



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 109/2019 – São Paulo, quarta-feira, 12 de junho de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016570-05.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
EXECUTADO: FLAVIO LUIS TUNCHEL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006964-50.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
EXECUTADO: JAMES DEL TEDESCO LOSACCO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006752-29.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
EXECUTADO: KARINA GOMES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005109-36.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
EXECUTADO: SUELLEN DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007337-18.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: MICHELLI ABRAO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007366-68.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: ROGERIO IENNE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006075-33.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: ODAIR GODEGHESI JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006052-87.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: MARCIO DE AUGUSTINIS NORONHA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006046-80.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: MARCELO LOURENCO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006023-37.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: AGATHA DE MARCHI MENDES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002176-27.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: GISLAINE NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005678-71.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: AIRES DA SILVA TORRES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/09/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005437-97.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: GISLAINE CRISTINA XAVIER

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/09/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005090-64.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: CLAUDIA ELISA CIPPOLLI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/09/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004956-37.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: RAQUEL MARTINS INACIO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/09/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004867-14.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: ANGELICA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/09/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004949-45.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: LETICIA DE JESUS RIOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/09/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004860-22.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: THIAGO ROMANO LULO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/09/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004816-03.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/09/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004794-42.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: CHEN CHU EN

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/09/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004632-47.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: CAROLINA ALVES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/09/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004505-12.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: DULCINEA DIAS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004495-65.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: SILENE RAMOS DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004491-28.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: GUILHERME AUGUSTO GONZALEZ PIAZZA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004455-83.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: JOANA GOMES LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004455-39.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: MARIA LUZIA MARQUES FARIAS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006809-47.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: MARCELO TORRES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004513-07.2018.4.03.6100
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318
RÉU: CENTRAL BUSINESS COMUNICACAO LTDA
Advogados do(a) RÉU: LETICIA MARA VAZ LIVRERI - SP185501, PAULO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - SP30453

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005480-34.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: MARIA ROSANA BRITO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/09/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004811-78.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: FABIANA OLIVEIRA BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/09/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004347-54.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: MARINALVA LIMA COITINHO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004139-70.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: ROSANA IGNACIO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004114-57.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004072-08.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003372-32.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: TELMA DOS SANTOS VICENTE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002170-20.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: BRUNO OCTAVIO PEREZ MOTA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/09/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001995-26.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: RENATA MARIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/09/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001798-71.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: DANIELA GONÇALVES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/09/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001763-14.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: MONICA POJAR DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/09/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005984-40.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: CENIRA SUZANA MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/09/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005765-27.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: CASSIA PEREIRA PERES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/09/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004630-77.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: IVAM ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/09/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004622-03.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/09/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004618-63.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: CRISTIANE PEREIRA DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/09/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002449-06.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: SOLANGE LUCIA DE PAULO TOLEDO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/09/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004342-32.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: ALEX SANDER DANTAS TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002475-04.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: PAULO SILVA LACERDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005742-81.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: MARCIA REGINA ALLUISIO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/09/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002352-06.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: PRISCILA SANTOS XAVIER

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/09/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

1ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7508

PROCEDIMENTO COMUM

0022084-14.1997.403.6100 - HELINOELITON GONCALVES CARNEIRO X KIYOKO ISHIMOTO X ROBERTA HAYDN SKUPIEN DELGADO X MARIA INES DE OLIVEIRA ALONSO X ROSANA PICHLER RAVETTI X PAULO MARCIRIO VASCONCELOS X RAQUEL APARECIDA CAVACO RIBEIRO X MONICA CAMARGO MOREL X MARIA DOLORES ALVES X ANA PEREIRA DE SOUZA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)
Promovam os autores a habilitação dos herdeiros da de cujus (Maria Ines de Oliveira Alonso). Após, apresentem o valor líquido do PSS das partes bem como, também líquido o valor do destaque dos honorários, o principal sem destaque e os devidos a título de RRA. Não obstante, para fins de expedição, informar os dados das partes, como exemplo, se portador de deficiência; se ativo ou aposentado, as datas de nascimentos das partes e advogado. Prazo de 5(cinco) dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5027778-38.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RF COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA. - EPP, RICARDO D ABRIL PARENTE

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CE qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de **RF COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. – EPP RICARDO D’ABRIL PARENTE** objetivando provimento que determine aos requeridos o pagamento da importância de R\$ 43.144,91 (quarenta e três mil, cento e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos), atualizada para 15.10.2018 (ID 12164995), referente ao contrato n.º 0197.000016085.

Citados os requeridos (ID 13294094, 13463520), não houve a oposição de embargos, e, estando o processo em regular tramitação, a autora informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Assim, considerando a manifestação da autora, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5027778-38.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RF COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA. - EPP, RICARDO D ABRIL PARENTE

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CE qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de **RF COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. – EPP RICARDO D’ABRIL PARENTE** objetivando provimento que determine aos requeridos o pagamento da importância de R\$ 43.144,91 (quarenta e três mil, cento e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos), atualizada para 15.10.2018 (ID 12164995), referente ao contrato n.º 0197.000016085.

Citados os requeridos (ID 13294094, 13463520), não houve a oposição de embargos, e, estando o processo em regular tramitação, a autora informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Assim, considerando a manifestação da autora, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0020785-35.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: BERCARIO E ESCOLA KONISHI LIMITADA - ME, PATRICIA KONISHI ROSSATO, SIZUE KONISHI
Advogado do(a) RÉU: GERSON BERTOLINI - SP354542

DESPACHO

Infornem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020785-35.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: BERCARIO E ESCOLA KONISHI LIMITADA - ME, PATRICIA KONISHI ROSSATO, SIZUE KONISHI
Advogado do(a) RÉU: GERSON BERTOLINI - SP354542

DESPACHO

Infornem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010112-80.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: PAULO HENRIQUE MILHOMEN

DESPACHO

Indefiro a imposição de restrições aos bens da requerido, haja vista que o mesmo sequer foi citado.

Manifeste-se quanto a expedição de edital, haja vista que todos os endereços já foram diligenciados, porém, o requerido não foi encontrado.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006898-81.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ANA CRISTINA DELEGA
Advogados do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela exequente.

Aguarde-se o prazo em arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009206-90.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: GISELI DE FATIMA RIBEIRO
Advogados do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Cumpra a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 74 (dos autos físicos), manifestando-se acerca da expedição de edital para citação.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003578-57.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: FELIPE ARTUR PIE ABIB ANDERY
Advogados do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), resto infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018853-46.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ANTONIO LUIZ LAISA CARNEIRO BASTOS
Advogados do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

O sistema BACENJUD é uma ferramenta tecnológica que busca todas as contas mantidas em todos os bancos existentes no país, rastreando, inclusive, contas mantidas em bancos de investimentos e aplicações financeiras.

Assim, indefiro novas buscas por valores existentes em contas bancárias pelo motivo acima exposto.

Sobrestem os autos como já determinado em despacho anterior.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001544-12.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ARTHUR GEBARA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Indefiro novas buscas, haja vistas que todas já foram realizadas (BACENJUD, INFOJU, RENAJUD).

Cumpra-se o despacho de fl. 360 sobrestando-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016797-06.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ELIANA DE FATIMA TURLAO
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA REGINA TURLAO TARIFA - SP173464, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela exequente.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022890-60.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Tendo sido diligenciados todos os endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo, manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital.

E não havendo o respectivo interesse, informe expressamente se existe a possibilidade de desistência.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010301-65.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIS DE SOUZA PEREIRA - RJ71530
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos em decisão.

LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA devidamente qualificadas na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** e **DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR – DELEX** objetivando provimento jurisdicional que lhe seja autorizada a excluir o PIS e a COFINS das próprias bases de cálculo, determinando a suspensão da sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Alega a impetrante, em síntese, as contribuições PIS e COFINS não podem compor o faturamento/receita bruta, isto porque não é receita inerente à venda de mercadoria ou à prestação de serviço. E que as cobranças das referidas contribuições encontram-se maculadas com vício de ilegalidade e inconstitucionalidade.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/160.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a possível prevenção apontada com o processo apontado na "aba de associados" posto que possuem objetos distintos.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica." (art. 3º da Lei 9.718/98).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

A exclusão pretendida não consta na legislação de regência do PIS e da COFINS, não sendo possível ampliar o rol taxativo, sob pena de violação ao disposto no artigo 141, do Código Tributário Nacional.

Ademais registre-se que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69, no julgamento do RE nº 570.706/PR, não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE.

A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

(TRF4, AG 5025453-30.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 04/09/2018)

(grifos nossos)

Assim, ausente a relevância na fundamentação do impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JPK

MONITÓRIA (40) Nº 5022659-96.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: DOUGLAS RODRIGUES GOMES CALDAS

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CE qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de **DOUGLAS RODRIGUES GOMES CALDAS** objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 35.565,34 (trinta e cinco mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), atualizada para 28/08/2018 (ID. 10722087), referente ao contrato de n.º 3278.160.0001081-80.

Citado o requerido (ID 15572203) e estando o processo em regular tramitação, a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, em razão da purgação da mora na via administrativa. Requeveu a extinção da ação.

Assim, considerando a manifestação da autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5022659-96.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: DOUGLAS RODRIGUES GOMES CALDAS

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CE qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de **DOUGLAS RODRIGUES GOMES CALDAS** objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 35.565,34 (trinta e cinco mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), atualizada para 28/08/2018 (ID. 10722087), referente ao contrato de n.º 3278.160.0001081-80.

Citado o requerido (ID 15572203) e estando o processo em regular tramitação, a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, em razão da purgação da mora na via administrativa. Requeveu a extinção da ação.

Assim, considerando a manifestação da autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

MONITÓRIA (40) Nº 0002081-71.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MARIA ANGELA DA SILVA INFORMATICA - ME, MARIA ANGELA DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 247/259 (fls. 195/201 dos autos físicos).

Insurge-se a embargante postulando a reconsideração da sentença, afirmando ser indevida a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ter decaído de parte mínima do pedido.

É o relatório.

Decido.

Em que pesem as alegações da embargante, não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos.

Vê-se que os presentes embargos possuem caráter infringente, efeito só admitido em casos excepcionais. Se no entender da embargante houve *error in iudicando*, é ele passível de alteração somente através do competente recurso.

Assim, analisando as razões defensivas expostas, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Destarte “é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que fôge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 247/259 (fls. 195/201 dos autos físicos) por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0002081-71.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MARIA ANGELA DA SILVA INFORMATICA - ME, MARIA ANGELA DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 247/259 (fls. 195/201 dos autos físicos).

Insurge-se a embargante postulando a reconsideração da sentença, afirmando ser indevida a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ter decaído de parte mínima do pedido.

É o relatório.

Decido.

Em que pesem as alegações da embargante, não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos.

Vê-se que os presentes embargos possuem caráter infringente, efeito só admitido em casos excepcionais. Se no entender da embargante houve *error in iudicando*, é ele passível de alteração somente através do competente recurso.

Assim, analisando as razões defensivas expostas, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Destarte "é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido" (RSTJ 30/412).

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 247/259 (fls. 195/201 dos autos físicos) por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0019348-95.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
RÉU: ELIETE BATISTA DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011233-87.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO WELMER RODRIGUES DE CARVALHO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO - SP35999
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

FERNANDO WELMER RODRIGUES DE CARVALHO ajuizou a presente ação de procedimento comum em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que assegure seu reenquadramento e consequente evolução funcional para a classe/padrão S.S 12 do cargo de analista judiciário execução de mandados, na mesma carreira de analista judiciário, tendo como base o inciso XXXVI, do artigo 5º, CF/88 e do artigo 26 da Lei nº 11.416/2006 c/c aplicação analógica da Portaria Conjunta nº 4 de 2013, com todas as vantagens pertinentes, contados a partir de 29/02/2012 até o seu registro. Requer também o pagamento das diferenças salariais, vencidas e vincendas, mais reflexos nas demais verbas, aproveitando-se a evolução funcional na carreira de analista judiciário. Por fim, requer a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios.

Sustenta que em 02/03/2006 foi empossado como analista judiciário-área judiciária, vindo a prestar novo concurso em 16/11/2008, tomando posse como analista judiciário-especialidade execução de mandados em 29/02/2012.

Narra que, à época da posse em 29/02/2012, ocupou o padrão SA.5 no cargo de analista judiciário-área judiciária, sendo esperado que, com o novo cargo, desse continuidade à classe do cargo anterior. Ocorre que tal situação não ocorreu, vindo a parte autora ocupar o padrão S.A.1 na carreira de analista judiciário-especialidade execução de mandados.

Cita a legislação de vigência, doutrina e jurisprudência para embasar sua tese.

Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 13/102.

Custas iniciais recolhidas às fls. 107/109.

Citada, a parte ré União Federal apresentou contestação às fls. 112/125 postulando pela improcedência dos pedidos formulados.

Réplica às fls. 404/446.

Instadas a se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas (fl. 402), as partes não requereram dilação probatória.

É o relatório.

Decido.

Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

Pleiteia a parte autora provimento jurisdicional que assegure seu reenquadramento e conseqüente evolução funcional para a classe/padrão S.S 12 do cargo de analista judiciário execução de mandados, na mesma carreira de analista judiciário, tendo como base o inciso XXXVI, do artigo 5º, CF/88 e do artigo 26 da Lei nº 11.416/2006 c/c aplicação analógica da Portaria Conjunta nº 4 de 2013, com todas as vantagens pertinentes, contados a partir de 29/02/2012 até o seu registro. Requer também o pagamento das diferenças salariais, vencidas e vincendas, mais reflexos nas demais verbas, aproveitando-se a evolução funcional na carreira de analista judiciário.

Preceitua a Lei nº 11.416/2006:

“Art. 2º Os Quadros de Pessoal efetivo do Poder Judiciário são compostos pelas seguintes Carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo:

I - Analista Judiciário;

II - Técnico Judiciário;

III - Auxiliar Judiciário.

Art. 3º Os cargos efetivos das Carreiras referidas no art. 2º desta Lei são estruturados em Classes e Padrões, na forma do Anexo I desta Lei, de acordo com as seguintes áreas de atividade:

I - área judiciária, compreendendo os serviços realizados privativamente por bacharéis em Direito, abrangendo processamento de feitos, execução de mandados, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, bem como elaboração de pareceres jurídicos;

II - área de apoio especializado, compreendendo os serviços para a execução dos quais se exige dos titulares o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão ou o domínio de habilidades específicas, a critério da administração;

III - área administrativa, compreendendo os serviços relacionados com recursos humanos, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno e auditoria, segurança e transporte e outras atividades complementares de apoio administrativo.

Parágrafo único. As áreas de que trata o caput deste artigo poderão ser classificadas em especialidades, quando forem necessárias formação especializada, por exigência legal, ou habilidades específicas para o exercício das atribuições do cargo.

(...)

Art. 7º O ingresso em qualquer dos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário dar-se-á no primeiro padrão da classe “A” respectiva, após aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. Os órgãos do Poder Judiciário da União poderão incluir, como etapa do concurso público, programa de formação, de caráter eliminatório, classificatório ou eliminatório e classificatório.

Art. 9º O desenvolvimento dos servidores nos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte dentro de uma mesma classe, observado o interstício de um ano, sob os critérios fixados em regulamento e de acordo com o resultado de avaliação formal de desempenho.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de um ano em relação à progressão funcional imediatamente anterior, dependendo, cumulativamente, do resultado de avaliação formal de desempenho e da participação em curso de aperfeiçoamento oferecido, preferencialmente, pelo órgão, na forma prevista em regulamento.”

(grifos nossos).

Da leitura dos artigos de lei mencionados acima, depreende-se que os quadros do Poder Judiciário são divididos em cargos, sendo os mesmos disponíveis através de concurso público. Assim, o acesso a tais cargos públicos somente pode ser possível mediante a prestação de concurso público, não podendo haver aproveitamento de carreiras, posto que são cargos distintos. Aliás, conforme previsão legal contida no artigo 7º, o ingresso em qualquer cargo se dará no primeiro padrão da classe “A” respectiva.

Ademais, as atribuições de cada cargo estão dispostas no Ato nº 193/2008-CSJT.GP.SE.ASGP:

“Art. 1º. As descrições das atribuições e os requisitos para ingresso nos cargos efetivos dos Quadros de Pessoal dos Tribunais Regionais do Trabalho são os constantes do Anexo Único deste Ato.

(...)

ANEXO ÚNICO DO ATO CSJT.GP.SG.CGPE nº 193/2008

1. ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA JUDICIÁRIA, ESPECIALIDADE OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL (Redação dada pelo Ato CSJT.GP.SG.CI 265/2016) ATRIBUIÇÕES: Executar citações, notificações, intimações e demais ordens judiciais, certificando no mandado o ocorrido; executar penhoras, avaliações, arrematações, praças e hastas públicas, remissões, adjudicações, arrestos, sequestros, buscas e apreensões, lavrando no local o respectivo auto circunstanciado; redigir, digitar e conferir expedientes diversos e executar outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade. REQUISITOS PARA INGRESSO: ESCOLARIDADE: Graduação em Direito. REGISTRAR EM ORGÃO DE CLASSE.

2. ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA JUDICIÁRIA ATRIBUIÇÕES: Analisar petições e processos, confeccionar minutas de votos, emitir informações e pareceres; proceder estudos e pesquisas na legislação, na jurisprudência e na doutrina pertinente para fundamentar a análise de processo e emissão de parecer; fornecer suporte técnico e administrativo aos magistrados, órgãos julgadores e unidades do Tribunal; inserir, atualizar e consultar informações em base de dados; verificar prazos processuais; atender ao público interno e externo; redigir, digitar e conferir expedientes diversos e executar outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade" (ato nº 193/2008-CSJT.GP.SE.ASGP, doc. anexo)".

(grifos nossos).

Deste modo, percebe-se que há clara distinção entre os cargos acima mencionados, não podendo haver o reenquadramento requerido pela autora. A nomeação constitui forma de provimento originário do cargo, não correspondendo a qualquer situação funcional anterior do servidor público. Por própria disposição legal, conforme dito, o ingresso no cargo público se dará no primeiro padrão da classe "A". A fim de corroborar o entendimento acima exposto, transcrevo o seguinte excerto jurisprudencial:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANALISTA JUDICIÁRIO. ÁREA JUDICIÁRIA. EXECUÇÃO DE MANDADOS. NOMEAÇÃO E POSSE EM CARGO. DIREITO ADQUIRIDO AO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. INEXISTÊNCIA.

1. Enquadramento a partir do exercício do Cargo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador, na Justiça Federal de 1º grau da Seção Judiciária de São Paulo, em classe e padrão (NS-B-06) que o impetrante ocupava quando se vacacionou da Justiça Federal de 1º grau da Seção Judiciária do Paraná, por conseguinte, a sua readequação em classe e padrão correspondente ao número de progressões por ele já alcançadas no período em que está laborando na Justiça Federal de São Paulo, impossibilidade.

2. A despeito de constituir-se na mesma carreira para todos os órgãos integrantes do Poder Judiciário da União, a Lei 11.416/06 deixa claro que as carreiras são estruturadas separadamente em cada Quadro de Pessoal efetivo de cada Tribunal (art. 2º).

4. O art. 7º da Lei 11.416/06 prevê que "O ingresso em qualquer dos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário dar-se-á no primeiro padrão da classe "A" respectiva".

5. A nomeação constitui forma de provimento originário do cargo, que ocorre de modo autônomo e não se relaciona com qualquer situação funcional anterior do servidor público, ensejando o enquadramento do servidor na classe e no padrão iniciais da carreira.

6. Segurança denegada. SOUZA RIBEIRO Desembargador Federal

(MANDADO DE SEGURANÇA 5000499-15.2016.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 L 18/10/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

(grifos nossos).

Diante de tais fatos, conclui-se pela improcedência do pedido, posto que em dissonância com as disposições legais vigentes e jurisprudência pátria.

Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

MARCO AJURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista, à parte autora, da manifestação da União de ID 17497369, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021439-97.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: LOTERICA MAIA E PARTICIPACOES LTDA - ME, VIVIANI MARIA DA SILVA, SETUKO NAKAYAMA

DESPACHO

Tendo sido diligenciados todos os endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo, manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital.

E não havendo o respectivo interesse, informe expressamente se existe a possibilidade de desistência.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014787-30.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CESAR ALEXANDRE SIQUEIRA MANTOVANI, CESAR AUGUSTO LIMA, CESAR AUGUSTO PELUSO, CESAR LEONY FONSECA DA CUNHA, CESAR RICARDO BRAGAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista aos exequentes sobre a impugnação no prazo legal, tendo em vista a decisão de agravo quanto ao prosseguimento do feito neste Juízo.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016725-60.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: CARLOS ALBERTO ALVES VIEIRA, OLGA LORENA MONTECINOS GATICA VIEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitorios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a(o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000839-19.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DORIVAL SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.
- 4) Int.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021426-64.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ZAW COMUNICACAO LTDA - ME, CRISTIAN ALEXANDRE SUGUIMOTO

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitórios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
Por conseguinte, condeno a(o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.
Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0092019-20.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL RODRIGUES, MARIO RODRIGUES, MIGUEL RODRIGUES NETTO, KAIHATSU KAMADA, WALTER JOSE GASPARINI
Advogado do(a) AUTOR: OLGA DE CARVALHO - SP51362
Advogado do(a) AUTOR: OLGA DE CARVALHO - SP51362
Advogado do(a) AUTOR: OLGA DE CARVALHO - SP51362
Advogado do(a) AUTOR: OLGA DE CARVALHO - SP51362
Advogado do(a) AUTOR: OLGA DE CARVALHO - SP51362
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, ciência, às partes, do despacho de fl. 674.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011611-17.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEUSA EGGERS SANTAMARIA
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO PESSINI - SP24775
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista, à CEF, da manifestação da parte autora de ID 17118645, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5028905-11.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: SALAO MOEMA ESTILO E BELEZA - ME, MARCOS ROSA DA ROCHA, MIRIAM PAULINO ROCHA

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitorios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a(o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5024808-02.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: R.M. CHARTON COMERCIAL EIRELI - EPP, ROSIMAR MATOS CHARTON

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitorios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a(o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5009571-88.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: KALYM DIGITAL COMERCIO, SOLUCOES E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - ME, RUTH CARMO CAVALCANTI, MARCOS LEITE CAVALCANTI

DESPACHO

Peticiona a executada alegando ter sofrido bloqueio em sua conta corrente pelo sistema BACENJUD. Alega, ainda, ser a conta onde recebe seu salário mensal.

Junta demonstrativos de pagamento salarial, extrato da conta corrente demonstrado ser correntista ativo do referido banco.

Diante dos documentos apresentados e com fulcro no inciso iv do artigo 833 do Código de Processo Civil, defiro o desbloqueio dos valores como requerido.

Vista a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do processado.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009571-88.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: KALYM DIGITAL COMERCIO, SOLUCOES E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - ME, RUTH CARMO CAVALCANTI, MARCOS LEITE CAVALCANTI
Advogado do(a) RÉU: FABIO MARCELO RODRIGUES - SP150134
Advogado do(a) RÉU: FABIO MARCELO RODRIGUES - SP150134
Advogado do(a) RÉU: FABIO MARCELO RODRIGUES - SP150134

DESPACHO

Peticiona a executada alegando ter sofrido bloqueio em sua conta corrente pelo sistema BACENJUD. Alega, ainda, ser a conta onde recebe seu salário mensal.

Junta demonstrativos de pagamento salarial, extrato da conta corrente demonstrado ser correntista ativo do referido banco.

Diante dos documentos apresentados e com fulcro no inciso iv do artigo 833 do Código de Processo Civil, defiro o desbloqueio dos valores como requerido.

Vista a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do processado.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000549-06.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RLS BARBOSA MERCEARIA - ME, RAPHAEL LEANDRO SANTIAGO BARBOSA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CE qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de **RLS BARBOSA MERCEARIA – MERAPHAEL LEANDRO SANTIAGO BARBOSA**, objetivando provimento que determine aos requeridos o pagamento da importância de R\$ 57.605,17 (cinquenta e sete mil, seiscentos e cinco reais e dezessete centavos), atualizada para 05.12.2017 (ID 4101825, 4101826, 4101827), referente aos contratos n.º 21.4494.734.0000016-30, 21.4494.734.0000041-41 e 4494.003.00000043-7.

Citado o requerido (ID 10434300) e estando o processo em regular tramitação, a autora informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação (ID 10338030).

Considerando a manifestação da autora, sem, contudo, que o termo de acordo tenha sido juntado aos autos, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000549-06.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RLS BARBOSA MERCEARIA - ME, RAPHAEL LEANDRO SANTIAGO BARBOSA

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CE qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de **RLS BARBOSA MERCEARIA – MERAPHAEL LEANDRO SANTIAGO BARBOSA**, objetivando provimento que determine aos requeridos o pagamento da importância de R\$ 57.605,17 (cinquenta e sete mil, seiscentos e cinco reais e dezessete centavos), atualizada para 05.12.2017 (ID 4101825, 4101826, 4101827), referente aos contratos n.º 21.4494.734.0000016-30, 21.4494.734.0000041-41 e 4494.003.00000043-7.

Citado o requerido (ID 10434300) e estando o processo em regular tramitação, a autora informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação (ID 10338030).

Considerando a manifestação da autora, sem, contudo, que o termo de acordo tenha sido juntado aos autos, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5026804-35.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: FRANCISCO ANTONIO DE PAULA

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CE qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de **FRANCISCO ANTONIO DE PAULA**, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 46.825,89 (quarenta e seis mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos), atualizada para 28.11.2017 (ID 3842675, 3842676, 3842677, 3842678, 3842679), referente aos contratos de n.º 21.1967.400.0000315-55, 21.1967.107.0000052-18, 21.1967.107.0000018-16, 1967.001.00020357-1, 21.1967.107.0000043-27.

Citado o requerido (ID 5234988), não houve a oposição de embargos, convertendo-se o mandado inicial em executivo (ID 9397031).

Estando o processo em regular tramitação, a autora requereu a extinção parcial do feito relativamente aos contratos de n.º 1967001000203571, 211967107000004327, 21196740000003155 (ID 12884914) e 211967107000005218 (ID 13142219). Houve a extinção parcial da execução (ID 15358907).

Por meio da petição de ID 16754484 a autora noticia a liquidação do contrato de n.º 21.1967.107.0000018-16 e requer a extinção da ação.

Assim, considerando a manifestação da autora, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5026804-35.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: FRANCISCO ANTONIO DE PAULA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de **FRANCISCO ANTONIO DE PAULA**, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 46.825,89 (quarenta e seis mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos), atualizada para 28.11.2017 (ID 3842675, 3842676, 3842677, 3842678, 3842679), referente aos contratos de n.º 21.1967.400.0000315-55, 21.1967.107.0000052-18, 21.1967.107.0000018-16, 1967.001.00020357-1, 21.1967.107.0000043-27.

Citado o requerido (ID 5234988), não houve a oposição de embargos, convertendo-se o mandado inicial em executivo (ID 9397031).

Estando o processo em regular tramitação, a autora requereu a extinção parcial do feito relativamente aos contratos de n.º 1967001000203571, 211967107000004327, 21196740000003155 (ID 12884914) e 211967107000005218 (ID 13142219). Houve a extinção parcial da execução (ID 15358907).

Por meio da petição de ID 16754484 a autora noticia a liquidação do contrato de n.º 21.1967.107.0000018-16 e requer a extinção da ação.

Assim, considerando a manifestação da autora, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

Expediente Nº 7586

PROCEDIMENTO COMUM

0014361-74.2016.403.6100 - METALGRAFICA ITAQUA LTDA - EPP(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vista à parte autora sobre os embargos de declaração, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017693-90.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
RÉU: BIOVERA PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP

DESPACHO

Vista à CEF sobre a informação da distribuição.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000283-18.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ATLANTA - CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - EPP, ALVARO DIAS & DIAS LTDA - ME, DICOL DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E ALIMENTOS LTDA, GROSSO & FILHOS LTDA, GROSSO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258
Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258
Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258
Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258
Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018632-63.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: NORMA LUCIA DOS SANTOS MOREIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS AUGUSTO CEZAR FILHO - SP307067
ASSISTENTE: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: PEDRO JOSE SANTIAGO - SP106370
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563
ASSISTENTE: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NORMA LUCIA DOS SANTOS MOREIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ

DESPACHO

Vista às demais partes pelo prazo legal sobre a digitalização e após, remetam-se os autos ao ETRF da 3ª Região.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000643-22.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: JESIEL DA SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Nestes autos todas as buscas eletrônicas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) já foram implementadas. Porém, todas foram infrutíferas.

A executante requer deste juízo a pesquisa de bens no sistema CNIB (Central Nacional de Disponibilidade de Bens) com objetivo de localizar bens que o executado pode vir a possuir.

Indefiro, haja vista que todas as buscas por bens já foram realizadas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD).

Ademais, se o executado fosse possuidor de outros bens, estes estariam nas Declarações de Ajuste Anual da Receita Federal do Brasil juntadas ao feito.

Assim, diante da ausência de bens demonstrada pelo resultado das buscas, determino o sobrestamento do feito, que só será reativado diante de informação, por parte da executante, de comprovada existência de bens, bem como de sua localização para penhora.

Sobrestem-se os autos em secretaria.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001829-46.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: PATRICIA PASSOS BUENO CAMARGO

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), resto infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Nada a ser deferido quanto ao bloqueio realizado pelo sistema BACNEJUD, haja vista que não foi retido em valores.

Sobrestem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007965-25.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: FULVIO ANDRE DE MENA REBOUCAS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007146-88.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: W3 HEXA CONSULTORIA EM SEGURANÇA CORPORATIVA, MONITORAMENTO DE BENS, COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, JOHNNY FELIPP DO ROSARIO RIBEIRO, JORDAN CHRISTOPHER DO ROSARIO RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FERNANDES DA SILVA - SP361483, MICHELLE DACCAS MENDONCA DE MORAIS - SP182846
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FERNANDES DA SILVA - SP361483, MICHELLE DACCAS MENDONCA DE MORAIS - SP182846
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FERNANDES DA SILVA - SP361483, MICHELLE DACCAS MENDONCA DE MORAIS - SP182846

D E S P A C H O

Diante do pedido de remessa dos autos a Central de Conciliação, apresente os executados, no prazo de 10 (dez) dias, proposta do acordo que pretende firmar com a exequente.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003621-98.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SOLUCAO 8 MARKETING PROMOCIONAL - EIRELI - EPP, ADRIANA FARIA CAMACHO
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO TADEU ZAMPOLI LOPES - SP222883
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO TADEU ZAMPOLI LOPES - SP222883

D E S P A C H O

Determino a transferência dos valores retidos pelo sistema BACENJUD para conta judicial.

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003621-98.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SOLUCAO 8 MARKETING PROMOCIONAL - EIRELI - EPP, ADRIANA FARIA CAMACHO
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO TADEU ZAMPOLI LOPES - SP222883
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO TADEU ZAMPOLI LOPES - SP222883

D E S P A C H O

Determino a transferência dos valores retidos pelo sistema BACENJUD para conta judicial.

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5010302-50.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Notifique-se como requerido.

Em caso de notificação positiva, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014964-91.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ALTERNATIVA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ELIAS DOS SANTOS DA SILVA, SIRLENE DUARTE SILVA

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017063-34.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CHEVRAM DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS EIRELI - EPP, AMARILDO APARECIDO ALVES

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020444-84.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIANA D AGOSTINO LEMOS CAMACHO

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006097-46.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ALBERTO ALVES COELHO, MARLI DA SILVA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

SENTENÇA

MARCOS ALBERTO ALVES COELHO E MARLI DA SILVA BORGES a presente Ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine, em antecipação de tutela, a suspensão de todo e qualquer ato executivo em relação ao imóvel objeto desta demanda, inclusive em relação a eventual arrematante facultando, ainda, à autora, o depósito judicial das prestações vencidas e, ao final, julgar procedente o pedido de declaração de nulidade de todo o processo executivo e da eventual venda do imóvel a terceiro.

Alegam a abusividade contratual da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 e a nulidade do leilão a ser realizado por falta de intimação pessoal dos autores.

Com a inicial vieram os documentos.

A parte ré, intimada acerca do pedido de tutela de urgência (ID 1521726), noticiou que o procedimento de execução extrajudicial regulado pelo Decreto-Lei nº 70/66 havia sido encerrado em 30/05/2017 com a adjudicação do imóvel em segundo leilão, noticiando, ainda, que o registro da adjudicação na matrícula do imóvel estava prevista para 31/08/2017 (2403654). Promoveu, ainda, a juntada aos autos dos documentos com que procurou demonstrar a regularidade dos atos executivos (ID 2403659 a ID 2403666).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido sendo deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (ID 2407113).

Citada, a Caixa Econômica Federal – CEF apresentou contestação (ID 2674352) e juntou documentos (ID 2674353 a ID 2686227) pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica (ID 3012991).

Instadas a se manifestarem quanto às provas (ID 3017337), a parte ré noticiou seu desinteresse em produzi-las (ID 3118255); a parte autora, por sua vez, requereu prova testemunhal e pericial (ID 3383799).

Os pedidos de dilação probatória foram indeferidos, sendo a parte ré intimada a manifestar seu eventual interesse na conciliação (ID 3402407).

A CEF peticionou sustentando ser credora de R\$ 23.899,52 relativos ao montante das prestações inadimplidas, posicionados para 08/11/2017, os quais deveriam ser adimplidos para fins de purgação da mora. Sustentou, ainda, que esses valores deveriam ser acrescidos de R\$ 336,97 a partir de 11/2017, mensalmente até resolução definitiva da questão (ID 3577741). Promoveu, ainda, a juntada dos autos de extratos e memória atualizada do débito (ID 3577749, ID 3577754, ID 3577755 e ID 3577762).

Realizada a audiência de conciliação, esta restou infrutífera (ID 8878913 e ID 8878915).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial visto que nos presentes autos os autores pleiteiam o reconhecimento da nulidade dos atos executórios, que não afeta o montante da dívida ou a eventual verificação posterior do pagamento de débitos condominiais e de tributos.

Rejeito a preliminar de carência da ação, haja vista que o pedido da parte autora objetiva o reconhecimento da nulidade da consolidação por inobservância dos requisitos legais, o que será abordado no exame do mérito.

Passo ao exame do mérito da demanda.

Improcede a alegação de abusividade da cláusula que determina o vencimento antecipado da dívida no caso de falta de pagamento das prestações do contrato, visto que esta situação mais gravosa só incide quando o devedor, após ter sido notificado para pagamento das mensalidades atrasadas, queda-se inerte, evidenciando sua intenção de não adimplir ao quanto avençado. Neste sentido, os autores não trouxeram nenhuma prova de que a instituição financeira tenha agido em desconformidade com a lei neste ponto, ônus que lhes competia, a teor do disposto no artigo 373, do Código de Processo Civil.

No que tange à alegada inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, desnecessária análise aprofundada do argumento, visto que o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento contrário à tese dos autores, no sentido de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal (AgRg no Ag 962.880/SC, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 22/9/2008) (AgRg no AREsp 533.871/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, DJe 18/08/2015).

Improcede também a alegação de nulidade do leilão levado a efeito pela instituição financeira, ao argumento de que não foram devidamente notificados, haja vista a realização de 03 tentativas de notificação dos autores, em 10, 15 e 20 de junho de 2016 para purgarem a mora, sem que tenha havido êxito em encontrá-los no endereço do imóvel, o que ensejou a publicação de edital para purgação da mora (fls. 7/17 do ID 2403666).

Posteriormente, promoveu-se tentativa de notificação pessoal acerca da realização do leilão, o que não foi possível porque os autores recusaram-se a receber, conforme certificado pelo Leiloeiro Oficial, o que ensejou a publicação de editais (fls. 18/30 do ID 2403666).

Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária e de prosseguimento dos atos executórios com a realização do leilão, de forma que os pedidos formulados não podem ser acolhidos. Assim, visto que o pedido basilar nestes autos se revelou improcedente, desnecessária manifestação judicial acerca dos demais termos da petição inicial.

Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, suspensa a sua execução a teor do disposto no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004857-51.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDREIA NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KEILA BEZERRA - SP406580

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.



ANDREIA NASCIMENTO DOS SANTOS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRC/SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a inscrição no Conselho de Contabilidade, na condição de Técnica em Contabilidade, afastando a exigência de prévia aprovação em exame de suficiência contida nos arts.2º e 5º da Resolução nº 13737/2011 do Conselho Federal de Contabilidade.

Aduz a impetrante que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em 23/12/1995 e que, em 14/12/2008, solicitou junto ao CRC/SP seu registro como Técnica em Contabilidade.

Informa ainda que, em 17/12/2018, a autoridade impetrada indeferiu o pedido com fundamento no art.12, § 2º do Decreto-Lei nº 9295/46 (Ofício nº 05621/2018). Alega que o ato da autoridade impetrada é ilegal.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 03/10.

A decisão liminar concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido liminar às fls.22/26.

Notificada a autoridade impetrada às fls.28 apresentou suas informações às fls.30/35, defendeu a legalidade do ato e no mérito requereu a denegação da segurança.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a sua inscrição no Conselho de Contabilidade, na condição de Técnica em Contabilidade, afastando a exigência de prévia aprovação em exame de suficiência contida nos arts.2º e 5º da Resolução nº 13737/2011 do Conselho Federal de Contabilidade, sob o fundamento que de ilegalidade da exigência do exame de suficiência.

Diante da ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito e, nesse sentido, verifico que após a decisão que deferiu o pedido liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

O artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27/05/1946, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, assim dispõe em seu parágrafo 2º:

“Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

(...)

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.”

(grifos nossos)

Por sua vez, a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.373/2011, que regulamenta o Exame de Suficiência, dispõe nos arts.1º ao 5º:

Art. 1º Exame de Suficiência é a prova de equalização destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e no curso de Técnico em Contabilidade.

Parágrafo único. O Exame se destina aos Bacharéis do curso de Ciências Contábeis e aos que concluíram o curso de Técnico em Contabilidade, bem como aos estudantes do último ano letivo do curso de nível superior.

Art. 2ºA aprovação em Exame de Suficiência constitui um dos requisitos para a obtenção ou restabelecimento de registro profissional em Conselho Regional de Contabilidade.

Art. 3ºO Exame será aplicado 2 (duas) vezes ao ano, em todo o território nacional, sendo uma edição a cada semestre, em data e hora a serem fixadas em edital, por deliberação do Plenário do Conselho Federal de Contabilidade, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data da sua realização.

Art. 4ºO candidato será aprovado se obtiver, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos pontos possíveis.

Art. 5ºA aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida do:

I-Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade;

II-Portador de registro provisório vencido há mais de 2 (dois) anos;

III-Profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; e

IV-Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador.

Parágrafo único. O prazo a que se refere os incisos II e III deverão ser contados a partir da data do vencimento ou da concessão da baixa, respectivamente.

(grifos nossos)

Referida lei assegurou o prazo de 05 (cinco) anos para que os profissionais pudessem se adaptar às novas exigências. Assim, se a impetrante concluiu o curso em 23/12/1995, teve prazo hábil a se adequar à regra, devendo ser respeitado o novo regime jurídico, que impõe novos requisitos para o exercício da profissão.

O fato alegado pela impetrante de que nunca solicitou o seu registro anteriormente, porque nunca fora exigido para exercer sua profissão, não a exime de submeter às novas exigências legais. E a mesma não se enquadrou na exceção legal trazida no §2º do art.12 do Decreto-Lei nº Decreto-Lei nº 9.295/46.

No mais, o deferimento da medida pleiteada implicaria violação ao princípio da isonomia, em prejuízo aos demais profissionais, nas mesmas condições, que objetivam a concessão do registro.

Por fim, ressalte-se que as normas impugnadas estão em consonância com o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, norma de eficácia contida.

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 5010564-64.2019.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JPK

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004439-84.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO SOCORRO MATIAS DOS SANTOS MENEGHEL
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROBERTO TAKESHI GRACIOLLI
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562
Advogado do(a) RÉU: FABIO ROBERTO SAAD - SP190418

SENTENÇA

MARIADO SOCORRO MATIAS DOS SANTOS ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a sustação do leilão, marcado para o dia 08/04/2017, bem como a suspensão da da consolidação da propriedade, constante na Av.15 da matrícula nº 22.811. Por fim, requer a declaração de nulidade do procedimento de execução, analisando-se a caracterização do preço vil, bem como o direito da parte autora purgar a mora e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Informa a autora que firmou contrato de venda e compra e alienação fiduciária com a requerida, em 26 de dezembro de 2008, referente ao imóvel de matrícula nº 22.811, registrado no Ofício de Registro de Imóvel de São Paulo, pelo valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), sendo R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais) financiados, a serem pagas em 240 prestações mensais.

Ressalta que passou por dificuldades financeiras em razão do desemprego, quedando-se inadimplente a partir de novembro de 2015.

Afirma que, passados mais de 9 meses da consolidação da propriedade, o Banco levou o referido imóvel a leilão, confrontando com o procedimento previsto em lei, onde o agente fiduciário tem 30 dias após a consolidação, para efetuar 1º e 2º leilões.

Saliaente que não foi corretamente intimada e foi marcada a primeira praça em 08.04.2017 e a segunda praça a ser designada.

Requer seja reconhecido o seu direito a purga da mora, bem como a fiscalização de todo o procedimento extrajudicial.

A inicial veio instruída com os documentos.

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência (ID 1025273).

Face à notícia da arrematação do imóvel (LOTE 187) em leilão dia 08/04/2017, a autora requereu a inclusão de Roberto Takeshi Gracioli (CPF/MF sob nº 166.240.268-63) no polo passivo da ação (ID 1061003), cujo pedido foi deferido (ID 1064165).

Citada, a ré apresentou contestação no ID 1173207 e pugnou em preliminar pela: (i) extinção da ação sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC, em razão da coisa julgada nos autos da ação de consignação em pagamento nº 0035388-92.2016.4.03.6301; (ii) carência da ação, em razão da existência da consolidação da propriedade, além da arrematação do imóvel por terceiro. No mérito, pleiteou pela improcedência da demanda.

Foi deferida a gratuidade processual postulada pela autora (ID 1178708).

Citado no ID 1773256, Roberto Takeshi Gracioli apresentou contestação no ID 1973363, alegando em preliminar coisa julgada e carência da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

A réplica foi apresentada no ID 2592395.

A CEF apresentou documentos nos IDs 4050484 e 4050486, sobre vindo despacho que manteve o indeferimento da tutela, tendo em vista a comprovação da notificação regular à autora da realização do leilão (ID 4090273).

Foi negado seguimento ao agravo de instrumento nº 5005523-87.2017.403.0000, interposto pela parte autora (ID 8281234).

Os patronos da autora peticionaram informando a renúncia ao mandato (ID 17483914).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas.

Afasto a preliminar de carência da ação, uma vez que o pedido da parte autora objetiva o cancelamento da consolidação da propriedade, o que será abordado no exame do mérito.

Quanto à pretensão das rés na extinção da ação pela coisa julgada, não merece respaldo uma vez que a ação de consignação em pagamento nº 0035388-92.2016.4.03.6301, tem como objeto a autorização de depósito incidental, sendo julgada extinta, sem resolução do mérito por falta de interesse, enquanto nos presentes autos haverá a referida análise, conforme abaixo explanado.

Superadas as análises preliminares, passo à apreciação do mérito.

O procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel está previsto no artigo 26, da Lei nº 9.514/97, que dispõe o seguinte:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#) (grifos nossos).

Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado o débito, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa.

No caso em tela, a autora pretende a anulação da consolidação da propriedade em nome da CEF deixando de demonstrar, entretanto, qualquer ato irregular ou ilegalidade praticada pela parte ré ao empreender os atos necessários à mencionada consolidação.

Observa-se que o documento de ID 1173221 do oficial do Cartório de Registro de Imóveis, que possui fé pública, demonstra que a parte autora foi devidamente intimada para purgar a mora, não havendo notícia nos autos da intenção da mesma em quitar os débitos objeto de cobrança.

Portanto, configurada a mora e não purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade, pois, ao ocorrerem tais fatos, o § 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, **expressamente autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária**, que no caso dos autos ocorreu em 30/06/2016.

Além disso, verifica-se que os IDs 1219975 e 450484 comprovam a notificação do 1º Leilão, com o AR devidamente assinado no local de endereço da autora, atendendo, portanto, as exigências legais.

Ademais, este tem sido o reiterado posicionamento da jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DO AGRAVADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de matéria julgada pelo STF ou Tribunal Superior, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC.
2. O imóvel foi financiado no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997.
3. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, na forma regulada pelo artigo 26, § 1º, da Lei n. 9.514/1997. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.
4. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
5. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.
6. Os agravantes não demonstraram que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxeram aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. Ao contrário, consta que a consolidação da propriedade em nome da credora foi feita à vista da regular notificação feita aos devedores e respectiva certidão do decurso do prazo sem purgação da mora.
7. A providência da notificação pessoal prevista no artigo 26 e §§ da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E os devedores, ao menos com a propositura da ação anulatória, demonstram inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
8. Se a única alegação dos devedores é a falta de intimação para purgação da mora, a estes caberia, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito.
9. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que os agravantes pretendem, não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vincendas, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes.
10. Agravo legal não provido.”

(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0005698-74.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 10/02/2015, DJ. 20/02/2015)

Quanto ao pedido de sustação do leilão, embora tenha perdido o objeto em razão da data pretérita, vale dizer que só seria possível no caso de pagamento integral da dívida (parcelas vencidas e vincendas), com os encargos dela decorrentes, o que não ocorreu no caso em tela. A corroborar com explanado, segue entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Não se vislumbra qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal.
2. No entanto, com relação ao pedido de depósito do valor de R\$ 2.000,00, não verifico plausibilidade, uma vez que para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a apelada proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.
3. Assim, também, a previsão do artigo 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004.
4. Apeleção desprovida. (grifos nossos) (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000372-82.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 27/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2019).

Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária, de forma que os pedidos formulados não podem ser acolhidos. Assim, visto que o pedido basilar nestes autos se revelou improcedente, desnecessária manifestação judicial acerca dos demais termos da petição inicial.

Cumprido registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).

Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, devido neste percentual, a cada um dos corréus, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo pagamento, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Quanto à comunicação de renúncia ao mandato dos patronos da autora no ID 17483914, ressalto que a mera apresentação do e-mail enviado à parte autora não comprova a comunicação efetiva da renúncia, nos termos do art. 112, do CPC.

Considerando que não há prova do recebimento e ciência inequívoca por parte da autora sobre a referida comunicação, esta renúncia não produz qualquer efeito jurídico, permanecendo, portanto, os advogados cadastrados no PJE na condição de procuradores da parte autora, até que seja comprovada a comunicação eficaz da parte.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018821-48.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIANNA NASSAR VIOLA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

MARIANNA NASSAR VIOLA ajuizou a presente ação de procedimento comum em face de **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que assegure o pagamento do bônus eficiência e produtividade na atividade tributária e aduaneira em seu percentual máximo, equiparando tais montantes com aqueles percebidos pelos auditores fiscais ativos, nos termos da Lei nº 13.464/2017. Também pleiteia o pagamento de indenização correspondente aos valores que a ré deixou de pagar à autora, desde a instituição do referido benefício, ou seja, de novembro de 2016 até a data do regular pagamento, corrigido monetariamente pelo IPCA-E e juros de mora desde a citação. Por fim, requer a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios.

Sustenta, em síntese, ser servidora inativa da Receita Federal do Brasil, anteriormente investida no cargo de auditora federal.

Defende ter direito ao pagamento do bônus eficiência e produtividade na atividade tributária e aduaneira, em seu percentual máximo, equiparando aos valores percebidos pelos auditores fiscais ativos, nos termos da Lei nº 13.464/2017. Invoca também o direito de paridade de remuneração assegurado pela Constituição Federal.

Argumenta que vem recebendo valores fixos e pré-determinados, proporcionais ao seu tempo de aposentadoria, sem qualquer relação com a atividade desempenhada.

Alega violação ao princípio da isonomia e paridade constitucional. Conta que o referido bônus deverá ser pago independentemente de instauração de comitê.

Cita a legislação de vigência, doutrina e jurisprudência para embasar sua tese.

Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 24/51.

Tutela de urgência indeferida às fls. 55/57.

Agravo de instrumento interposto às fls. 59/72(5020181-82.2018.403.0000) pela autora em face da decisão de fls. 55/57.

Citada, a parte ré União Federal apresentou contestação às fls. 73/98 postulando pela improcedência dos pedidos formulados.

Réplica às fls. 111/136.

Instadas a se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas (fl. 109), as partes não requereram dilação probatória(fl. 137 e 144/147).

É o relatório.

Decido.

Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

Pleiteia a parte autora provimento jurisdicional que assegure o pagamento do bônus eficiência e produtividade na atividade tributária e aduaneira em seu percentual máximo, equiparando tais montantes com aqueles percebidos pelos auditores fiscais ativos, nos termos da Lei nº 13.464/2017. Também pleiteia o pagamento de indenização correspondente aos valores que a ré deixou de pagar à autora, desde a instituição do referido benefício, ou seja, de novembro de 2016 até a data do regular pagamento, corrigido monetariamente pelo IPCA-E e juros de mora desde a citação.

Preceitua a Lei nº 13.464/2017:

"Art. 6º São instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Programa de que trata o caput deste artigo será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil, composto de representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, nos termos a serem definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será definido pelo índice de eficiência institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Ato do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil será editado até 1º de março de 2017, o qual estabelecerá a forma de gestão do Programa e a metodologia para a mensuração da produtividade global da Secretaria da Receita Federal do Brasil e fixará o índice de eficiência institucional.

§ 4º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira a ser distribuído aos beneficiários do Programa corresponde à multiplicação da base de cálculo do Bônus pelo índice de eficiência institucional.

Art. 7º Os servidores terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira por servidor, na proporção de:

I - 1 (um inteiro), para os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - 0,6 (seis décimos), para os Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Os servidores ativos em efetivo exercício receberão o Bônus proporcionalmente ao período em atividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na tabela "a" do Anexo III desta Lei, aplicáveis sobre a proporção prevista no caput deste artigo.

§ 2º Os aposentados receberão o Bônus correspondente ao período em inatividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na tabela "a" do Anexo IV desta Lei, aplicáveis sobre a proporção prevista no caput deste artigo.

§ 3º Os pensionistas farão jus ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira da seguinte forma, aplicável sobre a proporção prevista no caput deste artigo:

I - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na atividade, o valor do Bônus será pago observado o disposto na tabela "a" do Anexo III desta Lei, aplicando-se o disposto na tabela "a" do Anexo IV desta Lei para fins de redução proporcional da pensão a partir do momento em que for instituída;

II - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na inatividade, o valor do Bônus será o mesmo valor pago ao inativo, observado o tempo de aposentadoria, conforme o disposto na tabela "a" do Anexo IV desta Lei".

(grifos nossos).

Da leitura dos artigos de lei mencionados acima, depreende-se que a referida gratificação será auferida tendo como base o desempenho dispendido pelo servidor, sendo considerada, portanto, uma gratificação pro labore faciendo. Assim, não se trata de bonificação genérica, sendo cabida quando atingidos determinados resultados e metas já estabelecidos.

A mencionada lei, todavia, em seu artigo 7º, §2º, excepcionou tal regra, abrangendo também os aposentados, concedendo-lhes o direito à percepção de tal gratificação em patamares já especificados legalmente.

Não vislumbro, entretanto, violação ao princípio da isonomia e paridade constitucional como alegado pela autora. De fato, o bônus de eficiência e produtividade na atividade tributária e aduaneira será cabível quando implementados certos requisitos impostos pela lei, especificamente no que atine à produção laboral. Deste modo, não há de se falar em desigualdade entre servidores na ativa e aposentados, posto que encontram-se em situações completamente diversas no que diz respeito à cumprimento de resultados e metas.

A fim de corroborar com o entendimento acima exposto, colaciono a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO NÃO CONCEDIDA EM CARÁTER GERAL, PRO LABORE FACIENDO. PAGAMENTO AOS PENSIONISTAS NOS MESMOS MOLDES DOS SERVIDORES DA ATIVA. INADMISSIBILIDADE.

1. Cuida-se de inconformismo do recorrente, servidor inativo da Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia do Estado do Rio Grande do Sul, que teve negado o direito à extensão da gratificação instituída pelo art. 5º da Lei Estadual 13.439/2010 pela Corte estadual, tendo em vista o caráter pro labore faciendo da vantagem, além do não cumprimento de outros requisitos.

2. Destacam-se os fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido (fls. 243-244, e-STJ): "Contudo, não evidenciado direito líquido e certo da parte impetrante à incorporação da gratificação de 60% prevista no art. 5º da Lei Estadual nº 13.439/2010 - e alterações - nos proventos de aposentadoria, tendo em vista a natureza pro labore faciendo da vantagem, situada na exigência da presença do servidor fora do horário normal do expediente, bem como no estado de prontidão e articulação permanente; a ausência do cumprimento dos demais requisitos previstos na referida norma, em especial a lotação e o efetivo exercício; bem como o pressuposto temporal da percepção da vantagem por mais de cinco anos consecutivos ou dez intercalados, consoante o art. 6-B da Lei Estadual nº 13.439/2010, com a redação dada pela Lei Estadual nº 14.045/2012".

3. No caso dos autos, a gratificação não foi aplicada em caráter geral, dependendo do preenchimento de diversos requisitos, os quais não foram demonstrados pelo recorrente.

4. O STF e o STJ já se manifestaram pela inexistência de mácula no tratamento diferenciado entre ativos e inativos, em relação à vantagem propter laborem ou pro labore faciendo, razão pela qual se mostra possível a implementação de gratificação que estabeleça valores diferenciados para servidores em atividade e para os aposentados e pensionistas, não havendo inconstitucionalidade na quebra da paridade em tais casos.

5. Recurso Ordinário não provido.

(ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 57969 2018.01.59557-5, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01..DTPB:.)

(grifos nossos).

Diante de tais fatos, conclui-se pela improcedência do pedido, posto que em dissonância com as disposições legais vigentes e jurisprudência pátria.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeneo a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 5020181-82.2018.403.0000, comunicando-o(a) da presente sentença, nos termos do artigo 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5022923-50.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: J. MARTINS COMERCIO EXTERIOR EIRELI - EPP, JOSE MARTINS DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES NOGUEIRA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VENTURA - SP172651

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de **J. MARTINS COMÉRCIO EXTERIOR EIRELI – EPP, J. MARTINS DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES NOGUEIRA** objetivando provimento que determine aos requeridos o pagamento da importância de R\$ 307.106,73 (trezentos e sete mil, cento e seis reais e setenta e três centavos), atualizada para 10/10/2017 (ID 3330921, 3330922), referente aos Contratos de n.º 21.1004.690.0000118-23 e 21.1004.690.0000119-04.

A autora aditou a inicial, noticiando o pagamento do débito referente ao contrato de n.º 21.1004.690.0000119-04 e requerendo o prosseguimento da ação relativamente ao contrato de n.º 21.1004.690.0000118-23 (ID 4044858).

Citadas as rés J. Martins Comércio Exterior Eireli EPP e Maria de Lourdes Nogueira (ID 4325371) e estando o processo em regular tramitação, a autora informou ter havido composição entre as partes com relação ao contrato remanescente, requerendo a extinção da ação.

Diante do exposto, considerando a manifestação da autora, sem, contudo, que o termo de acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5022923-50.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: J. MARTINS COMERCIO EXTERIOR EIRELI - EPP, JOSE MARTINS DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES NOGUEIRA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VENTURA - SP172651

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de **J. MARTINS COMÉRCIO EXTERIOR EIRELI – EPP, JOSE MARTINS DE OLIVEIRA e MARIA DE LOURDES NOGUEIRA** objetivando provimento que determine aos requeridos o pagamento da importância de R\$ 307.106,73 (trezentos e sete mil, cento e seis reais e setenta e três centavos), atualizada para 10/10/2017 (ID 3330921, 3330922), referente aos Contratos de n.º 21.1004.690.0000118-23 e 21.1004.690.0000119-04.

A autora aditou a inicial, noticiando o pagamento do débito referente ao contrato de n.º 21.1004.690.0000119-04 e requerendo o prosseguimento da ação relativamente ao contrato de n.º 21.1004.690.0000118-23 (ID 4044858).

Citadas as rés J. Martins Comércio Exterior Eireli EPP e Maria de Lourdes Nogueira (ID 4325371) e estando o processo em regular tramitação, a autora informou ter havido composição entre as partes com relação ao contrato remanescente, requerendo a extinção da ação.

Diante do exposto, considerando a manifestação da autora, sem, contudo, que o termo de acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016116-14.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA COSTA

D E S P A C H O

Ciência ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017619-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Ciência ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026586-70.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DOS EDIFÍCIOS GUAECÁ I E II
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GILBERTO MARCONDES MACHADO DE CAMPOS - SP108131
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

DECISÃO

CONDOMÍNIO DOS EDIFÍCIOS GUAECÁ I E II propôs a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o pagamento de despesas condominiais inadimplidas.

À causa foi atribuído o valor de 34.106,60 (trinta e quatro mil, cento e seis reais e sessenta centavos).

Considerando que o Juizado Especial Federal é o órgão jurisdicional competente para processar, conciliar e julgar causas no valor de até sessenta salários mínimos, nos termos do *caput* do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, embora o artigo 6º da referida lei não mencione expressamente o condomínio como parte legítima para propor a ação perante o Juizado, para a fixação da competência deve preponderar o critério da expressão econômica da causa.

Tal entendimento restou consolidado na jurisprudência. Nesse sentido, coleciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CC VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. PROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Lessa Mantovani contra Claudia Alves de Oliveira e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 506,27, em abril/2017.

2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.

3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.

4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.

5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.

6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.

7. Conflito de competência procedente."

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5000133-68.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julga 04/06/2019, Intimação via sistema DATA: 04/06/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".

3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º)

4. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável nos termos do art 1º, caput, da Lei n.º 10.259/01, expressamente prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observada somente a limitação referente ao valor da causa.

5. A Caixa Econômica Federal constituiu-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

6. Conflito de competência julgado procedente, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP.”

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5030735-76.2018.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema I 13/03/2019).

(grifos nossos)

Assim sendo, declino da competência e determino a remessa do feito àquela Justiça Especializada.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber a ação por distribuição suscitar o conflito.

Observadas as formalidades legais, cumpra-se o acima determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026586-70.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DOS EDIFÍCIOS GUAECÁ I E II
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GILBERTO MARCONDES MACHADO DE CAMPOS - SP108131
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DECISÃO

CONDOMÍNIO DOS EDIFÍCIOS GUAECÁ I E II ajuizou a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o pagamento de despesas condominiais inadimplidas.

À causa foi atribuído o valor de 34.106,60 (trinta e quatro mil, cento e seis reais e sessenta centavos).

Considerando que o Juizado Especial Federal é o órgão jurisdicional competente para processar, conciliar e julgar causas no valor de até sessenta salários mínimos, nos termos do *caput* do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, embora o artigo 6º da referida lei não mencione expressamente o condomínio como parte legítima para propor a ação perante o Juizado, para a fixação da competência deve preponderar o critério da expressão econômica da causa.

Tal entendimento restou consolidado na jurisprudência. Nesse sentido, coleciono os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CC VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. PROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Lessa Mantovani contra Claudia Alves de Oliveira e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 506,27, em abril/2017.

2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.

3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.

4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.

5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.

6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.

7. Conflito de competência procedente."

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5000133-68.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julga 04/06/2019, Intimação via sistema DATA: 04/06/2019).

"PROCESSUAL. CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".

3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º)

4. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável nos termos do art 1º, caput, da Lei n.º 10.259/01, expressamente prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observada somente a limitação referente ao valor da causa.

5. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

6. Conflito de competência julgado procedente, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP."

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5030735-76.2018.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema I 13/03/2019).

(grifos nossos)

Assim sendo, declino da competência e determino a remessa do feito àquela Justiça Especializada.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber a ação por distribuição suscitar o conflito.

Observadas as formalidades legais, cumpra-se o acima determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021479-79.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: M G I INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - EPP, GERSON LUIS SANTA, ORLANDO PASQUIM

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), resto infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Nada a ser deferido quanto a liberação de valores retidos pelos sistema BACENJUD, haja vista que nada foi bloqueado.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019631-57.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MOARA PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA - EPP, MARIA DE LOURDES CARVALHO

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), resto infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018683-81.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAMAR MIRANDA LOPES PEREIRA, IVAN ROBERTO SOARES, IVANALDO PEREIRA, JEFFERSON MOREIRA, JEZIEL TADEU FIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência, às partes, da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5026253-85.2018.4.03.0000 (ID 17897832).

Vista, à parte autora, da manifestação da União Federal de ID 17166551, para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016140-08.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASAL SIGN - COMERCIO, IMPORTADORA E SERVICOS LTDA. - EPP, JACKELINE FERNANDES, JOAO PAULO BARBOSA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO SANT ANA MARTINS - SP211065
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO SANT ANA MARTINS - SP211065
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO SANT ANA MARTINS - SP211065

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a informação contida no documento id 11280669, juntado pelos executados, contendo informação de acordo entre às partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010292-06.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP228407
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Feitos tratando da matéria encontravam-se sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).”(grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

“APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, “b”, do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18).”(grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Não interposta apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 332, § 2º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017796-97.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CASA BELA RESTAURANTE LTDA - ME, MAURICIO MAHANA, AQUILES DA TRINDADE MARTINS

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação juntada pelos executados, bem como, acerca dos bens penhorados.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018235-11.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: AUTO POSTO PANGEIA LTDA., KYOKO YUNOMAE, ERIKA LUMI YUNOMAE FERNANDES ALARCON

DESPACHO

Diante do requerimento de remessa dos autos a Central de Conciliação, apresentem os executados, no prazo de 10 (dez) dias, proposta do acordo que pretendem firmar com a exequente.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003689-48.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALKIRIA DUARTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FRANCO ZANETTE - SP215625
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

WALKIRIA DUARTE DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a restituição do valor relativo ao crédito descrito na inicial.

Alega a autora, que no ano de 2016, requereu a certidão negativa de débitos, tendo sido apontado um débito no valor de R\$ 48.857,59 (quarenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), oriundo de uma empresa que supostamente a autora seria sócia.

Informa que em razão da realização de uma transação imobiliária, efetuou o pagamento do débito e buscou discutir o mesmo na esfera administrativa, sem sucesso, uma vez que alega não ter ciência de nenhum débito em seu nome junto a Receita Federal e INSS.

A inicial veio instruída com os documentos Ids 4578164, 4578182, 4578172, 4578196, 4578202 e 4578212.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo deferido o benefício da justiça gratuita (ID 4631346).

Citada, a União Federal apresentou contestação por meio da qual pugnou pela improcedência do pedido (ID 5559493).

A ré, espontaneamente, apresentou em ID 8327196, manifestação do Fisco que informa que o débito estava prescrito quando a autora realizou o pagamento e que o mesmo estava em nome da autora. Requereu ainda a extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, sem condenação em honorários.

Réplica ID 8790373.

Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 18 – ID 8748411), a autora e a ré nada requereram (ID 8790379 e 9208562).

Os autos estão conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em face da ausência de preliminares suscitadas, passo ao **exame do mérito**.

Pleiteou a autora a repetição de indébito do valor cobrado de que no ano de 2016, requereu a certidão negativa de débitos, tendo sido apontado um débito no valor de R\$ 48.857,59 (quarenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), oriundo de uma empresa que supostamente a autora seria sócia.

A autora não apresentou provas que a informação do Fisco não se refere a ela, mas também a ré não apresentou procedimento administrativo que gerou a cobrança à autora.

Ocorre que a ré apresenta manifestação do Fisco em que confirma o pagamento do débito e que o mesmo estava prescrito quando do pagamento desde 26/08/2008, item 2 de fl. 17 do ID 8327196. Assim, está claro que a cobrança à autora, mesmo que não seja a mesma, é indevida, e ainda a impossibilidade da certidão negativa.

Ainda se assim não fosse, o entendimento jurisprudencial adota a percepção que dívida prescrita pode ser objeto de repetição de indébito:

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR MEIO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE DÍVIDA PRESCRITA. POSSIBILIDADE ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA ("PER RELATIONEM"). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. 1. Cuida-se de apelação e remessa obrigatória de sentença que: a) extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV e V, do CPC, quanto à pretensão acerca dos créditos apurados na CDA n.º 0004737/2004; b) julgou parcialmente procedente o pedido autoral para reconhecer a prescrição dos créditos relativos às contribuições sociais inscritas sob n.º 39.268.082-3; c) acolheu o pedido de ressarcimento de valores pagos a título de contribuições sociais, ora declaradas como prescritas, devendo se operar mediante compensação após o trânsito em julgado da ação. 2. A União, em seu recurso, sustenta não ser devida a repetição de indébito de dívida prescrita, conforme preconizado no art. 882 do Código Civil. 3. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 4. Compulsando os autos, verifica-se que "[...] das 10 (dez) competências lançadas, 07 (sete) delas já estavam, na data do pagamento pela demandante, ocorrido em 01/06/2011 (fl. 32), fulminadas pela prescrição quinquenal do direito à cobrança (CTN, art. 174), consideradas as datas de apresentação das GFIPs (vez que não há notícia ou mesmo alegação de alguma causa suspensiva/interruptiva), sendo elas: 09/2002 (valor principal de R\$ 62,35, declarado em 06/07/2005 - fl. 49), 01/2003 (valor principal de R\$ 179,33, declarado em 07/11/2005 - fls. 50-51), 09/2003 (valor principal de R\$ 3.914,73, declarado em 04/02/2006 - fl. 52), 10/2003 (ambos os valores: de R\$ 2.964,24, declarado em 04/02/2006 - fl. 53; e de R\$ 6.190,37, declarado em 07/11/2005 - fl. 54), 11/2003 (valor principal de R\$ 2.845,74, declarado em 04/02/2006 - fl. 55) e 03/2004 (valor principal de R\$ 77,68, declarado em 07/11/2005 - fl. 58)". 5. A jurisprudência pátria consagra o direito à restituição de créditos tributários prescritos, pagos indevidamente. Precedentes do STJ: REsp 871416/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AC 1451185, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, julgado em 19/07/2012, DJe 27/07/2012; AC 200870010019511, Rel. Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, Segunda Turma, julgado em 26/01/2010, DJe 10/02/2010. Apelação e remessa obrigatória desprovidas.

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 2020 0002556-24.2011.4.05.8500, Desembargador Federal Marcos Mairton da Silva, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:30/01/2014 - Página:71.) (grifos nossos).

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO. DÍVIDA RECOLHIDA ATINGIDA POR PRESCRIÇÃO. INDÉBITO FISCAL. JURISPRUDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição da dívida recolhida não obsta a formulação de pedido de repetição de indébito fiscal, sendo impertinente invocar o artigo 882 do Código Civil, que disciplina relações privadas.

2. Na espécie, o exame dos autos revela que a controvérsia resultou do PA 00108.254000/0599-39 (inscrição 80.6.01.024020-91), cujo débito foi inscrito em 30/10/2001, com valor consolidado, em 02/06/2008, de R\$ 2.647,26 (f. 55/7). Ocorre que o contribuinte, com intuito de obter certidão de regularidade fiscal, promoveu, em 04/06/2008, o recolhimento de 20% de tal valor (R\$ 529,45 - f. 53), quando o débito, em verdade, já estava prescrito, legitimando, pois, a repetição postulada.

3. Caso em que a própria PFN não nega a prescrição, limitando-se a pleitear aplicação de norma civil ao trato de questão tributária, no âmbito da qual, porém, pacificada a jurisprudência no sentido da validade da repetição, por configurar indébito fiscal o recolhimento de dívida prescrita.

4. Impertinente invocar a modulação dos efeitos dados à declaração de inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, já que a prescrição, no caso concreto, não decorre da situação legal citada.

5. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1451185 - 0001775-32.2008.4.03.6117, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar o direito à repetição do indébito do valor pago pela autora, R\$ 48.857,59 (quarenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), objeto destes autos, cobrados indevidamente, a título de INSS no ano de 2016, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condene a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) sobre o valor da causa.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009732-98.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: FRANCISCO ALEXANDRE PINTO SILVA

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009712-73.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RESIDENCIAL VALO VELHO E
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANAPÁULA ZOTTIS - SP272024
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SILVAN SANTOS MARTINS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem. Após análise verifico que é caso de decidir de plano.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VALO VELHO "E"**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 09.292.997/0001-75, ajuizada em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, empresa pública federal, CNPJ 00.360.305/0534-96 e de **SILVAN SANTOS MARTIN**, inscrito no CPF nº 543.497.965-68, objetivando o pagamento de despesas condominiais inadimplidas.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 24.821,81 (vinte e quatro mil oitocentos e vinte e um reais e oitenta e um centavos).

Considerando que o Juizado Especial Federal é o órgão jurisdicional competente para processar, conciliar e julgar causas no valor de até sessenta salários mínimos, nos termos do caput do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, embora o artigo 6º da referida lei não mencione expressamente o condomínio como parte legítima para propor a ação perante o Juizado, para a fixação da competência deve preponderar o critério da expressão econômica da causa.

Tal entendimento restou consolidado na jurisprudência. Nesse sentido, coleciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, § 1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Lessa Mantovani contra Claudia Alves de Oliveira e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 506,27, em abril/2017.

2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.

3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.

4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.

5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.

6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.

7. Conflito de competência procedente."

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5000133-68.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 04/06/2019, Intimação via sistema DATA: 04/06/2019).

E, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E O JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".

3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei n.º 10.259 de 12/07/2001, que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º)

4. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável nos termos do art. 1º, caput, da Lei n.º 10.259/01, expressamente prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observada somente a limitação referente ao valor da causa.

5. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

6. Conflito de competência julgado procedente, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP."

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5030735-76.2018.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 13/03/2019). (grifos nossos)

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito àquela Justiça Especializada.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber a ação por distribuição suscitar o conflito.

Observadas as formalidades legais, cumpre-se o acima determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009712-73.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RESIDENCIAL VALO VELHO E
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANAPÁULA ZOTTIS - SP272024
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SILVAN SANTOS MARTINS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem. Após análise verifico que é caso de decidir de plano.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VALO VELHO "E"**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 09.292.997/0001-75, ajuizada em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, empresa pública federal, CNPJ 00.360.305/0534-96 e de **SILVAN SANTOS MARTIN**, inscrito no CPF nº 543.497.965-68, objetivando o pagamento de despesas condominiais inadimplidas.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 24.821,81 (vinte e quatro mil oitocentos e vinte e um reais e oitenta e um centavos).

Considerando que o Juizado Especial Federal é o órgão jurisdicional competente para processar, conciliar e julgar causas no valor de até sessenta salários mínimos, nos termos do caput do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, embora o artigo 6º da referida lei não mencione expressamente o condomínio como parte legítima para propor a ação perante o Juizado, para a fixação da competência deve preponderar o critério da expressão econômica da causa.

Tal entendimento restou consolidado na jurisprudência. Nesse sentido, coleciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Lessa Mantovani contra Claudia Alves de Oliveira e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 506,27, em abril/2017.

2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.

3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.

4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.

5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.

6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.

7. Conflito de competência procedente."

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5000133-68.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 04/06/2019, Intimação via sistema DATA: 04/06/2019).

E, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juizados Especiais Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".
 3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º)
 4. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável nos termos do art 1º, caput, da Lei n.º 10.259/01, expressamente prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observada somente a limitação referente ao valor da causa.
 5. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.
 6. Conflito de competência julgado procedente, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP."
- (CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5030735-76.2018.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 13/03/2019). (grifos nossos)

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito àquela Justiça Especializada.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber a ação por distribuição suscitar o conflito.

Observadas as formalidades legais, cumpra-se o acima determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008328-75.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO QUEEN EVELLEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: CECILIA MARQUES MENDES MACHADO - SP22949
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Chamo o feito à ordem. Após análise verifico que é caso de decidir de plano.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO QUEEN EVELLEN**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.037.411/0001-02, ajuizada em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, empresa pública federal, CNPJ 00.360.305/0534-96, objetivando o pagamento de despesas condominiais inadimplidas.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 1.627,61 (um mil, seiscentos e vinte e sete e sessenta e um centavos).

Considerando que o Juizado Especial Federal é o órgão jurisdicional competente para processar, conciliar e julgar causas no valor de até sessenta salários mínimos, nos termos do caput do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, embora o artigo 6º da referida lei não mencione expressamente o condomínio como parte legítima para propor a ação perante o Juizado, para a fixação da competência deve preponderar o critério da expressão econômica da causa.

Tal entendimento restou consolidado na jurisprudência. Nesse sentido, coleciono os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, § 1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado por Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Lessa Mantovani contra Claudia Alves de Oliveira e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 506,27, em abril/2017.

2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.

3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.

4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.

5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.

6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.

7. Conflito de competência procedente.”

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5000133-68.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 04/06/2019, Intimação via sistema DATA: 04/06/2019).

E, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E O JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.
2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".
3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º)
4. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável nos termos do art 1º, caput, da Lei n.º 10.259/01, expressamente prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observada somente a limitação referente ao valor da causa.
5. A Caixa Econômica Federal constituiu-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.
6. Conflito de competência julgado procedente, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP."

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5030735-76.2018.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 13/03/2019). (grifos nossos)

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito àquela Justiça Especializada.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber a ação por distribuição suscitar o conflito.

Observadas as formalidades legais, cumpra-se o acima determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008328-75.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO QUEEN EVELLEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: CECILIA MARQUES MENDES MACHADO - SP22949
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem. Após análise verifico que é caso de decidir de plano.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO QUEEN EVELLEN**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.037.411/0001-02, ajuizada em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, empresa pública federal, CNPJ 00.360.305/0534-96, objetivando o pagamento de despesas condominiais inadimplidas.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 1.627,61 (um mil, seiscentos e vinte e sete e sessenta e um centavos).

Considerando que o Juizado Especial Federal é o órgão jurisdicional competente para processar, conciliar e julgar causas no valor de até sessenta salários mínimos, nos termos do caput do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, embora o artigo 6º da referida lei não mencione expressamente o condomínio como parte legítima para propor a ação perante o Juizado, para a fixação da competência deve preponderar o critério da expressão econômica da causa.

Tal entendimento restou consolidado na jurisprudência. Nesse sentido, coleciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, § 1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Lessa Mantovani contra Claudia Alves de Oliveira e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 506,27, em abril/2017.
2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.
3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.
4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.
5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.
6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.

7. Conflito de competência procedente.”

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5000133-68.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 04/06/2019, Intimação via sistema DATA: 04/06/2019).

E, mais:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".

3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei n.º 10.259 de 12/07/2001, que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º)

4. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável nos termos do art 1º, caput, da Lei n.º 10.259/01, expressamente prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observada somente a limitação referente ao valor da causa.

5. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

6. Conflito de competência julgado procedente, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP.”

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5030735-76.2018.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 13/03/2019). (grifos nossos)

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito àquela Justiça Especializada.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber a ação por distribuição suscitar o conflito.

Observadas as formalidades legais, cumpra-se o acima determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014058-38.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MEDITERRANEO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS ANDRADE DOS SANTOS - SP337081, BRUNA CORDEIRO DE OLIVEIRA - SP368460
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DECISÃO

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MEDITERRANEO ajuizou a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando o pagamento de despesas condominiais inadimplidas.

À causa foi atribuído o valor de 13.542,44 (treze mil, quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos).

Considerando que o Juizado Especial Federal é o órgão jurisdicional competente para processar, conciliar e julgar causas no valor de até sessenta salários mínimos, nos termos do *caput* do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, embora o artigo 6º da referida lei não mencione expressamente o condomínio como parte legítima para propor a ação perante o Juizado, para a fixação da competência deve preponderar o critério da expressão econômica da causa.

Tal entendimento restou consolidado na jurisprudência. Nesse sentido, coleciono os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CC VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. PROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Lessa Mantovani contra Claudia Alves de Oliveira e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 506,27, em abril/2017.

2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.

3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.

4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.

5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.

6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.

7. Conflito de competência procedente."

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5000133-68.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julga 04/06/2019, Intimação via sistema DATA: 04/06/2019).

"PROCESSUAL. CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".

3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º)

4. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável nos termos do art 1º, caput, da Lei n.º 10.259/01, expressamente prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observada somente a limitação referente ao valor da causa.

5. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

6. Conflito de competência julgado procedente, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP."

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5030735-76.2018.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema I 13/03/2019).

(grifos nossos)

Assim sendo, declino da competência e determino a remessa do feito àquela Justiça Especializada.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber a ação por distribuição suscitar o conflito.

Observadas as formalidades legais, cumpra-se o acima determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024206-33.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZINHA SOARES DE JESUS, TERSIO GOMES SANTIAGO, THELMA RODRIGUES GALLEN CAVALCANTE, THEREZA APPARECIDA FROJUELLO, THEREZINHA CYBELLE TEIXEIRA PEREIRA, THEREZINHA SANTIAGO, THEREZINHA VERA DA COSTA AGUIAR, TIEKO SAKODA, TOMYE SAKODA, UIARA MARIA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte autora para contrrazzões. Após, ao E.TRF da 3ª Região.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013780-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PAULO ROBERTO VELOSO SANZONE PIPOLO

S E N T E N Ç A

Considerando a manifestação da exequente (ID 15575823), julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento do bloqueio realizado através do sistema Bacenjud (ID 15407468).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013780-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PAULO ROBERTO VELOSO SANZONE PIPOLO

S E N T E N Ç A

Considerando a manifestação da exequente (ID 15575823), julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento do bloqueio realizado através do sistema Bacenjud (ID 15407468).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5026800-95.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: BERNADETE LOURDES VAZ FADEL
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos verifiquei que, embora regularmente constituído (ID 7345706), o procurador da requerida não estava cadastrado nos autos e não foi intimado sobre o teor do despacho de ID 8322210. Assim, proceda-se à inclusão do Dr. Alexandre Antônio de Lima - OAB/SP 272.237 e intime-se a parte requerida para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0045959-57.1990.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AYRTON PUPO DE CAMPOS VERGAL, SONIA SOUZA CAMPOS VERGAL

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ ONO - SP85048, PAULO ALVES FERREIRA - SP46072, MARCIO DO CARMO FREITAS - SP18821, PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA - SP20726

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA - SP20726, SERGIO LUIZ ONO - SP85048, PAULO ALVES FERREIRA - SP46072, MARCIO DO CARMO FREITAS - SP18821

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917, LUCY PERES RODRIGUES - SP22970, CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO - SP79340

Advogado do(a) RÉU: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo Banco do Brasil.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024153-52.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANE LOIOLA FERNANDES MARTINS, ELIANE ZATTAR, ELIAS ANTUNES DA SILVA, ELIAS ERRERO VARGAS, ELISA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, ELISA DA SILVA BOTELHO, ELISABETE LEITE RAMOS, ELISABETE MITIE ONO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024214-10.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILVANA LAURIA NEUBERN, SILVANA MIATTO, SILVANA RODRIGUES FERREIRA, SILVIA ANGELICA APARECIDA TEIXEIRA HIKITI, SILVIA EPIGENIA DE SOUZA CEA, SILVIA MARIA SIMOES MELEGA, SILVIA MARY ENDO, SILVIA TOSHIE KOBAYASHI, SILVIA VERA LOLA HERRMANN DE FREITAS, SILVIO COMBA ESTEVES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024204-63.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLI GARCIA GRANDE ALVES, VANDERLI MOREIRA VIDIGAL, VANESSA PORTO ESMERALDO, VANIA MARGARIDA MARIA TOPORCOV BARREIROS, VANIA ROGERIA GERALDO MOREIRA, VERA BEATRIZ TANCRIDI BERGAMO, VERA LUCIA ALVES DE LIMA, VERA LUCIA CAMPOS NASCIMENTO, VERA LUCIA CARVALHO MIRANDA, VERA LUCIA CHANG DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023594-08.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROBERTO MENDES, DELVASTE LEANDRO PINTO
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA BOTTARO SILVA VEIGA - SP236170, MARCELO SOLLAZZINI CORTEZ - SP252939
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA BOTTARO SILVA VEIGA - SP236170, MARCELO SOLLAZZINI CORTEZ - SP252939
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA

ROBERTO MENDES e DELVASTE LEANDRO PINTO, devidamente qualificados, opõem os presentes Embargos à Execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** alegando a ilegalidade da capitalização de juros, da aplicação dos juros de mora desde o evento e de juros abusivos, e da aplicação de multa moratória sobre o valor corrigido acrescido de juros.

Impugnação às fls. 36/48.

Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 52 e 84), a embargada informou não ter provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 56 e 97). Os embargantes não se manifestaram.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem os autos, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, no tocante à preliminar de inépcia da inicial, cumpre à parte que alega excesso de execução instruir a inicial com a memória de cálculo do valor que entende devido, conforme norma cogente inserta no § 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil. Os embargantes não se desincumbiram deste ônus estabelecido pela lei. Nos termos do § 4º do artigo 917, se não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo (memória de cálculo do valor que entendem devido) os embargos serão liminarmente rejeitados se o excesso de execução for seu único fundamento ou, havendo outro, prosseguirá, sendo defeso ao juiz examinar a alegação de excesso de execução.

Passo ao exame do mérito.

APLICABILIDADE DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Destaco ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor.

Dispõe o artigo 2º deste Código:

"Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final."

seguintes termos:

Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula n.º 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos

Súmula nº 297:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A parte embargante se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatário final dos empréstimos concedidos.

Entretanto não lhe assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito.

Neste sentido:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º, EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. ~~CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.~~

(...)

V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil.

VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se esqueça que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária.

VII - Impende considerar que a prevista comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema.

VIII - Agravo legal improvido.”

(TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1871590 – relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO – segunda turma – e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/03/2015).

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

No tocante à capitalização de juros em contratos bancários, a partir da vigência da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, de 30 de março de 2000, reeditada pelo n. 2.170-36, de 23.08.2001, com respaldo no artigo 2º da EC n. 32, de 11.09.2001, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVEIENÇA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012).

“CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE. CASO CONCRETO. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITOS. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

I – A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias.

II – O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, o contrato é anterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.

III – Entendidas como consequência lógica do pleito revisional, à vista da vedação legal ao enriquecimento sem causa, não há obstáculos à eventual compensação ou devolução de valor pago indevidamente.

IV – Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”

(STJ, Segunda Seção, RESP nº 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 22/09/2004, DJ. 21/03/2005, p. 212).

(grifos nossos)

Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória (fls. 23/27 dos autos da ação de execução n.º 0021083-71.2009.403.6100), é, portanto, permitida aludida capitalização.

OBSERVÂNCIA DAS TAXAS PRATICADAS NO MERCADO

Ademais, inexistente óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: “As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas.

LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12%

No tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 596, que dispõe:

“As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I – Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II – A ação monitoria tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III – O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV – O exame do recurso especial fundado na alínea “c” do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V – “A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial” (Súmula 13/STJ). VI – “Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei: somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII – A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII – A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX – Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento.”

(STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437).

(grifos meus)

O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios:

“BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial.”

(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrighi, pub. 26.06.2006, p. 144).

INCIDÊNCIA DOS JUROS SOBRE O SALDO DEVEDOR ATUALIZADO PELA TR

Estando firmado no contrato a incidência de determinada taxa de juros, mensal, incidente sobre o saldo devedor, atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgado pelo Banco Central do Brasil, não é possível alterar o contrato para que seja fixado índice diverso, ainda que mais benéfico ao consumidor, visto que não configura o alegado anatocismo. Ademais, uma vez que tais índices constam expressamente estampados no referido contrato, sendo relevante salientar que os embargantes, maiores e capazes, não podem vir, agora, insurgir-se contra aquilo que foi avençado entre as partes.

FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão "o contrato faz lei entre as partes", não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

A parte embargante não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima "*pacta sunt servanda*", apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução, declarando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução n.º 0021083-71.2009.403.6100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014058-38.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MEDITERRANEO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS ANDRADE DOS SANTOS - SP337081, BRUNA CORDEIRO DE OLIVEIRA - SP368460
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DECISÃO

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MEDITERRANEO a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando o pagamento de despesas condominiais inadimplidas.

À causa foi atribuído o valor de 13.542,44 (treze mil, quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos).

Considerando que o Juizado Especial Federal é o órgão jurisdicional competente para processar, conciliar e julgar causas no valor de até sessenta salários mínimos, nos termos do *caput* do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, embora o artigo 6º da referida lei não mencione expressamente o condomínio como parte legítima para propor a ação perante o Juizado, para a fixação da competência deve preponderar o critério da expressão econômica da causa.

Tal entendimento restou consolidado na jurisprudência. Nesse sentido, coleciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CC VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C. C. ART DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. PROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Lessa Mantovani contra Claudia Alves de Oliveira e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 506,27, em abril/2017.

2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.

3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.

4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.

5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.

6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.

7. Conflito de competência procedente."

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5000133-68.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julga 04/06/2019, Intimação via sistema DATA: 04/06/2019).

"PROCESSUAL. CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".

3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º)

4. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável nos termos do art 1º, caput, da Lei n.º 10.259/01, expressamente prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observada somente a limitação referente ao valor da causa.

5. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

6. Conflito de competência julgado procedente, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP."

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5030735-76.2018.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema I 13/03/2019).

(grifos nossos)

Assim sendo, declino da competência e determino a remessa do feito àquela Justiça Especializada.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber a ação por distribuição suscitar o conflito.

Observadas as formalidades legais, cumpra-se o acima determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014058-38.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MEDITERRANEO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS ANDRADE DOS SANTOS - SP337081, BRUNA CORDEIRO DE OLIVEIRA - SP368460
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DECISÃO

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MEDITERRANEO a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando o pagamento de despesas condominiais inadimplidas.

À causa foi atribuído o valor de 13.542,44 (treze mil, quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos).

Considerando que o Juizado Especial Federal é o órgão jurisdicional competente para processar, conciliar e julgar causas no valor de até sessenta salários mínimos, nos termos do *caput* do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, embora o artigo 6º da referida lei não mencione expressamente o condomínio como parte legítima para propor a ação perante o Juizado, para a fixação da competência deve preponderar o critério da expressão econômica da causa.

Tal entendimento restou consolidado na jurisprudência. Nesse sentido, coleciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CC VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUÍZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. PROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Lessa Mantovani contra Claudia Alves de Oliveira e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 506,27, em abril/2017.

2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.

3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.

4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.

5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.

6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.

7. Conflito de competência procedente."

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5000133-68.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julga 04/06/2019, Intimação via sistema DATA: 04/06/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E O JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".

3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º)

4. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável nos termos do art 1º, caput, da Lei n.º 10.259/01, expressamente prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observada somente a limitação referente ao valor da causa.

5. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

6. Conflito de competência julgado procedente, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP."

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5030735-76.2018.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema I 13/03/2019).

(grifos nossos)

Assim sendo, declino da competência e determino a remessa do feito àquela Justiça Especializada.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber a ação por distribuição suscitar o conflito.

Observadas as formalidades legais, cumpra-se o acima determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009366-93.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PERES & BATIOTIOTI ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

PERES E BATIOTI O ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**. Pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação tributária que obrigue o impetrante a recolher a Contribuição Social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como o direito de efetuar a compensação/restituição de todos os pagamentos realizados nos últimos cinco anos, contados da propositura da presente ação, devidamente corrigidos e capitalizados pela Taxa Selic.

Alega o impetrante, em síntese, que a Contribuição Social incidente sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa não pode ser exigida, pois, tendo em vista referida contribuição ter sido instituída com finalidade específica de recomposição dos recursos para atualização dos saldos das contas fundiárias quanto a perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I, aludida exação já teria cumprido seu objetivo, não mais se justificando a exigência tributária.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 49/152.

Às fls. 160/162 foi indeferido o pedido de concessão de liminar.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 172).

Notificada (fl. 170), a autoridade impetrada vinculada à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo alegou pela legalidade da exação (fls. 176/179).

Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 173/174, opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Objetiva a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação tributária que obrigue as impetrantes a recolher a Contribuição Social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como o direito de efetuar a compensação de todos os pagamentos realizados nos últimos cinco anos, contados da propositura da presente ação, sob o fundamento de que, com o esgotamento da finalidade da referida exação, houve a cessação da validade do aludido tributo.

Pois bem, dispõe o artigo 1º *caput* da Lei Complementar 110/01:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas."

O C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem nº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da autora.

Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustentam as impetrantes em sua tese. E, a corroborar o entendimento supra, os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR AGRADO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

3. Ademais, o Projeto de Lei Complementar nº 200, de 2012, que estabelecia como termo final a data de 01/06/2013, para a exigência da contribuição prevista no art. 1º da LC nº 110/2001, foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional, o que vale dizer que a exigibilidade da exação subsiste, de modo que a cobrança do tributo por parte da autoridade fazendária encontra respaldo na lei vigente.

4. Agravo improvido.

(TRF3, Primeira Turma, AMS 0004681-30.2014.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, j. 15/09/2015, DJ. 21/09/2015)

"PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.

2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.

3. Se o legislador entendeu pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.

4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

(TRF3, Décima Primeira Turma, AI nº 0010735-82.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 25/11/2014, DJ. 01/12/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade.

6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela.

7. Agravo legal não provido."

(TRF3, Quinta Turma, AI nº 0014417-45.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 18/08/2014, DJ. 25/08/2014)

(grifos nossos)

Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente mandado de segurança.

Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à compensação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005969-55.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALPER CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ALPER CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A. devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**, pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação tributária que obrigue o impetrante a recolher a Contribuição Social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como o direito de efetuar a compensação/restituição de todos os pagamentos realizados nos últimos cinco anos, contados da propositura da presente ação, devidamente corrigidos e capitalizados pela Taxa Selic.

Alega o impetrante, em síntese, que a Contribuição Social incidente sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa não pode ser exigida, pois, tendo em vista referida contribuição ter sido instituída com finalidade específica de recomposição dos recursos para atualização dos saldos das contas fundiárias quanto a perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I, aludida exação já teria cumprido seu objetivo, não mais se justificando a exigência tributária.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 44/991.

Às fls. 994/997 foi indeferido o pedido de concessão de liminar.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito bem como postulou pela denegação da segurança (fl. 1003/1014).

Notificada (fl. 999), a autoridade impetrada vinculada à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo não apresentou informações.

Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 1015/1017, opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

Às fls. 1022/1024 foi juntada decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Objetiva a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação tributária que obrigue as impetrantes a recolher a Contribuição Social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como o direito de efetuar a compensação de todos os pagamentos realizados nos últimos cinco anos, contados da propositura da presente ação, sob o fundamento de que, com o esgotamento da finalidade da referida exação, houve a cessação da validade do aludido tributo.

Pois bem, dispõe o artigo 1º *caput* da Lei Complementar 110/01:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas."

O **C. Supremo Tribunal Federal**, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem nº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da autora.

Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustentam as impetrantes em sua tese. E, a corroborar o entendimento supra, os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEI COMPLEMEN' AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

3. Ademais, o Projeto de Lei Complementar nº 200, de 2012, que estabelecia como termo final a data de 01/06/2013, para a exigência da contribuição prevista no art. 1º da LC nº 110/2001, foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional, o que vale dizer que a exigibilidade da exação subsiste, de modo que a cobrança do tributo por parte da autoridade fazendária encontra respaldo na lei vigente.

4. Agravo improvido.

(TRF3, Primeira Turma, AMS 0004681-30.2014.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, j. 15/09/2015, DJ. 21/09/2015)

"PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA E TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.

2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.

3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.

4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

(TRF3, Décima Primeira Turma, AI nº 0010735-82.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 25/11/2014, DJ. 01/12/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade.

6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela.

7. Agravo legal não provido."

(TRF3, Quinta Turma, AI nº 0014417-45.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. André Neketschalow, j. 18/08/2014, DJ. 25/08/2014)

(grifos nossos)

Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente mandado de segurança.

Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à compensação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 5012282-96.2019.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003606-95.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO GRAND PRIX
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem. Após análise verifico que é caso de decidir de plano.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo **CONDOMÍNIO GRAND PRIX** inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.344.874/0001-29, devidamente representado(a) por seu síndico(a), ajuizada em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** Empresa pública federal, CNPJ 00.360.305/0001-04, objetivando o pagamento de despesas condominiais inadimplidas.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 1.716,72 (um mil, setecentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos).

Considerando que o Juizado Especial Federal é o órgão jurisdicional competente para processar, conciliar e julgar causas no valor de até sessenta salários mínimos, nos termos do caput do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, embora o artigo 6º da referida lei não mencione expressamente o condomínio como parte legítima para propor a ação perante o Juizado, para a fixação da competência deve preponderar o critério da expressão econômica da causa.

Tal entendimento restou consolidado na jurisprudência. Nesse sentido, coleciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Lessa Mantovani contra Claudia Alves de Oliveira e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 506,27, em abril/2017.
2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.
3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.
4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.
5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.
6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.

7. Conflito de competência procedente."

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5000133-68.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 04/06/2019, Intimação via sistema DATA: 04/06/2019).

E, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E O JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".

3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º)

4. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável nos termos do art 1º, caput, da Lei n.º 10.259/01, expressamente prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observada somente a limitação referente ao valor da causa.

5. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

6. Conflito de competência julgado procedente, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP."

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5030735-76.2018.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 13/03/2019). (grifos nossos)

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito àquela Justiça Especializada.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber a ação por distribuição suscitar o conflito.

Observadas as formalidades legais, cumpra-se o acima determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003606-95.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO GRAND PRIX
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem. Após análise verifico que é caso de decidir de plano.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo **CONDOMÍNIO GRAND PRIX** inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.344.874/0001-29, devidamente representado(a) por seu síndico(a), ajuizada em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** empresa pública federal, CNPJ 00.360.305/0001-04, objetivando o pagamento de despesas condominiais inadimplidas.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 1.716,72 (um mil, setecentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos).

Considerando que o Juizado Especial Federal é o órgão jurisdicional competente para processar, conciliar e julgar causas no valor de até sessenta salários mínimos, nos termos do caput do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, embora o artigo 6º da referida lei não mencione expressamente o condomínio como parte legítima para propor a ação perante o Juizado, para a fixação da competência deve preponderar o critério da expressão econômica da causa.

Tal entendimento restou consolidado na jurisprudência. Nesse sentido, coleciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Lessa Mantovani contra Claudia Alves de Oliveira e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 506,27, em abril/2017.

2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.

3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.

4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.

5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.

6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.

7. Conflito de competência procedente."

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5000133-68.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 04/06/2019, Intimação via sistema DATA: 04/06/2019).

E, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".

3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º)

4. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável nos termos do art. 1º, caput, da Lei n.º 10.259/01, expressamente prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observada somente a limitação referente ao valor da causa.

5. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

6. Conflito de competência julgado procedente, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP."

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5030735-76.2018.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 13/03/2019). (grifos nossos)

Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa do feito àquela Justiça Especializada.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber a ação por distribuição suscitar o conflito.

Observadas as formalidades legais, cumpra-se o acima determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

ROBERTO MENDES e **DELVASTE LEANDRO PINTO**, devidamente qualificados, opõem os presentes Embargos à Execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** alegando a ilegalidade da capitalização de juros, da aplicação dos juros de mora desde o evento e de juros abusivos, e da aplicação de multa moratória sobre o valor corrigido acrescido de juros.

Impugnação às fls. 36/48.

Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 52 e 84), a embargada informou não ter provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 56 e 97). Os embargantes não se manifestaram.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem os autos, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, no tocante à preliminar de inépcia da inicial, cumpre à parte que alega excesso de execução instruir a inicial com a memória de cálculo do valor que entende devido, conforme norma cogente inserta no § 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil. Os embargantes não se desincumbiram deste ônus estabelecido pela lei. Nos termos do § 4º do artigo 917, se não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo (memória de cálculo do valor que entendem devido) os embargos serão liminarmente rejeitados se o excesso de execução for seu único fundamento ou, havendo outro, prosseguirá, sendo defeso ao juiz examinar a alegação de excesso de execução.

Passo ao exame do mérito.

APLICABILIDADE DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Destaco ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor.

Dispõe o artigo 2º deste Código:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”

Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula n.º 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

Súmula nº 297:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A parte embargante se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatário final dos empréstimos concedidos.

Entretanto não lhe assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito.

Neste sentido:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÔDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

(...)

V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil.

VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvide que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária.

VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema.

VIII - Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871590 - relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - segunda turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/03/2015).

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

No tocante à capitalização de juros em contratos bancários, a partir da vigência da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, de 30 de março de 2000, reeditada pelo n. 2.170-36, de 23.08.2001, com respaldo no artigo 2º da EC n. 32, de 11.09.2001, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTEBÓLITO. CONTRATODE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVIS 36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012).

"CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICAB CASO CONCRETO. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITOS. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias.

II - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, o contrato é anterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.

III - Entendidas como consequência lógica do pleito revisional, à vista da vedação legal ao enriquecimento sem causa, não há obstáculos à eventual compensação ou devolução de valor pago indevidamente.

IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Segunda Seção, RESP nº 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 22/09/2004, DJ. 21/03/2005, p. 212).

(grifos nossos)

Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória (fls. 23/27 dos autos da ação de execução n.º 0021083-71.2009.403.6100), é, portanto, permitida aludida capitalização.

OBSERVÂNCIA DAS TAXAS PRATICADAS NO MERCADO

Ademais, inexistente óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional".

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas.

LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12%

No tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 596, que dispõe:

"As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. A MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I – Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II – A ação monitoria tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III – O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opositos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV – O exame do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V – "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ). VI – Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei, somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII – A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII – A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX – Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento."

(STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437).

(grifos meus)

O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios:

"BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DO TÍTULO. LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial."

(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrichi, pub. 26.06.2006, p. 144).

INCIDENCIADOS JUROS SOBRE O SALDO DEVEDOR ATUALIZADO PELA TR

Estando firmado no contrato a incidência de determinada taxa de juros, mensal, incidente sobre o saldo devedor, atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgado pelo Banco Central do Brasil, não é possível alterar o contrato para que seja fixado índice diverso, ainda que mais benéfico ao consumidor, visto que não configura o alegado anatocismo. Ademais, uma vez que tais índices constam expressamente estampados no referido contrato, sendo relevante salientar que os embargantes, maiores e capazes, não podem vir, agora, insurgir-se contra aquilo que foi avençado entre as partes.

FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão "o contrato faz lei entre as partes", não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

A parte embargante não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima "*pacta sunt servanda*", apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução, declarando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução n.º 0021083-71.2009.403.6100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023594-08.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROBERTO MENDES, DELVASTE LEANDRO PINTO
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA BOTTARO SILVA VEIGA - SP236170, MARCELO SOLLAZZINI CORTEZ - SP252939
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA BOTTARO SILVA VEIGA - SP236170, MARCELO SOLLAZZINI CORTEZ - SP252939
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA

ROBERTO MENDES e DELVASTE LEANDRO PINTO, devidamente qualificados, opõem os presentes Embargos à Execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** alegando a ilegalidade da capitalização de juros, da aplicação dos juros de mora desde o evento e de juros abusivos, e da aplicação de multa moratória sobre o valor corrigido acrescido de juros.

Impugnação às fls. 36/48.

Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 52 e 84), a embargada informou não ter provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 56 e 97). Os embargantes não se manifestaram.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem os autos, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, no tocante à preliminar de inépcia da inicial, cumpre à parte que alega excesso de execução instruir a inicial com a memória de cálculo do valor que entende devido, conforme norma cogente inserta no § 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil. Os embargantes não se desincumbiram deste ônus estabelecido pela lei. Nos termos do § 4º do artigo 917, se não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo (memória de cálculo do valor que entendem devido) os embargos serão liminarmente rejeitados se o excesso de execução for seu único fundamento ou, havendo outro, prosseguirá, sendo defeso ao juiz examinar a alegação de excesso de execução.

Passo ao exame do mérito.

APLICABILIDADE DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Destaco ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor.

Dispõe o artigo 2º deste Código:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”

Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula n.º 297 do **C. Superior Tribunal de Justiça**, nos seguintes termos:

Súmula n.º 297:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A parte embargante se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatário final dos empréstimos concedidos.

Entretanto não lhe assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito.

Neste sentido:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º, EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. ~~INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS.~~ AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

(...)

V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil.

VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvide que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária.

VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema.

VIII - Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871590 - relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - segunda turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/03/2015).

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

No tocante à capitalização de juros em contratos bancários, a partir da vigência da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, de 30 de março de 2000, reeditada pelo n. 2.170-36, de 23.08.2001, com respaldo no artigo 2º da EC n. 32, de 11.09.2001, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTEBILIDADE. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVIS 36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012).

"CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICAB. CASO CONCRETO. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITOS. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp's 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias.

II - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, o contrato é anterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.

III - Entendidas como consequência lógica do pleito revisional, à vista da vedação legal ao enriquecimento sem causa, não há obstáculos à eventual compensação ou devolução de valor pago indevidamente.

IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Segunda Seção, RESP nº 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 22/09/2004, DJ. 21/03/2005, p. 212).

(grifos nossos)

Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória (fls. 23/27 dos autos da ação de execução n.º 0021083-71.2009.403.6100), é, portanto, permitida a aludida capitalização.

OBSERVÂNCIA DAS TAXAS PRATICADAS NO MERCADO

Ademais, inexistem óbices às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional".

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas.

LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12%

No tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 596, que dispõe:

"As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. A MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I – Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II – A ação monitoria tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III – O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV – O exame do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V – "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ). VI – Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei, somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII – A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII – A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX – Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento."

(STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437).

(grifos meus)

O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios:

"BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial."

(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrighi, pub. 26.06.2006, p. 144).

INCIDÊNCIA DOS JUROS SOBRE O SALDO DEVEDOR ATUALIZADO PELA TR

Estando firmado no contrato a incidência de determinada taxa de juros, mensal, incidente sobre o saldo devedor, atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgado pelo Banco Central do Brasil, não é possível alterar o contrato para que seja fixado índice diverso, ainda que mais benéfico ao consumidor, visto que não configura o alegado anatocismo. Ademais, uma vez que tais índices constam expressamente estampados no referido contrato, sendo relevante salientar que os embargantes, maiores e capazes, não podem vir, agora, insurgir-se contra aquilo que foi avençado entre as partes.

FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão "o contrato faz lei entre as partes", não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o § 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

A parte embargante não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima "*pacta sunt servanda*", apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, declarando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução n.º 0021083-71.2009.403.6100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

BeF Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5817

PROCEDIMENTO COMUM

0028650-18.1993.403.6100 (93.0028650-1) - BRASMETAL EMPREENDIMENTOS LTDA X PEVE INTERNACIONAL S/A X BRAMETAL CIA/ BRASILEIRA DE METALURGICA X BANCO ALVORADA S.A. X JAPIRA HOLDINGS S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP389940 - JESSICA CAROLINE COWOLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Deiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora, para cumprir o despacho de fl. 542. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, em cumprimento ao item 1 do despacho de fl. 542. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003397-91.1994.403.6100 (94.0003397-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036969-72.1993.403.6100 (93.0036969-5)) - XAVIER BATISTA E CIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Após, cumpra-se o despacho de fl. 530, remetendo-se os autos à contadoria judicial. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0033166-42.1997.403.6100 (97.0033166-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029619-91.1997.403.6100 (97.0029619-9)) - PEDRO LUIS DOS SANTOS(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PICHELLI)

Intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, e seguintes, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020084-79.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Com a conferência dos documentos digitalizados no cumprimento de sentença nº 5009732-64.2019.4.03.6100, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021098-93.2016.403.6100 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Intime-se o Recorrido/Autor para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Com a juntada das contrarrazões, providencie o autor a digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, e seguintes, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013239-27.1996.403.6100 (96.0013239-9) - YOLANDA VAZ COELHO X IRACEMA BONIFACIO DE SOUZA X IRACI CARDOSO DA SILVA X IRONINA PAULA CORREA X ISAAC BRASIL TAVARES X ISAAC MOURA VIEIRA X ISABEL BARBOSA GONCALVES REIS X DEOMAR CLEMENTE X ISABEL BEZERRA SALGADO X ISABEL MACARTY CUSTODIO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X YOLANDA VAZ COELHO X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Em que pesem as alegações da parte autora, em relação à sucessão de Ironina Paula Correa e Isaac Brasil Tavares, em relação à primeira não se aplica a Lei nº 6.858/80, já que referido comando legal aplica-se estritamente a hipóteses em que atendido dois pressupostos: i) condição de dependente inscrito junto à previdência; ii) inexistência de outros bens a serem inventariados. Conforme consta da certidão de óbito juntada à fl. 716, a falecida deixou bens a inventariar. Quanto à sucessão de Isaac Brasil Tavares, já extinto o inventário, com a expedição do respectivo formal de partilha, não há que se falar em representação do espólio pela inventariante, mas sim de substituição processual pela viúva-mecira e herdeiros. Assim, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 739/740 em relação à habilitação dos sucessores de Ironina Paula Correa e Isaac Brasil Tavares. Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, abra-se vista à executada. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios dos autores regulares. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042335-53.1997.403.6100 (97.0042335-2) - IZABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO X IZABEL PEREIRA BOMFIM X JEDALVA MARIA SILVA X JOAO AUGUSTO MANFREDO X JOAO DE MUNNO JUNIOR X JOAO LUCIO ANTUNES DE VASCONCELOS X JORGE DA SILVA FARIA X JOSE EDUARDO ALBERNAZ(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP119654 - MARISA BERALDES SILVA E SP138736 - VANESSA CARDONE DUARTE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR E SP159080 - KARINA GRIMALDI) X IZABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X IZABEL PEREIRA BOMFIM X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JEDALVA MARIA SILVA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JOAO AUGUSTO MANFREDO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JOAO DE MUNNO JUNIOR X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JOAO LUCIO ANTUNES DE VASCONCELOS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JORGE DA SILVA FARIA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JOSE EDUARDO ALBERNAZ X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Intime-se Jedralva Maria Silva Furlan para que junte aos autos o original do instrumento de mandato, bem como cópia autenticada da certidão de casamento, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar JEDALVA MARIA SILVA FURLAN, CPF 945.392.438-53 e ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO, CPF 476.913.958-68. Deiro a suspensão do feito em relação a João Augusto Manfredo, ante seu falecimento. Intime-se o executado do despacho de fl. 556. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 544. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059359-94.1997.403.6100 (97.0059359-2) - APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA X JOSENILDA ALMEIDA DE LIMA GREGORIO X LIDIA ATSUKO WADA KURAUCHI X MARIA APARECIDA JOSE RIOS X SOLANGE APARECIDA ESPALOR FERREIRA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARMEM CELESTE N.J. PEREIRA) X APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060012-96.1997.403.6100 (97.0060012-2) - EDSON NAZARIO DE LIMA X EURYDES AYUSSO FERNANDES X MARIA NERI SALVADOR MENCK X REMY JOAO PONZONI X RITA CONCEICAO DE JESUS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X EDSON NAZARIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Deiro a devolução do prazo requerida pela parte autora. Nada mais sendo requerido, em 05 (cico) dias, aguarde-se pela notícia de disponibilização do valor requisitado, sobrestado em Secretaria. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005383-89.2008.403.6100 (2008.61.00.005383-1) - ANA MARIA CARDOSO ABOLIS X PALOMA CARDOSO ABOLIS - MENOR X BRUNO CARDOSO ABOLIS - MENOR X LUCAS CARDOSO ABOLIS - MENOR/SP201742 - RAQUEL EVELIN GONCALVES COLTRO E SP110794 - LAERTE SOARES) X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA CARDOSO ABOLIS X UNIAO FEDERAL
Chamo o feito à ordem. Nos termos da Resolução 237/13 do CJF, aguarde-se sobrestado no arquivo pelo julgamento do REsp. Int.

Expediente Nº 5810

PROCEDIMENTO COMUM

0010350-37.1995.403.6100 (95.0010350-8) - KEIKO KISHI LAZZERI X MARCOS ANTONIO CICILIANO X PEDRO FONTALVA X ROGERIO ALEXANDRE TUNES X VERA LUCIA TEIXEIRA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZAITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X BANCO BRADESCO(SP170228 - WASLEY RODRIGUES GONCALVES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.
Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0048240-10.1995.403.6100 (95.0048240-1) - RENATO CARLOS RAVACHE X MAURICIO CAETANO DA SILVA X ROSANA DE MARZO GIANIPERO X BENEDITO IVAN VIEIRA PEREIRA X OSWALDO MOLINA HORTAL(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Retornem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0056341-65.1997.403.6100 (97.0056341-3) - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0037134-75.2000.403.6100 (2000.61.00.037134-9) - CASAS FRATERNAS O NAZARENO(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência ao impetrante da manifestação de fs. 543-546, para requerer o que entender de direito.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0033375-59.2007.403.6100 (2007.61.00.033375-6) - PEDREIRAS SAO MATHEUS LAGEADO S/A(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0030224-51.2008.403.6100 (2008.61.00.030224-7) - SOROCRED ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONCALVES AZEVEDO LAGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008324-70.2012.403.6100 - ESPACIBA COMERCIO E SERVICOS DE EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA(SP293243 - DENNY MILITELLO) X COORDENADORA DE LICITACOES DA SUPERINT REG DE SAO PAULO DA INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS E SP169051 - MARCELO ROITMAN)
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007558-13.1995.403.6100 (95.0007558-0) - FORJARIA SAO BERNARDO S/A X MOTO PECAS TRANSMISSOES S/A X SIFCO S/A(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA E SP042425 - LUIZ CARLOS CAIO FRANCHINI GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Fl.1525: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, devendo se manifestar nos autos independente de nova intimação.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0048087-74.1995.403.6100 (95.0048087-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048088-59.1995.403.6100 (95.0048088-3)) - DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO ALIANCA LTDA(SP063335 - JOSE LOPES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Fls. 205-211: Abra-se vista a parte autora sob manifestação da União para requerer o que entender de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007318-24.1995.403.6100 (95.0007318-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - ELIANA MUSSATO AMORIM X JANIA MARIA GARCIA X MIRIADES CRISTINA JANOTTE X JOSE GARCIA X VALTER HUGO BRUCKER X ROSA IARA FETTER BRUCKER(SP132694 - CLAUDIA APARECIDA DOMINGOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELIANA MUSSATO AMORIM X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JANIA MARIA GARCIA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MIRIADES CRISTINA JANOTTE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE GARCIA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X VALTER HUGO BRUCKER X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ROSA IARA FETTER BRUCKER

FL.447: Defiro a suspensão do feito conforme requerido.

Arquivem-se os autos na baixa sobrestado.

Int.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 0001779-76.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: POSTO BALNEARIO ATIBAIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HELAINE MARI BALLINI MIANI - SP66507

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o ajuizamento da ação pelo procedimento comum sob nº 0015369-23.2015.4.03.6100, diga a parte autora expressamente se persiste o interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista a maior possibilidade do exercício da ampla defesa.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

Expediente Nº 5818

PROCEDIMENTO COMUM

0031749-93.1993.403.6100 (93.0031749-0) - OSVALDO VILA X RENATO LOPES X AMARO LOPES PEREIRA X LUIZ CARLOS LOPES PEREIRA X LUIS PEREIRA RAMOS X GILSON ROBERTO ABOLIS X JOSE ALVES DA SILVA X OSVALDO VICENTE X OSVALDO SOARES DE FREITAS(SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA E SP024177 - MARLENE CARDOSO MIRISOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ante a informação de fl. 185, intime-se o espólio de JOSE ALVES DA SILVA para que regularize o polo ativo, bem como o exequente OSVALDO VILLA para que regularize seu nome de acordo com o cadastro da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010231-13.1994.403.6100 (94.0010231-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068813-74.1992.403.6100 (92.0068813-6)) - HILDA MARIA MILANI X MARIA DE LOURDES GOUVEA X CLAUDIO ANTONIO MEORALLI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X HILDA MARIA MILANI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES GOUVEA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ANTONIO MEORALLI X UNIAO FEDERAL.

Diante do pedido de expedição de ofício requisitório complementar, remetam-se os autos à contadoria judicial. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0060683-22.1997.403.6100 (97.0060683-0) - ALCILENE RODRIGUES X LIZETE GONCALVES DOS SANTOS X MARGARIDA DO PRADO X MAXWELL DA COSTA X VERA LUCIA RAMOS COVELLI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023053-87.2001.403.6100 (2001.61.00.023053-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021036-78.2001.403.6100 (2001.61.00.021036-0)) - TUCA BORDADOS LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA)

Intimem-se os executados (ANEEL e AES ELETROPAULO) para que procedam à conferência dos documentos digitalizados nos autos mencionados na certidão retro, indicando a este Juízo, naqueles autos eletrônicos, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0020726-38.2002.403.6100 (2002.61.00.020726-1) - SUELI APARECIDA GADINI X MIGDONIO PADILHA FILHO(SP192104 - GISLENE CAETANO DE OLIVEIRA ANDRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X BANCO BRADESCO S/A(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS E SP264825 - SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA)

Ciência ao requerente do desarquivamento.

Regularize o Banco Bradesco S. A. sua representação social juntando aos autos cópia autenticada da procuração e seus atos constitutivos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0009464-13.2010.403.6100 - COMPANHIA LITHOGRAPHICA YPIRANGA(SP026837 - DELSON PETRONI JUNIOR E SP153809 - ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante o teor da certidão de fl. 1333, e considerando o trâmite regular dos autos 5001738-82.2019.4.03.6100, de idêntico objeto, e com distribuição anterior àquele digitalizado em 09/05/2019 (fl. 1032), tomo sem efeito o despacho de fl. 1032. Aguarde-se pela fase de conferência da digitalização dos autos 5001738-82.2019.4.03.6100. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0014180-83.2010.403.6100 - MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026837 - DELSON PETRONI JUNIOR E SP153809 - ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 1138/1139: indefiro o pedido de remessa dos autos ao contabilista do juízo, uma vez que, para a realização dos cálculos, com vistas à apuração do montante devido, dado o tempo passado desde cada contribuição, as alterações monetárias e a diversidade de índices de correção monetária aplicáveis aos períodos, tem sido necessária perícia contábil mais elaborada, nos termos do que decidido pelo STJ no REsp 1.617.124-RS. Com efeito, a Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.147.191/RS, em hipótese que tratava de cumprimento de sentença de título judicial decorrente de empréstimo compulsório de energia elétrica, firmou entendimento de que tais sentenças se submetem inafastavelmente à necessidade de liquidação do julgado, porque complexos os cálculos envolvidos, não se prestando o auxiliar do juízo a tal tarefa. Isso posto, mantenho o determinado no despacho de fls. 1110/1111. Nada mais sendo requerido, intime-se o perito judicial, Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, no endereço eletrônico: bulgarelli@bulgarelli.adv.br para estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007801-92.2011.403.6100 - RAIMUNDO ALVES DE ARAUJO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X RAIMUNDO ALVES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022919-02.1997.403.6100 (97.0022919-0) - SAMUEL ALVES DUTRA X MIRIAM FERRARI SZYLOVEC X SANDRA APARECIDA IKEDA SEIXAS CARDOSO X JOAO ROMEU PESTANA X MARY MIWA SANTOS X JACQUES MENEZES DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO COPELLI X ZORAIDE MOLINA X LUCILENA MAUERBERG DA SILVA REIS X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X UNIAO FEDERAL X SAMUEL ALVES DUTRA X UNIAO FEDERAL X MIRIAM FERRARI SZYLOVEC X UNIAO FEDERAL X SANDRA APARECIDA IKEDA SEIXAS CARDOSO X UNIAO FEDERAL X JOAO ROMEU PESTANA X UNIAO FEDERAL X MARY MIWA SANTOS X UNIAO FEDERAL X JACQUES MENEZES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO COPELLI X UNIAO FEDERAL X ZORAIDE MOLINA X UNIAO FEDERAL X LUCILENA MAUERBERG DA SILVA REIS X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO COPELLI

Ante a informação de fl. 564, intime-se a sociedade de advogados Menezes e Reblin Advogados Reunidos para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia autenticada de seus atos constitutivos, que comprove a alteração do nome empresarial. Se em termos, ao SEDI para a devida retificação. Após, cumpra-se o despacho de fl. 563. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0059722-81.1997.403.6100 (1999.61.00.059477-6) - JOAO CARLOS LOPES X LUIZ CESAR CAMPOLIM X LUIZ CHAGURI NETO X MONICA MARIA SARMENTO E SOUZA PINHO X NELSON FRANCISCO DA SILVA X NERZON NOGUEIRA DE BARROS X NICOLAU JOSE FERREIRA PINHO X OTAVIO BORGHI JUNIOR(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHIEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X JOAO CARLOS LOPES X UNIAO FEDERAL X LUIZ CESAR CAMPOLIM X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059471-29.1999.403.6100 (1999.61.00.059471-6) - JOAO CARLOS LOPES X LUIZ CESAR CAMPOLIM X LUIZ CHAGURI NETO X MONICA MARIA SARMENTO E SOUZA PINHO X NELSON FRANCISCO DA SILVA X NERZON NOGUEIRA DE BARROS X NICOLAU JOSE FERREIRA PINHO X OTAVIO BORGHI JUNIOR(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHIEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X JOAO CARLOS LOPES X UNIAO FEDERAL X LUIZ CESAR CAMPOLIM X UNIAO FEDERAL

FEDERAL X LUIZ CHAGURI NETO X UNIAO FEDERAL X MONICA MARIA SARMENTO E SOUZA PINHO X UNIAO FEDERAL X NELSON FRANCISCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NERZON NOGUEIRA DE BARROS X UNIAO FEDERAL X NICOLAU JOSE FERREIRA PINHO X UNIAO FEDERAL X OTAVIO BORGHI JUNIOR X UNIAO FEDERAL
Diante da informação de fl. 345, intime-se Monica Maria Sarmento e Souza Pinho para que regularize seu nome conforme consta do cadastro da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 317/317-verso, expedindo-se as minutas dos ofícios requisitórios, nos termos dos cálculos de fl. 304. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012013-61.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REI DOS MARES COMERCIO DE PEIXES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: NILSON RIBEIRO NUNES - SP357394
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em que pesem as alegações da União Federal, entendo pertinente seja esclarecido o IP do qual originou-se a declaração impugnada nos presentes autos.

Traga a União tal informação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005352-95.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA NAZARE NUNES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
IMPETRADO: AES ELETROPAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure a inexecução do corte de luz no imóvel da impetrante.

A impetrante relata em sua petição inicial que foi informada da irregularidade no medidor de energia elétrica, no período de 15/01/2019 a 16/01/2019, bem como do débito no valor de R\$ 2.475,72 (dois mil quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos).

Aduz que a concessionária de energia elétrica foi na residência da impetrante, retirou o relógio, instalou outro, e dias depois enviou notificação à impetrante, com a acusação de fraude, requerendo a satisfação do mencionado crédito.

Assevera que foi interposto recurso administrativo, cujo pedido foi indeferido, alegando ainda que se não houver negociação do débito, haverá a suspensão de seu fornecimento de energia.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Em sede de liminar, o Juízo declarou de sua competência e determinou a remessa dos autos para a Justiça Estadual – Comarca da Capital.

A impetrante requereu a desistência do feito e a extinção sem resolução do mérito, uma vez que pretende distribuir um novo processo na Justiça Estadual (id 16353960).

É o relatório. Passo a decidir.

II – Fundamentação

O C. STF firmou o entendimento de que o pedido de desistência em Mandado de Segurança pode ser homologado a qualquer tempo, independente de concordância da autoridade ou da pessoa jurídica impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA ANUÊNCIA DO IMPETRADO. ARTIGO 267, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVOREGIMENTAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que, na ação mandamental, a desistência pode ser homologada a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito, independentemente de anuência da parte impetrada, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 3. Agravo regimental não provido. (AMS 00157453320114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) – grifo nosso.

III – Dispositivo

Em razão do exposto, **HOMOLOGO a desistência** formulada pela impetrante para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016224-51.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOACIR GOMES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.

Intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Após tomem conclusos para análise quanto às provas requeridas.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007719-96.1990.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: USINA ACUCAREIRA ESTER S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao impetrante da digitalização dos presentes autos, para conferência, conforme disposto na Resolução 142/2017, devendo requerer o que de direito.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003687-15.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DERCY CAVALCANTI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ERNANI PEDROSO CALHAO - SP299079
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o Autor/Recorrido para o oferecimento das contramizações ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022717-02.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEISSON RODRIGUES VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE DA SILVA - SP120449, CAMILA ALVES DA SILVA - SP313036
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO SCOMPANIN TUNDISI - SP315557
Advogados do(a) RÉU: FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEO - SP172579, FABIO FONSECA PIMENTEL - SP157863

DESPACHO

Petição ID 17620753: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Petição ID 17769237: Indefiro a apresentação da documentação em mídia. Junte-se o prontuário do autor nestes autos.

Com a juntada da referida documentação, abra-se vista às partes e, após, tomem conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013805-16.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUIZA PEREIRA TANI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS TAMBORELLI - SP293420
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogados do(a) RÉU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Ciência às partes da petição id 18072321 do perito que agendou a perícia para o dia 15/08/2019 às 13:30 horas, na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o Autor pretende a dedução, na dívida com Ré, dos valores pagos a título de antecipação ao parcelamento, bem como as parcelas pagas até a consolidação. Afirma que efetuou a adesão ao parcelamento da lei 12.996/2014 mas, ao verificar o montante do débito, percebeu que nenhuma parcela paga havia sido abatida, permanecendo inalterado o valor devido.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida à fls. 50, deferindo o depósito judicial das parcelas vencidas e a vencer, haja vista não estar conseguindo emitir o DARF para pagamento. Desta decisão foi interposto agravo, ao qual foi negado seguimento.

Regulamente citada, a Ré apresentou contestação alegando que o parcelamento requerido pela parte autora foi rejeitado na consolidação, devido à extemporaneidade da complementação do pagamento inicial.

Na réplica o Autor reitera os termos da inicial e informa que não foi comunicado da rejeição no parcelamento e que o valor recolhido com atraso foi resultante de erro, no montante de R\$ 56,97.

Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide.

Na decisão saneadora, à fls. 111, foi fixado o ponto controvertido como *a análise acerca da existência ou não do direito de o Autor ser considerado incluído no parcelamento.*

Também, foi determinado o encontro de contas entre os valores que deveriam ter sido pagos no parcelamento e os depósitos efetuados nestes autos, o que não foi apresentado.

Tratando-se de questão unicamente de direito, o feito foi remetido à conclusão para sentença, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende o Autor o aproveitamento dos pagamentos efetuados no parcelamento, até a data de janeiro de 2016, data na qual não mais constava parcelamento ativo e não mais conseguiu emitir DARFs para efetuar o recolhimento, bem como dos depósitos efetuados nestes autos além da convalidação do parcelamento, com base na Lei 12.966/2014.

Relata que efetuou, por via eletrônica, a solicitação do parcelamento, efetuando o recolhimento de 5% do total dos débitos, tendo continuado a efetuar os recolhimentos até 30 de janeiro de 2016, quando, ao tentar emitir o DARF, verificou que não constava mais o parcelamento ativo. Relata, também, que na data da consolidação, os valores antecipados não haviam sido considerados.

A Ré, em sua contestação, alega que o recolhimento inicial foi realizado fora do prazo e, desta forma, no momento da consolidação o pedido de parcelamento havia sido rejeitado. Juntou, à fls. 82, o demonstrativo do valor de R\$ 51,76 devidos, acrescidos de R\$ 5,21 de juros.

A parte autora acrescenta, em sua réplica, que o sistema continuou a emitir os DARFs até o final de 2015, possibilitando o parcelamento efetuado até então.

Vejamos.

De acordo com a documentação anexada, temos que o Autor efetuou o pedido de parcelamento (fls. 20), em 25 de novembro de 2014.

Apresentou, também, vários DARFs emitidos pelo sistema, que possibilitou o recolhimento das parcelas (fls. 22/31) até agosto de 2015.

À fls. 32, consta o *Recibo de Consolidação de Modalidade de Parcelamento da Lei 12.966/2014 de Demais Débitos no Âmbito da PGFN*, no qual consta que o “parcelamento somente será efetivado se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento de todas as prestações devidas até 08/2015”, o que foi comprovado, conforme DARFs anexados (fls. 22/31).

Em seguida, foi juntado o demonstrativo da consolidação, orientando como obter o DARF para o pagamento das prestações e, ainda (fls. 35), os demonstrativos detalhados com número de inscrição, do procedimento administrativo, o valor do principal, da multa, dos juros, encargos legais e o consolidado.

Por fim, à fls. 39/45, o Autor apresentou os demonstrativos das parcelas de setembro a dezembro de 2015.

Assim, apresenta-se inverídica a informação de que o parcelamento requerido pelo Autor foi rejeitado no momento da consolidação.

E, ainda que tivesse havido referida rejeição, ela seria desarrazoada, como foi ressaltado na decisão do agravo interposto pela Ré (fls. 180 v.): *a irracionalidade burocrática e ineficiente é inegável. Há extensa e profunda discussão, partir da profusão de leis, portarias e da mais alta jurisprudência, sobre a responsabilidade pelo pequeno e insignificante equívoco.*

E ainda, na citada decisão, foi destacada decisão proferida pelo E. STJ, em março de 2010, onde o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, declara que *a existência de interesse do próprio Estado no parcelamento fiscal (conteúdo teleológico da aludida causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário) acrescida da boa-fé do contribuinte que, malgrado a intempestividade da desistência da impugnação administrativa, efetuou, oportunamente, o pagamento de todas as prestações mensais estabelecidas, por mais de quatro anos (...), sem qualquer oposição do Fisco, caracteriza comportamento contraditório perpetrado pela Fazenda Pública, o que conspira contra o princípio da razoabilidade, máxime em virtude da ausência de prejuízo aos cofres públicos.*

Desta forma, entendo deva ser acolhida a pretensão do Autor que pretende pagar seus débitos, **devendo ser convertidos em renda todos os valores depositados nestes autos e efetuada a consolidação do débito, apurando-se o valor atualizado do saldo devedor, considerando-se as parcelas recolhidas a título de antecipação, bem como todas as parcelas recolhidas até dezembro de 2015, restabelecendo-se o parcelamento do débito consolidado à fls. 33.**

Sobre pagamentos efetuados em parcelamentos e não efetuada a consolidação dos valores pagos, assim entende a Jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESTAÇÕES PAGAS APÓS ADESÃO A PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO. ABATIMENTO DOS VALORES DO VOLUME DA DÍVIDA. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. Em consulta aos autos da execução fiscal, verifica-se que Nilton Severiano de Oliveira, após incluir a CDA nº 80.1.12.020.782-55 no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, passou a pagar as parcelas cabíveis até a data de consolidação. Os comprovantes de arrecadação correspondem ao período de 09/2009 a 03/2013. II. Em função, porém, da ausência de informações necessárias à consolidação, a Administração Tributária cancelou o benefício, o que levou o devedor a pedir a restituição do montante já pago. A Receita Federal do Brasil deferiu parcialmente o pedido, verificando prescrição em relação às prestações quitadas há mais de cinco anos do requerimento. III. Requereu, então, o contribuinte a imputação dos recolhimentos já feitos no volume da dívida em execução. O Juízo de Origem acolheu a pretensão, intimando a União a providenciar a amortização. IV. A intimação para esse efeito tem cabimento. V. Rigorosamente, as prestações pagas antes da consolidação do parcelamento não caracterizam tributo indevido, a ponto de se justificar restituição ou compensação (artigo 165, I, do CTN). VI. O contribuinte promoveu recolhimentos de crédito plenamente existente. Embora a forma tenha se revelado incabível com o cancelamento do programa fiscal, uma parte do débito chegou a ser efetivamente paga. VII. Não pode o Fisco, nessas circunstâncias, desconsiderar as arrecadações efetuadas, sob pretexto de que a restituição prescreveu. O pagamento parcial da dívida ocorreu no momento da compensação das guias, sem que ele possa ser neutralizado pela cessação do parcelamento que lhe servia de inspiração. VIII. **A apropriação das importâncias sem qualquer abatimento no volume do débito traz enriquecimento ilegítimo ao Estado, ferindo a moralidade administrativa, a boa-fé e a razoabilidade (artigo 2º, parágrafo único, IV e VI, da Lei nº 9.784/1999). Semelhantemente à rescisão do parcelamento, a ausência de consolidação deve garantir a imputação do montante já pago no recálculo do valor da dívida (artigo 1º, §14º, II, da Lei nº 11.941/2009).** IX. O procedimento não significa compensação em sede de execução fiscal (artigo 16, §3º, da Lei nº 6.830/1980) ou repetição de indébito com prescrição já decretada em nível administrativo. O contribuinte não traz um crédito a ser compensado, mas o próprio pagamento de tributos em cobrança, concluído no momento das guias de arrecadação. X. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO) – grifamos.

Assim, **julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a União Federal a reativar o parcelamento do Autor, recalculando o saldo devedor, considerando-se os recolhimentos efetuados cujos demonstrativos foram anexados, bem como o valor convertido em renda, conforme abaixo determinado.**

Converta-se em renda da União Federal os depósitos efetuados neste feito.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pelo Réu ao advogado da parte autora.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

RF

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016307-81.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZANC SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o Autor pretende obter, judicialmente, parcelamento de seus débitos fiscais, realizando depósitos mensais, até a quitação do valor devido.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fls. 57/58, decisão da qual foi interposto agravo, recebido sem o efeito suspensivo e ao qual foi negado seguimento.

Regulamente citada, a União Federal apresentou contestação afirmando não haver embasamento no pedido do Autor.

Na réplica, a parte autora reitera os termos da inicial.

Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preende a parte autora obter decisão judicial que permita o depósito mensal dos valores que menciona, até total quitação do débito que possui junto à Ré, sob a fundamentação de que, tendo em vista a crise financeira que atingiu a todos, não conseguiu pagar os tributos apontados.

A União Federal afirma que não é possível o acolhimento do pedido do Autor, haja vista que o parcelamento de débitos tributários, como benefício ao consumidor que representa, deve respeito ao princípio da estrita legalidade. Cita o artigo 155 – A do Código Tributário Nacional e o artigo 5º da Lei 11.941/2009.

Tem razão a Ré.

O artigo 111 do CTN determina que os benefícios fiscais concedidos aos contribuintes – e entre eles está o parcelamento do débito – devem ser interpretados de forma restrita, nos termos da lei que os previu:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Tendo o parcelamento o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, insere-se no inciso I desse artigo.

Ainda, o artigo 155 – A, prevê a necessidade de lei par a existência do parcelamento:

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.

Este é o entendimento pacífico na Jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN, SOLICITANDO O BLOQUEIO, ATÉ O LIMITE DO CRÉDITO EM EXECUÇÃO, DAS CONTAS, DEPÓSITOS OU APLICAÇÕES FINANCEIRAS TITULARIZADAS PELO EXECUTADO. ART. 185-A DO CTN. REQUISITOS. 1. É vedado ao Poder Judiciário imiscuir-se nas atividades privativas da administração, que é a concessão de parcelamento do crédito tributário, pois inclusive, nessa hipótese, o julgador, atuando como legislador positivo, teria de estabelecer as frações do débito e fiscalizar o seu cumprimento, e as execuções por ventura ajuizadas não poderiam seguir seu curso natural. Em ficando suspensa a exigibilidade, haveria, com efeito, autêntico parcelamento judicial, o que é terminantemente vedado pelo art. 155-A do CTN. 2. Atentando para as recentes reformas processuais, em especial, as trazidas pela Lei n.º 11.382/06, deve-se efetuar a leitura do art. 185-A do CTN à luz dos arts. 655 e 655-A do CPC, bem como do art. 11 da LEF, a fim de que se conduza para uma interpretação que valorize o resultado da execução. Dessa forma, citado o devedor e transcorrido o prazo sem a apresentação de bens penhoráveis, mostra-se possível o bloqueio de ativos financeiros mediante a utilização do sistema BACENJUD. 3. Agravo de instrumento improvido. (D.E. 01/06/2010 TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO PRIMEIRA TURMA) – grifamos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003134-66.2016.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL AGRAVADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Advogados do(a) AGRAVADO: RODRIGO FORCENETTE - SP175076-A, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348 AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003134-66.2016.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Advogado do(a) AGRAVANTE: EDUARDO SIMAO TRAD - SP172414 AGRAVADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Advogados do(a) AGRAVADO: RODRIGO FORCENETTE - SP175076-A, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348 RELATÓRIO A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora): Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL e por UNIMED RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face do acórdão id 1128217, lavrado nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO APRESENTADO EM CONTRAMINUTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENHORA. BACEN JUD. (. . .) Os depósitos mensais autorizados pelo d. Juízo a quo representam espécie de parcelamento judicial sem garantia, o que é inadmissível. 8. Por outro lado, o E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que somente o depósito em dinheiro do montante integral é que possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. 9. Outrossim, o parcelamento não é direito absoluto e unilateral do contribuinte, mas um direito a ser exercido, nos termos da lei, com suas exigências e restrições. Havendo interesse em parcelar o débito, deve a parte executada, ora agravada, submeter-se ao regramento previsto na legislação específica de regência do parcelamento ao qual pretende aderir para garantir os respectivos efeitos jurídicos. 10. Observe-se, a propósito, que o parcelamento apenas provoca a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo período em que perdurar a avença, não tendo o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Por isso, todas as garantias já prestadas são mantidas, não podendo ser liberadas antes da total extinção da dívida. Assim, ainda que viável o parcelamento, não poderiam ser liberados os valores que já serviam de garantia dada ao juízo. 11. Agravo de instrumento improvido. (. . .) (e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/01/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO) – grifamos.

Assim, deve ser rejeitado o pedido efetuado na inicial.

Desta forma, **juízo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pela parte autora aos advogados do Réu.

P.R.I.

São Paulo,

ROSANA FERRI

Juíza Federal

RF

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011337-43.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOGICTEL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende a anulação do Ato Administrativo que indeferiu os pedidos de ressarcimento efetuados, bem como a condenação da Ré ao pagamento dos créditos que afirma possuir, decorrentes de saldo negativo do imposto de renda dos 2º e 3º trimestre do ano calendário de 2005.

Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando não haver amparo ao pedido efetuado pelo Autor. Preliminarmente, alegou prescrição e inépcia da inicial.

Na réplica o Autor reitera os termos da inicial.

Instados a se manifestar sobre a produção de provas, o Autor protestou pela produção de prova documental e pericial contábil, deferida à fls. 133. Apresentou quesitos e assistente técnico à fls. 137. A União Federal protestou pela eventual apresentação de quesitos suplementares após a juntada do Laudo Pericial.

Em decisão saneadora (fls. 133), foram rejeitadas as preliminares, indeferida a prova documental e deferida a perícia contábil, formulando-se quesitos e fixou o ponto controvertido.

O laudo pericial foi juntado à fls. 180.

O Autor apresentou manifestação sobre o laudo à fls. 197 e a União Federal à fls. 328.

O Sr. Perito apresentou complementação ao laudo à fls. 282, tendo em vista esclarecimentos prestados pela parte autora em sua manifestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Autor pretende a anulação da decisão administrativa que indeferiu seu pedido de ressarcimentos dos valores referentes ao saldo negativo do imposto de renda dos 2º e 3º trimestre do ano calendário de 2005.

Relata que efetuou pedidos de compensação referentes a esses créditos; entretanto, optou por pagar os débitos em aberto e pedir o ressarcimento desses valores.

A perícia, em seu laudo complementar, reconhece a existência dos créditos apontados pela parte autora (fls. 288/289):

3) Houve restituição à Autora dos valores objetos da Declaração de Restituição PERDCOMP nº 2168.91891.110610.1.2.02-0501, considerando-se o teor da Manifestação de Inconformidade PERDCOMP nº 2168.91891.110610.1.2.02-0501?

R) A resposta é negativa, não houve qualquer restituição da solicitação feita, onde a Ré confunde-se ao tomar como base o PERDCOMP nº 31624.97689.150705.1.3.02-9075, deixando de verificar que os débitos apontados no referido PERDCOMP haviam sido liquidados com DARFs.

4) Houve restituição à Autora dos valores objeto da Declaração de Restituição PERDCOMP nº 34505.70599.110610.1.2.03-3597?

R) A resposta é negativa, não houve qualquer restituição da solicitação feita, onde a Ré confunde-se ao tomar como base o PERDCOMP nº 27589.91228.150905.1.3.02-3040, deixando de verificar que o débito apontado no referido PERDCOMP, foi alvo de parcelamento pela autora, junto à Receita Federal.

A Ré, em sua manifestação sobre o laudo, afirma (fls. 329 v., item 10): *Pelo exposto, conforme DDI retificadora nº 1458165, os valores de saldo negativo confirmados para o 2º e 3º trimestres são, respectivamente, R\$ 70.379,60 e R\$ 72.606,60. Não houve aproveitamento destes valores pelo contribuinte.*

Assim, de acordo com a conclusão da perícia contábil e da própria Receita Federal, conclui-se ser procedente o pedido do Autor, devendo ser anulado o ato administrativo que indeferiu seus pedidos de ressarcimento, condenando-se a União Federal a restituir à parte autora o valor referente aos créditos reconhecidos, corrigidos pela taxa Selic até o efetivo pagamento.

Assim, **julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, declaro nulas as decisões que indeferiram o pedido de restituição dos valores referentes ao crédito decorrente do saldo negativo do imposto de renda relativos aos 2º e 3º trimestre do ano calendário de 2005 e condeno a Ré a restituir esses valores, corrigidos pela Selic desde o surgimento do crédito até o efetivo pagamento.**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pelo Réu aos advogados da parte autora.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

São Paulo, 10 DE JUNHO DE 2019

ROSANA FERRI

Juíza Federal

RF

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010050-47.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIMONE HWAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: SYLVIA SPURAS STELLA SCARCIOFFOLO - SP255358
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SUPERINTENDENTE INTERINO DO INCRA /SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo ao fornecimento de informações de imóvel cadastrado no INCRA.

A impetrante relata em sua petição inicial que requereu junto ao INCRA que lhe fossem fornecidas as seguintes informações: cópia integral de todo o processo que levou à alteração do nome do verdadeiro proprietário da área, pai da requerente no CCIR para João Sudatti e cópia da posse cadastrada desde 19.06.2009, na Unidade Municipal de Cadastro na Prefeitura de Cerquillo.

Aduz que necessita das informações para provar possível fraude e falsificação de documento público, posto que o imóvel estaria cadastrado no INCRA na Comarca de Porto Feliz e que na cidade de Cerquillo não tem agência do INCRA. Informa que uma das pessoas envolvidas na possível falsificação teria proposto ação de usucapião, na Comarca de Porto Feliz, alegando a posse na área que pertencia originalmente ao seu genitor HWAN CHEN SU e que a mencionada demanda teria sido julgada improcedente.

Sustenta que a Lei de acesso à informação prevê um prazo não superior a vinte dias, podendo ser prorrogado por mais dez dias, todavia, a autoridade impetrada lhe teria informado que não tem prazo para responder e que a resposta iria demorar.

Afirma que a omissão da autoridade coatora em não apreciar o seu pedido é ilegal e fere o dever de eficiência da administração pública.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A **impetrante é parte legítima para a propositura do presente mandamus, haja vista que é herdeira de HWAN CHEN SU**, há nos autos documentos que comprovam que na partilha de bens, à impetrante foi destinado ½ do imóvel registrado na matrícula nº 2091 do Registro de Imóveis e Anexos de Porto Feliz (id 18081501 – pág. 11).

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os pressupostos necessários para a concessão da medida.

Da análise das alegações apresentadas na petição inicial, bem como dos documentos juntados, verifico que a impetrante logrou êxito em comprovar a propriedade do imóvel rural do seu genitor (id. 18081501), o **protocolo do pedido administrativo sob nº 54000.049741/2019-36, recebido no INCRA em 09.04.19 (id 18081501), para obtenção de informações sobre o imóvel rural (nº 632.074.011.495-2).**

No entanto, afirma a impetrante que, até o momento do ajuizamento do presente mandado de segurança, não teria havido qualquer manifestação administrativa quanto à análise do seu requerimento e, ainda, segundo informações obtidas em contato telefônico, que não “haveria prazo” para a análise, o que evidencia a plausibilidade das alegações da impetrante no sentido de existência de mora administrativa, caracterizada pela omissão em ter seu pleito analisado.

Assim, considerando que há indícios de que houve suposta fraude na alteração no cadastro do INCRA, que era desconhecida da herdeira do antigo proprietário, genitor da impetrante, tenho que se faz necessária a análise do pedido administrativo, a fim de possibilitar a defesa da impetrante em eventuais ações em que se discute a posse ou a propriedade do imóvel, especialmente no que tange à constatada de mora administrativa, haja vista que já foi ultrapassado o lapso temporal de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/99, o que evidencia o periculum in mora.

Desta forma, **DEFIRO** o pedido liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que **aprecie, no prazo de cinco dias**, o pedido administrativo protocolizado **sob nº 54000.049741/2019-36** e, estando em termos, forneça as informações pretendidas, quais sejam: cópia integral de todo o processo que levou à alteração do nome do verdadeiro proprietário da área, pai da requerente no CCIR para João Sudatti e cópia da posse cadastrada desde 19.06.2009, na Unidade Municipal de Cadastro na Prefeitura de Cerquilha.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante retifique o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 291 e 292, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de revogação da liminar e extinção do feito, sem resolução do mérito.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento e apresentação de informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, caso haja requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intime-se. Oficiem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010293-88.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATO DE VASCONCELOS MUNDURUCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE VASCONCELOS MUNDURUCA - BA37723
IMPETRADO: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, DIRETOR DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS DA SECRETARIA ACADÊMICA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO LATU SENSU

DESPACHO

Intime-se o impetrante para o recolhimento das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena do cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007583-32.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OLEOS MENU INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, OLEOS MENU INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DIRETOR GERAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI) EM SÃO PAULO, GERENTE DE SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
Advogado do(a) LITISCONSORTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogado do(a) LITISCONSORTE: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996
Advogado do(a) LITISCONSORTE: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

DESPACHO

Id 9918380: Mantenho a decisão sob o id 9449100, por seus próprios fundamentos.

Id 16705810: Ciência às partes da r. decisão proferida em agravo de instrumento nº 5018896-54.2018.4.03.0000.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010113-72.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretendia o impetrante obter provimento jurisdicional reconhecendo o direito líquido e certo em ver expedida de certidão de regularidade fiscal.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar e, logo após, o impetrante protocolizou pedido de extinção da ação, por ausência superveniente do interesse processual.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que a pretensão almejada pela impetrante não mais subsiste, ante a notícia de que a autoridade apontada como coatora reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito e, conseqüentemente expediu a certidão de regularidade fiscal, razão pela qual se verifica a perda superveniente do interesse processual.

Em razão do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.L.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007387-94.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES PATRICIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se ofício requisitório 20190048715, para que o valor seja requisitado à ordem deste Juízo, conforme anteriormente determinado no despacho ID 14897553.

Intimem-se as partes.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, cumpra-se integralmente o despacho ID 17912185.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015126-23.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO JOSIAS SPINDOLA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA NILO DE CARVALHO - SP220238
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001779-83.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCESSOR: JP 3 COMERCIO INTERNACIONAL LTDA

DESPACHO

Ciência à CEF da audiência designada para o dia 20.09.2019, às 17h00, consoante documento Num. 18193162.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010659-23.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: VIDATIVA ATIVIDADES FISICAS S/S LTDA - ME, ROBERTO LUIZ DE ALMEIDA EVANGELISTA, EDUARDO GARCIA

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Ante a juntada dos mandados negativos de citação dos coexecutados ROBERTO LUIZ DE ALMEIDA EVANGELISTA e EDUARDO GARCIA, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 111, procedendo-se à restrição via RENAJUD de VIDATIVA LTDA ME.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016** disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, tomem os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016** disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se a sentença de fls.69/70v id: 13563645:

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA-INPC ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPORÁRIO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada no recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RJ, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJE: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007360-39.1996.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MARATI CAMARGO, ANTONIO SUZART DE ANDRADE, APARECIDA DE LOURDES CAMARGO, LUIZ SCAGLIONE, ANDRE LUIZ SCAGLIONE, APARECIDA RODRIGUES, APARECIDA REGINA DA COSTA BARREIROS, ARACI LOURENCO, ARNALDO MARKMAN, ARTEME ANTONIO DE OLIVEIRA, AVANI DE ARAUJO AMANCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDA GERMANO SCAGLIONE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017378-89.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL ANTONIO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016** disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 14 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se a sentença de fls.54/55v id: 13563620:

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA-INPC ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE REPOENHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada pelo recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RJ, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJE: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.**

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021188-72.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRÍCIA SILVEIRA ZANOTTI MIRANDA - SP212412
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se a sentença de fls.61/62v id: 13563635:

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA-INPC ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada no recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RJ, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp. 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005974-70.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO BRUNI
Advogado do(a) AUTOR: MARILDA LOPES DE SOUZA - SP86117
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se a sentença de fl.26/27v id: 13563634:

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. É o relatório. Decido. No termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO C.FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA DE POUQUANÇA. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. R. ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINAÇÃO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito de aplicação do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedente RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reparam as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003452-90.2004.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

EMBARGADO: ANTONIO MARATI CAMARGO, ANTONIO SUZART DE ANDRADE, APARECIDA DE LOURDES CAMARGO, LUIZ SCAGLIONE, ANDRE LUIZ SCAGLIONE, APPARECIDA RODRIGUES, APARECIDA REGINA DA COSTA BARREIROS, ARACT LOURENCO, ARNALDO MARKMAN, ARTEME ANTONIO DE OLIVEIRA, AVANI DE ARAUJO AMANCIO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946
Advogado do(a) EMBARGADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946
Advogado do(a) EMBARGADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946
Advogado do(a) EMBARGADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946
Advogado do(a) EMBARGADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946
Advogado do(a) EMBARGADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946
Advogado do(a) EMBARGADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946
Advogado do(a) EMBARGADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946
Advogado do(a) EMBARGADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946
Advogado do(a) EMBARGADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946
Advogado do(a) EMBARGADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946
Advogado do(a) EMBARGADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946
Advogado do(a) EMBARGADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946
TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDA GERMANO SCAGLIONE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e, também, conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – ficam as partes intimadas para manifestar-se acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003745-74.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO DE TOLEDO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO KIKOLER - RJ103699
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e, também, conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – ficam as partes intimadas para manifestar-se acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 006278-06.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZEU GOIS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPEPE - SP303473
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, publique-se a sentença de fl.51/52v id: 13563615:

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC-IPCA-e ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada no recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RJ, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 007925-02.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALDEMAR CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *continenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se a sentença de fl.56/57v id: 13563611:

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso do autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, e estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas legais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.**

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024564-28.1998.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDOMIRO PECHT
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA BACHUR - SP155956, DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO - SP68599
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FIGUEIRA, BACHUR ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA BACHUR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, bem como do despacho a seguir: "Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadora judicial no prazo de 15 dias."

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0046907-52.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO FILANDIA, VALTER RIBEIRO DA CRUZ, GISLENE MARIA DOS SANTOS SILVA, ANTONIO TEXEIRA E SILVA, CLAUDIO CALIXTO DE ALMEIDA, JULIO EVANGELISTA DE PAIVA, IDENALDO PINTO DE SOUZA, LESLIE DE MOLNARY, NIVALDO MARTINS DE ARAUJO, MARCIA ORRICO PUPAK

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5028752-75.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA
Advogado do(a) AUTOR: LAERTE SANTOS OLIVEIRA - SP191983
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

A parte autora, regularmente intimada a realizar a emenda da petição inicial, não sanou o defeito da exordial, como lhe foi determinado.

Arte o exposto, **indefiro a petição inicial**, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, CPC e **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, I, CPC.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033682-28.1998.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR JANUARIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ACUNA COELHO - SP121826, MAURICIO ALVAREZ MATEOS - SP166911
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO GONCALVES PINHEIRO - SP47559, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059939-27.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HILTON REYNALDO RODRIGUES GAVIOLI, IRMA APARECIDA URIAS, JOANA HIRATA, JUDITE DA SILVA MELO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000180-12.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA MARIA DE AZAMBUJA MANCINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA MARIA DE AZAMBUJA MANCINI contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para compelir o Impetrado: a) a revisar o cálculo do laudêmio em nome de Área Nova Incorporadora Ltda., adotando a correta base de cálculo da cessão; b) a fornecer o documento de arrecadação correto, com exclusão do laudêmio cobrado sobre as benfeitorias, para que a Impetrante possa fazer o correto recolhimento; c) a suspender a exigibilidade do crédito impugnado, se abstendo de proceder quaisquer atualizações do valor cobrado, enquanto não houver a correção pleiteada.

Alternativamente, na hipótese deste juízo não entender pela correção imediata do cálculo, requer a concessão da liminar para suspender a exigibilidade do crédito impugnado, impedindo, assim, qualquer atualização do valor cobrado enquanto não houver decisão judicial em contrário.

Esclarece a parte impetrante que o presente feito trata de cobrança de laudêmio lançada de ofício pela SPU/SP, tomando por objeto o domínio útil, por aforamento da União, do Apartamento n. 1310, do Condomínio Master, lançado sob o RIP n. 6213.0107318-03.

Assevera que, em 20 de julho de 2017, para regularização do imóvel, a Impetrante lavrou escritura pública de venda e compra e cessão nas Notas do 17º Tabelião, recebendo o domínio útil diretamente das vendedoras, GMK Eletrônica Ltda. e Área Nova Incorporadora Ltda.

Informa que o título foi registrado sob o R-02 da Matrícula n. 200.629, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri - SP, em 15 de setembro de 2017 e, em 11 de outubro de 2017, complementando a regularização pretendida, a Impetrante protocolou o pedido de averbação de transferência do aforamento para seu nome, juntando a documentação necessária.

Entretanto, afirma que, embora a transferência tenha sido concluída com sucesso, a SPU/SP entendeu pelo lançamento de laudêmio de ofício, calculado em nome da Área Nova Incorporadora Ltda., pela cessão de direitos que praticou em favor de Gerson Mitsutoshi Katakura1, atualmente no importe de R\$ 3.585,45 (três mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), com vencimento em 07 de dezembro de 2017.

Sustenta a parte impetrante que não teria sido observado pela autoridade impetrada que a Área Nova figura na mencionada escritura na qualidade de cedente da fração ideal de terreno e de vendedora das benfeitorias. Para tanto, aduz que a Área Nova recebeu o valor de R\$ 55.321,48 (cinquenta e cinco mil, trezentos e vinte e um reais e quarenta e oito centavos), os quais foram subdivididos da seguinte forma: a) R\$ 477,92 (quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos) pela cessão de direitos da fração ideal de terreno; b) R\$ 54.843,56 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta e seis centavos) pela venda das benfeitorias.

Todavia, alega que, ao efetuar o lançamento, a SPU adotou como base de cálculo da cessão de direitos o valor total recebido, o qual, inegavelmente, envolve dois tipos de transações (cessão de terreno e venda das benfeitorias), além de abranger o montante recebido pela GMK Eletrônica, segunda vendedora.

Assim, requer a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a revisar o cálculo do laudêmio em nome de Área Nova Incorporadora Ltda., adotando a correta base de cálculo da cessão, que envolve apenas fração de terreno, no valor de R\$ 477,92 (quatrocentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos), levando em consideração que as benfeitorias foram objeto de venda direta, não fazendo parte da cessão de direitos e não mais integrando o referido cálculo, desde a vigência da Lei n. 13.240/15.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a juntada das informações.

Notificada, a autoridade impetrada sustenta que a impetrante não possui legitimidade para discutir a exigibilidade do crédito em aberto, haja vista que o seu titular é Área Nova Incorporadora Ltda., como comprova o DARF acostado à exordial. Sobre o mérito, a SPU apresentou apenas informações genéricas, motivo pelo qual fora novamente intimada, para que se manifestasse especificamente sobre o caso em apreço.

Posteriormente, a autoridade impetrada sustentou que no caso em testilha, em que a cessão de direitos se efetivou em 03 de maio de 2002, portanto, em data anterior a entrada em vigor da Lei 13.240/2015, a base de cálculo para lançamento do laudêmio é o valor declarado da transação, ou seja, R\$ 59.263,96 (terreno + benfeitorias).

Foi proferida decisão concedendo a liminar a afastando a preliminar de ilegitimidade.

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Para melhor elucidação da matéria, importante se faz a demonstração da evolução dos dispositivos legais aplicáveis ao caso concreto.

O artigo 116 do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, determinava que:

Art. 116 Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome seja transferido em relação às obrigações enfiteúaticas.

[...]

§ 2º O adquirente ficará sujeito à multa de 0,05% (cinco centésimos de por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo.

Por sua vez, a Lei 13.139/2015 alterou a legislação acima, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 116. (...)

§ 2º O adquirente estará sujeito à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, **sobre o valor do terreno**, se não requerer a transferência dentro do prazo previsto no caput.

A Lei 13.240/15, em seu art. 27, reforçou a redação anterior:

Art. 27. O Decreto-Lei no 2.398, de 21 de dezembro de 1987, passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 5º A não observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, **sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias**. (grifo nosso)

Por fim, a Medida Provisória 759/2016 alterou novamente a redação legal e aumentou o valor da multa para 0,50% (cinquenta centésimos por cento), mantendo, entretanto, sua incidência apenas sobre o terreno, sem incluir as benfeitorias:

Art. 71. O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 116. (...)

§ 2º O adquirente estará sujeito à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, **sobre o valor do terreno caso não requiera a transferência no prazo estabelecido no caput**.

Pelo indigitado texto legal, resta nítida a intenção do legislador em fazer incidir o respectivo *laudêmio* tendo como base de cálculo o “valor do terreno, excluídas as benfeitorias”. Assim, se a hipótese de incidência surge com a efetivação da transferência do domínio útil, a correlata base de cálculo também deve corresponder ao seu montante atualizado apurado no momento da transferência.

Em que pese à alegação da SPU sobre a cessão de direitos ter se efetivado em data anterior à vigência da Lei 13.240/15, tal argumento não merece acolhida em relação à venda das benfeitorias, tendo em vista que esta somente se implementa com a tradição, que, por sua vez, tratando-se de bem imóvel, somente se efetiva com o registro.

Sendo assim, se o fato gerador da venda somente ocorre com o registro e este, por sua vez, ocorreu após a entrada em vigor da Lei n. 13.240/15 (15/09/2017), não há que se falar em cobrança sobre as benfeitorias.

Com efeito, no caso em apreço a SPU adotou, equivocadamente, como base de cálculo da cessão de direitos o valor total recebido na transação (R\$ 55.321,48), somando-se os valores recebidos pela cessão de direitos da fração ideal do terreno (R\$ 477,92), com os valores pagos pela venda das benfeitorias (R\$ 54.843,56), incorrendo em evidente ilegalidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada proceda à revisão dos valores cobrados, tendo em vista que as benfeitorias devem ser excluídas da base de cálculo.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017178-55.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDAC LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a manutenção do recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta nos moldes da derogada Lei 12.546/2011 até o final do ano calendário 2018, sem que sofra qualquer autuação ou penalidade por esse motivo, reconhecendo-se a inaplicabilidade da Lei 13.670/2018 para este ano calendário.

Alega que a referida lei exclui grande parte dos contribuintes da possibilidade de aplicação da “desoneração da folha de pagamento”, a partir de 01/09/2018, nos termos do art. 11, inciso I, da Lei 13.670/2018, ferindo o direito adquirido dos contribuintes que optaram pela substituição da forma de recolhimento de forma irretroatível para todo o ano calendário.

A liminar foi deferida. Em face da referida decisão, foi interposto recurso de agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade prestou informações.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

A partir da vigência da Lei n.º 12.546/11, que sofreu diversas alterações legislativas, pessoas jurídicas de determinados setores da economia passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.

A propósito, vale transcrever o que dispõe o artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011:

Art. 9 Para fins do disposto nos arts. 7 e 8 desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7o e 8o será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Todavia, foi editada a Lei 13.670/2018, que alterou a redação e revogou diversos dispositivos da Lei nº 12.546/11, entre eles o art. 7º, que prevê a possibilidade de contribuição pelo regime alternativo para empresas de diversos setores da economia. Restou expressamente consignado, no artigo 11, inciso I da Lei 13.670/2018, que ela entraria em vigor na data de sua publicação (30/05/2018), produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (01/09/2018).

No entanto, a parte impetrante entende que a irrevogabilidade criada pelo próprio legislador no citado artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011 deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança jurídica e o direito adquirido dos contribuintes. Assim, aduz que a alteração trazida pela Lei 13.670/2018 somente poderia atingir os contribuintes a partir de janeiro de 2019.

Todavia, o entendimento adotado pela Impetrante não pode prevalecer, tendo em vista que não há direito adquirido dos contribuintes a regime jurídico tributário.

Ademais, a própria Constituição Federal, visando assegurar ao contribuinte a segurança jurídica e a possibilidade de prever e planejar sua atividade econômica, estipulou que as leis que criam ou majoram contribuições sociais podem ser aplicadas a fatos ocorridos no mesmo exercício em que publicadas, desde que observado o prazo de noventa dias da sua publicação, *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

Desta forma, entendo que a irrevogabilidade de opção pelo regime tributário para o ano calendário prevista no citado artigo 9º se refere tão somente à opção do próprio contribuinte.

Diante dos termos da própria Constituição, as leis que criam ou majoram contribuições somente são obrigadas a respeitar os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, não havendo que se falar, portanto, em violação a direito adquirido ou ao princípio da segurança jurídica no caso em questão.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **DENEGANDO A SEGURANÇA** postulada.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

O relator do recurso de agravo de instrumento interposto deverá ser comunicado acerca da prolação desta sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021859-68.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES E DOCES COSTA LAVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299; ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a manutenção do recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta nos moldes da derogada Lei 12.546/2011 até o final do ano calendário 2018, sem que sofra qualquer atenuação ou penalidade por esse motivo, reconhecendo-se a inaplicabilidade da Lei 13.670/2018 para este ano calendário.

Alega que a referida lei exclui grande parte dos contribuintes da possibilidade de aplicação da “desoneração da folha de pagamento”, a partir de 01/09/2018, nos termos do art. 11, inciso I, da Lei 13.670/2018, ferindo o direito adquirido dos contribuintes que optaram pela substituição da forma de recolhimento de forma irrevogável para todo o ano calendário.

A liminar foi deferida. Em face da referida decisão, foi interposto recurso de agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade prestou informações.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

A partir da vigência da Lei nº 12.546/11, que sofreu diversas alterações legislativas, pessoas jurídicas de determinados setores da economia passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

A propósito, vale transcrever o que dispõe o artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011:

Art. 9 Para fins do disposto nos arts. 7 e 8 desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7o e 8o será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Todavia, foi editada a Lei 13.670/2018, que alterou a redação e revogou diversos dispositivos da Lei nº 12.546/11, entre eles o art. 7º, que prevê a possibilidade de contribuição pelo regime alternativo para empresas de diversos setores da economia. Restou expressamente consignado, no artigo 11, inciso I da Lei 13.670/2018, que ela entraria em vigor na data de sua publicação (30/05/2018), produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (01/09/2018).

No entanto, a parte impetrante entende que a irrevogabilidade criada pelo próprio legislador no citado artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011 deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança jurídica e o direito adquirido dos contribuintes. Assim, aduz que a alteração trazida pela Lei 13.670/2018 somente poderia atingir os contribuintes a partir de janeiro de 2019.

Todavia, o entendimento adotado pela Impetrante não pode prevalecer, tendo em vista que não há direito adquirido dos contribuintes a regime jurídico tributário.

Ademais, a própria Constituição Federal, visando assegurar ao contribuinte a segurança jurídica e a possibilidade de prever e planejar sua atividade econômica, estipulou que as leis que criam ou majoram contribuições sociais podem ser aplicadas a fatos ocorridos no mesmo exercício em que publicadas, desde que observado o prazo de noventa dias da sua publicação, *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

Desta forma, entendo que a irretroatividade de opção pelo regime tributário para o ano calendário prevista no citado artigo 9º se refere tão somente à opção do próprio contribuinte.

Diante dos termos da própria Constituição, as leis que criam ou majoram contribuições somente são obrigadas a respeitar os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, não havendo que se falar, portanto, em violação a direito adquirido ou ao princípio da segurança jurídica no caso em questão.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **DENEGANDO A SEGURANÇA** postulada.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

O relator do recurso de agravo de instrumento interposto deverá ser comunicado acerca da prolação desta sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006674-53.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: S. M. FIORENTINO PINTURAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer, ainda, seja determinada a compensação/ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Aguardar-se o trânsito em julgado para devida destinação do depósito feito nos autos.

P.R.I.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011210-44.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANSELMO ROCHA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES - SP220347
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de ordem que assegure a liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Em síntese, sustenta a parte impetrante que foi admitida pelo regime da CLT. Contudo, por força da Lei 16.122/2015, foi alterado o regime de emprego, de celetista para estatutário, cessando o recolhimento para o referido fundo. Em razão dessa alteração, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, diante da extinção do contrato de trabalho, na forma do art. 20, inciso I, da Lei 8.036/1990.

O pedido liminar foi deferido.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito.

Apresentado parecer pelo MPF.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista.

No entanto, o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Nesse sentido, observa-se a vontade legislativa de autorizar o saque pela conversão de regime celetista para o estatutário, não mais podendo prosperar a tese de que se deveria aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

A propósito, o E. STJ já pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990.

2. Incidência da Súmula 178/TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”.

3. Recurso Especial provido.”

(RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011)

E no mesmo sentido, o julgado do E. TRF da 3ª Região:

“LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEI SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES.

1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda.

2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada.

3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido.

4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores.

5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.”

(AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 1353)

No presente caso, a mudança de regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo:

“Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários.”

Assim, não é razoável que o servidor, não mais optante pelo regime do FGTS, fique impedido de efetuar o saque da sua conta vinculada, que permanecerá inativa.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar, para determinar que a autoridade impetrada libere o saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009279-06.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOBIS BRASIL FABRICACAO DE AUTO PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES - SP200359, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP106675, PAULO BRAGA NEDER - SP301799-B

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, objetivando à obtenção de ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da parte impetrante os requisitos impostos pela Deliberação JUCESP nº 22015, de modo a possibilitar o registro dos seus atos na JUCESP independentemente da publicação do seu balanço/demonstrações financeiras.

Sustenta a demandante, em síntese, que a exigência de publicação constante da Deliberação JUCESP nº 2 é manifestamente ilegal, porquanto inexistente na Lei 11.638/2007 ou em qualquer outro dispositivo legal norma que valide tal obrigação.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade impetrada apresentou informações

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o art. 3º "caput" da Lei nº. 11.638/2007:

“Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários”

Por sua vez, dispõe a Deliberação JUCESP nº 02, de 25 de março de 2015:

“Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

Art. 2º. Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de “declaração” de que não se trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei n 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado.

Art. 3º Esta Deliberação passa a integrar o Ementário dos Enunciados Jucesp, anexo à Deliberação Jucesp nº 13/2012, como Enunciado nº 41, a saber:

“41. ARQUIVAMENTO DA ATA DE REUNIÃO OU ASSEMBLEIA QUE APROVA AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PREVIAMENTE PUBLICADAS DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E COOPERATIVAS DE GRANDE PORTE”.

“Por força do estabelecido no art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades empresárias e as cooperativas consideradas de grande porte deverão, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberar sobre as suas demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras e o relatório da administração serão publicados antes da data marcada para a reunião ou assembleia. O arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras somente poderá ser deferido se comprovada a **prévia** publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, ficando a sociedade dispensada de fazer e de apresentar as publicações desde que, em declaração apartada, ou no texto da ata, o administrador afirme, sob as penas da lei, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado, que a sociedade ou cooperativa não é de grande porte.

As publicações das demonstrações financeiras deverão instruir o ato apresentado a registro e arquivamento na forma de anexo da ata ou como documentos apartados, em requerimento próprio, concomitante com a apresentação da ata”.

Art.4º Nos termos do art. 3º §2º da Deliberação Jucesp n. 13/2012, fica aprovada a nova versão dos Enunciados Jucesp.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Geral da Jucesp, nos termos do §3º do art. 3º da Deliberação Jucesp nº 13/2012, manter o controle consolidado da ementa ora incluída, com anotação dos respectivos atos de aprovação.

Art.5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.”

Pois bem, ao contrário das sociedades anônimas, em relação às quais há previsão expressa determinando a publicação das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, a Lei 11.638/2007 não estipula tal exigência em relação às empresas consideradas de grande porte.

Desta forma, a exigência imposta pela JUCESP por meio da Deliberação nº 2/2015 não tem amparo legal. Assim, face ao disposto no art. 5º, inciso II, da CF/1988, a imposição em tela afronta o princípio da legalidade, devendo, por isso, ser afastada.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impor à parte-impetrante o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP nº 2, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como para que não restrinja o registro de seus atos, por força desta mesma exigência.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009845-52.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QMC TELECOM DO BRASIL CESSAO DE INFRAESTRUTURA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, ESTADO DE SAO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: MARTINA LUISA KOLLENDER - SP107329, PAULO BRAGA NEDER - SP301799-B

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, objetivando à obtenção de ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da parte impetrante os requisitos impostos pela Deliberação JUCESP nº 2/2015, de modo a possibilitar o registro dos seus atos na JUCESP independentemente da publicação do seu balanço/demonstrações financeiras.

Sustenta a demandante, em síntese, que a exigência de publicação constante da Deliberação JUCESP nº 2 é manifestamente ilegal, porquanto inexistente na Lei 11.638/2007 ou em qualquer outro dispositivo legal norma que valide tal obrigação.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade impetrada apresentou informações

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o art. 3º "caput" da Lei nº. 11.638/2007:

“Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários”

Por sua vez, dispõe a Deliberação JUCESP nº 02, de 25 de março de 2015:

Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

Art. 2º. Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de “declaração” de que não se trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei nº 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado.

Art. 3º Esta Deliberação passa a integrar o Ementário dos Enunciados Jucesp, anexo à Deliberação Jucesp nº 13/2012, como Enunciado nº 41, a saber:

“41. ARQUIVAMENTO DA ATA DE REUNIÃO OU ASSEMBLEIA QUE APROVA AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PREVIAMENTE PUBLICADAS DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E COOPERATIVAS DE GRANDE PORTE”.

“Por força do estabelecido no art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades empresárias e as cooperativas consideradas de grande porte deverão, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberar sobre as suas demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras e o relatório da administração serão publicados antes da data marcada para a reunião ou assembleia. O arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras somente poderá ser deferido se comprovada a prévia publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, ficando a sociedade dispensada de fazer e de apresentar as publicações desde que, em declaração apartada, ou no texto da ata, o administrador afirme, sob as penas da lei, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado, que a sociedade ou cooperativa não é de grande porte.

As publicações das demonstrações financeiras deverão instruir o ato apresentado a registro e arquivamento na forma de anexo da ata ou como documentos apartados, em requerimento próprio, concomitante com a apresentação da ata”.

Art.4º Nos termos do art. 3º §2º da Deliberação Jucesp n. 13/2012, fica aprovada a nova versão dos Enunciados Jucesp.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Geral da Jucesp, nos termos do §3º do art. 3º da Deliberação Jucesp nº 13/2012, manter o controle consolidado da ementa ora incluída, com anotação dos respectivos atos de aprovação.

Art.5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.”

Pois bem, ao contrário das sociedades anônimas, em relação às quais há previsão expressa determinando a publicação das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, a Lei 11.638/2007 não estipula tal exigência em relação às empresas consideradas de grande porte.

Desta forma, a exigência imposta pela JUCESP por meio da Deliberação nº 2/2015 não tem amparo legal. Assim, face ao disposto no art. 5º, inciso II, da CF/1988, a imposição em tela afronta o princípio da legalidade, devendo, por isso, ser afastada.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impor à parte-impetrante o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP nº 2, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como para que não restrinja o registro de seus atos, por força desta mesma exigência.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023028-27.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGIANE ALVES BERNARDES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479, FRANCISCO GERALDO DOS SANTOS FILHO - SP398452, DIEGO TELES DA SILVA - SP393629

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de ordem que assegure a liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Em síntese, sustenta a parte impetrante que foi admitida pelo regime da CLT. Contudo, por força da Lei 16.122/2015, foi alterado o regime de emprego, de celetista para estatutário, cessando o recolhimento para o referido fundo. Em razão dessa alteração, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, diante da extinção do contrato de trabalho, na forma do art. 20, inciso I, da Lei 8.036/1990.

O pedido liminar foi indeferido.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito.

Apresentado parecer pelo MPF.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista.

No entanto, o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Nesse sentido, observa-se a vontade legislativa de autorizar o saque pela conversão de regime celetista para o estatutário, não mais podendo prosperar a tese de que se deveria aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

A propósito, o E. STJ já pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, em que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990.
2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS".
3. Recurso Especial provido.”

(RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011)

E no mesmo sentido, o julgado do E. TRF da 3ª Região:

“LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEI. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES.

1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda.
2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada.
3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido.
4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores.
5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.”

(AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 1353)

No presente caso, a mudança de regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo:

“Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários.”

Assim, não é razoável que o servidor, não mais optante pelo regime do FGTS, fique impedido de efetuar o saque da sua conta vinculada, que permanecerá inativa.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para determinar que a autoridade impetrada libere o saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante, no prazo máximo de dez dias a contar da intimação desta sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SRX SERVIÇOS AUXILIARES DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA a fim de que seja assegurado à Impetrante o direito de não recolher a contribuição previdenciária referente à cota patronal sobre os valores pagos aos seus funcionários nos primeiros 15 dias de afastamento por auxílio-doença e auxílio-acidente, a título de adicional de 1/3 de férias, de aviso prévio indenizado, de férias gozadas e de salário maternidade, bem como o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela SELIC

Foi proferida decisão deferindo em parte a liminar.

A autoridade coatora prestou as informações.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela Impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho".

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "e"; item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Do aviso prévio indenizado

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa, conforme decidido pelo E. STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido a sistemática de recurso repetitivos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECIPA O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o

período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDEl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDEl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0009683-6, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 26/02 Data da Publicação/Fonte DJe 18/03/2014).

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente

-

Em relação aos primeiros quinze dias pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão ao autor. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada pelo E. STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória, conforme REsp 1230957 acima citado.

Do adicional de 1/3 de férias

-

Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória, conforme se pode verificar da seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)"

(STF, RE-Agr 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

O mesmo entendimento foi adotado pelo E. STJ, conforme REsp 1230957 acima citado.

Das férias gozadas

Em relação às férias gozadas/usufruídas, acolho o entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça, para determinar a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório de tal verba. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM R. ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCI. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/RS POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS G. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014).

II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia.

III. "A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: "A Primeira Seção no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido.

(AERES 201401338102, RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 24/10/2014 - grifado)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL I. FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.

2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC)

4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC. 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos.

(AGRESP 201100968750, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 - grifado)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCI. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012.

3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 201100422106, RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 - grifado)

Do salário-maternidade

Entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade.

Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA postulada para afastar a incidência das contribuições previdenciárias - cota patronal e de terceiros - sobre os pagamentos feitos pela Impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio acidente pago nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, terço constitucional de férias e salário-maternidade.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004856-03.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSFORMADORES UNIAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A parte impetrante opôs de embargos de declaração em face da sentença que julgou parcialmente procedente a ação.

Intimada na forma do artigo 1.023, § 2º, do novo Código de Processo Civil, a embargada se manifestou.

É o breve relatório. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Alega a embargante que a sentença, ao não autorizar a compensação dos valores indevidamente pagos incorre em erro material, posto que diverge do entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

De fato, a súmula n. 213 do STJ estabelece que a ação de mandado de segurança é adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

Todavia, no presente caso, como a contribuição é centralizada e operada pela Caixa Econômica Federal e não pela Receita Federal, não é possível autorizar a compensação dos valores indevidamente pagos. Outrossim, também não é possível autorizar a restituição, pois o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do Excelso STF.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, mas **nego-lhes** provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003220-65.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GAMAFIRE SOLUCOES CONTRA INCENDIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO MARTINS FONTES - SP330237
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora analise e conclua o pedido administrativo de ressarcimento protocolado há mais de 360 dias, bem como para que, havendo crédito a ressarcir, se determine o efetivo cumprimento de todos os atos de competência da Autoridade Coatora.

A autoridade impetrada prestou as informações combatendo o mérito.

Foi deferido o pedido liminar.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. DECIDO.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010).

Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a Ré se manifestar em relação ao requerimento, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Ademais, havendo crédito a ressarcir, deverá a autoridade impetrada concluir todas as etapas de sua incumbência relativas ao procedimento de restituição/ressarcimento dos créditos tributários.

A propósito, a IN RFB 1.717/2017 já trazia nas disposições comuns (art. 97, inciso V), a obrigatoriedade de a RFB emanar ordem bancária na hipótese de remanescer saldo a restituir ou ressarcir depois de efetuada a análise de compensação de ofício. Com a edição da IN RFB 1.810/2018, esta previsão legal passou a dispor no art. 97-A, inciso III, nos seguintes termos:

"Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

I - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

II - certificará, se for o caso:

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício."

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do processo administrativo com a respectiva conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução, bem como para que, em caso de decisão administrativa favorável, a autoridade impetrada conclua todas as etapas de sua competência, inclusive eventual expedição de ordem bancária para liberação dos créditos deferidos.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-05.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAUSER SECURITY & LABELS
Advogado do(a) AUTOR: MOACIL GARCIA - SP100335
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

D E S P A C H O

ID 9728836: A parte autora formulou pedido de reconsideração da decisão (id 9491483) que indeferiu a tutela de urgência. Compulsando os autos, verifico que a CEF não deu cumprimento ao despacho que determinou sua intimação para que se manifestasse, no prazo de 5 dias, sobre a petição apresentada pela Autora, esclarecendo pormenorizadamente qual a razão do apontamento do débito indicado junto ao SCPC, bem como para que informasse se tinha interesse na designação de audiência de conciliação. Entendo que a manifestação da CEF é essencial para reanálise do pedido de tutela. Assim, intime-se a CEF novamente a se manifestar informando especificamente a razão de ter lançado os valores que já teriam sido pagos na fatura e enviado os valores para protesto, no prazo improrrogável de 10 dias. Nesta oportunidade, a CEF deverá juntar aos autos o processo aberto para contestação do débito e todas as informações pertinentes. Deverá, ainda, se manifestar expressamente sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.

ID 12490991: Considerando a juntada de substabelecimento sem reservas promova a Secretaria as anotações necessárias. Após, publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

A parte impetrante opôs de embargos de declaração em face da sentença que julgou parcialmente procedente a ação.

Intimada na forma do artigo 1.023, § 2º, do novo Código de Processo Civil, a embargada se manifestou.

É o breve relatório. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Alega a embargante que a sentença, ao não autorizar a compensação dos valores indevidamente pagos incorre em erro material, posto que diverge do entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

De fato, a súmula n. 213 do STJ estabelece que a ação de mandado de segurança é adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

Todavia, no presente caso, como a contribuição é centralizada e operada pela Caixa Econômica Federal e não pela Receita Federal, não é possível autorizar a compensação dos valores indevidamente pagos. Outrossim, também não é possível autorizar a restituição, pois o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do Excelso STF.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, mas **nego-lhes** provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

S E N T E N Ç A

A parte impetrante opôs de embargos de declaração em face da sentença que julgou parcialmente procedente a ação.

Intimada na forma do artigo 1.023, § 2º, do novo Código de Processo Civil, a embargada se manifestou.

É o breve relatório. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Alega a embargante que a sentença, ao não autorizar a compensação dos valores indevidamente pagos incorre em erro material, posto que diverge do entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

De fato, a súmula n. 213 do STJ estabelece que a ação de mandado de segurança é adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

Todavia, no presente caso, como a contribuição é centralizada e operada pela Caixa Econômica Federal e não pela Receita Federal, não é possível autorizar a compensação dos valores indevidamente pagos. Outrossim, também não é possível autorizar a restituição, pois o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do Excelso STF.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, mas **nego-lhes** provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500927-25.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AYRTON CARLOS DE MATTOS, MAISA FILIAGE
Advogado do(a) AUTOR: KHYANE PILAT - SP407318
Advogado do(a) AUTOR: KHYANE PILAT - SP407318
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO** em resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista não se ter afeixado a relação processual.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032066-29.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIOGAS ENERGIA AMBIENTAL S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A parte impetrante opôs de embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedente a ação.

Intimada na forma do artigo 1.023, § 2º, do novo Código de Processo Civil, a embargada se manifestou.

É o breve relatório. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade, nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, mas isto somente é possível em casos excepcionais.

Em que pese o inconformismo da embargante, a sentença não padece do vício apontado. A sentença prolatada foi devidamente fundamentada, sendo certo que a embargante pretende, em realidade, a reforma do julgado, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, mas **nego-lhes** provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada.

Publique-se e intinem-se, reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003845-70.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIP MEDICINA DIAGNOSTICA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA - SP260681-A, WERTHER BOTELHO SPAGNOL - SP302330-A
IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GIP MEDICINA DIAGNÓSTICA S.A.** a fim de que seja assegurado à Impetrante o direito de não recolher a contribuição previdenciária referente à cota patronal sobre os valores pagos aos seus funcionários nos primeiros 15 dias de afastamento por auxílio-doença, a título de adicional de 1/3 de férias, de aviso prévio indenizado, de férias gozadas, de horas extras e seus adicionais, de salário maternidade e de salário paternidade, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela SELIC

Foi proferida decisão deferindo em parte a liminar.

A autoridade coatora prestou as informações.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela Impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho".

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que **“não integram o salário de contribuição para fins desta lei”**: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, “e”, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre as verbas questionadas nos presentes autos.

Do aviso prévio indenizado

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa, conforme decidido pelo E. STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática de recurso repetitivos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME G PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECI AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o

período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0009683-6, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 26/02/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 18/03/2014).

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente

Em relação aos primeiros quinze dias pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão à parte impetrante. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada pelo E. STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória, conforme REsp 1.230.957/RS acima citado.

Do adicional de 1/3 de férias

Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória, conforme se pode verificar da seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)"

(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

O mesmo entendimento foi adotado pelo E. STJ, conforme REsp 1.230.957/RS acima citado.

Das horas extras

-

Em relação às horas extras, me curvo ao entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras.

(...)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre

(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

Das férias gozadas

Em relação às férias gozadas/usufruídas, acolho o entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça, para determinar a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório de tal verba. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDENTE O ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.908/2011, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS, COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014).

II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia.

III. "A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: "A Primeira Seção no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OZ FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. (AEERES 201401338102, RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 24/10/2014 - grifado)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.

2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC)

4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos.

(AGRESP 201100968750, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 - grifado)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDENTES PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012.

3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 201100422106, RELATOR MINISTRO OZ FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 - grifado)

Do salário-maternidade

Entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade.

Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino.

Do salário-paternidade

Quanto ao salário paternidade, me filio ao entendimento exarado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática de recurso repetitivos (acima transcrito), no sentido de que se trata de verba de natureza salarial, motivo pelo qual é legítima a incidência de contribuição previdenciária.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA postulada para afastar a incidência das contribuições previdenciárias, cota patronal e de terceiros, bem como da contribuição destinada ao SAT/RAT, sobre os pagamentos feitos pela Impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença pago nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, terço constitucional de férias, horas extras e salário-maternidade.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001913-47.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CHEMIN INCORPORADORA S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRES VIGO - SP84934
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CHEMIN INCORPORADORA S/A a fim de que seja assegurado à Impetrante o direito de não recolher a contribuição previdenciária referente à cota patronal sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado e de adicional de 1/3 de férias, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A autoridade coatora prestou as informações.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela Impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho".

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compoem o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre as verbas questionadas nos presentes autos.

Do aviso prévio indenizado

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa, conforme decidido pelo E. STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática de recurso repetitivos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDIU O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o

período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0009683-6, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 26/02/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 18/03/2014).

Do adicional de 1/3 de férias

Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória, conforme se pode verificar da seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)"

(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

O mesmo entendimento foi adotado pelo E. STJ, conforme REsp 1.230.957/RS acima citado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇApostulada para afastar a incidência das contribuições previdenciárias, cota patronal e de terceiros sobre os pagamentos feitos pela Impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008013-47.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALKIRIA DE FATIMA STECCA - SPI76362, MICHELLE STECCA ZEQUE - SP255912
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRASFOND FUNDAÇÕES ESPECIAIS** ~~Sol~~ contra ato atribuído ao **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** através do qual a postulante requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos juros moratórios nas nacionalizações (despachos para consumo) dos bens importados em regime de admissão temporária sob a égide da IN 285/03.

Relata a Impetrante que, para a consecução de suas atividades, importa equipamentos específicos (maquinários para fundação), na modalidade de comodato, para posterior utilização econômica em território brasileiro. Por se tratar de importação temporária, aduz que providencia o seu ingresso no território brasileiro valendo-se do Regime Especial de Admissão Temporária com Suspensão Parcial de Tributos (Admissão Temporária para Utilização Econômica).

Informa, ainda, que, embora o regime de admissão temporária seja atualmente regulamentado pela Instrução Normativa 1.600, de 15 de dezembro de 2015, e pelo Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, arts. 373 a 378), as importações realizadas pela Impetrante ocorreram na vigência da Instrução Normativa SRF 285, de 14 de janeiro de 2003, que foi revogada pela Instrução Normativa 1361/2013, revogada, por sua vez, pela Instrução Normativa 1.600/2015.

Aduz, neste cenário, que o direito ao regime especial de admissão temporária para importação dos equipamentos específicos para a realização de suas atividades institucionais (maquinários para fundação) sempre foi assegurado à Impetrante, na forma do disposto nos arts. 9º e seguintes da IN 285/2003, mediante apresentação: (i) dos respectivos Requerimentos de Concessão do Regime (RCR); (ii) de comprovante do recolhimento dos tributos proporcionalmente ao tempo de permanência dos bens em território brasileiro – 1% (um por cento) ao mês sobre o montante dos tributos originalmente devidos; e, (iii) de garantia no montante das obrigações fiscais constituídas em Termo de Responsabilidade.

Ademais, informa a postulante que, valendo-se da necessidade de equipar permanentemente a sua estrutura produtiva, entendeu por bem obter a extinção do regime de Admissão Temporária, convertendo-o em Despacho para Consumo, mediante a apresentação dos Requerimentos de Nacionalização dos respectivos bens e, ainda, registro das novas Declarações de Importação - DI 19/0746833-3 (DI de Admissão 11/0317791-7) e DI 19/0811310-5 (DI de Admissão 11/0526014-5).

Todavia, assevera que, embora a nacionalização do bem seja uma das formas regulares de extinção do regime de admissão temporária, sem qualquer fundamentação em outras disposições do ordenamento, o art. 73 da IN 1600/2015 passou a impor, após a admissão dos referidos bens, que, “no caso de extinção da aplicação do regime mediante despacho para consumo, os tributos originalmente devidos, deduzindo o montante já pago, deverão ser recolhidos com acréscimo de juros de mora”.

Não obstante, afirma a impetrante que, a despeito da impropriedade da exigência, diante da necessidade de dar uma destinação ao bem objeto do regime de admissão temporária, cujo vencimento estava se aproximando, e a necessidade de possuir o maquinário em seu acervo, apresentou junto à Autoridade Impetrada pedido de nacionalização do respectivo maquinário, recolhendo os tributos devidos na importação, deduzindo os montantes já pagos proporcionalmente no decorrer do regime, sem a incidência dos supostos juros de mora exigidos pela indigitada norma infralegal.

No entanto, em 07/05/2019, a Impetrante recebeu decisão proferida pela Autoridade Impetrada exigindo o recolhimento dos juros moratórios conforme disposto na IN 1600/2015.

Alega a demandante, em prol de sua pretensão, que a exigência complementar ora combatida se dá em clara afronta ao comando normativo extraído do art. 375 do Regulamento Aduaneiro, que, por sua vez, não prevê qualquer incidência de juros de mora sobre a diferença dos tributos suspensos quando da extinção do Regime de Admissão Temporária, nem tampouco a incidência de tais juros está prevista na IN 285/03, vigente quando do desembaraço aduaneiro.

É o relatório.

Decido.

Ante a “Certidão de Pesquisa de Prevenção” (ID 17165655), afasto a possibilidade de prevenção, tendo em vista que as ações tratam de questões diversas.

A impetrante requer medida liminar para suspender a exigibilidade dos juros moratórios nas nacionalizações (despachos para consumo) dos bens importados em regime de admissão temporária sob a égide da IN 285/03.

Para o deslinde da questão, faz-se necessária a leitura do artigo 375, do Decreto n. 6.759/2009, que cuida da Admissão Temporária para Utilização Econômica:

Artigo 375 – No caso de extinção da aplicação do regime mediante despacho para consumo, os tributos originalmente devidos deverão ser recolhidos deduzido o montante já pago.

Neste cenário, não há previsão legal de recolhimento de juros de mora, sendo devidos apenas os tributos, com a dedução do montante já pago.

Sendo assim, é ilegal a incidência de juros de mora na hipótese de extinção do regime de admissão temporária mediante a apresentação de despacho para consumo por ausência de previsão no regulamento aduaneiro.

Ademais, importante considerarmos o princípio da irretroatividade tributária, previsto no artigo 150, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal que veda a cobrança de tributos “em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado”.

Isso significa que a lei tributária não pode ser aplicada a fatos geradores anteriormente à sua publicação, atingindo somente fatos presentes e futuros.

Colho dos documentos juntados pela impetrante que o desembaraço aduaneiro da DI 19/0746833-3 se deu em 04/03/2011 (id 17162280, página 2) e o desembaraço da DI 19/0811310-5 ocorreu em 28/03/2011 (id 17162268, página 2).

Assim, no caso em tela, os fatos geradores dos tributos ocorreram no momento do desembaraço aduaneiro, enquanto vigente a IN 285/03, razão pela qual não é possível a aplicação da IN 1600/2015 para cobrar da impetrante os juros moratórios na nacionalização dos bens importados, sob pena de violação aos princípios da irretroatividade e da segurança jurídica.

Assim, admite-se que a IN 1600/2015 transbordou seus limites e ofendeu de forma patente o princípio da legalidade.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE DESPACHO PARA CONSUMO. JUROS DE MORA. ART. 73 DA IN RFB 1600/2015. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO REGULAMENTO ADUANEIRO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade da determinação de incidência dos juros de mora, por força da IN RFB 1.600/2015, quando do recolhimento dos tributos suspensos sob a égide do regime de admissão temporária, no momento de sua extinção devido ao despacho para consumo.

2. O apelo da União limitou-se a descrever somente os fatos, sem enfrentar a matéria efetivamente trazida a litígio, nada alegando em relação à legalidade da exigência dos questionados juros, não preenchendo, portanto, o requisito do art. 1.010, inc. III, do CPC/15, ausente a fundamentação jurídica ou as razões que justificam o pedido, motivo pelo qual o recurso não deve ser conhecido.

3. O art. 375 do Regulamento Aduaneiro não prevê o acréscimo de juros de mora no caso de extinção do regime de admissão temporária para fins de despacho para consumo, sendo devidos somente os tributos, com a dedução do montante já pago.

4. A incidência dos juros de mora na extinção do regime de admissão temporária é ilegal em face da inexistência de previsão no regulamento aduaneiro. A Instrução Normativa da Receita Federal transbordou seus limites e inovou no mundo jurídico, em grave ofensa ao princípio da legalidade.

5. Com a ocorrência do fato gerador do imposto (art. 72, caput, Decreto 6.759/09), diante do procedimento de Despacho para Consumo (art. 73, I, Decreto 6.759/09), são devidos os tributos sobre a importação, sem a incidência de juros de mora, que somente incidem quando o contribuinte atrasa o recolhimento, fato que não ocorreu na espécie.

6. Apelação não conhecida e remessa necessária improvida.

(TRF3, ApReeNec 00114662820164036105 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 368087, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018)

TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO TEMPESTIVO. JUROS DE MORA SOBRE OS TRIBUTOS INCIDENTES: AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO REGULAMENTO ADUANEIRO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia sobre a incidência de juros de mora sobre os tributos incidentes na prorrogação, tempestivamente requerida, do regime de admissão temporária deferido na vigência de Instrução Normativa mais favorável.

2. A IN RFB 285/2003, vigente à época da concessão do RAT, e a IN RFB 1361/2013, que revogou a IN anterior, não previam o acréscimo de juros aos tributos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no País.

3. Posteriormente, a IN RFB 1600, de 14 de dezembro de 2015, determinou, em seu art. 64, o acréscimo de juros de mora.

4. O Regulamento Aduaneiro, Decreto 6.759 de 5/2/2009, não prevê o acréscimo de juros de mora no caso de pedido de prorrogação do regime de admissão temporária para utilização econômica, sendo devidos somente os tributos, no percentual correspondente.

5. A incidência dos juros de mora sobre os tributos incidentes na prorrogação do regime de admissão temporária é ilegal, em face da inexistência de previsão no regulamento aduaneiro. A instrução normativa da receita federal transbordou seus limites e inovou no mundo jurídico, em grave ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes jurisprudenciais.

6. Diante dos procedimentos para a prorrogação do RAT, são devidos os tributos sobre a importação, sem a incidência de juros de mora.

7. Remessa necessária improvida.

(TRF 3, ReeNec 00041556820164036110 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 367362 - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, eDJF3 . DATA:20/06/2017)

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINA**r para determinar a suspensão da exigibilidade dos juros moratórios nas nacionalizações dos bens importados, relativos às Declarações de Importação - DI 19/0746833-3 (DI de Admissão 11/0317791-7) e DI 19/0811310-5 (DI de Admissão 11/0526014-5).

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Manifestando interesse em ingressar nos autos, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, proceda à inclusão da União Federal na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003263-36.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ENERGESP SOLUCOES DE ENERGIA E INFRAESTRUTURA LTDA. - EPP

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram, mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista não se ter aperfeiçoado a relação processual.

Custas pela parte autora conforme manifestação de Id 11816552.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006926-56.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELAINE DA SILVA NACIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HOUBERY KURTIS DE MAGALHAES - SP399024
IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR - ISES

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pelo impetrante, ficando **EXTINTO** o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008212-32.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP224566
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

A parte autora, regularmente intimada a realizar a emenda da petição inicial, não sanou o defeito da exordial, como lhe foi determinado.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, CPC e **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, I, CPC.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006752-81.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
RÉU: MARCELO MORELLO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram, mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista não se ter afejeado a relação processual.

Custas “*ex lege*”.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003604-96.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO ARISTIDES RUFINO, MARLENE MATIAS RUFINO
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDA RUFINO - SP212707, GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDA RUFINO - SP212707, GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO** em resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista não se ter afejeado a relação processual.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018138-11.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BPR MORUMBI - NATACAO E WELLNESS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO ALMEIDA COUTO DE CASTRO JUNIOR - SC17801, FERNAO SERGIO DE OLIVEIRA - SC28973
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA OESTE - SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A parte impetrante opôs de embargos de declaração em face da sentença que julgou parcialmente procedente a ação.

Intimada na forma do artigo 1.023, § 2º, do novo Código de Processo Civil, a embargada se manifestou.

É o breve relatório. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Alega a embargante que a sentença, ao não autorizar a compensação dos valores indevidamente pagos incorre em omissão, posto que diverge do entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

De fato, a súmula n. 213 do STJ estabelece que a ação de mandado de segurança é adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

Todavia, no presente caso, como a contribuição é centralizada e operada pela Caixa Econômica Federal e não pela Receita Federal, não é possível autorizar a compensação dos valores indevidamente pagos. Outrossim, também não é possível autorizar a restituição, pois o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do Excelso STF.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, mas **nego-lhes** provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016250-07.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CHAO NOSSO VIAGENS CULTURAIS E TURISMO LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

A parte autora, regularmente intimada a realizar a emenda da petição inicial, não sanou o defeito da exordial, como lhe foi determinado.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, CPC e **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, I, CPC.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018176-23.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: WELLINGTON TAVARES FONSECA

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram, mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista não se ter aperfeiçoado a relação processual.

Custas “ex lege”.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011301-37.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RPS ELETRONICA EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A parte impetrante opôs de embargos de declaração em face da sentença que julgou procedente a ação.

Intimada na forma do artigo 1.023, § 2º, do novo Código de Processo Civil, a embargada se manifestou.

É o breve relatório. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que a sentença incorreu em omissão, uma vez que não se pronunciou expressamente acerca do índice de atualização, juros e data de atualização.

No caso, não vislumbro a ocorrência de omissão, eis que constou expressamente no dispositivo da sentença que, respeitada a prescrição quinquenal, a correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, mas **nego-lhes** provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011942-59.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO** em resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista não se ter aperfeiçoado a relação processual.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000172-35.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TATICA - MARKETING ESPORTIVO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A parte impetrante opôs de embargos de declaração em face da sentença que concedeu a segurança.

Intimada, na forma do artigo 1.023, § 2º, do novo Código de Processo Civil, a embargada se manifestou.

É o breve relatório. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Alega a embargante que a sentença deferiu a compensação dos valores pagos indevidamente, mas não se pronunciou acerca do pedido de aplicação da taxa Selic, incorrendo em omissão.

Compulsando os autos verifico que de fato a embargante requereu na inicial a atualização dos valores a serem compensados pela taxa Selic, sendo que tal pedido não foi apreciado na sentença prolatada.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos e retifico a sentença prolatada para que o dispositivo passe a constar com a seguinte redação:

“Portanto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.”

No mais, persiste a sentença tal como está lançada.

P.R.I.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018889-95.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PAULISTA CAPITAL PLAZA - THE FLAT
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

A parte impetrante opôs de embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedente a ação.

Intimada na forma do artigo 1.023, § 2º, do novo Código de Processo Civil, a embargada se manifestou.

É o breve relatório. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade, nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, mas isto somente é possível em casos excepcionais.

Em que pese o inconformismo da embargante, a sentença não padece do vício apontado. A sentença prolatada foi devidamente fundamentada, sendo certo que a embargante pretende, em realidade, a reforma do julgado, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, mas **nego-lhes** provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada.

Publique-se e intimem-se, reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009274-18.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do valor do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer, ainda, seja determinada a compensação/ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

A Ré apresentou contestação e a parte autora réplica.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora de não incluir o valor do ISS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a Ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios a serem calculados sobre o valor da condenação, nos patamares mínimos fixados pelo artigo 85, parágrafo 3º, do CPC.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015179-04.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIZE LIMA BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que intimada a especificar provas as partes nada requereram. Considerando, ainda, que não houve a realização da audiência de conciliação junto à CECON (id 15194272), venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de Maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-36.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: POSTAL PESTANA CORREIO FRANQUEADO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 17016811: Objetivando aclarar a decisão de ID 14012521 foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.

Sustenta a Embargante haver erro de fato em trecho da decisão atacada em que se afirma que *“é até mesmo contestável o interesse de agir da demandante, na medida em que postula a suspensão da exigibilidade e, posteriormente, a anulação de débitos que ela informa que já foram reconhecidos como inexigíveis em decisão transitada em julgado”*.

Alega, em suma, que o reconhecimento da inexigibilidade do ISS sobre as atividades da empresa, em outra ação judicial, não impede o reconhecimento, nesta ação, da prescrição/decadência de débitos cobrados fora do prazo legal de 5 (cinco) anos.

É O RELATÓRIO.

Nos termos da sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial.

Todavia, compulsando os autos, verifico que não assiste razão à embargante, uma vez que, em que pese a parte autora discordar da ponderação feita pela magistrada ao final da decisão proferida, o trecho em nada prejudica a compreensão da r. decisão embargada, já que toda a argumentação utilizada leva à conclusão exposta na parte dispositiva, que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, conheço os presentes embargos de declaração porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Intimem-se as partes, reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015657-05.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO BERING
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA STEA VNEV SOARES - SP239929
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se a sentença de fls 83/84v id: 13563602:

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC-IPCA-e como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de reconposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como fator de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas legais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014724-32.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO OLIVEIRA PEREIRA STIGGER
Advogado do(a) AUTOR: NATALINO REGIS - SP216083
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, publique-se a sentença de fls. 48/49v id: 13564051:

Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA-INPC ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice.Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação.Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13).Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17).Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º).A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias.Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE RECONSTITUI AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO POR LEI. ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada no recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RJ, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJE: 15.05.2018)Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes.Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo.DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006627-09.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVETE APARECIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AIRES BONIFACIO DA SILVA JUNIOR - SP317016
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se a sentença de fls97/98v id: 13563633:

Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA-INPC ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice.Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação.Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13).Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17).Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º).A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias.Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada no recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/R/ Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJE: 15.05.2018)Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes.Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo.DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023992-76.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO AURELIO SCAGLIONE MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO MIGUEL - SP120066, HEITOR MIGUEL - SP252633
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pelas Portarias n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018 e Portaria n. 17, de 10 de agosto de 2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso XXX, ficam a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, e a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, intimados para indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2018.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003828-27.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON TENORIO DA SILVA, RICARDO TENORIO DA SILVA, MARIO MASSANORI TAKAMURA, ROBERTO SCHMIDT, VALMIR PIRAGINE
Advogados do(a) AUTOR: IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416, FLAVIO LUIS PETRI - SP167194
Advogados do(a) AUTOR: IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416, FLAVIO LUIS PETRI - SP167194
Advogados do(a) AUTOR: IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416, FLAVIO LUIS PETRI - SP167194
Advogados do(a) AUTOR: IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416, FLAVIO LUIS PETRI - SP167194
Advogados do(a) AUTOR: IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416, FLAVIO LUIS PETRI - SP167194
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pelas Portarias n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018 e Portaria n. 17, de 10 de agosto de 2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso XXX, ficam a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, e a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, intimados para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2018.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000082-54.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ADAUTO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FELIPE LEIRA - SP175721
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pelas Portarias n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018 e Portaria n. 17, de 10 de agosto de 2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso XXX, ficam a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, e a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, intimados para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2018.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008655-81.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BERNARDINO GONCALVES DA COSTA NETO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pelas Portarias n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018 e Portaria n. 17, de 10 de agosto de 2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso XXX, ficam a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, e a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, intimados para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2018.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002931-96.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARA LUCIA GARCIA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO - SP165099
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pelas Portarias n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018 e Portaria n. 17, de 10 de agosto de 2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso XXX, ficam a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, e a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, intimados para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2018.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014625-62.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA MENDES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016** disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se a sentença de fls 66/67v id: 13563639:

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC-IPCA como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ). REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas legais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014492-20.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA APARECIDA FONSECA CAINE
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA LENHATE DOS SANTOS - SP255257
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se a sentença de fls 48/49v id: 13563646:

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA-INPC-e ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTAÇÃO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. P de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ). REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas legais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014856-89.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELUARDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS ROBERTO DA SILVA - SP201205
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se a sentença de fls 58/59v id: 13564055:

Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA-INPC ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice.Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação.Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13).Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17).Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º).A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias.Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada no recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RJ, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJE: 15.05.2018)Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes.Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo.DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010125-79.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO ANTONIASSI
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se a sentença de fls.58/59v id: 13562893:

Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA-INPC ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice.Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação.Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13).Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17).Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º).A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias.Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada no recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RJ, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispôs o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJE: 15.05.2018)Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes.Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo.DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005853-42.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA MARIA HADICH
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA COUTINHO - SP324061
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se a sentença de fls: 64/65v id: 13562899:

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC-IPCA-IPCA-e ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, na causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR RE PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO A N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso espe representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Minist Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir d indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculada ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Mír Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, e ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020141-92.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDIR TEODORO DE GODOY
Advogados do(a) AUTOR: LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO - SP225773, DANIELA DE ANDRADE SILVA PAIVA - SP170437
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se a sentença de fls: 98/99v id: 13563647.

Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC-IPCA-IPCA-e ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice.Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação.Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, na causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13).Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17).Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º).A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias.Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR RE PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO A N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso espe representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Minist Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir d indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculada ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Mir Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes.Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo.DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação em honorários advocatícios, e ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012639-05.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: JOSE ALEXANDRE MEDEIROS CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado nas Portarias nº 28, de 09 de dezembro de 2016 e 09, de 23 de abril de 2019 deste MM. Juízo, fica a Autora intimada da digitalização destes autos bem como da juntada dos mandados negativos de fls. 45/48, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo *sobrestado*, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de maio de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023219-02.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: REINALDO JOSE VENANCIO JUNIOR CONTABILIDADE, REINALDO JOSE VENANCIO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GOUVEA PICOLO - SP312223
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GOUVEA PICOLO - SP312223

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado nas Portarias número 28, de 09 de dezembro de 2016 e número 09, de 23 de abril de 2019, publico o teor do despacho de fls. 139, qual seja:

" Fls. 127/138: Tendo em vista que a Exequente comprovou que diligenciou na busca de bens dos Executados, defiro a utilização do sistema eletrônico INFOJUD, para os fins de busca de bens da parte executada (CPF/MF 142494188-12 e 08458063/0001-06), somente das três últimas declarações de rendimentos e bens.

À Secretária, para as providências cabíveis.
Após, tornem conclusos."

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000290-48.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PAINES INSTRUMENTAÇÃO AUTOMOTIVA LTDA - ME, CESAR ROMAN TOASSA, MARCIO MERINO NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIVAL ROSA BATISTA DE REZENDE - SP62773

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado nas Portarias número 28, de 09 de dezembro de 2016 e número 09, de 23 de abril de 2019, publico o teor do despacho de fls. 541, qual seja:

-CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

Fls. 538/540: Tendo em vista que a Autora apresentou nova memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a Ré (a/c Defensoria Pública da União) a efetuar o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10% (dez por cento), nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int."

São Paulo, 16 de maio de 2019.

7ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018690-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCI MARTA DE SOUZA, LUCILA LOURENCO FARNETANE BLOTTA, LUZIA MOLINA FERNANDES SILVA, MARA DE CASTRO SEBASTIAO PEREIRA, MARCIA REGINA ALVES DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009401-19.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VEVA CE CONFECÇÕES LTDA - EPP, VERA LUCIA FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA - SP200121
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA - SP200121

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do bloqueio efetivado no sistema BACENJUD.

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado na petição de ID nº 14718146.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados não são proprietários de veículo automotor, consoante se infere dos extratos anexos.

Desta forma, indique a Caixa Econômica Federal outros bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5007556-15.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABLAC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LOJISTAS DE ARTEFATOS E CALÇADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Petição – IDs 18178048 e 18176753: Cumpra a parte impetrante corretamente, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado na decisão ID 17492328, procedendo-se a regularização do valor atribuído à causa e comprovando o recolhimento de custas, tendo em vista que o valor apresentado é irrisório.

A jurisprudência colacionada aos autos do STJ refere-se a impossibilidade de precisar com certeza o valor e não se aplica ao caso.

No mesmo prazo, também como já determinado, deverá ser regularizada a representação processual do subscritor da procuração, tudo sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação supra, proceda-se conforme determinado na decisão id 17492328.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018105-21.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOALHERIA E RELOJOARIA SECOM EIRELI - EPP, SUNGJIN KIM

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do bloqueio efetivado no sistema BACENJUD.

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado na petição de ID nº 14971336.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado JOALHERIA E RELOJOARIA SECOM EIRELI-EPP não é proprietário de veículo automotor, consoante se infere do extrato.

Por outro lado, o executado SUNGJIN KIM é proprietário do veículo GM/BLAZER DLX, ano 1997/1997, Placas CHU6183/SP, contendo as anotações de Restrição Judicial e Restrição Administrativa, conforme se depreende dos extratos anexos.

Além disso, trata-se de veículo fabricado há mais de 20 (vinte) anos, não possuindo valor de mercado, o que reduz sensivelmente as possibilidades de arrematação do bem, em leilão judicial, conforme manual de procedimentos da CEHAS.

Assim sendo, requeira o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008669-38.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO DE QUEIROZ SILVA

DESPACHO

Baixo os autos em Secretaria.

Assiste razão à D.P.U. no tocante à prematura citação editalícia na presente demanda, posto que não foram realizadas consultas para tentativa de localização de novos endereços do réu.

Em do exposto, reconheço a nulidade da citação realizada e determino a busca de outros endereços do réu nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e SIEL.

Caso a consulta seja positiva, expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Após, cientifique-se a D.P.U.

Ao final, publique-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005278-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRUNA DA SILVA PEREIRA DE JEZUS TAVARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX GUSMAO DA COSTA - SP374011, MARCIO MARQUES - SP374633
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogados do(a) IMPETRADO: DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275, FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005278-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRUNA DA SILVA PEREIRA DE JEZUS TAVARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX GUSMAO DA COSTA - SP374011, MARCIO MARQUES - SP374633
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogados do(a) IMPETRADO: DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275, FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005278-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRUNA DA SILVA PEREIRA DE JEZUS TAVARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX GUSMAO DA COSTA - SP374011, MARCIO MARQUES - SP374633
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogados do(a) IMPETRADO: DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275, FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008669-38.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO DE QUEIROZ SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Carapicuíba/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0127063-42.1988.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: JULIA EDNA TOLEDO DOS SANTOS, MILTON DE TOLEDO NETO, NEUSA MARINA DE TOLEDO NAKAGOMI, MONICA ADRIANA DE TOLEDO, JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
Advogados do(a) RÉU: ADALBERTO OMOTO - SP120691, JOSE GERALDO LOUZA PRADO - SP60607, MARA LINA LOUZADA - SP121973, DEBORAH SANCHES LOESER - SP104188
Advogados do(a) RÉU: ADALBERTO OMOTO - SP120691, JOSE GERALDO LOUZA PRADO - SP60607, MARA LINA LOUZADA - SP121973, DEBORAH SANCHES LOESER - SP104188
Advogados do(a) RÉU: ADALBERTO OMOTO - SP120691, JOSE GERALDO LOUZA PRADO - SP60607, MARA LINA LOUZADA - SP121973, DEBORAH SANCHES LOESER - SP104188
Advogados do(a) RÉU: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, CARLOS THADEU SILVA RAMOS - SP316670

DESPACHO

Petição de ID nº 17985665 - Sem razão a coexpropriada em suas argumentações.

Os valores atinentes aos honorários advocatícios possuem caráter alimentar, e devem ter o mesmo tratamento celeré pleiteado pela expropriada, razão pela qual não há como conferir tratamento privilegiado a uma das partes em prejuízo de outra.

Também deve-se ponderar que o processo judicial eletrônico possui seu fluxo estruturado em tarefas, sendo inviável a prática de diversos atos ao mesmo tempo, de forma que não há como determinar a remessa ao Contador e ao mesmo tempo o feito prosseguir em seus ulteriores termos, com a consequente destinação dos valores depositados nos autos.

Ademais, não há sequer cálculo homologado pelo Juízo, circunstância que torna inviável a expedição e transmissão do ofício requisitório para pagamento no próximo exercício, por força do prazo processual em dobro para recurso da União Federal em face da decisão homologatória.

Petição de ID nº 18079874 - Diante dos dados bancários informados, expeça-se o ofício para transferência do valor depositado a fls. 937 dos autos físicos, na forma determinada no despacho de ID nº 15310150.

Petição de ID nº 18084944 - Manifeste-se a UNIÃO FEDERAL acerca do pedido de habilitação formulado pelos sucessores do advogado JOSÉ GERALDO LOUZÁ PRADO.

Não havendo impugnação, expeçam-se os alvarás de levantamento em relação ao depósito de fls. 936 dos autos físicos, observada a proporção indicada na escritura pública de sobrepartilha juntada no ID nº 14501713.

Por fim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos atinentes ao ofício precatório complementar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015814-48.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MAURICIO ROSSI TRANSPORTES - ME, MAURICIO ROSSI
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO SALVI MACHIDA - SP340179, BERNARDO AUGUSTO BASSI - SP299377
Advogado do(a) EMBARGANTE: BERNARDO AUGUSTO BASSI - SP299377
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição de ID nº 18160809 - Intime-se a Caixa Econômica Federal, para oferecimento de contramovimentos, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições do artigo 1009, parágrafos 1º e 2º, do referido diploma legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011772-87.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INVESTFOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL ZARENCZANSKY - SP331291, ANDRÉ MANZOLI - SP172290
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013534-41.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HM FOODS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, ANDRE ROBSON MARTINS HERNANDES, HEMELY DO NASCIMENTO HERNANDES

DESPACHO

Petição de ID nº 18169090 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos, para a fixação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001471-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIA REGINA PAES PUBLICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OVIDIO ORTIZ - SP327312
IMPETRADO: PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP, CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES - SP288032
Advogado do(a) IMPETRADO: NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES - SP288032

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

São PAULO, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001471-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIA REGINA PAES PUBLICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OVIDIO ORTIZ - SP327312
IMPETRADO: PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP, CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES - SP288032
Advogado do(a) IMPETRADO: NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES - SP288032

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

São PAULO, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007278-48.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VK VEDACOES E EQUIPAMENTOS DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA - ME, VALTER NAVARRO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: KEILA CRISTINA NAVARRO TORRES - SP195363
Advogado do(a) EXECUTADO: KEILA CRISTINA NAVARRO TORRES - SP195363

DESPACHO

Petição de ID nº 18169206 - Dê-se ciência aos executados, acerca dos esclarecimentos prestados pela exequente.

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, tal como requerido.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: COMERCIAL DE PLASTICOS RICKPLAST LTDA - EPP, MARCIA ADRIANA FERREIRA RODRIGUES, TELMA OLIVEIRA VILAS BOAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIARA PEDRO - PR82018

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, proceda-se à retirada da restrição de ID 4407943 e remetam-se os autos ao arquivo.

Int-se.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005719-88.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: SOLANGE NOMIDOME DE SENNA

DESPACHO

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º do NCPC.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Diante do interesse manifestado pela parte autora na petição inicial, remetam-se os autos à CECON para a inclusão do feito em pauta de audiência.

Intime-se, cumpra-se.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005209-77.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TRANSPORTADORA IRMAOS SHINOZAKI LTDA, EDISON RIYUICHI SHINOZAKI, TAKASHI SHINOZAKI
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DA SILVA CARNEIRO - SP126657, JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627

DESPACHO

Concedo o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, proceda-se ao levantamento das penhoras a que se refere o despacho de ID 15007740 e remetam-se os autos ao arquivo.

Int-se.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007764-96.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA IPEC SAO PAULO, ERICO RODRIGUES BACELAR
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO - SP221278
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO - SP221278
EMBARGADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração em face da decisão que recebeu os Embargos à Execução sem atribuição de efeito suspensivo, entendendo o embargante pela existência de contradição, já que o fundamento da decisão foi a inexistência de garantia do juízo, sendo que o autor indicou bens imóveis para tal finalidade.

Os embargos foram opostos tempestivamente, *ex vi* do que dispõe o artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Assiste razão à parte embargante, vez que consoante pedido "a" da petição inicial e documentos de ID 17044395 e ss., foram indicados bens suficientes à garantia do juízo, ao menos em uma análise preliminar.

Assim sendo, **CONHEÇO** dos Embargos de Declaração, porque tempestivos, e os **ACOLHO, com efeitos modificativos** para o fim de reconsiderar a decisão embargada no tocante aos efeitos em que foram recebidos os embargos.

Apresente o autor cópia da matrícula dos imóveis em questão nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº. 5002280-03.2019.4.03.6100, bem como dos documentos acostados nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Isto feito, intime-se a embargada para que se manifeste acerca do bem ofertado.

Oportunamente, retomem os autos à conclusão.

Sem prejuízo, aguarde-se pela impugnação da União Federal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000388-93.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REDIL TRANSPORTES E LOGÍSTICA - EIRELI - ME, PAULO RAMIRO DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, § 1º do NCPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025198-62.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: LOCKER LOCACAO E TRANSPORTES LTDA - ME, EDUARDO ANGELO ASNAR, TIAGO DE FARIA CHAVES

DESPACHO

Petição de ID nº 18169217 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, tal como requerido.

No silêncio, proceda-se à retirada da restrição cadastrada a fls. 329 dos autos físicos, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0017883-76.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: BROS LAND DO BRASIL COMERCIAL LTDA - ME, LDZ COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ELIANA APARECIDA SILVA DE MORAES - SP121404
Advogado do(a) RÉU: RICARDO AZEVEDO LEITAO - SP103209

DESPACHO

Petição de ID nº 15730997 - inviável a reativação dos autos físicos, observo que a conferência dos autos físicos foi promovida pela Secretária do Juízo, nos termos do artigo 4º, inciso III, da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, não restando demonstrada nenhuma dificuldade ou falha na digitalização que justifique a pretendida reativação para tramitação concomitante como feito digitalizado.

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017544-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBSON ROBERTO ESTEVES

DESPACHO

Considerando-se que foram esgotados os meios judiciais, para a tentativa de localização do executado, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024748-29.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: PLISK TOYS COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP, ZINA GOLDBERG IGLESIAS, TAMARA BURD

DESPACHO

Ante o decurso retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5032119-10.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCESSOR: LANCHONETE CUCA BIRUTA LTDA - ME, JOSE CUSTODIO DE ARAUJO, ANTONIO CUSTODIO NETO

DESPACHO

Ante a inércia certificada, aguarde-se provocação no arquivo.

Int-se.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001435-95.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PIRES & DIAS TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA - ME, ALEXANDRE FERREIRA DIAS, FERNANDO NASCIMENTO PIRES

DESPACHO

Ante a inércia da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int-se.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032074-06.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. SOARES MACIEL EXPRESS - ME, JOZICLEIA SOARES MACIEL

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012154-39.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ALEX NOTARI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924

DESPACHO

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação na CECON/SP restou prejudicada, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a planilha atualizada do débito.

No silêncio, sobrestem-se os autos, até que sobrevenha o julgamento definitivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5005554-39.2019.4.03.0000.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023292-10.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTAURANTE BEZERRA & FOGANHOLI LTDA - ME, ANTONIO FOGANHOLI, REGINA CELIA BEZERRA FOGANHOLI

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora de ID 14507175 remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018576-37.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIMARA MONTEIRO DE SOUZA TRANSPORTES DE CARGAS - ME, LUCIMARA MONTEIRO DE SOUZA

D E S P A C H O

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025975-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGER MOTO EXPRESS LTDA - EPP, CECILIA JOCYS, ROGERIO DOS SANTOS CADENQUE

D E S P A C H O

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009745-56.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JOSE EDUARDO DE MEDEIROS VAZ, PATRIZIA TIMICH BATTAGLIA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA - SP143479
SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes, em que sustentam a existência de obscuridade e omissão na decisão que julgou procedente em parte o pedido formulado.

Afirma a instituição financeira em sua manifestação ID 18119946 que a sentença deve reconhecer a exclusão dos débitos cujas contratações ocorreram posteriormente a 29.05.2015, sendo que os contratos assinados até aquela data são plenamente válidos e eficazes.

Já os réus da ação monitória, entendem que PATRÍZIA TIMICH BATTAGLIA não deve arcar com o pagamento de nenhum valor, haja vista que todas as dívidas tiveram vencimento após a retirada de embargante como titular da conta informada nos autos.

Ambos os embargos são tempestivos.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, a decisão proferida estabeleceu a responsabilidade da embargante pela dívida assumida antes de sua retirada da conta corrente conjunta.

Dessa forma, conforme bem apontado pela CEF em embargos, não há como obriga-la ao pagamento dos débitos contraídos posteriormente a 29.05.2015, permanecendo hígidos os demais valores lançados em seu desfavor.

Não há como interpretar o decidido conforme requerido pela devedora, posto que estaria o Juízo desconsiderando os contratos assinados pelo simples fato de ter a parte deixado de controlar e responder pela conta corrente em comento, o que não se pode admitir.

Feitos tais esclarecimentos, não procedem os embargos apresentados pela devedora.

Diante do exposto, conheço dos embargos apresentados pelas partes, porque tempestivos, e:

1) REJEITO o recurso apresentado pela devedora.

2) ACOLHO, no mérito, OS EMBARGOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA somente para aclarar o alcance da sentença proferida, na forma da fundamentação acima, ficando a decisão mantida em todos os seus termos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018691-92.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A C DE SOUZA SANTANA DISTRIBUIDOR, ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTANA

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou prejudicada, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009584-53.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COLEGIO POLIEDRO SOCIEDADE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CARLOS FERNANDES - SP77270, MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

ID 18179578: Relata a impetrante que o impetrado foi cientificado da decisão que deferiu o pedido liminar em 03/06/2019 e que além de não ter cumprido a ordem, enviou para o CADIN os processos 10880.911.934/2019-82 e 10880.911.935/2019-27.

Requer seja o impetrado intimado para cumprir a liminar imediatamente, suspendendo a exigibilidade dos processos administrativos nºs 10880.911.934/2019-82 e 10880.911.935/2019-27, alterando o status de pendência, a fim de que não sejam mais óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal, e o imediato julgamento dos processos nº 10880.924297/2015-81 e 10880.924296/2015-36.

É o breve relato.

Decido.

Deprecende-se da decisão id 17982122 que foi deferido o pedido liminar determinando ao impetrado que promova as medidas necessárias à análise conclusiva dos pedidos de restituição, bem como dos documentos constantes na inicial, providenciando ato contínuo, a anotação da suspensão da exigibilidade dos processos administrativos nºs 10880.911.934/2019-82 e 10880.911.935/2019-27, tudo no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

A própria impetrante informa que o impetrado tomou ciência desta decisão na data 03/06. Portanto, não há que se falar em descumprimento de liminar, considerando que encontra-se na fluência do prazo para seu devido cumprimento.

Intime-se e prossiga-se.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024438-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: BEZERRA & LIMA COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MARIA LIMA BEZERRA, TIAGO LIMA BEZERRA

DESPACHO

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024244-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VALTER CARLOS DE ARAUJO

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020429-81.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SANDRA HELENA CORNELIO DE PAIVA

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou prejudicada e que não atribuído efeito suspensivo aos Embargos à Execução nº. 5006021-51.2019.4.03.6100, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se sobrestado pelas providências a serem tomadas naqueles autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005722-11.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA TEREZA REQUENA

DESPACHO

Petição ID 9291212 e ss.: Considerando que os Embargos à Execução constituem processo autônomo, o qual deve ser distribuído por dependência à ação executiva, nos termos do art. 914, §1º, NCPC, desconsidero a petição retro em que a devedora apresenta nos próprios autos da ação de execução suas razões de embargos.

Saliente que a intimação do executada para adequar seu requerimento restaria inócua por intempetividade.

Termo de audiência de ID 18200848: Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023358-80.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, TADAMITSU NUKUI - SP96298, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como à CEF acerca do despacho de fl. 142.

Decorrido o prazo do referido despacho, remetam-se os autos ao arquivo.

Int-se.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005156-60.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASCHOAL THOMEU - ESPÓLIO

INVENTARIANTE: ELIANA SANTOS THOMEU

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Ante o lapso temporal decorrido, expeça-se carta precatória para reavaliação do imóvel inscrito sob nº. 58.683 no CRI do Guarujá/SP, salientando-se que a União Federal goza da isenção de custas.

Após, intímese as partes acerca da reavaliação, devendo a exequente apresentar memória atualizada do débito para designação de hastas.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009553-33.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE CARVALHO MOREIRA - SP395655

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda pelo procedimento comum proposta por ANTONIO ALMEIDA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL pela qual, em sede de antecipação de tutela a suspensão da exigibilidade do débito fiscal.

Relata ter sido autuado, na qualidade de sócio oculto ou de fato, responsável e/ou beneficiário econômico de transações bancárias realizadas pela empresa GREECE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, por suposta infração à legislação tributária referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, supostamente identificadas para o ano-calendário de 2013, no valor de R\$ 2.028.728,40 (dois milhões, vinte e oito mil, setecentos e vinte e oito reais e quarenta centavos).

Informa constar da autuação que teria restado caracterizados pagamentos como sem causa (37 cheques), sujeitos à incidência do imposto de renda, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35% e a aplicação de multa qualificada de 150%, nos termos do artigo 44, I e § 1º, da lei 9.430/96, responsabilizando-se solidariamente os envolvidos.

Aduz que apresentou defesa por meio de Impugnação, que fora rechaçada pela r. Delegacia da Receita Federal do Brasil, mantendo a respectiva exigência fiscal em sua integralidade.

Sustenta que nunca possuiu qualquer poder de gerência/administração sobre a empresa, muito menos sobre sua conta bancária, tendo apenas prestado, em período pretérito, serviços de contabilidade, desconhecendo, por completo, as causas dos pagamentos ou seus beneficiários objeto de questionamento e que não lhe competia perquirir sobre a origem, destino ou motivo da receita de seus clientes.

Instado o autor emendou a inicial.

Vieramos autos conclusos.

É o relato.

Fundamento e Decido.

ID 18126834: Recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Quanto ao pedido formulado em sede de tutela antecipada, ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

As questões levantadas pelo autor consubstanciam matéria fática, que somente serão analisadas pelo Juízo mediante a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que afasta a *probabilidade do direito invocado*.

Ressalto que, conforme já decidiu pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “Consolidada a jurisprudência no sentido de que não suspende a exigibilidade fiscal nem impede o curso da execução fiscal a mera propositura de ação anulatória, sem que tenha havido depósito em Juízo do valor questionado.” (ACRAVO DE INSTRUMENTO – 468733 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012).

O autor não ofereceu qualquer garantia ao débito ora impugnado, de forma que, ao menos nessa análise prévia, não há como deferir a medida postulada.

Quanto ao *perigo de dano*, considerando que os pressupostos legais necessários à antecipação da tutela jurisdicional devem apresentar-se concomitantemente, a análise acerca de sua existência resta prejudicada em face do acima sustentado.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Por se tratar de demanda em que se discute direitos indisponíveis, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048194-85.1976.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDICTA GONCALVES BRAZ, JORGE LUIZ BRAZ, PEDRO LUIZ BRAZ, GILJOMAR RODRIGUES BRAZ, MARIA LUIZA BRAZ, VANIA MARIA GORGULHO BRAZ, VINICIUS GORGULHO BRAZ, GUILHERME GORGULHO BRAZ, ADRIANA MARIA ALVES BONADIAS, ANDERSON DA FRANCA MARTINS ALVES, MARIA APARECIDA PEREIRA ALVES, GILSON ALVES, GILDA MARIA MARTINS, GILZA MARIA MARTINS, MARIA ANDRADE MARTINS, LIBERTIA CASTREZANA NOVAES, ARIIVALDO CASTRESANA NOVAES, MARLI CASTRESANA NOVAES, NANCY CASTRESANA NOVAES, EDNA NOVAES GONZAGA, ANTONIO CLARET GONZAGA, THIAGO MOREIRA NOVAES, DEOCLESIA BARBOSA DE MORAES, JOSE PINTO DE MORAES, IRACI PINTO NA VARRO, ANTONIO APARECIDO PINTO DE MORAES, OLGA APPARECIDA BRAZ DE SOUZA, MARIA JUDITE BRAZ DE OLIVEIRA, JANDYRA APPARECIDA BRAZ, DORIVAL MIRANDA COIMBRA, LUIZA ALVES COIMBRA, CASSIO COIMBRA REBECCHI, RENATA COIMBRA REBECCHI, PAULA COIMBRA REBECCHI, NEUSA COIMBRA PEREIRA, JAIR GONCALVES PEREIRA, ROSELI MIRANDA COIMBRA, DEOLINDA CORREA MACHADO, DAGMAR CORREA MACHADO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: OZIAS NOGUEIRA NOVAES, FRANCISCO PINTO DE MORAES, LUIZ MACHADO, JOAQUIM LUIZ BRAZ, ANTONIO ALVES MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR SPRANGER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR SPRANGER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR SPRANGER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR SPRANGER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidas. Não havendo impugnação, transmitam-se as aludidas ordens de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange ao certificado nos IDs 18210184 e 18227318, providencie a parte exequente a juntada aos autos de certidão de óbito de MARIA ANDRADE MARTINS (vítima do coexequente falecido Antonio Alva Martins), bem como de certidão de objeto e pé atualizada do inventário, compromisso de inventariante e, se findo, a cópia do formal de partilha, para viabilizar a expedição das requisições de pagamento alusivas aos sucessores.

Intime-se.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010297-28.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO KATSUMI KOGA
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA MARIA DA CONCEICAO SILVA - SP278269, EDUARDO MOUREIRA GONCALVES - SP291404
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

No que tange ao pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, a Lei nº 1060/50 estabeleceu normas para a sua concessão, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário.

O autor é Gerente de Comércio Exterior e comprovou o recebimento de valores que não condizem com o benefício pleiteado (ID 18219002 – pág. 10/11), não restando configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão.

Nesse sentido, a decisão proferida pela E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa trago à colação:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. 1. A pre pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é relativa, sendo possível o seu indeferimento caso o magistrado verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada. 2. É justamente este o caso dos autos, em que se verifica que o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição, atualmente no valor total de R\$ 3.884,26. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024693-11.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal TOF YAMAMOTO, julgado em 31/05/2019, Intimação via sistema DATA: 07/06/2019)."

Indefiro, portanto, os benefícios da Lei 1060/50.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para promover o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004682-57.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EPOXIGLASS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LT
Advogados do(a) AUTOR: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, através da qual pretende a autora seja declarado seu direito de não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Requer, outrossim, seja declarado o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a este título nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC.

Afirma estar obrigada a incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores relativos ao ICMS. No entanto, o valor do imposto configura ingresso que se destina ao pagamento de terceiros, não se incorporando ao patrimônio da empresa, de forma que não poderia compor as bases de cálculo autorizadas constitucionalmente para as contribuições em questão, já que não se enquadram no conceito de faturamento e de receita bruta.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido para o fim de assegurar à parte autora o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo (ID 15884719).

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação no ID 17448230 pleiteando pela suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos do RE 574.706, bem como, a improcedência do pedido. Comprovou ainda, a interposição de agravo de instrumento face a decisão que deferiu a tutela de urgência.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a União manifestou-se no ID 17703692 informando que não possui provas a produzir, ao passo que, a parte autora apresentou réplica no ID 18157149 salientando que não há provas a serem especificadas.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, haja vista não existir determinação neste sentido nos autos do RE 574706.

Ultrapassado este aspecto, a parte autora insurge-se face à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”*.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS se afasta do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, *“em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA”*.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa à aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte autora de proceder à compensação/restituição na via administrativa dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (com a inclusão do ICMS na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que *“a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”*.

Assim, o procedimento de compensação/restituição ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à ré na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, *“É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”*.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** ação nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte autora o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS.

Declaro, outrossim, o direito da autora a proceder a compensação/restituição na via administrativa dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Condene a União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo com base no valor dado à causa, sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos fixados nos incisos do parágrafo 3º, do art. 85 do CPC/15, com base na regra de escalonamento prevista no parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5010220-19.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DA CIDADANIA E DO MEIO AMBIENTE DE PIRACICABA
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA MARIA RUSSO BRUGIONI CARRERA - SP74973, PAULO SERGIO BRUGIONI - SP236931
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Concedo à associação autora o prazo de 15 (quinze) dias para que acoste aos autos ata de eleição do seu Presidente, subscritor da procuração id 18182877, sob pena de indeferimento da inicial.

Quanto ao pleito de tutela antecipada, postergo a sua análise para após a vinda da contestação.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020810-89.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO SILVA MUCCIACCIA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Sentença tipo A

SENTENÇA

Através da presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, pretende o Autor ver reconhecido seu direito de se desligar dos quadros da Força Aérea Brasileira sem obrigação de pagamento de indenização concomitante.

Alega ocupar o posto de Primeiro Tenente Engenheiro da FAB.

Em 18 de maio de 2018 formulou pedido de demissão que até a data da distribuição do feito (20/08/2018) não havia sido analisado.

Entende não poder ter seu desligamento condicionado ao pagamento de valor indenizatório à União.

Decisão ID 10296466 deferiu a antecipação de tutela.

A União não contestou o feito.

Ofício do Comando da Aeronáutica narra que o interessado não formulou seu pedido de demissão conforme preceitua a legislação militar, pois deveria ter informado seu comandante e seguir os termos da Portaria 6/GC, de 06 de janeiro de 2012.

É o relatório do essencial. Fundamento e Decido:

O STJ, através das duas Turmas que compõem a Primeira Seção entendeu ser devido o pagamento de indenização pelas despesas efetuadas com a formação de militar que se desliga - seja por demissão a pedido, seja por demissão de ofício - das Forças Armadas antes do cumprimento do período em que estava obrigado a ficar na ativa, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei n. 6.880/80, na redação dada pela Lei n. 9.297/96.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 1626, na qual se discutia a constitucionalidade da parte final do art. 117 da Lei n. 6.880/80, na redação conferida pela Lei n. 9.297/96, consignou que o desembolso pelo erário de custos adicionais, destinados à preparação e à manutenção de seus servidores, em especial dos militares, com a finalidade de aprimoramento do Corpo das Forças Armadas, não poder ser negligenciado, em razão da própria configuração constitucional da supremacia do interesse público e da integridade do erário. Assinalou ainda que, sobrelevando-se o interesse público que permeia a situação objeto de análise, (...) inexistente a ofensa ao princípio da proporcionalidade, na medida em que a norma é adequada para o fim que se destina, sem agressão ou nulificação do direito de liberdade profissional.

No entanto, o demissão não é condicionada ao pagamento da indenização.

Nesse sentido trago a colação o decidido pelo STJ no AGRESP 1098390 publicado em 20/06/2011:

Agravo regimental no Recurso Especial. Administrativo. Militar. Demissão a pedido antes do cumprimento do prazo estabelecido pelo artigo 116, II do Estatuto dos Militares (cinco anos). Pagamento de indenização Direito de desligamento não condicionado ao prévio pagamento

1. Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte, o desligamento, a pedido, de Oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do Serviço Militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com as suas formação e preparação. 2. "A demissão ex officio do militar que passa a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, não está condicionada ao pagamento da indenização por ele devida ao erário, referente às despesas decorrentes de sua preparação profissional, cuja cobrança poderá ser feita posteriormente, na forma prevista em lei." 3. Não tendo a parte agravante apresentado qualquer argumento capaz de abalar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento

Assim, com base nesses fundamentos, julgo procedente a ação e confirmo a tutela deferida.

Custas pela União, que também deverá arcar com verba honorária que fixo em R\$ 1500,00 em prol do Autor, com base no artigo 85, par 8 do CPC.

P.R.I

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028346-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DAYANA MONTAGNANO DO CARMO

DESPACHO

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010683-27.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUELY DE ANDRADE ALVES
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS VEIGA LARANJEIRA MALHEIROS - SP264106, FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO - SP294782
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a exequente o presente cumprimento de sentença, apresentando, na ordem cronológica, os documentos a que se referem o art. 10, da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001204-41.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANA AGRO AEREA SOCIEDADE SIMPLES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MARDEGAN - SP229513
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para oferecimento de contrrazzões, nos termos do art. 1010, §1º, NCPC, observadas as disposições do art. 1009, §§1º e 2º do referido diploma legal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF – 3ª Região.

Publique-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

DESPACHO

Ciência acerca do desarquivamento.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, retomemos autos ao arquivo.

Int-se.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016847-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por Paulo Afonso Nogueira Ramalho em face Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo, em que pretende a declaração de nulidade dos atos decisórios proferidos no Processo Administrativo nº 07R0001932011-A da 4ª Turma Recursal do TED/SP, em virtude da falta de nomeação de advogado dativo para sua defesa nos autos, bem como, sob as alegações de prescrição e decadência do direito de reclamar.

O autor alega também que os membros que compuseram a Turma Ética que lhe julgou se encontram com inscrições ativas nos quadros da OAB, bem como exercendo atividade remunerada, sendo-lhes vedado, portanto, participar de julgamentos internos/administrativos, nos moldes do art. 28, II, da Lei 8.906/94.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 9434608 (integrada pela decisão ID 9438318) a análise do pedido de tutela formulado pelo autor foi postergada para após a vinda da contestação.

Devidamente citada a ré apresentou sua contestação (ID 9838613) arguindo preliminarmente a carência da ação por falta de interesse de agir (perda do objeto), e pleiteando, no mérito, pela improcedência da ação.

Na decisão ID 9906556 o pedido de tutela de urgência foi indeferido, bem como, a preliminar de carência da ação restou afastada.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, o autor manifestou-se em réplica pleiteando pela produção de prova testemunhal, ao passo que a ré pleiteou pelo julgamento antecipado da lide.

O feito foi saneado por meio da decisão ID 10135110, momento em que a produção da prova testemunhal pleiteada pelo autor foi indeferida, eis que desnecessária diante dos documentos já carreados ao feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento de decido.

Preliminar já apreciada na decisão ID 9906556.

Passo ao exame do mérito.

O E. Superior Tribunal de Justiça já fixou que *"o controle do Poder Judiciário no tocante aos processos administrativos disciplinares restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo. O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna, sem, contudo, adentrar o mérito administrativo. Para tanto, a parte dita prejudicada deve demonstrar, de forma concreta, a mencionada ofensa aos referidos princípios"* (STJ, RMS 47.595/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2015).

Orientando-se de acordo com a jurisprudência pacificada pelo STJ este Juízo deve se ater tão somente ao exercício do controle da legalidade do ato administrativo impugnado, sendo interdita a apreciação do mérito administrativo.

Observando tais limites e examinando os documentos carreados ao feito com a inicial e contestação, verifico que não há nenhum indício nos autos que autorize conclusão a ensejar a desqualificação da conduta da ré, vejamos:

Primeiramente, não prosperam as alegações de prescrição ou decadência da pretensão punitiva da OAB, já que, consoante se verifica dos atos processuais praticados no PAD 07R0001932011-A, desde a constatação oficial do fato (representação datada de 04.03.2009 – fls. 04 do documento ID 9838634) até a conclusão do referido Processo Administrativo (decisão datada de 26.09.2014 – folhas 133 do documento ID 9838634; e trânsito em julgado datado de 28.11.2014 – folhas 138 do documento ID 9838634) não transcorreu o prazo quinquenal a que alude o caput do art. 43 do Estatuto da OAB, tendo em vista os diversos **marcos interruptivos verificados** (notificação válida feita diretamente ao representado datada de 02.09.2009 – fls. 43 do documento ID 9838634 com a respectiva apresentação de defesa prévia subscrita pelo próprio representado em 23.09.2009; e instauração do processo disciplinar datada de 02.03.2011 – fls. 85 do documento ID 9838634), os quais impediram, também, a consumação da prescrição intercorrente a que se refere o §1º deste mesmo artigo, não tendo o feito permanecido paralisado por mais de 3 anos.

Ultrapassado este aspecto, conforme se constata dos documentos acostados aos autos, a XIV Turma do Tribunal de Ética da OAB notificou o autor (notificação válida feita datada de 02.09.2009 – fls. 43 do documento ID 9838634 com a respectiva apresentação de defesa prévia subscrita pelo próprio representado em 23.09.2009 – fls. 44/45 do documento ID 9838634) para prestar esclarecimentos, apresentar provas que pretende produzir, e juntar documentos.

Nos termos do artigo 143 do Regimento Interno da OAB, as demais intimações deveriam ser realizadas por meio da imprensa oficial, assim como, o acompanhamento dos demais atos fica a cargo do interessado, nos termos do §2º do referido artigo, que prevê a intimação por diário oficial em sede de processo administrativo disciplinar, *in verbis*:

"Art. 143 - As notificações iniciais para apresentação de defesa prévia e as comunicações das determinações emanadas de Relatores deverão ser feitas por carta, com aviso de recebimento, no endereço indicado pelo advogado para recebimento de correspondência, no cadastro da OAB. Não sendo encontrado o destinatário, será feita a publicação de edital pela Imprensa Oficial do Estado, e não acudido o chamamento, o representado é havido como revel, não podendo ser alegada a ineficácia do chamamento.

(...)

§ 2º - As demais notificações, intimações e comunicações, no curso do processo disciplinar, serão feitas por meio de publicação pela Imprensa Oficial do Estado, devendo as publicações observar que os nomes das partes deverão ser substituídos pelas respectivas iniciais e números de inscrição, nome completo e número da OAB de seus procuradores e/ou defensores." - (g.n.).

Nota-se, ainda, dos autos do referido processo administrativo disciplinar que, diante da revelia do autor naquele feito foi-lhe nomeado defensor dativo (folhas 93 do documento ID 9838634), que apresentou sua defesa complementar (folhas 95/98 do documento ID 9838634).

Destaco, outrossim, que o defensor dativo nomeado nos autos participou de todas as fases processuais, manifestando-se acerca da produção de provas e apresentando razões finais (fls. 112/116 do documento ID 9838634).

Ademais, constata-se dos autos que todas as etapas procedimentais de notificação foram cumpridas, conforme determinado no art. 137-D do Regulamento Geral do EOAB, tendo sido juntado aos autos a correspondência, com aviso de recebimento, certificações acerca da publicação de Editais de Chamamento, bem como, sendo-lhe nomeado, ainda, defensor dativo diante de sua inércia, possibilitando deste modo a manifestação do autor em momentos distintos no PAD em questão, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Sobre o tema, destaco o pacífico posicionamento jurisprudencial:

"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. OAB. PODER DISCIPLINAR. CONTROLE DE LEGALIDADE. PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES E ILEGALIDADES. 1. Afastada a preliminar apresentada em contrarrazões de apelação inexistência de direito líquido e certo, uma vez que esta se confunde com o próprio mérito e com ele será analisada, não dando, assim, ensejo à extinção do feito sem julgamento do mérito. 2. Não cabe ao Poder Judiciário, em respeito ao princípio da separação de poderes e ao poder discricionário da autoridade administrativa, apreciar os critérios de oportunidade e conveniência dos atos administrativos, ou seja, pronunciar-se sobre o mérito administrativo destes, devendo ater-se à análise de sua legalidade, excetuando-se, tão somente, as situações de evidente abuso de poder ou de ilegalidade nos atos em questão. Precedentes jurisprudenciais. 3. Não ocorreu o alegado bis in idem, tratando-se, de Processos Disciplinares distintos, que cuidam de situações ocorridas em tempo diverso e que deram ensejo a duas apurações, embora as circunstâncias envolvidas fossem parecidas. 4. Comprovado nos autos que todos os princípios legais norteadores da etapa procedimental de notificação foram cumpridos, conforme determinado no art. 137-D do Regulamento Geral do EOAB, tendo sido juntado aos autos a correspondência, com aviso de recebimento pessoal pelo próprio apelante e a publicação do Edital de Chamamento, bem como a publicação do acórdão administrativo no DOE, possibilitando a manifestação do apelante no procedimento administrativo, não havendo que se falar em ausência de intimação. 5. A nomeação de defensor dativo decorreu da ausência de manifestação da parte interessada, tendo sido apresentadas as alegações finais pelo defensor que, embora elaborada de forma concisa, encontrava-se em conformidade com os elementos disponíveis na espécie, não havendo que se falar em julgamento sem defesa nem como desqualificar a defesa apresentada pelo defensor dativo, uma vez que foi a inércia do próprio interessado que lhe deu causa. 6. Diante do afastamento das alegações do apelante, não há que se falar em qualquer nulidade do feito disciplinar em questão. 7. Matéria preliminar rejeitada e apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (g.n.).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367858 0020033-97.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 J 1 DATA:12/09/2017. FONTE_REPUBLICACAO:..)

"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR POR RETENÇÃO INDEVIDA DE AUTOS. PRE: INOCORRÊNCIA. NULIDADE DO PAD. INOCORRÊNCIA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. PAD ANTERIOR QUE NÃO TEVE SEU MÉRITO JULGADO. 1 de Apelação Cível interposta por Antônio Alves de Oliveira Filho em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que denegou a segurança, julgando improcedente o pedido veiculado no sentido de que fossem desconstituídos os atos praticados no processo administrativo disciplinar (PAD) nº 8.106/2006, ou de que fosse o mesmo anulado por cerceamento de defesa, tendo em vista a ausência de notificação pessoal, com o consequente cancelamento da anotação em sua ficha profissional e da pena de suspensão do exercício da advocacia por 30 dias. 2. Pretendeu o impetrante, por meio do presente mandado de segurança, obter provimento que declarasse a nulidade do PAD nº 8.106/2006), alegando, para tanto, a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do §2º do art. 43 da Lei nº 8.906/1994; a ocorrência de bis in idem com relação ao PAD nº 29.210/2006; e a nulidade da notificação para apresentação de defesa prévia nos autos do PAD nº 8.106/2006. 3. O compulsar dos autos revela ter sido o PAD nº 8.106/2006 instaurado por força de representação apresentada por Gláucia Lima Soares Cury, em virtude da conduta irregular do ora Apelante, consistente na retenção indevida dos autos do processo nº 2003.001.055419-6. 4. Não prospera a alegação de prescrição da pretensão punitiva. A cronologia dos atos processuais relativa ao PAD nº 8.106/2006 revela que, a contar da constatação oficial do fato até a conclusão do PAD, não transcorreu o prazo quinquenal a que alude o caput do art. 43 do Estatuto da OAB, tendo em vista os diversos marcos interruptivos verificados, os quais impediram, também, a consumação da prescrição intercorrente a que se refere o §1º deste mesmo artigo, não tendo o feito permanecido paralisado por mais de 3 anos. 5. Quanto à alegação de nulidade por violação à ampla defesa, uma breve análise dos autos do PAD é suficiente para demonstrar terem ocorrido diversas tentativas frustradas de intimação do Apelante (fls. 278, 292/293, 324/325), todas devolvidas com o carimbo da EBCT informando que o destinatário da intimação "mudou-se", o que demonstra a regularidade na condução do processo. 6. Na forma do que dispõe o §1º do art. 137-D do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, "incumbe ao advogado manter atualizado o seu endereço residencial e profissional no cadastro do Conselho Seccional, presumindo-se recebida a correspondência 1 enviada para o endereço nele constante". 7. É obrigação do profissional manter o seu cadastro atualizado perante a OAB, de modo que, se não se desincumbiu desse ônus, não pode alegar tal fato como suposta causa de nulidade do PAD, dado que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza. 8. A alegação de bis in idem, igualmente, não se sustenta. Segundo o Apelante, foram instaurados contra ele dois PADs (nºs 8.106/2006 e 29.210/2006) acerca do mesmo fato, qual seja, a retenção indevida dos autos do processo nº 2003.001.055419-6. 9. Ocorre que o PAD nº 29.210/2006, provocado por ofício pelo Juízo da 25ª Vara Cível da Comarca da Capital, foi arquivado, diante da desconsideração da representação (fl. 145). 10. Em outros termos, a decisão pelo arquivamento do PAD foi proferida em virtude da desistência do representante, não tendo havido o julgamento do seu mérito, decisão esta que não faz coisa julgada material e, portanto, não surte qualquer efeito para fora do processo em que foi profetizada, não impedindo, dessa forma, que outro PAD, baseado no mesmo fato, tenha seu mérito analisado, ainda mais levando-se em consideração tratar-se de processos administrativos instaurados por representações de partes diversas. 11. Apelação desprovida." (g.n.).

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0032916-93.2015.4.02.5101, REIS FRIEDE, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.).

Por fim, no que tange as insurgências do autor face a composição da Turma Ética que lhe julgou, deve-se destacar que o Regulamento do Estatuto da OAB estabelece em seu artigo 109 que os órgãos do Conselho Seccional podem receber colaboração de advogados não-conselheiros, conforme segue:

"Art. 109. O Conselho Seccional pode dividir-se em órgãos deliberativos e instituir comissões especializadas, para melhor desempenho de suas atividades.

§ 1º Os órgãos do Conselho podem receber a colaboração gratuita de advogados não conselheiros, inclusive para instrução processual, considerando-se função relevante em benefício da advocacia.

§ 2º No Conselho Seccional e na Subseção que disponha de conselho é obrigatória a instalação e o funcionamento da Comissão de Direitos Humanos, da Comissão de Orçamento e Contas e da Comissão de Estágio e Exame de Ordem.

§3º Os suplentes podem desempenhar atividades permanentes e temporárias, na forma do Regimento Interno." (g.n.).

A possibilidade de julgamento de recurso em processo administrativo disciplinar encontra-se sumulada pelo Órgão Especial do Conselho Federal da OAB:

"Súmula 1/2007: NULIDADE. MATÉRIA ÉTICO DISCIPLINAR. ÓRGÃO JULGADOR. Inexiste nulidade no julgamento de recurso em matéria é disciplinar realizado por órgão composto por advogados não-conselheiro, designado nos termos do regimento do Conselho Seccional."

Observo, ainda que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, "(...) o EOAB (Lei nº 8.906/940), em seu artigo 58, XIII, prevê que compete privativamente ao Conselho Seccional definir a composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, e escolher seus membros. Nesse mesmo sentido é o artigo 114 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB/SP, que dispõe que são os próprios Conselhos Seccionais que definem a composição, eleição e funcionamento dos Tribunais de Ética e Disciplina. Por sua vez, o Regimento Interno da OAB/SP prevê que compete às Turmas Disciplinares do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - cuja composição é definida pelos próprios Conselhos Seccionais - "instaurar, instruir e julgar processos disciplinares envolvendo advogados" (artigos 136, 137, § 1º), sendo que o mesmo diploma, em seu artigo 135, § 2º, prevê a possibilidade de indicação de relatores advogados." (Ap 00075157520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018 FONTE_REPUBLICACAO).

Sendo assim, por qualquer ângulo que se analise a questão a improcedência da ação é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do §8º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014910-21.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KITE TEXTIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144, PAULO MANTOVANI MACHADO - SP298082
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Diante da ausência de impugnação à minuta expedida a fls. 161 dos autos físicos (ID 13205748), transmita-se a ordem de pagamento.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5003023-13.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ALI IBRAHIM AKIL
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONEL BARBOSA NETO - SP104710

DESPACHO

Petição de ID nº 18209502 - Manifeste-se o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da exigência apontada pela UNIÃO FEDERAL.

Oportunamente, tomemos autos conclusos, para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007758-82.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SOFTING SYSTEMS LTDA - EPP, ALVARO ALEXANDRO DEFERRARI ROLDAN
Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU APARECIDO RAGOT - SP118773
Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU APARECIDO RAGOT - SP118773

DESPACHO

Petição de ID nº 18192828 - Diante do esclarecimento prestado pela exequente, quanto ao recebimento do alvará de levantamento nº 3200820, bem como a prolação da sentença de extinção a fls. 137 dos autos físicos, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Petição de fls. 78 dos autos físicos - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17663

MONITORIA

0000192-63.2008.403.6100 (2008.61.00.000192-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X JOTADE COM/ E SERVICOS LTDA X JOSE MARIA CARNEIRO GIRALDES X MARIA INES GIRALDES BOAVENTURA(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA JUNIOR E SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANT'ANNA)

Reconsidero o despacho de fls. 681/verso.

Promova a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, com a mesma numeração dos autos físicos, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Cumprido, intime-se a apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover à digitalização integral nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES 200/2018.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no PJe, deverá ser verificada pela Secretaria a autuação, retificando se necessário.

Após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a virtualização dos autos e a distribuição do mesmo no sistema PJe e arquivem-se os presentes autos físicos.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0021847-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SONIA MARIA CASTELLUCCI(SP174799 - UBIRATAN BARBOZA DA SILVA) X RICARDO VAIANO(SP174799 - UBIRATAN BARBOZA DA SILVA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para o recolhimento dos honorários estimados.

Após, remetam-se os autos ao perito para o início dos trabalhos, dando-lhe ciência dos quesitos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 184/187.

Int.

MONITORIA

0016252-33.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que sendo necessária a remessa dos autos ao TRF 3ª Região para julgamento de apelação ou reexame necessário, os autos deverão tramitar via sistema PJe.

Assim, intime-se a apelante para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe (o que pode ser feito: no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone 11. 2172.4309);

b) após, promova a apelante a digitalização dos autos físicos, promovendo a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuídos com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0016252320164036100.

Cumpridas as determinações acima, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007868-86.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014107-15.1990.403.6100 (90.0014107-9)) - JOSE GONCALVES DE SOUZA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029638 - ADHEMAR ANDRE)

Reconsidero o despacho de fls. 171/verso.

Promova a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, com a mesma numeração dos autos físicos, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Cumprido, intime-se a apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover à digitalização integral nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES 200/2018.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no PJe, deverá ser verificada pela Secretaria a autuação, retificando se necessário.

Após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a virtualização dos autos e a distribuição do mesmo no sistema PJe e arquivem-se os presentes autos físicos.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020920-18.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003676-13.2013.403.6100 ()) - VIA CERTA TRANSPORTE RODOVIARIOS LTDA ME(SP067193 - DORIVAL IGLECIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Ciência à ECT, do desarquivamento do presente feito.

Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno ao arquivo.

Anote-se o nome da advogada requerente.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008915-57.1997.403.6100 (97.0008915-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021655-52.1994.403.6100 (94.0021655-6)) - CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP022119 - ODILON FERREIRA NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Reconsidero o despacho de fls. 307/verso.PA 0,5 Promova a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, com a mesma numeração dos autos físicos, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Cumprido, intime-se a apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover à digitalização integral nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES 200/2018.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no PJe, deverá ser verificada pela Secretaria a autuação, retificando se necessário.

Após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a virtualização dos autos e a distribuição do mesmo no sistema PJe e arquivem-se os presentes autos físicos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000316-46.2008.403.6100 (2008.61.00.000316-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PONTO E LINHA EDITORA LTDA - ME - MASSA FALIDA X RICARDO LUIZ GIGLIO(SP144402 - RICARDO DIAS TROTTA) X REINALDO GUERRERO X SUZETE FRANCISCA DA SILVA QUINTAS(SP253930 - MARCELE QUINTAS BAUMEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PONTO E LINHA EDITORA LTDA - ME - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO GUERRERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZETE FRANCISCA DA SILVA QUINTAS

Reconsidero o despacho de Fls.9501/verso.

Promova a Secretária a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, com a mesma numeração dos autos físicos, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Cumprido, intime-se a apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a digitalização integral nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES 200/2018. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no PJe, deverá ser verificada pela Secretária a atuação, retificando se necessário.

Após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a virtualização dos autos e a distribuição do mesmo no sistema PJe e arquivem-se os presentes autos físicos. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005402-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FGC PRESTADORA DE SERVICOS PARA INDUSTRIA TEXTIL EIRELI - ME X WILSON NUNES DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FGC PRESTADORA DE SERVICOS PARA INDUSTRIA TEXTIL EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON NUNES DE QUEIROZ

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a Caixa econômica Federal o que de direito par ao regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016072-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEONARDO MENDES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO MENDES PEREIRA

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a Caixa econômica Federal o que de direito par ao regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0018896-17.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ORGANIZACAO SPITALETTI LTDA(SP089868 - AIRTON DA SILVA)

Fls. 78: Anote-se.

Ciência à parte executada do desarquivamento do feito.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem ao arquivo.

I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001160-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DHICAR CENTRO AUTOMOTIVO E DIRECAO HIDRAULICA X JOSE CARLOS NAVARRO FERREIRA X EMERSON DO NASCIMENTO

Ante o decurso do prazo para manifestação, promova a Caixa Econômica Federal, o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003671-27.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LA PLACA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SEVERINO DE SOUZA - SP211363

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID: 11918382: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018388-44.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COCO CRAVO E CANELA CONFETARIA EIRELI - EPP, MARCEL MAFFEI

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024333-46.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: ECO SYSTEMS AR CONDICIONADO LTDA - EPP, MARLENE DE PINHO VALENTE, BRUNO VALENTE PORCELLI
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os Embargos a Execução, nos termos dos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo, ausentes os requisitos elencados no artigo 919, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se a embargante (pessoa jurídica) para que apresente elementos a fim de que se possa aferir se faz jus aos benefícios da *assistência judiciária*, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas.

Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009926-64.2019.4.03.6100
AUTOR: T.R. DISTRIBUIDORA DE TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA, RENATO ALMEIDA CERQUEIRA JUNIOR, CARLA CRISTINA DA SILVA CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: STELLA POLIANNNA ORLANDELI - SP258593
Advogado do(a) AUTOR: STELLA POLIANNNA ORLANDELI - SP258593
Advogado do(a) AUTOR: STELLA POLIANNNA ORLANDELI - SP258593
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por TR DISTRIBUIDORA DE TECIDOS E AVIAMENTOS E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que requer a parte autora a concessão de tutela de urgência a fim de que haja a suspensão da ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5010122-68.2018.403.6100, referente ao contrato nº 21.0263.690.0000173-72.

Conforme apontado na consulta à aba "Associados", verifica-se a tramitação da execução de título extrajudicial acima referida junto à 14ª Vara Cível Federal, em que a Caixa Econômica Federal promove os atos executórios relacionados ao mesmo contrato que a parte autora pretende discutir nestes autos.

Assim, resta configurada a conexão, nos termos do inciso I do § 2º artigo 55, do Código de Processo Civil, pelo fato de ambas as ações discutirem acerca do mesmo contrato de empréstimo e também por existir a possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes.

Remetam-se os autos ao setor de distribuição para redistribuição dos autos por dependência à execução de título extrajudicial nº 5010122-68.2018.403.6100 à 14ª Vara Federal Cível, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-25.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR DE OLIVEIRA A GUILA
Advogados do(a) AUTOR: DJAN HENRIQUE MENDONCA DO NASCIMENTO - PB5219-A, JALINE CRISPIM MENDONCA - PB16593
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por **OSMAR DE OLIVEIRA AGUILA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual objetiva o autor:

- (i) a declaração de nulidade do ato do pedido de sua demissão, bem como, da pena de demissão em si, perante o E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em virtude de assédio moral sofrido;
- (ii) a sua imediata reintegração e redistribuição ao mesmo cargo ou função que exercia (Técnico Judiciário), e referência funcional por plano de carreira, para o Tribunal Regional do Trabalho do Estado da Paraíba, para poder cuidar de sua filha e trabalhar para o Poder Judiciário, como sempre fez;
- (iii) alternativamente, caso não seja possível a reintegração em outro Tribunal Regional do Trabalho, que seja deferida sua reintegração no próprio TRT-2, nas mesmas funções que exercia, corrigindo o vício de pagamento de seus proventos para a Função Comissionada 4 (FC-4), por exercer a função de calculista.
- (iv) que sejam computados os aumentos salariais concedidos à categoria, desde o momento da suspensão de seus vencimentos, até a reintegração, e devidos reflexos, corrigidos, nos termos da OJ 07, do Pleno –TST.
- (v) que a ré seja condenada ao pagamento de indenização, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo em vista a impossibilidade de assumir cargo público a que eventualmente estivesse inscrito em concurso, prejudicando, em especial, a capacidade de prover seu sustento.

Relata o autor que, em 24/02/2015 recebeu a notícia de que sua filha haveria sofrido um assalto no Estado da Paraíba, onde estudava, ocasião em que aquela sofrera uma fratura na clavícula, razão pela qual solicitou dispensa do dia trabalho junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, através de seu superior hierárquico, por não se encontrar em condições psicológicas para tanto, sendo-lhe deferido o pedido, restando-lhe autorizado ficar naquele dia em casa, a fim de sanar a questão.

Afirma que sua filha teve que vir para São Paulo em 03/03/2015, onde foi operada no Hospital Nove de Julho, sendo que, em 26/02/2015 (sic), ao chegar ao trabalho, informou todo o ocorrido ao seu chefe imediato, o qual, segundo afirma, ouviu seu relato e o tratou com descaso.

Narra que, após a cirurgia, sua filha retornou ao Estado da Paraíba, com a finalidade de dar continuidade aos seus estudos junto à Universidade Federal da Paraíba – Campus I – João Pessoa, no curso de enfermagem, o que o motivou a pedir remoção para João Pessoa – PB, a partir de São Paulo.

Aduz que veio, posteriormente, a tomar conhecimento de que o Estado do Piauí (TRT 22) havia aberto processo de redistribuição, tendo se inscrito no respectivo processo seletivo, para o qual foi aprovado em 23º lugar, passando a aguardar a publicação.

Informa que, entre a sua aprovação no processo de redistribuição até novembro de 2016, não recebeu qualquer posição por parte do TRT-22, obtendo a informação junto ao RH de que somente haviam sido chamadas 4 (quatro) pessoas, razão pela qual decidiu pedir licença sem vencimentos para tratar de seus assuntos familiares, por temer que sua filha sofresse novo atentado no Estado da Paraíba.

Aduz que tal pedido de licença sem vencimentos foi protocolado em 15/02/2016, junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – TRT-2, com a justificação de que seria "para tratar de assunto de ordem pessoal, por três anos", em requerimento que foi protocolado sob número 401076, sustentando, todavia, que tal requerimento não foi despachado no tempo legal pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Afirma que após 05 (cinco) meses do protocolo do pedido de licença sem vencimentos, o processo ainda não havia sido julgado, tendo o autor tomado conhecimento, por meio de alguns colegas, que o TRT-2 havia aberto processo administrativo disciplinar para sua demissão, o que o obrigou a requerer seu desligamento do quadro, para não ter que arcar com as penas legais decorrentes da penalidade de demissão.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Sob o Id nº 444041 (fl.54) foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor, e determinada a citação da ré.

Citada, a União Federal apresentou **contestação** (Id nº 6922999, fl.56 e ss). Sustentou que a concessão de licença para tratar de interesses particulares constitui juízo discricionário exclusivo da Administração, a qual pode ou não conceder a licença sem remuneração por até três anos, ao servidor público, sendo que a licença requerida pelo autor em 15/02/2016, foi indeferida, em 17/08/2016, pelo Parecer nº 856/2016/CLP, em relação ao qual o servidor não requereu reconsideração e nem recorreu. Sustentou ainda que, antes do requerimento de licença, o autor já possuía faltas injustificadas, que se iniciaram em dezembro de 2015, verificando-se nos registros de sua frequência a ocorrência de 72 dias úteis interpolados de ausências injustificadas, no período compreendido entre 08/12/2015 e 31/05/2016, sendo 37 dias consecutivos de faltas sem justificativas, conforme tabela contida no Parecer SGP nº 8/2016. Sustentou, ainda, que foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar nº SGP 9/2016, mediante Portaria publicada em 15/07/2016, no qual o autor foi citado por edital, e apresentou defesa, alegando ter realizado pedido de licença para tratar de interesses particulares e, após, requerido demissão, sendo que, após emitido relatório final, a Comissão Processante entendeu passível o enquadramento da conduta do ex-servidor nos incisos II e III, do artigo 132 da Lei nº 8.112/90, uma vez que o autor não manifestou interesse em retornar às suas atividades nem justificou suas ausências, estabelecendo, ainda, residência em outro Estado, bem distante de seu órgão e local de exercício, sendo-lhe aplicada, pela Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a pena de demissão, com publicação em 08/10/2016. Defendeu, assim, que houve observância da ampla defesa e do contraditório, restando sem nenhum respaldo legal o pleito de reintegração do ex-servidor ao cargo que ocupava no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Acerca do pedido de redistribuição do servidor para o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região – Piauí, sustentou que a redistribuição de servidores é realizada no interesse da Administração e que a classificação obtida pelo autor em processo correspondente não lhe conferia qualquer direito de ser redistribuído para o TRT – 22 (Piauí). Sobre o pedido relacionado à função comissionada (FC-04), sustentou que a designação e dispensa de função comissionada se dá a critério da Administração, aduzindo que o autor foi dispensado da função comissionada FC-2 em 06/03/2016, não havendo que se cogitar direito à continuidade, ainda porque decorre da confiança do superior hierárquico do servidor, sustentando que a função comissionada de calculista (FC-4) foi criada no âmbito da Justiça do Trabalho, pela Resolução CSJT nº 63/2010, de 28 de maio de 2010, e compõe a estrutura administrativa das Secretarias das Varas do Trabalho, sendo que, em consulta ao Sistema de Gestão de Pessoas (SIGEP), consta do histórico de lotações e comissionamentos que o ex-servidor, após a vigência da Resolução CSJT nº 63/2010, não teve designação da função comissionada de calculista. Ainda, em face da imprecisão do período em que se postula a comissão FC-04, pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal de valores concernentes a período anterior a 5 anos do ajuizamento desta ação ocorrido em 10/11/2016. Sobre a alegação de assédio moral, aduziu que não houve qualquer ato ilegal da administração o que, por corolário, já elide a alegada ocorrência de assédio moral do autor. E que também não consta dos autos qualquer indício de prova que corrobore eventuais humilhações e constrangimentos ou a efetiva existência ou repercussão de eventual dano moral, porquanto não basta o fato em si do acontecimento, sendo necessária a prova de que esse acontecimento é capaz de gerar uma repercussão prejudicial para o íntimo do indivíduo, desde, é claro, por culpa da Administração, o que resta evidente que não se verificou. Sobre o pedido de indenização, a União Federal aduziu que é totalmente descabido. Primeiro, porque a demissão do autor decorreu por sua culpa exclusiva. Segundo, porque a capacidade de prover o sustento não se limita aos cargos públicos, sendo grandes as possibilidades nas atividades privadas, valendo observar que segundo a declaração de pobreza acostada à exordial (Id 357304 – Pág. 2), o autor tem formação em matemática. Terceiro, porque se baseia em mera suposição de estar inscrito em concurso.

Por ato ordinatório, o autor foi intimado a se manifestar acerca da contestação e as partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (Id nº 706154).

Réplica (Id nº 748238). Aduziu o autor que seu pedido de licença não foi deferido, tampouco indeferido, não lhe cabendo voltar ao trabalho, deixando sua filha distante, porque o provável indeferimento sequer ocorreria, sendo somente despachado 6 (seis) meses depois e não nos 30 (trinta) dias legalmente previstos. Aduziu o autor que sua filha, acidentada em assalto, motivou a sua procura desesperada, da tentativa de, na ordem: 1-redistribuição para local perto de onde sua filha estudava; 2- pedido de licença sem vencimentos, em prazo tempestivo e legal. Aduziu que a situação de urgência que enfrentara, na ocasião, exigia o cumprimento da lei, visto que, caso a Administração negasse o pedido de licença, indeferindo-o, decerto o autor imediatamente pediria demissão, porque o prejuízo físico de sua filha, diante de quaisquer outras questões eram, por óbvio, sua prioridade, uma vez que "qual pai não tomaria tal atitude?" (sic). Aduziu que, se estivesse de má fé não procederia da forma como procedeu, mas teria simplesmente se ausentado, o que não foi o que ocorreu, eis que manteve-se trabalhando até o final de 2015, com férias devidamente marcadas e autorizadas para o início de 2016, seguido com requerimento de licença sem vencimentos, em 15 de fevereiro de 2016, deixando mais do que clara: 1- sua angústia em não conseguir apoio; 2- suas tentativas legais e lícitas de administrar todo o problema com que se deparava. Sustentou a nulidade do ato de demissão, pugnano, ainda, pelo pedido de danos morais.

Sob o Id nº 892767 foi juntada petição pela União Federal, dirigida, todavia, aos autos do processo nº 5000224-65.2017.403.6100, em trâmite na 7ª Vara Cível Federal.

A União Federal formulou pedido de reconsideração da decisão judicial que concedeu justiça gratuita ao autor, apenas para fins de pagamento de verba de honorários (id nº 1563755, fl.233).

Sob o Id nº 12028143 o autor formulou pedido de tutela antecipada, para que seja determinada sua imediata reintegração ao cargo ocupado no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Sob o Id nº 17403153 foi juntada aos autos cópia da decisão proferida pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira, exarada no Mandado de Segurança nº 5008611-65.2019.403.0000, movido pelo autor em face deste Juízo, no qual se arguiu que desde 16/08/2017 o presente feito encontra-se aguardando conclusão para julgamento, sem análise do pedido de tutela antecipada. Referida decisão indeferiu a petição inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Em que pese tenham os autos vindos para julgamento, verifico que o feito não se encontra maduro para tal, havendo a necessidade de esclarecimento de situação fática e dilação probatória, motivo pelo qual **converto o julgamento em diligência**.

Preliminarmente, aprecio as questões pendentes, ainda não resolvidas.

Em relação à petição constante do Id nº 892767, juntada pela União Federal, observo que deve a mesma ser dirigida aos autos do [processo nº 5000224-65.2017.403.6100](#), os quais tramitavam na 7ª Vara Cível Federal, porém, em face do acolhimento do pedido de continência, foram redistribuídos para esta Vara, por dependência ao presente feito.

Assim, considerando que no aludido processo foi formulado pedido de equiparação salarial/isonomia do ora autor, ao cargo de calculista do TRT-2, possuindo o presente feito objeto mais amplo, ambas as ações serão julgadas em conjunto, até porque a presente ação é, necessariamente, prejudicial àquela, eis que o pedido aqui formulado é o de anulação do ato de demissão do autor, sem o qual, incabível falar-se em eventual equiparação de funções/remuneração.

No tocante ao pedido de reconsideração do pedido de justiça gratuita, formulado pela União Federal (Id nº 1563755), observo nada haver a reconsiderar, eis que, tendo o autor sofrido a penalidade de demissão, encontra-se, em princípio, sem a percepção dos vencimentos, a corroborar o pleito de justiça gratuita, inicialmente deferido.

Assim, indefiro o pedido de reconsideração em questão.

Quanto ao pedido de tutela antecipada (Id nº 12028143), formulado pelo autor, para que seja imediatamente reintegrado ao cargo que ocupava no TRT-2, observo que, consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

E, nos termos do §3º, do aludido dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso, o pedido do autor, de imediata reintegração ao cargo de Técnico Judiciário junto ao Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região, encontra óbice direto nas regras que vedam a concessão de tutela provisória/liminar em face da Fazenda Pública, consoante legislação que rege a matéria, qual seja, a Lei 8437/92, os arts. 1º e 2º-B da Lei 9494/97, art. 7º, §§2º e 5º da Lei 12016/2009 e o art. 29-B da Lei 8036/90.

Observo que o §3º, do art. 1º, da Lei 8437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, dispõe que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação".

Todas essas vedações foram ratificadas pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do art. 1059 do CPC/15, que dispõe que "à tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei 8437, de 30 de junho de 1992, e no art.7º, §2º, da Lei 12016, de 7 de agosto de 2009".

A pretensão do autor esbarra na vedação do art. 1º da Lei nº 9.494/97, uma vez que implica em ordem de caráter satisfativa, de reintegração aos quadros da carreira, com imediato pagamento de vencimentos, o que é vedado em sede de tutela antecipada inicial.

Assim, eventual tutela antecipada poderá ser concedida, se o caso, ao final, por ocasião da prolação da sentença, caso haja demonstração da plausibilidade do direito alegado.

Despacho Saneador:

Sendo legítimas as partes, e estando bem representadas, não tendo sido arguidas eventuais nulidades, nem havendo nulidades a sanar, dou o feito por saneado.

Muito embora, ao que consta dos autos, não tenha a parte autora sido intimada a produzir provas, observo que há, necessariamente, necessidade de dilação probatória no presente feito.

Objetiva o autor, com a presente ação, a anulação da pena de demissão que lhe foi aplicada, após regular processo administrativo disciplinar, instaurado pela Portaria PR/SGP nº 45, de 01/07/2016, instaurada pela Desembargadora Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Verifica-se da aludida Portaria que foi imputada ao autor a responsabilidade pelo abandono de cargo (ausência intencional por mais de 30 dias consecutivos), previsto pelo artigo 138, da Lei 8112/90, e, ainda, a responsabilidade pela inassiduidade habitual, de acordo com o artigo 139 do mesmo diploma legal, ante as faltas injustificadas, por 60 dias, interpoladas, no prazo de 12 (doze) meses.

Muito embora, em sede de defesa administrativa, o autor tenha alegado que formulou pedido de licença sem vencimentos, a partir de 15/02/2016, aduzindo que tal requerimento não foi objeto de apreciação por parte do órgão responsável, no prazo de 30 (trinta) dias, sustentando sua justificativa de faltas em face da alegada omissão/inércia da Administração em apreciar seu pleito, e da suposta necessidade de amparar sua filha, fato é que, dentre os critérios administrativos definidores da situação de abandono devem sobressair, além do prazo mínimo de faltas, e a situação de continuidade, o necessário **caráter intencional da falta do servidor** ao serviço, por mais de trinta dias, a teor do disposto no artigo 138, da Lei 8112/90, *verbis*:

Lei 8112/90

(...)

Art. 138- Configura abandono de cargo a **ausência intencional** do servidor ao serviço, por mais de trinta dias consecutivos

E o artigo subsequente:

Art.139- Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, **sem causa justificada**, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

No caso em tela, da leitura da inicial, bem como, das manifestações da parte autora, verifica-se que o autor sustenta que sua filha, que estuda em João Pessoa-PB- teria sofrido um acidente, após sofrer um assalto, em 15/02/2016, na qual teria sofrido prejuízo físico, o que teria levado o autor, "na condição de pai", a formular o pedido de licença sem vencimentos, pelo prazo de 03 anos, e imediatamente, segundo se infere da inicial, já mudar-se para o Estado da Paraíba, onde se encontrava sua filha, eis que seria sua "prioridade como pai" ("qual pai não tomaria tal atitude?", fl.223, réplica).

Aduz o autor que teria tentado explicar tal situação a seus superiores, sem lograr êxito, todavia, em sua demanda.

Nesse sentido, esclarece que, após o acidente no assalto em questão, de forma desesperada teria tentado: 1- sua redistribuição para local perto onde sua filha estudava, ou 2- formulado pedido de licença, sem vencimentos, em prazo legal.

Aduz, ainda que a situação de urgência que enfrentara, na ocasião, exigia tal ato, visto que "caso a Administração negasse o pedido de licença, indeferindo-o, decerto o autor imediatamente pediria demissão, porque o prejuízo físico de sua filha, diante de quaisquer outras questões, eram, por óbvio sua prioridade" (fl.223).

Da análise dos autos, vislumbra-se que o ponto controvertido na presente demanda reside justamente na demonstração de ter havido ou não o "animus abandonandi", a intenção de abandonar o cargo, por parte do autor.

Não está claro, e tal matéria deve ser objeto de dilação probatória, necessariamente, por prova oral/testemunhal, quais as razões efetivas para que o autor tivesse que, em situação de urgência, mudar-se para o Estado da Paraíba, a ponto de não poder aguardar eventual decisão do órgão em que trabalhava (TRT-2), acerca do seu pedido de licença sem vencimentos.

Nesse sentido, fixo como ponto controvertido, a demonstração de ter ocorrido ou não o "animus abandonandi" da parte do autor, em face dos inúmeros dias de faltas injustificadas apontadas em sua folha funcional.

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, e fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes informem eventual rol de testemunhas que desejam ouvir em audiência de instrução e julgamento, ora designada, mantido o ônus da prova, nos exatos termos do artigo 373 do CPC.

Desde já este Juízo informa que tomará o depoimento pessoal do autor, bem como, procederá à oitiva do seu então superior hierárquico (chefe imediato), Sr. Guilherme Schlecht, mencionado na inicial, a teor do disposto no artigo 370 do CPC, devendo o autor informar o endereço funcional do mesmo, para futura requisição (artigo 455, §4º, III, do CPC).

Após a apresentação do rol de testemunhas, ou, para o caso de não apresentação, tornem os autos conclusos, para designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-65.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR DE OLIVEIRA AGUILA
Advogado do(a) AUTOR: DJAN HENRIQUE MENDONCA DO NASCIMENTO - PBS219-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por **OSMAR DE OLIVEIRA AGUILA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual objetiva o autor a condenação da ré à obrigação de efetuar a equiparação de seus vencimentos aos de calculista da Justiça do Trabalho, no âmbito do TRT-2, bem como, ao pagamento das respectivas diferenças salariais, da função comissionada que exercia (FC-2) para a paradigma (FC-4), além dos reflexos no 13º salário, férias e respectivo 1/3 constitucional.

Sustenta o autor que foi removido para a Assessoria Sôcio Econômica, Coordenadoria de Cálculos em Precatórios do TRT-2, em 26/03/2012, sendo que a única função que exerceu no referido setor foi a de "calculista", fazendo revisão de cálculos dos reclamantes e reclamadas, peritos nomeados e calculistas das Varas do Trabalho, em processos contra a fazenda pública federal, estadual ou municipal.

Informa que, de 26/03/2012, até a data de 19/09/2012, nada recebeu como gratificação em FC, mesmo realizando a função de calculista todo o tempo. E que a partir dessa data, passou a receber a função comissionada FC – 2 função comissionada 2, ao invés da remuneração regular, de calculista, que deveria ser de FC – 4 (função comissionada 4).

Citada, a União Federal apresentou contestação (Id nº 756428). Requeveu a modificação de competência, para reunião do feito junto à 9ª Vara Cível, eis que o autor ingressou com outra ação, sob o nº 5000604-25.2016.403.6100, na qual pleiteia a anulação do ato de demissão do TRT-2. No mérito, aduziu que, segundo o histórico de comissionamento do autor, nos últimos 05 (cinco) anos, foi exercida, pelo requerente a função comissionada de Auxiliar Administrativo II- FC-02, de 31/10/12 a 26/03/16. Aduziu que a designação e dispensa de função comissionada se dá a critério da Administração, a teor do disposto no artigo 35, da Lei 8112/90. Aduziu que consta do histórico de lotações e comissionamentos que o ex-servidor, após a vigência da Resolução CSJT nº 63/2010, não teve designação da função comissionada de calculista. E que nas seção de Cálculos e Requisições de Pequeno valor os servidores recebem, no máximo FC-02 ou 03, segundo o critério da Administração. Que o servidor paradigma, Walter Kogati, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, exerceu, na maior parte do tempo, a função de chefia da Seção de Cálculos em Precatórias, razão pela qual descabe qualquer comparação e equiparação da função de assessoramento com a função de chefia.

Réplica, sob o Id nº 873332 (fl.71 e ss).

Sob o Id nº 909608 o MM Juízo da 7ª Vara Cível Federal reconheceu a continência do feito em relação aos autos da ação de rito comum sob o nº 5000604-25.2016.403.6100, em trâmite na 9ª Vara Cível, e determinou a redistribuição, por dependência ao referido processo.

Sob o Id nº 2434787 foi determinado que a parte autora se manifestasse sobre a contestação, e o interesse na produção de provas.

A União Federal informou não ter interesse na produção de provas (2709397).

Sob o Id nº 3227120 a parte autora requereu a juntada de Protocolo do TRT-2, que trata da equalização de servidores que atuam no setor de cálculos.

Réplica, sob o Id nº 28224282. Pugnou o autor pela realização de sua oitiva, em audiência de instrução, bem como, de testemunha arrolada.

Sob o Id nº 12376398 este Juízo determinou que fosse dada vista à União Federal acerca da petição constante do Id nº 3227120, e que o autor justificasse a pertinência da prova testemunhal.

Sob o Id nº 12866431 informou o autor não ter mais interesse na produção de provas, requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra.

É o relatório.

Delibero.

Em que pese a parte autora tenha requerido a desistência da produção de prova testemunhal, e os autos estejam conclusos para sentença, verifico que, tal como no processo nº 5000604-25.2016.403.6100, ao qual o presente feito foi redistribuído, para julgamento em conjunto, o **feito não se encontra maduro** para julgamento, havendo a necessidade de esclarecimento de situação fática e dilação probatória, motivo pelo qual converto o julgamento em diligência.

Objetiva o autor com a presente ação, o reconhecimento, ou equiparação da função que exercia efetivamente no setor que trabalhava, à função de calculista da Justiça do Trabalho, no âmbito do TRT-2, com o pagamento das respectivas diferenças salariais, da função comissionada que exercia (FC-2) para o paradigma (FC-4), além dos reflexos em 13º salário, férias e respectivo 1/3 constitucional.

O objeto da ação assim, diz respeito a suposto desvio de função que ocorreria no âmbito laboral, eis que, embora nomeado para desempenho de determinada função, a partir da qual, em determinado momento, passou a receber gratificação FC-02, deveria, segundo aduz, ser remunerado com a gratificação FC-04, na função de calculista, função efetivamente desempenhada.

Observo que o cerne da demanda consiste em demonstrar-se se houve o efetivo "desvio de função", ou seja, se o autor desempenhou, no período alegado, as funções e vezes de Calculista, de modo contínuo e rotineiro, no desempenho de suas funções, muito embora, do ponto de vista legal não tenha sido nomeado para tal, ou mesmo recebido eventual gratificação correspondente ao cargo/função em questão.

A matéria exige, em princípio, dilação probatória, com esclarecimento das atividades desempenhadas, efetivamente, pelo autor, no setor em que atuava.

Assim, **converto o julgamento em diligência**, e faculto às partes, querendo, informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem a produção de prova testemunhal/oral, apresentando, se o caso, eventual rol de testemunhas, ficando mantido o ônus da prova, nos exatos termos do artigo 373 do CPC.

Após, venham os autos conclusos, para designação de audiência de instrução e julgamento, ou, para o caso do desinteresse na produção de provas, para julgamento, observando-se que a presente ação deverá ser julgada em conjunto com os autos PJE nº 5000604-25.2016.403.6100, ação de rito comum, cujo objeto é a anulação do ato de demissão do autor dos quadros do TRT-2.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012933-35.2017.4.03.6100

AUTOR: JANAINA THEOTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO - SP220247

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

PROCURADOR: GUILHERME RIGUETI RAFFA

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME RIGUETI RAFFA - SP281360

DESPACHO

Ciência às partes acerca da petição da autora juntada sob o ID nº 17311375.

Dê-se vista dos autos ao MPP.

Considerando a especialidade e o zelo profissional quando da realização da perícia, fixo os honorários em 3 (três) vezes o limite máximo previsto do Anexo I, Tabela II, da Resolução nº 305 de 07/10/2014.

Requisite-se o pagamento dos honorários.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039678-12.1995.4.03.6100

SUCCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCCESSOR: PLATINUM LTDA

Advogados do(a) SUCCESSOR: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA - SP77536, MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGUEIRO - SP91609

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002440-28.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SORAYA PARRA TRINIDADE SARAIN

Advogado do(a) AUTOR: RENATA SANTOS CAMARGO FERREIRA - SP368729

RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum proposta por **SORAYA PARRA TRINIDADE SARAIN**, em face de ato da **CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA – E MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, UNIÃO FEDERAL e ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU**, pleiteando provimento jurisdicional que determine a entrega do Termo de Colação de grau e o competente Diploma devidamente registrado.

Alega que concluiu o curso de PEDAGOGIA em 2013 pela Faculdade Aldeia de Carapicuíba - FALC.

Relata que foi aprovada em concurso público, sendo chamada em 2018 para assumir o cargo em 2019, motivo pelo qual solicitou à referida faculdade a entrega do termo de colação de grau e o diploma universitário, no entanto, para a sua surpresa, verificou que o registro do diploma havia sido cancelado, sendo-lhe informada de que todos os diplomas expedidos assinados pela corre UNIG haviã sido cancelados por determinação do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

Por fim, objetiva ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 14.970,00.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 14.970,00.

Foi determinada a emenda da petição inicial para retificação do polo passivo com relação ao Ministério da Educação (id 14679190).

Requeru a parte autora, por sua vez, a exclusão do Ministério da Educação da ação.

Foi determinada a intimação da União Federal para se manifestar quanto ao interesse no presente feito (id 14952909).

Intimada, a União Federal apresentou contestação (id 16237770) informando o que segue:

- 1) Que, de acordo com o Sistema eMEC, a Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (cód. 2341) foi descredenciada por meio da Portaria nº 862 de 06/12/2018, publicada em 07/12/2018 e sua atual situação é "extinta".
- 2) Que a Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC ofertava o curso de Licenciatura em Pedagogia (Cód. 5000223), na modalidade presencial. O curso em comento obteve sua autorização por meio da Portaria nº 1617 de 12/11/2009, publicada no D.O.U. em 13/11/2009, reconhecido através da Portaria nº 408 de 30/08/2013, publicada no D.O.U. em 02/09/2013, e obteve a renovação do reconhecimento por meio da Portaria nº 1092 de 24/12/2015, publicada no D.O.U. em 30/12/2015. A referida IES não possuía credenciamento EAD, conforme consulta.
- 3) Que a Universidade Iguau – UNIG foi credenciada por meio do Decreto nº 66.857 de 08/07/1970, publicado em 09/07/1970 no D.O.U., e, recredenciada por meio da Portaria nº 1318 de 16/09/1993, publicada em 20/09/1993 no D.O.U., com oferta do curso de Licenciatura em Pedagogia sob os códigos: nº 39146 (foi desativado voluntariamente em 2015), nº 19300 (foi renovado o reconhecimento em 2016) e nº 7421 (foi desativado voluntariamente em 2015).
- 4) Que a unidade técnica do Ministério da Educação (SERES) informou que a Universidade Nova Iguau – UNIG é investigada na CPI da ALEPE, motivo pelo qual a SERES editou a Portaria MEC nº 460, de 5 de setembro de 2016 (D.O.U. de 06/09/2016), que dispõe sobre a instauração de procedimentos de supervisão e a constituição de Grupo de Trabalho objetivando apurar, acompanhar e adotar as medidas necessárias em relação às irregularidades indicadas no Relatório da C.P.I. da ALEPE.
- 5) Que foi instaurado processo administrativo em face da Universidade Iguau - UNIG (cód. 330), com vistas à aplicação de penalidades previstas no art. 52, do Decreto nº 5.773/2006 (vigente à época dos fatos), por meio da Portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016, publicada no D.O.U. de 23/11/2016, bem como que foi, posteriormente, editada a Portaria nº 782, de 26/07/2017, publicada no D.O.U. de 27/07/2017, por meio da qual suspendeu as medidas determinadas pela Portaria nº 738, de 22/11/2016, em face da Universidade Iguau - UNIG (cód. 330), em razão de assinatura de Protocolo de Compromisso entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal - MPF/PE.
- 6) Que o funcionamento regular de Instituições de Ensino Superior – IES e dos respectivos cursos dependem de ato autorizativo do MEC, nos ditames do art. 10, do Decreto nº 9.235/2017, de modo que o funcionamento de uma IES ou oferta de curso superior sem o devido ato autorizativo do Ministério da Educação configura irregularidade administrativa, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.
- 7) Que uma determinada Instituição de Educação Superior – IES, só poderá emitir diploma se o seu respectivo curso estiver reconhecido. Conforme dispõe o art. 48, da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), c/c o art. 45, caput, do Decreto nº 9.235/2017, o reconhecimento de curso superior é condição necessária, juntamente com o registro, para a sua validade nacional.
- 8) Que a Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC foi descredenciada por meio da Portaria nº 862 de 06/12/2018, publicada em 07/12/2018, ficando impedida de abrir novas vagas e admitir estudantes, mas não a eximindo de cumprir com as obrigações decorrentes do seu contrato de prestação de serviços educacionais, ou seja, a IES continua com a obrigação de emitir os diplomas dos alunos que concluíram os cursos por ela oferecidos, desde que tenham sido devidamente reconhecidos.
- 9) Que a expedição e registro de diploma é tarefa atribuída exclusivamente à Instituição de Ensino, visto que tal atribuição não está inserida no rol de atribuições do Ministério de Educação, motivo pelo qual a União Federal é parte ilegítima. A Competência do MEC se encerra com a concessão do ato regulatório de reconhecimento do curso, que é indispensável para que as IES expeçam os diplomas.
- 10) Que, no que diz respeito à expedição de diplomas por IES, deverá a autora buscar junto a Instituição, caso o cancelamento tenha sido por excesso de ingressante, para que seja atestada a regularidade da matrícula, frequência de aulas, realização de estágio, submissão a processos avaliativos regulares, etc., solicitando, assim, por meio de tratativas entre FALC e UNIG, a reconsideração do cancelamento do registro de diploma.

A CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba LTDA apresentou contestação (id 16863827), alegando que a UNIG, até o advento da Portaria nº 738 de 22/11/2016, estava devidamente habilitada a registrar os diplomas, motivo pelo qual não poderia proceder, unilateralmente, ao cancelamento dos até então expedidos. Alega, ainda, que o Protocolo de Compromisso firmado entre a UNIG e o Ministério Público através de um TAC, que incluiu o cancelamento do registro do diploma da Autor(a), conforme Portaria nº 782, de 26/07/2017, não obstante a intervenção do Ministério Público Federal, VIOLAR A GARANTIA FUNDAMENTAL DO DIREITO.

A ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, entidade mantenedora da Universidade Iguau – UNIG, por sua vez, apresentou a sua contestação (id 17734447), impugnando preliminarmente, o pedido de gratuidade da Justiça Gratuita por falta de comprovação de hipossuficiência, bem como alegou ilegitimidade passiva, visto que não mantém nenhuma relação com a autora, sendo o contrato firmado com a ré FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA – FALC. No mérito, alegou impossibilidade jurídica do pedido.

É o relatório.

DECIDO.

No presente caso, verifica-se que houve o cancelamento do registro do diploma da autora, sendo-lhe informada pela Instituição FALC que a corrê UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG cancelou todos os diplomas por ela assinados.

Ocorre, no entanto, que a União Federal se manifestou pelo desinteresse na causa, sob a alegação de que o Ministério da Educação não possui competência quanto aos assuntos referentes à expedição e registro de diplomas.

Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, declino da competência deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual com as homenagens.

Intimem-se às partes e, após, cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010070-38.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA JUNIOR - SP380214, MARCUS VINICIUS LEME MACHADO - SP380212
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos.

O autor FERNANDO SANTOS DA SILVA, ajuíza a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja declarada a inexigibilidade de débito referente à cobrança de anuidade de cartão de crédito que alega ser indevida.

Os autos foram distribuídos à Justiça Estadual que declinou da competência em virtude da CEF figurar no polo passivo.

Atribui à causa o valor de R\$ 15.125,00 (quinze mil e cento e vinte reais).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Assim, considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004408-64.2017.4.03.6100
AUTOR: ROGERIO BENETTI COTRIM, MARCIA CRISTINA FERREIRA COTRIM

DESPACHO

Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela CEF, poderá implicar na modificação da sentença, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016117-55.2015.4.03.6100
AUTOR: MARCIA LUIZA PIRES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Petição ID nº 16551782 e 17237000: promova a Secretaria as devidas anotações no sistema processual.

Intime-se a parte autora para que digitalize cópia integral dos autos, promovendo a juntada dos documentos no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação.

Silente a parte autora, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009221-66.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO ARTEPAPELL JABAQUARA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR JUSTINO DOS REIS - SP176285
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, providencie a impetrante procuração nos termos da cláusula 7ª do Contrato Social da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Expediente Nº 17671

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025451-22.1992.403.6100 (92.0025451-9) - RENATA GOMES DE ALMEIDA GAMA X EVIROSE MOUASSAB X EDUARDO AUGUSTO DE MIRANDA X LUIZ ANTONIO PALHA CALTABIANO X CARLOS LOBO GOUVEA X LUIZ CARLOS DE GOUVEA X CLARICE DE MOURA PALHA CALTABIANO(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X RENATA GOMES DE ALMEIDA GAMA X UNIAO FEDERAL X EVIROSE MOUASSAB X UNIAO FEDERAL X EDUARDO AUGUSTO DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO PALHA CALTABIANO X UNIAO FEDERAL X CARLOS LOBO GOUVEA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DE GOUVEA X

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034116-85.1999.403.6100 (96.0034116-8) - ALAYR CALDINI X ANNA GALVAO DA SILVA X DIRCE PEREZ X MARIA LUCIA DAMBROSIO CARUSO DE HOLANDA X MASA UEDA X MILTES HARMÍ TOMINAGA SACOMOTO X NADEJE APARECIDA CATONECE GANDUR X NEREIDE RODRIGUES DIAS X ROSEMARY GIANNINI FERREIRA X RUTE TOLEDO DO CARMO (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ANNA GALVAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DAMBROSIO CARUSO DE HOLANDA X UNIAO FEDERAL X MASA UEDA X UNIAO FEDERAL X MILTES HARMÍ TOMINAGA SACOMOTO X UNIAO FEDERAL X NEREIDE RODRIGUES DIAS X UNIAO FEDERAL X RUTE TOLEDO DO CARMO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037719-64.1999.403.6100 (1999.61.00.037719-0) - ILUMATIC S A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP275241 - TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA E SP254167 - ALINE GARBO PEREZ) X ILUMATIC S A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020708-17.2002.403.6100 (2002.61.00.020708-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0659087-08.1984.403.6100 (00.0659087-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X UBATUMIRIM S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X CARNEIRO LYRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP169045 - LUIZ EDUARDO CARNEIRO LYRA) X UBATUMIRIM S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X CARNEIRO LYRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(SP169045 - LUIZ EDUARDO CARNEIRO LYRA E Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011091-28.2005.403.6100 (2005.61.00.011091-6) - ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP168308 - PATRICIA LEATI PELAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001618-10.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRONICA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada por **SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face da **UNIAO FEDERAL**, por meio da qual objetiva a parte autora que:

I – seja declarada a ilegalidade dos artigos 12, V, 48, V, 64, VIII, 70, III, 77, IV, 96, IV, 147, I, da Portaria MJ/DPF nº 3.233/12;

II – seja determinado à ré que se abstenha de exigir o comprovante de quitação das penas de multa aplicadas por infração administrativa como condição para o deferimento de Autorização para Funcionamento, a Revisão deste ou Alteração de atos constitutivos das empresas de segurança privada associadas ao Autor;

III - seja determinado à ré que dê ampla publicidade desta decisão, por meio de seu Departamento de Polícia Federal;

IV – que a ré seja condenada ao pagamento de *astreinte* em valor equivalente ao da multa administrativa que serviu de motivo para recusa, em favor da empresa prejudicada, no caso de descumprimento da decisão.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A medida liminar foi deferida, para o fim de determinar-se a suspensão da exigência de demonstração de quitação das penas pecuniárias (multas) aplicadas no âmbito administrativo, às empresas associadas ao sindicato autor, para fins de autorização e/ou revisão de funcionamento das empresas prestadoras de serviço de vigilância e transporte de valores (id 952622).

Citada, a União Federal apresentou **contestação**. Em síntese, pugnou pela legalidade da legislação e atos normativos em vigor; aduziu que o Departamento de Polícia Federal não contrariou, em momento algum, a estrita legalidade, na situação concreta que se apresenta, e requereu a improcedência da ação (id 1097951).

A União Federal comunicou a interposição de Agravo de Instrumento, em face da decisão que deferiu a tutela antecipada (Id nº 1101194), e requereu a juntada de documentos, que comprovem o cumprimento da liminar (id nº 1207502).

Sob o Id nº 1809555 este Juízo determinou que a parte autora se manifestasse, em réplica, e as partes especificassem o interesse na produção de provas.

A União Federal manifestou-se, informando não ter interesse em produzir provas (Id nº 1846033).

O Ministério Público Federal manifestou-se, informando inexistir interesse público a justificar sua intervenção no feito, pugnano pelo seu prosseguimento (Id nº 1865959).

Réplica, sob o Id nº 2076897, aduzindo a parte autora, ainda, não ter provas a produzir.

Juntada aos autos da certidão de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5004317-38.2017.403.0000 (Id nº 3655902).

Sob o Id nº 5983759 a parte autora requereu a desistência da ação, de modo a permitir que cada interessado possa exercer individualmente o direito de questionar ou não a recusa de renovação de alvará em razão de multas inadimplidas para com a DPF.

Sob o Id nº 8696265 foi o julgamento convertido em diligência, para determinar que a União Federal se manifestasse sobre o pedido de desistência em questão.

A União Federal manifestou-se, informando que não se opõe ao pedido de desistência, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9469/97, e que seja condenado ao pagamento das verbas de sucumbência (Id nº 9432073).

Intimada a manifestar-se, informou a parte autora que seu pedido foi apenas de desistência da ação, sem necessidade de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, para que fique resguardada a prerrogativa da autora, caso necessário, ou seja solicitado por suas associadas, ajuizar nova ação sobre os fatos discutidos. Em relação aos honorários, aduziu que é isenta da sucumbência, por força do artigo 18, da Lei da Ação Civil Pública. Reiterou o pedido de desistência, sem renúncia ao direito sobre que se funda a ação (id nº 9526351).

Foi determinada a intimação do Ministério Público Federal, para que se manifestasse sobre o pedido de desistência, a teor do disposto no artigo 5º, §3º, da Lei 7347/85 (Id nº 10461028).

O *Parquet* federal manifestou-se sob o Id nº 12962176. Aduziu que assiste razão à parte autora, uma vez que esta atua na condição de substituta processual, não podendo dispor do direito titularizado pelo substituto processual, ou seja, dispor de algo que não é seu, motivo pelo qual, ao entendimento de que a União não pode condicionar a desistência da ação no presente caso, também, à renúncia ao direito, motivo pelo qual pugnou pelo indeferimento do pedido formulado pela União Federal no Id nº 5983759.

Sob o Id nº 14722041 foi novamente determinada a conversão do julgamento em diligência, para manifestação do MPF, em face do disposto no §3º, do artigo 5º, da Lei 7347/85 (id nº 14722041).

Manifestação do Ministério Público Federal sob o Id nº 15106313. Pugnou o órgão ministerial pelo reconhecimento de conexão desta ação com a que tramita sob o nº 5006948-85.2017.403.6100.

É o relatório.

Decido.

Muito embora o feito esteja apto para prolação de sentença, eis que a matéria é unicamente de direito, não havendo necessidade de provas, com o que seria de rigor o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no artigo 355, inciso I, do CPC, discute-se no feito a possibilidade de a parte autora desistir da presente ação coletiva, após o oferecimento de contestação, por parte da União Federal, eis que o ente público federal condicionou a desistência da ação à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, a teor do disposto no artigo 3º, da Lei 9469/97.

Inicialmente, de se trazer a lume a dicção do art. 485, § 4º, do CPC, segundo o qual, "oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação".

Essa regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito.

Entretanto, a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito.

No caso em exame, a União Federal condicionou sua anuência ao pedido de desistência, à renúncia expressa do autor sobre o direito em que se funda a ação, com base no art. 3º da Lei 9.469/97, *verbis*:

Art. 3º As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil).

A existência dessa imposição legal, por si só, é justificativa suficiente para o posicionamento da União Federal quanto à concordância condicional com o pedido de desistência da parte autora, obstando a sua homologação.

Sobre o tema, as Turmas que integram a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram entendimento no sentido de que, após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu, sendo que é legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO - DISCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA COM FUNDAMENTO NO ART. 3º DA LEI 9.469/97 - JUSTO MOTIVO. 1. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. 2. A falta de anuência da União com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, que pressupõe a renúncia expressa do autor ao direito sobre que se funda a ação, constitui motivo suficiente para obstar a homologação do pedido de desistência. 3. Recurso especial provido. (REsp 1.173.663/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 8.4.2010).

E:

PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DE OITIVA DO RÉU. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 267, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DISCORDÂNCIA DO RÉU. ARTIGO 3º DA LEI 9.469/97. MOTIVO RELEVANTE. 1. A desistência da ação é instituto de cunho nitidamente processual, não atingindo, em regra, o direito material objeto da ação. É que a parte que desiste da ação engendra faculdade processual, deixando incólume o direito material, tanto que descompromete o Judiciário de se manifestar sobre a pretensão de direito material (Luiz Fux, *Curso de Direito Processual Civil*, ed. 3ª, p. 449). 2. A despeito de ser meramente processual, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, nos termos do art. 267, § 4º, do CPC. (Precedentes: REsp 864432/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 27/03/2008; REsp 976861/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.10.2007; REsp 241780/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17.02.2000, DJ 03.04.2000; REsp 115642/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 22.09.1997, DJ 13.10.1997). 3. A regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito a uma resolução de mérito. 4. Deveras, a oposição à desistência da ação, quando fundamentada, não configura abuso de direito. 4. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (Precedente: REsp 90738/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.09.1998). 5. A oposição à desistência da ação, fundamentada no art. 3º da Lei 9.469/97, que determina que a Fazenda Nacional somente poderá concordar com a desistência se o demandante renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, é motivo suficiente para obstar a homologação do pedido de desistência. (Precedentes: REsp 1173663/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010; REsp 651721/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 28/09/2006; REsp 460748/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2006, DJ 03/08/2006) 6. Recurso especial provido. (REsp 1.184.935/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.11.2010)

Nesse sentido, pronunciou-se, também, o E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Representativo de Controvérsia, sob a égide do artigo 543-C do CPC/73, no Recurso Especial nº 1.267.995/PB, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado de 27/06/2012, *verbis*:

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CONSENTIMENTO DO RÉU. ART. 3º DA LEI 9.469/97. LEGITIMIDADE. 1. Segundo a dicção do art. 267, § 4º, do CPC, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu. Essa regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Entretanto, a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito. 2. No caso em exame, o ente público recorrente condicionou sua anuência ao pedido de desistência à renúncia expressa do autor sobre o direito em que se funda a ação, com base no art. 3º da Lei 9.469/97. 3. A existência dessa imposição legal, por si só, é justificativa suficiente para o posicionamento do recorrente de concordância condicional com o pedido de desistência da parte adversária, obstando a sua homologação. 4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu (art. 267, § 4º, do CPC), sendo que é legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, dje 03/08/2012..

Assim, havendo previsão legal condicionadora do direito de concordância, pela União Federal, da desistência da ação, ao pedido de renúncia sobre a qual se funda a ação, não há falar-se em homologação do pedido de desistência, na forma em que formulado, motivo pelo qual resta o mesmo indeferido.

No caso, ainda, observo que, por se tratar de ação civil pública, na qual figura o Sindicato autor na condição de substituto processual, em se mantendo a desistência do feito, há uma especificidade do microsistema de tutela de direitos coletivos, nos termos do parágrafo 3º, do art. 5º da Lei n. 7.347/85, abaixo transcrito dispõe que o Ministério Público Federal deve retomar a titularidade da ação:

(...)

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.

Assim, em caso de desistência infundada da ação deverá o Ministério Público ou outro co-legitimado continuar com a ação.

Nesse sentido, Marcelo Abella Rodrigues ensina:

“O plus em relação ao sistema do CPC (art. 267, VIII e § 4º) diz respeito ao fato de que, no “sistema processual coletivo”, a desistência, para se ter validade e o condão de extinguir o processo nos termos do art. 267, III, do CPC, necessita, além dos requisitos normais estabelecidos no § 4º da norma citada, ser fundada. Justamente porque a legitimação é do tipo concorrente e porque a desistência leva, inexoravelmente, à sentença sem julgamento do mérito, permitindo a re-propositura da demanda, é que nada mais lógico que o sistema preveja a hipótese de que qualquer legitimado possa suceder processualmente o autor desistente” (In: RODRIGUES, Marcelo Abelha. Ação civil pública e meio ambiente. 2ª ed. São Paulo: Forense Universitária, 2004, p. 88-89).

Cuidar-se-ia, assim, de um caso de substituição processual superveniente, já que o co-legitimado assume o polo ativo da demanda após o início da ação, estando esta substituição processual condicionada a desistência por parte do autor da ação civil pública, bem como que esta desistência seja infundada.

José dos Santos Carvalho Filho afirma que

“a desistência será fundada quando o autor deixar claros os motivos que escoram sua definição de conduta. Ao contrário, será infundada quando se limitar a manifestar sua vontade de não prosseguir o processo, sem, contudo, declinar as razões por que o faz. Se a desistência tiver fundamento, não se autorizará a substituição processual; se for despida de motivação, outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Ação civil pública. 4 ed. ver., ampl. e atual. Rio Janeiro: Lúmen Juris, 2004, p.210).

O referido doutrinador destaca, também, que mesmo se estiver arrazoada a desistência, caso o fundamento viole princípios da razoabilidade, veracidade e precisão poderá ser autorizada a substituição processual (In, op. cit, p. 210), sendo importante esclarecer que a possibilidade de assunção da demanda ocorrerá independentemente de quem seja autor da ação, como assevera Fredie Didier Jr:

“...embora o legislador se refira apenas às associações, a interpretação correta do dispositivo deve estender sua aplicação à desistência infundada de qualquer co-legitimado ativo (DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil 4. Salvador: Jus Podivm, 2007, p. 298).

Nesse passo, considerando o indeferimento do pedido de desistência da ação, por força de imperativo legal (artigo 3º, da Lei 9469/97), e que o motivo da desistência apresentado pelo Sindicato autor não se considera fundado- eis que a justificativa de deixar para casa associado ingressar com ação individual é motivo que já existia ao tempo da propositura da ação – de rigor facultar-se à parte autora, o direito de, ou formular pedido para continuidade do feito, mantendo-se na titularidade ativa da ação, ou, caso insista no pedido de desistência, determinar-se a sua substituição no polo ativo, hipótese em que deverá ser substituída pelo Ministério Público Federal, a teor do disposto no §3º, do artigo 5º, da Lei 7347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora, a teor do disposto no artigo 3º, da Lei 9469/97, facultando-lhe o direito de prosseguir no feito, caso assim se manifeste, ou, caso insista no pedido de desistência, tal como formulado, desde já determino a sua substituição no polo ativo, mediante substituição pelo Ministério Público Federal, a teor do disposto no §3º, do artigo 5º, da Lei 7347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

Intimem-se, aguardando-se manifestação da parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para deliberação, devendo o Ministério Público informar acerca do pedido de conexão, eis que a presente ação foi ajuizada anteriormente à suposta ação conexa, não possuindo, ainda, estrita coincidência de pedidos.

Promova a Secretaria a juntada da decisão proferida, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa ao Agravo de Instrumento nº 5004317-38.2017.403.0000.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020847-47.1994.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER RIK, ADRIANA DE FATIMA JANUARIO, ALCIDES GUILHEN FERREZ, AMADEU NELSON DA COSTA, ARAMYS TABAJARA DE CAMPOS, BENEDITA GILSA DA SILVA PEREIRA, CYNTHIA PEREIRA PRADA, DEISE BIANCHESI, DOUGLAS RIBEIRO ALVES, EUGENIA DE OLIVEIRA BUSTAMANTE, FELICIANO BARROS DA SILVA, FRANCISCO GONCALVES LE, GIOCONDA SEGATTO CORREA DE SAMPAIO, HA YDE DOS SANTOS TEIXEIRA, HILDA THEREZA ENGHOLM CARDOSO, ILDA FERREIRA, ISaura DE OLIVEIRA RAMOS, JOAO DE SOUZA JUNIOR, JORGE NARCISO DE MATOS, JOSE CARLOS DELALIBERA, JOSE CARLOS GOMES RODRIGUES, JOSE FRANCISCO TORQUI, JOSE IVO VERAS LEITE, JOSE MARIA LOPES DA CUNHA, LEONOR MARINA ORTOLANI TABAJARA DE CAMPOS, LIDIA MARINHO JUNQUEIRA SALES, LUCILA LOURENCO FARNETANE BLOTTA, LUIZ ANTONIO SALES, MANOEL AMANCIO MACHADO DE BARROS, MARIA DE LOURDES BERNARDI, MARIO FERREIRA PIRES, MARIO DE OLIVEIRA, MARIO RUGGERO, NABY JACOB, NEDY COLOMBINI PIMENTEL, NERIDA CASTILHO SANCHES ALVES DO CARMO, NEWTON BRAGA PACHECO, NICOLINO BARINI, ODETTTE PEREIRA DE SOUZA, OPHELIA PANNON, PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA, RENATA LA MOTTA DE MELLO E ALBUQUERQUE, SATURNINO DIOGO VALIM, SERGIO MAURICIO DE ARAUJO, SHIZUKO ITO SHIMIZU, SONIA SILVA FREIRE DE LIMA, SUELI LOPES CORDEIRO, TEREZINHA FONSECA DE OLIVEIRA, VANDA COLLA CO CARNEIRO BRANCO, YARA TRABALLI BOZZI, YOSHIMORE SASAE, MARIA ALCINA JORDAO GUIMARAES, FERNANDA JORDAO GUIMARAES, ANA PAULA JORDAO GUIMARAES DE ALMEIDA, MARTA GUIMARAES SANCHEZ, LUCIANA PAOLILLO GUIMARAES, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES, ERASMO BARBANTE CASELLA, ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA, MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE, MARGARETH BETTAMIO, RENATO BACKHEUSER GUIMARAES, JOSE ERASMO CASELLA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia dos documentos pessoais e comprovante de residência.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013744-51.2015.4.03.6100
AUTOR: LUCIENE GONCALES CAIRO
Advogado do(a) AUTOR: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal para julgamento das apelações.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017770-63.2013.4.03.6100
AUTOR: FATIMA REGNANI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL IRANI - SP173118
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009842-63.2019.4.03.6100
AUTOR: ANDRE LUIZ MOREIRA, VANDERLI SILVESTRE ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA - SP318509
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA - SP318509
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia dos documentos pessoais do autor André.

Intime-a, ainda, para que informe se possui acesso ao *internet banking* da Caixa Econômica Federal e, em caso afirmativo, verifique a possibilidade de juntar aos autos, consulta acerca dos empréstimos contratados.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019533-02.2013.4.03.6100
AUTOR: O LISBOA DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Diante do pedido de majoração de honorários pelo perito (fs. 295/297), da concordância da parte autora (fs. 341) e observada a especialidade e o zelo profissional quando da realização da perícia, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 14.625,00 (quatorze mil, seiscentos e vinte e cinco reais).

Considerando que já houve o depósito do valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme se verifica às fs. 276, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento da diferença entre o depósito e o valor ora fixado.

Cumprido, expeça-se alvará de levantamento dos valores ao perito, intimando-o para retirada.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

10ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010743-65.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMARILDO VARGAS MORENO - ME, AMARILDO VARGAS MORENO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA PIRCIO TROVO - SP221454
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA PIRCIO TROVO - SP221454

DESPACHO

Dê-se vista à exequente acerca da manifestação do executado quanto à quitação do débito.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011849-62.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TELA MÁGICA PRODUÇÕES LTDA - EPP, ROGER PEDRO RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a embargada para apresentar resposta aos embargos à execução, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5010524-52.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOYCE ANNE GONCALVES MOL
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO CONRADO JUNIOR - SP370487

DESPACHO

Dê-se nova vista à exequente/autora acerca do despacho de ID 16631098.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031031-34.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RENATA CESARIO PEREIRA GORGA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024040-76.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENGELED INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - ME, MARIA IZABEL RANGEL ADRIAO, JAIRO DE CARVALHO BICUDO NETO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022103-31.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO HOFFMANN

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000791-28.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA DE CONSTRUCAO DE CASAS PARA O PESSOAL DA MARINHA

EXECUTADO: JOSE RONILDO BEZERRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5020108-80.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABIANA GRAZINI

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003226-43.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ADM SERVICOS DE PINTURAS LTDA - ME, MARIA APARECIDA SILVA SANTOS NASCIMENTO, ADEILSON DO NASCIMENTO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0006260-48.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: CELIO DUARTE MENDES - SP247413

RÉU: SEBO PRACA DA SELTDA - ME

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019670-47.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024502-33.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PS CALL SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA. - ME, LUIZ FERNANDO DE SOUZA RAMOS

DESPACHO

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

O processo deverá permanecer no arquivo provisório e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5008940-47.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BASAM BITAR

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015344-51.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENZO LOPES MENEZES, SANDRA TEIXEIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO PEDROSO DA SILVA - SP373193
Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO PEDROSO DA SILVA - SP373193
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Recebo a petição ID 11428073 como emenda à inicial. Inclua-se Rebecka Ferreira de Menezes no polo passivo do presente feito. Anote-se, perante o sistema PJe.

Após, cite-se, para que em 20 dias se manifeste acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do CPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 0032154-08.1988.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO CAVALARI, NEWTON ALFREDO FRONZAGLIA PENTEADO, CLAUDIO HEITOR FRONZAGLIA PENTEADO, AGLAIS FRONZAGLIA PENTEADO
SUCEDEDOR: LAIZ FRONZAGLIA PENTEADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: LAIZ FRONZAGLIA PENTEADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024603-63.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAUDE ASSISTENCIA MEDICA DO ABC LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANE LUCIA DE SOUZA THOME - RJ57693

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10371

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0010357-39.1989.403.6100 (89.0010357-1) - INBRAPHIL-INDÚSTRIAS BRASILEIRAS PHILIPS LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 558/613: Proceda a impetrante à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que a Secretaria deste Juízo já converteu os metadados de autuação destes autos físicos para o Sistema Pje, conforme certidão de fl. 614. Prejudicado o pedido de alteração do polo ativo, devendo a impetrante formular o seu requerimento de sucessão processual diretamente nos autos eletrônicos, inclusive mediante a inserção de cópia da petição acima mencionada e a regularização de sua representação processual, com a juntada de documento que comprove que o Sr. Marcelo Roberto de Menezes Dourado possuía poderes para representá-la em juízo no momento da outorga da procuração de fl. 609 (24/05/2016). Após, se em termos, certifique-se a virtualização destes autos, remetendo-os ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0711410-43.1991.403.6100 (91.0711410-9) - BANCO FIBRA SA(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP216988 - CLARA MARTINS DE CASTRO GRUENBERG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 317/322: Manifeste-se a impetrante no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008246-71.2015.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL X TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A. X UNIAO FEDERAL

Fls. 180/186: Tendo em vista a manifestação da União no sentido de que não se opõe à liberação do valor requisitado nestes autos (fl. 177), expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar a alteração do Status Pagamento do RPV nº 20190035096 de BLOQUEADO para LIBERADO. Com a resposta, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002143-21.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TOP SUPPLY COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANEMIRANDA - SP230574

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença que julgou procedente o pedido, objetivando ver sanada obscuridade.

Relatei.

DECIDO.

Dispõe o artigo 1.023 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 1.023. Os embargos serão opostos, **no prazo de 5 (cinco) dias**, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.”

Conforme registro constante do sistema PJe, a sentença embargada foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 27/05/2019, sendo considerada publicada no primeiro dia útil subsequente àquela data, ou seja, em 28/05/2019.

Assim, o prazo de 05 (cinco) dias úteis se encerrou 04/06/2019, sendo que os embargos somente foram opostos em 05/06/2019, sendo, portanto, intempestivos, consoante certidão id. 18115357.

Posto isso, **não conheço** dos embargos de declaração opostos pela autora, posto que intempestivos.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0834283-84.1987.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALPARGATAS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A, LEONARDO MUSSI DA SILVA - SP135089-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenham a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000322-78.1993.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO OLENSKI, ALAIDE PINTO DE MOURA PANES, BENEDITA ANTONIAZZI PINHEIRO, CARLOS ALBERTO BOZZA, CARLOS ALBERTO LAUDINO, CASSIA APARECIDA MOZINI CALONI D ALOIA, CESAR VLADEMIR VICENTE BORSATO, ELISABETE SOARES BARREIROS VILLELA DE ANDRADE DA FREIRIA, HIROSHI YAMADA, ISMAEL GONELA, JAIRO ALMEIDA DA SILVEIRA, JOAO ATILIO STELLIN, JOSE CARLOS DOS SANTOS CALVO, JOSE EDUARDO VILLELA DE ANDRADE DA FREIRIA, JULIA ORTIZ GIMENES SCARPELLI, KIMIMARO ARITA, LUIZ CARLOS GALEGO MARTINS, LUIS ROBERTO GROTTTO, MARCIA ROZINEY CASTRO, MARI AKEMI TAKAHARA ODA, MARIA APARECIDA CAMPIOTTI DOS SANTOS, VANDERLICE AMADEU RAMOS, SILVIA APARECIDA DAUDT, SIDERI MAZZOTTI GROTTTO, SERGIO DE OLIVEIRA, ROBERTO CARLOS VIANA, OSMAR DE SOUZA GONCALVES, NORA NEI GOMES DA SILVA, NELSON HIROYUKI KADITA, HIROSHI NAZIMA, MARIE YAMADA, MARIA LUIZA AKAZAKI, MARIA AUGUSTA TORRES ZIMMERMAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI - SP156743

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI - SP156743

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI - SP156743

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI - SP156743

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI - SP156743

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI - SP156743

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI - SP156743

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI - SP156743

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI - SP156743

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI - SP156743

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI - SP156743

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI - SP156743

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI - SP156743

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI - SP156743

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI - SP156743

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI - SP156743

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI - SP156743

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI - SP156743

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI - SP156743

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI - SP156743

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI - SP156743

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI - SP156743

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI - SP156743

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI - SP156743

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI - SP156743

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI - SP156743

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI - SP156743

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI - SP156743

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI - SP156743

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI - SP156743

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI - SP156743

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI - SP156743

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI - SP156743

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI - SP156743

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI - SP156743

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI - SP156743

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI - SP156743

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI - SP156743

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI - SP156743

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI - SP156743

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI - SP156743

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI - SP156743

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI - SP156743

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI - SP156743

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI - SP156743

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI - SP156743

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI - SP156743

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI - SP156743

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI - SP156743

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI - SP156743

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI - SP156743

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI - SP156743

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI - SP156743

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI - SP156743

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI - SP156743

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI - SP156743

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI - SP156743

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI - SP156743

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI - SP156743

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI - SP156743

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI - SP156743

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI - SP156743

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI - SP156743

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI - SP156743

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI - SP156743

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI - SP156743

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI - SP156743

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI - SP156743

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI - SP156743

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI - SP156743

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI - SP156743

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI - SP156743

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI - SP156743

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI - SP156743

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI - SP156743

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI - SP156743

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, nada sendo requerido, archive-se o feito.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006130-65.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABYARA BROKERS INTERMEDIACAO IMOBILIARIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, FERNANDO GOMES DE SOUZA E SILVA - RJ116966

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Sobreste-se o presente feito em cumprimento à r. decisão proferida pelo Eminentíssimo Ministro Edson Fachin, do Colendo Supremo Tribunal Federal, no **Recurso Extraordinário nº 796.939/RS** pela sistemática do artigo 1.035, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, no qual foi determinada a **suspensão**, a partir do julgamento ocorrido em 21/10/2016, de todos os processos que discutem a "constitucionalidade do art. 74, §§15 e 17, da Lei nº 9430/1996". (Tema 736).

Aguardar-se a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010340-89.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANESSA MARQUES SODRE, RENAN MARTINS SANCHES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144
RÉU: SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por VANESSA MARQUE SODRÉ e RENAN MARTINS SANCHES face de SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA, YPS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que condene os réus (i) na entrega das chaves do imóvel, em até 10 dias após a expedição do “habite-se”; (ii) no pagamento de lucros cessantes (em importância equivalente ao valor mensal da locação do imóvel adquirido até a sua entrega formal); (iii) na restituição do valor desembolsado a título de corretagem imobiliária; (iv) na restituição dos valores cobrados pela CEF a título de juros de obra; e (v) no pagamento de indenização por danos morais.

Os autores alegam que assinaram o “Instrumento Particular de Contrato de Promessa de Compra e Venda de Unidade Autônoma Condominial, com Cláusula Suspensiva, Cláusula Resolutiva Expressa e Outras Avenças”, em 01/10/2011, tendo por objeto a unidade autônoma nº 132, bloco A, localizado no Edifício Residencial Mirante do Bosque, em empreendimento do programa governamental Minha Casa, Minha Vida.

Afirmam, ainda, que, quando da assinatura do contrato, foi-lhes prometida a entrega do imóvel para até dezembro de 2013, não obstante constar do instrumento prazo de 24 meses após a assinatura do contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal – CEF, com a possibilidade de tolerância de 180 dias.

Aduzem que o contrato com a CEF foi assinado em abril de 2012, e que, contando os 24 meses e os 180 dias de tolerância, o prazo para entrega da unidade condominial expiraria em outubro de 2014.

Ocorre que, até a presente data (maio de 2015), a unidade não foi entregue, e os autores foram obrigados a pagar juros de obras para a instituição financeira, em decorrência do atraso na construção do empreendimento – cobrança essa iniciada em janeiro de 2014 e suspensa em maio de 2015.

Com a petição inicial vieram documentos.

Citada, a CEF apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva quanto às questões relacionadas ao atraso da obra e posterior entrega das chaves. No mérito, pontuou que não há qualquer cláusula contratual que estabeleça responsabilidade da CEF na fiscalização da execução do projeto, ou prazo de entrega da obra. Defendeu-se, ainda, a regularidade na cobrança dos juros de obras, e a inexistência de solidariedade entre o agente financeiro e o construtor.

Citadas, as rés Superstone Residencial III Empreendimentos SPE Ltda. e YPS Construções e Incorporações Ltda. deixaram de se manifestar, razão pela qual foi decretada a sua revelia.

Houve a apresentação de réplica.

Não houve o requerimento para produção de outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

II – Fundamentação

A preliminar de ilegitimidade arguida pela Caixa Econômica Federal há que ser afastada.

Não obstante a alegação da instituição financeira no sentido de que as relações jurídicas existentes entre os autores e ela se restringem aos contratos de mútuo e de alienação fiduciária, fato é que restou consignado, no instrumento contratual firmado entre as partes, que “o prazo para o término da construção da unidade habitacional vinculada ao empreendimento (...) passível de prorrogação, mediante análise técnica e autorização da CAIXA, consubstanciada na regulamentação vigente” (cláusula quinta). Dessa forma, direta ou indiretamente, a instituição financeira foi igualmente responsável pelos supostos danos acentuados na petição inicial. Assim, a sua manutenção no polo passivo da demanda, em relação a todos os pedidos, é medida que se impõe.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA E DO AGENTE FINANCEIRO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONFIGURADOS.

1 - A CEF ao assumir o controle técnico da construção, oferecendo inclusive seguro de entrega, responde por eventuais prejuízos decorrentes do atraso na finalização da obra.

2 - Presente a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, no polo passivo da presente ação, compete à Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, o processo e julgamento da ação.

3 - O julgamento de ação civil pública não impede o julgamento de ação individual. Ademais, cumpre considerar que a presente lide além de versar o pleito de condenação na obrigação de fazer consistente no término das obras relativas ao imóvel e à área comum do empreendimento, busca igualmente a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, não havendo que se falar em perda de objeto da presente ação.

4 - A construtora, não resta dúvida, deu causa à demora e não estando amparada por qualquer hipótese de força maior ou caso fortuito contratual ou legalmente previstas, deve ser responsabilizada. Não lhe colhe o argumento de que inexistiu liame de causalidade entre o atraso na entrega da obra e o alegado prejuízo material do autor.

5 - Patente a responsabilidade da CEF ante a verificada omissão no tocante a notificação da seguradora, configurando-se a lesão que criou o nexo de causalidade com os danos sofridos pelo mutuário.

6 - Dano material devidamente apurado pelo juízo a quo que examinou com acuidade os fatos e o conjunto probatório. Verba devida. Sentença neste tópico mantida.

7 - Evidenciado o dano moral causado pelas corrés: a ré Roma pelo atraso na conclusão da obra e a CEF na omissão ao deixar de fiscalizar o cronograma da obra e de não acionar o seguro.

8 - A indenização por dano moral tem o escopo de consolar a vítima sem, contudo, enriquecê-la. Valor fixado pela r. sentença a título de indenização moral que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

9 - Ante o descumprimento contratual das rés, a parte autora se viu compelida a comparecer em juízo, buscando provimento judicial que amparasse seu direito. Dando o agente financeiro causa à instauração do presente feito, devida a condenação nos ônus sucumbenciais.

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, e reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, é mister examinar o MÉRITO.

Com a presente ação, pretendem os autores:

1. A inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90;
2. A declaração de nulidade do item IV do Quadro Resumo do contrato, que previu um prazo de tolerância de 180 dias para a entrega do bem;
3. A condenação dos réus na obrigação de fazer concernente à entrega das chaves do imóvel;
4. A condenação dos réus no pagamento de indenização por danos materiais, a título de lucros cessantes, em importância equivalente ao valor mensal da locação do imóvel adquirido até a sua entrega;
5. A condenação dos réus na restituição dos valores desembolsados a título de corretagem imobiliária;
6. A condenação da CEF na restituição dos valores desembolsados a título de juros de obra (período de janeiro a maio de 2015);
7. A condenação dos réus no pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$20.000,00.

Pois bem.

Antes de passar à análise pontual dos fatos trazidos à baila, nestes autos, há que se frisar, por oportuno, que não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes ("pacta sunt servanda"), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa, e, tampouco, maculem os princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República).

Quanto ao compromisso de compra e venda de unidade imobiliária, consigne-se que a situação posta a deslinde pode ser submetida ao Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei federal n. 8.078/1990), pois todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista estão presentes: o requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto ou serviço; o finalístico, porquanto a parte autora foi, de fato, destinatária final do bem e dos serviços prestados; e, por fim, o requisito subjetivo, uma vez que a vendedora e a construtora são consideradas fornecedores pelo CDC, nos termos de seu artigo 3º, *caput*, e os autores, consumidores, em razão do disciplinado no artigo 2º, *caput*.

Quanto a relação jurídica estabelecida entre os autores e a Caixa Econômica Federal, verifica-se que o contrato firmado entre as partes, inserido no sistema do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, detém nítida natureza bilateral: impõem-se direitos e deveres para ambas as partes, assim como os procedimentos a serem seguidos no caso de descumprimento de suas cláusulas.

O Código de Defesa do Consumidor, doravante CDC, uma das inovações legislativas mais salutares no direito mundial, não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH.

Consigne-se, por oportuno, que não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do SFH como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. É medida de rigor esclarecer que referido contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim em conformidade com as leis que regem o sistema e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros foram legalmente estabelecidos.

Aos contratantes resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema, as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação *ex lege*) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.

Como as cláusulas dos contratos do SFH decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, torna-se tarefa árdua sua classificação em ilegais, desproporcionais ou abusivas.

Assim, o CDC é aplicável apenas naquilo que não contrarie regramento legal próprio do SFH.

Em razão da decretação de revelia de SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA e de YPS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., os fatos narrados na petição inicial, em relação a esses réus, gozam de presunção de veracidade. No entanto, como é cediço, esta presunção relativa, pois deve estar amparada na verossimilhança dos fatos tomados incontrovertidos pelos efeitos da revelia.

Nesse contexto, há que se consignar que os documentos constantes dos autos comprovam a entrega extemporânea do imóvel, o que permite o deferimento parcial dos pedidos iniciais. Senão, vejamos.

Da inversão do ônus da prova

Os autores querem a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Em relação aos réus SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA e de YPS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES despiciendo o pleito, tendo em vista a decretação de revelia das partes.

No que tange à participação e à responsabilidade da Caixa Econômica Federal, nos eventos danosos narrados, reitere-se o outrora elucidado no sentido de que o CDC é aplicável apenas naquilo que não contrarie regramento legal próprio do SFH.

No caso, como não se mostra necessária a produção de outras provas, sendo o quadro probatório acostado pelas partes suficiente para deslinde do feito, não se afigura necessário tratar da distribuição do ônus probatório.

Da nulidade do item IV do quadro resumo do contrato

Nos termos do item IV (prazo previsto para entrega da unidade autônoma residencial subscrita), "o prazo de conclusão das obras será de 24 meses a partir da assinatura do Contrato de Financiamento junto à Caixa Econômica Federal, com o prazo de tolerância de mais 180 (cento e oitenta) dias" (Id 13330558, p. 54),

De acordo com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, referida cláusula não é abusiva, desde que o prazo máximo de prorrogação da entrega do imóvel não ultrapasse 180 (cento e oitenta) dias.

Desde a efetivação do contrato, os autores estavam cientes de que a entrega do imóvel ocorreria, em tese, no prazo de 24 meses, prazo esse que poderia ser aumentado em 180 dias, nos termos clausulados.

Como apontado anteriormente, o contrato faz lei entre as partes, detendo força obrigatória aos contraentes, não podendo ser acatada qualquer insurgência em relação a essa extensão temporal.

Da entrega das chaves do imóvel

Quanto ao pedido de condenação dos réus na obrigação de fazer concernente à entrega das chaves do imóvel, resta inequívoca a perda do objeto, tendo em vista a alegação dos autores de que receberam as chaves do imóvel em 24/11/2018. Quanto a referido pedido, o processo deve ser julgado extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Da indenização por danos materiais

Os autores pugnam pela condenação dos réus no pagamento de indenização por danos materiais, a título de lucros cessantes, em importância equivalente ao valor mensal da locação do imóvel adquirido até a sua entrega.

Segundo defendido pelos autores, "tomando-se por base que o valor atual do imóvel adquirido pelos Autores (...) e aplicando-se o índice para obtenção dos valores locatícios de 0,8%, tem-se que o valor locatício mensal da referida unidade é de aproximadamente R\$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais)" (Id 13330558, p. 22).

Era ônus dos autores a comprovação de que despenderam numerário a título de aluguel. Não o tendo feito, não se desincumbiram do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, o pedido de ressarcimento de valor, a título de aluguel, deve ser indeferido.

Assim já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO POR INSTRUMENTO PARTICULAR COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA, PARA CONTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO RE DENOMINADO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BELA VISTA. NÃO REPASSE, NA FORMA AVENÇADA, DE RECURSOS DO FGTS À CONSTRUTORA. RESPONSABILIDADE PERÍCIA CONTÁBIL REALIZADA NOS AUTOS. DANO MORAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. VALOR DA INDENIZAÇÃO REDUZIDO. DANO MATERIAL. REPELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A responsabilização da Caixa Econômica Federal está baseada no não cumprimento do contrato, quando simplesmente deixou de repassar os valores devidos à segunda construtora, que culminou com nova paralisação da obra, não obstante ter anuído e indicado esta.

II - Mesmo considerando-se eventuais atrasos comuns a uma obra, não foi o que ocorreu no caso em questão, simplesmente porque as obras só foram concluídas porque rateados os gastos entre os condôminos, por meio da Associação, além de existirem pendências relativas aos documentos, em completo desacordo com as cláusulas contratuais, mostrando negligência da Caixa Econômica Federal em não cumprir com sua parte no contrato, o que poderia ser evitado se tivesse atuado desde o primeiro pedido de substituição da primeira construtora e no cumprimento dos repasses à segunda.

III - Presente a legitimidade e responsabilidade da empresa pública no descumprimento do contrato, devendo indenizar a parte autora tanto pelo dano material quanto pelo dano moral.

IV - Alegação de ilegitimidade dos autores afastada, tendo em vista que os mesmos firmaram contrato com previsão de garantia de cobertura do seguro para a hipótese de retardamento na conclusão das obras e esvaziar essa garantia sob o fundamento de que outros moradores também seriam beneficiados é não emprestar validade ao que foi disposto no contrato.

V - A alegação de perda superveniente do objeto em razão da conclusão da obra afastada, tendo em vista que mesmo que as obras tenham sido concluídas, a parte autora demonstra prejuízos passíveis de indenização, cuja existência e responsabilização devem ser analisadas.

VI - Em relação aos aluguéis pleiteados pela autora na forma de lucros cessantes, tem-se que a parte autora/apelada não se desincumbiu do ônus de produzir prova do fato constitutivo do direito alegado, qual seja, o efetivo gasto, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC-73 (artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil), apenas alegou a existência de dano, de forma vaga, sem qualquer comprovação, razão pela qual não faz jus ao ressarcimento do valor locativo do imóvel, correspondente a R\$ 9.384,00 (R\$ 408,00/mês X 23 meses).

VII - Relativamente aos danos morais, presente comprovação de sua configuração, sendo indene de dúvidas que são decorrentes do sofrimento e aflição pela longa espera na conclusão e entrega de imóvel, que possuía garantia da empresa pública para ser entregue em sete meses, a partir da assinatura do contrato.

VIII - Quanto à fixação desse valor, afigura-se inegável que a honra não pode ser traduzida em moeda, mas o que se busca, em verdade, é a reparação pelo vexame sofrido, não se podendo esquecer a natureza punitiva dessa reparação, que deve ser sentida pelo ofensor. Não só a Constituição Federal de 1988 é expressa em admiti-lo, nos incisos V e X do art. 5º, bem como em sede, especificamente, de direitos do consumidor, nos incisos VI e VII, do art. 6º, da Lei nº 8.078/90.

IX - No caso concreto, de rigor a redução do valor fixado a título de danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que atende aos padrões adotados por essa E. Corte e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Devendo ser atualizados, nos termos da Súmula 362, STJ, sob juros de 1% a.m., com atualização monetária.

X - Ônus da sucumbência sob encargo da CEF, mantidos em R\$ 3.000,00, por ter a parte autora sucumbido de parte mínima dos pedidos.

XI - Recurso de apelação da CEF parcialmente provido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2102805 0009725-46.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Da corretagem imobiliária

O pedido de condenação dos réus na restituição dos valores desembolsados a título de corretagem imobiliária deve ser acatado.

No caso, os réus não se desincumbiram do ônus da comprovação da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores, tendo em vista a alegação destes no sentido de que o montante de R\$5.990,00 (cinco mil, novecentos e noventa reais) fora utilizada para pagamento de entrada do preço do imóvel.

De fato, se houve apenas o atendimento “por uma única pessoa ao comparecerem no local de vendas por iniciativa própria”, não há razão para que sejam “compelidos a pagar por outros serviços sem qualquer explicação ou justificativa”.

Ademais, o Poder Judiciário, hodiernamente, vem se deparando com práticas abusivas perpetradas pelas construtoras: após receber valor contratualmente estabelecido como sendo a entrada (sinal) do negócio, imputam parte dela à suposta atuação de corretores, na forma de taxa de corretagem.

Dos juros de obra

Os autores pugnam pela condenação da CEF na restituição dos valores desembolsados a título de juros de obra (período de janeiro de 2014 a maio de 2015), no montante de R\$4.112,64.

Os documentos apresentados nos autos comprovam que até maio de 2015, houve a cobrança, pela CEF, de valores a título de juros de obra.

Ocorre que a penalização por atraso para finalização da obra não pode ser imputada ao mutuário, quando este não deu causa ao atraso.

Assim, a cobrança desses valores padeceu de irregularidade, razão pela qual se reveste de inexigibilidade, devendo a instituição financeira proceder a restituição dos valores eventualmente pagos a título de juros de obra.

Manifestou-se, igualmente, o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região:

CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA E FINANCIAMENTO DE IMÓVEL COMERCIALIZADO EM FASE DE CONSTRUÇÃO. PROGRAMA "MINHA CASA MINHA VIDA NA OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CONSTRUTORA E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COBRANÇA DE TAXA DE CONSTRUÇÃO E ENCARGOS NO P ATRASO DA OBRA. DESCABIMENTO. PREJUÍZOS MATERIAIS E MORAIS CARACTERIZADOS. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO DANO MORAL. LITISPENDÊNCIA CIVIL PÚBLICA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO AUTOR. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II DO CDC. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

I - Da interpretação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor infere-se que a parte autora é quem possui a opção de prosseguir com sua ação individual ou de requerer a suspensão da mesma e aderir ao que for decidido na ACP. In casu, a parte autora, sendo informada da existência da ação coletiva, não requereu a suspensão destes autos.

II - A existência de ação civil pública em tramitação em varas federais não impede a interposição de ações individuais.

III - De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra, de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos.

IV - O quantum não pode ser infimo, mas também não pode ser de tal forma elevado a implicar no enriquecimento sem causa da parte lesada, devendo observar, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

V - No presente caso, verifico que os vícios de construção não foram capazes de comprometer a segurança, o uso ou a habitabilidade do imóvel. Destarte, de rigor a redução do valor fixado a título de danos morais de R\$ 40.000,00 para R\$ 4.800,00 reais (perfazendo aproximadamente 2% do valor da causa), a ser dividido igualmente entre os réus, valor esse que atende aos padrões adotados por essa E. Corte e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

VI - Quanto ao prazo decadencial alegado pela INFRATEC, a 3ª Turma do C. STJ no REsp nº 1.534.831/DF entende que o art. 26 do CDC é inaplicável para pretensões de natureza indenizatória que é o caso dos autos.

VII - Quanto aos encargos da obra, o contrato possui duas fases distintas, a saber: fase de construção e fase de amortização, iniciando-se esta ao término da primeira, assim, na verdade, o que a parte autora pagou, por primeiro, foram as parcelas devidas durante a execução da obra, não sendo possível, nesta fase contratual, amortizar o débito por ela obtido com o financiamento.

VIII - No presente caso verifico que as partes celebraram em 30.04.2010 um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, com Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações, Financiamento de Imóvel na Planta - Recursos FGTS - Programa Minha Casa Minha Vida - com utilização do recursos da conta vinculada do FGTS, para aquisição de casa própria pela parte autora (fls. 32/65).

IX - O prazo de construção previsto no contrato foi de 13 meses (de 30.04.2010 a 29.04.2011), conforme consta no item C, 6.1. O imóvel foi entregue em 15.09.2011, sendo que os encargos da obra foram cobrados até 01.08.2013 (conforme fls. 110/115).

X - Assim, havendo atraso na construção do empreendimento, não se pode penalizar o mutuário com a cobrança dos encargos da obra (ou "taxa de obra"), considerando que não foi ele quem deu causa ao atraso. Dessa forma, tanto a CEF quanto a construtora devem se responsabilizar solidariamente por tais encargos quando ultrapassado o prazo para o término da fase de construção da obra, sem a efetiva entrega desta ao consumidor. Mantida a condenação nos termos da sentença a quo.

XI - Em razão da sucumbência mínima, mantenho a condenação em custas e honorários conforme fixado na sentença a quo.

XII - Apelações da CEF e INFRADEC parcialmente providas.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2246399 0004335-58.2014.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dos danos morais

Nos autos, pede-se, ainda, a condenação dos réus no pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$20.000,00.

De acordo com o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o mero descumprimento contratual de atraso na entrega de determinada obra não dá ensejo, em regra, à responsabilização por danos morais, se não restarem comprovados "maiores desdobramentos capazes de atingir os direitos da personalidade do promitente comprador" (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1738475 2018.01.01355-5, MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/11/2018 ..DTPB).

Ocorre que, no caso trazido a lume, verifica-se que a entrega do imóvel se deu com um **atraso de quase 5 anos**, e referida situação, à evidência, transcende o mero dissabor. Os autores foram obstaculizados de usufruir de sua moradia por prazo excessivamente longo, o que confere aos danos morais aventados verdadeira natureza *in re ipsa*.

Como afirmado na petição inicial, os "**autores sofreram e ainda sofrem grave abalo moral em decorrência da situação vivenciada, especialmente porque esta incerteza é relativa ao patrimônio mais valioso das pessoas e das famílias, qual seja, a tão sonhada 'casa própria'**" (destaque original) (Id 13330558, p. 29).

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manifestou-se nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO HABITACIONAL VINCULADO AO PMCMV. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO NA EI OBRA. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. NORMAS DO CDC: INAPLICABILIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO: IMPOSSIBILIDADE.

1. O Programa Minha Casa Minha Vida é regido pela Lei nº 11.977/2009 que, em seu artigo 9º, expressamente confere à CEF a gestão dos recursos destinados ao Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, subprograma integrante daquele.

2. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF financia um imóvel em construção, forçoso é reconhecer sua responsabilidade pelos danos advindos do atraso na entrega do empreendimento.

3. Aplica-se o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que possui legitimidade passiva a Caixa Econômica Federal para responder, nos casos em que não atua apenas como agente financeiro, "por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda (...)" (AgInt no REsp 1646130/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2018, DJe 04/09/2018).

(...)

7. A despeito de conhecer a tese fixada pela Corte Superior, no sentido de que o mero descumprimento contratual de atraso na entrega de obra não gera danos morais, é de se entender, no presente caso, que os elementos dos autos evidenciam mais do que mero dissabor causados aos apelantes.

8. E nem se menciona o puido argumento do "sonho da casa própria", porém, não há como se desvencilhar da repercussão causada aos adquirentes pelo atraso substancial na entrega de imóvel, pois adia planos, frustra expectativas, e impõe à compradora transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento.

9. Portanto, de rigor o pagamento de indenização a título de danos morais fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

10. Inversão do ônus da sucumbência em decorrência da sucumbência da parte autora em parte mínima do pedido.

11. Apelação parcialmente provida.

(APELAÇÃO CÍVEL 5001889-83.2017.4.03.6111, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/02/2019.)

O valor requerido, todavia, afigura-se desarrazoado.

No que tange à quantificação da indenização, como é cediço, não há na legislação em vigor nenhuma tarifação para a hipótese, devendo ser fixado o *quantum debeatur* por arbitramento, em quantia suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido, e também para inibir o agente da prática de novos atos.

A jurisprudência pugna que este valor não pode ser desproporcional, a ponto de gerar enriquecimento exagerado do lesado, pois objetiva-se, apenas, compensar financeiramente o dano moral provocado, pautado no primado da razoabilidade e proporcionalidade.

Destarte, com vistas à constatação do real dissabor enfrentado pelos autores, bem assim como desestímulo à recorrente falha na prestação de serviços dos réus, em casos semelhantes, fixo a indenização por danos morais em R\$10.000,00 (dez mil reais).

É necessária e justa, todavia, a atualização do valor da indenização fixada. No presente caso, os juros de mora incidem a partir do arbitramento, e se aplica exclusivamente a taxa SELIC, a qual é composta de juros e correção monetária.

Este é o entendimento da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do julgado que segue:

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. TUTELA ANTECIPADA EM APELAÇÃO. CONCESSÃO OU ESCRITURA DEFINITIVA E BAIXA EM HIPOTECA. QUITAÇÃO INCONTRAVERSA. INOCOOP ILEGITIMIDADE. INTERMEDIÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. GRAVAME. HIPOTECA RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL QUE FOI OFERECIDO EM HIPOTECA PARA A C. EMPRESA CONSTRUTORA. INEFICÁCIA PERANTE ADQUIRENTES DO IMÓVEL. INSUBSISTÊNCIA DO PEDIDO DE DANO MORAL PERANTE CEF. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. (...)

XIII. De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, o *quantum* não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar o enriquecimento sem causa da parte lesada.

XIV. O valor da indenização deve observar, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

XV. No caso dos autos, a fixação em 10% do valor do contrato, ou seja, R\$ 5.668,38 (cinco mil seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos) (fs. 35), é adequado e está de acordo com os parâmetros utilizados por essa corte regional e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

XVI. Os juros e correção monetária, do valor arbitrado pelos danos morais devem incidir a partir do arbitramento, nos termos da súmula 362 do STJ e com incidência da taxa SELIC nos termos do artigo 406 do Código Civil e pelos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

XVII. Agravo Legal provido parcialmente provido.

(AC 00243205020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014.)

III. Dispositivo

Posto isso, quanto ao pedido de entrega das chaves (da unidade imobiliária objeto da lide), julgo **EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente do objeto da ação.

Quanto aos demais pedidos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, para condenar:

1. SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. e YPS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES **solidariamente**, à restituição aos autores da quantia de **RS\$5.990,00** (cinco mil, novecentos e noventa reais), devidamente atualizada (Manual de Cálculos da Justiça Federal) e com juros de mora de 1% ao mês a partir do desembolso (28/09/2011);
2. a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à restituição dos valores cobrados a título de juros de obra, cujo valor será apurado em fase de liquidação de sentença;
3. SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., YPS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. e CAIXA ECONÔMICA I **solidariamente**, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de **RS\$10.000,00** (dez mil reais), corrigida, exclusivamente, pela taxa SELIC, a contar do arbitramento, na forma da fundamentação supra

Condeno os réus, **solidariamente**, ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012267-71.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO PAZOS PAZOS

Advogados do(a) AUTOR: GERSON DE FAZIO CRISTOVAO - SP149838, CARLOS ALBERTO DELL'AQUILA - SP216138

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Como é cediço, cabe ao Poder Judiciário oportunizar às partes a possibilidade de conciliação, uma vez que, assim procedendo, atribui-se aos litigantes maior liberdade de discussão, sendo possível até que se obtenha uma solução alternativa para o problema.

Assim, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta de audiência.

Sem prejuízo, determino que a Caixa Econômica Federal apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos bancários relativos à conta poupança de titularidade do autor, da agência 0269 (Borba Gato).

Aguarde-se, pois, o desfecho do incidente de conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020267-21.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CRISTINA DE BARROS PIRINO

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) RÉU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, ANTONY ARAUJO COUTO - SP226033-B, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Diante do teor do despacho de fl. 247 dos autos físicos, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012162-65.2005.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: SARAH ARETHUSA FERREIRA

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

CITE-SE a ré, no endereço declinado à fl. 206 dos autos físicos, para que, em 20 dias, se manifeste acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do CPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014604-62.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERIKA AMORIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TADEU CORREA - SP148591
RÉU: MARCOS AURELIO BORGES CUSTODIO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JUCELIO CRUZ DA SILVA - SP182807, OTAVIO MARCONDES TERRA - SP180619

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023618-60.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO MEDEIROS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGUES FERNANDEZ - SP155897
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023551-95.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FERNANDA MELLO DE CARVALHO PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: DONISETI PAIVA - SP217006
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS - SP274894
Advogado do(a) RÉU: MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS - SP352847-A
TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA MELLO DE CARVALHO PAIVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DONISETI PAIVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Fls. 635/636 dos autos físicos: Ciência às partes do teor da manifestação do Estado de São Paulo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014211-30.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: NORTH REFRIGERACAO COMERCIO DE REFRIGERADORES LTDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Fls. 62 a 65 dos autos físicos: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010132-78.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DOLORES BALTHAZAR
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO JOSE DE SALVO - SP195092
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MRS LOGISTICA S/A

DECISÃO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora é ex-funcionária da MRS Logística S/A, oriunda dos quadros da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, enquadrada, portanto, no regime de empreg público à época da contratação, submetidos às normas dos trabalhadores comuns, principalmente a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O Eg. Tribunal Regional desta 3.ª Região reafirmou posicionamento no sentido de que cabe às Varas Especializadas Previdenciárias o julgamento de casos como o presente.

Eis a ementa do v. acórdão:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. EXFUNCIÓNÁRIA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. LEIS Nº 8.186/91 COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA.

A ação na qual se pleiteia pagamento de complementação de proventos de aposentadoria e pensão por morte instituída por ex-empregado da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, de modo a equipará-los aos vencimentos do pessoal da ativa, nos termos das Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02, possui caráter previdenciário.

Dispondo o art. 1º da Lei nº 8.186/91 que é na forma prevista na LOPS (Lei Orgânica da Previdência Social) que a referida complementação deve ser paga, evidente que a matéria de fundo é de natureza previdenciária.

Nada obstante os recursos financeiros destinados aos ex-funcionários sejam oriundos da União Federal, incumbe ao INSS a realização dos pagamentos de tais benefícios, na forma das regras estabelecidas na legislação previdenciária. Assim considerando, as questões alusivas a possíveis reajustes, complementações ou pagamento de aposentadoria ou outros benefícios devem ser dirimidas perante vara especializada em matéria previdenciária, conforme entendimento já firmado neste Regional, inclusive perante este Egrégio Órgão Especial, quando tratou da complementação de aposentadoria de ex-ferroviário da antiga Estrada de Ferro Central do Brasil, incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA.

Conflito negativo de competência improcedente.”

(CC 0006246-36.2013.4.03.0000. Órgão Especial. Data da decisão: 29/05/2013. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/06/2013, p. 8/ 1101. Rel Desembargadora Federal MARLI FERREIRA)

Dessa forma, a complementação de aposentadoria pleiteada detém nítida natureza previdenciária, máxime porque o pagamento está afeito ao INSS. Os efeitos patrimoniais suportados pela União Federal não implica descaracterização da índole previdenciária da pretensão. Isto porque esta última pessoa jurídica de direito público mantém responsabilidade pelos encargos financeiros de complementação de benefícios de ex-funcionários da RFFSA, assim como conserva a garantia de todos os demais benefícios concedidos no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), por expressa imposição constitucional (artigo 165, § 5º, inciso III, da Constituição da República), e nem por isso poderia ser tida como responsável por todas as pretensões alusivas a tais benefícios.

Destarte, não se trata de hipótese de obtenção de benefício no regime estatutário, que justificaria a competência desta Vara Federal Cível. Com efeito, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a causa está relacionada à competência de uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo.

Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, para livre distribuição, com as devidas homenagens.

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a baixa e redistribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010244-81.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZA BELOTTI AMARAL ALVES
REPRESENTANTE: SINVALDO ALVES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PIERRE REIS ALVES - SP228456, CHRYSSTYAN REIS ALVES - SP221013,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092

DESPACHO

Inicialmente, providencie a herdeira da mutuária falecida, Priscila do Amaral Santos, a habilitação do respectivo espólio no polo ativo da presente demanda, nos termos do Art. 687 do CPC.

Sem prejuízo, manifeste-se o espólio sobre o alegado pela Caixa Seguradora no ID 9235592, p. 6), no sentido de que “a Caixa Seguradora S/A jamais foi informada a respeito do sinistro alegado pela autora, motivo pelo qual a mutuário não obteve a regulação do seu sinistro.”

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de decisão saneadora.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004864-56.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAQUEL ATHAYDE COURI, LUCAS ATHAYDE COURI
Advogado do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
Advogado do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 5318212: Especifique a União Federal as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de decisão saneadora.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000069-21.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: R. A. FAUSTINO COMERCIO DE ALIMENTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Fls. 116 a 118 dos autos físicos: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021049-57.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: CARVALHO EVENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Fls. 60 a 63 dos autos físicos: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021613-02.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: BELA INOX ACO LTDA, LEDA DE JESUS MATIAS, ADRIANA CRISTINA SILVESTRE DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Cumpra a CEF o determinado pelo despacho de fl. 115 dos autos físicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018813-64.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JORGINA BARBOSA GOES DA SILVA, NELSON GOES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BATISTA ABAMBRES - SP254683

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BATISTA ABAMBRES - SP254683

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Fls. 195 dos autos físicos: Manifeste-se a CEF, nos termos do art. 485, § 6º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001337-47.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, ANA PAULA ALVES DA COSTA CRUZ - SP327008-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fls. 643/645 dos autos físicos: Diante da concordância da União (fls. 650 dos autos físicos), aguarde-se, por 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos, para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022818-66.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIANA TRESSO CASSOLATO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO CANCELI - SP281982

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogados do(a) RÉU: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de decisão saneadora.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000820-52.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: VALDECI HELO FLORIANO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Fls. 116/120 dos autos físicos: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011083-09.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDILENE DE OLIVEIRA FAUSTINO

DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado pelo ID 11257519 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022983-86.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRULLE COMERCIO DE CHOCOLATES E CAFE LTDA - ME

DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado pelo ID 11238986 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005170-46.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA ORTIGOSA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 11606930: Ciência à parte autora.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011860-91.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS FORLTD A - ME
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA DE ALMEIDA MOREIRA - SP266748
RÉU: FIORI GROUP S.P.A, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogados do(a) RÉU: LELIO DENICOLI SCHMIDT - SP135623, HELIO FABBRIO JUNIOR - SP93863

DESPACHO

ID 12075142: Ciência às rés.

ID 12237572: Ciência à autora e ao INPI.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016019-14.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO ALVES DE CASTRO, CRISTINA APARECIDA LETTE
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO MARESCA JUNIOR - SP203903
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO MARESCA JUNIOR - SP203903
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 11851691: Ciência à ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROTESTO (191) Nº 5024020-51.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da efetivação da medida, dê-se ciência à requerente, nos termos do Art. 729 do CPC, para que proceda à extração das cópias necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007318-64.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THAIS SILVA OLIVER, JEFERSON TADEU DI NARDO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

ID 12154335: Manifeste-se a parte ré, nos termos do art. 485, § 6º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005748-43.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO CITIBANK S A
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANSONE PACHECO - SP160078
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 14741209: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ofertado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009616-92.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO PAULO DA SILVA

DESPACHO

ID 9125798: Considerando a inexistência de expedição de carta, nos termos do Art. 254 do CPC, CITE-SE novamente o réu para que, em 20 dias, se manifeste acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do CPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010646-65.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TYROL INDUSTRIA TEXTIL LTDA

DESPACHO

Diante do teor da certidão ID 18210490, decreto a revelia da empresa Tyrol Indústria Têxtil S/A, nos termos dos art. 344 do Código de Processo Civil.

Tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013589-55.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO FRAIANELLI

DESPACHO

Diante do teor da certidão ID 18211002, decreto a revelia do réu Ricardo Fraianelli, nos termos dos art. 344 do Código de Processo Civil.

Tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011086-61.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO CLAUDIO RODRIGUES MENDES

DESPACHO

Diante do teor da certidão ID 18211019, decreto a revelia do réu Antônio Cláudio Rodrigues Mendes, nos termos dos art. 344 do Código de Processo Civil.

Tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022265-89.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS PRIMAX LTDA - EPP

DESPACHO

Diante do teor da certidão ID 18211028, decreto a revelia da empresa Compressores e Equipamento Hidráulicos Primax Ltda. – EPP, nos termos dos art. 344 do Código de Processo Civil.

Tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022388-87.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IGOR SCHMIDT DE LIMA - ME

DESPACHO

Diante do teor da certidão ID 18211042, decreto a revelia da empresa Igor Schmidt de Lima - ME, nos termos dos art. 344 do Código de Processo Civil.

Tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025369-89.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR FERREIRA DA SILVA, ADRIANA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDILANIA LIMA BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: PAULO FERNANDO WAHLER - SP278389

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por GILMAR FERREIRA DA SILVA e ADRIANA FERREIRA DA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, a suspensão do leilão realizado em 1ª Praça no dia 22/08/2018, no qual o imóvel discutido nos autos foi arrematado.

O pedido de tutela antecipada foi deferido nos termos da decisão de id nº 11454028.

Posteriormente, o Colendo Tribunal Regional da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento, atribuiu o efeito suspensivo à decisão que concedeu a tutela antecipada (id 14816501).

Por sua vez, em resposta à manifestação dos autores alegando o descumprimento da tutela antecipada, foi consignado que não havia que se falar em descumprimento ante a atribuição do efeito suspensivo à tutela antecipada, de modo que foi determinada a intimação dos autores para que desocupem o imóvel objeto da arrematação, no prazo de 60 dias, nos termos da decisão de id nº 17377748.

Em seguida, os autores se manifestaram postulando pela reconsideração da decisão que determinou a sua intimação para desocupação do imóvel, ao argumento de que a r. decisão é *extra petita*, resultando em nulidade do ato decisório.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, há que se consignar que a r. decisão de id nº 17377748, não foi proferida por esta magistrada, não cabendo, por essa razão, reconsiderar o ato judicial, mormente porque não há previsão legal para eventuais pedidos de reconsideração.

Trata-se, portanto, de pedido consubstanciado no compreensível inconformismo da parte, o qual, contudo, não pode ser acolhido, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009410-44.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: I.Q.B.C.PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ERYX DE CASTRO BICUDO PEREIRA - SP151690
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por I.Q.B.C. PRODUTOS QUIMICOS LTDA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, caráter de tutela antecipada, a suspensão dos protestos realizados, bem como de eventuais protestos futuros, além de que seja determinada a retirada imediata de cartório das duplicatas mercantis indicadas na inicial.

Alega a autora que no exercício de suas atividades, em julho de 2018 celebrou com a CEF diversas operações de crédito e, a título de garantia, ofereceu diversos títulos sacados contra empresas nas quais a autora mantém relações empresariais.

Sustenta que em decorrência de dificuldades financeiras, em 07/05/2019 ingressou com pedido de recuperação judicial, distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Diadema sob o nº 1005542-23.2019.8.26.0161, cujo processamento restou deferido em 08/05/2019, de maneira que dentre os créditos sujeitos à recuperação judicial, encontra-se também o crédito decorrente dos contratos celebrados com a CEF.

Afirma que por um erro, acabou por emitir em duplicidade os títulos de crédito dados em garantia à Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OI 734 nº 734-2855.003.00000282-7, ocasião em que enviou uma comunicação formal à CEF, ora recebida em 24/04/2019, solicitando que fosse procedida a baixa imediata dos referidos títulos de cobrança, ante a inexigibilidade superveniente das cártulas.

Aduz, no entanto, que a instituição financeira está efetuando a cobrança perante os clientes da autora dos títulos que foram objeto de caução, mas que já perderam a exigibilidade por motivos posteriores ao saque, sendo desconsiderado ainda o fato de que o aludido crédito está sujeito à recuperação judicial.

Por fim, defende ser indevida a cobrança de tais títulos diretamente dos sacados (clientes), bem como o seu envio a protesto, nos termos do artigo 49, da Lei nº 11.101/2005.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Dos autos, a empresa autora busca suspender e obstar eventuais protestos, referente a débitos decorrentes de operações de crédito firmadas com a instituição financeira, visando, ainda, a devolução de títulos de crédito dados em garantia, com fundamento no artigo 49, da Lei nº 11.101/2005, que assim dispõe:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.

Pois bem.

De fato, nos termos dos artigos, 6º e 52 da Lei nº 11.101/2005, uma vez deferido o processamento da recuperação, dentre outras providências, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções em face do devedor e, conseqüentemente, os créditos, nos termos do artigo 49.

No entanto, diversamente do que afirma a autora, o artigo 49 da Lei nº 11.101/2005 não se aplica à hipótese em apreço. O referido dispositivo não prevê a sustação dos protestos de títulos, ou mesmo o levantamento das restrições em cadastros de proteção ao crédito.

Nesse diapasão, os bancos de dados de restrição de crédito objetivam dar conhecimento a terceiros sobre as relações comerciais mantidas por eventuais devedores, de modo que não há que se falar em sustação de protesto de títulos e/ou cadastro de inadimplentes, justamente pelo fato de que o débito permanece inadimplido.

Não obstante, ainda que se tratem de “títulos sacados contra empresas nas quais a autora mantém relações empresariais”, a própria autora os ofereceu como garantia quando pleiteou a concessão de crédito perante a instituição financeira e, ao passo que se tornou inadimplente, não lhe caberia se eximir dos respectivos débitos ao argumento de que o protesto dos títulos sacados compromete a sua credibilidade com clientes e fornecedores.

Os títulos executivos extrajudiciais estão elencados no artigo 784 do CPC, os quais autorizam o credor, para a satisfação de seu crédito, optar tanto pelo seu protesto como pelo ajuizamento da ação executiva. Por conseguinte, o protesto é decorrente da natureza do título executivo extrajudicial, que decorre de dívida constituída por declaração do próprio devedor.

Além disso, ressalte-se que a antecipação dos efeitos da tutela demanda mais que a plausibilidade do direito, pressupõe forte probabilidade de o pedido inicial vir a ser acolhido, o que não se pode afirmar neste estágio do procedimento.

Em caso semelhante já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

EMEN: DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ. 1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos. 2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005. 3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu faticamento, além de afastar o risco da falência. 4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juiz concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano). 5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. 6. Recurso especial não provido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1374259 2011.03.06973-4, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:18/06/2015 ..DTPB:.)

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se verificam presentes os requisitos para a concessão da medida emergencial.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Não obstante, pelo que consta dos autos, verifica-se que a matéria ora discutida comporta a realização de audiência conciliatória.

Consigno que cabe ao Poder Judiciário oportunizar as partes a possibilidade de conciliação, uma vez que, assim procedendo, atribui-se aos litigantes maior liberdade de discussão, sendo possível até que se obtenha uma solução alternativa para o problema.

Assim, **remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta de audiência.**

Aguarde-se, pois, o desfecho do incidente de conciliação.

De acordo com o art. 335 do CPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008276-79/2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAMARGO CORREA INFRA PROJETOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por CAMARGO CORREA INFRA PROJETOS S.A. em face de UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, incidentes sobre a folha de salários apuradas sobre as verbas pagas a título de: *15 primeiros dias da concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente e terço constitucional de férias*, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN.

Aduz em favor de seu pleito que não incidem contribuições previdenciárias no tocante às verbas indenizatórias, não salariais ou encargos sociais, uma vez que não se encaixam no conceito constitucional de salário ou remuneração, nos moldes do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como do próprio artigo 22, da Lei n. 8.212/91 e demais legislações atinentes à matéria.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A Lei n. 8.212, de 1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I com a redação determinada pela Lei nº 9.876, de 1999.

Quanto às contribuições previstas nos incisos II e III do supramencionado artigo 22 e daquelas devidas a terceiros, igualmente são calculadas sobre o total das remunerações pagas.

Fixadas tais premissas, importa saber se as verbas discutidas nos autos possuem natureza salarial ou constituem meras indenizações.

O gozo das férias e o acréscimo, em pelo menos um terço a mais do que o salário mensal, são garantias trabalhistas previstas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República.

Durante a fruição das férias, o empregado recebe o seu salário acrescido de pelo menos um terço do valor, com a manutenção do vínculo laboral. No entanto, o acréscimo recebido em razão das férias não pode ser considerado como de natureza remuneratória, posto que não se incorpora à remuneração do empregado para fins de aposentadoria.

Acerca da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias, já se manifestou a Segunda Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal, consoante o acórdão do Eminentíssimo Ministro EROS GRAU, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento."

(2ª Turma – AI-AgR nº 603.537 – Relator Min. Eros Grau – j. em 27/02/2007 – in DJ de 30/03/2007, pág. 92)

Por sua vez, a importância paga pela empresa ao empregado doente ou acidentado, durante os quinze primeiros dias de afastamento anteriormente à concessão do auxílio-doença, possui natureza indenizatória e não remuneratória, uma vez que não se destina a retribuir o trabalho prestado.

Assim, o Terço Constitucional de Férias, na medida em que não decorre de retribuição por trabalho efetivamente prestado e o mesmo pode se dizer quanto ao valor pago pelo empregador pelos 15 dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e o auxílio-acidente, não constituem salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período, portanto, não devem integrar a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários a cargo do empregador.

Nesse sentido, pacificou a questão a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. RÉGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

(...)

(RESP 201100096836, MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB..)

Assim está evidenciado em parte o perigo da ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto o recolhimento da supracitada contribuição sobre as mencionadas verbas implica em aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da empresa, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para conceder à autora a suspensão da exigibilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias e parafiscais, incidentes sobre o terço constitucional de férias e os 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença/acidente, nos termos acima delineados.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009206-97.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-CRUZ AZUL SAUDE
Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DE C I S Ã O

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-CRUZ AZUL SAUDE em fac AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do débito objeto do Processo Administrativo ANS nº. 33910.006504/2018-67, bem como seja obstada a sua inscrição no CADIN.

Alega a autora que na condição de operadora de planos de saúde, recebeu uma Notificação de Débito em decorrência da aplicação de multa pecuniária ao valor de R\$ 29.700,00, em razão de suposta infração ao artigo 25 da Lei nº. 9.656/98 ("aplicado reajuste anual de 14% em janeiro/2018, na contraprestação pecuniária do beneficiário A. B. do contrato coletivo ao qual está vinculado, estando em desacordo com a regulamentação").

Sustenta que a suposta infração não pode prevalecer, de modo que para fins de suspensão do débito, efetuou o depósito judicial no seu valor integral e atualizado, nos termos do inciso II do artigo 151 do CTN.

Com a inicial vieram documentos.

Em aditamento à petição inicial, a autora informou o depósito judicial no importe de R\$31.187,97.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afastado a prevenção constante do termo aba "associados", em razão de ser distinto o objeto discutido da presente demanda em relação àquelas.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

É mister ressaltar que o depósito judicial em dinheiro e efetuado no seu montante integral é apto ao fim colimado nos autos, qual seja, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme previsão do artigo 151, inciso II, do CTN, podendo ser realizado a qualquer tempo e independentemente de autorização do juízo.

Na hipótese em apreço, verifica-se que foi anexada guia de depósito judicial no valor de R\$31.187,97 (doc. id 17948518), referente ao débito ora discutido nos autos, incidindo, assim, em uma das causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do débito objeto do Processo Administrativo ANS nº. 33910.006504/2018-67, bem como seja obstada a inscrição da autora no CADIN com relação a esse débito nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, até o trânsito em julgado.

Intime-se a ré para que proceda à verificação quanto à completude da importância depositada em juízo, ocasião em que deverá se abster de dar prosseguimento a quaisquer medidas coercitivas de cobrança em relação ao débito discutido na presente ação, em decorrência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cujo efeito decorre da norma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Defiro o prazo de 5 dias para que a parte autora providencie a juntada de procuração, estatuto social e custas processuais.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022219-03.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A
Advogado do(a) AUTOR: CELIA ALVES GUEDES - SP234337
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) RÉU: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055

DESPACHO

Petição ID 18204388: Intimem-se a Oceanair e a Infraero, nos termos do Art. 1023, parágrafo 2º, do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006998-43.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: DEMELLO'S REPRESENTACAO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

DESPACHO

Diante do teor da certidão ID 18235432, decreto a revelia da empresa Demello's Representação Comercial de Alimentos Ltda., nos termos dos art. 344 do Código de Processo Civil.

Tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032614-77.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANASTÁCIA VICENTINA SEREFOGLON - SP113140

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Providencie o representante do espólio do autor falecido a devida habilitação no feito, juntando, ainda, a respectiva procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013720-23.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, BRASIL PLURAL S.A. BANCO MULTIPLO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA CARNEIRO CARVALHO VASCONCELLOS - SP369827, CARLOS MARTINS NETO - RJ159766, MAURICIO MOREIRA MENDONCA DE MENEZES - RJ96640

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS MARTINS NETO - RJ159766, MAURICIO MOREIRA MENDONCA DE MENEZES - RJ96640

RÉU: RETAM DIESEL ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

DESPACHO

Fls. 266/267 dos autos físicos: Nomeio como curador especial da empresa ré, nos termos do Art. 72, inciso II, do CPC, a r. Defensoria Pública da União. Remetam-se os autos àquele órgão, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0045764-91.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AKIO FURUKAWA - SP130534, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783

EXECUTADO: CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO MOSCHEN - SP121128

SENTENÇA

Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, archive-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008527-66.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: J.D.R. COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, RICARDO ALEXANDRE LUI, DENILSON COELHO, JURACI LOURENCO DE ALMEIDA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS APARECIDO FERNANDES - SP121699
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS APARECIDO FERNANDES - SP121699
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS APARECIDO FERNANDES - SP121699
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS APARECIDO FERNANDES - SP121699

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000744-59.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: G Q ABILA DECORACOES - EPP, GISELE QUEIROZ ABILA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018616-53.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FW ESTETICA E BELEZA LTDA. - ME, GABRIEL PEDRO RODRIGUES, ALINE MARINS ROBERTO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010688-17.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SER FASHION E FITNESS COMERCIO E CONFECÇÃO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME, ELIANA MARIA DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031517-19.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EVANILDE RODRIGUES SOUZA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018239-48.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NBR ENGENHARIA LTDA - EPP, RENATA BARBOSA DA SILVA, RAFAEL DE FREITAS NAVARRO

DESPACHO

Intimem-se os executados, no endereço onde foram citados, acerca do bloqueio em suas contas, para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos 1º e 2º do artigo 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo.

Sobrevindo manifestação da parte executada, ou não, torne o processo concluso para decisão.

Expeça-se mandado de avaliação, intimação acerca do veículo constrito.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019102-38.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: HV7 CERIMONIAL ASSESSORIA E PRODUCOES DE EVENTOS LTDA - ME, VALDIRENE SAMPAIO LIMA, FRED RODRIGUES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: IRACEMA VASCIÁVEO - SP137473

Advogado do(a) EXECUTADO: IRACEMA VASCIÁVEO - SP137473

Advogado do(a) EXECUTADO: IRACEMA VASCIÁVEO - SP137473

DESPACHO

Intimem-se os executados, diário eletrônico, acerca do bloqueio em suas contas, para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos 1º e 2º do artigo 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo.

Sobrevindo manifestação da parte executada, ou não, torne o processo concluso para decisão.

Expeça-se mandado de avaliação, intimação acerca do veículo constrito.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002729-85.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ROGERIO RIBEIRO PATRIOTA

DESPACHO

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0081384-77.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE MEIRELLES, CRISTINA JABARDO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI - SP43164
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI - SP43164

S E N T E N Ç A

Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, archive-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014961-96.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, DANILO BARTH PIRES - SP169012

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, DANILO BARTH PIRES - SP169012

EXECUTADO: CONSTRUTORA DANIEL HORNOS LTDA - ME, DANIEL HORNOS, DOMINGOS PELLEGRINO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SIQUEIRA CLETO - SP149043

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SIQUEIRA CLETO - SP149043

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SIQUEIRA CLETO - SP149043

D E S P A C H O

Concedo prazo suplementar de 20 (vintes) dias para que as partes cumpram o quanto determinado no r. despacho anterior..

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5022487-91.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIVIANE PEREIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018274-42.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDUARDO CARVALHO ROSSIGNOLI

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente se manifeste nos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006851-17.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE DOMINGOS FERREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e indique novo endereço para a citação do réu.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 0019789-71.2015.4.03.6100
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904
ESPOLIO: ALICE DA SILVA

DESPACHO

Ciência à requerente acerca do retorno do Mandado de Notificação sem cumprimento.

Indique a Caixa Econômica Federal novo endereço para a notificação da requerida.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007778-73.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: MANUEL RODRIGUEZ GOLDAR

DESPACHO

A fim de que seja realizada nova busca de valores pelo sistema Bacenjud, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, bem com indique **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28/05/2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 0014330-84.1998.4.03.6100
AUTOR: TOITE ABE
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO QUATTROCCHI - SP71363
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234

DESPACHO

Diante do silêncio das partes, aguarde-se no arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006128-32.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: RICARDO ALVES DE SOUZA, PAO DE QUEIJO MAIS QUEIJO LTDA - ME, NADIA DE JESUS ALEXANDRINO SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBSON MAFFUS MINA - SP73838
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBSON MAFFUS MINA - SP73838
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBSON MAFFUS MINA - SP73838
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira o credor o que entender de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nos silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001297-72.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: VALDIR PEREIRA PINHEIRO

DESPACHO

Considerando o certidão pelo Sr. Oficial de Justiça, recolha a autora as custas devidas à E. Justiça Estadual.

Após, depreque-se a intimação do réu para que cumpra a obrigação a que foi condenado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006191-23.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: SM ESPACO AUTOMOTIVO LTDA. - ME, SILVIO ANDRE PASCALE, MARCOS VICENTE PASCALE
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra o embargante o determinado por este Juízo, devendo para a elaboração dos cálculos necessários a contratação do profissional que possa realiza-lo.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0025422-29.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722
RÉU: JENIFFER BRITO DOS SANTOS 46705652810
Advogado do(a) RÉU: SERGIO MURILO SABINO - SP273046

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025484-47.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: SALUTAR MEDICINA LTDA. - EPP, JOAO ODULIO TEIXEIRA NETO, CAMILA FANTIN BICHUETTE TEIXEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO MERCADO JUNIOR - SP171491
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO MERCADO JUNIOR - SP171491
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO MERCADO JUNIOR - SP171491
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, requeira a credora o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos silêncio, aguarde-se no arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0021326-68.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, PAULO BISCALQUIM - SP114907
RÉU: HELLEN CALCADOS E CONFECOOS EIRELI - EPP, ELZIMAR MARIA TEOTONIO BATISTA
Advogado do(a) RÉU: LARISSA MENEZES WESTPHAL TREVISAN - SP279132
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA - SP141481

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, requeira a credora o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos silêncio, aguarde-se no arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PETIÇÃO (241) Nº 0032498-42.2014.4.03.0000
REQUERENTE: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR, PAULO EDUARDO TASSANO SIGAUD, JACQUELINE JEANNE VAN ERVEN SIGAUD
Advogados do(a) REQUERENTE: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF11555, MARCIO KAYATT - SP112130
Advogados do(a) REQUERENTE: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF11555, MARCIO KAYATT - SP112130
Advogados do(a) REQUERENTE: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF11555, MARCIO KAYATT - SP112130
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente junte aos autos os documentos tal como requerido pelo Ministério Público Federal.

Restando sem manifestação, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023043-59.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI - SP89663
EXECUTADO: ARNALDO JOSE DE MOURA, MARCELO TADEU DE MOURA, MAFALDA GONÇALVES DE MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

DESPACHO

Cumpra o exequente o já determinado por este Juízo e comprove documentalmente que houve a quitação do valor que se pretende executar nos autos.

Restando, novamente, sem manifestação, venhamos autos conclusos para extinção por falta de interesse de agir.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0006279-54.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
RÉU: TONIZZO REFRIGERACAO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, ELISANGELA ANDRADE TONIZZO, FABIANA ANDRADE TONIZZO, MAURICIO TONIZZO JUNIOR, MAURICIO TONIZZO

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora promova o devido andamento do feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0016882-26.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: VANIA SOARES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: DANIELA FAGUNDES PIMENTA SALES - MC93468

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira o credor o que entender de direito.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5018617-38.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: OFICINA MECANICA LUA NOVA LTDA - EPP, JORLANDO DA SILVA SANTOS, DENIS PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERIDO: ELANE CRISTINA EMILIANO MOREIRA - SP370167
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCILEA PAULINO LEMOS - SP207168
Advogado do(a) REQUERIDO: ELANE CRISTINA EMILIANO MOREIRA - SP370167

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora cumpra integralmente o já determinado por este Juízo.

Após, voltem conclusos para que seja dada vista à parte contrária dos documentos que serão juntados.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001182-73.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ADILSON PENA MURCIA, DEBORAH FLORIDO SANCHEZ

DESPACHO

Indefiro, novamente, o pedido de Citação por Edital formulado pela exequente, visto que não houve a comprovação de diligências no sentido de localizar os executados perante os Cartórios de Registro de Imóveis.

Assim, realizadas as pesquisas, voltemos autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022960-51.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: NELI MALACRIDA ALESSIO, ELIANA MALACRIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA MALACRIDA ALESSIO - SP335389, DEBORAH MALACRIDA - SP201564
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA MALACRIDA ALESSIO - SP335389, DEBORAH MALACRIDA - SP201564

DESPACHO

Promova-se vista à exequente acerca da proposta formulada pela executada NELI MALACRIDA ALESSIO para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017251-61.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CAROLINA ROMERO GATTAZ

DESPACHO

Quanto ao pedido de busca do endereço pelo sistema INFOJUD, informo que trata-se de ferramenta eletrônica para a busca de bens passíveis de penhora e que a ferramenta eletrônica que se utilizada do banco de dados da Receita Federal com a finalidade de buscar o endereço dos réus é o WEBSERVICE, o que já foi utilizado por este Juízo.

Quanto ao SIEL, este Juízo não possui cadastro nesta ferramenta eletrônica, razão pelo qual neste momento não existe a possibilidade de deferir tal pleito.

Sendo assim, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito e requeira o que entender de direito.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010806-93.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EVALDO VIEIRA DA CONCEICAO OLEGARIO, ALEX SANDRO DA SILVA FRIACA, ADRIANA FERREIRA FRIACA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO VIEIRA DE SOUZA - SP189781

DESPACHO

Indefiro neste momento o pedido de busca on line de valores.

Venham, inicialmente, os autos conclusos para que seja apreciada a Impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo executado.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008470-50.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIETA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDA BARBOSA GOMES - SP284482

DESPACHO

Considerando que os Embargos à Execução foram recebidos sem efeito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002450-67.2015.4.03.6143
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BNA - BANCA NACIONAL DE ATIVOS LTDA - ME, JANE MARILEY AGUERA CYGANCZUK
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA - SP291240-A
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA - SP291240-A

DESPACHO

Considerando o silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019670-54.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. S. LUZ SERVICIO - EPP, ANGELA SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO BOMFIM ARAUJO - SP305802
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO BOMFIM ARAUJO - SP305802

DESPACHO

Considerando que não houve a possibilidade de que estes autos fossem encaminhados a tempo para a Central de Conciliações, informem às partes se houve a formalização de acordo nos autos que tramitam perante a 10ª Vara Cível Federal que inclua o débito discutido nestes autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004956-21.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NATANAEL APARECIDO VITAL
Advogados do(a) RÉU: ANDREIA MARIA AGUILAR - SP322712, EDUARDO DINIZ - RJ168472

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022228-62.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SM ESPACO AUTOMOTIVO LTDA. - ME, SILVIO ANDRE PASCALE, MARCOS VICENTE PASCALE

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011673-20.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: ATTIA & MUSSIO PAES ESPECIAIS LTDA - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste nos autos.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001365-85.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROJETO A ACADEMIA DE PESQUISA LTDA - EPP, WAGNER AUGUSTO BURGER, ROSEMARILENE BRANDAO DOS SANTOS, TEREZINHA MARIA FERREIRA

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a exequente se manifeste nos autos e indique novo endereço para a citação dos executados.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013095-86.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: UVAMORA NO QUINTAL PIZZARIA LTDA - EPP, ELIANA SCHMIDT VIGANO

DESPACHO

Tendo em vista que os Embargos à Execução foram recebidos sem efeito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017646-46.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MAYAN SIQUEIRA - SP340892
EXECUTADO: RUBENS BEZERRA

DESPACHO

Tendo em vista que os Embargos à Execução foram recebidos sem efeito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

ECG

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003590-78.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos à execução opostos por CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS, representada pela Defensoria Pública da União como curadora especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Embargou a execução principal por negativa geral.

Impugnação pela CEF em 21/03/2018 (doc. 5185416).

As partes não requereram produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decida.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas além das já presentes nos autos.

A embargante, no mérito, contesta o feito por negativa geral.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à parte embargada.

Destaque-se que a CEF juntou aos autos na execução de título extrajudicial (processo nº 0029310-21.2007.4.03.6100) o contrato firmado como executado e a planilha de evolução do débito que comprova o inadimplemento do réu desde o vencimento antecipado da dívida, em 26/04/2006. Ademais, a ré não trouxe aos autos qualquer documento hábil a desconstituir o direito alegado na inicial.

A propósito, a Súmula 381 do STJ dispõe que “*nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas*”.

Pelos motivos expostos, REJEITO os presentes embargos à execução, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Custas *ex lege*. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do NCPC.

Sentença tipo “B”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013809-22.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: DROGARIA J.M.S. LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO FRANCISCO DE PAULA - SP109570
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA EMPREITEIRA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

DESPACHO

Manifeste-se o EXEQUENTE (parte autora) acerca da IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, diante da alegação de excesso de execução, remetam os autos ao contador judicial.

I.C.

São Paulo, 22 de maio de 2019

MYT

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007293-51.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PADARIA E CONFETARIA MINHA DEUSA LTDA - EPP, VALDEHI RUFINO DE ALBUQUERQUE, JOSE MARIA TEIXEIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação que lhe move PADARIA E CONFETARIA MINHA DEUSA LTDA. – EPP, em face da sentença que julgou procedentes os embargos para declarar a nulidade da citação por edital (ID. 15636647).

Sustentou o embargante a existência de “contradição” no julgado, ante a desproporcionalidade da condenação da embargante no pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

Aberta oportunidade de manifestação, a embargada pugnou pela rejeição dos embargos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumprir mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A contradição deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão ou contradição na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Ademais, a sentença em comento fixou honorários no patamar mínimo legal, conforme art. 85, §2º, não havendo que se falar em desproporcionalidade, que dispõe:

“Art. 85

§2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (...).”

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009863-73.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANA MARQUES DA SILVA COMERCIAL - ME, JULIANA MARQUES DA SILVA

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5006564-88.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: EUGENIA SABINO DA SILVA

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021717-98.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO MOREIRA TRANSPORTES EIRELI - ME, CARLOS ROBERTO MOREIRA

DESPACHO

Reconsidero o despacho proferido nos autos.

A fim de que possa ser levantado o valor bloqueado nos autos, deverá ser indicado pela autora um de seus advogados, devidamente, constituído no feito e com poderes, a fim de que possa ser expedido o Alvará de Levantamento.

Assim, cumprida a determinação supra, promova a Secretária a transferência do valor bloqueado nos autos em favor deste Juízo e expeça-se o Alvará de Levantamento.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033948-15.1998.4.03.6100
AUTOR: LUIZ FERNANDO BRUNO, NILTON TADEU DE QUEIROZ ALONSO, LANA REGINA ROMERO
Advogados do(a) AUTOR: RENATO MUNHOZ DE LIMA CASTRO - SP165876, ROGERIO RIBEIRO CELLINO - SP138730
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MUNHOZ DE LIMA CASTRO - SP165876
Advogados do(a) AUTOR: RENATO MUNHOZ DE LIMA CASTRO - SP165876, ROGERIO RIBEIRO CELLINO - SP138730
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do resultado do bloqueio determinado por este Juízo, no prazo de 10(dez) dias.

Silente, proceda a Secretária a transferência para uma conta judicial a ser aberta na CEF/PAB-JUSTIÇA FEDERAL e à disposição deste Juízo, dos valores bloqueados no Banco do Brasil do executado Nilton Tadeu de Queiroz Alonso, determinando o desbloqueio dos demais valores.

Após, requeira o credor o que de direito, inclusive, no tocante aos demais executados, no prazo legal.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se sobrestados os autos.

I. C.

São Paulo, 22 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0024282-57.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Informe a autora se foi realizada a audiência designada pelo Juízo Deprecante.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PETIÇÃO (241) Nº 5010103-28.2019.4.03.6100
REQUERENTE: MATHEUS BARRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS BARRA DE SOUZA - DF59076
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e a União Federal para que se manifestem-se acerca do pedido formulado.

Após, voltem conclusos.

C.

São Paulo, 6 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015207-69.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: OSWALDO AIVARONE MOTTA NETO

DESPACHO

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Defiro o prazo de 30 dias para que a parte exequente cumpra o quanto determinado em decisão anterior.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016210-28.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TOKOTON METAIS LTDA, CARLOS KETTI TAKAMI

DESPACHO

Conforme determinado em despacho à fl. 468 dos autos físicos, bem como no despacho proferido em 29/03/2019 e, considerando, ainda, que não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo, indique a parte autora, em petição, de forma clara e objetiva, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo complementar de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 04/06/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017978-42.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: RESTAURANTE & GALETERIA INTERLAGOS LTDA - ME, OSWALDO VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Considerando as várias tentativas de citação do executado que restaram infrutíferas e, no intento de desonerar a pauta de audiências da Central de Conciliação, com diversas designação de audiências de conciliação prévia, em cumprimento ao artigo 334 do Código de Processo Civil, que restam inutilizadas ante a não citação do executado, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, cite-se o executado para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando o executado da penhora, bem como seu cônjuge, se houver, quando a penhora recair sobre bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915, "caput" e §2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que, havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, §1º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

ECG

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015513-38.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALNEIDE DOS SANTOS MACHEDO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BARBOSA - SP234459
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos e a inexistência de impeditivos para a designação de conciliação ou mediação (CPC, art. 334, 4º, I e II, determino a realização de audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP, com data a ser designada pela Secretaria daquela CECON, a quem caberá a intimação da ré e do autor sobre a audiência.

Ante o disposto no art. 334, §3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado.

Remetam-se os autos à CECON.

Caso reste infrutífera a tentativa de conciliação, deverá o presente feito retornar à conclusão para prolação de sentença, observada a ordem cronológica em que se encontrava, em atenção ao Art. 12 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

BFN

13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019522-51.2005.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE - SP300161, ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, LUCIENE RODRIGUES MARTINS - SP252014
RECONVINDO: EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A
Advogado do(a) RECONVINDO: ADRIANA PEREIRA DE OLIVEIRA TABORDA - SP183275

DESPACHO

1. Manifeste-se a PRODAM sobre a comunicação eletrônica da CEF id 14814697.

2. Nada requerido, expeça-se ofício de transferência em favor do SENAC conforme dados bancários indicados às fls. 809, relativos aos montantes de R\$ 18.603,86 (depósito de fls. 745) + R\$ 1.977,34 (depósito de fls. 776).

2. Quanto ao SEBRAE, intime-se para manifestação acerca da petição da PRODAM aoID 18098308, em que alega depósitos a maior. Prazo de 05 (cinco) dias. Concordando com os valores, expeça-se o necessário.

3. No que se refere ao SESC, manifeste-se sobre a petição da PRODAM id 16263636, em cinco dias. Concordando com os valores apurados, e uma vez que a CEF agência bancária 0265, informa sobre a não localização do ofício nº 282/2018 (fls. 782) em seus registros, expeça-se novo ofício de transferência em favor de HESKETH ADVOGADOS referente aos valores de R\$ 15.985,93 (depósito de fls. 745) + metade dos valores depositados referentes aos ids 16263638 (R\$ 6.465,60) e 16263643 (R\$ 1.390,03).

4. Confirmadas todas essas transferências, venham-me conclusos para extinção da execução.

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeças-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012137-09.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JURANDIR ANTONIO ZANCHIN, OSNI CARLOS LUCCHINI, CARLOS ALBERTO KUBITZA, ANTONIO DESIDERIO, JOAO JOSE VIVEIROS, ALAOR ANTONIO CAMPOS AZEVEDO, JONAS CHIGNOLLI, MILTON BOTELHO, MARCO ANTONIO GARBATI, LUIZ POLLI, LAERCIO MORANDINI, LUCIANO MAUTSCHKE, NELSON MAUTSCHKE, SIDIONIR JOAO MICHILINI, JOSE DE SOUSA LIMA, JOSE MARIA DA COSTA, BENEDITO VIVEIROS, VALDIR PINTO, JOSE JULIANO ZANCHIN, ANTONIO RAZERA, LUIZ CARLOS DA SILVEIRA, JOSE ROSARIO GOMES CAMPOS, FRANCISCO GOMES DE FREITAS, MILTON TAKEO MATSUSHIMA, ANTONIO LUIZ IMPERATO, ELIZEU FABBRI DE CAMARGO, VALDIR PAINELLI SALLA, ANTONIO FORNEL, VALTER MAIA, ALICE SPIANDORIM MATTIUZZO, PAULO ROGERIO SPIANDORIM MATTIUZZO, MARIA ELENA CALEGARI CEZAR, PAULA REGINA CEZAR, EDUARDO MARTINELLI CEZAR, CLARICE RANCOLETA FAVORATO, EDMILSON APARECIDO FAVORATO, ELIETE APARECIDA FAVORATO BRESSAN, ELIANA APARECIDA SILVA BOTELHO, DALTON SILVA BOTELHO, DENILA SILVA BOTELHO, CAROLINA DE CAMPOS COBUCCI, ANDREA CRISTINA COBUCCI, ROLIMBERG APARECIDO COBUCCI, FABIANA GISLAINE COBUCCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITA DO CARMO MEDEIROS - SP121789
 Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITA DO CARMO MEDEIROS - SP121789
 Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITA DO CARMO MEDEIROS - SP121789
 Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITA DO CARMO MEDEIROS - SP121789
 Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITA DO CARMO MEDEIROS - SP121789
 Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITA DO CARMO MEDEIROS - SP121789
 Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITA DO CARMO MEDEIROS - SP121789
 Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITA DO CARMO MEDEIROS - SP121789
 Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITA DO CARMO MEDEIROS - SP121789
 Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITA DO CARMO MEDEIROS - SP121789
 Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITA DO CARMO MEDEIROS - SP121789
 Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITA DO CARMO MEDEIROS - SP121789
 Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITA DO CARMO MEDEIROS - SP121789
 Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITA DO CARMO MEDEIROS - SP121789
 Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITA DO CARMO MEDEIROS - SP121789
 Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITA DO CARMO MEDEIROS - SP121789
 Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITA DO CARMO MEDEIROS - SP121789
 Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITA DO CARMO MEDEIROS - SP121789
 Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITA DO CARMO MEDEIROS - SP121789
 Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITA DO CARMO MEDEIROS - SP121789
 Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITA DO CARMO MEDEIROS - SP121789
 Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITA DO CARMO MEDEIROS - SP121789
 Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITA DO CARMO MEDEIROS - SP121789
 Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITA DO CARMO MEDEIROS - SP121789
 Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITA DO CARMO MEDEIROS - SP121789
 Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITA DO CARMO MEDEIROS - SP121789
 Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITA DO CARMO MEDEIROS - SP121789
 Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITA DO CARMO MEDEIROS - SP121789
 Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITA DO CARMO MEDEIROS - SP121789
 Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITA DO CARMO MEDEIROS - SP121789
 Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITA DO CARMO MEDEIROS - SP121789
 Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITA DO CARMO MEDEIROS - SP121789
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO SERGIO MATTIUZZO, ANTONIO CEZAR, ADAUTO FERRAZ BOTELHO, GUTENBERG JOSE CABUCCI, ORLANDO FAVORATO - ESPOLIO
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITA DO CARMO MEDEIROS
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITA DO CARMO MEDEIROS
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITA DO CARMO MEDEIROS
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITA DO CARMO MEDEIROS
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITA DO CARMO MEDEIROS

DESPACHO

1. Id 18009809: Ciência ao beneficiário OSNI CARLOS LUCCHINI acerca do pagamento do requerimento.
2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
3. Id 18009813: Ciência à beneficiária CLARICE RANCOLETA FAVORATO, sucessora de ORLANDO FAVORATO, acerca do pagamento do requerimento à disposição deste Juízo. Considerando a existência de mais 02 (dois) sucessores do falecido já habilitados - EDMILSON APARECIDO FAVORATO e ELIETE APARECIDA FAVORATO BRESSAN, expeça-se alvará de levantamento em favor de todos os sucessores, observada a cada parte de cada qual, incluindo também o nome da patrona Camilla Goulart Lago Deptula, OAB/SP nº 216.269.
4. Com relação ao autor Luiz Poli, registrado o decurso do prazo do despacho id 15195797, item "9", nada a prover. Aguarde-se eventual habilitação dos seus sucessores.
5. Após, prossiga-se nos termos do item "12" do despacho acima indicado.
6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância das partes quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 467/471, **fixo o valor da execução em R\$ 2.357,49, para agosto de 2018.**
2. **Expeça-se o ofício precatório complementar, observando-se os dados indicados às fls. 498.**
3. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
4. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
5. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
6. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
7. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
8. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0649955-24.1984.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BETO, ANTONIO RUIZ GALVES, DAGOBERTO ALVES DIAS PAUL, DANTE GANDOLFI, DORALICE NEVES PERRONE, FRANCISCO MORENA, FRANCISCO DE PAULA CASAES, HERMOGENES PASCHOAL, MARIA DO CARMO SOUZA DA SILVEIRA, MARIA CECILIA STEINER GENTIL, MARIA JOSE DE MIRANDA E SILVA, MARIA DAS VITORIAS UCHOA DE OLIVEIRA, NEYDE SILVA TINOCO, PAULO WALTER DE AZEVEDO CASTRO, PEDRO PARISE, SEBASTIAO PAES LEME, THEREZINHA ASSAD DE MEDEIROS, THEREZINHA BRAZ, WILNETH DE CAMPOS, FLAVIO SILVEIRA SANDRESCHI, ROBERTO SILVEIRA SANDRESCHI, SEBASTIAO SANDRESCHI NETO, LUCAS VALERIO SANDRESCHI, MARIAM JANIKIAM, MARIANE JANIKIAN, RUBEM SAMUEL JANIKIAN, FERNANDO JANIKIAN, DENISE SA YEG PASCHOAL, LOURICE SA YEG PASCHOAL TRINDADE, DEOLINDA ALBUQUERQUE LOVERRO, EDUARDO FRANCISCO LOVERRO, FRANCISCO EDSON LOVERRO, LENICE LOVERRO, ELIANE IZILDA GOMES DA SILVA, MARIA AMELIA PAUL KISHIMOTO, GILDA VELASCO PENNACHIN, GIL VELASCO, GILCE VELASCO VICECONTI, GILSON VELASCO, SVANIA PINTO DUTRA, SILMARA DUTRA LANZA, FERNANDO PINTO DUTRA, SIMONE PINTO DUTRA, SILENE PINTO DUTRA, ALINE BESERRA DUTRA PEGADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO DUTRA, FLORIVAL VELASCO DE AZEVEDO, ESTEFANO JANIKIAN, FRANCISCO ZERLENGO LOVERRO, GENY SAYEGPASCHOAL, MARIA NEIDE SILVEIRA SANDRESCHI, MERCEDES MARIA MEDINA DOS SANTOS, PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO DO AMARAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MANISSADJIAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO DO AMARAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MANISSADJIAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO DO AMARAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MANISSADJIAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO DO AMARAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MANISSADJIAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO DO AMARAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MANISSADJIAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO DO AMARAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MANISSADJIAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO DO AMARAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MANISSADJIAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO DO AMARAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MANISSADJIAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO DO AMARAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MANISSADJIAN

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de cancelamento do precatório nº 20180035932R (20190005372) de Maria Amelia Paul Kishimoto, sucessora de Dagoberto Alves Dias Paul, em razão de que em se tratando de reinclusão, o tipo de requerente mencionado deve ser o mesmo tipo de requerente da requisição anterior estornada, expeça-se novo ofício precatório do crédito principal pelo sistema PRECWEB (REINCLUSÃO), colocando-se na observação que Maria Amelia Paul Kishimoto é sucessora de Dagoberto Alves Dias Paul.

2. Dê-se ciência aos autores Gilce Velasco, Silene Pinto Dutra e sociedade de advogados PISKE SILVERIO (honorários contratuais referente à sucessora Maria Amelia acerca das minutas expedidas nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF, conforme ids 18118246 e 18192315.

3. Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010650-05.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADMIR TOZO, HOTELO TELLES DE ANDRADE, MARCELO VIEIRA GODOY, MARIO JOSE GRACHET, MIRANJELA MARIA BATISTA LEITE, CARLOS FERNANDO BRAGA, KLEBER DE NORONHA PICADO, VERIDIANA PIRES FIGUEIRA DE ANDRADE, CARLA CARVALHAES BARBI, DIRCEU BERTIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica id 18113446, referente ao Agravo de Instrumento nº 5012426-70.2019.403.0000, que faz menção à decisão proferida na ação nº 00042333.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15ª Vara Federal de Brasília **que não guarda relação com a presente execução** - , dê-se novamente ciência à União Federal nos termos do despacho id 17644323.

Id 18130940: Em razão do esclarecimento prestado pelo autor ADMIR TOZO, CPF nº 194.989.428-20, revogo o despacho id 18085942, itens "1" e "2".

Prossiga-se no cumprimento da decisão id 16360368 em relação aquele.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0980900-13.1987.4.03.6100
AUTOR: PINC'IS TIGRE LTDA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007222-71.2016.4.03.6100
AUTOR: GABRIEL ZABOTTO, JULIANA FERREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MIGUEL GONCALVES - SP239846
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SPINELLI - SP175223-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA SEGURADORA S/A, MARIA EUNICE NA VARRO
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFU SALIM - SP22292, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, JOAO LUCIO NIEDZIELSKI LEITE - SP306038

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029925-11.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MAURI CAVALCANTE VIEGAS JUNIOR - SP375513

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogados do(a) EXECUTADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 1232:

Fls. 1231: Dê-se ciência à sociedade de advogados MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS.

Conforme prevê o art. 41 da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.

Após, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0734068-61.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: BENEDITO JOSE PACCANARO, ADINO PESCHIERA, AIDA CHINAGLIA LANGENBUCH, ALDO JOSE SARTORI, ANGELINA RONCHI, CESAR ROMERO, CUSTODIA FIGUEIREDO DE SOUSA, FATIMA REGINA FRANCISCO GOMES DA COSTA, FERNANDO HAROLDO MANTELLI, FRANCISCO LUCIO DA SILVA JUNIOR, IZILDA MARIA AIROLDI, JOSE VIEGAS MAROTTI, LIDIA DE SOUZA ANDRADE, LIGIA MARIA CAPRETZ, HUMBERTO LUCA TO, MARIA LUIZA LUCA TO, JOAO BATISTA RONCHI, CLAUDIA ROSSETTO RONCHI, MANOEL SEPULVEDA SAPATA, MARIA APARECIDA VALERIO LOPES, MARIA DO CARMO MATIOLI DELSIN, NEUSA APARECIDA MASSON, ROSANA GASPAR MUNIZ, SEVERINO GAMBOA CARDIM, HILDA LORENZETTI DALIA, CARLOS ROBERTO DALIA, ARNALDO SERGIO DALIA, ROSA MARIA SCHMIDT MONACO, MARIA BEATRIZ SCHMIDT MONACO CAMERON

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008128-39.2017.4.03.6100
AUTOR: FORMMULA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, ARCHIMEDES PASQUALETTO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE PIMENTA GOMES DE BARROS - SP368580
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031448-84.2018.4.03.6100
AUTOR: PATRICIA LIMA VIEIRA, LEONICIO MARCELINO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR CURZIO - SP89610
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR CURZIO - SP89610
RÉU: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

DECISÃO

CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006678-61.2017.4.03.6100
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE ALCANTARA, FELIPE LIMA ALCANTARA, GIULIA PALOZZI ALCANTARA ALVES, MARIA EDUARDA SILVA PALOZZI ALCANTARA, MARIA CLARA SILVA PALOZZI ALCANTARA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito, já que, em sendo o caso de **litisconsórcio ativo, deve ser considerado o valor da causa individualmente por autor, não importando se a soma ultrapassa o valor de alçada.**

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015290-51.2018.4.03.6100
AUTOR: HERICK MARAGNO, MGN COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR - SP50907
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR - SP50907
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito, já que, em sendo o caso de **litisconsórcio ativo, deve ser considerado o valor da causa individualmente por autor, não importando se a soma ultrapassa o valor de alçada.**

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024607-10.2017.4.03.6100
AUTOR: EDINETE APARECIDA PRANA, RINALDO MARINI
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ALVES MOREIRA - SP379324
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ALVES MOREIRA - SP379324
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DECISÃO

CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA

ID 14013918: Defiro a emenda.

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito, já que, em sendo o caso de **litisconsórcio ativo, deve ser considerado o valor da causa individualmente por autor, não importando se a soma ultrapassa o valor de alçada.**

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001525-35.2017.4.03.6100
AUTOR: MONIQUE ALEXIA COSTA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL CARDOSO DA SILVA - SP371149
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA

DECISÃO

CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017780-15.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RECONVINTE: MAURY IZIDORO - SP135372
RECONVINDO: ALMAC COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.
Advogados do(a) RECONVINDO: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126, MATILDE DUARTE GONCALVES - SP48519

ATO ORDINATÓRIO

(...) 6. Não obstante a determinação do item 5 supra, tendo em vista petição da executada à fls.258, intime- a, por meio de seu advogado constituído, para que diga, no prazo de 15 (quinze) dias, a localização do veículo.

(PRAZO ALMAC)

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041497-13.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS, KAYATT - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF11555, MARCIO KAYATT - SP112130, MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373, MATHEUS SOUBHIA SANCHES - SP344816, GABRIEL TEIXEIRA ALVES - SP373779
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO KAYATT - SP112130
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: IBANEIS ADVOCACIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 8 e 9, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0649955-24.1984.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BETO, ANTONIO RUIZ GALVES, DAGOBERTO ALVES DIAS PAUL, DANTE GANDOLFI, DORALICE NEVES PERRONE, FRANCISCO MORENA, FRANCISCO DE PAULA CASAES, HERMOGENES PASCHOAL, MARIA DO CARMO SOUZA DA SILVEIRA, MARIA CECILIA STEINER GENTIL, MARIA JOSE DE MIRANDA E SILVA, MARIA DAS VITORIAS UCHOA DE OLIVEIRA, NEYDE SILVA TINOCO, PAULO WALTER DE AZEVEDO CASTRO, PEDRO PARISE, SEBASTIAO PAES LEME, THEREZINHA ASSAD DE MEDEIROS, THEREZINHA BRAZ, WILNETH DE CAMPOS, FLAVIO SILVEIRA SANDRESCHI, ROBERTO SILVEIRA SANDRESCHI, SEBASTIAO SANDRESCHI NETO, LUCAS VALERIO SANDRESCHI, MARIAM JANIKIAM, MARIANE JANIKIAN, RUBEM SAMUEL JANIKIAN, FERNANDO JANIKIAN, DENISE SAYEG PASCHOAL, LOURICE SAYEG PASCHOAL TRINDADE, DEOLINDA ALBUQUERQUE LOVERRO, EDUARDO FRANCISCO LOVERRO, FRANCISCO EDSON LOVERRO, LENICE LOVERRO, ELIANE IZILDA GOMES DA SILVA, MARIA AMELIA PAUL KISHIMOTO, GILDA VELASCO PENNACHIN, GIL VELASCO, GILCE VELASCO VICECONTI, GILSON VELASCO, SVANIA PINTO DUTRA, SILMARA DUTRA LANZA, FERNANDO PINTO DUTRA, SIMONE PINTO DUTRA, SILENE PINTO DUTRA, ALINE BESERRA DUTRA PEGADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO DUTRA, FLORIVAL VELASCO DE AZEVEDO, ESTEFANO JANIKIAN, FRANCISCO ZERLENGO LOVERRO, GENY SAYEG PASCHOAL, MARIA NEIDE SILVEIRA SANDRESCHI, MERCEDES MARIA MEDINA DOS SANTOS, PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO DO AMARAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021917-55.2001.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ISABEL CAMARGO THEODORO

Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, MERCEDES LIMA - SP29609, HAMILTON BARBOSA CABRAL - SP193760-A

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010284-29.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RESIPOL COMERCIO DE RESIDUOS E POLIMEROS PLASTICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante o aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, promovendo a regularização do polo passivo do feito com a indicação do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil competente para nele figurar, de conformidade com o Anexo I da Portaria MF 430/2017, que define a jurisdição fiscal quanto aos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, já que a empresa tem sede em Caieiras/SP e não São Paulo/SP.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010633-03.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRATI SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, GIULLIANO MARINOTO - SP307649, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo findo.

3. Prazo: 5 (cinco) dias.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028819-40.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEMPRE ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Em 23 de novembro de 2018, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, em nome de pública vinculada à UNIÃO FEDERAL, afirmando que, não obstante o deferimento dos pedidos de restituição controlados nos processos administrativos fiscais n. 19679.720136/2017-41 e n. 19679.720154/2017-23, não houve a efetiva restituição dos indébitos tributários porque a autoridade pública iniciou procedimento alusivo à compensação de ofício em razão da existência de créditos tributários com exigibilidades suspensas por parcelamento. Requereu, liminarmente e ao final, o afastamento do procedimento alusivo à compensação de ofício no que toca aos créditos tributários que se encontram com suas exigibilidades suspensas por força de parcelamento, com abstenção da retenção. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntou documentos.

Na mesma data, foi determinada a emenda da petição inicial no que toca ao valor dado à causa.

Em 26 de novembro de 2018, a impetrante emendou a petição inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 1.769.546,30, recolhendo a diferença de custas iniciais. Em 7 de dezembro de 2018, o pedido liminar foi deferido para determinar que a autoridade pública deixasse de promover a compensação de ofício relativa aos créditos reconhecidos nos processos administrativos n. 19679.720136/2017-41 e n. 19679.720154/2017-23, com débitos cuja exigibilidade estivesse suspensa, afastando os efeitos da intimação, desde que não existissem outros óbices não narrados pela impetrante.

A União Federal ingressou no feito em 11 de dezembro de 2018.

Notificada, a autoridade pública, em 24 de dezembro de 2018, prestou informações defendendo o ato impugnado e ressaltando que a impetrante possuía 2 (dois) débitos em cobrança, com vencimento em 25 de outubro de 2018, além daqueles com a exigibilidade suspensa. Em 07 de janeiro de 2019, a impetrante noticiou o descumprimento da ordem liminar.

Em 08 de janeiro de 2019, foi determinada a expedição de novo ofício à autoridade pública para que comprovasse o cumprimento da ordem liminar. O Ministério Público Federal, em 10 de janeiro de 2019, informou que não iria opinar no caso em exame.

Em 17 de janeiro de 2019, a impetrante esclareceu que parcelou um dos créditos que constou em seu relatório de situação fiscal e quitou o remanescente. Reiterou que haveria descumprimento de ordem liminar, informando recusa no recebimento de petição acompanhada de documentos. Juntou documentos. Em 24 de janeiro de 2019, foi aberta mera vista à autoridade pública.

Houve pedido de reconsideração em 28 de janeiro de 2019. Juntou documentos.

Em 04 de fevereiro de 2019, a autoridade pública noticiou equívoco no encaminhamento do ofício pela Secretaria do Juízo, informando que havia cumprido a ordem liminar, dada a ausência de outros débitos em cobrança. Confirmou o parcelamento e o pagamento dos 2 (dois) créditos tributários anteriormente noticiados como impeditivos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao cumprimento da liminar, prejudicado o pleito ao ID 13873892, diante das informações trazidas ao ID 14080409.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A possibilidade de restituição e ressarcimento de valores relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil é prevista no artigo 73 da Lei nº 9.430/1996, que dispunha, em sua redação originária:

Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Para o estabelecimento de normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 1717/2017. O artigo 89 de tal IN prevê expressamente a possibilidade da compensação de ofício com débitos consolidados em qualquer modalidade de parcelamento, nos seguintes termos:

Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante Darf ou GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

(...)

§ 4º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a unidade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.213.082, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, reconheceu a impossibilidade da compensação unilateral de créditos e débitos tributários, realizada pelo Fisco, quando aqueles se encontram com a exigibilidade suspensa (Tema 484: "É ilegal a compensação de ofício apenas quando o crédito tributário a ser liquidado se encontrar com a exigibilidade suspensa");

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁcita RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFO DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Jos Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN (Resp n. 1.213.082 - PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.08.2011).

Com a edição da Lei nº 12.844/2013, houve alteração na redação da Lei nº 9.430/96, com a inclusão do parágrafo único do artigo 73, nos seguintes termos:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

(...)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.

Embora o julgamento proferido pelo STJ não tenha tratado expressamente da alteração na redação do dispositivo supra, o entendimento nele solidificado se aplica aos casos posteriores à alteração legal, uma vez que o fundamento utilizado pelo C. Tribunal na prolação da decisão foi o de que a compensação só é possível com créditos certos, líquidos e exigíveis.

Assim, nos casos de suspensão da exigibilidade, previstos pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional, não é possível a compensação. Colaciono trecho do voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell Marques, relator do Recurso Especial:

"Nessa toada, a jurisprudência do STJ admite a legalidade dos procedimentos de compensação de ofício, desde que os créditos tributários em que foi imputada a compensação não estejam com sua exigibilidade suspensa em razão do ingresso em algum programa de parcelamento, ou outra forma de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, do CTN, ressalvando que a penhora não é forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário" (grifo nosso).

Desta forma, o fato de a compensação de ofício estar atualmente prevista em dispositivo legal não afasta a inexigibilidade do crédito tributário regularmente parcelado, impeditivo do procedimento de compensação, independentemente da prestação de garantia.

No caso em tela, foi reconhecida a existência de créditos em favor do contribuinte, nos processos administrativos n. 19679.720136/2017-41 e n. 19679.720154/2017-23.

Todavia, antes da liberação dos valores reconhecidos, o Fisco noticiou ter constatado a existência de débitos em aberto, de forma que procederia à compensação de ofício.

Conforme fundamentação supra, os débitos da empresa cuja exigibilidade esteja suspensa não poderão representar óbice à restituição dos créditos apurados.

Igualmente, eventuais débitos já extintos não poderão ser objeto de compensação de ofício, de forma que não podem obstar a restituição pretendida pela parte autora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de sujeitar a impetrante à compensação de ofício de seus créditos, em relação aos seus débitos garantidos, extintos ou com exigibilidade suspensa, no tocante aos pedidos referentes aos processos administrativos n. 19679.720136/2017-41 e n. 19679.720154/2017-23, autorizando a restituição dos créditos reconhecidos, na forma da legislação, desde que inexistentes outros óbices.

Sem honorários de sucumbência (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas pelo polo passivo. Não é hipótese de reexame necessário (art. 496, § 4º, inciso II, do CPC).

Desnecessária a abertura de vista ao Ministério Público Federal, que não opinou sobre o mérito.

Com o trânsito em julgado, dê-se vista à impetrante.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos em definitivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002537-96.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRODATA MOBILITY BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo findo.
3. Prazo: 5 (cinco) dias.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002269-42.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIGMA-ALDRICH BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo findo.

3. Prazo: 5 (cinco) dias.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005414-09.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HBF IMPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO KOGA MORIMOTO - SP267428, LUIZ PAULO FACIOLI - SP157757

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo findo.

3. Prazo: 5 (cinco) dias.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033627-87.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO LUIZ VERONEZI, AUREA TEREZA PECORONI, ROSA MARIA DE CARVALHO NOGUEIRA FARIA, PANAGIOTIS KARABOURNIOTIS, HERMES DOS SANTOS AFONSO, LAVIERO ANTONIO SANTORO, JOSE ONIVALDO BENATO, JORGNA FERREIRA, JOSE LUIZ MOKARZEL, JOAO DELBUCIO FILHO, INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA - SP323983, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para constar "cumprimento de sentença".

1. ID nº 16188717: intime-se a parte Autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, **apresentar a memória de cálculo atualizada relativamente à cota de cada beneficiário devida a título de honorários advocatícios em favor da União.**

2. Sem prejuízo, **manifestem-se as partes acerca da minuta do ofício requisitório expedido a título de verba sucumbencial em favor do IDEC.**

3. Cumpridas as determinações supra, **prossiga a Secretaria nos termos da parte final do r. despacho de fls. 350.**

4. Por oportuno, diga a parte Autora acerca da eventual habilitação do beneficiário falecido. No silêncio, ultimadas todas as providências e não havendo requerimento, **tornem os autos conclusos para prolação de sentença.**

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001512-77.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO INCORPORADORA & CONSTRUTORA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA BEEK DA SILVA - SP196497, ANDREA MARCONDES MACHADO DE MENDONCA - SP134449

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 10 e 11 do Despacho ID Num 14523463, **ficam científicas as partes** Exequente e Executada, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. **Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil** considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

São Paulo, 10 de junho de 2019.

DESPACHO

1. Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5006045-46.2019.403.0000 (id 18258968) que cassou a decisão id 13533067, que havia deferido o pedido de tutela de urgência.
2. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o registro do medicamento na ANVISA, com a respectiva comprovação documental, considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito do tema nº 500, em sede de Repercussão Geral.
3. Após, dê-se vista à União por igual prazo e, nada mais requerido, venham-me conclusos para sentença.
4. Int.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016196-41.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
EXECUTADO: AGASSETTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716

DESPACHO

Id 16873944: Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC) pelo SEBRAE.

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Oportunamente, tornem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016196-41.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
EXECUTADO: AGASSETTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Tendo em vista o detalhamento BACENJUD id 18270786, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do despacho id 17920512.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025284-06.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262
RÉU: THIAGO CORREIA DE VASCONCELOS

DESPACHO

ID 16082096: Requer a CEF a citação do Réu por edital.

Antes dessa providência, realize a Secretária consultas através dos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, RENAJUD E SIEL para nova tentativa de localização do mesmo, uma vez que ainda não foram realizadas.

Não havendo novos endereços para citação, defiro desde já a providência de expedição de Edital de citação de Thiago Correia de Vasconcelos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035381-25.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTINA CONCEICAO FARIA SANTIAGO, MARIA DO CARMO GERMANO DA SILVA, ORMINO RODRIGUES VIDIGAL FILHO, SILVONETE ANTONIO DA SILVA, SOLANGE ROSELI PRESTES, SONIA MARIA DOS SANTOS, WANDA CRISTINA SAWICKI
SUCEDIDO: ORMINO RODRIGUES VIDIGAL FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET - SP107288

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Tendo em vista o detalhamento BACENJUD id 18271540, intimem-se os executados SONIA MARIA DOS SANTOS, SOLANGE ROSELI PRESTE WANDA CRISTINA SAWICKI acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do despacho id 18038789.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016196-41.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
EXECUTADO: AGASSETTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho id 16061418, fica a parte executada intimada do início do prazo de 15 (quinze) dias para impugnação à penhora, considerando o detalhamento BACENJI id 18271721.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017594-89.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONIA MARENGO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TARANTO ALVES - SC30264

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 535/535vº, fica a parte executada intimada para impugnação à penhora, nos termos do detalhamento BACENJUD id 18271750.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023594-18.2004.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO FELIX ROMAO, ELY SARA DE ARAUJO ROMAO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS - SP165098
Advogado do(a) AUTOR: KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS - SP165098
RÉU: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: PEDRO JOSE SANTIAGO - SP106370, TADEU SANCHEZ - SP183250
Advogados do(a) RÉU: TANIA FAVORETTO - SP73529, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a devedora COHAB intimada acerca da indisponibilidade de valores, nos termos do detalhamento BACENJUD id 18274075.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024060-33.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, pleiteando a concessão da segurança a fim de que seja reconhecido seu direito ao procedimento especial de ressarcimento de créditos de PIS, COFINS e IPI, nos termos da Portaria MF 348/2010, com o consequente ressarcimento antecipado de 50% do total dos créditos pleiteados através dos pedidos de ressarcimento objeto dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, com a incidência da Taxa Selic. Requer, ainda, que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de proceder à compensação e à retenção de ofícios dos créditos com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

Afirma que transmitiu, administrativamente, Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em 18/07/2018, 14/08/2018 e 30/05/2018.

Relata que, com a edição da Portaria MF nº 348/2010, foi incluído o procedimento especial de ressarcimento de créditos de PIS, COFINS e IPI, por meio do qual o Fisco deve no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do protocolo do pedido de ressarcimento, efetuar o pagamento de 50% do valor pleiteado vinculado à receita de exportação.

Alega que, mesmo o impetrante atendendo aos requisitos previstos nos incisos I a V, do art. 2º, da Portaria MF 348/2010, bem como mesmo tendo protocolizado o Pedido Administrativo solicitando a antecipação dos valores, a autoridade coatora permaneceria inerte e omissa, mesmo após o decurso do prazo legal de 30 (trinta) dias.

Ademais, alega a necessidade do afastamento da possibilidade de utilização do procedimento de compensação e da retenção de ofício pela autoridade coatora em relação aos débitos da Impetrante que se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Foi postergada a análise da liminar para após a juntada das informações (Id 11357192).

Apresentadas informações pelo Id 12039068, nas quais se alega que o impetrante não teria atendido aos requisitos previstos na Portaria MF 348/2010, uma vez que sua situação fiscal apenas permitiria a expedição da certidão positiva.

Pela decisão Id 12178478 foi deferida em parte a liminar para determinar que o impetrado proceda à análise das condições exigidas para o ressarcimento antecipado de 50% do crédito que trata o art. 2º da Portaria MF 348/2010, e, se preenchidos os requisitos, adote os trâmites necessários ao efetivo ressarcimento da antecipação, corrigida pela taxa Selic a partir do 31º dia do protocolo de cada pedido, no prazo máximo de 10 dias.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 12343733).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da ação (Id 12494511).

Após notícia do descumprimento da liminar, a autoridade impetrada apresentou manifestação Id 13309011 na qual junta despachos decisórios que indeferiram os pedidos de antecipação dos valores.

A União exarou ciência (Id 13365515).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Afirma o impetrante que, em ato omissivo e abusivo, a autoridade impetrada não teria analisado seus pedidos para pagamento antecipado de créditos de PIS, COFINS e IPI, no prazo legal de 30 (trinta) dias.

Ressalte-se que o impetrante não se limita à alegação de descumprimento do prazo legal, mas requer a própria antecipação do pagamento dos créditos, conforme procedimento especial previsto na Portaria MF 348/2010.

O caput do art. 2º do ato normativo em análise tratou do prazo e do *quantum* a ser liberado a título de pagamento antecipado, nos pedidos de ressarcimento avertados, conforme se observa a seguir:

Art. 2º: A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação do pedido;

III - esteja obrigado a manter Escrituração Fiscal Digital (EFD);

IV - tenha efetuado exportações no ano-calendário anterior ao do pedido em valor igual ou superior a 10% (dez por cento) da receita bruta total; e

V - nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à apresentação do pedido objeto do procedimento especial de que trata o art. 1º, não tenha havido indeferimentos de Pedidos de Ressarcimento ou não-homologações de compensações, relativos a créditos de Contribuição para o PIS/PASEP, de COFINS e de IPI, totalizando valor superior a 15% (quinze por cento) do montante solicitado ou declarado.

Em cumprimento da liminar que determinou a análise das condições exigidas, a autoridade coatora encaminhou despachos decisórios nos quais indeferiu o pedido, sob o seguinte fundamento:

"Constata-se que em 11/11/2016 houve indeferimento total de diversos pedidos de Ressarcimento ou não homologações de compensações, relativos a créditos de Contribuição para o PIS/Pasep, de COFINS e de IPI, em valor muito superior ao montante solicitado ou declarado".

Dessa forma, uma vez que uma das condições para a possibilidade do ressarcimento antecipado é a ausência de indeferimentos de pedidos de ressarcimento ou não homologações de compensações, referentes a créditos de PIS, COFINS e IPI, em valor superior a 15% do montante pleiteado, nos 24 meses anteriores ao protocolo do pedido, que anote-se foram feitos em 18/07/2018, 14/08/2018 e 30/05/2018 no caso em comento, tal requisito não foi satisfeito pelo impetrante.

Importante destacar que o impetrante nada fala acerca de decisão indicada pelo impetrado em sua inicial, sendo defesa a sua intimação para manifestação e apresentação de provas, posto se tratar de mandado de segurança.

Por fim, ressalto que apesar de requerer provimento para que se determine à autoridade coatora a abstenção na realização de compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, não há notícia nos autos de que teria se realizado tal procedimento, ou de que a autoridade coatora estaria na iminência de realizá-lo, pelo que entendo ausente qualquer ato coator.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários advocatícios, segundo o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015994-98.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **NESTLÉ BRASIL LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o reconhecimento da extinção do crédito tributário exigido por meio do processo administrativo nº 13804.008204/2002-55, e respectiva inscrição em Dívida Ativa, ante a admissão integral do crédito pleiteado no PER nº 13811.005033/2002-13.

Afirma que, de outubro de 1992 a outubro de 2001, teria feito pagamento de débitos de IRPJ, IRRF, CSLL, II, IOF, COFINS e PIS em atraso e espontaneamente, o que configurou denúncia espontânea. Alega que, uma vez que pagou não só o principal e os juros de mora, mas também a multa de mora, teria direito ao crédito gerado pelo pagamento indevido dessa.

Narra que buscou a recuperação dos valores indevidamente pagos a título de multa de mora por meio do PER nº 13811.005033/2002-13, apresentado em 28/10/2002, com a sua utilização na compensação contemplada pelo processo administrativo nº 13804.008204/2002-55.

Afirma, todavia, que em 19/08/2006 foi proferido despacho decisório indeferindo a DCOMP, o que levou a autora a apresentar manifestação de inconformidade, também indeferida. Relata que o entendimento do Fisco foi mantido em segunda e terceira instâncias administrativas.

Sustenta que os documentos juntados comprovam que a autora promoveu pagamentos em atraso de débitos tributários federais declarados de IRPJ, IRRF, CSLL, IOF, PIS e COFINS, e que nesses pagamentos computou indevidamente valores de multa de mora. Alega, assim, ser legítimo seu direito de reaver os valores pagos indevidamente a título de multa de mora, dada a configuração da denúncia espontânea, uma vez que os recolhimentos em atraso teriam ocorrido antes de qualquer procedimento de fiscalização.

Foi deferida a tutela antecipada para se admitir a apresentação de seguro garantia (Id 2791554). Foi determinado o cumprimento da decisão (Id 3272721).

A União concordou com o seguro garantia ofertado (Id 3354233), e apresentou contestação (Id 3354902), no qual afirmou a inaplicabilidade da denúncia espontânea aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo que requereu a improcedência da ação.

Réplica pelo Id 3652148.

Foi determinada a intimação das partes para manifestação acerca da ocorrência de prescrição (Id 10955837). Ambas se manifestaram negativamente quanto à questão (Id 11693139 e 13079447).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, quanto à prescrição, anoto que o STF e o STJ definiram que, em caso de pedido de restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação anterior à vigência da Lei Complementar 118/2005 (de 09/06/2005), aplica-se a tese dos "cinco mais cinco" (cinco anos para homologação do lançamento e cinco anos do prazo prescricional).

Assim, considerando que os recolhimentos datam de dezembro de 1992 a abril de 2002, e o PER foi transmitido em 28/10/2002, não se configurou a prescrição.

Ausentes demais questões preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A denúncia espontânea é instituto previsto pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional, que afasta a responsabilidade por infração e, conseqüentemente, as penalidades correspondentes, desde que realizada antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

Sua aplicação é cabível se o contribuinte, antes da fiscalização, efetuar o pagamento integral do débito fiscal (principal, correção monetária e juros de mora), caso em que goza do benefício fiscal de exclusão da multa moratória.

Em caso de tributos sujeito a lançamento por homologação, uma vez que a declaração é suficiente para o início da atividade fiscalizatória, não se admite a aplicação do benefício se os tributos foram pagos a destempo, mas foram regularmente declarados (Súmula 360/STJ).

No caso em comento, não há a comprovação de que a autora não teria transmitido as declarações regularmente. Aliás, em sua inicial afere-se o oposto, dando essa a entender que teria pago débitos que já estavam declarados, conforme se infere:

"De fato, os documentos juntados ao Pedido de Restituição que deu origem ao processo administrativo nº 13811.005033/2002-13 são suficientes para demonstrar que a Autora promoveu pagamentos em atraso de débitos tributários federais declarados de IRPJ, IRRF, CSLL, IOF, PIS e COFINS e que, nesses pagamentos, computou indevidamente valores de multa de mora."

(grifou-se)

Nos documentos juntados, tampouco há qualquer esclarecimento quanto à hipótese. Somente no acórdão que negou seguimento ao recurso especial interposto no CARF pela autora é possível identificar que essa teria declarado os tributos antes do pagamento, pela leitura do seguinte trecho do julgado:

"O fato é que no acórdão recorrido a situação abrangida é a de tributos declarados, pagos a destempo, e nos acórdãos paradigma as situações revelam que houve o pagamento espontâneo de tributos que não haviam sido declarados (ou com concomitância de pagamentos e declaração/confissão). Frente aos dois casos concretos – tributos declarados mas pagos em atraso, e tributos não declarados e pagos/declarados posteriormente – harmonizam-se os três acórdãos em cotejo, recorrido e paradigmas, pois os acórdãos paradigmas reforçam a posição pela admissibilidade da existência da denúncia espontânea quando não é caso somente de atraso no pagamento de tributo já declarado, enquanto o acórdão recorrido, sem contradição alguma nesse aspecto, não reconhece ter havido denúncia espontânea para o caso de correnteio atraso no pagamento de tributo já declarado".

Ademais, a própria autora afirma, em sua inicial, que a Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento segundo o qual, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a denúncia espontânea estaria configurada se (i) o contribuinte reconhece espontaneamente que havia pago um valor inferior ao devido e (ii) retifica a declaração enviada, (iii) com o recolhimento das diferenças apuradas (REsp 1.149.022/SP).

No entanto, a autora não trouxe nenhuma comprovação de que os valores pagos a destempo dos tributos, todos sujeitos a lançamento por homologação, tenham complementado pagamento anterior, com a retificação das declarações.

Portanto, não sendo possível o reconhecimento da denúncia espontânea, não há o que se falar em inexistência dos valores pagos a título de multa de mora.

Dos honorários sucumbenciais

Ressalvando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 85§19º, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016).

Com efeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no "regime de subsídio", estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, §§4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos.

É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no §3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc).

Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável.

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio com o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos.

Afinal, os honorários ostentam nítido caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16).

Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrios não justificáveis em um contexto republicano.

Ademais, é falaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo.

Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público.

É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição.

Não se pode admitir, assim, que a pretexto da execução de uma receita privada, os patronos executem a cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos.

A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia-Geral de União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade.

Por sua vez, nota-se que no presente caso, a atividade defensiva da ré limitou-se à apresentação de uma contestação genérica, dissociada dos fatos, sequer trazendo a documentação dos processos administrativos correlatos, representando um verdadeiro escárnio a eventual percepção de verba honorária por parte dos procuradores.

Oportuno, ainda, ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000).

Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, com o qual essa magistrada não pode anuir.

Declaro, pois, "incidenter tantum", a inconstitucionalidade do §19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Custas *ex lege*. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos.

Os honorários devidos à parte vencedora deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocaticios, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024490-82.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AX4B SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: NELSON FREDERICO BERTOLA - SP301470
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de repetição de indébito ajuizada por **AX4B SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando que lhe seja assegurado o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de ISS incluído na base de cálculo do PIS/COFINS, no período de julho de 2017 a julho de 2018, no valor de R\$ 38.045,56 (trinta e oito mil, quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), acrescido de correção monetária e juros de mora.

Relata que, na ação declaratória nº 5017089-32.2018.4.03.6100, que tramita perante a 10ª Vara Cível Federal, teria tido decisão liminar favorável, concedendo-lhe o direito de abstração de toda e qualquer cobrança a título de ISS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Sustenta que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita, sendo aplicável ao caso o quanto decidido no RE 240.785/MG. Afirma não ser necessária a juntada de comprovantes dos pagamentos realizados durante a fase de conhecimento, mas somente quando da liquidação da sentença.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar (Id 11676846).

A União apresentou contestação pelo Id 12826587. Preliminarmente, requer o sobrestamento do feito e, no mérito, requer a improcedência da ação pela não apresentação de provas e impossibilidade de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Réplica pelo Id 12984493.

É o relatório. Passo a decidir.

Não acolho o pedido de sobrestamento do feito, ante a ausência de previsão legal.

O autor ingressou com a ação declaratória nº 5017089-32.2018.4.03.6100, em 14/07/2018, na qual requereu a inexistência de relação jurídica que o obrigue ao recolhimento do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em consulta ao sistema eletrônico, é possível observar que foi proferida sentença de procedência da ação, em 07/11/2018.

Assim, uma vez que ajuizou a presente demanda em 28/09/2018, seja pela litispendência, quando do ajuizamento, seja pela coisa julgada, na data atual, a esse Juízo entendendo ser defesa a análise da incidência do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Há, portanto, na ação em comento, somente a pretensão à condenação da União à repetição do indébito, especificamente no período de julho de 2017 a julho de 2018, em aplicação de entendimento já esposado em outro processo.

Dessa forma, para seu julgamento, é indispensável a comprovação dos recolhimentos que o autor visa restituir, o que toma ainda mais relevo quando se constata que formulou pedido em valor certo de R\$ 38.045,56 (trinta e oito mil, quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

Nesse sentido é a jurisprudência, conforme se verifica a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTE S DE PAGAMENTO. J DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO *ação de repetição de indébito das parcelas pagas a título de taxa de iluminação pública deve ser instruída com os comprovantes de pagamento da respectiva exação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, por inépcia da inicial. Precedentes. 2. Nos termos dos arts. 283, 284 e 396, todos do CPC, cabe ao autor comprovar por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. 3. Recurso especial provido." (grifou-se) (REsp 920.266/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 14/05/2007, p. 278)*

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. ENTENDIMENTO FIRMADO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IMPROCEDENTE. PARÂMETROS APLICÁVEIS À COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS APÓS O AJUIZAMENTO DA IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJA REALIZADA COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RE ART. 85, § 3º DO CPC VIGENTE. APELAÇÃO FAZENDÁRIA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com se observa no seguinte julgado: 4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017. 5. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706 não são dotados de efeito suspensivo, além do longo tempo que a ação tramita. 6. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. 7. Destaca-se que no âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente do trânsito em julgado dessa decisão. 8. No tocante à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, verifica-se que a autora não juntou aos autos uma única guia DARF comprobatória do recolhimento indevido, requisito necessário para reconhecer o direito à repetição do indébito tributário, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1005925/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJ 21/05/2008; REsp 969.472/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 242. Não se trata de inviabilidade da ação para reconhecer o direito à restituição/compensação, mas de ausência de provas que delimitem a condição de credor do contribuinte para que possa pleitear a repetição dos valores recolhidos indevidamente anteriores ao ajuizamento. 10. Quanto à repetição dos valores recolhidos indevidamente APÓS o ajuizamento da demanda, o contribuinte tanto pode receber os valores pela via judicial como também optar pela esfera administrativa, sem qualquer prejuízo de recebimento do valor que lhe é devido. A possibilidade de o contribuinte optar pela forma de devolução das quantias recolhidas indevidamente (se por meio de restituição ou compensação) já se encontra solucionada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião da análise do REsp nº 1.114.404/MG, submetido ao regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos). 11. Caso a autora opte pela compensação, esta deverá ser efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas ATÉ o ajuizamento da demanda (março de 2017), observando-se a regra do artigo 170-A do CTN. Sobre o indébito tributário, incidirá correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. 12. Ante a impossibilidade de mensuração do proveito econômico obtido, a condenação em honorários advocatícios deve ser fixada com base no valor atualizado da causa. Honorários advocatícios fixados nos percentuais mínimos do § 3º do art. 85 do Novo CPC, a serem suportados na proporção de 50% (cinquenta por cento) por cada uma das partes em litígio. 13. Apelação fazendária e remessa oficial provida em parte para afastar o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos anteriormente ao ajuizamento da ação, e para determinar que a compensação dos valores recolhidos após o ajuizamento da ação seja realizada com tributos administrados pela Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias." (grifou-se) (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003506-14.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 20/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/01/2019)

Ressalto que não há o que se falar em decisão surpresa, posto que a questão relativa à juntada dos comprovantes de recolhimento foi debatida na inicial e na contestação.

Ademais, anoto que a juntada de documentos essenciais à apreciação da lide é ônus do autor da ação, pelo que não caberia a esse Juízo solicitá-los, entendimento que se corrobora pelo julgado a seguir

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. POSTERIOR COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS A SENTENÇA. MEDIDA EXCEPCIONAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AUSENTES OS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1 - É entendimento da jurisprudência que, não se tratam documentos indispensáveis à propositura da demanda, eles podem ser juntados durante a tramitação do feito, desde que concorram dois requisitos. Em primeiro lugar, exige-se que não haja indícios de má-fé, vale dizer, é preciso que da conduta da parte não resulte o propósito de causar - com a juntada tardia - surpresa ao adversário, muitas vezes já posicionado em vários dos aspectos de sua estratégia de atuação processual. Em segundo lugar, é mister que se observe o princípio do contraditório, abrindo-se vista ao ex adverso pelo prazo de cinco dias (Código de Processo Civil, art. 436, IV). 2 - Entende-se por documentos indispensáveis aqueles sem os quais não há a pretensão deduzida em juízo, isto é, são indispensáveis à propositura da demanda os documentos que se destinem a comprovar o "fato fundante", vale dizer, o liame jurídico substancial descrito na inicial. 3 - Desta forma, impossível reconhecer o direito à compensação do indébito tributário, em face da ausência de provas carreadas junto à inicial que demonstrem a condição de credora da impetrante. 4 - A juntada dos documentos indispensáveis é um dever processual do autor da ação, sendo descabida a alegação de que caberia ao juiz determinar a sua juntada nos autos. 5 - Oportuno ressaltar que o fato de não ter sido autorizada a compensação dos valores pretéritos não prejudica a possibilidade de eventual pedido de compensação diretamente na via administrativa. 6 - O julgamento não padece de quaisquer vícios previstos no artigo 1.022 do CPC/2015, revelando, na realidade, mera contrariedade com a solução adotada, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 7 - Embargos de declaração rejeitados." (grifou-se) (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002146-44.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 30/10/2018, Intimação sistema DATA: 31/10/2018)

Assim, não tendo feito prova do recolhimento indevido, resta inepta a petição inicial.

Dos honorários sucumbenciais

Ressalvando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 85§19º, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016).

Com efeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no "regime de subsídio", estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, §§4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos.

É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no §3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc).

Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável.

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio com o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos.

Afinal, os honorários ostentam nítido caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16).

Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrios não justificáveis em um contexto republicano.

Ademais, é falaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo.

Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público.

É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição.

Não se pode admitir, assim, que a pretexto da execução de uma receita privada, os patronos executem a cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos.

A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia- Geral de União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade.

Por sua vez, nota-se que no presente caso, a atividade defensiva da ré limitou-se à apresentação de uma contestação genérica, dissociada dos fatos, sequer trazendo a documentação dos processos administrativos correlatos, representando um verdadeiro escárnio a eventual percepção de verba honorária por parte dos procuradores.

Oportuno, ainda, ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000).

Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, com o qual essa magistrada não pode anuir.

Declaro, pois, "incidenter tantum", a inconstitucionalidade do §19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ante a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 320 c/c 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos.

Os honorários devidos à parte vencedora deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatícios, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024951-53.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRAI - TKN MOTOS E ARTIGOS NAUTICOS EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Comprove a parte autora documentalmente a alteração da sua denominação social de TKN MOTOCICLETAS E ARTIGOS NAUTICOS LTDA para MIRAI - T MOTOS E ARTIGOS NAUTICOS EIRELI. Após, vista à União.

2. Ficam, ainda, as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios expedidos, conforme id 18158334, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0684854-04.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIMOPLAC DIVISORIAS MODULADAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ SENNE - SP43373
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 4 e 5 do Despacho ID Num 14402179, ficaram **identificadas as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. **Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil** considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002639-88.2014.4.03.6140 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAES E DOCES CBA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEBER MARQUES REIS - RJ75413, CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES - SP99939

DESPACHO

1. Id 15270203: Ciência à parte exequente. Observe-se que a perícia deverá se pautar de acordo com os parâmetros indicados nos Recursos Especiais RESP 1.003.955/RS e RESP 1.028.592/RS, bem como no ERESP 826809/RS.
2. Id 16053130: Comprove a CENTRAIS ELÉTRICAS, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito judicial efetuado a título de honorários periciais, uma vez que o document 16053132 indica a utilização do convênio GRU, destinado aos recolhimentos em favor da União.
3. Id 16119675: Retifique-se a autuação na forma em que informada pela parte exequente.
4. Cumprido o item "2" supra, intime-se o Perito Judicial Alberto Andreoni para início dos trabalhos periciais.
5. Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003071-69.2019.4.03.6100
REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERA/T/SPO

DESPACHO

1. Recebo o presente pedido de aditamento à Tutela Cautelar Antecedente, posto que tempestivo, nos termos do art. 308 e 310 do CPC.
2. Providencie a Secretaria a alteração da classe dos autos para Ação de Procedimento Comum.
3. **Cite-se a parte Ré**, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, **deverá também indicar a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, além de informar, **expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade.**
4. **Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil** intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), **ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova.**
5. Ultrapassadas as determinações supra, **não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova** ou, ainda, **tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.**
6. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.**

7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003925-63.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FIXA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS E AFINS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Em atenção aos despachos ID 17319214 e ID 17931085, a impetrante indica, para compor o polo passivo do feito, primeiro os Secretários de Previdência e de Trabalho vinculados à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, e depois, o próprio Secretário Especial de Previdência e Trabalho, sediado no Distrito Federal, indicando como endereço de sua representação em São Paulo, a Avenida Celso Garcia, 3.580, CEP 03064-000.

De acordo com o artigo 83 da Medida Provisória nº 870, diversas unidades administrativas do extinto Ministério do Trabalho foram transferidas para a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, vinculada ao atual Ministério da Economia. Verifica-se, ainda, de acordo com consulta ao sítio eletrônico do Ministério da Economia e com as informações já prestadas em mandados de segurança com identidade de pedido, que, em São Paulo, o responsável pela supervisão das unidades administrativas da Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia é o Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo.

Corrijo, então, de ofício, o polo passivo do feito, devendo passar a constar o Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, com endereço na Rua Martins Fontes, 109, Centro, São Paulo-SP. Anote-se.

Ainda, proceda a Secretaria à notificação da referida autoridade, a fim de serem prestadas as informações, no prazo legal.

Com a vinda das informações e tendo em vista que o Ministério Público Federal já declarou o desinteresse em manifestar-se acerca do mérito da lide, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Notifique-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012018-77.1994.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZULEICA MARIA BORGES, ABINER LADEIA DE BRITTO, ALICE TOMOKO SHIMURA, AMALIA CAMINA SUAREZ NASCIMENTO, ANA MARIA SASSO BRUGNEROTO, ANTONIO FERRAZ CORREA, ARILDA DA SILVA LIRA, CUSTODIA FIGUEIREDO DE SOUSA, EDSON AKIO YAMADA, ERCILIA CECILIA SARAH ORFEI, EMILIA KEIKO ISHIKURA, FANY BEREZOWSKY, FATIMA LILIANA NEGRAO VICK, GALDINO NANO, GILDO MARTINUZZO, IRENE GRANJA GUEDES, ISILDA RODRIGUES REGIS, LEONARDO VIEIRA DANTAS, LOURDES DA SILVA TEIXEIRA, LUIZ BUZZINARI, LUIZ CARLOS PIRES, MANUEL DANTAS DA SILVA, MARCIA DONATA DE SOUZA CAMARA, MARIA ADELIA TRIZZI GRANT, MARIA ANGELA RAMIRES, MARIA DA GLORIA DANTAS DA SILVA, MARIA INEZ DE JESUS, MARIA IZAUARA DE SOUZA, MARIA DE LOURDES BATISTA DA LUZ, MARIA LUIZA BAUER DE OLIVEIRA, MARIA THERESA MEDEIROS DE SOUSA, MARINA REGINA DE MELLO ROSA, MARLI LIBERATO RODRIGUES, MARTHA VAZ DA COSTA, MIAJA NASCIMENTO, MIEKO FUKUNAGA NAKAMITI USHIKUBO, MIRNA ANGELO PASSERINI, MONICA SILVIA GOSSO MARDEGAN, NIZE MIRANDA SILVEIRA, OLINDA NICHES PETRY, OSWALDO CARVALHO FREITAS, PEDRO LUIS DONHAS, RAQUEL CARDOZO, REGINA DE BARROS GOMES DO NASCIMENTO, REGINA TERESA ROZAS DALERA, RUBENS DAINESI, SHIRLEI LEAL AMANCIO DE SOUZA, SIMONE GERBAUDO NAKAZATO, SONIA REGINA AGUILAR LINARES, SOPHIA PARENTE DE ANGELO, SUZEL CARVALHO LEMOS, VALERIA RODRIGUES, VERA PEREIRA BORGES, WALDEMAR CORREA STIEL, WIDINA VIEIRA RODRIGUES, WALDEMAR PEREIRA DA SILVA, JOSE ERASMO CASELLA, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA EMILIA CARNEIRO - SP110836, LUCIANA KUSHIDA - SP125660
TERCEIRO INTERESSADO: LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES, ASSOCIACAO SANTISTA DE ENSINO E CULTURA - ASEC
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KARINA CURY RODRIGUES

DESPACHO

1. ID nº 18159997: defiro o prazo suplementar requerido pela parte Autora.
2. Após, prossiga nos termos do r. despacho ID nº 17251550, naquilo que for cabível.
3. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007767-85.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELBY RICARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de ação pelo procedimento comum onde a autora alega que efetuou acordo com a CEF no importe de R\$ 3.359,16, dividido em 10 (dez) parcelas, cumprido até a 5ª parcela. A partir da 6ª parcela, lhe foi enviado o saldo devedor. Posteriormente, afirma que recebeu telegrama de Icube Itaparica Investimentos Imobiliários o notificando que comprou da ré seu imóvel em leilão realizado em dezembro de 2012. Afirma que a CEF disponibilizou o montante de R\$ 138.122,29 (cento e trinta e oito mil cento e vinte e dois reais e vinte e nove centavos), apenas no dia 27 de fevereiro de 2017, sem qualquer acréscimo ou correção e ainda apresentando custos de despesas com a realização da Garantia de R\$ 35.737,51 e Consolidação da Propriedade de R\$ 2.842,58 e de encargos em atraso de R\$ 12.287,59. Requer seja declarada ilegal a retenção dos encargos de atraso, despesas com a consolidação da propriedade e despesas com realização da garantia, bem como pleiteia a restituição dos valores retidos pela instituição financeira em razão da arrematação, com a devida correção monetária e juros legais.

2. Apesar de não ter requerido os benefícios da Justiça Gratuita, junta a declaração de pobreza (id 8069784).

3. Intimada a especificar provas, pleiteia a produção de prova oral, documental e pericial.

4. O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição, prevê expressamente a possibilidade de concessão do benefício, desde que comprovada a insuficiência de recursos. Na mesma linha, diz que o artigo 98 do Código de Processo Civil (CPC) garante a gratuidade aos que não têm recursos para bancar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

5. Em se tratando de pessoa física, a gratuidade deve ser concedida mediante o simples pedido do postulante, já que este goza da presunção *juris tantum* de veracidade (até prova em contrário), nos termos do parágrafo 3º do artigo 99, do CPC. Contudo, tal dispositivo não deve ser interpretado de forma absoluta, pois, se houver dúvidas fundamentadas sobre a hipossuficiência, não basta a simples declaração do postulante. Ou seja, a relativa prestação de veracidade pode ser afastada diante da ausência de elementos que confirmam verossimilhança à alegação de pobreza.

6. Ainda nesse sentido, o STJ firmou entendimento no sentido de que a presunção da hipossuficiência é relativa, permitindo ao juiz determinar a comprovação da dificuldade financeira da parte. Isto significa que a concessão de justiça gratuita para pessoa física demanda prova do postulante de que o pagamento das despesas processuais comprometerá o seu sustento.

7. Assim, **intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias comprove sua hipossuficiência através da juntada de documentos**, tais como comprovantes de despesas e declarações de imposto de renda, a fim de aferição da necessidade da benesses, ou, promova no mesmo prazo o recolhimento das custas iniciais.

8. Após, tomem-me conclusos para análise da gratuidade e das provas requeridas.

9. Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009036-17.1999.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KT COMERCIO DE APARELHOS ELETRICOS LIMITADA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão id 18108340 que indica que KT COMÉRCIO DE APARELHOS ELÉTRICOS LIMITADA encontra-se com a sua situação cadastral suspensa conforme consulta no cadastro da Receita Federal, inviável a reexpedição do precatório.

Isto porque, conforme determinação do TCU, em seu acórdão nº 2732/2017-TCU PLENÁRIO, os TRFs devem evitar o cadastramento e emissão de ordens bancária para pagamento de RPV e PRC a pessoas com cadastros suspensos, cancelados ou nulos.

Ademais, temos a OS. 07/2017-TRF3R que determina a verificação dos CPFs/CNPJs de todas as partes.

Por fim, não há como aceitar requerente sem CNPJ/CPF, pois este dado é obrigatório nos termos da Lei Complementar 101/2001 e nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF/STJ.

Na hipótese dos autos, a empresa encontra-se suspensa, o que impede o processamento do precatório em seu favor já que nesta condição ela encontra-se inapta para o recolhimento do imposto de renda.

Assim, manifeste-se a parte autora, regularizando a sua situação cadastral.

Com relação ao precatório dos honorários contratuais, vista às partes da minuta expedida (id 18109157). Observe-se que, por se tratar de requisição estornada nos termos da Lei nº 13.463/2017, foi possível a reinclusão apenas dos honorários contratuais, inobstante a situação da empresa acima indicada, o que não ocorre com as novas requisições, pois enquanto não houver regularização do CNPJ da empresa, não é possível expedir apenas requisitório de contratuais.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015615-53.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAUDELINO LUIZ SALATI MARCONDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA - SP264723
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A UNIÃO FEDERAL ofereceu impugnação à execução demandada por LAUDELINO LUIZ SALATI MARCONDES, no valor de R\$ 265.680,31, para abril de 2019 alegando excesso de execução (id 13333976). Entende que o valor total a ser ressarcido importa em R\$ 188.250,27.

Intimado, o exequente juntou petição Id 14616846, requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial, uma vez que a União apresentou cálculo genérico.

Os autos foram para a Contadoria Judicial, que apresentou laudo id 16136446.

Ambas as partes concordaram com o parecer da Contadoria Judicial (ids 16343968 e 16603122).

Fundamento e decido.

É o relatório.

Tendo em vista que a Contadoria Judicial realizou os cálculos da execução de acordo com o julgado, bem como que as partes com esses concordaram, devem ser acolhidos os valores indicados no laudo acima indicado.

Portanto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 214.716,15 (duzentos e quatorze mil e setecentos e dezesseis reais e quinze centavos), sendo R\$ 195.196,51 (cento e noventa e cinco mil, cento e noventa e seis reais e cinquenta e um centavos) a título principal e R\$ 19.519,64 (dezenove mil, quinhentos e dezenove reais e sessenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, atualizado para abril de 2019.**

Considerando a ausência de litigiosidade, em razão da concordância de ambas as partes com os cálculos do contador, deixo de fixar honorários sucumbenciais.

Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do despacho Id 11698979, restando deferido o destaque dos honorários contratuais em nome de Isaque Pizarro de Oliveira, OAB/SP nº 264.723, no percentual de 20% (vinte por cento), conforme contrato de honorários juntado (id 11322544 e 11322545).

Após, prossiga-se nos termos do despacho acima indicado.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010090-63.2018.4.03.6100
AUTOR: ADALBERTO MAROLO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nas respectivas contestações, tanto a UNIFESP quanto a União alegam sua ilegitimidade passiva, de modo que a questão será resolvida por ocasião da sentença.

Intime-se a parte autora para réplica.

Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem, **no prazo de 15 (quinze) dias**, as provas que pretendem produzir sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos para análise.

Intemem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026772-93.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO HANSI FILOSOF
Advogados do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960

DESPACHO

Em face do decurso de prazo para pagamento pelo Executado, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025192-28.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697

DESPACHO

Em face do decurso de prazo para pagamento pela Empresa Executada, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025175-89.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

DESPACHO

Em face do decurso de prazo para manifestação da Executada, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0060615-72.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMELIA REGINA BERTASSI, IVONE DE CAMPOS, MARIA DAS GRACAS LIRA OLIVEIRA, NATALINA IGNES NORDI MERA YO
Advogados do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 15646711: Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando o aditamento do precatório nº 20180035509 (Cadastro TRF 20180267205) a fim de que no lugar do advogado Orlando Faracco Neto conste o patrono Donato Antonio de Farias, OAB/SP nº 112.030, na condição de advogado da autora Amelia Regina Bertassi.

Após, arquivem-se os autos, aguardando-se o seu pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014240-17.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MIRENE JETER LAVANDER
Advogados do(a) RÉU: PAULO VIDIGAL LAURIA - SP71826, NELSON EDUARDO BONDARCZUK - SP182564

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 921, III.

Arquivem-se provisoriamente.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019558-44.2015.4.03.6100
AUTOR: POSTO JENNER LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JEEAN PASPALTZIS - SP133645
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013009-18.2015.4.03.6100
SUCESSOR: ALARM CONTROL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS PARA SEGURANCA EIRELI - EPP
Advogados do(a) SUCESSOR: DIRCEU FERNANDES DOS SANTOS JUNIOR - SP154238, DONIZETI BESERRA COSTA - SP141210
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida (e ao Ministério Público Federal, se o caso) nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0684167-27.1991.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: J M C COMERCIAL ELETRICA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, FABIO SOUZA TRUBILHANO - SP248487
EXECUTADO: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655, RENE DELLA GNEZZE - SP62436

DESPACHO

Vistos etc..

Diga a exequente no prazo de 10 dias acerca da qualificação da executada como Empresa Pública Dependente e de sua sujeição ao regime de pagamento por precatório (petição ID nº 13897712).

No silêncio, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III e §§1º e 4º, do CPC, restando autorizada a remessa dos autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5019673-72.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: KAYRAN BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO FERNANDES DA SILVA - SP327494
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou procedente o pedido para afastar a restrição de circulação imposta ao veículo indicado na inicial, marca Volkswagen, modelo Polo Sedan 1.6, ano/modelo 2007/2008, Placa DXV 1394, nos autos da ação de busca e apreensão, convertida em execução extrajudicial, autuada sob nº 0006152-53.2015.4.03.6100, em curso perante esta Vara, bem como para reconhecer o domínio do embargante sobre o referido veículo.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de contradição, pois se omitiu em analisar diversos aspectos que aponta acerca das datas de aquisição do veículo e ajuizamento da ação principal.

A parte contrária se manifestou pela rejeição dos embargos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado.

Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida.

A "contradição", vício passível de ser sanado pelos embargos de declaração de acordo com o CPC, refere-se à incongruência entre os fundamentos expostos e o dispositivo, ou entre os fundamentos expostos e a sentença. Não se refere ao fato de a decisão não ir de encontro ao postulado, situação essa que requer o manejo do recurso adequado para eventual reforma do provimento jurisdicional.

No mais, o Juízo também não se omitiu na análise dos aspectos apontados pela CEF, conforme se confere na fundamentação da sentença, todos os aspectos referentes às datas de aquisição de veículo, anotação de restrição e ajuizamento da ação foram analisados.

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023126-12.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALTAMIRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA, CELSO DOS SANTOS MIRANDA, FLAVIO DOS SANTOS MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877

DESPACHO

Vistos etc..

Manifestem-se as partes no prazo de 05 dias acerca de eventual interesse na audiência de conciliação.

Havendo interesse recíproco, à central de conciliação.

Deixo, por ora, de apreciar a Impugnação à Penhora.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000488-12.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RAIMUNDA ALVES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação proposta visando ao recebimento de valores devidos pelo inadimplemento pela parte-ré de contrato mantido entre as partes.

Houve a citação da parte ré, e diligências no sentido de localizar ativos penhoráveis, todas infrutíferas. Diante de tal quadro, e da pendência de anos de tramitação do presente feito, a parte autora requereu a desistência.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a manifestação da parte autora no sentido de não ter mais interesse na prestação jurisdicional antes buscada.

Destaco a desnecessidade de dar vistas à parte executada para que manifeste anuência ao pedido de desistência formulado, devendo ser aplicado o art. 775, *caput*, do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de o credor desistir de toda a execução ou de apenas de algumas medidas executivas.

Quanto aos honorários, do que se depreende dos autos, o credor, avaliando a possibilidade de satisfação de seu legítimo crédito, requereu a desistência. Por isso, não se mostra correto juridicamente impor ônus ao credor em favor do devedor inadimplente.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, em julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005528-74.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ELIANE CRISTINA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRO MARTINS PICERNI - SP262914
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA DE SÃO PAULO - LESTE

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Eliane Cristina Silva em face do Chefe de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedido de aposentadoria.

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que efetuou o pedido há mais de quatro meses sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação dos pleitos.

Foi proferida decisão deferindo em parte a liminar, para determinar que a autoridade competente promovesse a análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 394746201.

A autoridade impetrada noticiou a conclusão da análise e a concessão do benefício requerido.

O Ministério Público ofertou parecer.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem que determinasse a conclusão da análise do pedido de concessão de benefício de aposentadoria e seu deferimento. Segundo informações prestadas pela autoridade impetrada, a análise foi concluída e o benefício já foi concedido, sob nº NB 189.105.379-2.

Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001648-74.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDGARD GOMES CORONA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO - DERPF

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Edgard Gomes Corona* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas – DERP/SP*, buscando ordem que determine a reinclusão no parcelamento de que trata a lei 13.496/2017.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta que, com o advento da lei 13.496/2017, aderiu ao parcelamento de que trata referida lei, visando quitar os débitos de IRPF controlados no Processo Administrativo 19515.002515/2004-12, mas aduz que, quando da abertura do prazo para consolidação, não foi autorizado pela RFB a realiza-la eletronicamente, razão pela qual buscou a consolidação, dentro do prazo legal, por petição protocolizada no referido PA, pagando todas as prestações devida. Alegando que a autoridade impetrada não aceitou a consolidação manual, e excluiu o ora impetrante do parcelamento, e escorando-se na inexistência de prejuízo material ao Fisco, a parte-impetrante pede sua inclusão no referido parcelamento, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e que os fatos narrados não configurem óbice à expedição de certidão conjunta negativa de débitos fiscais (ou CND positiva com efeito negativo), e ainda a inclusão do seu nome no CADIN.

Postergada a análise do pedido liminar, bem como facultado o depósito judicial ou o oferecimento de outra garantia idônea (id 14240676), a autoridade impetrada prestou informações (id 14777669), combatendo o mérito. A parte-impetrante reitera os termos da inicial (id 11748928), e a autoridade impetrada prestou informações complementares (id 15879458).

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para ordenar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a reinclusão da parte impetrante no parcelamento de que trata a Lei nº 13.496/2017, procedendo a consolidação manual dos débitos objeto do Processo Administrativo 19515.002515/2004-12 para considerar os pagamentos feitos pela parte-impetrante a tempo e modo, e que referido débito não seja impeditivo à emissão de certidão conjunta negativa de débitos fiscais (ou CND positiva com efeito negativo), bem como motivo para inclusão de seu nome no CADIN, em sendo a consolidação intempestiva o único obstáculo para tanto (id 16461669).

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 5010524-82.2019.4.03.0000.

O Ministério Público ofertou parecer (id 17828168).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Inicialmente convém registrar que o sistema normativo brasileiro prevê a obrigação tributária (principal ou acessória) como tema de direito público, do que decorre a indisponibilidade dos interesses a ela relacionados. Por óbvio, com o surgimento da obrigação tributária principal (concernente ao pagamento do tributo ou da multa pecuniária, ainda que decorrente de obrigação acessória), a legislação de regência estabelece prazo para o recolhimento, de maneira que a inadimplência expõe o devedor a um conjunto de mecanismos diretos e indiretos de cobrança. Portanto, após o vencimento do prazo da obrigação tributária, em regra o devedor não tem direito subjetivo a parcelar a dívida, exceto se a legislação estabelecer tal possibilidade mediante comandos normativos que se aproximam de benefício fiscal ou “favor” legislativo.

Quanto ao instrumento normativo, as hipóteses de parcelamento das dívidas tributárias, bem como os termos pelos quais esses parcelamentos são concedidos, devem estar previamente estabelecidos na legislação tributária (na amplitude do art. 96 do CTN). À luz de parâmetros constitucionais, a concessão de parcelamentos não se insere nas matérias reservadas exclusivamente à lei ordinária, embora esse ato legislativo primário possa ser editado com precedência em relação e atos normativos tais como decretos regulamentares. Esse assunto é cercado de controvérsia, especialmente porque o art. 152 ao art. 155-A, todos do CTN, estabelecem reserva de lei ordinária para moratórias e parcelamentos, a despeito de previsões constitucionais que dão maior amplitude normativa para atos normativos da Administração.

Por outro lado, o titular da competência normativa possui discricionariedade política na definição de qual prazo entende razoável para ser aplicado aos parcelamentos, sendo possível ao Poder Judiciário apreciar vício jurídico de mérito nessa seara somente em casos de violação objetiva do preceito constitucional (normalmente com lastro em razoabilidade e proporcionalidade).

Há casos nos quais a legislação permite reduções de montantes tributários em atraso, diminuindo multas (anistias) e o próprio tributo (remissões), medidas que visivelmente se inserem no âmbito de benefícios em sentido amplo (“favores”), regidos por disposições reservadas à lei pelo art. 150, § 6º, da Constituição, e interpretadas literalmente por força de princípios gerais de Direito e de previsões tais como o art. 111 do CTN. Nesses casos, a função normativa própria a decretos regulamentares e demais atos normativos da administração é secundária, normatizando com discricionariedade apenas temas tais como procedimentos de execução, prazos e demais temas não reservados à lei ou não condicionados por leis ordinárias precedentes ou prevalentes.

No caso dos autos, a parte impetrante comprova que aderiu ao parcelamento de que trata a Lei 13.046/2017, conforme recebido de adesão (id 14213609), bem como que efetuou regularmente o pagamento das parcelas (guias DARFs – id 14213609), comprovando, ainda, ter requerido desistência nos autos do Processo Administrativo nº 19515.002515/2004-12, por petição protocolada em 25.09.2018, dirigida ao Conselheiro da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF (ID 14213612).

Contudo, a parte impetrante admite que não realizou a consolidação dos débitos, conforme previsto na legislação de regência e Instrução Normativa RFB 1.855/2018, pois, ao acessar o portal “e-CAC” deparou-se com a informação de que “não havia débitos parceláveis nesta modalidade” (id 14213614). Por isso, peticionou para a autoridade competente, em 21.12.2018, reportando o ocorrido, prestando as informações necessárias à consolidação e requerendo o recibo de consolidação do PERT, bem como o reconhecimento de que os débitos controlados no PA 19515.002515/2004-12 estavam com a exigibilidade suspensa.

Não obstante a adoção dessas providências, de fato a parte-impetrante recebeu notificação para regularização, sob pena de inclusão no CADIN e inscrição em dívida ativa da União (id 14213618). Por fim, ao consultar o portal “e-CAC”, obteve a informação de que seu requerimento de adesão ao PERT foi rejeitado sob o fundamento de “prazo para prestar informações para consolidação foi expirado” (id 14213618 – pág. 8).

Com as informações prestadas, a autoridade impetrada combate o mérito da impetração, e, ao que interessa para a resolução da questão posta neste feito, informa que, caso o impetrante não tivesse descumprido os requisitos legais necessários à consolidação, estaria em dia como as parcelas (id 15879458). Logo, pelo relatado nos autos, há imprecisão formal nas providências da parte-impetrante, mas não há irregularidade material (notadamente montante de parcelamento não quitado).

Não se mostra juridicamente correto impor formalidade em detrimento do cumprimento integral de elementos materiais que importaram no regular pagamento das parcelas do parcelamento. Eventual perda de prazo para inclusão dos débitos, na fase de consolidação, não é providência irrelevante, mas não pode impor exclusão do contribuinte do parcelamento, mormente quando efetuado o pagamento integral dos débitos parcelados (o que admite a autoridade impetrada informar), e, ademais, referida perda de prazo não implica em prejuízo material à Administração Pública, configurando-se mero descumprimento de formalidade.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ em favor de pleitos de contribuintes em circunstâncias semelhantes à descrita nestes autos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015.

DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PARCELAMENTO.

DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA PRESTAR AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONAL RAZOABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE.

1. A parte recorrente sustenta que o art. 1.022, II, do CPC/2015 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara e precisa, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 284/STF.
2. Hipótese em que a Corte de origem considerou que fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a exclusão do contribuinte impetrante, pelo Fisco, do parcelamento regulado pela Lei 11.941/2009, em virtude de descumprimento de prazos estabelecidos por ato infralegal (Portaria Conjunta PGFN/RFB 1.064/2015), para efeito de conclusão da consolidação dos débitos objeto do parcelamento. Além disso, o Tribunal Regional afirmou que a empresa recorrida vem honrando os pagamentos das parcelas, sendo demasiadamente severa sua exclusão do parcelamento por não ter cumprido o prazo para prestar as informações necessárias.
3. A jurisprudência do STJ reconhece a viabilidade de incidirem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do erário.”
4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 167118/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/10/2017)

No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI N. 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB nº 02/2011. AUSÊNCIA DAS INFORMAÇÕES NEC PARA A CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO.

1. Nos termos do art. 155-A do CTN, o parcelamento deve ser concedido conforme as condições estabelecidas em lei específica, podendo o legislador determinar os requisitos que entender necessário para a referida concessão.
2. A exclusão da impetrante se deu porque esta deveria ter retificado as modalidades de parcelamento, no período de 01 a 31/03/2011, porém, não o fez.
3. Em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que a opção feita, com base na Lei nº 11.941/2009, pelo contribuinte deve ser tida como correta, a uma porque se demonstrou inequívoca sua intenção de prosseguir no parcelamento, tanto que continuou a efetuar os pagamentos das parcelas em valor superior ao mínimo exigido, a duas porque se deve levar em conta as consequências da exclusão para a empresa por mero descumprimento de obrigação formal.
4. Atente-se que a exclusão sumária do contribuinte do parcelamento, tão somente em razão do não cumprimento de uma formalidade não essencial, ofende a razoabilidade e proporcionalidade, já que o contribuinte se manifestou no sentido de ter sua situação tributária regularizada desde novembro de 2009 até a data da impetração deste writ, de modo que a rigidez na interpretação da lei, no caso em concreto, não se demonstra minimamente razoável.
5. A omissão verificada em nada prejudicou o Fisco, já que continuou a receber as parcelas mensais do parcelamento nos termos da lei, inexistindo lesão ao Erário.
6. Remessa oficial desprovida. “

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 345241 - 0012323-31.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, jul 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2018)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para ordenar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a reinclusão da parte impetrante no parcelamento de que trata a Lei nº 13.496/2017, procedendo a consolidação manual dos débitos objeto do Processo Administrativo 19515.002515/2004-12 para considerar os pagamentos feitos pela parte-impetrante a tempo e modo, e que referido débito não seja impeditivo à emissão de certidão conjunta negativa de débitos fiscais (ou CND positiva com efeito negativo), bem como motivo para inclusão de seu nome no CADIN, em sendo a consolidação impeditiva o único obstáculo para tanto.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027998-36.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANIA TURI SZABO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA HELENA DESSIMONI CESARIO - SP166232
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: RAQUEL CRISTINA DAMACENO - SP313007, SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

DESPACHO

Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022413-03.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA CARLA MARQUES, GABRIEL AMADIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora a respeito da contestação apresentada, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023371-23.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANA VOLTAN DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR - SP273923, VANESSA CORREIA DE MACENA - SP273927
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA
Advogados do(a) RÉU: ANDREIA APARECIDA BATISTA DE ARAUJO - SP278173, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de cinco dias. Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023360-57.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COOPERATIVA LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS CREMA - DF20287-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 17976945: Defiro o prazo de 20 dias para parte autora.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013550-95.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUZANO HOLDING S.A., BEXMA COMERCIAL LTDA., POLPAR S/A, BETTY VAIDERGORN FEFFER, DANIEL FEFFER, DAVID FEFFER, FANNY FEFFER, JORGE FEFFER, RUBEN FEFFER
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 18101652: Defiro o prazo de 20 dias requerido pelo União. Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

DESPACHO

ID 18105352: Manifeste-se a União, no prazo de 5 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença. Int.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007462-67.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: KLEDSON HUGO BASSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCO BARTINE NASCIMENTO - SP194953
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança visando suspensão de exigibilidade de crédito tributários e determinação do prosseguimento da análise e julgamento da impugnação administrativa no processo nº 18186729556201772.

A autoridade impetrada informou que foi constatada a tempestividade da impugnação interposta nos autos do processo administrativo nº 18186.729556/2017-72, tendo-se suspenso a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, III, do CTN, bem como deu-se prosseguimento ao referido processo, com encaminhamento para os setores competentes.

O Ministério Público ofertou parecer.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem para que fosse reconhecida a tempestividade da manifestação do contribuinte nos autos do processo administrativo indicado, o que ensejaria o reconhecimento da suspensão de exigibilidade. Requeridas informações à autoridade impetrada, esta noticiou que fora administrativamente reconhecida a suspensão de exigibilidade pleiteada e que o nome do contribuinte já fora excluído do CADIN.

Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003245-78.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PACCINI & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA BRESSIANI - SC33128
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada PACCINI & CIA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de nulidade das cobranças efetuadas referentes a Majoração da Taxa de Utilização c SISCOXEM nos moldes da Portaria M.F. 257/2011 e IN/RFB 1.158/2011, bem como a devolução desses valores.

A União manifestou-se reconhecendo o pedido, mas pontuando que deve ser observada a prescrição quinquenal e requerendo fosse consignado em sentença que os valores pagos a título de atualização monetária não dependem de lei para sua incidência.

A autora apresentou réplica (id 18065942).

É o relatório do que importa. Passo a decidir.

No caso dos autos, a União reconhece o pedido da autora tendo em vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada nos seguintes precedentes: RE 959274/SC, RE 1095001/SC, ARI 1.115.340/SP, REs 1.149.599/SC, 1155912/PR e 1169123/RS, 1155381/SC, 1167609/SC, RE 838284/SC, autorizando a não apresentação de contestação.

Nesse sentido, deve ser homologado o pedido da autora na extensão do reconhecimento feito pela União.

Quanto aos honorários advocatícios, deixou a União de contestar a ação, reconhecendo, de plano, a procedência do pedido. Assim, impõe-se a não condenação da União em honorários advocatícios, haja vista a previsão nesse sentido constante do art. 19, inciso V, combinado com o §1º, inciso I, da Lei 10.522/2002.

Anoto que a disposição legal é expressa e incontroversa e, sendo lei especial, deve se sobrepor à disposição geral do Código de Processo Civil no que concerne à sucumbência. Nesse sentido, observa-se o já decidido pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. PROCEDÊNCIA I RECONHECIDA PELA FAZENDA, EM TEMPO OPORTUNO. ART. 19, § 1º, DA LEI N. 10.522/02, REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/2004. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. O § 1º, do art. 19, da Lei 10.522/02, redação dada pela Lei 11.033/04, disciplina: "Nas matérias de que trata este artigo, o Procurado Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial." 2. No caso em foco, a Fazenda foi citada e apresentou manifestação reconhecendo a procedência do pedido e requerendo a não condenação em honorários advocatícios (fl. 281), por ter a matéria discutida nos autos (exigência de depósito prévio para processamento de recurso administrativo) entendimento pacífico no âmbito do STF no sentido da pretensão deduzida. 3. Tendo a Fazenda Nacional reconhecido a procedência do pedido, em tempo oportuno, aplica-se o art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02, que a desonera do pagamento de honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.173.456/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 5/5/2010, REsp 1.073.562/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 26/3/2009, AgRg no REsp 924.600/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 19/8/2010, AgRg no REsp 1.173.648/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 26/3/2010. 4. Agravo regimental não provido (STJ - AgRg no REsp: 1213285 RS 2010/0178738-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2010) (grifado)

Diante de todo o exposto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO INICIAL**, levando o mérito dos autos, nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, declarando o direito da parte-autora à devolução do valor cobrado a título de majoração da taxa de utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria M.F. 257/2011 e IN/RFB 1.158/2011, desde o recolhimento indevido (respeitando-se a prescrição quinquenal), na extensão do reconhecimento da União de id 16881256.

A repetição do indébito deve se dar após o trânsito em julgado, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em honorários, nos termos da Lei nº 10.522/2002, art. 19, inciso V, combinado com §1º, inciso I. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas cabíveis.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025020-86.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ELIAS ALVES PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS ANDRADE - SP415034
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREMESP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Carlos Elias Alves Pires* em face do *Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP/SP* buscando ordem para cancelamento de decisão do Conselho para arquivamento de Sindicância.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta que ofertou denúncia junto ao CREMESP em face do médico Dr. Assumpto Iaconelli Junior, visando a apuração de eventual falta ética em decorrência de procedimento de reprodução humana assistida realizada no âmbito da Clínica "Fertility Centro de Fertilização Assistida Ltda.". Informa o impetrante ter sido gerada gestação gêmea em VALDERENE DE OLIVEIRA BERNINI, com o seu material genético, sem que houvesse a respectiva autorização para tanto, deixando de observar as regras éticas que regem a profissão médica. Aduz que formulou a denúncia em 18.10.2017, afirmando ser vítima de uma utilização do seu material genético (Sêmen), sem qualquer autorização, o gerou gestação gêmea, através de ovulação de mulher desconhecida, e implantação por intermédio de fertilização "in vitro" na Srª. VALDERENE, em três oportunidades (22.01.2016, 08.02.2016 e 23.02.2016).

Afirma que teve conhecimento dos fatos apenas quando realizado contato com a Srª VALDERENE, que lhe solicitou comparecesse à Clínica Fertility, para assinatura de documentos pendentes quanto ao destino de alguns embriões que ainda estavam congelados. Assevera que os documentos e manifestações escritas foram falsificados. Contudo, após a elaboração de relatório por parte da Câmara Técnica de Reprodução Assistida do Cremesp, com a oitiva da Srª Valderene e do médico acusado, a conclusão do Conselho foi pelo arquivamento da sindicância, considerando a inexistência de indícios de infração ética por parte do Denunciado (médico Dr. Assumpto Iaconelli Junior). Não se conformando com o arquivamento, pede liminar para suspensão do ato administrativo em tela, e abertura de processo ético-profissional em face do médico denunciado.

Postergada a apreciação do pedido liminar (id 11947234), a autoridade impetrada apresentou informações (id 12278063), combatendo o mérito. A parte-impetrante reitera os termos da inicial.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, o impetrante busca a anulação da Sindicância, autuada sob nº 202.083/2017, e arquivada pelo CREMESP.

A parte impetrante sustenta que não autorizou o procedimento realizado pelo médico Dr. Assumpto Iaconelli Junior, cujo procedimento de reprodução humana assistida foi realizado na Clínica "Fertility Centro de Fertilização Assistida Ltda."

Aduz o impetrante que houve falsificação de sua assinatura, fato esse informado ao Conselho, que instaurou a Sindicância para apuração da denúncia, resultando, ao final, no arquivamento.

Examinando parte da Sindicância instaurada pelo Conselho, notadamente a sua parte conclusiva (id 11359502), verificasse que o ora impetrante e a Srª Valderene (ex-esposa do impetrante) procuraram a clínica Fertility, sendo a Srª Valderene submetida a várias tentativas de inseminação, nos anos de 2014 e 2015; e em 2016, após três tentativas, houve uma gravidez gêmea.

Nos documentos anexados à inicial (ids 11359271, 11359281 e 11359282) verifica-se que houve sim a assinatura do ora impetrante nos documentos intitulados "TERMO DE CONSENTIMENTO INFORMADO PARA FERTILIZAÇÃO IN VITRO OU ICSI (INJEÇÃO INTRACITOPLASMÁTICA DE ESPERMATOZÓIDE) COM UTILIZAÇÃO DE ÓVULOS DE DOAREA E CRIOPRESERVAÇÃO". Por isso, ao que parece, após oitiva das partes envolvidas, concluiu o CREMESP pela regularidade do procedimento levado a efeito pelo médico e Clínica médica, concluindo pelo arquivamento da Sindicância.

A alegação de que houve falsificação da assinatura do ora impetrante, exige prova cabal nesse sentido. Inexiste nos autos referida prova, e considerando que os atos administrativos, no caso, a decisão tomada na Sindicância, autuada sob nº 202.083/2017, e arquivada pelo CREMESP, gozam de presunção relativa de veracidade, elididos somente por prova cabal em contrário, de rigor a extinção do feito sem julgamento de mérito por inadequação da via eleita, haja vista a impossibilidade de realização de dilação probatória na via do mandado de segurança.

Assim, encontra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, em razão da inadequação da via eleita.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Proceda-se à exclusão da União Federal do polo passivo, haja vista não constar como impetrada qualquer autoridade vinculada à União, mas ao Conselho Regional de Medicina.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários.

P.R.I. e C.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004557-89.2019.4.03.6100
AUTOR: JJ ANALIA FAST FOOD LTDA., GELAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., J. ALVES & CUNHA ALIMENTOS LTDA, LRF GONCALVES FAST FOOD LTDA, PANIFICADOS INDAIATUBA LTDA, PANIFICADOS CAXIAS LTDA., INDA GRILL - FAST FOOD LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum visando a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-autora sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual pede reconhecimento de direito para a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-autora pede a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

A União Federal apresentou Contestação combatendo o mérito.

A autora apresentou Réplica.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.*" No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.*" Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., ReP. Minª. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017 qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mirf. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex tunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex tunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiarão à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex tunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex tunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex tunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de restituição viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E.STJ, REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJ 25/05/2009). Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Assim, ante ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar o direito de a parte-autora excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores/vincendos ao ajuizamento da ação e para reconhecer o direito à restituição/compensação pagas a esse título a partir de 15/03/2017 (inclusive).

O indébito deve ser apurado por documentação acostada aos autos em fase de execução ou apresentada ao Fisco via administrativa, com correção monetária e juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista a parcial procedência, condeno a autora e a União reciprocamente ao pagamento de honorários advocatícios, fixado sobre o valor da condenação, atualizado monetariamente até a data do trânsito em julgado, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

P.R.I.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001623-61.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KALUM CHEMICAL, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAOLA DE CASTRO ESOTICO - SP286695, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Kalum Chemical, Comércio, Importação e Exportação Ltda. em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo os valores relativos ao crédito presumido de ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante afirma que é titular de crédito presumido de ICMS outorgado pelo Estado de Santa Catarina a seu estabelecimento filial (CNPJ/MF sob o nº 07.357.799/0002-06) decorrentes do Tratamento Tributário Diferenciado (TTD) nº 17500000542450, correspondente ao Termo de Concessão nº 175000001968729 e ao Despacho Concessório nº 175000001968648, ou de qualquer outro que vier a sucedê-lo no âmbito desse regime. A parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do crédito presumido do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de débitos.

Foi proferida decisão, integrada por decisão em embargos de declaração, deferindo a liminar requerida, o direito de a parte-impetrante excluir, das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores vincendos à impetração, o crédito presumido de ICMS outorgado pelo Estado de Santa Catarina ao estabelecimento filial da Impetrante (CNPJ/MF sob o nº 07.357.799/0002-06), decorrentes do Tratamento Tributário Diferenciado (TTD) nº 17500000542450, correspondente ao Termo de Concessão nº 175000001968729 e ao Despacho Concessório nº 175000001968648, ou de qualquer outro que vier a sucedê-lo no âmbito desse regime (id 15339247 e 16690934).

A Autoridade impetrada não apresentou informações.

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 5014268-85.2019.4.03.0000 (id 18105272).

O Ministério Público ofertou parecer (id 17674478).

É o breve relato. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.". Também no E.STJ, a Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Ref. Mir. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017 qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora a patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Quanto aos valores relativos ao crédito presumido do ICMS, benefício concedido por Estados-Membros como incentivo fiscal, a incidência de PIS e COFINS sobre esses valores (crédito presumido) j foi objeto de pronunciamento do E. STJ, tendo esse Tribunal Especial sedimentado posição de que os valores não traduzem renda ou faturamento, mas sim forma de desoneração fiscal da cadeia de produção (ADRESP 201400635441/ AGRESP 201402903722 / AGARESP 201403146339). Nesse sentido, a Primeira Seção do E. STJ, por maioria, entendeu que a tributação, pela União, de valores correspondentes a incentivos fiscais geraria estímulo à competição indireta com um estado-membro, em violação aos princípios da cooperação e da igualdade. Veja-se:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS (A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL LÍQUIDO - CSLL. INVIALIBILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUC. ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

II - O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insignia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem se expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

III - Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

IV - Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.

V - O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VI - Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos entre a União e os demais entes federados.

VII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

VIII - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo.

Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.

IX - A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desapareço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.

X - O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).

XI - Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII - O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que específica, integrantes da cesta básica nacional.

XIII - A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

XIV - Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

XV - O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n.

574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axioologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal.

XVI - Embargos de Divergência desprovidos."

(EREsp 1517492/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 01/02/2018)

No mesmo sentido, os seguintes julgados dos EE. TRFs da 3ª e 4ª Regiões:

"AGRAVO LEGAL INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL E PELA IMPETRANTE EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. IN BASE DE CÁLCULO DO IRPJ/CSLL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. PRECEDENTES. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1.Quanto à inclusão na base de cálculo e da CSLL do crédito presumido do ICMS, o STJ entende que "a escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL" (RESF 200601238464). 2.Quanto à incidência de PIS e COFINS sobre o crédito presumido oriundo de ICMS, o STJ já sedimentou a posição de que os valores não traduzem renda ou faturamento, mas sim forma de desoneração fiscal da cadeia de produção (ADRESP 201400635441/ AGRESP 201402903722 / AGARESP 201403146339). 3. Agravos legais desprovidos."

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 335770 0004389-44.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/..FONTE_REPUBLICACAO.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. ART. 523, § 1º, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PIS E COFINS. RENÚNCIA FISCAL. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. A teor do disposto no § 1º do art. 523 do CPC, não se o agravo retido quando a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, a sua apreciação pelo Tribunal. 2. Os créditos presumidos de ICMS, concedidos pelos Estados-Membros, não constituem receita ou faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, nos termos do disposto no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, mas verdadeira renúncia fiscal, com o intuito de incentivar o desenvolvimento de determinados setores da economia, gerando importantes reflexos financeiros e sociais para o desenvolvimento do Estado. 3. Admitir-se que tal subsídio ou subvenção sirva de base de cálculo para as contribuições PIS e COFINS, seria o mesmo que admitir a interferência da União na competência tributária privativa dos Estados, limitando a eficácia de benefícios fiscais por eles concedidos, importando em ofensa ao princípio federativo. 4. Considerando que a demora no ressarcimento dos créditos presumidos se deu por óbito indevido do Fisco, cabível a incidência de correção monetária. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Sentença reformada para conceder a segurança pleiteada."

(AC - APELAÇÃO CIVEL 0032314-12.2008.4.04.7100, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 12/05/2010.)

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mirr. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indébitos àqueles que não arcam com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para determinar que a autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir, das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores vincendos à impetração, o crédito presumido de ICMS outorgado pelo Estado de Santa Catarina ao estabelecimento filial da Impetrante (CNPJ/MF sob o nº 07.357.799/0002-0) decorrentes do Tratamento Tributário Diferenciado (TTD) nº 175000000542450, correspondente ao Termo de Concessão nº 175000001968729 e ao Despacho Concessório nº 175000001968648, ou de qualquer outro que vier a sucedê-lo no âmbito desse regime e para reconhecer o direito à restituição/compensação pagos a esse título a partir de 15/03/2017 (inclusive).

A compensação deverá ser feita após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária, e os valores a recuperar serão acrescidos apenas da taxa Selic (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 5014268-85.2019.4.03.0000.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003046-56.2019.4.03.6100

AUTOR: HIDROSP SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA, HIDROSP SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA, HIDROSP SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA, HIDROSP SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TREVIZANI BOER - SP226310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TREVIZANI BOER - SP226310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TREVIZANI BOER - SP226310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TREVIZANI BOER - SP226310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *Hidrosp Sistemas Hidráulicos Ltda.* em face da *União Federal*, objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Em síntese, a parte autora aduz que por meio da Lei Complementar 110/2001, nos termos do art. 1º foi instituída a referida contribuição social, visando o custeio das despesas da União com a correção monetária dos saldos das contas do FGTS. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela provisória.

A União ofertou contestação, e a autora, réplica.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento.

No caso dos autos, *requer a parte-autora afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.*

Desde 2001, passaram a existir duas contribuições ao FGTS, uma com natureza de direito fundamental do trabalhador (prevista na Lei 7.839/1989 e na Lei 8.036/1990 e depositada pelo empregador na Caixa Econômica Federal - CEF) e outra de natureza tributária (prevista na Lei Complementar 110/2001 e recolhida aos cofres da União Federal).

É verdade que a instituição da contribuição social geral promovida pela Lei Complementar 110/2001 foi gerar receita para a União Federal cobrir despesas arcadas pela CEF com a recomposição inflacionária das contas do FGTS. A consolidação da jurisprudência no sentido da obrigatoriedade de a CEF repor os denominados "expurgos inflacionários" das contas vinculadas do FGTS levou à necessidade de um volume extraordinário de recursos que a União transferiu para a sociedade com a exigência dessas contribuições tributárias. Assim, as exigências tributárias da Lei Complementar 110/2001 tinham justificativa política associada à ideia de transitoriedade, de maneira que, repostas as perdas inflacionárias das contas do FGTS, não haveria mais justificativa para essas imposições.

Contudo, há de se considerar que esses "expurgos inflacionários" envolvem diversos momentos que se alongam desde meados dos anos de 1980, concentrando-se especialmente no início dos anos 1990, com prazo prescricional trintenário. Tratando-se de recomposição do FGTS sem natureza tributária (direito fundamental do trabalhador, decorrente de relação de trabalho e sucedâneo da estabilidade de emprego), o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente), segundo a qual "a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Por esse motivo, corretamente a Lei Complementar 110/2001 não estabeleceu prazo para a cobrança da exação ora atacada, mesmo porque até hoje verificam-se novas ações judiciais ainda versando sobre expurgos inflacionários dos famigerados planos econômicos que levaram às imposições tributárias. Mais do que isso, ainda encontram-se pendentes na Justiça Federal (fato notório) muitas ações em fase de cumprimento de sentença, exatamente sobre os expurgos inflacionários das décadas de 1980 e 1990, motivadoras da Lei Complementar 110/2001. Não bastassem, surgem ainda novas argumentações em outras ações judiciais justamente sobre índices inflacionários e juros aplicados às contas vinculadas.

Por isso, a transitoriedade da imposição da contribuição tributária da Lei Complementar 110/2001 ficou sujeita ao juízo político da União, que, em vista de dados quantitativos, tem a opção discricionária de estabelecer o momento correto para cessar a tributação provisória. A existência de projeto de lei que não prosperou, no qual se anunciava a inexistência de motivos para a permanência da tributação, a rigor é indicativo exatamente inverso ao pretendido nestes autos, mostrando que ainda existem razões associadas aos expurgos inflacionários das décadas de 1980 e 1990 para justificar essas imposições, aspecto corroborado pelo fato notório da existência de ações ainda transitando em várias instâncias judiciais federais.

O E.STF, na ADI 2.556-DF, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, em 13/06/2012, decidiu pela validade das incidências previstas na Lei Complementar 110/2001 a título de FGTS (0,5% sobre remuneração mensal e 10% sobre o saldo das contas vinculadas em casos de demissão sem justa causa), afirmando que tais imposições têm natureza tributária, configurando-se como contribuição social geral. Nesse julgamento, o E.STF concluiu pela invalidade do art. 14, *caput*, e incisos I e II, da Lei Complementar 110/2001 que impunha tais contribuições para o ano de 2001, tendo em vista a violação ao art. 150, III, "b", da Constituição (afastando a disposição do art. 195, § 6º, da Constituição, pertinente às contribuições para a Seguridade Social).

O E.STF tinha pleno conhecimento das razões que levaram à edição da Lei Complementar 110/2001, especialmente as justificativas provisórias, e em vista de o decidido na ADI 2.556-DF não ter limitado a imposição no tempo, creio claro que houve o reconhecimento dessa Corte acerca da competência política do legislador complementar para revogar a imposição ora combatida (mesmo porque o E.STF não está presa à causa de pedir no controle abstrato de constitucionalidade). Nesses termos, o decidido em 2012 pelo E.STF se traduz em decisão vinculante (arts. 102 e 103 da Constituição, e Lei 9.868/1999), que não pode ser ignorada tão pouco tempo após pelas instâncias judiciais ordinárias.

E mesmo que não houvesse a vinculação ao julgado do E.STF, os argumentos supervenientes apresentados na inicial deveriam ser contextualizados com os fatos notórios acerca da judicialização do FGTS e ao respeito necessário à discricionariedade política do legislador complementar, nos moldes acima expostos.

Assim, diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da União, calculados sobre o valor atualizado da causa, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Com o trânsito em julgado, oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008412-06.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CILT BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por CILT Brasil Logística Ltda.-EPP em face da União Federal pedindo anulação de ato administrativo que aplicou pena de perdimento da carga contida nas Declarações de Importação nº 14/0426128-3 e 14/0600694, bem como condenação da por danos materiais bem como por perdas e danos, lucros cessantes e danos emergentes.

Em síntese, a parte-autora informa que importou botões de rosas e gipsófilas mediante o registro da Declarações de Importação 14/0426128-3 (de 06/03/2014) e 14/0600694-9 (28/03/2014), e que foi autuada pela Receita Federal sob o fundamento de interposição fraudulenta porque o real adquirente da mercadoria era a empresa COMERCIAL ROSAS (auto de infração 0817600/90090/2014, Processo Administrativo Fiscal 10814.723637/2014-61), com aplicação de pena de perdimento às flores importada e demais sanções. A parte-autora sustenta que não ocultou, não simulou interposta pessoa na importação, bem como, não provocou qualquer dano ao erário que justificasse aplicação da pena de perdimento, e que atendeu estritamente a legislação de regência.

A União Federal contestou (fls. 452/497 dos autos digitalizados, aos quais também me refiro na sequência). A parte-autora replicou (fls. 503/506).

Ouvida testemunha (fls. 517/518), foi encerrada a instrução e os autos vieram conclusos para sentença (fls. 517).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. O feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal.

Reafirma a inexistência de litispendência deste feito com o processo 0001804-66.2014.4.03.6119 (fls.410/428 e 473/475), por não haver identidade de pedidos, tal como decidido às fls. 509.

No mérito, o pedido é improcedente. O Poder Público pode impor limites à atuação do empreendedor privado, coibindo condutas manifestamente contrárias à lei e ao bem comum. A ingerência do Estado nessas situações tem por objetivo impedir que os direitos à liberdade e à propriedade, garantidos aos indivíduos pela Constituição Federal, sejam utilizados de forma que extrapole os seus limites naturais, impondo obstáculo ao exercício dos mesmos direitos pelos demais membros da coletividade, ou, ainda, quando se choque com um interesse público consagrado pela comunidade política.

O tema relativo às limitações à liberdade e propriedade dos indivíduos ganha relevância quando é tratado no campo da atividade econômica, sobretudo no que concerne às operações comerciais e financeiras realizadas em nível internacional. Nesse ponto, o interesse público se revela fundamental, pois se encontra em jogo o próprio desenvolvimento da atividade econômica dentro do país, de forma que se faz imprescindível a intervenção atenta do Estado nessa seara da vida social, seja através da expedição de atos normativos legais e infralegais, seja mediante a apreciação discricionária da lesividade do ato concreto consumado ou que se busca consumir.

Tratando-se de limitação imposta por lei, o interesse público é manifesto, assim como também o terá o ato emanado da autoridade administrativa (dentro dos parâmetros legais impostos aos regulamentos e às decisões proferidas na alçada administrativa, ainda que, nessas hipóteses, seja possível certa dose de apreciação discricionária do agente estatal).

Em se tratando de importação de mercadorias, a matéria se encontra disciplinada no Decreto-Lei 37/1966, que cuida da reorganização dos serviços aduaneiros e estabelece o controle alfandegário dos produtos de procedência estrangeira que ingressam no território nacional. É importante destacar que o art. 34 do Decreto-Lei 37/1966 atribui à administração pública poder regulamentar para tratar de: a) registro de pessoas que cruzem as fronteiras; b) apresentação de mercadorias às autoridades aduaneiras da jurisdição dos portos, aeroportos e outros locais de entrada e saída do território aduaneiro; c) controle de veículos, mercadorias, animais e pessoas, na zona primária e na zona de vigilância aduaneira; e, por fim, e) apuração de infrações por descumprimento de medidas de controle estabelecidas pela legislação aduaneira.

O art. 94 do Decreto-Lei 37/1966 define infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida no ato normativo em referência, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los. O regulamento e demais atos administrativos não poderão definir infração ou cominar penalidade que não estejam autorizadas ou previstas em lei (implícita ou explicitamente). Contudo, como se pode verificar no art. 34, IV do Decreto-Lei 37/1966, o regulamento pode fixar o procedimento de apuração das infrações que se encontrem previstas em atos legislativos.

Também tratando de infrações sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, regime de entreposto aduaneiro, e sobre mercadorias estrangeiras apreendidas, o Decreto-Lei 1.455/1976, em seu art. 23, considera dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias importadas, ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor. Igualmente, será dano ao Erário a infração relativa às mercadorias importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições: a) 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho; ou b) 60 (sessenta) dias da data da interrupção do despacho por ação ou omissão do importador ou seu representante; ou c) 60 (sessenta) dias da data da notificação a que se refere o artigo 56 do Decreto-Lei 37/1966, nos casos previstos no artigo 55 do mesmo Decreto-Lei; ou d) 45 (quarenta e cinco) dias após esgotar-se o prazo fixado para permanência em entreposto aduaneiro ou recinto alfandegado situado na zona secundária. No mesmo sentido, ainda o art. 23 do Decreto-Lei 1.455/1976 prevê que será considerado dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias trazidas do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada e que permanecerem nos recintos alfandegados por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, sem que o passageiro inicie a promoção, do seu desembarço, e ainda enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-Lei 37/1966. Finalmente, esse mesmo art. 23 do Decreto-Lei 1.455/1976 (com as alterações da Lei 10.637/2002) considera dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros (presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados).

O dano ao erário decorrente das infrações previstas no art. 23 do Decreto-Lei 1.455/1976 será punido com a pena de perdimento das mercadorias. Essa pena de perdimento converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida (o que não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional).

É útil para o caso dos autos lembrar que, na importação por conta própria, o importador adquire mercadorias estrangeiras para seu próprio uso ou para posterior revenda a adquirentes não conhecidos no momento da operação de importação. Mas é possível a terceirização das operações de comércio exterior, mediante: 1) importação por conta e ordem de terceiro, quando feita por empresa importadora, que busca, em seu nome, despacho aduaneiro para mercadorias adquiridas por outra empresa adquirente (conforme contrato prévio), observado o art. 1º da IN SRF 225/2002 e o art. 12, § 1º, I, da IN SRF 247/2002; 2) transação comercial em importação por encomenda, quando é integralmente feita pela importadora, mas encomendada por terceiro.

Nesses dois casos de terceirização, devem ser observados o contido no art. 79 e no art. 80 da MP 2.158-35/2001, bem como no art. 11 e no art. 13 da Lei 11.281/2006, além de Instruções Normativas como a SRF 225/2002 e 634/2006 (notadamente quanto a obrigações acessórias, que não são reservadas à estrita legalidade). Há vinculação ao SISCOMEX, sendo necessária que o importador indique na DI o CNPJ do encomendante, além do que importador e encomendante devem estar previamente vinculados nesse sistema, e as operações não podem ser realizadas com recursos do encomendante habilitado.

A violação dessas regras, com a ocultação do real adquirente, tem diversos efeitos, tais como no IPI (o art. 13 da Lei 11.281/2006 equipara a empresa encomendante a estabelecimento comercial, vale dizer, contribuinte) e na responsabilização solidária pelo recolhimento de tributos na importação (art. 32, e art. 95, VI, ambos do Decreto-Lei 37/1966). Portanto, configura dano ao Erário a ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros, ensejando pena de perdimento das mercadorias.

No caso dos autos, a parte-autora informa que importou botões de rosas e gipsófilas mediante o registro da Declarações de Importação 14/0426128-3 (de 06/03/2014) e 14/0600694-9 (28/03/2014), e que foi autuada pela Receita Federal sob o fundamento de interposição fraudulenta porque o real adquirente da mercadoria era a empresa COMERCIAL ROSAS (auto de infração 0817600/90090/2014, Processo Administrativo Fiscal 10814.723637/2014-61), com aplicação de pena de perdimento às flores importadas e demais sanções.

Observando o conteúdo do auto de infração 0817600/90090/2014 (Processo Administrativo Fiscal 10814.723637/2014-61), noto que a pena de perdimento foi lastreada no art. 23, V, e §§ do Decreto-Lei 1.455/1976 regulamentado pelo art. 675, II e art. 689, XXII, do Decreto 6.759/2009, ao passo em que a multa (aplicada porque a Receita Federal entendeu que a Fatura Comercial 00100200031076 era falsa) foi calçada no art. 105, VI, do Decreto Lei 37/1966.

Analisando a documentação acostada aos autos, verifico que a fiscalização concluiu que, em 06/03/2014, a parte-autora registrou a DI 14/0426128-3 pertinente a rosas provenientes do Equador, mas entendeu que essas flores foram efetivamente importadas por COMERCIAL DE ROSAS (sediada em Porto Alegre/RS), razão pela qual selecionou essa DI para aplicação do procedimento especial previsto na Instrução Normativa RFB 1.169/2011. Ato contínuo, porque havia suspeita quanto à DI 14/0426128-3, quando a parte-autora registrou a DI 14/0600694-9 (28/03/2014) para a importação de botões de rosas oriundas da Colômbia, essa nova DI também foi selecionada para o mencionado procedimento especial de fiscalização.

Consta que a DI 14/0426128-3 foi instruída com as seguintes faturas comerciais: 107284 (emitida por Floricultura La Rosaleda), 892848 (Sunrite Farms), 1157 (Luis Arancibia), 16460 (Violeta Flowers), 001-001-000089685 (Pyganflor AS) e 010020000310176 (Florana Farms).

Nas faturas 107284, 001-001-000089685 e 01002000310176, a Receita Federal constatou que o nome do importador (consignatário) foi coberto com uma etiqueta adesiva na qual constava CILT BRASIL LOGISTICA LTDA., RUA BARÃO DO TRIUNFO 427, SALA 709, BROOKLIN — SÃO PAULO — BRASIL CEP 04602-001 TEL + 23682303 cp 02532-000 BR. Assim, a Receita Federal concluiu que, nos dois primeiros casos, a nova etiqueta serviu para a atualização do endereço do importador, mas no caso da fatura comercial 01002000310176 (Florana Farms, do Equador), o consignatário era COMERCIAL DE ROSAS, de modo que a nova etiqueta alterou o destinatário das mercadorias para a parte-autora. Note-se que a COMERCIAL DE ROSAS WEYH não possui habilitação para operar o SISCOMEX, daí porque teria se valido da parte-autora para a importação em tela.

Interpelada para esclarecer o ocorrido, a parte-autora teria dito que foi um erro praticado na origem pelo exportador, posteriormente corrigido pelo consolidador. A Receita Federal concluiu que a fatura comercial com o nome da parte-autora só foi emitida após o início do procedimento de fiscalização.

Não é só. Consta dos autos que a parte-autora teria informado que as flores seriam revendidas para a empresa CWC COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE FLORES LTDA CNPJ 16.690.155/0001-37, da qual um dos sócios é Cleber Weyh, que também é sócio da COMERCIAL DE ROSAS WEYH (empresa para a qual a fatura 01002000310176 estava inicialmente consignada), fato que foi tomado pela fiscalização como evidência de a mercadoria ser destinada à COMERCIAL DE ROSAS.

A Receita Federal ainda indagou a parte-autora (empresa de logística) sobre sua infraestrutura para armazenar flores frágeis e perecíveis, tendo sido informado que havia firmado contrato com armazém terceirizado e que, ao retirar a carga do aeroporto, as mercadorias seriam rapidamente entregues a clientes em São Paulo e Holambra, embora sem contrato firmado (havendo tão somente cópia de proposta comercial feita pela empresa LIBRA LOGÍSTICA).

A Receita Federal ainda apurou que a parte-autora se serviu de outra empresa para realizar a importação de flores. Em documento indicando TREM AGENCIAMENTO DE CARGAS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, CNPJ 11.081.097/0002-01, referente a DI 14/0677411-3), constou email de contato com o endereço eletrônico ciltbrasil@ciltbrasil.com.br, bem como renato.teixeira@ciltbrasil.com.br.

Há ainda uma cópia autenticada em 17/03/2014 que apresenta a parte-autora como consignatária, mas na fatura original que instrui o despacho, seu nome está na etiqueta que oculta a COMERCIAL DE ROSAS, e, comparando esses dois documentos, a Receita Federal entendeu pela falsidade por apresentarem grafias *lay-outs* diferentes mas o número e a data da nova versão serem as mesmas da anterior.

Por todos esses motivos, a Fiscalização concluiu que se tratava de importação por encomenda, de modo que a parte-autora não seria a destinatária final das mercadorias com características muito frágeis e perecíveis, sem ter instalações apropriadas, de modo que as mesmas seriam encaminhadas para COMERCIAL DE ROSAS (oculta na operação de importação). E, porque foi colocada etiqueta na fatura comercial 001002000310176, bem como apresentada nova cópia dessa fatura (com grafia e *lay-out* diferentes), restou configurada falsificação ou adulteração na importação.

A parte-autora se defende sustentando que a DI 14/0426128-3 foi registrada regularmente, assim como a DI 14/0600694-9, razão pela qual inexistiria adulteração da fatura pelo consolidador, porque a etiqueta foi posta com conhecimento expresso do exportador, ratificado quando o mesmo emitiu outra fatura igual à primeira, corrigindo o consignatário (consularizada na origem), salvo ausência de assinatura do consolidador e assinatura do representante do exportador. Afirma desconhecer o motivo pelo qual a COMERCIAL DE ROSAS foi apontada em sua fatura como consignatária da mercadoria, até mesmo porque não negocia com essa empresa, ao mesmo tempo em que informa atuar como distribuidora e revendedora de flores no mercado paulista, daí porque não precisa ocultar seus destinatários. Aduz, ainda, que não contratou a empresa TREM AGENCIAMENTO DE CARGAS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO para mascarar suas operações de importação de flores, e que o exportador da Colômbia cometeu o equívoco de emitir *packing list* com dados da parte-autora. Por fim, afirma ter dados contábeis, extratos bancários demonstrando fluxo de recursos, com câmbios devidamente fechados em cada uma das operações.

Posto o problema, noto que a narrativa fazendária foi fundamentada por elementos probatórios e por linha de compreensão articulada, de modo que o ônus da prova para a invalidação das razões da autuação é da parte-autora, uma vez que atos administrativos desfrutam de presunção de validade e de veracidade.

De fato, a Receita Federal tem razão em afirmar que o exportador no exterior não teria conhecimento da COMERCIAL DE ROSAS WEYH, que sequer tem habilitação no SISCOMEX para negociar no comércio exterior. Vale ainda destacar que a empresa CWC COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE FLORES LTDA (para quem a parte-autora supostamente vender os produtos) tem como sócio Cleber Weyh, também sócio da COMERCIAL DE ROSAS WEYH, e a CWC estava próxima do limite de importação semestral a que estava habilitada no SISCOMEX (conforme informa a Receita Federal).

Porque a parte-autora é pessoa jurídica devidamente representada, caberia a ela a comprovação dos fatos que alegou (aspecto que está a seus alcances). Nos termos do art. 373 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), o ônus da prova incumbe à parte-autora (quanto ao fato constitutivo do seu direito) e/ou ao réu (quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor), sendo certo que não dependem de prova os fatos notórios, os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, os fatos admitidos como incontroversos e os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

A parte-autora juntou documentação aos autos, alegou ter demonstração de fluxo financeiro etc., mas na fase probatória, resusmiu-se a testemunha (fls. 517/518).

Também não vejo elementos para minorar as penalidades aplicadas, à mingua de elementos que possam excluir ou minimizar o descumprimento da legislação de regência, o que, por si só (logo, independentemente de dano pecuniário) já é motivo suficiente para a sanção descrita nos autos.

Diante disso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na presente ação.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da causa (benefício econômico pretendido), com os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas *ex lege*.

P.R.I..

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005337-29.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIZ DE FREITAS SANTOS - BA25152
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO CARLOS CHAGAS
Advogado do(a) RÉU: PYRRO MASSELLA - SP11484

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *Marcelo Santos Souza* em face do *Fundação Carlos Chagas – FCC e União Federal* qual se pleiteia inclusão em vagas destinadas a quotas raciais, e sua reclassificação em concurso público.

Em síntese, a parte-autora sustenta que se inscreveu no concurso público para o provimento de cargos do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, regido pelo Edital 01/2018, optando pelo cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária, concorrendo como candidato às vagas por cotas raciais, autodeclarando-se preto ou pardo, tendo sido habilitado, razão pela qual foi convocado para entrevista pela Comissão de Avaliação, restando não confirmada sua autodeclaração. Sustentando que os critérios utilizados pela Comissão levaram em conta o Fenótipo do candidato, conforme o Edital 01/2018 de abertura de inscrições, não sendo considerada a ascendência do candidato, sem observar o genótipo e histórico familiar do autor, a parte-autora pede tutela provisória.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido (id 16243060), recolhendo a parte-autora as custas judiciais devidas (d 16370307).

A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada para após a resposta do réu (id 16403766). Citadas, as corrés contestaram o feito, combatendo o mérito (id 17692915 e 17693419).

É o relatório. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Sobre o requisito da urgência, naturalmente a posse em cargo público importa no legítimo direito ao trabalho, com visíveis repercussões nas condições de vida da parte-autora, justificando o pleito deduzido nos autos. Contudo, não vejo presente elementos que evidenciem a probabilidade do direito, conforme será demonstrado a seguir.

Primeiramente, registro que o sistema de quotas raciais tem natureza de garantia fundamental à igualdade, combatendo a odiosa discriminação ainda existente na realidade brasileira. Por isso, as cláusulas normativas que preveem quotas raciais devem ser aplicadas com máxima efetividade, atendendo grupos que sofrem severos preconceitos, razão pela qual deve ser combatido toda e qualquer modo de usurpação oportunista dessas vagas.

No caso dos autos, o autor sustenta que não foi considerada a sua ascendência, tampouco as suas características genotípicas. Todavia, verifico que nesses casos, tais alegações não são definidoras de direitos para que o candidato possa figurar nas vagas reservadas, pois uma vez que o sistema de cotas visa reparar e compensar a discriminação social, real ou hipotética, sofrida pelo afrodescendente, imprescindível que ostente o fenótipo negro ou pardo.

Ressalta o autor que o direito de reserva de vagas em concurso público não destina apenas para contemplar negros pretos, sendo a raça negra gênero, e por tal condição não exclui de seu tronco racial indivíduos que tiveram sua base racial negra minimamente miscigenada com outras características raciais, sendo esta a conclusão do texto da lei, e do entendimento firmado no STF na ADPF 186, a qual estendeu o direito de reserva de vagas aos negros nas condições de negros, nas combinações pardo-pardo, pardo-preto; preto-preto.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA ILI SUCITADA.

- A demanda originária deste agravo de instrumento é um mandado de segurança impetrado por candidato a vaga de curso universitário de engenharia elétrica reservada a cota racial. Autodeclarou-se pardo no certame, mas afirma que, ao passar pela comissão que avaliou tal condição, sua matrícula foi indeferida. Aduz que apresentou recurso acompanhado de laudos, o qual também foi indeferido.

- O mandamus exige prova pré-constituída do direito alegado e, no caso, o impetrante tão somente apresentou com a inicial da ação uma foto, declaração de hipossuficiência, parecer técnico quanto à cor parda e declarações médicas nesse sentido. Não juntou qualquer documento concernente aos indeferimentos supracitados, de modo que resta impossibilitada a análise de eventual ilegalidade.

- Ausente a probabilidade do direito, desnecessária a apreciação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois, por si só, não permite a concessão da liminar pleiteada.

- Agravo de instrumento desprovido. “

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004687-80.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 07/08/2018, e - DJF3 J1 DATA: 06/12/2018)

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. CRITÉRIO DE AUTODECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO. CI HETEROIDENTIFICAÇÃO BASEADO NO FENÓTIPO. LEGALIDADE. 1. Como é cediço, a intervenção do Poder Judiciário no âmbito de concurso público deve restringir-se ao exame da legalidade e do respeito às normas do edital que o norteia. 2. No presente caso, a comissão designada para verificar a veracidade da autodeclaração prestadas pelos candidatos negros ou pardos analisou o fenótipo do candidato - mediante avaliação presencial - e concluiu pela eliminação do impetrante do concurso, por entender que o candidato não possuía o fenótipo de "pardo", inviabilizando sua aprovação no concurso nas vagas das cotas destinadas à candidatos negros e pardos. 3. A autodeclaração pelo candidato é condição necessária, mas não suficiente, para concorrer às vagas reservadas aos cotistas de cor negra/parda. Nesse sentido, depreende-se que a autodeclaração não constitui presunção absoluta de afrodescendência, podendo ser o candidato submetido à análise e verificação por banca designada pelo Poder Público para tal mister. 4. No caso dos autos, o edital do concurso, foi retificado para fazer a inclusão, no seu item 21, da previsão da aferição da veracidade da autodeclaração prestada por candidatos negros ou pardos, consoante a Orientação Normativa nº 03, de 1º de agosto de 2016, que determinou que os concursos já em andamento deveriam retificar seus editais para atender às novas regras previstas na referida orientação. 5. Tal medida se propõe para evitar que a autodeclaração transforme-se em instrumento de fraude à lei, em prejuízo justamente do segmento social que o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) visa a proteger. 6. Neste desiderato, devem ser considerados os aspectos fenotípicos do candidato, pois, se o sistema de cotas raciais visa a reparar e compensar a discriminação social, real ou hipotética, sofrida pelo afrodescendente, para que dele se valha o candidato, faz-se imperioso que ostente o fenótipo negro ou pardo. Se não o possui, não é discriminado, e, conseqüentemente, não faz jus ao privilégio concorrencial. 7. In casu, o edital previu que a autodeclaração seria confirmada por uma comissão julgadora composta por no mínimo 3 integrantes designados pelo Reitor do IFMS, a qual consideraria, tão-somente, os aspectos fenotípicos do candidato, aferidos obrigatoriamente na presença do candidato. 8. Saliente-se que, nesses casos, as alegações de ancestralidade e consanguinidade não são definidoras de direitos para que os candidatos possam figurar nas vagas reservadas. Assim, ainda que a certidão de nascimento do autor conste a sua cor como parda, o critério estabelecido pela banca é o do fenótipo e não do genótipo. 9. De mais a mais, frise-se que os elementos constantes dos autos também não são suficientes para infirmar a conclusão da Comissão Avaliadora, a qual à unanimidade concluiu que o candidato não apresentava traço fenotípico de negro/pardo. 10. É certo que a conclusão da Comissão Avaliadora não pode ser considerada arbitrária, porquanto afastou o conteúdo da autodeclaração, no exercício de sua legítima função regimental. Assim, o acolhimento da pretensão da parte autora requer a superação da presunção de legitimidade desse ato administrativo, que somente pode ser elidida mediante prova em contrário, a qual não foi de plano produzida na via estreita desses autos de mandado de segurança. 11. Apelação desprovida.”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368717 0012052-89.2016.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018. FONTE_REPUBLICACAO:)

“MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÕES AFIRMATIVAS. LEI Nº 12.990/2014. CONCURSO PÚBLICO. AUTODECLARAÇÃO. VAGAS RESERVADAS ÀS PESSOAS NEG PARDAS. DESCLASSIFICAÇÃO POR COMISSÃO FORMADA POR DOUTORES EM CIÊNCIAS SOCIAIS E ATIVISTAS DE MOVIMENTOS NEGROS. CRITÉRIO F. PREVISÃO EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. LEGALIDADE. EVENTUAIS VÍCIOS NA COMPOSIÇÃO DAS FOTOS TIRADAS DA IMPETRANT DE AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. A controvérsia destes autos gira em torno da legalidade do ato que desclassificou a impetrante de concorrer às vagas reserva (Lei nº 12.990/2014), com fundamento em parecer da Comissão especializada, que, por unanimidade, concluiu não estarem preenchidos os requisitos necessários à confirmação da autodeclaração prestada, nos termos do item 5.7 do edital (fls. 221). 2. A pretendida prevalência do critério da ascendência (genotípico) em substituição ao fenotípico, previsto expressamente no edital (item 5.7.2.1 - fls. 221), implicaria invariavelmente na violação do artigo 2º da Constituição Federal, diante da impossibilidade de o Poder Judiciário substituir o administrador para declarar a impetrante negra ou parda. 3. Ainda que se entenda em sentido diverso, o mandado de segurança não detém condições de prosseguir, pois a pretendida desqualificação da conclusão adotada pela i. Comissão composta por três estudiosos das relações raciais no Brasil, todos com Doutorado em Ciências Sociais e ativistas dos movimentos negros, demandaria, no melhor dos cenários, a realização de exame pericial. 4. Ressalte-se que a via estreita do mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo e deve estar fundada em prova pré-constituída, não sendo, portanto, cabível a dilação probatória. 5. Apelação desprovida.”

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363305 0002605-57.2015.4.03.6115, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso em **exame**, não verifico a presença dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Vale dizer, os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar a conclusão da Comissão Avaliadora, a qual à unanimidade concluiu que o candidato não apresentava traço fenotípico de negro/pardo. Em suma, não há prova inequívoca quanto as suas alegações, motivo pelo qual, o caso em tela, vai demandar maiores esclarecimentos, com produção de outras provas.

Assim, ante ao exposto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

No prazo legal, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004591-64.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAHMOUD DBOUK
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ALONSO MARINHO CARPINELLI - SP199562, GILDASIO VIEIRA ASSUNCAO - SP208381, ALAN PATRICK ADENIR MENDES BECHTOLD - SP299774
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mahmoud Dbouk em face do Delegado Superintendente da Polícia Federal em São Paulo/Capital visando prestação jurisdicional que lhe assegure apresentar pedido de naturalização ordinária, mediante a apresentação da CNH, em substituição aos documentos previstos no art. 5º da Portaria MJ 11/2018 (na redação dada pela Portaria 16/2018)..

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada exige, para fins de processamento do pedido de naturalização ordinária, a apresentação de documento comprobatório de proficiência em idioma português, conforme regulamentado pelo Ministério da Educação (CELP-Brasil/INSP/MEC), exigência essa contida no art. 6º inciso III, da Lei 13.445/2017, regulamentado pelo Decreto 9.199/2017, e Portaria Interministerial 11/2018 e alterações. Sustenta a parte impetrante que a atual legislação flexibilizou a exigência de comprovação de comunicar-se em língua portuguesa, e que o rol de documentos apresentados pelas Portaria só podem ser exemplificativos. Assim, sustenta ser possível a comprovação por meio de apresentação da CNH ou realização de teste a ser ministrado pela própria autoridade coatora. Pede liminar.

Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (id 15887370). A União Federal, requerendo o seu ingresso no feito, apresentou manifestação, combatendo o mérito (id 16576309). A parte impetrante reitera os termos da inicial (id 17580447).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

A Constituição Federal de 1988, ao tratar da Nacionalidade, dispõe:

Art. 12. São brasileiros:

(...)

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiriram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

Disciplinando sobre a naturalização, a Lei 13.445/2017 (Lei de Migração), dispõe:

“Art. 64. A naturalização pode ser:

I - ordinária;

II - extraordinária;

III - especial; ou

IV - provisória.

Art. 65. Será concedida a naturalização ordinária àquele que preencher as seguintes condições:

I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - ter residência em território nacional, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos;

III - comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e

IV - não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei.

(...)

Art. 71. O pedido de naturalização será apresentado e processado na forma prevista pelo órgão competente do Poder Executivo, sendo cabível recurso em caso de denegação. “

(...)

Regulamentando a Lei de Migração (Lei 13.445/2017), foi expedido o Decreto 9.199/2017, no que tange as condições para a naturalização, dispõe:

“Art. 219. Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública disporá sobre os documentos e as diligências necessários à comprovação dos requisitos para a solicitação de cada tipo de naturalização.

Art. 220. Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública concederá a naturalização, desde que satisfeitas as condições objetivas necessárias à naturalização, consideradas requisito preliminar para o processamento do pedido.

Art. 222. A avaliação da capacidade do naturalizando de se comunicar em língua portuguesa será regulamentada por ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

(...)

Art. 234. O pedido de naturalização ordinária se efetivará por meio da:

I - apresentação da Carteira de Registro Nacional Migratório do naturalizando;

II - comprovação de residência no território nacional pelo prazo mínimo requerido;

III - demonstração do naturalizando de que se comunica em língua portuguesa, consideradas as suas condições;

IV - apresentação de certidões de antecedentes criminais expedidas pelos Estados onde tenha residido nos últimos quatro anos e, se for o caso, de certidão de reabilitação; e

V - apresentação de atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem. “

(...)

Por sua vez, dispondo sobre, dentre outras matérias, os procedimentos para solicitação de naturalização, foi editada a Portaria Ministerial 11/2018, alterada pela Portaria Interministerial 16/2018, do Ministério da Justiça:

"Art. 5º Para a instrução do procedimento previsto no inciso I do art. 1º, a comprovação da capacidade de se comunicar em língua portuguesa se dará, consideradas as condições do requerente, por meio da apresentação de um dos seguintes documentos:

I - certificado de:

a) proficiência em língua portuguesa para estrangeiros obtido por meio do Exame Celpe-Bras, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP;

b) conclusão em curso de ensino superior ou pós-graduação, realizado em instituição educacional brasileira, registrada no Ministério da Educação;

c) aprovação no exame da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB aplicado pelas unidades seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil;

d) conclusão de curso de idioma português direcionado a imigrantes realizado em instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação; ou

e) aprovação em avaliação da capacidade de comunicação em língua portuguesa aplicado por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação na qual seja oferecido curso de idioma mencionado na alínea "d";

II - comprovante de:

a) conclusão do ensino fundamental ou médio por meio do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCEJA; ou

b) matrícula em instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação decorrente de aprovação em vestibular ou de aproveitamento de nota obtida no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM;

III - nomeação para o cargo de professor, técnico ou cientista decorrente de aprovação em concurso promovido por universidade pública;

IV - histórico ou documento equivalente que comprove conclusão em curso de ensino fundamental, médio ou supletivo, realizado em instituição de ensino brasileira, reconhecido pela Secretaria de Educação competente; ou

V - diploma de curso de Medicina revalidado por Instituição de Ensino Superior Pública após aprovação obtida no Exame Nacional de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira - REVALIDA aplicado pelo INEP.

§ 1º A comprovação de atendimento ao requisito previsto neste artigo está dispensada aos requerentes nacionais de países de língua portuguesa.

§ 2º Serão aceitos os diplomas ou documentos equivalentes à conclusão dos cursos referidos na alínea "b" do inciso I e no inciso IV que tiverem sido realizados em instituição de educacional de países de língua portuguesa, desde que haja a legalização no Brasil, conforme legislação vigente."

Como forma de comprovação da capacidade para comunicar-se em língua portuguesa, a citada Portaria Ministerial 11/2018, na redação dada pela Portaria 16/2018, ampliou o rol de documentos aptos à comprovação da capacidade dos estrangeiros de se comunicarem em língua portuguesa. Todavia, não há previsão, para esse fim, de o naturalizando apresentar a Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

Em relação ao exame CELP-Bras (inciso I, "a", art. 5º da Portaria Interministerial 11/2018), trata-se de apenas um, dentre outros documentos passíveis de comprovação da capacidade dos estrangeiros se comunicarem. Tal exigência tem amparo legal, e não se mostra desarrazoada.

A propósito, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NATURALIZAÇÃO ORDINÁRIA. CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA PARA ESTRANGEIROS. EXIGIBILIDADE. LEI DE MIGRAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DO PODER REGULAMENTAR POR PORTARIAS INTERMINISTRIAS. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de recebimento, pela autoridade impetrada, de pedido de naturalização ordinária formulado pelo impetrante, afastando-se a exigência de prévia apresentação de Certificado em Proficiência em Língua Portuguesa, mediante substituição pela realização de teste de comunicação do aludido idioma.

2. É cediço que a concessão da naturalização ordinária depende do preenchimento, pelo naturalizando, de uma gama de requisitos, que em cotejamento com as disposições do Estatuto do Estrangeiro, sofreram certo abrandamento pela Lei de Migração.

3. O Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), em seu artigo 112, inciso IV, estabelecia como condição para concessão de naturalização: “ler e escrever a língua portuguesa”.
4. Verifica-se que, com o advento da Lei de Migração - Lei nº 13.445/2017 (publicada no D.O.U. em 25.05.2017 e com vacatio legis de 180 dias), que revogou o supracitado Estatuto, no tocante à demonstração do conhecimento do idioma pátrio pelo naturalizando, passou-se a exigir que este saiba “comunicar-se em língua portuguesa” (artigo 65, inciso III).
5. Ademais, o Decreto nº 9.199, de 20.11.2017, que regulamentou a Lei nº 13.445/2017, dispõe em seu artigo 233, inciso III, que no procedimento objetivando a concessão de naturalização ordinária, deverá ser comprovada a “capacidade de se comunicar em língua portuguesa”.
6. Depreende-se da leitura do artigo 65, inciso III, da Lei de Migração, e do artigo 233, inciso III, do Decreto nº 9.199/2017, que referidos diplomas estabelecem como uma das condições para a concessão da naturalização ordinária que o postulante tenha capacidade de se comunicar no idioma pátrio.
7. Da exegese da nova legislação de regência da matéria (Lei nº 13.445/2017 e respectivo Decreto regulamentador), em exame perfunctório da matéria, próprio deste momento processual, entende-se que não houve flexibilização da exigência legal anterior no tocante à necessidade de domínio de língua portuguesa pelo estrangeiro que objetiva se naturalizar. Obviamente, a comunicação não ocorre somente de forma verbal, mas também de maneira escrita, além de outras hipóteses.
8. Ora, se a Lei de Migração traz em seu bojo a exigência de que o naturalizando saiba se comunicar no idioma pátrio, significa dizer que o interessado deve conhecer a língua nacional, com habilidades para ler, escrever, falar e compreender o idioma.
9. Com efeito, afigura-se razoável a exigência instituída pela Portaria Interministerial nº 11, de 03.05.2018, bem como pela nova Portaria Interministerial nº 16, de 03.10.2018, que passou a disciplinar o assunto, de apresentação de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros obtido por meio do Exame Celpe-Bras como condição para obtenção da naturalização ordinária, e assim, referidas normas infralegais não exorbitaram o poder regulamentar. Na realidade, tais Portarias Interministeriais tiveram o condão de clarificar a forma e o alcance de aplicação da lei, estabelecendo os critérios de aferição de conhecimento do idioma pátrio pelo naturalizando.
10. Analisando as versões dos exames de língua portuguesa acostados aos autos, em cotejamento com o Edital do Exame Celpe-Bras 2018, verifica-se que o nível intermediário “conferido ao participante que evidencia ter domínio operacional parcial da Língua Portuguesa, demonstrando ser capaz de compreender e produzir textos orais e escritos sobre assuntos limitados, em contextos conhecidos e situações do cotidiano, podendo apresentar inadequações e interferências da língua materna e/ou de outra(s) Língua(s) Estrangeira(s) mais frequente(s) em situações desconhecidas, não suficientes, entretanto, para comprometer a comunicação”, estabelecido como requisito para aprovação no Exame de Proficiência aplicado pelo INEP, mediante a obtenção mínima de 2,00 pontos nas duas Partes do Exame, em uma escala de 0,00 a 5,00, é compatível com o conhecimento do idioma necessário para que o naturalizando tenha um convívio normal em sociedade e exerça a cidadania brasileira após a conclusão do processo de naturalização.
11. Outrossim, compulsando o edital do Exame Celpe-Bras 2018 acostado aos autos, observa-se que no Estado de São Paulo as provas são aplicadas nos municípios de Campinas, São Carlos e São Bernardo do Campo, com significativo número de vagas. Assim, ao contrário do que alega o agravante, a prova é aplicada na Região Metropolitana de São Paulo, e não apenas no interior do Estado.
12. Considerando-se que a avaliação de conhecimento de língua portuguesa constitui requisito elementar ao procedimento de naturalização ordinária, e tendo em vista que, em sede de cognição sumária, não resta configurada ilegalidade ou abuso de poder pela autoridade impetrada, não incumbe ao Poder Judiciário interferir na esfera administrativa.
13. Destarte, no caso em tela estão ausentes os requisitos necessários à concessão da liminar postulada, nos termos da Lei nº 12.016/2009. Logo, o recurso não comporta acolhimento.
14. Agravo de instrumento não provido. “

Enfim, compulsando o edital do MEC INEP nº 13, de 15 de março de 2019 (id 15802466), que cuida do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros CELP-BRA 2019, verifica-se que o exame será aplicado em Postos Aplicadores no Brasil e Exterior (item 1.4), havendo disponibilidade de vagas para inscrição, ao menos em três universidades no Estado de São Paulo (UNICAMP, UESP e UFSCAR), com um significativo número de vagas.

Desse modo, considerando-se que a avaliação de conhecimento de língua portuguesa constitui requisito elementar ao procedimento de naturalização ordinária não verifico qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade coatora que poderia ensejar o deferimento da ordem mandamental pretendida.

Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021785-70.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO MONTREZOL JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO RAMALHO ALIAGA - SP332520
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MULTIPLICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
Advogados do(a) RÉU: MARCIO CAL GELARDINE - SP219210, KAMILA HELENA SILVA DE ARAUJO - SP325516

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos, etc..

Trata-se de ação proposta por ORLANDO MONTREZOL JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, visando, em sede de tutela, suspender os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel descrito na inicial, bem como de quaisquer atos expropriatórios. Ao final, requer a anulação da execução extrajudicial, mantendo-se, assim, o contrato entre as partes.

Em síntese, a parte-autora aduz que firmou “Contrato por instrumento particular de financiamento com constituição de alienação fiduciária em garantia, emissão de cédula de crédito imobiliário e outras avenças”, com a Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária (fs. 21/52 – id 15090394), objetivando a aquisição de imóvel situado na Rua Muniz de Sousa, nº 985, Apto nº 51, bairro Aclimação, São Paulo/SP. Posteriormente, o crédito imobiliário da operação foi cedido ao Banco PAN Panamericano, o qual pactuou com a Caixa Econômica Federal – CEF a cessão de créditos com garantia imobiliária e outras avenças, passando, a CEF a ser credora da Cédula de Crédito Imobiliário – CCI emitida pela Brazilian Mortgages. Em razão da inadimplência do contrato, houve a execução extrajudicial da dívida, com a consolidação da propriedade em favor da CEF e, apontando vícios nesse procedimento, a parte autora pede a sua anulação.

Ante a especificidade do caso, foi postergada apreciação do pedido de tutela (fs. 85 – id 15090394), bem como designada audiência de conciliação, posteriormente cancelada em razão do não interesse da CEF (fs. 164 – id 15090394). Citada, a CEF apresentou contestação, combatendo o mérito (fs. 112/127 – id 15090394). Réplica (fs. 167/176 – id 15090394).

Ante arrematação do imóvel, a parte autora requer a inclusão e citação da MULTIPLICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES (fs. 184 – id 15090394). Citada, apresentou contestação combatendo o mérito (fs. 03/10 - id 15090400).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Afasto a preliminar de carência de ação pela falta de interesse de agir, visto que a consolidação da propriedade do imóvel pela CEF não implica a ausência de necessidade e da utilidade da prestação jurisdicional, pois nesse processo se discute exatamente a regularidade do procedimento adotado pela CEF para a consolidação.

Deixo de acolher, também, a preliminar de inépcia da inicial, ante o cumprimento pelos autores dos requisitos da petição inicial necessários à propositura da demanda.

Em vista do pedido da autora consistir na anulação da execução extrajudicial, procedimento este previsto no contrato firmado com ré (cláusulas sétima e seguintes), o prazo prescricional previsto no atual Código Civil começa a correr com o término do contrato, ainda que ocorra vencimento antecipado da dívida. Com relação ao prazo prescricional, adoto o entendimento do STJ, no sentido de que as ações de natureza pessoal, como as fundadas em contrato vinculado ao SFH regidas pelo novo estatuto civilista, prescrevem em 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil. Assim, como a ação foi proposta em 06/10/2016 e ainda não ocorreu o término do contrato, pois não houve a quitação da dívida, indefiro a alegação de prescrição.

Indo adiante, não vejo presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso dos autos, não vejo presente a verossimilhança das alegações. Observo que em 11/06/2012 o autor firmou Contrato por instrumento particular de financiamento com constituição de alienação fiduciária em garantia, emissão de cédula de crédito imobiliário e outras avenças, com a Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, e posteriormente o crédito imobiliário da operação foi cedido ao Banco PAN Panamericano, o qual pactuou com a Caixa Econômica Federal – CEF a cessão de créditos com garantia imobiliária e outras avenças, passando a CEF a ser credora da Cédula de Crédito Imobiliário – CCI emitida pelo Brazilian Mortgages. Para garantia das obrigações assumidas, o mutuário alienou a CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento, nos termos da cláusula sétima e seguintes do contrato.

A propósito da alienação fiduciária de bem imóvel, dispõem os artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997 tratar-se de negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolvel de coisa imóvel. Com a constituição da propriedade fiduciária, que se dá mediante registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis, ocorre o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária e o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante.

De outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. Contudo, se o fiduciante não proceder ao pagamento da dívida, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel.

Nos contratos celebrados dentro desse contexto temos que a posse indireta do imóvel fica em poder do credor fiduciário, ao passo que a posse direta com o devedor fiduciante, e somente com a integral liquidação da dívida é que o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel.

Note-se que esse procedimento ágil de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia é derivado da inadimplência de compromisso de pagamento de prestações assumido conscientemente pelo devedor, legitimando-se no ordenamento constitucional sem, contudo, excluir casos específicos da apreciação pelo Poder Judiciário. Portanto, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do devedor das prestações permite a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades e procedimentos do art. 26 da Lei 9.514/1997, viabilizando a realização de leilão público em conformidade com o art. 27 dessa lei.

A propósito da constitucionalidade do procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/97, cumpre destacar que, a exemplo do que ocorre com o procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei nº. 70/1966, sobre cuja constitucionalidade o STF já teve oportunidade de se manifestar (Recurso Extraordinário nº 223.075-1), o legislador garantiu ao fiduciante em mora oportunidade de saldar o débito para, só então, ser possível ao credor fiduciário a consolidação da propriedade em nome deste. Ressalve-se que, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas no procedimento em comento, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário, garantido, portanto, o princípio da inafastabilidade jurisdicional.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, no AI 347651, Primeira Turma, DJ de 02.03.2009, p. 441, Rel. Juiz Márcio Mesquita, v.u.:

“CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária “é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolvel de coisa imóvel”. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”.

No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 4ª Região na AC 200771080115018, Terceira Turma, DE de 24.06.2009, Rel. Dês. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, v.u.:

“ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. Conforme examinado na sentença, “verifica-se que na conta poupança aberta em nome dos mutuários (cláusula terceira do contrato) para adimplimento das prestações mensais, não havia por três meses consecutivos valor suficiente para quitação das prestações na data do vencimento”. 2. Justificado o procedimento adotado pela CAIXA, ante a mora de três prestações e a devida intimação para pagamento. 3. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional. Igualmente, entende constitucional o procedimento de consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. 4. A venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de previsto em outros diplomas normativos (Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, § 2º e Lei nº 4.728/65, art. 66, § 4º; Lei 8.009/90 e Lei nº 9.514/97), não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito levar a questão à análise judicial, nem ao credor ser impedido de executar sua dívida. 5. Apelação improvida.”.

Superada a questão da constitucionalidade do procedimento atinente à consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, é certo que o imóvel objeto do contrato de financiamento firmado entre as partes foi arrematado por MOLTIPLICA EMPREENDIMENTOS E PARCIAÇÕES LTDA, pelo valor de R\$ 250.899,27, confronta de Arrematação, expedida em 29 de setembro de 2016 (fls. 160/163 – id 15090394), ou seja, em data anterior à propositura da presente ação, protocolizada em 06 de outubro de 2016. Ademais, a alegação da parte autora que não foi notificada para purgar a mora também não se sustenta, tendo em vista a certidão positiva expedida pelo 9º Oficial de Registro de Títulos e Documentos, dando conta de que houve a notificação extrajudicial para purgar a mora, certidão essa datada de 24 de junho de 2016, onde consta a assinatura do ora autor (fls 36/37 – id 15090400).

Portanto, não há que se falar em descumprimento às normas legais cogentes, tampouco às cláusulas contratuais firmadas, resultando lícita a conduta levada a efeito pela CEF.

Note-se, ainda, que no procedimento previsto na Lei nº. 9.514/1997, uma vez consolidada a propriedade em favor do credor fiduciante, cessa a relação contratual até então existente, podendo a instituição dispor do imóvel, como consequência do direito de propriedade que o registro lhe confere.

Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região no AI 00209401020134030000, Rel. Desembargador Federal Toru Yamamoto, Primeira Turma, v.u., e-DIF3 de 10/03/2014:

“SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI 9.514/97. 1. Nos termos do disposto no art. 27 da Lei nº 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em nome do fiduciário promoverá leilão público para a alienação do imóvel. De fato, consolidado o registro - o que põe termo à relação contratual -, nada obsta a que a instituição exerça o direito de dispor do imóvel, o qual se apresenta como corolário do direito de propriedade que tal registro lhe confere, inaplicável - apesar do posterior depósito das prestações em juízo - o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66, uma vez que se circunscreve à execução extrajudicial de dívida hipotecária. 2. Agravo de instrumento provido.”.

Cumpra-se observar que a menção aos combatidos leilões no procedimento descrito no art. 27 da Lei em comento visa exclusivamente dar destaque à garantia de que o valor obtido na arrematação do imóvel que exceder o montante devido será restituído ao antigo mutuário. Nesse sentido, o art. 27, §4º, da Lei nº. 9.514/1997, *in verbis*:

"Art. 27. (...)

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil."

Observo, por fim, que o mutuário devedor sabe de sua própria mora. Dificuldades financeiras, obviamente indesejáveis, que venham experimentar, não constituem razão jurídica suficiente a autorizar o descumprimento das obrigações contratuais livremente pactuadas, tampouco podem impor, de modo unilateral, a restauração do contrato de financiamento. Aliás, o princípio da inafastabilidade jurisdicional anteriormente mencionado garante que cláusulas consideradas excessivamente onerosas sejam submetidas ao crivo do judiciário. Porém, no caso dos autos, não foi essa a escolha do mutuário que somente após a perda do imóvel se socorreu do judiciário para buscar a anulação do procedimento de execução extrajudicial com amparo em fundamentos desprovidos de suporte legal.

Por tudo isso, não vejo, neste juízo de cognição sumária, a verossimilhança das alegações, indispensável à antecipação da tutela pretendida.

Arte do exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004365-93.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657

DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado pela UNIFESP contra MARIA APARECIDA DOS SANTOS, objetivando o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na decisão transitada em julgado.

Intimada, a autora apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando ter lhe sido deferido os benefícios da gratuidade da justiça, requerendo a suspensão do cumprimento da sentença pelo prazo legal de cinco anos e, se não demonstrado que a devedora passou a ter condições de custear tais despesas, ao final do quinquênio, seja extinto, nos termos do artigo 98, § 3º do referido diploma legal.

Intimada a exequente, requereu a revogação da assistência judiciária gratuita deferida à executada.

É o relatório. Decido.

Em impugnação ao cumprimento de sentença, descabe qualquer objeção quanto ao conteúdo da decisão exequenda ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material), salvo nos raros casos da denominada "coisa julgada inconstitucional" impugnada nos moldes da lei processual, sem prejuízo de acesso a outras vias tal como a ação rescisória.

Atribui o art. 98, do CPC, direito à gratuidade da justiça a toda pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Em relação às pessoas naturais, há uma presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos, que só será afastada se houver nos autos elementos que evidenciem o contrário. Com relação às pessoas jurídicas, não há essa presunção, cumprindo-lhes provar a insuficiência econômica, necessária para o deferimento da gratuidade.

Se o beneficiário da gratuidade for sucumbente, o juiz o condenará ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, mas a condenação não poderá ser exigida, ficando sob condição suspensiva durante o prazo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado, conforme preceitua o art. 98, §3º, do CPC.

Se nesse interim, deve credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, evidenciando a alteração da situação econômica do devedor. Ou seja, deve comprovar que agora o devedor tem condições de arcar com as verbas de sucumbência a que foi condenado. Entretanto, passados os cinco anos sem que isso ocorra, extinguir-se-ão as obrigações.

No caso, é incontroverso que a decisão transitada em julgado julgou improcedente o pedido, deferindo a incidência dos efeitos da justiça gratuita em favor da parte autora. O que a exequente requer é a revogação da gratuidade judiciária deferida à executada, tendo em vista que possui remuneração básica bruta no valor de R\$ 5.158,30 e líquida de R\$ 5.024,96.

Contudo, não prospera tal alegação.

Compulsando os autos, depreende-se da petição inicial que a autora, ora executada, detinha a mesma condição econômica da atual situação, no cargo de auxiliar de enfermagem, não restando demonstrada pelo credor que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade na ocasião que lhe foi deferida, requisito legal previsto no parágrafo 3º, do art. 98, do CPC.

Desde a inicial até a presente data a executada detém as mesmas condições econômicas, com a diferença que atualmente se encontra aposentada no cargo de auxiliar de saúde, razão pela qual devem ser mantidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Posto isso, visto a inexigibilidade da obrigação, suspensa nos moldes do art. 98, §3º, do CPC, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão ou até o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

EXECUTADO: SILVIO DEL MATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA CARDOSO PINTO DE CARVALHO CURILOV - SP127686

DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado pela União Federal contra SILVIO DEL MATTO, objetivando o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na decisão transitada em julgado.

Intimada, a autora apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando, em apertada síntese, ter lhe sido deferido os benefícios da gratuidade da justiça.

Intimada a exequente, afirma existir razão ao requerido, requerendo a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo legal.

É o relatório. Decido.

Em impugnação ao cumprimento de sentença, descabe qualquer objeção quanto ao conteúdo da decisão exequenda ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material), salvo nos raros casos da denominada "coisa julgada inconstitucional" impugnada nos moldes da lei processual, sem prejuízo de acesso a outras vias tal como a ação rescisória.

Atribui o art. 98, do CPC, direito à gratuidade da justiça a toda pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Em relação às pessoas naturais, há uma presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos, que só será afastada se houver nos autos elementos que evidenciem o contrário. Com relação às pessoas jurídicas, não há essa presunção, cumprindo-lhes provar a insuficiência econômica, necessária para o deferimento da gratuidade.

Se o beneficiário da gratuidade for sucumbente, o juiz o condenará no pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, mas a condenação não poderá ser exigida, ficando sob condição suspensiva durante o prazo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado, conforme preceitua o art. 98, §3º, do CPC.

Se nesse ínterim, deve credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, evidenciando a alteração da situação econômica do devedor. Ou seja, deve comprovar que agora o devedor tem condições de arcar com as verbas de sucumbência a que foi condenado. Entretanto, passados os cinco anos sem que isso ocorra, extinguir-se-ão as obrigações.

Compulsando os autos, a exequente aduz existir razão ao requerido no que concerne à concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, afirmando que a União não encontrou provas da alteração das condições que ensejaram a concessão do benefício (ID n. 16061563), razão pela qual devem ser mantidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Posto isso, visto a inexigibilidade da obrigação, suspensa nos moldes do art. 98, §3º, do CPC, cumpre observar o prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, cabendo ao credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de cumprimento definitivo de sentença iniciado por WILMA SILVEIRA ROSA DE MOURA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 13.914,38, conforme ID n. 3270773.

A executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando ser devido o valor de R\$ 8.448,65 (ID n. 8442057).

ID n. 10432349 a parte exequente discorda do cálculo da executada, requerendo alvará do valor incontroverso.

ID n. 11088230 deferiu-se expedição de ofício à CEF para que procedesse a transferência bancária do valor incontroverso depositado nos autos, determinando-se a remessa ao Setor de Contadoria.

Retomando os autos da Contadoria, a parte exequente apresentou discordância dos cálculos elaborados, enquanto a executada quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Passando à análise das contas apresentadas, em impugnação ao cumprimento de sentença descabe qualquer objeção quanto ao conteúdo da decisão exequenda ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material), salvo nos raros casos da denominada "coisa julgada inconstitucional" impugnada nos moldes da lei processual, sem prejuízo de acesso a outras vias tal como a ação rescisória.

Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado.

Assim, considerando que a Contadoria é órgão auxiliar do Juízo, dotada de fé pública, caracterizando-se pela imparcialidade e equidistância das partes cujas contas gozam de presunção de veracidade e legitimidade em hipóteses de divergência entre as contas apresentadas pelas partes litigantes, acolho o laudo produzido pelo *expert* judicial, o qual consignou que a CEF elaborou os cálculos nos termos da Resolução n.º 267/2013 – CJF.

Posto isso, **julgo procedente** a presente impugnação, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado no ID n. 8442057.

Fixo os honorários em 10% do valor da diferença apurada em excesso entre as contas apresentadas e a homologada na presente decisão, nos termos do art. 85, §1º e 2º do CPC.

Requeira a parte credora (CEF) o quê de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011493-94.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BERENICE DA SILVA FERREIRA, JOAO DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO - SP137401-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO - SP137401-B
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de cumprimento definitivo de sentença iniciado por JOAO DA SILVA FERREIRA e BERENICE DA SILVA FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetiva pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 13.569,13.

Iniciada a fase de execução, a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença informando que o valor correto era de R\$ 12.088,10.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor inferior ao apresentado pelo ora impugnado, bem como superior ao indicado pela impugnante.

Intimadas as partes, a exequente apresentou concordância com os cálculos elaborados, enquanto a executada manifestou discordância.

É o relatório. Decido.

Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado, apurando um crédito de R\$ 13.010,75, em 01/03/2017.

Assim, considerando que a Contadoria é órgão auxiliar do Juízo, dotada de fé pública, caracterizando-se pela imparcialidade e equidistância das partes cujas contas gozam de presunção de veracidade e legitimidade em hipóteses de divergência entre as contas apresentadas pelas partes litigantes, acolho o laudo produzido pelo "expert" judicial, razão pela qual adoto o cálculo apresentado nas fls. 262/265 dos autos físicos à fundamentação desta decisão.

Contudo, há que se fazer um reparo material no parecer apresentado pela Contadoria, pois o exequente não trouxe o valor do seu crédito no montante de R\$ 16.282,95, mas de R\$ 13.569,13 (fls. 250 dos autos físicos). O valor considerado pelo Contador estava embutido a multa de 10% e honorários advocatícios em 10%, previsto no demonstrativo discriminado de cálculo da parte exequente para o caso de ausência de pagamento no prazo legal pela executada.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente** a presente impugnação, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado às fls. 262/265.

Fixo os honorários em 10% do valor da diferença apurada em excesso entre as contas apresentadas e a acolhida na presente decisão, em iguais proporções em vista da sucumbência recíproca, nos termos do art. 85, §1º e 2º do CPC.

Requeira a parte exequente o quê de direito, informando os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0031591-68.1975.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: HERNANI SILVEIRA BUENO
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO MACHADO - SP26480

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a inserção no sistema PJe dos documentos necessários dos autos físicos, de forma digitalizadas e nominalmente identificadas, nos moldes da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao SEDI para o devido cancelamento da distribuição do presente feito no sistema eletrônico do PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010170-27.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

EXECUTADO: JOSE VENANCIO DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA NEGRAO - SP66998

DESPACHO

Vistos, etc..

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença iniciado pela CNEN contra JOSÉ VENÂNCIO DE SOUSA, objetivando o pagamento de verba honorária de 10% do valor correspondente ao excesso execução.

O executado apresentou manifestação no ID n. 10375055, informando possuir crédito trabalhista em execução nos nº 5007580-77.2018.4.03.6100, em trâmite também nesta 14ª Vara Cível Federal, e que, do valor atualizado seja descontado o valor dos honorários cabíveis a ora exequente, pois não possui quantia disponível para efetuar o pagamento.

No ID n. 12112664, a exequente alude que a análise do feito 500758077.2018.403.6100 aponta que foi iniciada a execução de sentença, mas a CNEN sequer foi intimada, não havendo sequer valor definido para o crédito do autor e, ao contrário do afirmado em sua petição, não se está em fase de expedição de requisitório porque a CNEN poderá, ainda, impugnar os cálculos.

Decido.

Dispõe o art. 805, do CPC, que quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Compulsando os autos do cumprimento de sentença n. 5007580-77.2018.4.03.6100, verifico que o executado é credor da quantia de R\$ 27.225,57, em 05/11/2012, liquidados em sede de embargos à execução n. 0003844-49.2012.403.6100, com decisão transitada em julgado. Logo, não há que se falar em crédito em liquidação, como pretende a exequente.

Assim, considerando que o executado é credor de quantia bem superior ao ora exequendo (R\$ 5.458,02, em maio de 2018), bem como a incontestável solvabilidade da autarquia executada naqueles autos, determino a penhora no rosto dos autos n. 5007580-77.2018.4.03.6100 do valor necessário a satisfação do crédito.

Intime-se a parte credora para que junte planilha atualizado do crédito acrescida de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, considerando a ausência do pagamento da quantia indicada no prazo legal.

Após, proceda-se a Secretaria o traslado dessa decisão e do crédito atualizado para os autos n. 5007580-77.2018.4.03.6100, a fim de que seja reservado numerário suficiente.

Intime-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003909-46.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SOUZA, CESCION, BARRIEU & FLESCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento definitivo de sentença iniciado pela parte exequente requerendo a intimação da União Federal para a execução da decisão transitada em julgado, bem como o pagamento dos valores fixados a título de honorários advocatícios.

O executado ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença no ID n. 12452801.

No ID n. 16321142, o exequente apresenta manifestação à impugnação.

Decido.

Verifico que a controvérsia se resume a aplicação dos índices de juros e correção monetária à hipótese, no tocante à declaração da inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, proferida pelo STF no julgamento das ADIs 4357 e 4425.

Sobre o tema, o ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, suspendeu a aplicação da decisão da Corte tomada no Recurso Extraordinário n. 870.947, acerca da correção monetária de débitos da Fazenda Pública, até que Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão daquele julgado. Assim, o prosseguimento do feito pode dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às finanças públicas.

Em face do exposto, determino o sobrestamento do feito até a apreciação do pedido de modulação de efeitos do proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015370-08.2015.4.03.6100

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005
SUCESSOR: POSTO E DISTRIBUIDORA JOIA DE ATIBAIA LTDA
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCIA BUENO - SP53673

DESPACHO

ID 18126655: Intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Certifique a Secretaria a nova numeração conferida à demanda, anotando-a nos autos físicos.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010803-80.2005.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979, EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 17372282: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017018-38.2006.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIMED VALE DO PARAIBA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JUCILENE SANTOS - SP362531, SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES - SP174943
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, UNIMED VALE DO PARAIBA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito realizado nos autos (ID 16344316).

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005015-09.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALAA ARIF ABDAIL ALBAYATE
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALAN PATRICK ADENIR MENDES BECHTOLD - SP299774, GILDASIO VIEIRA ASSUNCAO - SP208381, FABIO ALONSO MARINHO CARPINELLI - SP199562
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alaa Arif Abdail Albayate em face do Delegado Superintendente da Polícia Federal em São Paulo/Capital visando prestação jurisdicional que lhe assegure apresentar pedido de naturalização ordinária, mediante a apresentação da CNH, em substituição aos documentos previstos no art. 5º da Portaria MJ 11/2018 (na redação dada pela Portaria 16/2018)..

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada exige, para fins de processamento do pedido de naturalização ordinária, a apresentação de documento comprobatório de proficiência em idioma português, conforme regulamentado pelo Ministério da Educação (CELPE-Brasil/INESP/MEC), exigência essa contida no art. 65, inciso III, da Lei 13.445/2017, regulamentado pelo Decreto 9.199/2017, e Portaria Interministerial 11/2018 e alterações. Sustenta a parte impetrante que a atual legislação flexibilizou a exigência de comprovação de comunicar-se em língua portuguesa, e que o rol de documentos apresentados pelas Portaria só podem ser exemplificativos. Assim, sustenta ser possível a comprovação por meio de apresentação da CNH ou realização de teste a ser ministrado pela própria autoridade coatora. Pede liminar.

Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (id 16081860). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (id 16627868). A União Federal, requerendo o seu ingresso no feito, apresenta manifestação, combatendo o mérito (id 16831141).

A parte impetrante reitera os termos da inicial (id 17290248).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

A Constituição Federal de 1988, ao tratar da Nacionalidade, dispõe:

Art. 12. São brasileiros:

(...)

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

Disciplinando sobre a naturalização, a Lei 13.445/2017 (Lei de Migração), dispõe:

“Art. 64. A naturalização pode ser:

I - ordinária;

II - extraordinária;

III - especial; ou

IV - provisória.

Art. 65. Será concedida a naturalização ordinária àquele que preencher as seguintes condições:

I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - ter residência em território nacional, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos;

III - comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e

IV - não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei.

(...)

Art. 71. O pedido de naturalização será apresentado e processado na forma prevista pelo órgão competente do Poder Executivo, sendo cabível recurso em caso de denegação. “

(...)

Regulamentando a Lei de Migração (Lei 13.445/2017), foi expedido o Decreto 9.199/2017, no que tange as condições para a naturalização, dispõe:

“Art. 219. Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública disporá sobre os documentos e as diligências necessários à comprovação dos requisitos para a solicitação de cada tipo de naturalização.

Art. 220. Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública concederá a naturalização, desde que satisfeitas as condições objetivas necessárias à naturalização, consideradas requisito preliminar para o processamento do pedido.

Art. 222. A avaliação da capacidade do naturalizando de se comunicar em língua portuguesa será regulamentada por ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

(...)

Art. 234. O pedido de naturalização ordinária se efetivará por meio da:

I - apresentação da Carteira de Registro Nacional Migratório do naturalizando;

II - comprovação de residência no território nacional pelo prazo mínimo requerido;

III - demonstrando de que se comunica em língua portuguesa, consideradas as suas condições;

IV - apresentação de certidões de antecedentes criminais expedidas pelos Estados onde tenha residido nos últimos quatro anos e, se for o caso, de certidão de reabilitação; e

V - apresentação de atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem. “

(...)

Por sua vez, dispondo sobre, dentre outras matérias, os procedimentos para solicitação de naturalização, foi editada a Portaria Ministerial 11/2018, alterada pela Portaria Interministerial 16/2018, do Ministério da Justiça:

"Art. 5º Para a instrução do procedimento previsto no inciso I do art. 1º, a comprovação da capacidade de se comunicar em língua portuguesa se dará, consideradas as condições do requerente, por meio da apresentação de um dos seguintes documentos:

I - certificado de:

- a) proficiência em língua portuguesa para estrangeiros obtido por meio do Exame Celpe-Bras, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP;
- b) conclusão em curso de ensino superior ou pós-graduação, realizado em instituição educacional brasileira, registrada no Ministério da Educação;
- c) aprovação no exame da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB aplicado pelas unidades seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil;
- d) conclusão de curso de idioma português direcionado a imigrantes realizado em instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação; ou
- e) aprovação em avaliação da capacidade de comunicação em língua portuguesa aplicado por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação na qual seja oferecido curso de idioma mencionado na alínea "d";

II - comprovante de:

- a) conclusão do ensino fundamental ou médio por meio do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA; ou
- b) matrícula em instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação decorrente de aprovação em vestibular ou de aproveitamento de nota obtida no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM;

III - nomeação para o cargo de professor, técnico ou cientista decorrente de aprovação em concurso promovido por universidade pública;

IV - histórico ou documento equivalente que comprove conclusão em curso de ensino fundamental, médio ou supletivo, realizado em instituição de ensino brasileira, reconhecido pela Secretaria de Educação competente; ou

V - diploma de curso de Medicina revalidado por Instituição de Ensino Superior Pública após aprovação obtida no Exame Nacional de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira - REVALIDA aplicado pelo INEP.

§ 1º A comprovação de atendimento ao requisito previsto neste artigo está dispensada aos requerentes nacionais de países de língua portuguesa.

§ 2º Serão aceitos os diplomas ou documentos equivalentes à conclusão dos cursos referidos na alínea "b" do inciso I e no inciso IV que tiverem sido realizados em instituição de educação de países de língua portuguesa, desde que haja a legalização no Brasil, conforme legislação vigente."

Como forma de comprovação da capacidade para comunicar-se em língua portuguesa, a citada Portaria Ministerial 11/2018, na redação dada pela Portaria 16/2018, ampliou o rol de documentos aptos à comprovação da capacidade dos estrangeiros de se comunicarem em língua portuguesa. Todavia, não há previsão, para esse fim, de o naturalizando apresentar a Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

Em relação ao exame CELP-Bras (inciso I, "a", art. 5º da Portaria Interministerial 11/2018), trata-se de apenas um, dentre outros documentos passíveis de comprovação da capacidade dos estrangeiros se comunicarem. Tal exigência tem amparo legal, e não se mostra desarrazoada.

A propósito, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NATURALIZAÇÃO ORDINÁRIA. CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA EM PORTUGUESA PARA ESTRANGEIROS. EXIGIBILIDADE. LEI DE MIGRAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DO PODER REGULAMENTAR PORTARIAS INTERMINISTERIAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de recebimento, pela autoridade impetrada, de pedido de naturalização ordinária formulado pelo impetrante, afastando-se a exigência de prévia apresentação de Certificado em Proficiência em Língua Portuguesa, mediante substituição pela realização de teste de comunicação do aludido idioma.
2. É cediço que a concessão da naturalização ordinária depende do preenchimento, pelo naturalizando, de uma gama de requisitos, que em cotejamento com as disposições do Estatuto do Estrangeiro, sofreram certo abrandamento pela Lei de Migração.
3. O Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), em seu artigo 112, inciso IV, estabelecia como condição para concessão de naturalização: "ler e escrever a língua portuguesa".
4. Verifica-se que, com o advento da Lei de Migração - Lei nº 13.445/2017 (publicada no D.O.U. em 25.05.2017 e com vacatio legis de 180 dias), que revogou o supracitado Estatuto, no tocante à demonstração do conhecimento do idioma pátrio pelo naturalizando, passou-se a exigir que este saiba "comunicar-se em língua portuguesa" (artigo 65, inciso III).
5. Ademais, o Decreto nº 9.199, de 20.11.2017, que regulamentou a Lei nº 13.445/2017, dispõe em seu artigo 233, inciso III, que no procedimento objetivando a concessão de naturalização ordinária, deverá ser comprovada a "capacidade de se comunicar em língua portuguesa".
6. Depreende-se da leitura do artigo 65, inciso III, da Lei de Migração, e do artigo 233, inciso III, do Decreto nº 9.199/2017, que referidos diplomas estabelecem como uma das condições para a concessão da naturalização ordinária que o postulante tenha capacidade de se comunicar no idioma pátrio.
7. Da exegese da nova legislação de regência da matéria (Lei nº 13.445/2017 e respectivo Decreto regulamentador), em exame perfunctório da matéria, próprio deste momento processual, entende-se que não houve flexibilização da exigência legal anterior no tocante à necessidade de domínio de língua portuguesa pelo estrangeiro que objetiva se naturalizar. Obviamente, a comunicação não ocorre somente de forma verbal, mas também de maneira escrita, além de outras hipóteses.

8. Ora, se a Lei de Migração traz em seu bojo a exigência de que o naturalizando saiba se comunicar no idioma pátrio, significa dizer que o interessado deve conhecer a língua nacional, com habilidades para ler, escrever, falar e compreender o idioma.

9. Com efeito, afigura-se razoável a exigência instituída pela Portaria Interministerial nº 11, de 03.05.2018, bem como pela nova Portaria Interministerial nº 16, de 03.10.2018, que passou a disciplinar o assunto, de apresentação de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros obtido por meio do Exame Celpe-Bras como condição para obtenção da naturalização ordinária, e assim, referidas normas infralegais não exorbitaram o poder regulamentar. Na realidade, tais Portarias Interministeriais tiveram o condão de clarificar a forma e o alcance de aplicação da lei, estabelecendo os critérios de aferição de conhecimento do idioma pátrio pelo naturalizando.

10. Analisando as versões dos exames de língua portuguesa acostados aos autos, em cotejamento com o Edital do Exame Celpe-Bras 2018, verifica-se que o nível intermediário “conferido ao participante que evidencia ter domínio operacional parcial da Língua Portuguesa, demonstrando ser capaz de compreender e produzir textos orais e escritos sobre assuntos limitados, em contextos conhecidos e situações do cotidiano, podendo apresentar inadequações e interferências da língua materna e/ou de outra(s) Língua(s) Estrangeira(s) mais frequente(s) em situações desconhecidas, não suficientes, entretanto, para comprometer a comunicação”, estabelecido como requisito para aprovação no Exame de Proficiência aplicado pelo INEP, mediante a obtenção mínima de 2,00 pontos nas duas Partes do Exame, em uma escala de 0,00 a 5,00, é compatível com o conhecimento do idioma necessário para que o naturalizando tenha um convívio normal em sociedade e exerça a cidadania brasileira após a conclusão do processo de naturalização.

11. Outrossim, compulsando o edital do Exame Celpe-Bras 2018 acostado aos autos, observa-se que no Estado de São Paulo as provas são aplicadas nos municípios de Campinas, São Carlos e São Bernardo do Campo, com significativo número de vagas. Assim, ao contrário do que alega o agravante, a prova é aplicada na Região Metropolitana de São Paulo, e não apenas no interior do Estado.

12. Considerando-se que a avaliação de conhecimento de língua portuguesa constitui requisito elementar ao procedimento de naturalização ordinária, e tendo em vista que, em sede de cognição sumária, não resta configurada ilegalidade ou abuso de poder pela autoridade impetrada, não incumbe ao Poder Judiciário interferir na esfera administrativa.

13. Destarte, no caso em tela estão ausentes os requisitos necessários à concessão da liminar postulada, nos termos da Lei nº 12.016/2009. Logo, o recurso não comporta acolhimento.

14. Agravo de instrumento não provido. “

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024346-75.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONI julgado em 02/05/2019, Intimação via sistema DATA: 07/05/2019)

Enfim, compulsando o edital do MEC INEP nº 13, de 15 de março de 2019 (jd 15802466), que cuida do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros CELP-BRAS 2018, verifica-se que o exame será aplicado em Postos Aplicadores no Brasil e Exterior (item 1.6), havendo disponibilidade de vagas para inscrição, ao menos em três universidades no Estado de São Paulo (UNICAMP, UMESP e UFSCAR), com um significativo número de vagas.

Desse modo, considerando-se que a avaliação de conhecimento de língua portuguesa constitui requisito elementar ao procedimento de naturalização ordinária não verifico qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade coatora que poderia ensejar o deferimento da ordem mandamental pretendida.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025921-88.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FRAYZE DAVID - SP160614
RÉU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, OI MOVEI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo adicional de 30 dias, a respeito da apresentação de proposta de acordo para homologação judicial. Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016735-07.2018.4.03.6100
AUTOR: MATEUBRAS - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL KIMURA BELILA - SP322875, KATIA MARIA DE LIMA - SP98860
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003504-44.2017.4.03.6100
AUTOR: COMERCIAL DE VEICULOS DE NIGRIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002461-04.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SARHAN SYDNEY SAAD
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DUQUE DE MIRANDA CHAVES - MG114552, LUCAS SAMPAIO DE SOUZA - MG152577
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos, etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por *Sarhan Sydney Saad* em face da *Universidade Federal de São Paulo*, visando afastar a observância do teto remuneratório.

Em síntese, a parte autora aduz que é funcionário da Universidade Federal de São Paulo, exercendo o cargo de Professor Adjunto da Faculdade de Medicina, e também é aposentado do exercício do cargo de Médico (Classe E 416). Com o advento da Emenda Constitucional 41/2003, todos os vencimentos percebidos por servidores públicos, inclusive proventos e pensões, estão sujeitos aos limites previstos no art. 37, XI, da Constituição Federal. Todavia, sustenta a parte autora que é perfeitamente possível a acumulação de cargos, nos termos do art. 37, inciso XVI, alínea “b”, da CF/1988. Assim, a remuneração de cada cargo não pode ser superior ao teto, sendo possível que a soma dos dois cargos ultrapasse esse limite. Contudo, a administração considera a soma dos recebimentos do autor, de forma cumulativa, o que ultrapassa o teto constitucional, efetuando, assim, o desconto do valor que ultrapassa o teto remuneratório. Pede tutela provisória.

Ante a especificidade do caso, foi postergada a apreciação do pedido de tutela. Citada, a parte ré apresentou contestação, arguindo preliminar e combatendo o mérito (id 15872093). Réplica (id 17039640).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

Primeiramente, reconheço que, na ADC 04, o E.STF afirmou a validade da Lei 9.494/1997 que impede concessão de tutela antecipada e de liminar para majoração de vencimentos de servidores públicos. Todavia, o caso dos autos não se afeiçoa ao decidido pelo C.STF, uma vez que não a lide não versa sobre aumento de vencimentos mas sim sobre eventual limitação de valores remuneratórios.

Indo adiante, vejo urgência no pleito em razão na natureza alimentar das verbas em questão. Sobre a plausibilidade do direito, o E.STF, ao apreciar o mérito do RE 612.975/MT, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 377), fixou a seguinte tese: “*Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público*”.

No caso dos autos, o autor exerce o cargo de Professor Universitário junto à UNIFESP, conforme comprovam os documentos id 14306536, assim como também recebe proventos de aposentadoria enquanto médico desta mesma instituição, conforme atestam os documentos id 1406541.

Verifica-se da tese fixada para fins de repercussão geral que o Pretório Excelso acolheu os argumentos favoráveis à separação dos vínculos com vistas à incidência, de forma individual, do teto constitucional sobre os vencimentos de cada um dos cargos exercidos cumuladamente nos termos do art. 37, XVI, da Constituição Federal.

Assim, ante ao exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida para determinar a parte ré que se abstenha de efetuar os descontos das remunerações do autor a título de “abate teto” na forma cumulativa, devendo observar para tanto, individualmente, os vencimentos de cada cargo, até decisão final.

Digam as partes sobre provas a produzir, em 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005953-04.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Titan Pneus do Brasil Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT* visando ordem para garantir a apuração da Contribuição Previdenciária sobre a receita bruta- CPRB de que trata a Lei 12.546/2011 excluindo ICMS de sua base de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta que está sujeita ao recolhimento de contribuição patronal ao INSS calculada sobre sua receita bruta nos termos do art. 7º, do art. 8º e do art. 9º da Lei 12.546/2011 (e alterações). Aduzindo que o ICMS não se enquadra no conceito de receita ou faturamento para efeito de incidência do INSS, bem como violação a diversos fundamentos constitucionais e legais que indica, a parte-impetrante pede reconhecimento de direito de não incluir esse imposto na base de cálculo dessa contribuição previdenciária prevista na Lei 12.546/2011, bem como a devolução de indébitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Recebo a petição de emenda à inicial (id 17420782).

Indo adiante, *estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada*. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

É verdade que, em substituição às contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre remunerações e demais verbas pagas (conforme art. 22 da Lei 8.212/1991), o art. 7º, art. 8º e o art. 9º, ambos da Lei 12.546/2011 (com alterações) previram contribuição ao INSS apurada sobre a receita bruta de determinados segmentos.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência das contribuições previdenciárias admitidas no art. 195, I, “b”, e § 13, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante a presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do D 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, que possui previsão expressa e específica na Lei 12.546/2011 (que obviamente deve prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante a legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes a presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.*" No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.*" Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.*" Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS e às contribuições previdenciárias calculadas sobre a receita bruta, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Rel. Min. Cármen Lúcia, com repercussão [gjal5/03/2017](#), na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.*"

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar a base da contribuição previdenciária calculada sobre a receita bruta nos termos da Lei 12.546/2011. A *ratio decidendi* da Tese firmada no Tema 69 pelo E.STF no RE 574706 deve ser empregada para a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária *sub judice*.

Observo, ademais, que foi fixada Tese no Tema 994 pelo STJ, no julgamento dos REsp 1.624.297, 1.629.001 e 1.638.772, tomados como representativos da controvérsia, no sentido de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011".

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mirt. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo de contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DEFIRO EM PARTE o pedido formulado para CONCEDER EM PARTE A LIMINAISando que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária (apurada sobre a receita bruta) para fatos geradores vindicos à impetração.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

À Secretaria, para retificar o valor da causa, conforme emenda à inicial (id 17420782)

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de cinco dias, a respeito do julgamento antecipado da lide. Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010289-51.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: ERNANDES ANTONIO RAMOS NETO, SAMARA DE SALES SANTOS
Advogados do(a) SUCESSOR: HERMES DIOGO MACHADO - SP414894, THAIS DA SILVA PIPERNO - SP408442
Advogados do(a) SUCESSOR: HERMES DIOGO MACHADO - SP414894, THAIS DA SILVA PIPERNO - SP408442
SUCESSOR: CCISA27 INCORPORADORA LTDA, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme informado na inicial, exerce atividade profissional remunerada. Ademais, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR **R\$ 10,64**) e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.
2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
3. Após, cumprida determinação supra, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027158-26.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO NACIONAL PATRONAL DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS, DISTRIBUIDORES E VAREJISTAS DE PRODUTOS PARA ANIMAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANSELMO BRUNO DE LIMA - SP414703
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sindicato Nacional Patronal das Empresas de Serviços, Distribuidores e Varejistas de Produtos para Animais em face de ato do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo, visando à obtenção de prestação jurisdicional que lhe assegure o registro sindical, ou, alternativamente, que seja determinado a imediata análise do pedido de registro formulado.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou o pedido de registro sindical, objeto do Processo nº 46219.011296/2017-96 (SC nº SC 19305) (id 11989257). Afirma que efetuou o pedido há mais de 1 (um) ano sem ter a resposta necessária.

Foi proferida decisão deferindo em parte a liminar para determinar que a autoridade impetrada promovesse a análise do pedido de registro sindical, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido (id 12697221).

Foi informado nos autos que o pedido da parte autora foi analisado e concluiu-se pelo seu arquivamento, tendo em vista irregularidade na documentação apresentada (id 167879963).

O Ministério Público ofertou parecer (id 17128057).

A impetrante peticionou opondo-se ao arquivamento promovido pela autoridade impetrada e requerendo fosse determinado seu registro sindical.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem visando à obtenção de prestação jurisdicional que lhe assegurasse o registro sindical, ou, alternativamente, que fosse determinado a imediata análise do pedido de registro formulado. De acordo com as informações prestadas, o pedido foi analisado e indeferido. A ordem concernente ao registro sindical não pode ser expedida na via mandamental eleita, uma vez que o fundamento para o indeferimento pronunciado pela autoridade impetrada diz respeito à ausência de documentos (note-se que o mandado de segurança não comporta dilação probatória, além do que a impetração depende de prova pré-constituída).

Ademais, embora tenha a impetrante formulado em sua inicial pedido para que o Juízo determinasse a realização do registro, observo que toda sua causa de pedir é voltada para a violação de seu direito de ter o pedido analisado em tempo razoável, e não sobre a justiça da concessão ou não do registro. No mais, tendo sido alcançada em esfera administrativa a providência alternativa almejada, prejudicado está o pedido de emissão do registro, que já foi analisado pela autoridade competente, ainda que a impetrante se irredigisse contra o resultado. Verifico, ainda, que a petição de id 17147773 inova em seus argumentos, não podendo, portanto, ser acolhidos.

Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**s termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003473-24.2017.4.03.6100
AUTOR: SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO MANOEL GOMES CURI - SP104981
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10809

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006706-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X TELMA CRISTINA FOGACA(SP283081 - MAIKEL BATANSCHIEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELMA CRISTINA FOGACA

Vistos etc..

Fls. 67/68: face ao trânsito em julgado da sentença de fls. 60/63, deverão os autos tramitar sob a forma eletrônica.

Dessarte, proceda a devedora no prazo de 10 dias à retirada dos autos e à sua virtualização nos termos da Res. PRES nº 142/2017.

Após, intime-se a credora para que no prazo de 10 dias, diga sobre o interesse na audiência de conciliação.

Havendo recíproco interesse, à central de conciliação.

Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0019433-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BUCKS COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES E SP335544 - SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI) X MARLEI DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES E SP335544 - SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI)

Vistos etc..

Cuida-se de exceção de pré-executividade (fls. 61/64), por meio da qual se alega, em síntese, a falta de prova da efetiva disponibilização do crédito exequendo à parte devedora, o que infirmaria o título executivo extrajudicial.

Ab initio, deve ser destacado que a exceção de pré-executividade exige que i) a matéria invocada seja cognoscível de ofício pelo juízo e que ii) a decisão a ser tomada dispense dilação probatória, pena de, verificada a necessidade de produção de prova à perfeita elucidação da controvérsia, a matéria somente poder ser apreciada em sede de embargos (AgRg no Ag 1.176.665/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, unânime, DJe 19/5/2011).

Isso posto, embora cabível a exceção de pré-executividade, verifica-se, a partir de análise do histórico de extratos às fls. 17/17-v, que o valor da dívida principal foi colocado à disposição da parte no dia 18/09/2015 e por ela utilizado na mesma data e em datas subsequentes, restando evidente, pois, que não somente houve concreta concessão de valor em crédito, como também real utilização.

Ante o exposto, rejeito, de plano, a exceção de pré-executividade.

Defiro, sem embargo, o pedido de gratuidade de justiça.

No mais, indique a exequente no prazo de 10 dias bens da executada passíveis de penhora.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, 1º e 4º, do CPC e arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

Expediente Nº 10801

PROCEDIMENTO COMUM

0008578-10.1993.403.6100 (93.0008578-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - JOSE ROBERTO DE LIMA X JOSE ROBERTO DE FREITAS X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOAO MORENO JUNIOR X JOAQUIM ANTONIO POLOTTO X JOAO JOSE BARRIOS RODRIGUES X JOAO BOSCO GALVAO DE CASTRO X JULIO CESAR DE OLIVEIRA CAMPOS X JOSE ROBERTO SILVA X JOSE ROBERTO VANCE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos

físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016677-17.2003.403.6100 (2003.61.00.016677-9) - NELSON GOMES TEIXEIRA X BRANCA DORIS GOMES TEIXEIRA(SP193220B - LUIS GONZAGA GOULART MACHADO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025326-68.2003.403.6100 (2003.61.00.025326-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016677-17.2003.403.6100 (2003.61.00.016677-9)) - BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X NELSON GOMES TEIXEIRA(SP193220B - LUIS GONZAGA GOULART MACHADO) X BRANCA DORIS GOMES TEIXEIRA(SP193220B - LUIS GONZAGA GOULART MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005677-49.2005.403.6100 (2005.61.00.005677-6) - SUELI MURAKAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.
Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026081-24.2005.403.6100 (2005.61.00.026081-1) - CBE - BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A(MG086748 - WANDER BRUGNARA E SP279182 - SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP279182 - SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.
A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:
1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br
2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.
3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018
Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.
Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013080-93.2010.403.6100 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA GARRET(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.
A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:
1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br
2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.
3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018
Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.
Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023410-52.2010.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP200047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.
A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:
1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br
2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.
3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018
Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005715-51.2011.403.6100 - AGATHIS LTDA - ME(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006307-90.2014.403.6100 - GENIVALDO CICERO DA SILVA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BLAZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008725-45.2007.403.6100 (2007.61.00.008725-3) - QUATRO MARCOS LTDA(SP022515 - ESTEVAO BARONGENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009328-45.2012.403.6100 - MICHAEL ADOLF LUDWIG WALTHER(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGERIO CHIAVEGATI MILAN E SP310528 - VICTOR TREVILIN BENATTI MARCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X MICHAEL ADOLF LUDWIG WALTHER

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010198-58.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREA SARAIVA YAMATO

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Considerando que a Portaria n.º 738, de 22 de novembro de 2016, não determinou o cancelamento dos diplomas registrados pela Universidade Iguazu (UNIG), considerando que a regularização dos diplomas já foi determinada pela Portaria n.º 910/2018, ambas do Ministério da Educação, postergo a apreciação do pedido de tutela, até que se confirme a competência federal, devendo inicialmente a União Federal ser intimada para declarar, em cinco dias, se tem interesse no presente feito.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016956-87.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GLAUCIO ANTONIO DOS SANTOS, JOAQUIM MOREIRA DA SILVA JUNIOR, JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, JOSEVALDO CLEMENTE OLIVEIRA, VALDEMAR ROMANO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (ID nº 11393956), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020274-78.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIEGO RENAN GIGLIOTTI TUDELA
Advogado do(a) AUTOR: ZILMAR CESAR - SP305925
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a parte ré manifestou expressamente o desinteresse em audiência de conciliação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (ID nº 10723066 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019744-74.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BNC BRAZIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, FABIO RICARDO ROBLE - SP254891, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (ID nº 11076957), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014018-22.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONCREJATO SERVICOS TECNICOS DE ENGENHARIA S/A
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (ID nº 10762327 e seguinte), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0016933-08.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996
RÉU: GIL LUCIO ALMEIDA

DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

No mais, dê-se ciência às partes do retorno das cartas precatórias expedidas (fls. 457/459 - ID nº 17149387 e ID nº 17149383) para que requeiram em termos de prosseguimento. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do mandado expedido às fls. 449 - ID nº 13230271.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010265-23.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SAFRA S A
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738-A, CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

De início, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a comprovação do recolhimento das custas iniciais.

Com o cumprimento, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005971-25.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIND DAS EMP DE SERV CONTÁBEIS E DAS EMP DE ASSES PER INF E PESQ NO EST DE SP
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS KAZUO YAMAGUCHI - SP216746, CONRADO GONCALVES GONZAGA - SP363430
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SESCON-SP, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de urgência, com vistas a obter provimento jurisdicional que afaste recolhimento indevido das contribuições previdenciárias, incidente sobre as parcelas recolhidas a título de CÔFINS, sobre os serviços prestados pela entidade aos seus representados associados, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Não obstante a ausência de manifestação quanto ao despacho proferido, observo que a parte autora, na petição inicial, menciona que pretende obter provimento jurisdicional em nome próprio, ou seja, em relação aos atos próprios e não na qualidade de representante dos seus associados.

Argumenta que Secretaria da Receita Federal publicou a Instrução Normativa SRF nº 247/2002, perfazendo no art. 47, a redação interpretativa acerca da isenção prevista em lei para as referidas entidades. Estabelece que as entidades relacionadas no art. 9º da Instrução Normativa, são isentas da Cofins em relação às receitas derivadas de suas atividades próprias (art. 9º, II). Assim, consideram-se receitas derivadas das somente aquelas atividades próprias decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

Invoca a parte autora o decidido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.353.111, julgado pelo C.STJ, segundo o qual restou claro o entendimento de que a referida Instrução Normativa que restringiu o conceito de "receitas decorrentes de atividades próprias das entidades" às contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. Acrescenta que no voto proferido pelo Ministro do C. STJ Mauro Campbell Marques, concluiu-se que a IN 247/2002, foi editada com claro intuito de restringir as hipóteses legais de isenção da COFINS.

Assevera a parte autora que o conceito extraível da expressão "atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13", contida no art. 14, X, da Medida Provisória n. 1.858/99 (atual MP n. 2.158-35/2001), é bem mais amplo que o conceito estabelecido no art. 47, §2º, da IN/SRF n. 247/2002 e que aquele trabalhado no âmbito do Parecer Normativo CST n. 5, de 22 de abril de 1992, abrangendo algumas, não todas, as atividades contraprestacionais das referidas entidades.

A parte autora esclarece, por fim, que "Partindo-se desta colocação, tal é o caso do Autor, cujos serviços prestados abrangem seus representados associados. A Autora, na qualidade de entidade sindical, presta "os serviços para os quais foi instituída" aos seus representados associados." (ID nº 16413525 - Pág. 6)

Desse modo, relata que o conceito extraível da expressão "atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13", contida no art. 14, X, da Medida Provisória n. 1.858/99 (atual MP n. 2.158-35/2001), é bem mais amplo que o conceito estabelecido no art. 47, §2º, da IN/SRF n. 247/2002 e que aquele trabalhado no âmbito do Parecer Normativo CST n. 5, de 22 de abril de 1992, abrangendo algumas, não todas, as atividades contraprestacionais das referidas entidades.

Verifico que a questão referente à isenção da COFINS foi objeto de apreciação no âmbito do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.353.111, que firmou entendimento pelo qual o artigo 14, X da MP 2.158-35/01 assegura às entidades de assistência social o direito à isenção de COFINS sobre as receitas decorrentes do regular exercício da sua atividade social, conforme se verá a seguir.

O art. 13, acima mencionado estabelece o seguinte:

"Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

I - templos de qualquer culto;

II - partidos políticos;

III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei no 9.532, de 1997;

V - sindicatos, federações e confederações;

VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;

VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

VIII - fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

IX - condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais; e

X - a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105 e seu § 1º da Lei no 5.764, de 16 de dezembro de 1971."

Com efeito, no julgamento recurso representativo de controvérsia no STJ acima referido (Rel. Min. Mauro Campbell Marques), restou firmada a seguinte tese, conforme ementa abaixo transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. CONCEITO RECEITAS RELATIVAS ÀS ATIVIDADES PRÓPRIAS DAS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS PARA FINS DE GOZO DA ISENÇÃO PR NO ART. 14, X, DA MP N. 2.158-35/2001. ILEGALIDADE DO ART. 47, II E § 2º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 247/2002. SOCIEDADE EDUCACIONAL OU DE CARÁTER CULTURAL E CIENTÍFICO. MENSALIDADES DE ALUNOS.

1. A questão central dos autos se refere ao exame da isenção da COFINS, contida no art. 14, X, da Medida Provisória n. 1.858/99 (atual MP n. 2.158-35/2001), relativa às entidades sem fins lucrativos, a fim de verificar se abrange as mensalidades pagas pelos alunos de instituição de ensino como contraprestação desses serviços educacionais. O presente recurso representativo da controvérsia não discute quaisquer outras receitas que não as mensalidades, não havendo que se falar em receitas decorrentes de aplicações financeiras ou decorrentes de mercadorias e serviços outros (vg. estacionamento pagos, lanchonetes, aluguel ou taxa cobrada pela utilização de salões, auditórios, quadras, campos esportivos, dependências e instalações, venda de ingressos para eventos promovidos pela entidade, receitas de formaturas, excursões, etc.) prestados por essas entidades que não sejam exclusivamente os de educação.

2. O parágrafo § 2º do art. 47 da IN 247/2002 da Secretaria da Receita Federal ofende o inciso X do art. 14 da MP nº 2.158-35/01 ao excluir do conceito de "receitas relativas às atividades próprias das entidades", as contraprestações pelos serviços próprios de educação, que são as mensalidades escolares recebidas de alunos.

3. Isto porque a entidade de ensino tem por finalidade precípua a prestação de serviços educacionais. Trata-se da sua razão de existir, do núcleo de suas atividades, do próprio serviço para o qual foi instituída, na expressão dos artigos 12 e 15 da Lei n.º 9.532/97. Nessa toada, não há como compreender que as receitas auferidas nessa condição (mensalidades dos alunos) não sejam aquelas decorrentes de "atividades próprias da entidade", conforme o exige a isenção estabelecida no art. 14, X, da Medida Provisória n. 1.858/99 (atual MP n. 2.158-35/2001). Sendo assim, é flagrante a ilicitude do art. 47, §2º, da IN/SRF n. 247/2002, nessa extensão. 4. Precedentes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF: Processo n. 19515.002921/2006-39, Acórdão n. 203-12738, 3ª TURMA / CSRF / CARF / MF / DF, Rel. Cons. Rodrigo Cardozo Miranda, publicado em 11/03/2008; Processo n. 10580.009928/2004-61, Acórdão n. 3401 002.233, 1º TO Documento: 1355737 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 18/12/2015 Página 1 de 43 Superior Tribunal de Justiça / 4ª CÂMARA / 3ª SEJUL / CARF / MF, Rel. Cons. Emanuel Carlos Dantas de Assis, publicado em 16/08/2013; Processo n. 10680.003343/2005-91, Acórdão n. 3201-001.457 1º TO / 2ª CÂMARA / 3ª SEJUL / CARF / MF, Rel. Cons. Mércia Helena Trajano Damorim, Rel. designado Cons. Daniel Mariz Gudiño, publicado e 04/02/2014; Processo n. 13839.001046/2005-58, Acórdão n. 3202-000.904, 2º TO / 2ª CÂMARA / 3ª SEJUL / CARF / MF, Rel. Cons. Thiago Moura d Albuquerque Alves, publicado em 18/11/2013; Processo n. 10183.003953/2004-14 acórdãos 9303-01.486 e 9303-001.869, 3ª TURMA / CSRF, Rel. Cons. Nanci Gama, julgado em 30.05.2011; Processo n. 15504.019042/2010-09, Acórdão 3403-002.280, 3º TO / 4ª CÂMARA / 3ª SEJUL / CARF / MF, Rel. Cons. Iva Allegretti, publicado em 01/08/2013; Processo: 10384.003726/2007-75, Acórdão 3302-001.935, 2º TO / 3ª CÂMARA / 3ª SEJUL / CARF / MF, Rel. Cons. Fabiola Cassiano Keramidas, publicado em 04/03/2013; Processo: 15504.019042/2010-09, Acórdão 3403-002.280, 3º TO / 4ª CÂMARA / 3ª SEJUL / CARF / MF, Rel. Cons. Ivan Allegretti, julgado em 25.06.2013; Acórdão 9303-001.869, Processo: 19515.002662/2004-84, 3ª TURMA / CSRF / CARF / MF, Rel. Cons. Julio Cesar Alves Ramos, Sessão de 07/03/2012. 5. Precedentes em sentido contrário: AgRg no REsp 476246/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, D 12/11/2007, p. 199; AgRg no REsp 1145172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 29/10/2009; Processo: 15504.011242/2010-13, Acórdão 3401-002.021, 1º TO / 4ª CÂMARA / 3ª SEJUL / CARF / MF, Rel. Cons. Odassi Guerzoim Filho, publicado em 28/11/2012; Súmula n. 107 do CARF: "A receita (atividade própria, objeto de isenção da COFINS prevista no art. 14, X, c/c art. 13, III, da MP n. 2.158-35, de 2001, alcança as receitas obtidas em contraprestação de serviços educacionais prestados pelas entidades de educação sem fins lucrativos a que se refere o art. 12 da Lei n. 9.532, da 1997".

6. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: as receitas auferidas a título de mensalidades dos alunos de instituições de ensino sem fins lucrativos são decorrentes de "atividades próprias da entidade", conforme o exige a isenção estabelecida no art. 14, X, da Medida Provisória n. 1.858/99 (atual MP n. 2.158-35/2001), sendo flagrante a ilicitude do art. 47, §2º, da IN/SRF n. 247/2002, nessa extensão.

7. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

Conforme se observa, a questão tratada no REsp 1.353.111 se refere ao exame da isenção da COFINS contida no art. 14, X, da Medida Provisória nº 1.858/99, atual MP n. 2.158-35/2001, relativa às entidades sem fins lucrativos, para o fim de verificar se abrange as mensalidades pagas pelos alunos de instituição de ensino como contraprestação dos serviços educacionais ministrados.

Registrou-se, conforme voto do Exmo. Min. Relator, que o referido recurso representativo de controvérsia não discute quaisquer outras receitas que não as mensalidades, não havendo que se falar em receitas outras, decorrentes de aplicações financeiras ou decorrentes de mercadorias e serviços outros, vale dizer, o entendimento exarado não apontou que qualquer receita é isenta, mas somente as decorrentes de atividades próprias, independente de ser auferida em caráter contraprestacional, afastando, portanto, o disposto no 2º do art. 47 da IN SRF 247/02, que exigia que os valores fossem recebidos por mera liberalidade.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.158- 35/2001 E IN SRF Nº 247/02, A 47, § 2º. ATIVIDADE PRÓPRIA. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA.

1. A Instrução Normativa SRF 247/02 prevê em seu artigo 47, § 2º, a isenção da COFINS sobre as receitas derivadas de atividades próprias, explicitando que tais receitas tem que estar desprovidas de caráter contraprestacional direto.
2. A instrução normativa em comento nada mais fez do que explicitar, nos termos da lei, o alcance das receitas relativas às atividades próprias dessas entidades. Precedente do STJ
3. A IN SRF nº 247/2002 (art. 47, II, §2º) estabelece que "receitas derivadas das atividades próprias" são somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.
4. A exploração pela apelante de atividades econômicas estranhas às atividades próprias há de ser tributada e considerada fora do âmbito restrito da isenção, notadamente em razão de que, nos termos do art. 111, III, do CTN, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. 5. Apelação improvida.

(TRF Região, 4ª Turma, AC 0013034-87.2011.4.02.5101, DJF 04/12/2014, Rel. Luiz Antonio Soares)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 543-C, § 7º, II, CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. COFINS. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 247/2002. PARADIGMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUÍZO. REMUNERAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE CURSOS INSTITUCIONAIS, PALESTRAS, CONFERÊNCIAS E ATIVIDADES CORRELATAS DE EDUCACIONAL. ATIVIDADES PRÓPRIAS DA ENTIDADE.

1. O acórdão recorrido, proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação e jurisprudência consolidadas ao tempo do respectivo julgamento, no sentido de ser hígido o artigo 47, § 2º, da Instrução Normativa SRF 247/2002, no que condiciona a isenção de PIS e COFINS de que trata o artigo 14, X da Medid Provisória 2.158-35/2001, à inexistência de caráter contraprestacional dos valores percebidos pelas instituições beneficiárias do favor fiscal (elencadas no artigo 13 do diploma).
2. O Superior Tribunal de Justiça, modulando a jurisprudência anterior (REsp 1.353.111), entendeu o dispositivo infralegal mencionado ofende o comando do inciso X do artigo 14 da Medida Provisória 2.158-35/2001, na medida em que exclui das "receitas relativas às atividades próprias" os valores percebidos pelas entidades educacionais em questão - em contrapartida, justamente, aos serviços educacionais prestados.
3. Só há intersecção entre os termos do acórdão paradigma e os objetivos sociais da autora na hipótese de valores auferidos a título de mensalidade por serviços de cunho educacional.
4. O precedente não considera receitas próprias da instituição de ensino aquelas que, independentemente de sua origem, são vertidas à realização de seus objetivos sociais, mas, sim, as decorrentes da prestação de serviços de cunho educacional. Do mesmo modo, o enunciado derivado do julgamento não declara a ilegalidade plena do artigo 47, §2º, da Instrução Normativa SRF 247/2002, mas apenas na extensão em que condiciona a isenção à inexistência de caráter contraprestacional dos valores recebidos por tais atividades. Ademais, o paradigma não firmou tese de cunho geral, como poderia, no sentido de que as receitas originadas das atividades próprias das entidades sem fins lucrativos (educacionais, culturais, ou científicas) qualificam-se à isenção prevista no artigo 14, X, da Medida Provisória 2.158-35/2001.
5. Atentando-se que a devolução dos autos pela Vice-Presidência a esta Turma ocorreu, exclusivamente, para cotejo do acórdão prolatado face ao escopo do acórdão indicado como paradigma, é inviável que o juízo de retratação extrapole a matéria que assim resta submetida a exame. Desta forma, vez que, da amplitude dos objetivos sociais da autora, extrai-se a possibilidade de remuneração pela realização de cursos institucionais, palestras, conferências e atividades correlatas de cunho educacional, sendo possível qualificá-las como atividades próprias da entidade, a retratação, à luz da novel jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é pertinente apenas nesta extensão.
6. Nos limites da devolução estabelecida pela Vice-Presidência, cabe exercer juízo de retratação do acórdão anterior da Turma, para dar parcial provimento à apelação da autora e afastar a incidência da COFINS apenas sobre a remuneração pela realização de cursos institucionais, palestras, conferências e atividades correlatas de cunho educacional. Por consequência, a sucumbência processual passa a ser recíproca, devendo, portanto, cada parte arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21, do CPC/1973.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, 0013963-40.2010.4.03.6100, DJF 26/08/2016, Rel Des. Fed. Carlos Muta).

Isto posto, **DEFIRO a tutela**, para a finalidade acima colimada referente à isenção da COFINS, relacionada às atividades inerentes ao objeto da autora, restando suspensa a exigibilidade das receitas, mas somente as decorrentes de atividades próprias, nos termos do REsp n. 1.353.111, afastando-se, nesse sentido, o disposto no 2º do art. 47 da IN SRF 247/02.

Cite-se.

Intimem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015752-08.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JESSICA LOSACCO VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOACIRA MARIA PADILHA FARIA - SP367281
IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS LTDA-SANTO AMARO

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA no polo passivo, devendo ainda incluir como advogado da referida parte o DR. URBANO VITALINO DE MELO NETO – OAB/PE 17.700.

Após, tendo em vistas as informações enviadas pela autoridade impetrada, dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015752-08.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JESSICA LOSACCO VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOACIRA MARIA PADILHA FARIA - SP367281
IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS LTDA-SANTO AMARO

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA no polo passivo, devendo ainda incluir como advogado da referida parte o DR. URBANO VITALINO DE MELO NETO – OAB/PE 17.700.

Após, tendo em vistas as informações enviadas pela autoridade impetrada, dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009493-60.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAZAM-MDS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO GOMES CARDIM DE GIL - SP286749
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a presente ação mandamental ter sido impetrada contra ato coator do "DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO" e não do "DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO", como constou do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, remetam-se os autos à SEDI para que, com urgência, promova a retificação da parte impetrada bem como promova a exclusão do "PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL" do polo passivo.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor da causa ao benefício patrimonial pretendido devendo, no mesmo prazo, promover ao recolhimento das custas judiciais correspondentes alertando-se que a guia de custas juntada (ID nº 17841728) sequer correspondente a 1% do valor da causa atribuído inicialmente.

Cumprido, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado.

Não havendo cumprimento, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014983-97.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
RÉU: B4 MEDICAL PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA. - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ids nº 15816069 e 15816073: Intime-se a Caixa Econômica Federal, com urgência, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se expressamente sobre o requerido pela parte autora nos Ids nº 10666643, 10666645 e 10666646, notadamente acerca da aceitação da Apólice de Seguro sob nº 024612018000207750018532, da Austral Seguradora S/A, para garantia dos débitos discutido nestes autos.

Consigno que, a parte autora manifestou-se acerca da contestação apresentada pela corré Caixa Econômica Federal (Id nº 11124846 e seguintes), nos termos do Id nº 11526466.

No tocante a corré B4 Medical Produtos Médicos e Hospitalares Ltda, dado a diligência negativa do oficial de justiça (Id nº 13622206) e o requerido no Id nº 15100211, expeça-se novo mandado de citação e intimação para a referida corré no(s) outro(s) endereço(s) declinado(s) pela parte autora, sito à RUA TUPANACI, 191, VILA GUMERCINDO, SAO PAULO - SP, CEP 04131-020.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009745-63.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, em do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em pedido de tutela de urgência, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à parte ré, a remoção da publicação efetuada no portal eletrônico, relativa a acupuntura, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Foi determinada a oitiva do representante da parte ré.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Segundo a parte autora, o Conselho réu veiculou notícia de que somente os médicos podem praticar acupuntura. Tal procedimento, conforme argumenta, coloca em risco a atuação de outros profissionais, uma vez que o CREMESP alega que os fisioterapeutas, enfermeiros, psicólogos e outras profissões não podem realizar/praticar a acupuntura, sob pena de praticarem o crime de exercício ilegal da medicina e do curandeirismo, previsto nos artigos 282 e 284 do Código Penal, respectivamente.

Na manifestação apresentada, o representante legal da parte ré alegou que a matéria impugnada possui caráter informativo, eis que no Proc. nº 2002.34.005143-3/DF – no qual foi aviado o AREsp nº 909.856/DF (no qual se baseia a matéria) – o E. TRF da 1ª Região estabeleceu com inequívoca firmeza ser a acupuntura ato privativo de profissional médico e a impossibilidade de fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais atuarem como acupunturistas.

A parte ré transcreveu o voto do então Desembargador Federal, Dr. Reynaldo da Fonseca, preferido naquele feito e acompanhado à unanimidade pela Col. 7ª Turma, conforme segue:

“Sobre o tema em debate, após acirrada divergência jurisprudencial nos Tribunais pátrios, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação no sentido de que a atividade de acupuntura não pode ser regulamentada por Resoluções dos Conselhos Profissionais, sem alicerce em lei autorizativa específica. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PRÁTICA ACUPUNTURISTA. ATIVIDADE NÃO REGULAMENTADA NO BRASIL. EXE PROFISSIONAL POR PSICÓLOGOS. RESOLUÇÃO 005/2002 DO EGRÉGIO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. EXTENSÃO DO CAMPO DE ATUA PROFISSIONAIS DA ÁREA DE PSICOLOGIA. NULIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Realmente, no Brasil não existe legislação que proíba a certos profissionais da área de saúde a prática da Acupuntura, ou mesmo que a preveja apenas em favor de alguns; no entanto, não se pode deduzir, a partir desse vácuo normativo, que se possa, por intermédio de ato administrativo, como a Resolução 005/2002, editada pelo Conselho Federal de Psicologia, atribuir ao Psicólogo A PRÁTICA DA ACUPUNTURA, PORQUANTO DEPENDERIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL EXPRE. EXERCÍCIO DE TAL TÉCNICA MÉDICA, por ser o agulhamento idêntico a procedimento invasivo, ainda que minimamente.

2. Convém recordar que, no domínio do Direito Público, como ensina o Professor GERALDO ATALIBA, a ausência de previsão legal para o desempenho de certa atividade regulamentada significa a sua interdição àquele agente, por falta de atribuição de competência, que somente a lei pode definir; não se aplica, no âmbito do Direito Público, a famosa teoria da licitude implícita, segundo a qual, a conduta que não é proibida é permitida, tal como é conhecida tradicionalmente nos campos do privatismo jurídico.

3. Além do mais, não é admissível aos profissionais de Psicologia estender o seu próprio campo de trabalho por meio de Resolução Administrativa, pois as suas competências estão fixadas em lei que regulamenta o exercício da notável profissão (Lei 4.119/62).

4. Recurso Especial desprovido.

(REsp 1357139/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 24/04/2013).

Transcreveu, ainda, trecho do voto prolatado pelo Relator, nos seguintes termos:

(...) 2.É certo que, a Acupuntura é um método terapêutico milenar, parte integrante da Medicina Tradicional Chinesa, utilizada no Brasil há muitos anos. No entanto, a despeito do tempo de exercício dessa atividade no País, a prática da Acupuntura ainda não é regulamentada por Lei, sendo, portanto, foco de grandes debates entre os diversos grupos de profissionais interessados em oferecer atendimento à população através dessa técnica.

3.Realmente, não existe legislação que proíba a certos profissionais a prática da Acupuntura ou mesmo que a preveja apenas em favor de outros; no entanto, não se vislumbra que possa a Resolução 005/2002, editada pelo Conselho Federal de Psicologia, ora recorrente, atribuir ao Psicólogo a prática da Acupuntura, porquanto dependeria de autorização expressa o exercício de tal técnica médica.

4.Como bem ressaltado pela parte recorrida, nas contrarrazões, A ACUPUNTURA É UM MÉTODO CIRÚRGICO INVASIVO, QUE SE VALE DE MATEF PERFORANTE QUE ATINGE NEURORECEPTORES ESPECÍFICOS E DESENCADEIAM UMA RESPOSTA NEURO-ENDÓCRINO-IMUNO-HUMOR EFEITOS POTENCIALIZADORES DO SISTEMA ENDÓGENO DE INIBIÇÃO DA DOR E TAMBÉM EFEITOS SOBRE A ATIVIDADE FUNCIONAL DE Ó SISTEMAS CORPORAIS (fls. 427).

5. É certo que os Psicólogos não podem fazer diagnósticos clínicos, prescrições de tratamento, e nem mesmo realizar intervenções invasivas (mini-cirurgia), devendo, portanto, ser praticada apenas por profissionais da área médica.

6.Convém recordar que, no Direito Público, como ensinava o Professor Geraldo Ataliba, a ausência de previsão para o desempenho de certa atividade significa a sua interdição àquele agente.

7. Além do mais, como bem observou o Tribunal de origem, a Lei 4.119/62 que regulamenta a profissão de Psicologia, estabeleceu no seu art. 13, § 1o., que é função privativa do psicólogo a utilização de métodos e técnicas psicológicas com os seguintes objetivos: a) diagnóstico psicológico; b) orientação e seleção profissional; c) orientação psicopedagógica; d) solução de problemas de ajustamento.

8. Assim, não é possível aos profissionais de psicologia estender seu campo de trabalho por meio de Resolução, pois suas competências já estão fixadas em lei que regulamenta o exercício da profissão.

9. Dessa forma, escorreito o acórdão recorrido que anulou a Resolução 005, de 29 de maio de 2002, do Conselho Federal de Psicologia, na medida em que estendeu o campo de atuação dos profissionais da área de Psicologia ao possibilitar a utilização da Acupuntura como método complementar de tratamento.

Colacionou, inclusive, as ponderações do Juiz Federal Convocado Carlos Eduardo Martins:

“(…) No mérito, dispõe o Decreto-Lei 938/69:

Art. 3º É atividade privativa do fisioterapeuta executar métodos e técnicas fisioterápicas com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do cliente.

Art. 4º É atividade privativa do terapeuta ocupacional executar métodos e técnicas terapêuticas e recreacional com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade mental do paciente.

Art. 5º Os profissionais de que tratam os artigos 3º e 4º poderão, ainda, no campo de atividades específica de cada um:

I - Dirigir serviços em órgãos e estabelecimentos públicos ou particulares, ou assessorá-los tecnicamente;

II - Exercer o magistério nas disciplinas de formação básica ou profissional, de nível superior ou médio;

III - supervisionar profissionais e alunos em trabalhos técnicos e práticos.

COMO SE PODE PERCEBER, OS REFERIDOS PROFISSIONAIS NÃO PODEM PRATICAR DIAGNÓSTICO, NEM PRESCREVER TRATAMENTO SENDO QUE A LEI ENUMERA, EXPLÍCITA O QUE LHE É PERMITIDO PRATICAR.

A acupuntura é, antes de tudo, método milenarmente usado pelos chineses, para diagnóstico e tratamento de doenças.

Para tanto, tem-se que o profissional habilitado para praticar tal especialidade, na China, berço do método, é do médico especificamente habilitado para tal mister.

Lá, é considerada ESPECIALIDADE MÉDICO-CIRÚRGICA.

A utilização das agulhas e sua inserção no corpo humano, ainda que superficialmente, pressupõe a prévia realização de um diagnóstico clínico, que estabeleça, com alguma segurança, qual o mal a ser tratado, bem como a prescrição do tratamento a ser seguido.

NEM ESSE DIAGNÓSTICO CLÍNICO NEM ESSA PRESCRIÇÃO DE TRATAMENTO PODEM SER REALIZADOS POR PROFISSIONAIS DE FISIOTERAPIA OU TERAPIA OCUPACIONAL, POR LHE FALTAR COMPETÊNCIA LEGAL PARA FAZÊ-LO.

É a realidade, a lei estabeleceu o que os referidos profissionais podem fazer e, entre suas atribuições, não está a de realizar diagnósticos clínicos, nem prescrever tratamentos.

Por ter elástico a matéria já regulada em lei, a atribuição de competência para a prática de acupuntura por profissional de Fisioterapia ou Terapia Ocupacional através de Resolução é ilegal, por dela desbordar.

Ademais, o COFFITO não tem legitimidade para legislar sobre o exercício das profissões, ao dispor que a acupuntura pode ser realizada por profissional de Fisioterapia ou Terapia Ocupacional, tratou de matéria alheia à sua competência legal, disciplinando matérias que não lhe são afetas, uma vez que essa competência é exclusiva da União (art. 22, inciso XVI da Constituição Federal).

Sendo assim, entendo que não estão os profissionais de Fisioterapia ou Terapia Ocupacional habilitados para a prática do diagnóstico clínico e prescrição de tratamento, por isso, entendo que a Resolução aqui combatida, de número 219, de 14 de dezembro de 2000, por ter tratado de matéria não prevista na Lei que regulamente a profissão de Fisioterapeuta ou Terapia Ocupacional, é ilegal e deve ser anulada. (AC 2001.34.00.032976-6/DF).

Por fim, anoto que tentar justificar a prática de acupunturista com base em Portaria do Ministério da Saúde (Portaria 84, de 04/05/2006, que aprovou a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares - PNPIC) é, data venia, tese ainda mais absurda. Portaria é ato infralegal e não supre a atividade indispensável do Parlamento."

(...)

O aresto foi assim ementado:

ADMINISTRATIVO. PRÁTICA ACUPUNTURISTA. ATIVIDADE NÃO REGULAMENTADA NO BRASIL. EXERCÍCIO POR PROFISSIONAIS DA SAÚDE, COM BASE EM RESOLUÇÃO E SEM SUPORTE EM LEI AUTORIZATIVA ESPECÍFICA. EXTENSÃO DO CAMPO DE ATUAÇÃO DOS FISIOTERAPEUTAS OCUPACIONAIS.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. Após acirrada divergência jurisprudencial nos Tribunais pátrios, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação no sentido de que a atividade de acupuntura não pode ser regulamentada por Resoluções dos Conselhos Profissionais, sem alicerce em lei autorizativa específica.

2. Nesse diapasão: a) "no Brasil não existe legislação que proíba a certos profissionais da área de saúde a prática da Acupuntura, ou mesmo que a preveja apenas em favor de alguns; no entanto, não se pode deduzir, a partir desse vácuo normativo, que se possa, por

Apesar de a atividade de acupuntor não estar regulada por lei específica, tenho que a sua realização somente pode dar-se por profissional que, previamente, esteja habilitado a fazer diagnósticos clínicos, para poder, com base nele, prescrever um tratamento para combater o mal que acomete o paciente.

É certo que ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo em virtude de lei (art. 5º, II, da CR), mas também é garantia constitucional que o livre exercício das profissões pressupõe a qualificação necessária para a prática da profissão (art. 5º, XII, da CR).

.....

Sendo assim, entendo que não estão os profissionais de Fisioterapia ou Terapia Ocupacional habilitados para a prática do diagnóstico clínico e prescrição de tratamento, por isso, entendo que a Resolução aqui combatida, de número 219, de 14 de dezembro de 2000, por ter tratado de matéria não prevista na Lei que regulamente a profissão de Fisioterapeuta ou Terapia Ocupacional, é ilegal e deve ser anulada. (AC 2001.34.00.032976-6/DF).

Por fim, anoto que tentar justificar a prática de acupunturista com base em Portaria do Ministério da Saúde (Portaria 84, de 04/05/2006, que aprovou a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares - PNPIC) é, data venia, tese ainda mais absurda. Portaria é ato infralegal e não supre a atividade indispensável do Parlamento."

(...)."

O representante da parte ré argumenta que a acupuntura pressupõe o diagnóstico de moléstias e a prescrição desse método de tratamento. Daí se concluir, nos termos do julgado acima descrito, que pressupõe realização de diagnóstico prévio para identificar os pontos relativos ao tratamento.

Invoca o art. 4º da Lei nº 12.843/13, segundo o qual, ao médico é conferida, privativamente, a atribuição de realizar diagnósticos nosológicos e prescrever é tratamentos (respeitadas as atribuições dos dentistas e veterinários).

Na manifestação da parte ré, justamente pelas razões elencadas foi proclamada pelo Poder Judiciário, nos autos do processo nº 2002.34.00.005143-3 – DF a ilegalidade da Resolução COFFITO nº 60/85, "que reconhece a acupuntura como especialidade profissional do fisioterapeuta", restando mantido o entendimento de que fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais não estão habilitados à prática da acupuntura (STJ no AREsp 909.856/DF).

Alega, por fim, que a matéria veiculada investiu-se de simples caráter informativo, acerca de questão de notável relevância social.

Verifico que a matéria aqui impugnada foi veiculada na data de 28/05/2019 (D17924188 – pág. 1).

Todavia, conforme decidido no acórdão mencionado, a prática da acupuntura como profissão ainda não está regulamentada.

Com efeito, a liberdade de manifestação, como alicerce do estado democrático de direito, não traduz exercício ilimitado do direito de expressão, encontrando limites justamente na verdade e no respeito aos atributos da personalidade do indivíduo e sobre divulgações em geral, obstando que fatos sejam distorcidos e modulados de modo a induzir ilações que podem ou não serem condizentes com a verdade e afetarem de forma injustificada a intimidade, honra, bom nome e reputação do alcançado pela declaração, ou mesmo a atividade profissional ou a prática de um tratamento para cura de doenças. Não podendo, portanto, consubstanciar a manifestação assim emoldurada abuso de direito, e, portanto, ato passível de ser responsabilizado legalmente, ante os efeitos que irradia.

Portanto, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, qualquer ilegalidade a ponto de determinar a exclusão da matéria publicada.

Ademais, a existência do processo julgado, bem como da notícia veiculada, não se configura e nem se confunde com eventual penalidade ou atribuição de prática tipicamente descrita no âmbito penal que, se for o caso, poderá ser discutida judicialmente.

Esclareço, por fim, que, apesar dos argumentos explanados por ambas as partes, não há como deferir a medida pretendida, neste momento de análise de tutela, eis que a questão demanda a realização de provas, vale dizer, a questão demanda manifestação científica concreta a respeito.

Isto posto, **INDEFIRO A TUTELA.**

Cite-se.

Intimem-se.

P.R.I.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016856-35.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ISABEL CARVALHO VIEIRA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO MONTEIRO - SP164356

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (ID nº 10804153 e seguinte), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Providencie a Secretaria as medidas necessárias para que todas as publicações em nome da parte ré sejam endereçadas ao advogado Luiz Antônio Monteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 164.356.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009869-46.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: MARIANE LA TORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983, VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA - SP328496, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

ID nº 18179339 e seguinte: Tendo em vista a digitalização dos autos da cautelar nominada sob nº 006393-27.2015.403.6100 (5010215-94.2019.403.6100), cumpra-se a parte final da decisão exarada no ID sob nº 18086897, intimando-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e suas alterações.

No mais, promova a Secretaria as anotações necessárias quanto ao apensamento destes autos aos de nº 006393-27.2015.403.6100 (5010215-94.2019.403.6100).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a apreciação do recurso de apelação interposto.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010215-94.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

REQUERIDO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983, LUANA MARIA BEVILACQUA SILVA - SP213355

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da certidão retro, consigno que os presentes autos encontram-se apensados aos autos do procedimento comum sob nº 0008324-65.2015.403.6100 (PJe nº 5009869-46.2019.403.6100). Anote-se no sistema do Processo Judicial Eletrônico.

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que se aguarde a apreciação do(s) recurso(s) de apelação(ões) interposto(s) nos autos do procedimento comum sob nº 0008324-65.2015.403.6100 (PJe nº 5009869-46.2019.403.6100).

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013585-18.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, AGÊNCIA DE METROLOGIA DO ESTADO DE TOCANTINS - AEM/TO

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré (INMETRO), ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora, em sede de embargos de declaração (Ids nºs 11839361 e 11839364).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013585-18.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, AGÊNCIA DE METROLOGIA DO ESTADO DE TOCANTINS - AEM/TO

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré (INMETRO), ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora, em sede de embargos de declaração (Ids nºs 11839361 e 11839364).

Sobrevida manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001711-07.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSAMU MIZOGUTI
Advogado do(a) AUTOR: INES PAPATHANASIAS OHNO - SP268418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da parte ré a revisar o valor da renda mensal inicial do benefício da Parte Autora, a fim de que no reajuste concedido por legislação posterior, subsequente à concessão do benefício, sua base de cálculo seja o valor integral do salário-de-benefício, sem a estipulação do teto, bem como pagar as parcelas vencidas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, ambos incidentes até a data do efetivo pagamento, conforme fatos narrados na inicial.

Decido.

Com efeito, o referido benefício tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal, o que provoca o deslocamento da competência para uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou a respeito da questão, conforme julgados abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. QUESTÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO, ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA.

Conforme já sedimentado pelo Órgão Especial deste Tribunal, a matéria relativa a ressarcimento de benefício previdenciário supostamente pago indevidamente possui natureza previdenciária.

Conflito improcedente para declarar competente para o julgamento da ação subjacente o Juízo suscitante."

(CC 00129011920164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. INDEVIDO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1.A demanda originária possui natureza previdenciária, já que o substrato do pedido analisará o benefício previdenciário em si, devendo tramitar perante o juízo da vara especializada previdenciária. 2.Conflito improcedente."

(CC 00023118020164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Diante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta mesma Subseção, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Ids nº 11677753 e 11677754: Ciência à parte autora.

2. Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5004013-05.2018.4.03.0000 pela parte autora.

3. Ids nº 4893197, 4893202 e 4893205: Mantenho a decisão agravada (Id nº 3973671), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

4. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas pela parte ré (Ids nº 4885261 e 4885285), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

5. No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5024989-66.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: BIMBO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) SUCESSOR: RODRIGO FRAGOAS DA SILVA - RJ217402, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A, MARIA CLARA MALAFAIA E ROSA MORETTE - RJ184694, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA FRANCISCO - RJ162533, DENISE TIEMI FUGIMOTO - SP361430
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Ids nº 12195318 e 12195319: Ciência à parte autora.

2. Trata-se de tutela cautelar antecedente em que a parte autora formulou o pedido principal, conforme preceitua o artigo 308 do Código de Processo Civil, nos termos dos Ids nº 15963794, 15965612, 15965613, 15965615, 15965617, 15965618, 15971586, 15971589, 15971595, 15971597, 15971599, 15971852, 15971858 e 15971864. A questão discutida envolve direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do aludido Código.

3. De início, promova a Secretária a alteração da classe judicial dos presentes autos devendo constar "Procedimento Comum" ao invés de "Tutela Cautelar Antecedente" (artigo 307, parágrafo único, do mencionado Código).

4. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (Ids nº 11880925, 11880927 e 11880928), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

5. No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008921-75.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FR INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MGI20122
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (ID nº 11054709), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004791-08.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WIRE-TECK DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS FELIPONE - SP245328
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (ID nº 11239229 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017031-29.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COPLATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA, TEXTIL J. CALLAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, PAULA GUIMARAES DE MORAES SCHMIDT - SP370637
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, PAULA GUIMARAES DE MORAES SCHMIDT - SP370637, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (ID nº 11176625), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014847-03.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: RAFAEL GONCALVES DENARDI
Advogado do(a) RÉU: KATIANA PAULA PASSINI DE SOUZA - SP269393

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (ID nº 11099681 e seguinte), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012821-32.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JONIVALDO FERNANDES, MARINA GONCALVES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO - SP300972
Advogado do(a) AUTOR: JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO - SP300972
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUAR DO PARAISO INCORPORADORA LTDA.
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME CURI BADIM - SP261027

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas pelas partes ré(s) (ID nº 10799462 e seguintes / ID nº 10925858 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para que especifique(m) as provas que pretende(m) produzir, justificando-as.

ID nº 17099219 e seguintes: Anote-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021417-05.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO CATOLICA NOSSA SENHORA DE FATIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ TADEU D AVANZO - SP112331
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações da parte ré constantes do ID sob o nº ID nº 11743732 e seguinte.

Após, ante o reconhecimento pela parte ré da procedência do pedido formulado pela parte autora em sua petição inicial, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 487, III, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024328-87.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAD TECHNOLOGY - SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, BARBARA BORGES GALLIANO - SP359800, TIAGO ALVARENGA DE ALMEIDA CARAVELA - SP237188
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids nsº 12098559, 12098564, 11803268, 11803271, 11803273 e 11803275: Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014916-35.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRIZIA FEDELE MOREIRA DAS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA - SP243159
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (ID nº 10762950 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020996-15.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AEROTREM TR INTERNATIONAL TRANSPORTES SERVICOS E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PLINIO KENTARO DE BRITTO COSTA HIGASI - SP302684, DANIEL VEISID - SP386842, RODOLPHO PINTO DE ANDRADE - SP385067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (ID nº 11055542 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007236-62.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALMEIDA SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (ID nº 17689800 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Providencie a Secretária as medidas necessárias para que todas as publicações em nome da parte ré sejam endereçadas à advogada Alexandra Berton França, inscrita na OAB/SP sob o nº 231.355.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021788-66.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição constante do ID nº 11163114 e seguinte como emenda à inicial.

Cumpra-se o item "3" da decisão exarada no ID sob o nº 10557851, citando-se a parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008214-73.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZETE DE CARVALHO EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ELLEN ZANGALLI - SP319700
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (ID nº 10842005 e seguinte), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024264-77.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTER DE SOUSA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIEIRA GALVAO - SP278035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (ID nº 11809738 e seguinte), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000742-55.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o requerido pela União Federal nos Ids nsº 11956243 e 11956244, promova a Secretaria as medidas cabíveis para solicitar, via comunicação eletrônica, à Caixa Econômica Federal – Agência sob nº 0265 (h0265sp01@caixa.gov.br), a retificação da guia de depósito constante do Id nº 707952 (R\$ 5.791,50 – depositado na conta nº 0265.635.00718638-2), no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser alterado o código da receita para 7525, ao invés de 8047, bem como incluso no campo "Referência" o número da inscrição 80.617005892-15. Ressalva que a referida comunicação eletrônica deverá ser instruída com os documentos constantes dos Ids nsº 11956243, 11956244 e 707952.

Ato contínuo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500827-59.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIANA FLORENCIO FERREIRA, EDMAR FRANCA PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS MORENO MORELO FILHO - SP329776
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS MORENO MORELO FILHO - SP329776
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando os impetrantes obter provimento jurisdicional que lhes assegure o saque de saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS e do PIS, com o objetivo de custear tratamento médico de doença grave da filha de ambos, Ester Ferreira Pires.

Sustentam, em síntese, que a menina, na época um feto, foi diagnosticada como portadora de encefalocele-occipital superior com parte das estruturas da fossa posterior preservada, tendo sido submetida a cirurgia intrauterina em 22/10/2017 no Hospital Santa Joana. Dois meses depois a criança nasceu sem sequelas, porém necessita ser submetida a uma microcirurgia para correção óssea e retirada de tumor cerebral (código TUSS 31.40.115-5), em razão de malformação da herniação crânio-cervical, evoluindo para a presença de meningocele occipital acompanhada de falha óssea no local (CID Q01.2).

Os impetrantes são assalariados humildes, mas almejam que o procedimento cirúrgico ocorra na rede particular de hospitais e seja realizado pela mesma equipe médica que já operou a menina, que tem agora um ano e cinco meses.

Afirmam ter procurado informações acerca da liberação de saldo das contas individuais do FGTS na Caixa Econômica Federal, mas a gerência alegou que o pleito não se enquadrava em nenhuma das hipóteses legais autorizativas para liberação de valores depositados no FGTS (art. 20, Lei nº. 8.036/90 e Circular Caixa nº. 317, de 22/03/2004).

Argumentam que a posição da CEF está equivocada e não reflete a melhor interpretação do conjunto de normas que regulam o tema.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações sustentando, em síntese, que o pleito não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais autorizativas para liberação de valores depositados no FGTS (art. 20, Lei nº. 8.036/90 e Circular Caixa nº. 317, de 22/03/2004).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Entendo presentes os requisitos para o deferimento da medida pleiteada.

Os impetrantes relatam que sua filha é portadora de doença grave e que necessita ser submetida a microcirurgia para correção óssea e retirada de tumor cerebral, em razão de malformação da herniação crânio-cervical, evoluindo para a presença de meningocele occipital acompanhada de falha óssea no local.

Consoante se infere da declaração do médico que cuida da filha dos Impetrantes, há necessidade do procedimento cirúrgico para correção desta má formação noticiada na inicial deste feito..

É cediço que a conta vinculada do trabalhador no FGTS só poderá ser movimentada nas situações descritas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, a saber:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;*
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;*
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;*

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;*
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;*

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) Regulamento Regulamento

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009)

O FGTS tem caráter social e o escopo de amparar o trabalhador em momentos de necessidade.

Todavia, malgrado a situação descrita neste feito não se enquadre em nenhuma das hipóteses do art. 20 da Lei 8.036/90, entendo ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS em casos excepcionais, como na ocorrência de enfermidade grave de seus familiares.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SAQUE. DOENÇA GRAVE DE CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL CONSTANTE DO ART. 20 DA LEI 8.036/90 E NO ART. 6º, § 6º DA LC 110/2001. POSSIBILIDADE - Pacificou-se o entendimento nesta Corte no sentido de que o rol constante dos artigos 20 da Lei 8.036/90 e 6º, § 6º, da LC 110/2001 não é taxativo, sendo possível o levantamento do FGTS no caso de enfermidade grave do empregado ou de seus familiares. - Acórdão sintonizado com a jurisprudência iterativa do STJ. Incidência da Súmula 83 do STJ. - Recurso especial não conhecido.

(STJ, T2, RESP 200400275377, RESP - RECURSO ESPECIAL – 634871, rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ DATA:06/12/2004 PG:00268).

“FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - TRATAMENTO DE SAÚDE - AQUISIÇÃO DE APARELHO AUDITIVO PARA FILHA MENOR - POSSIBILIDADE.1. É tr jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma.2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.3. Precedentes da Corte.4. Recurso especial improvido.” (REsp 560777/PR, 2003.0110067-3, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 08.03.04).

Adotando o entendimento acima exposto, consolidado há muito no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tenho como suficiente a relevância da fundamentação da pretensão deduzida, o que dispensa o encerramento da lide para se deferir o levantamento pleiteado.

O *periculum in mora* também se verifica, visto que é patente o risco de dificuldades financeiras e a necessidade de corrigir a má formação congênita.

Rejeito a alegação de que a competência para julgamento do feito seria do JEF, haja vista que a parte autora visa levantar um total de aproximadamente R\$ 70.000,00.

Posto isto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação do saldo de FGTS em favor dos impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006493-52.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário alvo das cartas de cobrança referentes aos processos administrativos nºs 10880.726295/2019-51, 10880.726321/2019-41, 10880.726449/2019-13.

Alega que se submete ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) em suas modalidades de incidência não cumulativa, instituídas a partir da edição das Leis nºs 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.865/2013.

Sustenta ter efetuado o ressarcimento de créditos amparada no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 1.497/2014, que teve o direito parcialmente reconhecido nos autos dos processos nº 16692.728599/2015-23, 16692.720023/2017-80 e 16692.720024/2017-24.

Relata que, da parte glosada, foi apresentada manifestação de inconformidade tempestivamente, em 20/06/2018, o que levaria à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Argumenta que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente podem ser previstas em lei, não podendo disposição interna da Receita Federal do Brasil adentrar na seara da possibilidade de suspensão de recurso administrativo por conta da natureza do crédito tributário.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 17694864, defendendo a legalidade do ato. Argumentou que os processos administrativos supramencionados foram formalizados para a recuperação de créditos financeiros (não tributários) pagos ao contribuinte.

Asseverou que o pedido de ressarcimento foi indeferido em razão da existência de três ações judiciais não transitadas em julgado, na qual a impetrante busca a exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sobre os valores recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário alvo das cartas de cobrança referentes aos processos administrativos nºs 10880.726295/2019-51, 10880.726321/2019-41, 10880.726449/2019-13.

Compulsando os autos, verifico que as cobranças em tela decorrem do indeferimento do ressarcimento de créditos de PIS referentes aos processos nº 16692.728599/2015-23, 16692.720023/2017-80 e 16692.720024/2017-24.

A manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, inciso III, do CTN:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

(...)

Ainda que a autoridade assinala a possibilidade da cobrança dos valores que entende terem sido indevidamente antecipados ao contribuinte nos moldes da Instrução Normativa nº 1.717/2017, há que ser observada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da manifestação de inconformidade, razão pela qual tais créditos não poderão ser exigidos na pendência de análise do recurso.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos processos administrativos nºs 10880.726295/2019-51, 10880.726321/2019-41, 10880.726449/2019-13, decorrentes do indeferimento do ressarcimento de créditos de PIS, enquanto estiver pendente de análise a manifestação de inconformidade.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002145-88.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Vistos.

ID 18130596: manifeste-se a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do alegado descumprimento da liminar, sobretudo considerando que já havia descumprido a liminar anteriormente.

Observe, por oportuno, que a União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento sob o nº 5007740-35.2019.4.03.0000, no qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

Intinem-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008405-55.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALLCASE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINA DOS SANTOS MANUEL - SP252645
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar e decidir conclusivamente o Pedido de Ressarcimento nº 13896.724125/2015-28, no prazo de 30 (trinta) dias, com o devido ressarcimento dos valores reconhecidos.

Alega ter formalizado em 23/12/2015 o pedido de restituição e a ciência do despacho decisório se deu em 27/06/2016, mas seu efetivo cumprimento encontra-se pendente de cumprimento.

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou informações sustentando que o prazo de 360 dias é obrigatório para que seja proferida decisão administrativa, o que já ocorreu no presente caso. Entretanto, após o procedimento administrativo, cálculos e posterior realização de compensação de ofício, se for o caso, o pagamento entrará num fluxo automático (por sistema), sendo que terá de se verificar a dotação orçamentária para a efetivação do depósito em conta corrente e consequentemente tal prazo não engloba todo o transcurso administrativo até o pagamento, posto que exige atos de diversas autoridades diferentes.

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 3145518) e o recebimento da intimação 01/2017 (ID 3145511) solicitando os dados bancários para restituição do valor homologado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise conclusiva do Pedido de Ressarcimento nº 13896.724125/2015-28, no prazo de 30 (trinta) dias, com o devido ressarcimento dos valores reconhecidos.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, no que concerne à efetiva restituição dos créditos reconhecidos, tal pleito merece ser deferido, haja vista que a impetrante só foi intimada a informar os dados bancários para recebimento da restituição após ajuizar a presente demanda.

A decisão proferida em 27/06/2017 encontra-se ainda pendente de cumprimento, eis que até a presente data não foi noticiada nos autos a restituição do valor homologado, apesar de solicitados os dados bancários em outubro/2017 para seu depósito.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a efetiva restituição dos créditos à impetrante, no prazo de 30 dias, reconhecidos no Pedido de Ressarcimento nº 13896.724125/2015-28.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010115-42.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEDSTAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR E INDÚSTRIA - DELEX

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que acolha como tempestivo o pedido de reconsideração na esfera administrativa, de modo que ocorra a suspensão dos efeitos da decisão administrativa, bem como o imediato restabelecimento da sua habilitação no SISCOMEX até decisão final administrativa, para que seja exarada decisão de mérito no procedimento fiscal. Ao final, requer que seja concedida a segurança para anular a decisão administrativa que considerou intempestivo o seu recurso.

A impetrante sustenta ser sociedade limitada em atividade desde 1999, com foco no mercado de produtos regulados pela ANVISA, Exército Brasileiro e Polícias Civil e Federal.

Afirma que, em razão de sua especialização em produtos voltados à área da saúde, optou por atuar na importação e distribuição de equipamentos de utilização médica, tais como máquinas de laser, suas partes e acessórios, máscaras para respiração forçada, insumos hospitalares, medicamentos e cosméticos, produtos que necessitam além dos trâmites regulatórios, uma completa gestão logística, tendo em vista as necessidades específicas de produtos sujeitos ao controle de entes públicos, tendo realizado depois de processo extremamente criterioso e analítico, obtido sua habilitação no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, que é conduzido pela Receita Federal do Brasil.

Relata ter sido intimada pela autoridade impetrada acerca de procedimento fiscal de "revisão de ofício" de sua habilitação no SISCOMEX, para a exibir rol de documentos e informações no prazo de 10 dias e que apresentou tempestivamente tudo o que considerou pertinente ao procedimento de habilitação.

Narra que deixou de apresentar extratos de contas utilizadas pelas SCPs, recibos de transporte e armazenamento, algumas informações sobre a forma de pagamento de clientes e da integralização do capital da empresa e, por lapso, esqueceu de juntar cópia do documento de identificação do titular da empresa e do contabilista.

Argumenta que, em razão dos documentos faltantes, a impetrada exarou decisão suspendendo sua habilitação no SISCOMEX, facultando a ela a apresentação de pedido de reconsideração, lançando novas exigências que não constavam do termo original.

Assinala que ao protocolar o mencionado pedido de reconsideração, protocolo esse que obrigatoriamente deve ser realizado via sistema (Portal e-CAC da Receita Federal do Brasil na Internet), se deparou com problema interno no sistema da Autoridade Impetrada, que aceitou *upload* dos arquivos, mantendo-os em um "rascunho" dentro do próprio sistema, mas impediu a realização do protocolo.

Assevera que, no dia seguinte, para realizar o protocolo adequadamente, peticionou à Autoridade Fiscal justificando a apresentação do recurso no dia seguinte em razão do problema de ordem técnica no sistema da RFB, inclusive apresentando prova do problema (telas do sistema), requerendo o acolhimento do recurso de forma tempestiva e, para sua surpresa, a Autoridade Impetrada simplesmente ignorou as petições alegando a intempestividade, e concretizou a suspensão da habilitação da Impetrante no SISCOMEX, fato que obsta o livre exercício de sua atividade econômica.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada acolha como tempestivo o seu pedido de reconsideração na esfera administrativa, de modo que ocorra a suspensão dos efeitos da decisão administrativa, bem como o imediato restabelecimento da sua habilitação no SISCOMEX até decisão final administrativa, para que seja exarada decisão de mérito no procedimento fiscal.

O documento ID18119893 revela que a impetrante foi intimada a apresentar vários documentos e que "o não atendimento (total ou parcial) desta intimação no prazo estipulado, ou a falta de apresentação de documentos ou prestação de esclarecimentos ora intimados, implicarão na suspensão da habilitação da empresa no Siscomex".

Como a própria impetrante noticia, ela deixou de juntar alguns documentos e declarações, corroborando a decisão administrativa que suspendeu a sua habilitação no Siscomex (ID 18119896).

A decisão que determinou a suspensão do registro da impetrante no SISCOMEX somente pode produzir efeitos a partir da data em que se tornou definitiva, com a cientificação do contribuinte, após a apreciação do pedido de reconsideração, nos moldes do art. 16, §1º, inciso I e §2º, inciso II, da IN 1.603/2015:

"Art. 16. Será suspensa, mediante despacho decisório, a habilitação no Siscomex da pessoa física responsável por pessoa jurídica que:

§ 1º Na hipótese a que se refere o caput, a habilitação perante o Siscomex será suspensa pela unidade da RFB que concluiu o procedimento de revisão:

I - depois de considerado definitivo o despacho de suspensão da habilitação, na hipótese prevista no inciso I do caput; ou

II - 5 (cinco) dias depois da ciência da intimação para apresentar novo requerimento de habilitação, na hipótese prevista no inciso II do caput.

§ 2º Considera-se definitivo o despacho de suspensão da habilitação quando:

I - tiver transcorrido o prazo previsto no caput do art. 19, sem que o interessado tenha apresentado pedido de reconsideração do despacho decisório de suspensão; ou

II - o contribuinte ou seu representante for cientificado da manutenção da suspensão, após apreciação do pedido de reconsideração pelo chefe da unidade da RFB de jurisdição aduaneira do domicílio fiscal do requerente, nos termos do § 3º do art. 19."

Afirma a impetrante que não conseguiu protocolar seu pedido de reconsideração por falhas do sistema, juntando fotos e vídeo da ocorrência do erro.

No caso, o Procedimento de revisão de ofício encerrado com suspensão da habilitação no Siscomex com fulcro no art. 16, I, a e b da IN RFB 1603/2015, em razão de o pedido de reconsideração ter sido apresentado intempestivamente (ID 18120102).

O Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneira, a fiscalização, o controle e tributação das operações de comércio exterior, confere efeito suspensivo ao recurso interposto em face da decisão que aplicar sanção.

Assim, ao menos nesta primeira aproximação, considerando que o sistema, aparentemente, apresentava erro que não permitia a juntada dos documentos faltantes e do pedido de reconsideração, diviso a plausibilidade do direito, tendo em vista a existência de norma expressa que atribui efeito suspensivo ao recurso interposto pela impetrante.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que atribua efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto pela impetrante e, por conseguinte, promova sua reabilitação no Siscomex, até a vinda das informações.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal.

Após, voltem conclusos para reapreciação do pedido liminar.

Indefiro a tramitação do feito em Segredo de Justiça, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 189 do CPC.

Retifique-se a autuação para excluir a anotação de Segredo de Justiça.

Int. Oficie-se.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008354-66.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELOISA MEIRA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: AUDA DE ALMEIDA MEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA AMBIEL CARIA

DESPACHO

Intime-se a União (AGU), COM URGÊNCIA, para que forneça imediatamente o medicamento MIGLUSTAT (ZAVESCA), sob as penas da lei.

Saliento que, na hipótese de novo descumprimento da decisão judicial os autos deverão ser remetidos ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis.

Considerando a urgência, intime-se a União (AGU) por mandado.

Tronem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012987-23.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO FRANCISCO LEONCIO
Advogado do(a) AUTOR: EZIO LAEBER - SP89783
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019773-20.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAMELA ROBERTA DE BRITO FERNANDES PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5005221-23.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KELLY CRISTINA DOMINGUES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a autora a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré se abster de levar à leilão o imóvel em que reside, bem como de registrar a carta de arrematação/adjudicação e aliená-lo a terceiros e, ainda, de promover atos para a desocupação, mediante o depósito do valor de R\$ 11.155,20 (onze mil, cento e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), referentes a 24 parcelas em aberto, quitando-se o débito vencido.

Requer, ainda, seja autorizado o depósito das parcelas vincendas do contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF.

Ao final, pretende a declaração de extinção da obrigação, declarando-se a quitação da dívida em aberto, após autorização para depósito.

Afirma que, em razão de dificuldades financeiras, restou inadimplente com as parcelas do contrato e houve a consolidação da propriedade do imóvel pela CEF.

Aduz a possibilidade de purgar a mora após a consolidação enquanto o imóvel não for alienado a terceiros.

A ação foi ajuizada pela mutuária Kelly Cristina Domingues, tendo sido determinada a inclusão no polo ativo de José Cristóvão da Luz, em razão de litisconsórcio ativo necessário (ID 16211510).

A autora peticionou no ID 16861152 assinalando ter se divorciado do Sr. José, noticiando ter dificuldades no contato e relacionamento com ele. Forneceu endereço para a intimação dele, para a sua inclusão no polo ativo da ação, reiterando, por fim, a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, verifico que o mutuário José Cristóvão da Luz não ingressou no feito voluntariamente, limitando-se a autora a requerer a intimação dele para figurar no polo ativo da demanda.

Tratando-se de litisconsórcio necessário unitário, todos os componentes da relação jurídica ora discutida figurem na ação, sob pena de nulidade da sentença (art. 115, do CPC).

É certo que ao autor não pode ser negado o direito de ação. De outra parte, a integração do litisconsorte necessário poderá se dar no polo ativo ou passivo.

Por conseguinte, entendo que o Sr. José Cristóvão da Luz deve ser citado para compor a lide, incluindo-o, inicialmente, no polo passivo da demanda. Uma vez citado, poderá requerer sua inclusão no polo ativo, formando o litisconsórcio necessário ativo reclamado pela Autora.

Sem prejuízo, passo à análise do pedido de tutela provisória, mormente, considerando o *periculum in mora*.

Pretendendo a parte autora purgar a mora, a fim de afastar a inadimplência contratual, ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade tenha se consolidado em favor da ré, em homenagem ao princípio da função social dos contratos, notadamente o princípio da conservação contratual, o pleito se me figura viável.

Por conseguinte, malgrado a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora.

Nessa linha de raciocínio, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o autor, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, mas também a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assinala que a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66.

Contudo, o valor apresentado pela autora para fins de purgação de mora não pode ser aceito. Assim, entendo que a parte autora deverá pagar o montante a ser informado pela CEF referente às parcelas em atraso, atualizadas, bem como as despesas administrativas com a retomada do imóvel, para surtir os efeitos da purgação da mora.

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE** tutela provisória requerida tão-somente para determinar a suspensão do registro de eventual carta de arrematação, bem como para que a CEF forneça, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado da dívida e das despesas administrativas com a retomada do imóvel para fins de purgação da mora, bem como junte planilha atualizada com o valor das parcelas vincendas.

Sucessivamente à manifestação da CEF, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que comprove o pagamento do montante indicado, devendo, ainda, demonstrar, mensalmente, o depósito das prestações vincendas no valor exigido pelo Banco, sob pena de revogação da presente decisão.

Decorrido o prazo acima mencionado sem a comprovação do pagamento, a presente medida restará automaticamente revogada.

Saliento ficar facultada à CEF a emissão de boleto bancário para o recebimento das parcelas vincendas, a ser encaminhado para o endereço da parte autora.

Cite-se a Caixa Econômica e José Cristóvão da Luz.

Retifique-se a autuação para a inclusão de José Cristóvão da Luz no polo passivo do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017269-12.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: APDATA DO BRASIL SOFTWARE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MERCES DOS SANTOS - SP149263
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018999-58.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POMPEIA S.A. INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DIETRICH E TRIGUEIROS - SP136056, NEWTON SILVEIRA - SP15842
RÉU: CIA INDUSTRIAL DE ALIMENTACAO TRADING COMPANY, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) RÉU: GEVALCI OLIVEIRA PRADO - SP85033

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifique, a Secretaria, o decurso de prazo para a parte ré apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Ação Popular, com pedido liminar, objetivando obter provimento judicial que suspenda os efeitos do decreto presidencial nº 9685/2019, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição. Ao fim, requer procedência do pedido de anulação do Decreto nº 9.685/2019.

O feito foi inicialmente distribuído junto à 4ª Vara Federal Cível de Salvador/BA, a qual entendeu que *“embora as ações não apresentem os mesmos fundamentos, observa-se identidade de pedido envolvendo a declaração de nulidade/inconstitucionalidade do Decreto nº 9.685/2019. O caso, pois, atrai a incidência da regra contida no inciso II do art. 286 do CPC, que prevê que, tendo sido extinto o processo anterior sem resolução do mérito, e reiterado o pedido, as causas devem ser distribuídas por dependência”*.

Determinou a remessa dos autos a este Juízo.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil determina a distribuição por dependência das causas de qualquer natureza nas seguintes hipóteses:

“Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo preventivo.

Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.”

Em que pese a parte autora ser distinta da ação originária, verifico que a distribuição de ação popular, mesmo com a parte ativa diversa, torna preventivo aquele Juízo para futura ação popular contra as mesmas partes e **sob os mesmos fundamentos**, nos termos do artigo 5º, §3º, da Lei nº 4.717/65, *in verbis*:

Art. 5º Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessam à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município.

(...)

§ 3º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações, que forem posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos.

Como se vê, a Lei dispõe que, para haver prevenção do Juízo em Ação Popular, os fundamentos das ações devem ser os mesmos.

Todavia não é o que ocorre entre o presente feito e a ação nº 5000777-44.2019.4.03.6100, uma vez que o fundamento daquela ação era a inconstitucionalidade do Decreto ora combatido, tendo sido este, inclusive, o fundamento para a extinção daquele feito sem resolução de mérito, eis que a análise abstrata da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal é de competência privativa do Supremo Tribunal Federal.

Já o presente feito em nada versa sobre eventual inconstitucionalidade do Decreto.

Por conseguinte, tenho que não há identidade de partes e que as causas de pedir são distintas, o que foi, inclusive, reconhecido pelo Juízo da 4ª Vara Federal Cível de Salvador/BA, saltando aos olhos que a controvérsia posta neste feito não se amolda ao inciso II, do artigo 286, do CPC/2015.

Posto isto, determino a devolução do feito ao Juízo da 4ª Vara Federal Cível de Salvador/BA.

Cumpra-se.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009681-53.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO DOMINGOS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: WENDER DOMINGOS BATISTA - SP421286
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine o imediato cancelamento dos atos constitutivos do CNPJ 13.157.770/0001-94, de Nome Empresarial SEBASTIÃO DOMINGOS BATISTA, CPF: 080.427.868-75, em decorrência de sua modificação fraudulenta, bem como a anulação dos débitos oriundos da respectiva empresa, desde a data da fraude. Ao final requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega que, no ano de 2011 (dois mil e onze), constituiu empresa com nome fantasia de Tupi Calhas, tomando-se Microempreendedor Individual, recolhendo os tributos devidos e contribuindo regularmente ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Narra que, no mês de janeiro de 2016 (dois mil e dezesseis), foi informado por seu contador que sua empresa havia sido transferida para cidade de Itapevi/SP e que a razão social e nome fantasia haviam sido mudados, passando a denominar-se como "Supermercado São Domingos LTDA".

Sustenta que passou a receber diversas ligações em seus telefones, com informes de compras supostamente realizadas pelo "Supermercado São Domingos LTDA", como a nota fiscal recebida no endereço eletrônico de seu filho.

Argui Ter lavrado Boletim de Ocorrência e procurado a Receita Federal onde noticiou o ocorrido, protocolando denúncia ali naquele órgão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora o imediato cancelamento dos atos constitutivos do CNPJ 13.157.770/0001-94, de Nome Empresarial SEBASTIÃO DOMINGOS BATISTA, CPF: 080.427.868-75, em decorrência de sua modificação fraudulenta, bem como a anulação dos débitos oriundos da respectiva empresa, desde a data da fraude.

Contudo, entendo que a lide posta no presente feito demanda dilação probatória, motivo pelo qual não é possível, ao menos em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela de urgência requerida.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

Cite-se a ré para apresentar contestação, no prazo legal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005012-54.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDNAIDE GUEDES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960, BEATRIZ TEIXEIRA VILELA - SP417903
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Afirma ser Técnica Judiciária, Área Administrativa, do quadro de pessoal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Alega ser portadora de Hepatite C (CID 10 B18) desde 2004, moléstia que evoluiu para Cirrose Hepática (CID10 K14), encontrando-se incapaz de desenvolver suas atividades habituais e laborativas e impossibilitada de, através da reabilitação profissional, exercer outras funções.

A análise do pedido de tutela provisória foi postergada para após a vinda da contestação.

A União impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita e contestou o feito alegando, em síntese, que a autora não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais pelo fato de não apresentar Incapacidade Laboral Permanente, nos termos exarados pela Junta Médica Oficial do TRF3 à qual foi submetida no decorrer do processo administrativo. Pugnou pela improcedência do pedido.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que não se acham presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada requerida.

Inicialmente observo que, caso deferida, a medida poderá acarretar dano irreversível caso revogada, dada a natureza alimentar das verbas alvo da controvérsia em apreço..

Destaco, também, que a análise exauriente das provas deve se dar em momento oportuno, ou seja, quando da prolação da sentença.

Ademais, há de ser considerada a presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos.

Deste modo, nesta primeira aproximação, entendo não haver nos autos elementos que demonstrem, de plano, a probabilidade do direito alegado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal, bem como sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

Por fim, voltem os autos conclusos para decisão sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5007234-92.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BEST COMPANY CONSTRUTORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas (ID 17800889).

Outrossim, diga se persiste interesse no prosseguimento do feito.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009820-05.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALDO MARIO DE PAOLI

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora o aditamento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, haja vista que o INSS não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, na qual pretende o autor obter reconhecimento de isenção de pagamento de imposto de renda em razão de cegueira monocular.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5010058-24.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AL DE AZEVEDO COMERCIO - ME, ADRIANO LAINES DE AZEVEDO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Ao promover a leitura dos presentes autos verifico que na petição inicial (documento ID nº 18088403) os endereços indicados da parte ré situam-se nos Municípios de Taboão da Serra e de Itapeverica da Serra/SP.

É consabido que a Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

Isto posto, determino que a parte autora (CEF) manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, informando qual o endereço que pretende que seja diligenciado, e sendo o caso, comprove, no mesmo prazo concedido, o devido recolhimento das custas de distribuição e das diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, bem como da taxa referente às cópias reprográficas para impressão de contrafê, no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da(s) Carta(s) Precatória(s), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (busca e apreensão e citação) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, em termos, expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) Precatória(s) para realização de busca e apreensão e citação da(s) parte(s) ré(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pelo representante judicial da CEF.

Cumpra-se. Intime(m)-se. Expeça-se. Cite(m)-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5010058-24.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AL DE AZEVEDO COMERCIO - ME, ADRIANO LAINES DE AZEVEDO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Ao promover a leitura dos presentes autos verifico que na petição inicial (documento ID nº 18088403) os endereços indicados da parte ré situam-se nos Municípios de Taboão da Serra e de Itapeverica da Serra/SP.

É consabido que a Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

Isto posto, determino que a parte autora (CEF) manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, informando qual o endereço que pretende que seja diligenciado, e sendo o caso, comprove, no mesmo prazo concedido, o devido recolhimento das custas de distribuição e das diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, bem como da taxa referente às cópias reprográficas para impressão de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da(s) Carta(s) Precatória(s), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (busca e apreensão e citação) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, em termos, expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) Precatória(s) para realização de busca e apreensão e citação da(s) parte(s) ré(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pelo representante judicial da CEF.

Cumpra-se. Intime(m)-se. Expeça-se. Cite(m)-se.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5010058-24.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AL DE AZEVEDO COMERCIO - ME, ADRIANO LAINES DE AZEVEDO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a requerente a concessão de medida de busca e apreensão do veículo Marca HYUNDAI, Modelo HR HDB, Placa EJZ1817, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, Chassi nº 95PZBN7HPCB039468, RENAVAM 383483727, alienado fiduciariamente em contrato de cédula de crédito bancário nº 21.1365.653.000011/42, para financiamento do valor de R\$ 44.590,50 (quarenta e quatro mil, quinhentos e noventa reais e cinquenta centavos).

Alega que, de acordo com o contrato firmado com o requerido, o pagamento se daria em 48 prestações mensais e sucessivas, cujo o crédito foi garantido pelo veículo acima descrito.

Sustenta que o requerido deixou de adimplir as prestações, tendo sido constituída em mora através da Notificação Extrajudicial, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida.

Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente busca e apreensão do veículo Marca HYUNDAI, Modelo HR HDB, Placa EJZ1817, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, Chassi nº 95PZBN7HPCB039468, RENAVAM 383483727, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69.

O Decreto-lei nº 911/1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, assim dispõe:

“Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantias mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar-se ao devedor o saldo apurado, se houver.

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

(...)” grifei

Como se vê, o credor pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor, corroborada pelo demonstrativo de débito acostado aos autos no ID 18088415.

Por outro lado, o Decreto acima transcrito ainda estipula que a prova do inadimplemento poderá ser feita através de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Ademais, o devedor foi cientificado acerca da constituição em mora, cuja notificação foi entregue no dia 18/10/2018.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** liminarmente o bloqueio do veículo, com ordem de restrição total, via RENAJUD, bem como a busca e apreensão como postulada, expedindo-se o competente mandado.

Após, cite-se o réu, devendo constar no mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

Expeça-se Carta Precatória, se necessário.

Intinem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8060

PROCEDIMENTO COMUM

0003015-40.1990.403.6100 (90.0003015-3) - BRF S.A. X DE ROSA, SIQUEIRA, ALMEIDA, BARRÓS BARRETO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(S/143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP044493 - EDNEA LEONARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)

Tendo em vista que a União (PFN), intimada a comprovar a efetivação da penhora no rosto dos autos em 01/10/2018 e 04/02/2019, reiteradamente solicita a concessão de novos prazos, indefiro a dilação de outro prazo requerido às fls. 699/709.

Posto isso, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 682), em favor da parte autora.

Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0735728-90.1991.403.6100 (91.0735728-1) - C&A MODAS LTDA.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Diante da manifestação da União (PFN) às fls. 521/522 de que não efetivará penhora no rosto dos presentes autos, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do depósito judicial de fl. 473, 503/508.

Em seguida, publique-se a presente decisão, intimando a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0036982-08.1992.403.6100 (92.0036982-0) - ANTONIO MANUEL SANTAN PEREIRA X WALDIRIO BULGARELLI X RICARDO MADER RODRIGUES X SALOMAO GOICHMAN X CLAUDIO CORREA MORAES X JOSE ZAITUNE NETTO X ROBERTO EDUARDO BRUNO CENTURION X PLINIO FONTES X ISAAC BENZAQUEM X ERROL SOARES X AMERICO ALMERI X SIDINEIA ALMERI VALENTINI X AUREA TEREZA PECORONI X PEDRO MALAMUT X GUIDO HERWEG X ERVELINA SENERJIAN MAGDALENO X ROBERTO LOPES DE AQUINO X HEINRICH ADOLF HANS HERWEG(S/066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES E Proc. ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Intime-se a parte devedora (União - PFN) para que se manifeste sobre as informações apresentadas pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo (fls. 756-775). Após, publique-se a presente decisão intimando a parte credora, para que de igual modo manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0053081-53.1992.403.6100 (92.0053081-8) - SOCIEDADE AGRO-PECUARIA S.CARLOS LTDA(S/076540 - JORGE BATISTA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LETTE MOREIRA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como do traslado de peças originais do Agravo de Instrumento n 00294026320074030000 (fl. 228).

Em face da notícia do trânsito em julgado do Agravo supramencionado, requeira a parte autora, o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada, ou não havendo manifestação conclusiva, determine o acautelamento dos autos no arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0063523-78.1992.403.6100 (92.0063523-7) - DURVAL CORREA FILHO(S/097995 - WALDEMAR CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 130/131: Assiste razão à parte autora, na medida que o efeito suspensivo pleiteado no Agravo de Instrumento nº 5001056-65.2017.403.0000 foi indeferido.

Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos judiciais (fls. 128/129), em favor da parte autora e do causídico.

Após, publique-se a presente decisão, intimando a parte autora para retirá-los mediante recibos nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022978-91.2014.403.6100 - MOMENTIVE QUÍMICA DO BRASIL LTDA X MOMENTIVE QUÍMICA DO BRASIL LTDA(PR025430 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP157894 - MARCIO GIAMBASTIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

DECISÃO - FLS. 248-250:

Vistos. Diante do trânsito em julgado da r. sentença, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 76), em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução. Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto

não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas. Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0033835-61.1998.403.6100 (98.0033835-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027834-75.1989.403.6100 (89.0027834-7)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ANTONIO CARDOSO DE MELLO JUNIOR X CARLOS ALBERTO JOIA X CARLOS BECHARA X DARCY VAC X EDIVAN JOSE DOS SANTOS X GUILHERME ALVARES RUBIAO X LAERTE RODRIGUES X LEONARDO JOSE INDICATTI X LOTHAR BAINGO X LUIZ ANTONIO DONOFRIO X LUIZ FILIPE MALHAO E SOUZA X LUIZ FILIPE DA SILVA E SOUZA X LUIZ NORBERTO COLLAZZI LOUREIRO X MARIA VILMA PERINA SORG X MAXIMIANO LESSA SALGADO X PLINIO AMARAL BARBOSA X RICARDO SALGADO X ROGERIO BERNARDELLI DE MORAES X ROQUE VANZO X SINESIO BAZOTTI X SINVAL MACHADO VAZ X WILLIAM GERAB(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como do traslado de peças originais do Agravo de Instrumento n 00044016-10.2006.403.0000 (fl. 177).

Em face da notícia do trânsito em julgado do Agravo supramencionado, requeira a parte embargada (ré), o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada, ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acatamento dos autos no arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022168-10.2000.403.6100 (2000.61.00.022168-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067757-06.1992.403.6100 (92.0067757-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAPEKERICA DA SERRA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Dê-se vista dos autos a UNIÃO FEDERAL (PFN) acerca da baixa dos autos do E. TRF 3.

Tendo em vista a digitalização do processo físico, e, considerando que o cumprimento de sentença (ref: pagamento de honorários advocatícios), prosseguirá no Processo Judicial Eletrônico - autos PJe nº 5000110-58.2019.403.6100, determino o desamparamento dos presentes autos da ação principal (autos nº 0067757-06.1992.403.6100) remetendo os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021783-03.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661262-72.1984.403.6100 (00.0661262-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 2025 - CAROLINA MIRANDA SOUSA) X MASSA FALIDA CIA PAULISTA DE PLÁSTICOS X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0021783-03.2016.403.6100EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: MASSA FALIDA COMPANHIA PAULISTA DE PLÁSTICOSVistos.Trata-se de Embargos à Execução, distribuídos por dependência à Ação Ordinária nº 0661262-72.1984.403.6100.A ação principal foi julgada procedente e, com o trânsito em julgado, teve início a liquidação de sentença nos moldes previstos nos artigos 475-A e 475-E do antigo CPC (1973), realizada para determinar o valor da condenação quando houver necessidade de alegar ou provar fato novo. Foi determinada a citação da União nos termos do art. 730 do antigo CPC, porém esta decisão foi reconsiderada, uma vez que ainda não tinha sido proferida decisão acerca da liquidação de Sentença. Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Na atual sistemática do CPC (2015), a liquidação de sentença será processada pelo procedimento comum, nos termos do art. 509, II. Diante da decisão proferida na ação principal reconsiderando a determinação de citar a União nos termos do art. 730 do CPC (1973), tendo em vista não ter sido ainda decidida a liquidação de sentença, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente de objeto dos presentes embargos e, via de consequência, de interesse processual.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, restam prejudicados os Embargos opostos, motivo pelo qual EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação de honorários, haja vista que a União sequer deveria ter sido citada nos termos do artigo 730, do CPC.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013695-49.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034352-18.1988.403.6100 (88.0034352-0)) - ALEXANDRE NATAL X RODRIGO NATAL X LUCIANA FONSECA VENDRAMELLI NATAL(SP154792 - ALEXANDRE NATAL) X CIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X DUAGRO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI E SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES E SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI E SP109593 - MARIA INES MUZZETTI BIAO FRARE)

Vistos.Considerando a informação de fls. 304, providencie a Secretaria a regularização da representação processual da embargada DUAGRO S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO incluindo o nome dos advogados indicados na procuração de fls. 132 no sistema processual.Intime-se a referida embargada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a ausência de intimação dos advogados e eventuais prejuízos processuais sofridos, na medida em que reconheceu o direito dos embargantes na petição de fls. 146-147.Após, tornem os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INONINADA

0007565-04.2015.403.6100 - CONFIDENCE CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão de fls. 220/222, em que a parte embargante busca a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, bem como seja determinada a manutenção dos depósitos em juízo para que seja possível a efetivação da penhora no rosto dos autos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Cumpra observar que a r. decisão embargada não apresenta o vício apontado, na medida em que abordou de forma clara a questão, ressaltando que a parte autora faz jus ao levantamento dos valores depositados.A execução fiscal mencionada pela embargante foi ajuizada somente em 24/05/2019 (fls. 230/233), inexistindo nos autos qualquer requerimento de penhora no rosto dos autos.Ademais, os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo, nos termos do art. 1026 do CPC.Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guareada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado. Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0758886-87.1985.403.6100 (00.0758886-0) - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X PHILIPS DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a elevada quantidade de volumes e a fase processual que se encontra os autos, considero a r. decisão de fls. 5763/5764 e determino o prosseguimento no processo físico. Fls. 5761/5762: Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para que apure eventual montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título executivo judicial.Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e a aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal. Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão para a manifestação da parte autora sobre os cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se vista dos autos à União, para manifestação em igual prazo. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067757-06.1992.403.6100 (92.0067757-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056881-89.1992.403.6100 (92.0056881-5)) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAPEKERICA DA SERRA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAPEKERICA DA SERRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do traslado de cópias das peças principais (petição inicial, decisões/sentença/acórdão e cálculos da contadoria judicial) dos Embargos à Execução de nº 0022168.10.2000.403.6100 (fls. 309-395).

Isto posto, cumpra a parte credora a r. decisão proferida à fl. 567, nos Embargos supramencionados, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada, ou não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020983-82.2010.403.6100 - PLENO LOCACOES AUDIOVISUAIS LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA E Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X UNIAO FEDERAL X PLENO LOCACOES AUDIOVISUAIS LTDA

DECISÃO - FLS. 406:

Vistos.Diante da manifestação da União (PFN), expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 84), em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012636-26.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA) X NM COM/ DE COSMETICOS E INSTITUTE LTDA - ME(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NM COM/ DE COSMETICOS E INSTITUTE LTDA - ME

Vistos em Inspeção,

Indefiro o pedido da ECT de expedição de ofício à CEF, haja vista que, por força do disposto na Resolução nº 122/2010 do CJF, os depósitos judiciais devem ser levantados por meio de Alvará.

Expeça-se novo alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 279), em favor da ECT.

Após, publique-se a presente decisão intimando-se a ECT para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012100-39.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X MARTOM SEGURANCA

Vistos em Inspeção,

Indefero o pedido da ECT de expedição de ofício à CEF, haja vista que, por força do disposto na Resolução nº 122/2010 do CJF, os depósitos judiciais devem ser levantados por meio de Alvará. Expeça-se novo alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 88), em favor da ECT.

Após, publique-se a presente decisão intimando-se a ECT para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004076-63.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA - SP234707, GLAUCIA MARA COELHO - SP173018

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

ID. 15954346: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010519-30.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO PETRONIO PEDROSA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

ID. 15486124: Mantenho a decisão (ID. 14971091) por seus próprios fundamentos.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

21ª VARA CÍVEL

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 5011883-37.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDNA BENNETT ALVES FERNANDES RIBAS, JOAO RIBAS FILHO, JOSE FERREIRA RIBAS NETO, MARIA ADELAIDE RIBAS, JANETE RIBAS, ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA, OLGA RIBAS PAIVA, FRANCESCA DA ROCHA RIBAS, JOSE ANTONIO RIBAS, ELJANE RIBAS VICENTE, HERMINIA RIBAS, ANTONIO FERREIRA RIBAS, MARIA SILVIA RIBAS DE ANDRADE, MARIA CANDIDA RIBAS, FRANCISCO FERREIRA RIBAS, AILEMA GUIMARAES RIBAS, JOSE HERCULANO RIBAS, ANTONIO HENRIQUE RIBAS, HERCULANO RIBAS FILHO, JOSE ROBERTO RIBAS, RICARDO CELSO RIBAS, FERNANDA GUIMARAES RIBAS PALMA, JOSE FERREIRA RIBAS E CANDIDA NUNES DE SOUZA RIBAS ESPOLIO, JOSE RIBAS NETO, MARIA JOSE RIBAS, MARIA LUIZA RIBAS PUGA, AILEMA RIBAS, ROSANA RIBAS, NEYDA MARIA RIBAS

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS - SP36087, STELA SCORSATTO SARTORI - SP396537
Advogado do(a) AUTOR: ELADIO AUGUSTO AMORIM MESQUITA - G04012
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO - SP184903
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS - SP36087, STELA SCORSATTO SARTORI - SP396537
Advogados do(a) AUTOR: MANOELA MARTINS - SP15900, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015, FABIO DA SILVA GUMARAES - SP264912
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA - SP35799
Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE ANGELE DIDIER - SP83397
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA - SP35799
Advogados do(a) AUTOR: LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE - SP63703, CLAUDIA DE LUCCA - SP266821, REINALDO AMARAL DE ANDRADE - SP95263
Advogado do(a) AUTOR: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CASTRO BRITO - SP98232
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662
Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH APARECIDA CANTARIM - SP103214, MARILIA DE ALMEIDA MACIEL CABRAL - DF11166, ELCIO BERQUO CURADO BROM - G012000, LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE - SP63703, RICARDO DE LIMA CATTANI - SP82279, LIBERO LUCHESI NETO - SP174760, REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325, MARCO ANTONIO MENEGHETTI - DF03373, GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL - SP125127, TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS - SP182691, OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - SP238522, DANIELA MADEIRA LIMA - SP154849, PEDRO RICARDO MOSCA - SP315647, DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, MAGALI MACULAN FERNANDES - SP319877, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA - SP174839, AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862, JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR - SP129092, MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P, SERGIO RICARDO CRICCI - SP185544, EDUARDO SEJE ABRAO - SP332160, RODRIGO SILVA COELHO - SP153117, THIAGO VIDMAR - SP288450, AMAURICIO DE CASTRO - SP310650, CELSO CARLOS FERNANDES - SP77270, MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927, KELLY CRISTINA SCHWARTZ DRUMOND GRUPPI - SP176902, MARTA ISABEL MAURER FRANZOI - RS52088, CLAUDIO DINIZ JUNIOR - MG51639, FREDSON LUIS OLIVEIRA DOS SANTOS - MG117282, JORGE ALBERTO MORA ZAKUR - MG61514, MARCOS ANTONIO GABAN MONTEIRO - SP278013, ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369, JOSE MARIA DA COSTA - SP37468, ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVAO - SP306689, PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886, THIAGO SPINOLA THEODORO - SP329867
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA CAETANO RIBEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA CAETANO RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica expedida certidão de inteiro teor, conforme solicitado pelo DD. Advogado Dr. Aloysio Raphael Cattani, que ficará disponível, exclusivamente ao requerente e seu(s) advogado(s), para consulta e/ou impressão pelo prazo de 30 dias, no sistema PJE.

Fica o peticionário do ID 17979911 (Edna Benett Alves Fernandes Ribas) intimada a proceder ao pagamento das custas complementares para expedição da Certidões de Objeto e Pé de Inteiro Teor solicitada.

Valor adicional: R\$ 34,00.

Prazo: 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registra no sistema.

DORY KARLA WASINGER

Técnico Judiciário

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024004-27.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: ITA PECAS PARA VEICULOS COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) INVENTARIANTE: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319, DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684

INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDÉ, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) INVENTARIANTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281

Advogados do(a) INVENTARIANTE: ANTONIO DE JESUS DA SILVA - SP130495, CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogados do(a) INVENTARIANTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União, pelo prazo de 15 dias.

Antonio Filogonio Vieira Neto

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 5025591-57.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGRO IMOBILIÁRIA AVANHANDAVA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SEABRA - SP92012, EID GEBARA - SP8222, CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM - SP134771
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
ASSISTENTE: LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Baixo os autos em Secretaria para instar o expropriado a juntar o andamento dos processos nºs. 0233611-91.1988.403.6100 e 0029913-27.1989.403.6100.

Prazo: 2 (dois) dias.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

Int.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0501136-19.1982.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ANISIO FERREIRA, NEUSA GARCIA FERREIRA DE FREITAS, JOSE DE FREITAS, ELIZABETE GARCIA FERREIRA ARROYO MARCHI, ROBERTO APARECIDO ARROYO MARCHI
Advogados do(a) AUTOR: VITOR GUIMARAES MATOS SANTOS - RJ219143, THEO MENEGLICI BOSCOLI - SP260055, RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO - SP167768, ARMANDO GUIMARAES DE ALMEIDA NETO - RJ73556, INES DE MACEDO - SP18356
Advogados do(a) AUTOR: VITOR GUIMARAES MATOS SANTOS - RJ219143, THEO MENEGLICI BOSCOLI - SP260055, RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO - SP167768, ARMANDO GUIMARAES DE ALMEIDA NETO - RJ73556, INES DE MACEDO - SP18356
Advogados do(a) AUTOR: VITOR GUIMARAES MATOS SANTOS - RJ219143, THEO MENEGLICI BOSCOLI - SP260055, RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO - SP167768, ARMANDO GUIMARAES DE ALMEIDA NETO - RJ73556, INES DE MACEDO - SP18356
Advogados do(a) AUTOR: VITOR GUIMARAES MATOS SANTOS - RJ219143, THEO MENEGLICI BOSCOLI - SP260055, RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO - SP167768, ARMANDO GUIMARAES DE ALMEIDA NETO - RJ73556, INES DE MACEDO - SP18356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Determino ao expropriados que as peças integrantes relativas ao pedido de habilitação sejam autuadas em apartado. (classe habilitação).

Providenciado, conclusos.

Assinalo o prazo de 2 (dois) dias para cumprimento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006007-67.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO OURINVEST S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE BRASILE DE CARVALHO - SP114908, ABRAO LOWENTHAL - SP23254, MARCIO DE ANDRADE LOPES - SP306636
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Impetrante **BANCO OURINVEST S/A (ID nº. 16821509)** face da sentença terminativa proferida no ID nº. 16447262, em razão do que sustenta a ocorrência de vício de omissão ser corrigido por via do presente recurso.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência de omissão na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a Impetrante, a bem da verdade, é a reversão da extinção do processo, sem resolução de mérito, consignada pela decisão combatida. Nesse sentido, a reversão do entendimento adotado deverá ser pretendida por meio de recurso próprio, ou, que ingresse a Impetrante com a ação adequada, conforme autoriza o artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0036541-85.1996.4.03.6100

AUTOR: DAWSON MARINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE OSWALDO CORREA - RJ12667, ANA CLARA DE CARVALHO BORGES - SP25600

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: EDISON MAGNANI - SP63899, AGNALDO GARCIA CAMPOS - SP130036, JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR - SP72110-B, JOAO OTAVIO DE NORONHA - MGB6179, CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO - SP141010

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista do pedido formulado pela parte autora por meio da petição ID 15739740 e à luz das considerações apresentadas, ofício no feito.

Trata-se de pedido formalizado pela parte autora por onde requer pronunciamento em definitivo deste Juízo quanto à sua declaração expressa que não irá executar na via judicial o objeto em discussão nestes autos.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Com efeito, a nova sistemática empregada no Código de Processo Civil permite a extinção do feito, no entanto, sem desnaturalizar a eficácia do título na via administrativa.

Ex vi, o caput do art. 771:

“Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva.”

Tanto que o art. 775 do referido diploma permite o direito ao exequente em desistir toda em parte.

Em razão da declaração expressa formalizada por petição escrita por advogado com poderes para tal mister, **HOMOLOGO, por sentença** pedido de desistência de eventual execução/cumprimento do julgado ou de apenas da medida executiva, conforme indicado no libelo apresentado perante este Juízo.

A resolução do mérito dar-se-á na forma do art. 775 c/c 924, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

No mais, a declaração judicial pela qual a impetrante pretende tem o nítido propósito de atender o disposto no artigo 100, §1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB n.1.717/2017.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002787-95.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262
EXECUTADO: RMIÁ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, RAIMUNDO DE AGUIAR CORNELIO FILHO, MARILZA LUIZA DOS SANTOS CORNELIO

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de uma Execução de Título Extrajudicial, cumpra a parte autora o determinado no despacho anterior no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007427-10.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADALBERTO CAVALIN ALVES, CARLOS ANTONIO DA SILVA GUIRALDELI, JONATHAN ANGELO VICTORIO BARBIERI, LEANDRO DA SILVA ASSUNCAO, LUIZ ALBERTO DE CASTRO SANTOS, MAYKON DONIZETI GERVASONI, MICHEL ARCARO NISHIMURA, VITOR ANTONIO BORTOLOTTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL TIBURCIO - SP391744
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Adalberto Cavalin Alves, Carlos Antonio da Silva Guiraldeleli, Jonathan Angelo Victorino Barbieri, Leandro da Silva Assunção, Luiz Alberto de Castro Santos Maykon Donizete Gervasoni, Michel Arcaro Nishimura e Vitor Antonio Bortolotto em face de ato do Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP, com pedido de tutela para que se determine a concessão das atribuições do artigo 8º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, por suposta ilegalidade da decisão proferida pela Câmara Especializada em Engenharia Elétrica.

Alegam os impetrantes os fatos e fundamentos que indicam a suposta ilegalidade do ato administrativo pelo impetrado consubstanciado nos seguintes termos:

a) na qualidade de engenheiros que se formaram no curso superior de engenharia elétrica promovido pela UNORP – Centro Universitário Norte Paulista – SP, obtiveram tão somente a atribuição constante do artigo 9º da Resolução nº 218 do CONFEA, não lhes sendo concedida, pela autoridade impetrada, a atribuição constante do artigo 8º da referida Resolução;

b) informam que a falta de atribuição do artigo 8º da resolução 218 CONFEA é impeditiva ao exercício profissional de Engenheiro Eletricista aos Impetrantes, motivo pelo qual faz-se urgente o acolhimento do pedido dos impetrantes, com o deferimento da tutela antecipada para que se determine a concessão das atribuições do artigo 8º Da Resolução nº 218/73 do CONFEA.

A petição veio acompanhada de documentos.

Não há indicações no sistema processual quanto às possíveis prevenções que demandariam do Juízo a necessidade de análise para fins ou não de fixação da competência para processo perante este Juízo.

Postergou-se à análise do pedido de tutela para após as informações (ID nº 16997293).

Informa a autoridade impetrada, em petição de ID nº 17943396 onde presta os seguintes esclarecimentos:

a) que o pedido deduzido impõe busca de elementos técnicos para sua compreensão, tomando imprescindível realização de perícia na área profissional da engenharia, o que faz do mandado de segurança a via inadequada para tal fim;

b) que o ato impugnado está totalmente amparado pela legislação de regência, especificamente os artigos 2º, 3º, 45 e alínea 'd' do artigo 46 da Lei 5.194/66, bem como nas resoluções nº 218/73 e 1010/05 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia- CONFEA, motivo pelo qual requer a denegação da segurança.

Este o relatório. Examinados os atos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

Ademais, por ser ação civil de rito sumário especial, o mandado de segurança não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, sob pena de ser indeferida a petição inicial.

No caso em apreço, a aferição da alegada compatibilidade da profissão à qual os impetrantes se graduaram com a almejada por intermédio do presente *mandamus* requer dilação probatória, sobretudo a prova pericial, o que se faz incompatível com a via da ação mandamental.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor dos impetrantes. Ademais, a controvérsia exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade de suas alegações.

Portanto, não estão presentes os pressupostos de admissibilidade específicos do mandado de segurança, que são os relacionados com os requisitos constitucionais do instituto, bem como condições processuais previstas em lei, sendo de rigor a aplicação do artigo 10 da Lei 12.016/2009.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12016/2009, cc inciso I, do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Atente-se o Impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024832-30.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SCAVONE CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA, ALEXANDRE SCAVONE, CAMILA MENNA BARRETO ALONSO CORTICO

D E S P A C H O

Tendo em vista tratar-se de uma Execução de Título Extrajudicial, cumpra a parte autora o determinado no despacho anterior no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019938-33.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE CABRAL, LOUGNEI LINO DA COSTA, RODNEY APARECIDO DOMENE SUHR, ALVIMAR PEREIRA LETTE

Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B

Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B

Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B

Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de cumprimento de sentença à vista do recurso de apelação manejado pela UNIÃO FEDERAL.

Em razão da apelação interposta pela Ré, vista à parte autora para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao TRF3.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019938-33.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE CABRAL, LOUGNEI LINO DA COSTA, RODNEY APARECIDO DOMENE SUHR, ALVIMAR PEREIRA LETTE
Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B
Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B
Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B
Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de cumprimento de sentença à vista do recurso de apelação manejado pela UNIÃO FEDERAL.

Em razão da apelação interposta pela Ré, vista à parte autora para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao TRF3.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019938-33.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE CABRAL, LOUGNEI LINO DA COSTA, RODNEY APARECIDO DOMENE SUHR, ALVIMAR PEREIRA LETTE
Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B
Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B
Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B
Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de cumprimento de sentença à vista do recurso de apelação manejado pela UNIÃO FEDERAL.

Em razão da apelação interposta pela Ré, vista à parte autora para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao TRF3.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019938-33.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE CABRAL, LOUGNEI LINO DA COSTA, RODNEY APARECIDO DOMENE SUHR, ALVIMAR PEREIRA LETTE
Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B
Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B
Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B
Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de cumprimento de sentença à vista do recurso de apelação manejado pela UNIÃO FEDERAL.

Em razão da apelação interposta pela Ré, vista à parte autora para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao TRF3.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005582-40.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISRAEL ALVES DOS SANTOS, SORAIA GONSALVES DE ANDRADE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TA VARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TA VARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação revisional de contrato de mútuo habitacional ajuizada por ISRAEL ALVES DOS SANTOS e SORAIA GONSALVES DE ANDRADE DOS SANTOS em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com pedido antecipação da tutela *de que seja autorizado o pagamento das prestações vincendas, todas pelos valores apurados em planilha demonstrativa elaborada pelo seu perito contábil, no valor de R\$1.157,19 (um mil, cento e cinquenta e sete reais e dezenove centavos), nos termos do Artigo 330 § 2º do CPC até a final decisão, pois assim os autores continuarão honrando o compromisso firmado, resguardando, dessa forma, o objeto da presente ação” (ipsis litteris).*

Alega a parte autora que, após contrato de financiamento realizado com a Ré, sua vida financeira ficou desestabilizada em decorrência de grave crise econômica.

Assim, em razão de perdas financeiras, requer a fixação do valor das prestações no patamar acima delineados.

A petição veio acompanhada de documentos.

Recebo a petição de ID nº 17394138 como emenda à inicial.

É a síntese do necessário.

DECIDO

A tutela de **Urgência** será concedida nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, quando: (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, a autora firmou com a Ré Instrumento Particular de Compra e Venda de imóvel Residencial de Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, no sistema financeiro da Habitação – SFH, do imóvel situado na Rua Estevam de Araujo Almeida, nº 663, casa 1, Itaquera, São Paulo SP, cujo montante financiado foi 238.500,00 (duzentos e trinta e oito mil e quinhentos reais).

Consoante se deduz dos autos, a parte autora assumiu 386 parcelas mensais no montante de R\$2.497,03 (dois mil, quatrocentos e noventa e sete reais e três centavos). Diante de superveniente dificuldade financeira, pretende que as parcelas estipuladas sejam reduzidas ao valor de R\$ 1.157,19 (um mil, cento e cinquenta e sete reais e dezenove centavos), com base em planilha elaborada por perito contábil.

Em que pese as digressões delineadas, o pedido formulado pela parte autora resta indeferido.

A questão ora em exame, resvalasse na possibilidade de alteração das cláusulas pactuadas em contrato realizado entre as partes, sob alegação de fatos que impeçam o cumprimento do pacto realizados pelas partes.

Com efeito.

Este Juízo, não desconhece que os contratos bancários, em geral, fonte de obrigação entre as partes, submetem-se à permissivos legais, objetivamente indicados no Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

“Art. 6º CDC São direitos básicos do consumidor: (...)

V – a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas”.

“Art. 39 CDC É vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentro outras práticas abusivas:

(...)

V – exigir do consumidor, vantagem manifestamente excessiva”.

“Art. 51 CDC São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

(...)

§1º – Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I – ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II – restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;

III – se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso”.

Somem-se a isto também os recentes arts. 317 e 478 a 480 do Código Civil pátrio, como segue:

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

Portanto, o novo Código mantém a livre manifestação da vontade como requisito inerente à validade do contrato e, tanto por isto, permite a revisão contratual lastreada no argumento de que isto não se deu, na contratação. Ao mesmo tempo, **obriga o Judiciário a formular um exame a respeito do conteúdo da negociação**; do confronto entre as prestações mutuamente imbricadas.

No entanto, não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, o direito pátrio brasileiro rechaça a tese de revisão do pacto por conta de vicissitudes inerentes apenas a um dos contratantes. Ora, a funcionalização do contrato possui limites, sob pena de recairmos em um estado fascista, verdadeiramente espartano.

Caso não haja um limite para a revisão contratual — com absoluta funcionalização do privado — correr-se-á o risco de socializar ao extremo a propriedade individual, o que também não guarda sintonia com a nossa Constituição, que adotou um modelo de capitalismo moderado (livre iniciativa c/ função social da propriedade). *Seria o mesmo que impor a um médico, p.ex., que trabalhasse de graça 02 meses ao ano, o que, s.m.j., não pode ser admitido no país.*

Assim, a própria funcionalização também tem o seu limite, não podendo ser imposta sem maiores peias.

Justo por isto é que as contingências da vida, tais como o desemprego; doenças familiares, etc. supervenientes à negociação, não são suficientes, em si, para gerar uma resolução contratual, por mais que devam ser levadas em conta pelo Juiz, na arte de aplicar a Justiça ao caso concreto. É que, em linha de princípio, resolver o contrato poderia converter um dos contratantes em segurador do outro, assumindo todos os riscos da contratação, o que também não é o caso.

Uma vez mais: a desproporção deve ser da prestação, considerada perante o contexto objetivo das bases da contratação, e não perante eventual superveniência de um aviltamento das condições financeiras do mutuário. Assim, situações de desemprego não geram, por si, o direito à revisão contratual, dado que não estão lastreadas no agigantamento da prestação, mas sim, no envilecimento da renda do devedor.

Neste sentido, posiciona-se o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

Ementa CIVIL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE MÚTUA HABITACIONAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REDUÇÃO DE RENDA FAMILIAR. MORA DO DEVEDOR. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. 1. Consolidada e antes do ajuizamento da demanda, ausente, em princípio, o interesse de agir da parte no ajuizamento de ação de revisão de cláusulas de mútuo habitacional pelo SFH. 2. A celebração de contrato de compra e venda e mútuo de imóvel residencial pelo Sistema Financeiro da Habitação, garantido por hipoteca, é ato jurídico perfeito e o estabelecido no contrato faz lei entre as partes. 3. Eventual alteração da renda mensal do mutuário ou seu desemprego não impõe revisão do contrato, nem renegociação do débito, que deve ser buscada pelo mutuário na via administrativa. 4. Por mais inesperada que seja para o mutuário a diminuição de sua renda familiar, tal não é considerado pela jurisprudência evento extraordinário, imprevisível, por se tratar de financiamento de longo prazo que pressupõe assunção de riscos. 5. O vencimento antecipado da dívida e a consequente consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, nos termos do acordado na cláusula trigésima do contrato de financiamento, nada mais são que consectários da impuntualidade e inadimplência no pagamento das prestações. 6. Hipótese em que as prestações não estão contratualmente submetidas a um limite máximo de comprometimento da renda e não houve qualquer alegação de vício no procedimento. 7. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "O código de Defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras". 8. O STF firmou entendimento no julgamento da ADI nº 2.591/DF, todavia, excecuiu da abrangência do CDC "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". 9. A aplicabilidade do CDC às instituições financeiras não tem o alcance que se pretende dar, uma vez que os contratos bancários também estão regidos por normas específicas impostas pelo Banco Central do Brasil. 10. A submissão do contrato à lei consumerista está condicionada à análise de cada hipótese, ocasião em que se apurará eventual descompasso no cumprimento da obrigação. 11. Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença, afastar a preliminar de carência de ação e julgar improcedente o pedido. Decisão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para reformar a sentença, afastar a preliminar de carência da apelação e julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado (ACÓRDÃO 0003018-21.2011.4.03.6112 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2010931DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO- PRIMEIRA TURMA-09/04/2019 - Data de f 22/04/2019)

Isso posto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada de urgência.**

Cite-se a Ré.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500582-40.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISRAEL ALVES DOS SANTOS, SORAIA GONSALVES DE ANDRADE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação revisional de contrato de mútuo habitacional ajuizada por ISRAEL ALVES DOS SANTOS e SORAIA GONSALVES DE ANDRADE DOS SANTOS em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com pedido antecipação da tutela *in re* que seja autorizado o pagamento das prestações vincendas, todas pelos valores apurados em planilha demonstrativa elaborada pelo seu perito contábil, no valor de R\$1.157,19 (um mil, cento e cinquenta e sete reais e dezenove centavos), nos termos do Artigo 330 § 2º do CPC até a final decisão, pois assim os autores continuarão honrando o compromisso firmado, resguardando, dessa forma, o objeto da presente ação” (*ipsis litteris*).

Alega a parte autora que, após contrato de financiamento realizado com a Ré, sua vida financeira ficou desestabilizada em decorrência de grave crise econômica.

Assim, em razão de perdas financeiras, requer a fixação do valor das prestações no patamar acima delineados.

A petição veio acompanhada de documentos.

Recebo a petição de ID nº 17394138 como emenda à inicial.

É a síntese do necessário.

DECIDO

A tutela de **Urgência** será concedida nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, quando: (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, a autora firmou com a Ré Instrumento Particular de Compra e Venda de imóvel Residencial de Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, no sistema financeiro da Habitação – SFH, do imóvel situado na Rua Estevam de Araújo Almeida, nº 663, casa 1, Itaquera, São Paulo SP, cujo montante financiado foi 238.500,00 (duzentos e trinta e oito mil e quinhentos reais).

Consoante se dessume dos autos, a parte autora assumiu 386 parcelas mensais no montante de R\$2.497,03 (dois mil, quatrocentos e noventa e sete reais e três centavos). Diante de superveniente dificuldade financeira, pretende que as parcelas estipuladas sejam reduzidas ao valor de R\$ 1.157,19 (um mil, cento e cinquenta e sete reais e dezenove centavos), com base em planilha elaborada por perito contábil.

Em que pese as digressões delineadas, o pedido formulado pela parte autora resta indeferido.

A questão ora em exame, resvalasse na possibilidade de alteração das cláusulas pactuadas em contrato realizado entre as partes, sob alegação de fatos que impeçam o cumprimento do pacto realizados pelas partes.

Com efeito.

Este Juízo, não desconhece que os contratos bancários, em geral, fonte de obrigação entre as partes, submetem-se à permissivos legais, objetivamente indicados no Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

"Art. 6º CDC São direitos básicos do consumidor: (...)

V – a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas".

"Art. 39 CDC É vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentro outras práticas abusivas:

(...)

V – exigir do consumidor, vantagem manifestamente excessiva".

"Art. 51 CDC São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

(...)

§1º – Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I – ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II – restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;

III – se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso".

Som-se a isto também os recentes arts. 317e 478 a 480 do Código Civil pátrio, como segue:

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-la, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

Portanto, o novo Código mantém a livre manifestação da vontade como requisito inerente à validade do contrato e, tanto por isto, permite a revisão contratual lastreada no argumento de que isto não se deu, na contratação. Ao mesmo tempo, **obriga o Judiciário a formular um exame a respeito do conteúdo da negociação**; do confronto entre as prestações mutuamente inbricadas.

No entanto, não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, o direito pátrio brasileiro rechaça a tese de revisão do pacto por conta de vicissitudes inerentes apenas a um dos contratantes. Ora, a funcionalização do contrato possui limites, sob pena de recairmos em um estado fascista, verdadeiramente espartano.

Caso não haja um limite para a revisão contratual — com absoluta funcionalização do privado — correr-se-á o risco de socializar ao extremo a propriedade individual, o que também não guarda sintonia com a nossa Constituição, que adotou um modelo de capitalismo moderado (livre iniciativa c/ função social da propriedade). *Seria o mesmo que impor a um médico, p.ex., que trabalhasse de graça 02 meses ao ano, o que, s.m.j., não pode ser admitido no país.*

Assim, a própria funcionalização também tem o seu limite, não podendo ser imposta sem maiores peias.

Justo por isto é que as contingências da vida, tais como o desemprego; doenças familiares, etc. supervenientes à negociação, não são suficientes, em si, para gerar uma resolução contratual, por mais que devam ser levadas em conta pelo Juiz, na arte de aplicar a Justiça ao caso concreto. É que, em linha de princípio, resolver o contrato poderia converter um dos contratantes em segurador do outro, assumindo todos os riscos da contratação, o que também não é o caso.

Uma vez mais: a desproporção deve ser da prestação, considerada perante o contexto objetivo das bases da contratação, e não perante eventual superveniência de um avilamento das condições financeiras do mutuário. Assim, situações de desemprego não geram, por si, o direito à revisão contratual, dado que não estão lastreadas no agigantamento da prestação, mas sim, no envilecimento da renda do devedor.

Neste sentido, posiciona-se o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

Ementa CIVIL. SFHAÇÃO DE REVISÃO DE MÚTUO HABITACIONAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REDUÇÃO DE RENDA FAMILIAR. MORA DO DEVEDOR. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. 1. Consolidada c antes do ajuizamento da demanda, ausente, em princípio, o interesse de agir da parte no ajuizamento de ação de revisão de cláusulas de mútuo habitacional pelo SFH. 2. A celebração de contrato de compra e venda e mútuo de imóvel residencial pelo Sistema Financeiro da Habitação, garantido por hipoteca, é ato jurídico perfeito e o estabelecido no contrato faz lei entre as partes. 3. Eventual alteração da renda mensal do mutuário ou seu desemprego não impõe revisão do contrato, nem renegociação do débito, que deve ser buscada pelo mutuário na via administrativa. 4. Por mais inesperada que seja para o mutuário a diminuição de sua renda familiar, tal não é considerado pela jurisprudência evento extraordinário, imprevisível, por se tratar de financiamento de longo prazo que pressupõe assunção de riscos. 5. O vencimento antecipado da dívida e a consequente consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, nos termos do acordado na cláusula trigésima do contrato de financiamento, nada mais são que consectários da impontualidade e inadimplência no pagamento das prestações. 6. Hipótese em que as prestações não estão contratualmente submetidas a um limite máximo de comprometimento da renda e não houve qualquer alegação de vício no procedimento. 7. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "O código de Defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras". 8. O STF firmou entendimento no julgamento da ADI nº 2.591/DF, todavia, excetuou da abrangência do CDC "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". 9. A aplicabilidade do CDC às instituições financeiras não tem o alcance que se pretende dar; uma vez que os contratos bancários também estão regidos por normas específicas impostas pelo Banco Central do Brasil. 10. A submissão do contrato à lei consumerista está condicionada à análise de cada hipótese, ocasião em que se apurará eventual descompasso no cumprimento da obrigação. 11. Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença, afastar a preliminar de carência de ação e julgar improcedente o pedido. Decisão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para reformar a sentença, afastar a preliminar de carência da apelação e julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado (ACÓRDÃO 0003018-21.2011.4.03.6112 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2010931DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO- PRIMEIRA TURMA-09/04/2019 - Data de 1 22/04/2019)

Isso posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada de urgência.

Cíte-se a Ré.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004589-94.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE SHAMMASS NETO - SP93379
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA** face de ato do **SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL** objetivando provimento jurisdicional à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que “*prorroque, o alfandegamento da área onde a Impetrante opera sua instalação portuária alfandegada, estendendo assim os efeitos do Ato Declaratório 48/2018 de alfandegamento atualmente em vigor até que haja decisão final a respeito da celebração do novo contrato de arrendamento e sua publicação no Diário Oficial da União*”.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* identificou prevenção. As custas processuais foram recolhidas (certidão ID nº. 15802385).

De início, foi determinada a emenda da inicial (ID nºs. 15809946 e 16078702), sobrevindo a petição de ID nº. 15935972.

A seguir, a Impetrante apresentou pedido de desistência, em razão da perda do objeto do presente “*mandamus*” (ID nº. 16117399).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A Impetrante informa que “[*tendo em vista que, com a celebração do novo contrato e publicação de seu extrato a Impetrante pode obter novo ato declaratório de alfandegamento, não mais dependendo da extensão dos efeitos do anterior, esta demanda perdeu seu objeto, não subsistindo ato coator*”.

Diante do narrado, concluo pela perda superveniente de interesse processual, na modalidade *necessidade*, eis que não se faz mais relevante a manifestação deste Juízo Federal acerca da controvérsia.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-16.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ACS & FILHOS TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOAO VITOR FREITAS DE PAIVA - PE40799, PAULO MAURICIO BARROS DE MOURA CONCEICAO - PE22334, BARBARA DE LIMA PONTUAL - PE44951
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ACS & FILHOS TRANSPORTES EIRELI** face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando tutela antecipada para fins de “*apurar e recolher o IRPJ e a CSLL sem a indevida inclusão das parcelas relativas ao que lhe assegure a exclusão do ISS e ICMS na base de cálculo desses tributos, nos moldes do art. 151, IV do CTN*” (*ipsis litteris*).

Recebo a petição de ID nº 171283 como aditamento à inicial.

Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 1036 do Código de Processo Civil, proferida no Recurso Especial nº 1.767.631/SC e 1.772.470/RS, em 26/03/2019, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional que versem sobre a inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido, determino o sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001279-80.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRANI TORRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERENCIA REGIONAL DE SÃO PAULO -SP

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Impetrante (ID nº. 16500784)** em face da sentença proferida no ID nº. 16088652, em razão do que sustenta a ocorrência de erro material a ser sanado por via do presente recurso.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência do vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a Impetrante, a bem da verdade, é a reversão da extinção do processo, sem resolução de mérito e denegação da segurança, consignada pela decisão combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005628-03.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: FIRMINO LUIZ FILHO, JULIO REGO, MARILIA DA SILVA PEREIRA, NADIR WIEMANN, ROMEU PIRES, RONALD GAINO, WALTER DIMAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MUSCAT - SP5152, FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MUSCAT - SP5152, FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MUSCAT - SP5152, FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MUSCAT - SP5152, FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MUSCAT - SP5152, FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MUSCAT - SP5152, FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

Expeça-se, com urgência, minuta da requisição do numerário homologado pela decisão ID:15298011, conforme petições ID:17704498, nos termos da Resolução nº.458 de 04 de outubro de 2017.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão no próximo Orçamento, nos termos do artigo 100, §5º, da Carta Magna, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 2 (dois) dias, conforme artigo 11 da Resolução supramencionada.

Com a concordância ou no silêncio, encaminhe-se o ofício requisitório expedido ao *eg.* Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018057-89.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA TERESA CIVIDANES Y BLAZQUEZ LOVOTRICO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a ré para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, pelo prazo legal.

Antonio Filogonio Vieira Neto

Supervisor

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015520-23.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CLEIDNEIA BENEDITA LEITE, CLELIA PRADO MORAES TEIXEIRA, DIRCE THEREZINHA PENAZZO NOGUEIRA DA CRUZ, ELISABETE MATTOS FEJO, THAIS HELENA MATTOS FEJO
Advogados do(a) EMBARGADO: ANA CLAUDIA DA SILVEIRA FRAGOSO - SP296257, ANA MARIA SILVEIRA - SP54213

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Regularize a executada Dirce Therezinha Penazzo Nogueira da Cruz, em 5 dias, sua representação processual nestes autos, uma vez que juntou nova procuração no processo n.0041196.37.1995.403.6100, ao advogado Armando de Abreu Lima Jr, OAB/SP n.124022.

Intime-se a exequente, para cumprimento da decisão de fl.95, com a manifestação sobre o parecer do Setor de Contadoria.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

22ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007207-12.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ARNALDO LISBOA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ação de Cumprimento de Sentença distribuída por dependência em relação ao processo de nº **0017510-88.2010.403.6100**, nos termos do art. 8º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3.

Primariamente, intime-se a parte executada para conferir as peças digitalizadas, apontando, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou documentos ilegíveis, nos termos do art. 12, I, b, da citada resolução.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 12053

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004230-16.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X MARIA DUQUESA DE ARAUJO

Execução de Título Extrajudicial Processo nº: 0004230-16.2011.403.6100 DECISÃO Trata-se de execução título extrajudicial, consubstanciado no Acórdão n.º 853/2010 - TCU - Plenário, que condenou Maria Duquesa Andrade e Rinaldo José Andrade a pagar solidariamente multa fixada em R\$ 75.000,00, (setenta mil reais), que à época da propositura da ação, 21.03.2011, foi atualizado em R\$ 76.134,00, (setenta e seis mil, cento e trinta e quatro reais). Após a realização de diversas diligências, a União acostou aos autos certidão emitida pelo 12º Oficial de Registro de Imóveis da Capital acerca da Matrícula 198.669, consignando que Agnaldo Galvão Andrade e Maria Duquesa Andrade, proprietários do imóvel consubstanciado na casa situada na Rua Cinco de Maio, n.º 370, Vila Esperança, 3º Subdistrito de Penha de França, o alienaram por R\$ 300.000,00, (trezentos mil reais), a Bruna Grandisoli Andrade em 07.12.2015. Os documentos de fls. 229/230 demonstram que Bruna Grandisoli Andrade é filha de Rinaldo José de Andrade, (também atingido pela condenação do TCU), sendo este filho da executada. Em suma, Bruna Grandisoli Andrade é neta da executada Maria Duquesa Andrade. A decisão de fl. 253 determinou a intimação do Ministério Público Federal, fl. 253, que deixou de manifestar-se no feito em razão da ausência de interesse de incapaz, na medida em que Bruna Grandisoli Andrade, nascida em 31.08.1990, conta hoje com vinte e oito anos de idade. Pessoalmente intimada, certidão de fl. 260 verso, a própria Bruna Grandisoli Andrade consignou não ser incapaz. À época da alienação do imóvel, 07.12.2015, o acórdão n.º 853/2010 - TCU, (assinado eletronicamente em 19.12.2006), já havia sido proferido há cerca de nove anos e a presente ação, da qual a ré tinha ciência por ter sido citada em 18.05.2011, (certidão de fl. 33-verso), já tramitava há cerca de quatro anos. Resta claro que, ciente da possibilidade de ver seu único bem imóvel atingido pela execução, procurou a ré resguardá-lo, transferindo-o para sua neta. Muito embora a certidão acostada aos autos mencione uma alienação a título oneroso, não é crível que uma adolescente, (Bruna Grandisoli Andrade contava com quinze anos de idade à época), tivesse patrimônio suficiente para adquirir um imóvel. Diante do exposto reconheço a fraude à execução perpetrada pela ré Maria Duquesa de Araújo, nos termos do inciso IV do artigo 792 do CPC, determinando que o imóvel representado pela Matrícula 198.669, casa situada na Rua Cinco de Maio, n.º 370, Vila Esperança, 3º Subdistrito de Penha de França, responda pela presente execução conforme previsto pelo parágrafo 1º do artigo 792 do CPC. Proceda-se à penhora de parte pertencente à executada no referido imóvel, (50%), conforme requerido à fl. 265 pela exequente, expedindo-se o competente mandado. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007161-23.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRUST GERACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME ROHAN ARAUJO - RS91585, ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA - SP304781-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a autora ao recolhimento das custas de distribuição do feito, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-28.2016.4.03.6130 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIGO CESAR DE CARVALHO SANTANA, DELSON DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDINA APARECIDA INACIO - SP172784

Advogado do(a) AUTOR: EDINA APARECIDA INACIO - SP172784

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

Advogado do(a) RÉU: LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA - SP106713

DESPACHO

Nos termos da decisão de id 15100884, deverá o autor mesmo providenciar a REDISTRIBUIÇÃO deste feito, via meio eletrônico, à Justiça Estadual de São Paulo, pois esta Justiça federal é incompetente para julgamento.

Após a comprovação da redistribuição, ou após transcurso o prazo de 30 dias sem manifestação, remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-89.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAURIZIO PIERO GINO GIUSEPPE NICCOLAI

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN JACQUELINE ROLIM - SP99792

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Para prosseguimento da ação, proceda o autor ao recolhimento das custas de distribuição, no prazo de quinze dias.

Após, se em termos, cite-se a CEF, nos termos dos arts. 335 e 344 do CPC.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025781-20.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAMANTHA CRISTINA RODRIGUES ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512, NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, JOSE ALBERTO RODRIGUES ALVES - SP285111, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027305-52.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BARBOSA E FERRAZ IVAMOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657
EXECUTADO: MARTA CARREGOSA MONTEIRO, VINÍCIUS MAXIMUS MONTEIRO BASSANI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE TELLES PONTON - SP66530
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE TELLES PONTON - SP66530

DESPACHO

Cuida-de de impugnação ao cumprimento de sentença (id **14304734**), na qual os executados objetam o prosseguimento da execução sob o argumento de que a pretensão executória contra si estaria prescrita, com base no art. 206 do Código Civil, uma vez que o trânsito em julgado da sentença exequenda, proferida nos autos originais (ação de nº **0001841-68.2005.4.03.6100**) teria se dado em 25/09/2012, mais de cinco anos antes da propositura da presente ação de execução.

Em resposta à impugnação, os exequentes arguem que não se aplica a tese de prescrição, porque a sentença exequenda não transitou em julgado na data alegada pelos exequentes (25/09/2012), uma vez que o processo original era movido também contra a União Federal, a qual havia interposto recurso de apelação e posteriormente recurso especial, sendo que só houve efetivo trânsito em julgado da sentença em **29/06/2016** (id **12026425**).

Não assiste razão aos executados em sua insurgência, porque a apelação da União Federal aproveitava a todos os integrantes do pólo passivo da ação, uma vez que a União contestava a própria condenação em custas processuais (repartidas entre as partes na sentença), embora sua apelação tenha sido rejeitada. Ou seja, a apelação, se provida, teria o condão de reformar toda a sentença, inclusive no que tange à condenação dos executados nas custas do processo.

É certo que os executados não apelaram da sentença, porém a parte vencedora da sentença não poderia proceder ao cumprimento provisório da sentença contra eles porque a sentença não constituía ainda título executivo judicial líquido e certo, mesmo porque, nos termos do art. 520, II, do CPC, o cumprimento provisório ficaria sem efeito caso a sentença fosse reformada ou anulada em superior instância.

Isso posto, REJEITO a impugnação ofertada, condenando os executados ao pagamento de honorários no importe de 10% sobre o valor exequendo, pois vencidos na impugnação.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003477-61.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SORAYA DE ARAUJO MORAES JEREZ JAIME
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CLARO DE OLIVEIRA FONSECA - SP191864, PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação, arquivando-se os autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017850-63.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GEORGIA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE SOUZA CHRISTO - SP348638
RÉU: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

DESPACHO

Ciência às requeridas do documento juntado pela autora (id 16099357).

Nada mais sendo requerido, em quinze dias, tornem os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025112-64.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESPORTE CLUBE SIRIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA LOVIZARO - SP189751
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B

DESPACHO

Manifieste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001516-22.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUSANA HIROKO YAMAMOTO
Advogado do(a) AUTOR: JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Manifieste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

TIPO C
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000599-94.2017.4.03.6123 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ALCIDES ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDIR RODRIGUES ROMANO - SP78755
IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo conceda ao impetrante a guarda provisória das aves arroladas na petição inicial, com a suspensão dos procedimentos do IBAMA, tendentes a apreender e soltar aves em locais ignorados, até ulterior prolação de decisão judicial.

Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a lavratura do auto de infração n.º 20178180005407-1 que reconheceu irregularidades no registro de seis pássaros que cria e determinou a imediata regularização, sob pena de apreensão das aves. Alega, entretanto, que procurou os responsáveis pelos registros das aves no Ibama, contudo, não souberam lhe informar as irregularidades, de modo que não pode perder seus animais, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A ação foi proposta perante a 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP, sendo declinada a competência à Subseção Judiciária de São Paulo, em virtude do domicílio da autoridade coatora está sediado em São Paulo/SP (ID. 4209721).

O feito foi redistribuído a esta 22ª Vara Cível Federal de São Paulo.

O pedido liminar foi indeferido (ID. 8251812).

A Autoridade Impetrada prestou as informações, alegando que o auto de infração foi lavrado pela Polícia Militar Ambiental, não podendo defender o ato impetrado por não ter sido responsável pelo mesmo (ID. 8617583).

O Impetrante foi intimado para que procedesse à correção do polo passivo (despacho – ID. 9301720), permanecendo silente.

O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do Mandado de Segurança sem resolução do mérito, dado que o impetrante não se manifestou no prazo fixado (ID. 16289783).

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Inicialmente, destaco que em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pelo local da sede funcional da autoridade impetrada, incidindo a norma específica prevista no inciso VIII, do art. 109, da Constituição Federal.

No caso em apreço, acolho a alegação de ilegitimidade passiva do Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, uma vez que, de fato, o auto de infração foi lavrado pelo Comando de Policiamento Ambiental do Governo de Estado de São Paulo (IDs. 2566180, 2566187, 2566198 e 2566212), órgão que não se encontra vinculado hierarquicamente à autarquia federal.

Desta forma, resta patente a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos neste rito.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010919-44.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATO DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a inexigibilidade do débito de laudêmio lançado no RIP nº 6213.0105837-82.

Aduz, em síntese, que foi proprietária do domínio útil do imóvel denominado como Apartamento 1104H, integrante do Condomínio Stadium, Alphaville, Barueri - SP, objeto do Registro Imobiliário Patrimonial - RIP n.º 6213.0105837-82, sendo certo que se trata de imóvel aforado, o que enseja o recolhimento de laudêmio. Afirma que foi protocolizado Requerimento de Averbação de Transferência, sendo que o processo administrativo foi concluído e a Secretaria de Patrimônio da União declarou a inexigibilidade do laudêmio sobre a cessão. Alega, entretanto, que a autoridade impetrada reatou o crédito cancelado e passou a cobrar o valor de laudêmio, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 8848914).

O pedido liminar foi deferido, Id. 8876811.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 9861203.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 13/05/2010, o impetrante cedeu o domínio útil do imóvel denominado como Apartamento 1104H, integrante do Condomínio Stadium, Alphaville, Barueri - SP, objeto do Registro Imobiliário Patrimonial - RIP n.º 6213.0105837-82 à empresa Resitech Brazilian Quality Group Ltda, tendo sido a transmissão autorizada pela Secretaria de Patrimônio da União de São Paulo.

Ademais, em 09 de setembro de 2014, visando a total regularização do imóvel, as adquirentes finais (Somatta Comércio de Imóveis Ltda. e outra) lavraram escritura pública de venda e compra, recebendo o domínio útil diretamente da vendedora, Arvella Representações e Administração Ltda., bem como mencionando expressamente a cessão de direitos efetuada pelo Impetrante.

Por sua vez, em 08/10/2015, foi protocolizado o pedido administrativo de transferência de titularidade do referido imóvel, perante a Secretaria de Patrimônio da União em São Paulo.

Outrossim, noto que inicialmente nas relações de débitos dos imóveis constou a informação de que o valor de laudêmio com vencimento no ano de 2010 estava cancelado pela inexigibilidade, sendo que posteriormente o débito foi repentinamente reativado.

A autoridade impetrada foi instada a se manifestar, notadamente sobre os motivos pelos quais reativou a cobrança do valor de laudêmio que já havia sido cancelado pela inexigibilidade, contudo, apenas se ateve a destacar de forma genérica a publicação do Memorando Circular n.º 372/2017-MP e a vedação da aplicação do art. 47, § 1º, da Lei n.º 9636/98.

Com efeito, o art. 47, § 1º, da Lei n.º 9636/98 determina:

Art. 47. O crédito originado de **receita patrimonial** será submetido aos seguintes prazos:

(...)

1º **O prazo de decadência** de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, **a partir do conhecimento** por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, **ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento** [\(Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999\)](#)

Por sua vez, no ano de 2017, a autoridade impetrada editou o Memorando Circular nº 372/2017-MP, para reativar a cobrança dos laudêmos cancelados pela inexigibilidade, sob o fundamento de que não há causas de inexigibilidade do laudêmio, bem como que o disposto no art. 47, § 1º, da Lei n.º 9636/98 somente se aplica para as taxas de ocupação e foro, que são cobrados de forma periódica e não para o laudêmio, que é uma receita esporádica.

Entretanto, no caso em apreço, noto que a própria autoridade impetrada reconheceu a inexigibilidade do valor de laudêmio em face do impetrante (Id. 7588124), o que deixa claro que aplicou o disposto no art. 47, § 1º, da Lei n.º 9636/98 em relação ao laudêmio, de modo que não pode estabelecer nova interpretação de forma retroativa, o que, inclusive, encontra vedação no art. 2º, § único, inciso XIII, lei N. 9784/99, que, assim, dispõe:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Desta feita, no caso em apreço, resta evidenciada a inexigibilidade do débito de laudêmio cobrado em face do impetrante.

Não obstante, reportando-se o fato gerador a 13.05.2010 e, tendo a administração tido conhecimento da cessão em 08.10.2015, há que se concluir que somente poderia exigir o pagamento de laudêmio cujo fato gerador tivesse ocorrido após 08.10.2015, conforme previsto no supra transcrito art. 47, § 1º, da Lei n.º 9636/98, também se conclui pela inexigibilidade do laudêmio, o qual, diga-se de passagem, possui a natureza jurídica de receita patrimonial da União.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de declarar a inexigibilidade do débito de laudêmio lançado no RIP nº 6213.0105837-82, no valor principal de R\$ 2.840,00, em face do impetrante.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013924-74.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON MENDONÇA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MENDONÇA - SP51883

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à parte autora na Ação Cautelar 0009326-70.2015.403.6100.

Da documentação juntada aos autos, ID. 13076874, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O valor depositado nos autos foi levantado pelo exequente, consoante alvará liquidado (ID. 17985401). Registre-se que a parte se deu por satisfeita na petição de ID. 13517547.

Isto Posto, **DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-35.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO RIBEIRO DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: DARLETE APARECIDA DE AZEVEDO BARDELLA - SP138490

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Digam as partes se têm outras provas a produzir, no prazo de quinze dias.

No silêncio, ou desinteresse, tomem os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001150-80.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAYTON NEVES CORREA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003013-66.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA IVETH BARON PINILLA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PEREIRA ASSUNCAO - MG62188
RÉU: SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIRURGIA PLASTICA

DESPACHO

Considerando-se que a requerida, devidamente citada, não apresentou contestação, decreto sua revelia.
Diga a autora se tem outras provas a produzir, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015362-38.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: C.F.M COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RUPOLO - SP130098, JOSE VALTER DESTEFANE - SP58257
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027976-75.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157

DESPACHO

Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de quinze dias, tomem os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029430-90.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MITSUO MATSUNAGA

DECISÃO

Tendo em vista o depósito judicial no valor de R\$ 1.674.218,73, relativo ao débito atinente ao Processo Administrativo n.º 10880.727.0003/2016-55, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** fim de suspender a exigibilidade do referido crédito tributário, até o limite do valor depositado, determinando que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a cobrança do débito.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5029709-76.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JANAINA JAURA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: GIORGIO BISPO DE OLIVEIRA - SP340567
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, WILLIAN DE MATOS - SP276157
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157

DESPACHO

Venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5009878-08.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEUZA MARIA DA LUZ TAKASE
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIANA PINHEIRO FERNANDES - SP362791, LUANA CAROLINE DA SILVA ALEIXO - SP430064, WILSON DONATO MARQUES NETO - SP426780
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proferida decisão no procedimento administrativo do protocolo n. 783440438.

Entretanto, no caso em tela, deve ser reconhecida incompetência absoluta deste juízo para apreciação do pedido, uma vez que a matéria em discussão se refere a pedido de análise de requerimento de concessão de benefício previdenciário pago pelo INSS, pelo regime geral e, portanto, encontra-se dentro do rol de competência de uma das Varas Federais Previdenciárias na Capital, nos termos do Provimento n.º 186/1999.

Assim, declaro a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa destes autos ao SEDI, a fim de que se proceda a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias na Capital competente.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007191-92.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRA ZANGRANDO BERNARDINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALVES DE LIMA - SP325715
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-80.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTANTINO & MIL HOMENS RIELLA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: LORENA CORTES CONSTANTINO SUFIATI - SP236411
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026364-05.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALERIA FERREIRA FORTUNATO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA CATARINO - SP359763
RÉU: INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MONIZE SANTOS DE OLIVEIRA - SP344309

DESPACHO

Ciência à autora das informações colacionadas aos autos pelo correquerido Instituto Santanense de Ensino Superior.

Manifeste-se acerca da contestação apresentada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029922-82.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DESENHO ANIMADO CONFECÇOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada (ID 13336724), intime-se o impetrante para que providencie a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos.

Int.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005785-70.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIDORI AUTO LEATHER BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SESI - SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS - GO23066

Advogado do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA SILVA BARBOSA - SP183281

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine que em relação aos recolhimentos futuros, seja reconhecido o direito de a Impetrante afastar as verbas não salariais ou indenizatórias discutidas ao longo do presente *mandamus* (1/3 constitucional de férias, os primeiros 15 dias antecedentes aos auxílios doença e acidente, aviso prévio indenizado e seus reflexos, faltas abonadas por atestado ou lei) da base de cálculo das contribuições previdenciárias (patronal e RAT/SAT) e parafiscais (salário educação, INCRA, SENAI, SESI E SEBRAE). Requer, ainda, que seja autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inexistência das contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a terceiros, quando pagas a título de 1/3 constitucional de férias, os primeiros 15 dias antecedentes aos auxílios doença e acidente, aviso prévio indenizado e seus reflexos, faltas abonadas por atestado ou lei, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, Id.

As informações foram prestadas, Id. 1822642, 1835708, 1863927, 2376967,2517057, 2527309, 2586425.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo prosseguimento do feito, Id. 10445500.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto as preliminares de ilegitimidade passiva da ABDI, APEX, SEBRAE, uma vez que o impetrante questiona a ilegalidade das contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a tais entidades, as quais são beneficiárias de um adicional incidente sobre aquelas, de forma que seus interesses poderão ser afetados em caso de procedência do pedido.

Outrossim, também afasto a alegação de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que, por força da legislação previdenciária de regência, a Receita Federal exige o recolhimento das contribuições ora questionadas, inclusive as destinadas a terceiros.

Mérito

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Quanto ao alcance da expressão "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título", deve ser analisado o conceito de "rendimentos", atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, "inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

Quanto ao **terço constitucional de férias**, embora este Juízo entenda que esta verba tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. OFENSA À CL. RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE I INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Depreende-se da atual redação do art. 557, § 1º-A, do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil. 2 - Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC. 4 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5 - Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Publicação

03/12/2015

Já o **auxílio-doença e auxílio-acidente** ficam às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art.60, caput, da Lei 8.213/91).

Entendo que esses montantes pagos pela empresa não têm natureza salarial, notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho, não devendo, portanto, se sujeitarem à incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, confira os seguintes julgados:

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, j

Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez
2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação
3. Embargos de declaração rejeitados.

Data Publicação 02/03/2009

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL -1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Do STJ000355120

Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de decl

Ementa TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTO SU

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de

II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal

III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no

IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstit

V - Embargos de declaração rejeitados.

Data Publicação 12/03/2009

Em relação ao **aviso prévio indenizado**, é certo que que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, § 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição, entendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento.

O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial.

Quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário e nas férias, entendo que esta verba tem natureza salarial (e não indenizatória), na medida em que representa um complemento salarial do empregado, devida no final do ano, correspondente a 1/12 por mês de trabalho. Portanto, deve ter o mesmo tratamento tributário do salário mensal, não possuindo tais reflexos a natureza de acessórios da indenização.

Quanto às **faltas abonadas**, entendo que as verbas recebidas pelo empregado têm natureza salarial, equiparando-se às licenças remuneradas, ou seja, possuem natureza de remuneração, havendo a incidência de contribuição previdenciária.

Os valores indevidamente recolhidos pela impetrante poderão ser compensados a partir do trânsito em julgado desta sentença, exclusivamente com débitos de contribuições previdenciárias, observando-se o artigo 170-A do CTN, devendo ser corrigidos pela Taxa SELIC, sem quaisquer outros acréscimos, considerando-se que esta taxa abrange tanto a correção monetária quanto os juros.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, concedendo a segurança para declarar a inexistência das contribuições previdenciária e as devidas a terceiros, incidentes sobre as verbas pagas pelo impetrante sob as rubricas **terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento e o aviso prévio indenizado em razão da demissão do empregado**. Concedo a segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Denego a segurança em relação às demais verbas constantes do pedido.

A compensação do que foi recolhido a maior a partir de 02.05.2012 será efetuada pelo impetrante após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos da fundamentação supra, ressalvando-se à Fazenda Nacional o direito de exigir eventual compensação efetuada a maior.

Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005785-70.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIDORI AUTO LEATHER BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FND, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRÍCIA GONÇALVES DOS SANTOS - GO23066

Advogado do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA SILVA BARBOSA - SP183281

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine que em relação aos recolhimentos futuros, seja reconhecido o direito de a Impetrante afastar as verbas não salariais ou indenizatórias discutidas ao longo do presente *mandamus* (1/3 constitucional de férias, os primeiros 15 dias antecedentes aos auxílios doença e acidente, aviso prévio indenizado e seus reflexos, faltas abonadas por atestado ou lei) da base de cálculo das contribuições previdenciárias (patronal e RAT/SAT) e parafiscais (salário educação, INCRA, SENAI, SESI E SEBRAE). Requer, ainda, que seja autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inexistência das contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a terceiros, quando pagas a título de 1/3 constitucional de férias, os primeiros 15 dias antecedentes aos auxílios doença e acidente, aviso prévio indenizado e seus reflexos, faltas abonadas por atestado ou lei, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, Id.

As informações foram prestadas, Id. 1822642, 1835708, 1863927, 2376967,2517057, 2527309, 2586425.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo prosseguimento do feito, Id. 10445500.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto as preliminares de ilegitimidade passiva da ABDI, APEX, SEBRAE, uma vez que o impetrante questiona a ilegalidade das contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a tais entidades, as quais são beneficiárias de um adicional incidente sobre aquelas, de forma que seus interesses poderão ser afetados em caso de procedência do pedido.

Outrossim, também afasto a alegação de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que, por força da legislação previdenciária de regência, a Receita Federal exige o recolhimento das contribuições ora questionadas, inclusive as destinadas a terceiros.

Mérito

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre “a folha de salários”, passou a incidir também sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Quanto ao alcance da expressão “demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título”, deve ser analisado o conceito de “rendimentos”, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, “inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

Quanto ao **terço constitucional de férias**, embora este Juízo entenda que esta verba tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Processo AMS 00194270620144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357023 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF Órgão julgador PRIMEIRA TURMA DJF3 Judicial I DATA:03/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. OFENSA À CL. RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Depreende-se da atual redação do art. 557, § 1º-A, do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil. 2 - Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC. 4 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5 - Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Publicação

03/12/2015

Já o **auxílio-doença e auxílio-acidente** ficam às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art.60, caput, da Lei 8.213/91).

Entendo que esses montantes pagos pela empresa não têm natureza salarial, notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho, não devendo, portanto, se sujeitarem à incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, confira os seguintes julgados:

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, í

Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez
2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação
3. Embargos de declaração rejeitados.

Data Publicação 02/03/2009

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL -1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Do STJ000355120

Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de decl

Ementa TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTO SU

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de

II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal

III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e Edcl no AgRg no .

IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstit

V - Embargos de declaração rejeitados.

Data Publicação 12/03/2009

Em relação ao **aviso prévio indenizado**, é certo que que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, § 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição, entendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento.

O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial.

Quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário e nas férias, entendo que esta verba tem natureza salarial (e não indenizatória), na medida em que representa um complemento salarial do empregado, devida no final do ano, correspondente a 1/12 por mês de trabalho. Portanto, deve ter o mesmo tratamento tributário do salário mensal, não possuindo tais reflexos a natureza de acessórios da indenização.

Quanto às **faltas abonadas**, entendo que as verbas recebidas pelo empregado têm natureza salarial, equiparando-se às licenças remuneradas, ou seja, possuem natureza de remuneração, havendo a incidência de contribuição previdenciária.

Os valores indevidamente recolhidos pela impetrante poderão ser compensados a partir do trânsito em julgado desta sentença, exclusivamente com débitos de contribuições previdenciárias, observando-se o artigo 170-A do CTN, devendo ser corrigidos pela Taxa SELIC, sem quaisquer outros acréscimos, considerando-se que esta taxa abrange tanto a correção monetária quanto os juros.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, concedendo a segurança para declarar a inexistência das contribuições previdenciárias e as devidas a terceiros, incidentes sobre as verbas pagas pelo impetrante sob as rubricas **terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento e o aviso prévio indenizado em razão da demissão do empregado**. Concedo a segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Denego a segurança em relação às demais verbas constantes do pedido.

A compensação do que foi recolhido a maior a partir de 02.05.2012 será efetuada pelo impetrante após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos da fundamentação supra, ressalvando-se à Fazenda Nacional o direito de exigir eventual compensação efetuada a maior.

Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005785-70.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIDORI AUTO LEATHER BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SESI - SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA,

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA,

AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS - GO23066

Advogado do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA SILVA BARBOSA - SP183281

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine que em relação aos recolhimentos futuros, seja reconhecido o direito de a Impetrante afastar as verbas não salariais ou indenizatórias discutidas ao longo do presente *mandamus* (1/3 constitucional de férias, os primeiros 15 dias antecedentes aos auxílios doença e acidente, aviso prévio indenizado e seus reflexos, faltas abonadas por atestado ou lei) da base de cálculo das contribuições previdenciárias (patronal e RAT/SAT) e parafiscais (salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE). Requer, ainda, que seja autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inexistência das contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a terceiros, quando pagas a título de 1/3 constitucional de férias, os primeiros 15 dias antecedentes aos auxílios doença e acidente, aviso prévio indenizado e seus reflexos, faltas abonadas por atestado ou lei, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, Id.

As informações foram prestadas, Id. 1822642, 1835708, 1863927, 2376967,2517057, 2527309, 2586425.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo prosseguimento do feito, Id. 10445500.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto as preliminares de ilegitimidade passiva da ABDI, APEX, SEBRAE, uma vez que o impetrante questiona a ilegalidade das contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a tais entidades, as quais são beneficiárias de um adicional incidente sobre aquelas, de forma que seus interesses poderão ser afetados em caso de procedência do pedido.

Outrossim, também afasto a alegação de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que, por força da legislação previdenciária de regência, a Receita Federal exige o recolhimento das contribuições ora questionadas, inclusive as destinadas a terceiros.

Mérito

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Quanto ao alcance da expressão "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título", deve ser analisado o conceito de "rendimentos", atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, "inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

Quanto ao **terço constitucional de férias**, embora este Juízo entenda que esta verba tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Processo AMS 00194270620144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357023 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF Órgão julgador PRIMEIRA TURMA DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. OFENSA À CL. RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Depreende-se da atual redação do art. 557, § 1º-A, do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil. 2 - Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC. 4 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5 - Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Publicação

03/12/2015

Já o **auxílio-doença e auxílio-acidente** ficam às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art.60, caput, da Lei 8.213/91).

Entendo que esses montantes pagos pela empresa não têm natureza salarial, notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho, não devendo, portanto, se sujeitarem à incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, confira os seguintes julgados:

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, e

Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração percebida pelo empregado durante o período de afastamento.
2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
3. Embargos de declaração rejeitados.

Data Publicação 02/03/2009

Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de decl
Ementa TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTO SU
I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de
II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal
III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no .
IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da
indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.
A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstit
V - Embargos de declaração rejeitados.

Data Publicação 12/03/2009

Em relação ao **aviso prévio indenizado**, é certo que que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, § 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição, entendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento.

O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial.

Quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário e nas férias, entendo que esta verba tem natureza salarial (e não indenizatória), na medida em que representa um complemento salarial do empregado, devida no final do ano, correspondente a 1/12 por mês de trabalho. Portanto, deve ter o mesmo tratamento tributário do salário mensal, não possuindo tais reflexos a natureza de acessórios da indenização.

Quanto às **faltas abonadas**, entendo que as verbas recebidas pelo empregado têm natureza salarial, equiparando-se às licenças remuneradas, ou seja, possuem natureza de remuneração, havendo a incidência de contribuição previdenciária.

Os valores indevidamente recolhidos pela impetrante poderão ser compensados a partir do trânsito em julgado desta sentença, exclusivamente com débitos de contribuições previdenciárias, observando-se o artigo 170-A do CTN, devendo ser corrigidos pela Taxa SELIC, sem quaisquer outros acréscimos, considerando-se que esta taxa abrange tanto a correção monetária quanto os juros.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, concedendo a segurança para declarar a inexistência das contribuições previdenciária e as devidas a terceiros, incidentes sobre as verbas pagas pelo impetrante sob as rubricas **terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento e o aviso prévio indenizado em razão da demissão do empregado**. Concedo a segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Denego a segurança em relação às demais verbas constantes do pedido.

A compensação do que foi recolhido a maior a partir de 02.05.2012 será efetuada pelo impetrante após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos da fundamentação supra, ressalvando-se à Fazenda Nacional o direito de exigir eventual compensação efetuada a maior.

Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005785-70.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIDORI AUTO LEATHER BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SESI - SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS - GO23066

Advogado do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA SILVA BARBOSA - SP183281

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine que em relação aos recolhimentos futuros, seja reconhecido o direito de a Impetrante afastar as verbas não salariais ou indenizatórias discutidas ao longo do presente *mandamus* (1/3 constitucional de férias, os primeiros 15 dias antecedentes aos auxílios doença e acidente, aviso prévio indenizado e seus reflexos, faltas abonadas por atestado ou lei) da base de cálculo das contribuições previdenciárias (patronal e RAT/SAT) e parafiscais (salário educação, INCRA, SENAI, SESI E SEBRAE). Requer, ainda, que seja autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inexigibilidade das contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a terceiros, quando pagas a título de 1/3 constitucional de férias, os primeiros 15 dias antecedentes aos auxílios doença e acidente, aviso prévio indenizado e seus reflexos, faltas abonadas por atestado ou lei, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, Id.

As informações foram prestadas, Id. 1822642, 1835708, 1863927, 2376967,2517057, 2527309, 2586425.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo prosseguimento do feito, Id. 10445500.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto as preliminares de ilegitimidade passiva da ABDI, APEX, SEBRAE, uma vez que o impetrante questiona a ilegalidade das contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a tais entidades, as quais são beneficiárias de um adicional incidente sobre aquelas, de forma que seus interesses poderão ser afetados em caso de procedência do pedido.

Outrossim, também afasto a alegação de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que, por força da legislação previdenciária de regência, a Receita Federal exige o recolhimento das contribuições ora questionadas, inclusive as destinadas a terceiros.

Mérito

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre “a folha de salários”, passou a incidir também sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Quanto ao alcance da expressão “demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título”, deve ser analisado o conceito de “rendimentos”, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, “inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

Quanto ao **terço constitucional de férias**, embora este Juízo entenda que esta verba tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Processo AMS 00194270620144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357023 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF Órgão julgador PRIMEIRA TURMA DJF3 Judicial I DATA:03/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. OFENSA À CL. RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Depreende-se da atual redação do art. 557, § 1º-A, do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil. 2 - Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC. 4 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5 - Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Publicação

03/12/2015

Já o **auxílio-doença** e **auxílio-acidente** ficam às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art.60, caput, da Lei 8.213/91).

Entendo que esses montantes pagos pela empresa não têm natureza salarial, notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho, não devendo, portanto, se sujeitarem à incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, confira os seguintes julgados:

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, j

Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que a contribuição previdenciária é devida sobre a remuneração percebida pelo empregado.
2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação da contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas nos primeiros dias de afastamento.
3. Embargos de declaração rejeitados.

Data Publicação 02/03/2009

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL -1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Do STJ000355120

Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração. Ementa TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTO SU

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de admissibilidade. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDecl no AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da Lei nº 11.805/05, e sim na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade, rejeitou os embargos de declaração. V - Embargos de declaração rejeitados.

Data Publicação 12/03/2009

Em relação ao **aviso prévio indenizado**, é certo que que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, § 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição, entendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento.

O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial.

Quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário e nas férias, entendo que esta verba tem natureza salarial (e não indenizatória), na medida em que representa um complemento salarial do empregado, devida no final do ano, correspondente a 1/12 por mês de trabalho. Portanto, deve ter o mesmo tratamento tributário do salário mensal, não possuindo tais reflexos a natureza de acessórios da indenização.

Quanto às **faltas abonadas**, entendo que as verbas recebidas pelo empregado têm natureza salarial, equiparando-se às licenças remuneradas, ou seja, possuem natureza de remuneração, havendo a incidência de contribuição previdenciária.

Os valores indevidamente recolhidos pela impetrante poderão ser compensados a partir do trânsito em julgado desta sentença, exclusivamente com débitos de contribuições previdenciárias, observando-se o artigo 170-A do CTN, devendo ser corrigidos pela Taxa SELIC, sem quaisquer outros acréscimos, considerando-se que esta taxa abrange tanto a correção monetária quanto os juros.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, concedendo a segurança para declarar a inexistência das contribuições previdenciárias e as devidas a terceiros, incidentes sobre as verbas pagas pelo impetrante sob as rubricas **terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento e o aviso prévio indenizado em razão da demissão do empregado**. Concedo a segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Denego a segurança em relação às demais verbas constantes do pedido.

A compensação do que foi recolhido a maior a partir de 02.05.2012 será efetuada pelo impetrante após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos da fundamentação supra, ressalvando-se à Fazenda Nacional o direito de exigir eventual compensação efetuada a maior.

Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005785-70.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIDORI AUTO LEATHER BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SESI - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS - GO23066

Advogado do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA SILVA BARBOSA - SP183281

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine que em relação aos recolhimentos futuros, seja reconhecido o direito de a Impetrante afastar as verbas não salariais ou indenizatórias discutidas ao longo do presente *mandamus* (1/3 constitucional de férias, os primeiros 15 dias antecedente aos auxílios doença e acidente, aviso prévio indenizado e seus reflexos, faltas abonadas por atestado ou lei) da base de cálculo das contribuições previdenciárias (patronal e RAT/SAT) e parafiscais (salário educação, INCRA, SENAI, SESI E SEBRAE). Requer, ainda, que seja autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inexistência das contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a terceiros, quando pagas a título de 1/3 constitucional de férias, os primeiros 15 dias antecedente aos auxílios doença e acidente, aviso prévio indenizado e seus reflexos, faltas abonadas por atestado ou lei, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, Id.

As informações foram prestadas, Id. 1822642, 1835708, 1863927, 2376967, 2517057, 2527309, 2586425.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo prosseguimento do feito, Id. 10445500.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto as preliminares de ilegitimidade passiva da ABDI, APEX, SEBRAE, uma vez que o impetrante questiona a ilegalidade das contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a tais entidades, as quais são beneficiárias de um adicional incidente sobre aquelas, de forma que seus interesses poderão ser afetados em caso de procedência do pedido.

Outrossim, também afasto a alegação de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que, por força da legislação previdenciária de regência, a Receita Federal exige o recolhimento das contribuições ora questionadas, inclusive as destinadas a terceiros.

Mérito

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Quanto ao alcance da expressão "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título", deve ser analisado o conceito de "rendimentos", atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, "inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

Quanto ao **terço constitucional de férias**, embora este Juízo entenda que esta verba tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Processo AMS 00194270620144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357023 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF Órgão julgador PRIMEIRA TURMA DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. OFENSA À CL. RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE 1 INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Depreende-se da atual redação do art. 557, § 1º-A, do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil. 2 - Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC. 4 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5 - Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Publicação

03/12/2015

Já o **auxílio-doença** e **auxílio-acidente** ficam às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art.60, caput, da Lei 8.213/91).

Entendo que esses montantes pagos pela empresa não têm natureza salarial, notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho, não devendo, portanto, se sujeitarem à incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, confira os seguintes julgados:

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, j

Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez
2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação
3. Embargos de declaração rejeitados.

Data Publicação 02/03/2009

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL -1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Do STJ000355120

Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de decl

Ementa TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTO SU

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de

II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal (

III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no .

IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstit

V - Embargos de declaração rejeitados.

Data Publicação 12/03/2009

Em relação ao **aviso prévio indenizado**, é certo que que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, § 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição, entendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento.

O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial.

Quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário e nas férias, entendo que esta verba tem natureza salarial (e não indenizatória), na medida em que representa um complemento salarial do empregado, devida no final do ano, correspondente a 1/12 por mês de trabalho. Portanto, deve ter o mesmo tratamento tributário do salário mensal, não possuindo tais reflexos a natureza de acessórios da indenização.

Quanto às **faltas abonadas**, entendo que as verbas recebidas pelo empregado têm natureza salarial, equiparando-se às licenças remuneradas, ou seja, possuem natureza de remuneração, havendo a incidência de contribuição previdenciária.

Os valores indevidamente recolhidos pela impetrante poderão ser compensados a partir do trânsito em julgado desta sentença, exclusivamente com débitos de contribuições previdenciárias, observando-se o artigo 170-A do CTN, devendo ser corrigidos pela Taxa SELIC, sem quaisquer outros acréscimos, considerando-se que esta taxa abrange tanto a correção monetária quanto os juros.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, concedendo a segurança para declarar a inexistência das contribuições previdenciária e as devidas a terceiros, incidentes sobre as verbas pagas pelo impetrante sob as rubricas **terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento e o aviso prévio indenizado em razão da demissão do empregado**. Concedo a segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Denego a segurança em relação às demais verbas constantes do pedido.

A compensação do que foi recolhido a maior a partir de 02.05.2012 será efetuada pelo impetrante após o transito em julgado desta sentença, nos termos da fundamentação supra, ressalvando-se à Fazenda Nacional o direito de exigir eventual compensação efetuada a maior.

Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005785-70.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIDORI AUTO LEATHER BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SESI - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS - GO23066

Advogado do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA SILVA BARBOSA - SP183281

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine que em relação aos recolhimentos futuros, seja reconhecido o direito de a Impetrante afastar as verbas não salariais ou indenizatórias discutidas ao longo do presente *mandamus* (1/3 constitucional de férias, os primeiros 15 dias antecedentes aos auxílios doença e acidente, aviso prévio indenizado e seus reflexos, faltas abonadas por atestado ou lei) da base de cálculo das contribuições previdenciárias (patronal e RAT/SAT) e parafiscais (salário educação, INCRA, SENAI, SESI E SEBRAE). Requer, ainda, que seja autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inexigibilidade das contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a terceiros, quando pagas a título de 1/3 constitucional de férias, os primeiros 15 dias antecedentes aos auxílios doença e acidente, aviso prévio indenizado e seus reflexos, faltas abonadas por atestado ou lei, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, Id.

As informações foram prestadas, Id. 1822642, 1835708, 1863927, 2376967,2517057, 2527309, 2586425.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo prosseguimento do feito, Id. 10445500.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto as preliminares de ilegitimidade passiva da ABDI, APEX, SEBRAE, uma vez que o impetrante questiona a ilegalidade das contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a tais entidades, as quais são beneficiárias de um adicional incidente sobre aquelas, de forma que seus interesses poderão ser afetados em caso de procedência do pedido.

Outrossim, também afasto a alegação de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que, por força da legislação previdenciária de regência, a Receita Federal exige o recolhimento das contribuições ora questionadas, inclusive as destinadas a terceiros.

Mérito

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Quanto ao alcance da expressão "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título", deve ser analisado o conceito de "rendimentos", atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, "inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

Quanto ao **terço constitucional de férias**, embora este Juízo entenda que esta verba tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Processo AMS 00194270620144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357023 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF Órgão julgador PRIMEIRA TURMA DJF3 Judicial I DATA:03/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. OFENSA À CL. RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Depreende-se da atual redação do art. 557, § 1º-A, do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil. 2 - Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC. 4 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5 - Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Publicação

03/12/2015

Já o **auxílio-doença** e **auxílio-acidente** ficam às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art.60, caput, da Lei 8.213/91).

Entendo que esses montantes pagos pela empresa não têm natureza salarial, notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho, não devendo, portanto, se sujeitarem à incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, confira os seguintes julgados:

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, í

Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez
2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação
3. Embargos de declaração rejeitados.

Data Publicação 02/03/2009

Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL -1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Do STJ000355120

Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de decl

Ementa TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTO SU

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de

II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal

III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no

IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstit

V - Embargos de declaração rejeitados.

Data Publicação 12/03/2009

Em relação ao **aviso prévio indenizado**, é certo que que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, § 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição, entendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento.

O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial

Quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário e nas férias, entendo que esta verba tem natureza salarial (e não indenizatória), na medida em que representa um complemento salarial do empregado, devida no final do ano, correspondente a 1/12 por mês de trabalho. Portanto, deve ter o mesmo tratamento tributário do salário mensal, não possuindo tais reflexos a natureza de acessórios da indenização.

Quanto às **faltas abonadas**, entendo que as verbas recebidas pelo empregado têm natureza salarial, equiparando-se às licenças remuneradas, ou seja, possuem natureza de remuneração, havendo a incidência de contribuição previdenciária.

Os valores indevidamente recolhidos pela impetrante poderão ser compensados a partir do trânsito em julgado desta sentença, exclusivamente com débitos de contribuições previdenciárias, observando-se o artigo 170-A do CTN, devendo ser corrigidos pela Taxa SELIC, sem quaisquer outros acréscimos, considerando-se que esta taxa abrange tanto a correção monetária quanto os juros.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, concedendo a segurança para declarar a inexistência das contribuições previdenciárias e as devidas a terceiros, incidentes sobre as verbas pagas pelo impetrante sob as rubricas **terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento e o aviso prévio indenizado em razão da demissão do empregado**. Concedo a segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Denego a segurança em relação às demais verbas constantes do pedido.

A compensação do que foi recolhido a maior a partir de 02.05.2012 será efetuada pelo impetrante após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos da fundamentação supra, ressalvando-se à Fazenda Nacional o direito de exigir eventual compensação efetuada a maior.

Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002373-63.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALPS ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelo impetrante por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003280-38.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ECONOMIZE NO SEGURO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152, ADOLPHO BERGAMINI - SP239953
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelo impetrante por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025410-56.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PARAGON TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES - SP133285
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada no ID 16839077, pelo prazo de 05 dias.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003717-79.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEONILDES CHAVES JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO BETITO NETO - SP160835
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

ID 16483379: mantenho, por ora, a decisão liminar por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003717-79.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEONILDES CHAVES JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO BETITO NETO - SP160835
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

ID 16483379: mantenho, por ora, a decisão liminar por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004115-26.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NATALINO ANDRE DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada pela parte impetrada por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004327-47.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MK MEDIA SOLUTIONS SOLUCOES EM MIDIA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO(DEX), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante da notícia da concessão do efeito suspensivo pleiteado pela União Federal, em sede de Agravo de Instrumento n. 5009557-37.2019.403.0000, intemem-se as partes da decisão e oficie-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003367-91.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ RAMOS NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO GASPAR - SP124864

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - JABAQUARA

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada (ID 16722026), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005414-38.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANFA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

D E S P A C H O

Deixo de apreciar os embargos de declaração opostos pelo impetrante em razão da falta de interesse manifestada expressamente por ele (ID 17490006).

Intime-se o Ministério Público Federal para elaborar seu parecer, no prazo de 10 (dez) dias e após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020990-08.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASILAGRO - COMPANHIA BRASILEIRA DE PROPRIEDADES AGRICOLAS, JABORANDI AGRICOLA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada (ID 16472498), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017886-08.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INFRAMASTER COMERCIO E SERVICOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS - SP227605
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada (ID 16179198), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004747-52.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRISS COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelo impetrante por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032007-41.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ATENTO BRASIL S/A. R BRASIL SOLUCOES S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelo impetrante por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004748-37.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRISS COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelo impetrante por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004594-19.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CIE - BEBIDAS IMPORTADAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5012070-75.2019.403.0000, que deferiu o efeito suspensivo pleiteado pela União Federal, intem-se as partes desta decisão e oficie-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024397-22.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada (ID 12461015), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031218-42.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MCAA ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: STEFANO CEZIMBRA E DANTAS - BA53978, DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pela União Federal por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001905-02.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelo impetrante por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009158-75.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO VICTOR ABBUD
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINE CRISTINA FUNKE MURAD - SP249928, ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD - SP342778
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada (ID 16590120), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 509408-74.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POLO CABELEIREIRO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **POLO CABELEIREIRO LTDA.-EPP** (Polo *Cor e Cabelo*) contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender o ato de exclusão do Simples Nacional, para que seja mantida no referido regime tributário com efeitos retroativos a partir do período de março de 2018.

A impetrante relata ser pessoa jurídica que tem por objeto social a prestação de serviços de beleza (lavagem, corte, penteado, tingimento e outros tratamentos de cabelo), comércio varejista de cosméticos e produtos de perfumaria e higiene pessoal e a locação e sublocação de áreas, máquinas e equipamentos para profissionais de beleza que trabalham no salão.

Informa que por se tratar de microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, é optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), com o regular cumprimento das obrigações tributárias desde sua constituição.

Aduz que, em 08.02.2018, registrou na Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp), a 4ª alteração de seus atos constitutivos para incluir como objeto social uma atividade secundária, que equivocadamente constou como “*locação e sublocação de imóveis próprios e de terceiros*”.

Ressalta que tal atividade não se relaciona em nada com a que desenvolve comercialmente, jamais tendo exercido a locação e sublocação de imóveis, que sequer possui.

Assevera que, pouco depois da alteração de seu contrato social, foi informada de sua exclusão do Simples Nacional, diante da vedação de fruição do regime por empresas que desenvolvam atividade de locação e sublocação de imóveis próprios e de terceiros (art. 17º, XV, LC nº 123/2006).

Assim que comunicado da decisão, afirma ter realizado a rerratificação da 4ª alteração de seu contrato social, em maio de 2018, para que passasse a constar no lugar da atividade equivocada as atividades secundárias de “*locação e sublocação de áreas para terceiros*” e de “*locação e sublocação de máquinas e equipamentos*”.

Apesar da rerratificação do contrato social, narra que a autoridade impetrada não a reincluiu no Simples Nacional, motivo pelo qual foi interposto recurso administrativo, em que se explica o equívoco na alteração do objeto social da empresa, que teria perdido menos de três meses. O recurso, entretanto, foi indeferido sob a alegação de que permaneceria no contrato social a atividade econômica vedada.

Destaca que, como a opção pelo Simples Nacional deve ocorrer no mês de janeiro de cada ano-calendário, o desprovimento de seu recurso implica em postergar a possibilidade de pleitear a sua reinclusão no Simples Nacional para tão somente 2020, com consequências drásticas ao planejamento da impetrante.

Sustenta, entretanto, que a decisão deve ser reformada, porquanto não exerce atividade de locação e sublocação de imóveis próprios e de terceiros e porque, ainda que exercesse a sublocação, conforme Solução de Consulta nº 5.014/2017, a sublocação de imóvel não impede o ingresso ou a permanência no Simples Nacional.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Junta procuração e documentos.

A impetrante trouxe comprovante de recolhimento de custas (ID 18094042) conforme petição ID 18094041.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O filcro da análise do pedido de liminar se cinge em verificar se o ato de exclusão da impetrante do Simples Nacional se ressentia de vícios a ensejar a tutela.

A Constituição Federal de 1988, reconhecendo-as como responsáveis por uma parcela significativa e importante para o desenvolvimento econômico nacional, preceitua dentre os princípios gerais da atividade econômica o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, visando simplificar suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias (art. 179).

Tal determinação de matriz fundamental, perpassa todo o ordenamento jurídico, não podendo ser olvidada tampouco pelos órgãos julgadores na aplicação do direito posto em casos envolvendo microempresas e empresas de pequeno porte.

No caso dos autos, observa-se que, de fato, a 4ª alteração do contrato social promovida pela impetrante em fevereiro de 2018 (ID 17797091, pp. 16-24) ensejou a inclusão de atividade econômica vedada aos optantes do Simples Nacional, qual seja, a locação de imóveis próprios, nos seguintes termos:

“*CLÁUSULA II – DO OBJETO SOCIAL*

O objeto social é:

[...]

- locação e sublocação de imóveis próprios e de terceiros.”

Com efeito, nos termos do artigo 17, inciso XV, da Lei Complementar nº 123/2006, veda-se a opção pelo Simples Nacional das microempresas e empresas de pequeno porte que se dediquem à atividade de locação de imóveis próprios, ressalvado o caso em que tal locação se refira a prestação de serviço tributado pelo ISS:

“*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)*

[...]

XV - que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS.”

Entretanto, verifica-se que a atividade vedada não se coaduna com a realidade da empresa impetrante, dada a disparidade em relação à sua atividade principal (salão de cabeleiros) e haja vista que não possui imóveis próprios, mas está sediada em imóvel locado de terceiro, conforme “*Instrumento Particular de Contrato de Locação de Imóvel não Residencial*”, firmado em 16.08.2017 (ID 17797091, pp. 75-91).

Com efeito, conforme se depreende da impugnação à exclusão do Simples Nacional apresentada pela impetrante (ID 17797091, pp. 57-58), a alteração contratual foi promovida em razão da perspectiva da empresa de sublocar espaço dentro de seu estabelecimento para instalação de café e lanchonete.

Ademais, não se pode considerar que a impetrante tivesse pleno conhecimento das consequências tributárias da redação adotada para descrever a atividade secundária.

Assim, a verdade material deve prevalecer sobre a informação apresentada na 4ª alteração de contrato social da autora, e a rerratificação promovida em maio de 2018, na qual se modificou a redação da atividade para “*locação e sub-locação de áreas para terceiros*” e “*locação e sub-locação de máquinas e equipamentos*”, já que examinados em conjunto, os elementos informativos apontam que a intenção da empresa ao promover o aditamento de seu objeto social era tão somente sublocar área dentro de seu estabelecimento.

De sua parte, é cediço que a sublocação de imóvel não impede a manutenção da empresa optante no Simples Nacional, conforme reconhecido pelo próprio Fisco, dado que não se confunde com a locação de imóvel próprio da dicção legal, mas assemelha-se à administração e locação de imóveis de terceiro, subordinando-se à tributação de acordo com o anexo III da Lei Complementar nº 123/2006, nos termos de seu artigo 18, §5º, inciso I. Nesse sentido:

“ASSUNTO: *Simples Nacional*

EMENTA: *SUBLOCAÇÃO DE IMÓVEL. TRIBUTAÇÃO NA FORMA DO ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006. A sublocação de imóvel não impede o ingresso ou a permanência no Simples Nacional e a receita bruta decorrente dessa atividade deve ser tributada, nesse regime, na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 359, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.*

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput, e §§ 1º e 2º; art. 18, § 5º-B, I, § 5º-C, § 5º-D, I; Instrução Normativa RFB nº 1.115, de 2010, art. 1º*

(Solução de Consulta Disit/SRRF05 nº 5.014, de 24.07.2017, DOU de 26.07.2017, seção 1, p. 125)

Observa-se, ainda, que a nova redação do contrato social (6ª consolidação) (ID 17797091, pp. 2-12) excluiu qualquer referência a locação ou sublocação do objeto social, *in verbis*:

“ARTIGO 3º – *A sociedade terá como seu objetivo social o seguinte: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CABELEIREIROS, COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE LAVAGEM, CORTE, PENTEADO, TINGIMENTO E OUTROS TRATAMENTOS DE CABELO E DE BELEZA PARA HOMENS, MULHERES E CRIANÇAS; e*

-O COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL;”

Por sua vez, resta configurado risco de dano em caso de se aguardar a instrução processual, em razão do risco de atuação pelas Fazendas Nacional, Estadual e Municipal decorrente da exclusão do regime unificado, e à necessidade de cumprir obrigações acessórias mais complexas como a apresentação retroativa de declarações, etc.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que reinclua a impetrante no Simples Nacional, com efeitos retroativos à data de exclusão (março de 2018).

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da presente determinação, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010150-02.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LICOTA CONFECÇÕES, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ROUPAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYNNA WERLY COELHO - RJ198872

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LICOTA CONFECÇÕES, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ROUPAS LTDA**, em face da **DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL**, com pedido de medida liminar para que seja imediatamente reincluída no Simples Nacional.

Relata, em suma, que foi excluída do Simples Nacional, em razão da inadimplência de alguns tributos.

Informa que apresentou impugnação à decisão administrativa, porém o recurso não foi apreciado até o momento.

Sustenta a inconstitucionalidade da exclusão do Simples Nacional por débito tributário, por configurar meio coercitivo para o pagamento de tributos, mormente num contexto de crise econômica como o atual.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Antes do prosseguimento do feito, porém, há irregularidades que devem ser sanadas e esclarecimentos que devem ser prestados pela impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) **indique a autoridade coatora**, nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009 (“*A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições*”), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil (“*O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*”), observando que a atuação da Receita Federal do Brasil no município de São Paulo é dividida entre **Delegacias Especiais** a depender, dentre outros, da natureza do contribuinte (pessoa física ou jurídica), da atividade desempenhada (instituições financeiras) e da matéria (comércio exterior), conforme dispõe a Portaria nº 2.466, de 28.12.2010;

(b) **regularize sua representação processual**, juntando aos autos contrato social atualizado que comprove que o subscritor identificado na procuração ID 18144012 (Sr. Miguel Angel Gareppe Garay) possui poderes de administração da sociedade, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, conforme estabelecido no Código de Processo Civil, em seus artigos 320 (“*A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação*”) e 321, caput e parágrafo único;

(c) **traga aos autos cópia do ato de exclusão do Simples Nacional** esclarecendo a data em que tomou ciência, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, conforme estabelecido no Código de Processo Civil, em seus artigos 320 e 321, caput e parágrafo único.

(d) **esclareça documentalmente a impossibilidade de arcar com as despesas e custas processuais**, em atenção ao artigo 99 do Código de Processo Civil ("O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos"), observando que **não há condenação em honorários em sede de mandado de segurança**, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 ("Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé") e que **o valor das custas na Justiça Federal são ínfimos**, sendo calculado, no que tange às ações cíveis em geral (como a presente), em 1% do valor da causa, nos termos da Tabela I, item "a" da Lei nº 9.289/1996 ("Ações cíveis em geral: um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR e o máximo de mil e oitocentos UFIR); submetendo-se aos limites inferior e superior de R\$ 10,64 e R\$ 1.915,38, conforme Tabela I do Anexo I da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017 (que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região"), e cabendo ao autor ou impetrante adiantar por ocasião da distribuição apenas a metade das custas tabeladas, conforme artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 ("O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: I - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial");

(d.1) **caso desista do pedido de gratuidade, comprove o recolhimento das custas judiciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF** de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 ("O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial") **por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU** em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 ("A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, far-se-á por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, observadas as seguintes condições: I - recolhimento à conta do órgão central do Sistema de Programação Financeira do Governo Federal, por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi; e II - documento de recolhimento a ser instituído e regulamentado pelo Ministério da Fazenda") e na Instrução Normativa STN nº 02/2009 (que dispõe sobre a Guia de Recolhimento da União - GRU, e dá outras providências), com o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora nº 090017 (JFSP), conforme Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para decisão.

Decorrido o prazo consignado e silente a parte, venham conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014530-39.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JEREISSATI PARTICIPACOES S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobre o relato de descumprimento da sentença noticiado pela Impetrante em sua petição de 05/06/2019 (ID 18102181), certo é que a autoridade impetrada manifestou-se em 08/05/2019 (ID 17064519) acerca da forma como deverá proceder para que a sentença seja devidamente cumprida, razão pela qual encontra-se prejudicado o pedido de expedição de ofício.

Ciência ao(s) apelado(s) IMPETRANTE do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016438-97.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA** em ato praticado pela **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO - DERAT**, visando o reconhecimento do direito ao benefício do REINTEGRA calculado pela alíquota de 2% sobre o volume das exportações praticadas a partir de 01/06/2018, em respeito ao princípio da anterioridade, até dezembro/2018, ou, subsidiariamente, pela aplicação da anterioridade nonagesimal, até 90 dias após a publicação do Decreto n. 9.393/18, bem como a compensação dos pedidos transmitidos com a alíquota reduzida, com débitos tributários próprios, vencidos e vincendos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Narra a impetrante que, na qualidade de empresa exportadora, vale-se do benefício fiscal do Reintegra, criado para garantir maior competitividade dos produtos nacionais no mercado internacional, mediante a restituição do resíduo tributário na cadeia produtiva, por meio do aproveitamento de créditos de até 3% sobre o valor da receita auferida com a exportação.

Relata que, muito embora nos termos do Decreto n. 8.415/2015, pela redação conferida pelo Decreto n. 9.148/2017, o percentual para apuração dos créditos no Reintegra tenha sido fixado em 2% entre 01.01.2017 e 31.12.2018, foi surpreendida com a alteração abrupta e indiscriminada do percentual para 0,1% a partir de 01.06.2018, nos termos do Decreto n. 9.393/2018, o que entende ofender os princípios constitucionais da segurança jurídica, da anualidade e da anterioridade.

Transcreve jurisprudência para embasar seu pedido.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.464.019,00. Custas em ID n. 9526253.

A liminar foi parcialmente deferida para determinar a manutenção do percentual de 2% para apuração do crédito do Reintegra pelo prazo de 90 dias contados da publicação do Decreto 9.393/2018, em atenção à anterioridade nonagesimal, conforme decisão de ID n. 9276206.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID n. 9373046).

A União Federal e a impetrante informaram a interposição de Agravo de Instrumento, em ID n. 9710006 e 9743145, respectivamente.

Devidamente notificado, a autoridade impetrada prestou informações (ID n. 9847561), defendendo a constitucionalidade da alteração do percentual aplicável sobre a receita de exportação para fins do REINTEGRA, pois o percentual estabelecido respeitou os limites estabelecidos pelo legislador, além do fato do REINTEGRA não ostentar natureza de isenção tributária concedida sob condição onerosa, e sim de benefício fiscal que visa estimular as exportações.

Encaminhada aos autos a decisão proferida pelo Eg. TRF3 no Agravo de Instrumento interposto pela União, ao qual foi dado provimento, com base no art. 7º, §2º da Lei 12.016/09, que veda a concessão de liminar que implique compensação de créditos tributários ou pagamento de qualquer natureza.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante objetiva objetivando o reconhecimento do direito ao benefício do REINTEGRA calculado pela alíquota de 2% sobre o volume das exportações praticadas a partir de 01/06/2018, em respeito ao princípio da anterioridade, até dezembro/2018, ou, subsidiariamente, pela aplicação da anterioridade nonagesimal, até 90 dias após a publicação do Decreto n. 9.393/18, bem como a compensação dos pedidos transmitidos com a alíquota reduzida, com débitos tributários próprios, vencidos e vincendos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão:

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários – Reintegra tem por objetivo reembolsar os custos tributários residuais existentes na cadeia de produção dos exportadores, de forma a compensar os vestígios tributários intrínsecos à cadeia de produção na exportação e assim garantir e fomentar a competitividade da indústria brasileira no mercado internacional.

Tal programa foi estabelecido pela Lei n. 12.546/2011, cujo artigo 2º, §1º, determina que o valor do crédito de ressarcimento do resíduo tributário federal na cadeia de produção deve ser calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de mercadorias produzidas pela indústria produtora e exportadora, tendo sido, entre dezembro de 2011 e dezembro de 2012 regulamentado pelo Decreto n. 7.633/2011 e entre janeiro e dezembro de 2013, pelo Decreto n. 8.073/2013.

Apesar da duração limitada do Reintegra, em meados de 2014, no contexto da crise econômica, o programa foi restabelecido pela Medida Provisória n. 651, de 09.07.2014, convertida na Lei n. 13.043/2014, em cuja exposição de motivos constou expressamente a “necessidade de proporcionar às empresas exportadoras igualdade de condições em ambiente de competição cada vez mais acirrada, dentro de um cenário de crise econômica mundial”.

Antes de sua conversão, a referida Medida Provisória foi regulamentada pelo Decreto n. 8.304, de 12.09.2014, e pela Portaria MF n. 428, de 30.09.2014, que definiram o percentual dos créditos do programa em 3%. Após diversas alterações promovidas pelo Poder Executivo desde então, até recentemente vigorava a regulamentação dos critérios de apuração de créditos no âmbito do Reintegra estabelecidas pelo Decreto n. 9.148/2017, segundo a qual os contribuintes sujeitos ao regime especial poderiam apurar créditos de acordo com o percentual de 2% até 31.12.2018.

Com o advento do Decreto n. 9.393/2018, publicado no Diário Oficial da União em 30.05.2018, houve nova alteração dos critérios de apuração dos créditos no Reintegra cujo percentual foi diminuído para 0,1% a partir de 01.06.2018.

O cerne da questão trazida à baila cinge-se em analisar se a alteração repentina do critério de apuração do referido benefício fiscal representa ofensa aos princípios constitucionais da segurança jurídica, da não-surpresa e, mais especificamente da anualidade e anterioridade.

Quanto a isso, ainda que a questão não tenha sido objeto de decisão em sede de recurso extraordinário repetitivo ou controle concentrado de constitucionalidade, é possível constatar uma paulatina consolidação do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a redução de benefícios fiscais configura aumento indireto de tributo e que, diante disto, se submete ao princípio da anterioridade.

Nesse sentido, os precedentes recentes de ambas 1ª e 2ª Turmas:

“REINTEGRA – DECRETOS N.º 8.415 E N.º 8.543, DE 2015 – BENEFÍCIO – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – ANTERIORIDADE – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras REINTEGRA, cumpre observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas b e c do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal. Precedente: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade n.º 2.325/DF, Pleno, relator ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006.” (RE 964850 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 27-06-2018 PUBLIC 28-06-2018).

“DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÊGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APR. DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido.” (RE 983821 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe DIVULG 13-04-2018 PUBLIC 16-04-2018).

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. REINTEGRA. Decreto n.º 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. 1. O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. 2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF).” (RE 1081041 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 26-04-2018 PUBLIC 27-04-2018).

Assim, tendo em conta a alteração da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e considerando o dever de estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência (art. 926, CPC), rendo-me ao novo entendimento da Suprema Corte, para adotar o posicionamento de que a revogação ou redução de benefícios fiscais devem observar o princípio da não-surpresa.

Nos termos dos julgados supra transcritos, é permitida a revogação ou diminuição de benefícios fiscais anteriormente concedidos, ainda que a prazo certo, desde que observado o princípio da não-surpresa, através da aplicação da anterioridade mitigada ou nonagesimal.

Não há que se falar em respeito à anualidade no caso, tendo em vista que os créditos tributários oriundos do Reintegra são imputados a título de contribuição ao PIS e de COFINS (art. 2º, § 11, Lei 12.546/11), às quais se aplica unicamente a anterioridade mitigada.

Acrescento à decisão a ressalva de que, embora revertida a medida liminar pelo Eg. TRF3, vê-se do teor da decisão que tal fato se deu em decorrência da limitação legal do Mandado de Segurança, no qual, conforme art. 7º, §2º, é vedada a concessão de liminar que implique compensação de créditos tributários, como ocorreria no caso dos autos em que, com o deferimento da medida antecipatória, o exportador contribuinte usaria o valor do crédito excedente ao novo percentual para promover compensações tributárias ou o ressarcimento em dinheiro da diferença.

Assim, suspensos os efeitos da decisão liminar até prolação desta sentença, resta ao impetrante a via da compensação/restituição deste crédito excedente ao percentual de 0,1%, relativos aos noventa dias seguintes à publicação do Decreto n.º 9.393/2018.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal n.º 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei Federal n.º 10.637/2002:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.”

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal n.º 9.250/1992 (combinado com o artigo 73 da Lei federal n.º 9.532/1997), porque são todos posteriores a 01/01/1996.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à Autoridade Impetrada a não aplicação da redução do percentual do Reintegra de 2% para 0,1%, determinada pelo Decreto n.º 9.393/2018 à impetrante, mantendo-se o percentual de 2% para apuração do crédito do Reintegra originalmente estabelecido pelo Decreto n.º 9.148/2017 pelo prazo de noventa dias a partir da publicação do Decreto n.º 9.393/2018, em atenção à anterioridade nonagesimal, bem como o direito à restituição/compensação do crédito excedente ao percentual de 0,1%, relativos aos noventa dias seguintes à publicação do Decreto n.º 9.393/2018.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como em razão do disposto nas Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei n.º 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se à 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE n.º 64/2005 (AI n.º 5018213-17.2018.4.03.0000).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007423-70.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMILIA CORTEZ NIGRO, JEFFERSON CORTEZ NIGRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BOIMEL - SP102358
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BOIMEL - SP102358
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EMÍLIA CORTEZ NIGRO** e **JEFFERSON CORTEZ NIGRO** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada o andamento ao recurso voluntário interposto no processo administrativo nº 19679.001133/2005-71.

Relatam que são, respectivamente inventariante e herdeiro do Sr. Luiz Wallace Nigro, falecido em 14.01.2007, o qual, na qualidade de servidor da Assembleia Legislativa de São Paulo, teve descontados de seus vencimentos valores relativos a imposto de renda dos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003.

Asseveram que, como o falecido estivesse acometido por Mal de Parkinson desde 1995 e entendendo, portanto, ser beneficiário da isenção de IRPF, requereu a restituição dos valores junto à Receita Federal, dando ensejo ao processo nº 19679.001133/2005-71.

Informam que a restituição foi deferida relativamente aos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003, porém indeferida em relação a 1999, por entender o Fisco que o crédito se encontraria extinto pela decadência.

Contra essa decisão, foi oposta manifestação de inconformidade e, após o desprovemento desta, recurso voluntário perante o Carf, cuja última movimentação ocorreu em 28.05.2009, portanto há quase 10 (dez) anos, em ofensa ao prazo legal de 360 (trezentos e sessenta) dias disposto no artigo 24 da Lei nº 11.547/2007.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 3.000,00. Juntaram procurações e documentos. Custas no ID 16925028.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 16951264, concedendo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da inicial e prestação de esclarecimentos.

Pela petição ID 17893252, os impetrantes manifestaram a desistência do feito.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pelos impetrantes e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010375-90.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO ALÍPIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSÉ ROBERTO ALÍPIO** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando determinação para que a autoridade coatora conclua o processo administrativo SEI nº 04977.204672/2015-09, com a atualização dos dados cadastrais do imóvel e exclusão de seu nome do rol de devedores inscritos em Dívida Ativa da União, bem como a devolução dos processos administrativos para o órgão de origem.

Sustenta o impetrante que adquiriu o direito de ocupação do imóvel localizado em Areias, Piaçaguera, Cubatão-SP, objeto do Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 6371.0000031-08, por meio da Escritura de Cessão e Transferência de Direitos lavrada em 02.06.1978 pelo Tabelião de Notas de Bertogã, com a devida autorização da Secretaria do Patrimônio da União - SPU.

Assevera que requereu à SPU certidão do referido imóvel, em 20.07.2007, conforme protocolo nº 04977.005434/2007-02 no processo administrativo nº 40.473/77, 807.8018.339.224.

Devido à demora, informa que pediu vista do processo administrativo em 23.07.2013 para aferir o motivo da não expedição da certidão, verificando que haviam sido juntados documentos concernentes a outras áreas e que o processo tinha sido enviado ao arquivo para análise da cadeia do imóvel.

Relata que em razão disso, elaborou breve relato protocolizado sob o nº 04977.204672/2015-09, de 23.07.2015, com planta da área ocupada, memoriais descritivos das áreas alodiais e ocupadas, servidão de passagem e remanescente da área, solicitando a expedição de certidão que contemplasse a área alodial e a área ocupada pelo impetrante, a fim de possibilitar o recolhimento do laudêmio e corrigir as taxas de ocupação em cobrança e inscritas na Dívida Ativa da União.

Informa que, após a SPU considerar imprestáveis as informações e seguindo suas exigências, o impetrante protocolizou levantamento aerogramétrico e memorial descritivo da área e, em resposta a nova intimação de 12.12.2016, juntou ao processo administrativo, em 06.03.2017, documentos solicitados pelo órgão.

Afirma que aguardava após a realização dessa última diligência a conclusão do processo com a retificação dos dados cadastrais do imóvel, porém que foi surpreendido com o encaminhamento dos autos para o escritório da SPU em São Paulo-SP, sob a alegação de que a unidade de Santos não contaria com funcionários suficientes.

Aduz que, entrando em contato com a SPU em São Paulo-SP, foi informado que inexistiria previsão de análise e conclusão do processo.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.068,00. As custas iniciais foram recolhidas (ID 1914461).

A análise da liminar foi postergada em atenção aos princípios do contraditório e da ampla-defesa (ID 1920783).

Notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de informações (evento 1143966).

O pedido de liminar foi deferido (ID 2327336), para determinar à autoridade impetrada que atenda ao protocolo de n. 04977204672/32015-09, no prazo de 15 (quinze) dias, acatando o pedido ou apresentando as exigências administrativas, relativo a pedido de atualização de dados cadastrais do imóvel objeto do RIP n. 63710.100.031-35.

Oficiada, a autoridade impetrada se manifestou conforme ID 2426398, acostando Parecer Técnico emitido pelo setor pertinente da SPU no qual se pontua a persistência de pendências a serem regularizadas tanto pelo interessado quanto pela própria SPU para o processamento do pedido de alteração dos dados cadastrais do imóvel, incluindo (i) a conceituação da área de matrícula 515 – se alodial ou não –, (ii) a exclusão da faixa de linha de transmissão de energia elétrica da descrição, (iii) a verificação da concordância das plantas enviadas pela Inventariância da antiga RFFSA, (iv) a revisão do logradouro de rural para urbano e (v) o requerimento de autorização para o órgão central da SPU em Brasília.

Conclui a autoridade que o mandato de segurança é inócuo e sobrecarrega desnecessariamente tanto o Executivo quanto o Judiciário.

O Ministério Público Federal requereu nova vista dos autos após manifestações da impetrante e da impetrada quanto ao cumprimento da liminar (ID 2850982).

O impetrante se manifestou conforme petição ID 2895245, sustentando que as novas solicitações da SPU contrariariam instruções fornecidas anteriormente pelo mesmo órgão por meio de seu escritório descentralizado em Santos, exemplificando com a exclusão da área da matrícula 515 do polígono do RIP n. 6371.0000031-08 determinada pelo Ofício n. 844/2016/EDESC/SPU/SP, a inexistência de solicitação anterior para exclusão da faixa de linha de transmissão de energia elétrica da descrição do imóvel, e o estabelecimento de novas providências, concluindo que está à mercê da autoridade impetrada.

Requer, portanto, que a autoridade impetrada seja intimada para que solicite definitivamente ao impetrante os documentos que reputar necessários para a conclusão do processo administrativo.

Ciente do processado, o Ministério Público Federal requereu nova vista dos autos após a complementação da documentação por parte do impetrante e posterior manifestação da impetrada acerca do cumprimento da liminar.

Foi proferida nova decisão nos autos (ID n. 4574552), que considerou cumprida a liminar anteriormente concedida, pela apresentação de novas exigências administrativas.

O DD. Representante do Ministério Público Federal apresentou parecer em ID n. 5519059, manifestando-se pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandato de segurança objetivando determinação para que a autoridade coatora conclua o processo administrativo SEI n. 04977.204672/2015-09, com a atualização dos dados cadastrais do imóvel e exclusão de seu nome do rol de devedores inscritos em Dívida Ativa da União, bem como a devolução dos processos administrativos para o órgão de origem.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão opõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei n. 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

No caso dos autos, nada obstante a inegável demora na conclusão do processo administrativo que visa a atualização dos dados cadastrais do imóvel, constatou-se tratar de uma área de grande dimensão, em divisa com imóvel da antiga Rede Ferroviária Federal S/A e sem domínio regularizado, o que traz complexidade ao caso, a exigir cautela na sua apreciação e instrução.

Desde modo, limitou-se o objeto dos autos à aparente inércia da SPU em dar andamento os pedidos administrativos formulados, de modo que a liminar foi deferida no sentido de se atender ao protocolo do pedido de n. 04977.204672/2015-09, no prazo de 15 (quinze) dias, acatando o pedido ou apresentando as exigências administrativas, o que acabou por ocorrer, com a apresentação de novas exigências, considerando-se dessa forma cumprida a liminar deferida.

Por fim, considere-se que se houve a apreciação do requerimento do impetrante, ainda que não de forma conclusiva, isso somente se deu por força de decisão judicial.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.

- Cabível a impetração de mandato de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.

- Presente o interesse de agir em mandato de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.

- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandando de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.

- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.

- Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; OITAVA TURMA: 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA – grifo nosso).

Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: “O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua legalidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado” (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pág. 121).

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar, conferindo-lhe definitividade, e determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do processo SEI 04977.204672/2015-09, no prazo de 15 (quinze) dias, acatando o seu pedido ou apresentando as exigências necessárias relativas ao pedido de atualização de dados cadastrais do imóvel situado em lugar chamado Areais, Piaçaguera, em Cubatão-SP, objeto do RIP n. 63.710.100.031-35.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 04 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013489-93.2015.4.03.6100 / 2ª Vam Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSENILDA BEZERRA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de **JOSENILDA BEZERRA DA SILVA** objetivando o pagamento da quantia de R\$ 93.563,48 (noventa e três mil quinhentos e sessenta e três reais e oito centavos) decorrente do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas (13347075 - Pág. 32).

Pela petição ID 13420450 - Pág. 1, a CEF informou que as partes fizeram acordo.

Foi determinado à CEF que trouxesse aos autos os termos do acordo firmado para fins de homologação.

A CEF informou que a dívida foi paga através de nova sistemática de renegociação/liquidação de contratos intitulada boleto único não existindo emissão de contrato ou termo de quitação (ID 17841742).

Vieram os autos conclusos.

Trata-se de ação Monitória em que pretende a CEF o reconhecimento do direito de receber o pagamento referente à obrigação pactuada com a Ré por meio de Contrato Particular de Crédito.

No caso em tela, diante da notícia trazida pela própria autora de transação entre as partes, de rigor, a extinção do feito, diante da perda de interesse processual.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela autora.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001626-84.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DURR BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658, JOAO MARCOS SILVEIRA - SP96446

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em ID n. 14769715, sustentando a existência de omissão uma vez que o julgado reconheceu o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, deixando de mencionar os valores recolhidos indevidamente durante o curso do processo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Não visam proporcionar um novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

Este juízo tem provido a maior parte dos Embargos opostos não só de sentenças proferidas como também a outras decisões, por reconhecer que qualquer expressão de linguagem a escrita em particular, embora indispensável, sofra - sempre e necessariamente - do defeito de insuficiência em relação à ideia que se procura exprimir, terminando por impor ao interlocutor a exigência de integrar e completar aquela ideia que pode não se mostrar coincidente com objetivada.

No caso dos autos, não assiste razão ao embargante.

Isso porque o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos **no curso do mandado de segurança é inerente à natureza da ação mandamental**, em consonância com as súmulas 269 e 271 do STF, uma vez que o mandado de segurança é meio idôneo para a garantia de direitos patrimoniais futuros – desde o seu ajuizamento - e não pretéritos, razão pela qual se declara o direito a compensar os valores anteriores ao ajuizamento da ação **na via administrativa**.

DISPOSITIVO

Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada os vícios apontados.

P.R.I.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022846-07.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUILHERME COLAUTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GUILHERME COLAUTO** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - PAULO - CREF-4**, com pedido de medida liminar, objetivando autorização para que o impetrante possa exercer a atividade profissional de instrutor técnico de tênis de campo, independentemente de registro no Conselho impetrado, até que seja julgado definitivamente o processo.

Fundamentando sua pretensão, informa o impetrante que é instrutor de tênis de campo e sustenta que o exercício da profissão de professor de tênis não se confunde com a do profissional de Educação Física, restringindo-se o primeiro à orientação aos alunos para desenvolvimento de estratégia e técnica na modalidade esportiva.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas iniciais recolhidas (ID 10756458).

O pedido de liminar foi deferido em decisão ID 10785810.

Devidamente notificado (ID 10891014), o Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região prestou informações (ID 11194742), arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita e a inexistência de direito líquido e certo, sob o argumento de que a documentação colacionada à petição inicial mostra-se insuficiente a comprovar as alegações do autor, fazendo-se necessária a instrução probatória, o que não se admite em sede mandamental.

Sustentou a ilegalidade do exercício profissional dos treinadores sem o regular registro no Sistema CONFEF/CREF's, visto que o artigo 3º da Lei nº 9.696/98 dispõe que qualquer treinamento nas áreas de atividades físicas e do desporto é de competência exclusiva do profissional graduado em curso superior de Educação Física.

Alegou que nos termos da Constituição Federal, toda profissão é de livre exercício, porém, pode o legislador criar alguns requisitos a serem preenchidos para o seu efetivo exercício.

Assim, a exigência de registro dos técnicos junto ao Sistema CONFEF/CREFs não cerceia a liberdade do exercício da atividade, mas apenas representa a defesa da sociedade contra pessoas desabilitadas.

Discorreu sobre o entendimento da doutrina e da jurisprudência acerca da constitucionalidade e da legalidade da edição das Resoluções do CONFEF e CREF4/SP.

Asseverou que a prática do tênis é modalidade desportiva oficial do Comitê Olímpico Brasileiro e pelo Ministério do Esporte, portanto os treinadores de tal modalidade, segundo o disposto no artigo 3º da Lei 9.696/98, devem ser registrados junto à CONFEF/CREFs.

Afirmou que a instrução do tênis envolve mais do que tática, na medida em que o praticante está sujeito à diversas lesões, motivo pelo qual a orientação do profissional do esporte deve estar alinhada com a saúde do praticante.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (ID 11707592)

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelam contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

Os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da pretensão formulada na petição inicial, motivo pelo qual não merece amparo a alegação de necessidade de instrução probatória e, por consequência, as preliminares de inadequação da via eleita e de inexistência de direito líquido e certo.

Passo à análise do mérito.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

Conforme este Juízo em outros processos similares já teve conhecimento (e.g. MS n. 0004031-18.2016.403.6100), o Conselho Regional de Educação Física de fato se opõe a que pessoas que não sejam inscritas em seus quadros como professores de educação física possam ensinar e participar de competições de tênis, como técnicos ou treinadores, entendendo que o fato de uma pessoa ser um grande atleta não é atributo para se tornar técnico da modalidade esportiva que domina.

Pois bem, o exame da Lei n. 9.696, de 01.09.1998, revela ter ela atribuído o exercício profissional de Educação Física e seu registro nos Conselhos Regionais de Educação Física aos portadores de diploma obtido em curso de Educação Física regularmente reconhecido no Brasil ou no estrangeiro, este último, após revalidação, na forma da lei e, os que, em 1º de setembro de 1998 estivessem comprovadamente exercendo ou exercida atividade próprias dos educadores físicos.

Ao Conselho Federal caberia, portanto, estabelecer as condições de reconhecimento de profissionais não formados, como de formação equivalente aos que haviam cursado nível superior. É dizer, mesmo sem diploma, o Conselho reconheceria estes profissionais como habilitados em educação física.

Nada, além dessa atribuição específica, especialmente impedir o exercício profissional de quem não se qualificasse como tal, a uma, pela lei ser **omissa** em fixar quais as atribuições de fiscalização do referido Conselho e, a duas, por não poderem eventuais limitações terem origem em ato do próprio Conselho através de Resoluções que são atos de natureza "*interna corporis*" sem reflexos perante terceiros.

O próprio Conselho Federal de Educação Física, em sua Resolução n. 046/2002, ao fazer **conceituação de termos**, (item VI) distingue a atividade física, do exercício físico.

E não poderia ser de outra forma, por impossível considerar como equivalentes meras atividades físicas e exercícios físicos, pois atividade física é inerente à vida e ocorre nas mais prosaicas atividades humanas como andar, trabalhar, comer, brincar, dançar, etc.

Que seguramente é mais conveniente que exercícios físicos sejam feitos mediante o auxílio de um profissional de educação física isto não se questiona, porém, deve-se reconhecer que também podem ser realizados sob orientação de médicos, de fisioterapeutas, etc.

Mas o mais grave é o instrumental normativo em que se sustentam as exigências, pois oriundo do próprio Conselho, a rigor, decidido *interna corporis*, e ao arripio da lei.

De fato, a observação mostra que o Popó, o Guga, a maioria dos que se sagraram campeões em esportes, em lutas marciais como o Tae Kon Do, o Jiu Jitsu, o Caratê, não foram exatamente preparados para o esporte por profissionais de educação física. Mesmo o esporte nacional, o futebol, não conta, entre seus técnicos e preparadores físicos, com profissionais "formados" em educação física.

Além, campeões são os que superam limites, o que um profissional de educação física jamais poderá recomendar em seus treinamentos.

Quicá, graças a isso, permanecemos ganhando campeonatos.

De fato, o próprio nome do Conselho indica para o quê foi criado sendo elemento mais que suficiente para limitar sua capacidade fiscalizatória aos profissionais de educação física - não aqueles que o Conselho entenda que deva - mas, apenas e tão somente os formados em educação física ou que exerciam atividade de professores de educação física.

O que se conclui nos autos é que, longe do Conselho valorizar profissionais de educação física, os amesquinha, pois busca impor odiosa exclusão de outros profissionais de escolas e academias, inclusive com frontal agressão à Constituição Federal.

O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998, dispõe que:

"Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto".

Atente-se que o dispositivo estabelece atividades específicas de: coordenação, planejamento, programação, supervisão, direção, organização, avaliação e execução de trabalhos, programas, planos e projetos, de consultoria e assessoria e treinamentos especializados, participação de equipes multidisciplinares e elaboração de informes técnicos, científicos e pedagógicos, nas áreas de atividades físicas e no desporto.

Pode-se afirmar que a norma legal, ao indicar as "atividades físicas e desporto", diferentemente do que entende o Conselho impetrado, constitui uma limitação à atuação do profissional a estas áreas específicas, excluindo-os, por consequência, de outras como, por exemplo, as de saúde, educação, etc. e não uma ampliação da atividade do educador físico para tudo que envolva atividade física.

Neste sentido, o próprio conselho buscou limitar a expressão atividade física por verificar nisto se incluir até mesmo o respirar e o pensar, o caminhar, o dirigir, dançar, etc. implicitamente reconhecendo que a atuação profissional do educador físico não alcança toda e qualquer atividade física. Aliás, a própria lei ao se referir aos treinamentos o acompanha do qualificativo "especializados" a supor um conhecimento especializado decorrente da própria formação profissional. Acaso inexistente a especialização não há que se falar em treinamento especializado privativo e, portanto, que profissional de outra área não possa realizá-lo.

Além do dispositivo não autorizar interpretação no sentido de considerar privativa do Profissional de Educação Física a atividade de treinador envolvendo qualquer atividade física tal interpretação seria inconstitucional por violar o princípio da **razoabilidade e proporcionalidade**.

Sobre este princípio da proporcionalidade e a proibição de exercício de trabalho, ofício ou profissão, importante lembrar recentes julgamentos do Supremo Tribunal Federal.

Primeiro, na exigência de diploma para o exercício da profissão de jornalista, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o inciso XIII, do artigo 5º, da Constituição do Brasil, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, não autoriza à lei a impor restrições e requisitos para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas apenas e tão-somente aquelas cujo exercício possa decorrer a criação de perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como ocorre com a atividade do médico, do psicólogo, do dentista, do advogado ou do engenheiro, que têm disciplina legal do exercício da profissão porque podem pôr em risco bens jurídicos fundamentais, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade.

Neste sentido trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário n. 511.961-1/SP:

Como parece ficar claro a partir das abordagens citadas, a doutrina constitucional entende que as qualificações profissionais de que trata o art. 5º, inciso XIII, da Constituição, somente podem ser exigidas, pela lei, daquelas profissões que, de alguma maneira, podem trazer perigo de dano à coletividade ou prejuízos diretos a direitos de terceiros, sem culpa das vítimas, tais como a medicina, e demais profissões ligadas à área da saúde, a engenharia, a advocacia e a magistratura, entre outras várias. Nesse sentido, a profissão de jornalista, por não implicar riscos à saúde ou à vida dos cidadãos em geral, não poderia ser objeto de exigência quanto às condições de capacidade técnica para o seu exercício. Eventuais riscos ou danos efetivos a terceiros causados pelo profissional do jornalismo não seriam inerentes à atividade e, dessa forma, não seriam evitáveis pela exigência de um diploma de graduação. Dados técnicos necessários à elaboração da notícia (informação) deveriam ser buscados pelo jornalista em fontes qualificadas profissionalmente sobre o assunto.

No mesmo sentido o voto do Ministro Cezar Peluso, proferido em 17.06.2009, no mesmo Recurso Extraordinário:

Senhor Presidente, evidentemente o voto substancial e brilhante de Vossa Excelência exauriu a matéria sob todos os ângulos e dispensaria, não fosse a grandiosidade do tema submetido a esta Corte, qualquer subsídio ou qualquer manifestação mais prolongada. Mas, não apenas em homenagem à temática e, vamos dizer, à importância e relevância desta questão para a democracia, vou me permitir tentar reduzir o meu ponto de vista a um ângulo mais simples, que a meu ver também confirma todos os argumentos e fundamentos de Vossa Excelência e dá a resposta adequada à questão submetida à Corte.

O artigo 5º, inciso XIII, sujeita a liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão a requisitos que a lei venha a estabelecer. A pergunta que se põe logo é se a lei pode estabelecer qualquer condição ou qualquer requisito de capacidade. E a resposta evidentemente é negativa, porque, para não incidir em abuso legislativo, nem em irrazoabilidade, nem em ofensa ao devido processo legal substantivo, porque também o processo de produção legislativa tem, nos termos do artigo 5º, inciso LIV, de ser justa no sentido de ser adequada e idônea para o fim lícito que pretende promover, é preciso que a norma adquira um sentido racional. O que significa essa racionalidade no caso? Significa admitir não apenas a conveniência, mas a necessidade de se estabelecerem qualificações para o exercício de profissão que as exija como garantia de prevenção de riscos e danos à coletividade, ou seja, a todas as pessoas sujeitas aos efeitos do exercício da profissão. E que isso significa concretamente neste caso? Significa a hipótese de necessidade de aferição de conhecimentos suficientes, sobretudo - e aqui o meu ponto de vista, Senhor Presidente - de verdades científicas, conhecimento suficiente de verdades científicas exigidas pela natureza mesma do trabalho, ofício ou profissão.

Em geral, os autores falam sobre necessidade de capacidades especiais ou de requisitos específicos, mas, a meu ver, não descem ao fundo da questão, que é saber onde está a especificidade dessa necessidade. A especificidade dessa necessidade, a meu ver, está, como regra, na necessidade de ter conhecimento de verdades científicas que nascem da própria natureza da profissão considerada, sem os quais esta não pode ser exercida com eficiência e correção.

Ora, não há, em relação ao jornalismo, nenhum conjunto de verdades científicas cujo conhecimento seja indispensável para o exercício da profissão e que, como tal, constitua elemento de prevenção de riscos à coletividade, em nenhuma das dimensões, em nenhum dos papéis que o próprio decreto atribui à profissão, ao ofício de jornalista, em nenhum deles.

O curso de jornalismo não garante a eliminação das distorções e dos danos decorrentes do mau exercício da profissão. São estes atribuídos a deficiências de caráter; a deficiências de retidão, a deficiências éticas, a deficiências de cultura humanística, a deficiências intelectuais, em geral, e, até, dependendo da hipótese, a deficiências de sentidos. Ou seja, não existe, no campo do jornalismo, nenhum risco que advinha diretamente da ignorância de conhecimentos técnicos para o exercício da profissão. Há riscos no jornalismo? Há riscos, mas nenhum desses riscos é imputável, nem direta nem indiretamente, ao desconhecimento de alguma verdade técnica ou científica que devesse governar o exercício da profissão. Os riscos, aqui, como disse, correm à conta de posturas pessoais, de visões do mundo, de estrutura de caráter e, portanto, não têm nenhuma relação com a necessidade de frequentar curso superior específico, onde se pudesse obter conhecimentos científicos que não são exigidos para o caso.

Dai, Senhor Presidente, porque a História - conforme Vossa Excelência bem demonstrou -, não apenas aqui, mas em todos os países, há séculos demonstra que o jornalismo sempre pôde ser bem exercido, independentemente da existência prévia de uma carreira universitária ou da exigência de um diploma de curso superior. Para não falar da origem espúria do decreto, até incompatível com a própria norma constitucional excepcional então vigente, não consigo imaginar, ainda que para mero efeito de raciocínio, que, a despeito dessa exigência, se pudesse admitir que aqueles que não têm diploma e que, por isso mesmo, poriam em risco a coletividade, pudessem continuar a exercer a profissão!

O mínimo que se exigiria de um ordenamento racional é que a proibição fosse imediata e que devesse cessar o exercício da profissão por todos aqueles que carecem de diploma, porque todos eles, nessa hipótese, estariam promovendo uma atividade altamente perigosa para a coletividade.

Senhor Presidente, essas são as razões pelas quais, sem nada a acrescentar aos fundamentos de Vossa Excelência, acompanho integralmente o seu voto.

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal voltou ao tema, no caso da Ordem dos Músicos do Brasil. Na ementa desse julgamento se afirma que:

"*Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão" (RE 414.426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EME VOL-02604-01 PP-0076).*

É importante colocar em relevo os seguintes fundamentos do voto do Ministro Celso de Mello no citado RE 414.426 (grifos e destaques constam do próprio Ministro Celso de Mello):

Note-se, portanto, que o Estado só pode regulamentar (e, em consequência, restringir) o exercício de atividade profissional, fixando-lhe requisitos mínimos de capacidade e de qualificação, se o desempenho de determinada profissão importar em dano efetivo ou em risco potencial para a vida, a saúde, a propriedade ou a segurança das pessoas em geral (...) a significar, desse modo, que ofícios ou profissões cuja prática não se revista de potencialidade lesiva ao interesse coletivo mostrar-se-ão insuscetíveis de qualquer disciplinação normativa.

Também se revela incompatível com o texto da Constituição - sob pena de reeditar-se a prática medieval das corporações de ofício, abolidas pela Carta Imperial de 1824 (art. 179, XXV) - a exigência de que alguém, para desempenhar, validamente, atividade profissional, tenha que se inscrever em associação ou em sindicato para poder exercer, sem qualquer restrição legal, determinada profissão.

Neste contexto, não há que se falar em exercício ilegal da profissão de educador físico quem não se intitula profissional com tal qualificação mas apenas treinador de uma modalidade esportiva específica como, no caso, o tênis.

O treinador ou instrutor desse esporte não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para treinar seus alunos ou competidores pois não está exercendo a atividade típica de educação física, podendo ser reputada como equivalente a de um treinamento físico, (que constitui modalidade olímpica) de tiro (dem) ou mesmo de carteiros que, sem dúvida, em seu trabalho realizam atividade física intensa como policiais que patrulham as ruas, estivadores, etc.

Instrutor de Tênis ensina os interessados nesse esporte suas técnicas e regras, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos específicos suficientes para sua prática. Não ministra qualquer rotina de preparação física para quem pratica esse esporte.

A circunstância de o técnico possuir um diploma de educação física e estar regularmente inscrito no Conselho não elimina riscos de lesão naqueles que praticam esportes sob sua supervisão. Aliás, a frequência a uma destas academias modernas que existem às pencas, mostrará apenas um professor de educação física para centenas de alunos e que se limitará, quando muito, em atribuir ao aluno uma ficha de exercícios. E fica nisso pois, se o aluno quiser sua presença ao realizar os exercícios sob supervisão terá que contratar um "personal trainer".

Este juízo não culpa esse profissional, por reconhecer ser materialmente impossível, pela quantidade, dele supervisionar pessoalmente todos os alunos.

A prática de Tênis, Tênis de Mesa, Bocha, Boliche e mesmo a de atletismo (corridas) constituem atividades físicas e, algumas, desportivas. A maratona é esporte olímpico e os melhores atletas provêm de países africanos onde não se conhece grandes educadores físicos formados em faculdades. Na natação o treinamento de alto nível nem mesmo é feito no Brasil mas nos EUA. Os grandes craques do futebol vieram do futebol de rua e quantas escolinhas de futebol não existem graças ao empenho de ex-jogadores. Mesmo as escolinhas de vôlei e basquete de clubes municipais recebem treinamento através de ex-praticantes amadores, hoje engenheiros, médicos, advogados, etc. que amantes do esporte dedicam horas de lazer no treino desses possíveis futuros atletas.

Em se diga que estariam o exercício ilegal de profissão pois, exceto pela satisfação pessoal, nada recebem por participarem desse treinamento.

Sustentar a exigência do profissional pelo risco de lesão na prática da atividade física apresenta-se-nos como exagero retórico na medida que a presença de um profissional de Educação Física diplomado não evitará esse risco ou garantirá, pelo diploma, que tenha mais experiência e conhecimentos técnicos e táticos do que muitos treinadores que, mesmo sem formação em Educação Física, como ex-jogadores com carreiras vitoriosas, revelam condições de passar seus conhecimentos e experiências com muito mais eficiência, inclusive em linguagem acessível e objetiva, adquirida no convívio com outros atletas.

Em termos de orientação, esta será mais valiosa do que a de um teórico diplomado em faculdade ou universidade, mas nunca pisou em uma quadra ou empunhou uma raquete para disputar uma competição. Tampouco lidou com o mundo que gira em torno da competição em si, o stress pré-competição, a intimidação pela torcida do adversário, a imprensa, os torcedores fanáticos ou mesmo com a indisciplina ou vaidade de jogadores tratados como celebridades.

Um diploma de Educação Física não basta para garantir conhecimento ou experiência para lidar com as questões complexas do mundo das competições.

Não afirma o autor, na petição inicial, que, além de atuar como instrutor de Tênis de Mesa, ministra instruções relativas à preparação física dos atletas para os quais ensina as técnicas desse esporte.

Por outro lado, sabe-se que clubes onde se praticam modalidades desportivas variadas têm seus próprios órgãos técnicos compostos por profissionais: médicos, psicólogos, fisioterapeutas, fisiologistas, nutricionistas, preparadores físicos, etc. Apenas parte destes profissionais é que estará obrigada ao registro na respectiva autarquia federal de controle do exercício de profissão. Outra não.

Em relação à orientação técnica ligada a estes profissionais o treinador estará sempre obrigado a acatá-la, o que afasta qualquer responsabilidade de dano que o exercício de sua atividade, sem o diploma de Educação Física, possa causar aos atletas. O único dano que o treinador poderá causar é a derrota do jogador e de seu clube por orientações técnicas e táticas equivocadas. E a consequência é perversa como podem afirmar praticamente todos os técnicos de futebol.

Este juízo já se deparou com exigência de registro de químico em padaria; de veterinário em pet-shop dedicado a banho e tosa de cães; de engenheiro têxtil em tecelagem e imagina que, nesta toada, logo se exigirá engenheiro de comunicações para a operação de um telefone celular, afinal, trata-se de estação transmissora e receptora de sinais de rádio, ou de um engenheiro de informática para que se possa operar um computador.

Conclui-se, desta forma, que o impetrante tem direito líquido e certo com o reconhecimento do seu direito de exercer a atividade de instrutor/técnico de tênis independentemente da sua inscrição no Conselho impetrado.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar (ID 10785810) e reconhecer o direito do impetrante de exercer a atividade de professor/treinador/técnico de tênis, independentemente de inscrição no Conselho Regional de Física e determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir do impetrante, enquanto professor/treinador/técnico de tênis, a inscrição no Conselho Regional de Educação Física CREFI-4.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se, Oficie-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

VICTORIO GIUZZO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001046-83.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO ZORMANN DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4ª REGIÃO CREF 4 - SP

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por MARCELO ZORMANN DA SILVA contra ato iminente do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP com pedido de concessão de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inscrição do impetrante no CREF4/SP para o exercício da profissão de técnico/treinador de tênis de quadra/saibro.

Fundamentando sua pretensão, o impetrante relata que é atleta de tênis de quadra/saibro, tendo se destacado, em 2014, ao ser medalhista de ouro no torneio de Wimbledon, em duplas, e nos Jogos Olímpicos da Juventude em Nanquim, também em duplas, e que, em virtude de sua experiência no esporte, atua como técnico/treinador de tênis de quadra/saibro, ministrando aulas de tênis para diversos alunos, ensinando suas táticas, técnicas e regras.

Entende que sua atividade não se enquadra no âmbito da Lei nº 9.696/1998, e, portanto, não pode ser compelido a se inscrever no Conselho Regional de Educação Física para exercê-la, porém rejeita que referido Conselho inicie procedimento, com autuação e multa e provocação de persecução penal pelo suposto exercício irregular de profissão de treinador de tênis em razão do histórico de fiscalização dos CREFs.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas iniciais recolhidas ID 13856942.

O pedido de liminar foi deferido em decisão ID 14061156.

Devidamente notificado (ID 14141895), o Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região prestou informações (ID 14254687), arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita e a inexistência de direito líquido e certo, sob o argumento de que a documentação colacionada à petição inicial se mostra insuficiente a comprovar as alegações do autor, fazendo-se necessária a instrução probatória, o que não se admite em sede mandamental.

Sustentou a ilegalidade do exercício profissional dos treinadores sem o regular registro no Sistema CONFEF/CREF's, visto que o artigo 3º da Lei nº 9.696/98 dispõe que qualquer treinamento nas áreas de atividades físicas e do desporto é de competência exclusiva do profissional graduado em curso superior de Educação Física.

Alegou que nos termos da Constituição Federal, toda profissão é de livre exercício, porém, pode o legislador criar alguns requisitos a serem preenchidos para o seu efetivo exercício.

Assim, a exigência de registro dos técnicos junto ao Sistema CONFEF/CREFs não cerceia a liberdade do exercício da atividade, mas apenas representa a defesa da sociedade contra pessoas desabilitadas.

Discorreu sobre o entendimento da doutrina e da jurisprudência acerca da constitucionalidade e da legalidade da edição das Resoluções do CONFEF e CREF4/SP.

Asseverou que a prática do tênis é modalidade desportiva oficial do Comitê Olímpico Brasileiro e pelo Ministério do Esporte, portanto os treinadores de tal modalidade, segundo o disposto no artigo 3º da Lei 9696/98, devem ser registrados junto à CONFEF/CREFs.

Afirmou que a instrução do tênis envolve mais do que tática, na medida em que o praticante está sujeito à diversas lesões, motivo pelo qual a orientação do profissional do esporte deve estar alinhada com a saúde do praticante.

O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 15233353).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

Os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da pretensão formulada na petição inicial, motivo pelo qual não merece amparo a alegação de necessidade de instrução probatória e, por consequência, as preliminares de inadequação da via eleita e de inexistência de direito líquido e certo.

Passo à análise do mérito.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

Conforme este Juízo em outros processos similares já teve conhecimento (e.g. MS n. 0004031-18.2016.403.6100), o Conselho Regional de Educação Física de fato se opõe a que pessoas que não sejam inscritas em seus quadros como professores de educação física possam ensinar e participar de competições de tênis, como técnicos ou treinadores, entendendo que o fato de uma pessoa ser um grande atleta não é atributo para se tomar técnico da modalidade esportiva que domina.

Pois bem, o exame da Lei n. 9.696, de 01.09.1998, revela ter ela atribuído o exercício profissional de Educação Física e seu registro nos Conselhos Regionais de Educação Física aos portadores de diploma obtido em curso de Educação Física regularmente reconhecido no Brasil ou no estrangeiro, este último, após revalidação, na forma da lei e, os que, em 1º de setembro de 1998 estivessem comprovadamente exercendo ou exercida atividade próprias dos educadores físicos.

Ao Conselho Federal caberia, portanto, estabelecer as condições de reconhecimento de profissionais não formados, como de formação equivalente aos que haviam cursado nível superior. É dizer, mesmo sem diploma, o Conselho reconheceria estes profissionais como habilitados em educação física.

Nada, além dessa atribuição específica, especialmente impedir o exercício profissional de quem não se qualificasse como tal, a uma, pela lei ser **omissa** em fixar quais as atribuições de fiscalização do referido Conselho e, a duas, por não poderem eventuais limitações terem origem em ato do próprio Conselho através de Resoluções que são atos de natureza "*interna corporis*" sem reflexos perante terceiros.

O próprio Conselho Federal de Educação Física, em sua Resolução n. 046/2002, ao fazer **conceituação de termos**, (item VI) distingue a atividade física, do exercício físico.

E não poderia ser de outra forma, por impossível considerar como equivalentes meras atividades físicas e exercícios físicos, pois atividade física é inerente à vida e ocorre nas mais prosaicas atividades humanas como andar, trabalhar, comer, brincar, dançar, etc.

Que seguramente é mais conveniente que exercícios físicos sejam feitos mediante o auxílio de um profissional de educação física isto não se questiona, porém, deve-se reconhecer que também podem ser realizados sob orientação de médicos, de fisioterapeutas, etc.

Mas o mais grave é o instrumental normativo em que se sustentam as exigências, pois oriundo do próprio Conselho, a rigor, decidido *interna corporis*, e ao amparo da lei.

De fato, a observação mostra que o Popó, o Guga, a maioria dos que se sagraram campeões em esportes, em lutas marciais como o Tae Kon Do, o Jiu Jitsu e o Caratê, não foram exatamente preparados para o esporte por profissionais de educação física. Mesmo o esporte nacional, o futebol, não conta, entre seus técnicos e preparadores físicos, com profissionais "formados" em educação física.

Aliás, campeões são os que superam limites, o que um profissional de educação física jamais poderá recomendar em seus treinamentos.

Quã, graças a isso, permanecemos ganhando campeonatos.

De fato, o próprio nome do Conselho indica para o quê foi criado sendo elemento mais que suficiente para limitar sua capacidade fiscalizatória aos profissionais de educação física - não aqueles que o Conselho entenda que deva - mas, apenas e tão somente os formados em educação física ou que exerciam atividade de professores de educação física.

O que se conclui nos autos é que, longe do Conselho valorizar profissionais de educação física, os amesquinha, pois busca impor odiosa exclusão de outros profissionais de escolas e academias, inclusive com frontal agressão à Constituição Federal.

O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998, dispõe que:

"Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto".

Atente-se que o dispositivo estabelece atividades específicas de: coordenação, planejamento, programação, supervisão, direção, organização, avaliação e execução de trabalhos, programas, planos e projetos, de consultoria e assessoria e treinamentos especializados, participação de equipes multidisciplinares e elaboração de informes técnicos, científicos e pedagógicos, nas áreas de atividades físicas e no desporto.

Pode-se afirmar que a norma legal, ao indicar as "atividades físicas e desporto", diferentemente do que entende o Conselho impetrado, constitui uma limitação à atuação do profissional a estas áreas específicas, excluindo-os, por consequência, de outras como, por exemplo, as de saúde, educação, etc. e não uma ampliação da atividade do educador físico para tudo que envolva atividade física.

Neste sentido, o próprio conselho buscou limitar a expressão atividade física por verificar nisto se incluir até mesmo o respirar e o pensar, o caminhar, o dirigir, dançar, etc. implicitamente reconhecendo que a atuação profissional do educador físico não alcança toda e qualquer atividade física. Aliás, a própria lei ao se referir aos treinamentos o acompanha do qualificativo "especializados" a supor um conhecimento especializado decorrente da própria formação profissional. Acaso inexistente a especialização não há que se falar em treinamento especializado privativo e, portanto, que profissional de outra área não possa realizá-lo.

Além do dispositivo não autorizar interpretação no sentido de considerar privativa do Profissional de Educação Física a atividade de treinador envolvendo qualquer atividade física tal interpretação seria inconstitucional por violar o princípio da **razoabilidade e proporcionalidade**.

Sobre este princípio da proporcionalidade e a proibição de exercício de trabalho, ofício ou profissão, importante lembrar recentes julgamentos do Supremo Tribunal Federal.

Primeiro, na exigência de diploma para o exercício da profissão de jornalista, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o inciso XIII, do artigo 5º, da Constituição do Brasil, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, não autoriza à lei a impor restrições e requisitos para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas apenas e tão-somente aquelas cujo exercício possa decorrer a criação de perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como ocorre com a atividade do médico, do psicólogo, do dentista, do advogado ou do engenheiro, que têm disciplina legal do exercício da profissão porque podem pôr em risco bens jurídicos fundamentais, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade.

Neste sentido trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário n. 511.961-1/SP:

Como parece ficar claro a partir das abordagens citadas, a doutrina constitucional entende que as qualificações profissionais de que trata o art. 5º, inciso XIII, da Constituição, somente podem ser exigidas, pela lei, daquelas profissões que, de alguma maneira, podem trazer perigo de dano à coletividade ou prejuízos diretos a direitos de terceiros, sem culpa das vítimas, tais como a medicina, e demais profissões ligadas à área da saúde, a engenharia, a advocacia e a magistratura, entre outras várias. Nesse sentido, a profissão de jornalista, por não implicar riscos à saúde ou à vida dos cidadãos em geral, não poderia ser objeto de exigência quanto às condições de capacidade técnica para o seu exercício. Eventuais riscos ou danos efetivos a terceiros causados pelo profissional do jornalismo não seriam inerentes à atividade e, dessa forma, não seriam evitáveis pela exigência de um diploma de graduação. Dados técnicos necessários à elaboração da notícia (informação) deveriam ser buscados pelo jornalista em fontes qualificadas profissionalmente sobre o assunto.

No mesmo sentido o voto do Ministro Cezar Peluso, proferido em 17.06.2009, no mesmo Recurso Extraordinário:

Senhor Presidente, evidentemente o voto substancial e brilhante de Vossa Excelência exauriu a matéria sob todos os ângulos e dispensaria, não fosse a grandiosidade do tema submetido a esta Corte, qualquer subsídio ou qualquer manifestação mais prolongada. Mas, não apenas em homenagem à temática e, vamos dizer, à importância e relevância desta questão para a democracia, vou me permitir tentar reduzir o meu ponto de vista a um ângulo mais simples, que a meu ver também confirma todos os argumentos e fundamentos de Vossa Excelência e dá a resposta adequada à questão submetida à Corte.

O artigo 5º, inciso XIII, sujeita a liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão a requisitos que a lei venha a estabelecer. A pergunta que se põe logo é se a lei pode estabelecer qualquer condição ou qualquer requisito de capacidade. E a resposta evidentemente é negativa, porque, para não incidir em abuso legislativo, nem em irrazoabilidade, que seria ofensiva ao devido processo legal substantivo, porque também o processo de produção legislativa tem, nos termos do artigo 5º, inciso LIV, de ser justo no sentido de ser adequada e idônea para o fim lícito que pretende promover, é preciso que a norma aduira um sentido racional. O que significa essa racionalidade no caso? Significa admitir não apenas a conveniência, mas a necessidade de se estabelecerem qualificações para o exercício de profissão que as exija como garantia de prevenção de riscos e danos à coletividade, ou seja, a todas as pessoas sujeitas aos efeitos do exercício da profissão. E que isso signifique concretamente neste caso? Significa a hipótese de necessidade de aferição de conhecimentos suficientes, sobretudo - e aqui o meu ponto de vista, Senhor Presidente - de verdades científicas, conhecimento suficiente de verdades científicas exigidas pela natureza mesma do trabalho, ofício ou profissão.

Em geral, os autores falam sobre necessidade de capacidades especiais ou de requisitos específicos, mas, a meu ver, não descem ao fundo da questão, que é saber onde está a especificidade dessa necessidade? A especificidade dessa necessidade, a meu ver, está, como regra, na necessidade de ter conhecimento de verdades científicas que nascem da própria natureza da profissão considerada, sem os quais esta não pode ser exercida com eficiência e correção.

Ora, não há, em relação ao jornalismo, nenhum conjunto de verdades científicas cujo conhecimento seja indispensável para o exercício da profissão e que, como tal, constitua elemento de prevenção de riscos à coletividade, em nenhuma das dimensões, em nenhum dos papéis que o próprio decreto atribui à profissão, ao ofício de jornalista, em nenhum deles.

O curso de jornalismo não garante a eliminação das distorções e dos danos decorrentes do mau exercício da profissão. São estes atribuídos a deficiências de caráter, a deficiências de retidão, a deficiências éticas, a deficiências de cultura humanística, a deficiências intelectuais, em geral, e, até, dependendo da hipótese, a deficiências de sentidos. Ou seja, não existe, no campo do jornalismo, nenhum risco que advenda diretamente da ignorância de conhecimentos técnicos para o exercício da profissão. Há riscos no jornalismo? Há riscos, mas nenhum desses riscos é imputável, nem direta nem indiretamente, ao desconhecimento de alguma verdade técnica ou científica que devesse governar o exercício da profissão. Os riscos, aqui, como disse, correm à conta de posturas pessoais, de visões do mundo, de estrutura de caráter e, portanto, não têm nenhuma relação com a necessidade de frequentar curso superior específico, onde se pudesse obter conhecimentos científicos que não são exigidos para o caso.

Dai, Senhor Presidente, porque a História - conforme Vossa Excelência bem demonstrou -, não apenas aqui, mas em todos os países, há séculos demonstra que o jornalismo sempre pôde ser bem exercido, independentemente da existência prévia de uma carreira universitária ou da exigência de um diploma de curso superior. Para não falar da origem espúria do decreto, até incompatível com a própria norma constitucional excepcional então vigente, não consigo imaginar, ainda que para mero efeito de raciocínio, que, a despeito dessa exigência, se pudesse admitir que aqueles que não têm diploma e que, por isso mesmo, poriam em risco a coletividade, pudessem continuar a exercer a profissão!

O mínimo que se exigiria de um ordenamento racional é que a proibição fosse imediata e que devesse cessar o exercício da profissão por todos aqueles que carecem de diploma, porque todos eles, nessa hipótese, estariam promovendo uma atividade altamente perigosa para a coletividade.

Senhor Presidente, essas são as razões pelas quais, sem nada a acrescentar aos fundamentos de Vossa Excelência, acompanho integralmente o seu voto.

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal voltou ao tema, no caso da Ordem dos Músicos do Brasil. Na ementa desse julgamento se afirma que:

"Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão" (RE 414.426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076).

É importante colocar em relevo os seguintes fundamentos do voto do Ministro Celso de Mello no citado RE 414.426 (grifos e destaques constam do próprio Ministro Celso de Mello):

Note-se, portanto, que o Estado só pode regulamentar (e, em consequência, restringir) o exercício de atividade profissional, fixando-lhe requisitos mínimos de capacidade e de qualificação, se o desempenho de determinada profissão importar em dano efetivo ou em risco potencial para a vida, a saúde, a propriedade ou a segurança das pessoas em geral (...) a significar, desse modo, que ofícios ou profissões cuja prática não se revista de potencialidade lesiva ao interesse coletivo mostrar-se-ão insuscetíveis de qualquer disciplina normativa.

Também se revela incompatível com o texto da Constituição - sob pena de reeditar-se a prática medieval das corporações de ofício, abolidas pela Carta Imperial de 1824 (art. 179, XXV) - a exigência de que alguém, para desempenhar, validamente, atividade profissional, tenha que se inscrever em associação ou em sindicato para poder exercer, sem qualquer restrição legal, determinada profissão.

Neste contexto, não há que se falar em exercício ilegal da profissão de educador físico quem não se intitula profissional com tal qualificação mas apenas treinador de uma modalidade esportiva específica como, no caso, o tênis.

O treinador ou instrutor desse esporte não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para treinar seus alunos ou competidores pois não está exercendo a atividade típica de educação física, podendo ser reputado como equivalente a de um treinador hípico, (que constitui modalidade olímpica) de tiro (dem) ou mesmo de carteiros que, sem dúvida, em seu trabalho realizam atividade física intensa como policiais que patrulham as ruas, estivadores, etc.

Instrutor de Tênis ensina os interessados nesse esporte suas técnicas e regras, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos específicos suficientes para sua prática. Não ministra qualquer rotina de preparação física para quem pratica esse esporte.

A circunstância de o técnico possuir um diploma de educação física e estar regularmente inscrito no Conselho não elimina riscos de lesão naqueles que praticam esportes sob sua supervisão. Aliás, a frequência a uma destas academias modernas que existem às pencas, mostrará apenas um professor de educação física para centenas de alunos e que se limitará, quando muito, em atribuir ao aluno uma ficha de exercícios. E fica nisso pois, se o aluno quiser sua presença ao realizar os exercícios sob supervisão terá que contratar um "personal trainer".

E este juízo não culpa esse profissional, por reconhecer ser materialmente impossível, pela quantidade, dele supervisionar pessoalmente todos os alunos.

A prática de Tênis, Tênis de Mesa, Bocha, Bolche e mesmo a de atletismo (corridas) constituem atividades físicas e, algumas, desportivas. A maratona é esporte olímpico e os melhores atletas provêm de países africanos onde não se conhece grandes educadores físicos formados em faculdades. Na natação o treinamento de alto nível nem mesmo é feito no Brasil mas nos EUA. Os grandes craques do futebol vieram do futebol de rua e quantas escolinhas de futebol não existem graças ao empenho de ex-jogadores. Mesmo as escolinhas de vôlei e basquete de clubes municipais recebem treinamento através de ex-praticantes amadores, hoje engenheiros, médicos, advogados, etc. que amantes do esporte dedicam horas de lazer no treino desses possíveis futuros atletas.

E nem se diga que estariam no exercício ilegal de profissão pois, exceto pela satisfação pessoal, nada recebem por participarem desse treinamento.

Sustentar a exigência do profissional pelo risco de lesão na prática da atividade física apresenta-se-nos como exagero retórico na medida que a presença de um profissional de Educação Física diplomado não evitará esse risco ou garantirá, pelo diploma, que tenha mais experiência e conhecimentos técnicos e táticos do que muitos treinadores que, mesmo sem formação em Educação Física, como ex-jogadores com carreiras vitoriosas, revelam condições de passar seus conhecimentos e experiências com muito mais eficiência, inclusive em linguagem acessível e objetiva, adquirida no convívio com outros atletas.

Em termos de orientação, esta será mais valiosa do que a de um teórico diplomado em faculdade ou universidade, mas nunca pisou em uma quadra ou empunhou uma raquete para disputar uma competição. Tampouco lidou com o mundo que gira em torno da competição em si, o stress pré-competição, a intimidação pela torcida do adversário, a imprensa, os torcedores fanáticos ou mesmo com a indisciplina ou vaidade de jogadores tratados como celebridades.

Um diploma de Educação Física não basta para garantir conhecimento ou experiência para lidar com as questões complexas do mundo das competições.

Não afirma o autor, na petição inicial, que, além de atuar como instrutor de Tênis de Mesa, ministra instruções relativas à preparação física dos atletas para os quais ensina as técnicas desse esporte.

Por outro lado, sabe-se que clubes onde se praticam modalidades desportivas variadas têm seus próprios órgãos técnicos compostos por profissionais: médicos, psicólogos, fisioterapeutas, fisiologistas, nutricionistas, preparadores físicos, etc. Apenas parte destes profissionais é que estará obrigada ao registro na respectiva autarquia federal de controle do exercício de profissão. Outra não.

Em relação à orientação técnica ligada a estes profissionais o treinador estará sempre obrigado a acatá-la, o que afasta qualquer responsabilidade de dano que o exercício de sua atividade, sem o diploma de Educação Física, possa causar aos atletas. O único dano que o treinador poderá causar é a derrota do jogador e de seu clube por orientações técnicas e táticas equivocadas. E a consequência é perversa como podem afirmar praticamente todos os técnicos de futebol.

Este juízo já se deparou com exigência de registro de químico em padaria; de veterinário em pet-shop dedicado a banho e tosa de cães; de engenheiro têxtil em tecelagem e imagina que, nesta toada, logo se exigirá engenheiro de comunicações para a operação de um telefone celular, afinal, trata-se de estação transmissora e receptora de sinais de rádio, ou de um engenheiro de informática para que se possa operar um computador.

Conclui-se, desta forma, que o impetrante tem direito líquido e certo com o reconhecimento do seu direito de exercer a atividade de instrutor/técnico de tênis independentemente da sua inscrição no Conselho impetrado.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a petição inicial e CONCEDO A SEGURANÇA extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar (ID 14061156) e (a) reconhecer ao impetrante o direito de exercer a atividade de instrutor/treinador/técnico de tênis independentemente de inscrição no Conselho Regional de Educação Física e, por consequência, (b) desonerar seus empregadores de qualquer responsabilidade perante o impetrado pela ausência de registro do impetrante no referido Conselho Profissional; e (c) determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir do impetrante a inscrição no Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4-SP ou provocar a persecução penal por exercício ilegal da profissão.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se, Oficie-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000948-98.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO LUIZ DELLANEGRAS OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402, BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **PEDRO LUIZ DELLANEIRA OLIVEIRA** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA 4ª REGIÃO – CREF4/SP** com pedido de concessão de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inscrição do impetrante no CREF4/SP para o exercício da profissão de instrutor técnico de tênis.

Fundamentando sua pretensão, o impetrante relata que é jogador de tênis desde os oito anos de idade e que atualmente atua como instrutor técnico do esporte, do que extrai sua subsistência.

Entende que sua atividade não se enquadra no âmbito da Lei nº 9.696/1998, e, portanto, não pode ser compelido a se inscrever no Conselho Regional de Educação Física para exercê-la, porém receia que referido Conselho inicie procedimento, com autuação e multa e provocação de persecução penal pelo suposto exercício irregular de profissão de treinador de tênis em razão do histórico de fiscalização dos CREFs.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 2.000,00. Custas recolhidas conforme ID 13823876 e ID 13823877.

O pedido de liminar foi deferido em decisão ID 14061154.

Devidamente notificado (ID 14142340), o Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região prestou informações (ID 14254699), arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita e a inexistência de direito líquido e certo, sob o argumento de que a documentação colacionada à petição inicial se mostra insuficiente a comprovar as alegações do autor, fazendo-se necessária a instrução probatória, o que não se admite em sede mandamental.

Sustentou a ilegalidade do exercício profissional dos treinadores sem o regular registro no Sistema CONFEF/CREF's, visto que o artigo 3º da Lei nº 9.696/98 dispõe que qualquer treinamento nas áreas de atividades físicas e do desporto é de competência exclusiva do profissional graduado em curso superior de Educação Física.

Alegou que nos termos da Constituição Federal, toda profissão é de livre exercício, porém, pode o legislador criar alguns requisitos para serem preenchidos para o seu efetivo exercício.

Assim, a exigência de registro dos técnicos junto ao Sistema CONFEF/CREFs não cerceia a liberdade do exercício da atividade, mas apenas representa a defesa da sociedade contra pessoas desabilitadas.

Discorreu sobre o entendimento da doutrina e da jurisprudência acerca da constitucionalidade e da legalidade da edição das Resoluções do CONFEF e CREF4/SP.

Asseverou que a prática do tênis é modalidade desportiva oficial do Comitê Olímpico Brasileiro e pelo Ministério do Esporte, portanto os treinadores de tal modalidade, segundo o disposto no artigo 3º da Lei 9696/98, devem ser registrados junto à CONFEF/CREFs.

Afirmou que a instrução do tênis envolve mais do que tática, na medida em que o praticante está sujeito à diversas lesões, motivo pelo qual a orientação do profissional do esporte deve estar alinhada com a saúde do praticante.

O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou concessão da segurança (ID 15231925)

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se dela da competência que pela lei lhe é outorgada.

Os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da pretensão formulada na petição inicial, motivo pelo qual não merece amparo a alegação de necessidade de instrução probatória e, por consequência, as preliminares de inadequação da via eleita e de inexistência de direito líquido e certo.

Passo à análise do mérito.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

Conforme este Juízo em outros processos similares já teve conhecimento (e.g. MS n. 0004031-18.2016.403.6100), o Conselho Regional de Educação Física de fato se opõe a que pessoas que não sejam inscritas em seus quadros como professores de educação física possam ensinar e participar de competições de tênis, como técnicos ou treinadores, entendendo que o fato de uma pessoa ser um grande atleta não é atributo para se tornar técnico da modalidade esportiva que domina.

Pois bem, o exame da Lei n. 9.696, de 01.09.1998, revela ter ela atribuído o exercício profissional de Educação Física e seu registro nos Conselhos Regionais de Educação Física aos portadores de diploma obtido em curso de Educação Física regularmente reconhecido no Brasil ou no estrangeiro, este último, após revalidação, na forma da lei e, os que, em 1º de setembro de 1998 estivessem comprovadamente exercendo ou exercida atividade próprias dos educadores físicos.

Ao Conselho Federal caberia, portanto, estabelecer as condições de reconhecimento de profissionais não formados, como de formação equivalente aos que haviam cursado nível superior. É dizer, mesmo sem diploma, o Conselho reconheceria estes profissionais como habilitados em educação física.

Nada, além dessa atribuição específica, especialmente impedir o exercício profissional de quem não se qualificasse como tal, a uma, pela lei ser **omissa** em fixar quais as atribuições de fiscalização do referido Conselho e, a duas, por não poderem eventuais limitações terem origem em ato do próprio Conselho através de Resoluções que são atos de natureza "*interna corporis*" sem reflexos perante terceiros.

O próprio Conselho Federal de Educação Física, em sua Resolução n. 046/2002, ao fazer **conceituação de termos**, (item VI) distingue a atividade física, do exercício físico.

E não poderia ser de outra forma, por impossível considerar como equivalentes meras atividades físicas e exercícios físicos, pois atividade física é inerente à vida e ocorre nas mais prosaicas atividades humanas como andar, trabalhar, comer, brincar, dançar, etc.

Que seguramente é mais conveniente que exercícios físicos sejam feitos mediante o auxílio de um profissional de educação física isto não se questiona, porém, deve-se reconhecer que também podem ser realizados sob orientação de médicos, de fisioterapeutas, etc.

Mas o mais grave é o instrumental normativo em que se sustentam as exigências, pois oriundo do próprio Conselho, a rigor, decidido *interna corporis*, e ao amparo da lei.

De fato, a observação mostra que o Popó, o Guga, a maioria dos que se sagraram campeões em esportes, em lutas marciais como o Tae Kon Do, o Jiu Jitsu, o Caratê, não foram exatamente preparados para o esporte por profissionais de educação física. Mesmo o esporte nacional, o futebol, não conta, entre seus técnicos e preparadores físicos, com profissionais "formados" em educação física.

Aliás, campeões são os que superam limites, o que um profissional de educação física jamais poderá recomendar em seus treinamentos.

Quicá, graças a isso, permaneçamos ganhando campeonatos.

De fato, o próprio nome do Conselho indica para o que foi criado sendo elemento mais que suficiente para limitar sua capacidade fiscalizatória aos profissionais de educação física - não aqueles que o Conselho entenda que deva - mas, apenas e tão somente os formados em educação física ou que exerciam atividade de professores de educação física.

O que se conclui nos autos é que, longe do Conselho valorizar profissionais de educação física, os amesquina, pois busca impor odiosa exclusão de outros profissionais de escolas e academias, inclusive com frontal agressão à Constituição Federal.

O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998, dispõe que:

"Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto".

Atente-se que o dispositivo estabelece atividades específicas de: coordenação, planejamento, programação, supervisão, direção, organização, avaliação e execução de trabalhos, programas, planos e projetos, de consultoria e assessoria e treinamentos especializados, participação de equipes multidisciplinares e elaboração de informes técnicos, científicos e pedagógicos, nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Pode-se afirmar que a norma legal, ao indicar as "atividades físicas e desporto", diferentemente do que entende o Conselho impetrado, constitui uma limitação à atuação do profissional a estas áreas específicas, excluindo-os, por consequência, de outras como, por exemplo, as de saúde, educação, etc. e não uma ampliação da atividade do educador físico para tudo que envolva atividade física.

Neste sentido, o próprio conselho buscou limitar a expressão atividade física por verificar nisto se incluir até mesmo o respirar e o pensar, o caminhar, o dirigir, dançar, etc. implicitamente reconhecendo que a atuação profissional do educador físico não alcança toda e qualquer atividade física. Aliás, a própria lei ao se referir aos treinamentos o acompanha do qualificativo "especializados" a supor um conhecimento especializado decorrente da própria formação profissional. Acaso inexistente a especialização não há que se falar em treinamento especializado privativo e, portanto, que profissional de outra área não possa realizá-lo.

Além do dispositivo não autorizar interpretação no sentido de considerar privativa do Profissional de Educação Física a atividade de treinador envolvendo qualquer atividade física tal interpretação seria inconstitucional por violar o princípio da **razoabilidade e proporcionalidade**.

Sobre este princípio da proporcionalidade e a proibição de exercício de trabalho, ofício ou profissão, importante lembrar recentes julgamentos do Supremo Tribunal Federal.

Primeiro, na exigência de diploma para o exercício da profissão de jornalista, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o inciso XIII, do artigo 5º, da Constituição do Brasil, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, não autoriza à lei a impor restrições e requisitos para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas apenas e tão-somente aquelas cujo exercício possa decorrer a criação de perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como ocorre com a atividade do médico, do psicólogo, do dentista, do advogado ou do engenheiro, que têm disciplina legal do exercício da profissão porque podem pôr em risco bens jurídicos fundamentais, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade.

Neste sentido trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário n. 511.961-1/SP:

Como parece ficar claro a partir das abordagens citadas, a doutrina constitucional entende que as qualificações profissionais de que trata o art. 5º, inciso XIII, da Constituição, somente podem ser exigidas, pela lei, daquelas profissões que, de alguma maneira, podem trazer perigo de dano à coletividade ou prejuízos diretos a direitos de terceiros, sem culpa das vítimas, tais como a medicina, e demais profissões ligadas à área da saúde, a engenharia, a advocacia e a magistratura, entre outras várias. Nesse sentido, a profissão de jornalista, por não implicar riscos à saúde ou à vida dos cidadãos em geral, não poderia ser objeto de exigência quanto às condições de capacidade técnica para o seu exercício. Eventuais riscos ou danos efetivos a terceiros causados pelo profissional do jornalismo não seriam inerentes à atividade e, dessa forma, não seriam evitáveis pela exigência de um diploma de graduação. Dados técnicos necessários à elaboração da notícia (informação) deveriam ser buscados pelo jornalista em fontes qualificadas profissionalmente sobre o assunto.

No mesmo sentido o voto do Ministro Cezar Peluso, proferido em 17.06.2009, no mesmo Recurso Extraordinário:

Senhor Presidente, evidentemente o voto substancial e brilhante de Vossa Excelência exauriu a matéria sob todos os ângulos e dispensaria, não fosse a grandiosidade do tema submetido a esta Corte, qualquer subsídio ou qualquer manifestação mais prolongada. Mas, não apenas em homenagem à temática e, vamos dizer, à importância e relevância desta questão para a democracia, vou me permitir tentar reduzir o meu ponto de vista a um ângulo mais simples, que a meu ver também confirma todos os argumentos e fundamentos de Vossa Excelência e dá a resposta adequada à questão submetida à Corte.

O artigo 5º, inciso XIII, sujeita a liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão a requisitos que a lei venha a estabelecer. A pergunta que se põe logo é se a lei pode estabelecer qualquer condição ou qualquer restrição de capacidade. E a resposta evidentemente é negativa, porque, para não incidir em abuso legislativo, nem em irrazoabilidade, que seria ofensiva ao devido processo legal substantivo, porque também o processo de produção legislativa tem, nos termos do artigo 5º, inciso LIV, de ser justa no sentido de ser adequada e idônea para o fim lícito que pretende promover, é preciso que a norma adquira um sentido racional. O que significa essa racionalidade no caso? Significa admitir não apenas a conveniência, mas a necessidade de se estabelecerem qualificações para o exercício de profissão que as exija como garantia de prevenção de riscos e danos à coletividade, ou seja, a todas as pessoas sujeitas aos efeitos do exercício da profissão. E que isso significa concretamente neste caso? Significa a hipótese de necessidade de aferição de conhecimentos suficientes, sobretudo - e aqui o meu ponto de vista, Senhor Presidente - de verdades científicas, conhecimento suficiente de verdades científicas exigidas pela natureza mesma do trabalho, ofício ou profissão.

Em geral, os autores falam sobre necessidade de capacidades especiais ou de requisitos específicos, mas, a meu ver, não descem ao fundo da questão, que é saber onde está a especificidade dessa necessidade? A especificidade dessa necessidade, a meu ver, está, como regra, na necessidade de ter conhecimento de verdades científicas que nascem da própria natureza da profissão considerada, sem os quais esta não pode ser exercida com eficiência e correção.

Ora, não há, em relação ao jornalismo, nenhum conjunto de verdades científicas cujo conhecimento seja indispensável para o exercício da profissão e que, como tal, constitua elemento de prevenção de riscos à coletividade, em nenhuma das dimensões, em nenhum dos papéis que o próprio decreto atribui à profissão, ao ofício de jornalista, em nenhum deles.

O curso de jornalismo não garante a eliminação das distorções e dos danos decorrentes do mau exercício da profissão. São estes atribuídos a deficiências de caráter, a deficiências de retidão, a deficiências éticas, a deficiências de cultura humanística, a deficiências intelectuais, em geral, e, até, dependendo da hipótese, a deficiências de sentidos. Ou seja, não existe, no campo do jornalismo, nenhum risco que advinha diretamente da ignorância de conhecimentos técnicos para o exercício da profissão. Há riscos no jornalismo? Há riscos, mas nenhum desses riscos é imputável, nem direta nem indiretamente, ao desconhecimento de alguma verdade técnica ou científica que devesse governar o exercício da profissão. Os riscos, aqui, como disse, correm à conta de posturas pessoais, de visões do mundo, de estrutura de caráter e, portanto, não têm nenhuma relação com a necessidade de frequentar curso superior específico, onde se pudesse obter conhecimentos científicos que não são exigidos para o caso.

Daí, Senhor Presidente, porque a História - conforme Vossa Excelência bem demonstrou -, não apenas aqui, mas em todos os países, há séculos demonstra que o jornalismo sempre pôde ser bem exercido, independentemente da existência prévia de uma carreira universitária ou da exigência de um diploma de curso superior. Para não falar da origem espúria do decreto, até incompatível com a própria norma constitucional excepcional então vigente, não consigo imaginar, ainda que para mero efeito de raciocínio, que, a despeito dessa exigência, se pudesse admitir que aqueles que não têm diploma e que, por isso mesmo, poriam em risco a coletividade, pudessem continuar a exercer a profissão!

O mínimo que se exigiria de um ordenamento racional é que a proibição fosse imediata e que devesse cessar o exercício da profissão por todos aqueles que carecem de diploma, porque todos eles, nessa hipótese, estariam promovendo uma atividade altamente perigosa para a coletividade.

Senhor Presidente, essas são as razões pelas quais, sem nada a acrescentar aos fundamentos de Vossa Excelência, acompanho integralmente o seu voto.

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal voltou ao tema, no caso da Ordem dos Músicos do Brasil. Na ementa desse julgamento se afirma que:

"Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão" (RE 414.426, Relator(a): Mm. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076).

É importante colocar em relevo os seguintes fundamentos do voto do Ministro Celso de Mello no citado RE 414.426 (grifos e destaques constam do próprio Ministro Celso de Mello):

Note-se, portanto, que o Estado só pode regulamentar (e, em consequência, restringir) o exercício de atividade profissional, fixando-lhe requisitos mínimos de capacidade e de qualificação, se o desempenho de determinada profissão importar em dano efetivo ou em risco potencial para a vida, a saúde, a propriedade ou a segurança das pessoas em geral (...) a significar, desse modo, que ofícios ou profissões cuja prática não se revista de potencialidade lesiva ao interesse coletivo mostrar-se-ão insuscetíveis de qualquer disciplinação normativa.

Também se revela incompatível com o texto da Constituição - sob pena de reeditar-se a prática medieval das corporações de ofício, abolidas pela Carta Imperial de 1824 (art. 179, XXV) - a exigência de que alguém, para desempenhar, validamente, atividade profissional, tenha que se inscrever em associação ou em sindicato para poder exercer, sem qualquer restrição legal, determinada profissão.

Neste contexto, não há que se falar em exercício ilegal da profissão de educador físico quem não se intitula profissional com tal qualificação mas apenas treinador de uma modalidade esportiva específica como, no caso, o tênis.

O treinador ou instrutor desse esporte não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para treinar seus alunos ou competidores pois não está exercendo a atividade típica de educação física, podendo ser reputada como equivalente a de um treinador hípico, (que constitui modalidade olímpica) de tiro (dem) ou mesmo de carteiros que, sem dúvida, em seu trabalho realizam atividade física intensa como policiais que patrulham as ruas, estivadores, etc.

Instrutor de Tênis ensina os interessados nesse esporte suas técnicas e regras, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos específicos suficientes para sua prática. Não ministra qualquer rotina de preparação física para quem pratica esse esporte.

A circunstância de o técnico possuir um diploma de educação física e estar regularmente inscrito no Conselho não elimina riscos de lesão naqueles que praticam esportes sob sua supervisão. Aliás, a frequência a uma destas academias modernas que existem às pencas, mostrará apenas um professor de educação física para centenas de alunos e que se limitará, quando muito, em atribuir ao aluno uma ficha de exercícios. E fica nisso pois, se o aluno quiser sua presença ao realizar os exercícios sob supervisão terá que contratar um "personal trainer".

E este juízo não culpa esse profissional, por reconhecer ser materialmente impossível, pela quantidade, dele supervisionar pessoalmente todos os alunos.

A prática de Tênis, Tênis de Mesa, Bocha, Boliche e mesmo a de atletismo (corridas) constituem atividades físicas e, algumas, desportivas. A maratona é esporte olímpico e os melhores atletas provêm de países africanos onde não se conhece grandes educadores físicos formados em faculdades. Na natação o treinamento de alto nível nem mesmo é feito no Brasil mas nos EUA. Os grandes craques do futebol vieram do futebol de rua e quantas escolinhas de futebol não existem graças ao empenho de ex-jogadores. Mesmo as escolinhas de vôlei e basquete de clubes municipais recebem treinamento através de ex-praticantes amadores, hoje engenheiros, médicos, advogados, etc. que amantes do esporte dedicam horas de lazer no treino desses possíveis futuros atletas.

E nem se diga que estarão em exercício ilegal de profissão pois, exceto pela satisfação pessoal, nada recebem por participarem desse treinamento.

Sustentar a exigência do profissional pelo risco de lesão na prática da atividade física apresenta-se-nos como exagero retórico na medida que a presença de um profissional de Educação Física diplomado não evitará esse risco ou garantirá, pelo diploma, que tenha mais experiência e conhecimentos técnicos e táticos do que muitos treinadores que, mesmo sem formação em Educação Física, como ex-jogadores com carreiras vitoriosas, revelam condições de passar seus conhecimentos e experiências com muito mais eficiência, inclusive em linguagem acessível e objetiva, adquirida no convívio com outros atletas.

Em termos de orientação, esta será mais valiosa do que a de um teórico diplomado em faculdade ou universidade, mas nunca pisou em uma quadra ou empunhou uma raquete para disputar uma competição. Tampouco lidou com o mundo que gira em torno da competição em si, o stress pré-competição, a intimidação pela torcida do adversário, a imprensa, os torcedores fanáticos ou mesmo com a indisciplina ou vaidade de jogadores tratados como celebridades.

Um diploma de Educação Física não basta para garantir conhecimento ou experiência para lidar com as questões complexas do mundo das competições.

Não afirma o autor, na petição inicial, que, além de atuar como instrutor de Tênis de Mesa, ministra instruções relativas à preparação física dos atletas para os quais ensina as técnicas desse esporte.

Por outro lado, sabe-se que clubes onde se praticam modalidades desportivas variadas têm seus próprios órgãos técnicos compostos por profissionais: médicos, psicólogos, fisioterapeutas, fisiologistas, nutricionistas, preparadores físicos, etc. Apenas parte destes profissionais é que estará obrigada ao registro na respectiva autarquia federal de controle do exercício de profissão. Outra não.

Em relação à orientação técnica ligada a estes profissionais o treinador estará sempre obrigado a acatá-la, o que afasta qualquer responsabilidade de dano que o exercício de sua atividade, sem o diploma de Educação Física, possa causar aos atletas. O único dano que o treinador poderá causar é a derrota do jogador e de seu clube por orientações técnicas e táticas equivocadas. E a consequência é perversa como podem afirmar praticamente todos os técnicos de futebol.

Este juízo já se deparou com exigência de registro de químico em padaria; de veterinário em pet-shop dedicado a banho e tosa de cães; de engenheiro têxtil em tecelagem e imagina que, nesta toada, logo se exigirá engenheiro de comunicações para a operação de um telefone celular, afinal, trata-se de estação transmissora e receptora de sinais de rádio, ou de um engenheiro de informática para que se possa operar um computador.

Conclui-se, desta forma, que o impetrante tem direito líquido e certo com o reconhecimento do seu direito de exercer a atividade de instrutor/técnico de tênis independentemente da sua inscrição no Conselho impetrado.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA atinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar e (a) reconhecer ao impetrante o direito de exercer a atividade de instrutor/treinador/técnico de tênis independentemente de inscrição no Conselho Regional de Educação Física e, por consequência, (b) desonerar seus empregadores de qualquer responsabilidade perante o impetrado pela ausência de registro do impetrante no referido Conselho Profissional; e (c) determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir do impetrante a inscrição no Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4-SP ou provocar a persecução penal por exercício ilegal da profissão.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se, Oficie-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028260-83.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECNISA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSSO - SP211705

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DIAGEO BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAD** objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao Sistema "S" e do salário-educação sobre os valores pagos a seus empregados a título de adicional constitucional de férias, aviso prévio indenizado e sobre a remuneração paga ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade, salário maternidade, adicionais noturno e de hora-extras. Requer, ainda, a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados.

Afirma o impetrante, em síntese, que os recolhimentos das referidas verbas são indevidos, uma vez que possuem caráter indenizatório e não tem natureza salarial/remuneratória.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial.

Junta procuração e documentos. Atribui inicialmente à causa o valor de R\$ 295.224,97. Custas recolhidas ID n. 12327992.

A liminar foi parcialmente deferida, conforme decisão ID n. 12416788.

A União requereu seu ingresso no feito (ID n. 12846178).

Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações (ID 13312358), pugrando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (ID n. 13821052).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao Sistema "S" e do salário-educação sobre os valores pagos a seus empregados a título de adicional constitucional de férias, aviso prévio indenizado e sobre a remuneração paga ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade, salário maternidade, adicionais noturno e de hora-extras. Requer, ainda, a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados.

As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, "a" da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delimitadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição.

O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, § 4º da CF/88), abrangendo todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91.

A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apoia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público.

Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills)

Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas à prestações sociais voltadas à área rural.

Ociosos dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país.

Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores.

É, igualmente, propiciadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação.

Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria.

Haja vista a China atualmente.

Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias.

Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa.

É certo que a Contribuição Social sobre a "Folha de Salários" submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia do direito a qual todos devem ter acesso.

A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários — CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado "folha de salários" conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99.

Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambiguidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional.

A contribuição social incidente sobre a "Folha de Salários" foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, disposto em seu artigo 22:

"Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc.

A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies.

As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário.

A Constituição Federal reza no artigo 201, § 11:

Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 11-Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei.

Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF.

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)

Art. 201. ...

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso)

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I "a" da Constituição Federal.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso).

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso)

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Tal raciocínio é integralmente aplicável às contribuições vertidas a terceiros, uma vez que possuem a mesma base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária, isto é, a folha de salários, conforme se depreende do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, no caso do salário-educação; do artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, no caso do INCRÁ; do artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 no caso do SESC; do artigo 4º, caput e §1º, da Lei nº 8.621/1946 no caso do SENAC; e do artigo 8º, §3º, da Lei nº 8.029/1990 no caso do SEBRAE.

Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência.

No que tange ao **adicional de um terço de férias (terço constitucional)**, a questão encontra-se pacificada na jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba, seja ela em relação às férias indenizadas ou gozadas, em razão do reconhecimento de sua natureza indenizatória.

Quanto ao **aviso prévio indenizado** e sobre os **quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença**, curvo-se igualmente à entendimento do C. STJ que no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973 (atual artigo 1036), atribuiu-lhes caráter indenizatório, ante a ausência de prestação efetiva de serviço razão pela qual sobre referidas verbas não incide a contribuição previdenciária, excetuando-se o auxílio-doença ou auxílio-acidente em si, que constituem típicos benefícios previdenciários, e conservam nítido caráter remuneratório:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REs 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. M Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, D de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SQ, 2ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados em tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REs, 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no RE 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 36.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. Conclusão: Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LT parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. DJe: 18/03/2014

Nota-se, entretanto, que em relação aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre outras verbas, a natureza remuneratória ou indenizatória será a mesma da verba em que refletida.

Assim, como exemplo, sobre o décimo terceiro salário incide a contribuição previdência, porquanto sua natureza remuneratória é matéria já pacificada, inclusive já sumulada, nos termos da Súmula n. 688 do E. Supremo Tribunal Federal, eventual reflexo do aviso prévio indenizado sobre o valor do décimo terceiro salário deverá constituir base de cálculo para a contribuição previdenciária.

Nesse sentido, vale transcrever acórdão recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS, INDENIZADO e REFELXOS E AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - No que concerne à rubrica férias indenizadas, anoto que a mesma possui natureza indenizatória, porquanto é paga como retribuição pelo não usufruto do direito ao descanso anual. Precedentes. III - No que diz respeito ao abono pecuniário de férias, pagos ao trabalhador nos termos do art. 143 da CLT e art. 28, § 9º, "e", item 6, da Lei nº 8.212/91, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária, dado o seu cunho indenizatório. IV - O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. Por sua vez, no tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados das verbas anteriormente mencionadas, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal. Precedente. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifo nosso)

(TRF-3, Agravo de Instrumento n. 0019671-28.2016.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, publ. e-DJF3 Judicial 1 de 23.03.2017)

Quanto ao **salário-maternidade**, adoto igualmente o entendimento do C. STJ que no julgamento do REsp 1.230.957/RS, supratranscrito, decidiu pela incidência da contribuição em comento sobre referidas verbas.

Por sua vez, as verbas pagas a título de **adicional noturno** e adicional quando os empregados exercem jornada superior à avençada (**horas extras e seu respectivo adicional**) possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais.

A Constituição, por meio de seu artigo 7º, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória dos adicionais noturno, insalubridade e periculosidade e horas extras pois os equipara à remuneração, ou seja, possuem natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo:

"IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

(...)

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

(...)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;"

No sentido do supra exposto é o julgamento do Resp nº 1.358.281/SP, igualmente submetido ao art. 543-C do antigo CPC:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPREGADORA. DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA** 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. **ADICIONAIS NOTURNO, D PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIAS** adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREs 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). **PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO** 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora o recorrente tenha denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controversa (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito ao abono, seria necessário perquirir sobre a submissão da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. **CONCLUSÃO** 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. DJe: 05/12/2014.

Desta forma, toma-se devida e revestida de legalidade a contribuição previdenciária incidente sobre os valores referentes ao adicional noturno e às horas extras e seu respectivo adicional.

Da Compensação/Restituição

Em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuições ao FNDE (salário-educação), SESC, SENAC e SEBRAE incidentes sobre os primeiros quinze dias de afastamento de seus empregados antes da concessão de auxílio-doença, por motivo de doença ou acidente, sobre o adicional de um terço de férias e sobre o aviso prévio indenizado.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação no caso presente, ressalte-se que ainda remanesce a aplicação da vedação disposta no artigo 26, da Lei n. 11.457/2007:

“Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias de que trata o artigo 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o artigo 2º desta lei.”

Desta forma, o indébito de contribuição previdenciária podia ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91.

Mais recentemente, houve considerável alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.670/2018.

Entretanto, apesar de o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007 ter sido revogado pela Lei nº 13.670/2018, foi introduzido no diploma legal o artigo 26-A, mantendo a vedação de compensação de contribuições previdenciárias em diversos casos, dentre os quais em relação a créditos ou débitos de períodos de apuração anteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), que por sua vez, foi instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014 e está em curso de implantação para as empresas em geral nos termos da Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 3, de 29 de novembro de 2017.

Portanto, o caso dos autos se enquadra em parte nos casos de vedação previstos pela nova lei, tendo em vista que os créditos pleiteados pela impetrante em seu pedido de compensação/restituição se refere ao período de 05 anos antes do ajuizamento da ação, que se deu em novembro/2018, devendo-se observar para tanto o método de apuração da impetrante, ou seja, para os períodos recolhidos dentro do Sistema eSocial, permitir-se-á a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Cumprido salientar que deve ser afastada a vedação imposta pela Instrução Normativa n. 1300/2012 no que se refere as contribuições devidas a terceiros (art.59). Isto porque o artigo 89, caput, da Lei 8212/91, previu a hipótese da compensação das respectivas contribuições. (REsp 1.498.234/RS, 1ª Seção, 24/02/2015).

E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado.

Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações.

Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário.

Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento.

Alinda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação.

Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICABILIDADE VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no se de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. "Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA 1 RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacíficou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008).

Os valores passíveis de restituição ou compensação, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da autora à compensação ou restituição dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** envolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para,

a) declarar a inexistência das contribuições ao FNDE (salário-educação), SESC, SENAC e SEBRAE incidentes sobre os primeiros quinze dias de afastamento de seus empregados antes da concessão de auxílio-doença, por motivo de doença ou acidente, sobre o adicional de um terço de férias, e sobre o aviso prévio indenizado, observando-se que, quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado, a incidência das contribuições dependerá da natureza da verba em que refletida – se indenizatória ou compensatória –, nos termos supra, e

b) reconhecer o direito da impetrante à restituição dos valores indevidamente retidos, observada a prescrição quinquenal, ou a sua compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, nos termos deste julgado, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

VICTORIO GIUZZO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006614-17.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943, VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA**, contra ato atribuído ao **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, postulando determinação para que a Impetrada (i) realize o procedimento previsto no artigo 1º, §14, da Lei nº 11.941/2009 para abatimento do valor de R\$ 915.148,87 das inscrições em Dívida Ativa da União nos 80.6.070262-14, 80.2.070105-22, 80.6.070265-27, 80.7.070054-00, 80.6.070268-79, 80.7.070054-02, 80.6.070268-91, 80.7.070054-03, 80.6.070268-92, 80.7.070089-56, 80.6.070371-44, 80.2.070160-38, 80.6.070371-45 e 80.7.070052-88; (ii) após os cálculos, sejam considerados os pagamentos realizados no PERT a título de antecipação para abatimento da dívida da Impetrante a fim de que possa, ao menos, incluir os débitos em Parcelamento Ordinário.

Narra que aderiu em 30 de agosto de 2009 ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória n. 783/2017, convertida na Lei n. 13.496/2017, nelé incluindo tanto inscrições em dívida ativa que haviam sido objeto de parcelamento anterior pelo REFIS da Lei n. 11.941/2009 e até então em andamento, quanto novas inscrições.

Assevera, todavia, que ao analisar as inscrições que foram migradas do REFIS 2009 para o PERT, verificou que, apesar de 5 das 19 estarem extintas e, portanto, não terem sido incluídas, a Impetrada não teria considerado o valor total dos pagamentos efetivados no parcelamento anterior, no montante de R\$ 915.148,87, imputando o pagamento de apenas R\$ 696.660,60.

Afirma que, após a apresentação de Pedido de Revisão de Consolidação do PERT para correção do montante devido pela Impetrante, obteve como resposta o indeferimento do seu pleito, por decisão administrativa na qual se consignou que, no cálculo oficial, a Procuradoria da Fazenda Nacional teria transportado o valor das parcelas para 18.09.2009, deotando as respectivas atualizações monetárias para apenas então imputar os valores pagos nas inscrições.

Sustenta, no entanto, que as alegações da Procuradoria da Fazenda Nacional estão em total desacordo com o disposto no artigo 1º, §14 da Lei nº 11.941/2009, segundo o qual entende a impetrante, deve ser feita, na hipótese de desistência do REFIS 2009, não só a reparação do valor original do débito considerando os acréscimos legais, mas também a dedução dos valores pagos devidamente atualizados até a data da rescisão, procedimento que teria sido adotado pela Impetrante em seus cálculos.

Afirma que, por não entender correto o valor apresentado pela Impetrada em decorrência do erro de cálculo exposto, não recolheu a integralidade da antecipação do PERT exigida e foi, portanto, excluída do referido programa de parcelamento, encontrando-se atualmente impossibilitada de obter certidão de regularidade fiscal.

A fim de garantir integralmente o débito tributário oriundo da exclusão do PERT, no montante de R\$ 1.561.723,83, como forma de obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, a Impetrante oferece em garantia os produtos e mercadorias que integram seu estoque, no valor total de R\$ 1.616.571,35.

Indica como depositário fiel dos bens oferecidos a pessoa qualificada no ID 5165569, pp. 15-16.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de 1.561.723,83 (um milhão, quinhentos e sessenta e um mil, setecentos e vinte e três reais e três centavos). Custas iniciais recolhidas (ID 5165611).

Distribuídos os autos, foi determinada a oitiva da autoridade impetrada antes da análise da liminar (ID 5238315).

A impetrante se manifestou conforme petição ID 5286433, pleiteando a reconsideração da decisão que postergou a análise do requerimento de medida liminar, objetivando o deferimento da suspensão da exigibilidade do débito tributário excluído do PERT para que não obstasse a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região apresentou informações (ID 5378255), arguindo, preliminarmente, a inadequação da via mandamental para discussão de erro de cálculo, por inadmissível a dilação probatória.

Sustenta que, apesar de ser possível a comprovação de que a conduta impugnada se encontra albergada pela Lei n. 11.941/2009, seu questionamento não prescindiria de dilação probatória, inclusive com auxílio de perícia contábil, incompatível com a via mandamental.

No mérito, aduz que o sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional foi parametrizado para realizar a imputação dos pagamentos realizados no parcelamento rescindido nos termos dos dispositivos da Lei n. 11.941/2009 e que a impetrante pretendia recolher valor inferior ao devido no PERT, do qual já teria sido excluída por falta de pagamento da antecipação.

Afirma que foi efetivamente abatido dos débitos objeto do parcelamento rescindido o montante indicado como correto pela Autora (R\$ 915.148,80 para agosto de 2017), porém no valor transportado para setembro de 2009, isto é, R\$ 502.663,32, para então serem imputados aos débitos com data de arrecadação em 18.09.2009, através de desatualização tanto dos pagamentos realizados quanto dos débitos aos quais alocados para a mesma data de 18.09.2009.

Sustenta que a efetivação dos cálculos com valores atualizados até a data da rescisão do parcelamento ou desatualizados para a data da adesão importaria efetivamente no mesmo saldo devedor e que, portanto, a parametrização atenderia ao artigo 1º, §14 da Lei n. 11.941/2009, inexistindo interesse processual da impetrante no que tange à observância do referido dispositivo.

Conclui que o pleito da impetrante, em verdade, configuraria intenção de recolher valor inferior ao devido no parcelamento do PERT, em detrimento da lei, do interesse público e da isonomia, motivo pelo qual seu pedido administrativo de revisão dos débitos incluídos no PERT foi indeferido.

Esclarece que diante do não cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de parcelamento no PERT, não houve a validação da modalidade à qual pretendeu aderir a impetrante, sendo a adesão indeferida nos termos do artigo 8º, §2º, da Lei n. 13.496/2017.

Sustenta que a incontroversa inadimplência da impetrante, que admite ter deixado de recolher o valor da antecipação que julgava superior ao devido, aliado ao fato de não se verificar a tal cobrança a maior, é suficiente para que seu pedido de rescisão no PERT deixe de ser acolhido, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da igualdade.

Entende que a jurisprudência colacionada pela impetrante diria respeito a situações diversas, em que efetivamente não teria havido a alocação aos débitos dos respectivos pagamentos diante de peculiaridades e fases de parcelamentos especiais e nos quais o contribuinte teria sido instruído a pleitear a restituição.

No que tange ao pedido de medida liminar para expedição de certidão de regularidade fiscal, afirma a autoridade impetrada que os débitos que a impetrante pretendia incluir no PERT são óbices à obtenção do documento, porque inexistente causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e de garantia idônea e suficiente.

Infirma que existem execuções fiscais ajuizadas há anos para a cobrança dos débitos, motivo pelo qual incabível medida antecipatória de futura penhora, ressaltando que os bens móveis apresentados pela impetrante estariam entre as últimas hipóteses de aceitação por parte da Fazenda Nacional, sendo legítima a recusa de garantia que não obedece à ordem legal.

Discorre sobre a legitimidade dos apontamentos no CADIN, asseverando que não houve comunicação da situação ao SERASA.

Instrui suas informações com documentos.

A União Federal pleiteou o indeferimento da liminar conforme petição ID 5418325, na qual sustenta que os cálculos da impetrante não estão corretos, porque desconsideram as variações monetárias e as perdas dos benefícios legais em decorrência da desistência do parcelamento da Lei n. 11.941/2009, conforme exposto na decisão que indeferiu seu requerimento administrativo que instrui a própria inicial.

A impetrante se manifestou conforme petição ID 5541677, aduzindo que os cálculos elaborados pela impetrada estão totalmente em desacordo com o determinado no §14 do artigo 1º da Lei n. 11.941/2009, que não determina a desatualização das parcelas conforme feito pela impetrada, mas a sua atualização até a data da rescisão, e reiterando seu pedido de liminar.

A liminar foi indeferida (decisão ID 5977647).

O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (ID 7045135).

Na sequência, a União Federal manifestou ciência da decisão que indeferiu a liminar requerida pela Impetrante, e requereu a denegação da segurança pretendida.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a Impetrada (i) realize o procedimento previsto no artigo 1º, §14, da Lei nº 11.941/2009 para abatimento do valor de R\$ 915.148,87 das inscrições em Dívida Ativa da União nos 80.6.070262-14, 80.2.070105-22, 80.6.070265-27, 80.7.070054-00, 80.6.070268-79, 80.7.070054-02, 80.6.070268-91, 80.7.070054-03, 80.6.070268-92, 80.7.070089-56, 80.6.070371-44, 80.2.070160-38, 80.6.070371-45 e 80.7.070052-88; (ii) após os cálculos, sejam considerados os pagamentos realizados no PERT a título de antecipação para abatimento da dívida da Impetrante a fim de que possa, ao menos, incluir os débitos em Parcelamento Ordinário.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

A questão dos autos diz respeito a uma divergência supostamente proveniente do critério de cálculo referente às parcelas pagas no parcelamento da Lei n. 11.941 (REFIS-2009), segundo o qual as parcelas pagas devem receber atualização que a Procuradoria da Fazenda Nacional não teria realizado.

Assim dispõe o artigo 1º, §14, da Lei n. 11.941/2009 acerca do cálculo do saldo devedor em caso de rescisão do parcelamento:

"§ 14. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I – será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;

II – serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão."

Conforme se depreende, primeiramente será apurado o valor original do débito, acrescentando-lhe os valores referentes aos benefícios concedidos em razão da adesão ao REFIS-2009, e atualizando-o, pela incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão, procedendo-se à dedução das parcelas pagas, também atualizadas até a data da rescisão.

Não se pode olvidar, contudo, que as parcelas do REFIS-2009 já estavam sujeitas à incidência da SELIC acumulada mensalmente desde a adesão - correspondente aos juros de cada dispêndio -, mesmo índice aplicado aos débitos consolidados no parcelamento.

Estando ambos os montantes sujeitos ao mesmo índice de juros/recomposição, matematicamente, não há diferença em efetuar a imputação dos pagamentos considerando os valores do débito e das parcelas atualizados à data da rescisão, como pretende a impetrante, ou conforme os valores históricos à data da adesão, como fez a Procuradoria da Fazenda Nacional, pois o saldo devedor apurado em valores atualizados será o mesmo, respeitando-se a determinação legal em ambas as hipóteses.

A parametrização do sistema da Fazenda Pública mostra-se apenas de mais simples efetivação do ponto de vista computacional, porque os **juros (SELIC) tanto das parcelas quanto dos débitos, desde a adesão até a rescisão do parcelamento, podem ser desconsiderados, incidindo apenas uma vez para atualização do saldo devedor a partir do valor, histórico, à data de adesão até a data de rescisão.**

Com efeito, a pretensão deduzida nos autos se afigura como oriunda de ingenuidade matemática.

A discrepância entre os cálculos da impetrante e os da Fazenda Nacional pode decorrer, por sua vez, de "n" equívocos, para usar o jargão da área, dentre os quais, conforme suscitado pela União Federal, deixar a contribuinte de acrescer ao débito as reduções concedidas por ocasião da adesão ao REFIS-2009 ou deixar ela de atualizar o débito pela SELIC e o fazer em relação às parcelas pagas.

O mandado de segurança, contudo, não se presta à averiguação de cálculos, devido à ausência de dilação probatória, militando em favor daqueles apresentados pela Fazenda Pública - à ausência de erro conferível *in actu oculi* - a presunção de veracidade e legitimidade.

No que tange à garantia ofertada, incabível a sua aceitação nesta sede tendo em vista que há execuções fiscais ajuizadas para cobrança dos débitos, nas quais devem ser oferecidas à penhora.

Assim, não se vislumbrando ilegalidade nos cálculos da PGFN do saldo devedor do REFIS-2009 e considerando que a incontestada inadimplência da antecipação do parcelamento no PERT pela impetrante, a sua exclusão do PERT se afigura legítima, na medida que ausente causa suspensiva da exigibilidade dos débitos que nele pretendia incluir.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030068-26.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEILANE PEREIRA RANGEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LEILANE PEREIRA RANGEL** em face da **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO – CO SP**, objetivando determinação para a conversão do registro da impetrante de técnica em enfermagem de provisório para definitivo, afastando-se a exigência do número do registro SISTEC em seu diploma, e, por consequência, seja impedida qualquer restrição ao exercício profissional ou a cobrança de taxas diferentes daquelas exigidas de todos os demais inscritos na mesma categoria profissional.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que é Técnica em Enfermagem, formada pela Universidade Braz Cubas, tendo colado grau em 29.09.2017, obtendo em 11.12.2017 sua inscrição a título provisório como Técnica em Enfermagem no COREN-SP, com validade até 11.12.2018.

Aponta que, por razões burocráticas, o profissional deve cumprir formalidades para obtenção do registro definitivo, dentre as quais a apresentação do diploma expedido pela instituição de ensino após a colação de grau.

Relata que, em atendimento a notificação do referido Conselho Profissional solicitando a apresentação do diploma de Técnico de Enfermagem sob a pena de suspensão de sua inscrição definitiva nesta categoria e impedimento ao exercício da profissão, a impetrante apresentou os documentos necessários à obtenção do registro definitivo.

Assevera, todavia, que o COREN-SP se recusou a receber o diploma, sob a alegação de que do documento não constaria o registro SISTEC.

Salienta que procurou a Universidade Braz Cubas, tendo lá sido informada que o Ministério da Educação reconheceria o problema na geração do número SISTEC, porém não disponibilizou os registros até o momento, motivo pelo qual se socorre do Judiciário para garantir seu exercício profissional.

Sustenta que a ausência do registro SISTEC não a impediu de obter o registro provisório no COREN-SP, sequer existe controvérsia acerca de sua formação técnica, conforme diploma, histórico escolar certificado de conclusão de curso e atestado de aptidão expedidos pela instituição de ensino, devidamente habilitada para ofertar cursos técnicos, dentre os quais o Técnico de Enfermagem.

Transcreve jurisprudência que entende embasar seu pedido.

Inicial instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita, deferido em decisão ID 12906967.

O pedido de liminar foi deferido em parte (ID 12906967).

Devidamente notificada (ID 13118918), a autoridade impetrada não se manifestou, tendo as informações (ID 13169340) sido prestadas pela pessoa jurídica interessada (Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo), que arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Sra. Fabiola de Campos Braga Mattozinho (ex-Presidente do Conselho Regional de São Paulo), por possuir mais vínculo com o COREN/SP, desde 31 de dezembro de 2017. Informa que no dia 30 de dezembro de 2017 foram empossados os 42 (quarenta e dois) conselheiros para a Gestão 2018-2020, sendo eleita a Dra. Renata Andréa Pietro Pereira Viana para exercer a presidência do (COREN-SP) de 01 de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2020. Ainda em preliminar, arguiu, a inexistência de ato coator e de direito líquido e certo, bem como a ausência de prova pré-constituída.

No mérito, sustentou a competência do Conselho de Enfermagem para fiscalizar o exercício profissional de enfermagem (Lei nº 7.498/86). Alegou que a Resolução CNE nº 06/2012 tornou obrigatória a **inserção do número do cadastro do SISTEC** nos diplomas e certificados dos concluintes de curso técnico de nível médio ou correspondentes qualificações e especializações técnicas, para que os mesmos tenham validade nacional para fins de exercício profissional, com o objetivo de controlar os dados da educação profissional no país, evitando-se fraudes e falsificação de diplomas. Sustentou a legalidade da negativa da inscrição profissional definitiva da impetrante junto ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, haja vista que o diploma apresentado pela impetrante não constava registrado no SISTEC.

Na sequência, a impetrante requereu a juntada de sentenças que foram prolatadas em casos análogos, concessivas da segurança para o fim de determinar o registro definitivo junto a Conselho Regional de Enfermagem para alunos oriundos da mesma Instituição de Ensino que a impetrante e com o diploma expedido com as mesmas diretrizes formais (ID 13409334).

O Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (ID 13549247), apresentou impugnação a juntada posterior e extemporânea de documentos, requerendo que os mesmos não fossem conhecidos uma vez que é vedada a dilação probatória na ação mandamental.

O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (ID 13880968).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando determinação para a conversão do registro da impetrante de técnica em enfermagem de provisório para definitivo, afastando-se a exigência do número do registro SISTEC em seu diploma, e, por consequência, seja impedida qualquer restrição ao exercício profissional ou a cobrança de taxas diferentes daquelas exigidas de todos os demais inscritos na mesma categoria profissional.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, arguida a pretexto da Sra. Fabiola de Campos Braga Mattozinho, não possuir mais vínculo com o COREN/SP, desde 31 de dezembro de 2017. Tendo em vista que o mandado de segurança não é dirigido em face de uma pessoa específica, mas contra ato de autoridade, que foi devidamente indicada (Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo), não se verifica qualquer irregularidade no fato de ter sido indicado o nome da Presidente anterior, devendo ser respondido por quem lhe faça às vezes no cargo.

Também não merece amparo as preliminares de ausência de prova pré-constituída, visto que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da pretensão formulada na petição inicial.

As preliminares de inexistência de ato coator e de direito líquido e certo, confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas.

Passo à análise do mérito.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

O livre exercício profissional previsto no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal constitui, na consagrada classificação de José Afonso da Silva, uma norma constitucional de eficácia contida, isto é, que pode ser restringida por outras normas, constitucionais ou infraconstitucionais, devendo ser interpretado em consonância com o artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal, que confere à União a competência privativa para legislar acerca do exercício das profissões.

Nesse diapasão, a Lei n. 7.498/1986, ao regulamentar o exercício das profissões ligadas à área da Enfermagem (art. 1º), condiciona-o à habilitação nos termos da lei e à inscrição no Conselho Regional de Enfermagem (art. 2º).

A habilitação do Técnico de Enfermagem é comprovada pela apresentação de diploma ou certificado devidamente expedido e registrado nos termos da legislação nacional, conforme se depreende do artigo 7º da mesma lei, *in verbis*:

“Art. 7º São Técnicos de Enfermagem:

I - o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente;

II - o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Técnico de Enfermagem.”

Nesse passo, verifica-se que o Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições normativas atribuídas pela Lei n. 9.131/1995 que alterou a redação do artigo 7º da Lei n. 4.024/1961 (antiga Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cujos artigos 6º a 9º não foram revogados) editou a Resolução CNE n. 06/2012, em cujo artigo 22, §2º se estabelece a necessidade de inserção do número do cadastro SISTEC nos diplomas e certificados de curso técnico de nível médio para que tenham validade nacional para fins de exercício profissional, in verbis:

“§ 2º É obrigatória a inserção do número do cadastro do SISTEC nos diplomas e certificados dos concluintes de curso técnico de nível médio ou correspondentes qualificações e especializações técnicas de nível médio, para que os mesmos tenham validade nacional para fins de exercício profissional.”

Voltando-se ao caso dos autos, observa-se que, nada obstante o diploma da impetrante não ostente o número de cadastro SISTEC (ID 12874605), tal ausência se deve a problemas enfrentados pelo Ministério da Educação para geração de código no SISTEC em função de inconsistências no banco de dados, conforme declaração da universidade (ID 12874614) e nota apresentada do próprio Ministério da Educação (ID 12874615).

Desta forma, tratando-se de problema atinente a atendimento de requisito meramente formal do diploma com perspectiva de ser resolvido e considerando tanto que a impetrante já exerce a profissão e que seu diploma (ID 12874605) e histórico escolar (ID 12874606) indicam o cumprimento da habilitação em Técnica de Enfermagem em instituição de ensino reconhecida, afigura-se irrito e desprovido de razoabilidade suspender o seu exercício profissional.

Compulsando-se aos autos, resta evidente que a instituição de ensino em que a impetrante concluiu seu curso possui registro junto ao SISTEC (ID 12874610). Ademais o impetrante apresentou aos autos o diploma de conclusão do curso (ID 12874605), a certidão de conclusão do curso (ID 1284608) e o histórico escolar (ID 12874606) que juntos com os outros documentos constantes nos autos, demonstram que a impetrante cumpriu todas as medidas necessárias para se qualificar tecnicamente e exercer a função de técnica em enfermagem.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. INSCRIÇÃO. EXIGÊNCIAS. RESOLUÇÃO Nº 445/2013 DO COFEN PENDÊNCIA. Segundo entendimento das Turmas integrantes da 2ª Seção deste Tribunal, a exigência estabelecida em ato normativo pelo COFEN de apresentação de diploma registrado, com condição para inscrição do profissional, viola direito subjetivo. Possível a inscrição na entidade de fiscalização mediante apresentação de documento oficial da instituição de ensino atestando a conclusão do curso e a qualificação profissional do requerente em curso reconhecido, não podendo ser prejudicado o seu direito de exercício da profissão por trâmites burocráticos que independem da sua vontade. (TRF4-PR 5018835- 26.2015.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos 28/08/2015)

Destarte, mostra-se sem razoabilidade que entraves burocráticos no sistema interno do MEC na geração de código de autenticação no SISTEC para a emissão de diplomas, impeçam o exercício da profissão pela impetrante. Ainda mais sem a previsão de um prazo para a regularização do sistema.

Ora, mostra-se desproporcional permitir que a impetrante suporte as consequências decorrentes de entraves burocráticos que fogem à sua responsabilidade.

Assim, de rigor, a concessão definitiva do registro à impetrante como técnica de enfermagem junto ao COREN/SP.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar (ID 12906967), para determinar à autoridade impetrada o registro profissional definitivo da impetrante em seus quadros de profissionais, abstendo-se de criar embaraço ao exercício profissional ou de cobrar taxas diferentes daquelas exigidas de todos os demais inscritos na mesma categoria profissional, caso o único óbice seja a necessidade de indicação do número SISTEC no diploma. Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001209-97.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAETE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARIM CARDOSO SAAD - SP114278

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o efeito suspensivo concedido nos Embargos à Execução nº 5010323-26.2019.4.03.6100, aguarde-se o trâmite daqueles autos.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008576-34.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALINE WERNER

DESPACHO

1- Petições IDs nº 13064629 (13064630 e 13064631) - Não cumprido integralmente o despacho de fl.67 dos autos físicos (fl.73 do documento digitalizado ID nº 13798271), defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra o item 4 do despacho de fl.49 (fl.55 do documento digitalizado ID nº 13798271).

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 5 do despacho supramencionado, intimando-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, 1 prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016530-34.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANE DA SILVA SERAFIM

DESPACHO

Petição ID nº 13960476 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 4 do despacho de fl.23 dos autos físicos (fl.35 do documento digitalizado ID nº 13798270).

No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se, o item 5 do despacho supramencionado, intimando-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017412-93.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABRIL TECNOLOGIA DA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP, ILDEFONSO OCTAVIO SEVERINO GARCIA

DESPACHO

Preliminarmente, e tendo em vista a petição ID nº 13404192, noticiando a realização de composição entre as partes, apresente a EXEQUENTE os documentos que comprovem o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000912-54.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE WEISSBERG ZANOTTI

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal – INFOJUD, JUCESP e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do/a(s) Executado(s) (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023454-39.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONFECOES T.C.E. LTDA - ME, CARLOS KENJI SASAKI, BERENICE CARVALHO SASAKI
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO VIEIRA LIMA - SP170835
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO VIEIRA LIMA - SP170835
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO VIEIRA LIMA - SP170835

DESPACHO

Manifeste-se a EXEQUENTE acerca do alegado e requerido pelos Executados em sua petição ID nº 17988998, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010319-86.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAINT LOUIS

DESPACHO

1- Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos.

2- Defiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista que a execução encontra-se garantida por depósito (ID nº 18231795), nos termos em que dispõe o art. 919, parágrafo 1º do CPC.

3- Manifeste-se a EMBARGADA sobre os presentes Embargos, no prazo legal.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010323-26.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO ITAETE

DESPACHO

1- Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos.

2- Defiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista que a execução encontra-se garantida por depósito (ID nº 18233725), nos termos em que dispõe o art. 919, parágrafo 1º do CPC.

3- Manifeste-se a EMBARGADA sobre os presentes Embargos, no prazo legal.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007895-71.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TERCIO CRISTIANO, WALTER LUIZ CASSINI, TENDE SOLUCOES EM INFORMATICA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. - EPP

DESPACHO

- 1- Recebo a petição ID nº 17993889 como aditamento à inicial.
- 2- Manifeste-se a EMBARGADA acerca dos presentes Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3- Após, remetam-se os autos à Central Única de Conciliação - CEUNI.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018142-82.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MERCADINHO SUCESSO LTDA - ME, LUCITANIA CAMELO DE SOUSA, WELINGTON CAMELO DE SOUSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE ANDRADE DE PAULA - SP354203
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE ANDRADE DE PAULA - SP354203
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE ANDRADE DE PAULA - SP354203
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1- Petição ID nº 16704022 - Ciência aos EMBARGANTES.
- 2- Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido, para que a EMBARGADA cumpra integralmente o item 2 do despacho ID nº 14664668, informando a este Juízo os números dos contratos que foram devidamente quitados pelos Embargantes.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002359-77.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WEBMOTORS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Ciência às partes do Laudo Pericial apresentado às fls.635/676 (fls.4/45 do documento digitalizado ID nº 13935963), para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Fl.634 dos autos físicos (fl.3 do documento digitalizado ID nº 13935963) - Ao término do prazo para eventuais esclarecimentos sobre o Laudo apresentado, defiro a expedição de Alvará de Levantamento referente ao valor TOTAL da guia de depósito de fl.625 dos autos físicos (fl.247 do documento digitalizado ID nº 13935974), em favor do Sr. PERITO (R\$ 12.250,00 – doze mil, duzentos e cinquenta reais), Ag. 0265, CC 86409867, data de início 21/08/2018).

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015257-88.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KATIA CILENE GONCALVES

DESPACHO

Publique-se o despacho de fl.434 dos autos físicos (fl.100 do documento digitalizado ID nº 13785677).

DESPACHO DE FL.434:

Fls.421/424 e 425/433 - Ciência às partes.

Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011332-57.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DKSEGIMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Manifeste-se a EMBARGADA acerca do alegado e requerido pela Exequente em sua petição ID nº 16914532 (16914544, 16914545, 16914546 e 16914548), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019477-32.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOSE ROBERTO GAMBOA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos cópia do contrato de nº 21.4074.107.0900127-60, relativo ao "CRED. SENIOR", cujo planilha de evolução do débito encontra-se acostada à fl. 26 e seguintes dos autos físicos, devendo apresentar também o extrato demonstrativo do crédito na conta do requerido.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0015665-45.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

D E S P A C H O

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0014482-15.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELA GALFI

D E S P A C H O

ID 18222196 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal diligencie junto aos cartórios competentes a fim de verificar a suspeita de óbito da ré.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020003-04.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL DE LIMA CINTRA MORAES

D E S P A C H O

ID 18227014 - Indefiro o requerido, tendo em vista que a diligência no endereço declinado já fora realizada, conforme atesta a certidão do Oficial de Justiça às fls. 81 dos autos físicos (pág. 89 do ID 13044024).

Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018135-88.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HELIO QUIRINO MAIA JUNIOR

D E S P A C H O

Recebo os embargos à monitoria opostos pela parte ré, representada pela Defensoria Pública da União, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a sua necessidade.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1- Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos.
 - 2- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
 - 3- Indefero o pedido de efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, nos termos em que dispõe o art. 919, parágrafo 1º do CPC.
 - 4- Manifeste-se a EMBARGADA acerca dos presentes Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Oportunamente, voltem os autos conclusos.
- Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010124-04.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLERIO SILVA SOUSA FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA INES GHIDINI - SP275519
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1- Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos.
 - 2- Preliminarmente, retifique a Secretaria o pólo ativo da presente ação, incluindo também o coembargante EMC LOG TRANSPORTES & LOGÍSTICA LTDA. ME, considerando a petição ID nº 18125824.
 - 3- Antes da análise do pedido de gratuidade da justiça, com fulcro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte EMBARGANTE - em especial, a pessoa jurídica que integra o polo ativo - para que no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos documentos idôneos a fim de comprovar sua alegada debilidade financeira, mormente considerando que a mera existência de dívida, sem seu cotejo com o patrimônio e a renda do devedor, não é bastante para presumir a impossibilidade da parte em arcar com os custos do processo.
 - 4- Em igual prazo, apresentem os EMBARGANTES planilha de cálculo dos valores que entendem corretos, indicando corretamente o valor dado à causa, nos termos em que dispõe o art. 917, parágrafo 3º do CPC.
- Oportunamente, voltem os autos conclusos.
- Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026909-75.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAINT LOUIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR - SP115484, RODRIGO ITAMAR MATHIAS DE ABREU - SP203118
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o efeito suspensivo concedido nos Embargos à Execução nº 5010319-86.4.03.6100, aguarde-se o trâmite daqueles autos.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015043-07.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VMGA ARTE DE TRANSFORMAR PEDRAS LTDA - ME, GLAUCO ANTONIO MONTORO VERGINELLI, CINTIA FERNANDA MONTORO VERGINELLI

DESPACHO

Preliminarmente, e tendo em vista a petição ID nº 16474818, noticiando a realização de composição entre as partes, apresente a EXEQUENTE os documentos que comprovem o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014091-26.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WANDERSON DE LIMA

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008223-69.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: DKSEGIMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224

DESPACHO

Petição ID nº 15811788 - Ciência à EXEQUENTE, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027461-74.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMC LOG TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA - ME, CLERIO SILVA SOUSA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA INES GHIDINI - SP275519

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA INES GHIDINI - SP275519

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004086-86.2004.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ATLAS COPCO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal romeno como perito do Juízo o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, CRC nº 1SP150354-O-2, telefone 99987-0502, que deverá apresentar estimativa de honorários no prazo de 05 (cinco) dias.

2- Apresentem as partes os quesitos que pretendem ser respondidos pelo Perito Judicial, bem como faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Defiro, ainda, o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem nos autos os documentos que entendem pertinentes ao deslinde da ação.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009976-90.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TIAGO BORGES DA CUNHA DOURADO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL SOARES ASTINI - SP332308
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial ajuizada por **TIAGO BORGES DA CUNHA DOURADO** face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando determinação para que a ré seja compelida liminarmente a apresentar, em 5 (cinco) dias, o laudo pericial realizado no autor no âmbito do concurso público para provimento de vagas no cargo de Agente da Polícia Federal objeto do Edital nº 1/2018 – DGP/PF.

O autor relata que participou do referido concurso, declarando-se pessoa com deficiência e, portanto, pleiteando a disputa por uma das vagas destinadas às pessoas nesta situação, nos termos do item 5 do edital.

Após aprovado, submeteu-se à perícia especial realizada por equipe multiprofissional composta de 6 pessoas, cujo laudo considerou-o inapto para concorrer às vagas para portadores de deficiência, sem, contudo, disponibilizar o respectivo laudo, o que entende configurar ofensa ao princípio da ampla defesa.

Afirma que o edital nº 24, que publicou o resultado provisório da perícia mencionava data para visualização do laudo médico, porém no dia aprazado foi-lhe disponibilizado tão somente uma negativa de uma linha segundo a qual “o problema do autor não se enquadra no decreto 3298/99”.

Alega que obteve informações de outros candidatos na mesma situação do autor que tiveram acesso ao laudo pericial por decisão judicial e verificaram que o resultado do laudo foi alterado por auditoria interna não prevista, em violação a diversos princípios legais.

Ressalta que o presente processo tem por fundamento a necessidade urgente de exibição de documento para que possa justificar ou não a propositura de eventual demanda.

Esclarece é militar e que não pretende abandonar seu posto de trabalho para ingressar na polícia federal de forma precária, portanto, visa à comprovação de sua situação de deficiente antes de qualquer outro pleito.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Junta procuração e documentos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

A despeito do *nomen juris* empregado pelo requerente, a pretensão deduzida na presente ação é notadamente de produção antecipada de prova.

Com efeito, pretende o requerente angariar elementos que lhe permitam aferir a necessidade de ajuizamento de ação de revisão contratual, e, se de fato for o caso, instruí-la com as necessárias provas.

Desta forma, recebo o presente processo como **produção antecipada de prova**.

A produção antecipada de prova é processo autônomo que visa à assecuração de prova de que se receie o perecimento ou a difícil produção até o momento processual oportuno na ação principal (art. 381, I, CPC), ou à produção de prova que possa viabilizar a composição entre as partes, ou o aferimento da conveniência de ação judicial (art. 381, II e III, CPC).

Conforme determina o artigo 382, § 3º, do Código de Processo Civil, é possível produzir qualquer meio de prova admitido em Direito no procedimento de produção antecipada de prova, o que inclui, portanto, a prova documental, produzida mediante a exibição do documento por quem o detenha.

A seção do Código de Processo Civil concernente à produção antecipada de prova é vaga acerca do procedimento adotado, devendo ser, nas omissões, naturalmente aplicadas as normas gerais processuais e aquelas concernentes às provas pretendidas quando produzidas na instrução de processo de conhecimento, com as devidas adaptações.

As adaptações devem ser realizadas não apenas em função de se tratar de um processo próprio, mas também em razão de não poder o juiz na produção antecipada de prova se pronunciar acerca da existência dos fatos objeto da prova, ou de suas consequências jurídicas (art. 382, §2º, CPC). Assim, por exemplo, não haverá admissão como verdadeiros de fatos a serem provados por documento que não seja apresentado pela parte adversa (art. 400, caput, CPC), impondo-se nesse caso, necessariamente, a busca e apreensão e/ou a aplicação de medidas coercitivas à sua exibição (art. 400, parágrafo único, e art. 403, parágrafo único, CPC).

A admissibilidade da produção antecipada de prova está condicionada à demonstração, pelo requerente, da necessidade da medida, bem como à delimitação precisa dos fatos sobre os quais tratará a prova (art. 382, caput, CPC).

Vale dizer, demonstra-se a necessidade por meio da subsunção a qualquer um dos incisos do artigo 381 do CPC: o perigo da demora em sua produção (inc. I); e a eventual viabilização da autocomposição ou outro meio de solução de controvérsia (inc. II) ou o aferimento da conveniência do ajuizamento de futura ação (inc. III) por meio dos fatos apurados pela sua produção.

No caso da prova documental durante a instrução de ações em curso, o procedimento de exibição de documento é regido pelos artigos 396 a 404 do Código de Processo Civil.

Em se tratando de produção antecipada de prova documental, deve o requerente, ainda, ademais de indicar os fatos a serem apurados pela prova (art. 397, II, CPC), individual o documento a ser exibido (art. 397, I CPC) e trazer elementos que indiquem que o documento existe e está em poder da parte requerida (art. 397, III, CPC).

Note-se que a asseveração de prova documental é necessariamente um procedimento em contraditório, contencioso, demandando a citação de quem detenha os documentos a serem apresentados, nos termos do artigo 382, § 1º, do Código de Processo Civil.

Feitas essas asseverações, da análise do caso em tela, reputo presentes os elementos necessários ao processamento da produção antecipada de prova documental.

Isso porque os elementos informativos dos autos demonstram que o requerente participou do concurso para provimento de vagas no cargo de Agente da Polícia Federal objeto do Edital nº 1/2018 – DGP/PF, na qualidade de pessoa com deficiência, e de ter se submetido à perícia médica na qual foi considerado inapto (ID 18043492, ID 18043493, ID 18043494, p. 11).

De sua parte, sem se inibir no mérito da argumentação (incabível nesta sede), o requerente delinca o fato que pretende apurar – possível modificação da conclusão do laudo por auditoria interna.

Assim sendo, recebo a petição inicial para citar a ré a fim de que apresente o laudo da perícia médica realizada no requerente para aferição da deficiência no âmbito do concurso para provimento de vagas no cargo de Agente da Polícia Federal objeto do Edital nº 1/2018 – DGP/PF.

Consigno à ré, para tanto, o prazo de 5 (cinco) dias, diante da urgência.

Diante da urgência, verifica-se inadequada a intimação da parte ré via sistema processual, dado o prazo de 10 (dez) dias para ciência automática que condiciona o início da contagem do prazo processual conforme dispõe o artigo 5º, §3º da Lei nº 11.419/2006.

Assim, a citação deverá ser realizada por mandado encaminhado ao órgão de representação judicial da ré, a ser cumprido por oficial de justiça.

Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - Sedi para retificação da classe processual para que passe a constar como **“Produção Antecipada de Prova”**.

Intimem-se. Cite-se, por mandado, **com urgência**.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

VICTORIO GUIZO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008546-06.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMIL ALIMENTOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ANTONIO GIGLIO DA SILVA - RS69863

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERA7/SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAMIL ALIMENTOS S/A contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, pelo pedido de medida liminar, para determinar a imediata expedição de sua Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN).

A impetrante sustenta, em suma, que as pendências constantes de sua conta-corrente fiscal não poderiam impedir a obtenção da certidão de regularidade fiscal.

Em relação às inscrições em dívida ativa da União (DAU) nºs 80.7.13.006828-27, 80.6.13.016265-59, 80.7.13.006748-08 e 80.6.13.016056-32, relativas ao CNPJ 64.904.295/0001-03, argumenta que estão garantidos por aplicações financeiras recentemente renovadas no processo nº 0047913-80.2013.4.03.6182, cuja penhora foi determinada por decisão de 14.05.2019 na qual se determinou à exequente (União) que anotasse em seus sistemas a existência de garantia referente aos débitos cobrados nos autos para os fins do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Afirma que a inscrição em DAU nº 80.2.19.063170-50 (CNPJ 64.904.295/0001-03), vinculada ao processo de crédito nº 10880.928870/2010-11 e ao processo de cobrança nº 10880.935148/2010-32 foi realizada indevidamente, diante da integral procedência da manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante, reconhecendo a integralidade dos créditos. Esclarece que apresentou a documentação concernente no sistema “Regularize” da PGFN, protocolo nº 00423842019.

As inscrições em DAU nºs 80.6.19.108197-30 e 80.2.19.063285-07, por sua vez, se refeririam a débitos garantidos por seguro-garantia apresentado no Mandado de Segurança nº 5005428-22.2019.4.03.6100, cuja liminar foi deferida para que a PGFN providenciasse as anotações pertinentes, tendo a PGFN se manifestado favoravelmente à aceitação da garantia naqueles autos.

No que tange às supostas 53 parcelas em atraso do Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 - “Demais Débitos” de dívidas atinentes ao CNPJ 62.092.739/0001-28 (“Raizen”) junto à PGFN, afirma que houve requerimento de quitação antecipada (RQA) nos termos da Medida Provisória nº 651/2014 e da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2014, tendo sido protocolizadas as indicações de montantes de prejuízo fiscal à base de cálculo negativa de CSLL a serem utilizados, ensejando o processo administrativo nº 13826.720576/2014-39, pendente de análise pela RFB, que dispõe do prazo de 5 anos para tanto.

Aduz que os débitos dos processos administrativos nºs 10314.721.198/2017-35 e 19679.720.070/2019-51 e Decbad nº 155.070.185 foram incluídos no parcelamento da Lei nº 13.630/2018 (Programa de Regularização Tributária Rural – PRR), ensejando o processo administrativo nº 18186.726915-2018-11, pendente de consolidação, porém cuja adesão já foi deferida.

De sua parte, o processo administrativo nº 10880.935.149/2010-87, vinculado ao processo nº 10880.928870/2010-11 teria sido extinto de acordo com o provimento de sua manifestação de inconformidade, reconhecendo a diferença de R\$ 266.066,83 a título de saldo negativo de IRPJ, além do crédito já reconhecido no despacho decisório recorrido.

Esclarece que sucedeu, por incorporação ocorrida em 01.03.2019, a SLC Alimentos Ltda. (CNPJ 04.107.020/0001-17), que apresenta como pendências divergências GFIP/GPS do período de 01/2014 a 04/2017. Afirma, entretanto, que os respectivos débitos foram incluídos no parcelamento da Lei nº 13.630/2018 (Programa de Regularização Tributária Rural – PRR), ensejando o processo administrativo nº 11080.740259/2018-06, estando com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Em relação ao processo nº 10880.729.776/2012-42, vinculado a Pepsico do Brasil (CNPJ 31.565.104/0001-77), argumenta que foi instaurado tão somente para acompanhamento do crédito tributário em discussão no mandado de segurança nº 98.00.32768-1, e que, após o trânsito em julgado da referida ação em 11.07.2014, o processo administrativo foi encaminhado para a Diort em 26.11.2018 para análise de compensação.

Destaca que seu relatório complementar de situação fiscal ostenta como pendências os débitos NFLD nºs 37.052.709-7, 37.052.712-7, 37.052.710-0 e 37.463.048-8 (antigo 37.052.711-9), vinculados aos processos nºs 35464.004720/2006-75; 35464.004732/2006-08; 35464.004558/2006-95 e 35464.004726/2006-42, porém afirma que tais débitos, relacionados ao CNPJ 31.565.104/0001-77 (*Pepsico do Brasil Ltda.*) foram quitados com os benefícios da Lei nº 11.941/2009, cujo prazo de adesão foi reaberto pela Lei nº 12.865/2013, estando vinculados ao RQA nº 18186.732575/2013-52 e ao processo de revisão nº 13811.726777/2017-51.

Afirma que houve **incorporação parcial da Pepsico do Brasil Ltda. em 30.09.2011**, motivo pelo qual as pendências GFIP/GPS após esta data não são de responsabilidade da impetrante.

Indica que o **débito do processo nº 10805.001.963/97-42, vinculado à Quaker do Brasil Ltda.** (CNPJ 55.323.448/0001-38) se encontra garantido pelo depósito integral realizado nos autos da ação judicial nº 5007118-86.2019.4.03.6100.

Já em relação às supostas 53 parcelas em atraso do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 - "Demais Débitos art. 1º" de dívidas atinentes ao CNPJ 62.092.739/0001-28 (*Raizen*) junto à RFB, afirma que **houve requerimento de quitação antecipada (RQA) nos termos da Medida Provisória nº 651/2014 e da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2014, tendo sido protocolizadas as indicações de montante de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL a serem utilizados, ensejando o processo administrativo nº 13826.720067/2015-97, pendente de análise pela RFB,** que dispõe do prazo de 5 anos para tanto.

Esclarece que, conforme informações prestadas nos autos do mandado de segurança nº 5004546-60.2019.4.03.6100, o **próprio Fisco reconhece inexistir impedimento à liberação da certidão em relação a tal pendência.**

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00. Juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas em 0,5% do valor máximo vigente (ID 17419516).

Pela petição ID 17419533, a impetrante juntou aos autos negativa da PGFN em emitir sua CPD-EN.

A impetrante aditou a inicial conforme petição ID 17535142, informando que vários débitos já não constam mais como pendências em seu relatório de situação fiscal, permanecendo como pendências:

(a) a inscrição em DAU nº 80.2.19.063170-50, vinculada ao processo de crédito nº 10880.928870/2010-11, que gerou o processo de cobrança nº 10880.935148/2010-32;

(b) 53 parcelas em atraso do Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 – Modalidade "demais débitos art. 1º" de débitos do CNPJ 62.092.739/0001-28 (*Raizen*) junto à PGFN;

(c) processos nºs 10314.721.198/2017-35, 19679.720.070/2019-51 e DEBCAD 155.070.185 do CNPJ da própria impetrante;

(d) processo nº 10880.935.149/2010-87, vinculado ao processo administrativo nº 10880.928870/2010-11;

(e) **divergências de GFIP/GPS no período de 01/2014 a 04/2017** referente ao CNPJ 04.107.020/0001-17 (*SCL Alimentos Ltda.*);

(f) processo nº 10855.002.096/2004-85, referente a processo administrativo em trâmite no Carf em que, muito embora o Recurso Especial tenha sido provido em favor da Fazenda Nacional, houve oposição tempestiva de embargos de declaração pela impetrante, ensejando a suspensão do débito até a sua apreciação;

(g) débitos NFLD nºs 37.052.709-7, 37.052.712-7, 37.052.710-0 e 37.463.048-8 (antigo 37.052.711-9), vinculados aos processos nºs 35464.004720/2006-75; 35464.004732/2006-08; 35464.004558/2006-95 e 35464.004726/2006-42;

(h) **divergências GFIP/GPS posteriores a 30.09.2011** relacionadas ao CNPJ 31.565.104/0001-77 (*Pepsico*);

(i) 53 parcelas em atraso do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 - "Demais Débitos art. 1º" de dívidas atinentes ao CNPJ 62.092.739/0001-28 (*Raizen*) junto à RFB.

Em seguida, a impetrante apresentou a petição ID 17612695, juntando novos documentos comprobatórios.

A liminar foi deferida pela decisão ID 17599522, para:

"(a) suspender a exigibilidade da inscrição em DAU nº 80.2.19.063170-50 e dos débitos controlados no processo nº 10880.935.149/2010-87, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até que se conclua administrativamente o processo de revisão apresentado pela impetrante;

(b) determinar às autoridades impetradas que expeçam a Certidão Conjunta RFB/PGFN de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN) de forma a comprovar a regularidade fiscal da impetrante, se por outras pendências, além dos débitos analisados supra, não houver legitimidade para a recusa, devendo comprovar o cumprimento nestes autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento do ofício."

Pela petição ID 17903343, a impetrante noticiou o **descumprimento da decisão liminar**, requerendo nova notificação das autoridades impetradas.

Na mesma oportunidade, retificou o valor da causa para R\$ 59.264.181,00.

Juntou novos documentos.

A União Federal se manifestou conforme petição de 30.05.2019 (ID 17908155), informando que a certidão positiva com efeitos de negativa foi indeferida à impetrante em razão da insuficiência de garantia em relação à execução fiscal nº 501683-06.2019.4.03.6182 (débito nº 15.101.118-4).

Em complementação no dia seguinte (31.05.2019), a União informou que houve o reconhecimento automático do pagamento realizado pela impetrante em 29.05.2019, ensejando a extinção por pagamento do débito da inscrição em DAU nº 80.2.19.063170-50 (ID 17924661).

No mesmo dia (31.05.2019), a impetrante apresentou a petição ID 17951708, informando o pagamento integral do débito da inscrição em DAU nº 80.2.19.063170-50, e sustentando que **o débito nº 15.101.118-4 se encontra com a exigibilidade suspensa conforme decisão da própria Receita Federal do Brasil.**

Juntou documentos.

O Delegado da Derat-SP apresentou informações em 05.06.2019 (ID 18087642), afirmando que foi emitida a Certidão Positiva de Débitos (sem efeitos de negativa) à impetrante, em razão das seguintes pendências:

(i) saldo devedor em relação aos processos nºs 10880.935149/2010-87 e 10880.935148/2010-32 em razão de um dos débitos compensados estar vencido, ensejando multa e juros.

(ii) saldo devedor a recolher ou necessidade de apresentar novos montantes de prejuízo fiscal e base negativa em relação aos débitos Debcad nºs 37052708-9, 37052709-7, 37052710-0, 37052712-7 e 37463048-8 após análise no processo de revisão nº 13811.726777/2017-51;

(iii) inadimplência das parcelas do PRR da Lei nº 13.606/2018 vencidas de 02/2019 a 04/2019, em relação aos débitos Debcad nºs 160090006-7, 37537159-1 e 37537160-5 relativos ao CNPJ nº 04.107.020/0001-17.

O Procurador-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região apresentou suas informações também em 05.06.2019 (ID 18118860), afirmando **que não há débitos que obstem a emissão da certidão de regularidade fiscal no âmbito da PGFN,** pugnano pela perda do objeto da impetração.

A impetrante apresentou nova manifestação no dia seguinte (06.06.2019), especificamente acerca das pendências apontadas pela RFB.

Assevera que os débitos Debcad nºs 160090006-7, 37537159-1 e 37537160-5 relativos ao CNPJ nº 04.107.020/0001-17 **foram incluídos no PRR da Lei nº 13.606/2018 na modalidade de quitação com prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, motivo pelo qual não há de se falar em parcelas a serem pagas.**

No que tange aos processos nºs 10880.935149/2010-87 e 10880.935148/2010-32, **aponta que se referem às inscrições em DAU nºs 80.2.19.063170-50 e 80.6.19.134588-19, ambas extintas por pagamento.**

Em relação ao saldo devedor da revisão do parcelamento dos débitos nºs 37052708-9, 37052709-7, 37052710-0, 37052712-7 e 37463048-8, da empresa Pepsico, ressalta que foi concedido prazo de 20 dias para regularização, que, mesmo se considerada a ciência na data de assinatura do documento, só se encerraria em 10.06.2019, motivo pelo qual entende que não poderia obstar a emissão da CPD-EN, destaca, inclusive, pelo débito não constar de seu relatório de situação fiscal.

Requer nova notificação do Delegado da Derat para cumprimento da decisão liminar e expedição da CPD-EN em seu favor, sob pena de multa diária.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Observo que os débitos que impediram a emissão da certidão de regularidade fiscal da impetrante pela RFB foram expressamente analisados na decisão que concedeu a liminar.

Ademais disso, diante dos esclarecimentos prestados por ambas as partes, não se vislumbram motivos para modificação da decisão anterior.

Com efeito, em relação aos processos nºs 10880.935149/2010-87 e 10880.935148/2010-32, afiguram-se extintos pelo pagamento das inscrições em DAU nº 80.2.19.063170-50 e 80.6.19.134588-19 (ID 18137558).

No que tange aos débitos nºs 160090067, 375371591, 375371605 foram incluídos no PRR com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, conforme documentos oriundos do processo administrativo nº 11080.740259/2018-06 (ID 18137556, páginas 2-4), motivo pelo qual não se afigura irregularidade, por si só, na ausência de pagamento de parcelas que não a de entrada, dada a faculdade de se utilizar dos referidos créditos para quitação do PRR nos termos do artigo 8º da Lei nº 13.606/2018.

Por fim, os débitos nºs 370527089, 370527097, 370527100, 370527127 e 374630488, de Pepsico, observa-se que nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013, a revisão da consolidação com apuração de saldo remanescente não enseja a rescisão do parcelamento da Lei nº 12.865/2013 enquanto possível a regularização pelo contribuinte, motivo pelo qual afiguram-se os débitos suspensos até o decurso do prazo concedido e a análise da resposta do contribuinte.

Assim, considerando que os débitos indicados pela Derat não se afiguram como impeditivos, configura-se descumprimento a ensejar nova notificação da autoridade impetrada.

Diante disso, notifique-se o Delegado da Derat-SP para cumprimento integral da decisão precedente, a fim de que expeça a Certidão Conjunta RFB/PGFN de Débitos relativos a Créditos Tributário Federais e à Dívida Ativa da União Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN) de forma a comprovar a regularidade fiscal da impetrante, se por outras pendências, além dos débitos analisados nestes autos (dentre os quais os processos nºs 10880.935149/2010-87 e 10880.935148/2010-32 e os Debcad nºs nºs 160090067, 375371591, 375371605, 370527089, 370527097, 370527100, 370527127 e 374630488) não houver legitimidade para a recusa, **devendo a referida autoridade comprovar o cumprimento nestes autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento do ofício, sob pena de configuração de ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA** de adoção das medidas pertinentes ao início da apuração de possível **CRIME DE DESOBEDIÊNCIA** ~~em~~ **como de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, a ser suportada pessoalmente pela autoridade.**

Intimem-se. Ofic-se, **com urgência**.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004982-85.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEBORA AGRUMI BAUERFELDT

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO THOMAZI NETO - SP59738, GABRIELA AGRUMI BAUERFELDT - SP2588480

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DIRETOR DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, DIRETOR DE SERVIÇO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, DIRETOR GERAL DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, DIRETOR DO SERVIÇO DE CADASTRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito nos termos do art. 534 e seguinte do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012561-16.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CALMON, CRUVINEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela União Federal (ID 16460236), juntando as cópias do processo necessárias ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024658-58.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: MAXIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRI - SP246752, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito nos termos do art. 535 do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016645-60.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA MARIA PIMENTEL MAIORINO, CALIL MOHAMED FARRA FILHO, JOSE LUIZ TONILOLO, JOSE PAULO CUPERTINO, REGINALDO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5004852-29.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MICHEL EL HACHEM

Advogado do(a) REQUERENTE: ADNA SOARES COSTA - SP183998

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta Vara.

Considerando o despacho proferido (ID 170605680), providencie a parte autora o aditamento da petição inicial, adequando ao novo rito da ação, bem como para que recolha as custas de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021382-38.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILDO MANUTENCAO DE PORTOES, ANTENAS, INTERFONES E CFTV LTDA - ME, GILDASIO DA SILVA OLIVEIRA FILHO, SANDRA CRISTINA DA COSTA GARCES

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETH MEDEIROS MARTINS - SP262803

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETH MEDEIROS MARTINS - SP262803

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETH MEDEIROS MARTINS - SP262803

DESPACHO

Petição ID nº 13054421 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 1 do despacho de fl.75 dos autos físicos (fl.84 do documento digitalizado ID nº 13043886).

No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 2 do despacho supramencionado.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3949

PROCEDIMENTO COMUM

0474283-70.1982.403.6100 (00.0474283-4) - APARECIDA DE MOURA OLIVEIRA X ROBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA X ROSA MARIA DE OLIVEIRA GABRICHE X TANIA MARIA FRANCO X VANDERLEI CANDIDO DE OLIVEIRA X LOURIVAL CANDIDO DE OLIVEIRA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 427: Antes da transmissão do ofício requisitório de fl. 422, providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização da situação cadastral da coautora TANIA MARIA FRANCO perante à Receita Federal do Brasil.

No silêncio, determino o cancelamento do ofício requisitório n. 20190000831 (reinclusão).

Por derradeiro, guarde-se a informação de liberação do pagamento do requisitório n. 20190000830 para ciência às partes e demais providências nos termos do despacho de fl. 417 (arquivo - sobrestados).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025871-56.1994.403.6100 (94.0025871-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021368-89.1994.403.6100 (94.0021368-9)) - ISAACO EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA.(SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO E SP167138 - REINALDO ANIERI JUNIOR E SP230238 - JULIANA PALUDETTO URBANO E SP256801 - AMANDA DE MOURA FRAULO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.

Fls. 284/285: Afirma a UNIÃO a ocorrência de prescrição, pois a parte exequente deveria ter reclamado o pagamento relativo à 1ª e 2ª parcela do precatório, depositadas, respectivamente em janeiro de 2008 e janeiro de 2009 (fls. 199), antes da extinção do feito (grifo nosso).

É um breve relato. DECIDO.

Não há que se falar em prescrição.

Como se sabe, a prescrição consiste na perda do direito material ou executiva diante da desídia ou inércia do titular. No caso presente, como fora RECONHECIDO o direito da parte autora/exequente (inexistência de exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o pro-labore), houve o início da execução (RESTITUIÇÃO do valor cobrado indevidamente) com a requisição de pagamento do precatório nº 20070086372 em 29/06/2007.

Na verdade, a ausência de levantamento dos valores destinados ao pagamento de precatório/requisitório é questão meramente procedimental, o que não interfere no direito do credor.

Sobre o tema, os egrégios TRF da 1ª e 4ª Regiões assim decidiram:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALORES AINDA NÃO LEVANTADOS POR OCASIÃO DA INSTAURAÇÃO DE CONCURSO ESPECIAL DE CREDORES. ART. 2º DA LEI 13.463/17. INTERPRETAÇÃO HISTÓRICA, TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA. RESTITUIÇÃO PARA CONTA ÚNICA DO TESOUREIRO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei 13.463/17, editada em meio ao debate da denominada crise fiscal e cuja constitucionalidade está sendo contestada na ADI 5.755, consoante a exposição dos motivos constante do PL 7.626/17, tem por finalidade restituir aos cofres públicos determinados recursos considerados ociosos em contas judiciais, entendidos como aqueles decorrentes da inércia do credor em promover o levantamento. Não se coaduna com a finalidade da lei em questão a restituição das quantias depositadas que somente não foram levantadas porque o crédito está sob disputa superveniente por ocasião da instauração de concurso especial de credores (concurso de penhoras). 2. A regra prescrita no art. 2º da Lei 13.463/17 possui ainda um caráter predominantemente procedimental, dirigindo-se, na essência, às instituições financeiras que operacionalizam de forma automatizada os depósitos judiciais. O dispositivo não tem o condão de se sobrepôr ou retirar do Poder Judiciário a deliberação sobre a entrega dos valores depositados na fase executiva dos processos judiciais (vide art. 1º da própria Lei 13.463/17 e 905 do CPC/15), momento quando os valores depositados são decorrentes de sentença transitada em julgado, onde o depósito constitui apenas o modo pelo qual se dá a satisfação da obrigação fixada no título, isto é, onde natureza deste tipo de depósito é, em verdade, a de pagamento, entrega, pelo devedor, do valor devido. 3. A lei não pode ser lida de forma literal e isolada, resultando de sua aplicação solução absurda, de modo a tolerar desrespeito à boa-fé, à coisa julgada e ao enriquecimento sem causa, bem como ofensa a princípios basilares do estado democrático de direito e do devido processo legal. Logo, ainda que a Lei 13.463/17 preveja a restituição automática dos valores depositados após o decurso do prazo, tal não impede que o juízo da execução, no exercício da jurisdição, transfira tais valores para conta com número distinto daquela a qual estes se encontram depositados, desde que igualmente vinculadas ao mesmo feito, tudo com o intuito de evitar verdadeiro tumulto processual que decorreria da adoção sem ressalvas do procedimento mecanizado/automatizado criado pela lei em questão. 4. Decisão mantida. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, Processo nº 5053550-74.2017.4.04.0000/RS, Agravo de Instrumento, Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior, 4ª Turma, Publicação 18/05/2018).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RPV/PRECATORIO CANCELADOS, POR AUSÊNCIA DE LEVANTAMENTO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. EXPEDIÇÃO DE NOVO OFÍCIO REQUISITÓRIO. 1. A pretensão executória contra a Fazenda Pública é satisfeita com a expedição de requisição de pagamento (RPV/Precatório) e o depósito dos respectivos valores em conta judicial, que são da titularidade única da parte exequente, diante do título executivo judicial devidamente liquidado e homologado. 2. A arguição de prescrição, com fundamento no Decreto Federal nº 20.910/32, somente seria possível se o autor não tivesse dado início ao processo executivo, após 05 (cinco) anos do transito em julgado do título judicial. Proposta a execução judicial dentro do prazo prescricional, e existindo valores em favor da parte exequente, impõe-se o pagamento. 3. Desse modo, a demora no levantamento dos valores depositados é questão meramente procedimental, que pode ensejar, no máximo, o cancelamento das requisições de pagamento, mas não a decretação da prescrição, sob pena de se prestigiar claro enriquecimento ilícito/indevido da Fazenda Pública Executada, com violação aos artigos 884 e 927 do Código Civil 4. Tal entendimento encontra arrimo no art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 13.463/2017, que prevê, expressamente, a possibilidade de expedição de novo ofício requisitório, a requerimento do credor, no caso de precatórios ou RPVs cancelados. 5. Apelação provida, para reformar a sentença, e afastar a prescrição da execução, com relação aos exequentes que não procederam ao levantamento dos valores depositados, para satisfação de RPV/Precatório. (TRF1, Processo nº 0003863-71.2006.4.01.3400, Apelação Civil, Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, o-DJF1 28/11/2018 PAG.)

Ademais, o Ministro do STF, Relator Edson Fachin, ao conceder a liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 33.761, pontuou que trata-se de recursos públicos que, após afetados para o adimplemento de precatórios segundo a ordem cronológica e cumpridos os trâmites de execução da despesa pública, dificilmente serão recuperados, afinal haverá o repasse de verba de índole pública para o patrimônio individual dos legítimos credores do Poder Público estadual (STF, Mandado de Segurança nº 33.761 Distrito Federal, Proc. nº 00061117-93.2015.4.00.0000).

Por tais fundamentos, tendo que não cabe discussão sobre a titularidade do valor existente na conta aberta pelo Tribunal, pois pertence ao credor, em conformidade com a atual Resolução CJF nº 458/2017 e com a Lei Federal nº 13.463/2017.

Por outro lado, durante o cumprimento do ofício requisitório, verifica-se pelo sistema processual (já que houve a restauração dos autos) que foram deferidas DUAS penhoras no rosto dos autos requeridas pelas 3ª Vara Federal de São Bernardo de Campo/SP e 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo. Mas, apenas a da Subseção Judiciária de São Bernardo de Campo fora cumprida, com a expedição de ofício de transferência do valor de R\$23.287,45 à CEF em 27/06/2008. Além disso, houve a expedição de alvará do valor de R\$13.757,36 em favor da parte autora em 01/02/2011.

Diante da informação da executada UNIÃO de que todos os valores aqui depositados foram levantados (fls. 236), bem como a concordância da parte exequente (fls. 240/241), houve a publicação da sentença que extinguiu a execução em 03/03/2011.

Considerando a ausência de movimentação na conta onde era mantido o valor requisitado, a parte exequente fora intimada para proceder o levantamento, mas permaneceu inerte, ocasionando o arquivamento do feito em 28/09/2015.

Como o Tribunal não fora comunicado pelo juízo sobre o cancelamento do ofício requisitório pela ausência de manifestação (fl. 252), a parte exequente solicitou nova requisição de pagamento em 27/02/2018.

Diante da narrativa dos fatos, a parte exequente não deixou de assegurar o direito ao crédito que tinha direito. Contudo, a penhora no rosto dos autos requerida pela 9ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo não fora satisfeita.

Assim e considerando a restauração dos autos, intimem-se as partes para indicar qual o número da ação que tramitou na 9ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, e se remanesce a penhora no rosto destes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida, espere-se requisição de pagamento (PRC/RPV) COM URGÊNCIA, vinculando o crédito ao juízo de execução, se o caso.

Após a expedição, dê-se ciência às partes.

Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão da requisição de pagamento ao E. TRF da 3ª Região.

Por derradeiro, remetem-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), em aguardo à liquidação da requisição, para posterior extinção da execução.

Ao SUDI para retificação do nome da autora/exequente ISAACO EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA., CNPJ 48.702.955/0001-17, conforme comprovante de inscrição e situação cadastral anexo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/06/2019 401/867

0000910-80.1996.403.6100 (96.0000910-4) - TRAMONTINA SAO PAULO COML/ LTDA(SP084956 - MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEGUETTI E SP085558 - PAULO ESTEVÃO MENEGUETTI E SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls. 854/879 e 881/885: Considerando a inexistência de débito de laudêmio/foro referente ao imóvel em questão, DEFIRO o levantamento pela AUTORA dos valores vinculados ao presente feito (conta 0265/005/227326-0; e conta 1181/005/2899-0, transformada na conta 1181/635/616-4).

Ressalto que o alvará poderá ser substituído por ofício de levantamento, meio menos burocrático e, portanto, mais célere, bastando à parte beneficiária indicar os dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) para efetivação da transferência eletrônica nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015523-37.1998.403.6100 (98.0015523-6) - A FUNDACAO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI E SP240732 - LILIAN CRISTINA POSSATO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte interessada deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (cível-se0rvara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004668-71.2013.403.6100 - EDSON MASSACAZU KONISHI(SP294522 - FABIO FLORISE DE SOUZA LIMA E SP248177 - JOEL CAMARGO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converso o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária, proposta por EDSON MASSACAZU KONISHI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre o autor e a CEF, a condenação da instituição financeira ré ao pagamento de danos materiais (correspondente ao montante despendido por contratação de advogado) e morais, respectivamente nas quantias de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e de R\$ 20.340,00 (vinte mil e trezentos e quarenta reais), bem como à repetição de indébito, no valor de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais). Narra o autor que, em agosto de 2012, recebeu uma correspondência do Banco do Brasil S.A. comunicando a existência de pendências em seu cadastro (fl. 03) e que, ao entrar em contato com referido banco, foi informado da existência de um débito referente a um empréstimo (Construcard) contratado com a CEF. Alega que, ao contatar a instituição financeira ré, descobriu que havia uma conta corrente aberta em seu nome [...] e que foram realizados empréstimos, débitos de juros, débitos de IOF, débitos de cesta e vários depósitos (fl. 03, destaques inseridos). Segundo a narrativa da exordial, o autor esclareceu à CEF que não havia celebrado contratos para abertura de conta bancária ou para realização de empréstimos e solicitou o encerramento da conta em questão. A instituição financeira teria informado que, para o encerramento da conta, seria necessário quitar o débito. Inconformado com a postura da ré, o autor afirma que solicitou as cópias dos contratos, mas não foi atendido pela instituição financeira, sob a alegação de dificuldade de ter acesso a referidos contratos (fl. 03). Em decorrência disso, diante do receio de ter seu nome incluído em cadastros de proteção ao crédito, o autor efetuou, em 31 de agosto de 2012, um depósito de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na conta em questão. E, seguindo as instruções do provedor de serviços Ré, o Autor continuou a efetuar depósitos nessa conta afim (sic) de ver essa encerrada (fl. 04). De acordo com o autor, apesar da realização dos depósitos, a conta não foi encerrada e os empréstimos teriam continuado. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 49/60), pugnano pela improcedência da ação, considerando que não houve irregularidade nos serviços prestados pela instituição financeira. De acordo com a CEF, ocorreram [...] depósitos na conta em maio, junho e julho de 2012, antes da suposta constatação da existência da conta pelo autor (agosto de 2012) (fl. 51). Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu (fl. 94) autorização para a juntada do comprovante de rendimentos apresentado pelo autor para a abertura da conta corrente, bem como a oitiva de testemunhas, enquanto o autor pleiteou (fls. 97/108) a realização de perícia grafotécnica; a expedição de ofícios para as lojas em que o cartão foi utilizado, requisitando as notas fiscais das compras, com o intuito de identificar o comprador; e a determinação do Juízo para que a ré trouxesse aos autos informações a respeito de transferências efetuadas antes de agosto de 2012, bem como o protocolo de envio do cartão Construcard, a fim de verificar o endereço para o qual foi remetido. O pedido de produção de prova pericial foi deferido (fls. 109/111). Houve juntada do laudo pericial às fls. 186/228, com a conclusão de que as assinaturas da Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Física - Individual e da Declaração - Pessoa Politicamente Exposta são convergentes com o punho escritor do autor, enquanto as assinaturas do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 160000083928 são falsas. As partes foram intimadas a se manifestar sobre o laudo. O autor reiterou os pedidos da inicial (fls. 235/237), asseverando, contudo, de maneira contrária ao que havia afirmado na exordial, que a conta corrente aberta em nome do Autor [...] deve ser mantida, vez que dele foi manifestada a vontade (fl. 236, destaques inseridos). A CEF apresentou manifestação técnica (fls. 240/244), apontando que as imagens das assinaturas atribuídas ao punho escritor do Sr. Edson Massacazu Konishi, apostas nos documentos relativos à abertura de conta corrente, apresentam indícios de terem promanado do seu punho escritor, e as imagens de assinaturas constantes no Contrato de Empréstimo firmado com a CAIXA, (sic) apresentam indícios de não terem promanado do seu punho escritor, ou seja, apresentam indícios de falsidade (fl. 244, destaques inseridos). Foi proferida decisão (fls. 247/248v.) indeferindo o pedido de oitiva de testemunhas requerido pela CEF e determinando a inversão do ônus da prova. A CEF requereu a destituição da perícia (fls. 257/257v.) e interpôs agravo retido (fls. 258/259v.) contra a decisão que indeferiu a produção de prova oral e inverteu o ônus da prova. A decisão agravada foi mantida (fl. 260). Após manifestação da perícia (fls. 271/274), o pedido de sua destituição foi indeferido (fl. 283). A instituição financeira interpôs novo agravo retido (fls. 284/285) contra a decisão que indeferiu a destituição da perícia. A decisão agravada foi mantida (fl. 286). O julgamento foi convertido em diligência (fls. 297/297v.), para deferir a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas. A CEF arrolou como testemunha a Sra. Caminda Oliveira Pinto Soares (fl. 301). Durante a oitiva (fls. 304/305), a testemunha afirmou que, segundo informado pelo autor, o contrato de empréstimo (Construcard) havia sido feito em benefício de uma pessoa chamada Flávio, que era sócio ou ex-sócio de Edson (fl. 305, destaques inseridos). Na audiência, foi proferida decisão (fl. 303) deferindo a expedição de ofícios às lojas de materiais de construção para que informassem se o autor realizou compras utilizando o cartão Construcard no período entre setembro e dezembro de 2011, bem como a juntada do histórico dos contatos da CEF com o autor para cobrança da dívida. Além disso, determinou-se a realização de nova audiência para oitiva dos Srs. Ana Amora Gomes D'Ávila e Flávio Tadaci Yamashita, na qualidade de testemunhas. Houve juntada do histórico de cobrança (fls. 306/307), que indica que, em 17 de maio de 2012, o autor solicitou que todas as ligações sejam efetuadas para o Sr. Flávio (fl. 307, destaques inseridos). O Sr. Flávio Tadaci Yamashita não foi localizado (fls. 323/325). Houve oitiva da Sra. Ana Amora Gomes D'Ávila (fls. 327/328), que declarou ter atendido o autor em 31 de agosto de 2012 e que na ocasião, Edson, inicialmente, dizia para a depoente que a conta corrente a ele atribuída não pertencia a ele; a depoente, então, apanhou a ficha de abertura da conta e exibiu a Edson indagando-lhe se as quatro assinaturas ali apostas eram dele, ao que respondeu que sim, que assinatura era dele, mas que a conta não era dele (fl. 327, destaques inseridos). As lojas de materiais de construção que responderam aos ofícios (fls. 343/347) informaram não possuir mais documentos relativos ao período solicitado, devido ao transcurso de mais de cinco anos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a existência de indícios de que o autor tinha conhecimento da contratação do empréstimo Construcard, em seu nome, por terceiro (no caso, o Sr. Flávio Tadaci Yamashita), determino a colheita de depoimento pessoal do autor. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a realização de pesquisas para localização de endereços do Sr. Flávio Tadaci Yamashita, diferentes dos diligenciados às fls. 323/325. Após, tornem os autos conclusos para designação de data para a realização de audiência para colheita do depoimento pessoal do autor e para oitiva da testemunha. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014867-55.2013.403.6100 - ANTONIO PAULO DE PAIVA GANME(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Vencido o autor beneficiário da justiça gratuita (fl. 747), as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art. 98 do CPC.

Arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022149-13.2014.403.6100 - EEMICO UEMURA(SP130465 - MARCELO MIRANDA BALADI E SP247990 - TYRSO RENATO FERRARO NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte interessada deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (cível-se0rvara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se (findos).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024303-67.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012870-86.2003.403.6100 (2003.61.00.012870-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X ADOPRINT EQUIPAMENTOS E SISTEMAS GRAFICOS LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte interessada deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (cível-se0rvara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Instrua a Secretaria os autos principais (n. 0012870-86.2003.403.6100 - PJe) com cópias da sentença de fls. 58/59, da decisão de fl. 70, da sentença de embargos de fl. 71, dos Relatórios, Votos e Acórdãos de fls. 90/93 e 101/103, da certidão de trânsito em julgado de fl. 105, para prosseguimento do cumprimento de sentença nos termos do art. 535, parágrafo 3º, inciso I, do CPC.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010237-63.2007.403.6100 (2007.61.00.010237-0) - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Fls. 467/468: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução do título judicial, pleiteado nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, e JULGO extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Providencie a Secretaria o cadastramento do advogado constituído pela procuração de fls. 357/358, conforme requerido à fl. 355. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0053067-93.1997.403.6100 (97.0053067-1) - MARCOS DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA INFORZATO DE LIMA X MARIA CLARA CASSULI MATHEUS X MARIA CLOTILDE LEOPOLDO E SILVA X MARIA DAPPARECIDA ANDRADE SILVA X MARIA GABY RIVERO DE GUTIERREZ X MARIA DA GRACA NAFFAH MAZZACORATTI X MARIA KOUYOUMDJIAN X MARIA LUCIA CARDOSO DE ALMEIDA X MARIA NISA IVO DE LIMA X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARCOS DE ALMEIDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 532/561: Manifeste-se a parte Exequente acerca da informação da UNIFESP da propositura da ação rescisória n. 5011153-56.2019.4.03.0000 (sistema PJe - 2º grau) e do requerimento de suspensão do processamento dos ofícios requisitórios, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Após, conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0744599-12.1991.403.6100 (91.0744599-7) - ALBERTO FERREIRA DA CUNHA X RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO X ODILCE APARECIDA FERREIRA DA CUNHA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X SIDNEI PINTO DE CARVALHO X ODILON DAMIAO DA SILVA (SP070074 - RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO) X UNIAO FEDERAL X ALBERTO FERREIRA DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca das requisições de pagamento de pequeno valor expedidas (fls. 298/301).

Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos RPVs ao TRF da 3ª Região.

Por derradeiro, aguarde-se a informação de pagamento em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021733-26.2006.403.6100 (2006.61.00.021733-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORRIETE APARECIDA CARDOSO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTADO DE SAO PAULO (SP071424 - MIRNA CIANCI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação integral do crédito, com a liquidação do Ofício nº 47/2019-SEC-SMH (fls. 401/402), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000636-28.2010.403.6100 (2010.61.00.000636-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053067-93.1997.403.6100 (97.0053067-1)) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARCOS DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA INFORZATO DE LIMA X MARIA CLARA CASSULI MATHEUS X MARIA CLOTILDE LEOPOLDO E SILVA X MARIA DAPPARECIDA ANDRADE SILVA X MARIA GABY RIVERO DE GUTIERREZ X MARIA GRACA NAFFAH MAZZACORATTI X MARIA KOUYOUMDJIAN X MARIA LUCIA CARDOSO DE ALMEIDA X MARIA NISA IVO DE LIMA X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARCOS DE ALMEIDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 123/152: Manifeste-se a parte Exequente acerca da informação da UNIFESP da propositura da ação rescisória n. 5011153-56.2019.4.03.0000 (sistema PJe - 2º grau) e do requerimento de suspensão do processamento do ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Após, conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014220-31.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A. (SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO E SP257069 - MURILO PASCHOALETTI BARVIERA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A. X UNIAO FEDERAL

Fls. 225/227: O levantamento do valor referente ao RPV n. 20180162465 (fl. 218) deverá ser feito pelo beneficiário diretamente perante a instituição financeira depositária (Banco do Brasil - ag 1812, JEF/SP), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Intimem-se e Arquivem-se (findos).

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004294-28.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: ELIWAN SERVICOS DE FISIOTERAPIA LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, cumpra-se o despacho ID 1266790, com a remessa dos autos ao arquivo (findos).

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008797-17.2016.4.03.6100

AUTOR: PLASTOY INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CESAR CIPRIANO DE FAZIO - SP246650, ADRIANO BOSCO OKUMURA - SP305534

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GR

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, prossiga-se com o cumprimento do despacho de fl. 202.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010228-62.2011.4.03.6100
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: LIGIA BRANDAO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Primeiramente, intime-se a CEF para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJP nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução.

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021549-60.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: MAURICIO JOSE DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 16514271: Defiro a dilação requerida pela exequente, para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017033-36.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ANGELINO LIMA FELICIO
Advogado do(a) EXECUTADO: VERONICA FERNANDES MARIANO - SP197526

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 16533889: Com efeito, verificamos um equívoco no procedimento de virtualização do processo, consistente na ausência de liberação do acesso às partes e seus representantes.

Desse modo, tendo em vista a regularização da inserção dos autos físicos no sistema PJE, intime-se, novamente, a CEF para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado (ID 15966038):

“Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).”.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026418-76.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: NELVIN INDÚSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, ALICE SOUZA DE REZENDE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

RF 8493

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030635-31.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: WOOLF IMPORTADORA E EXPORTADORA DE BIJOUTERIAS LTDA., MARCELO ZACARIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PIMENTEL MAIA - SP29690

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002225-60.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ARTUR FERNANDO RAMOS LIMA, JOSE LUIZ CAETANO, SILMARA ZABOTTO CAETANO
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO RAMOS LIMA - SP192003
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO RAMOS LIMA - SP192003
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO RAMOS LIMA - SP192003

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016394-76.2012.4.03.6100

DESPACHO

ID 15633624: Com efeito, verificamos um equívoco no procedimento de virtualização do processo, consistente na ausência de liberação do acesso às partes e seus representantes.

Desse modo, tendo em vista a regularização da inserção dos autos físicos no sistema PJE, intime-se, novamente, a CEF para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado (ID 14593907):

“Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-a acerca do despacho, proferido nos autos físicos, à fl. 187, conforme segue:

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos ao arquivo.

Int.”

São Paulo, 22 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021961-20.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ANGELA FIDELIS PEREIRA DA COSTA

DESPACHO

Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada (fls. 58/59).

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019491-79.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: FERNANDO CRUZ

DESPACHO

ID 15943467: Em homenagem ao preceito da duração razoável do processo, defiro a dilação requerida pela exequente, para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado (ID 14539861) no prazo de 15 (quinze) dias,.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010130-04.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: JOSE PERFIDIO D ATTILIO

DESPACHO

ID 15997310: Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada (ID 1355558, fls. 90/91).

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019514-25.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: RONNY RINGHOFER JUNIOR

DESPACHO

ID 16069208: Defiro a dilação requerida pela exequente, para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado (ID 14539880) no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006854-43.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MICHEL CASTRO MATOS, CLEA BRENA CALEGARI NOVELLI, RICARDO VALENTIM DOS SANTOS CORREIA

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON DANCOS GUERRA - SP115317, JOSE MARCOS PONTONI - SP120675

Advogado do(a) EXECUTADO: ILZA DE SIQUEIRA PRESTES - SP118467

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a CEF para que junte aos autos memória discriminada e atualizada do débito a ser executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).

Cumprida a determinação acima, com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução.

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004578-73.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: FLAVIA MOLINO GIRALDI, SANTA JULIA MOLINO GIRALDI, FERNANDA MOLINO GIRALDI BUENO

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN DA SILVA BRITO - SP218189, SONIA DE ALMEIDA - SP110481, ISRAEL DE ALMEIDA CAMILLO - SP390248

Advogados do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE ALMEIDA CAMILLO - SP390248, VIVIAN DA SILVA BRITO - SP218189, SONIA DE ALMEIDA - SP110481

Advogados do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE ALMEIDA CAMILLO - SP390248, VIVIAN DA SILVA BRITO - SP218189, SONIA DE ALMEIDA - SP110481

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do depósito realizado pela executada para pagamento do débito remanescente (ID's 16284708 e 16284712).

Sem prejuízo, cumpra a secretaria a determinação exarada no despacho anteriormente proferido (ID 152643930), expedindo-se ofício de transferência em favor da CEF dos valores depositados pela executada às fls. 198/199 (RS 64.893.091), bem como na guia cadastrada no ID nº16284712, sobre os quais não sobeja controvérsia.

Liquidado o ofício, dê-se ciência à CEF.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção da presente execução.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022187-25.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: SOLANGE LIMA DA SILVA ELEUTERIO

Ciência à CEF acerca da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, retorne-se o presente feito ao arquivo (sobrestado).

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.]

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021984-97.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ELIANE BARBOZA DOS SANTOS

DESPACHO

ID 16242138); Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020180-60.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: JAILSON PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

ID 16394596: Defiro a dilação requerida pela exequente, para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado (ID 15566158), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022291-24.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: CLAUDIA DE AGUIAR PINTO, CLAUDIA DE AGUIAR PINTO

DESPACHO

Intime-se a CEF acerca da devolução do AR (ID 16851302), para que requeira o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, com a incidência da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC. Prazo:15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022497-38.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: VANESSA MEDEIROS FARHAT

DESPACHO

Intime-se a CEF acerca da devolução do AR (ID 16851715), para que requeira o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, com a incidência da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC. Prazo:15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005798-62.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: AJF INFORMACOES CADASTRAIS LTDA, ANTONIO CARLOS FRANCISCO

DESPACHO

ID 16338740: Defiro a dilação requerida pela exequente, para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002443-88.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: VALDICE COSTA LIMA, RAIMUNDO ALVES COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBES RIBEIRO DE SOUSA - SP109722
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBES RIBEIRO DE SOUSA - SP109722

DESPACHO

Apesar de devidamente intimada, a exequente deixou de promover a regularização do polo passivo da presente ação, no tocante ao coexecutado falecido, o Sr. Raimundo Alves Costa. Desse modo, pela derradeira vez, intime-se a CEF para que cumpra o despacho exarado à fl. 300.

Outrossim, indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada (ID 14821552, fls. 209/210).

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, retornem-se os autos sobrestados ao arquivo.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003738-24.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 16486073: Indefiro o pedido de nova consulta ao sistema Renajud.

Com efeito, a credora deve indicar bens do devedor suscetíveis de penhora, sempre que possível, nos termos do art. 798, inciso II, alínea c, do CPC. Apenas quando esgotados todos os meios ao seu alcance, é que se revela possível a mediação do juiz para dar efetividade e celeridade ao processo de execução.

No caso dos autos, constata-se que houve a efetiva cooperação judicial que providenciou consultas nos sistemas disponíveis, sem, contudo, obter êxito. De outro lado, observa-se que a exequente não realizou diligências com o objetivo de localizar bens passíveis de penhora, limitando-se a requerer, reiteradamente, a consulta ao Renajud.

De fato, tal reiteração pressupõe a demonstração pela exequente, de indícios de modificação na situação financeira do devedor, que permitam supor seja alcançado, com a diligência, o objetivo não atingido, não podendo, portanto, ser autorizada indiscriminadamente tal pesquisa sob o argumento de ter transcorrido longo prazo da anteriormente realizada.

Desse modo, intime-se a exequente para que promova o prosseguimento da presente execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010224-25.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: PETRONIO FERREIRA DE LIMA

DESPACHO

ID 16495299: Indefiro o pedido de nova consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud.

Com efeito, a credora deve indicar bens do devedor suscetíveis de penhora, sempre que possível, nos termos do art. 798, inciso II, alínea c, do CPC. Apenas quando esgotados todos os meios ao seu alcance, é que se revela possível a mediação do juiz para dar efetividade e celeridade ao processo de execução.

No caso dos autos, constata-se que houve a efetiva cooperação judicial que providenciou consultas em todos os sistemas disponíveis, sem, contudo, obter êxito. De outro lado, observa-se que a exequente não realizou diligências com o objetivo de localizar bens passíveis de penhora, limitando-se a requerer, reiteradamente, novas consultas ao Renajud e Bacenjud.

De fato, a renovação de tal pedido pressupõe a demonstração pela exequente, de indícios de modificação na situação financeira do devedor, que permitam supor seja alcançado, com a diligência, o objetivo não atingido, não podendo, portanto, ser autorizada indiscriminadamente tal pesquisa sob o argumento de ter transcorrido longo prazo da anteriormente realizada.

Desse modo, intime-se a exequente para que promova o prosseguimento da presente execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013400-12.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PAOLA AGUIAR INOUE

DESPACHO

ID 16495847: Com efeito, verificamos um equívoco no procedimento de virtualização do processo, consistente na ausência de liberação do acesso às partes e seus representantes.

Desse modo, tendo em vista a regularização da inserção dos autos físicos no sistema PJe, intime-se, novamente, a CEF para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado (ID 15333707):

“Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).”.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002202-41.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: JOELSON SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a CEF para que apresente memória discriminada e atualizada do débito a ser executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).

Cumprida a determinação supra, com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução.

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

RF 8493

DESPACHO

ID 16500930: Com efeito, verificamos um equívoco no procedimento de virtualização do processo, consistente na ausência de liberação do acesso às partes e seus representantes.

Desse modo, tendo em vista a regularização da inserção dos autos físicos no sistema PJE, intime-se, novamente, a CEF para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado (ID 15334738):

“Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).”.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008168-43.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: AFONSO HENRIQUE MARTINS

DESPACHO

ID 16559481: Indefiro o pedido de nova consulta ao sistema Renajud.

Com efeito, a credora deve indicar bens do devedor suscetíveis de penhora, sempre que possível, nos termos do art. 798, inciso II, alínea c, do CPC. Apenas quando esgotados todos os meios ao seu alcance, é que se revela possível a mediação do juiz para dar efetividade e celeridade ao processo de execução.

No caso dos autos, constata-se que houve a efetiva cooperação judicial que providenciou consultas em todos os sistemas disponíveis, sem, contudo, obter êxito. De outro lado, observa-se que a exequente não realizou diligências com o objetivo de localizar bens passíveis de penhora, limitando-se a requerer, reiteradamente, a consulta ao Renajud.

De fato, tal reiteração pressupõe a demonstração pela exequente, de indícios de modificação na situação financeira do devedor, que permitam supor seja alcançado, com a diligência, o objetivo não atingido, não podendo, portanto, ser autorizada indiscriminadamente tal pesquisa sob o argumento de ter transcorrido longo prazo da anteriormente realizada.

Desse modo, intime-se a exequente para que promova o prosseguimento da presente execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019341-06.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: JUSCELIA ALMEIDA DE CASTRO

DESPACHO

ID 16514729: Defiro a dilação requerida pela exequente, para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007099-73.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIO DUARTE MENDES - SP247413, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: ALETEL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ELETRONICOS LTDA - EPP

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013917-46.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: WALTER MAURICIO SPROESSER

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a exequente para que apresente memória discriminada e atualizada do débito a ser executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Cumprida a determinação acima, com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução.

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007151-47.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: BSG DUOPRATA TREINAMENTOS E CONSULTORIA LTDA - ME, BETTY ELAINE GROBMAN

Advogados do(a) EXECUTADO: ISAC GROBMAN - SP110140, REINALDO ALBERTO AMATO - SP28118

Advogados do(a) EXECUTADO: ISAC GROBMAN - SP110140, REINALDO ALBERTO AMATO - SP28118

DESPACHO

Providencie a exequente a juntada aos autos da certidão atualizada dos imóveis indicados na petição cadastrada no ID nº 16224581, bem como da memória atualizada do seu crédito.

Após, proceda a Secretaria à lavratura do termo de penhora dos referidos bens, ficando o executado intimado, na pessoa do seu patrono, da penhora efetuada, e por este ato constituído depositário.

Intime-se o cônjuge do executado, se for o caso, pessoalmente, nos termos do art. 842 do CPC.

Expeça-se mandado para avaliação dos imóveis penhorados.

Intime-se a exequente para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a averbação da penhora no registro competente.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011584-97.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANES SERVICOS E INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SILAS FILARETO - SP289031

DESPACHO

Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.

Pelos mesmos motivos, indefiro a realização de nova consulta ao sistema RENAJUD.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000267-05.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: FLAVIO FREITAS DOS SANTOS, EDSON CASSIANO CARDOSO, SONIA REGINA BOTINI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA BRANDAO AGUIRRE - SP141733

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ARTHUR CARRIJO DE SOUZA - SP261944

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ARTHUR CARRIJO DE SOUZA - SP261944

DESPACHO

ID 16348720: Com efeito, verificamos um equívoco no procedimento de virtualização do processo, consistente na ausência de liberação do acesso às partes e seus representantes.

Desse modo, tendo em vista a regularização da inserção dos autos físicos no sistema PJE, intime-se, novamente, a CEF para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado (ID 15661245):

“Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).”.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006203-11.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO LIG TRUCKS LTDA., ALEXANDRE TAVARES PEREIRA, ELAINE DE CASSIA SELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO FUZARO - SP159737
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO FUZARO - SP159737
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO FUZARO - SP159737

DESPACHO

ID 16586747: Com efeito, verificamos um equívoco no procedimento de virtualização do processo, consistente na ausência de liberação do acesso às partes e seus representantes.

Desse modo, tendo em vista a regularização da inserção dos autos físicos no sistema PJE, intime-se, novamente, a CEF para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado (ID 15740972):

“Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).”.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016608-72.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: INFINITY INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTA COES DE FERRAMENTAS LTDA - EPP, RAFAEL DE ALMEIDA DOY
Advogado do(a) EXECUTADO: VITORIO BENVENUTI - SP89512
Advogado do(a) EXECUTADO: VITORIO BENVENUTI - SP89512

DESPACHO

Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.

Pelos mesmos motivos, indefiro os pedidos para realização de novas consultas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023113-40.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: IGOR WELLINGTON DIAS

DESPACHO

Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006625-78.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALBERTO LEMOS BRITO

DESPACHO

Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026649-69.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO TRIGO, DEBORA GALDINO TEIXEIRA TRIGO, PAULO AUGUSTO TRIGO, GISLEINE PAES TRIGO
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO CAETANO MINIACI FILHO - SP243317, EDUARDO COUTO DO CANTO - SP239972
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO CAETANO MINIACI FILHO - SP243317, EDUARDO COUTO DO CANTO - SP239972
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO CAETANO MINIACI FILHO - SP243317, EDUARDO COUTO DO CANTO - SP239972
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO CAETANO MINIACI FILHO - SP243317, EDUARDO COUTO DO CANTO - SP239972

DESPACHO

ID 16352046: Defiro a dilação requerida pela exequente, para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006293-38.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: AKS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005675-74.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: BARBARA TATIANA DA SILVA MEDEIROS, JOSE ROMAO DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO - SP125570
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO - SP125570

DESPACHO

Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011326-84.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: FURIOUS PRODUTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA - ME, WALTER ANTONIO BIANCHIM JUNIOR, PATRICIA MONTROSE BIANCHIM

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a exequente para que apresente memória discriminada e atualizada do débito a ser executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Cumprida a determinação acima, com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução.

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005561-77.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: KENJI KAWABE

DESPACHO

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016607-87.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MANASSES ANTONIO SILVA CORDEIRO

DESPACHO

Reconsidero o despacho anteriormente exarado no que tange à intimação da parte executada para pagamento do débito, pois tal diligência já foi adotada.

Outrossim, intime-se a exequente para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC, devendo na oportunidade, requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024601-35.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ANA CAROLINA FISCHER, UBIRACI BENUTE JAIME

DESPACHO

Indefiro o requerimento de intimação dos executados para pagamento do débito, bem como de consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD, e INFOJUD, uma vez que tais medidas já foram adotadas.

Cumpra ressaltar que, conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.

Desse modo, intime-se a exequente para promover o regular prosseguimento da execução, comprovando as diligências por ela adotadas para a busca de bens dos devedores, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021448-96.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: DIKSIMAR MOREIRA CARDOSO, MARCELO LUIS DA COSTA BRESSAM

DESPACHO

ID 17063865: Defiro a dilação requerida pela exequente, para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Outrossim, apresentada a planilha do débito, prossiga a Secretaria com o cumprimento do despacho ID 15950261.

No que tange à intimação dos executados, observe a Secretaria a petição juntada pela DPU (ID 16322711).

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023297-66.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: C. CORDEIRO DA SILVA VELASCO SERVICOS ADMINISTRATIVOS, CRISTIANE CORDEIRO DA SILVA VELASCO

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017016-87.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANASTASIA MARTHA TSAGARINOS
Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA LÍCIA OLÍNDIA DE FREITAS - SP176895, IVA MARIA ORSATI - SP195349

DESPACHO

Tendo em vista a quantidade de comprovantes juntados ao processo referente aos depósitos realizados pela Executada, a ora petionária DEFIRO a expedição de ofício a Caixa Econômica Federal, a fim de informar qual o saldo existente na conta judicial 0265.005.864.10044-5.

Com a resposta, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013126-72.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIO DUARTE MENDES - SP247413, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: PESOFORT TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO

Procedam a exequente à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No que tange à mídia digital juntada pela exequente à fl. 31, registro que sua digitalização não poderá ser realizada pela Secretaria do Juízo, que, assoberbada com sua rotina de serviço, não dispõe de pessoal minimamente suficiente para a realização do trabalho, que exige que a inserção seja individualizada por arquivo ou em pequenos lotes de arquivos, o que demanda um gasto de tempo enorme, de mão de obra de que não dispomos.

Além disso, a experiência tem demonstrado que dos milhares de arquivos apresentados, somente uma pequena parte deles é explorada por quem apresentou, indicando a desnecessidade de inserção da totalidade das mídias no PJE, o que implica o inconveniente de armazenamento de material que somente concorreria para dificultar a visualização do processo, com prejuízo à sua celeridade.

Por fim, tenho que devemos nos guiar pelo princípio da cooperação (ou da colaboração) constante no art. 6º do CPC, que aponta como alicerce de uma base eficaz e célere para a perseguição da finalidade processual (resolução da lide), a soma da participação efetiva e colaborativa das partes.

Assim, visando à legitimação do procedimento, determino a devolução da mídia à exequente para que, se entender que alguns arquivos, por relevantes, devam ser inseridos no PJE, que seja sintetizada e inserida pelo interessado.

Nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo (sobrestados).

São Paulo, 29 de maio de 2019.

RF 8493

MONITÓRIA (40) Nº 0002920-96.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: PALMIRA DOS SANTOS MAIA - SP215472, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: PRESS METAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP

DESPACHO

Proceda a autora à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No que tange à mídia digital juntada pela autora à fl. 12, registro que sua digitalização não poderá ser realizada pela Secretaria do Juízo, que, assoberbada com sua rotina de serviço, não dispõe de pessoal minimamente suficiente para a realização do trabalho, que exige que a inserção seja individualizada por arquivo ou em pequenos lotes de arquivos, o que demanda um gasto de tempo enorme, de mão de obra de que não dispomos.

Além disso, a experiência tem demonstrado que dos milhares de arquivos apresentados, somente uma pequena parte deles é explorada por quem apresentou, indicando a desnecessidade de inserção da totalidade das mídias no PJE, o que implica o inconveniente de armazenamento de material que somente concorreria para dificultar a visualização do processo, com prejuízo à sua celeridade.

Por fim, tenho que devemos nos guiar pelo princípio da cooperação (ou da colaboração) constante no art. 6º do CPC, que aponta como alicerce de uma base eficaz e célere para a perseguição da finalidade processual (resolução da lide), a soma da participação efetiva e colaborativa das partes.

Assim, visando à legitimação do procedimento, determino a devolução da mídia à autora para que, se entender que alguns arquivos, por relevantes, devam ser inseridos no PJE, que seja sintetizada e anexada pelo interessado.

Nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo (sobrestado), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

RF 8493

MONITÓRIA (40) Nº 0006186-91.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: CELIO DUARTE MENDES - SP247413, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: EXA ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME

DESPACHO

Procedam a autora à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No que tange à mídia digital juntada pela autora à fl. 17, registro que sua digitalização não poderá ser realizada pela Secretaria do Juízo, que, assoberbada com sua rotina de serviço, não dispõe de pessoal minimamente suficiente para a realização do trabalho, que exige que a inserção seja individualizada por arquivo ou em pequenos lotes de arquivos, o que demanda um gasto de tempo enorme, de mão de obra de que não dispomos.

Além disso, a experiência tem demonstrado que dos milhares de arquivos apresentados, somente uma pequena parte deles é explorada por quem apresentou, indicando a desnecessidade de inserção da totalidade das mídias no PJE, o que implica o inconveniente de armazenamento de material que somente concorreria para dificultar a visualização do processo, com prejuízo à sua celeridade.

Por fim, tenho que devemos nos guiar pelo princípio da cooperação (ou da colaboração) constante no art. 6º do CPC, que aponta como alicerce de uma base eficaz e célere para a perseguição da finalidade processual (resolução da lide), a soma da participação efetiva e colaborativa das partes.

Assim, visando à legitimação do procedimento, determino a devolução da mídia à autora para que, se entender que alguns arquivos, por relevantes, devam ser inseridos no PJE, que seja sintetizada e inserida pelo interessado.

Nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

RF 8493

MONITÓRIA (40) Nº 0005051-44.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: RICO GAMES LOCADORA LTDA - ME

DESPACHO

Proceda a autora à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No que tange à mídia digital juntada pela autora à fl. 16, registro que sua digitalização não poderá ser realizada pela Secretaria do Juízo, que, assoberbada com sua rotina de serviço, não dispõe de pessoal minimamente suficiente para a realização do trabalho, que exige que a inserção seja individualizada por arquivo ou em pequenos lotes de arquivos, o que demanda um gasto de tempo enorme, de mão de obra de que não dispomos.

Além disso, a experiência tem demonstrado que dos milhares de arquivos apresentados, somente uma pequena parte deles é explorada por quem apresentou, indicando a desnecessidade de inserção da totalidade das mídias no PJE, o que implica o inconveniente de armazenamento de material que somente concorreria para dificultar a visualização do processo, com prejuízo à sua celeridade.

Por fim, tenho que devemos nos guiar pelo princípio da cooperação (ou da colaboração) constante no art. 6º do CPC, que aponta como alicerce de uma base eficaz e célere para a perseguição da finalidade processual (resolução da lide), a soma da participação efetiva e colaborativa das partes.

Assim, visando à legitimação do procedimento, determino a devolução da mídia à autora para que, se entender que alguns arquivos, por relevantes, devam ser inseridos no PJE, que seja sintetizada e anexada pelo interessado.

Sem prejuízo, prossiga a secretaria com o cumprimento do despacho de fl. 54, realizando a consulta ao sistema SIEL, em nome do representante legal da empresa ré ALEX SANTANA DE ALMEIDA, CPF 265903588-18.

Caso os endereços encontrados sejam distintos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006552-40.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALLTEC DO BRASIL LTDA., LUIS GRICHENO JUNIOR, FABIANA URSO GRICHENO

DESPACHO

Vistos.

Providencie a CEF a juntada da(s) planilha(s) de evolução da dívida ora executada(s) desde a celebração do(s) empréstimo(s) e/ou renegociação(ões) que embasa(m) a presente ação de execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801, CPC).

Cumprida, cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o(s) executado(s) poderá(ão) requerer que lhe(s) seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

Desde logo, FIXO os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD e RENAJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

RF 5541

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008225-68.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO OLÍMPIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA DO PRADO BARBOSA - SP249789
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO OLÍMPIA em face do CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando o recebimento das despesas condomi do apartamento nº 72 situado na Rua Pimenta Bueno, nº 65, Belém – São Paulo.

A parte exequente atribui o valor da execução ao montante de **RS40.876,36** (quarenta mil, oitocentos e setenta e seis reais e trinta e seis centavos), correspondente as taxas condominiais do período entre junho de 2015 a março de 2019.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. COMPETÊNCIA ESPECIAL FEDERAL. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto em sede de execução de cotas condominiais (título extrajudicial conforme disposto no artigo 784, inciso X do Código de Processo Civil/2015). 2. Ressalvado entendimento pessoal em sentido contrário, acompanha-se a posição firmada pela e. Primeira Seção deste Tribunal no sentido da competência do Juizado Especial para o processamento de execução de título extrajudicial. 3. Conflito de competência julgado precedente.

(TRF3, CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 5000141-45.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, 1ª Seção, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema Data 11/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E O JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA PROM CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI Nº 10.259/2001. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais". 3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º). 4. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável nos termos do art 1º, caput, da Lei nº 10.259/01, expressamente prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observada somente a limitação referente ao valor da causa. 5. A Caixa Econômica Federal constituiu-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001. 6. Conflito de competência julgado precedente, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP.

(TRF3, CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 5030735-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, 1ª Seção, julgado em 12/03/2019, Intim via sistema Data 13/03/2019)

Ante o exposto, **DECLARO** a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar a presente execução, pelo que determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, cabendo ao i. magistrado suscitar conflito de competência nos termos do art. 66, II, do CPC.

Por fim e considerando que pedido de tutela não se tratar de perecimento de direito à vida ou à saúde, não vislumbro necessidade de decisão imediata por Juízo que se considera absolutamente incompetente.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

5541

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008365-05.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MALIBU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, CARLA BECK GIARDULLO, MAURO BASTOS GIARDULLO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Providencie a CEF a juntada da planilha de evolução da dívida ora executada desde a celebração do(s) empréstimo(s) e/ou renegociação(ões) que embasa(m) a presente ação de execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801, CPC).

Cumprida, cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o(s) executado(s) poderá(ão) requerer que lhe(s) seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

Desde logo, **FIXO os honorários advocatícios em 10%** do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD e RENAJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tm conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

RF 5541

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006077-84.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TJ REBUSSI COSMETICOS LTDA - EPP, TARCISIO REBUSSI JUNIOR, TARCISIO REBUSSI

DESPACHO

Vistos.

Providencie a CEF a juntada da(s) planilha(s) de evolução da dívida ora executada(s) desde a celebração do(s) empréstimo(s) e/ou renegociação(ões) que embasa(m) a presente ação de execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801, CPC).

Cumprida, cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o(s) executado(s) poderá(ão) requerer que lhe(s) seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

Desde logo, FIXO os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD e RENAJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

RF 5541

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028866-14.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELVIS ARON PEREIRA CORREIA - SP195733, RODRIGO DE RESENDE PATINI - SP327178, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, FABIO HEMETERIO LISOT - SP297180, KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798

EXECUTADO: URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

Advogados do(a) EXECUTADO: YURI CAMELO RIBEIRO - SP398072, THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento/ofício via sistema AJG, em favor do perito, do valor referente aos honorários periciais.

Por derradeiro, venham os autos conclusos para sentença.

Int

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009713-51.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: FRANCISCO EDUARDO CORREA CARDOZO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da exceção de pré-executividade interposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013253-85.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER GOMES DA COSTA - SP235273

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do despacho proferido no autos do conflito de competência nº. 5002399-62.2018.4.03.0000.

Nada sendo requerido, suspendo a tramitação dos autos até ulterior decisão do conflito suscitado.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

RF 8493

MONITÓRIA (40) Nº 0022179-48.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: FRANCISCO FABIO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021552-10.2015.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: CIAL COMERCIO DE INSTRUMENTOS E APARELHOS LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008300-03.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: POLO RL INFORMATICA E SISTEMAS LTDA - EPP, THIAGO GOMES MARIANO

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000352-22.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: SANDRA BRES - ME, SANDRA BRES

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MALTA FILHO - SP92118, AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA - SP89964, NILCE CARREGA DAUMICHEN - SP94946, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, prossiga-se com o cumprimento do despacho de fl. 10.710, expedindo-se mandado para intimação dos Correios, na pessoa de seu representante judicial, para impugnar, caso queira, a presente execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004661-81.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO SANCHES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN YUKISHIGUE AOKI - SP273352
RÉU: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Vistos etc.

ID 18147262: manifeste-se o autor acerca da preliminar de ilegitimidade passiva "e, sucessivamente, formação de litisconsórcio passivo com a União", no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, se assim entender.

Após, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005716-04.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUSA MELO SCHIAVINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

ID 14895284: **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela **parte autora** e **JULGO extinto o feito, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, que fixo sobre o valor atualizado da causa e nos percentuais mínimos do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Fica suspensa a sua execução, em virtude do deferimento benéficos da assistência judiciária gratuita ao ID 5384914.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022041-54.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCELMA SCHULZ VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SANTOS ROCHA - SP338030
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIESP S.A
Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum ajuizada por **LUCELMA SCHULZ VIEIRA** em face e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando a obter provimento jurisdicional que, em sede de antecipação de tutela, determine a **suspensão da cobrança** de seu financiamento estudantil, bem assim a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA.

Narra a **autora** que, no ano de 2012, matriculou-se no curso de pedagogia oferecido pela UNIESP, motivada pelo projeto "UNIESP PAGA" (ID 10533485), segundo o qual a UNIESP se comprometia a efetuar o pagamento das parcelas do FIES de seus alunos.

Em decorrência do projeto, celebrou, com a CEF, o “Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior – FIES n. 21.1635.185.0003837-40” (ID 10461645) e, com a corré “Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES” (ID 10461644).

No ano de 2016, concluiu sua licenciatura (ID 10462405). Todavia, segundo alega, no ano de 2017, passou a receber cobranças referentes ao financiamento estudantil, tendo seu nome negativado pela CEF. Ao questionar o Grupo UNIESP sobre a situação, afirma ter recebido a informação de que não havia cumprido os requisitos do “Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES”.

A autora aduz que, dentre as exigências previstas no contrato, apenas deixou de cumprir a referente ao desempenho mínimo no ENADE, uma vez que o exame não foi realizado e a própria faculdade acabou dispensando os alunos da realização da prova, conforme indicado em seu histórico escolar (ID 10462405).

Em decorrência disso, requer, em **tutela de urgência**, a suspensão da cobrança referente ao financiamento estudantil e a exclusão de seu nome do SERASA.

Ao final, pretende a condenação da corré UNIESP ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Como inicial vieram documentos.

A apreciação da tutela de urgência foi **postergada** para após a vinda de contestação (ID 10736717).

Citada, a CEF apresentou **contestação** e documentos (IDs 11042375 a 11042381). Como preliminar, aduziu a sua **ilegitimidade passiva**, pois “em razão da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com as alterações da Lei nº 12.202, esta de 14 de janeiro de 2010, em especial o art. 3.º, o **FNDE** – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – assumiu o papel de Agente Operador do FIES – Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior. Além de não mais ser agente operador do FIES, não tem qualquer vínculo com a instituição de ensino e, tampouco, com o programa “UNIESP PAGA”. No mérito, caso superadas as preliminares, pugnou pela improcedência dos pedidos.

O corré **GRUPO EDUCACIONAL UNIESP** apresentou **contestação** (ID 17754860). Aduziu a ilegitimidade do sócio da pessoa jurídica. Afirmou que os autores **não são participantes do programa UNIESP paga**, tanto que sequer juntaram aos autos provas de que a ele teriam aderido, com a celebração de “Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES” e a respectiva emissão de certificado de garantia de pagamento.

No **mérito**, sustentou, ainda, **inexistir** propaganda enganosa (o que já fora reconhecido na Ação Civil Pública nº 0000830-21.2013.8.26.0483) e pugnou pela improcedência do pleito indenizatório.

A UNIESP S/A apresentou manifestação (ID 11723103). Salientou a necessidade de retificação do polo passivo, pois os fundos indicados pela autora (Fundo de Investimento UNIESP Paga Multimercado Crédito Privado - Investimento no Exterior” e “Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Multimercado UNP”) encontram-se encerrados.

Determinada a retificação do polo passivo (ID 16726408), a autora apresentou emenda à inicial (ID 17327773).

Citada, a UNIESP S/A apresentou **contestação** e documentos (ID 18119805). Salientou que a autora não preencheu os requisitos necessários para o deferimento do programa, bem assim a inexistência de propaganda enganosa (o que já fora reconhecido na Ação Civil Pública nº 0000830-21.2013.8.26.0483), pelo que pugnou pela improcedência do pleito indenizatório.

Vieram autos conclusos

É o breve relato, decidido.

ID 17327773: Recebo como emenda à inicial. Retifique-se o polo passivo.

Pretende a autora, por intermédio desta demanda, o reconhecimento da **inexigibilidade do débito** de seu contrato de FIES e a condenação do Grupo UNIESP ao pagamento de indenização por danos morais.

Considerando que, além do pleito indenizatório (deduzido somente em face do Grupo UNIESP^[1]), há também pedido de **suspensão de inexigibilidade do débito**, a CEF, na qualidade de agente financeiro, detém legitimidade para figurar no polo passivo, pelo que **rejeito** a preliminar aduzida pela instituição financeira.

Quanto ao pedido de **tutela de urgência**, tenho que este **comporta** acolhimento.

Aduz a autora ter sido vítima de “golpe”, praticado pela corré UNIESP, pois esta a teria induzido em erro visando à celebração de contrato para adesão ao “A UNIESP PAGA” e, posteriormente, atuou de forma a dificultar o cumprimento integral dos requisitos necessários à sua validação.

Pois bem.

Consoante se verifica das informações extraídas do sítio eletrônico da UNIESP, “o Projeto A UNIESP PAGA consiste na possibilidade de pagamento pela UNIESP das parcelas de amortização do Contrato FIES do titular do contrato participante do programa”^[2] que, à época de adesão pela autora, ocorria mediante a verificação de cumprimento **integral e satisfatório** das seguintes condições expressas no “Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES (ID 10461642):

- (i) Mostrar excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e às atividades acadêmicas realizadas no Curso Superior escolhido; ser disciplinado e colaborador da Instituição em suas iniciativas de melhorias acadêmicas, culturais e sociais.
- (ii) Realização de 6 (seis) horas semanais de atividades de contrapartida social;
- (iii) Participação do ENADE, com média de desempenho individual de 3,00 (três), na escala de 1,00 (um) a 5,00 (cinco);
- (iv) Realizar o pagamento da amortização ao FIES, no valor máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a cada três meses;
- (v) Permanecer no curso matriculado até a sua formação e a consequente realização da prova ENADE.

Por se tratar de uma avaliação continuada, somente ao final do curso o aluno o aluno recebia resposta sobre o cumprimento de todos os requisitos e adesão ao projeto. Assim, diante de tais exigências, a autora, com a **legítima expectativa** de que, por cumprir os requisitos mínimos, teria deferida definitivamente sua inclusão no Projeto, apresentou a documentação necessária após a conclusão do curso.

Todavia, na fase final do Projeto, em que é verificado o cumprimento das condições contratualmente estabelecidas, houve o **indeferimento** do benefício à autora, pois, segundo afirma a ré em sua contestação “o que se espera quando se diz excelência no rendimento escolar é que o aluno tenha durante o período que perdurar o curso uma frequência mínima nas aulas de 75% (setenta e cinco por cento) e **média semestral mínima de 7 (sete), sem exame ou reprovações**” (ID 18119805 – página 21).

Embora, desde a assunção do compromisso junto à Instituição de Ensino, a autora tivesse ciência de que o seu pleito poderia ser indeferido, **é verossímil a alegação** de que o projeto, tal como formulado, toma demasiadamente dificultoso o seu cumprimento por parte do aluno.

Isso porque, ao estabelecer critérios genéricos como “excelência acadêmica”, sem a indicação prévia de que este se concretiza com a obtenção de média semestral mínima de 7 (sete) pontos, **não é possível** que o aluno saiba, de antemão e com graus de certeza e confiança razoáveis, se terá o seu benefício deferido, isto é, se o seu desempenho fora suficiente.

É por esse motivo (qual seja, a omissão deliberada quanto aos requisitos necessários para inserção no projeto) que, como é de conhecimento, existem outras situações semelhantes à retratada nos autos.

Assim, tendo em vista que, diante da **dispensa de participação do ENADE** (que consta do histórico escolar de ID 10462405), o único fundamento à negativa, por parte da instituição de ensino, de assunção do débito do financiamento estudantil é o não cumprimento do requisito “excelência acadêmica” (deveras abstrato), tenho que, enquanto não resolvida a controvérsia, isto é, enquanto não concluído o julgamento deste feito, não se mostra legítima a exigência do montante referente ao financiamento estudantil, o que afasta o direito de inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido de **tutela de urgência** para, visando a resguardar o eventual direito da autora, **suspender** a exigibilidade do débito do FIES e determinar às rés que **mantenham a exclusão** do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, até que sobrevenha decisão definitiva.

À réplica. Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

[1] “Requer a condenação da 1ª e 2ª requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos termos da fundamentação supra”

[2] Disponível em: << http://uniesp.edu.br/solidaria/pdf/uniesp_paga.pdf>>

São PAULO, 10 de junho de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012362-96.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICARDO MITSURO WATANABE
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral do crédito**, mediante o pagamento de guia DARF (ID 17903095), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005946-12.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARLUCIO ALVES DE SOUZA, EVANILDE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RIBEIRO COSTA - SP211370
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RIBEIRO COSTA - SP211370
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 18216834: **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência e **JULGO extinto o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários.

Proceda a Secretaria, com urgência, à **solicitação de devolução** dos Mandados de Citação e Intimação expedidos, independentemente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007674-86.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MIGUEL SILVA OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tendo em vista a notícia de que houve o pagamento do débito por intermédio da campanha "Quita Fácil" (ID 18214701), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito**, com fundamento no 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, em razão da ausência de apresentação de defesa pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P. I.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019296-04.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO KADI - SP107953

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por NOVA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT tendo à obtenção de provimento jurisdicional para “(i) **declarar inexigível** o débito cobrado indevidamente em desfavor da Autora, no valor de R\$ 6.336,00 (seis mil, trezentos e trinta e seis reais), bem como de qualquer outro débito que tenha origem no ato administrativo mencionado; (ii) **condenar a Ré a indenizar a Autora pelos danos morais experimentados**, em montante que vier a ser prudentemente arbitrado por V. Exa., não inferior a R\$ 63.360,00 (sessenta e três mil, trezentos e sessenta reais), sendo certo que o valor aqui pleiteado leva em conta o porte econômico da autarquia federal Ré;”.

Narra a autora, em suma, que na época da autuação sofrida (14/09/2016) não era mais a proprietária do veículo autuado, pois sua transferência a terceiro ocorrera em 07/06/2016. Assim, a multa a ela aplicada, no valor de R\$ 6.336,00, é inexigível.

Afirma que somente teve conhecimento do débito ao consultar o cadastro da SERASA EXPERIAN e que não recebeu nenhuma notificação da infração, nem de sua inclusão no rol dos maus pagadores, o que torna sua inscrição indevida.

Sustenta que “essa realidade dificultou e até mesmo impediu a finalização de negócios, sendo evidente o prejuízo suportado frente a terceiros com quem a autora negocia”.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da representação processual (ID 9796126).

Emenda à inicial (ID 9776110 e 9842122).

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (ID 9932141).

Citada, a ANTT ofereceu **contestação** (ID 11239892). Suscitou, como preliminar, a perda superveniente do objeto da ação, uma vez que restou provado que a autora não era proprietária do veículo, pelo que **procedeu ao cancelamento do auto de infração** questionado. No tocante ao pedido indenizatório aduziu que o mesmo “*improcede, na medida em que, no caso específico, o mesmo está ligado diretamente ao pedido de declaração de inexigibilidade de crédito, mostrando-se acessório ao referido pedido que se tem por principal, de modo que, no caso, deve ser aplicar a máxima de que o acessório segue a sorte do principal (art. 92 do CCB) e, considerando que o principal (pedido de declaração de inexigibilidade do crédito) deixou de existir por força da decretação de insubsistência do AI, resta prejudicado o quanto relativo aos danos morais.*”

Foi apresentada **réplica**, oportunidade em que a autora pugnou pelo prosseguimento da ação em relação ao pedido indenizatório (ID 11816781).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Deveras há de se reconhecer a **perda superveniente** do objeto da ação no tocante ao pedido para **declaração de inexistência do débito**.

Como é cediço, o **interesse processual** é aferido pelo binômio: a) necessidade da tutela jurisdicional e b) adequação da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo **juízo negativo** em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Ao que se constata, a ANTT, independentemente de qualquer comando jurisdicional, procedeu ao cancelamento do auto de infração nº 2807272, bem como providenciou o cancelamento da inscrição junto ao CADIN/SERASA (ID 11239897), o que implica a **desnecessidade** do provimento almejado.

O mesmo não ocorre em relação ao **pleito indenizatório**.

Devido à autuação, que posteriormente foi reputada **irregular** pela própria autarquia federal, a demandante teve seus dados inseridos nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, consoante documento de ID 9774615.

Pois bem

No que concerne à reparação pelo **dano moral**, importante destacar que, nos termos da Súmula nº 227 do E. Superior Tribunal de Justiça, “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.

A pessoa jurídica é titular de **honra objetiva**, fazendo jus à indenização sempre que seu bom nome, credibilidade ou imagem forem atingidos por algum ilícito. Em última análise, o que se indeniza é o dano à imagem da pessoa jurídica, fator essencial para sucesso da empresa, diante do meio em que desempenha suas atividades.

Por sua vez, o C. STJ, por meio da súmula de nº 385, sedimentou entendimento de que “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

Nota-se que o entendimento sumulado visa a não contemplar com indenização aquele que já possui restrições ao crédito, o que não é a situação a autora, que apresentou somente uma ocorrência, justamente a vinculada à ANTT (ID 9774615).

No caso de protesto indevido de título ou **inscrição irregular em cadastros de inadimplentes**, o dano moral se configura *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica (AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 472546 2014.00.25759-7, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:09/05/2014 ..DTPB):

Assentadas tais premissas, o **quantum** fixado para indenização pelo dano moral não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Hipótese em que, afigura-se cabível o valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, a título de indenização por danos morais.

No que tange ao valor da condenação, cumpre observar o teor do Enunciado nº 326 da súmula de jurisprudência do STJ, segundo a qual “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

A correção monetária incide a partir da fixação do quantum indenizatório, para o dano moral (Súmula nº 362, STJ), ao passo que os juros moratórios incidem desde a ocorrência do evento danoso. Nesse sentido a Súmula 54/STJ: “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.”

Com tais considerações, o acolhimento da pretensão indenizatória é medida que se impõe.

Diante do exposto:

A) JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da **perda superveniente do objeto** da ação no tocante ao pedido declaratório de inexistência do débito.

B) JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **condenar a ANTT ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** a título de indenização por danos morais.

A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar os índices adotados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal.

Com base no princípio da sucumbência, condeno a ANTT ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido (valor da multa cancelada), bem como sobre valor da condenação (ao pagamento de danos morais), nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I, do Código de Processo Civil, observado o disposto no manual acima citado.

Dispensada a remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P.I.

6102

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001779-20.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VARANDA FRUTAS EMERCEARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 16289380: **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (estes referentes à Instrução Normativa RFB nº 1717/2017), a desistência da **parte impetrante** e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei 12.016/09.

Defero o pedido de expedição de **Certidão de Inteiro Teor**. Ressalto, todavia, que a parte interessada deverá retirá-la em Secretaria, mediante a apresentação da respectiva guia comprobatória de recolhimento^[1].

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

[1] Emissão disponível em: <http://web.trf3.jus.br/custas>

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002077-12.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GLOBAL TAPE INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 17998001: **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (estes referentes à Instrução Normativa RFB nº 1717/2017), a desistência da **parte impetrante** e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Defero o pedido de expedição de **Certidão de Inteiro Teor**. Ressalto, todavia, que a parte interessada deverá retirá-la em Secretaria, apresentando, se necessário, guia comprobatória de recolhimento complementar das custas.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009094-31.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIZABETH S/A INDUSTRIA TEXTIL
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **ELIZABETH S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO – DEINF/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine à “D. *Autoridade Coatora que analise a PER/DCOMP 35051.32231.290517.1.2.02-0833*”, protocolado em maio de 2017.

Narra a impetrante, em suma, que o **PER/DCOMP n. 35051.32231.290517.1.2.02-0833** foi protocolado em **maio de 2017**, mas, até o presente momento, não foi concluído, o que contraria o prazo máximo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

O pedido de liminar comporta acolhimento.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS N.ºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei n.º 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1.º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (n.º 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que **houve mora** da autoridade impetrada na análise e conclusão do **PER/DCOMP n. 35051.32231.290517.1.2.02-0833**, que foi protocolado em **maio de 2017**, e até o presente momento não foi julgado.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do **PER/DCOMP n. 35051.32231.290517.1.2.02-0833**, protocolado em **maio de 2017**, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão e prestar as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I.O.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017829-51.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO GENEROSO DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Considerando que a sentença foi prolatada em **25/02/2014**, portanto, na mesma data em que determinada a suspensão da tramitação de todas as ações no país com o mesmo objeto (substituição da TR), cuja decisão ainda não se tinha conhecimento, tenho que é caso de se retomar o curso processual no estado em que se encontra.

Intime-se a parte autora para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

6102

SÃO PAULO, 1 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016579-80.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEISE ELIANE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Considerando que a sentença foi prolatada em **25/02/2014**, portanto, na mesma data em que determinada a suspensão da tramitação de todas as ações no país com o mesmo objeto (substituição da TR), cuja decisão ainda não se tinha conhecimento, tenho que é caso de se retomar o curso processual no estado em que se encontra.

Intime-se a parte autora para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015642-09.2018.4.03.6100
 AUTOR: ALEXANDRE CARVALHO FONSECA
 Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MENDES ARRIVABENE - SP192271
 RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por ALEXANDRE CARVALHO FONSECA em face da UNIAO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que "declare a nulidade do processo administrativo que ensejou o cancelamento do CR do autor, já que carece de notificação formal ao administrado, ou alternativamente, que o processo administrativo seja anulado uma vez que os fundamentos para a punição do autor não conduzem com a realidade dos fatos, bem como com a legislação e normas vigentes à época dos mesmos".

Narra o autor, em suma, sendo "CAC e possuidor de certificado de registro – CR n. 55501, com as atividades de atirador de esporte de ação com arma de pressão, atirador desportivo, colecionador e uso desportivo – tiro prático", teve sua arma de fogo roubada na data de 13/09/2012, além de outros pertences, conforme informado no boletim de ocorrência lavrado na mesma data.

Alega não haver informado na época o Exército Brasileiro acerca do roubo, uma vez que tal comunicação não era obrigatória. No entanto, relata que houve a instauração do PA n. 64287.016983/2017-16 para "apuração das circunstâncias em que ocorreram os fatos narrados no BO 229/2012, sendo que o requerente apenas foi comunicado de seu encerramento através da Solução de Processo Administrativo Sancionador datada de 06/10/2017".

Diz que não foi notificado da instauração do processo administrativo, razão pela qual o considera "nulo para todos os efeitos". Ademais, alega ter sido "surpreendido com o ofício 2345-SFPC-JUR/SFPC/2RM (doc. 05) recebido em 18/06/2018 o qual notifica o requerente do cancelamento de seu CR, com prazo de 90 dias para desfazimento de seu acervo de armas, destinando-o ou para pessoa física ou jurídica, ou entregando-o para destruição na RM, ou entregando-o à Polícia Federal".

Alega, por fim, que não utilizava sua arma para o trabalho e sustenta que a multa aplicada é abusiva.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização do polo passivo (ID 9127905).

Emenda à inicial (ID 9345624).

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (ID 9396642).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 10017998). Alega, em suma, que o autor foi notificado para apresentação de defesa prévia e, posteriormente, para apresentação de suas alegações finais. Além do mais, afirma que as notificações foram enviadas para o endereço oficial dele, constante do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA).

Aduz, ainda, que o PAS (Processo Administrativo Sancionador) foi instaurado para o fim de apurar as circunstâncias em que ocorreram os fatos constantes do Boletim de Ocorrência n. 229/2012. Informa que, segundo se apurou, o referido roubo ocorreu em 13/09/2012 e a comunicação do fato ao Exército se deu apenas em 01/11/2016. Sustenta que, diversamente do alegado na exordial, a Portaria n. 004 D Log, de 08/03/2001, vigente à época dos fatos, disciplinava as normas que regulavam as atividades dos atiradores desportivos e que o interessado deveria comunicar o roubo "no mais curto prazo possível". Alega a ré que tal omissão constitui infração prevista no art. 239, V, do Decreto n. 3.665/2000 (R-105), sendo corretamente aplicada a penalidade de multa simples máxima, com fundamento no art. 249, III, do mesmo regulamento.

O pedido de tutela provisória de urgência foi apreciado e INDEFERIDO (ID 9396642).

Dessa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (ID 10871665).

Embora intimado, o autor não apresentou réplica.

Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Converto o julgamento em diligência.

Traga a União aos autos cópia integral do respectivo processo administrativo, especialmente tendo em vista que as notificações para defesa prévia e alegações finais foram notificadas, mas não foram trazidas aos autos.

Prazo: 30 dias.

Depois, vista ao autor.

Por fim, conclusos.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

5818

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 5043

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001419-49.2012.403.6100 - MANOEL RIBEIRO DOS ANJOS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL X MANOEL RIBEIRO DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca das minutas de PRC/RPV de fls. 325/326, para manifestação em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.
 Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024510-73.2018.4.03.6100
 IMPETRANTE: MILANCA MENDES DE CARVALHO

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003219-80.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO FIBRA SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021012-66.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LETTER PAPELARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Dê-se ciência à autora acerca do pagamento realizado pela ECT, conforme ID 16759213, requerendo o que de direito quanto ao seu levantamento, em 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010613-12.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RED DRAGON WORLD PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SHIGETOSHI INOUE - SP255411

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Dê-se ciência à autora acerca do pagamento realizado pela ECT, conforme ID 16793724, requerendo o que de direito quanto ao seu levantamento, em 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026915-19.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: METALURGICA GROFELTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

a União Federal afirma que o valor está incorreto, havendo excesso de execução, haja vista que a parte autora utilizou índice diverso.

A parte autora não se manifestou.

Contudo, há divergência entre as partes em relação aos cálculos realizados pela parte autora, para se alcançar o valor atual da condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios.

A decisão do E. TRF da 3ª Região, transitada em julgado, prolatada em outubro de 2018 (ID 16103000), previu que a União arcaria com o valor dos honorários advocatícios fixados com acréscimo de 1% ao importe fixado na sentença que foi de 10% sobre o valor atribuído à causa.

Não foi prevista a forma de atualização desses valores.

É entendimento deste juízo que, para a atualização do valor da condenação, quando o acórdão é omissivo, deve-se utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor à época da execução, aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21.12.10.

No entanto, devem ser desconsideradas as alterações aprovadas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013, que são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009.

Com efeito, as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede à expedição de precatório ou RPV, visando à liquidação do título executivo judicial, ou, após esse intervalo, com vistas a orientar a apuração de eventual diferença, no caso de requisição complementar.

E a Suprema Corte mencionou expressamente que a decisão proferida nas ADIs em questão não se refere ao período anterior à expedição do precatório.

No entanto, na hipótese dos autos, como os honorários advocatícios foram fixados em outubro de 2018, deverá incidir apenas o IPCA-E, já que não se trata de indébito tributário e é o índice que melhor reflete a inflação do período. Ressalte-se que o STF é a última palavra no que se refere à constitucionalidade das leis.

Ao contador, para elaboração dos cálculos.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006219-88.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILMA APARECIDA CRISTIANOTTI FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A União Federal, em sua impugnação, afirma que a autora não juntou os documentos necessários para a comprovação de seu direito e afirma que, em razão da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, o período de 11/2013 a 01/2015 deve ser excluído, pois referido período se refere ao depósito efetuado pela ECT e que será levantado e pago aos funcionários diretamente na folha de pagamento, devendo ser informada nos autos da Ação Coletiva a existência da execução individual.

Não houve manifestação da autora.

Com relação à alegação de ausência de documentos que comprovem suas alegações, pela análise da petição inicial, verifico que todos os documentos, bem como o cálculo pormenorizado foram juntados.

Com relação aos valores depositados pela ECT, assiste razão à União Federal, já que a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região foi clara ao determinar que esse valor será levantado e devolvido aos empregados por meio da folha de salários.

Assim, com relação aos valores efetivamente a serem pagos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, nos termos das decisões proferidas, observando-se o prazo prescricional e excluindo-se o período de 11/2013 a 01/2015, no prazo de 20 dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011319-58.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDGARD OSMAR DE CARVALHO, EVARISTO MANOEL PEREIRA, FERNANDO MASELLI, FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO, FLAVIO VERISSIMO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 17473173. Aguarde-se a análise do pedido de efeito suspensivo requerido pela União Federal no agravo de instrumento interposto.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004649-67.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A União Federal, em sua impugnação, afirma que o autor não juntou os documentos necessários para a comprovação de seu direito; não comprovou ter legitimidade para a execução da decisão, visto residir em Carapicuíba e o vínculo funcional ser no Jaguaré/Capital. Pedes, ainda, a restituição dos valores depositados pela ECT no período de 11/2013 a 01/2015.

Afirma que, em razão da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, o período de 11/2013 a 01/2015 deve ser excluído, pois referido período se refere ao depósito efetuado pela ECT e que será levantado e pago aos funcionários diretamente na folha de pagamento, devendo ser informada nos autos da Ação Coletiva a existência da execução individual.

O autor concordou com a alegação de duplicidade de cobrança, em razão do depósito da ECT e juntou a petição comunicando nos autos da Ação Coletiva a existência da execução individual. Quanto às demais alegações, não houve concordância.

Inicialmente, afasto, desde já, a alegação de ilegitimidade para execução da decisão. Apesar de o autor residir em Carapicuíba, o Sindicato autor da Ação Coletiva representa os funcionários da ECT que trabalham nos municípios que fazem parte de seu estatuto. E, no caso do autor, pelas fichas financeiras seu local de trabalho é na unidade do Jaguaré em São Paulo.

Com relação à alegação de ausência de documentos que comprovem suas alegações, pela análise da petição inicial, verifico que todos os documentos, bem como o cálculo pormenorizado foram juntados.

Por fim, com relação aos valores efetivamente a serem pagos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, nos termos das decisões proferidas, observando-se o prazo prescricional e excluindo-se o período de 11/2013 a 01/2015, no prazo de 20 dias.

Dê-se vista, ainda, à União Federal, da manifestação da autora informando nos autos da Ação Coletiva a existência da execução individual (ID 18073180).

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010082-86.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: PAES E DOCE ALVORADA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, MARCELO DOVAL MENDES - SP257460, CARLOS LENCIONI - SP15806

DESPACHO

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial em razão da divergência das partes. Foi indicado como devido, o montante de R\$ 127.436,12 para novembro/2018.

Assim, como o valor encontrado pela Contadoria Judicial é inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao valor indicado pelo réu, estando em conformidade com as decisões proferidas, fixo como devido o valor de R\$ 127.436,12 para novembro/2018, julgando a impugnação parcialmente procedente.

Intime-se, a Eletrobrás, para que deposite o valor fixado, devidamente atualizado para a data do depósito, no prazo de 15 dias.

Haja vista que as partes sucumbiram, os honorários deverão ser por elas suportados. Fixo-os, então, da seguinte forma:

- 1) a ser pago pelo autor, no percentual de 10%, sobre a diferença entre o valor por ele inicialmente apontado e o valor aqui acolhido;
- 2) a ser pago pela Eletrobrás, no percentual de 10%, sobre a diferença entre o valor por ela apontado no ID 13470186 e o valor aqui acolhido.

Os valores foram fixados, nos termos do art. 85 do CPC.

Intimem-se, as partes, para que requeiram o que de direito quanto à verba honorária fixada, em 15 dias.

Publique-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031270-38.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021812-87.2015.4.03.6100
SUCECIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SUCECIDO: JOAO MEDEIROS DA SILVA
Advogado do(a) SUCECIDO: FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBBA - SP278593

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se JOÃO MEDEIROS DA SILVA, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 5.281,22 para JUNHO/201 devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à XXXX, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025567-29.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

DESPACHO

A Eletrobras insiste que seja feita a liquidação por arbitramento.

Entretanto, este Juízo já indeferiu seu pedido quando analisou os embargos de declaração opostos (ID 1404250).

Assim, como a petição de ID 17403023 da Eletrobras não consiste em impugnação mas mera repetição dos embargos de declaração anteriormente opostos, determino que seja feito o pagamento da quantia devida pela parte autora, no prazo de 15 dias, já com a inclusão da multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, sob pena de prosseguimento da execução.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014779-53.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGNALDO CLOZER PINHEIRO, AGNALDO NERI, AILSON LEME SIQUEIRA JUNIOR, AILTON CLAUDIO RIBEIRO, AILTON NEVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 17471650. Aguarde-se a análise do pedido de efeito suspensivo, requerido pela União Federal, junto ao agravo de instrumento interposto.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004890-41.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO VIEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O autor apresentou memória de cálculo, conforme requerido, excluindo o período de 11/2013 a 01/2015.

A União Federal concordou com o período excluído mas manteve as alegações anteriores de sua impugnação.

Com relação à alegação de que o Juízo da 13ª Vara deve ser informado acerca da execução individual, indefiro a expedição de ofício, pois cabe à União Federal tomar as providências cabíveis quanto ao não recebimento de valores em duplicidade.

Assim, com relação aos valores efetivamente a serem pagos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, nos termos das decisões proferidas, observando-se o prazo prescricional e excluindo-se o período de 11/2013 a 01/2015, no prazo de 20 dias.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015641-27.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: OSNIR SPERNAU, ELIANA BATISTA ANDRADE, EDNEIA REGINA CUSTODIO GALDINO, GERALDO FERREIRA DOS REIS, ILDEMAR DA SILVA NEIVA, MARCOS ANTONIO DA SILVA GODOY, REINILSON BURGO ALFARO, RENATO PANERARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca das minutas de PRC e RPV, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013979-59.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: MARINETI RONCADA UNGER, JOSE RONCADA, MARCELO RONCADA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Diante da decisão proferida (ID 18196010), intime-se, a CEF, para que requeira o que de direito quanto à verba honorária fixada, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005170-12.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO REGIS BITTENCOURT
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Id 17690298. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em obscuridade e em contradição ao denegar a segurança.

Afirma que a apresentação de prova da existência e suficiência, para fins de arrolamento, de outros bens de sua propriedade, é consequência da concessão da segurança e não premissa para tanto.

Afirma, ainda, que a controvérsia se restringe à impossibilidade de arrolamento posterior de bem que já era objeto de compromisso de compra e venda.

Sustenta que o fato de se tratar de ausência de prova pré-constituída não veria acarretar a improcedência do pedido, mas de extinção do feito com base no art. 485, IV do CPC.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5004756-14.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POLYWORLD - COMERCIO DE ACESSORIOS PLASTICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Id 17866780. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob o argumento de que a sentença embargada foi contraditória, eis que a 1ª fase da ação de prestar contas é uma decisão interlocutória e não uma sentença.

Sustenta que não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Ora, § 5º do artigo 550 do Novo CPC é claro ao afirmar que “a decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas”.

Não tendo sido prestadas as contas, o pedido foi julgado procedente.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028741-46.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMBUSTOL TRATAMENTO DE METAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063, DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id 16078291. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão e obscuridade ao julgar o feito apesar da discussão da matéria estar suspensa em todo o território nacional até o julgamento do REsp 1638772.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Verifico que a questão já foi julgada pelo Colendo STJ, fixando a tese de que os valores do ICMS não integram a base de cálculo da CPRB. O acórdão foi publicado em 26/04/2019.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013843-28.2018.4.03.6100
AUTOR: DEBORAH VENTURELLI MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA LILIAN SILVA - SP344134, ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença (Id 18231392), devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (Ids 10638423 e 17106720) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008432-67.2019.4.03.6100
AUTOR: NEUSA MARIA CUNHA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico, pelo endereçamento da inicial, que o presente feito foi aqui distribuído por engano. Diante disso, determino a remessa dos autos para distribuição na Justiça Federal de Santo André/SP, conforme consta da inicial.

Intime-se, para ciência da autora, e cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029850-95.2018.4.03.6100
AUTOR: AMANDA GONCALVES BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CARPI - SP162079
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Id 17832498 - Dê-se ciência à AUTORA do documento juntado pela ré.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026639-85.2017.4.03.6100
AUTOR: MAURICIO FREITAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751, MARIO RANGEL CAMARA - SP179603
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (Id 8971321).

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010189-96.2019.4.03.6100
AUTOR: JOAO BENEDITO ANGELIERI, JOAO GUILHERME SANTOS ANGELIERI
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO CRISTINO - SP108866
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO CRISTINO - SP108866
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizado, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de concessão da tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008014-32.2019.4.03.6100
AUTOR: MUNICIPIO DE JUQUITIBA
Advogado do(a) AUTOR: ELVIS APARECIDO DE CAMARGO - SP294269
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Digam as partes se ainda têm mais provas a produzir, no prazo de 5 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015107-80.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEUNESSE BRASIL COMERCIAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK - SP185004, ANDREIA APARECIDA DE MORAES SILVA - SP325978
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

JEUNESSE BRASIL COMERCIAL LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que importa produtos em geral, para o exercício de suas atividades, que são comercializadas, sem nenhum processo industrial posterior.

Apesar disso, prossegue, está sendo obrigada ao recolhimento do IPI na saída das mercadorias importadas do seu estabelecimento.

Sustenta que tal incidência é indevida.

Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do IPI na comercialização dos produtos por ela importados, bem como para compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Pede, ainda, o levantamento dos depósitos judiciais realizados no curso do feito e a condenação da ré nos ônus decorrentes da sucumbência.

A antecipação da tutela foi concedida, mediante depósito judicial.

Citada, a ré apresentou contestação. Nesta, em preliminar a ré impugna o valor da causa, indicando que este não corresponde ao proveito econômico buscado pela parte autora. No mérito, afirma que a saída de produtos industrializados do estabelecimento importador constitui fato gerador do IPI, nos termos dos artigos 46 e 51 do CTN. Afirma, ainda, que o importador é equiparado a estabelecimento industrial de forma ampla, nos termos da Lei nº 4.502/64.

Destaca a natureza extrafiscal do IPI, indicando que sua incidência nas operações de importação e venda de produto importado no mercado interno visa proteger a indústria nacional.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Houve réplica, peça na qual a autora refutou as alegações veiculadas em contestação e requereu, ao final, a adequação do valor da causa, para constar R\$ 23.676.871,39, juntando o comprovante de recolhimento das custas complementares.

Intimada acerca da alteração do valor atribuído à causa, a ré não manifestou oposição.

Foram acostados comprovantes de depósitos judiciais, realizados pela autora.

Não havendo mais provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, tendo em vista que não houve oposição da União ao pedido de Id 10980239, resta superada a impugnação ao valor da causa, manifestada em contestação. Assim, recebo o pedido de alteração do valor da causa para R\$ 23.676.871,39. **Anote a secretária.**

Passo ao exame do mérito.

A autora afirma que está havendo a incidência do IPI sobre as mercadorias importadas para a revenda no mercado interno, tanto no momento do desembaraço aduaneiro, quanto no momento da saída do produto de seu estabelecimento comercial, acarretando a tributação.

A matéria discutida nestes autos já foi analisada pela 1ª Seção do Colendo STJ, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPC PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGERA GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN – que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 – que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. n° 1.411749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008” (EREsp 1403532, 1ª Seção do STJ, j. em 10/10/2015, DJ de 18/12/2015, Relator: Mauro Campbell – grifei)

Assim, concluiu-se que deve haver nova incidência do IPI no momento da saída do produto importado do estabelecimento do importador.

Reveja, pois, posicionamento anterior e verifco não assistir razão à autora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento da verba honorária em favor da ré, que, por equidade, fixo em seis mil reais.

A despeito do disposto no § 2º e no inc. III, do art. 85, do NCPC, que implicaria a condenação ao pagamento de percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa (R\$ 23.676.871,39), entendo que deve ser aplicado o disposto no § 8º, do mesmo art. 85, em extensão, a fim de que prevaleça a razoabilidade e a equidade.

Como se percebe, o Novo Código de Processo Civil, dentre outras falhas, não previu situação similar para quando o valor da causa fosse excessivamente alto, a considerar a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pelos advogados.

Sobre a questão, a doutrina já começa a se debruçar. Note-se, ademais, que a possibilidade de fixação por apreciação equitativa do juiz foi reservada, no novo CPC, para a hipótese de valores reduzidos, deixando a descoberto a situação de o juiz se deparar com valores expressivos como base de cálculo. Como a vedação do enriquecimento sem causa é um princípio jurídico consolidado, no entanto, acredita-se que ainda assim poderá o juiz, mediante adequada fundamentação, promover a redução que se fizer necessária para evitar a ocorrência de desvio, consistente em arbitramento superior ao valor corrente em mercado para igual serviço (Fábio Jun Caputo, em Honorários Advocáticos, p. 385/414, Honorários advocatícios nas causas em que a fazenda pública for parte: sistemática no novo Código de Processo Civil, Juspodvim, 2015).

Daí porque deve ser dada aplicação extensiva ao disposto no § 8º referido, para evitar enriquecimento sem causa e onerosidade excessiva para a parte contrária, sem o mínimo de razoabilidade.

O valor depositado pela autora permanecerá à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado desta ação, conforme o art. 208 do Provimento nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e seu destino dependerá do que for decidido, ao final.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

INES DEMORI LOPES, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, pelas seguir expostas:

Afirma, a autora, que é beneficiária de pensão por morte de seu pai, Cid Lopes, falecido em 25/01/1985, com base na Lei nº 3.373/58.

Afirma, ainda, que, por meio do processo administrativo nº 23305.015016.2016-63 e processo administrativo nº 23305.001329.2017-15, emitido pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, seu benefício foi cancelado, sob o argumento de que ela percebe outra renda.

Sustenta que a concessão da pensão é regular, com base na Lei nº 3.373/58, lei em vigor na data do óbito do instituidor da pensão.

Sustenta, ainda, que preenche os requisitos para concessão e manutenção da pensão temporária, eis que é solteira e não exerce cargo público, percebendo apenas valores oriundos do trabalho de auxiliar de escritório.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja mantida a pensão por morte recebida por ela.

O feito foi redistribuído por dependência aos autos do mandado de segurança nº 5015873-36.2018.403.6100.

A autora retificou o valor da causa e comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id18177184 como aditamento à inicial. Fica retificado o valor da causa para 48.523,20. Anote-se.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende a autora que lhe seja restabelecida a pensão temporária, que foi cancelada com base em decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 23305.001329.2017-15.

De acordo com os autos, foi encaminhada uma notificação do IFSP, comunicando a decisão de cancelamento da pensão temporária, por considerar que a autora não permanece mais na condição de dependência econômica, por possuir outra fonte de renda.

Analisando os autos, verifico que a concessão do benefício de pensão temporária ocorreu em 1985, quando do falecimento do instituidor da pensão.

Verifico, ainda, que a cessação da pensão ocorreu por ter sido constatado que a autora não era dependente economicamente de seu pai, instituidor da pensão, já que a mesma tem outra fonte de renda, decorrente de vínculo empregatício.

A concessão da pensão se deu com base na Lei nº 3.373/58, que assim estabelece:

“Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. (grifei)”

Ora, o dispositivo acima transcrito não traz nenhuma outra hipótese para a filha solteira e maior de 21 anos perder a pensão temporária a não ser o ingresso em cargo público permanente, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, assim decidiu o Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSA PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA. LEI 3.378/1958. FILHA MAIOR SOLTEIRA NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. 1 PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental.

2. A jurisprudência do STJ, com base numa interpretação teleológica protetiva do parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/1958, reconhece à filha maior solteira não ocupante de cargo público permanente, no momento do óbito, a condição de beneficiária da pensão por morte temporária.

3. Não se pode conhecer da irrisignação contra a ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/1932, uma vez que o mencionado dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.

4. Agravo Regimental não provido.”

(EDARESP 201502433310, 2ª T. do STJ, j. em 01/12/2015, DJE de 04/02/2016, Relator: Herman Benjamin – grifei)

Ora, a lei aplicável ao caso é aquela vigente à época do óbito do instituidor da pensão. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UMANOS. PENSÃO POR MORTE. LEI DE REGÊNCIA. DATA DO ÓBITO. LEI N 8.112/90.

I - A lei que rege a aquisição do direito à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

II - In casu, o óbito da servidora ocorreu quando já estava em vigor a Lei nº 8.112/90, que não contempla a concessão de tal benefício à filha solteira de servidor, maior de vinte e um anos e menor de sessenta, não inválida, ainda que seja dependente economicamente do segurado falecido. Precedentes. Recurso não conhecido.”

(RESP n.º 200200791627, 5ª T. do STJ, J. em 12.11.02, DJ de 16.12.02, p. 383, Relator FELIX FISCHER)

Verifico, pois, estar presente a probabilidade das alegações de direito da autora.

O perigo da demora também está presente, eis que, caso não seja deferida a antecipação da tutela, a autora não receberá a pensão pretendida, verba esta de caráter alimentar.

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar o imediato restabelecimento do pagamento da pensão temporária à autora.

Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 07 de junho de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030938-71.2018.4.03.6100
REPRESENTANTE: WALTER DE ALMEIDA HEIDTMANN
AUTOR: WALTER DE ALMEIDA HEIDTMANN
Advogado do(a) AUTOR: IGOR SANTOS DELIMA - SP330748
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença (Id 18231926), devendo a RÉ requerer o que for de direito (Id 15833395) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004969-20.2019.4.03.6100
AUTOR: VENSER LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA GABRIELLA ALCANTARA - SP376694
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 18227655 - Dê-se ciência à autora.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010311-12.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: EDITORA MEIO E MENSAGEM LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

EDITORA MEIO E MENSAGEM LTDA. ajuizou a presente tutela antecipada antecedente em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que aderiu ao PERT com relação aos exercícios anteriores a 2018, mas que, em relação ao exercício de 2018, não conseguiu realizar a inclusão dos processos administrativos nºs 18208.754.862/2007-70 (R\$ 145.621,90), 18208.754.863/2007-14 (R\$ 680.107,67) e 18208/754.864/2007-69 (R\$ 140.662,30 e R\$ 767.768,10).

Afirma, ainda, que os pedidos de inclusão dos processos e deferimento da adesão ao parcelamento não foram apreciados (processo nº 13811.720087/2019-51)

Alega que corre o risco de que seus débitos sejam inscritos em dívida ativa da União.

Sustenta que a inscrição é indevida, enquanto não apreciado o pedido de inclusão dos débitos no Pert.

Acrescenta que aditará a inicial para apresentar pedido final, visando à declaração de inexistência de débito a ser inscrito em dívida ativa, bem como o reconhecimento do direito ao parcelamento do débito indicado, com a consequente suspensão da exigibilidade.

Pede a concessão da tutela de urgência para que a União se abstenha de realizar a inscrição dos débitos, pendentes de análise do pedido de parcelamento.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela antecipada antecedente é necessária a presença dos requisitos, previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Passo a analisá-los.

A autora pretende que o pedido apresentado para incluir débitos no Pert, sob o nº 13811.720087/2019-51, tenha o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários lá incluídos.

Da análise dos autos, verifico que o referido pedido administrativo foi apresentado em 11/01/2019 e visa à revisão da consolidação dos débitos no PERT (Id 18226333). Verifico, ainda, que tal pedido não foi concluído.

No entanto, para que o pedido de revisão tenha efeito suspensivo, deve haver expressa determinação legal.

Com efeito, o artigo 151, III do CTN prevê a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelas reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Assim, deve haver uma lei que preveja o efeito suspensivo do recurso ou da reclamação ou que confira ao ato a natureza de reclamação ou recurso administrativo, o que não é o caso dos autos, já que a IN 1822/18 nada dispôs sobre o assunto.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. CPD-EN E CND. EXI. DÉBITOS EM ABERTO. NÃO COMPROVADA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. A controvérsia recursal diz respeito ao direito da agravante de obtenção de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, em face da existência de débitos em aberto no Sistema da Receita Federal.
3. A expedição de Certidão Negativa de Débitos depende da inexistência de débitos fiscais pela requerente, enquanto que a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa demanda que os débitos tributários estejam garantidos por penhora ou com a exigibilidade suspensa.
4. In casu, a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal foi obstada pelo INSS em virtude da existência do débito n. 60029411-0. Apesar de o referido débito ter sido incluído no REFIS, o INSS aponta que a agravante interrompeu o pagamento do parcelamento.
5. A autora discute, na via administrativa, a quitação do débito, no âmbito de "Pedido de Revisão da Consolidação no REFIS" (fls. 47/50), requerimento que, a seu ver, constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, permitindo a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.
6. Com efeito, embora o parcelamento tributário constitua causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a emissão da CPD-EN depende da regularidade do cumprimento do acordo pelo contribuinte, de modo que o contribuinte inadimplente com as parcelas não faz jus à obtenção do referido documento.
7. De outra parte, o mero pedido de revisão da consolidação do parcelamento não tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários, por não se confundir, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, com as reclamações e os recursos, previstos nas leis reguladoras do processo tributário administrativo.
8. Nestes termos, os requisitos autorizadores à expedição de CND e CPD-EN não se afiguram presentes, eis que a autora mantém débitos em aberto, em relação aos quais não comprovou nenhuma das hipóteses arroladas no artigo 151, do Código Tributário Nacional.
9. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
10. Agravo interno desprovido."

(AC 00240222920064036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 22/03/2019, Relatora: Diva Malerbi)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO. POSSIBILIDADE.

(...)

6. O fato de que o protesto do título enseja a inserção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, impedindo eventuais concessões de crédito, constitui mera consequência legalmente prevista, que também pode ocorrer em razão do protesto de títulos cambiais, de modo que este argumento, por si só, não justifica a discriminação em relação ao crédito fiscal. A Terceira Turma deste Tribunal Regional Federal já decidiu nesse sentido.

7. A pendência de análise do pedido de revisão da consolidação do parcelamento não é motivo de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de modo que estando o título líquido, certo e exigível, é possível a sua cobrança, inclusive por meio de protesto, conforme fundamentação acima.

8. Agravo desprovido."

(AI 00169370720164030000, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 24/02/2017, Relator: Antonio Cedenho – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto, entendo não estar presente a probabilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 303 do CPC, narrando os fatos e formulando pedido principal.

Com a emenda da inicial, cite-se a ré, nos termos do artigo 335 do CPC.

Sem prejuízo, intimem-se as partes da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027575-76.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JURACI DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE ARAUJO - SP366542, JULIO CESAR COBOS - SP370766
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ORGANIZACAO SULSANCAETANENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA., FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCACAO
Advogados do(a) RÉU: LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894
Advogados do(a) RÉU: LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894

S E N T E N Ç A

MARIA JURACI DOS SANTOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum em face da ORGANIZAÇÃO SULSANCAETANENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA. (F: Tjucussu), da FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDÁRIA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que, em razão da publicidade realizada pela Uniesp, de que os alunos matriculados não pagariam nada pelos estudos, em razão dela pagar o financiamento estudantil, na fase de amortização, apresentou os documentos necessários para sua matrícula e contratação do FIES, para o curso de Pedagogia.

Afirma, ainda, que sua responsabilidade era de assinar o contrato de prestação de serviços educacionais, mostrar excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas, realizar seis horas semanais de trabalhos voluntários e ter, no mínimo, média 3,0 no desempenho individual no Enade, o que foi dispensado, posteriormente, por este não ter se realizado.

Alega que colou grau e obteve seu diploma de nível superior.

No entanto, prossegue, passaram a ser descontadas, de sua conta corrente, as mensalidades do contrato do FIES.

Alega, ainda, que foi informada pela faculdade de que não faria jus a bolsa de 100%, por ter descumprido as cláusulas contratuais (item 3.2), o que não ocorreu.

Sustenta ter atendido a todas as obrigações assumidas no contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES, tendo obtido excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas.

Sustenta, ainda, que a Uniesp imputa um falso descumprimento do contrato para que não cumpra com sua obrigação de realizar a integral amortização do FIES.

No entanto, seu pedido foi indeferido, demonstrando o caráter enganoso da publicidade veiculada pela instituição de ensino.

Alega que foram veiculadas propagandas garantindo que o FIES seria pago pela faculdade, mas que está sendo cobrada para pagamento das prestações, no valor de R\$ 1.719,92.

Sustenta, também, ter direito de obter indenização pelos danos materiais, consistentes no pagamento das parcelas do financiamento, bem como por danos morais sofridos.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a nulidade das cláusulas contratuais e certificado de garantia, que exijam obrigações abusivas da autora para o pagamento integral do FIES. Pede, ainda, que as rés Uniesp e Faculdade Tijuca sejam condenadas ao pagamento integral do contrato de financiamento estudantil FIES, bem como ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 1.719,92 e danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

Foi deferida em parte a tutela de urgência para determinar que a Uniesp realizasse o pagamento das parcelas do FIES perante a CEF.

Citada, a CEF apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ou a presença de litisconsórcio passivo necessário do FNDE.

No mérito, afirma que a autora celebrou o contrato FIES nº 21.3124.185.0003627/74, comprometendo-se a realizar o pagamento da dívida contraída. Afirma, ainda, que não tem como saber o que a corré prometeu à autora e se prometeu que arcaria com o financiamento.

Sustenta que, caso se entenda pela inexigibilidade do débito pela autora, a corré Uniesp deverá arcar com a dívida.

Com relação ao pedido de indenização, alega que não há comprovação de que a autora sofreu um dano e que este tenha decorrido de uma ação ou omissão da CEF.

Pede que o feito seja extinto sem resolução do mérito com relação a ela ou, então, que seja julgado improcedente.

As corrés UNIESP e Faculdade Tijuca apresentaram contestação, em conjunto, na qual afirmam que a autora tomou conhecimento das obrigações assumidas, com a assinatura do contrato de garantia de pagamento, mas não cumpriu com todas elas, descumprindo a cláusula 3.2 do contrato, que determina que a aluna deve mostrar excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e atividades acadêmicas, ser disciplinada e colaborar com a instituição em suas iniciativas de melhoria acadêmica, cultural e social.

Afirmam, ainda, que a autora só conseguiu sua aprovação após a realização de prova exame, não tendo obtido excelência acadêmica, o que acarretou a rescisão contratual.

Acrescentam que, por meio de portaria, foi indicado que os alunos com nota mínima 7 seriam considerados excelentes.

Alegam, também, que não ficou comprovada a realização das atividades sociais, que deveriam ocorrer todos os meses e comprovadas todo o dia 12 de cada mês.

Sustentam, ainda, não existir dano moral ou material a ser indenizado e pedem que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, eis que, embora não tenha sido formulado pedido contra ela, a sentença a ser aqui proferida interferirá na sua esfera econômica, já que a autora pretende deixar de pagar o FIES.

Com relação à alegação de litiscôrcio necessário do FNDE, não assiste razão à CEF, eis que não se discute a validade do contrato de financiamento estudantil, firmado entre a autora e o FNDE, mas tão somente a responsabilidade por seu pagamento, perante a CEF.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Ressalto, inicialmente, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, têm entendimento no sentido da não aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos denominados FIES. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º, CPC. FIES. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I - Em que pese o fato de a CEF figurar como parte nos contratos relativos ao FIES estes não se confundem com financiamentos e serviços diversos ofertados por bancos e instituições financeiras, uma vez que seu objeto é a viabilização de política pública na área da educação, com regramento próprio e condições privilegiadas para a concessão do crédito em questão. Por esta razão, não pairam dúvidas de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (FIES) não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor.

II - Por essa razão, não há que se falar em revisão das cláusulas que prevêm a imposição de pena convencional em caso de inadimplemento, e das que prevêm o devedor deve arcar com honorários advocatícios e despesas processuais.

III - Agravo legal improvido.”

(AC 00231005620044036100, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 02.09.2013, e-DJF3 de 10.09.2013, Relator ANTONIO CEDENHO – grifei)

De acordo com as alegações da autora, esta recebeu informação da UNIESP de que estudaria com isenção de pagamento das mensalidades, apenas prestando serviços voluntários e pagando o valor de R\$ 50,00 a cada três meses, tendo assinado o contrato de prestação de serviços educacionais e de financiamento estudantil, no ano de 2012.

Consta, dos autos, que a autora recebeu, no ano de 2013, um certificado de garantia de pagamento do FIES pelo Grupo Educacional Uniesp, no qual ficou certificado o compromisso de pagamento do FIES, contrato nº 21.3124.185.0003627-74, na sua fase de amortização, para a ora autora, referente ao Curso de Pedagogia (Id 12093354). O contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES foi assinado em março de 2013, entre a autora a Uniesp (Id 12093355).

Consta, ainda, que a autora firmou o contrato de FIES, em 21/12/2012, bem como seus adiantamentos.

A autora apresentou relatório de atividades de cunho social desenvolvidas por ela.

A atuação da UNIESP já foi objeto de processos judiciais. Confira-se os seguintes julgados:

“APELAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - PROPAGANDA ENGANOSA - PROGRAMA “UNIESP PAGA” - DECLARATÓRIA DE INEXIGIBIL DÉBITO, COMPLEITOS CUMULADOS DE DEVOLUÇÃO DUPLICADA DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1 - Devolução duplicada de valores Argumentos que convencem Má-fé caracterizada Propaganda enganosa Ré que anuncia que o grupo a que pertence estaria concedendo bolsa de estudo integral, mas induz a autora a assinar contrato de financiamento estudantil em seu próprio nome Precedentes, envolvendo o mesmo grupo (UNIESP) - Devolução duplicada do quanto indevidamente pago pela autora, com correção monetária do desembolso e juros moratórios da citação - CDC, art. 42, parágrafo único.

2 - Danos morais caracterizados - Situação que não pode ser reputada mero inadimplemento contratual - O grupo a que pertence a ré ludibria futuros alunos, por meio de propaganda enganosa, alardeando que a UNIESP estaria concedendo bolsas de estudos integrais e induzem as vítimas a assinarem um contrato de financiamento estudantil, na condição de financiadas - Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e os fins a que se destina tal verba, em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). RECURSO PROVIDO.

(Apelação nº 1005923-85.2016.8.26.0565, 37ª Câmara de Direito Privado do TJ – SP, j. em 06/06/17, p. em 07/06/17, Relator: Sergio Gomes)

REPARAÇÃO DE DANOS C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - PROMESSA DE FIANÇA E ISENÇÃO DE PAGAM MENSALIDADES - ENSINO SUPERIOR - PROGRAMA FIES E “UNIESP PAGA” - OFENSA MORAL CARACTERIZADA

1 - Universidade que ofertou seus cursos apresentando slogans no sentido de que os alunos não pagariam “nada”, beneficiando-se de programas educacionais do governo sem fiador ou apresentação de garantia, pois a própria instituição figuraria como fiadora e garante do contrato. Negativa de rematrícula após frequência de um semestre, sob o argumento de débitos em aberto. Descabimento;

2 - Alunos que criaram evidente expectativa de concluir o ensino superior; de ver abertas novas portas no mercado de trabalho e de possível início de uma nova fase de vida. Mas todas estas expectativas se esvaíram no momento em que verificaram que a demandada simplesmente não podia cumprir as promessas que constaram de suas ofertas e panfletos. Não se pode afirmar que tenha havido mero aborrecimento ou transtorno cotidiano. As cadeiras universitárias são, para muitos, ainda, a porta de entrada para outro patamar; como verdadeiro plano de vida. A quebra de tal expectativa não pode ser tratada com um desfazimento de contrato comum;

3 - É o caso de reconhecer o dano moral, fixando-o em favor de cada autor em quantia equivalente a R\$ 12.000,00, suficiente para reparar os danos causados e impingir à ré o dever de aprimorar a prestação de seus serviços;

4 - Conforme previsto em termo de ajustamento de conduta firmado entre a universidade e o Ministério Público, os alunos prejudicados pelo sistema da ré deverão ser beneficiados com bolsas integrais, concedidas pela instituição, que providenciará a quitação de seus financiamentos junto ao órgão público respectivo. RECURSO DA RÉ UNIESP IMPROVIDO. RECURSOS AUTORES PROVIDO EM PARTE.

(Apelação nº 1005899-03.2015.8.26.0077, 30ª Câmara de Direito Privado do TJ – SP, j. em 24/08/2016, p. em 29/08/2016, Relator: Desª Maria Lúcia Pizzotti)

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENSINO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Divulgação de curso com bolsa de 100 concedida pela própria instituição de ensino Cobrança posterior pela instituição de ensino, após a frequência integral de um semestre, com o condicionamento de rematrícula e frequência ao curso à formalização de um contrato de financiamento estudantil no Banco do Brasil, com valores diferenciados, em nome de instituição de ensino diversa e de curso diverso – Impedimento de frequência às aulas bem como de acesso ao sistema eletrônico de frequências, notas e trabalhos – Quebra contratual verificada - Violação dos princípios da publicidade e informação do CDC e princípio da boa-fé do CC/16 – Danos morais caracterizados - Indenização individual majorada de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Ação procedente - Sentença ratificada, com majoração do valor individual da condenação por danos morais e arbitramento dos honorários advocatícios com fundamento no art. 20, §3º do CPC/1973 (com equivalência ao art. 85, §2º do Novo CPC/2015) - RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ NÃO PROVIDO - RECURSO ADESIVO DOS AUTORES PROVIDO.

(Apelação nº 0003325-44.2013.8.26.0481, Apelante: UNIESP e Apelados: Loana Andrade Alves Silva, Francis Diego Costa, Andreia Carvalho Andrade dos Santos e Shirlei Oliveira da Silva 38ª Câmara de Direito Privado do TJ-SP, j. em 10/08/2016, p. em 15/08/2016, rel. Des. Spencer Almeida Ferreira)

Entendo, assim, ser fato notório que a instituição de ensino divulgava fraudulentamente a isenção de pagamento de mensalidade.

No presente caso, a autora celebrou um contrato de financiamento estudantil, acreditando que no final do curso superior não restaria nenhum ônus financeiro para ela.

Ficou demonstrado, nos autos, que a Uniesp se obrigou ao pagamento do FIES nº 21.3124.185.0003627-74, firmado em nome da autora. É o que demonstram os documentos Ids 12093354 e 12093355.

Ademais, a alegação da parte ré de que a autora não demonstrou excelência no seu desempenho escolar, por não ter obtido média 7,0 nas matérias, não procede.

Da análise do documento Id 13725665, é possível verificar que a autora, ao longo do curso, obteve várias notas altas. Somadas todas as suas notas e divididas pelo número de matérias, é possível concluir que a autora obteve média 8,32 (483 : 58 = 8,32), superior à média considerada excelente, segundo afirmam as corrés, em sua contestação.

Por outro lado, o contrato do FIES foi validamente celebrado entre a autora e a CEF, que tem o direito de receber as prestações que foram pactuadas.

Assim, o contrato firmado entre a autora e a instituição de ensino deve ser cumprido.

Ora, o contrato faz lei entre as partes e, tendo sido pactuado entre elas que as prestações do FIES seriam da responsabilidade de corrê Uniesp e da Faculdade Tijuussu, na fase de amortização, tal obrigação deve ser cumprida.

Da mesma forma, assiste razão à autora com relação ao pedido de indenização por danos morais. Vejamos.

Como dito anteriormente, a autora celebrou um contrato de financiamento estudantil, após a obtenção de informações falsas pela UNIESP.

Ora, a autora imaginava frequentar o curso na instituição de ensino ré, prestando serviços voluntários, pagando o valor de R\$ 50,00 a cada três meses e os demais valores das mensalidades seriam pagos pelo FIES. Imaginava, ainda, que, ao final do curso, a faculdade, ora ré, iria liquidar o valor do curso.

No entanto, ao terminar o curso, percebeu que, diferentemente do informado pela faculdade, só ela, ora autora, estava vinculada ao financiamento e tinha que realizar o pagamento das prestações do mesmo, sob pena de ter seu nome inscrito em órgãos de proteção ao crédito e ter uma ação de execução ajuizada contra ela.

A respeito do dano moral, ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO ensina:

“O dano moral pode ser definido como a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa. É a violação do sentimento que rege os princípios morais tutelados pelo direito, que podem ser decorrentes de ofensa à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida e à integridade corporal.” (in A valoração do dano moral, Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil – n. 10, mar-abr/2001 – doutrina, pág. 52)

CARLOS ALBERTO BITTAR, ao tratar do assunto, esclarece:

“Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas.”

(in Reparação Civil por Danos Morais, editora Revista dos Tribunais, 3a ed., 2a Tiragem, 1999, pág. 277)

Para que se verifique a ocorrência de dano moral, é necessária a diminuição de um bem jurídico moral. E, de acordo com os documentos acostados aos autos e as alegações das partes, ficou demonstrado que a autora celebrou um contrato de financiamento estudantil com a divulgação de propaganda enganosa pela UNIESP. E, diferentemente do informado pelas corrés à autora, as cobranças do financiamento foram direcionadas à autora.

Entendo, pois, ter ficado caracterizado o dano moral.

A responsabilidade aqui apurada recai sobre as corrés UNIESP e Faculdade Tijuussu, não recaindo, portanto, sobre a corrê CEF.

É que não restou comprovada conduta da mesma que tivesse causado dano moral à autora.

Segundo alega a autora, a CEF cobrou valores relativos ao contrato. No entanto, tais providências foram tomadas em virtude da contratação que aparentava ser regular para a CEF. Assim, a CEF atuou no exercício regular de suas atividades.

Não estão, assim, presentes os requisitos para a responsabilização da mesma.

Com relação à dimensão pecuniária da dor moral, é impossível, todavia, avaliá-la. A reparação por danos morais não visa reparar efetivamente a mágoa sofrida, e sim à atenuação da mesma. Ademais, a quantia pendida pelo causador do dano tem caráter pedagógico, penalizando-o pela conduta danosa.

Assim, ao arbitrar o dano moral, deve-se levar em consideração a intensidade do sofrimento do indivíduo, a repercussão da ofensa, o grau de culpa do responsável e a capacidade econômica deste, bem como o contexto econômico do país.

Considerando a capacidade econômica das corrés UNIESP e Faculdade Tijuassu, instituição de ensino de grande porte, bem como a situação pela qual a autora passou, entendo ser razoável a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser paga pelas mesmas, a título de indenização por danos morais.

A contagem dos juros moratórios deve ter início a partir do evento danoso, considerado, no caso em questão, da cobrança das parcelas de amortização pela CEF, ou seja, aquela vencida em março de 2018 (Id 12093386 – p. 3).

No entanto, não assiste razão à autora quanto ao pedido de danos materiais, no valor de R\$ 1.719,92, eis que não há prova nos autos de que a autora realizou o pagamento das parcelas na fase de amortização. Comprovou, somente, que seu nome foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito com base no contrato de financiamento em discussão.

A CEF, por sua vez, apresentou planilha das prestações pagas e não pagas, constando que a autora está inadimplente desde 05/03/2018, quando teve início a fase de amortização (Id 12562381 – p. 5).

Concluo, assim, que deve ser julgado procedente o pedido de pagamento do contrato de financiamento FIES nº 21.3124.185.0003627-74 pelas corrés Uniesp e Faculdade Tijuassu, junto à CEF, bem como devem ser as corrés Uniesp e Faculdade Tijuassu condenadas ao pagamento de indenização por danos morais. O pedido de condenação em indenização por danos materiais é de ser julgado improcedente.

Saliento que não houve pedido contra a CEF, que foi mantida no feito em razão dos efeitos da presente sentença em sua esfera jurídica, com a suspensão do pagamento do FIES pela autora e seu pagamento pelas corrés Uniesp e Faculdade Tijuassu, como pretendido na inicial. Por essa razão deixo de fixar honorários advocatícios contra a CEF.

Diante do exposto:

I - JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar as corrés Uniesp Faculdade Tijuassu ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, ficando indeferido o pedido de condenação em indenização por danos materiais. Sobre os valores a serem pagos, incidem juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir do evento danoso (cobrança das parcelas de amortização em março de 2018), conforme Súmula 54 do Colendo STJ, confirmada em sede de recurso repetitivo nº 1.114.398. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO (OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º. DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei)

II - JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar as corrés Uniesp e Faculdade Tijuassu ao pagamento integral do contrato de financiamento FIES nº 21.3124.185.0003627-74 perante a CEF.

Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, com relação às corrés Uniesp e Faculdade Tijuassu, condeno-as, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, a serem rateados proporcionalmente entre elas, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas. O valor da causa deverá ser atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região,

Confirmo a tutela anteriormente deferida.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020941-64.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANNA MARIA BRAS MESSINA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DA COSTA GOMES - PR44303-A, FERNANDA GARAVELLI SILVA - SP376965

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, cujo objeto é o pagamento de honorários advocatícios arbitrados em favor da União, em razão do parcial acolhimento de sua impugnação ao cumprimento de sentença (Id 10281327 - pag. 228).

A executada foi intimada para pagamento dos honorários devidos (Id 10328928). Decorrido o prazo sem manifestação, foi deferida a penhora online de ativos financeiros (Id 11000893).

Cumprida a ordem de bloqueio (Id 11596134), os valores foram transferidos para conta judicial (Id 13270309) e posteriormente convertidos em renda da União (Id 14854625).

A União requereu a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC/15 (Id 17703338).

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que houve o pagamento dos honorários advocatícios a que a executada foi condenada (Id 14854625).

Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007498-12.2019.4.03.6100
AUTOR: CARLOS ALBERTO MENTONE
Advogados do(a) AUTOR: NALÍCIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Id 18201871 - Dê-se ciência à parte autora da Denúnciação da Lide e preliminares arguidas pelo Banco do Brasil, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025063-23.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: CONSULTHI ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: VITOR LUIZ DE SALES GRAZIANO - SP186159

DESPACHO

Id 18186163 - Por terem nítido caráter infringente, recebo os Embargos de Declaração opostos pela ré como pedido de reconsideração da decisão que decretou sua revelia.

Informa a ré que a Contestação, mesmo constando o número desta ação, foi protocolada por equívoco nos autos nº 5014668-69.2018.403.6100, que possuem as mesmas partes e tramitam também neste juízo, dentro do prazo processual para a defesa nesta ação. Junta a Contestação, requerendo que seja recebida como tempestiva.

Diante o evidente equívoco comprovadamente cometido pela ré, bem como pelo fato de o processo eletrônico ser relativamente novo, o que dá realmente ensejo a enganos, recebo a Contestação respeitando a data do seu primeiro protocolo. Resta, por conseguinte, reconsiderada a decisão que decretou a revelia desta parte (Id 18066514).

Intime-se a autora para que se manifeste sobre as preliminares arguidas pela ré, em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013011-85.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A., SANTANDER BRASIL TECNOLOGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ANA PAULA SCHINCARIOL LUI BARRETO - SP157658, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR - SP314843
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ANA PAULA SCHINCARIOL LUI BARRETO - SP157658, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR - SP314843
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Id 18022110. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada não deveria ter sido proferida antes de ser complementada a prova pericial para obtenção de maiores esclarecimentos a alguns quesitos.

Afirma, ainda, que a sentença foi omissa com relação às conclusões do perito judicial quanto à duplicidade de lançamentos, que concluiu ser contraditória e conflitante.

Alega que a sentença foi omissa também quanto à verdadeira natureza da operação praticada pela DTVM.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Saliento que o juiz deve apreciar a prova pericial, juntamente com a manifestação das partes, não estando adstrito ao laudo pericial.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016386-04.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO HEGENBERG JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: INGRID CARVALHO SALIM - SP310982-A

S E N T E N Ç A

Id 18016778. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em contradição ao prosseguir o julgamento da ação mesmo sem a apresentação do contrato firmado entre as partes.

Afirma que, antes da sentença, foi concedido prazo para que a CEF apresentasse o contrato de adesão ao cartão de crédito, nos termos do artigo 321 do CPC, que trata do indeferimento da inicial.

Alega que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Saliento que a falta do contrato de adesão não leva à extinção do feito sem resolução do mérito, mas, como explicitado na sentença, impede a comprovação de que os encargos cobrados foram pactuados, razão pela qual a ação foi julgada parcialmente procedente.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002953-30.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUASCOR DO BRASIL LTDA

S E N T E N Ç A

Id 18002362. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em contradição ao julgar procedente o pedido e condená-la ao pagamento de honorários advocatícios.

Sustenta que não deveria ter sido aplicado o princípio da causalidade no presente caso, já que ela não incorreu em erros na sua DIPIJ.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003723-86.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: CCCH CONSULTORIA FINANCEIRA EMPRESARIAL EIRELI

S E N T E N Ç A

CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação em face de CCCH Consultoria Financeira Empresarial Eireli à condenação da ré na obrigação de fazer consistente em se registrar perante o CORE/SP, com o pagamento de anuidades.

Afirma que a ré exerce a representação comercial e se recusa a se registrar perante o CORE/SP, exercendo irregularmente a profissão.

A ré foi citada, mas não apresentou contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.

O autor pretende obter determinação para que a ré seja compelida a se registrar nos seus quadros, bem como pagar as anuidades, para exercer a atividade de representação comercial.

No entanto, tratando-se de autarquia federal, o autor pode executar diretamente suas normas, sem a necessidade de se socorrer do Poder Judiciário.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS. REGISTRO. AUTARQUIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESTADO. AUTOEXECUTORIEDADE. INTERESSE DE AGIR.

1. O apelante pretende a reforma da sentença que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC. O juízo a quo considerou ser desnecessária a prestação judicial requerida, uma que vez, em se tratando de uma autarquia federal, possui como atributo a autoexecutoriedade, consubstanciada na faculdade de decidir e executar diretamente sua decisão por seus próprios meios.

2. O CORE/RJ tem competência para promover a fiscalização e a punição devidas, uma vez que a Lei nº 4.886, de 9/12/1965, ao dispor sobre o controle do exercício da representação comercial, estabeleceu que serão obrigatoriamente registrados os profissionais ou empresas que desempenham a mediação para a realização de negócios mercantis (artigos 1º e 2º), prevendo a aplicação de penas disciplinares (artigos 18 e 19).

3. É imprópria a pretensão da autarquia de se socorrer do Poder Judiciário para a imposição de medidas ou de sanções previstas na lei de regência da categoria profissional submetida ao seu controle. É, ao revés, o particular que, se sentindo injustamente compelido a inscrever-se, deverá buscar o amparo do Poder Judiciário para se eximir do cumprimento de determinações que reputar abusivas.

4. Sentença mantida.

5. Apelação conhecida e desprovida.”

(AC 02014538120174025101, 7ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 27/09/2018, DE de 05/10/2018, Relator: José Antonio Neiva – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REGISTRO, CONTRA RESPONSÁVEL TÉCNICO E PAGAMENTO DE ANUIDADES. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Tendo em vista que o art. 5º, XX, da Constituição Federal prescreve que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado, o Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Minas Gerais CORE/MG não tem poder para compelir apelada a registrar-se, contratar responsável técnico e pagar anuidades.

2. Nesse sentido: [...] quanto à necessidade de registro do representante comercial no conselho regional competente, anoto que há antigo e consolidado entendimento desta Corte de que os arts. 2º e 5º da lei 4886/65, por incompatíveis com norma constitucional que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, não subsistem válidos e dotados de eficácia normativa, sendo de todo descabida a exigência de registro junto a conselho regional de representantes comerciais para que o mediador de negócios mercantis faça jus ao recebimento de remuneração (REsp 26.388/SP, Relator Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10.8.1993, DJ 6.9.1993, p. 18.035). No mesmo sentido, confira REsp 12.005/RS, Relator Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 20.4.1993, DJ 28.6.1993, p. 12.895; Resp 58.631/SP, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERÇA TURMA, julgado em 17.10.1995, DJ 11.12.1995, p. 43.216. Incidência, pois, da Súmula 83/STJ (AgInt no AgInt no AI em REsp 1.156.328/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallo 25/04/2018).

3. Manutenção da sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual.

4. Apelação não provida.”

(AC 00410797820164013800, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 05/06/2018, e-DJF1 de 15/06/2018, Relator: Hercules Fajoses – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Não está, pois, presente uma das condições da ação, o interesse de agir, caracterizado pelo binômio “necessidade-adequação”.

A respeito desta condição da ação, ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensinam:

“**Interesse de agir** – Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja **necessária e adequada**.

Reposa a **necessidade** da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado – ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal – v. **supra**, n. 7)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. Quem alegar, por exemplo, o adultério do cônjuge não poderá pedir a anulação do casamento, mas o divórcio, porque aquela exige a existência de vícios que iniquem o vínculo matrimonial logo na sua formação, sendo irrelevantes fatos posteriores. O mandado de segurança, ainda como exemplo, não é medida hábil para a cobrança de créditos pecuniários.”

(in TEORIA GERAL DO PROCESSO, Malheiros Editores, 9ª ed., 1993, págs. 217/218)

Assim, está configurada uma das causas de carência da ação, por falta de interesse de agir, em razão da desnecessidade da medida.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios, em razão da revelia.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009424-62.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: ANNA CHRISTINA SOARES DE LIMA

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face de ANNA CHRISTINA SOARES DE LIMA, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que firmou com a ré operação de empréstimo bancário, mas que o valor não foi restituído por ela, que se tornou devedora de R\$ 92.798,01.

Alega, no entanto, que o contrato original foi extraviado, mas que outros documentos demonstram o débito e a utilização do valor pela ré, o que permite a propositura da ação sem a exibição do contrato.

Pede, assim, que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de R\$ 92.798,01.

Devidamente citada, a ré deixou de contestar o feito, razão pela qual foi decretada sua revelia.

Intimada a especificar as provas a serem produzidas, a autora nada requereu e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A autora ajuizou a presente ação de cobrança, pleiteando a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 92.798,01, em razão da falta de pagamento dos empréstimos bancários contratados por ela.

Para instruir sua pretensão, a autora juntou carteira de motorista da ré, extratos da conta corrente, no período de janeiro de 2014 a fevereiro de 2016 (Id 6282198), ficha de abertura de autógrafos (Id 6282205), parte de um documento referente à contratação de CDC remotamente, pela internet, e o contrato de abertura de conta sem preenchimento e sem assinatura (Id 6282201), além dos demonstrativos de débitos referente ao cheque especial (dezembro/2015 – Id 6282202), crédito direto caixa – CDC (setembro/2015 – Id 6282203) e crédito direto caixa – CDC (novembro/2015 – Id 6282204).

Os contratos não foram apresentados.

A ré, devidamente citada, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação da contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia.

Nos termos do art. 344 do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Contudo, trata-se de presunção relativa.

Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisão. Confira-se:

“DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS FISCAIS. ART. 535, I E II, DO CPC. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA SOLUCIONADA À LUZ DE CONTRATO E DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. EFEITOS DA REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE.

(...)

3. A caracterização de revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas aos autos para formar o seu convencimento.”

(AgRg no REsp 1194527, 2ª T. do STJ, j. em 20/08/2015, DJe de 04/09/2015, Relator: Og Fernandes)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razão da ocorrência da revelia é relativa, sendo que para o pedido ser julgado procedente o juiz deve analisar as alegações do autor e as provas produzidas. (...).”

(AgRg do REsp 537630, 3ª T. do STJ, j. em 18/06/2015, DJe de 04/08/2015, Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva)

Passo, então, a analisar os documentos existentes nos autos. E vejo que eles não são suficientes para demonstrar os fatos alegados na inicial, já que não permitem verificar a existência do direito alegado.

É que não há comprovação de que foi celebrado um contrato entre as partes, nem de que a ré efetivamente abriu uma conta corrente junto à CEF e utilizou os valores a título de empréstimo, como afirmado na inicial.

Os documentos juntados aos autos foram produzidos unilateralmente pela autora. Não há assinatura da ré na ficha de abertura de conta, nem foram apresentados os contratos de empréstimo, ora cobrados.

O único documento, em que consta a assinatura da ré, é a ficha de abertura de autógrafos, com assinatura diferente do documento de identidade acostado com a inicial, e endereço diverso daquele constante do mandado de citação, em que a ré foi encontrada (em Minas Gerais).

E embora tenham sido apresentados extratos da conta da ré, de janeiro de 2014 a fevereiro de 2016, não é possível afirmar que a ré é que tenha movimentado a conta, já que sequer é possível afirmar que foi ela quem abriu a conta em seu nome.

Assim, da análise dos autos, não se pode afirmar, com certeza, que houve um contrato entre as partes.

Conclui-se, pois, que não há elemento seguro que estabeleça o vínculo jurídico entre as partes, bem como o direito ao recebimento da importância pleiteada.

A respeito da necessidade de comprovação da existência do contrato firmado entre as partes, para o fim de se verificar a plausibilidade das alegações da autora, têm-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE “TELEXOGRAMA”. AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RELAT SEUS EFEITOS (CPC, ART. 319). IMPROCEDÊNCIA. CABIMENTO.

1-) Ação de cobrança ajuizada pela ECT, objetivando o pagamento de importância que lhe seria devida por força de contrato de prestação de serviço de “TELEXOGRAMA” – Telegramas por Telex.

2-) Pretensão da autora de que seja decretada a revelia da ré, com aplicação da pena de confesso quanto à matéria fática e, em consequência, que seja julgado procedente o pedido, na medida em que o responsável legal da empresa, a despeito de regularmente citado, não teria contestado o pedido.

3-) A magistrada, considerando a relatividade que se verifica em relação à presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, face à revelia, bem assim outras circunstâncias dos autos, tendo por fundamento o princípio do livre convencimento do juiz, julgou improcedente o pedido da autora.

4-) **Foram determinantes, no caso, a inexistência de contrato formal (escrito) celebrado para a prestação do serviço de Telegramas por Telex com a empresa ré e o fato de a linha telefônica indicada na inicial nunca ter sido da titularidade da ré e nem de nenhum dos sócios constantes do contrato social, não havendo, igualmente, coincidência entre o endereço de instalação da referida linha e o que consta das faturas que vêm instruindo a inicial.**

5-) **A despeito da decretação da revelia, tem-se por certo que seus efeitos induzem à presunção relativa de veracidade, não necessariamente levando o juiz, ao julgamento de procedência do pedido; a ele compete apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e prova carreada (STJ, AGRESP 906527, Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 28-5-07, p. 301).**

6-) *Apelação improvida.”*

(AC 200102010079166, 5ª T Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 22/08/2007, DJU de 30/08/2007, página 281, Relator: Antonio Cruz Netto - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO ORIUNDO DE CRÉDITO ROTATIVO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA DE EXISTÊNCIA DO CONTRATO. PROVA. PARTE AUTORA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. REVELIA. EFEITOS.

1. *Tratando-se de ação de cobrança de dívida oriunda de crédito rotativo - negócio que exige a devida formalização -, a comprovação da existência de um contrato é imprescindível à plausibilidade da alegação de inadimplência. Nestes termos, deve a Caixa arcar com o ônus decorrente da falta de juntada do respectivo instrumento da avença, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.*

2. *A revelia não torna irrefutáveis as alegações da parte autora, não alcança as questões de direito, e não impõe, necessariamente, balizamento ao convencimento do julgador. Precedentes.*

3. *Apelação improvida.”*

(AC 2003.34.00.042619-3, 5ª T do TRF da 1ª Região, j. em 16/11/2005, DJ de 28/11/2005, página: 117, Relator: João Batista Moreira)

Filho-me ao entendimento esposado nos julgados acima citados e entendo que a autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu alegado direito.

Ora, o ônus da prova cabe a quem alega. Trata-se de regra elementar de processo civil, insculpida no artigo 373, I do Código de Processo Civil. Não tendo, a autora, se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a improcedência se impõe.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios, em razão da revelia. Custas *ex lege*.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7774

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016062-84.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MIGUEL DA SILVA(SP402457 - WILLIAM DE LIMA FERNANDES) X GUILHERME SILVA COMITO(SP346648 - CAUBI PEREIRA GOMES E SP224291E - MARCELO DE SOUSA NERI) X DANILO COSTA DA SILVA SANTOS(SP405409 - JOSE ALEX SENA SANTOS)

VISTOS ETC, DANILO DA COSTA SILVA SANTOS, GUILHERME DA SILVA COMITO E FRANCISCO MIGUEL DA SILVA, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 157, 2º, II e V, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, os denunciados, no dia 11 de dezembro de 2017, agindo em conluio e com unidade de desígnios, juntamente com outros indivíduos não identificados, subtraíram, mediante grave ameaça e restrição à liberdade da vítima, bens de propriedade e que estavam em poder da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Relata a denúncia que o carteiro F.S.D. realizava entregas em uma van dos Correios, quando percebeu que o motorista do fiat siena que seguia logo atrás saiu do veículo e foi em sua direção. Mesmo travando a porta da van, outro indivíduo adentrou no automóvel pelo lado do passageiro e anunciou o assalto, ordenando que o motorista dirigisse a local ermo, onde o agente, após retirar algumas encomendas postais do interior do veículo, obrigou o funcionário dos Correios a permanecer no banco de trás do fiat siena, numando, em seguida, a vítima e dois dos assaltantes, para a Rodovia Dutra. Após abordagem policial infrutífera, os meliantes abandonaram o fiat siena, subtraindo um veículo peugeot de terceiro, utilizado para que empreendessem fuga. Destaca, ainda, que os policiais militares Thiago da Silva Ferreira e Alexandre Rogério da Silva, que não conseguiram deter o fiat siena, poucos momentos antes já haviam efetuado a prisão de FRANCISCO, uma vez que este fora surpreendido dirigindo a van dos Correios anteriormente conduzida pela vítima. Dois dias depois, F.D.S. compareceu ao distrito policial e, após visualizar fotografias que lhe foram exibidas, identificou DANILO e GUILHERME como os agentes que o abordaram. A denúncia foi recebida em 15 de fevereiro de 2019. Na mesma ocasião, foi decretada a prisão preventiva dos três acusados (fls. 209/211). A defesa constituída de FRANCISCO apresentou resposta à acusação, na qual registra que não há provas que ele teria participado do roubo, afirmando ausência de justa causa para a deflagração da presente ação penal. No mérito, afaçou sua inocência, pugnano pela absolvição. Não arrolou testemunhas (fls. 274/277). Às fls. 289/297, a defesa de FRANCISCO requereu a revogação da prisão preventiva decretada em seu

desfavour, o que foi indeferido às fls. 304/305, tendo protocolado, então, o recurso em sentido estrito de fls. 314/327, o qual não foi admitido às fls. 340/341. A defesa constituída de GUILHERME apresentou resposta à acusação, onde afirmou, preliminarmente, a nulidade da ordem de quebra de sigilo telefônico determinada em audiência de custódia (fls. 88/89), bem como a inépcia da inicial. No mais, asseverou a inocência de GUILHERME e pleiteou sua absolvição sumária (fls. 328/337). A Defensoria Pública da União apresentou memoriais em favor de DANILO, nos quais reserva o direito de discutir o mérito no momento oportuno, adiantando, desde logo, a inocência do acusado. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo Ministério Público Federal (fls. 338/339). Afastadas as preliminares, bem como a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determinou-se o prosseguimento do feito, com designação de audiência (fls. 340/341). Realizada audiência em 05 de abril de 2019, foram ouvidas as testemunhas comens Alexandre Rogério da Silva e Thiago da Silva Ferreira. Ausente a testemunha F.S.D. e tendo o Ministério Público Federal insistido em sua oitiva, foi redesignada data para audiência (fls. 375/378). Realizado, ainda, pleito de concessão de liberdade provisória pelas defesas, este Juízo, às fls. 289/290, proferiu decisão indeferitória. Em 26 de abril de 2019, em audiência de instrução, foi ouvida a testemunha F.D.S., além de interrogados os réus (fls. 453/458). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal, nas quais afixaram que não restam dúvidas acerca da materialidade e autoria delitiva do crime de roubo por parte dos três acusados (fls. 459/464). A defesa do réu GUILHERME apresentou alegações finais nas quais, preliminarmente, requer a nulidade do reconhecimento fotográfico realizado em fase policial, arguindo ter sido realizado por meio de arquivos extraídos ilícitamente do celular apreendido. Requer a absolvição do réu, em vista da ausência de provas suficientes de autoria. Na hipótese de condenação, requereu a aplicação da pena em seu mínimo legal, além da revogação da prisão preventiva (fls. 485/501). A Defensoria Pública da União apresentou alegações finais em favor de DANILO, requerendo a absolvição do acusado por ausência de provas suficientes de autoria. Subsidiariamente, na hipótese de condenação, requer a fixação da pena-base em seu mínimo legal. Requer a isenção de custas (fls. 502/506). FRANCISCO, em alegações finais apresentadas por sua defesa constituída, requer a absolvição, alegando a ausência de provas suficientes para sua condenação, a ausência de concurso de pessoas e a atipicidade da conduta, desclassificando-a para receptação culposa. Subsidiariamente, requer a fixação da pena-base no mínimo legal (fls. 507/523). A seguir, os autos vieram à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente, afastada alegação de nulidade do reconhecimento realizado na fase policial. Com efeito, a vítima, F.D.S., quando ouvida pelo Juízo, afirmou que lhe foram exibidas uma série de fotos naquela oportunidade, e não apenas dos acusados. Ainda, perante o Juízo, foram emfileiradas outras seis pessoas com as mesmas características físicas dos acusados, ocasião na qual F.D.S. reconheceu DANILO e GUILHERME com segurança e absoluta certeza, o que reforça ainda mais o reconhecimento realizado em sede policial. Impende destacar, também, que este Juízo, na realização da audiência de custódia, determinou a quebra do sigilo telefônico e realização de perícia no objeto, destacando a imprescindibilidade para o julgamento da presente ação penal. Neste sentido: (...) a perícia neste objeto é medida imprescindível para a investigação, seja em face das circunstâncias de sua prisão, seja em face da versão que apresentou durante a audiência de custódia. Nessa linha, entendendo relevante a restrição do direito à intimidade protegido constitucionalmente a fim de que a apuração dos fatos criminosos narrados no ato de prisão em flagrante seja plena, podendo ser importante, inclusive, para confirmar a versão apresentada pelo investigado (fl. 89). Em sendo assim, não merece prosperar alegação de nulidade aventada pela Defesa. Sobre a questão, passo a transcrever os arestos a seguir: (...) DO CPP. AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA PARA A CONDENAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O reconhecimento fotográfico, como meio de prova, é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva somente quando corroborado por outras provas, colhidas sob o crivo do contraditório (...). (Acórdão Número 2015.02.31029-9/201502310299 Classe HC - HABEAS CORPUS - 335956 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador SEXTA TURMA Data 15/12/2015 Data da publicação 02/02/2016 Fonte da publicação DJE DATA:02/02/2016) REVISÃO CRIMINAL. ROUBO. RECONHECIMENTO FOTOGRAFICO. PENA. I - A ocorrência ou não de uma das hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal constitui o mérito do pedido. Revisão criminal conhecida. II - O autor foi denunciado, processado e condenado pela prática de roubo circunstanciado, uma vez que, no dia 26 de julho de 2005, por volta das 11h50, juntamente com outro indivíduo não identificado, subtraíram para si, mediante grave ameaça consistente no emprego de armas de fogo, R\$ 27.686,00 da agência dos Correios situada na Rua Vinho e Sete de Outubro, 632, Centro, cidade de Torre de Pedra/SP. Na ocasião, dois funcionários da agência foram trancados no banheiro. III - O que a defesa aduz acerca formalidades do ato previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal, na verdade são, segundo a jurisprudência, recomendações feitas pelo legislador para a prática do reconhecimento, de modo que a mera inobservância não gera nulidade. Durante o inquérito policial, os dois funcionários da ECT, após a exibição de fotos de pessoas que praticaram roubos contra a empresa pública, reconheceram Marcos Rogério como sendo um dos autores, o que também ocorreu em outras investigações, pois Marcos faria parte de uma quadrilha que roubava agências dos correios no interior de São Paulo e foi preso roubando uma agência da empresa pública na Bahia. Ademais, o reconhecimento fotográfico (fls. 105 e 107 do apenso) realizado por ocasião do inquérito policial foi confirmado pelas testemunhas por ocasião das suas oitivas em juízo (fls. 346 e 352), motivo pelo qual não há que se falar em nulidade. (Acórdão Número 0014734-77.2013.4.03.0000 Classe RVC - REVISÃO CRIMINAL - 989 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data 02/07/2015 Data da publicação 13/07/2015 Fonte da publicação 13/07/2015) Posto isso e após detida análise dos autos, verifico que a materialidade delitiva encontra-se sobejamente comprovada diante do Auto de Prisão em Flagrante de FRANCISCO (fl. 02); pelos relatos dos policiais que realizaram sua captura e a perseguição dos corréus (fls. 03, 04 e mídia de fl. 378); do depoimento da vítima (fl. 05 e mídia de fl. 458); além do auto de apreensão do veículo Fiat Siena utilizado para a prática do crime (fl. 14). Da mesma forma, entendo indubitável a autoria delitiva em face do incontestável conjunto probatório que aponta os acusados como os indivíduos que praticaram o crime de roubo contra funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. A testemunha Thiago da Silva Ferreira, policial civil, disse ao Juízo que a polícia recebeu várias denúncias de roubo de vans na região e que, quando estavam em patrulhamento, avistaram FRANCISCO dirigindo uma van dos Correios. Afirmou, então, que deram voz de parada, mas o réu não parou e que, quando havia mais trânsito, FRANCISCO saiu da van e correu, logrando êxito em alcançá-lo. Disse que, no momento da prisão, o réu vestia a camiseta dos correios, destacando que havia outro veículo que acompanhava a van, mas que não conseguiram abordar. Registrou que sabiam do outro veículo por meio de testemunhas de roubos anteriores, que sempre narravam a utilização de um fiat siena e um fiat palio. Afirmou que a forma de agir era sempre enquadrar a vítima, colocá-la no carro e seguir pela Dutra enquanto um dos criminosos seguia com a van. Por sua vez, a testemunha Alexandre Rogério da Silva, também policial civil que diligenciou no flagrante, disse que estavam investigando casos de roubo de vans semelhantes, não necessariamente dos Correios e que, com base nas informações colhidas, fizeram o caminho dos criminosos e encontraram na data dos fatos uma situação semelhante às descritas. Destacou que deram ordem de parada ao fiat siena e à van, mas que empreenderam fuga, conseguindo capturar FRANCISCO apenas. Disse que, após, conseguiram encontrar duas vítimas: o funcionário dos Correios e outra pessoa que teve seu carro, um Peugeot, roubado. Na fase policial, a vítima F.D.S., o coarctado-vítima, reconheceu DANILO e GUILHERME como as pessoas que o abordaram e o mantiveram como refém (fls. 38/39). Perante o Juízo, F.D.S. novamente reconheceu DANILO e GUILHERME, com segurança. Disse que estava trabalhando na entrada do Parque Ecológico, quando os ocupantes de um fiat siena o abordaram: GUILHERME anunciou o assalto e DANILO destravou a porta do passageiro para entrar na van. Registrou que parou em outra rua, a pedido dos réus, e foi colocado dentro do siena, deixando a van no local. Afirmou que DANILO pegou algumas encomendas e colocou no carro e rodaram com o carro por cerca de uma hora. Disse que um dos réus pegou o celular dos Correios e perguntou se havia rastreador. Afirmou que foram abordados quando o farol estava fechado e dois policiais deram ordem de parada e que, mesmo assim, o réu seguiu e entrou em um posto de gasolina, onde roubaram outro carro e se evadiram. Ato contínuo, ligou para a polícia e o policial que havia abordado os réus antes chegou ao local. O policial levou o depoente e o outro homem que teve o carro roubado para a delegacia. Afirmou absoluta certeza nos reconhecimentos, tanto na delegacia como em Juízo. Em seu interrogatório, DANILO ficou em silêncio. GUILHERME disse ao Juízo que não participou do roubo e que foi preso na porta de sua casa, no dia 9 de março, enquanto trabalhava como motorista de aplicativo. Afirmou que conhecia DANILO apenas de vista do bairro onde mora e que utilizava um fiat uno para trabalhar. FRANCISCO, em seu interrogatório, disse que, nesse dia, fora contratado para dirigir uma van, não sabendo ser esta produto de roubo. Afirmou que, enquanto dirigia pela Avenida Jacu Péssego, uma viatura descaracterizada o fechou e ele saiu correndo da van por medo. Disse que apenas soube que se tratava da polícia quando o pegaram. Registrou que foi contratado por um amigo, chamado Rodrigo, para pegar a van na Assis Ribeiro e levar até um certo ponto na Jacu Péssego e que iria receber R\$ 500,00 pelo serviço. Afirmou que Rodrigo teria pedido para que ele seguisse seu carro com a van. Negou conhecer os outros réus e afirmou que vestia a roupa dos Correios apenas porque lhe pediram a autoria por parte dos réus, todavia, encontra-se devidamente comprovada nos autos, momento em razão do reconhecimento, sem qualquer dúvida, tanto em sede policial como em Juízo, de DANILO e GUILHERME pela vítima e pela prisão de FRANCISCO no veículo roubado logo após o assalto. Cumpre registrar, por oportuno, que a testemunha ouvida não possui qualquer motivo para incriminar o réu falsamente, razão pela qual suas palavras devem ser admitidas como elemento de convicção, principalmente porque seu único interesse é apontar o verdadeiro autor do delito, não havendo nenhuma informação nos autos em sentido contrário. Ademais, em crimes como o roubo, a palavra da vítima possui maior relevância, porquanto praticados, via de regra, na clandestinidade, sem a presença de outras testemunhas. Neste sentido, a jurisprudência do E. TRF desta 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. CRIME CONTINUADO. INOCORRÊNCIA. 1. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. 2. O acusado foi reconhecido pelas vítimas, tanto perante a autoridade policial, quanto em juízo, e antes desse reconhecimento, houve a descrição das características físicas do acusado. Não se sustenta a tese da defesa de que a vítima poderia ter confundido o réu com outra pessoa. Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima assume relevante importância, pois muitas vezes é a única pessoa a presenciar o crime. 3. A Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) veda a utilização de inquéritos e ações penais em curso para caracterizar qualquer das circunstâncias judiciais que agravam a pena-base. 4. Embora os dois crimes de roubo sejam semelhantes, as circunstâncias de tempo em que ocorreram não permitem o reconhecimento da continuidade delitiva: o primeiro crime foi cometido em 24.10.2016 e, o segundo, em 26.12.2016, mais de dois meses depois. 5. Mantido o regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade. 6. Apelação parcialmente provida. (Acórdão Número 0000821-70.2017.4.03.6181 Classe Ap - APELAÇÃO CRIMINAL - 74820 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 28/09/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018) Ainda, quanto ao acusado FRANCISCO, é certo que foi preso vestindo a blusa dos Correios e dirigia o veículo da empresa logo após o assalto, o que demonstra evidente liame entre todos os réus. Ademais, inverossímil a versão por ele apresentada no sentido de que teria recebido R\$ 500,00 (quinhentos reais) apenas para levar uma van da Avenida Assis Ribeiro até a Avenida Jacu Péssego, distância esta, segundo o site <https://www.google.com/maps>, de apenas quinze quilômetros. Ainda, inconsistente e vazia sua afirmação de que teria vestido uniforme dos Correios única e exclusivamente em razão de terem lhe pedido isso. Destarte, considerando o valor que lhe foi ofertado; considerando o fato de estar dirigindo veículo dos Correios; e considerando, ainda, ter vestido uniforme da referida empresa pública federal, a alegação de desconhecimento da prática criminosa não se sustenta. É certo, assim, que se encontra sobejamente comprovado que DANILO, GUILHERME e FRANCISCO cometeram o delito objeto da presente ação penal. Passo neste momento, então, à dosimetria da pena a ser imposta. Inicialmente quanto ao acusado DANILO, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, verifico a impossibilidade de aplicar a sanção penal em seu patamar mínimo, principalmente ao se constatar que o réu fora já condenado definitivamente também por crime de roubo qualificado no ano de 2007 (fls. 41 e 61 das Informações Criminais em apenso), revelando, assim, a existência de maus antecedentes. Ainda, as circunstâncias do crime, bem como a culpabilidade, que se mostrou exacerbada, devem ser valoradas negativamente, uma vez que foi ardiloso e demonstrou frieza sem tamanho quando, ao perceber o encaixe da polícia, roubou outro carro para continuar a fuga. Também não se pode ignorar a existência de condenação criminal por fatos semelhantes em ação penal na qual também figuravam como corréus GUILHERME e FRANCISCO (fls. 391/439), o que demonstra articulação prévia para a prática de crimes de roubo contra os Correios, com designação específica do papel a ser desempenhado por cada um deles, evidenciando sua maior periculosidade. Destarte, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 05 (CINCO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 97 (NOVENTA E SETE) DIAS-MULTA. Ausentes circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, reconheço, na terceira fase de aplicação da reprimenda, a causa de aumento de pena de restrição de liberdade da vítima, prevista no artigo 157, 2º, V, do Código Penal, uma vez que, conforme a prova dos autos, o funcionário dos correios, durante toda a empreitada criminosa, ficou empoderado dos agentes criminosos. Ainda, incide a causa de aumento de pena prevista no artigo 157, 2º, II, do Código Penal, eis que foram, ao menos, três os participantes do roubo objeto da presente ação penal. Em sendo assim, considerando o reconhecimento das duas majorantes, o que torna a conduta mais grave e merecedora de resposta penal mais severa, porquanto, à toda evidência, causou constrangimento maior à vítima, aumento a pena em 2/5 (dois quintos), totalizando 07 (SETE) ANOS, 08 (OITO) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO E 135 (CENTO E TRINTA E CINCO) DIAS-MULTA e tomando-a definitiva à míngua de outras causas de aumento/diminuição de pena. No que diz respeito, por sua vez, ao acusado GUILHERME, considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, verifico que, não obstante não ostentar, na forma da súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, maus antecedentes, a culpabilidade e circunstâncias do crime extrapolam ao normal da espécie em razão de ter roubado outro veículo para conseguir sair ileso da perseguição policial. Registro que a condenação criminal por fatos semelhantes com os demais corréus (fls. 391/439) demonstra que era realizada articulação prévia entre eles para a prática de crimes de roubo contra os Correios, com designação específica do papel a ser desempenhado por cada um deles, o que evidencia periculosidade maior e também enseja a exasperação da pena-base. Em sendo assim, fixo a pena-base em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 68 (SESSENTA E OITO) DIAS-MULTA. Ausentes circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, reconheço, na terceira fase de aplicação da reprimenda, as causas de aumento de pena de restrição de liberdade da vítima e concurso de agentes, previstas no artigo 157, 2º, II e V, do Código Penal, uma vez que, conforme a prova dos autos, além de terem sido pelo menos três os agentes criminosos, o funcionário dos correios ficou durante toda a empreitada criminosa como refém deles. Em sendo assim, conforme já fundamentado, o reconhecimento das referidas majorantes merece resposta penal mais severa, uma vez que causadora de maior constrangimento e elevado temor na vítima, razão pela qual exaspero a pena em 2/5 (dois quintos) e a torno definitiva em 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 95 (NOVENTA E CINCO) DIAS-MULTA. Por fim, quanto ao acusado FRANCISCO MIGUEL DA SILVA, verifico que, não obstante não ostentar, na forma da súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, maus antecedentes, não se pode ignorar, conforme condenação criminal por fatos semelhantes (fls. 391/439), que realizava articulação prévia com os corréus para a prática de crimes de roubo contra os Correios, com designação específica do papel a ser desempenhado por cada um deles, o que demonstra periculosidade maior e enseja a exasperação da pena-base. Em sendo assim, fixo a pena-base em 04 (QUATRO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 39 (TRINTA E NOVE) DIAS-MULTA. Ausentes circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, reconheço, na terceira fase de aplicação da reprimenda, as causas de aumento de pena de restrição de liberdade da vítima e concurso de agentes, previstas no artigo 157, 2º, II e V, do Código Penal, uma vez que, conforme a prova dos autos, além de terem sido pelo menos três os agentes criminosos, o funcionário dos correios ficou durante toda a empreitada criminosa como refém deles. Em sendo assim, conforme já fundamentado, o reconhecimento das referidas majorantes merece resposta penal mais severa, uma vez que causadora de maior constrangimento e elevado temor na vítima, razão pela qual exaspero a pena em 2/5 e a torno definitiva em 06 (SEIS) ANOS, 03 (TRÊS) MESES E 18 (DEZOITO) DIAS DE RECLUSÃO E 54 (CINQUENTA E QUATRO) DIAS-MULTA. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para: A) CONDENAR DANILO DA COSTA SILVA SANTOS por estar incurso nas sanções do artigo 157, 2º, II e V, do Código Penal, a cumprir a pena privativa de liberdade 07 (SETE) ANOS, 08 (OITO) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO, bem como a pagar o valor correspondente a 135 (CENTO E TRINTA E CINCO) DIAS-MULTA, estabelecendo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, tendo em vista a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica do réu no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade pelo réu será no REGIME FECHADO, nos termos do artigo 33 do Código Penal, tendo em vista as circunstâncias judiciais analisadas não recomendarem regime mais benéfico. Ausentes os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de

direitos. B) CONDENAR GUILHERME DA SILVA COMITO por estar incurso nas sanções do artigo 157, 2º, II e V, do Código Penal, a cumprir a pena privativa de liberdade 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO, bem como a pagar o valor correspondente a 95 (NOVENTA E CINCO) DIAS-MULTA, estabelecendo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, tendo em vista a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica do réu no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade pelo réu será no REGIME FECHADO, nos termos do artigo 33 do Código Penal, tendo em vista as circunstâncias judiciais analisadas não recomendarem regime mais benéfico. Ausentes os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. C) CONDENAR FRANCISCO MIGUEL DA SILVA por estar incurso nas sanções do artigo 157, 2º, II e V, do Código Penal, a cumprir a pena privativa de liberdade 06 (SEIS) ANOS, 03 (TRÊS) MESES E 18 (DEZOITO) DIAS DE RECLUSÃO, bem como a pagar o valor correspondente a 54 (CINQUENTA E QUATRO) DIAS-MULTA, estabelecendo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, tendo em vista a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica do réu no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade pelo réu será no REGIME FECHADO, nos termos do artigo 33 do Código Penal, tendo em vista as circunstâncias judiciais analisadas não recomendarem regime mais benéfico. Ausentes os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Não poderão os acusados apelar em liberdade, eis que mantidos os motivos que ensejaram o decreto da prisão preventiva. Quanto ao veículo apreendido (fl. 14), ante a resposta de fl. 473 sobre o seu paradeiro, cumpria-se o já determinado à fl. 211. No que diz respeito ao celular do acusado FRANCISCO, em que pese não constar do Auto de Apreensão, conforme já notado pelo Juízo quando da audiência de custódia (fl. 27), é certo que nele foi realizada perícia, (fls. 44/47 e 133/137), sendo encontrados registros de uma série de ligações na data do crime, o que evidencia a sua utilização para a prática do roubo, razão pela qual decreto o seu perdimento e posterior inutilização após o trânsito em julgado desta sentença. Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados e oficie-se ao Chefe do Depósito da Justiça Federal, comunicando-lhe do inteiro teor da presente sentença. Custas pelos acusados, com exceção de DANILO, beneficiário da gratuidade de justiça, que ora defiro. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 04 de junho de 2019. RAECLEER BALDRESCA Juíza Federal

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5128

PETICAO CIVEL

0008725-44.2017.403.6181 - MARIA DO ROSÁRIO NUNES(DF020865 - PATRICIA DAHER RODRIGUES SANTIAGO) X DANILO GENTILI JUNIOR(SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA CURY)

Recebo o recurso de fls. 265/289 verso, nos seus regulares efeitos.

Providencie a Secretaria a intimação da defesa da requerente da sentença, bem como para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008143-93.2007.403.6181 (2007.61.81.008143-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003752-71.2002.403.6181 (2002.61.81.003752-8)) - JUSTICA PUBLICA X LOURENCO CARLOS CAETANO MELHADO(SP073528 - MAURO WILSON ALVES DA CUNHA E SP065413 - MANOEL PERES SANCHEZ E SP187824 - LUIS GUSTAVO MORAES DA CUNHA E SP101195 - JUCIMARA SCOTON E SP070944 - ROBERTO MARTINEZ) acusado LOURENÇO CARLOS CAETANO MEALHADO requereu às fls. 741-742 a devolução dos bens móveis apreendidos nesta ação penal, consistentes em: SR IDEROL (semi-reboque), ano 1995, chassi 9ABP12630S1140832, Renavam 00635550652, placas BSF-4038/SP; e) MERCEDES BENZ LS 1630 (caminhão trator), ano 1995, chassi 9BM386059SB065556, Renavam 00641135858, placas BWC-6985/SP. Em seu favor, arguiu que a decisão de fls. 728-729 decretou a extinção da punibilidade e, consoante ali expresso, fez desaparecer todos os efeitos da sentença penal condenatória. O Ministério Público Federal foi intimado e pediu diligências. Posteriormente, a Receita Federal comunicou ao juízo que esses bens foram submetidos à pena de perdimento em favor da União, por envolvimento em prática de infração à legislação aduaneira, em processo administrativo conduzido por aquele órgão. DECIDO. Consoante determinado no v. acórdão de fls. 728-729, o punibilidade foi extinta em relação a LOURENÇO CARLOS, dada a ocorrência da prescrição no interstício da prolação da sentença até o julgamento do recurso de apelação por ele interposto e, com isso, todos os demais efeitos da ação penal foram igualmente suprimidos. Nesse passo, não há dúvida que a restrição judicial deve ser imediatamente levantada. Isso, porém, não significa que os veículos poderão ser devolvidos ao requerente, uma vez que a Receita Federal informou que eles foram perdidos em favor da União em procedimento administrativo. Ainda que os fatos sejam os mesmos, há independência entre as instâncias criminal e administrativa (aduaneira), o que obsta esse juízo decidir, nesta ação já finda, sobre eventual legalidade da pena de perdimento que foi aplicada em processo administrativo. Para tanto, se a tempo, caberá ao interessado se valer das vias próprias. A propósito: RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PERDIMENTO DE BENS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO. I. Hipótese em que a apreensão das mercadorias se deu por ato administrativo, tendo sido instaurado processo administrativo-fiscal que determinou o perdimento dos bens. II. Sentença absolutória na qual restou entendido que a liberação das mercadorias deveria ser buscada na via própria, isto é, através de competente ação civil (outro mandado de segurança) ou pedido administrativo perante a Receita Federal. III. Absolvição penal que não tem o condão de liberar as mercadorias, se o seu perdimento foi determinado na esfera administrativa. IV. Via eleita inadequada, devendo a restituição ser buscada na esfera administrativa ou mediante novo mandado de segurança. V. Recurso desprovido. (REsp 815.471/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 25/09/2006, p. 305) Registro, por fim, que o número do processo e o juízo de onde proveio a ordem de bloqueio dizem respeito ao tempo em que o pedido de restituição n. 2003.6181.001313-8 tramitou perante a 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo. Todavia, posteriormente esse feito foi remetido a essa 5ª Vara Criminal Federal, em razão do deslocamento de competência, nos termos da decisão de fls. 203, vol. 1. ANTE O EXPOSTO, determino o levantamento das restrições judiciais que pesam sobre os veículos a) SR IDEROL (semi-reboque), ano 1995, chassi 9ABP12630S1140832, Renavam 00635550652, placas BSF-4038/SP e b) MERCEDES BENZ LS 1630 (caminhão trator), ano 1995, chassi 9BM386059SB065556, Renavam 00641135858, placas BWC-6985/SP. Para tanto, encaminhe-se ofício ao Detran/SP para que cancele as restrições informadas nos documentos de fls. 752-753. Porém, em razão da independência das instâncias criminal e administrativa e, considerando a informação da aplicação da pena de perdimento em processo administrativo, indefiro o pedido de restituição dos veículos ao interessado, o qual deverá valer-se das vias próprias para deduzir a sua pretensão. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Verifico que o pedido feito pela defesa de LOURENÇO CARLOS CAETANO às fls. 758/759 já foi devidamente apreciado e indeferido na decisão proferida às fls. 755/755 verso. Assim sendo, providencie a Secretaria a intimação das partes do presente despacho e a totalidade do cumprimento da decisão de fls. 755/755 verso.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014763-87.2008.403.6181 (2008.61.81.014763-4) - JUSTICA PUBLICA X CEFERINO FERNANDEZ GARCIA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X ADRIANA LUCIA IONI FERNANDEZ

Trata-se de v. acórdão proferido pela Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento à apelação da defesa para diminuir a pena base, do que resultou na pena definitiva de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenado.

Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais.

Providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento em nome de CEFERINO FERNANDEZ GARCIA.

Lancem o nome do condenado no rol dos culpados.

Intimem-se o acusado para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência às partes.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003714-15.2009.403.6181 (2009.61.81.003714-6) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO LAURIANO JUNIOR X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ(SP125402 - ALFREDO JOSE GONCALVES RODRIGUES E SP307665 - LUCIANA SOARES SILVA E SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA E SP286513 - DANILO SPIANDON)

Fls. 847/853 - Razão assiste a defesa no sentido de que a condenação do acusado foi no regime aberto.

Assim sendo, reconsidero a decisão exarada às fls. 846 e determino a expedição das guias de recolhimento para o início do cumprimento das penas, conforme o v. acórdão de fls. 612/615.

Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010169-93.2009.403.6181 (2009.61.81.010169-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005439-39.2009.403.6181 (2009.61.81.005439-9)) - JUSTICA PUBLICA X WALTER OSMAR AQUINO PATINO(PR046250 - JOSE HENRIQUE DA SILVA E SP353182 - HENRIQUE DE SOUZA CONTELLI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou WALTER OSMAR AQUINO PATINO, paraguaio, casado, comerciante, portador do passaporte e identidade paraguaia n. 1870148, filho de Eliodora Patino Rolon, residente e domiciliado no km 12, Monday, Alto Paraná, Presidente Franco, Paraguai, nascido em 10 de abril de 1978, com 41 (quarenta e um) anos de idade nesta data, pela prática dos crimes de tráfico e associação para tráfico internacional de drogas, tipificados pelos artigos 33 e 35, c.c. ao artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. Narra a denúncia que CÉSAR e GUSTAVO, na companhia de Monica Alibe Grance Aguilera, importaram de Ciudad Del Este, Paraguai, dentro da funilaria do veículo Jeep-Chrysler, modelo Grand Cherokee, placas AOC 864, do Paraguai, para esta cidade de São Paulo/SP, 47.100 (quarenta e sete mil e cem) gramas de maconha. Todavia, enquanto trafegavam pela Rodovia Regis Bitencourt, nas proximidades do km 289, no município de São Lourenço da Serra/SP, foram abordados por Policiais Rodoviários Federais que, ao notarem alterações na lataria do veículo, fizeram buscas e apreenderam a substância entorpecente. De acordo com a acusação, em sede policial, CÉSAR afirmou que um indivíduo de nome OSMAR AQUINO pagou a ele a quantia de US\$ 2.000,00 (dois mil dólares) para que trouxesse o veículo com as drogas até a cidade de São Paulo/SP. Depois de diligência de busca no veículo, foi encontrada nota fiscal em nome de WALTER, referente à estadia nos Hotéis Jaguary, em Sumaré/SP, mesmo lugar onde teria se hospedado o réu GUSTAVO no dia 29 de abril de 2009. A denúncia foi oferecida em 19 de junho de 2009, mesmo dia em que foi: a) arquivado o feito em relação à Monica; b) ordenada a notificação dos réus para apresentar defesa prévia; e, c) decretada a prisão preventiva de WALTER. Os réus CÉSAR e GUSTAVO foram notificados e apresentaram defesa prévia, enquanto WALTER continuava foragido, motivo pelo qual foi determinado o desmembramento do feito em relação ao último réu (fls. 206-207) e, por consequência, originaram-se os presentes autos. Diante da recusa da Defensoria Pública da União em patrocinar o réu naquele momento processual, a defesa prévia de WALTER foi apresentada por defensora ad hoc e, após examinada, a denúncia foi recebida (fls. 274) e o feito foi suspenso nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal (fls. 289). Em 7 de novembro de 2015, WALTER foi preso preventivamente e o processo retomou o curso processual. Foi, então, designada audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de fevereiro de 2016. Na data designada, com a presença de intérprete, foram ouvidas quatro testemunhas e realizado o interrogatório do réu. Findas as oitivas, a instrução foi declarada encerrada e, por não persistirem os motivos pelo qual foi decretada a prisão cautelar, foi concedida liberdade provisória (fls. 446-447). Antes da apresentação de memoriais pelas partes, foi determinada a juntada das provas orais colhidas no bojo dos autos da ação penal n. 0005439-39.2009.4.03.6181, feito da qual deriva o presente processo. Cumprida a determinação (fls. 606-612), os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que apresentou os memoriais (fls. 614-619). Em sua manifestação, o parquet requereu a absolvição de WALTER por entender que não foram produzidas provas suficientes para sua condenação, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. A defesa de WALTER apresentou alegações finais às fls. 621-631. Requereu, em suma, a improcedência da ação por entender que não há nos autos provas suficientes para fazer recair sobre o réu a autoria dos fatos. Antecedentes às fls. 638-641. O magistrado que encerrou a instrução se removeu da Subseção Judiciária. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A instrução desse processo foi concluída por juiz federal que se removeu desta Subseção Judiciária. De qualquer maneira, cessada a competência de juiz que se removeu, nada impede que a sentença seja proferida pelo magistrado que o sucedeu, uma vez que a norma contida no artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal, não se reveste de natureza absoluta. Sobre isso, leciona DAMÁSIO DE JESUS que: Muito embora o Código de Processo Penal não

tenha feito qualquer ressalva à incidência do princípio [da identidade física do juiz], têm inteira aplicação as exceções previstas na legislação processual civil. O princípio, destarte, não é absoluto. De acordo com o art. 132 do CPC, O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos a seu sucessor. (grifei) O atual Código de Processo Civil não mais prevê o princípio da identidade física do juiz, pois no seu artigo 371, que veio a substituir o texto do art. 132 do Código Buzaid, passou a dispor que: Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. Essa norma processual - que se aplica ao Processo Penal por analogia - é mais consentânea com Direito Processual moderno e vincula o magistrado ao dever de apreciar a prova produzida, independentemente de quem a fez ou do juiz que a colheu, e o obriga proferir decisão na qual informe claramente quais fatos e suas respectivas provas influenciaram ou foram preponderantes para a formação de sua convicção. Além disso, o aparato tecnológico para registrar, em áudio e vídeo, os depoimentos, permite que o juiz que está a proferir o julgamento tenha contato direto com aquilo que as testemunhas ou as partes disseram ao serem inquiridas. Isso possibilita que se avalie, inclusive, as expressões faciais e o comportamento pessoal como um todo. Consequentemente, a gravação das audiências acabou por infirmar o principal argumento que vinculava o juiz que colheu a prova a proferir o julgamento: o contato direto com os depoimentos dados pelas testemunhas ou pelas partes. Esse contato, agora, também pode ser obtido por qualquer pessoa que assista aos vídeos. Por outro lado, há de ser sempre lembrado que nenhuma regra de Direito Processual pode ser interpretada de forma inflexível, a ponto de tornar o processo, civil ou penal, um fim em si mesmo. As regras processuais servem para dar segurança jurídica às partes e evitar que o processo sofra variações autoritárias que ponham em risco a garantia do juiz natural ou mesmo a própria segurança jurídica. Logo, sempre que por uma razão justificada o ato não puder ser praticado nos exatos limites imaginados pelo legislador ao editar determinado ato normativo, caberá ao juiz conduzir o processo da melhor forma possível para que cumpra sua missão de entregar a prestação jurisdicional. E ao assim proceder, deve o magistrado informar devidamente o porquê de não atentar para determinada regra tal qual escrita, de modo a permitir que o interessado possa, eventualmente, manifestar seu inconformismo em recurso. No caso dos autos, conforme informei no início, a instrução foi encerrada por meio de depoimentos colhidos por juiz que já se removeu deste Juízo, mas que, no entanto, promoveu o registro audiovisual, o que me proporcionou ter contato direto com as respostas dadas pelas testemunhas. E depois de assistir atentamente aos depoimentos, concluí não ser necessário produzir quaisquer outras provas ou repetir os atos já realizados, pelo que passo a examinar o mérito. Passo, assim, a examinar o mérito da imputação. Apesar da materialidade do crime estar bem demonstrada nos autos, não é possível atribuir autoria ao réu, conforme, inclusive, foi reconhecido pela d. Representante do Ministério Público Federal em alegações finais. Vê-se dos autos que a denúncia foi recebida em desfavor do réu desta ação porque CESAR afirmou que seria ele quem teria oferecido R\$ 2.000,00 (dois mil dólares) para que trouxesse a substância entorpecente ocultada no veículo Grand Cherokee para a cidade de São Paulo/SP, bem como em razão da localização no interior do veículo, de um recibo de estadia em hotel no nome do réu WALTER, mesmo local em que o correu GUSTAVO também teria se hospedado. Esses elementos foram suficientes para justificar a instauração do inquérito policial e autorizar o início da ação penal, contudo, são claramente insuficientes para autorizar a condenação de WALTER. De fato, somente quando há prova segura da autoria de fato criminoso é que o juízo, mesmo quando o órgão de acusação pede absolvição, pode proferir sentença condenatória. E prova suficiente de que o réu foi a pessoa que contratou os outros corréus para trazer drogas do Paraguai para São Paulo não foram produzidas. Muito ao contrário, o acervo probatório é claramente insuficiente para se vislumbrar qualquer participação de WALTER nos fatos descritos na denúncia. Com efeito, as provas produzidas no curso da ação revelaram que o correu CESAR e o réu WALTER são desafetos de longa data em razão de relacionamento afetivo que o último manteve com ex-mulher do primeiro. Esse fato foi confirmado pelas testemunhas Victor, Liza e Richardo, de forma que as declarações de CESAR, que são absolutamente isoladas dos outros elementos de provas, não podem ser consideradas pelo juízo para condenar WALTER. Aliás, as próprias versões apresentadas por CESAR são contraditórias. Com efeito, quando ouvido perante a Autoridade Policial, afirmou que WALTER lhe entregou o carro no Paraguai, ao passo que, ao depor em juízo, aduziu que o veículo lhe teria sido entregue já no Brasil, na cidade de Foz de Iguaçu/PR. De outro lado, as provas documentais afastam WALTER da autoria dos fatos. Observe-se que os documentos do veículo foram examinados por autoridade paraguaia e se constatou que pertenceria a Evelyn Mendoza Solis, pessoa estranha aos autos. Por sua vez, os registros migratórios juntados às fls. 86, demonstram que WALTER não esteve no Brasil na data dos fatos, contrariando o depoimento de CESAR em sede policial. O documento que poderia provar algum liame entre CESAR e WALTER, o recibo do hotel, por seu turno, tem a autenticidade controversa. Isso porque os registros migratórios não atestam que o WALTER esteve no Brasil no período registrado no recibo, além de constar número de documento de identidade incorreto, consoante bem registrado nos memoriais apresentados pelo Ministério Público Federal. Em suma, as provas produzidas são claramente insuficientes para a condenação, pelo que a absolvição do réu é medida que se impõe. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedentes os pedidos e, consequentemente, ABSOLVO WALTER OSMAR AQUINO PATIO das imputações de tráfico e associação para o tráfico internacional de drogas. Sem custas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a situação do réu para absolvido. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009863-90.2010.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006232-56.2001.403.6181 (2001.61.81.006232-4)) - JUSTICA PUBLICA X JOSE TERCIO FRANCA(GO014281 - PAULA RAMOS NORA DE SANTIS)

Vistos em inspeção. Os autos aguardam em Secretaria o cumprimento de carta precatória expedida para a comarca de Abadia de Goiás/GO, em 18 de julho de 2016, com a finalidade exclusiva de intimar pessoalmente o réu da sentença condenatória. Apesar de suas solicitações já realizadas por este Juízo, o d. Juízo Deprecado não se dignou a responder às solicitações. De outro lado, verifiquei que a defesa técnica constituída pelo réu já interps recurso de apelação, que foi recebido e também já ofereceu suas razões recursais. O Ministério Público Federal também já apresentou suas contrarrazões. DECIDO. Apesar de pendente a intimação pessoal do réu, entendo que não há óbice ao encaminhamento dos autos à instância superior, pois, ainda que o réu renuncie ao direito de apelação, ainda assim o recurso pode ser julgado, pois, em caso de conflito, prevalece a vontade da defesa técnica. (Súmula 705, STF). Assim, declaro suprida a intimação pessoal do réu e determino a remessa, imediata, destes autos à superior instância. Intimem-se o MPF e, depois, a Defesa Técnica por meio da imprensa oficial. Expeça-se aditamento à Carta Precatória já expedida à comarca de Abadia de Goiás/GO para que intime pessoalmente o réu da sentença, bem como desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se com urgência. São Paulo, 23 de maio de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006211-31.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELEXANDRO ALVES FERREIRA(SPI37766 - SIMONE JUDICA CHILO) X JOAO GOMES DOS SANTOS JUNIOR(SPI33606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO)

Vistos. Cuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra JOÃO GOMES DOS SANTOS JUNIOR, pela prática de descaminho previsto no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal. Esgotadas as tentativas de localização do acusado para citação pessoal, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação a ele, nos termos do artigo 366 do CPP (fls. 427). Em 20 de setembro de 2018, determinei a quebra da fiança prestada pelo acusado, e a expedição de mandado de prisão em seu desfavor (fls.435/436). Na data de 22 de março de 2019, sobreveio informação nos autos de que ele havia falecido, e juntada certidão de óbito (fls. 443/445). Foi dada vista ao Ministério Público Federal que requereu a extinção do processo (fls. 447). É o relatório. Decido. Tendo em vista a certidão de óbito de fls. 445, declaro extinta a punibilidade do delito imputado nestes autos a JOÃO GOMES DOS SANTOS JUNIOR, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto aos bens apreendidos nestes autos, bem como acerca das fianças prestadas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006949-82.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZHU MING WEN(SP225091 - RODRIGO VIVAN SALIBA)

Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acusou ZHU MING WEN, chinês, solteiro, comerciante, portador da cédula de identidade n. 38.937.000-9, inscrito no CPF sob n. 217.592.768-71, nascido em 24/09/1965, com 53 (cinquenta e três) anos de idade nesta data, residente e domiciliado na Rua Frei Gaspar, n. 568, Mooca, em São Paulo (SP), de ter praticado o crime de descaminho, tipificado no art. 334, 1º, letra c, do Código Penal, na redação vigente em 22/05/2009. Infere-se dos fatos descritos na denúncia já aditada (fls. 204-205), que o réu manteria em depósito para fins comerciais mercadorias de origem estrangeira sem documental fiscal de sua regular importação, consistentes em óculos de sol, relógios diversos, carregadores universais, caixas de papelão, web cam, bolsas de mão, que foram apreendidas em dois locais diversos, ambos de sua responsabilidade. A denúncia retificada foi recebida por decisão exarada no termo de audiência ocorrida no dia 27 de novembro de 2014 (fls. 207), com aproveitamento das provas ora até então produzidas e, nesse mesmo ato, o réu foi citado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Na audiência ocorrida em 23 de fevereiro de 2015, o réu ratificou os termos da resposta à acusação anteriormente oferecida e o juízo determinou o prosseguimento do feito, por não vislumbrar motivos para absolvê-lo sumariamente. Dada a circunstância de já terem sido ouvidas todas as testemunhas arroladas pelas partes, o réu foi interrogado e a instrução foi encerrada. (fls. 247-248) Os debates orais foram substituídos por memoriais. A acusação, na petição de fls. 252-254 pediu a condenação do réu, com pena exasperada na primeira fase, por considerar desfavoráveis as circunstâncias do art. 59 do Código Penal. Já o réu, em preliminar, requereu a declaração de nulidade do processo, fundado na alegação de não observação dos princípios da ampla defesa e contraditório na fase do inquérito policial, uma vez que, apesar de ter atribuído a prática do crime em tela à sua própria irmã, Sra. SHUK LIN CHU, bem como pelo fato de uma das apreensões ter ocorrido em apartamento do qual ela seria locatária, ela nem ao menos foi ouvida. No mérito, aduziu que a prova documental comprovaria que as mercadorias apreendidas não pertenceriam ao réu, de forma que ele não pode ser condenado, até porque nenhuma das testemunhas ouvidas confirmou que ele seria o autor do crime. De toda forma, para o caso de eventual condenação, pediu, meramente por cautela, que eventual pena seja fixada no mínimo legal e que seja substituída por restritivas de direito, exceto a pena de multa, pois não teria condições financeiras para pagar. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A instrução desse processo foi concluída por juiz federal que se removeu desta Subseção Judiciária. De qualquer maneira, cessada a competência de juiz que se removeu, nada impede que a sentença seja proferida pelo magistrado que o sucedeu, uma vez que a norma contida no artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal, não se reveste de natureza absoluta. Sobre isso, leciona DAMÁSIO DE JESUS que: Muito embora o Código de Processo Penal não tenha feito qualquer ressalva à incidência do princípio [da identidade física do juiz], têm inteira aplicação as exceções previstas na legislação processual civil. O princípio, destarte, não é absoluto. De acordo com o art. 132 do CPC, O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos a seu sucessor. (grifei) O atual Código de Processo Civil não mais prevê o princípio da identidade física do juiz, pois no seu artigo 371, que veio a substituir o texto do art. 132 do Código Buzaid, passou a dispor que: Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. Essa norma processual - que se aplica ao Processo Penal por analogia - é mais consentânea com Direito Processual moderno e vincula o magistrado ao dever de apreciar a prova produzida, independentemente de quem a fez ou do juiz que a colheu, e o obriga proferir decisão na qual informe claramente quais fatos e suas respectivas provas influenciaram ou foram preponderantes para a formação de sua convicção. Além disso, o aparato tecnológico para registrar, em áudio e vídeo, os depoimentos, permite que o juiz que está a proferir o julgamento tenha contato direto com aquilo que as testemunhas ou as partes disseram ao serem inquiridas. Isso possibilita que se avalie, inclusive, as expressões faciais e o comportamento pessoal como um todo. Consequentemente, a gravação das audiências acabou por infirmar o principal argumento que vinculava o juiz que colheu a prova a proferir o julgamento: o contato direto com os depoimentos dados pelas testemunhas ou pelas partes. Esse contato, agora, também pode ser obtido por qualquer pessoa que assista aos vídeos. Por outro lado, há de ser sempre lembrado que nenhuma regra de Direito Processual pode ser interpretada de forma inflexível, a ponto de tornar o processo, civil ou penal, um fim em si mesmo. As regras processuais servem para dar segurança jurídica às partes e evitar que o processo sofra variações autoritárias que ponham em risco a garantia do juiz natural ou mesmo a própria segurança jurídica. Logo, sempre que por uma razão justificada o ato não puder ser praticado nos exatos limites imaginados pelo legislador ao editar determinado ato normativo, caberá ao juiz conduzir o processo da melhor forma possível para que cumpra sua missão de entregar a prestação jurisdicional. E ao assim proceder, deve o magistrado informar devidamente o porquê de não atentar para determinada regra tal qual escrita, de modo a permitir que o interessado possa, eventualmente, manifestar seu inconformismo em recurso. No caso dos autos, conforme informei no início, a instrução foi encerrada por meio de depoimentos colhidos por juiz que já se removeu deste Juízo, mas que, no entanto, promoveu o registro audiovisual, o que me proporcionou ter contato direto com as respostas dadas pelas testemunhas. E depois de assistir atentamente aos depoimentos, concluí não ser necessário produzir quaisquer outras provas ou repetir os atos já realizados, pelo que passo a examinar o mérito. Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade processual, uma vez que é entendimento pacífico que eventual nulidade do inquérito policial não contamina a ação penal. De outro lado, o réu nem ao menos comprovou que sua irmã estaria no estrangeiro ou que ela seria a pessoa responsável pela aquisição das mercadorias, o que poderia ter feito no curso da instrução processual e não o fez. Logo, não vislumbrar qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. No mérito, tenho que a denúncia é procedente, porquanto bem demonstrada a materialidade e autoria do delito descrito na denúncia já retificada. (fls. 204-205) Materialidade. Os fatos imputados ao réu ocorreram no ano de 2009, quando o tipo penal possuía a seguinte redação: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria; Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; O crime de descaminho é de natureza formal, razão pela qual prescinde da constituição definitiva do crédito tributário, consoante notório e iterativo entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que é exemplo a seguinte decisão: DESCAMINHO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DESNECESSIDADE. Sendo o crime de descaminho formal, inadequado é assentar a necessidade de procedimento administrativo fiscal com a constituição do crédito tributário. (HC 121798, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-116 DIVULG 12-06-2018 PUBLIC 13-06-2018). No caso ora julgado, a materialidade do crime de descaminho ficou sobejamente comprovada nos autos, consoante se infere do Auto de Infração n. 10314.010126/2010-92 [fls. 09-14; 23-25 e 42, Vol. I (IPL-780/2011)], em que se apurou a importação ilegal de mercadoria, com não pagamento de tributos federais no valor de R\$ 29.102,55 (vinte e nove mil e cento e dois reais e cinquenta e cinco centavos). Além disso, na mesma oportunidade foram apreendidas outras mercadorias importadas ilegalmente, que foram objeto do Auto de Infração n. 10314.010322/2010-67 [fls. 2-16, do

15.2009.403.6181, que tramitou perante esta Vara Federal, por fatos parecidos com os narrados na denúncia. Sobre o assunto, a defesa de LENY sustentou que o único elemento que poderia identificar falsidade nos documentos reconhecidos como indôneos seria a assinatura, visto que os períodos de trabalho e as atividades do segurado correspondiam com aqueles descritos na CTPS de Antônio Ivan da Cruz. Logo, não poderia ter agido de má-fé, pois não foi capacitada pela Autarquia Previdenciária para verificar autenticidade de assinaturas. Novamente sem razão, uma vez que ela não podia nem mesmo atender a segurados e conceder benefícios. Portanto, ao descumprir ordem expressa de sua chefia fica claro que agiu, no mínimo, como dolo eventual. Ademais, argumentou a ré que eventualmente possuía, sim, atribuição de agendamento, realização de protocolo ou atendimento ao público. Segundo ela, como era superior hierarquicamente aos servidores que faziam estes trabalhos, poderia avocar as funções para imprimir agilidade aos pedidos. Sua versão, contudo, é cabalmente desmentida pelo chefe da Agência Brás do INSS, Sr. Claudir de Paula Coelho. Ele foi ouvido em juízo e confirmou que a ré estava proibida de atender pessoas e conceder benefícios, apesar disso, ela descumpriu essa ordem e, por isso, é que as aposentadorias que ela concedeu, dentre as quais a de Antônio Ivan da Cruz, foram revistas e canceladas. Em suma, o depoimento das testemunhas em juízo, mais o conjunto de documentos carreados aos autos demonstra, inequivocamente, que LENY atuava em conluio com GILBERTO para conceder benefícios previdenciários indevidos a terceiros, de forma consciente. As provas juntadas aos autos fazem recair também sobre GILBERTO a coautoridade dos fatos. Veja-se que Antônio Ivan da Cruz, segurado receptor do legítimo benefício, prestou depoimento na esfera policial às fls. 266, quando afirmou que procurou Dr. Gilberto, advogado especializado em INSS, para que pudesse aposentar (...). Dr. Gilberto cobrou pouco mais de R\$ 3.000,00. Além disso, o próprio GILBERTO, quando de seu depoimento em Juízo esclareceu que de fato Antônio Ivan da Cruz foi seu cliente (fls. 393). Ainda em seu interrogatório, dentre outras declarações, GILBERTO salientou que era ele quem fazia a contagem e analisava a documentação dos segurados para verificar se seus clientes faziam jus aos benefícios pretendidos. Também explicou que a substituição ou inserção de documentos faria com que o processo tivesse uma concessão mais rápida, já que, em primeiro momento, a despeito da legislação, o INSS não costumava reconhecer atividade especial sem que o pedido estivesse acompanhado de laudos técnicos. No entanto, atribuiu a elaboração e entrega de documentos falsificados a Paulo Viana de Queiroz. Segundo ele, seu ajudante teria tomado tal iniciativa sem seu conhecimento, conforme cópia de depoimento que o próprio réu GILBERTO juntou aos autos. A versão dada por GILBERTO é claramente fantasiosa. Como imaginar que ele, detentor de conhecimentos técnicos específicos que são necessários para se contar tempo especial para fins de aposentadoria e que declarou ser necessária a inserção de documentos para conseguir a concessão da aposentadoria, não sabia da falsidade? Ora, não faz o menor sentido que uma pessoa sem qualquer conhecimento técnico pudesse falsificar documentos no caminho de seu escritório ao INSS. Ademais, se é que o réu confiou a outrem a tarefa de juntar documentos e instruir pedidos de seus clientes, agiu, no mínimo, com dolo eventual. De outro lado, se ele sabia que os documentos eram essenciais à concessão do benefício com rapidez, como, então, não teria se surpreendido com o rápido deferimento do benefício previdenciário? Sim, porque a solicitação de agendamento no sítio eletrônico do INSS foi realizado no dia 16/02/2008 e constatou que os documentos deveriam ser entregues no dia 23/05/2008 (fls. 10), contudo o benefício foi concedido por LENY no dia 07/03/2008, isto é, bem antes da data agendada para se dar entrada no pedido. Essas circunstâncias inusitadas e a rapidez com que o benefício previdenciário indevido foi concedido não deixam dúvidas algumas que os réus agiram de forma combinada. Como não se estranhar que o INSS concedesse um benefício em data muito anterior à que foi agendada no sistema para o primeiro atendimento? Além disso, Paulo Viana Queiroz declarou que, dentre outras atribuições, foi contratado pelo réu para entregar e colher documentos junto aos clientes, porém quem detinha o conhecimento acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios e poderia planejar a elaboração de documentação falsa para obter fraudulentamente sua concessão não poderia ser outra pessoa, senão GILBERTO. Vale registrar que apesar de Paulo Viana Queiroz, em seu depoimento, ter atribuído a responsabilidade pela elaboração e entrega de documentos a si mesmo, retirando-a culpa de GILBERTO, não há quaisquer elementos que venham a corroborar tais alegações. Aliás, para além do fato de demonstrar conhecimento acerca das fraudes e das pessoas envolvidas, suas declarações soam completamente inverossímeis. Segundo ele, os documentos seriam elaborados por pessoa que conheceu na Rua Vinte e Cinco de Março, indicando a pessoa de forma imprecisa e genérica e, ainda, não explicou quanto era cobrado ou quais eram as características da pessoa. Tais circunstâncias revelam que estas explicações são claramente inverossímeis. Além disso, no mencionado depoimento aduziu que conheceu LENY e passou a tratar diretamente com ela quando, na terceira vez que foi à agência, em razão de grande fila para atendimento, Leny aproximou-se do interrogado e forneceu meios para agilizar o deferimento dos benefícios, sem que, em contrapartida, para se propor à temerária conduta, tivesse oferecido qualquer vantagem ou houvesse qualquer relação mais íntima com a ré. No entanto, olvidou o réu GILBERTO que foi Antônio Ivan da Cruz que contratou seus serviços para pedir a sua aposentadoria, de forma que outra pessoa não poderia ter feito a falsificação, senão o próprio réu. Em conclusão, as circunstâncias em que agiram GILBERTO e LENY não deixam a menor dúvida que atuaram de forma concertada, a fim de viabilizar a subtração de dinheiro do INSS, por meio de saque de prestações previdenciárias concedidas ilícitamente pela servidora pública federal, razão pela qual os réus devem ser condenados nas penas do art. 312, 1º, do Código Penal. Sim, pois apesar de GILBERTO não ostentar a qualidade de funcionário público, ele participou eficazmente do crime cometido por LENY, na medida em que levou até ela o pedido de Antônio Ivan da Cruz instruído com documentos que permitiram àquela forjar a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição a quem não fazia jus. Nesse passo, a elementar do tipo de peculato (funcionário público) é comunicada a GILBERTO, nos exatos termos do art. 30 do Código Penal. Passo, assim, à individualização da pena, observando disposto no artigo 68 do Código Penal. DOSIMETRIA DE LENY APARECIDA FERREIRA LUZ Na primeira fase, atento às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifico que a ré é tecnicamente primária, porém possui maus antecedentes, haja vista que a condenação sofrida na ação penal n. 0003714-15.2009.403.6181, em trâmite nesta Vara Federal, já transitou em julgado. A sua personalidade é voltada à prática de crimes, uma vez que tinha acabado de ser removida para a agência Brás justamente porque, em seu anterior local de trabalho, tinha se envolvido em problemas na concessão de benefícios. Mesmo assim, voltou a conceder novo benefício a fim de permitir a subtração de dinheiro da Previdência Social. Sua culpabilidade também é desfavorável, porque o crime foi praticado com premeditação, frieza e planejamento, a revelar dolo intenso. As consequências do crime justificam a exasperação da pena base, uma vez que o valor subtraído superava, em 2010, a 43 (quarenta e três) salários mínimos, o que não é irrelevante à Previdência Social, há muito tempo deficitária, além de não ter havido a reparação do dano. As circunstâncias em que o crime ocorreu merecem maior reprovação, pois o tipo de documento utilizado para a fraude demonstra sofisticação na execução. Com efeito, a ré, em conluio com GILBERTO, planejou a elaboração de documento com as especificidades necessárias à concessão fraudulenta de benefício de maior complexidade, que é Aposentadoria Especial. A conduta pessoal da ré e o comportamento da vítima serão considerados circunstâncias neutras. Em face do quanto exposto, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa. Na segunda fase não incidem atenuantes, mas a agravante prevista no artigo 61, I, alínea g. Isso porque a ré agiu violando o quanto disposto no art. 116, IV, da Lei 8.112/90, haja vista que deixou de cumprir com as ordens oriundas de seu superior hierárquico, quando exerceu funções que não lhe eram permitidas para praticar o crime. Por este motivo, agravo a pena em 1/6 (um sexto) e a estabelecimento em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, que torno definitiva, por inexistirem causas de aumento ou diminuição da pena. Como as provas não indicam objetivamente a renda da ré, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente à época da prática delitiva, corrigido monetariamente até o dia do efetivo pagamento. Incabível a substituição da pena ou a concessão de sursis. Considerando as circunstâncias judiciais francamente desfavoráveis, o cumprimento da pena se iniciará no regime fechado, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal. DOSIMETRIA DE GILBERTO LAURINANO JUNIOR Na primeira fase, atento às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifico que o réu é tecnicamente primário, porém possui maus antecedentes, pois foi condenado por sentença transitada em julgado juntamente com a ré LENY na ação penal n. 0003714-15.2009.403.6181, em trâmite nesta Vara Federal. No que toca à sua personalidade, nada há que autorize a exasperação da pena base. Sua culpabilidade é igualmente desfavorável e sua participação foi muito relevante, tanto que sem que providenciasse a reunião dos documentos falsos, o crime não poderia ser praticado. Crime, aliás, executado com premeditação, frieza e planejamento, a revelar dolo intenso, máxime porque teve a audácia de recorrer da decisão administrativa que suspendeu o benefício. As consequências do crime justificam a exasperação da pena base, uma vez que o valor subtraído superava, em 2010, a 43 (quarenta e três) salários mínimos, o que não é irrelevante à Previdência Social, há muito tempo deficitária, além de não ter havido a reparação do dano. As circunstâncias em que o crime ocorreu merecem maior reprovação, pois o tipo de documento utilizado para a fraude demonstra sofisticação na execução e ele se valeu de conhecimentos técnicos específicos, em assunto de maior maior complexidade, que é Aposentadoria Especial. A conduta pessoal da ré e o comportamento da vítima serão considerados circunstâncias neutras. Em face do quanto exposto, fixo a pena base em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes, agravantes ou causas de aumento de pena, razão pela qual torno definitiva a reprimenda fixada. O réu, quando de seu interrogatório, afirmou que sua renda mensal superava em torno de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), portanto, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) desta renda mensal, resultando em R\$ 667 (seiscentos e sessenta e sete reais), corrigido monetariamente até o dia do efetivo pagamento. Considerando as circunstâncias judiciais francamente desfavoráveis, o cumprimento da pena se iniciará no regime fechado, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal. ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação penal e CONDENO(a) LENY APARECIDA FERREIRA LUZ como incurso nas sanções do artigo 312, 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. b) GILBERTO LAURINANO JUNIOR, como incurso nas sanções do artigo 312, 1º, do Código Penal c.c. os arts. 29 e 30 do mesmo Código, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, no valor unitário de R\$ 667 (seiscentos e sessenta e sete reais). Os réus poderão APELAR ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em liberdade. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade fixada ao réu GILBERTO, haja vista que as circunstâncias e a sua culpabilidade indicam que a substituição é insuficiente para a reprovação e prevenção do crime praticado, nos termos do art. 44, III, a contrario sensu. Já em relação a LENY, não só sua conduta social, circunstâncias e culpabilidade não autorizam a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, mas igualmente a quantidade de pena aplicada é fator proibitivo. Os réus iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado e, nos termos do art. 33, 4º, do Código Penal, somente farão jus à progressão do regime, depois de desenvolverem o produto do ilícito, com os acréscimos legais. Fixo o valor mínimo de reparação em R\$ 22.167,88 (vinte e dois mil, cento e sessenta e sete reais e oitenta e oitenta e seis centavos), a ser corrigido para a data atual de acordo com a taxa SELIC. Custas pelos réus. Determino para após o trânsito em julgado: a) o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados; b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação com a expedição do necessário para o atendimento ao artigo 15, III, da Constituição da República, c. c. artigo 71, 2º, do Código Eleitoral. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 5136

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012833-24.2014.003.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO EULETERIO DA SILVA(SP195400 - MARCIO SOUZA DA SILVA E SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS E SP195400 - MARCIO SOUZA DA SILVA) X TATIANA ALVES DA SILVA LUZ(SP236075 - JOSE SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA E SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA E SP266812 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP103390 - WALDOMIRO HENRIQUE NEVES DE AVILA) X TOMY DIAS EULETERIO DA SILVA(SP173187 - JOSE AGUINALDO DO NASCIMENTO E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA) X THIAGO DANIEL DOS SANTOS LIMA(SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES) X FAUSTO SAMUEL RIBEIRO DOS SANTOS LIMA(SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO) X JOSE CARLOS CHRISTOFANI(SP222938 - MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA) X JOSE ROBERTO ALMEIDA(SP222938 - MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA E SP395655B - JULIANA DE CARVALHO MOREIRA E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA E SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA E SP381397 - EVISLENE SOUZA DE OLIVEIRA E SP319453 - JESSICA TALISSA MOLINA DE OLIVEIRA) X RODRIGO JOSE TRABANCA(SP321846 - CLAUDIO LANSONI COLOMBI E SP319453 - JESSICA TALISSA MOLINA DE OLIVEIRA) X AQUINALDO MAGNO MONTENEGRO X ALEXSANDRE DE ANDRADE CRUCI(SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA) X VILMAR SILVA LEITE(SP222938 - MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA) X ALEXANDRE ALTAMIR DOS SANTOS(SP363944 - ANTONIO DANIEL VESPASIANI PEIXOTO E SP363944 - ANTONIO DANIEL VESPASIANI PEIXOTO E RJ001502 - GIUSEPPE LISA E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA E SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA) X EDIVALDO LUIZ DE LIMA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP322652 - THAIS PACHECO VILLAS BOAS) X GILVANA FELIX DA SILVA(SP375399 - TAINA SUILA DA SILVA E SP322652 - THAIS PACHECO VILLAS BOAS E SP375399 - TAINA SUILA DA SILVA E PA021128 - CAIO CESAR GADELHA MOREIRA E SP348207 - DEOLANE BEZERRA SANTOS E SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES) X VALMIR VIEIRA DA SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURNBERGER E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X EDENICIO SEVERINO DE LIMA X MARTA CRISTINA MACHADO(SP117861 - MARLI APARECIDA SILVA E SP363112 - THAILA SILVA SANTOS) X EVA LORENI SILVEIRA DOS SANTOS(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO) X JORDIANO FERNANDES DE ALMEIDA X ANAILTON SANTOS FERREIRA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA E SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA E SP381397 - EVISLENE SOUZA DE OLIVEIRA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE E SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO E SP216536 - FELIPE AUGUSTO GOMES CLAUDIO)

Indefiro o pedido de vista de fls. 4914, visto que o feito se reveste de segredo de justiça. Todavia, concedo vista da sentença que poderá ser retirada no balcão desta secretaria. Intime-se o advogado requerente por meio da rota IN para que tome ciência, exclusivamente, deste tópico do ato decisório.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES
Juiz Federal
DIEGO PAES MOREIRA
Juiz Federal Substituto
CRISTINA PAULA MAESTRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3759

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000067-02.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA FELICIO(SP202624 - JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO E SP400676 - FATIMA TAYNARA DIAS BORGES) X RODRIGO FELICIO(SP139370 - EDER DIAS MANIUC) X LEVI ADRIANI FELICIO(DF026544 - PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO E DF032163 - OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI E DF060285 - VINICIUS ANDRE DE SOUSA) X RICARDO SAVIO(SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA) X SERGIO LUIZ DE FREITAS FILHO X ELISABETE DE CASSIA TRENTO

Fls. 1203/1204: Com base no princípio da ampla defesa, concedo o prazo suplementar de 10 dias, a contar da publicação do presente despacho, para que a defesa do réu LEVI ADRIANI FELÍCIO apresente a respectiva resposta à acusação.
Int.

Expediente Nº 3760

PETICAO CRIMINAL

0011740-84.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008090-29.2018.403.6181 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MEIYAN YANG(SP322441 - JEYZEL WILL CREDIDIO CORREA E SP320799 - CLARIANE MENDES DE ALCANTARA E SP292269 - MARCELO CHILELLI DE GOUVEIA E SP229971 - JOSE LUIZ GREGORIO E SP300638 - ALEXANDRE DEL BIANCO MACHADO MARQUES E SP330859 - RODRIGO RABELO LOBREGAT E SP237845 - JUVIR DE MATHEUS MORETTI FILHO)
Vistos.Fls. 358/372: A defesa de MEIYAN YANG requer autorização de viagem ao país de origem (China), em caráter de urgência, no período entre 20/06/2019 e 30/06/2019. Segundo informado, a viagem teria finalidade de visitar o filho que se encontra doente e internado em Hospital naquele país. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido formulado, entendendo como justificado o pedido de viagem sob a perspectiva humanitária (fl. 373). É o relatório. Decido. Considerando a manifestação ministerial de fl. 373, bem como os documentos juntados pela peticionária, DEFIRO o requerido às fls. 358/372, autorizando a viagem de MEIYAN YANG para o período de 20/06/2019 a 30/06/2019. Ao retornar, a requerente deve se apresentar na Secretaria do Juízo, no prazo de 2 (dois) dias, para a entrega do passaporte, que permanecerá custodiado neste Juízo. Providencie-se o necessário para a entrega do passaporte à requerente MEIYAN YANG. Caso esse esteja em poder da autoridade policial, comunique-se, com urgência, a fim de que se entregue o documento de viagem ao respectivo proprietário, assim como para a liberação em órgãos de controle de saída do território nacional no período acima indicado. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 10 de junho de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVES, Juiz Federal

Expediente Nº 3761

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012418-70.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILMAR RODRIGUES LOBO(SP161685 - CLAUDINEI FERNANDO DE PAULA RIBEIRO) X TALITA HELENA LUVIZOTTO JARDINI(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) X GILBERTO CUNHA(SP168225 - NILTON ROBERTO DA SILVA SIMÃO E SP367310 - SABRINA MORAES CUNHA) X SANDRA REGINA DE CAMARGO(SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI E SP265190 - FELIPE DE ARAUJO RIBEIRO)

Intime-se a defesa do réu Gilberto Cunha, que encontra-se disponível em Secretaria cópia integral dos autos, em mídia digital, para eventual retirada.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro,
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11456

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004829-86.2000.403.6181 (2000.61.81.004829-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X EDUARDO ORTEGA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDUARDO ORTEGA, qualificado nos autos, nos termos do artigo 69 da Lei n. 11.941/2009, tendo em vista o pagamento integral dos débitos previdenciários objeto da denúncia, a saber, DEBCADs nº 31.835.479-9, 31.835.482-9, 31.835.483-7 e 31.835.486-1. Depois de feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do acusado (extinta a punibilidade), ARQUIVEM-SE OS AUTOS. P.R.I.C.

Expediente Nº 11457

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013229-30.2016.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juiz Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5465

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0014941-89.2015.403.6181 - WANDERLEY DA PAIXAO MARTINS(RS077567 - LEONARDO FLECK DO CANTO E SC044143A - LEONARDO FLECK DO CANTO E SP055330 - JOSE RENATO DE LORENZO E RO000427 - FRANCISCO CARLOS MELLO MEDRADO) X JUSTICA PUBLICA

Verifico que as determinações contidas nas sentenças exaradas às fls. 1658-1660 e 1870-1872, foram devidamente cumpridas, conforme se depreende das matrículas juntadas às fls. 1936-1968 (Cartório de Registro de Imóveis de Porto Belo/SC), fls. 1971-1989 (2º Cartório de Registro de Imóveis de Balneário Camboriú/SC), fls. 1991-1997 (1º Cartório de Registro de Imóveis de Balneário Camboriú/SC), bem como pelo ofício enviado

pelo CITRAN de Camboriú/SC juntado às fls. 1935. Diante disso, DETERMINO: 1. Trasladem-se cópias das sentenças de fls. 1658-1660 e 1870-1872 para os autos do inquérito policial nº 0014293-46.2014.403.6181, oportunamente, tendo em vista que o IPL encontra-se baixado ao Ministério Público Federal nos termos da Resolução nº 63/09 CJF desde 17.05.2019.2. Por não haver mais medidas a serem apreciadas e por tratar-se de um incidente que nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM não é mais passível de arquivamento, providencie a Secretaria a juntada por linha com a formação de apenso sem registro, vinculado aos autos do Inquérito Policial nº 0014293-46.2014.403.6181, identificado pela etiqueta Apenso nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM, preservando-se somente as peças originais das partes e os despachos proferidos. Ademais, por tratar-se de incidente de restituição volumoso, com inúmeros documentos juntados em cópia simples, por cautela, remetam-se os autos ao Setor de Cópias para digitalização integral do feito em mídia, para juntada no apenso a ser formado. Certifique-se. 3. Ulтимadas as referidas providências, promovam à baixa necessária para a eliminação deste feito junto ao sistema de acompanhamento processual. 4. Uma vez baixado o feito no sistema informatizado, encaminhem o material físico remanescente às Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSAGDs), inserindo-se no Sistema SEI o ofício de encaminhamento conferência e recebimento das CSAGDs. 5. Ciência às partes.

Expediente Nº 5466

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011614-05.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LILIAM CASSETARI DE OLIVEIRA(SP180513 - FABIO ROBERTO PEREIRA E SP195518 - EMANOELA VANZELLA) X JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR(SP180513 - FABIO ROBERTO PEREIRA E SP195518 - EMANOELA VANZELLA)

1. Fls. 718: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.
2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de razões recursais.
3. Após, abra-se vista dos autos à defesa constituída dos sentenciados LILIAM CASSETARI DE OLIVEIRA e JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR para apresentação de CONTRARRAZÕES recursais no prazo legal.
4. Aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias nº 99/2019 e 100/2019 (fls. 722/726), referente às intimações pessoais dos sentenciados.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4502

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0524168-10.1996.403.6182 (96.0524168-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518782-96.1996.403.6182 (96.0518782-5)) - LOGOS PARTICIPACOES S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA)

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, o qual encontra-se pendente de julgamento.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0560611-23.1997.403.6182 (97.0560611-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500360-15.1992.403.6182 (92.0500360-3)) - CIA/ DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, o qual encontra-se pendente de julgamento.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004810-09.2002.403.6182 (2002.61.82.004810-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501579-58.1995.403.6182 (95.0501579-8)) - SETIM SERVICOS TECNICOS DE INSTALACOES E MONTAGENS LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJE, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, dê-se nova vista à Embargada (Fazenda Nacional) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0066240-88.2004.403.6182 (2004.61.82.0066240-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505057-94.1983.403.6182 (00.0505057-0)) - FAUSTO RENATO DE REZENDE(SP075326 - SUZANA MARIA DE REZENDE VAZ DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027242-75.2009.403.6182 (2009.61.82.027242-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051868-37.2004.403.6182 (2004.61.82.051868-8)) - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA E SP272180 - PAULO HENRIQUE ADUAN CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005528-20.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000892-02.1999.403.6182 (1999.61.82.000892-5)) - EDUARDO LOURENCO JORGE(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, o qual encontra-se pendente de julgamento.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035244-24.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037870-50.2014.403.6182 () - SUL AMERICA CIA/ DE SEGURO SAUDE S/A(SP310308A - LEANDRO SICILIANO NERI E SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE E SP252586 - TALITA NATASSIA DE PAIVA IMAMURA) X AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

A Embargada/Apelada, devidamente intimada, também não promoveu a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Assim, defiro o pedido de dls. 186/190 e determino nova intimação da Embargante/Apelante para que realize a mencionada providência, no prazo de 5 dias.

Observo que o feito no PJE, onde devem ser inseridas as peças digitalizadas, possui o mesmo número do feito físico, uma vez que a conversão dos metadados já foi efetivada pela Secretaria (fl. 181).

Decorrido o prazo supra sem que a Embargante tenha efetuado a providência supra, cumpra-se o disposto no art. 6º da Res. Pres. 142/2017, acatelando os autos em Secretaria, no aguardo do ônus atribuído às partes.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037738-22.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003342-73.2003.403.6182 (2003.61.82.003342-1)) - BRUNO TRESS S/A INDUSTRIA E COMERCIO X NELSON EDUARDO MALUF - ESPOLIO X VERA MARIA DAHER MALUF(SP243278 - MARIANA DRUMMOND FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI)

Intimem-se a Embargante para, querendo dar início ao cumprimento de sentença, promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, no prazo de 5 dias (artigo 13 da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018).

Observo que o feito no PJE, onde devem ser inseridas as peças digitalizadas e requerido o cumprimento de sentença, possui o mesmo número do feito físico, uma vez que a conversão dos metadados já foi efetivada pela

Secretaria (fl. 65).

Decorrido o prazo supra sem que a Embargante tenha efetuado as providências supra, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0060023-09.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011948-46.2010.403.6182) - LATINA COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 372/375: A Embargante/Apelante informa que efetuou a virtualização dos autos através da distribuição n. 5020198-02.2018.403.6182.

No entanto, os referidos autos foram cancelados, uma vez que, a virtualização deve observar os termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

É que da forma em que foi virtualizada, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número.

Observe que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados de autuação do processo físico (fl. 371), de maneira que o feito no PJE, onde devem ser inseridas as peças digitalizadas, possui o mesmo número deste feito físico.

Assim, intime-se a Embargante a promover a correta virtualização dos autos, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo supra, sem a devida regularização, intime-se a Embargada/Apelada para a realização da providência.

Caso apelante e apelada não procedam a virtualização, proceda-se à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0508090-14.1991.403.6182 (91.0508090-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X LEVA E TRAZ TRANSPORTADORA LTDA X VALDEMIR MENEZES DE JESUS(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0524504-14.1996.403.6182 (96.0524504-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS E SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X QUÍMICA INDL/ PAULISTA S/A(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

Cumpra-se a decisão de fl. 81, procedendo-se ao apensamento no sistema processual.

Após, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja acrescentada a expressão MASSA FALIDA ao nome da empresa executada.

Diante da notícia de decretação da falência e considerando que a Exequirente já adotou providências perante o Juízo Falimentar, suspendo o feito e determino remessa ao arquivo até provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0575724-17.1997.403.6182 (97.0575724-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X COE ENGENHARIA OBRAS E CONSTRUCOES LTDA X OSVALDO BATISTA PEREIRA JUNIOR(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA E SP099820 - NEIVA MIGUEL)

Diante do informado no ofício do 14º CRI-SP, intime-se a interessada (Ivani de Fátima Frande Santos), na pessoa de seu patrono constituído nos autos, para que proceda ao recolhimento das custas e emolumentos, para fins de averbação do cancelamento da penhora.

, considerando a Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 422, de 06/05/2019, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequirente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0547516-86.1998.403.6182 (98.0547516-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIO CAPOBIANCO(SP177847 - SANDRO ALFREDO DOS SANTOS E SP178436 - RODRIGO MARCONDES DE CASTRO PALACIO E SP316219 - LUCAS REIS VERDEROSI)

Por ora, tendo em vista que parte do valor da arrematação (fls. 162/163) foi parcelado e recolhido através de DARF, manifeste-se a Exequirente sobre a imputação destes valores no débito, bem como para que informe o valor remanescente que ainda deve ser transformado em renda para quitação total do crédito.

Após, voltem conclusos para deliberação, inclusive sobre o pedido da PMSP de subrogação.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0559713-73.1998.403.6182 (98.0559713-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 752 - VALTAN T M MENDES FURTADO) X FECHADURAS BRASIL S/A X PADO S/A INDL/ COML/ E INCORPORADORA X METALLO S/A(SP144629 - ANDREA BONOTTI E SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR033303 - MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ E PR019901 - VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO)

Fl. 798: Por ora, em reforço de penhora, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executada Pado SA e de suas filiais, pois compõem a mesma pessoa jurídica, dispondo de controle e patrimônio comuns (REsp 1.355.812-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, pelo sistema do art. 543-C do CPC).

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos, descontando o depósito de fl. 797. Tendo em vista que o bloqueio também deve ser feito para atingir as contas das filiais, utilize-se apenas os oito primeiros dígitos do CNPJ do Devedor, pois a raiz do CNPJ já permite a pesquisa completa, sobre todas as contas de mesma titularidade.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, cumpra-se a decisão de fl. 753, no endereço de fl. 799.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, cumpra-se a decisão de fl. 753, no endereço de fl. 799.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002760-15.1999.403.6182 (1999.61.82.002760-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X MR CONSULTORIA E PARTICIPACOES S/A X MADEPAR S/A IND/ E COM/ X MADEPAR RESINAS S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X MADEPAR LAMINADOS S/A

Analisando os autos verifico que há duas contas judiciais vinculadas ao presente feito, contas 2527.280.00048024-1 e 2527.280.00003424-1, junte-se extrato atualizado de ambas.

Por ora, indefiro o pedido de fl. 648v, uma vez que os embargos 0027655-93.2006.403.6182 estão pendentes de julgamento.

Considerando o teor da petição de fl. 552/553, querendo o Executado a conversão em renda, levantamento de eventual saldo remanescente e extinção desta Execução comprove que desistiu da tramitação dos Embargos.

Caso seja juntado aos autos comprovação do pedido de desistência dos Embargos voltem conclusos para reapreciação do pedido de fl. 648v, não havendo resposta do Executado, aguarde-se, no arquivo, o trânsito em julgado dos Embargos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011590-67.1999.403.6182 (1999.61.82.011590-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Diante do trânsito em julgado cumpra-se a sentença e expeça-se mandado de cancelamento da penhora, ficando o Executado intimado para, no ato do cumprimento da diligência, dirigir-se ao respectivo Oficial de Registro de Imóveis e recolher os emolumentos devidos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015339-92.1999.403.6182 (1999.61.82.015339-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Diante do trânsito em julgado cumpra-se a sentença e expeça-se mandado de cancelamento da penhora, ficando o Executado intimado para, no ato do cumprimento da diligência, dirigir-se ao respectivo Oficial de Registro

de Imóveis e recolher os emolumentos devidos.
Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019222-47.1999.403.6182 (1999.61.82.019222-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Diante do trânsito em julgado cumpra-se a sentença e expeça-se mandado de cancelamento da penhora, ficando o Executado intimado para, no ato do cumprimento da diligência, dirigir-se ao respectivo Oficial de Registro de Imóveis e recolher os emolumentos devidos.
Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027388-68.1999.403.6182 (1999.61.82.027388-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ARGHOS COM/ INTERNACIONAL LTDA X GELSON PEDROSO X SIDNEI PEDROSO X ERISON PEDROSO(SP249490 - BRUNO MORAES MONTANO)

Fls.194/203: A exceção, no tocante à ilegitimidade dos excipientes, merece acolhida.Houve falência da pessoa jurídica, decretada em 2002 (fls.209) e encerrada em 2006 (fls.2011).A pessoa jurídica não foi citada e muito menos a Massa Falida.É sempre relevante anotar que o mero inadimplemento não leva à responsabilização dos sócios.Cumpra observar, ainda, que a falência, salvo se fraudulenta, não equivale à dissolução irregular da sociedade, não se justificando a responsabilização dos sócios gerentes. Essa premissa têm sido considerada pela jurisprudência do E. STJ e também do E. TRF da Terceira Região, por exemplo no AG 299387 Processo 2007.03.00.040994-0 - Relator Des. Fed. Márcio Moraes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO GERENTE. INEXISTÊNCIA DE BENS. FALÊNCIA. FATO INSUFICIENTE. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada no sentido de que a simples inexistência de bens passíveis de constrição não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica, devendo o Fisco trazer prova da responsabilidade dos administradores.2. Mesmo nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios, passando a massa falida a responder pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência.3. Agravo de instrumento não provido.No mais, cumpra observar que o inquérito para apuração de crime falimentar foi apensado aos autos principais, considerando a manifestação negativa do Ministério Público, conforme certidão de fls.211. Logo, não houve demonstração da fraude que legitimaria a responsabilização dos excipientes, pois, ao que parece, sequer indícios para instauração de denúncia existiu.Nessa linha, a exceção merece acolhida, pelo que, após ciência da Exequente, remeta-se ao SEDI para exclusão de GELSON PEDROSO, SIDNEI PEDROSO e ERISON PEDROSO, bem como providencie-se o desbloqueio RENAJUD.No tocante a condenação em honorários aguarde-se pronunciamento do STJ no Recurso Especial 1.358.837/SP, selecionado pelo TRF3, como representativo da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC.Por fim, considerando o encerramento da falência, após intimação das partes, voltem conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0029836-14.1999.403.6182 (1999.61.82.029836-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X UNICEL MORUMBI LTDA(SP090170 - EMAR AZEVEDO DE OLIVEIRA FILHO) X JOSE WALTER TOLEDO SILVA(SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO E SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ)

Fls.150: Rejeito a sustentação de prescrição.Com efeito, após trânsito em julgado do V. Acórdão que reconheceu decadência parcial, bem como determinou a redução do percentual da multa (fls.110/134), a Exequente requereu prazo para proceder à adequação do título e informar o valor atualizado do débito para prosseguimento (fls.143/146). Contudo, sem que a petição fazendária fosse levada à conclusão para apreciação judicial, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado. Logo, a situação processual não permite a aplicação do artigo 40 da LEF. Assim, rejeito a exceção.Por outro lado, considerando a Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 422, de 06/05/2019, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

EXECUCAO FISCAL

0031867-07.1999.403.6182 (1999.61.82.031867-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FEVAP PAINES E ETIQUETAS METALICAS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X MAQUINAS FERDINAND VADERS S.A. X VIVATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FEVAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X DAUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GRAFEVA GRAFICA E EDITORA LTDA X V.D.ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X AGADE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH X THOMAS GUNTHER DAUCH X WOLFGANG PETER DAUCH X MONICA VIVIAN ERMELINDA INGRID VADERS MORA X RICHARD CHRISTIAN VADERS X VICTOR GUSTAV VADERS X LILIAN DE SYLOS VADERS X FERDINANDO VADERS JUNIOR X SUELY REGINA NOGUEIRA DOS SANTOS X FERNANDO CELSO BUENO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0068789-47.1999.403.6182 (1999.61.82.068789-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRIGORIFICO JALES LTDA(SP155894 - LUIZ GUILHERME VILLAC LEMOS DA SILVA) X MANUEL GONZALEZ OUTUMURO X JOSE LUIZ GONZALEZ OUTUMURO(SP184152 - MARCELO MOREL GIRALDES)

Fls.325/328: Rejeito a exceção oposta, pois os créditos executados foram constituídos por Termo de Confissão Espontânea em 16/12/1997, conforme título executivo e documentos anexados pela Exequente (fls.346 e ss.), interrompendo-se a prescrição com ajuizamento da execução em 21/10/1999, não podendo a Exequente ser prejudicada pela demora na distribuição e despacho de citação, a que não deu causa, consoante art. 174 do CTN c/c 240, 1º, do CPC, e entendimento pacificado no STJ (REsp 1.120.295/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).Prescrição para o redirecionamento não ocorreu, pois começa a fluir a partir da constatação válida da dissolução irregular. No caso, a constatação ocorreu em março de 2013 (fl.181) e o pedido de redirecionamento é de junho de 2013 (fls.183).Assim rejeito a exceção.No tocante às impugnações às penhoras (fls.273/307 e 308/324), defiro o pedido de nova vista formulado pela Exequente a fls.342-verso.Int.

EXECUCAO FISCAL

0020052-76.2000.403.6182 (2000.61.82.020052-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X LOJAS ARAPUA S/A X ARAPUA COMERCIAL S/A X ANTONIO CARLOS CAIO SIMEIRA JACOB X JORGE WILSON SIMEIRA JACOB X RENATO SIMEIRA JACOB X MASSARU KASHIWAGI

Fl. 536: Por ora, manifeste-se a Exequente a respeito da transferência de valores para a conta vinculada a estes autos, conforme fls. 538/541. Int.

EXECUCAO FISCAL

0016070-20.2001.403.6182 (2001.61.82.016070-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA) X MZ SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X LUIZ MARIO DA SILVA X JOSE ANTONIO MOGNON(SP177041 - FERNANDO CELLA)

Cumpra-se a decisão de fls. 354, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

EXECUCAO FISCAL

0019212-32.2001.403.6182 (2001.61.82.019212-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X MICRO MOVEIS LTDA X MANOEL SOARES X VOLNEY SOARES SOBRINHO X GUILHERME SOARES NETO X MARCIO AUGUSTO TAFURI(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO)

Suspendo o andamento da presente execução, com base no artigo 48 da Lei n. 13.043, de 13 de novembro de 2014 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006337-88.2005.403.6182 (2005.61.82.006337-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUFFET COLONIAL LTDA(SP179999 - MARCIO FLAVIO DE AZEVEDO)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

- 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.
- 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.
- 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
- 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.
- 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
- 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica certificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017954-74.2007.403.6182 (2007.61.82.017954-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WERNER ARTEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELEVADORES LTDA(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA)

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0040464-81.2007.403.6182 (2007.61.82.040464-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X NEW QUALY MED COSM LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Diante do informado na certidão retro, prossiga-se com a execução fiscal física.

Por ora, esclareça a Exequite o pedido de fls. 122/127 (redirecionamento da execução em face dos sócios), diante da decisão de fls. 39/41, não atacada por meio de recurso.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0025354-71.2009.403.6182 (2009.61.82.025354-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULINVEL VEICULOS LTDA(ES010405 - ALESSANDER DA MOTA MENDES)

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019915-11.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X DAWSON MARINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)

Fl. 157: Esclareça a Exequite o requerido, eis que existem nos autos valores arrecadados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0055458-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOWATEC COMERCIALIZACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X LEANDRO WAGNER BIRRIEL ROLDAN X JESSIKA EBERLYN BIRRIEL ROLDAN GUTIERREZ BENITO

Tendo em vista o requerido pela Exequite expeça-se o necessário para levantamento da penhora de fl. 60.

Após, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0016801-59.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0066116-22.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA(SP237757 - ALEXANDRE ROLDÃO BELUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 85/90: Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação.

Após, conclusos com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0027297-79.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MLC INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP333554 - TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 207), encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0042863-68.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MUSIC COMPANY COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Diante do informado na certidão retro, prossiga-se com a execução nestes autos físico.
Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.
Passo a decidir.
Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.
Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0043351-23.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ULTRA PRINT IMPRESSORA - EIRELI(PR030877 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK E PR039663 - NAILOR AYMORE OLSEN NETO)

Fls. 235/247: Indefero o pedido de penhora no rosto dos autos da ação de recuperação judicial, nos termos da decisão de fl. 227.

Cumpra-se a referida decisão, remetendo os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008522-79.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRUPO FUN FACTORY COMERCIO DE FANTASIAS E ACE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 109/113: Indefero o pedido da Executada de liberação dos valores bloqueados e mantenho a decisão de fl. 103, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 103.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043298-57.2007.403.6182 (2007.61.82.043298-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031762-49.2007.403.6182 (2007.61.82.031762-3)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Dê-se vista à Exequente/Embargante para que requeira o que for de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0501873-08.1998.403.6182 (98.0501873-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538998-78.1996.403.6182 (96.0538998-3)) - UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA(SP243278 - MARIANA DRUMMOND FREITAS E SP380752 - AMANDA NAVARRO SANTOS MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA

Como não foram localizados bens penhoráveis do Executado, suspendo o processo, nos termos dos arts. 513 e 921 do Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015).

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação, a partir de então já fluindo, sucessivamente, os prazos de suspensão e prescrição a que se referem os 1º e 4º do art. 921.

Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054133-12.2004.403.6182 (2004.61.82.054133-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S A(PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA) X JOSE RENATO GAZIERO CELLA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 454/456: vista às partes.

Int.

Expediente Nº 4504

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022312-33.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050021-77.2016.403.6182 ()) - CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Indefero os pedidos de juntada de prova documental suplementar, pois não foi demonstrado pela Embargante justa causa ou fato novo a dar ensejo a juntada de novos documentos, como exige o art. 435, Parágrafo único, do CPC.

Indefero, também, a perícia para demonstrar diferenças entre os valores de ressarcimento calculados pelas tabelas SUS e TUNEP, pois tal prova é documental e incumbe à Embargante, que sustenta excesso de execução.

Intime-se e aguarde-se a regularização determinada nos autos da Execução.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3055

EXECUCAO FISCAL

0032468-28.1990.403.6182 (90.0032468-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X JOAO GOMES DE AQUINO RAMOS - ESPOLIO(SP097180 - JOSE HERIBALDO DE SOUZA)

A Execução Fiscal materializada nestes autos, originalmente, foi posta em face de JOÃO GOMES DE AQUINO RAMOS e, pela decisão lançada na folha 112 destes autos, tomou-se o correspondente espólio como único integrante do polo passivo deste feito. Tendo havido citação na pessoa de Maria Alice de Almeida Ramos (folha 114), em nome desta foi apresentada Exceção de Pré-Executividade (folhas 122 e seguintes). Em oportunidade que teve para manifestar-se, a Fazenda Nacional teceu comentários acerca dos atributos próprios de uma certidão de dívida ativa, sustentou a impropriedade do meio defensivo, observou que a excipiente não se afigura como executada e, quanto ao mérito, considerando que na defesa se aludiu a não ter havido posse, ponderou que Imposto Territorial Rural incide sobre a propriedade. Assim, ao final pugnou pela rejeição da defesa.FUNDAMENTOS E DELIBERAÇÕES Com rigor técnico, é certo, não tem pertinência a apresentação de defesa posta em nome de Maria Alice de Almeida Ramos a quem, como foi relatado, a citação foi dirigida para ter efeitos quanto ao espólio de João Gomes de Aquino Ramos - sendo que ela fora tomada como inventariante. Evidenciando ter extrapolado uma simples imprecisão, vê-se que a excipiente se considerou mesmo citada para pessoalmente fazer o pagamento ou viabilizar garantia - eis que se insurgiu pela cogitação de responder isoladamente pela presente demanda (folha 123). Mas, independentemente de tais ponderações, impõe-se conferir nova oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional. Cabe-lhe dizer sobre a possibilidade ou a impertinência do ajuizamento originário, em 1990, posto em face de quem falecera em 1966 e, ainda, dizer sobre a figuração do espólio, como parte executada, se o processo de inventário já foi encerrado. Assim sendo, fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente, exortando-a a também dizer sobre a possível incidência da Portaria 396/2016, da PGFN, em vista do valor exequendo, caso sustente a legitimidade da persistência de sua pretensão. Dê-se vista. Cientifique-se também a excipiente. Posteriormente, devolvam-se estes autos em conclusão. Quanto ao que foi certificado na folha 135, dando conta do lançamento de termo de conclusão sem o pertinente registro no sistema eletrônico de acompanhamento processual, à Secretaria renovo observação acerca da necessidade de que se busque, com afinco, evitar equívocos causadores de transtornos para os trabalhos judiciais - como a manutenção de controles, que foi prejudicada no caso presente.

EXECUCAO FISCAL

0408519-65.1994.403.6182 (00.0408519-1) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CROMEACAO VIVI LTDA X LEANDRO CORAZZA(SP097672 - ANDRE LUIZ TRONCOSO E SP105519 - NICOLA AVISATI) X SERRA DOMENICO

F. 178 - Fixo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte embargada (LEANDRO CORAZZA), nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008909-27.1999.403.6182 (1999.61.82.008909-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LETTE SAMPAIO) X TRICHES FERRO E ACO S/A(Proc. VANDERLEI LUIS WILDNER/OABI58440A)

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico.

Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017.

Providenciada, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017.

O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0040890-74.1999.403.6182 (1999.61.82.040890-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SINAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SUDI para a inclusão da empresa MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A - CNPJ nº 00.434.116/0001-39, na qualidade de sucessora da executada.

F. 278/288 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 104 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento.

Assim, fixo prazo de 15(quinze) dias para regularizar e no mesmo prazo deverá a parte executada intimada para que comprove a regularidade do parcelamento, juntando aos autos cópias dos pagamentos realizados.

Oportunamente tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0040547-44.2000.403.6182 (2000.61.82.040547-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X OPPIDIUM IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO)

F. 09/17 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a identificação da assinatura constante do documento da folha 18.

Assim, fixo prazo de 15(quinze) dias para regularizar.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011114-19.2005.403.6182 (2005.61.82.011114-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PADARIA E CONFETARIA BROTO LANDIA LTDA X JOSUE LEITE CAVALCANTE(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Cuida-se de Execução Fiscal tentada em face de pessoa jurídica, com posterior inserção de determinada pessoa física. JOSUE LEITE CAVALCANTE apresentou Exceção de Pré-Executividade sustentando a ocorrência de prescrição, bem como sua ilegitimidade passiva (folhas 94 e seguintes). Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional concordou com a exclusão do excipiente do polo passivo, afirmando que inexistia nos autos, diligência de oficial de justiça certificando a dissolução irregular da empresa executada (cota da folha 216). É o caso que se apresenta. Passo a decidir. A exceção ocorre no interesse do exequente, conforme artigo art. 797 do Código de Processo Civil e, havendo concordância com a exclusão do excipiente, do polo passivo, não há razões para que este Juízo imponha óbices. Assim, acolho a exceção de pré-executividade, declarando a ilegitimidade passiva de JOSUE LEITE CAVALCANTE, restando prejudicada a análise do que mais alegou. Remetam-se estes autos à Sudi para que o excipiente seja excluído do polo passivo, no registro da autuação. Quanto à possibilidade de condenar-se a parte a pagamento de honorários advocatícios, não pode haver decisão agora. É assim porque, no Recurso Especial 1358837, a Ministra Assusete Magalhães estabeleceu afetação, nos termos do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, impondo suspensão, em consonância com o inciso II do artigo 1.037 do mesmo Diploma. Cessando a suspensão referida, este Juízo poderá considerar tal possibilidade de condenação, se para tanto houver oportuna provocação da parte excipiente. Para depois das providências da SUDI, dê-se vista à parte exequente, por 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto à possibilidade de suspender-se o curso processual, em vista do valor do crédito em execução. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

EXECUCAO FISCAL

0050149-83.2005.403.6182 (2005.61.82.050149-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STENGEL SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA S/A X ROBERTO MALEGA BURIN(SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE E SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X MARIO DE CICO X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS GOMES X CARLOS ALBERTO GIROUD JOAQUIM X DORIVAL DE FREITAS MIRANDA

A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, não consta destes autos procuração ou subestabelecimento outorgados ao signatário da petição posta como folhas 432/433, apresentada em nome de WALTER ANNICCHINO.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

Após, tornem conclusos, inclusive para que se delibere sobre o que consta das folhas 439/440.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0053343-91.2005.403.6182 (2005.61.82.053343-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNI PRESS COMERCIO DE DISCOS LTDA(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente.

Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0027945-11.2006.403.6182 (2006.61.82.027945-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SKG - ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTDA - ME(SP390711 - MAYARA YUMIE GONCALVES TSUIJI E SP370834 - THIAGO WATARU OHASHI) X SILVANA KEIDEL GONZALES X CARLOS BATISTA LOPES GONZALES(SP242764 - DARCI CAIADO PEREIRA NETO)

Os coexecutados SILVANA KEIDEL GONZALES e CARLOS BATISTA LOPES GONZALES, com a peça posta como folha 107, pediram a liberação de valores alcançados por meio do sistema Bacen Jud, sustentando tratar-se de valores correspondentes aos seus salários. Na mesma oportunidade, também informaram a existência de parcelamento do crédito aqui executado, postulando pela suspensão do feito. Os holerites apresentados (folhas 113/115 e 117/119) conduzem à conclusão de que os coexecutados recebem seus salários nas contas bancárias constantes das folhas 112 e 116. Ocorre que os extratos bancários apresentados não trazem elementos capazes de comprovar que os bloqueios judiciais vinculados a este feito ocorreram nas referidas contas. Do mesmo modo, não há nada que indique os valores que foram efetivamente bloqueados em cada uma das contas.

Portanto, preliminarmente à análise da notícia de parcelamento, fixo prazo de 10 (dez) dias para que os coexecutados tragam aos autos extratos das contas bancárias que sofreram bloqueios a mando deste Juízo referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2019.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002133-30.2007.403.6182 (2007.61.82.002133-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X METALURGICA PROJETO IND. E COM. LTDA. X LEONCIO CARDOSO NETO X LUIZ GONZAGA TAVARES VIEIRA X ANTONIO GONCALVES MENDONCA(SP028239 - WALTER GAMEIRO E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO)

Chamo o feito à ordem

Primeiramente, defiro o pedido de vista formulado pela parte executada à folha 138, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Antes da análise do pedido por cota, formulado pela parte exequente no verso da folha 140, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a determinação de reinclusão das pessoas físicas no pólo passivo, contida no acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base no artigo 13 da Lei n. 8.620/93 (folhas 130/134). Na mesma oportunidade, tendo em conta que até o presente momento não houve efetivação de medidas frutíferas de construção de bens e realização de ativos, deverá se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Com ou sem resposta, certifique-se, e venham-me conclusos para apreciação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013872-97.2007.403.6182 (2007.61.82.013872-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JEANNETTI & FREITAS ADVOGADOS(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: SÉRGIO JEANNETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS - Nova Razão Social de JEANNETTI & FREITAS ADVOGADOS RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas, observando-se que JEANNETTI & FREITAS ADVOGADOS mudou sua razão social para SERGIO JEANNETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, como consta na folha 56. A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (folha 71). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito

da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constrições a serem resolvidas. Remetam-se estes autos à SUDI para que, no registro da atuação, como parte executada, em lugar de JEANNETTI & FREITAS ADVOGADOS, passe a figurar SÉRGIO JEANNETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0001860-46.2010.403.6182 (2010.61.82.001860-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIVRARIA DUAS CIDADES LTDA(SP200169 - DECIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JUNIOR)

A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 40 e seguintes), ali tendo sustentado a ocorrência de prescrição material e intercorrente, considerando-se o lapso temporal, superior a 5 (cinco) anos, tanto entre a constituição definitiva do tributo e o ajuizamento da presente execução, como entre o despacho que determinou a citação e o seu efetivo cumprimento. Requeru, ao final, a extinção da execução e condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente rechaçou a ocorrência das alegadas prescrições. Passo a decidir. Relativamente à alegação de prescrição material, o débito referente ao SIMPLES do exercício de 2004 foi definitivamente constituído com a entrega da DCTF, pelo contribuinte, em 31 de maio de 2005 (folha 68). A execução fiscal foi ajuizada em 19 de janeiro de 2010 e com ordem de citação em despacho proferido em 1 de março de 2010 (folha 26). Não houve, portanto, a ocorrência do lapso temporal de 5(cinco) anos, entre a constituição e o ajuizamento da ação. No mesmo sentido, ainda, não se pode cogitar em prescrição intercorrente, eis que esta dependeria de ter havido suspensão do curso processual, em consonância com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, o que aqui não se verificou. A prescrição é sempre dependente de a parte omitir-se, por determinado tempo legalmente previsto, diante da possibilidade de inaugurar ou impulsionar o feito executivo. No caso presente, após resposta negativa da citação postal em 2010 (folha 27), a parte exequente requereu expedição de mandado de citação da empresa executada em 06 de outubro de 2010 (folha 29). O despacho que determinou a citação foi proferido em 19 de julho de 2013 (folha 34) e a expedição do mandado ocorreu em 12 de março de 2015 (folha 35). Não houve, portanto, omissão ou abandono do feito pela parte exequente em prazo superior a cinco anos, não se configurando prescrição intercorrente. Sendo assim, rejeito integralmente a Exceção de Pré-Executividade apresentada. Em termos de prosseguimento, considerando o valor cobrado nesta execução, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste acerca da possibilidade de suspensão do curso processual, nos termos da Portaria 396/2016 do Procurador Geral da Fazenda Nacional. Sendo pedida a suspensão ou para o caso de nada ser dito, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012631-49.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FLAVIO HENRIQUE DA ROCHA SANTOS(SP124979 - DENISE D ANDRETTA VON BRASCHE)

Parte Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC Parte Executada: FLAVIO HENRIQUE DA ROCHA SANTOS RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente, como consta na folha 38, noticiou o cancelamento das inscrições em dívida ativa correspondentes à Execução Fiscal materializada aqui, pugnano pela extinção do feito. Assim os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Custas integralmente satisfeitas - documento posto como folha 07. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0026497-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SNC INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN)

O Tema 987, do Superior Tribunal de Justiça, afetou a controvérsia relativa à possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre essa matéria.

Assim, considerando a notícia do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento, sendo que seu desarquivamento dependerá de requerimento da parte interessada, a ser apresentado quando restar possibilitado o seguimento do curso processual.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032145-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUTTONI E SP208094 - FABIO MARCOS PATARO TAVARES)

F. 288 e seguintes - O pleito relativo à reconsideração da decisão agravada (folha 224) restou prejudicado diante do desprovimento do agravo de instrumento (folha 316).

Em relação à pretensão consistente na revogação da gratuidade judiciária concedida à empresa executada (folhas 234/235), indefiro-o, uma vez que os documentos trazidos como folhas 279/280 evidenciam a situação de hipossuficiência financeira apresentada pela referida pessoa jurídica.

F. 252 - De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância.

Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente.

No presente caso, não se há de devolver prazo referente a embargos porque ainda não se verificou oportunidade para tanto, que continua a depender da efetivação de garantia.

À SUDI para as alterações pertinentes, no registro de atuação.

Após, previamente ao cumprimento da ordem contida na folha 246, fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente quanto ao parcelamento noticiado nas folhas 284/285.

Oportunamente, tornem conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0041462-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DATASAFE MERCANTIL E SERVICOS LTDA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: DATASAFE MERCANTIL E SERVIÇOS LTDA.RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (folha 124). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecido apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente comprovação do recolhimento das custas devidas em razão do ajuizamento deste feito, sendo que a Secretaria deste Juízo deverá dar vista destes autos, à Fazenda Nacional, na hipótese de não se cumprir o referido prazo, visando assim cumprir o estabelecido no artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0056952-67.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARNALDO JOSE OLIVEIRA(BA047607 - GUILHERME PASQUARIELLO DE OLIVEIRA)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: ARNALDO JOSÉ OLIVEIRA RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada, em exceção de pré-executividade (folha 19 e seguintes), alegou que a cobrança do imposto seria indevida, porquanto nunca DECLAROU IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (DIRPF), pois é isento. A parte exequente, por sua vez, em três oportunidades, solicitou prazo para realizar diligências. Ao final, reconheceu o cancelamento da inscrição em dívida ativa correspondente a Execução Fiscal materializada aqui, pugnano pela extinção do feito. Assim os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. O alcance quanto à dispensa relativa aos ônus da sucumbência, contudo, tem recebido interpretação jurisprudencial que supera sua literalidade. Foi assim que surgiu a Súmula 153, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: A desistência da Execução Fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Por interpretação reversa, já se entendeu que tais ônus somente seriam pertinentes se existissem embargos, sendo inaplicáveis em caso de defesa por exceção de pré-executividade. Entretanto, por aplicação do princípio da causalidade, passou-se ao entendimento de que a dispensa não deve ocorrer se as circunstâncias impuseram à parte executada fazer dispêndios para sua defesa. Ao contrário do que parece em princípio, não se trata de contrariar a Súmula, mas dar-lhe aplicação adequada ao surgimento da exceção de pré-executividade como meio defensivo em execuções. Para a determinação do valor correspondente aos honorários advocatícios, com o novo ordenamento processual civil brasileiro, estabelecido por meio da Lei n. 13.105/2015, criou-se uma complexa sistemática - basicamente pautada pela predefinição de percentuais, de acordo com o valor da condenação, o proveito econômico obtido ou o valor da causa (artigo 85, parágrafo 3º). Considerando a possibilidade de ter-se causa com proveito econômico inestimável ou irrisório, bem como a hipótese de apresentar-se valor da causa muito baixo, estabeleceu-se a possibilidade de o juiz fixar condenação honorária em valor determinado, por apreciação equitativa (artigo 85, parágrafo 8º), considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No caso que agora é analisado, o proveito econômico é estimável e passa longe de ser irrisório ou muito baixo. Ao contrário disso, tem-se proveito elevado, mas sem demandar grande empenho profissional para a obtenção do resultado. Ocorre que o legislador anteviu - e cuidou de evitar - a possibilidade de a aplicação de percentual resultar remuneração por demais reduzida, deixando de considerar, expressamente, a possibilidade de a regra geral conduzir a valores exorbitantes. Deve ser aplicada, nesta situação, interpretação extensiva. Não se fala em remuneração livre, é bom destacar. O direito não compraz com o enriquecimento sem causa e isso restou evidenciado pelo próprio parágrafo 8º do artigo 85. Não se quer - e nem se deve querer - que os advogados sejam remunerados em padrões desprezíveis mas, do mesmo modo, não se pode imaginar que a lei tenha criado compensação excessiva e, por isso, desproporcional. É pertinente concluir, então, que o legislador disse menos do que pretendia. O referido dispositivo, portanto, além de alcançar os casos de valores inestimáveis, irrisórios e muito baixos, também deve incidir nos casos em que se inbrinquem grandes valores e baixa (ou baixíssima) complexidade. É claro que, ao fazer-se apreciação equitativa, o juiz há de considerar o valor da causa ou do proveito econômico, compreendidos no âmbito da importância da causa. Não deve, contudo, limitar-se à singular aplicação gramatical, homenageando o sentido lógico e teleológico da norma.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e aplicando, extensivamente, o parágrafo 8º do mesmo artigo, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0001202-46.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WORK MACHINE INFORMATICA LTDA-ME(SP325711 - LUIS FERNANDO DE PAULA E

SP284340 - VANESSA CASTILLA RIBEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de WORK MACHINE INFORMATICA LTDA-ME, objetivando a cobrança das Certidões de Dívida Ativa n. 80 4 05 142301-88, 80 4 12 030506-66 e 80 4 13 045571-03, referentes ao Simples Nacional. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 60 e seguintes), sustentando: (i) a ocorrência de prescrição das CDA's 80 4 05 142301-88 e 80 4 13 045571-03, vez que as constituições dos créditos em cobro teriam ocorrido com a apresentação das respectivas declarações e o despacho que ordenou a citação foi proferido apenas em maio de 2015; e (ii) que a exigibilidade da CDA n. 80 4 12 030506-66 encontrava-se suspensa à época do ajuizamento, uma vez que o crédito havia sido objeto de parcelamento. Alegou, ainda, que os créditos referentes à CDA n. 80 4 12 030506-66 encontram-se quitados desde maio de 2015. Em resposta, a parte exequente reconheceu a prescrição da CDA n. 80 4 05 142301-88, pugrando, porém, pelo prosseguimento do feito em relação à inscrição n. 80 4 13 045571-03, considerando que não teria sido consumada a prescrição alegada, em decorrência da adesão pela executada ao programa de Parcelamento Excepcional - PAEX, e, em momento posterior à rescisão, foi feito pedido de inclusão no programa previsto na Lei n. 11.941/2009. Com relação à CDA n. 80 4 12 030506-66, sustentou que o pagamento ocorreu após a inscrição em dívida ativa e não havia causas suspensivas da sua exigibilidade no momento do ajuizamento da demanda, reconhecendo a extinção do crédito por pagamento (folhas 98 e seguintes). Decido: I - CDA n. 80 4 05 142301-88 Os créditos referentes à inscrição foram constituídos em 26 de maio de 2004, a partir da entrega das declarações (folha 108), e o ajuizamento da execução somente ocorreu em 12 janeiro 2015 (folha 2). Considerando as datas referidas, constata-se o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito e a decisão que determinou a citação, consumando-se, assim, a prescrição do crédito tributário. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência. Então, é forçoso reconhecer a prescrição do crédito tributário constabanciado nessa certidão de dívida ativa. II - CDA n. 80 4 12 030506-66 De acordo com informações prestadas pela própria exequente, verifica-se que, nos sistemas administrativos da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, apesar de constar o status ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO em 22 de setembro de 2014, houve a concessão de parcelamento, em 01 de outubro de 2014, com a respectiva confirmação do parcelamento em 22 de outubro de 2014, e, por fim, a rescisão ocorreu em 04 de abril de 2015 (folha 114). Nesse interstício, apesar do crédito encontrar-se com sua exigibilidade suspensa, conforme determina o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, houve o ajuizamento da presente execução fiscal, a qual foi distribuída em 12 de janeiro de 2015 (folha 2). Dessa forma, é forçoso concluir que ao momento do ajuizamento o título era inexistente. Assim, a Certidão de Dívida Ativa, apesar de válida, não é título apto a embasar a presente execução fiscal. O artigo 485, IV, do Código de Processo Civil estabelece: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...): IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; (...) Ainda, o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 783, prevê como requisito necessário específico para o ajuizamento de qualquer demanda executiva a existência de título extrajudicial de obrigação certa, líquida e exigível, estando, portanto, ausente o referido pressuposto processual específico. III - CDA n. 80 4 13 045571-03 Em relação à referida inscrição, a parte executada alegou prescrição, sustentando que os créditos foram constituídos entre os exercícios de 2005 e 2006 e que não houve a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas até a data do despacho que determinou a sua citação, proferido em 07 de maio de 2015 (folha 59). Entretanto, verifica-se que a parte executada aderiu ao programa PAEX, com sua adesão validada em 28 de setembro de 2006, e, posteriormente, ensejou a rescisão de sua participação no programa com o inadimplimento de duas parcelas consecutivas, de forma que o prazo prescricional voltou a fluir em maio de 2007, e a confirmação de sua exclusão ocorreu em 17 de outubro de 2009 (folhas 115/123). Posteriormente, a parte executada formulou pedido de adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, em 30 de novembro de 2009, sem que houvesse futura confirmação do pedido de parcelamento por inércia da própria parte executada, conforme informações constantes no documento posto como folha 122. Nesse diapasão, há que se destacar que o pedido administrativo de adesão a programa de parcelamento implica na interrupção do prazo prescricional, ainda que a adesão não seja efetivada, conforme já foi decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática de recursos repetitivos prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DEVIDOS POR CONTRIBUINTE EXCLUÍDO DO REFIS. Não interrompe o prazo prescricional o fato de o contribuinte, após ser formalmente excluído do Programa de Recuperação Fiscal (Refis), continuar efetuando, por mera liberalidade, o pagamento mensal das parcelas do débito tributário. De fato, a Primeira e a Segunda Turmas do STJ têm entendimento no sentido de que o pedido de parcelamento no Refis - que não se confunde com a sua concessão -, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, interrompe o prazo prescricional, que recomeça a fluir a partir da data em que o devedor deixa de cumprir o acordo (AgRg no REsp 1.340.871-SC, Primeira Turma, julgado em 5/6/2014, DJe 13/6/2014; e AgRg no REsp 1.528.020-PR, Segunda Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 2/6/2015). Além disso, de acordo com precedentes da Segunda Turma do STJ (EDcl no AgRg no REsp 1.338.513-RS, DJe 21/3/2013; e AgRg no REsp 1.534.509-RS, DJe 24/8/2013), o marco inicial para a cobrança é a data da exclusão do parcelamento, pois, conforme se extrai do disposto no art. 5º, 1º, da Lei 9.964/2000, a exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago. Sendo assim, se o devedor optou por ingressar no Refis, mas, por não cumprir as exigências legais para fazer jus ao parcelamento, ocorreu a sua exclusão formal do programa, surge, neste momento, a pretensão de cobrança dos valores devidos. Além do mais, o fato de o devedor ter continuado a realizar de forma voluntária e temporária o pagamento mensal das parcelas não tem o condão de configurar ato de reconhecimento do débito (confissão de dívida) - já que o crédito, na data da exclusão formal, já era exigível -, de modo que não há como falar na interrupção do prazo prescricional (REsp 1.493.115/STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 15/9/2015, DJe 25/9/2015). Dessa forma, analisando-se que houve a interrupção do prazo prescricional em 30 de novembro de 2009, o qual voltou a fluir apenas em 30 de julho de 2011, não há que se falar em prescrição da referida inscrição, considerando-se que o ajuizamento da presente execução fiscal ocorreu em 12 de janeiro de 2015. Nesses termos, não prospera a alegação da parte executada, porquanto não se infirmou a presunção de veracidade que milita em favor da Fazenda Pública. Por todo o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade ofertada, para (i) reconhecer a prescrição do crédito relativamente à CDA n. 80 4 05 142301-88, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil; (ii) extinguir o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação à CDA n. 80 4 12 030506-66; e (iii) afastar a alegação de prescrição e determinar o prosseguimento do feito com relação à CDA n. 80 4 13 045571-03, nos termos da fundamentação supra. Quanto à possibilidade de condenar-se a parte excecpta ao pagamento de honorários advocatícios, não pode haver decisão agora. É assim porque, no Recurso Especial 1358837, a Ministra Assusete Magalhães estabeleceu afetação, nos termos do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, impondo suspensão, em consonância com o inciso II do artigo 1.037 do mesmo Diploma. Cessando a suspensão referida, este Juízo poderá considerar tal possibilidade de condenação, se para tanto houver oportuna provocação da parte excecpiante. Em prosseguimento, determino que se dê vista à parte excecpiante, para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual, nos termos da Portaria da PGRF n. 396, de 20 de abril de 2016. Sendo pedida a suspensão, bem como para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação. Se não for daquele modo, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0021026-88.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIAO EDUCACIONAL E TECNOLOGICA IMPACTA-UNL.(SP165349 - ANDRE RODRIGUES YAMANAKA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: UNIAO EDUCACIONAL, CULTURAL E TECNOLÓGICA IMPACTA - UNIRELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada, como consta nas folhas 46 e seguintes, apresentou exceção de pré-executividade, sustentando ter comparecido à Receita Federal do Brasil com o objetivo de aderir a programa de parcelamento instituído pela Lei n. 12.996/2014, e que na oportunidade foi-lhe informado que os débitos encontravam-se inscritos em dívida ativa, pelo que, protocolou pedido de adesão junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e obteve, então, certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Alegou que ao tentar renovar a certidão de débitos, a Procuradoria da Fazenda Nacional proferiu despacho em procedimento administrativo constatando que o pedido de adesão ao programa de parcelamento ocorreu em momento anterior à inscrição em dívida ativa, de forma que o gerenciamento dos créditos exequendos encontra-se sob competência da Receita Federal do Brasil, sendo a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da presente demanda indevidos. A parte exequente, por sua vez, rejeitou as alegações da excecpiante, aduzindo que houve erro de fato por parte da executada no momento de efetuar o pedido de parcelamento administrativo, o que causou o ajuizamento da presente demanda. Afirma que houve decisão administrativa que identificou o erro de fato e determinou de ofício a convocação da modalidade de parcelamento escolhida, com vistas à regularização do parcelamento. Pugna, ao final, pela condenação da parte executada em litigância de má-fé e ao pagamento de honorários advocatícios, bem como pleiteou a extinção do feito, considerando-se o teor da decisão administrativa (folhas 84 e seguintes). Colacionou aos autos extratos que demonstram que inscrições encontram-se suspensas para inclusão em parcelamento (folhas 88/97). Assim os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO No caso concreto, verifica-se que ambas as partes colacionaram aos autos a cópia da decisão administrativa proferida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em que se reconhece que a inscrição em dívida ativa dos créditos exequendos ocorreu em momento posterior ao pedido de adesão a programa de parcelamento formulado pela parte executada, contudo o erro de fato do contribuinte, no momento em que formulou seu pedido, culminou na impossibilidade de se efetivar a inclusão dos créditos em parcelamento, o que conduziu, consequentemente, ao ajuizamento da presente demanda. Por meio da referida decisão administrativa, houve a revisão de atos inerentes ao pedido requerido pela parte executada, com a conversão da opção de programa de parcelamento para a modalidade correta, o que culminou na inclusão de tais créditos no programa (folhas 77/78 e 86/87). Dessa forma, por ato administrativo, houve a devida correção do pedido formulado pela parte executada, de forma a viabilizar o parcelamento administrativo, tornando suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. Sendo assim, considerando-se que as Certidões de Dívida Ativa, apesar de válida, são inexigíveis, não são títulos aptos a embasar a execução fiscal. O artigo 485, IV, do Código de Processo Civil estabelece: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...): IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; (...) Ainda, o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 783, prevê como requisito necessário específico para o ajuizamento de qualquer demanda executiva a existência de título extrajudicial de obrigação certa, líquida e exigível, estando, portanto, ausente o referido pressuposto processual específico. Por outro lado, há que se consignar não ser cabível a condenação da parte executada a responder por litigância de má-fé, considerando-se que trouxe aos autos matérias de defesa que lhe competia alegar, não se configurando as hipóteses previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil. Com relação aos ônus da sucumbência, por fim, há que se consignar que a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da presente execução decorreu de erro de fato cometido pela parte executada. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da presente execução fiscal ocorreram por erro de fato cometido pela própria parte executada, que, apesar de ter alegado em sua manifestação que foi induzida a erro, por informação equivocada da Receita Federal do Brasil, não comprovou sua alegação, de forma a ilidir a presunção de validade dos atos administrativos praticados pela parte excecpiante. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0031764-38.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MULTIMARCAS COMERCIO E DISTRIBUCAO DE PRODUT(SP238906 - ALCIDES PINHEIRO DE CAMARGO FILHO)

Cuida-se de Execução Fiscal, sendo que a parte executada, após citação postal (folha 27), apresentou Exceção de Pré-Executividade (folha 28). Em sua peça defensiva, afirmou que as dívidas expostas nas CDA'S executadas possuem em sua base de cálculo verbas trabalhistas que não possuem natureza remuneratórias, o que afasta a incidência das contribuições previdenciárias ora exigidas. Indicou, então, diversas verbas que, segundo seu entendimento, haveriam de ser excluídas no processo de apuração dos créditos. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional sustentou o descabimento da referida via de defesa e discorreu acerca da base de cálculo voltada à apuração previdenciária. Ao final, pugnou pelo desacolhimento da exceção.FUNDAMENTOS E DELIBERAÇÕES Efetivamente, a questão apresentada pela parte executada não pode ser resolvida no âmbito de uma exceção de pré-executividade. A despeito de falar-se que seja extinta a presente execução fiscal, tendo em vista a ilíquidez e incerteza do título executivo que a ampara (folha 33), a parte executada sustentou a inadequação de determinadas incidências e, sendo assim, o acolhimento dependeria da apuração de valores - o que somente seria viável a partir de prova técnica, que aqui não pode ser produzida. Assim sendo, rejeito a Exceção de Pré-Executividade e, para prosseguimento, cumpram-se a ordem contida na folha 26, a partir do sexto parágrafo, expedindo-se mandado para penhora e atos consequentes (avaliação e registro). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034324-50.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLLECT CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP132598 - LILIA DAVIDOVICH E SP384688 - ALBERTO DIWAN E SP397321B - MARCIA DE FIGUEIREDO CASSIO SILVA)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: COLLECT CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada afirmou pagamento referente ao valor exequendo (folha 77), o que veio a ser reconhecido pela parte excecpiante (folha 84). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecido apresentado pela parte excecpiante. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...): III - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada comprove nestes autos o recolhimento das custas devidas em razão do ajuizamento deste feito, sendo que a Secretaria deste Juízo deverá, na hipótese de não se cumprir o referido prazo, adotar as providências necessárias para viabilizar correspondente inscrição em dívida ativa, em consonância com o artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0017847-15.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO)

F. 161/163 e 171 - Diante da desistência apresentada pela parte executada, não conheço da exceção de pré-executividade trazida nas folhas 36 e seguintes.

F. 174/176 - Serasa é uma empresa privada que, por sua conta e risco, mantém banco de dados voltado a subsidiar a concessão de crédito. Se registrou a existência deste feito, não o fez por determinação deste Juízo, que nem mesmo contribuiu para aquele fim, com o encaminhamento de informação ou qualquer outra providência.

Por isso, indefiro a emissão de ordem voltada a suprimir o cogitado registro, cuja regularidade não pode ser judicialmente avaliada aqui. Havendo conflito relativo à pertinência do avertido apontamento, à parte interessada caberá deduzir sua pretensão por via própria e perante juízo competente.

F. 212 - Considerando a notícia de parcelamento, defiro a suspensão pedida, ordenando a pronta remessa destes autos ao arquivo, no aguardo de manifestação.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0051750-41.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(SP235471 - ANA CAMILA LIMA DOS ANJOS)

F. 9 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração apta a viabilizar o patrocínio, que deve ser firmada por quem comprovadamente, detenha poderes de administração ou gerenciamento em relação à pessoa jurídica executada.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

Após, havendo ou não regularização, e considerando o que foi pleiteado na folha 17, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que diga sobre a eventual efetivação do parcelamento da dívida exequenda, e consequente possibilidade de suspensão do curso processual.

Com o decurso do prazo, tornem conclusos, inclusive para que se delibere sobre o que foi pedido na folha 9.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015319-04.1999.403.6182 (1999.61.82.015319-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECNOMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A X ALAIS PACHECO GAZZONI(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X HEINZ JURGEN SOBOLL(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X JORGE KIKUO USHINOHAMA(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X HEINZ JURGEN SOBOLL X FAZENDA NACIONAL(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

F. 292 - Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, para execução de verba honorária, confirmada em decisão colegiada da Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual encontra-se revestida sob os efeitos da coisa julgada (folha 257) e cujo cumprimento ocorreu em 03/10/2014 (folha 281), sem oposição da Fazenda Nacional (folha 272).

Assim sendo, indefiro o pedido de remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já explicitado na decisão posta como folha 291, na medida em que eventuais inconsistências ou erros nas razões de decidir pelo órgão colegiado deveriam ter sido impugnadas oportunamente pela via processual adequada, considerando-se que a suposta inexatidão apontada cuida-se de alegação que não se limita a simples erro material, e cujo acolhimento afetaria diretamente o mérito da questão. Dessa forma, permitir a rediscussão da matéria importaria em violação à coisa julgada.

Publique-se a decisão de folha 287, para dar ciência ao requerente sobre o desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo determinado naquela decisão, retomem os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.---F. 287 - Visto em Inspeção. Aqui se cuida de execução posta em face da Fazenda Pública e, no sistema de acompanhamento processual, como valor da causa, tem-se o apontamento do valor correspondente à Execução Fiscal de origem. Então, remetam-se estes autos à Sudl para que, no registro da autuação, como valor da causa, passe a constar R\$ 3.725,99. Após, defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme foi pleiteado pela parte. Decorrido o prazo retomem os autos ao arquivo, dando-se baixa como findo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5005958-71.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA

EXECUTADO: JOSE HENRIQUE RANGEL

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5022811-92.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA

EXECUTADO: ALBERTO JOSE CORA

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5020395-54.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ

EXECUTADO: HELOISA CASTELLANI PREZOTO

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5022691-49.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO

EXECUTADO: SIMONE PASSANESI

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5020454-42.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ

EXECUTADO: CLINICA MEDICA E NEUROLOGICA LURYA S/C LTDA - ME

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5020463-04.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ

EXECUTADO: AZEVEDO GASTRO & MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA - ME

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5020469-11.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ

EXECUTADO: UTI 2000 - EIRELI - EPP

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5022849-07.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO

EXECUTADO: VIVIAN MAYER

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5022614-40.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO

EXECUTADO: REGINA LUIZA ROLLA HARA

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5020733-28.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ

EXECUTADO: MARLENE SANCHEZ PARRA

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 5002978-54.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANDRE MACEDO PEZETA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: RAFAEL MACEDO PEZETA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: JEFERSON FELIPE SILVA SANTOS

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte embargante acerca da oposição de embargos em meio eletrônico, considerando que a execução fiscal de origem tramita em meio físico.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5022546-90.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO

EXECUTADO: ARIANE MAXIMIANO DA SILVA

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5010650-16.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECIT2 REGIAO/SP
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA

EXECUTADO: JOSE SERAFIM DE LIMA

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5021720-64.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADVOGADO DO(A) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL

EXECUTADO: DOMENIKA FERNANDA E SILVA

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004886-49.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: LEILANE FERNANDES GONCALVES VELEIRO

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I e/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004523-62.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: NELCIMARA DE SOUZA

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I e/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020735-95.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: ACROPOLE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - ME

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
 2. Observado o art. 7º, I/c/c o art. 8º, I da Lei 6.830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
 3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, espere-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
 4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
- Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001911-25.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030, CESAR APARECIDO DE CARVALHO HORVATH - SP227601

DECISÃO

Vistos em Decisão.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por MASSA FALIDA DE MEDICOL S/A nos autos da execução fiscal movida pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR (Id. 17058673).

Sustenta, em síntese:

- 1) a necessidade de extinção da execução por falta de interesse de agir, em face da decretação de sua falência, sendo necessária a habilitação do crédito nos autos da ação falimentar;
- 2) a existência de bis in idem, porquanto consta no edital de falência créditos em favor da exequente;
- 3) a necessidade de classificação dos créditos na falência, em observância ao art. 83 da Lei nº 11.101/05.
- 4) que os juros moratórios e a correção monetária deverão fluir até a data da decretação de falência da executada, nos termos da Lei de Falências nº 11.101/2005;
- 5) a aplicação do disposto no art. 174 do CTN, com o reconhecimento da prescrição, se houver.

Instada a se manifestar, a parte exequente pugnou, preliminarmente, pelo não cabimento da exceção de pré-executividade. No mérito, requereu a rejeição (id. 17969616).

DECIDO.

Cabimento da Exceção de Pré-Executividade

Conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”. De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo.

Dentro desse espectro, as alegações apresentadas pela excipiente podem ser conhecidas nesta via, uma vez que não demandam dilação probatória, de modo que rejeito a preliminar aventada pela excipiente.

Falta de interesse de agir e necessidade de classificação dos créditos na falência.

No que tange às alegações de falta de interesse de agir e necessidade de classificação dos créditos na falência, entendo que se operou a preclusão consumativa.

Isto porque, a parte executada já apresentou exceção de pré-executividade nestes autos, datada de 03/10/2017 (id. 2862426), sendo que na decisão exarada em 23/01/2018 foram analisadas as questões referentes à possibilidade de prosseguimento da execução e necessidade de realização dos atos de construção no rito do processo falimentar, a fim de se observar a ordem de preferência dos créditos (id. 4269719).

Deste modo, deixo de analisar as questões supramencionadas.

Prescrição

O débito em cobro é originário de multa administrativa, tratando-se de dívida não tributária.

Em sendo fruto de poder de polícia administrativo, a decadência e prescrição da dívida em cobro são regulamentadas pela Lei 9.873/99, que prevê:

“Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º. Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. [\[Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\].](#)

Art. 2º. Interrompe-se a prescrição:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

III - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

II - pelo protesto judicial; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

V - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

II - do termo de compromisso de que trata o § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997.

II - do termo de compromisso de que trata o § 5º do caput do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e de que tratam o art. 12 ao art. 16 da Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 784, de 2017\) Vigência encerrada](#)

II - do termo de compromisso de que trata o § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997. [\(Revogado pela Lei nº 13.506, de 2017\)](#)

Art. 4º Ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2º, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data.

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária. (...)”

pedido. No caso concreto, a parte executada apenas requereu, de forma genérica, a análise de eventual prescrição. Todavia não apresentou qualquer informação ou documento que pudesse corroborar seu

O presente feito é embasado em duas CDAs, quais sejam 27083-02 e 27084-93 (id. 756893).

28/06/2016. Conforme se observa dos documentos apresentados, a CDA nº 27083-02 é oriunda do auto de infração nº 57.184, datado de 05/02/2015. O trânsito em julgado do processo administrativo ocorreu em

Já a CDA nº 27084-93 decorre do auto de infração nº 56.495, de 26/12/2014, com trânsito em julgado do processo administrativo no dia 13/06/2016.

14/03/2017. Destarte, não ocorreu prescrição, eis que não houve transcurso de prazo superior a cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos (13/06/2016 e 28/06/2016) e o ajuizamento da ação

Bis in idem

Não há que se falar em bis in idem porquanto cabe a exequente optar a via executiva que melhor lhe aprouver, conforme art. 187 do CTN;

Da incidência de multa e juros moratórios

Na espécie, verifico que houve prévia decretação de liquidação extrajudicial, visto que se trata de operadora de plano de saúde (artigo 23, §1º, da Lei 9.656/1998 – id. 2862433).

Assim, nos termos do artigo 18, letras “d” e “f”, da Lei 6.024/1974, no curso da liquidação extrajudicial, não há incidência de multa e os juros ficam condicionadas à suficiência do ativo após o pagamento de todo o passivo:

“Art. 18 - A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;

e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição;

f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 18. LEI 6.024/74. ART. 24 - D. LEI 9.656/98. JUROS. MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal (Fazenda Nacional) que tem por fundamento a Certidão de Dívida Ativa nº. 80.2.99.061337-01, cujo valor original é de R\$ 157.874,06 (cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e setenta e quatro reais e seis centavos). 2. A agravada teve sua liquidação extrajudicial decretada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, em 16/05/2011, conforme Resolução Operacional RO nº 1.038, publicada no Diário Oficial da União - DOU em 01/06/2011 (fl. 683). 3. Nos termos do art. 18, letra “f”, da Lei nº 6024/74, é vedada a cobrança de multa e correção monetária das operadoras de planos de saúde em liquidação extrajudicial. 4. Quanto aos juros de mora, não fluirão juros a partir da decretação da liquidação extrajudicial, enquanto não paga a integralidade do passivo. Assim, podem ser reclamados os juros de mora devidos até o momento de decretação da liquidação extrajudicial, e os posteriores a ela após o pagamento do passivo, se houver saldo. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503622 0010859-02.2013.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2018. FONTE_REPUBLICACAO.)

A parte excipiente, entretanto, não prova a data em que foi decretada sua liquidação extrajudicial e, portanto, não é possível concluir que a multa em cobro se refira ao período em que se encontrava em liquidação extrajudicial.

Por seu turno, a decretação de falência não obsta a incidência de multa e juros moratórios.

Com efeito, é cabível a cobrança de multa moratória, nos termos do art. 83, VII, c/c § 4º do art. 192 da Lei 11.101/2005. A multa deve, apenas, ser destacada com a finalidade de obedecer à ordem de preferência, eis que deve ser deslocada para o fim da fila.

No que se refere aos juros, o entendimento segue no sentido de que são cabíveis até a decretação da falência, ficando condicionadas à suficiência do ativo após a quebra, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e 124 da Lei n. 11.101/2005.

Assim tem decidido a Jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FALÊNCIA. LEI 11.101/2005. JUROS DE MORA. SUFICIÊNCIA DE ATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A execução fiscal originária diz respeito à cobrança de multa administrativa constante do auto de infração n. 20.634, lavrado em 29/10/2007. 2. Embora se trate de dívida de natureza não tributária, a cobrança ocorre por meio de execução fiscal, incidindo, portanto, as normas a ela pertinentes. 3. As operadoras de plano de saúde submetem-se ao disposto na Lei nº 9.656/98, que trata dos planos e seguros privados de assistência à saúde, por ser norma específica. Da leitura art. 23 do diploma legal, extrai-se que as operadoras de plano de saúde, em caráter excepcional, estão sujeitas tanto à falência, como à insolvência civil[...] 12. **Tratando-se de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora e correção monetária, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.** 13. Destaca-se, a esse respeito, ser indiferente ter sido decretada a falência sob a égide do antigo Decreto-Lei 7.661/45 ou da atual Lei 11.101/2005, pois ambos os diplomas legais, em seus artigos 26 e 124, respectivamente, corroboram o entendimento de que os juros de mora posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo. 14. Precedentes: AgRg nos EDCI no AgRg no REsp 1119727/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016; AgRg no AREsp 185.841/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013. 15. **Os juros, portanto, devem permanecer no cálculo da dívida, ficando sua cobrança, contudo, condicionada à força da massa, sem prejuízo da continuidade do processo executivo, dada a natureza destacável das parcelas impugnadas.** 16. No caso concreto, o embargante não trouxe aos autos demonstração suficiente da ausência de ativo para pagamento do principal, não tendo se desincumbido de ônus que lhe cabia. 17. Apelação da ANS provida para afastar a prescrição e determinar que a fluência dos juros de mora, após a decretação da falência, fique condicionada à suficiência de ativos. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2248899 0002122-85.2015.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2019. FONTE_REPUBLICACAO.)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. **A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 .FONTE_REPUBLICACAO..)"**

Correção monetária

No tocante à correção monetária, em princípio aplica-se o disposto no art. 1º e § 1º, do Decreto-Lei nº 858/69, cujo teor é o que segue:

"Art. 1º A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data.

§ 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa."

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO LEGAL CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. MASSA FALIDA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. Nos débitos fiscais da massa falida incide a correção monetária integral. **O Decreto-Lei n. 858/69 não a isentou do pagamento desse encargo, apenas instituiu benefício que suspende a correção monetária por 1 (um) ano, contado da decretação da falência. Decorrido esse prazo e não liquidado o débito em 30 (trinta) dias, a correção monetária será calculada até a data do efetivo pagamento**, incidindo, inclusive, no período em que esteve suspensa. 2. Não faz sentido que contra a massa falida corram juros à míngua de ativo suficiente para o pagamento do principal. Daí resultaria ofensa à regra da par conditio creditorum, visto que o pagamento de juros em favor de um dos credores sacrificaria o direito ao recebimento do principal devido a outros (DL n. 7.661, art. 26). 3. Agravo legal provido. APELREEX 00225861720024039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 805086, TRF3, QUINTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKA TSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2013)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA EXCLUÍDA - JUROS SOMENTE ATÉ A QUEBRA - CORREÇÃO MONETÁRIA EM OBSERVÂNCIA AO DECRETO-LEI 858/69 - INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 - REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - PROVIMENTO À APELAÇÃO 1 - [...]. 4 - No que respeita à correção monetária, extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do artigo 201 do CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º da Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos. 5 - Afigura-se coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico. 6 - Coerente a compreensão, amíude construída, segundo a qual os juros, consoante artigo 161 do CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante. 7 - Tão assim acertado o entendimento que a administração, quando pratica a dispensa de correção monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização. 8 - **Põe-se devida a correção monetária no período anterior à quebra, sendo que, posteriormente, deverá observar o previsto no § 1º do artigo 1º do Decreto-Lei 858/69. Precedente.** 9 - Em suma, devida a correção monetária e o encargo do Decreto-Lei 1.025/69, na forma aqui estatuída. 10 - Em âmbito sucumbencial, incidente o encargo do Decreto-Lei 1.025/69 em prol da União; diante do parcial êxito particular, a seu favor estabelecidos honorários no importe de 10% sobre a multa excluída. 11 - Provimento à apelação. Parcial procedência aos embargos. (AC 00056393320124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1718557, TRF3, TERCEIRA TURMA, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016)

Com efeito, a correção monetária não é um acréscimo, mas sim uma recomposição do valor real do capital, para manutenção de seu poder aquisitivo. Desse modo, deve ocorrer a incidência da correção monetária, por tratar-se apenas de recomposição do capital corroído, excetuando-se apenas pelo prazo exposto, legalmente previsto.

No entanto, cabe esclarecer que o caso em apreço possui uma peculiaridade consistente na incidência da Taxa Selic sobre o débito, a título de correção monetária e juros de mora.

Nesse sentido, a incidência da taxa posteriormente à quebra, ainda que a título de correção monetária, faria incidir também os juros de mora, em inobservância ao disposto no art. 124 da Lei n. 11.101/2005.

Por essa razão, tem-se entendido que a incidência da taxa está limitada à data da quebra:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 400/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) **após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.** Precedentes do STJ. 2. "O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida." (Súmula 400/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1505592/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, REPDJe 24/04/2015, DJe 11/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ART. 3º, DA LEI Nº 7.711/88. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. 1. A taxa Selic tem na sua composição juros e correção monetária, por isso que, a sua adoção no que pertine à massa falida obedece ao regime jurídico cediço no E. STJ, no sentido de que incide, após a decretação da quebra, apenas se existir ativo suficiente para o pagamento do principal. 2. [...]. 7. Recurso especial interposto pela União provido. (REsp 770.782/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 203)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. LEI Nº 11.101/05. MULTA. JUROS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. [...]. 2. Consoante disposto no art. 124 da Lei nº 11.101/05, "contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados." 3. **É aplicável a taxa SELIC a partir de abril de 1995, consoante previsto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95; contudo, no caso de massa falida, em que os juros posteriores estão freados, não pode ser aplicada a taxa SELIC, tendo em conta que essa taxa abrange juros e correção monetária.** [...]. 7. Remessa oficial improvida. 8. Apelação provida, para fixar os honorários advocatícios. (50594846720144047000, AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 02/06/2016.)

Entretanto, tal não significa modificação na certidão de dívida ativa, pois isso impediria a cobrança dos juros da massa, no caso de suficiência de ativos, conforme autorizado pela lei, bem como de eventuais corresponsáveis, aos quais não se estende a exclusão em questão. Assim, tal exclusão somente deverá ser observada por ocasião da habilitação do crédito ou penhora no rosto dos autos perante o Juízo Falimentar. Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL TRIBUTÁRIO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. MULTA DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUSÃO SOB CONDIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. DESTAQUE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. [...]. 3. Quanto aos juros de mora, aqueles que incidem antes da decretação da falência devem permanecer no crédito tributário, porém, aqueles que são posteriores à quebra, só podem ser excluídos caso o ativo apurado não seja suficiente para adimplir o principal. 4. **Quanto à exclusão dos juros de mora posteriores à quebra da certidão de inscrição em dívida ativa, tal providência é despicienda, haja vista que tal parcela é facilmente destacada daquela inscrição, realizável através de meros cálculos aritméticos, sendo certo que devem permanecer no título executivo e, caso não exista ativo suficiente, devem ser excluídos do débito exequendo.** 5. Isto decorre porque a condição resolutiva, diferentemente do quanto alegado, refere-se à possibilidade de exclusão dos juros de mora, caso o ativo não seja suficiente, razão pela qual estes devem permanecer na certidão de inscrição em dívida ativa. 6. Recurso de apelação parcialmente provido. (AC 00034259620134036131, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Ante o exposto, **REJEITO** as alegações expostas na exceção de pré-executividade.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007842-72.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MADEIRAS BR LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: WATERLOO CASSIANO RIBEIRO JUNIOR - SP182716

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por **MADEIRAS BR LTDA - EPP** (id. 9550703) nos autos da execução fiscal movida pela **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**.

Sustenta, em síntese, que os valores em cobro foram devidamente quitados.

A excepta manifestou-se requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade (id. 17888581).

DECIDO.

Alegação de pagamento

Intimada, a exequente informou que o abatimento efetuado pelo executado foi irregular, porquanto somente teria validade com o encaminhamento à ANTT de renúncia à interposição do recurso administrativo, até a data final para interposição.

Malgrado seja incontestável a existência de pagamento, com base nos documentos anexados, não é possível afirmar com precisão o termo *a quo* para a interposição do recurso administrativo, haja vista que a correspondência juntada aos autos pela executada não demonstra a data de recebimento, mas apenas a data de postagem, ocorrida em **26/10/2016** (id. 9550708).

Considerando que o prazo para renúncia, ou eventual interposição de recurso, previsto na própria correspondência, era de 10 (dez) dias, **contados do recebimento da correspondência**, ao passo que a correspondência referente à renúncia foi encaminhada à exequente apenas em **14/11/2016** (id. 9550720), sendo recebida no dia **28/11/2016** (id. 9550722), um mês após a postagem da cobrança (26/10/2016), não há como se reconhecer a regularidade do abatimento e a suficiência do pagamento efetuado pela executada.

Ademais, regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa – CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).

Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Assim tem decidido a Jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTINUIAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.).

Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita.

Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias arguidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.

Posto isto, **REJEITO** as alegações expostas na Exceção de Pré-executividade.

Expeça-se Mandado penhora, avaliação e intimação.

Intimem-se.

DECISÃO

Vistos em Decisão.

Reconsidero o despacho exarado em 05/06/2019, porquanto a parte exequente juntou sua impugnação aos autos no dia 03/06/2019, de modo que passo a analisar a exceção de pré-executividade apresentada em 08/04/2019 (id. 16183007):

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por **PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL** aos autos da execução fiscal movida pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR.

Sustenta, em síntese: impossibilidade legal para cobrança de multas desde a data da decretação da liquidação extrajudicial; ilegalidade da incidência de juros sobre os créditos executados; inaplicabilidade do encargo previsto no Decreto Lei nº 1.025/69; observância à aplicação da súmula 44 do TFR. Por fim, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em sua impugnação, a excepta pleiteou o não acolhimento da exceção de pré-executividade (id. 17989900).

DECIDO.

Justiça Gratuita

A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à pessoa Jurídica está condicionada à demonstração de impossibilidade do recolhimento. A empresa em liquidação extrajudicial também se sujeita à respectiva comprovação, isto porque a situação de miserabilidade não é presumível.

Diante da ausência de tais documentos comprobatórios, indefiro o pedido da excipiente.

Nestes termos tem decidido a Jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA Nº 481 DO C. STJ. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS. 1. Cinge-se os embargos de declaração da corrê, Nobre Seguradora do Brasil S.A., quanto à alegada omissão do v. acórdão, em relação ao requerimento de assistência judiciária gratuita e os documentos acostados aos autos que comprovam a hipossuficiência financeira da empresa, ante a decretação da liquidação extrajudicial compulsória, bem como na omissão em relação à requerida suspensão dos juros e correção até o pagamento integral do passivo. 2. Segundo o disposto na Súmula nº 481 do C. STJ, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". 3. Assim, a concessão de justiça gratuita a pessoa jurídica é excepcional, devendo a requerente, para tanto, demonstrar sua situação de miserabilidade. 4. In casu, verifico que os elementos constantes dos autos não autorizam a concessão do benefício. 5. No que tange a alegação de omissão na aplicação de juros e correção, o acórdão assim consignou: "Preliminarmente, deixo de apreciar o requerido pela corrê Nobre Seguradora do Brasil S/A., nas petições de fls. 434/556 e 565/687, tendo em vista que embora decretada a liquidação extrajudicial da empresa pela SUSEP, nos termos da Lei nº 6.024/74, não cabe nesta fase processual a apreciação das indagações requeridas, sendo certo que as questões quanto a liquidação extrajudicial deverão ser objeto de apreciação na fase executória de sentença e os autos encontram-se em sede recursal." 6. Não há, pois, omissão, contradição, erro material ou obscuridade no v. acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, visto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com o seu livre convencimento. 7. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, a serem sanados, nos termos do disposto no art. 1022 do Código de Processo Civil. 8. Embargos de declaração conhecidos e não providos. (Ap 00053823620104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Dos juros, multa e correção monetária.

Nos termos do art. 24-D da Lei nº 9656/98, "Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 35-I, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei no 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-Lei no 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)".

Portanto, estando a parte executada sujeita aos ditames da Lei nº 9656/98, e tendo sido em 16/05/2011 decretada sua liquidação extrajudicial, publicada no D.O.U em 01/06/2011, (id. 16183008), forçoso reconhecer que a ela se aplicam as disposições da Lei nº 6.024/74.

Nos termos do art. 18, alínea f da Lei nº 6.024/74:

"Art. 18: A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

(...)

f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

Portanto, deverão ser excluídos da CDA os valores cobrados à título de multa moratória.

No que tange à correção monetária, está não poderá incidir após decretação da liquidação extrajudicial em 16/05/2011.

Por fim, em relação aos juros de mora, estes não fluirão após a decretação da liquidação extrajudicial enquanto não integralmente pago o passivo.

Veja-se:

"Art. 18: A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

(...)

d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;

Sobre a não incidência de multa moratória, juros moratórios e correção monetária para aqueles em estado de liquidação extrajudicial, cito:

PROCESSO CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. **LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO.** OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74 - ART. 24 - D, LEI 9.656/98 - SÚMULA 565/STF. RESOLUÇÃO NORMATIVA 316/ANS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPROVIMENTO. 1. A Resolução Normativa da ANS - RN n.º 316, de 30 de Novembro de 2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde e revoga a RDC n.º 47, de 3 de janeiro de 2001, e a RN n.º 52, de 14 de novembro de 2003, elenca dentre os efeitos da liquidação extrajudicial a não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo, o que implica em nulidade. 2. Decorre de aplicação da lei a não incidência de juros e demais consectários legais, na hipótese de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde. Os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão pagos somente se suficiente o passivo. 3. Quanto a não comprovação pelas agravadas de que o passivo não foi integralmente pago para que possam usufruir do benefício legal, trata-se de etapa posterior a ser aferida em sede própria, inviável no juízo de cognição estreito realizado no agravo de instrumento. 4. Quanto à multa moratória, em princípio, resta excluída, tendo em vista o disposto no art. 18, alínea "f", da Lei n.º 6.024/74, da qual se depreende a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de cobrir a reclamação de penas pecuniárias por infração de leis administrativas. Nesse sentido, o teor da Súmula 565/STF. 5. No que tange à exclusão da correção monetária, resta excluída ante o disposto no art. 18, letras "d" e, "f" da Lei n.º 6.024/74. 6. O que a embargante almeja é a rediscussão do mérito da lide nestes embargos declaratórios, sendo os efeitos infringentes, portanto, inviáveis para o caso concreto. 7. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedente desta Corte. 8. Embargos declaratórios improvidos. (AI 00128369220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 24-D DA LEI Nº9.656/98. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.177-44/2001. LEI Nº 6.024/74. **LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DE MULTA E JUROS DE DEMORA. DESCABIMENTO.** 1. É defesa a cobrança de multa e correção monetária das operadoras de planos privados de assistência à saúde em liquidação extrajudicial. 2. Os juros de mora não fluirão a partir da decretação da liquidação extrajudicial, enquanto não paga a integralidade do passivo. Assim, podem ser reclamados os juros de mora devidos até o momento de decretação da liquidação extrajudicial, e os posteriores a ela após o pagamento do passivo, se houver saldo. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.

(AI 00313599420104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Encargo previsto no Decreto Lei nº 1.025/69.

Finalmente, não prospera o argumento de que seria incabível a aplicação do encargo de 20% previsto no Decreto nº 1.025/69.

O fundamento de validade para a inclusão do encargo previsto no Decreto Lei nº 1.025/69 no débito em cobro encontra-se na disposição contida no § 1º do art. 37A da Lei nº 10.522/02, incluído pela Lei nº 11.941/2009, que determina o acréscimo de encargo legal aos créditos das autarquias inscritos em Dívida Ativa, a ser calculado nos moldes da legislação aplicável à Dívida Ativa da União.

Por oportuno, transcrevo o dispositivo supramencionado:

"Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1o Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)"

Segue jurisprudência neste sentido:

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E DA PRESCRIÇÃO PARA O AJUZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO LEGAL. LEGITIMIDADE. 1. A controvérsia ora posta consiste na análise da legitimidade da certidão de dívida ativa lavrada pela ANS em razão do não pagamento de multa administrativa, sob a alegação de ocorrência do decurso do prazo para a constituição do crédito, da prescrição da cobrança e do descabimento do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. 2. Os créditos referentes às multas administrativas devem ser cobrados após sua constituição definitiva, que ocorre com o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias após a notificação, sem pagamento ou impugnação, ou, ainda, com o exaurimento da fase contenciosa do procedimento administrativo. 3. Iniciado o processo administrativo antes do implemento do prazo quinquenal, resta afastada a prescrição da pretensão punitiva da Administração, podendo ocorrer, contudo, a prescrição intercorrente, caso o mesmo fique paralisado por mais de 03 anos, nos termos do disposto no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99. 4. A prescrição intercorrente deve ser entendida como forma de sanção imputada à própria Administração que, em face da sua inércia, não promoveu os meios e atos necessários ao impulso dos autos. 5. A infração ocorreu em 09/04/2008 e o auto de infração foi lavrado em 26/06/2008, com notificação ocorrida em 08/07/2008, interrompendo-se o curso do prazo prescricional. 6. A parte autora interps recurso administrativo em 21/11/2008. Em 28/11/2008, consta despacho da DIFIS encaminhando o processo à Gerência Geral de Ajuste e Recurso. Em 28/07/2011, a Diretoria de Fiscalização, em juízo de retratação, exarou pronunciamento favorável à confirmação da autuação, através do despacho nº 3142/DIFIS/2011. 7. Os autos foram encaminhados, em 25/11/2011, à DIDES para relatoria (Despacho nº 641 COADC/DICOL/2011). Em 10/01/2012, houve o reencaminhamento dos autos à DIGES através do despacho nº 004/2012/ASSNT/DIDES/ANS. O Diretor de Desenvolvimento Setorial apresentou seu voto relator e a Diretoria colegiada confirmou a autuação em sessão realizada em 21/02/2012, publicada em 01/03/2013. 8. Não obstante o lapso de tempo decorrido entre a interposição do recurso e a decisão definitiva da Diretoria colegiada, em nenhum momento restou caracterizada a inércia da administração apta a justificar a ocorrência do prazo prescricional intercorrente. 9. Após o trânsito em julgado do processo administrativo, o crédito administrativo foi definitivamente constituído, iniciando-se o prazo para o ajuizamento da execução fiscal. 10. O ajuizamento da execução ocorreu em 29/09/2014 e a determinação da citação, que interrompe o prazo prescricional, na forma do art. 8º, §2º, da LEF, ocorreu em 03/10/2014, não tendo ocorrido, assim, o prazo prescricional para a cobrança judicial. 11. O fundamento jurídico para a inclusão dos encargos legais para as autarquias e fundações encontra-se positivado no art. 37-A, §1º, da Lei nº 10.522/2002, incluído pelo art. 35 da Lei nº 11.941/2009, inexistindo o vício a nuclear o título executivo que lastreia a execução fiscal. 12. Apelação improvida. (AC 05077223420154025101, SALETE MACCALÓZ, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA, data da decisão: 24/05/2016, data da publicação: 02/06/2016.)

Súmula 44 do TFR

Não tendo havido ainda penhora nestes autos, deve aguardar-se manifestação da exequente no sentido do prosseguimento da execução para fins de eventual aplicação da súmula n. 44 do TFR.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade para afastar a multa moratória e determinar que os juros sejam devidos até a decretação da liquidação extrajudicial, ficando condicionados à suficiência do ativo após a quebra, bem como determinar que a correção monetária somente seja cobrada até a decretação da liquidação extrajudicial, devendo a parte exequente providenciar a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pela parte executada, para fins de prosseguimento da execução fiscal.

Com fulcro no princípio da causalidade, é cabível a condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o acolhimento parcial resultou na redução do valor da execução.

Neste sentido, cito jurisprudência do E. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO FEITO EXECUTIVO FISCAL. 1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem negou provimento ao recurso por entender que não houve extinção (parcial ou total) da execução fiscal e que "a verba honorária só deverá ser fixada em exceção de pré-executividade se do julgamento desta decorrer a extinção do feito executivo, ainda que parcialmente". 2. A conclusão alcançada pelo Tribunal a quo não destoou do entendimento pacificado nesta Corte Superior, segundo o qual é cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência. 3. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento do STJ, não merece prosperar a irresignação quanto à aventada divergência jurisprudencial. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN:

(RESP 201702178914, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/10/2017 ..DTPB:.)

Desta forma, condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor do proveito econômico obtido com a redução do débito, nos termos supramencionados, calculados no mínimo legal, com fundamento no art. 85, § 3º, inciso I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do § 5º, do artigo 85 do NCPD e ser atualizado com correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 – CJF/Brasília.

Intime-se a parte exequente para apresentar nova Certidão de Dívida Ativa, acompanhada de planilha atualizada, para eventual recebimento, devendo se manifestar sobre o prosseguimento da execução Prazo: 15(quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005481-19.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: EDNA MENDES DE SOUZA

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020620-74.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: TAVARES & SANTANA EMERGENCIA E TREINAMENTO LTDA - ME

DESPACHO

1. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

2. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

3. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1984

EXECUCAO FISCAL

0568030-85.1983.403.6182 (00.0568030-1) - IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOTTA E SALUME LTDA X ANTONIO TEIXEIRA SALUME(MG130351 - GUSTAVO DOS SANTOS RODRIGUES) X JOSE AUGUSTO DA MOTTA

Vistos em decisão.Fls. 93/113 - Trata-se de pedido liminar de desbloqueio de valores depositados em conta salário do coexecutado ANTONIO TEIXEIRA SALUME, que invoca a aplicação dos arts. 833, inciso IV do NCP. DECIDO.Nos termos do art. 9º, parágrafo único, inc. I do NCP passo a analisar o pedido de tutela de urgência. A probabilidade do direito invocado reside nas razões abaixo expostas.O art. 833, inc. IV do NCP expressamente declarou impenhorável a quantia que se reveste de natureza salarial, destinada ao sustento mensal da parte executada. Conferindo o devido quilate a tal dispositivo, o STJ entendeu que o salário é impenhorável somente até o limite do valor da remuneração indicada como teto constitucional (art. 37, inc. XI e XII).Nesse sentido, cito:EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.

IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobre respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em cademeta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201100021126, MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:29/08/2014 ..DTPB);No que tange aos demais valores mantidos em conta corrente, embora o artigo 833, inc. X do NCP declare impenhoráveis apenas as quantias depositadas em cademetas de poupança até o limite de 40 salários mínimos, verifico que a jurisprudência do STJ estendeu a referida impenhorabilidade para as quantias em dinheiro depositadas em conta corrente ou outros fundos de investimentos, ainda que distribuídas em mais de uma aplicação financeira, desde que o valor total esteja limitado a 40 salários mínimos. Nesse sentido, cito: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cademetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP 201302074048, LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB);No caso dos autos, a executada juntou documentos indicando que os valores bloqueados se encontravam depositados em conta onde recebe benefícios previdenciários, cujos montantes estão abaixo do teto constitucional e inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos (fls. 100/101 e 110/112). De outro lado, o perigo de dano se encontra presente, pois os valores constritos se destinam a manutenção da vida diária da parte requerente. Diante do exposto, com fulcro nos arts. 300, 2º e art. 833, incisos IV e X, ambos do NCP, DEFIRO a tutela de urgência para determinar liberação dos depósitos impenhoráveis mantidos por ANTONIO TEIXEIRA SALUME, no Banco Bradesco, retidos no bloqueio de fls. 87. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao executado.Intime-se a parte exequente.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0501467-89.1995.403.6182 (95.0501467-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X ARQUEACOES GONCALVES LTDA(SP037391 - JOSE JUVENCIO SILVA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0521673-56.1997.403.6182 (97.0521673-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X CASA MANO DE VIDROS E INSTALACOES TECNICAS LTDA X ARNALDO RODRIGUES MANO X ARMANDO RODRIGUES MANO(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA E SP038128 - FRANCISCO LOPES PEREIRA) X GOLDEN GLASS COMERCIO DE VIDROS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido da exequente para citação por Edital dos responsáveis tributários, ARMANDO RODRIGUES MANO e ARNALDO RODRIGUES MANO e determinação de bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD da empresa GOLDEN GLAS COMÉRCIO DE VIDROS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e dos responsáveis tributários (fls. 205/206 verso). A Exequente foi intimada para esclarecer sobre a ocorrência de prescrição da dívida em relação aos sócios (fls. 193/194). A exequente esclarece que embora os nomes dos sócios constem da CDA desde o ajuizamento da demanda os mesmos são considerados corresponsáveis ao lado da empresa. Trata-se de solidariedade passiva em que os devedores respondem cada qual pela dívida toda, tendo o credor o direito de exigir de cada devedor a dívida toda ou escolher aquele sobre o qual recairá a execução. Decido. Possibilidade de inclusão dos sócios. A responsabilidade do sócio pelas dívidas da sociedade, em regra, é limitada. A exceção, que possibilita a responsabilização pessoal, ocorre, em geral, nos casos dos atos que, embora praticados em nome da empresa, na verdade não se compreendem dentro dos poderes dos sócios que a praticam, em tais situações de extrapolação, bem como quando há culpa ou dolo do administrador, não seria curial a responsabilização da pessoa jurídica, pois não foi sua vontade que comandou os referidos atos. Destarte, a responsabilização passa a ser pessoal do sócio, com exclusão da pessoa jurídica. Tal é a regra do direito comercial que, no caso dos débitos tributários, encontra-se prevista no art. 135 do CTN, a seguir transcrito: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, no tocante às obrigações tributárias, a regra será da responsabilização da empresa, a não ser nos casos em que os atos dos administradores não forem respaldados pelo mandato a eles conferido ou quando eles agirem com infração de lei, contrato social ou estatuto. Isso significa dizer que a responsabilidade não é automática, mas sim dependente do estabelecimento de uma causalidade entre o débito tributário surgido e alguma conduta do sócio-propre no sentido da prática dos atos estipulados no artigo. Por sua vez, sedimentou-se no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça que é considerado ato ilícito o encerramento irregular da sociedade, o que se comprova por meio da certidão do oficial de Justiça que não encontra a empresa funcionando regularmente no endereço constante de seu contrato social. Nesse sentido foi editada a Súmula n. 435 daquela Corte, segundo a qual Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso dos autos, o corresponsável constava da certidão de dívida ativa, tendo sido incluído por força do artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Ocorre que esse dispositivo, atualmente revogado, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276). Assim, a inclusão do sócio com base nesse dispositivo é inválida. Entretanto, a exequente demonstra que houve dissolução irregular da empresa executada, conforme constatação efetuada por oficial de justiça, à fl. 135. Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA CERTIFICADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. NOME DE SÓCIO QUE CONSTA DA CDA. SOLIDARIEDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. ARTIGO 135 DO CTN. SÚMULA 435/STJ. 1. Com relação à solidariedade, o egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/PR, reconheceu a inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. 2. Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à inclusão do sócio na Certidão de Dívida Ativa como corresponsável pela dívida perdeu o suporte de validade, somente podendo responder pela dívida inadimplida, se comprovada ocorrência de infração à lei, nos ditames do art. 135, do CTN (Agravo de Instrumento nº. 0011051-66.2012.4.03.0000; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; Segunda Turma; Data de Julgamento: 12/07/2016; Publicado no D.E. 22/07/2016). 3. Consoante entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 430/STJ, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade disposta no artigo 135, III, do CTN. 4. [...]. 5. O mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de justiça, posto haver o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade. 6. No caso dos autos, a empresa não foi localizada pelo oficial de justiça, assim como os bens que garantiam execução, por ocasião do cumprimento do mandado de constatação. Desta forma, devem os sócios indicados na petição inicial da execução fiscal ser mantidos no polo passivo. 7. Nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito (AgRg no REsp 1541209/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 11/05/2016). 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00279832720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2017). Diante disso, resta afastada a impossibilidade de inclusão dos responsáveis no polo passivo da execução. Prescrição para o redirecionamento. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem concluído pela ocorrência de prescrição para o redirecionamento conforme jurisprudência que segue: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS-GERENTES. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento firme no sentido de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprevisibilidade das dívidas fiscais (AgRg no Ag 1297255/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1173177/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 12/06/2015). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 88.249/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 15/05/2012). Entretanto, nos casos em que a hipótese de redirecionamento deriva de fato superveniente, pela aplicação do princípio da actio nata, tem-se entendido que a prescrição só começaria a correr a partir da ocorrência do motivo que ensejou o redirecionamento. Esse tema encontra-se em discussão no REsp 1201993, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Entretanto, esclareço não ser o caso de suspensão do presente feito em razão disso; com efeito, tal reconhecimento ocorreu, à época, ainda sob a égide do então vigente art. 543-C do CPC/73, o qual determinava o sobrestamento dos feitos apenas na segunda instância (1ª). Assim, a decisão que reconheceu a submissão à sistemática dos recursos repetitivos não teve o condão de suspender os processos que tramitam na primeira instância, não tendo o art. 1.037, II, do atual CPC a possibilidade de retroagir seus efeitos a decisões que lhe são anteriores. Possível, portanto, o exame da questão. Feita tal consideração, adoto, a respeito do tema, a orientação de que a prescrição só pode começar a correr em face do responsável a partir do momento em que há pressuposto fático configurando-o como tal. Assim, nos casos do art. 135 do CTN, como a responsabilidade pessoal só surge com a prática dos atos ali listados, a prescrição só começa a correr a partir da citação da pessoa jurídica (que interrompe a prescrição também em relação aos demais corresponsáveis - art. 125, III, do CTN) se a hipótese de responsabilização já estiver configurada. Ao revés, se o fato gerador de responsabilização ocorrer após a citação, deve a prescrição iniciar-se apenas a partir da caracterização de tal fato, pois até então sequer havia pretensão em face do responsável. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. 1. O prazo de prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal é de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 2. A orientação deste Superior Tribunal de Justiça passou a ser aplicada de forma abstrata pelos órgãos jurisdicionais, sem observância das circunstâncias do caso concreto, à luz da ciência jurídica. 3. A prescrição pressupõe, lógica e necessariamente, violação de direito e, cumulativamente, a existência de pretensão a ser exercida. Na ausência de um único destes elementos, não há fluência do prazo de prescrição. 4. Desta forma, não havendo direito violado e pretensão a ser exercida, não tem início a prescrição (art. 189 do Código Civil). 5. Decorrente natural é que a orientação do STJ somente é aplicável quando o ato de infração à lei ou aos estatutos sociais (in casu, dissolução irregular) é precedente à citação do devedor principal. 6. Na hipótese dos autos, a Fazenda do Estado de São Paulo alegou que a Execução Fiscal jamais esteve paralisada, pois houve citação da pessoa jurídica em 1999, penhora de seus bens e realização de quatro leilões, todos negativos. Somente com a tentativa de substituição da construção judicial é que foi constatada a dissolução irregular da empresa (2006), ocorrida inquestionavelmente em momento posterior à citação da empresa, razão pela qual o pedido de redirecionamento, formulado em 2007, não estaria fulminado pela prescrição. 7. A genérica observação, pelo órgão colegiado do Tribunal a quo, de que o pedido foi formulado após prazo superior a cinco anos da citação do estabelecimento empresarial é insuficiente, como se vê, para caracterizar efetivamente a prescrição, de modo que é manifesta a aplicação indevida da legislação federal. 8. Agravo Regimental provido. Determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, para reexame da prescrição, à luz das considerações acima. (AGA 200901949870, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/04/2015). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. [...] 4. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, revejo meu posicionamento acerca da contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios e passo a adotar o entendimento esposado pela E. 6ª Turma, aplicando-se a teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. 5. No caso vertente, a análise dos autos revela que a execução fiscal foi distribuída em 15/08/2007, porém a empresa não foi localizada no endereço registrado como sua sede, quando da citação pelos Correios; a exequente requereu a citação da sociedade no endereço de seu representante legal, Sr. Fabio Batista do Nascimento, que não foi localizado e, ato contínuo, a citação da executada por Oficial de Justiça, o que foi indeferido, sob o fundamento de que já houve diligência negativa naquele endereço; após, pleiteou o redirecionamento do feito para o sócio. 6. Considerando que não houve inércia da exequente e que, no caso concreto, sequer restou evidenciada a dissolução irregular da sociedade, tendo em vista que não houve diligência do Oficial de Justiça no endereço constante do cadastro da Secretaria da Receita Federal, tenho que não ocorreu o início do prazo para a exequente pleitear o redirecionamento do feito para o sócio, não se verificando a ocorrência da prescrição intercorrente nestes autos. 7. Não há como analisar o pleito de redirecionamento do feito para o sócio, sob pena de supressão de instância, eis que o d. magistrado não se manifestou a respeito na decisão impugnada. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00230905620164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017). No caso dos autos, a hipótese configuradora de responsabilização - dissolução irregular - ocorreu em 26/09/2011 (fl. 135), ou seja, após a citação da pessoa jurídica, de modo que deve ser considerada como termo inicial da prescrição a data da constatação de dissolução irregular. Diante do exposto, afasto a ocorrência de prescrição intercorrente em relação aos sócios. Defiro o pedido de citação dos responsáveis tributários ARNALDO RODRIGUES MANO e ARMANDO RODRIGUES MANO, por EDITAL. Defiro o pedido deduzido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada GOLDEN GLASS COMÉRCIO DE VIDROS E MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME e posteriormente, decorrido o prazo legal da citação por edital, de ARNALDO RODRIGUES MANO e ARMANDO RODRIGUES MANO, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s) desta decisão; b) dos valores bloqueados; c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que

poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção; d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c. Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal (art. 841, 1º e 2º do CPC). Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0515925-09.1998.403.6182 (98.0515925-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TORREBLANCA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X ADILSON CESAR VEIGA ROSA X VALDIR SCHAEFER X MARIZA TEREZINHA BASTOS X JOSIANE SIMIONI X JOSE ANTONIO GRALAK(PR024555 - MARCOS WENGERKIEWICZ)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0518909-63.1998.403.6182 (98.0518909-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SR DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS PRODUTOS DE HIGIENE S/A X ANTONIO PEDRO DE SIMONE(SP075049 - WILSON ROBERTO DE CARVALHO) X RONALDO RODRIGUES BARBOSA

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por ANTONIO PEDRO SIMONE, representado pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (fls. 332/334 verso) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a impossibilidade de sua inclusão no polo passivo da execução, porque os seus documentos foram utilizados de forma fraudulenta quando foi incluído como sócio administrador na sociedade executada. Arguiu no sentido de que o ordenamento jurídico somente admite a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal com base no inciso III do artigo 135 do CTN. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Intimada, a exequente concorda com a exclusão do exipiente do polo passivo (fl. 367). DECIDO. Ilegitimidade Passiva Ressalto que, através dos embargos à execução nº 2008.61.82.026871-9, ANTONIO PEDRO DE SIMONE obteve o reconhecimento de sua ilegitimidade. Tal sentença transitou em julgado em 21/09/2018. Diante disso, ACOLHO as alegações do exipiente, para determinar a sua exclusão do polo passivo da execução. Sem honorários advocatícios, pois já fixados nos embargos à execução. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de ANTONIO PEDRO DE SIMONE do polo passivo da execução fiscal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por estar a parte amparada pela defensoria pública. Cumpra-se o despacho de fl. 360, tópico final. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0531611-41.1998.403.6182 (98.0531611-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP219745 - RODRIGO DE ABREU SODRE SAMPAIO GOUVEIA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0029442-07.1999.403.6182 (1999.61.82.029442-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES)

Fls. 112 e ss. : intime-se o executado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0025342-72.2000.403.6182 (2000.61.82.025342-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA SCHMIDT R SCHMIDT LTDA(SP062327 - JOSE FERNANDES DA SILVA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0046493-94.2000.403.6182 (2000.61.82.046493-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COOPERFRUTA COM/ IMPORT/ E EXPORT/ DE FRUTAS LTDA X FAICAL ALI OMAIRY X SEBASTIAO ROBERTO MIRANDA(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão PARCIAL em pagamento definitivo do valor depositado na conta nº 59362-3, no montante equivalente ao débito atualizado, cujo demonstrativo deverá acompanhar o referido ofício, devendo o Senhor gerente informar a este Juízo o saldo remanescente na conta após efetivada a conversão.

Com a resposta, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0065539-69.2000.403.6182 (2000.61.82.065539-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO DAS FLORES LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0057620-87.2004.403.6182 (2004.61.82.057620-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FABRICA DE MAQUINAS WDB LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em pagamento definitivo do valor depositado na conta nº 58625-2, que deverá ser imputado à inscrição nº 80204043216-21, instruindo o ofício com o demonstrativo atualizado do débito, devendo o Senhor Gerente informar a este Juízo sobre eventual saldo remanescente após a conversão.

Com a resposta, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0044410-32.2005.403.6182 (2005.61.82.044410-7) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. MARIA REGINA FERREIRA MAFRA) X EDN ESTRENO DO NORDESTE S/A(SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA)

1 - Remetam-se os autos ao Sedi para alteração da denominação da executada para constar a sucessora DOW BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

2 - Intime-se o executado da manifestação do exequente de fls. 171/173. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000544-56.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERGIO CASALI PRANDINI(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E SP193219A - JULIE CRISTINE DELINSKI)

Fls. 145 e verso: manifeste-se o executado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0026943-25.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLEGIO SCARANNE LTDA.(SP210884 - DAVID SILVA GUERREIRO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0063440-38.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X YWZHE SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP311359B - YWBHYA SIFUENTES)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,capt., da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0035262-45.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEJO) X SAUDE MEDICOL S/A - MASSA FALIDA(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

Fls. 32/33, 42 e 47/49- Indefiro a concessão de justiça gratuita, já que a simples condição de falida não enseja tal benefício; 2 - Não há que se falar em bis in idem porquanto cabe a exequente optar que via executiva que melhor lhe aprouver, conforme art. 187 do CTN; 3 - Cobre-se informações acerca do cumprimento de mandado de penhora no rosto do processo falimentar, cabendo ao juiz falimentar analisar eventual penhora já existente. Cumpra-se.Int.

EXECUCAO FISCAL

0035519-70.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEJO) X SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA - MASSA FALIDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Vistos em decisão.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de MASSA FALIDA DE SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.A parte executada apresentou exceção de pré-executividade na qual alega a decretação de sua falência imposta em falta de interesse de agir da parte exequente e impossibilidade de cobrança de juros e multa moratórios. Pede, ainda, a exclusão dos encargos previstos na Lei 9.656/1998 e no Decreto-Lei 1.025/1969.Decido.Da falta de interesse de agir:Resta pacificado pela Jurisprudência que os créditos da Fazenda Pública não se sujeitam a concurso de credores, nos termos do artigo 29 da Lei 6.830/80. Logo, a parte exequente não está obrigada a habilitar seu crédito no processo falimentar, não havendo que se falar em falta de interesse de agir no presente caso.Nesse sentido, cito:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A execução fiscal é regida por lei específica, qual seja, a Lei nº. 6830/80, que dispõe em seu artigo 29: A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. 2. Em razão do princípio da especialidade, não há como pretender a agravante o afastamento do artigo 29 da Lei nº. 6830/80 em seu favor e, conseqüentemente, que se beneficie do disposto no artigo 18 da Lei nº.6024/74 de maneira a suspender o curso do executivo fiscal. 3. Agravo de instrumento improvido.(AI 00258172220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016 - FONTE. REPUBLICACAO:).Da incidência de multa e juros moratórios:Na espécie, verifico que houve prévia decretação de liquidação extrajudicial, visto que se trata de operadora de plano de saúde (artigo 23, 1º, da Lei 9.656/1998 - fls. 33/24).Assim, nos termos do artigo 18, letras d e f, da Lei 6.024/1974, no curso da liquidação extrajudicial, não há incidência de multa e os juros ficam condicionadas à suficiência do ativo após o pagamento de todo o passivo:Art. 18 - A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo; e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição; f) não reclamação de correção monetária de quaisquer dívidas passivas, nem de perdas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 18. LEI 6.024/74. ART. 24 - D. LEI 9.656/98. JUROS. MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal (Fazenda Nacional) que tem por fundamento a Certidão de Dívida Ativa nº. 80.2.99.061337-01, cujo valor original é de R\$ 157.874,06 (cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e setenta e quatro reais e seis centavos). 2. A agravada teve sua liquidação extrajudicial decretada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, em 16/05/2011, conforme Resolução Operacional RO nº 1.038, publicada no Diário Oficial da União - DOU em 01/06/2011 (fl. 683). 3. Nos termos do art. 18, letra f da Lei nº 6024/74, é vedada a cobrança de multa e correção monetária das operadoras de planos de saúde em liquidação extrajudicial. 4. Quanto aos juros de mora, não fluíram juros a partir da decretação da liquidação extrajudicial, enquanto não paga a integralidade do passivo. Assim, podem ser reclamados os juros de mora devidos até o momento de decretação da liquidação extrajudicial, e os posteriores a ela após o pagamento do passivo, se houver saldo. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 503622 0010859-02.2013.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2018 - FONTE. REPUBLICACAO:).A parte exequente, entretanto, não prova a data em que foi decretada sua liquidação extrajudicial e, portanto, não é possível concluir que a multa em cobro se refira ao período em que se encontrava em liquidação extrajudicial. Demais disso, o documento de fls. 35/36, produzido unilateralmente pela parte exequente, não prova a insuficiência de ativos.Por seu turno, a decretação de falência não obsta a incidência de multa e juros moratórios. Como efeito, é cabível a cobrança de multa moratória, nos termos do art. 83, VII, c/c 4º do art. 192 da Lei 11.101/2005. A multa deve, apenas, ser destacada como a finalidade de obedecer à ordem de preferência, eis que deve ser deslocada para o fim da fila.No que se refere aos juros, o entendimento segue no sentido de que são cabíveis até a decretação da falência, ficando condicionadas à suficiência do ativo após a quebra, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e 124 da Lei n. 11.101/2005.Assim tem decidido a Jurisprudência:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FALÊNCIA. LEI 11.101/2005. JUROS DE MORA. SUFICIÊNCIA DE ATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A execução fiscal originária diz respeito à cobrança de multa administrativa constante do auto de infração n. 20.634, lavrado em 29/10/2007. 2. Embora se trate de dívida de natureza não tributária, a cobrança ocorre por meio de execução fiscal, incidindo, portanto, as normas a ela pertinentes. 3. As operadoras de plano de saúde submetem-se ao disposto na Lei nº 9.656/98, que trata dos planos e seguros privados de assistência à saúde, por ser norma específica. Da leitura art. 23 do diploma legal, extrai-se que as operadoras de plano de saúde, em caráter excepcional, estão sujeitas tanto à falência, como à insolvência civil[...] 12. Tratando-se de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora e correção monetária, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 13. Destaca-se, a esse respeito, ser indiferente ter sido decretada a falência sob a égide do antigo Decreto-Lei 7.661/45 ou da atual Lei 11.101/2005, pois ambos os diplomas legais, em seus artigos 26 e 124, respectivamente, corroboram o entendimento de que os juros de mora posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo. 14. Precedentes: AgRg nos EDeI no AgRg no REsp 1119727/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016; AgRg no ARÉsp 185.841/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013. 15. Os juros, portanto, devem permanecer no cálculo da dívida, ficando sua cobrança, contudo, condicionada à força da massa, sem prejuízo da continuidade do processo executivo, dada a natureza destacável das parcelas impugnadas. 16. No caso concreto, o embargante não trouxe aos autos demonstração suficiente da ausência de ativo para pagamento do principal, não tendo se desincumbido de ônus que lhe cabia. 17. Apeação da ANS provida para afastar a prescrição e determinar que a fluência dos juros de mora, após a decretação da falência, fique condicionada à suficiência de ativos. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2248899 0002122-85.2015.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2019 - FONTE. REPUBLICACAO:).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no 4º do artigo 192 daquele estatuto legal permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apeação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 - FONTE. REPUBLICACAO:).Correção monetáriaNo tocante à correção monetária, em princípio aplica-se o disposto no art. 1º e 1º, do Decreto-Lei nº 858/69, cujo teor é o que segue:Art. 1º A correção monetária dos débitos fiscais do fãido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data. 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. MASSA FALIDA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. Nos débitos fiscais da massa falida incide a correção monetária integral. O Decreto-lei n. 858/69 não a isentou do pagamento desse encargo, apenas instituiu benefício que suspende a correção monetária por 1 (um) ano, contado da decretação da falência. Decorrido esse prazo e não liquidado o débito em 30 (trinta) dias, a correção monetária será calculada até a data do efetivo pagamento, incidindo, inclusive, no período em que esteve suspensa. 2. Não faz sentido que contra a massa falida corram juros à míngua de ativo suficiente para o pagamento do principal. Daí resultaria ofensa à regra da par conditio creditorum, visto que o pagamento de juros em favor de um dos credores sacrificaria o direito ao recebimento do principal devido a outros (DL n. 7.661, art. 26). 3. Agravo legal provido. APELREEX 00225861720024039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 805586, TRF3, QUINTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2013)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA EXCLUÍDA- JUROS SOMENTE ATÉ A QUEBRA - CORREÇÃO MONETÁRIA EM OBSERVÂNCIA AO DECRETO-LEI 858/69 - INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 - REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - PROVIMENTO À APELAÇÃO 1 - [...]. 4 - No que respeita à correção monetária, extrai-se do estabelecido no parágrafo único do artigo 201 do CTN, bem como pelos incisos II e IV do 5º da Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos. 5 - Figura-se coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, aos posteriores, a cifra maior, decorrência da sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico. 6 - Coerente a compreensão, amide construída, segundo a qual os juros, consoante artigo 161 do CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelevel atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante. 7 - Tão assim acertado o entendimento que a administração, quando pratica a dispensa de correção monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização. 8 - Põe-se devida a correção monetária no período anterior à quebra, sendo que, posteriormente, deverá observar o previsto no 1º do artigo 1º do Decreto-Lei 858/69. Precedente. 9 - Em suma, devida a correção monetária e o encargo do Decreto-Lei 1.025/69, na forma aqui estatuída. 10 - Em âmbito sucumbencial, incidente o encargo do Decreto-Lei 1.025/69 em prol da União; diante do parcial êxito particular, a seu favor estabelecidos honorários no importe de 10% sobre a multa excluída. 11 - Provimento à apelação. Parcial procedência aos embargos.AC 0005639320124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1718557, TRF3, TERCEIRA TURMA, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016)Com efeito, a correção monetária não é um acréscimo, mas sim uma recomposição do valor real do capital, para manutenção de seu poder aquisitivo. Desse modo, deve ocorrer a incidência da correção monetária, por tratar-se apenas de recomposição do capital corroído, excetuando-se apenas pelo prazo exposto, legalmente previsto.No entanto, cabe esclarecer que o caso em apreço possui uma peculiaridade consistente na incidência da Taxa Selic sobre o débito, a título de correção monetária e juros de mora. Nesse sentido, a incidência da taxa posteriormente à quebra, ainda que a título de correção monetária, faria incidir também os juros de mora, em inobservância ao disposto no art. 124 da Lei n. 11.101/2005.Por essa razão, tem-se entendido que a incidência da taxa está limitada à data da quebra:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 400/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Precedentes do STJ. 2. O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. (Súmula 400/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1505592/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, REP/DJe 24/04/2015, DJe 11/03/2015)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ART. 3º, DA LEI Nº 7.711/88. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. 1. A taxa Selic tem na sua composição juros e correção monetária, por isso que, a sua adoção no que pertine à massa falida obedece ao regime jurídico cediço no E. STJ, no sentido de que incide, após a decretação da quebra, apenas se existir ativo suficiente para o pagamento do principal. 2. [...] 7. Recurso especial interposto pela União. Provido. (REsp 770.782/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 203)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. LEI Nº 11.101/05. MULTA. JUROS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. [...]. 2. Consoante disposto no art. 124 da Lei nº 11.101/05, contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. 3. É aplicável a taxa SELIC a partir de

abril de 1995, consoante previsto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95; contudo, no caso de massa falida, em que os juros posteriores estão freados, não pode ser aplicada a taxa SELIC, tendo em conta que essa taxa abrange juros e correção monetária. [...] 8. Remessa oficial improvida. 8. Apelação provida, para fixar os honorários advocatícios. (50594846720144047000, AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 02/06/2016). Entretanto, tal não significa modificação na certidão de dívida ativa, pois isso impediria a cobrança dos juros da massa, no caso de suficiência de ativos, conforme autorizado pela lei, bem como de eventuais corresponsáveis, aos quais não se estende a exclusão em questão. Assim, tal exclusão somente deverá ser observada por ocasião da habilitação do crédito ou penhora no rosto dos autos perante o Juízo Falimentar. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. MULTA DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUSÃO SOB CONDIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. DESTAQUE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. I. [...] 3. Quanto aos juros de mora, aqueles que incidem antes da decretação da falência devem permanecer no crédito tributário, porém aqueles que são posteriores à quebra, só podem ser excluídos caso o ativo apurado não seja suficiente para adimplir o principal. 4. Quanto à exclusão dos juros de mora posteriores à quebra da certidão de inscrição em dívida ativa, tal providência é despendida, haja vista que tal parcela é facilmente destacada daquela inscrição, realizável através de meros cálculos aritméticos, sendo certo que devem permanecer no título executivo e, caso não exista ativo suficiente, devem ser excluídos do débito exequendo. 5. Isto decorre porque a condição resolutiva, diferentemente do quanto alegado, refere-se à possibilidade de exclusão dos juros de mora, caso o ativo não seja suficiente, razão pela qual estes devem permanecer na certidão de inscrição em dívida ativa. 6. Recurso de apelação parcialmente provido. (AC 00034259620134036131, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017). Honorários advocatícios No que tange ao encargo legal de 20% sobre o valor da dívida a título de honorários advocatícios, não há que se falar que são indevidos, tampouco que devem ser habilitados na falência na classe de quirografários, com fundamento na Lei nº 11.101/2005, uma vez que da leitura da própria Lei de Execuções Fiscais em seu art. 29 e do art. 187 do CTN, se extrai que à execução fiscal não se aplicam os dispositivos da Lei de Falências. Ademais, não se pode esquecer o disposto no art. 1º da Lei nº 6.830/80, segundo o qual, a execução fiscal será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS JUNTO AO FGTS. FALÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. ART. 192 DA LF. N. 11.101/05. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N. 7.661/45. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OU ENCARGO LEGAL. INCIDÊNCIA. 1. A data da decretação da quebra é o marco que define qual lei será aplicada ao procedimento falimentar, se a vigente Lei n. 11.101/05 ou o Decreto-Lei n. 7.661/45. Precedentes Superior Tribunal de Justiça. 2. Honorários advocatícios devidos, pois os débitos fiscais não se submetem ao concurso de credores (CTN, art. 187 e Lei n. 6.830/80, art. 29). 3. Os encargos legais previstos no Decreto n. 1.025/69 e na Lei 8.844/94 são exigíveis da massa falida. Precedentes Superior Tribunal de Justiça (Súmula 400). 4. Apelação provida. (AC 00157295220054036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1474124, TRF3, QUINTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2016). Por fim, observo que a CDA não indica o acréscimo de encargos com fundamento na Lei 9.656/1998. Os valores executados com base em aludido normativo legal concernem à própria infração cometida pela parte executada. Diante do exposto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório, a fim de se aguardar o encerramento do processo falimentar.

EXECUCAO FISCAL

0036113-84.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS)

A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento. Requer, por isso, a suspensão do feito até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento.

Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Os autos permanecerão no arquivo até nova manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0061841-30.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Fl. 99: ao executado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001803-18.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARVEL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI) Vistos em decisão.Fls. 193/194: Cuida-se de pedido que postula a reforma da decisão que decretou penhora eletrônica, tendo recusado como garantia da dívida imóvel oferecido às fls. 175/182. A fim de obter a liberação do montante constrito, ofereceu novo imóvel à penhora. Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a conversão do valor bloqueado em renda definitiva (fls. 199/200). DECIDO. Malgrado os argumentos expendidos pela parte exequente, entendo ser medida de rigor a manutenção do bloqueio realizado, haja vista que a execução se faz no interesse do credor e, na forma do art. 11, inc. I da Lei 6.830/80, o direito tem preferência no que tange as demais formas de garantia. Neste sentido, cito EMEN T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO VIA BACENJUD. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTS. 5º, LV, XXXV, E ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA. 1 Não foi verificado a ausência de fundamentação na r. decisão guerreada, como alega a agravante, uma vez que proferida no contexto da ação, restando claras as razões do convencimento do Juízo à quo, no tocante à recusa dos bens oferecidos à penhora pela executada. 2 Não foi vislumbrado qualquer vulneração ao disposto nos arts. 5º, LV, XXXV, e art. 93, IX, da Carta Magna, nem ao art. 298 do CPC/2015. 3 - Conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC/2015, art. 805), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC/2015 art. 797). 4 - A agravante ofereceu à penhora dois lotes situados no Loteamento denominado Jardim Serra Verde (ID Num. 921774 - Pág. 8/9). 5 - Tanto a exequente como o próprio Juízo não estão obrigados a aceitar a nomeação à penhora levada a efeito pela agravante. 6 - Cumpre observar que, de acordo com o disposto no 1º do art. 835 do CPC/2015, a penhora em dinheiro é preferencial, não havendo necessidade do esgotamento das diligências visando à localização de bens passíveis de penhora. 7 - Em julgamento unânime aos 12/06/2010, a Primeira Seção da Corte Especial acolheu os embargos de divergência (REsp 1052081/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 26/05/2010), em acórdão. 8 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO e Embargos de Declaração prejudicado.(AGRAVO DE INSTRUMENTO 5013795-70.2017.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de substituição da penhora em dinheiro pelo bem imóvel oferecidos nestes autos. Intime-se a parte executada do prazo para oposição de embargos à execução. Promova-se a transferência do valor bloqueado para conta judicial, nos termos do item 6 da decisão de fl. 191. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002259-65.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BIASI & LISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Intime-se o executado do despacho proferido em sede administrativa, juntado aos autos pelo exequente à fl. 210. Int.

EXECUCAO FISCAL

0057547-95.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GT TRANSPORTES E LOGISTICAS EIRELI - ME(SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS) Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 98/107) oposta por GT TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a prescrição da dívida em cobro, bem como a ausência de liquidez e certeza da CDA, nos termos do art. 2º, 5º, III e VI da Lei 6.830/80, art. 202 e 203 do CTN, de modo que a execução seria nula, haja vista que a fundamentação legal está incompleta. A parte exequente substituiu a CDA em 21/02/2018 (fls. 111/204). Instada a se manifestar acerca da substituição, a parte executada quedou-se inerte (fls. 216/216v). Por fim, a parte exequente apresentou impugnação à exceção de pré-executividade, requerendo sua rejeição e o consequente prosseguimento do feito (fls. 218/220). É o relatório. DECIDO. Malgrado a parte executada tenha se referido apenas à prescrição, passo a analisar também a possibilidade de eventual decadência, haja vista se tratar de matéria de ordem pública, passível de ser reconhecida de ofício pelo juízo. Decadência Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido. A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial. Os tributos ora em cobro estão sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir. De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do consequente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício. Uma vez verificada a ausência ou inexistência nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial. Elucidativas as palavras de Zudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: ... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. No caso dos autos, trata-se de dívida referente ao período de 01/04/2010 a 01/12/2013. Conforme se deprende da consulta à inscrição do débito, apresentada pela exequente, os débitos foram constituídos por declarações entregues pelo contribuinte nos períodos de 01/09/2015 (01/2011 a 12/2011), 08/09/2015 (01/2012 a 12/2013), 13/03/2016 (04/2010 a 12/2010) Considerando os termos do artigo 173 do CTN, que estabelece que o direito de constituir o crédito tributário é de 5(cinco) anos, contados do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, concluo que houve decadência parcial para os débitos do período de 04/2010 a 12/2010, constituídos apenas em 13/03/2016, uma vez que o prazo decadencial se encerrou em 01/01/2016. Prescrição Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a citação do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se...EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIACÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ...EMEN: (STJ, ROME 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ...DTPB). Conforme explanado acima, os débitos remanescentes foram constituídos por meio de declarações apresentadas em 01/09/2015 e 08/09/2015. Deste modo, considerando que o protocolo da execução fiscal ocorreu em 18/11/2016, sendo a executada considerada citada na data do protocolo da exceção de pré-executividade (02/02/2018, fl. 98), não há que se falar em prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos. Nulidade da CDA Em respeito ao princípio da economia processual, o art. 2º, 6º, da Lei nº 6.830/80 faculta à Fazenda Nacional substituir ou emendar a certidão da dívida ativa, até a decisão de primeira instância, a fim de corrigir erros materiais ou formais, desde que assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. Cito:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. REQUISITOS DA CDA. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, PARA ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS EM VIRTUDE DE OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. I - A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltada à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). II - O enunciado administrativo n. 7 do STJ dispõe que, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do novo CPC. Como o acórdão objeto do recurso especial foi publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 deve-se corrigir omissão na decisão agravada para majorar os honorários advocatícios, conforme requerido na impugnação ao agravo interno. III - Agravo interno improvido.(AIRES 201602574962, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/10/2017,TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDENCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP de anuidades referentes aos exercícios de 2001 a 2005. 2. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º, da Lei nº 11.000/2004, autorizaria os

conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97, da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-025811-02 PP-00362). 4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. O Art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de nº 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp nº 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016). 6. Apelação desprovida. (Ap 0063022220064036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017.) No caso concreto, a situação apresentada se tratava de mero vício formal, passível de correção, como de fato foi providenciado pela exequente. Não há que se falar em vício no ato de lançamento, até mesmo porque os créditos foram constituídos por meio de declaração realizada pela própria executada. Entendimento diverso poderia ser aplicado no caso de alteração da fundamentação legal, situação que não ocorreu nos presentes autos, uma vez que o vício se caracterizou pela ausência parcial da fundamentação. Nestes termos, cito a jurisprudência assente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região-DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDÊNCIA DECRETADA PELA SENTENÇA. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REFORMA. ARTIGO 1.013, 1º E 2º, CPC/2015. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ISS. IMUNIDADE SOBRE OS SERVIÇOS PRESTADOS RECONHECIDA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. ART. 150, VI, A, CF/1988. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a substituição da CDA, na forma do 8º do artigo 2º da LEF, somente pode ser efetuada até a sentença dos embargos, para corrigir erro material ou formal, vedada a mudança de sujeito passivo da execução, nos exatos termos da Súmula 392 daquela Corte. 2. Houve substituição da CDA, com mera correção de erro material, ou seja, acréscimo de discriminação da dívida e fundamentação legal, sem que tenha havido alteração do sujeito passivo ou sequer revisão formal do lançamento, o que encontra respaldo no 8º do artigo 2º da LEF e na jurisprudência consolidada, pelo que deve ser reformada a sentença. 3. Sendo reformada a sentença, no ponto único apreciado, resta devolvido ao Tribunal o exame das demais alegações (questões e fundamentos), ex vi do artigo 1.013, 1º e 2º, CPC/2015. 4. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, firme no sentido de que goza o ECT de imunidade tributária recíproca sobre qualquer atividade por ela desenvolvida, sendo indiferente se em monopólio ou em concorrência com a iniciativa privada, inviabilizando, pois, a cobrança pelo Município do ISS, conforme revela, em sede de repercussão geral, por maioria, o Recurso Extraordinário 601.392. 5. Provimento da Apelação do Município, para rejeitar a alegação de nulidade do título executivo, fundamento acolhido pela sentença e, prosseguindo no exame dos demais fundamentos da ação, acolhidos os embargos do devedor para declarar a imunidade, com a extinção da respectiva execução fiscal, mantida a verba honorária tal qual fixada pela sentença apelada. (Apelação 00080051920144036105/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO) Desta feita, tem-se que, após a substituição, a certidão de dívida ativa atendeu os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes à forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora, bem como demais exigências normativas, inclusive valor originário e termo inicial. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. Assinale-se, a propósito, que, segundo lição de Leandro Paulsen, a origem indica se o débito decorre de lançamento de ofício, de declaração do contribuinte ou de confissão de dívida (PAULSEN, Leandro. Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência. 16ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 2244), estando patente na CDA ser a dívida originária de declaração pessoal. Anoto, por oportuno, que também a natureza da dívida (espécie de débito a que se refere - tributo, multa, obrigação não tributária etc.) consta das CDAs (simples nacional), permitindo a defesa do executado. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evadido de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GÊNICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade. - O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento. - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória. - A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Nesses termos, ACOLOHO PARCIALMENTE as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade para reconhecer a decadência dos débitos cujos fatos geradores ocorreram no período de 04/2010 a 12/2010. Com fulcro no princípio da causalidade, é cabível a condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o acolhimento parcial resultou na redução do valor da execução. Neste sentido, cito jurisprudência do E. STJ:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO FEITO EXECUTIVO FISCAL. 1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem negou provimento ao recurso por entender que não houve extinção (parcial ou total) da execução fiscal e que a verba honorária só deverá ser fixada em exceção de pré-executividade se do julgamento desta decorrer a extinção do feito executivo, ainda que parcialmente. 2. A conclusão alcançada pelo Tribunal a quo não destoa do entendimento pacificado nesta Corte Superior, segundo o qual é cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência. 3. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento do STJ, não merece prosperar a irresignação quanto à aventada divergência jurisprudencial. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN(RES 201702178914, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/10/2017 ..DTPB:.) Desta forma, condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor do proveito econômico obtido com a exclusão dos débitos referentes ao período de 04/2010 a 12/2010, calculados no mínimo legal, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do NCPC e ser atualizado com correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Dê-se vista à exequente para apresentar nova Certidão de Dívida Ativa. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação do valor da execução e anotações devidas. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0058318-73.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X LETICIA DE ARAUJO AURICCHIO - ME(SP331178 - MARYANA SILVA AMBROSIO) X LETICIA DE ARAUJO AURICCHIO

Vistos. Fls. 25/35: Concedo o prazo de quinze dias, sob pena de desentranhamento da petição, para que a subscritora junte aos autos instrumento de procuração original, ou por cópia autenticada, (AI 00126953920154030000, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2016).Cumprida a determinação, tornem conclusos para deliberações.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011970-60.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIAO R B PARTICIPACAO LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Fl. 143, verso:

1 - Por ora, tendo-se em vista que algumas certidões de dívida ativa que instruíram a inicial encontravam-se ausentes de fundamentação legal, consoante manifestação de fl. 73, intime-se a parte executada da substituição delas.

EXECUCAO FISCAL

0026071-05.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OSVALDO ORIPE FRANCISCO(SP392488 - CLAUDINEI DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão.Fls. 64/77 - Trata-se de pedido liminar de desbloqueio de valores depositados em conta corrente do executado OSVALDO ORIPE FRANCISCO, que invoca a aplicação dos arts. 833, inciso IV do NCPC. DECIDO.Nos termos do art. 9º, parágrafo único, inc. I do NCPC passo a analisar o pedido de tutela de urgência. A probabilidade do direito invocado reside nas razões abaixo expostas. O art. 833, inc. IV do NCPC expressamente declarou impenhorável a quantia que se reveste de natureza salarial, destinada ao sustento mensal da parte executada. Conferindo o devido quilate a tal dispositivo, o STJ entendeu que o salário é impenhorável somente até o limite do valor da remuneração indicada como teto constitucional (art. 37, inc. XI e XII).Nesse sentido, cito:EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobre respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201100021126, MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:29/08/2014 ..DTPB:).No caso dos autos, o executado juntou documentos indicando que os valores bloqueados se encontravam depositados em conta corrente onde recebe proventos salariais, cujos montantes estão abaixo do teto constitucional (fls. 70/77). De outro lado, o perigo de dano se encontra presente, pois os valores constritos se destinam a manutenção da vida diária da parte requerente. Diante do exposto, com fulcro nos art. 300, 2º e art. 833, incisos IV, ambos do NCPC, DEFIRO a tutela de urgência para determinar liberação dos depósitos impenhoráveis mantidos por OSVALDO ORIPE FRANCISCO, no Banco Bradesco, retidos no bloqueio de fls. 62/63.Deiro os benefícios da justiça gratuita ao executado.Intime-se a parte exequente.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0027688-97.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLEIDE MARIA COELHO E HIRSCH(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ E SP305031 - GLAUBER ORTOLAN PEREIRA)

Fls. 41//54 - Trata-se de pedido liminar de desbloqueio de valores depositados em conta corrente/salário e conta poupança da executada CLEIDE MARIA COELHO E HIRSCH, que invoca a aplicação do art. 833, inciso IV e X do NCPC. DECIDO.Nos termos do art. 9º, parágrafo único, inc. I do NCPC passo a analisar o pedido de tutela de urgência. A probabilidade do direito invocado reside nas razões abaixo expostas.No que tange a conta salário, o art. 833, inc. IV do NCPC expressamente declarou impenhorável a quantia que se reveste de natureza salarial, destinada ao sustento mensal da parte executada. Conferindo o devido quilate a tal dispositivo, o STJ entendeu que o salário é impenhorável somente até o limite do valor da remuneração indicada como teto constitucional (art. 37, inc. XI e XII).Nesse sentido, cito:EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobre respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201100021126, MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:29/08/2014 ..DTPB:).No que tange a conta poupança, embora o artigo 833, inc. X do NCPC declare impenhoráveis apenas as quantias depositadas em cadernetas de poupança até o limite de 40 salários mínimos, verifico que a jurisprudência do STJ estendeu a referida impenhorabilidade para as quantias em dinheiro depositadas em conta corrente ou outros fundos de investimentos, ainda que distribuídas em mais de uma aplicação financeira, desde que o valor total esteja limitado a 40 salários mínimos. Nesse sentido, cito: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança,

mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP 201302074048, LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:)No caso dos autos, o executado juntou documentos indicando que os valores bloqueados se encontravam depositados em conta salário e conta poupança, cujos montantes estão abaixo do teto constitucional e inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos (45/46 e 54). De outro lado, o perigo de dano se encontra presente, pois os valores constritos se destinam a manutenção da vida diária da parte requerente. Diante do exposto, com fulcro nos art. 300, 2º e art. 833, incisos IV e X, ambos do NCP, DEFIRO a tutela de urgência para determinar liberação dos depósitos impenhoráveis mantidos por CLEIDE MARIA COELHO E HIRSCH, no Banco do Brasil, referente ao bloqueio de fls. 27.Intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, com apresentação de procaução, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se a parte exequente.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0028209-42.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCIO MAURO DIAS LOPES(SP123628 - JOSELI PEREIRA DA ROSA LOPES)

Tendo em vista que os valores foram desbloqueados em obediência ao item 2 da decisão de fl. 27 (valor irrisório em face do débito executado, nada a prover no tocante ao pedido do executado. Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0029091-04.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IOSHIMOTO & SARMENTO SERVICOS MEDICOS LTDA - ME(SP110768 - VALERIA RAGAZZI)

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de IOSHIMOTO & SARMENTO SERVICOS MEDICOS LTDA - ME.No dia 05/04/2019 a parte executada se manifestou requerendo a suspensão da execução em razão da adesão à parcelamento, bem como a liberação do montante constrito via BacenJud (fls. 38/41).Após vista dos autos, a parte exequente também requereu a suspensão do feito, porém pleiteou a manutenção do bloqueio (fl. 52).DECIDO.ParcelamentoA existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional.Assim tem decidido a Jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.- Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ - Firmada a adesão ao parcelamento em 26.10.2009, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 24.09.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva.- Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035355-71.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015).No caso concreto, não há que se falar em desbloqueio do valor remanescente constrito, porquanto o parcelamento foi requerido no curso da execução fiscal, em 05/04/2019 (fls. 42, 45/46 e 55), ou seja, posteriormente à determinação e efetivação do bloqueio (11/01/2019 e 15/01/2019, fls. 26/27), de modo que, por ocasião da constituição, não havia qualquer causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário que a tornasse inválida. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE VALORES VIA BACENJUD EFETIVADA ANTES DA ADESÃO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. 1. [...]. 2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010. 3. Na espécie, o Tribunal de origem, apesar de reconhecer que o parcelamento tributário possui o condão de suspender o curso da execução, com a respectiva manutenção das garantias do crédito fiscal, concluiu pela impossibilidade da manutenção do bloqueio de valores do devedor por meio do Bacenjud, sob o fundamento de que a onerosidade imposta ao executado revela-se intensa, pois, de modo diverso da penhora sobre bens corpóreos tais como imóveis e veículos, em que o devedor fica como depositário e continua com a posse do objeto corpóreo, os valores bloqueados tomam-se de imediato indisponíveis, privando-se o titular, na prática, de todos os direitos atinentes ao domínio (e-STJ fl. 177). 4. Ocorre que o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Ditó de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retorna o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1229028/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011) Desta forma, INDEFIRO o requerimento de liberação dos valores remanescentes bloqueados via BACENJUD.Ante a comprovação de vigência do parcelamento, SUSPENDO o andamento do feito, com base no artigo 151, VI, do CTN e artigo 313, II, do Código de Processo Civil, pelo prazo do parcelamento firmado entre as partes.Proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta judicial, nos termos da decisão de fl. 26.Intimem-se.

Expediente Nº 1985

EXECUCAO FISCAL

0450659-37.1982.403.6182 (00.0450659-6) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RESTAURANTE O PROFETA LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Fl.532: para cumprimento do determinado no segundo parágrafo da decisão de fl. 523, intime-se o coexecutado, na pessoa de seu Procurador, para regularização de sua representação processual, no prazo de quinze dias, juntando aos autos Instrumento de Procaução e documento identificador do outorgante. Decorrido o prazo estipulado, retomem-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0517413-04.1995.403.6182 (95.0517413-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BAT PLAST S/A IND/ E COM/ DE PLASTICOS(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA)

Da leitura da matrícula atualizado do imóvel penhorado verifico que não houve alterações. Assim sendo, expeça-se novo mandado para avaliação do imóvel. Com o retorno do mandado, designem-se datas para realização de leilões do bem penhorado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0507372-41.1996.403.6182 (96.0507372-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X IVOTURUCALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Tendo em vista a existência de ação em que se discute matéria cujo resultado possa influir no teor de futura determinação neste processo, e no intuito de evitar decisões conflitantes, concluo pela prejudicialidade externa e consequentemente, suspendo o andamento do feito até o julgamento definitivo do processo nº00379301819904036100, que tramita no Juízo da 11ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

05113355-21.1996.403.6182 (96.05113355-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TRANSPORTES CARUSO LTDA X ENRICO REMO CARUSO X PIETRO CARUSO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP022909 - OSWALDO RODRIGUES E SP260214 - MARINA GIOVANETTI BIGLIAZZI)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento.
2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.
3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0563494-40.1997.403.6182 (97.0563494-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X COM/ DE RESIDUOS TEXTIS AZEVEDO E PONTES LTDA ME(SP209542 - NELSON LUCERA FILHO)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento.
2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.
3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0520739-64.1998.403.6182 (98.0520739-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LORVAK DO BRASIL IND/ E COM/ S/A X CID DOS SANTOS ANTAO JUNIOR X JOSE CARLOS KUCHARSKY(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X HELIO KAIRALLA BAHMDOUNI(SP235128 - RAPHAEL JADÃO) X HUGO MARAMBIO KOOT(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X DENISE GOLOMBEK ZAQLIS(SP123995 - ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO E SP183491 - SIMONE CRISTINA CRISTIANO)

Remetam-se os autos ao Sedi para exclusão do polo passivo de HELIO KAIRALLA BAHMDOUNI, tendo em vista o reconhecimento de sua ilegitimidade pelo exequente.

Fl.440: os valores aos quais se refere o exequente foram penhorados da conta de titularidade do coexecutado José Carlos Kucharsky, entretanto a execução encontra-se suspensa em relação ao mesmo, em razão da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fl.423).

Assim sendo, dê-se nova vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

No silêncio ou mediante pedidos de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5006742.04.2018.403.0000. Int.

EXECUCAO FISCAL

0042034-83.1999.403.6182 (1999.61.82.042034-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEREIRA REGO ADVOCACIA(SP283481 - ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR E SP213490 - VIRGILIO PEREIRA REGO)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento.

2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.
3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0021040-97.2000.403.6182 (2000.61.82.021040-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X EDITORA DOS CRIADORES LTDA(SP236155 - PEDRO MONTEIRO MACHADO DE ALMEIDA PENNA E SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER)

Considerando a extinção do feito, por sentença transitada em julgado e a existência de saldo remanescente na conta após a conversão efetivada, intime-se o coexecutado, Luiz de Almeida Penna Filho, para que informe nº da agência e conta para restituição do valor excedente.

Com a manifestação da parte interessada, oficie-se ao Banco onde se encontra o depósito (Caixa Econômica Federal - ag. 2945- PAB SJCAMPOS), solicitando a transferência do valor para conta do coexecutado supra mencionado.

Cumpridas as determinações ou no silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0063651-65.2000.403.6182 (2000.61.82.063651-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X REDE NACIONAL DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X SERGIO MORAD X RUBENS JORGE TALEB(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA E SP173995 - MASSAYUKI SANADA)

Preliminarmente, diante da decisão de fl.264 e manifestação da exequente de fl.266/268, desansem-se destes os autos da execução fiscal nº 0063957.34.2000.403.6182 para prosseguimento de modo autônomo.

Espeça-se nova carta precatória para penhora sobre o faturamento da executada, a ser cumprida no endereço informado à fl.269.

Após o retorno da deprecata, retomem-me conclusos para análise dos outros pedidos da exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0065695-52.2003.403.6182 (2003.61.82.065695-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOLUBRAS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LIMITADA(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SOLUBRAS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LIMITADA. Após tentativas infrutíferas de encontrar bens da empresa executada, a parte exequente requereu a inclusão do representante legal ANTONIO CARLOS DIAS no polo passivo (fls. 141/142). Todavia, o andamento da execução foi suspenso sem análise do requerimento, nos termos do art. 1037 do CPC, por conta da discussão existente acerca das possibilidades de redirecionamento contra os sócios, em sede de recursos repetitivos, inserida nos temas 962 e 981 do STJ (fls. 152/153). Às fls. 154/155, a parte exequente apresentou tutela de urgência, requerendo a decretação de indisponibilidade dos bens dos sócios, a fim de que fossem comunicados os registros públicos de imóveis, o DETRAN, BACEN e CVM, no intuito de evitar o desfazimento dos bens. Decido. Malgrado os argumentos expendidos pela exequente, inexistente fundamento para o deferimento da medida requerida, porquanto o Sr. Antônio Carlos Dias não integra o feito executório, sendo inviável qualquer ingerência no patrimônio de terceiro, que até o presente momento é estranho ao feito, sob a justificativa de se evitar perigo de risco ao resultado útil do processo. Ainda que assim não fosse, a constrição de bens anterior à citação só pode ocorrer nas hipóteses de arresto, que pressupõe a não localização do executado (art. 830 do CPC), sua ocultação ou ausência de domicílio (art. 7º, III, da Lei n. 6.830/80) ou circunstância ensejadora de tutela cautelar de urgência (art. 301 do CPC) tal como a dilapidação de bens. Nenhuma dessas situações foi concretamente demonstrada no caso. Por fim, o art. 185-A do CTN, que prevê a excepcional medida de indisponibilidade de bens requerida, não apenas exige a citação do executado, mas também que não tenham sido encontrados bens penhorados em seu nome (cf. súmula n. 560 do STJ), circunstância não ocorrida no caso em face do sócio Antônio Carlos Dias, terceiro com relação ao processo. Destarte, indefiro o pedido de tutela de urgência. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0043995-83.2004.403.6182 (2004.61.82.043995-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFAT ENGENHARIA LTDA(SP204924 - FATIMA SAMIR EL JAROCHE E SP176785 - ERIO UMBERTO SALANI FILHO)

Defiro a expedição do Alvará de Levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria.

Após o cumprimento, estando extinto o feito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0065443-15.2004.403.6182 (2004.61.82.065443-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Fls. 447/448: tendo em vista tratar-se de execução de honorários advocatícios arbitrados em virtude da decisão que determinou a exclusão dos sócios do polo passivo, não se trata de cumprimento de sentença, portanto não é o caso de digitalização dos autos para essa finalidade, uma vez que a execução fiscal terá prosseguimento, ficando a critério da parte a decisão de virtualizar os autos.

Não havendo manifestação quanto ao interesse na virtualização dos autos, intime a interessada para dar início a execução dos honorários, apresentando o memorial de cálculos para intimação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0039983-89.2005.403.6182 (2005.61.82.039983-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X UNIBANCO ASSET MANAGEMENT BANCO DE INVESTIMEN(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento.
2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.
3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0031651-65.2007.403.6182 (2007.61.82.031651-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X QUIMICA INDUSTRIAL PAULISTA S.A. - MASSA FALIDA X NAGIB AUDI X NAGIB AUDI X ZULMA AUDI X HILTON VIEIRA SOARES(SP166919 - NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI E SP166919 - NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI)

Considerando que Marco Antonio Audi não faz parte da lide, não tem legitimidade para pleitear neste feito. Assim sendo, nada a decidir.

Dê-se vista ao exequente para que preste informações a respeito do processo falimentar. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001038-91.2009.403.6182 (2009.61.82.001038-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUIMICA INDUSTRIAL PAULISTA S A (MASSA FALIDA)(SP166919 - NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI)

Considerando que Marco Antonio Audi não faz parte da lide, não tem legitimidade para pleitear neste feito. Assim sendo, nada a decidir.

Dê-se vista ao exequente para que preste informações a respeito do processo falimentar. Int.

EXECUCAO FISCAL

0043708-47.2009.403.6182 (2009.61.82.043708-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASMOTOR S A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)

Fls. 353/356: intime-se o executado para a regularização da apólice de seguro apresentada, conforme requerido pelo exequente. Prazo: quinze dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0050980-92.2009.403.6182 (2009.61.82.050980-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMEXIM MATERIAS PRIMAS INDUSTRIA E COMERCIO(SP183567 - JOSE ROMEU GARCIA DO AMARAL E SP306096 - NATHALIA RIBEIRO FIRMINO EVANGELISTA SILVA E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga para digitalização. Int.

EXECUCAO FISCAL

0046188-61.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 76/77: ao executado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0054282-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HORST EMIL MORGENSTERN & CIA LTDA ME(SP175668 - RICARDO MONTE OLIVA)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento.
2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.
3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0056798-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MED LIFE SAUDE S/C LTDA X MARLENE TAVARES DE MELO MOREIRA(SP144111 - EVELI CRISTINA MORI)

Intime-se a coexecutada MARLENE TAVARES DE MELO MOREIRA, para cumprimento do requerido pela exequente em sua cota de fl. 134 verso. Prazo: 15 dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0029178-96.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIA EMILIA PIRES SACARRAO(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR)

Considerando que não houve o pagamento das custas processuais por parte da executada, conforme determinado na sentença proferida, defiro a expedição a expedição do Alvará de Levantamento, devendo ficar retido o valor referente às custas devidas, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria.

Após o cumprimento, estando extinto o feito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0033585-77.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FIBRIA CELULOSE S/A(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO)

Tendo em vista a existência de ação em que se discute matéria cujo resultado possa influir no teor de futura determinação neste processo, e no intuito de evitar decisões conflitantes, concluo pela prejudicialidade externa e consequentemente, suspendo o andamento do feito até o julgamento definitivo do processo nº 00217118420144036100, que tramita no Juízo da 9ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0558213-69.1998.403.6182 (98.0558213-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. ANTONIO CAIO ALVES CESAR NETTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Intime-se o executado, ora exequente, da transferência dos valores referente ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme ofício de fls. 180/181.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5005823-93.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REQUERENTE: CESAR RICHIA TEIXEIRA ANANIAS - SP359716, RAISSA DE ALMEIDA LIMA PEREIRA - RJ210318

REQUERIDO: TRYOGRAF EDITORA LTDA., COMARK COBRANCAS LTDA., TBLV COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS LTDA., MAURO VINOCUR, IEDA MARIA MITIKO MATUOKA, MISAEL MARTINS DE SOUZA, MODULLUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MHV IMOVEIS E PARTICIPACOES S.A., IPSL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: SOLANGE GALVAO DA CUNHA - SP300175

DESPACHO

Id 17813111: tendo em vista a regular constituição comprovada por meio dos documentos presentes nos autos, defiro a inclusão e liberação de acesso aos autos ao advogado Saulo Vinicius de Alcântara OAB/SP 215.228.

Proceda-se aos necessários cadastros no sistema.

Id 17783798: comparece aos autos JOÃO FELIX DE AMORIM JUNIOR, na qualidade de terceiro interessado, para informar a arrematação do veículo placa EEE-0803, também bloqueado no presente feito, e requer o seu desbloqueio.

Tendo em vista a notícia de arrematação demonstrada em Id 17784754, ocorrida nos autos do processo n. 1001551-39.2017.5.02.0707, em trâmite perante a 7ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, determino o cancelamento das restrições que recaíram sobre o veículo placa EEE-0803, por meio do sistema RENAJUD.

O terceiro interessado, entretanto, não demonstrou interesse que justifique o acesso solicitado aos presentes autos em Id 16716428, os quais tramitam em caráter de sigilo.

Indefiro, assim, o pedido de vista formulado por JOÃO FELIX DE AMORIM JUNIOR em Id 16716428.

Inclua-se o advogado da parte solicitante no sistema informatizado, HUGO LUIZ FORLI – OAB.SP 57.095, apenas para que obtenha ciência da presente decisão. Logo após a publicação desta decisão, providencie-se a sua exclusão.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5005823-93.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REQUERENTE: CESAR RICHIA TEIXEIRA ANANIAS - SP359716, RAISSA DE ALMEIDA LIMA PEREIRA - RJ210318

REQUERIDO: TRYOGRAF EDITORA LTDA., COMARK COBRANCAS LTDA., TBLV COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS LTDA., MAURO VINOCUR, IEDA MARIA MITIKO MATUOKA, MISAEL MARTINS DE SOUZA, MODULLUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MHV IMOVEIS E PARTICIPACOES S.A., IPSL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: SOLANGE GALVAO DA CUNHA - SP300175

DESPACHO

Id 17813111: tendo em vista a regular constituição comprovada por meio dos documentos presentes nos autos, defiro a inclusão e liberação de acesso aos autos ao advogado Saulo Vinicius de Alcântara OAB/SP 215.228.

Proceda-se aos necessários cadastros no sistema.

Id 17783798: comparece aos autos JOÃO FELIX DE AMORIM JUNIOR, na qualidade de terceiro interessado, para informar a arrematação do veículo placa EEE-0803, também bloqueado no presente feito, e requer o seu desbloqueio.

Tendo em vista a notícia de arrematação demonstrada em Id 17784754, ocorrida nos autos do processo n. 1001551-39.2017.5.02.0707, em trâmite perante a 7ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, determino o cancelamento das restrições que recaíram sobre o veículo placa EEE-0803, por meio do sistema RENAJUD.

O terceiro interessado, entretanto, não demonstrou interesse que justifique o acesso solicitado aos presentes autos em Id 16716428, os quais tramitam em caráter de sigilo.

Indefiro, assim, o pedido de vista formulado por JOÃO FELIX DE AMORIM JUNIOR em Id 16716428.

Inclui-se o advogado da parte solicitante no sistema informatizado, HUGO LUIZ FORLI – OAB.SP 57.095, apenas para que obtenha ciência da presente decisão. Logo após a publicação desta decisão, providencie-se a sua exclusão.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES
Juiz Federal Titular
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2481

EXECUCAO FISCAL

0051527-64.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS) X VIACAO BRISTOL LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Em relação à representação processual de VIACÃO CIDADE DUTRA LTDA. determino que a mencionada executada regularize sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 320 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) no tocante à mesma.

No tocante à representação processual de VIACÃO BRISTOL LTDA, a despeito do subscritor de fl. 133 afirmar que VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA. sucedeu a VIACÃO BRISTOL LTDA. (fl. 204), não há comprovação nos autos acerca de tal ocorrência. Assim, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 133 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Fls. 512/540: Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pelas Executadas, bem como dos termos do v. decisório proferido pelo E. TRF da 3ª Região, indeferindo efeito suspensivo pleiteado cuja cópia ora determino a juntada.

Fl. 596: Defiro a carga dos autos, conforme requerido pela exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo supra assinalado, deverá a exequente se manifestar expressamente acerca dos bens imóveis indicados à penhora pela exequente às fls. 174/176, bem como quanto às alegações da executada de fls. 597/607.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2905

PROCEDIMENTO COMUM

0009656-10.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034170-61.2017.403.6182 ()) - BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por BANCO VOLKSWAGEN S/A em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória antecedente de natureza cautelar, na quadra da qual postula o acolhimento de caução, consistente em apólice de seguro garantia judicial, apta, em tese, a assegurar os créditos tributários objeto de futura execução fiscal, a fim de assegurar a regular expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais, nos termos do art. 206, caput, do CTN. Os autos foram distribuídos originariamente perante a 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal - DF. Consoante os dizeres da decisão exarada às fls. 824 verso e 825, aquele juízo declinou da competência para processar e julgar a presente demanda em favor deste órgão jurisdicional, diante da prevenção firmada por força do ajuizamento da demanda fiscal nº 0034170-61.2017.4.03.6182. Após recebimento dos autos por este juízo, a União requereu a extinção do processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em razão da perda superveniente do interesse de agir por parte da autora, tendo em vista a aceitação da apólice do seguro garantia apresentada nestes autos para fins de resguardar os créditos tributários albergados pelas CDAs de nºs 80617029307-63 e 80217006845-29, referentes ao processo administrativo nº 16327.720472/2017-96, que ora aparelham os autos da demanda fiscal nº 34170-61.2017.403.6182, em curso perante este Juízo federal especializado. Ao final, postulou a ausência de condenação na verba honorária sucumbencial. Instrui a manifestação acompanhada dos documentos apresentados às fls. 830/832. De outro lado, a autora informou que a demanda fiscal nº 34170-61.2017.403.6182 encontra-se devidamente garantida pela apólice de seguro garantia judicial apresentada neste feito. Assim, postulou a extinção do presente feito, com a resolução do mérito e consequente condenação da ré em honorários advocatícios. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Consoante informado nos documentos de fls. 830/832, a apólice de seguro garantia judicial apresentada nos autos pela autora foi acolhida por este Juízo, seguida de manifestação favorável da União, garantindo integralmente os créditos tributários albergados CDAs de nºs 80617029307-63 e 80217006845-29, referentes ao processo administrativo nº 16327.720472/2017-96, que ora aparelham os autos da demanda fiscal nº 34170-61.2017.403.6182, em curso perante este órgão jurisdicional. Logo, de rigor o reconhecimento da ausência superveniente de interesse processual da autora, justificando a extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de honorários advocatícios, haja vista que a presente ação objetiva tão somente antecipar a garantia de futura demanda fiscal, sem esquecer que a Fazenda dispõe de prazo legal para a propositura da ação de execução, podendo assim proceder até o último dia previsto na legislação de regência. A par disso, eventual condenação em verba honorária será devidamente arbitrada nos autos de embargos à execução, se opostos, nos quais a controvérsia será dirimida. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA PARTE AUTORA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. 1. A tese que se firmou em recurso repetitivo (REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010) contrariou essa jurisprudência, e deve, assim, ser acatada, em prol da celeridade processual e uniformidade jurisprudencial, além de, na novel sistemática do CPC, ser de certa forma - a despeito de ser dispositivo de constitucionalidade questionável vinculante. 2. Observa-se, no caso dos autos, que o bem oferecido em caução de propriedade da parte autora (imóvel situado à Rua Albino de Russi, 61, Distrito Industrial Maria Lúcia Biagi Americano, Sertãozinho/SP, com área total de 3.000 m e área construída de 1.666,07 m, avaliado em R\$ 4.000.000,00), mostra-se suficiente para garantia de futura execução dos débitos no total de R\$ 1.264.55,68 com data de inscrição em 27/08/2011. 3. Por conseguinte, não havendo impugnação pela União do montante da dívida, tampouco da avaliação do imóvel, a parte autora faz jus à expedição da certidão de regularidade fiscal (CPD-EN), referente aos débitos 35.255.475-0, 37.255.477-6 e 37.255.478-4 até o efetivo ajuizamento da futura execução fiscal pela Requerida, na qual o ora Requerente demonstrará, em sede de embargos à execução fiscal, à exaustão, o descabimento da cobrança fiscal em voga. 4. Indevida a condenação sucumbencial do Fisco em ação cautelar que tem como objeto tão somente antecipar penhora de futura execução fiscal. 5. Apelação improvida. Remessa necessária parcialmente provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1834524 - 0000910-15.2012.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 23/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2018 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. ANTECIPAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE GARANTIA JUDICIAL PARA FINS DE OBTENÇÃO CERTIDÃO EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO JURISDICCIONAL DE NATUREZA CAUTELAR. AÇÃO ACESSÓRIA EM RELAÇÃO FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1123669, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese no sentido de que: É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). 2. O provimento jurisdiccional pretendido nesta demanda possui natureza cautelar, cuja finalidade é antecipar a garantia de futura execução fiscal. Resta evidente o caráter meramente acessório desta demanda, na qual não é possível vislumbrar a existência de qualquer litigiosidade diante da concordância da própria União quanto ao pedido formulado pela autora. 3. Eventuais discussões sobre a legalidade da dívida devem ser objeto de discussão naquele executivo fiscal, o que prejudica a condenação em honorários advocatícios nesta ação. Isso porque é invável a apreciação acerca da parte que deu causa à presente demanda, pois essa questão é indissociável da análise acerca da própria legitimidade da dívida tributária, o que não é objeto deste processo e poderá ser debatida no bojo do executivo fiscal. 4. A União Federal não apresentou resistência ao pedido do autor, inexistindo, portanto, a configuração da lide na hipótese. Nesse ponto, é remansoso o entendimento acerca da impossibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando há o reconhecimento expresso da procedência do pedido, consoante dispõe o art. 19, 1º da Lei 10.522/2002. Precedentes. 5. Descabida a condenação de quaisquer das partes nos honorários advocatícios, pois a demanda possui contornos de jurisdição voluntária, diante da inexistência de litigiosidade e do interesse de ambas as partes na obtenção do provimento jurisdiccional necessário à finalidade pretendida: a União Federal tem, de fato, interesse em assegurar o futuro adimplemento do débito fiscal, razão pela qual não apresentou oposição à antecipação da garantia; a parte autora, por outro lado, tem interesse em afastar o óbice à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa. 6. Apelações não providas. (TRF 3ª Região, Órgão Especial, Ap - APELAÇÃO - 5004465-25.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2018 - g.n.) DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA PENHORA. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DA PENHORA NOS AUTOS DAQUELE PROCESSO. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. - Com a formalização inconstante da penhora nos autos do feito executivo correlato, a pretensão de caução, formalizada em sede desta ação cautelar, perdeu o objeto, pois exaurida a cautela de garantia antecipada da dívida, porquanto aqui não se discute qualquer outra questão, de tal forma que se extingue o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15 (art. 269, VI, do CPC/73). - Por conseguinte, prejudicada a apelação interposta, nos termos do art. 932, III, do CPC/15, bem como a petição de fls. 519. Precedentes. - Em relação aos honorários advocatícios, como bem destacado pelo E. Des. Fed. Johnson di Salvo no julgamento da Apelação Cível nº 0008744-51.2007.4.03.6100/SP, o fato de a requerente desejar buscar junto ao Poder Judiciário a garantia de créditos tributários e a expedição da certidão de regularidade fiscal não serve como justificativa para transferir à União o ônus sucumbencial, já que as inscrições impeditivas decorriam da própria atuação da empresa como contribuinte inadimplente que deve arcar com as consequências de seus atos. - Não há nenhuma obrigação da Fazenda em ajuizar a ação antes do exaurimento do prazo prescricional, sendo certo que o interesse na prestação da caução, seja por que razão for, é eminentemente da parte. Logo, não foi a Fazenda quem deu causa ao ajuizamento desta cautelar, não sendo o caso, portanto, de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Ao contrário, somente porque a parte se tornou devedora, é que se viu obrigada a ingressar com o presente feito. Assim, deve ser afastada a condenação em

honorários sucumbenciais fixados na sentença. Inviável a expedição de ofício pretendida pela autora, porquanto a caução determinada nestes autos foi substituída por penhora na Execução Fiscal nº 0002604-94.2009.4.03.6111 (conforme fls. 461 e consulta aos andamentos processuais disponíveis em www.jisp.jus.br). Portanto, eventual liberação do bem deve ser pleiteada naqueles autos. - Assim, extinta a ação sem julgamento de mérito nos termos do art. 485, VI, do CPC/15 (art. 269, VI, do CPC/73), julga-se prejudicado o recurso, nos termos do art. 932, III do CPC/15, afastada a condenação em honorários fixados na r. sentença de fls. 463/468. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1506871 - 0005683-18.2008.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 17/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA/08/09/2016 - g.n.Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a autora comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0054633-29.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025236-42.2002.403.6182 (2002.61.82.025236-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 3073 - DANIEL SUAREZ CID DA SILVA) X CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARITA MONTALTO(SPI72669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO E SPI08137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X RAQUEL MONTALTO COTTERILL X CARLA MARIA MONTALTO X ALESSANDRA MONTALTO X EDUARDO MONTALTO(SPI08137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SPI72669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO)

Vistos etc. Fls. 61/63 e verso. Tendo em vista a notícia da concessão excepcional de efeito suspensivo aos embargos declaratórios opostos nos autos do recurso extraordinário nº 870.947, afetado em regime de repercussão geral perante o E. STF (tema 180), determino o sobrestamento deste processo até o deslinde definitivo da questão controvertida naqueles autos. Aguarde-se oportunamente a provocação da União quanto ao regular prosseguimento do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037436-27.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030314-94.2014.403.6182 () - NESTLE BRASIL LTDA.(SPI38436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Vistos etc. Compulsando os autos, observo que a procuração apresentada às fls. 333/338 não é o documento original, tratando-se de cópia simples. Assim, visando comprovar que o advogado subscritor da petição inicial possui poderes para representar a empresa determine que a embargante apresente, em 10 dias, procuração original ou cópia autenticada do documento indicado. No mesmo prazo deverá apresentar cópia do comprovante de garantia da execução fiscal nº 000303149420144036182, bem como atribuir o devido valor à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC. No silêncio, ou caso deixe de apresentar qualquer dos itens acima mencionados, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003234-87.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016457-98.2002.403.6182 (2002.61.82.016457-2) - GIOVANNA FRANCO(SPO27706 - JOAQUIM CARLOS PAIXAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro ofertados por GIOVANNA FRANCO em face da FAZENDA NACIONAL, cujo objeto é a exclusão da penhora, de matrícula nº 43.359, dos autos da execução fiscal apensa. Em apertada síntese, alega que a penhora realizada no referido imóvel não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio, uma vez que adquiriu o imóvel do seu irmão, o senhor Giovanni Franco, o qual entabulou negócio jurídico com o executado originário (Jorge José Souza dos Santos) para fins de aquisição da propriedade plena do imóvel móvel, tomando todas as cautelas devida à sua aquisição. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/46). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo pela decisão de fl. 47, oportunidade em que se franqueou à embargada a oportunidade de impugnar as teses da embargante. A União apresentou contestação às fls. 48/49 e juntou documentos - fls. 50. Manifestação da embargante sobre a peça defensiva elaborada pela União - fls. 53/55, sem protestar pela produção de novas provas. Manifestação da União às fls. 57, verso, informando a este juízo o seu desinteresse na produção de novas provas. As fls. 58, este juízo determinou que a embargante providenciasse a juntada aos autos de cópias do auto de penhora e avaliação do imóvel objeto da controversia. Manifestação da embargante às fls. 59. Juntou documentos - fls. 60/65. Foi oportunizada à Fazenda Nacional a possibilidade de se manifestar sobre os novos documentos produzidos pela embargante, às fls. 66. É o relatório no essencial passo a decidir. - DAS PRELIMINARES: Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo, assinalando que o feito transitou em harmonia com os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV do texto constitucional, não havendo qualquer mácula processual a sanar. II - DO MÉRITO: A questão controvertida nos presentes embargos de terceiro cinge-se em definir se penhora levada a termo nos autos do processo executivo em apenso deve ser desconstituída em face da pretensa boa-fé da embargante quando da aquisição do bem imóvel matriculado sob nº 43.359, junto ao 12º Ofício de Registros de Imóveis de São Paulo/SP. O pedido formulado pela embargante deve ser julgado improcedente. Inicialmente, convém destacar que este juízo, às fls. 136/138 do feito executivo, assentou a existência de fraude à execução quando da alienação do referido imóvel, porquanto a pactuação do ajuste translativo do domínio foi efetuada após a inscrição em dívida ativa da União do crédito tributário ora em cometo, e, também, após a citação do executado originário. Confira-se um excerto do decisum in causa, a execução fiscal foi ajudada em 06.05.2002 (fl. 02), tendo o executado Jorge José de Souza dos Santos ingressado nos autos, de forma espontânea, em 26.03.2003 (fl. 09 e 12), informando sobre o parcelamento do débito. Instada a oferecer manifestação (fl. 14), a parte exequente requereu a suspensão do processo, em face do parcelamento realizado pelo contribuinte (fl. 16). Não obstante, em 17/05/05, a exequente noticiou a rescisão do parcelamento e requereu a expedição de mandado de penhora (fl. 37), diligência que resultou negativa, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 42. Em momento ulterior, não obstante realizadas outras tentativas para localização de bens, não se consumou qualquer constrição judicial nos autos. (fls. 74 e 104/105). Os documentos de fls. 129/135, no entanto, revelam que o executado era proprietário do imóvel cadastrado sob a matrícula nº 43.359, junto ao 12º Ofício de Registros de Imóveis de São Paulo - SP, ao tempo do trâmite desta execução fiscal, conforme averbação R. 07/43.359 (fl. 131), com posterior alienação a terceiros em 18.04.2011, consoante assentado no registro de nº 10, em 28.07.2011 (fl. 133). Diante do exposto, DECLARO INEFICAZ a alienação averbada no R. 10/43.359, bem como os registros consecutivos posteriores, referentes ao imóvel cadastrado sob a matrícula nº 43.359, perante o 12º Ofício de Registros de Imóveis de São Paulo - SP (fls. 129/135). (Fls. 137/138). Na espécie, o comando judicial reconheceu a existência de afronta ao comando inserto no art. 185 do CTN, na redação que lhe foi conferida pela LC nº 118/05, pois o imóvel inscrito sob a matrícula nº 43.359 foi alienado após a citação do executado no processo executivo, motivo pelo qual o negócio jurídico foi declarado ineficaz, retornando, assim, ao patrimônio jurídico do devedor primitivo. Nessa quadra, toda a cadeia sucessória formada a partir da citação da parte executada encontra-se juridicamente viciada, não possuindo aptidão para produzir efeitos perante o credor público, na medida em que a época da lavratura da escritura pública translativa de domínio corria, contra o devedor, demanda capaz de reduzi-lo à insolvência civil, tanto que o juízo não se encontra totalmente garantido pelo executado originário. Fixada essa premissa, não deve prosperar a alegação da embargante no sentido de que o seu irmão, penúltimo proprietário do imóvel, adquiriu de boa-fé o bem da vida em tela, porquanto a outorga da escritura definitiva somente ocorreu em 28/07/2011, nove anos após o ajuste de compromisso de compra e venda que versa sobre a promessa de alienação do referido bem, sendo irrelevante, no ponto, que à época da pactuação do ajuste a demanda fiscal ainda não havia sido promovida. De fato, o marco temporal para fins de aferição da boa-fé objetiva do adquirente da propriedade imobiliária é a data da outorga da escritura definitiva do imóvel e não a data da conclusão do negócio jurídico que estabeleceu a obrigatoriedade da transferência dominial, máxime quando presente um lapso de tempo demasiadamente longo entre ambos - caso dos autos - sem qualquer razão plausível para tanto. Assim, quando da sucessão dominial, era perfeitamente possível ao então promissário comprador a obtenção de todas as informações jurídico-fiscais-processuais atualizadas sobre a pessoa do promitente vendedor, as quais sinalizavam num panorama totalmente diverso do inaugural, significando que o futuro proprietário não agiu com as cautelas desejáveis à época da formalização da escritura definitiva. Ademais, o instrumento particular de compromisso de compromisso de compra e venda firmado entre o executado e o irmão da parte embargante sequer foi averbado junto à matrícula do imóvel, o que lhe retira a eficácia real e a consequente oponibilidade erga omnes decorrentes do instituto, nos termos dos artigos 1.417 e 1.418 do atual Código Civil. Os presentes estão assim redigidos: Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrendatícia, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registros de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel. Art. 1.418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel. Realmente, o instrumento particular de compromisso de compra e venda, despojado de registro cartorário, possui eficácia jurídica somente no plano contratual do direito obrigacional, não podendo ser oposto ao credor público que tem no patrimônio do executado a garantia de satisfação do crédito exequendo. A jurisprudência também perflha este entendimento, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM IMÓVEL. ALIENAÇÃO ENGENDRADA DEPOIS DA CITAÇÃO DO COEXECUTADO E EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. 1. Apelações interpostas contra sentença que julgou os Embargos de Terceiro improcedentes, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC/73, relativamente à parte ideal de 1/3 do imóvel com matrícula n. 22551 pertencente ao co-executado RUBENS GAMA FILHO, e ainda reconheceu a ausência de interesse de agir da parte autora DAISE OLIVEIRA DURANTE em relação à parte ideal de 1/3 do imóvel pertencente ao co-executado SÉRGIO GAMA. Sem condenação da embargante aos ônus da sucumbência, vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita. 2. A matéria não comporta maiores digressões, havendo o c. Superior Tribunal de Justiça assentado entendimento, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73, de que: a) A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ - O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente; b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010). 3. No caso em cometo, a inscrição do crédito na Dívida Ativa da União ocorreu em 11/12/1997, sendo o executivo fiscal proposto em 29/12/1997, com citação do coexecutado (cujo nome consta da CDA), em 17/09/2003. Por sua vez, a transmissão da fração ideal do imóvel teria ocorrido em 24/05/2005, conforme consignado no respectivo contrato particular de venda e compra não registrado, ou seja, antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. 4. Assim, considerando os termos do REsp 1141990/PR julgado no regime do art. 543-C do CPC/73, havendo o negócio jurídico sido engendrado em 24/05/2005, portanto, depois da citação do coexecutado em 17/09/2003, presume-se que a mencionada venda tenha sido realizada com o intuito de burlar a execução. 5. Nos termos do artigo 1.245 do Código Civil, somente depois de registrado o título translativo do negócio jurídico no respectivo Cartório de Registros de Imóveis é que se pode considerar perfeita a alienação de bem imóvel. Desta forma, à ninguém de outros elementos robustos de prova, é correto afirmar que a alienação efetivamente não ocorreu, mas a citação no processo de execução sim. Também é correto afirmar que a embargante teve ciência das constrições que incidiam sobre o imóvel, e indiretamente acerca da aparente insolvência do alienante, quando da celebração da suposta venda, consoante se infere da clausula V, letra b, do compromisso de venda e compra, além, especialmente, das averbações efetuadas na própria matrícula do imóvel em face do coexecutado. 6. O fato de ser a embargante beneficiária da justiça gratuita não a isenta de pagar as custas e tampouco a verba honorária, sendo apenas suspenso o pagamento por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitem a sua concessão (Aglnt no AREsp 1112419/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017). 7. Considerando o grau de zelo do profissional, o tempo de duração da demanda e o valor atribuído à causa, assim como as peculiaridades que o caso encerra, afizura-se razoável fixar os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais) em desfavor da embargante. 8. Apelação da embargante, conhecida em parte, desprovida. Apelo da União provido em parte. (Processo: 0003525-66.2012.4.03.6105 -00035256620124036105; Relator - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY; TRF3/PRIMEIRA TURMA - 16/10/2018) Como se vê, somente com a outorga da escritura definitiva considerar-se-á transferida a propriedade imobiliária, de modo que o então proprietário será considerado dono do bem imóvel para todos os fins de cobrança, nos termos do art. 1.245 do atual Código Civil. Confira-se a redação do preceito: Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel. Destarte, tendo em mira que a embargante adquiriu o imóvel do seu irmão em 05/11/2013 (fls. 134), onze anos após a propositura da lide fiscal, forçoso concluir que ela não tomou as cautelas necessárias no tocante à análise da situação jurídico-processual da cadeia dominial anterior com vistas à aquisição da unidade imobiliária, tanto que instruiu o feito com os documentos utilizados pelo alienante (seu irmão) à época da formalização do ajuste primitivo, não produzindo, dessa forma, qualquer prova da sua boa-fé objetiva. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos de terceiro. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que as CDAs albergam esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Isento a embargante das custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0091439-54.2000.403.6182 (2000.61.82.091439-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRULIN-PROJETOS C.E. MONTAGEM DE LABORATORIOS LTDA.(SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X ARNALDO BRAZOLIN JUNIOR

Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado CONSTRULIM - PROJETOS C.E. MONTAGEM DE LABORATÓRIOS LTDA, ante o seu comparecimento no feito às folhas 50/68, no limite do valor atualizado do débito (fl. 102), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003870-78.2001.403.6182 (2001.61.82.003870-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos etc.Tendo em vista o acolhimento dos embargos à execução nº 2001.61.82.006418-4 e o trânsito em julgado de fl. 194, não mais existe fundamento para o processamento da presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.A questão relativa aos honorários advocatícios foi dirimida em sede de decisão proferida nos aludidos autos dos embargos à execução fiscal.A Prefeitura é isenta de pagamento de custas, consoante dicação do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012191-68.2002.403.6182 (2002.61.82.012191-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIAL NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestações de fls. 157 e 159, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege.Determino o levantamento da penhora que recaí sobre os bens descritos à fl. 72, ficando o fiel depositário desonerado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0045737-80.2003.403.6182 (2003.61.82.045737-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IMC INTERNACIONAL SISTEMAS EDUCATIVOS LTDA(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD)

Vistos etc.Fls. 48/55. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por IMC INTERNACIONAL SISTEMAS EDUCATIVOS LTDA, na quadra da qual postula o reconhecimento da prescrição intercorrente. A exequente ofereceu manifestação às fls. 57/63.É o relatório.DECIDO.A exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 57/63).Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente dos créditos ora executados. Incabível a condenação da exequente na verba honorária sucumbencial, tendo em vista a ausência de pretensão resistida nos autos, a teor do que dispõe o art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02.Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0057426-24.2003.403.6182 (2003.61.82.057426-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X L P R IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO)

Folha 109 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à empresa executada L P R IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, com comparecimento espontâneo às fls. 17/30, no limite do valor atualizado do débito (fl. 110) nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC.Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência.Intime-se a Fazenda.

EXECUCAO FISCAL

0006753-90.2004.403.6182 (2004.61.82.006753-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROBERTO ALEXANDRE ORTALI SESSA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO)

Folha 234 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado ROBERTO ALEXANDRE ORTALI SESSA, com comparecimento espontâneo às fls. 123/124, no limite do valor atualizado do débito (fl. 236) nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC.Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência.Intime-se a Fazenda.

EXECUCAO FISCAL

0009400-58.2004.403.6182 (2004.61.82.009400-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X VUARNET SPORTSWEAR DO BRASIL IND'E COM/ LTDA X ANTONIO AUGUSTO DE BARBOSA SOUSA MONTEIRO X WINSTON MONTEIRO RICETTI FILHO(SP108178 - MARA

SANDRA CANOVA MORAES) X SERGIO ARIANI MANGABEIRA ALBERNAZ

Vistos etc.Fls. 186/196: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por WINSTON MONTEIRO RICETTI FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, na qual pleiteia a extinção da presente execução por: a) nulidade da citação e b) a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio. O exequente ofereceu manifestação às fls. 218/220, requerendo a rejeição dos pedidos formulados na petição. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Da alegação de nulidade de citação: No caso concreto, com o ingresso, de forma espontânea, no processo, o exipiente se deu por regularmente citado, nos termos do 1º do art. 239 do CPC. Assim, além de inexistir qualquer nulidade, não se confirma a ocorrência de qualquer prejuízo à defesa, que apresento o presente incidente processual. Rechaço, pois, o argumento expendido nesse sentido. Da prescrição para o redirecionamento da demanda fiscal em face do sócio: Passo ao exame do pleito de exclusão do coexecutado do polo passivo do presente feito em decorrência do decurso do prazo prescricional quinzenal para o redirecionamento do processo em face do sócio. O pleito formulado não prospera. Análise dos autos, observo que houve tentativa de citação da empresa executada, via AR, o qual obteve resultado positivo (fl. 09). Em seguida, o Oficial de Justiça certificou a não localização da empresa em 29.04.2005 (fl. 14). Ato contínuo, a exequente teve ciência da constatação da dissolução irregular da executada em 01.11.2005 (fl. 15 verso). Posteriormente, requereu a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação em face da empresa em novo endereço fornecido à fl. 18. O mandado retornou com resultado negativo, vez que a executada não estava sediada no local, em 14.11.2006 (fl. 29). A exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios Sérgio Ariani Mangabeira Albermaz e Winston Monteiro, conforme petição de fls. 32/33, em 10.04.2008. O pedido foi deferido em 22.08.2008 (fl. 39). No mesmo ato foi deprecada a penhora em face da empresa executada em novo endereço fornecido nos autos à fl. 32, o qual obteve resultado negativo, consoante fl. 47, em razão da empresa não ter sido encontrada no local indicado, em 14.08.2009. Com base no assentado, resta evidente que a Fazenda não se manteve inerte. Após a constatação da dissolução irregular da sociedade, a exequente promoveu todos os atos necessários para inclusão dos sócios no polo passivo, no tempo e modo devidos, de sorte que não vinga a alegação de prescrição intercorrente. A par disso, anoto que o pedido de inclusão foi formalizado no prazo de 05 (cinco) anos contados da notícia da constatação da dissolução irregular da sociedade nos autos, o que evidencia a ausência de inércia da exequente. Assim, rechaço o argumento deduzido pelo exipiente. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Fl. 220. Manifeste-se o exequente de forma conclusiva quanto ao regular prosseguimento do feito. Com a resposta, tomem-me conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0041167-80.2005.403.6182 (2005.61.82.041167-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COMERCIAL XAVIER DE TOLEDO LTDA X NASSER FARES X JAMEL FARES(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS E SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO)

Vistos etc.Fls. 242/264: Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão proferida às fls. 230/232. Sustentam os embargantes, em suma, a existência de: a) omissão na decisão embargada, no tocante à ausência de manifestação acerca do enunciado do tema repetitivo nº 97 e da súmula 430, ambos do Superior Tribunal de Justiça; b) obscuridade acerca da necessidade de apresentação de documentos hábeis a comprovar a ilegitimidade passiva dos embargantes, sendo tais matérias exclusivamente de direito; c) contradição acerca da fundamentação legal da multa moratória e de sua natureza; d) omissão em face da ausência de manifestação acerca do tema repetitivo nº 166 do Superior Tribunal de Justiça, eis que a inclusão dos embargantes no polo passivo do presente feito teria sido indevida, tendo em vista que estes não participaram do processo administrativo de constituição do crédito tributário; e) omissão diante da ausência de manifestação acerca do tema de repercussão geral nº 13 do Supremo Tribunal Federal, no que diz respeito à possibilidade de responsabilização dos sócios quando estes ocuparem a direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tiverem praticado atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 267). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuído pelo novo diploma processual, não se podendo alargar-lhe de maneira irrisória, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento. In casu, os embargantes apresentaram pedidos notoriamente estranhos aos limites objetivos deste instrumento processual, na medida em que o exame da matéria questionada foi devidamente dirimido nos termos da decisão proferida às fls. 230/232, sendo certo que a irresignação dos embargantes deve ser desafiada por recurso próprio, e não por intermédio dos aclaratórios. Assim, não há qualquer vício no julgado. Em outras palavras, o embargante não tangenciou qualquer pressuposto de embargabilidade que autoriza o manuseio dos aclaratórios, utilizando-se da via processual para obter um provimento jurisdicional revisional do decisum proferido nos autos, em manifesta ofensa ao que estatuído no art. 1.022 do CPC/15. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, manifestamente protelatórios, razão pela qual imponho aos embargantes a multa pecuniária de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 1.026, 2º, do CPC/15, e mantenho, na íntegra, a decisão embargada. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018217-43.2006.403.6182 (2006.61.82.018217-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOPI-LAR COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA-EPP(SP210106 - SILVANA LESSA COSTA)

Folha 119 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à empresa executada JOPI-LAR COMÉRCIO DE UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS LTDA - EPP, citada à fl. 28, no limite do valor atualizado do débito (fl. 120) nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cunpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda.

EXECUCAO FISCAL

0028761-56.2007.403.6182 (2007.61.82.028761-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLIPEX REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado POLIPEX REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, citado à fl. 51, no limite do valor atualizado do débito (fl. 229-verso), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cunpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada.

Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0045746-03.2007.403.6182 (2007.61.82.045746-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SNC INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO E SP112797 - SILVANA VISINTIN)

Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado SNC INDÚSTRIA E COSMÉTICOS LTDA, citado à fl. 25, no limite do valor atualizado do débito (fl. 151), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual

desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determine que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o executado desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003771-30.2009.403.6182 (2009.61.82.003771-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSANA PEREIRA MOTA(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito executando, consoante manifestação de fl. 78, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, no que toca à certidão de dívida ativa nº 006498/2005, débito 001 - 1999 multa eleitoral CTB. Anoto que, no que concerne às certidões de dívida ativa nos 006498/2005, débito 002 - ANUID CTB JULHO PROP, e 007297/2003, a execução já foi extinta (fls. 49/55). Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito, no que concerne à certidão de dívida ativa nº 006498/2005, débito 001 - 1999 multa eleitoral CTB. Por outro lado, quanto aos créditos tributários declarados prescritos, o exequente responde pela verba honorária, haja vista que a executada constituiu advogados e alegou a prescrição. Assim, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o montante dos referidos créditos, oriundos do processo administrativo nº J0003/2009-0 (CDAs nos 006498/2005, débito 002 - ANUID CTB JULHO PROP, e 007297/2003), nos termos da decisão de fls. 49/55. Custas já recolhidas, conforme certidão de fl. 79. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0023808-78.2009.403.6182 (2009.61.82.023808-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADAUTO KIYOTA(SP195075 - MAGDA RIBEIRO E SP264624 - SANDRA HELENA MACHADO BARBOSA)

Tendo em vista a certidão de fl. 225, determine a transferência dos valores bloqueados às fls. 222/223 para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (por publicação), acerca da transferência supra, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80. Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0024484-26.2009.403.6182 (2009.61.82.024484-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Vistos etc. Fls. 238/243: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida à fl. 236. Sustenta, em suma, a existência de omissão no julgado no que toca ao exame da condenação da embargada em honorários advocatícios e verbas sucumbenciais devidas aos patronos da embargante, tendo em vista o ajustamento indevido da presente demanda fiscal. Defende a possibilidade de nova condenação da União em honorários advocatícios a despeito do montante arbitrado nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0009839-25.2011.403.6182. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 244). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estátuído pelo novo diploma processual, não se podendo alarga-lo de maneira irrisória, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento. In casu, os motivos que resultaram na ausência de fixação da verba sucumbencial honorária encontram-se devidamente expostos, consoante se depreende da sentença proferida à fl. 236. Assim, não há qualquer vício no julgado. Em outras palavras, a embargante não tangenciou qualquer pressuposto de embargabilidade que autoriza o manuseio dos aclaratórios, utilizando-se da via processual para obter um provimento jurisdicional revisional do decisum proferido nos autos, em manifesta ofensa ao que estátuído no art. 1.022 do CPC/15. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0037311-69.2009.403.6182 (2009.61.82.037311-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARKETING & INFORMATICA IMPORTADORA LTDA X EDUARDO ALBERTO BRITTO DE SOUZA ARANHA(SP197317 - ANDRE LEOPOLDO BIAGI)

Vistos etc. Fls. 74/94: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por EDUARDO ALBERTO BRITTO DE SOUZA ARANHA, na qual postula a extinção da presente execução, em razão do reconhecimento da: a) prescrição propriamente dita; b) prescrição intercorrente; e c) ilegitimidade. A União ofereceu manifestações às fls. 96/102 e 105 verso, com posterior ciência do excipiente (fls. 107 e verso). É o relatório. DECIDO. Da prescrição art. 174, caput, do Código do Código Tributário Nacional dispõe que: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Para a hipótese de impugnação do crédito tributário na esfera administrativa, o prazo tem fluência somente a partir do esgotamento da via recursal. No sentido exposto, colho a dicação da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Na mesma direção, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Além disso, lembro que, nos termos do art. 160 do CTN, quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento. A interrupção da prescrição encontra albergue tão somente nas hipóteses elencadas na lei, com destaque para o disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN. Independentemente da data do ajustamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, com assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajustamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajustamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrossim proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajustamento da execução fiscal. Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. In casu, a NFDL nº 37.012.043-4 alberga o período de apuração de 02/2002 a 09/2006. Ainda de acordo com os dizeres da CDA, a constituição do crédito tributário foi firmada em 15/12/2006, ao tempo da notificação acerca da lavratura do auto de infração. A ação de execução fiscal foi proposta em 09/09/2009 (fl. 02). Logo, não ocorreu a prescrição, haja vista que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da notificação acerca da constituição do crédito tributário e a propositura do presente feito. Da prescrição intercorrente Verifico que não vinga a alegação de existência de prescrição intercorrente quanto ao crédito tributário albergado pela inscrição que aparelha a demanda fiscal, haja vista que em momento algum os autos foram remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. A par disso, não se observa nos autos qualquer inércia da exequente. Se não há inércia da exequente, não se justifica a alegação de prescrição, a teor do que prescreve claramente a Súmula 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Assim, rechaço a alegação do excipiente. Da ilegitimidade Consoante outrossim salientado (fls. 64/68), restou constatada a dissolução irregular da sociedade, de acordo com os dizeres das certidões de fls. 26 e 36, confirmada pelas informações da ficha cadastral da JUCESP de fl. 63, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, a teor do que dispõe a Súmula 435 do Coleto Superior Tribunal de Justiça. Ainda de acordo com a documentação apresentada, o excipiente exercia o cargo de sócio administrador à época do fato impositivo e da constatação da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário. Ademais, conforme dizeres da CDA de fls. 06/14, a dívida executada refere-se a contribuições previdenciárias descontadas da remuneração dos empregados e não recolhidas aos cofres públicos. Assim, com amparo no art. 135, III, do CTN, a responsabilização do excipiente também decorre da prática de infração à lei, ao contrariar o disposto no art. 30, I, b, da Lei nº 8.212/91, conduta que pode configurar o crime de apropriação indevida previdenciária, nos termos do art. 168-A do Código Penal. No sentido exposto, calha transcrever pacífica jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Coleto Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO. RECURSO PROVIDO. I. A falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. II. Na hipótese de o sócio gerente/administrador da sociedade ter provocado dissolução irregular da sociedade, descumprindo dever formal de encerramento regular das atividades empresariais, é cabível sua responsabilização, por força da aplicação da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. III. No caso em exame, da leitura dos títulos executivos que embasam as execuções fiscais, observa-se que parte da dívida refere-se a contribuições descontadas dos salários dos empregados e não repassadas à Previdência Social (art. 30, I, b, da Lei nº 8.212/91), conforme CDA de fls. 03, o que configura, em tese, o crime de apropriação indevida previdenciária (CP, art. 168-A), de modo que tal conduta resulta em infração à lei, ensejando a responsabilização pessoal prevista no inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional. IV. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014346-16.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 28/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/03/2019 - g.n.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDEBIDA PREVIDENCIÁRIA- ART. 168-A-CP. CREDITO TIPO 5- AGRAVO PROVIDO. - Nos termos do art. 135, do CTN, ocorre a desconsideração da pessoa jurídica, respondendo os sócios pessoalmente pelos créditos

correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. - Outro caso de infração à lei que dá ensejo ao redirecionamento para o sócio consiste no desconto das contribuições previdenciárias dos salários dos empregados, sem o devido recolhimento dos valores aos cofres públicos pelo sócio (s) administrador, conduta que viola o art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91, e que configura, em tese, o crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A, do Código Penal. - Na hipótese em tela, os valores constantes da CDA referem-se a contribuições previdenciárias descontadas da remuneração dos empregados e não recolhidos a Seguridade Social - crédito tipo 5, conforme documentos acostados aos autos de origem, que instruem o presente recurso. - Deferida a inclusão dos sócios administradores no polo passivo da execução fiscal. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013990-55.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 22/02/2019 - g.n.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO, EM FACE DO SÓCIO-GERENTE. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 135 DO CTN. INFRAÇÃO À LEI CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS, CONCLUIU PELO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO REDIRECIONAMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 06/06/2017, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Nacional em face de decisão que excluda, do polo passivo da execução fiscal, os sócios-gerentes, em relação aos quais fora ela redirecionada. III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - momento quanto à incoerência de negativa de prestação jurisdicional -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte. IV. Nos termos da jurisprudência desta Corte, constitui infração à lei e não em mero inadimplemento da obrigação tributária, a conduta praticada pelos sócios-gerentes que recolheram contribuições previdenciárias dos salários dos empregados da empresa executada (art. 20 da Lei n. 8.212/91) e não as repassaram ao INSS, pelo que se aplica o art. 135 do CTN (STJ, REsp 989.724/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/03/2008). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 938.101/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2016; AgRg no REsp 1.371.547/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/09/2014. V. Considerando-se a fundamentação do acórdão recorrido - no sentido de que preenchidos os requisitos ensejadores do redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes -, somente com o reexame do conjunto fático-probatório seria possível acolher a argumentação da parte recorrente, o que, efetivamente, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido. (AIRESp - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1379776.2013.00.97744-2, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 23/10/2017 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. TESE DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS NÃO REPASSADA AO INSS. INFRAÇÃO À LEI. ART. 135, DO CTN. 1. O Tribunal a quo excluiu a responsabilidade tributária do sócio em relação aos tributos inadimplidos e a manteve em relação à contribuição previdenciária descontada (retida) no salário dos empregados e não repassada ao INSS.2. A tese suscitada pelo agravante - de que, com a decretação da falência da empresa, em 1991, o redirecionamento deveria ser feito à Massa Falida - não foi analisada pela Corte local, tampouco foi suscitada ofensa ao art. 535 do CPC/1973. Sendo assim, é inviável a sua análise no STJ, por ausência de prequestionamento, e pela impossibilidade de supressão de instância e de revolvimento do acervo fático-probatório. 3. A orientação do STJ é pacífica no sentido de que constitui ilícito, para fins de viabilizar o redirecionamento, o ato omissivo consistente na ausência de repasse das contribuições previdenciárias descontadas no salário dos empregados, o que ocorreu no caso dos autos. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 938.101/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 29/11/2016 - g.n.) Logo, repilo, a alegação de ilegitimidade. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Requeira a exequente o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito.Int.

EXECUCAO FISCAL

0040311-43.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BUSSOLA MONTAGENS, CIVIL E COMERCIO VAREJISTA DE FERRAG X JOSE NICOLAU ROSSI X DANIEL TOLEDO ROSSI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 179/181 - Ante a decisão de fl. 164, indefiro o pedido em relação ao coexecutado DANIEL TOLEDO ROSSI.

Defiro o pedido de construção judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado BUSSOLA MONTAGENS, CIVIL E COMERCIO VAREJISTA DE FERRAG, e coexecutado JOSE NICOLAU ROSSI, citados às fls. 99/108 e 178, respectivamente, no limite do valor atualizado do débito (fl.181), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja construção judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da construção, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à construção realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da construção realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, exceça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da construção judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0060206-53.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP216960 - ADRYANO GOMES DE AMORIM MAN)

Fls. 30/60: Faculto ao executado a apresentação de documentos comprobatórios de: a) seu estado de saúde atual; b) eventuais gastos com medicamentos, médicos etc, conforme alegação de fl. 31. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos imediatamente conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0056619-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GUIBOR SERVICOS AUXILIARES DE PORTARIA LTDA(SP275460 - ERICO BORGES MAGALHAES)

Fl. 70 - Defiro o pedido de construção judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente a empresa executada GUIBOR SERVIÇOS AUXILIARES DE PORTARIA LTDA (CNPJ nº 09.424.231/0001-05), citado à fl. 26, no limite do valor atualizado do débito (fl. 71) nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja construção judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da construção, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à construção realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da construção realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, exceça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da construção judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda.

EXECUCAO FISCAL

0030887-69.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X R B DOS SANTOS COMERCIO DE PLACAS - EPP(SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER)

Vistos etc. Fls. 67/76: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por R B DOS SANTOS COMERCIO DE PLACAS - EPP, na quadra da qual postula a extinção parcial da presente execução, em razão do reconhecimento da prescrição dos créditos tributários inscritos nas CDAs nos 80 4 12 023997-70 e 80 4 12 036063-62, e da prescrição parcial dos créditos tributários inscritos na CDA nº 80 4 13 001919-88 (até 16/06/2008). A exequente ofereceu manifestações às fls. 83/85. À fl. 91, a exequente foi intimada para informar a existência de eventual parcelamento do débito exequendo, especificando, em caso positivo, as datas de adesão e rescisão. À fl. 91, verso, a União reiterou sua manifestação de fls. 83/85, consignando que caberia à executada trazer aos autos os documentos necessários a comprovar suas alegações. Instada à fl. 92, a executada não ofereceu manifestação (fl. 92, verso). É o relatório. DECIDO. Consoante remansoso entendimento jurisprudencial, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, a exceção de pré-executividade somente é admitida nas situações em que não se faz necessária a dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser ajuizada na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009 - gn.) A propósito, transcrevo os dizeres da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. In casu, os documentos apresentados pela exipiente às fls. 70/76 não comprovam, de plano, a alegação de prescrição dos créditos tributários inscritos nas CDAs nº 80 4 12 023997-70 e 80 4 12 036063-62, e da prescrição parcial dos créditos tributários inscritos na CDA nº 80 4 13 001919-88 (até 16/06/2008). Intimada para oferecer manifestação, a executada se queudou silente, conforme certidão de fl. 92, verso. A União, por sua vez, apresentou impugnação em face dos fatos deduzidos em exceção de pré-executividade. Deveras, em face da controversia instaurada, à exipiente resta a via dos embargos à execução, após devidamente garantido o Juízo, visto que a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória. Logo, repilo o pleito formulado. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Fl. 68, in fine: Deixo de conhecer do pedido de parcelamento do débito exequendo, tendo em vista que tal pleito deve ser deduzido administrativamente, junto à PRFN da 3ª Região. Assim, intime-se a exequente para que requerida o que entender devido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011929-98.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X WR COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GENEROS ALIMENT(S)P260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado WR COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, citado à fl. 13, no limite do valor atualizado do débito (fl. 63), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária o curso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0030314-94.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos etc. Fls. 13/14. A executada oferece apólice de seguro garantia judicial nº 059912015005107750008754000000, ramo 0775 - Setor Público, processo SUSEP nº 15414.900229/2014-65, número de controle interno nº 8556104, da Seguradora Swiss Re Corporate Brasil Seguros S/A (fls. 41/56), para fins de garantia da execução fiscal. O INMETRO rejeita a apólice apresentada (fls. 58 e verso). A executada, por sua vez, apresentou manifestação às fls. 71/78, acompanhada dos documentos de fls. 79/93. À fl. 94, determinei à executada a regularização da garantia apresentada nos moldes informados pela exequente às fls. 58 e verso, no prazo improrrogável de dez dias. A executada apresentou manifestação às fls. 95/96, acompanhada de endosso da apólice original, para fins de regularização da garantia outrora oferecida nos autos, conforme documentos de fls. 97/105. Instado (fl. 106), o INMETRO rejeitou o endosso da apólice apresentado (fls. 107/108). À fl. 109, foi determinada a intimação da executada para regularizar o seguro garantia oferecido, nos moldes informados pelo exequente às fls. 107/108, no prazo de quinze dias. A executada, por sua vez, apresentou manifestação às fls. 110/114, acompanhada dos documentos de fls. 115/124. Instado (fl. 125), o INMETRO reiterou o conteúdo da manifestação de fls. 107/108. À fl. 126, foi determinada a intimação do exequente para que oferecesse manifestação acerca do interesse quanto à constrição judicial de ativos financeiros da empresa executada, informando, desde logo, o valor atualizado da dívida. O INMETRO apresentou manifestação à fl. 127, acompanhada dos documentos de fls. 128/131. Os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. A meu ver, assiste razão à executada. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento, fazendo referência às cláusulas impugnadas pelo exequente. A cláusula 7 - EXTINÇÃO DA GARANTIA, no tópico das condições especiais da apólice original (fl. 48) e a cláusula 7 e subitens 7.1 a 7.5 (fl. 103), no âmbito das Condições Particulares do endosso apresentado, assim dispõem, in verbis: 7. EXTINÇÃO DA GARANTIA A garantia expressa por este seguro extinguir-se-á, além das definições apresentadas na Cláusula 14 das Condições Gerais, quando da sua substituição efetiva por outra garantia nos casos em que o executado optar, durante o processo judicial de execução fiscal, pelo parcelamento administrativo. 7. EXTINÇÃO DE GARANTIA 7.1. A garantia expressa por este seguro extinguir-se-á, além das definições apresentadas na Cláusula 14 das Condições Gerais, quando da sua substituição efetiva por outra garantia nos casos em que o executado optar, durante o processo judicial, pelo parcelamento administrativo, desde que preenchidos os requisitos da Portaria nº 419/2013. 7.2. Na ocorrência da hipótese prevista no item 7.1 acima, caso o Tomador solicite o parcelamento dos débitos discutidos em juízo garantidos por esta apólice, ele deverá oferecer nova garantia em substituição à presente, suficiente e idônea, no ato do pedido de parcelamento. 7.3. Observado ao prazo de vigência desta garantia, na ocorrência de parcelamento do(s) débito(s) garantido(s), o Tomador deverá manter vigente esta apólice até a sua substituição efetiva, conforme previsto no item 7.2.7.4. Havendo mais de um débito a ser parcelado, a exigência constante do item 7.2 será restrita aos débitos garantidos por esta apólice. 7.5. Para a hipótese descrita no item 7.2 acima, o seguro garantia de parcelamento administrativo fiscal poderá substituir mais de um seguro garantia judicial. Deveras, a alteração promovida pela executada em relação à redação original da cláusula 7 - EXTINÇÃO DA GARANTIA, no tópico das condições especiais da apólice, conforme cláusula 7 e subitens 7.1 a 7.5, no âmbito das Condições Particulares do endosso não apresenta qualquer irregularidade, tendo em vista a previsão expressa que autoriza a substituição da apólice ofertada por outra garantia suficiente e idônea. Logo, afasto os argumentos deduzidos em sentido contrário pelo INMETRO em sua peça. Em outro plano, não prevalece o questionamento do exequente acerca da impossibilidade da atualização do valor original da apólice por meio de endosso, diante da redação das cláusulas 3.1 a 3.4 das condições particulares da apólice e respectivo endosso (fls. 45 e 101/102), ao prever, in verbis: 3.1. O valor da garantia desta apólice deve ser entendido como o valor máximo nominal por ela garantido. 3.2. Quando efetuadas alterações de valores previamente estabelecidas, o valor da garantia deverá acompanhar tais modificações, devendo a seguradora emitir o respectivo endosso. 3.3. Para alterações posteriores, em virtude das quais se faça necessária a modificação do valor garantido no processo, o valor da garantia poderá também ser modificado, mediante solicitação à seguradora de emissão de endosso de cobrança ou substituição de prêmio relativo ao acréscimo ou ao decréscimo do valor da garantia e ao prazo a decorrer. 3.4. O acompanhamento de índices de correção ou atualização monetária será realizado mediante expressa menção do respectivo índice de correção no corpo da apólice, no frontispício, devendo toda e qualquer correção no valor da garantia obedecer aos preceitos dos itens 3.2. e 3.3. A redação das cláusulas questionadas não compromete o valor integral da garantia, que permanecerá corrigida pelo mesmo índice de atualização aplicável ao débito inscrito em dívida ativa da PGF (Procuradoria Geral Federal), qual seja, taxa SELIC, ou qualquer outro que porventura venha a ser adotado pela PGF (Procuradoria Geral Federal) para correção de débitos tributários federais, desde que a correção seja realizada através de endosso, conforme disposto na cláusula 3ª, item 3.4. das condições particulares, conforme consta do objeto descrito à fl. 99 do endosso da apólice oferecida nos autos, independente da anuidade da seguradora. Logo, as referidas cláusulas devem permanecer, de acordo com o previsto no ajuste firmado entre as partes. Ante o exposto, dou por garantida a presente execução fiscal e, por consequência, determino ao INMETRO a devida anotação em seus cadastros eletrônicos para fins de aplicação do art. 206, caput, do CTN. Aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal em apenso (processo nº 0037436-27.2015.403.6182). Int.

EXECUCAO FISCAL

0059196-32.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASA VERRE COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI(SP236573 - GUSTAVO INACIO CAPUTO JUNIOR E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO)

Determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 61/62 para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (por publicação), acerca da transferência supra, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80. Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0015236-89.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HOSPITAL E MATERIDADE JARDINS LTDA.(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES)

Fls. 89/90- Providencie a secretária a transferência do valor bloqueado para conta vinculada à disposição do juízo, através do sistema BACENJUD. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 73, intimando-se a executada, para os fins do artigo 16, III, da lei nº 6.830/80. Sem prejuízo, intime-se a executada para providenciar a regularização da sua representação processual, apresentando procuração original, que comprove que o signatário possui poderes de representação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0031796-09.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITALSPED AUTOMOTIVE LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Vistos etc. Intime-se a empresa executada para que apresente certidão atualizada de objeto e pé referente ao trâmite do processo de recuperação judicial nº 1003801-36.2016.8.26.0101, distribuído perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital - São Paulo - SP, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de certificar a permanência em estado de recuperação judicial. Após, dê-se ciência à exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, voltem-me conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

004381-93.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X DURATEX S/A(SP231805 - RICARDO BLAJ SERBER E SP342769 - JAMES MAYSON SILVEIRA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 53, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, outorgada nos termos do estatuto social acostado às fls. 31/46, bem como cópia da ata de eleição de seu corpo diretivo. Cumprida a determinação supramencionada, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada quanto ao valor transferido para conta judicial vinculada a este juízo (fl. 23), após o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0028515-11.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRAL EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA - EPP(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

Folha 55 verso - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à empresa executada CENTRAL EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA - EPP (CNPJ nº 05.104.916/0001-05), que ingressou de forma espontânea nos autos à fl. 63, no limite do valor atualizado do débito (fl. 51 verso) nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a exequente.

Expediente Nº 2907**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0029742-17.2009.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012911-88.2009.403.6182 (2009.61.82.012911-6)) - DDROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO E SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO E SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do recurso especial interposto, cabendo às partes informarem a este Juízo a respeito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033036-38.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053273-79.2002.403.6182 (2002.61.82.053273-1)) - CARLOS FREDERICO RESENDE COIMBRA(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E SP288990 - JULIANA FARINELLI MEDINA FUSER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)
Intime-se o apelante para que dê efetivo cumprimento ao despacho de folha 201/201-verso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024636-30.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047691-44.2015.403.6182 ()) - MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S/A(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP260970 - DANILLO CESAR GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3012 - MARIA CAROLINA DE MEDEIROS REDD)
Vistos etc. Intime-se a embargante para que apresente as cópias atualizadas das fichas cadastrais de breve relato da JUCESP relativas às empresas Mafrig Global Foods S/A e MFB Mafrig Frigoríficos Brasil S/A, a fim de comprovar a sucessão por incorporação notificada nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem-me conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032865-76.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035676-43.2015.403.6182 ()) - SEPACO SAUDE LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI)
Vistos etc. Fls. 820/836. Dê-se ciência à embargada acerca do conteúdo da petição e documentos apresentados nos autos, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 437, parágrafo primeiro, do CPC. Após, tomem-me conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000082-26.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022100-46.2016.403.6182 ()) - PERFORMANCE E COM DE FERR DIAMANTADAS LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)
Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007966-05.2002.403.6182 (2002.61.82.007966-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA X ONIBUS NOVA PAULISTA LTDA X EXPRESSO PAULISTANO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X LUDWIG AMMON JUNIOR X LEONHARD LUDWIG AMMON(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)
Vistos etc. Fls. 776/779. Tendo em vista o conteúdo do ofício nº 866/18 - Sec expedido ao DETRAN em 13.12.2018 (fls. 775) e recebido por aquele órgão em 22.01.2019 (fl. 795), comprove a petionária nos autos a manutenção da ordem de constrição judicial emanada por este Juízo Federal em relação aos veículos indicados em sua peça. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tomem-me conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0013633-69.2002.403.6182 (2002.61.82.013633-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HIDRAULICA FRANCHINI LTDA X ANTONIO FRANCHINI NETO(SP053182 - RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO)
Preliminarmente, intime-se a executada para que informe se ocorreu a dissolução da sociedade empresária, tendo em vista o estado de falência noticiado no endereçamento das petições de fls. 28/29, fl. 31, fls. 36/38 e fl. 42. Em caso positivo, deverá carrear aos autos procuração outorgada pelo administrador judicial nomeado. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0014441-74.2002.403.6182 (2002.61.82.014441-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HIDRAULICA FRANCHINI LTDA(SP053182 - RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO E SP391970 - GUSTAVO LOPES FERREIRA) X ANTONIO FRANCHINI NETO

Preliminarmente, intime-se a executada para que informe se ocorreu a dissolução da sociedade empresária, tendo em vista o estado de falência noticiado no endereçamento das petições de fls. 67/68, 70, 76/78 e 81/83. Em caso positivo, deverá carrear aos autos procuração outorgada pelo administrador judicial nomeado. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0025272-84.2002.403.6182 (2002.61.82.025272-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X MARISA PARTICIPACOES LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Fls. 274/275: Manifeste-se a executada.
Após, tomem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0055730-50.2003.403.6182 (2003.61.82.055730-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X OSWALDO MESA CAMPOS - ESPOLIO(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO)

1. Preliminarmente, cumpra-se a decisão de fls. 319/323, remetendo-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo do feito, a fim de constar o nome de OSWALDO MESA CAMPOS - ESPÓLIO.
2. Fls. 202-verso e 324-verso: Manifeste-se a executada.
3. Após, voltem os autos conclusos
4. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006620-48.2004.403.6182 (2004.61.82.006620-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HIDRAULICA FRANCHINI LTDA(SP053182 - RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO)
Preliminarmente, intime-se a executada para que informe se ocorreu a dissolução da sociedade empresária, tendo em vista o estado de falência noticiado no endereçamento das petições de fls. 27/28, fl. 30, fls. 35/37 e fl. 40. Em caso positivo, deverá carrear aos autos prolação outorgada pelo administrador judicial nomeado. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0061511-82.2005.403.6182 (2005.61.82.061511-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA)

Vistos etc.Tendo em vista o acolhimento dos embargos à execução n.º 2007.61.82.043426-3 e o trânsito em julgado de fl. 88, não mais existe fundamento para o processamento da presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.A questão relativa aos honorários advocatícios foi dirimida em sede de decisão proferida nos aludidos autos dos embargos à execução fiscal.A Prefeitura é isenta de pagamento de custas, consoante dicação do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0050156-41.2006.403.6182 (2006.61.82.050156-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Vistos etc.Tendo em vista o acolhimento dos embargos à execução n.º 2007.61.82.047963-5 e o trânsito em julgado de fl. 81, não mais existe fundamento para o processamento da presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.A questão relativa aos honorários advocatícios foi dirimida em sede de decisão proferida nos aludidos autos dos embargos à execução fiscal.A Prefeitura é isenta de pagamento de custas, consoante dicação do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0040560-96.2007.403.6182 (2007.61.82.040560-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 71/81. Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0028353-55.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SIQUEIRA POTENTE COSM PERF LTDA(SP235527 - ELIAS FERNANDES DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e.A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece a remessa dos autos ao Tribunal como marco para virtualização dos processos físicos.Assim, após o cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo do presente despacho, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada.Em seguida, determine que a parte apelante promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis:Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; eII. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Cumpra-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018610-65.2006.403.6182 (2006.61.82.018610-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005244-90.2005.403.6182 (2005.61.82.005244-8)) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X YAN KEE CHAN - ME(SP146269 - EVERALDO TADEU FERNANDES SANCHES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X YAN KEE CHAN - ME

Intime-se a parte executada conforme determinado pelo tópico final da decisão de folhas 116/116-verso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026253-93.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021652-78.2013.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Folhas 95/98 - Diga a exequente. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043187-49.2002.403.6182 (2002.61.82.043187-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030525-53.2002.403.6182 (2002.61.82.030525-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Folhas 163/165 - Abra-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026029-34.2009.403.6182 (2009.61.82.026029-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VOTORANTIM SIDERURGIA S/A(RJ139475A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X VOTORANTIM SIDERURGIA S/A X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte exequente, Votorantim Siderurgia S/A, sobre fls. 124/127, no prazo de 15(quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016421-41.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018106-20.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Folhas 136/138 - Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender devido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016422-26.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-16.2010.403.6182 (2010.61.82.000213-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Folhas 122/124 - Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender devido. Int.

Expediente Nº 2908**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0008425-31.2007.403.6182 (2007.61.82.008425-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048917-70.2004.403.6182 (2004.61.82.048917-2)) - BRASIL CENTRAL HOTEIS E TUR S/A(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 125/127 - Diga a embargante, em 05 dias. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

002154-97.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031587-16.2011.403.6182 ()) - DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA(SP15236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a embargante para esclarecer, em 05 dias, o interesse de agir nesta demanda, no que toca à CDA nº 36.888.901-7, substituída nos autos da apensa execução fiscal. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039533-63.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032612-25.2015.403.6182 ()) - BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP216435 - SARAH PONTE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO)

Folhas 228/229 - Diga a embargante. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de folha 227. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017399-08.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015328-72.2013.403.6182 ()) - MARILENE APARECIDA PAULELA(SP253902 - JOSE RENATO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para reforço da penhora de fls. 73/79, sob pena de extinção do processo, por ausência de garantia do juízo, haja vista que restou constrito o importe de R\$ 1.887,53 na apensa execução fiscal, quantia irrisória em relação ao valor consolidado dos débitos, na data da propositura dos presentes embargos (R\$ 60.981,86 - fls. 02/05).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018319-79.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058553-40.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029137-90.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054045-90.2012.403.6182 ()) - KETTER INDUSTRIA E COMERCIO DE BUOUTERIAS LTDA - MASSA FALIDA(SP091210 - PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se a embargante para que dê efetivo cumprimento ao determinado no despacho de fl. 15, sob pena de extinção. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034229-49.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052878-19.2004.403.6182 (2004.61.82.052878-5)) - FATIMA APARECIDA CASTANHA DO NASCIMENTO(SP241792 - ADRY CARVALHO E SP143364 - FATIMA APARECIDA CASTANHA DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

No caso, presente o requerimento do embargante (fl. 17), constato que a execução está garantida integralmente em decorrência de depósitos judiciais (fls. 174 e 220).

Eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80.

Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Fls. 178/201 e 225 v. Tendo em vista que a parte embargada apresentou impugnação, faculto à parte embargante manifestar-se no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0049137-10.2000.403.6182 (2000.61.82.049137-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DJALMA DE OLIVEIRA E FILHOS LTDA X FABIO LOPES DE OLIVEIRA X DJALMA DE OLIVEIRA NETO(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA

Fls. 243/247 - Defiro a vista conforme requerido.

Após, tendo em vista a extinção da presente execução em virtude de pagamento do débito (fl. 230), remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005836-42.2002.403.6182 (2002.61.82.005836-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PARK HOTEL ATIBAIA S A(SP371459B - JOÃO VITOR FERNANDES CARNEIRO)

Manifeste-se a executada acerca da petição de fls. 152/156.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0068708-59.2003.403.6182 (2003.61.82.068708-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HIDRAULICA FRANCHINI LTDA (MASSA FALIDA)(SP053182 - RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO E SP391970 - GUSTAVO LOPES FERREIRA)

Folha 88 - Indefero o pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente, haja vista que o processo não ficou paralisado indevidamente, sem esquecer que a exequente formalizou a penhora no rosto dos autos do processo falimentar, conforme folha 43, devendo o feito permanecer sobrestado até o encerramento da falência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0031765-38.2006.403.6182 (2006.61.82.031765-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X MIGUEL CARLOS STEFANINI(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD)

Folhas 222/229 - Diga o executado. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0027192-83.2008.403.6182 (2008.61.82.027192-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 71/72 - Diga a executada, em 05 dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0019025-43.2009.403.6182 (2009.61.82.019025-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGUINALDO CASTUEIRA(SP034764 - VITOR WEREBE E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES)

Folhas 163/173 - Diga o executado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 12/70. Int.

EXECUCAO FISCAL

0031587-16.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Recebo a petição de fls. 295/325 como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6.830/80.

Intime-se a parte executada, por publicação, acerca da substituição da CDA.

No mesmo ato, intime-se o executado acerca da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento, nomeação de bens à penhora ou oposição de embargos à execução, após devidamente garantido o Juízo.

Decorrido o novo prazo concedido e silente o executado, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0060775-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULO SERGIO MARQUES(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP362898 - JORRANES JACOMINI NICOLAU DE LIMA E SP188197 - ROGERIO CHIAVEGATI MILAN)

Folha 81 - Tendo em vista a constituição de advogado pela parte executada, às folhas 15/16, intime-se-a através de publicação para os fins do inciso III, artigo 16 da Lei 6.830/80.

Não sendo opostos embargos, determino que o presente despacho sirva como Carta Precatória a ser remetida à Subseção Judiciária de Baureri/SP, a fim de que se proceda à nomeação de depositário na pessoa do leiloeiro cadastrado na Central de Hastas Públicas, Sr. Antonio Carlos Celso Santos Frazão, JUCESP nº 241, CPF/MF nº 048.979.008-91, domiciliado à Alameda Araguaia 2044, bloco I, sala 301 - Centro Empresarial Araguaia I - Alphaville, Barueri - SP, telefone (11) 3868-2910, email: lancetotal@lancetotal.com.br e site: www.lancetotal.com.br, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, nos termos da Resolução nº 387, de 07/07/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Após, abra-se vista dos autos à parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0070871-31.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CADU METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. -(SP206708 - FABIO DO CARMO MONTEIRO)

Folha 68 - Intime-se a executada para que requeira o que entender devido. Silente, retomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 57. Int.

EXECUCAO FISCAL

0013557-59.2013.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES) X ACAUA PARTICIPACOES LTDA(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA)

Fl 73: Defiro. Intime-se a executada para que apresente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, certidão atualizada de matrícula do imóvel nomeado à penhora. Com a juntada, dê-se nova vista à exequente. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0040059-35.2013.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X REGINA HIROKO HARADA(SP094841 - ANA CRISTINA ANTUNES)

Cumpra-se, integralmente, o r. despacho de fl. 113, dando ciência à expiente da petição e documentos apresentados às fls. 114/118. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0052236-31.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MADEPAR LAMINADOS S.A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Vistos etc. Fl. 132. Defiro o pedido formulado pela União. Intime-se a executada para que comprove nos autos os depósitos realizados referentes à penhora de 5 % (cinco por cento) sobre o faturamento da empresa, no prazo de dez dias, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, IV, parágrafos primeiro e segundo, todos do CPC. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002137-86.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESTRELA DA MANHA PRODUTOS CRISTAOS LTDA - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Fls. 131/153 - Diga a executada, em 05 dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

003492-17.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO)

Intime-se a parte executada para regularizar o seguro garantia apresentado, nos moldes informados pela exequente às fls. 99/108. Prazo de 10 dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0025689-46.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RAFAEL FERNANDES ALARCON(SP367117 - ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI)

Fls. 44/52 - Deixo de receber o recurso interposto por não atender aos requisitos de admissibilidade. O ato judicial de fls. 42/43 é decisão interlocutória, passível de ser atacada por meio de agravo de instrumento, e não de apelação (art. 1015, CPC). A par disso, não acolho o princípio da fungibilidade, haja vista a inexistência de dúvida objetiva sobre qual é o recurso cabível. Intime-se a exequente acerca da decisão de fls. 42/43. Int.

EXECUCAO FISCAL

0054638-80.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X APPLE COMPUTER BRASIL LTDA(SP392722 - REINALDS KLEMPES MARTINS BEZERRA E SP138645 - EDUARDO CESAR MUNIZ BOMFIM)

Folha 403, verso - Defiro. Intime-se a executada para que traga aos autos certidão de objeto e pé do mandado de segurança de nº 5041003-70.2015.4.04.000/RS. Após, abra-se vista à exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002075-75.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WELSON ROGERIO DA SILVA LOCACOES - ME(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS)

Fls. 64/73 - Diga a executada. Com a resposta, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0035503-48.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X HOSP SAN PAOLO LTDA(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA)

Folhas 40/41 - Preliminarmente, regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição folha 35 poderes para representar a empresa. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000139-98.2006.403.6182 (2006.61.82.000139-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051961-97.2004.403.6182 (2004.61.82.051961-9)) - SONY BRASIL LTDA(SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X SONY BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 250/264: Trata-se de requerimento formulado pelo patrono da executada, no sentido de que seja expedida a competente requisição de pagamento atinente à verba honorária em nome de ADVOCACIA LUNARDELLI. De acordo com remansoso entendimento jurisprudencial, a sociedade de advogados tem legitimidade para levantamento dos honorários advocatícios desde que, na procuração outorgada, haja referência expressa à pessoa jurídica. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS QUE NÃO CONSTA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência pátria já firmou entendimento no sentido de que a sociedade de advogados tem legitimidade para levantar honorários advocatícios, desde que haja, na procuração outorgada aos advogados, menção do nome da pessoa jurídica. 2. No caso concreto, verifica-se que os instrumentos de procuração e subestabelecimento constantes dos autos não trazem referência ao nome da pessoa jurídica Radi, Calil e Associados - Advocacia (fls. 81 e 82), razão pela qual não merece acolhimento o pleito da agravante. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0003846-20.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 23/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013). In casu, a procuração de fl. 40 não outorgou poderes à sociedade de advogados. Ante o exposto, INDEFIRO o requerido às fls. 250/264. Intime-se a parte embargante, ora exequente, para que indique em nome de qual patrono deverá ser expedido o ofício requisitório. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022147-98.2008.403.6182 (2008.61.82.022147-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018592-78.2005.403.6182 (2005.61.82.018592-8)) - AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AEROLINEAS ARGENTINAS SA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 1205/1218 - Cumpra a parte embargante, ora exequente, a determinação de fl. 1204. Com a resposta, tomem os autos conclusos a fim de apreciar o petítório de fls. 1188/1194. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000324-65.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID nº 12529327: No tocante ao CADIN, a jurisprudência tem se firmado no sentido de permitir a solução da questão no corpo da execução fiscal, já que a parte exequente, em tese, também é a responsável pela inclusão no cadastro de inadimplentes, bem como por eventual retirada. Sendo assim, ante a aceitação da garantia ofertada (ID nº 9423342), intime-se a parte exequente a abster-se de inscrever a executada em seus cadastros.

Deixo de apreciar o pedido de retratação formulado pela parte executada no parágrafo 7º do item II de sua petição (ID nº 12529329, fl. 03), vez que se trata de decisão proferida no bojo dos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 5011032-77.2017.4.03.6182, não sendo o presente feito meio adequado para esse fim.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5014956-28.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

ID 18203576: Providencie a parte requerente a juntada da certidão de registro da apólice na SUSEP, no prazo de 07 (sete) dias.

Com a devida juntada, dê-se vista à União Federal-Fazenda Nacional para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, voltem os autos imediatamente conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5018238-11.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a parte autora da manifestação da ANATEL ID 15501222 e documentos.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 05 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015276-15.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TINTO HOLDING LTDA, JBS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715

DECISÃO

Vistos,

ID 18171002: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 03 (três) dias, acerca do novo seguro garantia apresentado nos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000485-75.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

DECISÃO

Vistos,

ID's 2551402, 9204020, 12302824 e 12359583:

Para se suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, é necessário o depósito do montante integral do crédito tributário. E para a extinção da presente execução fiscal era necessário que o depósito integral tivesse sido realizado anteriormente à propositura do feito.

Não vislumbro nestes autos causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário por ocasião do ajuizamento da presente execução fiscal, vez que houve complemento do depósito somente após o ajuizamento da presente execução fiscal, o que não autoriza a extinção da exigibilidade do crédito tributário.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. DÉPOSITO PARCIAL DO VALOR COBRADO NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTO DO DEPÓSITO. POSTERIOR SUSPENSÃO DA AÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. – (...). No que tange à extinção da execução ajuizada, deve-se distinguir entre situações: 1-) quando há causa de suspensão anteriormente ao ajuizamento da execução, caso em que a execução deve ser extinta, e 2-) quando há causa de suspensão após o ajuizamento da execução, caso em que a medida executória deverá ser suspensa. - No presente caso, a decisão que autorizou o depósito judicial do valor devido foi proferida antes do ajuizamento da execução fiscal, porém, diante da irregularidade do valor do depósito efetuado a execução proposta não se mostra indevida, vez que há uma diferença de valores a ser exigida. - Assim, após a complementação do depósito judicial por parte da agravante, acrescendo-se ao mesmo os valores necessários para atingir a integralidade do crédito devido, deve a execução fiscal ficar suspensa em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos adrede mencionados. - Recurso parcialmente provido para que a execução fiscal seja sobrestada após a complementação do depósito judicial, pelo tempo que durar a suspensão da exigibilidade do crédito nela cobrado." (A1 00049446420164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:).

Quanto ao mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo.

Diga a FN sobre a integralidade dos depósitos noticiados nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da citada Ação nº 0025476-92.2016.403.6100 (cautelar convertida em ação declaratória), em tramite no Juízo da 8ª Vara Cível Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 05 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007916-63.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: WALDELICE CASTILHO MARQUES MANSANO

SENTENÇA

VISTOS.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da exequente na petição ID(s) 15436115.

É o breve relatório. DECIDO.

O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.

Ante a satisfação do crédito do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas satisfeitas, conforme documento(s) ID(s) 2116736.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001549-86.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: DIANA DE LIMA SOUZA

S E N T E N Ç A

VISTOS.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da execução na petição ID(s) 17366451.

É o breve relatório. DECIDO.

O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.

Ante a satisfação do crédito do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas satisfeitas, conforme documento(s) ID(s) 4741207.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São PAULO, 3 de junho de 2019.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 439

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015936-12.2009.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530334-87.1998.403.6182 (98.0530334-9)) - KESTRA UNIVERSAL IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP104772 - ELISABETE APARECIDA F DE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista destes autos à embargante, para ciência decisão de fl. 875 e da manifestação apresentada pela embargada. DECISÃO DE FLS. 875: Convento o julgamento em diligência.(Fls. 798/799 e 851/859) Considerando que a Ação Cautelar de depósito é acessória à ação ordinária na qual se discute os encargos incidentes sobre o parcelamento, indefiro o pedido formulado pela União de transferência dos valores ali depositados para este Juízo de Execuções Fiscais. Intime-se a Embargada do despacho de fl. 860, bem como dê-se vista das certidões de objeto e pé às fls. 869/874. Sem prejuízo, justifique a Embargada o motivo do prosseguimento da execução fiscal, diante do parcelamento dos débitos exequendos e da decisão liminar proferida nos autos da Ação Cautelar nº 2000.61.14.003034-8. Prazo: 10 (dez) dias. Com a resposta, dê-se vista à Embargante, pelo mesmo prazo. Silente, tomem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017217-66.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040688-48.2009.403.6182 (2009.61.82.040688-4)) - COMPANHIA AGRICOLA SAO BENTO DA ESMERALDA(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista destes autos às partes para manifestação acerca da estimativa de honorários periciais, conforme determinado à fl. 110.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062699-03.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020215-17.2004.403.6182 (2004.61.82.020215-6)) - MARIA LUISA CAMARGO PENTEADO BACELAR COSTA(SP234390 - FERNANDO MAURO SIMOES DO VISO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da decisão de fls. 133 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FL. 133: 1 - Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como as alterações realizadas no sistema de expedição de ofícios requisitórios, que passou a possibilitar o não preenchimento do campo CPF/CNPJ da parte autora (quando em situação irregular nos cadastros da Receita Federal do Brasil) nos casos em que a requisição é referente a honorários advocatícios, expeça-se novo ofício para pagamento da execução, promovendo-se as necessárias alterações. 2 - Saliento que, ainda que subsista a irregularidade na situação cadastral de Maria Luisa Camargo Penteado Bacelar Costa indicada à fl. 131, no campo autor do ofício a ser expedido deverá constar o nome da executada, omitindo-se, contudo, o número de inscrição no CPF. Observo que no campo requerente conservar-se-á o nome do advogado exequente dos honorários advocatícios, de modo que será ele o beneficiário do depósito realizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. 3 - Após, cumpram-se os itens 3 a 9 da decisão de fls. 120/121.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000617-96.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002060-87.2009.403.6182 (2009.61.82.002060-0)) - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista às partes para manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, conforme determinado à fl. 345

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011883-46.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024949-11.2004.403.6182 (2004.61.82.024949-5)) - CYCIAN S/A.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista destes autos às partes para manifestação acerca da estimativa de honorários periciais, conforme determinado à fl. 189.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000195-48.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068623-92.2011.403.6182 () - STUDIO NEUZA ARAUJO SS LTDA. - ME(SP042568 - WELLINGTON RIBEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista destes autos à embargante, para ciência da impugnação apresentada pela embargada e especificação de provas, conforme determinado à fl. 192.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009634-49.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032267-88.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista destes autos à embargante, para ciência da impugnação apresentada pela embargada e especificação de provas, conforme determinado à fl. 52.

EXECUCAO FISCAL

0553936-10.1998.403.6182 (98.0553936-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X AUTO VIACAO TABU LTDA X EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA X EAO PENHA SAO MIGUEL LTDA X EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LTDA X EXPRESSO TALGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA X PACTO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO CAMPO BELO LTDA X AUTO VIACAO JUREMA LTDA X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA X VIACAO CAPELA LTDA X AMANDIO DE ALMEIDA PIRES X ARMENIO RUAS FIGUEIREDO X ANTONIO VAZ X FRANCISCO PINTO X JOSE DE ABREU X JOSE RUAS VAZ X JOSE DA ROCHA PINTO X MARCELINDO ANTONIO DA SILVA X WILLI FORSTER WEGE X ANA LUCIA DINIZ VAZ WEGE X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Requer o executado para que a penhora sobre o faturamento recaia no rosto dos autos 0554071-22.1998.403.6182 em trâmite na 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais, sob a alegação de que é inequívoca ser integrante do Grupo Ruas, formado por decisão proferida nesses autos e confirmada pela 1ª Turma do E. TRF3 no Agravo de Instrumento 2006.03.00.49151-2, in verbis:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REUNIÃO DE FEITOS, ART. 28, LEF, ORIGINARIAMENTE DENEGADA, MAS POR ESTA E. CORTE, ANOS ATRÁS, DEFERIDA EM PARCIAL SUSPENSIVIDADE, A QUAL CULMINOU POR REVELAR NO PLANO FÁTICO, DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA, RESULTANTE INCLUSIVE EM MULTIFÁRIOS EMBARGOS AOS EXECUTIVOS, PARCELA DOS QUAIS SENTENCIADA E JÁ CUMPRIDA (PAGAMENTO) OU APELADA - ANGULAÇÃO FÁTICA PORTANTO QUE A IMPOR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DO EXECUTADO, EM CONFIRMAÇÃO ÀQUELE V. DECISÓRIO PARCIALMENTE SUSPENSIVO - PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO EM QUESTÃO-1- O decurso de tempo destes cerca de cinco anos, desde a interposição recursal em primeira, máxime em função do v. decisório desta E. Corte, que lá antecipara em parte o recursal intento, para o escopo da reunião das causas, impõe solução que, em função do lapso decorrido já sob o império daquele v. édito, revele adequação dos feitos em questão, quando menos a partir dali, aos preceitos do art. 28, LEF e dos arts. 105 e 106, CPC, nos termos do art. 1º, daquele Diploma.2- Tanto andaram juntas as causas em questão, com unidade de garantia do Juízo via penhora em dinheiro atinente aos débitos exequendos reunidos, que (consoante o movimento processual respectivo) os embargos respectivos já em diversos contextos/relações processuais sentenciados e acatados em improcedências com subsequentes pagamentos, como em outros casos alvo de apelo, de modo que portanto sem substância o desfecho ao presente recurso que não o de parcial provimento ao mesmo, unicamente confirmando-se aquele v. decisório pretoriano, parcialmente concessivo consoante fls. 200 deste instrumento, por conseguinte prejudicados demais temas suscitados.3- As execuções acabaram por se sujeitar a um andamento uníssono, por patente, à luz dos elementos aqui em exame.4- Parcial provimento ao agravo interposto, confirmando-se a v. decisão de parcial concessão de suspensividade, fls. 200, tal qual proferida, a qual, cumprida, objetivamente exauriu o propósito da presente via impugnativa, em plano fático atendendo-o na proporção ali estabelecida.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma Y do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.E no Agravo de Instrumento 2007.03.00.025585-7, i. litteris:AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROVIDA E A ATENDER EM PLANO FÁTICO, AO LONGO DE TODOS ESTES ANOS, AO ALIJAMENTO DA REUNIÃO EXECUTIVA DOS FEITOS ALI APONTADOS - PLANO FÁTICO QUE PORTANTO A IMPOR CONFIRMAÇÃO A TANTO, POIS ACERTADA AQUELA DIRETRIZ, PROVENDO-SE AO RECURSO EM QUESTÃO - PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO EXECUTADO1- Como devidamente historiado no agravo sob nº 2006.03.00.049151-2, do qual o presente a decorrer, o transcurso de tempo destes cerca de cinco anos, desde aquela (como também desta) interposição recursal, máxime em função do v. decisório desta E. Corte, que aqui antecipara o recursal intento, para o escopo da exclusão da lá desejada reunião das causas, no que se tenha excedido o tanto, impõe solução que, em função do lapso decorrido já sob o império daquele v. édito, revele adequação do rumo deste recurso a uma confirmação daquele suspensivo efeito atribuído neste agravo.2- O alijamento dos mais ofícios originários que exorbitantes à reunião autorizada por esta E. Corte, naquele primeiro recurso aqui recordado, produziu no tempo o efeito de que prosseguissem juntas unicamente as execuções que a atenderem ao quanto lá autorizado a tanto, de modo que portanto sem substância o desfecho ao presente recurso que não o de provimento ao mesmo, unicamente confirmando-se aquele v. decisório pretoriano, concessivo consoante fls. 159 deste instrumento, por conseguinte prejudicados demais temas suscitados, pois a unidade de penhora produziu sua eficácia perante aquelas muitas demandas executivas que então reunidas e já em grande monta sentenciadas/cumpridas ou apeladas, isso mesmo, consoante movimento processual de cada qual.3- As execuções acabaram por se sujeitar a um andamento uníssono, por patente, à luz dos elementos aqui em exame, excepcionadas aquelas que acertadamente excluídas pela v. decisão deste instrumento, deferitória da suspensão a tanto então almejada.4- Provimento ao agravo interposto, confirmando-se a v. decisão de concessão de suspensividade, fls. 159, tal qual proferida, a qual, cumprida, objetivamente exauriu o propósito da presente via impugnativa, em plano fático atendendo-o na proporção ali estabelecida.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma Y do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Gize-se que os agravos de instrumento retromencionados, além de confirmar a decisão que integrou a executada ao Grupo Ruas, decidiu consolidar como processo piloto o de nº 0554071-22.1998.403.6182 em trâmite na 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais apto a receber as penhoras requeridas pela exequente, com a finalidade de promover a execução de maneira célere e processualmente econômica.

A exequente, por sua vez, aduz que o numerário depositado nos autos do processo nº 0554071-22.1998.403.6182 em trâmite na 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais é muito inferior à soma dos valores das execuções fiscais que já se encontram vinculadas àquele processo e, dessa forma, não poderiam ser utilizados para garantia desse Juízo e requer o rastreamento e bloqueio de valores dos ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD.

A alegação da exequente que o numerário depositado nos autos do processo nº 0554071-22.1998.403.6182 em trâmite na 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais é muito inferior à soma dos valores das execuções fiscais que já se encontram vinculadas àquele processo e, dessa forma, não poderiam ser utilizados para garantia desse Juízo não pode prosperar, vez que a unidade da penhora sobre o faturamento em um único processo, além ter sido determinada pelo E. TRF3 e, nesse caso ocorreu a preclusão por julgado, conforme estatuído no caput do artigo 505 do Código de Processo Civil, atende ao Princípio da Menor Onerosidade ao executado, esse previsto no artigo 805 do mesmo codex, o que garante a continuidade de suas atividades operacionais e ao Princípio do Desfecho Único, pelo fato de o processo de execução ter um único escopo, qual seja, satisfazer o direito do exequente, o que, no caso dos autos, que garante o resultado do processo ao credor, já que são sucessivamente acrescidos com a parcela mensal penhorada.

Nesse sentido, decidiu o E. TRF3 nos autos do Agravo de Instrumento nº 5006086-81.2017.403.0000, de relatoria do E. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, nestes termos:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. BLOQUEIO DE ATIVOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante entendendo prejudicado o pedido de penhora no rosto dos autos do processo nº 98.055071-5.2. Alega a agravante que é integrante do grupo econômico denominado Ruas Vaz, formado pela decisão proferida na execução fiscal nº 98.0553936-9 e confirmado pelas decisões proferidas nos agravos de instrumento nº 2006.02.00.049151-2 e nº 2007.03.00.025585-7, decididos pela 1ª Turma do E. TRF3 da 3ª Região com a finalidade de reunir os feitos e promover a execução de maneira célere e processualmente econômica, consolidando no processo piloto nº 98.0554071-5 em trâmite perante a 1ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo.3. Examinando os autos, verifico ser incontroverso que a agravante integra o grupo econômico denominado Ruas Vaz. Observo, neste sentido, que em 22.07.2003 foi proferida decisão nos autos da execução fiscal nº 0553936-10.1998.403.6182 ajuizada contra Auto Viação Tabu Ltda. reconhecendo a existência de grupo econômico e determinando a inclusão no polo passivo daquele feito diversas sociedades empresariais, dentre elas a agravante EAO Penha São Miguel Ltda. (Num. 605756 - Pág. 17).4. Ainda que assim não fosse, a alegação de que o valor da penhora sobre o faturamento até aqui construído é insuficiente para garantir o total das dívidas do Grupo Ruas Vaz não tem o condão de desautorizar a realização de construção no rosto dos autos do processo nº 98.0554071-5, vez que a penhora sobre faturamento tem a exata função de garantir o pagamento das dívidas da agravante, sendo sucessivamente acrescido com a parcela mensal penhorada.5. Agravo de instrumento provido. .PA 1,7 Nos termos da fundamentação acima, defiro o pedido do executado para que a penhora recaia sobre no rosto dos autos da Execução Fiscal nº 0554071-22.1998.403.6182 em trâmite na 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SP.

Tendo em vista o teor das Proposições CEUNI nº 02/2009 e 15/2009, encaminhe-se comunicação eletrônica, com cópia desse, para que seja efetuada penhora no rosto dos autos para garantia do débito no valor de R\$ 17.659.171,66 (dezesete milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, cento e setenta e um reais e sessenta e seis centavos), atualizado para 08/01/2019, sendo desnecessária a lavratura de auto de penhora uma vez que a construção se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário.

Com a resposta do Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SP, intem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014593-39.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE ROBERTO MUSSALEM DRAGO(SP271336 - ALEX ATILA INOUE E SP271285 - RICARDO SIQUEIRA CEZAR)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(éis) para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requerer ou pela pessoa autorizada a receber a importância nos termos da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002482-33.2007.403.6182 (2007.61.82.002482-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0664930-62.1985.403.6182 (00.0664930-0)) - ZULEIKA BIDA MAYONE(SP098027 - TANIA MAIURI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X ZULEIKA BIDA MAYONE X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da decisão de fls. 87/88 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FLS. 87/88: 1. Tendo em vista a concordância manifestada às fls. 86, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos de fls. 82, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 5. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 6. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.7. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.8. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.1.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034419-27.2008.403.6182 (2008.61.82.034419-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584969-52.1997.403.6182 (97.0584969-2)) - ESMAR GRANJA MAZZA DOS SANTOS(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ESMAR GRANJA MAZZA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X RUBENS NAVES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069590-21.2003.403.6182 (2003.61.82.069590-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP107317 - JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA DALO LTDA X PAULINO KAZUTO MATSUSHITA X EDMUNDO JOSE NUZZI JUNIOR(SP107317 - JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA E Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA DALO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Fica também, o exequente dos honorários advocatícios, intimado da decisão de fls. 177/178. DECISÃO DE FLS. 177/178: Vistos em inspeção. 1. Intime-se nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. 2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025775-03.2005.403.6182 (2005.61.82.025775-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP146491 - REINALDO MARTINS DA SILVA) X RENTAL SUL ELETROTECNICA COMERCIO E LOCADORA LTDA(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA APARECIDA OLIVEIRA GUIMARAES(SP146491 - REINALDO MARTINS DA SILVA) X RENTAL SUL ELETROTECNICA COMERCIO E LOCADORA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da decisão de fls. 221 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FL. 221: 1 - Verifico não ser possível a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região ante a indicação, pelo sistema de acompanhamento processual, do seguinte erro: requisição exclusiva de honorários para parte autora. 2 - Isto posto, determino a retificação do ofício requisitório de pequeno valor para fazer constar, no campo autor, o nome do executado na demanda originária, representado pelo advogado ora exequente dos honorários advocatícios. Saliento que no campo requerente conservar-se-á o nome do advogado exequente dos honorários advocatícios, de modo que será ele o beneficiário do depósito realizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. 3 - Após, considerando a alteração do teor do ofício requisitório anteriormente expedido, intimem-se novamente as partes a manifestarem-se, nos termos do item 3 da decisão de fls. 207/208. 4 - Em seguida, cumpram-se os itens 4 a 9 daquela decisão.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009941-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP093520 - LADANIR MORAES DE MELO) X COND EDIF ALBATROZ(SP093520 - LADANIR MORAES DE MELO E Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COND EDIF ALBATROZ X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Fica também, o exequente dos honorários advocatícios, intimado da decisão de fls. 152/153. DECISÃO DE FLS. 152/153: Recebo a conclusão nesta data. 1. Intime-se nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. 2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028910-71.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP024561 - NELSON RENATO PALAIA R DE CAMPOS) X CALCADOS TODAY LTDA - EPP(SP024561 - NELSON RENATO PALAIA R DE CAMPOS E Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CALCADOS TODAY LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Fica, ainda, o exequente dos honorários advocatícios, ciente da decisão de fls. 120/121. DECISÃO DE FLS. 120/121: Recebo a conclusão nesta data. 1. Intime-se nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. 2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003622-28.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAILE ZEM AUD MALLUF
Advogado do(a) EXEQUENTE RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à parte exequente da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo-SP.

Diante do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (ID 14203794), intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002831-93.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: OSNY CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concessão de tutela de urgência na ação rescisória nº 5001567-92.2019.4.03.0000 para que seja suspensa a execução das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda, não há como considerar o valor apresentado pelo INSS como incontroverso, visto que abrange referidas parcelas.

Isso posto, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil, de modo a apresentar, em contas separadas, discriminativo do crédito considerando com marco prescricional o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, conforme determinado no título executivo, e o ajuizamento da presente ação, consoante determinado em tutela provisória concedida pelo Juízo rescindendo, sendo que em ambos os casos devem ser observados os critérios de cálculo no tocante a juros e correção monetária previstos na Res. 267/2013 do CJF.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004457-79.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MILTON MORILLA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS - SP79101

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia de que o requerimento administrativo NB 41/188.969.389-5 teve andamento, com a expedição de carta de exigências ao segurado, diga a parte, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce interesse no prosseguimento deste *writ*.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-21.2018.4.03.6183

AUTOR: APARECIDO GILBERTO MACIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 17171887: manifeste-se o INSS em 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015568-94.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302, ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN - SP142867

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação expressa da patrona da parte autora no sentido de requerer a desconsideração do destaque dos honorários advocatícios por ocasião da transmissão do requisitório já expedido, defiro o pedido a fim de que seja alterado o requisitório nesse sentido, com a totalidade dos créditos em favor da exequente.

Sem embargo, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002340-52.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JORGE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Verifico a ocorrência de erro material no despacho ID 16667723, a fim de que seu primeiro parágrafo tenha o seguinte teor: Diante da expressa concordância da parte autora (ID.12161252) em relação aos cálculos apresentados pelo INSS (ID.11395213), homologo referida conta no valor de R\$ 417.812,71 (principal) e R\$ 24.840,62 (honorários), totalizando R\$ 442.653,33, para 09/2018.

Assim, determino a expedição dos requerimentos nesta oportunidade, conforme seguem.

Sem embargo, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006468-81.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CHINAGLIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, KARINA SILVA BRITO - SP242489
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

“Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgar está em posição de melhor executar o que decidirá”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, como grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Portais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.”

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

“Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral.” (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajustada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).”

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017912-48.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRINA LEITE CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIRE APARECIDA BRAGA - SP340608
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomamente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 3 de junho de 2019.

DEPRECADO: JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO

Nomeio como perito judicial o DR. RENE GOMES DA SILVA, especialidade ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, para realizar perícia técnica, conforme requerido pelo deprecante.

Inicialmente, considerando não ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, intime-se o Sr. Perito, por meio eletrônico, para que apresente a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias nos termos do § 2º do art. 465 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007012-33.2014.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO PAULO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045093-22.2013.4.03.6301
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para ciência da virtualização do processo e distribuição do cumprimento de sentença conforme disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005655-33.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: JOANA VIRGINIO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o informado no doc. 17032166, notifique-se a AADJ para que cumpra em 15 (quinze) dias o determinado nas decisões Id. 12935122, pp. 136,137, 144 e 146, em que autorizada pelo Juízo a consignação de R\$51.291,43, atualizado até 12/2014.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006073-89.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO ROBERTO ARCEBIANDES
Advogado do(a) AUTOR: BRENNAN ANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração atualizada**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado com o fim específico de impetrar mandato de segurança.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002816-56.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZ TAVARES DA SILVA NETO
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, e em especial sobre a preliminar de litispendência com o proc. 5004721-67.2017.4.03.6183.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006282-58.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ELIAS CABRAL DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO FERNANDO FERNANDES COSTA E SILVA - SP264737
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006310-26.2019.4.03.6183
AUTOR: VANDEILDA ALMEIDA LIMA ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando o pedido genérico referente ao cômputo de "todos os períodos laborados pela autora, constante das suas Carteiras Profissionais e CNIS" (item b do pedido) deverá a demandante esclarecer **com exatidão todos os vínculos empregatícios que pretende ver reconhecidos**, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento do contrato de trabalho respectivo.

Deverá, ainda, a parte autora apresentar o **comprovante de residência atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de **extinção do processo** sem apreciação do mérito por violação ao princípio processual dispositivo, bem como aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004450-87.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANILO DIAS MARQUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição (ID 17834425): Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que informe a este Juízo o cumprimento da exigência apresentada pela autarquia previdenciária.

Após, abra-se vista ao impetrado e ao Ministério Público Federal para que se manifestem em 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005110-50.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSA SAYOKO ABE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento do item "e" (doc. 17090409 - taxa de manutenção), razão pela qual indefiro o pedido

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000470-38.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: WALTER ROBERTO PEREIRA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO - SP234399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 30 (trinta) dias decisão a ser proferida nos autos da Ação Rescisória (ID 17876586).

Silente, proceda a secretária consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006327-62.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: PEDRO RUIZ BERNAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE SGOTTI - SP317059
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-VITAL BRASIL/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006339-76.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: DEODATO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007600-47.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO MANUEL LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILENA DE MORAES BUENO PIMENTA - SP170811
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que a requerente CLOTILDE DAS DORES CALDEIRA encontra-se devidamente habilitada neste feito, conforme sentença ID 7694612. Assim **sentem-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo.**

Diante da expressa concordância da parte autora (ID 17485292) em relação aos cálculos apresentados pelo INSS (ID 16643153), homologo a conta no valor de **R\$ 112.542,59 para 10/2017.**

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo,

deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Notifique-se inicialmente a AADJ para que proceda a revisão do benefício previdenciário da parte autora, nos termos do cálculo aqui homologado.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006345-83.2019.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276, LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirida acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, consoante extrato de CNIS juntado aos autos (doc. 17857290).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

DESPACHO

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial e aponte corretamente a autoridade impetrada que deverá figurar no polo passivo da presente ação, considerando o teor do art. 20 do Decreto nº 9104/2017 que dispõe sobre a competência dos **chefes das agências da Previdência Social**.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008579-02.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSINA AMARAL DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a demandante em 15 (quinze) dias a juntada do contrato de prestação de serviço firmado entre a patrona da causa e a exequente que embasa o pedido de destaque de honorários contratuais.

Silente, expeçam-se os ofícios requisitórios sem destaque.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013702-51.2018.4.03.6183
AUTOR: IDALINA LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP572068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 15452294 e 17289282: defiro a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, requisitando o envio, no prazo de 30 (trinta) dias, de perfil profissional previdenciário (PPP) referente ao período de trabalho da autora entre 13.07.1990 e 20.08.1996.

Havendo resposta, dê-se vista às partes. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017735-84.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MONICA MUSTAFA CAMPOS MORGAGE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Autarquia foi condenada na ACP nº 2003.6183.011237-8 a revisar os benefícios de seus segurados de acordo com o IRSM.

O título judicial, proferido em 10/02/2009, mencionou a incidência dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, contudo, a partir de 29 de junho de 2009, passou a vigor a Lei 11.960/09, devendo esta ser aplicada de imediato aos processos em andamento com relação aos cálculos de juros de mora, conforme consta na Resolução 267/2013 do CJF.

Dessa forma, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaborar o cálculo, observando quanto aos juros o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal da seguinte forma: **a partir da citação (11/2003) até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e; a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).**

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015295-18.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALEXANDRE NUNES DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a transmissão do ofício requisitório referente à parcela incontroversa, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001661-86.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSUE LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016477-39.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: AGENOR DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a transmissão do ofício requisitório referente à parcela incontroversa, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015257-06.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARLENE DO NASCIMENTO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a transmissão do ofício requisitório referente à parcela incontroversa, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017993-94.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIANA ROCHA LIMA BELIZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002521-17.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO BARBERINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado .

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006687-31.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVIO SILVESTRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020624-11.2018.4.03.6183
AUTOR: RICARDO SEBASTIAO INACIO
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007232-60.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ODALIO DA SILVA GAMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELLA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006375-21.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO MOLINARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006383-95.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARCIA SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002587-67.2017.4.03.6183
AUTOR: JAIME ALMADA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IVONE CLEMENTE - SP367200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o cumprimento do ofício pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

No silêncio, oficie-se à central de mandados solicitando informações acerca do cumprimento da diligência.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008863-39.2016.4.03.6183
AUTOR: MARIA MADALENA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 14258734.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007033-79.2018.4.03.6183
AUTOR: PEDRO PEREIRA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de **05(cinco) dias**, sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS.

Decorrido prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008013-26.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte executada a pagar o débito discriminado no doc.16885790, de R\$18.485,69 para a competência de 04/2019, em 15 (quinze) dias, conforme artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação do determinado em seus parágrafos, inclusive quanto ao acréscimo do valor devido de multa de dez por cento e de dez por cento de honorários advocatícios.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004153-44.2014.4.03.6183
INVENTARIANTE: ANTONIO MORETTO NETO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 16060382, no valor de R\$97.514,28 referente às parcelas em atraso e de R\$5.449,32 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 09/2018. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

Outrossim, o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, após cumpridas as determinações da Res. 458 do CJF, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 11588308), nos respectivos percentuais de 30%, e com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009387-77.2018.4.03.6183
AUTOR: EDMAR DE LIMA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA MORAES CLIMAITES - SP349705
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 13990476.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001185-14.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FERNANDO GONCALO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento do item "e", tendo em vista que no contrato Id. 12657026 foram pactuados honorários de trinta por cento do valor bruto de atrasados mais três salários de benefício brutos, razão pela qual indefiro o pedido.

Expeçam-se os ofícios requisitórios sem destaque de honorários contratuais.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013333-60.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ PINTO ALBINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SARTORI - SP255482
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do trânsito em julgado no agravo de instrumento improvido.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019055-72.2018.4.03.6183
AUTOR: APARECIDO ROBERTO LINO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, baixo os autos em diligência.

Concedo prazo de 15 dias à parte autora para que apresente cópia da CTPS nº 86263/386, mencionada na RAIS (Num. 12070463 - Pág. 81/91), com anotação dos vínculos que pretende reconhecer de 05/03/1975 a 05/06/1977 e de 01/08/1977 a 08/02/1979, laborados na empresa MÁQUINAS LUMAF IND. E COM. LTDA, bem como com anotação do vínculo com ASAMA IND. DE MÁQUINAS S/A, em alega ter exercido o cargo de torneiro mecânico.

No mesmo prazo, deverá apresentar documentação comprobatória de que Josue Capozzi pertenceu ao quadro de sócios da empresa MÁQUINAS LUMAF IND. E COM. LTDA (Num. 12070463 - Pág. 93).

Com a juntada, vistas à parte contrária.

Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011403-31.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA MARINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promovam os requerentes, em 15 (quinze) dias, a juntada de procuração e documento de identidade de Eliana Aparecida Leite Almeida, companheira do falecido.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006406-41.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO GIL
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005615-36.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: EDSON TADEU BORREGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005019-88.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA LUISA DELL ARNO
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011481-95.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ALVES BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555, JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009509-27.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: AUGUSTO JORGE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 15224825, no valor de R\$145.314,12 referente às parcelas em atraso e de R\$21.797,11 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 01/2019. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.
- Outrossim, o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, defiro o destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 17811854), nos respectivos percentuais de 30%.

Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque de honorários contratuais e com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007285-82.2018.4.03.6183
AUTOR: OSMAR DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o INSS o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005291-82.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: VALDINO DA CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007849-59.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO SANT ANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente acerca do documento Id. 16510308 e anexo.

No mais, guarde-se por 60 (sessenta) dias decisão no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006437-61.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: EDELZIO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020824-18.2018.4.03.6183
AUTOR: IVONETE CONCEICAO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROSELLA - SP33792
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019844-71.2018.4.03.6183
AUTOR: TALES RENATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002445-90.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA BARRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifico que a Contadoria Judicial não cumpriu o determinado no despacho doc. 12260397, pág. 58.

Retornem os autos ao Setor de Cálculos Judiciais para atualização do cálculo, observando o título judicial transitado em julgado, ou seja, observando a Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021361-12.2013.4.03.6301
SUCEDIDO: DALVA SANTOS ASSUNCAO
Advogado do(a) SUCEDIDO: TELMA SA DA SILVA - SP243667
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 dias para a parte autora, ora exequente, juntar as peças virtualizadas dos autos físicos ao presente, sob pena de cancelamento da distribuição deste e sobrestamento daquele.

Cumprida a determinação supra, certifique-se nos autos físicos com a respectiva baixa, assim como tornem os autos virtuais para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001461-53.2006.4.03.6183
SUCEDIDO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 dias para a parte autora, ora exequente, juntar as peças virtualizadas dos autos físicos ao presente, sob pena de cancelamento da distribuição deste e sobrestamento daquele.

Cumprida a determinação supra, certifique-se nos autos físicos com a respectiva baixa, assim como tornem os autos virtuais para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008219-04.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA JOSE COSTA BALIOES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte exequente promoveu a juntada de digitalização do processo nº 0008219-04.2013.4.03.6183, contudo, não efetuou a devolução dos respectivos autos físicos à Secretaria.

Nesse sentido, a fim de dar andamento ao cumprimento de sentença, deve a parte exequente promover em 15 (quinze) dias a devolução de referidos autos físicos, para seu oportuno arquivamento e consequente tramitação dos presentes autos virtuais.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006449-75.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte exequente promoveu a juntada de digitalização do processo nº 0007157-60.2012.4.03.6183, contudo, não efetuou a devolução dos respectivos autos físicos à Secretaria.

Nesse sentido, a fim de dar andamento ao cumprimento de sentença, deve a parte exequente promover em 15 (quinze) dias a devolução de referidos autos físicos, para seu oportuno arquivamento e consequente tramitação dos presentes autos virtuais.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006455-53.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: TATIANA SOARES DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 16563306 e seguintes: considerando a concordância da parte exequente com os valores apresentados pelo INSS referentes às parcelas vencidas (doc. 15831009) e a fixação no título executivo dos honorários de sucumbência no percentual legal mínimo previsto no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil, incidente sobre as parcelas vencidas apuradas até a data da sentença Id. 11425589, intime-se o INSS a complementar seus cálculos em 15 (quinze) dias, apurando a quantia devida a título de honorários advocatícios.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009522-13.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: NEUSA MARIA BRASIL NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DO INSS DA AGUA RASA/SP

Vistos.

Dê-se ciência à impetrante da redistribuição da presente ação mandamental a esta 3ª Vara Previdenciária Federal.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração atualizada**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi igualmente subscrita há mais de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002153-10.2019.4.03.6183
AUTOR: AMAURI BENTO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, inclusive sobre a impugnação à gratuidade da justiça.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006829-98.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO EDUARDO ALVES DA MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, cujo objeto é diverso do pleiteado nessa demanda.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002345-74.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DAMIAO COSTA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atoneramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013077-17.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Venhamos autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008476-57.2017.4.03.6100

AUTOR: DAMIAO ALVES PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA - SP107427

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) RÉU: MICHELLI MONZILLO PEPINELI - SP223148, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Extrai-se da tela abaixo colacionada que o benefício indicado pelo autor na inicial, deferido com **DIB** em **02.08.2009**, foi cessado por decisão judicial.

Por outro lado, consta do sistema DATAPREV a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo **NB 42/1548941775**, deferida em **25.11.2010**, dado não informado pela parte autora que faz menção tão-somente ao **NB 42/148.131.621-1** (id 1602861, pp. 01/02).

Assim, oficie-se ao INSS para que, em **30(trinta)** envie cópia dos processos administrativos aludidos e informe a este juízo se o segurado auferiu valor suplementar à renda mensal do benefício previdenciário a título de complementação de proventos, porquanto os dados existentes no Plenus não permitem identificar o motivo ensejador da modificação da DIB e número do benefício.

Com a vinda da documentação, abra-se vista às partes pelo prazo de 15 dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

6ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001666-74.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO PERES CARNEIRO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de expedição de requisitório do valor incontroverso, preliminarmente, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, desmembre a conta apresentada no ID 4610537, discriminando os valores principais e juros.

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, contrato de honorários firmado, bem como declaração subscrita pelo autor de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Como o cumprimento do acima determinado, venham os autos conclusos.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011685-11.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DORALICE DA SILVA, AIRTON FONSECA, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie-se a regularização da autuação, com a inclusão do advogado constante na procuração.

Após, intime-se o exequente para que tome ciência dos IDs n.º 1472305 e n.º 16928307, os quais transcrevo a seguir:

* ID 1472305:

"Vistos em inspeção.

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face de **DORALICE DA SILVA**, por meio da qual se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 45.930,53, em 06/2016.

A parte exequente discordou das alegações do INSS (ID 13003403, fls. 317/321 - numeração dos autos físicos).

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (ID 13003403, fls. 323/328 - numeração dos autos físicos).

Às fls. 335/336 (numeração dos autos físicos, ID 13003403), a parte exequente concordou com os cálculos do perito judicial.

O INSS manteve-se silente acerca dos cálculos do perito judicial (fl. 341 - numeração dos autos físicos, ID 13003403).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

A decisão transitada em julgado (ID 13003411, fls. 205/208, 231/233 e 243/246 - numeração dos autos físicos) condenou o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte desde o óbito do instituidor, ocorrido em 28/06/2010. No que se refere à correção monetária e juros de mora, deverão ser fixados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os honorários de sucumbência não foram fixados em razão da sucumbência recíproca.

A divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária.

Segundo a decisão transitada em julgado, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente resume a legislação sobre o tema.

Lembro que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.

1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: "(...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE." (fls. 33).

2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benefício para as partes e para a segurança jurídica.

5. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)

Sendo assim, entendo que o valor que se encontra nos exatos termos da decisão transitada em julgado é aquele apurado pela Contadoria, no importe de R\$ 58.818,14, em 04/2016, valor com o qual a parte exequente concorda.

Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991.

Ante o exposto, determino o prosseguimento da execução pelo valor de **R\$ 58.818,14 (cinquenta e oito mil, oitocentos e dezoito reais e quatorze centavos)**, atualizados em **04/2016**, conforme os cálculos de fls. 323/328 – numeração dos autos físicos, ID 13003403.

Em face da sucumbência predominante da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado pelo INSS na impugnação nos termos do art. 535 do CPC/2015 e aquele acolhido por este Juízo. Sem custos para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

O pedido de destaque de honorários contratuais será apreciado oportunamente, durante a fase de juntada de documentos para a expedição dos ofícios de pagamento.

Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual, dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão. "

* ID 16928307:

"Tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução n.º 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor."

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009063-22.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO, DENIVAL PONCIANO DE SOUSA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie-se a regularização da autuação, com a inclusão dos advogados atuantes no presente feito.

Após, intime-se o exequente do teor dos ID n.º 16925918 e 13911886, que transcrevo a seguir:

* ID 16925918:

"Tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução n.º 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor."

* ID 13911886:

"Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face de **FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO**, por meio da qual se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 99.957,67, em 06/2016.

A parte exequente discordou das alegações do INSS (ID 13003151, fls. 252/255 - numeração dos autos físicos).

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (ID 13003151, fls. 257/262 - numeração dos autos físicos).

À fl. 266 (numeração dos autos físicos, ID 13003151), a parte exequente concordou com a Contadoria Judicial.

O INSS discordou da Contadoria Judicial (fl. 268 - numeração dos autos físicos, ID 13003151).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

A decisão transitada em julgado (ID 13003153, fls. 128/147 e 179/181 - numeração dos autos físicos) condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, em 31/07/2008.

A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Verifico que a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária.

Segundo a decisão transitada em julgado, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente resume a legislação sobre o tema.

Lembro que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.

1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: "(...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE." (fls. 33).

2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.

5. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)

Ademais, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991. Ademais, o julgado foi expresso no que tange à aplicação da Resolução 267/2013 (atualmente vigente), que não prevê a TR como índice de correção monetária a partir de 06/2009.

Sendo assim, entendo que o valor que se encontra nos exatos termos da decisão transitada em julgado é aquele apurado pela Contadoria, no importe de **RS 131.252,90 (cento e trinta e um mil, duzentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos), em 06/2016, conforme os cálculos de fls. 257/262 – numeração dos autos físicos, ID 13003151.**

face da sucumbência predominante da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor acolhido por este Juízo e aquele apresentado na impugnação nos termos do art. 535 do CPC/2015 (fls. 222/248 dos autos físicos, ID 13006153). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual, dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão."

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039993-57.2011.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EXPEDITO XAVIER DE ANDRADE FILHO, VALTER FRANCISCO MESCHÉDE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSS requer o reconhecimento de coisa julgada em razão de sentença proferida nos autos 2007.03.01.11085-9 no JEF da 3ª Região (ID 12338627 – fls. 85/98), com a consequente extinção desta execução.

O exequente se manifestou sobre o requerido pelo INSS, alegando litigância de má-fé pelo mesmo, pois na ação que tramitou no JEF o magistrado não julgou o pedido de reconhecimento de período especial.

É o relatório.

Verifico que assiste razão ao exequente, pois nos autos supramencionados o ilustre magistrado não chegou a decidir sobre o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, pois considerou que mesmo que houvesse o reconhecimento, a parte ainda não possuiria o tempo mínimo necessário para a aposentação.

Do acima exposto, verifico que não há ocorrência de coisa julgada entre o presente feito e os autos n.º 2007.63.01.011085-9.

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução n.º 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007948-31.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TALITA NAYARA BORELLI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de destaque formulado na inicial, intime-se o exequente para que, no prazo de 2 (dois) dias, apresente declaração subscrita pelo autor de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono

São Paulo, 10 de junho de 2019.

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte ao presente feito cópia da procuração ou cópia integral dos autos físicos, nos termos da manifestação do INSS ID 18044872.

Com o cumprimento, voltem conclusos.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002472-75.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IOLANDA SILVEIRA CONEGLIAN
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A

DECISÃO

Vistos, em exame de competência jurisdicional.

Trata-se de ação proposta por **IOLANDA SILVEIRA CONEGLIAN** em face da **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e da CPTM – COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS**, objetivando, em síntese, a complementação de aposentadoria/pensão na qualidade de aposentado/pensionista da extinta FEPASA – Ferrovia Paulista S.A, requerendo equiparação com servidores da CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos.

A ação foi ajuizada na Justiça do Trabalho. Arguiu a parte autora que é regida pelo Estatuto dos Ferroviários do Estado de São Paulo (Decreto nº 35.530/59) e, nessa condição, faz jus à complementação de proventos da Fazenda do Estado de São Paulo.

Inicial instruída com documentos.

Após regular instrução, o Juízo da 38ª Vara do Trabalho da Capital proferiu sentença de improcedência (fls. 103/107).

Em sede recursal, a 15ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região declarou a incompetência material da Justiça do Trabalho, determinando remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 168/171).

Os autos foram, então, redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Da devida análise dos autos, observo que, quando da remessa dos autos à Justiça Federal, foi incluído o INSS no polo passivo desta demanda. Contudo, não há nenhum interesse jurídico a justificar a presença da do INSS ou mesmo da União Federal no presente feito.

O direito vindicado refere-se à complementação de proventos de aposentadoria /pensão da extinta FEPASA, sendo que a RFFSA não é parte da demanda.

No caso dos inativos e pensionistas da FEPASA, a paridade de remunerações, garantida pelo Estatuto dos Ferroviários do Estado de São Paulo (Decreto Estadual n. 35.530/59) e reafirmada pela Lei Estadual n. 10.410/71-SP, “*sempre teve a própria estatal como responsável pelos pagamentos, vindo o dinheiro, em última instância, dos cofres do Governo do Estado*”, na forma do artigo 9º do segundo diploma legal citado.

Não se desconhece que nos casos da complementação da Lei n. 8.186/1991 aos ferroviários da RFFSA, o Órgão Especial tem entendido que a competência é das varas previdenciárias, por se tratarem de benefícios mantidos e pagos pelo INSS e, portanto, de natureza previdenciária, não descaracterizada pelo fato de essa complementação ser encargo da União Federal.

A situação dos ferroviários originalmente vinculados à FEPASA é distinta, porque fundada na Lei Paulista n. 9.343/1996, que, ao autorizar a transferência da FEPASA à RFFSA, assinalou o direito adquirido à complementação de proventos prevista no Estatuto dos Ferroviários do Estado de São Paulo (Decreto Estadual n. 35.530/1959), a cargo da Fazenda do Estado. Nesses casos, a complementação não é intermediada pelo INSS.

Nestes termos, considerando que “*competete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*”, nos exatos limites do enunciado nº 150 da súmula de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, entendo que a União Federal é parte ilegítima para compor a presente demanda, de modo que fálce à Justiça Federal competência para processar e julgar o presente feito, devendo os autos serem remetidos à Justiça Estadual.

Nesse sentido, colho dos seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EX-SERVIDOR DA FEPASA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA JULGAR A CAUSA. MATÉRIA PACIFICADA. OFENSA AO ARTIGO 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA CORTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCORPORAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar as ações que visam à complementação de aposentadoria de pensionistas da extinta FEPASA. Precedentes. 2. Não há violação ao artigo 557 do CPC, porquanto a decisão monocrática fundamentou-se na jurisprudência pacífica desta Corte. No mais, a possível violação resta suprida com a apreciação do agravo regimental pela Turma. 3. As verbas de natureza pro labore faciendo somente se justificam quando o servidor se encontrar no efetivo exercício da atividade remunerada pela gratificação. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 200901754279, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2014 ..DTPB:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIOS DA EXTINTA FEPASA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 09.6.2008. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (AI-AgR 859828, ROSA WEBER, STF.)

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Ações de complementação de aposentadoria ajuizadas por ferroviários da extinta FEPASA. Competência da Justiça comum estadual. Jurisprudência da Corte. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 808513, GILMAR MENDES, STF.)

A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região também se sedimentou no mesmo sentido:

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DA ANTIGA FEPASA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A transferência da FEPASA para a Rede Ferroviária Federal S/A ocorreu por meio da Lei Estadual nº 9.343/1996, a qual manteve sob a responsabilidade da Fazenda Estadual o pagamento de complementação de aposentadorias e pensões aos ferroviários da FEPASA. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou o entendimento de que não cabe à União o pagamento de complementação de aposentadoria nestes casos, uma vez que tal ônus recai exclusivamente sobre a Fazenda do Estado de São Paulo. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AGRAVO DE INSTRUMENTO 5022381-96.2017.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2019)

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE FERROVIÁRIOS DA EXTINTA FEPASA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO. - Irresignação em face da decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva da União e por consequência declinou da competência para análise e julgamento do feito em favor da Justiça Estadual da Comarca de Araraquara. - Alegada a competência da justiça federal ao argumento de que o feito tem por objetivo a obtenção de pagamento de diferenças relacionadas à complementação de aposentadoria de funcionários aposentados da extinta Ferrovia Paulista S/A FEPASA. - Restou considerada a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, consoante as disposições do art. 4º da Lei nº 9.343/96, bem como da jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, C. Superior Tribunal de Justiça e decisões das Câmaras de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca da matéria, no sentido de que recai sobre a Fazenda Estadual o encargo financeiro relativo à complementação de proventos de ferroviários e pensionistas. - Embora a FEPASA tenha sido regularmente incorporada pela RFFSA, e posteriormente, sucedida pela União Federal, para todos os efeitos legais, a exceção prevista no art. 4º da Lei nº 9.343/96 permanece em vigor, no sentido de que eventuais complementos das aposentadorias de ferroviários e as pensões dos seus dependentes, com supêdine em direito adquirido, devem ser suportados pela Fazenda Estadual, como é a hipótese presente. - Indubitável a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a esta demanda. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Souza Ribeiro Desembargador Federal (AGRAVO DE INSTRUMENTO 5003010-15.2018.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2018)

Diante do exposto, (a) reconheço a ilegitimidade passiva do INSS, determinando sua exclusão da lide, e (b) declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando remessa e redistribuição dos autos a uma das Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006336-24.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALAN CANDIDO DA FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA MACIEL PAULINO BARBOSA DA SILVA - SP398379
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ALAN CANDIDO DA FONSECA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA APS de Osasco-SP qual pretende que seu processo administrativo concessório do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, efetuado em 09/11/2018, seja concluído pelo impetrado.

É o relatório. Decido.

Observo que o ato coator foi proferido pelo Gerente Executivo em Osasco-SP (ID 17848231), razão pela qual o declínio de competência é medida que se impõe.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEOR ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS DE INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a inprorrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.

2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, momento para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata quaestio. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015) (Grifos Nossos).

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, e **DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco-SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Intime-se.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007232-38.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HARRY KIRCHLEITNER FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA CEREDA DA CRUZ VIEIRA - SP338075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **HARRY KIRCHLEITNER FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos que afirma labor em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial (NB 179.511.207-4), desde o requerimento administrativo (10/10/2016), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Subsidiariamente, postulou concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id 7581113).

Após regular citação, o INSS apresentou contestação, em que impugnou a gratuidade de justiça, suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados (id 8594188).

Houve réplica, com requerimento de prova pericial e testemunhal, além de expedição de documentos pelas antigas empregadoras (id 9499940).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro expedição de ofício ao empregador e o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, pois o alegado deve ser comprovado documentalmente, com a juntada de laudos e/ou formulários próprios. Ademais, compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC/2015.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. Reconhecimento de tempo de serviço urbano. Ausência de prova material. Atividade especial. Exposição a ruído. Ausência de laudo. Requisitos não implementados. Tempo insuficiente. - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida a comprovação de tempo de serviço almejado. - A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor de mecânico no período de 20.10.1979 a 30.12.2000. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial. - Período trabalhado com registro em CTPS somado àqueles em que o apelante recolheu contribuições previdenciárias totalizando 21 anos e 10 meses, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Apelação improvida. (TRF3, AC 0000787-21.2002.4.03.6117, Óitava Turma, Rel. Des.ª Fed. Therezinha Czertza, e-DJF3 16.01.2013)

Registro que a prestação jurisdicional é guiada por regramentos objetivos dentre os quais o ônus probatório. Não basta que a parte autora requeira indiscriminadamente prova pericial ou indique simplesmente haver informações imprecisas ou lacunas sem indicar tecnicamente o fundamento de sua impugnação. A conquista de direitos pela Constituição Cidadã deve ser aplaudida e rememorada com frequência, mas o abuso dos direitos não está ancorado em nossa CF/88, de modo que, se há irregularidades na emissão de documentos pelas empresas, a solução não está em transformar o Judiciário em um revisor geral dos documentos de caráter trabalhista / previdenciário, mas sim na impugnação específica e embasada nos equívocos documentados, seja na seara administrativa (perante os órgãos de controle), seja no momento endoprocessual, observando-se a regra do ônus probatório.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à *“pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”*. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que *“o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”* (§ 2º), presumindo-se *“verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”* (§ 3º), e que *“a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”* (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais. Os documentos acostados junto com a contestação não são capazes de afastar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora.

DA PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (10/10/2016) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (25/10/2017).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ES COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do questionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacífica (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 000594 68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, viveu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: *“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”*

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPRO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, jul 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitido o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

CASO CONCRETO

In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 05/05/1988 a 06/09/1995 (Polícia Militar do Estado de São Paulo) e 26/08/1996 a 10/10/2016 (CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos).

Fixadas essas premissas, passo à análise pormenorizada dos períodos controversos.

a) De 05/05/1988 a 06/09/1995 (Polícia Militar do Estado de São Paulo)

Foram juntados declaração, atestado e certidão de tempo de contribuição (id 3162916, p. 14/18).

Por oportuno, destaco que o INSS já reconheceu o período na condição de tempo comum, restando controversa apenas quanto à especialidade do labor. Contudo, entendendo que a pretensão autoral não merece guarida.

De fato, o enquadramento especial pela mera condição de policial militar encontra óbice na própria legislação previdenciária, que não permite a conversão da atividade especial em comum, nos termos do art. 125, § 1º, do Dec. 3.048/99. Ademais, não compete ao INSS o exame da especialidade postulada, mas sim ao ente federativo em que o segurado desenvolveu atividades do regime próprio de previdência.

Uma vez que o segurado exerceu atribuições junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo, sob regime próprio, é junto àquele ente federativo que o segurado deve buscar o reconhecimento do tempo especial e, em caso de negativa, buscar socorrer-se do Poder Judiciário do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, colaciono ementa de julgados da Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. REGIME PRÓPRIO. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Tem direito à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, para os homens, e de 30 (trinta) anos, para as mulheres; 2. O autor alega na inicial ter trabalhado como policial militar no período de 13/12/1987 a 31/03/2004 e, convertendo este período em atividade comum, somando-o aos demais períodos comuns, totaliza tempo de serviço suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. 3. A pretensão do autor encontra óbice na própria legislação previdenciária, a qual não admite a conversão da atividade especial em comum, consoante artigo 125, § 1º, do Decreto nº 3.048/99. 4. Não compete à autarquia previdenciária o exame da especialidade aventada e sim ao próprio ente federativo (Estado), no qual a parte autora desenvolveu as atribuições vinculadas ao regime próprio de previdência, que no caso dos autos corresponde à Polícia Militar do Estado de São Paulo. 5. O autor totalizava até a DER apenas 29 anos, 01 mês e 27 dias, insuficientes para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, restando, assim, mantida a r. sentença a quo, que julgou improcedente os pedidos iniciais. 6. Apelação improvida. Sentença mantida (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2232924 0011228-30.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2017. FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE, EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO CONDICIONAL. NULIDADE. CONDIÇÕES DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DO SUDESTE. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. SENTENÇA ANULADA. JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA. Fixados os limites da lide pela parte autora, veda-se ao magistrado decidir além (ultra petita), aquém (infra petita) ou diversamente do pedido (extra petita), consoante art. 492 do CPC/2015. 2 - O d. Juiz a quo condicionou a providência revisional (do benefício de "aposentadoria por idade" para "aposentadoria por tempo de serviço/contribuição") à presença de requisitos a serem averiguados pelo próprio INSS. 3 - Está-se diante de sentença condicional, eis que, deversas, não foi analisado o pedido formulado na inicial, restando violado o princípio da congruência, insculpido no art. 460 do CPC/73, atual art. 492 do CPC/2015. 4 - Considerando que a causa encontra-se madura para julgamento - presentes os elementos necessários ao seu deslinde - e que o contraditório e a ampla defesa restaram assegurados - com a citação válida do ente autárquico - e, ainda, amparado pela legislação processual aplicável, passa-se à questão de fundo. 5 - A pretensão da parte autora resume-se ao reconhecimento da especialidade do intervalo laborativo de 03/10/1963 a 17/06/1993, cujo trabalho ter-se-ia dado na condição de policial militar, perante a Polícia Militar do Estado de São Paulo. Alega, em síntese, que à ocasião da postulação administrativa de benefício, junto ao INSS, a autarquia teria desconsiderado a excepcionalidade do referido lapso, aproveitando-o como se tempo comum fosse, culminando com a concessão, a si, de "aposentadoria por idade", desde 04/12/2006 (sob NB 142.642.815-1). 6 - Para comprovação da atividade especial exercida junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo, o autor juntou aos autos formulário e CTC emitida pelo aludido órgão em 12/01/2006, mencionando que teria feito parte do quadro QPMP, órgão público Polícia Militar do Estado de São Paulo, totalizando tempo líquido de 10.851 dias (29 anos, 09 meses e 07 dias). 7 - Infere-se, pois, do exame documental, que o autor ingressara na Polícia Militar do Estado de São Paulo, na condição de policial militar, vertendo contribuições a regime próprio de previdência, com matrícula RE 29684-8. 8 - O desiderato do litigante encontra óbice na própria legislação previdenciária, a qual não admite a conversão da atividade especial em comum, consoante artigo 125, § 1º, do Decreto nº 3.048/99. 9 - Não compete à autarquia securitária a apreciação da especialidade aventada e sim ao próprio ente federativo (Estado), no qual o autor desenvolvera atribuições vinculadas ao regime previdenciário próprio, que, in casu, corresponde à Polícia Militar do Estado de São Paulo. 10 - Improcedentes os pedidos do autor, de reconhecimento de atividade especial e de revisão do benefício sob NB 142.642.815-1. 11 - Condena-se a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 12 - Remessa necessária provida. Sentença condicional anulada. 13 - Julgada improcedente a ação. Apelo do INSS prejudicado (ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1885465 0006070-06.2011.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2019)

Portanto, não há direito a ser reconhecido.

b) De 26/08/1996 a 10/10/2016 (CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos)

O vínculo está devidamente anotado em CTPS (id 3162916, p. 13), que registra cargo de "agente de segurança ferroviário".

Inicialmente, destaco que, após 28/04/1995, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, sendo indispensável a efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos.

O formulário DIRBEN 8030 (id 3162916, p. 20) e o laudo técnico individual (id 3162916, p. 21/23) indicam exposição ao agente agressivo ruído nas intensidades de 85 dB (de 24/07/2000 a 31/12/2002) e 83,4 dB (de 01/03/2003 a 31/12/2003). Já o PPP (id 3162928, p. 01/03) informa ruído de 83,4 dB (de 01/01/2004 a 31/05/2004) e 82,4 dB (de 01/06/2004 a 23/05/2016).

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Nesta perspectiva, forçoso concluir que o segurado esteve exposto a ruído abaixo do limite mínimo para enquadramento da época.

Ressalto, por fim, que o PPP foi preenchido pelo antigo empregador, constando registro de que as informações são verídicas e transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. Trata-se de documento idôneo *prima facie*, não havendo nos autos nenhum indício que desabone as informações contidas em referido documento, que foi subscrito por profissional legalmente habilitado e sob pena de responsabilidade criminal.

Por fim, entendendo que laudos e documentos oriundos de outros processos administrativos ou judiciais (id 3163076, p. 02/03; id 3163390; id 3163538; id 3163431; id 3163597; id 3164234; id 3164305; id 3164357; id 3165060; id 3165135; id 3165163; id 9500355; id 9500360), referentes a terceiras pessoas estranhas a estes autos, não individualizam a condição do segurado, motivo pelo qual não se prestam a provar o labor especial.

Nesse contexto, entendo que a parte não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007948-31.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TALITA NAYARA BORELLI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de destaque formulado na inicial, intime-se o exequente para que, no prazo de 2 (dois) dias, apresente declaração assinada pelo autor de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006233-85.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CHRISTIAN RICARDO GASPAR DE BEM
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento ordinário movida por **CHRISTIAN RICARDO GASPAR DE BEM** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício de Auxílio Doença/ Aposentadoria por Invalidez.

Verificado que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, foi determinado à parte emendar a inicial devendo indicar seu endereço eletrônico; apresentar procuração recente; apresentar declaração de pobreza ou procuração com poderes para assinar declaração de hipossuficiência econômica; apresentar cópia do documento de identidade; comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento e justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

ID 9513427 – documento juntado pelo autor informando que não outorgou procuração à Drª. Maria Angélica Mass Gonzalez, nem requereu a propositura da presente ação. Representou a advogada perante o Tribunal de ética da OAB/SP.

Foi encaminhada cópia dos autos para o Tribunal de ética e Disciplina da OAB/SP (ID 11639013).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista as informações contidas no documento ID 9513427, no qual consta que o autor representou a advogada perante o Tribunal de ética da OAB/SP por não ter lhe outorgado poderes nem requerido a propositura da presente ação, verifico que falta pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, a extinção é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil/2015.

Considerando-se a situação dos autos, não há de se falar em condenação de custas ou honorários, posto que não há representação da parte autora e a instituição de sanções pecuniárias ao advogado deve ser avaliada pelo respectivo órgão de classe, consoante orientação da Jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015641-66.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI FABIANO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **SUELI FABIANO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando o restabelecimento de benefício de auxílio doença, com pedido de liminar.

A inicial foi instruída com documentos.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado a parte autora emendar a inicial devendo indicar seu endereço eletrônico; apresentar cópia do documento de identidade e justificar o valor da causa, juntando demonstrativo de cálculo (ID 11695342).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

FUNDAMENTO E DECIDO.

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, deixando de cumprir as exigências da decisão ID 11695342.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL** na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020040-41.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZA NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da r. sentença prolatada (ID 15459408), que declarou extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo art. 321, parágrafo único, e 485, I, ambos do CPC/2015.

Em síntese, o embargante alega que a r. sentença apresenta “*omissão, contradição, obscuridade e vício material*” e “*pugna pelo saneamento, alegando ter cumprido a determinação de emenda à inicial ID 13203710*”.

Desta feita, requer que sejam sanados os vícios supracitados e, por consequência, sejam providos os respectivos embargos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019679-24.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUNICE SIMOES SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA TORRES OLIVEIRA - SP409180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **EUNICE SIMÕES SANTOS XAVIER** em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a manutenção/restabelecimento do auxílio-doença ou ainda, a concessão auxílio-acidente, com pagamento de honorários de advocatício.

Em síntese, a parte autora alega que estaria totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa.

Instruiu a inicial com documentos.

Certidões de Prevenção – Conferência de Autuação e de pedido de assistência judiciária gratuita (ID 12407455 e 13051129).

Por meio dos Despachos ID 13215183 e 13714749 foi determinada a imediata realização de perícias médicas nas especialidades clínica geral e psiquiatria, com apresentação de quesitos judiciais.

Foram juntados aos autos Laudos Médicos referentes às perícias médicas, clínica geral (ID 14121178) e psiquiatria (ID 14983503).

É o breve relatório.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida a dois exames periciais, sendo o primeiro realizado em 31/01/2019 (clínica médica) e o segundo em 14/02/2019 (psiquiatria)

No **primeiro exame** o perito informou:

"No caso da pericianda, considerando-se as recomendações e as exigências da atividade exercida, caracterizada situação de incapacidade total e pela evolução permanente a atividade formal com finalidade de manutenção do sustento desde 20/12/2002.

Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras."

E, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu:

"CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE A ATIVIDADE FORMAL COM FINALIDADE DE MANUTENÇÃO DO SUSTE 20/12/2002."

Em resposta aos quesitos do Juízo (itens 08 a 10), a perita informou (i) que há dados do início da doença desde 20/12/2002, (ii) que a data provável de início da incapacidade identificada é desde 20/12/2002 e, (iii) que a incapacidade remonta à data de início da doença.

Já no **segundo exame** a perita informou:

"(...) No momento do exame o quadro de depressão também está em remissão. Ou seja, não constatamos ao exame pericial atual a presença de incapacidade laborativa por doença mental. Ainda que a autora não esteja incapacitada por doença mental no momento do exame pericial é possível reconhecer, pelos documentos anexados aos autos, que a autora esteve incapacitada por quadro psicótico e depressão de 08/12/2011 (início do tratamento no Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas) até 04/10/2014 (seis meses solicitados no relatório médico de 04/04/2014 porque o quadro ainda não estava estabilizado)."

E concluiu:

"Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob a ótica psiquiátrica. A autora esteve incapacitada por doença mental de 08/12/2011 a 04/10/2014."

Quanto à qualidade de segurada, de acordo com o extrato CNIS em anexo, observo que a parte autora efetuou recolhimentos, como contribuinte individual, no período de 01/01/2000 a 31/05/2000 e, somente reingressou ao Sistema do Regime Geral de Previdência Social – RGPS em 01/06/2008, efetuando recolhimentos no período de 01/06/2008 a 16/12/2009.

Deste modo, tanto em 20/12/2002 (data de início da incapacidade fixada no primeiro exame médico pericial), quanto no período de incapacidade fixado no segundo exame pericial (de 18/12/2011 a 04/10/2014), a parte autora não ostentava a qualidade de segurada.

Assim verifico que, neste Juízo de cognição sumária, a parte autora não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Desse modo, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca dos laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá se manifestar sobre os laudos periciais na mesma oportunidade.

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008713-58.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO DOS SANTOS GERALDO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ALBERICO - SP51081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada ID 16991559.

Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença contraria o texto expresso da legislação processual em vigor, uma vez que a concessão da justiça gratuita afirmada na sentença, não seria apta a eximir a condenação da parte ao pagamento dos honorários advocatícios, pois, no máximo, autorizaria a suspensão da execução enquanto perdurar a situação de necessidade.

Assim, requer que sejam providos os presentes embargos de declaração, a fim de que seja retificada a referida contradição para que a parte autora seja condenada a arcar com o valor devido a título de honorários de sucumbência, observando-se os percentuais estabelecidos pelo art. 85, §3º do Código de Processo Civil.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

Assiste razão ao embargante. Portanto, ainda que deferida a gratuidade da justiça, por coerência, deveria constar na decisão a condenação ao pagamento de verba honorária, nos termos do art. 98, §2º, observada a suspensão prevista no art. 98, §3º do CPC.

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes Embargos Declaratórios, para sanar o vício apontado. Em consequência, a sentença embargada deve ser retificada, no segundo parágrafo do dispositivo, para constar a condenação da parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, observada a condição suspensiva prevista no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, passando a ficar com a redação que segue:

“Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.”

No mais, permanece a r. sentença embargada tal como proferida. A redação do tópico síntese mantém-se inalterada.

P. I.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006106-50.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA ALVES MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TELLES - SP345325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada ID 17467150.

Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença contraria o texto expresso da legislação processual em vigor, uma vez que a concessão da justiça gratuita afirmada na sentença, não seria apta a eximir a condenação da parte ao pagamento dos honorários advocatícios, pois, no máximo, autorizaria a suspensão da execução enquanto perdurar a situação de necessidade.

Assim, requer que sejam providos os presentes embargos de declaração, a fim de que seja retificada a referida contradição para que a parte autora seja condenada a arcar com o valor devido a título de honorários de sucumbência, observando-se os percentuais estabelecidos pelo art. 85, §3º do Código de Processo Civil.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

Assiste razão ao embargante. Portanto, ainda que deferida a gratuidade da justiça, por coerência, deveria constar na decisão a condenação ao pagamento de verba honorária, nos termos do art. 98, §2º, observada a suspensão prevista no art. 98, §3º do CPC.

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes Embargos Declaratórios, para sanar o vício apontado. Em consequência, a sentença embargada deve ser retificada, no segundo parágrafo do dispositivo, para constar a condenação da parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, observada a condição suspensiva prevista no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, passando a ficar com a redação que segue:

“Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.”

No mais, permanece a r. sentença embargada tal como proferida. A redação do tópico síntese mantém-se inalterada.

P. I.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001983-09.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DE FREITAS ZAMPERLIN
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada ID 17004863.

Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença contraria o texto expresso da legislação processual em vigor, uma vez que a concessão da justiça gratuita afirmada na sentença, não seria apta a eximir a condenação da parte ao pagamento dos honorários advocatícios, pois, no máximo, autorizaria a suspensão da execução enquanto perdurar a situação de necessidade.

Assim, requer que sejam providos os presentes embargos de declaração, a fim de que seja retificada a referida contradição para que a parte autora seja condenada a arcar com o valor devido a título de honorários de sucumbência, observando-se os percentuais estabelecidos pelo art. 85, §3º do Código de Processo Civil.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

Assiste razão ao embargante. Portanto, ainda que deferida a gratuidade da justiça, por coerência, deveria constar na decisão a condenação ao pagamento de verba honorária, nos termos do art. 98, §2º, observada a suspensão prevista no art. 98, §3º do CPC.

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes Embargos Declaratórios, para sanar o vício apontado. Em consequência, a sentença embargada deve ser retificada, no segundo parágrafo do dispositivo, para constar a condenação da parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, observada a condição suspensiva prevista no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, passando a ficar com a redação que segue:

“Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.”

No mais, permanece a r. sentença embargada tal como proferida. A redação do tópico síntese mantém-se inalterada.

P. I.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006798-78.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELBI LIDIA GRIMALDI COUTINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO MALONI TOMAZ - SP336651
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CENTRO - SP

DESPACHO

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.

Intime-se o impetrante a emendar a petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da liminar pleiteada, juntando documento recente que comprove o alegado atraso na análise do processo administrativo no que se refere ao recurso interposto.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005353-04.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCESSOR: AROLDA ALVES PINTO
SUCESSOR: VALTER ALVES PINTO, AIDIL ALVES CELIO
Advogado do(a) SUCESSOR: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230
Advogado do(a) SUCESSOR: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação dos cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual das contas apresentadas se encontra nos limites do julgado.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003270-07.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SHEILA ALVES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Solicitem-se honorários periciais.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

Expediente Nº 3072

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000346-70.2001.403.6183 (2001.61.83.000346-5) - DECIO FERMINO DE OLIVEIRA(SP096731 - LOURIVAL MATEOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Expeçam-se os ofícios requisitórios complementares.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001824-37.1990.403.6183 (90.0002824-8) - ALOYSIO LEMOS SIQUEIRA X ALVARO GAMA SALGUEIRO X ARY JOSE LIGOURI X ANTONIO CARLOS CASTELLI X ANTONIO FERNANDES DA SILVA JR X ANTONIO NEIVA X BENEDITO SILVA DE OLIVEIRA X CARLOS CARDOSO DE CARVALHO X CUSTODIO MOTA PELEGRINI X MONICA BORGES PELEGRINI MORITA X NICOLE BORGES PELEGRINI X LAURO MORITA X PRISCILA BORGES PELEGRINI X EUGENE KUKK(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X FUNDAÇÃO CESP(Proc. FERNANDO DE OLIVEIRA GERIBELLO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X ALOYSIO LEMOS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA)

Tendo em vista a retirada do alvará de levantamento, intime-se o INSS para que se manifeste nos termos do segundo parágrafo do despacho de fl. 845.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011826-21.1996.403.6183 (96.0011826-4) - ALCIDES PENHA X ARMANDO DELLA CROCE X NEUZA SILVESTRE DELLA CROCE X ANDREA SILVESTRE DELLA CROCE X FRANCO DELLA CROCE X JULIO CESAR DELLA CROCE X MARCIO DELLA CROCE X AROLD MACHADO X BENEDITO ANESIO CORREIA X BENEDITO MOURA X CARLOS MINELLI NETTO X CASIMIRO MATERNA X CID QUAGLIO DE ALMEIDA X CLAUDY DO ROSARIO ZANFELICE X CUNIAQUI SEREI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X ALCIDES PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA SILVESTRE DELLA CROCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA SILVESTRE DELLA CROCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR DELLA CROCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO DELLA CROCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCO DELLA CROCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AROLD MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MINELLI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASIMIRO MATERNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CID QUAGLIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fl. 600, arquivem-se os autos sobrestados em relação aos coautores falecidos BENEDITO MOURA e CID QUAGLIO DE ALMEIDA, até manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional, bem como pagamento dos requisitórios expedidos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0046186-20.2013.403.6301 - MANOEL MESSIAS JANUARIO X LEON DAVID JANUARIO(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEON DAVID JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe qual patrono deverá constar no alvará de levantamento juntamente com genitor do menor LEON DAVID, apresentando comprovante de regularização de seu CPF.

Com o cumprimento do acima determinado, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001845-08.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO AMARAL DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie-se a inclusão na autuação da Sociedade de Advogados "MAGALHÃES E LONDUCCI SOCIEDADE DE ADVOGADOS" - CNPJ N.º 04.198.907/0001-68.

Após, expeçam-se ofícios requisitórios, com destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento) em favor da sociedade supramencionada, dando ciência às partes a seguir.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017671-74.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, RITA DE CÁSSIA CORREA MARCATTI - SP118847, ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para expedição do ofício requisitório do valor incontroverso, o qual fixo em R\$ 62.280,38, calculado para 09/2018, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 02 (dois) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Após, venham conclusos.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0091016-81.2007.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE ALFREDO RODRIGUES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O exequente foi intimado a falar sobre deduções, mas deixou de fazê-lo, logo considero que estas inexistem.

Expeçam-se ofícios requisitórios, intimando-se as partes para ciência, no prazo de 02 (dois) dias.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019432-07.2014.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZINHA ALVES DA SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS (ID 12952988 – fls. 33/37).

A parte foi regularmente intimada a falar sobre deduções, mas deixou de fazê-lo, logo considero que estas inexistem.

Expeça-se o ofício requisitório em favor da autora, dando ciência às partes a seguir, para manifestação no prazo de 02 (dois) dias.

Oportunamente, volte conclusos para transmissão.

Após a transmissão, voltem conclusos para deliberação acerca do requerimento de expedição de ofícios requisitórios de honorários em favor da Defensoria Pública da União.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002983-57.2002.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DILMA APARECIDA CRUZ SERVIDONE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RALDINETE BEZERRA DE ALMEIDA - SP31166, PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID 12816820 - fls. 22/23, no que tange à expedição dos ofícios incontroversos, dando vista às partes, para ciência e manifestação, no prazo de 02 (dois) dias.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, prossiga-se nos autos dos Embargos a Execução.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005185-57.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA SOUZA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da inércia do exequente, indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais.

A parte foi regularmente intimada a falar sobre eventuais deduções, mas deixou de fazê-lo, logo considero que esta inexistam.

Defiro a expedição dos requisitórios relativos aos valores incontroversos no montante de R\$ 52.493,01 em Março/2018 (ID 8236895), devendo constar como valor total da execução para fins de expedição o valor de R\$ 81.674,79 em Março/2018 (ID 5725608), dando vista às partes para ciência, no prazo de 02 (dois) dias.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência das contas apresentadas, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008159-75.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HENRIQUE ADAMCZUK, VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Intime-se, novamente, o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001500-45.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SILVIA HELENA RODRIGUES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004241-14.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAQUEL ROCHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005261-74.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o requerimento de habilitação, cite-se o INSS nos termos do art. 690 do CPC.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009688-58.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSELITA OLIVEIRA DAMACENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a oposição de embargos de declaração pelo INSS, intime-se a parte embargada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º, CPC.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006797-67.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO HAROLDO DE SOUZA, KATIA CRISTINA CAMPOS GODOY, ALVARO LUIS JOSE ROMAO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Dê-se vista ao INSS, a fim de que se manifeste sobre o alegado pela parte exequente, bem como sobre o requerimento de desbloqueio dos ofícios requisitórios, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006431-04.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELISCE RODRIGUES TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA - SP152035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r.decisão proferida pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte exequente para que informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer e o INSS para que elabore a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003493-86.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 01ª VARA FEDERAL DE OURINHOS/SP
DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

Intimem-se as partes da designação de audiência de oitiva de testemunhas por videoconferência para o dia 19/06/2019, às 15 horas, a ser realizada coma 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, Fórum Ministro Pedro Lessa, localizada na Av. Paulista 1682, 2º andar.

As testemunhas serão intimadas pelo advogado nos termos do art. 455 do NCPC (ID 15995035), devendo comparecer com meia hora de antecedência munido de documento de identidade.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008338-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 18222510: Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006806-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUIZA SILVA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 18224063: Aguarde-se por mais 90 (noventa) dias o trânsito em julgado da ação rescisória.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014264-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSUE BENEDITO AMADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da RETIFICAÇÃO do precatório ou requisição de pequeno valor em relação aos valores INCONTROVERSOS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018018-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KIMIKO TANESSAKA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retificação da planilha de cálculo constante no documento ID n.º 11767577, a fim de discriminar na memória de cálculo, individualmente, os valores totais de principal corrigido e juros, a fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios incontroversos.

Após, cumpra-se o r. despacho ID n.º 16581169.

Intimem-se

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018262-36.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: AMELIA MARTINS FRANCISCO
Advogados do(a) ESPOLIO: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003694-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: ANTONIO FLOR FILHO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 17909371: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Informe o INSS se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005696-89.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA ROSSETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 17909372: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Informe o INSS se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004654-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JACIRIA OLIVEIRA DE ROZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação havido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004904-07.2018.4.03.6182 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FELICIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002448-18.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANALIA RODRIGUES DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 18188229: Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005658-77.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EGNALDO DOS SANTOS ALCANTARA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002854-68.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RIVERALDO ALVES EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT - SP394526
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 16469741: recebo como emenda à petição inicial.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ratifica a contestação já apresentada.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500480-79.2019.4.03.6183
AUTOR: SIDNEY ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010824-69.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA FRANCISCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FRANCISCO DIONISIO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA SILVIA REGO BARROS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor em relação aos valores INCONTROVERSOS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005335-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO JORGE
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 18023203: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Civil Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018027-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA ROSA DA LUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 18196792: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004305-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ROGERIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO - SP361365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 18197032: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000745-81.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 17223078: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Civil Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017329-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR DA COSTA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 17239316: Diante das informações prestadas pela parte autora, tomemos os autos à Contadoria Judicial, a fim de prestar eventuais esclarecimentos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008221-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VITA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista que compete ao Juízo velar pela correta execução do julgado, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

DE C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **VITOR AUGUSTO DIAS DE ARAÚJO**, portador da cédula de identidade RG nº 35.878.137-1-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 396.047.448-28, representado por seu curador, **JOSÉ JORGE DE ARAÚJO**, portador da cédula de identidade RG nº 11.947.169-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 082.613.758-03, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida à concessão final da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/605.592.264-2.

Esclarece que está total e permanentemente incapacitado para o desempenho das atividades laborativas em decorrência de enfermidades de ordem psiquiátrica, como depressão grave (CID 10 – F 32.3).

Protesta pela antecipação dos efeitos da tutela para o imediato restabelecimento do benefício por incapacidade.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 09/33[1]).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

A parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 11), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC/15).

Verifico, pois, que neste momento a parte autora apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo.

Assim, **DEFIRO** por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Pretende a parte autora a antecipação da tutela para o fim de que seja imediatamente implantado o benefício por incapacidade a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Analisando a documentação acostada aos autos pela parte autora, verifico que se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Foi colacionada ao processo a perícia realizada nos autos da interdição do autor, em 07-04-2017 (Processo nº 1018070-71.2016.8.26.0007 - 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Itaquera da Comarca de São Paulo).

Com efeito, analisando-se tal documentação, é possível aferir que o autor é portador de quadro demencial de origem vascular, apresentando, dentre outros sintomas, diversas e graves alterações cognitivas (fls. 17/28).

Além disso, ficou constatada sua incapacidade total e permanente, com início em 23-02-2013.

Assim, é possível aferir, numa análise sumária, que a condição de saúde descrita no laudo pericial, ocasionada pela doença, é incompatível com o exercício de sua atividade laborativa.

No mais, o autor ostentou a condição de segurado empregado até agosto de 2013, situação que demonstra, a priori, sua qualidade de segurado da Previdência Social.

Assim sendo, há manifesta probabilidade do direito da parte autora, evidenciado pelo acervo probatório providenciado e o risco de dano emerge da natureza alimentar do benefício a favor daquele incapacitado para o trabalho.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO a medida antecipatória postulada por **VITOR AUGUSTO DIAS DE ARAÚJO**, portador da cédula de identidade RG nº 35.878.137-1-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 396.047.448-28, representado por seu curador, **JOSÉ JORGE DE ARAÚJO**, portador da cédula de identidade RG nº 11.947.169-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 082.613.758-03, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Assim sendo, determino à autarquia previdenciária a implantação do benefício de auxílio-doença a favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

A presente medida antecipatória **não** inclui o pagamento de atrasados.

Agende-se, imediatamente, perícia médica na modalidade **PSIQUIATRIA**.

Sem prejuízo, **cite-se** a autarquia previdenciária ré.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em anexo à presente sentença, segue Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 03-06-2019.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018325-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES VAZ JOFRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 17352590: Tornem os autos ao Contador Judicial, para cumprimento do despacho ID nº 12476267.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003203-42.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HILDA PIRES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor em relação aos valores INCONTROVERSOS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007971-43.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor em relação aos valores INCONTROVERSOS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013215-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MARTINS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000994-25.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO LUIZ DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 17723189: Oficie-se à Caixa Econômica Federal, transmitindo as informações prestadas pelo INSS acerca do código para recolhimento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006397-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO FERNANDES SCHWITTAY
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA FARIA DA SILVA - SP268022
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-31.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO DA COSTA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942, ADELMO SOUZA ALVES - SP370842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 16394689: Defiro a realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE** telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (**dia 30/07/2019 às 09:00 hs**) conforme documentos ID nº 17351053 e 17351062, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(nh)a(m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97? Quais? Em que intensidade?
 - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
 - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
 - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
 - 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
 - 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
 - 6) A empresa forneceu(e) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se as referidas empresas comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que às empresas disponibilizem os documentos elencados pelo perito nos documentos ID nº 17351053 e 17351062, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006329-06.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GONCALO ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007009-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE** telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (**dia 15/07/2019 às 15:00 hs**) conforme documento ID nº 17349829, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97? Quais? Em que intensidade?
- 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
- 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
- 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
- 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
- 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
- 6) A empresa forneceu(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que à empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 17349829, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008449-19.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE** telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (**dia 29/07/2019 às 09:00 hs**) conforme documento ID nº 17350177, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97? Quais? Em que intensidade?
 - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
 - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
 - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
 - 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
 - 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
 - 6) A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que à empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 17350177, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019091-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIME VICENTE DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, WILLIAM DE CARVALHO CARNEIRO - SP377777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias sobre o documento ID nº 17348678 fornecendo as informações necessárias para realização da perícia.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020977-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINEY MANFIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE** telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (**dia 15/07/2019 às 16:00 hs**) conforme documento ID nº 17350407, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97? Quais? Em que intensidade?
- 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
 - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
- 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
- 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
- 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
- 6) A empresa fornece(ta) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 17350407, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013276-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA MELO PRINCE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 18086347: Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021065-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON NEVES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 16446322: indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil. Vide disposto no art. 464, parágrafo 1º, II do Código de Processo Civil.

Verifico a necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeando como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização das perícias técnicas (**dia 29/07/2019 às 12:00 hs e às 14:00 hs**) conforme documentos ID nº 17350448 e 17350823, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?

2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?

3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?

3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?

3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?

4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?

5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

6) A empresa forneceu(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se as referidas empresas comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que às empresas disponibilizem os documentos elencados pelo perito nos documentos ID nº 17350448 e 17350823, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012627-87.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADOLF ADALBERT JONAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 17026864: Intime-se o patrono da parte exequente para que declare a autenticidade das cópias apresentadas, nos termos do artigo 425, IV do Código de Processo Civil.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008591-50.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA HELENA ADENSOHN PACIULLO MAROSSÍ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 17154928: Intime-se o patrono da parte exequente para que declare a autenticidade das cópias apresentadas, nos termos do artigo 425, IV do Código de Processo Civil.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001741-50.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: LIOMAR CORREA DE SIQUEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATO MULLER - SP359272
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a homologação do acordo celebrado entre as partes.

Tendo em vista a realização da implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004499-31.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIS ANTONIO DA SILVA**, portador do documento de identificação RG nº 134619638 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 011.437.088-57, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - UNIDADE LESTE**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 863810792, em 11-12-2018. Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Pretende a concessão de medida liminar para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o benefício previdenciário pleiteado.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 15/23[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 26).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 28/30.

Vieram os autos conclusos

É a síntese do processado. Passo a decidir.

É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito. Confira-se, a respeito, a Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III.

No caso dos autos, encontra-se presente a relevância do fundamento invocado.

O pedido administrativo foi formulado pela parte impetrante em 11-12-2018 (fl. 22).

Consta extrato atualizado de andamento do processo administrativo (datado de 25-04-2019), do qual se extrai a situação "EM ANÁLISE", tendo como único andamento a solicitação do benefício, em 11-12-2018.

Com efeito, o cadastramento do pleito se deu há aproximadamente 06 (seis) meses. Não se mostra razoável que a parte impetrante guarde, indefinidamente, que a autoridade administrativa aprecie seu pedido administrativo.

A demora da autarquia previdenciária em analisar o requerimento apresentado pela parte impetrante constitui óbice ilegal ao exercício do direito do segurado. Fica caracterizada, assim, a demora na solução do pedido de revisão da parte impetrante, situação que atenta contra o princípio da razoabilidade.

Percebe-se que se trata de um dever da Administração Pública dar uma resposta ao administrado, dentro do prazo legal, seja para deferir ou não o que lhe foi pleiteado.

Sendo assim, formulado o requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 863810792, deve este ser apreciado pela Administração.

Impende sublinhar que a parte impetrante não pretende, com a concessão da ordem, a concessão em si de seu benefício, tampouco o pagamento de qualquer parcela. Conforme consta da exordial, ela postula tão-somente que a autarquia previdenciária finalmente analise seu requerimento, concluindo o processo administrativo.

Deste modo, não há que se falar em inobservância ao postulado na Súmula 269 do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA AUDITAGEM DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA ANULADA.

1. O objeto da presente ação mandamental não é a cobrança dos valores atrasados e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo, a respeito do benefício previdenciário concedido ao apelante.
2. A observância do princípio da eficiência, introduzido na Constituição da República pela Emenda Constitucional n.19/98, impõe a todo agente público o dever de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.
3. Especialmente em razão do caráter alimentar do benefício previdenciário, a delonga na apreciação, pelo INSS, do processo de auditoria para liberação dos valores em atraso não se coaduna com os primados que regem os atos da administração.
4. Embora caracterizado o interesse processual do apelante e a adequação da via eleita, inviável o julgamento do mérito em segundo grau por não estar formada a relação processual.
5. *Apelação provida para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.*” (TRF-3ª Região, Turma F, AMS 00047890220054036126 – APELAÇÃO CÍVEL 275866, Rel. Juiz Convocado João Consolim, j.13.06.2011, e-DJF3 Judicial 29.06.2011, p. 1316)

Assim sendo, resta demonstrado o “*fumus boni iuris*” necessário para a concessão da liminar pleiteada, em face da delonga do referido processo administrativo.

O “*periculum in mora*” decorre do caráter alimentar do pedido.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar apenas para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao processo administrativo para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 863810792, pendente de análise. A determinação judicial deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, volvam os autos à conclusão, para prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 07-06-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004991-23.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NIVALDO OSCAR DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NIVALDO OSCAR DA SILVA** Aportador do documento de identificação RG nº 10.835.643-7 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 629.461.108-34, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE - SP**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 247727917, em 25-10-2018. Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Pretende a concessão de medida liminar para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o benefício previdenciário pleiteado.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 09/17[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 20).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 22/24.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade de ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito. Confira-se, a respeito, a Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III.

No caso dos autos, encontra-se presente a relevância do fundamento invocado.

O pedido administrativo foi formulado pela parte impetrante em 25-10-2018 (fl. 13).

Consta extrato atualizado de andamento do processo administrativo (datado de 25-04-2019), do qual se extrai a situação “EM ANÁLISE”, tendo como único andamento a solicitação do benefício, em 25-10-2018.

Com efeito, o cadastramento do pleito se deu há aproximadamente 08 (oito) meses. Não se mostra razoável que a parte impetrante aguarde, indefinidamente, que a autoridade administrativa aprecie seu pedido administrativo.

A demora da autarquia previdenciária em analisar o requerimento apresentado pela parte impetrante constitui óbice ilegal ao exercício do direito do segurado. Fica caracterizada, assim, a demora na solução do pedido de revisão da parte impetrante, situação que atenta contra o princípio da razoabilidade.

Percebe-se que se trata de um dever da Administração Pública dar uma resposta ao administrado, dentro do prazo legal, seja para deferir ou não o que lhe foi pleiteado.

Sendo assim, formulado o requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 247727917, deve este ser apreciado pela Administração.

Impende sublinhar que a parte impetrante não pretende, com a concessão da ordem, a concessão em si de seu benefício, tampouco o pagamento de qualquer parcela. Conforme consta da exordial, ela postula tão-somente que a autarquia previdenciária finalmente analise seu requerimento, concluindo o processo administrativo.

Destes modos, não há que se falar em inobservância ao postulado na Súmula 269 do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA AUDITAGEM DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA ANULADA.

1. O objeto da presente ação mandamental não é a cobrança dos valores atrasados e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo, a respeito do benefício previdenciário concedido ao apelante.
2. A observância do princípio da eficiência, introduzido na Constituição da República pela Emenda Constitucional n.19/98, impõe a todo agente público o dever de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.
3. Especialmente em razão do caráter alimentar do benefício previdenciário, a delonga na apreciação, pelo INSS, do processo de auditoria para liberação dos valores em atraso não se coaduna com os primados que regem os atos da administração.
4. Embora caracterizado o interesse processual do apelante e a adequação da via eleita, inviável o julgamento do mérito em segundo grau por não estar formada a relação processual.
5. Apelação provida para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.” (TRF-3ª Região, Turma F, AMS 00047890220054036126 – APELAÇÃO CÍVEL 275866, Rel. Juiz Convocado João Consolim, j.13.06.2011, e-DJF3 Judicial 29.06.2011, p. 1316)

Assim sendo, resta demonstrado o “*fumus boni iuris*” necessário para a concessão da liminar pleiteada, em face da delonga do referido processo administrativo.

O “*periculum in mora*” decorre do caráter alimentar do pedido.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar apenas para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao processo administrativo para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 247727917, pendente de análise. A determinação judicial deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias.

Reiro-me ao mandado de segurança impetrado por **NIVALDO OSCAR DA SILVA** portador do documento de identificação RG nº 10.835.643-7 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 629.461.108-34, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE - SP**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, volvam os autos à conclusão, para prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 07-06-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000197-27.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAZARENO DE SOUSA NOVAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013889-59.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIANE DOMINGOS SARAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006459-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDELICE DE SOUZA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Refiro-me ao documento ID n.º 17512356: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Refiro-me ao documento ID n.º 17346798: Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretária desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual petionário.

Força convir tratar-se de natureza privada a relação de mandato. Não é da competência deste juízo analisar a respectiva regularidade, sua autenticidade e, quiçá, sua revogabilidade.

Considerando-se a normatização civil pertinente ao instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir certidão requerida.

Ressalte-se não estar o Poder Judiciário vinculado a qualquer acordo celebrado entre a OAB e a CEF – Caixa Econômica Federal ou o Banco do Brasil.

Assim, indefiro o pedido de certidão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020976-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON PIMENTEL RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **WILSON PIMENTEL RODRIGUES**, portador da cédula de identidade RG nº 36.620.650-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 245.121.337-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever a renda mensal inicial do seu benefício.

Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de aposentadoria por idade, benefício nº. 41/176.369.018-8, com data do início em 25-11-2015.

Pleiteia a revisão da renda mensal inicial da supramencionada aposentadoria por tempo de contribuição, considerando para o cálculo do salário de benefício os salários de contribuição de todo o período contributivo, com o pagamento das diferenças de todas as parcelas vencidas e vincendas, observado o prazo prescricional.

Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls.37/120). (1.)

Deferiram-se os benefícios da gratuidade judicial e determinou-se a citação do instituto previdenciário. (fl. 123)

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, sustentou a prescrição quinquenal em caso de eventual procedência do pedido. No mérito, requer a total improcedência do pedido (fls. 125/163).

Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 164).

Houve apresentação de réplica às fls. 165/174.

Vieramos autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar a forma de cálculo do benefício de aposentadoria por idade concedido a parte autora.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

A parte autora faz pedido de revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por idade nº. 41/176.369.018-8, a fim de que no cálculo do seu salário de benefício sejam considerados os salários de contribuição de **todo** o seu período contributivo, e não apenas as contribuições previdenciárias posteriores a julho de 1994, nos moldes do disposto no artigo 29, I da Lei nº. 8.213/91, com a redação trazida pela Lei nº. 9.876/99.

Os benefícios previdenciários são regidos, em regra, pela aplicação das normas jurídicas disciplinadas pela legislação vigente ao tempo de sua concessão, vale dizer, a matéria previdenciária norteia-se pela aplicação do princípio "*tempus regit actum*".

Referido princípio está intimamente atrelado à garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, *verbis*:

"Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

Dessa garantia constitucional decorre o princípio da irretroatividade das leis, ou seja, a lei somente projeta-se aos casos futuros (efeitos *ex nunc*), ressaltando-se os atos já consumados.

Esse princípio, aliás, já de há muito se encontra consagrado em nosso ordenamento jurídico, consoante se infere da Lei de Introdução ao Código Civil:

"Art. 6º. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

No caso em comento, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora foi deferido em 01-06-2016 (DDB), com data de início fixada em 25-11-2015 (DIB). Verifica-se que o autor filiou-se à Previdência Social em data anterior à publicação da Lei nº. 9.876/99.

O benefício do autor foi concedido sob a égide das Leis nº 8.213/91 e 9.876/99, que dispunham o que segue:

Lei nº 8.213/91

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99):

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

(...)

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

Lei nº 9.876/99

"Art 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à ata de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei." (grifou-se)

Importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender mais adequados.

Não há, portanto, direito ao cálculo de acordo com a fórmula pleiteada, mas, sim, de acordo com a forma prevista em lei, que foi corretamente aplicada pela autarquia-ré, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pelo autor por **WILSON PIMENTEL RODRIGUES**, portador da cédula de identidade RG nº 36.620.650-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 245.121.337-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensão a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003974-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAIMUNDO JOSE DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RAIMUNDO JOSÉ DE LIMA** portador do documento de identificação RG nº 17.254.153-0-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 073.150.658-81, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - SÃO PAULO**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 25-10-2018. Afirma que já se passaram meses e até a presente data não houve análise do pedido.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 15/23^[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fls. 26/27).

Ato contínuo, houve aditamento da petição inicial cumprindo o determinado em despacho anterior, com o recolhimento das custas (fls. 28/30).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

A Lei n.º 12.016/2009 exige que, para a concessão do provimento liminar, haja fundamento relevante na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida quando do julgamento do writ (art. 7º, III).

No caso dos autos, encontra-se presente a relevância do fundamento invocado.

O pedido administrativo foi formulado pela parte impetrante em 25-10-2018 (fls. 20/21).

Consta extrato de andamento do processo administrativo, datado de 13-04-2019, do qual se extrai a situação “EM ANÁLISE”, tendo como únicos andamentos a solicitação do benefício, em 25-10-2018, e a “transferência para a central de análise”, em 30-11-2018.

Com efeito, o cadastramento do pleito se deu há aproximadamente 07 (sete) meses. Não se mostra razoável que a parte impetrante aguarde, indefinidamente, que a autoridade administrativa aprecie seu pedido administrativo.

A demora da autarquia previdenciária em analisar o requerimento apresentado pela parte impetrante constitui óbice ilegal ao exercício do direito do segurado. Fica caracterizada, assim, a demora na solução do pedido de revisão da parte impetrante, situação que atenta contra o princípio da razoabilidade.

Percebe-se que se trata de um dever da Administração Pública dar uma resposta ao administrado, dentro do prazo legal, seja para deferir ou não o que lhe foi pleiteado.

Sendo assim, formulado o requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 1090033166, deve este ser apreciado pela Administração.

Impende sublinhar que a parte impetrante não pretende, com a concessão da ordem, a concessão em si de seu benefício, tampouco o pagamento de qualquer parcela. Conforme consta da exordial, ela postula tão-somente que a autarquia previdenciária finalmente analise seu requerimento, concluindo o processo administrativo.

Deste modo, não há que se falar em inobservância ao postulado na Súmula 269 do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA AUDITAGEM DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA ANULADA.

1. O objeto da presente ação mandamental não é a cobrança dos valores atrasados e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo, a respeito do benefício previdenciário concedido ao apelante.

2. A observância do princípio da eficiência, introduzido na Constituição da República pela Emenda Constitucional n.19/98, impõe a todo agente público o dever de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

3. Especialmente em razão do caráter alimentar do benefício previdenciário, a delonga na apreciação, pelo INSS, do processo de auditoria para liberação dos valores em atraso não se coaduna com os primados que regem os atos da administração.

4. Embora caracterizado o interesse processual do apelante e a adequação da via eleita, inviável o julgamento do mérito em segundo grau por não estar formada a relação processual.

5. Apelação provida para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.” (TRF-3ª Região, Turma F, AMS 00047890220054036126 – APELAÇÃO CÍVEL 275866, Rel. Juiz Convocado João Consolim, j.13.06.2011, e-DJF3 Judicial 29.06.2011, p. 1316)

Assim sendo, resta demonstrado o “*fumus boni iuris*” necessário para a concessão da liminar pleiteada, em face da delonga do referido processo administrativo.

O “*periculum in mora*” decorre do caráter alimentar do pedido.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar apenas para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao processo administrativo de Protocolo nº 1090033166, pendente de análise. A determinação judicial deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias.

Refiro-me ao mandado de segurança impetrado por **RAIMUNDO JOSÉ DE LIMA** portador do documento de identificação RG nº 17.254.153-0-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 073.150.658-81, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - SÃO PAULO**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, volvam os autos à conclusão, para prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 04-06-2019.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **WILSON PIMENTEL RODRIGUES**, portador da cédula de identidade RG nº 36.620.650-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 245.121.337-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever a renda mensal inicial do seu benefício.

Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de aposentadoria por idade, benefício nº. 41/176.369.018-8, com data do início em 25-11-2015.

Pleiteia a revisão da renda mensal inicial da supramencionada aposentadoria por tempo de contribuição, considerando para o cálculo do salário de benefício os salários de contribuição de todo o período contributivo, com o pagamento das diferenças de todas as parcelas vencidas e vincendas, observado o prazo prescricional.

Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls.37/120). (t.)

Deferiram-se os benefícios da gratuidade judicial e determinou-se a citação do instituto previdenciário. (fl. 123)

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, sustentou a prescrição quinquenal em caso de eventual procedência do pedido. No mérito, requer a total improcedência do pedido (fls. 125/163).

Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 164).

Houve apresentação de réplica às fls. 165/174.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar a forma de cálculo do benefício de aposentadoria por idade concedido a parte autora.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

A parte autora faz pedido de revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por idade nº. 41/176.369.018-8, a fim de que no cálculo do seu salário de benefício sejam considerados os salários de contribuição de todo o seu período contributivo, e não apenas as contribuições previdenciárias posteriores a julho de 1994, nos moldes do disposto no artigo 29, I da Lei nº. 8.213/91, com a redação trazida pela Lei nº. 9.876/99.

Os benefícios previdenciários são regidos, em regra, pela aplicação das normas jurídicas disciplinadas pela legislação vigente ao tempo de sua concessão, vale dizer, a matéria previdenciária norteia-se pela aplicação do princípio "*tempus regit actum*".

Referido princípio está intimamente atrelado à garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, *verbis*:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

Dessa garantia constitucional decorre o princípio da irretroatividade das leis, ou seja, a lei somente projeta-se aos casos futuros (efeitos *ex nunc*), ressaltando-se os atos já consumados.

Esse princípio, aliás, já de há muito se encontra consagrado em nosso ordenamento jurídico, consoante se infere da Lei de Introdução ao Código Civil:

"Art. 6º. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

No caso em comento, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora foi deferido em 01-06-2016 (DDB), com data de início fixada em 25-11-2015 (DIB). Verifica-se que o autor filiou-se à Previdência Social em data anterior à publicação da Lei nº. 9.876/99.

O benefício do autor foi concedido sob a égide das Leis nº 8.213/91 e 9.876/99, que dispunham o que segue:

Lei nº 8.213/91

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99):

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

(...)

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

Lei nº 9.876/99

"Art 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à ata de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a no mínimo oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei." (grifou-se)

Importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender mais adequados.

Não há, portanto, direito ao cálculo de acordo com a fórmula pleiteada, mas, sim, de acordo com a forma prevista em lei, que foi corretamente aplicada pela autarquia-ré, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pelo autor por **WILSON PIMENTEL RODRIGUES**, portador da cédula de identidade RG nº 36.620.650-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 245.121.337-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004680-32.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILBERTO CARLOS DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GILBERTO CARLOS DE ARAÚJO**, portador da cédula de identidade RG nº 16.110.211-6-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº. 093.680.478-55, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - SÃO PAULO**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 29-11-2018. Afirma que já se passaram meses e até a presente data não houve análise do pedido.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 15/23[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fls. 26/27).

Ato contínuo, houve aditamento da petição inicial cumprindo o determinado em despacho anterior, com o recolhimento das custas (fls. 28/31).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

A Lei n.º 12.016/2009 exige que, para a concessão do provimento liminar, haja fundamento relevante na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida quando do julgamento do writ (art. 7º, III).

No caso dos autos, encontra-se presente a relevância do fundamento invocado.

O pedido administrativo foi formulado pela parte impetrante em 29-11-2018 (fls. 20/21).

Consta extrato atualizado de andamento do processo administrativo, datado de 22-04-2019, do qual se extrai a situação "EM ANÁLISE", tendo como único andamento a solicitação do benefício, em 29-11-2018.

Com efeito, o cadastramento do pleito se deu há mais de 06 (seis) meses. Não se mostra razoável que a parte impetrante aguarde, indefinidamente, que a autoridade administrativa aprecie seu pedido administrativo.

A demora da autarquia previdenciária em analisar o requerimento apresentado pela parte impetrante constitui óbice ilegal ao exercício do direito do segurado. Fica caracterizada, assim, a demora na solução do pedido de revisão da parte impetrante, situação que atenta contra o princípio da razoabilidade.

Percebe-se que se trata de um dever da Administração Pública dar uma resposta ao administrado, dentro do prazo legal, seja para deferir ou não o que lhe foi pleiteado.

Sendo assim, formulado o requerimento administrativo para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, de Protocolo nº 2096561920, deve este ser apreciado pela Administração.

Impende sublinhar que a parte impetrante não pretende, com a concessão da ordem, a concessão em si de seu benefício, tampouco o pagamento de qualquer parcela. Conforme consta da exordial, ela postula tão-somente que a autarquia previdenciária finalmente analise seu requerimento, concluindo o processo administrativo.

Deste modo, não há que se falar em inobservância ao postulado na Súmula 269 do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA AUDITAGEM DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSELEITA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA ANULADA.

1. O objeto da presente ação mandamental não é a cobrança dos valores atrasados e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo, a respeito do benefício previdenciário concedido ao apelante.

2. A observância do princípio da eficiência, introduzido na Constituição da República pela Emenda Constitucional n.19/98, impõe a todo agente público o dever de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

3. Especialmente em razão do caráter alimentar do benefício previdenciário, a delonga na apreciação, pelo INSS, do processo de auditoria para liberação dos valores em atraso não se coaduna com os primados que regem os atos da administração.

4. Embora caracterizado o interesse processual do apelante e a adequação da via eleita, inviável o julgamento do mérito em segundo grau por não estar formada a relação processual.

Assim sendo, resta demonstrado o “*fumus boni iuris*” necessário para a concessão da liminar pleiteada, em face da delonga do referido processo administrativo.

O “*periculum in mora*” decorre do caráter alimentar do pedido.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar apenas para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao processo administrativo de Protocolo nº 2096561920, pendente de análise. A determinação judicial deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias.

Refiro-me ao mandado de segurança impetrado por **GILBERTO CARLOS DE ARAÚJO** portador da cédula de identidade RG nº 16.110.211-6-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 093.680.478-55, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - SÃO PAULO**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, volvam os autos à conclusão, para prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 05-06-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004846-64.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROQUE GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROQUE GOMES DE OLIVEIRA** portador da cédula de identidade RG nº 14.611.320-2-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 033.273.468-44, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - SÃO PAULO**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 28-11-2018. Afirma que já se passaram meses e até a presente data não houve análise do pedido.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 11/30[1]).

Foi determinado que o impetrante esclarecesse a divergência entre o nome constante na petição inicial e a documentação apresentada nos autos. Ademais, determinou-se também a comprovação da inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentação do recolhimento das custas (fls. 33/34).

Ato contínuo, houve aditamento da petição inicial juntando os documentos corretos para instrução da demanda e o comprovante de recolhimento das custas (fls. 35/59).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

A Lei nº 12.016/2009 exige que, para a concessão do provimento liminar, haja fundamento relevante na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida quando do julgamento do writ (art. 7º, III).

No caso dos autos, encontra-se presente a relevância do fundamento invocado.

O pedido administrativo foi formulado pela parte impetrante em 28-11-2018 (fls. 41/42).

Consta extrato atualizado de andamento do processo administrativo, datado de 25-04-2019, do qual se extrai a situação “EM ANÁLISE”, tendo como único andamento a solicitação do benefício, em 28-11-2018.

Com efeito, o cadastramento do pleito se deu há mais de 06 (seis) meses. Não se mostra razoável que a parte impetrante aguarde, indefinidamente, que a autoridade administrativa aprecie seu pedido administrativo.

A demora da autarquia previdenciária em analisar o requerimento apresentado pela parte impetrante constitui óbice ilegal ao exercício do direito do segurado. Fica caracterizada, assim, a demora na solução do pedido de revisão da parte impetrante, situação que atenta contra o princípio da razoabilidade.

Percebe-se que se trata de um dever da Administração Pública dar uma resposta ao administrado, dentro do prazo legal, seja para deferir ou não o que lhe foi pleiteado.

Sendo assim, formulado o requerimento administrativo para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, de Protocolo nº 598299088, deve este ser apreciado pela Administração.

Impende sublinhar que a parte impetrante não pretende, com a concessão da ordem, a concessão em si de seu benefício, tampouco o pagamento de qualquer parcela. Conforme consta da exordial, ela postula tão-somente que a autarquia previdenciária finalmente analise seu requerimento, concluindo o processo administrativo.

Deste modo, não há que se falar em inobservância ao postulado na Súmula 269 do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA AUDITAGEM DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSELEITA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA ANULADA.

1. O objeto da presente ação mandamental não é a cobrança dos valores atrasados e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo, a respeito do benefício previdenciário concedido ao apelante.
2. A observância do princípio da eficiência, introduzido na Constituição da República pela Emenda Constitucional n.19/98, impõe a todo agente público o dever de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.
3. Especialmente em razão do caráter alimentar do benefício previdenciário, a delonga na apreciação, pelo INSS, do processo de auditagem para liberação dos valores em atraso não se coaduna com os primados que regem os atos da administração.
4. Embora caracterizado o interesse processual do apelante e a adequação da via eleita, inviável o julgamento do mérito em segundo grau por não estar formada a relação processual.
5. *Apelação provida para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.” (TRF-3ª Região, Turma F, AMS 00047890220054036126 – APELAÇÃO CÍVEL 275866, Rel. Juiz Convocado João Consolim, j.13.06.2011, e-DJF3 Judicial 29.06.2011, p. 1316).”*

Assim sendo, resta demonstrado o “*fumus boni iuris*” necessário para a concessão da liminar pleiteada, em face da delonga do referido processo administrativo.

O “*periculum in mora*” decorre do caráter alimentar do pedido.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar apenas para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao processo administrativo de Protocolo nº 598299088, pendente de análise. A determinação judicial deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias.

Refiro-me ao mandado de segurança impetrado por **ROQUE GOMES DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 14.611.320-2-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 033.273.468-44, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - SÃO PAULO**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Providencie a Serventia a exclusão dos documentos ID n.ºs [16888809](#), [16888810](#), [16888811](#), [16888812](#), [16888813](#), [16888814](#), [16888817](#) e [16888818](#), uma vez que não pertencem a esta demanda.

Após, volvam os autos à conclusão, para prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 05-06-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005000-82.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVAN DE OLIVEIRA ANSELMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IVAN DE OLIVEIRA ANSELMO**, portador da cédula de identidade RG nº 2.789.709-SSP/PE e inscrito no CPF/MF sob o n.º 415.269.884-53, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE - SÃO PAULO**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 21-11-2018. Afirma que já se passaram meses e até a presente data não houve análise do pedido.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 09/27[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 30).

Ato contínuo, houve aditamento da petição inicial cumprindo o determinado em despacho anterior, com o recolhimento das custas (fls. 33/35).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

A Lei nº 12.016/2009 exige que, para a concessão do provimento liminar, haja fundamento relevante na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida quando do julgamento do writ (art. 7º, III).

No caso dos autos, encontra-se presente a relevância do fundamento invocado.

O pedido administrativo foi formulado pela parte impetrante em 21-11-2018 (fls. 14/15).

Consta extrato atualizado de andamento do processo administrativo, datado de 25-04-2019, do qual se extrai a situação “EM ANÁLISE”, tendo como únicos andamentos a solicitação do benefício, em 21-11-2018, e a “*transferência para a central de análise*”, em 31-11-2018.

Com efeito, o cadastramento do pleito se deu há mais de 06 (seis) meses. Não se mostra razoável que a parte impetrante aguarde, indefinidamente, que a autoridade administrativa aprecie seu pedido administrativo.

A demora da autarquia previdenciária em analisar o requerimento apresentado pela parte impetrante constitui óbice ilegal ao exercício do direito do segurado. Fica caracterizada, assim, a demora na solução do pedido de revisão da parte impetrante, situação que atenta contra o princípio da razoabilidade.

Percebe-se que se trata de um dever da Administração Pública dar uma resposta ao administrado, dentro do prazo legal, seja para deferir ou não o que lhe foi pleiteado.

Sendo assim, formulado o requerimento administrativo para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, de Protocolo nº 774145835, deve este ser apreciado pela Administração.

Impende sublinhar que a parte impetrante não pretende, com a concessão da ordem, a concessão em si de seu benefício, tampouco o pagamento de qualquer parcela. Conforme consta da exordial, ela postula tão-somente que a autarquia previdenciária finalmente analise seu requerimento, concluindo o processo administrativo.

Deste modo, não há que se falar em inobservância ao postulado na Súmula 269 do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA AUDITAGEM DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA ANULADA.

1. O objeto da presente ação mandamental não é a cobrança dos valores atrasados e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo, a respeito do benefício previdenciário concedido ao apelante.

2. A observância do princípio da eficiência, introduzido na Constituição da República pela Emenda Constitucional n.19/98, impõe a todo agente público o dever de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

3. Especialmente em razão do caráter alimentar do benefício previdenciário, a delonga na apreciação, pelo INSS, do processo de auditoria para liberação dos valores em atraso não se coaduna com os primados que regem os atos da administração.

4. Embora caracterizado o interesse processual do apelante e a adequação da via eleita, inviável o julgamento do mérito em segundo grau por não estar formada a relação processual.

5. Apelação provida para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.” (TRF-3ª Região, Turma F, AMS 00047890220054036126 – APELAÇÃO CÍVEL 275866, Rel. Juiz Convocado João Consolim, j.13.06.2011, e-DJF3 Judicial 29.06.2011, p. 1316)

Assim sendo, resta demonstrado o “*fumus boni iuris*” necessário para a concessão da liminar pleiteada, em face da delonga do referido processo administrativo.

O “*periculum in mora*” decorre do caráter alimentar do pedido.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar apenas para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao processo administrativo de Protocolo nº 774145835, pendente de análise. A determinação judicial deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias.

Refiro-me ao mandado de segurança impetrado por **IVAN DE OLIVEIRA ANSELMO**, portador da cédula de identidade RG nº 2.789.709-SSP/PE e inscrito no CPF/MF sob o nº 415.269.884-53, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE - SÃO PAULO**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, volvam os autos à conclusão, para prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 05-06-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007495-70.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSUE GABONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 87/91[1]) e da revisão do benefício (fl. 42), bem como do despacho de fl. 92 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/107.773.419-8.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 10-06-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000055-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSILENE ROCHA DE ARAUJO SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA NASCIMENTO DO AMARAL - SP337382
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 202/203^[1]) e do restabelecimento do benefício (fl. 170), bem como do despacho de fl. 204 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez – NB 32/136.906.011-1.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 10-06-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014264-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSUE BENEDITO AMADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da RETIFICAÇÃO do precatório ou requisição de pequeno valor em relação aos valores INCONTROVERSOS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal André Luís Gonçalves Nunes Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3506

PROCEDIMENTO COMUM

0034498-28.1993.403.6183 (93.0034498-6) - ANTONIO ALVES DE SOUZA X ANTONIA APARECIDA LONGHIN X ANTONIO ADOLFO SEVERINO X LOIDE NASTARI SEVERINO X ANTONIO ALCIDES GERALDINI X EDNA APARECIDA DE SOUZA GERALDINI X ANTONIO APARECIDO ZERBINATTO X ANTONIO BENTO X VILMA APARECIDA BENTO X SERGIO BENTO X NEUZA BENTO DO PRADO X VALDIR BENTO X LIDIA BENTO X MARIA AMELIA BENTO TORRES X ANTONIO RUBENS BENTO X LENI BENTO MORENO X ANTONIO BEZERRA LEITE X ANTONIO CORSINI(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010113-88.2008.403.6183 (2008.61.83.010113-5) - WILSON IZIDORO DA SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001146-30.2003.403.6183 (2003.61.83.001146-0) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP046456 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005573-36.2004.403.6183 (2004.61.83.005573-9) - JOAO BATISTA MARQUES FILHO(Proc. DANIELA MUSCARI SCACCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOAO BATISTA MARQUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006216-86.2007.403.6183 (2007.61.83.006216-2) - FRANCISCO GERALDO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008895-25.2008.403.6183 (2008.61.83.008895-7) - JOSE NUNES DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001913-24.2010.403.6183 (2010.61.83.001913-9) - NEWTON ALVES DO NASCIMENTO(SP127710 - LUCIENE DO AMARAL E SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005060-24.2011.403.6183 - MARCOS BRAZ DE CAMPOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS BRAZ DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007210-75.2011.403.6183 - JOSE DOS SANTOS NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012356-97.2011.403.6183 - RICARDO MOURA DE OLIVEIRA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO MOURA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003675-07.2012.403.6183 - RAFAEL BISPO DOS SANTOS(SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009107-07.2012.403.6183 - WALDOMIRO LEONCIO DE SOUSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO LEONCIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009319-43.2003.403.6183 (2003.61.83.009319-0) - PEDRO GENARO X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X PEDRO GENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007388-97.2006.403.6183 (2006.61.83.007388-0) - JOSE DE JESUS DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005188-83.2007.403.6183 (2007.61.83.005188-7) - JOSE BRAULIO BRITO ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRAULIO BRITO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005989-96.2007.403.6183 (2007.61.83.005989-8) - IVANIL MATEUS DE CARVALHO(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANIL MATEUS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002802-46.2008.403.6183 (2008.61.83.002802-0) - JAIME LIMA PESSOA(SP175831 - CARLA VERONICA ROSCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME LIMA PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012905-78.2009.403.6183 (2009.61.83.012905-8) - MAURO JOSE DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000651-39.2010.403.6183 (2010.61.83.000651-0) - IVANDO PEREIRA DE ARAUJO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANDO PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005636-51.2010.403.6183 - ALÍCIO LEME DO PRADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICIO LEME DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008635-74.2010.403.6183 - HARLEY CINTRA OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HARLEY CINTRA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013445-92.2010.403.6183 - JOSE MARIA MENDES PINHEIRO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA MENDES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000622-52.2011.403.6183 - SEBASTIAO TIRCO FERREIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO TIRCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003344-59.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO LOCATELLI MACHADO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO LOCATELLI MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

006060-59.2011.403.6183 - MANOEL ARCEBILO DA PAIXAO(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ARCEBILO DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000726-95.2011.403.6183 - MANOEL DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001748-06.2012.403.6183 - JOSIAS DE LIMA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA E SP263233 - RONALDO SAVEDRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050357-54.2012.403.6301 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE BORBA ANDRADE(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE BORBA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001389-22.2013.403.6183 - ANA LUCIA REIS DE SOUZA(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA REIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009439-37.2013.403.6183 - MAURO ELPIDIO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO ELPIDIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058334-63.2013.403.6301 - JOSE DIAS SARMENTO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIAS SARMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008886-53.2014.403.6183 - GIOVANNA MARANGONI BORGES(SP277160 - ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANNA MARANGONI BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009540-40.2014.403.6183 - ADEMAR MICHALAWSKI(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR MICHALAWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011920-36.2014.403.6183 - EDUARDO MORAES DE SOUZA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO MORAES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006526-84.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERA LUCIA COSSENZO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VERA LUCIA COSENZO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – SÃO MIGUEL PAULISTA** em pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (NB B/88, sob nº 157636254).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – SÃO MIGUEL PAULISTA**, Rua: Pedro Soares Andrade, 105 – Vila Rosário – São Paulo – SP, CEP.: 08021-040- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004452-57.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIVINO PEREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GARCIA - SP95421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004060-20.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE PERES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021312-70.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INACIO MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO - SP235405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020014-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO AMARO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA - SP321654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005193-97.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABIMAELO OLIVEIRA DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-03.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FERNANDO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA LEICO KINOSHITA GOTO - SP103431
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002866-82.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003074-66.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON INACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002686-66.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VITOR HUGO ANASTACIO MENDES
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002388-74.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011396-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

aqv

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

aqv

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

aqv

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003344-90.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003893-03.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003663-58.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MEIRE CARLOS DOS SANTOS AGUGLIA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002199-96.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002160-02.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ANTONIO GOMES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002157-47.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SOUZA DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA BOVI DE OLIVEIRA - SP351922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002416-42.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004440-43.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEJNICE SIMPLICIO DE FRANCA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004496-76.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIRLEI BARRA BISINOTO
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004272-41.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANILO BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004261-12.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003059-97.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENIZE BETTENCOURT FERREIRA TRIVELLATO
Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003097-12.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA REIKO ODA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-41.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILZA BRANCHINI MELITO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019626-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019613-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO ANTONIO WANDEL REI
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014694-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR JOSE DE SALES
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004776-47.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON MENDES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIANE ALVES LIMA - MA16360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003070-29.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MADALENA LINDOSO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

AQV

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

AQV

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005661-61.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BERNARDO JOSE PIRES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020689-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GILSON DA CRUZ DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LEITE DOS SANTOS - SP152226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007931-92.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMILTON RODRIGUES DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005933-48.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EDUARDO DA ROSA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004589-66.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDO EUFLASIO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001070-20.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENESIO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010670-41.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006808-23.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA GISOLEIDE DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007046-08.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS DE PAULA BRITO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008740-75.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDES PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intinem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001699-91.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IOLANDA MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004968-70.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DO CARMO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA ROSA PUCCA FERREIRA

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004540-95.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO HOLANDA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006750-22.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS TATUO AMEMIYA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE GIOLLO - SP288368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Constata-se a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006796-11.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA SOUSA - SP234973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001895-97.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO ANGELO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002254-47.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WELLINGTON WAGNER DOMINGOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HELISZKOWSKI - SP234601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CUSTAS RECOLHIDAS.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006240-09.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006193-35.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDMILSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005856-46.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NADIR DE SOUZA GALDINO
Advogado do(a) AUTOR: DIMAR OSORIO MENDES DA SILVA - SP108812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo remetido pelo Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002970-74.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MORENO SILVEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003550-07.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON ALVES RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003764-95.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JASCENI LIMA RIOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003734-60.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ISMAEL LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ISMAEL LUIZ DOS SANTOS requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminamente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminamente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Providencie a Secretaria a inutilização dos documentos IDs - id16179812 – PROCURAÇÃO - id16179815 – DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIENTE - id16179816 – CNH - id1617516179820, 16179826, 16179827 – CTPS - id16179830 – CNIS - id16179831 – AVISO DE CRÉDITO - id16179833 – PPP - id16179835 – LAUDO - id16179836 – INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE id16179838 – DECLARAÇÃO DA CPTM - id16179842 – CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO MILITAR, riscando-os dos autos, conforme requerido pela parte autora, tendo em vista que não se referem ao autor.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004211-83.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIVA DE FATIMA MATIAS DO PRADO VIRISSIMO
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006301-64.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REJANE MARIA WERKA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA LUIZA POSSAMAI IONCK - SC28925
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 3 de junho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006464-44.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEAN LIBERATO SEVERINO SIMAO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005964-75.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELLE CLEMENTINO DE MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: ARISTAQUE DA ASSUNCAO PEDROSA - SP362730, CARMINO EDUARDO PEREIRA - SP260321
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de processo devolvido pelo Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, tendo sido distribuído inicialmente, em 04/12/2018.

Considerando o cálculo da Contadoria do JEF, fixo o valor da causa em R\$ **118.738,76**.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

A autora requer o restabelecimento de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

aqv

DESPACHO

EDSON RUBENS GUARNIERI requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

aqv

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

aqv

DESPACHO

SILVIO PEREIRA BARROS requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

aqv

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

AQV

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

AWA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016330-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO BRAVO ALBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

awa

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001744-34.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos e da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos **nos termos do pedido**, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006699-11.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODAIR FERNANDES GRILLO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos e da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006839-45.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ BOSCOLO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constata-se a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei nº 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos e da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intemem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020115-80.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NARCISO FRANSACK
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial anexados para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020716-86.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERAFIM MARTINS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada do process administrativo mencionado na petição ID 17129056, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003104-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLEY MARTIN HUERTA
Advogado do(a) AUTOR: ELIO MARTINS - SP294298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006829-35.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO CAPONI
Advogado do(a) AUTOR: GISELLA DENISE ORELLANO BUSTAMANTE CINTRA LOPES DA SILVA - SP189420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004358-12.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA DE ARAUJO - SP350221, CHARLES GONCALVES PATRICIO - SP234608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004621-44.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA FELISBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019264-41.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO TADEU MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-86.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005396-59.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JIUVAN JOSE MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002536-85.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENVINDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003984-93.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAN LEAL PINTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELOISA DIAS RICHTER - SP348730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004609-41.2018.4.03.6126 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALBERTO MARCAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005580-15.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006822-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011947-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CASSIA MUNIZ DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE SILVEIRA DA SILVA - SP293724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006268-74.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIEL MOREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: ALAIDE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELLIS FEIGENBLATT - SP227868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo remetido pelo Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa.

Foram anexados os laudos socioeconômico às fls. 60 e médico às fls. 73.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003338-83.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDERNEVALDO MOREIRA DAS VIRGENS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES - SP132466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004156-35.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MATUSALEM DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003661-88.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003870-57.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ PEREIRA DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003105-86.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVANDIS VITAL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004441-28.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656, CLAUDIO MASSON - SP225633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

aqv

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

aqv

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

aqv

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019555-41.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO HARLO KONDO
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020008-36.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS CORREA LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004133-89.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021238-16.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUVENAL DOMINGOS SERPA
Advogados do(a) AUTOR: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939, HEIDY GUTIERREZ MOLINA - SP132934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002327-19.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARCHIMEDES XAVIER DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004897-75.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON CUNHA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005365-39.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS CARREGOSA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE VIANA DE SA - SP354774
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002281-30.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACIR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002698-80.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO CARMO LIMA DA SILVA
Advogadas do(a) AUTOR: ALINNE POLYANE GOMES LUZ - SP394680, JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001465-27.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VALTER SOARES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002815-98.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO AUGUSTO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006717-66.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANE TELES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA COZZANI - SP297165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004752-12.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSENI DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001391-21.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS CESAR DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007013-47.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS JOAQUIM VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP24440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006088-29.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DE ANDRADE CINTRA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a juntada dos anexos mencionados na petição ID 16189023.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006783-12.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CECILIA MARIA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos cópia integral da petição inicial.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006604-78.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZINHA DE JESUS MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003951-74.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIAM DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LACERDA SANTIAGO - SP168314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014214-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANICE DE CAMARGO MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório, valores incontroversos, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008452-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE TAVARES FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012384-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação das partes, remetam-se os autos à Contadoria para conferência.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006094-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BEZERRA DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015272-72.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL NERY DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003640-49.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULINA VAIDERGORN SCHENKMAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008948-66.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APPARECIDA TORRADO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA APPARECIDA TORRADO DE CARVALHO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário (DIB 12/03/1990), com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

A inicial e documentos (id 8830284-8830294).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (id 9752144).

O réu contestou alegando prescrição, decadência e improcedência do pedido. Subsidiariamente, pediu pela correção monetária pela TR nos termos da Lei 11.960/09 (Id 10890903).

Parecer da Contadoria Judicial (Id 13410059-13410060).

A parte autora manifestou-se sobre o parecer (id 13762325)

É o relatório. Fundamento e deciso.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMI CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que *"(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais"*, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado "Buraco Negro", de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral" (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

Com relação à correção monetária pela Lei 11.960/09

O C. STJ decidiu, em sede de recursos repetitivos (Tema 905), afastar o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, **reafirmando o INPC para débitos previdenciários** nos termos que seguem:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR Rel. Mauro Campbell, DJE 20/03/2018).

O tema afeto à sistemática de recursos repetitivos é de observância compulsória, nos termos do art. 927, inciso III, do CPC, sendo desnecessário aguardar o julgamento do RE 870.947.

Nesse sentido menciono entendimento do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO DE VERBA HOI DESPROVIMENTO. – (...) Quanto à correção monetária, a decisão revisitada dispôs expressamente sobre a observância da Lei n. 11.960/2009 considerado o entendimento esposado em sede de Repercussão Geral no RE n.870.947. - Tem-se, destarte, que o julgado debruçou-se sobre as insurgências, não se verificando hipótese de modificação. - Imperiosa a observância, na apuração dos valores devidos, da solução final adotada pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE870.947, bem como do Manual de Cálculos da Justiça Federal. -Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum. (...). (ApReeNec 00163104220174039999, Rel. Des. Ana Pezarini, 26/09/2018).

Do mérito

No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (Id 13410059-13410060).

Elaborados os cálculos, foi apurado salário-de-benefício de NCz\$ 37.204,15, que evoluído atingiu a RMA devida de R\$ 5.645,69, para 12/2018, ao passo que o benefício pago tem RMA de R\$ 3.962,92, na mesma data.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício de NCz\$ 37.204,15, nos termos do parecer judicial contábil, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, afastada a aplicação da Lei 11.960/09 no que toca à correção monetária.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

P.R.I.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kef

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002709-46.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NISSIM NANSEN COHEN
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NISSIM NANSEN COHEN julgou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, querendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário (DIB 29/05/1989), com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

A inicial e documentos (id 4910751-4910809 e id 4910751-4910831).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (id 5128887).

O réu contestou alegando prescrição, decadência, improcedência do pedido e impugnou os benefícios da justiça gratuita. Subsidiariamente, pediu pela correção monetária pela TR nos termos da Lei 11.960/09 (Id 50027094620184036183).

Parecer da Contadoria Judicial (Id 11649990-11649991).

A parte autora manifestou-se sobre a contestação e sobre o parecer (id 12615014-126-18018 e id12615011-12615009)

O INSS manifestou-se no sentido de que o momento processual para discussão acerca do eventual valor do novo benefício que a parte autora almeja receber é a fase de execução.

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente até o teto de benefícios da Previdência Social (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014).

Desse modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMI CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que "(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais", sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado "Buraco Negro", de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral" (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

Com relação à correção monetária pela Lei 11.960/09

O C. STJ decidiu, em sede de recursos repetitivos (Tema 905), afastar o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, **reafirmando o INPC para débitos previdenciários**, nos termos que seguem:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/Pf Rel. Mauro Campbell, DJE 20/03/2018).

O tema afeto à sistemática de recursos repetitivos é de observância compulsória, nos termos do art. 927, inciso III, do CPC, sendo desnecessário aguardar o julgamento do RE 870.947.

Nesse sentido menciono entendimento do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO DE VERBA HOI DESPROVIMENTO. – (...) Quanto à correção monetária, a decisão revisitada dispôs expressamente sobre a observância da Lei n. 11.960/2009 considerado o entendimento esposado em sede de Repercussão Geral no RE n.870.947. - Tem-se, destarte, que o julgado debruçou-se sobre as insurgências, não se verificando hipótese de modificação. - Imperiosa a observância, na apuração dos valores devidos, da solução final adotada pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE870.947, bem como do Manual de Cálculos da Justiça Federal. -Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum. (...). (ApReeNec 00163104220174039999, Rel. Des. Ana Pezarini, 26/09/2018).

Do mérito

No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (Id 11649990-11649991).

Elaborados os cálculos, foi apurada RMI de Cr\$ 760,14, que evoluída atingiu a RMA devida de R\$ 4.725,54, para 03/2018, ao passo que o benefício pago tem RMA de R\$ 3.962,88, na mesma data.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalculer a renda mensal da parte autora, evoluindo a RMI de Cr\$ 760,14, nos termos do parecer judicial contábil, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, afastada aplicação da Lei 11.960/09.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

P.R.I.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006684-13.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDO PIRAHY
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALDO PIRAHY ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário (DIB 01/10/1990), com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

A inicial e documentos (id 2937516-2937622).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (id 3356666).

O réu contestou alegando prescrição, decadência, improcedência do pedido e impugnou os benefícios da justiça gratuita. Subsidiariamente, pediu pela correção monetária pela TR nos termos da Lei 11.960/09 (Id 4194594).

O autor apresentou réplica (id 4793507)

Parecer da Contadoria Judicial (Id 9836901-9836909).

As partes manifestaram-se sobre o parecer (id 14140348 e id 14708662)

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente até o teto de benefícios da Previdência Social (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014).

Desse modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMI CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que "(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior; levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais", sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado "Buraco Negro", de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral" (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

Com relação à correção monetária pela Lei 11.960/09

O C. STJ decidiu, em sede de recursos repetitivos (Tema 905), afastar o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, **reafirmando o INPC para débitos previdenciários**, nos termos que seguem:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/Pf Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

O tema afeto à sistemática de recursos repetitivos é de observância compulsória, nos termos do art. 927, inciso III, do CPC, sendo desnecessário aguardar o julgamento do RE 870.947.

Nesse sentido menciono entendimento do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO DE VERBA HOI DESPROVIMENTO. - (...) Quanto à correção monetária, a decisão revisitada dispôs expressamente sobre a observância da Lei n. 11.960/2009 considerado o entendimento esposado em sede de Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Tem-se, destarte, que o julgado debruçou-se sobre as insurgências, não se verificando hipótese de modificação. - Imperiosa a observância, na apuração dos valores devidos, da solução final adotada pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, bem como do Manual de Cálculos da Justiça Federal. - Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum. (...) (ApReeNec 00163104220174039999, Rel. Des. Ana Pizarini, 26/09/2018).

-

Do mérito

No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (Id 9836901-9836909).

Elaborados os cálculos, foi apurado salário-de-benefício de Cr\$ 110.142,69 e RMI de Cr\$ 83.708,44, que evoluída atingiu a RMA devida de R\$ 4.521,96, para 08/2018, ao passo que o benefício pago tem RMA de R\$ 1.972,39, na mesma data.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, evoluindo a RMI de Cr\$ 83.708,44, nos termos do parecer judicial contábil, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, afastada aplicação da Lei 11.960/09 no que toca à correção monetária.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

P.R.I.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004871-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SELMA CECONELO MACHADO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SELMA CECONELO MACHADO SILVA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário (DIB 17/09/1990), com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

A inicial e documentos (id 5510228-5510231).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (id 7811185).

O réu contestou alegando prescrição, decadência e improcedência do pedido. Subsidiariamente, pediu pela correção monetária pela TR nos termos da Lei 11.960/09 (Id 8322270).

O autor apresentou réplica (id 8510612-8510620)

Parecer da Contadoria Judicial (Id 13556946-13557430).

O autor concordou com o parecer (id 13832818)

O INSS deixou de impugnar os cálculos, sob fundamento de que o fará na fase de liquidação de sentença (id 16619813-16619815).

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMI CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que "*(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais*", sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado "Buraco Negro", de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral" (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

Com relação à correção monetária pela Lei 11.960/09

O C. STJ decidiu, em sede de recursos repetitivos (Tema 905), afastar o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, **reafirmando o INPC para débitos previdenciários** nos termos que seguem:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PB Rel. Mauro Campbell, DJE 20/03/2018).

O tema afeto à sistemática de recursos repetitivos é de observância compulsória, nos termos do art. 927, inciso III, do CPC, sendo desnecessário aguardar o julgamento do RE 870.947.

Nesse sentido menciono entendimento do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO DE VERBA HOI DESPROVIMENTO. - (...) Quanto à correção monetária, a decisão revisada dispôs expressamente sobre a observância da Lei n. 11.960/2009 considerado o entendimento esposado em sede de Repercussão Geral no RE n.870.947. - Tem-se, destarte, que o julgado debruçou-se sobre as insurgências, não se verificando hipótese de modificação. - Imperiosa a observância, na apuração dos valores devidos, da solução final adotada pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE870.947, bem como do Manual de Cálculos da Justiça Federal. - Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum (...). (ApReeNec 00163104220174039999, Rel. Des. Ana Pezarini, 26/09/2018).

No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (Id 13556946-13557430).

Elaborados os cálculos, foi apurado salário-de-benefício de 111.795,65, que evoluído atingiu a RMA devida de R\$ 5.645,69, para 12/2018, ao passo que o benefício pago tem RMA de R\$ 2.795,19, na mesma data.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício de 111.795,65, nos termos do parecer judicial contábil, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, afastada a aplicação da Lei 11.960/09 no que toca à correção monetária.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

P.R.I.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-85.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAKOTO NIYAMA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MAKOTO NIYAMA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário (DIB 01/03/1989), com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

A inicial e documentos (id 13482713-13482737).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (id 13611457).

O réu contestou alegando prescrição, decadência e improcedência do pedido. Subsidiariamente, pediu pela correção monetária pela TR nos termos da Lei 11.960/09 (Id 13752831).

Parecer da Contadoria Judicial (Id 16131081-16131082).

O autor concordou com o parecer (id 16704699)

O INSS deixou de impugnar os cálculos, sob fundamento de que o fará na fase de liquidação de sentença (id 16539414).

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMI CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que "(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais", sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado "Buraco Negro", de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral" (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

Com relação à correção monetária pela Lei 11.960/09

O C. STJ decidiu, em sede de recursos repetitivos (Tema 905), afastar o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, **reafirmando o INPC para débitos previdenciários** nos termos que seguem:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PJ Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

O tema afeto à sistemática de recursos repetitivos é de observância compulsória, nos termos do art. 927, inciso III, do CPC, sendo desnecessário aguardar o julgamento do RE 870.947.

Nesse sentido menciono entendimento do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO DE VERBA HOI DESPROVIMENTO. – (...) Quanto à correção monetária, a decisão revisada dispôs expressamente sobre a observância da Lei n. 11.960/2009 considerado o entendimento esposado em sede de Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Tem-se, destarte, que o julgado debruçou-se sobre as insurgências, não se verificando hipótese de modificação. - Imperiosa a observância, na apuração dos valores devidos, da solução final adotada pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, bem como do Manual de Cálculos da Justiça Federal. - Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum. (...). (ApReeNec 00163104220174039999, Rel. Des. Ana Pezarini, 26/09/2018).

No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (Id 16131081-16131082).

Elaborados os cálculos, foi apurado salário-de-benefício de 1.282,47, que evoluído atingiu a RMA devida de R\$ 5.839,33, para 01/2019, ao passo que o benefício pago tem RMA de R\$ 4.098,84, na mesma data.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício de 1.282,47, nos termos do parecer judicial contábil, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, afastada a aplicação da Lei 11.960/09 no que toca à correção monetária.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

P.R.I.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

kcf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019712-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP321080-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ANTONIO ROBERTO DA SILVA NETO nascido em 09.04.1954, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o reconhecimento de período rural laborado (07.10.1965 a 07.10.1972).

Alega que o reconhecimento do período pretendido, possibilitará a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.693.640-5) requerido em 07/02/2017, somado ao período urbano laborado.

A parte autora juntou procuração e documentos.

Intimado, o autor emendou a inicial (fls. 129/133).

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O tempo rural de labor deve ser comprovado mediante a apresentação de início de prova material, contemporânea ao período pretendido, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência, a teor da Súmula n.º 149 Superior Tribunal de Justiça – STJ, permite a complementação da prova material por prova.

Para comprovar o tempo de labor rural pretendido (**de 07.10.1965 a 07.10.1972**), o autor juntou cópia de sua certidão de casamento, datada de 19.09.1977 (fl. 102), cópia de averbação de seu divórcio consensual, datada de 09.03.2015 (fl. 103) e cópia de escritura pública de compra e venda de propriedade rural, datada de 12.12.1964, em nome de terceiros (fls. 105/106).

Os documentos extemporâneos ao período pretendido e em nome de terceiros não constituem início de prova material razoável.

Assim, determino que o autor traga aos autos, no prazo de **15 (quinze) dias, documentos contemporâneos à atividade rural e a cópia integral e legível do processo administrativo do benefício pretendido.**

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No momento oportuno, proceda a Secretaria ao agendamento para oitiva das testemunhas arroladas na inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

(lva)

SENTENÇA

PAULO SHIGUEHARU ISHIKAWA, nascido em 12/06/64, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INS)** pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.509.820-1) a partir da data do requerimento administrativo (17/01/2017). Requereu também os benefícios da gratuidade da justiça. Juntou documentos (fls. 10/48).

Alega tempo especial na função de cirurgião-dentista como **autônomo (01/09/88 a 28/02/89; 01/03/89 a 30/11/89; 02/08/90 a 31/08/95)** e nas empresas **Oral Med Assistência Odontológica S/A (01/12/89 a 01/08/90)** e **Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo – CAASP (11/09/95 a 13/12/2016)**.

O processo foi ajuizado originalmente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, que reconheceu a sua incompetência absoluta (fls. 126). Posteriormente, o processo foi distribuído a este Juízo.

O INSS apresentou contestação alegando a improcedência dos pedidos (fls. 92).

A parte autora apresentou réplica (fls. 139).

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 143).

É o relatório. Passo a decidir.

Na via administrativa, a autarquia previdenciária computou o tempo de **28 anos, 04 meses e 29 dias** de tempo de contribuição, conforme contagem administrativa (fls. 41) e notificação enviada ao segurado (fls. 47), não tendo havido reconhecimento de tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pela parte autora, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A profissão dentista é considerada atividade especial pelo código 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, autorizando, em tese, o reconhecimento como especial.

No caso presente, em relação aos períodos nos quais o autor recolheu como autônomo ou contribuinte em dobro **(01/09/88 a 28/02/89; 01/03/89 a 30/11/89; 02/08/90 a 31/08/95)**, o autor não se deu ao trabalho de comprovar o efetivo exercício da atividade de cirurgião-dentista no período.

Ressalto que o recolhimento em dobro mediante carnê à época era realizado por aqueles segurados que ficavam desempregados e queriam manter a qualidade de segurado, ou seja, não precisava sequer exercer atividade remunerada. Ao contrário das demais ações análogas em curso, o autor nem sequer provou documentalmente o exercício da profissão.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 29 consta o próprio autor como empregado, empregador e assinante do documento e faz menção até de medição de ruído realizada, mas não informa o responsável técnico da medição. Tal documento, devido à sua precariedade, não tem o condão de provar o exercício da odontologia.

O ônus da prova do exercício da atividade alegada na inicial é do autor. Neste ponto, o autor não cumpriu com sua tarefa, motivo pelo qual deixo de reconhecer a especialidade.

Já em relação ao período laborado na empresa **Oral Med Assistência Odontológica S/A (01/12/89 a 01/08/90)**, o vínculo empregatício como cirurgião-dentista está comprovado na CTPS (fls. 21) e no CNIS. No período, vigia a presunção de especialidade das atividades elencadas na legislação em vigor à época da prestação de serviço. A função de dentista está expressamente prevista no código 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79.

Em face da presunção legal então vigente, reconheço também o tempo especial laborado na empresa **Oral Med Assistência Odontológica S/A (01/12/89 a 01/08/90)**.

Por fim em relação ao período laborado na **Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo – CAASP (11/09/95 a 13/12/2016)** o vínculo empregatício como cirurgião-dentista está devidamente comprovado pelo registro na CTPS (fls. 22). Na maior parte do vínculo, não mais vigia a

Como prova de real exposição a agente nocivo, apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 37), no qual é descrita a função de cirurgiã dentista e informado a exposição habitual e permanente a agentes biológicos, bactérias e vírus, o que permite o reconhecimento da especialidade pretendida.

Por tais razões, reconheço o tempo especial laborado na **Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo – CAASP (11/09/95 a 13/12/2016)**.

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região também tem firmado jurisprudência em prol do reconhecimento da especialidade dos dentistas diante das provas da efetiva exposição a agentes nocivos, como podemos comprovar com os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A NOCIVOS. AGENTES BIOLÓGICOS E QUÍMICOS. COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA MEDIDA PROVISÓRIA 676/2015. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. Há que se considerar especiais os períodos contribuídos em que o autor laborou como cirurgião-dentista, pois o laudo técnico apresentado indica exposição habitual e permanente com agentes biológicos e substâncias químicas nocivas previstos nos códigos 1.2.8, 1.2.11 e 1.3.2 do Decreto nº 53.831/1964, 1.2.8, 1.2.11 e 1.3.4 do Decreto nº 83.080/1979 (Anexo I), e, finalmente, 1.015, 1.0.19 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/1999 (Anexo IV). (...) (Ap 00297579720174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017) – Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RADIAÇÃO IONIZANTE E AGENTES BIOLÓGICOS. CONCESSÃO. 1. A sentença reconhece especial as atividades desenvolvidas como cirurgião dentista no período de 29/04/1995 a 30/09/2003. O laudo técnico de fls. 64/69 e o PPP de fls. 70/71 comprovam que o autor laborou sujeito a radiações ionizantes que ensejam o reconhecimento do tempo de serviço como especial, de conformidade com o item 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.0.3, a) do Anexo IV do Decreto 3.048/99, bem como exposto a agentes biológicos no contato permanente com pacientes e doenças infectocontagiosas,...) (APELREEX 00057535620084036104, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2017.) – Grifei.

Somando o tempo especial ora reconhecido correspondente às duas empresas, o autor somava, quando do requerimento administrativo (17/01/2017), com **21 anos, 11 meses e 04 dias de tempo especial**, conforme discriminado na tabela abaixo, o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial objeto do pedido

Considerando o tempo especial ora reconhecido e o tempo e comum já reconhecido administrativamente pelo INSS, considerando a conversão de tempo especial em tempo comum, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (17/01/2017), **37 anos, 02 meses e 06 dias** de tempo comum, conforme a planilha a seguir anexada, o que lhe asseguraria o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, mas com a incidência do fator previdenciário.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Casa das Quecas		03/12/85	24/12/85	-	-	22	-	-	-
Autônomo		01/09/88	28/02/89	-	5	28	-	-	-
Autônomo		01/03/89	30/11/89	-	8	30	-	-	-
Oral Med	esp	01/12/89	01/08/90	-	-	-	-	8	1
Autônomo		02/08/90	31/08/95	5	-	30	-	-	-
Caixa de Assis dos Adv	esp	11/09/95	13/12/16	-	-	-	21	3	3
Caixa de Assis dos Adv		14/12/16	17/01/17	-	1	4	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				5	14	114	21	11	4
Correspondente ao número de dias:				2.334			7.894		
Tempo total:				6	5	24	21	11	4
Conversão:	1,40			30	8	12	11.051,600000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				37	2	6			

Ressalto que o autor não formulou pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o que poderá ser feito em futuro breve com renda mensal inicial mais vantajosa.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para a-) reconhecer como tempo especial os períodos laborados como cirurgião-dentista nas empresas **Oral Med Assistência Odontológica S/A (01/12/89 a 01/08/90)** e **Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo – CAASP (11/09/95 a 13/12/2016)**; b-) reconhecer o tempo especial total de **21 anos, 11 meses e 04 dias**, na data de seu requerimento administrativo (17/01/2017); c-) reconhecer o tempo de contribuição comum total de **37 anos, 02 meses e 06 dias**, na data de seu requerimento administrativo (17/01/2017). Tudo conforme a tabela acima anexada.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia considere o tempo especial e comum ora reconhecidos nos futuros requerimentos administrativos da parte autora.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

ren

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: NB 42/182.509.820-1

Dispositivo: **Julgo parcialmente procedente** o pedido para a-) reconhecer como tempo especial os períodos laborados como cirurgião-dentista nas empresas **Oral Med Assistência Odontológica S/A (01/12/89 a 01/08/90) e Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo – CAASP (11/09/95 a 13/12/2016)**; b-) reconhecer o tempo especial total de **21 anos, 11 meses e 04 dias**, na data de seu requerimento administrativo (17/01/2017); c-) reconhecer o tempo de contribuição comum total de **37 anos, 02 meses e 06 dias**, na data de seu requerimento administrativo (17/01/2017).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007784-03.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER REINALDO REIS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

WAGNER REINALDO REIS, nascido em 28/01/1967, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** visando à concessão do benefício da aposentadoria especial (NB 180.910.741-2), mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas nas empresas **Lorenzetti S/A (08/01/1982 a 08/07/1989)**, **Silclar Segurança Patrimonial S/C Ltda. (05/01/1993 a 25/02/1993)**, **Defense Serviço de Segurança e Vigilância (06/11/1993 a 13/03/1995)**, **Transvalor S/A Transporte de Valores (10/04/1995 a 11/09/2001)**, **Prosegur transportadora de Valores e Segurança (14/05/2002 a 22/03/2017)**, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (**DER 22/03/2017**).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/130.

Alega, em síntese, que o INSS indeferiu o pedido de concessão da aposentadoria especial, por não ter reconhecido a especialidade dos períodos de labor na **Lorenzetti S/A (08/01/1982 a 08/07/1989)**, **Silclar Segurança Patrimonial S/C Ltda. (05/01/1993 a 25/02/1993)**, **Defense Serviço de Segurança e Vigilância (06/11/1993 a 13/03/1995)**, **Transvalor S/A Transporte de Valores (10/04/1995 a 11/09/2001)**, **Prosegur transportadora de Valores e Segurança (14/05/2002 a 22/03/2017)**. Informou que o réu reconheceu, na via administrativa, a especialidade do período trabalhado na **Vibra Vigilância e Transportes de Valores Ltda. (22/11/1989 a 17/12/1991)**.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópia da CTPS (fls. 51/85), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 86/87, 89/90, 92, 95/96 e 97), contagem administrativa de tempo (fls. 107/108 e 114/115), análise administrativa de atividade especial (fls. 109/113), decisão de indeferimento e respectivo comunicado (fls. 119/120 e 121).

Indeferido o pedido de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade processual (fls. 133/136).

O INSS apresentou contestação (fls. 137/151). Preliminarmente, impugnou a concessão dos benefícios da gratuidade e alegou a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 169/183.

Indeferido o pedido de produção de prova testemunhal e facultada a juntada de novos documentos (fls. 183/184), o autor deixou transcorrer o prazo sem ter se manifestado.

É o relatório. Passo a decidir.

De acordo com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, este Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente até o teto de benefícios da Previdência Social (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014).

Considerando-se que, de acordo com as informações atualizadas, extraídas do CNIS, os rendimentos do autor não superam o limite do teto estabelecido pela Previdência Social, afasto a preliminar suscitada e mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

No mais, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em **22/03/2017 (DER)** e ajuizada a presente ação em **08/11/2017**, não há prestações atingidas pela prescrição quinquenal.

Passo à análise do mérito.

Administrativamente, o INSS reconheceu **33 anos e 4 dias** de tempo de contribuição (**NB 180.910.741-2**), nos termos da contagem administrativa de tempo (fls. 114/115) e decisão de indeferimento e respectivo comunicado (fls. 119/120 e 121). Reconheceu administrativamente, a especialidade do período de trabalho na **Vibra Vigilância e Transportes de Valores Ltda. (23/11/1989 a 17/12/1991)**.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Em síntese, até 28/05/95, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."

Quanto à atividade de vigilante, equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida.** (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gedial Galvão, D.J.U. 26/04/06)

No entanto, as atividades de vigilante desenvolvidas a partir de 29/04/1995 não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, pois a Lei 9.032/95 extinguiu tal possibilidade.

Diante dos padrões adotados pelo legislador, o reconhecimento do caráter especial da atividade exige a comprovação a algum outro agente nocivo previsto na legislação. Cabe à parte autora trazer aos autos documentos suficientes da situação de risco pretendida como especial para fins de aposentadoria.

Vale frisar que o risco decorrente da atividade de vigilante, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial.

Com relação ao período laborado na **Lorenzetti S/A (08/01/1982 a 08/07/1989)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 53), com a anotação de que exerceu a função de praticante montador de instrumentos e aparelhos elétricos.

Como prova de suas alegações, juntou o PPP de fls. 86/87, no qual consta que o autor exerceu as atividades de praticante de montagem de instrumentos e aparelhos elétricos (08/01/1982 a 31/01/1986), revisor de montagem de instrumentos e aparelhos elétricos (01/02/1986 a 31/08/1986) e auxiliar líder AD (01/09/1986 a 08/07/1989). Para todos os períodos, foi apontada exposição a nível de pressão sonora aferida entre **"76 dB até 86 dB"**.

Não é possível o reconhecimento de tempo especial, em razão da presunção de especialidade por categoria profissional, diante da ausência de previsão legal nos Decretos nºs. 83.080/1979 a 53.831/1964. De outra parte, a indicação genérica dos níveis de pressão sonora não comprova a exposição do autor, de modo habitual e permanente a agentes nocivos à saúde. Assim, não reconhecemos a especialidade do período trabalhado na **Lorenzetti S/A (08/01/1982 a 08/07/1989)**.

Com relação ao período laborado na **Silclar Segurança Patrimonial S/C Ltda. (05/01/1993 a 25/02/1993)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 54), com a anotação de que o autor exerceu a função de vigilante enquadrando-se como tempo especial, até 29/04/1995, nos termos do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64, sendo devida a respectiva conversão em tempo comum, pois há presunção legal da especialidade, em razão da categoria profissional. Assim, reconhecemos como especial o período de labor na **Silclar Segurança Patrimonial S/C Ltda. (05/01/1993 a 25/02/1993)**.

Com relação ao período laborado na **Defense Serviço de Segurança e Vigilância (06/11/1993 a 13/03/1995)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 54), com a anotação de que o autor exerceu a função de vigilante enquadrando-se como tempo especial, até 29/04/1995, nos termos do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64, sendo devida a respectiva conversão em tempo comum, pois há presunção legal da especialidade, em razão da categoria profissional. Assim, reconhecemos como especial o período de labor na **Defense Serviço de Segurança e Vigilância (06/11/1993 a 13/03/1995)**.

Com relação ao período laborado na **Transvalor S/A Transporte de Valores (10/04/1995 a 11/09/2001)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 54), com a anotação de que o autor exerceu a função de vigilante enquadrando-se como tempo especial, até 29/04/1995, nos termos do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64, sendo devida a respectiva conversão em tempo comum, pois há presunção legal da especialidade, em razão da categoria profissional. Assim, reconhecemos como especial o período de labor na **Transvalor S/A Transporte de Valores (10/04/1995 a 29/04/1995)**.

No tocante ao período remanescente de labor na **Transvalor S/A Transporte de Valores (30/04/1995 a 11/09/2001)**, não há documento que informe qualquer contato com algum agente nocivo à saúde. De acordo com a fundamentação já exposta, o porte de arma de fogo não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial. Portanto, uma vez que, após 29/04/1995, não é possível a presunção de especialidade em razão da categoria profissional, não reconhecemos como especial o período de labor na **Transvalor S/A Transporte de Valores (30/04/1995 a 11/09/2001)**.

Com relação ao período laborado na **Prosegur transportadora de Valores e Segurança (14/05/2002 a 22/03/2017)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 72), com a anotação de que o autor exerceu a função de vigilante.

Como prova de suas alegações, colacionou os PPP's de fls. 95/96 e 175/176 expedidos, respectivamente, em 10/03/2017 e 29/08/2018. Considerando-se que o INSS teve ciência do primeiro documento, bem como, que os fatores de risco indicados são idênticos em ambos os documentos, **adoto o PPP de fls. 95/96** para analisar a especialidade do intervalo ora questionado.

No PPP de fls. 95/96 não é informado qualquer contato com algum agente nocivo à saúde. Os níveis de pressão sonora de 82 dB (01/11/1999 a 11/09/2001 e 14/05/2001 a 01/04/2004), 75,8 dB (02/04/2005 a 02/04/2007), 02/04/2007), 82,92 dB (02/04/2008 a 31/05/2014) e 82 dB (01/06/2014 a 24/03/2015) são inferiores aos limites de tolerância legalmente previstos. De acordo com a fundamentação já exposta, o porte de arma de fogo não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial. Portanto, uma vez que, após 29/04/1995, não é possível a presunção de especialidade em razão da categoria profissional, não reconhecido como especial o período de labor na **Prosecur transportadora de Valores e Segurança (14/05/2002 a 22/03/2017)**.

Considerando o reconhecimento do período especial trabalhado na **Silclar Segurança Patrimonial S/C Ltda. (05/01/1993 a 25/02/1993)**, **Defense Serviço de Segurança e Vigilância (06/11/1993 a 13/03/1995)** e **Transvalor S/A Transporte de Valores (10/04/1995 a 29/04/1995)**, o autor contava, na ocasião do requerimento administrativo (22/03/2017), com 28 anos, 8 meses e 22 dias de tempo comum de contribuição e 3 anos, 7 meses e 14 dias de período especial, totalizando 33 anos, 9 meses e 16 dias, o que é **insuficiente** para a concessão do benefício da aposentadoria especial, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
	1) LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS	08/01/1982	08/07/1989	7	6	1	1,00	-	-
2) VIBRA VIGLANCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA	23/11/1989	24/07/1991	1	8	2	1,40	-	8	-
3) VIBRA VIGLANCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA	25/07/1991	17/12/1991	-	4	23	1,40	-	1	27
4) SILCLAR - SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA	05/01/1993	25/02/1993	-	1	21	1,40	-	-	20
5) DEFENSE SERVICOS DE VIGLANCIA E SEGURANCA LTDA	06/11/1993	13/03/1995	1	4	8	1,40	-	6	15
6) TRANSVALOR S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA	10/04/1995	29/04/1995	-	-	20	1,40	-	-	8
7) PROSECUR BRASIL SA TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA	30/04/1995	16/12/1998	3	7	17	1,00	-	-	-
8) PROSECUR BRASIL SA TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
9) PROSECUR BRASIL SA TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA	29/11/1999	11/09/2001	1	9	13	1,00	-	-	-
10) 17.428.731 PROSECUR BRASIL SA TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA	14/05/2002	17/06/2015	13	1	4	1,00	-	-	-
11) 17.428.731 PROSECUR BRASIL SA TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA	18/06/2015	22/03/2017	1	9	5	1,00	-	-	-
Contagem Simples			32	4	6		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		1	5	10
TOTAL GERAL							33	9	16
Totais por classificação									
- Total comum							28	8	22
- Total especial 25							3	7	14

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer como especial o tempo de serviço laborado nas empresas **Silclar Segurança Patrimonial S/C Ltda. (05/01/1993 a 25/02/1993)**, **Defense Serviço de Segurança e Vigilância (06/11/1993 a 13/03/1995)** e **Transvalor S/A Transporte de Valores (10/04/1995 a 29/04/1995)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **3 anos, 7 meses e 14 dias** de tempo especial de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (DER 22/03/2017), conforme planilha acima transcrita; c) reconhecer o tempo total de 33 anos, 9 meses e 16 dias, até a data da DER d) condenar o INSS a considerar os tempos especial e comum acima referidos.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia considere o tempo especial e comum ora reconhecidos nos futuros requerimentos administrativos da parte autora.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, §3º do CPC.**

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Nome do segurado: WAGNER REINALDO REIS

Benefício: aposentadoria especial

Tutela: sim

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer como especial o tempo de serviço laborado nas empresas **Silciar Segurança Patrimonial S/C Ltda. (05/01/1993 a 25/02/1993), Defense Serviço de Segurança e Vigilância (06/11/1993 a 13/03/1995) e Transvalor S/A Transporte de Valores (10/04/1995 a 29/04/1995)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **3 anos, 7 meses e 14 dias** de tempo especial de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (DER 22/03/2017), conforme planilha acima transcrita; c) reconhecer o tempo total de **33 anos, 9 meses e 16 dias**, até a data da DER d) condenar o INSS a considerar os tempos especial e comum acima referidos

AXU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005032-58.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: ANTONIO JORGE GONCALVES DE OLIVEIRA
 Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, alegando a ocorrência de erro material na sentença proferida às fls.90/97, por ter incluído, na planilha de contagem de tempo, período posterior à **DER (29/02/2016)**.

Instado a se manifestar (fl. 113), o autor deixou transcorrer o prazo, sem ter se pronunciado.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso é tempestivo. No mérito, possui razão a embargante.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Há erro material na sentença, no tocante à inclusão na planilha de contagem de tempo de período comum posterior à data do requerimento administrativo (29/02/2016).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido do autor, reconhecendo o tempo especial pretendido e computando tempo total de contribuição **32 anos, 05 meses e 17 dias, na data do requerimento administrativo, em 29/02/2016, o que está correto**. No entanto, na planilha de contagem, por ter sido incluído período posterior à data da DER, relativo à empresa Transporte Itapirensense Bertini Ltda. (09/08/2018 a 06/11/2018), há erro material a ser sanado por meio dos presentes embargos de declaração, para que não parem dúvidas quanto ao tempo total de contribuição reconhecido.

Nesta hipótese, a sentença deve ser retificada, para:

A) Substituir a planilha de contagem de tempo que considerou período posterior à DER (fls. 94/95):

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	04/02/1985	28/02/1986	1	-	27	1,00	-	-	-
2) ORGANIZACAO GUARARAPES DA BAHIA E COMERCIO LTDA	14/05/1986	14/01/1987	-	8	1	1,00	-	-	-
3) COTONIFICIO DE ANDIRA SA	01/09/1987	11/04/1988	-	7	11	1,00	-	-	-
4) BANDEIRANTE SEGURANCA SC LTDA	20/05/1988	24/07/1991	3	2	5	1,40	1	3	8
5) BANDEIRANTE SEGURANCA SC LTDA	25/07/1991	01/09/1994	3	1	7	1,40	1	2	26
6) EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.	27/12/1994	28/04/1995	-	4	2	1,40	-	1	18
7) EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.	29/04/1995	16/12/1998	3	7	18	1,00	-	-	-
8) EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
9) EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.	29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,00	-	-	-
10) EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.	18/06/2015	29/02/2016	-	8	13	1,00	-	-	-
11) TRANSPORTE ITAPIRENSENSE BERTINI LTDA	09/08/2018	06/11/2018	-	2	28	1,00	-	-	-
Contagem Simples			30	-	23		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		2	7	22
TOTAL GERAL							32	8	15

Totais por classificação																
- Total comum														23	5	9
- Total especial 25														6	7	14

Pela planilha de contagem de tempo, até a DER (29/02/2016), com a exclusão do período de trabalho na Transporte Itapireense Bertini Ltda. (09/08/2018 a 06/11/2018):

Descricao	Periodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
	1) MINISTERIO DO EXERCITO	04/02/1985	28/02/1986	1	-	27	1,00	-	-
2) ORGANIZACAO GUARARAPESDA BAHIA E COMERCIO LTDA	14/05/1986	14/01/1987	-	8	1	1,00	-	-	-
3) COTONFICIO DE ANDIRA SA	01/09/1987	11/04/1988	-	7	11	1,00	-	-	-
4) BANDEIRANTE SEGURANCA SC LTDA	20/05/1988	24/07/1991	3	2	5	1,40	1	3	8
5) BANDEIRANTE SEGURANCA SC LTDA	25/07/1991	01/09/1994	3	1	7	1,40	1	2	26
6) EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.	27/12/1994	28/04/1995	-	4	2	1,40	-	1	18
7) EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.	29/04/1995	16/12/1998	3	7	18	1,00	-	-	-
8) EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
9) EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.	29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,00	-	-	-
10) EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.	18/06/2015	29/02/2016	-	8	13	1,00	-	-	-
Contagem Simples			29	9	25		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		2	7	22
TOTAL GERAL							32	5	17
Totais por classificação									
- Total comum							23	2	11
- Total especial 25							6	7	14

Ante o exposto, **conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou provimento para sanar o erro material apontado**, mantendo a decisão nos demais termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

axu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018333-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURILIO ANSELMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15678007: Manifeste-se o INSS. Defiro o prazo de 10(dez) dias para juntada de eventuais documentos.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018271-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVALDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada do contrato de honorários.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018530-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IDALINA CARDEAL CORILOW
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017663-97.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: HAMILTON RIBEIRO MACHADO
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos e se foi corretamente revisado o benefício.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001541-09.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON LAURENTINO GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011604-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUAN CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito do instituidor do benefício;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os sucessores, ainda que menores;
- e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários.

Sobrevindo os documentos, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para apreciação.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002350-62.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 10.000,00. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003485-73.2015.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA SILVA DE AGUILAR, VITOR DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA REGINA RODRIGUES NORBIATO - SP212376
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA REGINA RODRIGUES NORBIATO - SP212376
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003984-62.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SHIRLEY DE MATOS SODRE
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO ANANIAS PEREIRA - SP201577, PAULO SILAS FILARETO - SP289031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CARLOS ALBERTO FREIRE SILVA

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0064204-21.2015.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LIMA DE SOUZA - SP220494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008536-72.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIVALJOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341, OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o Dr. OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - OAB SP413513, não possui poderes para substabelecer para Drª LAIS CAROLINA PROCÓPIO GARCIA.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008965-39.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDA BARRETO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCÓPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005264-36.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE MIRIAN HERNANDEZ
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ELAINE MIRIAN HERNANDEZ devidamente qualificada, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a concessão do benefício da pensão por morte desde o óbito do companheiro, **SR. VALTER ANTÔNIO GIRNYS** ocorrido em 25/09/2015.

A parte autora narrou ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 21/177.713.547-5) em **13/02/2016 (DER)**, o qual restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação da ausência da qualidade de dependente – companheira.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda à petição inicial (fls. 75/82 e 84/135).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 136/137).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 138/170).

Réplica às fls. 175/186.

Manifestação da parte autora (fls. 192 e 194).

Houve a realização de audiência de instrução em 06/06/2019, momento em que restou colhido o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva da testemunha apresentada (fls. 195/199).

É o relatório. Decido.

Do Mérito

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

A condição de segurado e o óbito do Sr. VALTER ANTÔNIO GIRNYS, ocorrido em 25/09/2015, estão incontroversos, pois, o “de cujus” percebia o benefício da aposentadoria por invalidez desde 01/06/2003 (NB 32/129.788.476-8), bem como diante da certidão de óbito anexada aos autos às fls. 40.

Deste modo, a controvérsia dos autos reside acerca da condição de dependente da parte autora na qualidade de companheira.

Da condição de companheira da parte autora

Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a **companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo nosso)

Na petição inicial, a parte autora alega ter casado com o Sr. Valter Antônio Girnys em 24/05/1997, e, apesar do divórcio ocorrido no ano de 2009, algum tempo depois voltaram a conviver maritalmente, devido a problemas de saúde do segurado, no mesmo endereço localizado na Rua Pedroso Alvarenga, 260, apto. 21, Itaim Bibi/SP.

Deste modo, a celeuma do feito cinge-se, sobretudo, à comprovação da união estável vivenciada entre a parte autora e o falecido segurado após o divórcio ocorrido no ano de 2009.

Na contestação apresentada, o Instituto Nacional do Seguro Social aduziu que a parte autora não trouxe aos autos documentos aptos a comprovar a união estável. Aduziu, outrossim, que consta na certidão de óbito a qualificação do falecido como “divorciado”, bem como não ter a parte autora comprovado a coabitação no último endereço do “de cujus” – na Antonio Aggio, 641, como mencionado na referida certidão de óbito.

Com a finalidade de comprovar a convivência em regime de união estável, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

1. Declaração de acompanhante do “de cujus” emitida pelo Hospital Santa Catarina por ocasião do óbito (fls. 35);
2. Certidão de nascimento dos filhos Vinícius Hernandez Girnys em 24/05/1989 e Victória Hernandez Girnys em 06/04/1992 (fls. 51/52);
3. Certidão de Casamento em 24/05/1997 (fls. 43/44);
4. Certidão de óbito do Sr. Valter Antonio Girnys, em que consta ser divorciado da parte autora (fls. 40);
5. Procuração dada pelo Sr Valter Antonio Girnys para Larissa Santos Silva, datada em 23/03/2011;
6. Apólice de seguro em nome de Valter Antonio Girnys, em que a parte autora consta como cônjuge, com início de vigência no ano de 1988, e datado do mês de 07/2015 (fls. 33/34).

Na audiência realizada no dia 06 de junho de 2019, a parte autora, em seu depoimento pessoal, que fez de forma muito transparente e usando da completa sinceridade, esclareceu que, no momento do óbito do Sr. Valter Antônio Girnys, residia na Rua Pedroso Alvarenga no bairro do Itaim Bibi, e o segurado morava no bairro do Morumbi.

Esclareceu, também, que o casamento ocorreu no ano de 1997, sendo que desta união advieram dois filhos, que já atingiram a maioridade, e o divórcio ocorreu em 2005 diante da bipolaridade do “de cujus”; que, após o divórcio, o Sr. Valter Antônio Girnys morou com a Sra. Miriam por cerca de 3 anos, período em que pouco se falaram. Posteriormente a este período, houve uma tentativa de retorno de relacionamento, porém não voltaram a namorar.

Pontuou, ademais, que o relacionamento apenas não envolvia namoro, porém fazia todas as demais questões de esposa, e o motivo por não ter namorado o Sr. Valter Antônio Girnys foi pelo receio de ter que morar junto diante da sua bipolaridade.

Questionada pela representante da parte ré, a parte autora respondeu que o divórcio ocorreu diante da bipolaridade do segurado, pois a doença o fazia comprar muito; que, após o término da união do Sr. Valter Antônio Girnys com a Sra. Miriam, o relacionamento com o segurado consistia em visitas mútuas, porém sem relacionamento amoroso. Afirmou, novamente, que fazia todas as obrigações de uma esposa, cuidando da comida e da roupa do Sr. Valter Antônio Girnys. Explicou que não tinham o hábito de sair para jantar, ou qualquer outro programa social, e que os programas feitos eram como os filhos. Por fim, pontuou que muitas vezes ajudava o segurado financeiramente, e que os filhos foram os sucessores no inventário.

Por sua vez, a testemunha apresentada, Sra. Alda Mara de Paula Martins, disse que conheceu a parte autora quando a referida ainda era casada com o Sr. Valter Antônio Girnys, e que após a separação, não voltaram a morar juntos. Explicou que os dois sempre estavam juntos tomando café, conversando sobre os filhos, sendo que a relação continuou boa após a separação. Finalmente, falou que a parte autora orientava o Sr. Valter Antônio Girnys em termos financeiros.

O Código Civil, em seu artigo 1.723, dispõe que *é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.*

Assim, a publicidade é elemento da conceituação legal, isto é, a notoriedade da união: **a união de fato que gozará de proteção é aquela na qual o casal se apresenta como se marido e mulher perante a sociedade, situação que se avizinha da posse de estado de casado.**

Com efeito, constata-se que a versão contida na petição inicial, de que o convívio marital prorrogou-se até a data do falecimento, não foi confirmada pelos esclarecimentos plausíveis prestados pela parte autora em seu depoimento pessoal colhido na audiência realizada, visto que não reataram a vida em comum, o casamento após o divórcio ocorrido.

Não obstante os cuidados e a atenção da parte autora com o falecido no momento do óbito, não se vislumbra a existência de relação afetiva, mas sim de uma relação de amizade.

Cumpra destacar que, após o divórcio ocorrido no ano de 2009, a parte autora e o segurado, falecido em 2015, não voltaram a viver em um mesmo endereço, tal como destacado na petição inicial, pois a autora morava no bairro do Itaim Bibi/SP, e o Sr. Valter no bairro do Morumbi/SP.

Em síntese, não se pode confundir a relação de solidariedade entre ex-cônjuges com união estável.

Deste modo, diante do contexto probatório, a **parte autora não faz jus ao benefício da pensão por morte**, pois não logrou êxito em comprovar a sua condição de companheira do segurado instituidor, em regime de união estável.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, § 3º. Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018837-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALTIVO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Roberto Antonio Fiori, perito médico, clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua São Benedito, 76 – Santo Amaro, onde a perícia será realizada.

Designo o dia 08/08/2019, às 8:40 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021229-54.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIANA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON TEIXEIRA DE MELO - SP122629
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS DE APS TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença que concedeu a segurança em face do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - ARICANDUYA, determinando a imediata conclusão do pedido de restabelecimento do benefício de prestação continuada – LOAS requerido em 20/08/2018 (NB 87/107.659.889-4), sob o fundamento de existência de omissão.

Considerando que a sentença foi publicada no Diário Oficial da União no dia 07/05/2019, tendo a parte impetrante tomado ciência em 09/05/2019; que o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis iniciou-se em 10/05/2019; e que o recurso foi protocolizado em 15/05/2019; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A parte autora alega omissão na decisão proferida requerendo esclarecimentos acerca do prazo para a conclusão do pedido de restabelecimento do benefício de prestação continuada.

Por meio do Ofício de n.º 133/2019, datado de 23 de maio de 2019, a autoridade coatora informou que o requerimento de reativação do benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência de n.º 87/107.659.889-9 restou analisado e indeferido, cessando o legítimo interesse processual de agir da parte impetrante.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003683-49.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIDNEA COSTA MAROSTICA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO COSTA MAROSTICA - SP426186
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SIDNEA COSTA MAROSTICA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS CENTROSP** em pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 16/08/2017 (NB 42/184.913.741-0), concedido após o julgamento pela 24ª Junta de Recursos do Seguro Social.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

A parte impetrante informou a concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição requerido administrativamente em 16/08/2017, e requereu a execução das parcelas do benefício postulado na via judicial até a data da implantação administrativa (fls. 72/167).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 169/171).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 16/08/2017 (NB 42/184.913.741-0), bem como a execução das parcelas em atraso.

Por meio do Ofício n.º 356/2019, datado de 22 de maio de 2019, a autoridade impetrada informou a concessão do benefício em 15/05/2019 com data retroativa a 16/08/2017 (NB 42/184.913.741-0).

Assim, diante da implantação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo em 16/08/2017, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a conseqüente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Ademais, no tocante ao pedido de execução das parcelas em atraso, ainda que a autarquia previdenciária não realize o pagamento, nos termos da súmula 269 do Supremo Tribunal Federal "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança", devendo a parte impetrante postular ação própria.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condene a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003412-40.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE RODRIGUES DE SOUSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PENHA DE FRANÇA

SENTENÇA

JOSE RODRIGUES DE SOUSA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS PENHA DE FRANÇA**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinada à autoridade Impetrada a imediata análise do pedido administrativo de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 30/08/2018, com averbação do período rural e enquadramento do período especial (Protocolo n.º 1615005114).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 50/51).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 57/58).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora a imediata análise do pedido administrativo de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 30/08/2018, com averbação do período rural e enquadramento do período especial (Protocolo n.º 1615005114).

Após realizada a notificação, a autoridade impetrada informou que o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de nº 42/190.554.753-3 do Sr. José Rodrigues de Sousa foi indeferido em 14/05/2019 diante da falta de tempo de contribuição.

Assim, diante da apreciação do pedido administrativo de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 30/08/2018, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004258-57.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RITA DE CASSIA DUARTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

SENTENÇA

RITA DE CASSIA DUARTE, evidentemente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS PENHA DE FRANÇA**, com o pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinada à autoridade Impetrada a imediata análise do pedido administrativo de concessão do benefício da aposentadoria por idade requerido em 21/11/2018 (Protocolo n.º 2100507698).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 51/52).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 55/57).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora a imediata análise do pedido administrativo de concessão do benefício da aposentadoria por idade requerido em 21/11/2018 (Protocolo n.º 2100507698).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício de Aposentadoria por Idade de nº 41/190.836.324-7 da Sra. Rita de Cassia Duarte, requerido em 21/11/2018, foi indeferido em 17/05/2019, diante da falta de período de carência.

Assim, diante da apreciação do pedido administrativo de concessão do benefício da aposentadoria por idade requerido em 21/11/2018, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015945-60.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MADALENA SELPIS ARRUDA, MAFALDA DI CREDDO BRAGA, MARIA ALVARADO PALOMBARINI, MARIA AMORIM DE PAULA, MARIA APARECIDA GONCALVES DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA SHINCARIOL DA SILVA, MARIA BASTOS BORGES DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO HERNANDES, MARIA DA CONCEICAO GONCALVES MARTINS, MARIA FRANCISCA MARQUES, MARIA IRENE BAVIA CORREA, MARIA DE JESUS DOS SANTOS ANSELMO, MARIA JOSE LEONEL MARTINS, MARIA JOSE SIQUEIRA OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES DAVATZ POMPIANI, MARIA DE LOURDES MORAIS PEDROSO, MARIA MACHADO MARTINS, MARIA SANCHES NUNES, MARIA SUELI VOLFE DOS SANTOS, MATILDE ROGATTO RODRIGUES, MATILDE DA SILVA CAVALCANTI, MERCIA BRAITT MORETTI, MINERVA MIRANDA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se a Fazenda do Estado de São Paulo, por mandado, acerca do despacho de fls. 2716.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007340-26.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS NOSOW
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Cumpra-se o despacho de fls. 106.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012981-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO JOAO DE MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: DYLLAN REBELLO NETO - SP392245
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que não consta dos autos o endereçamento da Agência de São Miguel, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da Agência do INSS de São Miguel Paulista, com endereço na **Rua Pedro Soares de Andrade, 105, Bairro Vila Rosária, CEP 08021-040**, em São Paulo/SP.

Com o retorno, encaminhem-se ofício e documentos à referida Agência.

Cumpra-se.

CHY

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006545-90.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CREUZA ALEXANDRINO ROSA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA LEITE NASSER - SP409900, RODRIGO DE CARVALHO - SP408424
RÉU: AGENCIA INSS XAVIER DE TOLEDO

DESPACHO

CREUZA ALEXANDRINO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHANGABAÚ**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (NB 2063049143).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Providencie a Secretaria a alteração da classe para Mandado de Segurança.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada - **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHANGABAÚ** Rua: Xavier de Toledo, nº 280, 3º andar, Centro, São Paulo - SP, CEP 1048-000- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006800-48.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DORIVAL JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - SUL, PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA EM INSS EM SP

DESPACHO

DORIVAL JOSE DOS SANTOS, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA MARIANA**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (NB 1709634206).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

CUSTAS RECOLHIDAS.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada - **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA** Rua: Santa Cruz, nº 747, Vila Mariana, SÃO PAULO, SP, CEP: 04121-000.- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

AQV

Expediente Nº 3510

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/06/2019 658/867

0004916-26.2006.403.6183 (2006.61.83.004916-5) - NILZA CALAZANS DE MACEDO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA CALAZANS DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o objeto do agravo interposto é restrito a questão da devolução do recebido a mais pela parte em razão do erro material da sentença, nada obsta ao prosseguimento do cumprimento de sentença dos honorários advocatícios.

Prossiga-se transmitindo a requisição de fl. 297.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007003-18.2007.403.6183 (2007.61.83.007003-1) - JARBAS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A providência requerida pode ser atendida junto ao balcão da secretaria.

Nada mais requerido, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0089201-49.2007.403.6301 - VERA LUCIA REIS X NUBIA APARECIDA REIS DE LIMA X NIVEA APARECIDA REIS DE LIMA(PR028926 - JUAREZ BANDEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NUBIA APARECIDA REIS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVEA APARECIDA REIS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A providência requerida pode ser solicitada no balcão da secretaria.

Venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010921-88.2011.403.6183 - ELIZABETH RAMOS DE LIMA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH RAMOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A providência requerida pode ser solicitada no balcão da secretaria.

Venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006610-93.2007.403.6183 (2007.61.83.006610-6) - JULIO CESAR NUNES DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JULIO CESAR NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006196-87.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARIIVALDO JOAO MODA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010886-60.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: DONIZETI ALVES RODRIGUES DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ALVES RODRIGUES DE MORAES - SP287234

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista ao INSS para apresentação dos cálculos em sede de execução invertida.

São Paulo, 10 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019284-32.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENIVAL OLHER MENDES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA SEIXAS MENDONÇA - SP280955

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção de prova testemunhal e pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário devidamente preenchido (ID 12191451).

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018406-10.2018.4.03.6183
AUTOR: SERGIO FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012356-65.2018.4.03.6183
AUTOR: SANDRA REGINA COPPULA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016233-13.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VIVIANE MARIA DA RESSURREICA O RIBEIRO DA SILVA
REPRESENTANTE: ALMIR ROGERIO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS (ID 18116244).

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0009818-07.2015.4.03.6183
AUTOR: AVELINA ANA DE JESUS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015441-59.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HIDEKI YOSHIDA
Advogado do(a) AUTOR: REBECA REBOUCAS COVRE - SP391752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas para o dia **22/08/2019 às 15:30 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.
Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007340-33.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVANE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO SOUSA SANTOS - SP252992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, para o dia **22.08.2019 às 16:00 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008711-32.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO MARINO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14386823: Defiro a realização de perícia técnica na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, devendo a parte autora indicar o endereço onde pretende ver realizada a perícia, no prazo de 10 (dez) dias.

Nomeio, para a realização da perícia, o engenheiro **WAGNER LUIZ BARATELLA**.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados a partir da data de início da perícia.

A Secretária deverá efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG. Honorários periciais serão fixados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II da Resolução 305/2014, do Conselho de Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008693-11.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ANASTACIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA CONCEICAO SANTOS - SP301278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14108356: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013436-64.2018.4.03.6183
AUTOR: SIDNEI ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DE FREITAS MAGALHAES RODRIGUES - SP308092
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004976-54.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE MANOEL DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005369-76.2019.4.03.6183
AUTOR: JEFFERSON CARDOSO DE ANDRADE ESMI
Advogado do(a) AUTOR: MARISA ROSA RIBEIRO SILVA - SP230475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019 .

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005353-59.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RENI PEREIRA DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomem os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2020, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003398-27.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CASSONI ABICHABKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitório/precatório referente aos valores incontroversos.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomem os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2020, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Transmitidos os ofícios, encaminhem-se os autos ao setor de Contadoria para conferência dos cálculos das partes e elaboração de nova conta, se necessário, observada a proposta de acordo aceita pelo exequente (ID 5419252).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de junho de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004681-85.2017.4.03.6183
AUTOR: SORAIA DO CARMO SILVA DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA - SP386527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) para que cumpra a obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta dias), apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (do advogado e da parte autora), devendo a Secretaria, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/ precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

Cumpra-se e intimen-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021250-30.2018.4.03.6183

AUTOR: DIOGO ANTONIO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003371-10.2018.4.03.6183

AUTOR: AGENOR BATISTA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002228-83.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMIR MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17882053: Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001610-75.2017.4.03.6183

AUTOR: MARCELO BRAS CORREA

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001707-41.2018.4.03.6183
AUTOR: SERGIO LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI SOARES - SP153998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora da proposta de acordo oferecida pelo réu no recurso de apelação (ID 17309397), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003847-14.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: TERESA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE FUJIE - SP281600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição 18120758. A digitalização está incompleta e confusa.

Com efeito, não se consegue localizar a certidão de trânsito em julgado, por exemplo.

Verifico, ainda, que as peças não foram juntadas na mesma sequência em produzidas nos autos físicos.

De outra parte, observo que as peças não foram capturadas por meio de scanner, como retro determinado, mas com um aplicativo usado a partir de celular (CAMSCANNER), que, como se vê dos autos, apresenta as mesmas imperfeições das capturas realizadas por máquinas fotográficas, como a sobreposição indevida de peças, por exemplo, em que parte de uma peça aparece em outras, como no caso da numeração das fls. 250, que se repete por quatro vezes, a partir do ID 18120772.

Assim, promova a parte exequente o integral cumprimento do despacho retro, digitalizando as peças por meio de scanner, cuja juntada deverá dar-se com observância à mesma sequência em que produzidas nos autos físicos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0048256-73.2014.4.03.6301 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ARNALDO ANDRADE TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Desconsidere o despacho (ID 16957412), tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo réu no recurso de apelação (ID 15091449).

Manifêste-se o autor no prazo de 15(quinze) dias acerca da proposta.

Recusada a proposta, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007336-52.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE FERREIRA IRMAO
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-12.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS (ID 17080704), providencie a parte autora a juntada de certidão de inexistência de outros dependentes, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007125-26.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: OLMIR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, diga a parte exequente se opta pela implantação do benefício concedido nos autos ou pela manutenção daquele que recebe atualmente, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifestada a opção, tomem os autos à AADI/INSS para as necessárias providências.

Após, dê-se vista dos autos à autarquia previdenciária para apresentação dos cálculos de liquidação, em sede de execução invertida, conforme determinado anteriormente.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-59.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cancelo a audiência de oitiva de testemunhas designada para o dia 13/06/2019, às 14 horas e 30 minutos, tendo em vista que não houve a citação do corréu WALTER GANEM JUNIOR, atual beneficiário de pensão por morte objeto desta ação, conforme CNIS em anexo.

Comunique-se o patrono da parte autora com urgência.

Cite-se o correu WALTER GANEM JUNIOR no endereço indicado pela consulta ao sistema WebService (em anexo).

Regularize a Secretaria o cadastro do polo passivo no sistema PJ-e.

Após apresentada a contestação pelo correu WALTER GANEM JUNIOR ou certificado o decurso do prazo, será designada nova data para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007419-33.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO J. P. MORGAN S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BANCO J.P.MORGAN S.A, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO (DEINF), visando à concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata análise dos pedidos de restituição/ressarcimento protocolados pela impetrante e registrados sob os nºs 16327.720833/2016-13, 16327.720876/2017-80, 16327.720873/2017-46, 16327.720875/2017-35 e 16327.720874/2017-91.

A impetrante relata que protocolou, em 09.12.2016 e 13.10.2017, os pedidos de restituição/ressarcimento nºs 16327.720833/2016-13, 16327.720876/2017-80, 16327.720873/2017-46, 16327.720875/2017-35 e 16327.720874/2017-91. Contudo, ultrapassado o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2009, os pedidos não foram apreciados pela autoridade impetrada.

Argumenta que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1138206/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, amparado na interpretação conjunta dos princípios da eficiência e da duração razoável do processo, consagrou o entendimento de que, não havendo previsão expressa de prazo para a prática de algum ato pela Administração Pública, o prazo máximo para análise de requerimento administrativo é de trezentos e sessenta dias.

Alega, também, que a conduta da autoridade impetrada contraria os princípios da legalidade, eficiência e razoabilidade da duração do processo administrativo.

Ao final, requer a concessão da segurança para garantir seu direito líquido e certo de ter analisados os pedidos de restituição/ressarcimento nºs 16327.720833/2016-13, 16327.720876/2017-80, 16327.720873/2017-46, 16327.720875/2017-35 e 16327.720874/2017-91.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba "Associados", pois foram distribuídos em datas anteriores ao protocolo dos pedidos de ressarcimento objeto da presente ação.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, determina:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O artigo acima transcrito estabelece o prazo de trezentos e sessenta dias, para que a autoridade impetrada aprecie e julgue os pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, sendo aplicável aos pedidos de restituição em tela, protocolados pela impetrante em 09.12.2016 e 13.10.2017, portanto, há mais de trezentos e sessenta dias, os quais se encontram pendentes de apreciação, caracterizando a omissão da Administração Pública.

A corroborar tal entendimento, os seguintes julgados:

"PROCESSIONAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PER/DCOMP. PRAZO. LEI 11.457/2007.I - Anoto, ao início, que não compete ao judiciário adentrar nos detalhes do procedimento administrativo, quanto ao mérito daquele procedimento e suas exigências para deferimento ou indeferimento do procedimento pleiteado pela parte autora, competindo ao judiciário apenas analisar e determinar se se cumpre o prazo previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.II - A lei que regula o prazo para que a decisão administrativa seja proferida é a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevendo no art. 24, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.III - Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF).IV - Compulsando os autos verifica-se que os referidos pedidos administrativos foram datados de 24/10/2013, ou seja, após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo, portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. Acresça-se, ainda, que a matéria foi submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS, DJe: 01/09/2010.V - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 11/06/2018. Percebe-se que havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação aos requerimentos. Assim, em consonância com a Lei nº 11.457/2007, a r. decisão deve ser mantida.VII - Remessa Oficial desprovida". (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000823-77.2017.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 26/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/03/2019).

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. RESP 1.138.206/RS. PRAZO DE 360 DIAS. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO.

1. A duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, firmou o entendimento de que nos processos administrativos tributários, deve ser proferida decisão, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos realizados anteriormente à vigência da Lei n. 11.457/07. (RESP 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)
3. No caso em tela, em 16/10/2016, a impetrante protocolou pedidos de ressarcimento junto à Receita Federal do Brasil, e na data do ajuizamento da ação, em 25/04/2018, havia mais de 01 (um) ano que aguardava a apreciação pela autoridade impetrada (documentos anexos à inicial).
4. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
5. Remessa oficial não provida". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002289-39.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/03/2019, Intimação via sistema DATA: 26/03/2019)

"REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATO OMISSIVO. ANÁLISE NO PRAZO MÁXIMO DE 360 DIAS. DICÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. Com a edição da Lei nº 11.457/07, o prazo máximo para análise de petições, defesas, recursos e requerimentos apresentados em processo administrativo fiscal foi estabelecido em 360 dias, como prevê expressamente seu artigo 24. Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, correta a sentença que determinou à autoridade coatora que conclua a análise dos processos administrativos.
2. Reexame necessário desprovido". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000566-07.2016.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/03/2019).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. APRECIÇÃO. PRAZO: 360 DIAS. LEI Nº 11.457/2007. APLICABILIDADE.

1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em Pedido de Restituição de créditos tributários apresentado em 16/07/2015 e não apreciado até a data da impetração, em 09/02/2017.
2. À vista das disposições da Lei nº 11.457/2007 - que dispõe ser obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos -, o Juízo a quo houve por bem conceder a segurança pleiteada, determinando a apreciação de tais requerimentos no prazo máximo de 15 dias, não havendo que se fazer qualquer reparo na decisão recorrida.
3. O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, entre outras providências, preceitua, no parágrafo único do seu artigo 27, que os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora de primeira instância deverão ser qualificados e identificados, tendo prioridade no julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor, estes definido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, devendo os demais serem julgados na ordem e nos prazos estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal.
4. De seu turno, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, fixou em seu artigo 59, que: "Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. §1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. §2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita."
5. Entretanto, por força da decisão do C. Superior Tribunal de Justiça proferida no REsp 1.138.206/RS, em sede de julgamento de recursos repetitivos, ex vi do disposto no artigo art. 543-C do CPC, restou afastada a incidência da referida lei a expedientes administrativos de natureza tributária, restando determinada a aplicação da Lei nº 11.457/2007 que preceituou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que fosse proferida decisão administrativa, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.
6. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, verifica-se que, no caso em análise, o pedido sub examine foi protocolado em julho/2015 e, até a data do ajuizamento do presente writ - fevereiro/2017 -, não havia sido analisado de forma conclusiva, não havendo, portanto, que se fazer qualquer reparo na sentença. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
7. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370744 - 0001109-67.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 07/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2019).

1. O prazo para a conclusão da análise administrativa dos pedidos de ressarcimento tributário é de 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir do protocolo, nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07 (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).
2. A demora na análise administrativa do pedido de restituição, com a superação do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07, configura óbice injustificado, para o efeito de incidência da atualização monetária.
3. No caso concreto, o pedido administrativo foi protocolado em 9 de janeiro de 2017 e, até o presente momento, não houve análise.
4. Agravo de instrumento provido, para determinar a análise do pedido de ressarcimento, no prazo de 60 (sessenta) dias". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016565-02.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 30/11/2018, Intimação via sistema DATA: 10/12/2018).

No mesmo sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200900847330, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe data: 01/09/2010, RBDTFP VOL.:00022 PG:00105).

Reconhecida a omissão da autoridade impetrada, necessária a fixação de prazo para que proceda à análise dos pedidos de restituição protocolados pela impetrante e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a assegurar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada.

Assim, considero razoável a fixação do prazo de trinta dias, para que a Administração analise e decida conclusivamente sobre os pedidos de restituição objeto da presente demanda.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos de restituição nºs 16327.720833/2016-13, 16327.720876/2017-80, 16327.720873/2017-46, 16327.720875/2017-35 e 16327.720874/2017-91, protocolados pela impetrante em 09.12.2016 e 13.10.2017, no prazo de trinta dias, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovar o recolhimento da diferença correspondente às custas iniciais.

Cumpridas as determinações acima:

- a) notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal;
- b) dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CONSERVADORA DOM PEDRO LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente às verbas indenizatórias a seguir: quebra de caixa; auxílio alimentação in natura ou salário utilidade; auxílio transporte, vale-transporte ou indenização de deslocamento; gratificação por tempo de serviço, comissão, prêmios, produção, plantão ou assiduidade; auxílio-creche; auxílio-educação; hora repouso alimentação; ajuda de custo – moradia/transferência e auxílio mudança.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, nos termos do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91.

Allega que a autoridade impetrada exige o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas de caráter indenizatório, sem vinculação direta com a contraprestação laboral, tais como quebra de caixa; auxílio alimentação in natura ou salário utilidade; auxílio transporte, vale-transporte ou indenização de deslocamento; gratificação por tempo de serviço, comissão, prêmios, produção, plantão ou assiduidade; auxílio-creche; auxílio-educação; hora repouso alimentação; ajuda de custo – moradia/transferência e auxílio mudança.

Ao final, requer a concessão da segurança para assegurar:

a) o não recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre: quebra de caixa; auxílio alimentação in natura ou salário utilidade; auxílio transporte, vale-transporte ou indenização de deslocamento; gratificação por tempo de serviço, comissão, prêmios, produção, plantão ou assiduidade; auxílio-creche; auxílio-educação; hora repouso alimentação; ajuda de custo – moradia/transferência e auxílio mudança;

b) o direito à restituição, ressarcimento e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Pleiteia, também, a declaração da desnecessidade de retificação das GFIPs correspondentes.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 17303425, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para regularizar sua representação processual, providência cumprida por meio da petição id nº 17648026.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

Assim, passo a apreciar as verbas enumeradas pela parte impetrante:

1. Gratificação por tempo de serviço

A jurisprudência dominante tem entendido que a gratificação por tempo de serviço, por possuir caráter permanente, integra o conceito de remuneração e, portanto, sofre a incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO.

1. A Gratificação por Tempo de Serviço e a Gratificação Natalina, por ostentarem caráter permanente, integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária.

2. A incidência da contribuição previdenciária sobre a rubrica "hora repouso alimentação" já foi objeto de discussão na Segunda Turma que, em 1º.3.2011, no julgamento do REsp 1.157.849/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, após voto-vista do Min. Mauro Campbell (acórdão pendente de publicação), decidiu-se que incide a contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada, uma vez que encerra natureza salarial.

Recurso especial improvido". (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1208512/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 01/06/2011) – grifei.

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE, SALÁRIO FAMÍLIA, PRÊMIO ASSIDUIDADE, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, FALTAS JUSTIFICADAS/ABONADAS, LICENÇAS REMUNERADAS E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPENSAÇÃO.

(...)

II - É devida a contribuição sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, salário maternidade, salário paternidade, hora repouso alimentação, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, descanso semanal remunerado, faltas justificadas/abonadas, licenças remuneradas e adicional por tempo de serviço, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

III - Direito à compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

IV - Recurso da União desprovido e remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante desprovido". (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000652-72.2016.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 24/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2019) - grifei. .

2. Adicional de transferência

Com relação ao adicional de transferência, devido em razão da transferência temporária do funcionário de seu local de prestação de serviços por interesse do empregador, previsto no artigo 469, parágrafo 3º, da CLT, o C. Superior Tribunal de Justiça reconhece a natureza salarial de tal verba, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

Nesses termos, os acórdãos abaixo:

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VÁRIAS VERBAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pretende declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias, das contribuições ao RAT/SAT, das contribuições ao Sistema S, das contribuições ao IN CRA e das contribuições ao salário-educação incidentes sobre a folha de salário, referente (i) às férias usufruídas e indenizadas, ao terço constitucional de férias e ao abono de férias; (ii) às horas-extras, aos adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, quando não habituais; (iii) ao aviso prévio gozado e indenizado e ao valor da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; (iv) à remuneração paga durante os primeiros 15 dias do auxílio-doença/acidente; (v) ao auxílio-maternidade, ao auxílio-creche e ao salário-família; (vi) às diárias para viagens, ao auxílio transporte, aos valores pagos pelo empregado para vestuário e equipamentos e à ajuda de custo em razão de mudança de sede; (vii) ao auxílio-educação, ao convênio de saúde e ao seguro de vida em grupo; e (viii) às folgas não gozadas, ao prêmio-pecúnia por dispensa incentivada e à licença-prêmio não gozada; ordenando, por conseguinte, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em definitivo, abstenha-se de exigir da autora o recolhimento desse tributo.

II - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o adicional de transferência. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.599.263/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp n. 1.596.197/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; AgInt no AgRg no AREsp n. 778.581/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016; AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016.

(...)

XVIII - Ante o exposto, deve ser dado parcial provimento ao agravo interno, para dar parcial provimento ao recurso especial para o fim de reformar o acórdão recorrido para considerar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de: adicional de transferência; remuneração das férias usufruídas; salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno; salário pago no mês de férias usufruídas; repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado; atestados médicos em geral; sobre as horas-extras e sobre o aviso prévio gozado.

XIX - Agravo interno parcialmente provido nos termos da fundamentação" (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no REsp 1602619/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019) - grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.

3. No tocante aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, há entendimento pacificado na jurisprudência pátria que não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, uma vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória. As verbas pagas a título de horas extras consistem no pagamento das horas trabalhadas pelos empregados além da jornada habitual, de forma que integram, assim, o salário de contribuição. No que concerne ao pagamento da rubrica salário-maternidade, anoto que, consoante o julgado proferido pela 1ª Seção do C. STJ, nos autos do REsp nº 1230957/RS, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou pacificada a matéria em relação ao salário maternidade, reconhecendo como devida a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba. No que diz respeito aos pagamentos feitos a título de repouso semanal remunerado, domingos e feriados, possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. O repouso semanal remunerado é um direito dos trabalhadores previsto no art. 7.º, XV, CF/88, art. 67, da CLT, e regulamentado consoante art. 7º, da Lei 605/49, sendo límpida a natureza salarial desta rubrica, estando dentro da estrita legalidade (art. 97, CTN), compondo o salário-de-contribuição. No que concerne às verbas pagas a título de adicional de transferência, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, as mesmas integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. No que tange às verbas pagas como prêmios (por cumprimento de determinadas metas) e/ou gratificações salariais, anoto que é necessária a constatação da habitualidade de seu pagamento, para fins de declaração da incidência, ou não, de contribuição previdenciária. Sobre as verbas pagas a título de horas in itinere incide a contribuição previdenciária, já que possui natureza salarial remuneratória. Sobre as verbas pagas a título de faltas abonadas, incide a contribuição previdenciária. Relativamente ao adicional de transferência, pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) do salário, efetuado ao empregado que, por necessidade de serviço, é transferido temporariamente para localidade diversa da que resultar do contrato, enquanto durar essa situação, nos termos do artigo 469, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional, há entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que adoto, no sentido de que tal verba tem natureza remuneratória.

4. Agravo legal desprovido". (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 353843 - 0018034-80.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 07/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2019) - grifei.

3. Quebra de caixa

No tocante ao adicional de quebra de caixa, é assente a orientação jurisprudencial no sentido de que se trata de verba de natureza salarial, razão pela qual incide a contribuição previdenciária patronal sobre tal rubrica.

A corroborar tal entendimento, trago os precedentes a seguir:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS, FÉRIAS GOZADAS E QUEBRA DE CAIXA. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. OBSERVÂNCIA. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

(...)

3. Conforme posicionamento da Primeira Seção, a contribuição previdenciária também incide sobre férias usufruídas (EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 04/08/2015) e sobre o adicional de quebra de caixa (EResp 1467095/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 06/09/2017).

(...)

7. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa". (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no REsp 1703378/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 05/02/2019).

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE. ABONO ASSIDUIDADE. AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. LICENÇA PRÊMIO. REEMBOLSO DE COMBUSTÍVEL (AUXÍLIO QUILOMETRAGEM). PRÊMIO EM PECÚNIA POR DISPENSA INCENTIVADA. BÔNUS DE CONTRATAÇÃO "HIRING BONUS". CONVÊNIO-SAÚDE. VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO (BOLSAS DE ESTUDO). "STOCK OPTIONS". INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. QUEBRA DE CAIXA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (VALE-REFEIÇÃO). NATUREZA DAS VERBAS NÃO IDENTIFICÁVEIS: BONIFICAÇÕES. COMISSÕES. HORAS-PRÊMIO. ABONO COMPENSATÓRIO. ABONO SALARIAL ORIGINADO DE ACORDOS COLETIVOS DO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS.

(...)

9. A verba denominada quebra de caixa possui natureza salarial, porquanto constitui adicional, incremento com o propósito de remunerar o empregado que tem como atribuição o manuseio de numerário. Precedentes.

(...)" (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 363478 - 0010061-06.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 02/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2019).

4. Auxílio alimentação "in natura" ou salário utilidade

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que incide a contribuição previdenciária sobre a alimentação fornecida *in natura* pela empresa aos seus empregados, mediante desconto no salário dos trabalhadores, destinado ao ressarcimento da empregadora pela despesa operacional com o fornecimento da alimentação, conforme acórdão abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. FORNECIMENTO PELO EMPREGADOR. DESCONTO PARCIAL NO SALÁRIO DO EMPREGADO. INCIDÊNCIA. 1. Os embargos de divergência, à luz do art. 1.043 do CPC/2015 e do art. 266 do RISTJ, não são cabíveis para discutir o juízo de admissibilidade do recurso especial.

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168 do STJ).

3. O acórdão embargado, da Segunda Turma, decidiu pela incidência de contribuição previdenciária sobre a alimentação fornecida *in natura* pelo empregador, mediante desconto no salário do empregado, destinado ao ressarcimento da empresa (empregadora) pela despesa operacional com o fornecimento em comento (da alimentação).

4. Hipótese em que a conclusão do acórdão embargado é compartilhada por ambas as Turmas da Primeira Seção. Precedentes.

5. Agravo interno não provido". (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no AgInt nos EREsp 1072245/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 05/10/2018).

No caso dos autos, os documentos juntados pela parte impetrante não revelam de que modo ocorre o pagamento do auxílio alimentação "in natura" na empresa.

Tendo em vista que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, entendo que não restou comprovada a natureza indenizatória de tal rubrica.

5. Auxílio transporte, vale-transporte ou indenização de deslocamento

Quanto ao auxílio-transporte ou vale-transporte, as Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consagraram o entendimento de que não incide a contribuição previdenciária patronal sobre tais verbas, ainda que pagas em pecúnia.

Nesses termos, os acórdãos a seguir:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

3. As Turmas que compõe a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes.

(...)

6. Recurso especial desprovido" (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1598509/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 17/08/2017).

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIAS.

(...)

9. Seja pago em dinheiro ou sob a forma de vale-transporte, tal benefício não deve sofrer a incidência da contribuição, dado o seu caráter indenizatório.

10. Apelação da União Federal e reexame necessário parcialmente providos para julgar improcedente o pedido quanto ao abono assiduidade. Apelação da impetrante desprovida". (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 346052 - 0010755-84.2011.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 21/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2019).

6. Gratificação por tempo de serviço, comissão, prêmios, produção, plantão ou assiduidade

Em relação a esse tópico, não restou comprovado nos autos, de forma líquida e certa, que a empresa impetrante paga tais valores aos seus empregados, nem a forma como se dá o pagamento, de modo que incide a contribuição previdenciária sobre tais rubricas.

A propósito, trago o seguinte julgado:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIAS.

(...)

7. Não há nos autos qualquer elemento de prova no sentido de que a impetrante paga aos seus funcionários o abono assiduidade, o abono anual ou o auxílio-educação, nem, tampouco, a forma como se dá o referido pagamento, de sorte que não há direito líquido e certo a amparar neste ponto.

(...)

10. Apelação da União Federal e reexame necessário parcialmente providos para julgar improcedente o pedido quanto ao abono assiduidade. Apelação da impetrante desprovida". (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 346052 - 0010755-84.2011.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 21/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2019).

7. Auxílio-creche

No julgamento do Recurso Especial nº 1.146.772-DF, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que "o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ".

Segue a ementa do acórdão, prolatado em 24 de fevereiro de 2010:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes.

2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche.

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: REsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido". (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1146772/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010).

8. Auxílio-educação

Com relação aos valores pagos pelo empregador ao empregado a título de auxílio-educação, o C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que tais valores não integram o salário de contribuição, pois constituem investimento na qualificação dos empregados, e não devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária.

A corroborar tal entendimento, o acórdão abaixo:

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VÁRIAS VERBAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pretende declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias, das contribuições ao RAT/SAT, das contribuições ao Sistema S, das contribuições ao INCRA e das contribuições ao salário-educação incidentes sobre a folha de salário, referente (i) às férias usufruídas e indenizadas, ao terço constitucional de férias e ao abono de férias; (ii) às horas-extras, aos adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, quando não habituais; (iii) ao aviso prévio gozado e indenizado e ao valor da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; (iv) à remuneração paga durante os primeiros 15 dias do auxílio-doença/acidente; (v) ao auxílio-maternidade, ao auxílio-creche e ao salário-família; (vi) às diárias para viagens, ao auxílio transporte, aos valores pagos pelo empregado para vestuário e equipamentos e à ajuda de custo em razão de mudança de sede; (vii) ao auxílio-educação, ao convênio de saúde e ao seguro de vida em grupo; e (viii) às folgas não gozadas, ao prêmio-pecúnia por dispensa incentivada e à licença-prêmio não gozada; ordenando, por conseguinte, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em definitivo, abstenha-se de exigir da autora o recolhimento desse tributo.

(...)

XI - O STJ entende que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.125.481/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/12/2017; REsp n. 1.771.668/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 17/12/2018.

(...)

XIX - Agravo interno parcialmente provido nos termos da fundamentação". (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no REsp 1602619/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019).

9. Hora repouso alimentação

Os valores pagos a título de hora repouso alimentação configuram remuneração pelo trabalho ou pelo tempo do empregado à disposição da empresa e possuem caráter salarial, incidindo a contribuição previdenciária patronal sobre tal verba.

Nesse sentido, o acórdão a seguir:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE, SALÁRIO FAMÍLIA, PRÊMIO ASSIDUIDADE, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, FALTAS JUSTIFICADAS/ABONADAS, LICENÇAS REMUNERADAS E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPENSAÇÃO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado, férias proporcionais, abono pecuniário de férias, auxílio-creche, salário família e prêmio assiduidade não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - É devida a contribuição sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, salário maternidade, salário paternidade, hora repouso alimentação, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, descanso semanal remunerado, faltas justificadas/abonadas, licenças remuneradas e adicional por tempo de serviço, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

III - Direito à compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

IV - Recurso da União desprovido e remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante desprovido". (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000652-72.2016.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 24/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2019) - grifei.

10. Auxílio-mudança

Embora a jurisprudência reconheça o caráter indenizatório dos valores pagos em parcela única a título de auxílio-mudança, no caso em tela não restou demonstrado de que modo ocorre o pagamento de tal verba, devendo incidir, portanto, a contribuição previdenciária patronal.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos pela empresa aos empregados a título de vale-transporte, auxílio-creche e auxílio-educação.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MAIS MU COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à concessão de medida liminar, para determinar a imediata suspensão da exigibilidade dos valores decorrentes da inclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais da empresa, nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até o julgamento definitivo da presente demanda.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre o faturamento ou a receita bruta da empresa.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, pois são repassados aos Governos Estaduais e do Distrito Federal, não constituindo receita das empresas.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe as bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito de não incluir os valores do ICMS (destacado) nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como declarar seu direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento no sentido da não-inclusão, do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. *Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

2. *A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

3. *O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

4. *Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

5. *Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS".* (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

A ausência de modulação dos efeitos do julgamento impõe a adoção da regra geral, segundo a qual tais decisões terão eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não há impedimento à aplicação do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS, destacado nas notas fiscais, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas relativas ao PIS e à COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007945-34.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA MARIA VIEIRA BORGES DA SILVA

DESPACHO

Id 13202905 - Citada, a executada não pagou o débito, e não opôs embargos à execução.

Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001338-39.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES - SP128341, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: CONSMETAL INDUSTRIA MECANICA LTDA, NUCIMAR JOSE FRESSATO, NILZA DE FATIMA FRESSATO, NORIVAL TADEU FRESSATO

Advogados do(a) RÉU: TONY RAFAEL BICHARA - SP239949, ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869

Advogados do(a) RÉU: TONY RAFAEL BICHARA - SP239949, ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869

Advogados do(a) RÉU: TONY RAFAEL BICHARA - SP239949, ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869

Advogados do(a) RÉU: TONY RAFAEL BICHARA - SP239949, ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869

DESPACHO

Diante do comparecimento espontâneo do corréu NUCIMAR JOSE FRESSATO, nos termos do art. 239, do Código de Processo Civil, e a procuração outorgada (id 13655545), declaro o corréu citado em 17 de janeiro de 2019 (data do protocolo da procuração – fls. 109/111).

Ids 16811729 e 16813779 – Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, quanto ao pedido de suspensão da execução.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020920-88.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANFEGUA INDUSTRIAL DE LAMINACAO LTDA - EPP, HELOISA MARCONDES DOS SANTOS, REGINA JULIETA MARCONDES DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENYS CAPABIANCO - SP187114

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENYS CAPABIANCO - SP187114

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENYS CAPABIANCO - SP187114

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018792-32.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: CANTINA E RESTAURANTE BALEIA DOURADA LTDA - ME, SEBASTIAO TEODORO LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR MANUEL SARAIVA AREOSA MINNEMANN - SP310583
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR MANUEL SARAIVA AREOSA MINNEMANN - SP310583

DESPACHO

Id 12854987 – Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, quanto à exceção de pré-executividade oposta pelos executados.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015692-69.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDSON ANDRADE SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Id 12958519 - Citado, o executado não pagou o débito e não opôs embargos à execução.

Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014849-70.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARISA FAVA PIMENTEL

DESPACHO

Na tentativa de citação quanto aos termos da presente execução de título extrajudicial, o oficial de justiça noticia, na certidão id 13239117, o falecimento da executada MARISA FAVA PIMENTEL.

Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0677886-55.1991.4.03.6100
SUCEDIDO: ANTONIO RIBEIRO DE ASSIS
Advogado do(a) SUCEDIDO: HELENA GRASSMANN PRIEDOLS - SP92194
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048746-10.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: EDWIN ANTONIO DA SILVA, LUIZ ALBERTO PRATES PASSOS, MILTON MARGARIDO DOS SANTOS, CLAUDIONOR DIAS DA COSTA, LUIZ ANTONIO GIANESI, ARMANDO BERTI FILHO, LUIZ CARLOS DEL PICCHIA DE AGUIAR VALLIM, JOSE CARLOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018574-41.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CLOVIS BENEDITUS ARAUJO, ELIANE MACHADO SIMOES ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY LAZARO DOS SANTOS - SP116214-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA DE MATOS - SP288947
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023520-17.2011.4.03.6100
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: FU YUN YUAN
Advogados do(a) SUCESSOR: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024736-71.2015.4.03.6100

AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859

RÉU: SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024736-71.2015.4.03.6100

AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859

RÉU: SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024736-71.2015.4.03.6100

AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859

RÉU: SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024736-71.2015.4.03.6100

AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859

RÉU: SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0018316-50.2015.4.03.6100

AUTOR: ELI LILLY AND COMPANY, ELI LILLY DO BRASIL LTDA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, publique-se o teor do ato proferido nas folhas 821 dos autos físicos (id. 14793550 – pág. 142).

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006141-58.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAERCIO CANDIDO LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: SILMARA APARECIDA CHIAROT - SP176221

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, considerando que o executado não efetuou o pagamento do montante da condenação, deverá a exequente, Fazenda Nacional, ser intimada, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0062150-12.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL, SÃO PAULO TRANSPORTE S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: GRIMALDO MARQUES - SP77822, MARCIO CAMPOS - SP131463

EXECUTADO: VIACAO URBANA ZONA SUL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO GARCIA - SP123546-B

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Em seguida, deverá a **São Paulo Transporte S/A - SPTrans** esclarecer o seu pedido de execução de honorários contra a União (fls. 663/681 dos autos físicos), tendo em vista que, na sentença, confirmada pelo TRF3ª Região, foi indeferida a sua denunciação da lide e condenada a empresa ré VIACÃO URBANA ZONA SUL, ao reembolso das custas despendidas pela denunciada e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00, nos termos do item "b" da sentença de fls. 470/479 dos autos físicos (3º volume).

3. Cumpridos os itens 1 e 2 acima, venham os autos conclusos para decisão, quanto à impugnação, apresentada pela empresa executada, à execução que está sendo promovida pela União Federal.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016717-48.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO AROLDI TAVARES UCHOA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO TRACCI - SP83128

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, intime-se a exequente, acerca da certidão de fl. 119 (verso) dos autos físicos, a fim de que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008087-03.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO POZZETTI, JANE REBECA THOMASSIAN MAURO, JOSE RIGHETTI, JOSE CARLOS REBELATTO, JORGE LUIZ LUCIO THOMAZ, JOSE CARLOS ALMEIDA BRILHANTE, JUSSARA BITTENCOURT DE CAMPOS, JENI MARTINS SORROCHE, JORGE RODRIGUES MANO, JOSE SIDNEI PELACHINE, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, considerando o resultado do Agravo de Instrumento nº 0026552-02.2008.403.0000 (cópias trasladadas às fls. 603/666 dos autos físicos), os autos deverão vir conclusos para extinção da execução.

Antes, porém, intime-se o advogado dos exequentes, Dr. Enivaldo da Gama Ferreira Júnior, para indicar uma conta bancária de sua titularidade, para transferência dos valores referentes aos honorários advocatícios, conforme guias de depósito judicial de fls. 311 (393) e 434 (437).

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003549-46.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: DANIELA REGIANE SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRYANO GOMES DE AMORIM MAN - SP216960
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos, para apreciação do requerido às fls. 113/130 dos autos físicos.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026108-70.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAPUZIM COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO - SP204025, JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO - SP93514, LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO - SP112654

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos para apreciar o requerido às fls. 509/510 dos autos físicos, observando a existência de depósitos judiciais, conforme guias de fls. 191/195, 354/357 e 428/431.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017518-89.2015.4.03.6100
AUTOR: MAURICIO MADI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE BERNARDINO - SP208159
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença proferida, nos termos da certidão de fl. 106 dos autos físicos, para que requeriram o que de direito.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008820-36.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: FLORIVAL PENHA CRUZ FILHO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos, para apreciação do requerido às fls. 137/138 (verso), dos autos físicos.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021694-19.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos, para apreciar a petição de fl 140 dos autos físicos, em conjunto com o documento juntado às fls. 97/99.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003649-65.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: NILSON MOREIRA DUARTE, JOAO APARECIDO STRUZIAATTO, IZAC MACIEL DE ALMEIDA, ADAIR GRACIO CAIANELO, ARSENIO PIERINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRAZ ROMILDO FERNANDES - SP88513

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRAZ ROMILDO FERNANDES - SP88513

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRAZ ROMILDO FERNANDES - SP88513

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRAZ ROMILDO FERNANDES - SP88513

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRAZ ROMILDO FERNANDES - SP88513

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos, para apreciar a petição da Fazenda Nacional de fls. 231/239 dos autos físicos.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002825-03.2006.4.03.6105

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, EDUARDO DE CARVALHO SAMEK - SP195315

EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA ALBINO

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO - MG22564

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, intime-se a EXEQUENTE acerca da certidão de fl. 184 (verso) dos autos físicos, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal, proposta por MARIA INEZ SAMPAIO CESAR junto com outros 11 (onze) autores, em face da UNIÃO FEDERAL, em que a parte autora, na qualidade de aposentada, pleiteia que lhe sejam pagos os honorários advocatícios pagos aos membros da Advocacia Geral da União, decorrentes da Lei nº 13.327/2016. Pretende a parte autora o reconhecimento do direito à aplicação, para o período de agosto a dezembro/2016, da regra especial de transição, prevista no artigo 39 da mencionada Lei, a qual estabelecia que a cota parte dos honorários seria de 100%, tal como receberam os servidores ativos.

O valor dado à causa foi de R\$ 45.753,70.

Com a inicial, a parte autora apresentou procurações e documentos.

Naqueles autos (processo 0039999-20.2018.403.6301), foi determinado o desmembramento do feito, gerando um processo para cada autor (ID 12665261, página 31), o que foi cumprido, dando origem ao processo nº 0043331-92-2018.403.6301 (ID 12665262, página 01).

Após, foi reconhecida a conexão daquela ação com o feito de número 0023785-51.2018.403.6301, em que se discute a constitucionalidade da Lei nº 13.327/2016, quando confrontada com o artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, por identidade e complementaridade entre os pedidos, determinando a sua redistribuição, por dependência, a estes últimos (ID 12665264).

Nos autos de nº 0027785-51.2018.403.6301, foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, para processar e julgar o feito, de modo que foi determinada, também nestes autos, a remessa a uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo (ID 12665266, página 01).

Os autos vieram, por redistribuição, a esta 5ª Vara Federal Cível, em 28/11/2018, por dependência ao PJe nº 5029354-66.2018.403.6100 (ID 12665268).

A autora pugnou pela incompetência deste Juízo (ID 14344668).

É o breve relatório.

Decido.

I - Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de que, em razão da distribuição por dependência, deverá tramitar em conjunto com os autos de nº 5029354-66.2018.403.6100.

II - Observo que o artigo 286, inciso I, do Código de Processo Civil, determina que serão distribuídas por dependência as causas, de qualquer natureza, quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra ajuizada, a fim de evitar julgamentos conflitantes. Assim, mantenho a decisão ID 12665264, por seus próprios fundamentos.

III - Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda ao recolhimento das custas judiciais iniciais, observando que o valor da causa deve estar restrito, apenas, ao valor por ela pleiteado, ou seja, R\$ 8.406,37 (ID.12665259, página 18).

IV - No mesmo prazo, à vista do pedido de homologação da desistência da ação, formulado nos autos principais (PJe 5029354-66.2018.403.6100), deverá a autora esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal, proposta por MARIA INEZ SAMPAIO CESAR, em face da UNIÃO FEDERAL, em que a parte autora procuradora autárquica aposentada, pretende o reconhecimento do seu direito à paridade no recebimento dos honorários advocatícios pagos aos membros da Advocacia Geral da União, decorrentes da Lei nº 13.327/2016, sem aplicação de decréscimos em pontos percentuais, de acordo com o tempo de aposentadoria.

O valor inicialmente dado à causa foi de R\$ 56.600,00.

Com a inicial, a autora apresentou procuração e documentos.

A ré apresentou contestação (ID 12664630).

Réplica oferecida (ID 12664631).

Foi determinada a apresentação dos comprovantes dos valores recebidos a título de verba honorária, com as deduções discutidas nos presentes autos (ID 12664632, página 01), ao que a autora manifestou-se (ID 12664632, página 04/51), para retificar o valor da causa para R\$ 116.849,73

Por tal razão, foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, para processar e julgar o feito (ID 12664633, páginas 01/02).

Os autos vieram, por redistribuição, a esta 5ª Vara Federal Cível, em 28/11/2018.

A autora pugnou pelo reconhecimento da incompetência deste Juízo, alegando que renunciou aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos (ID 14344676).

Sobreveio, em 13/03/2019, pedido de homologação da desistência da ação (ID 15217566).

É o breve relatório.

Decido.

I - Ciência às partes da redistribuição do feito, inclusive sobre a distribuição, por dependência a estes, do PJe nº 5029355-51.2018.403.6100, os quais deverão tramitar de forma conjunta com estes.

II - Observo que a questão relativa à possibilidade de renúncia aos valores excedentes à competência do Juizado Especial Federal já foi enfrentada na decisão ID 12664633, páginas 01/02, sem que a autora a tenha impugnado, mediante a interposição do recurso adequado. Considerando que adiro ao mesmo entendimento exposto naquela r. decisão, mantenho-a por seus próprios fundamentos.

III - Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda ao recolhimento das custas judiciais iniciais.

IV - No mesmo prazo, manifeste-se a ré sobre o pedido de desistência da ação.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002236-52.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a Impugnação ID 12581595 - Intime-se a parte exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006966-22.2002.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FESTO AG & CO, FESTO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CONRADO SILVEIRA - SP187021, NEWTON SILVEIRA - SP15842
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CONRADO SILVEIRA - SP187021, NEWTON SILVEIRA - SP15842
EXECUTADO: BELTON SAO PAULO AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, BELTON AUTOMACAO PNEUMATICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA DE ALMEIDA CORTEZ MESQUITA - SP75644, RENATA CURI BAUAB - SP83332
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CURI BAUAB - SP83332, ELIANA DE ALMEIDA CORTEZ MESQUITA - SP75644

DESPACHO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, ora em fase de Cumprimento de Sentença, ajuizada por FESTO AG. & CO. e FESTO AUTOMAÇÃO LTDA. (CNPJ 57.582.793/0001-11), em face de CI AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. (CNPJ 01.442.317/0001-40), FETER PNEUMÁTICA LTDA. (CNPJ 02.691.458/0001-60) e INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, por do registro da marca industrial 820.916.595, deferido às rés pelo INPI.

Na sentença, foi julgado parcialmente procedente o pedido, para condenar os réus ao reembolso das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 15.000,00 (ID n/s 12291879 e 12291883).

Referida decisão foi mantida pelo TRF3ª Região (ID n/s 12291887 e 12291890), com trânsito em julgado em 18/06/2018 (ID 12291891).

Após a digitalização dos autos físicos, a parte autora, ora exequente, requer a intimação das executadas, para pagamento do montante da condenação (R\$ 28.390,09, atualizados até novembro/2018), na proporção de 1/3 cada, ou seja, R\$ 9.463,36.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

I - Intimem-se as rés BELTON SÃO PAULO AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA., atual denominação ~~C&B~~ (CNPJ 01.442.317/0001-40), e BELTON AUTOMAÇÃO PNEUMÁTICA LTDA., at denominação da FETER PNEUMÁTICA LTDA. (CNPJ 02.691.458/0001-60) a pessoa de suas advogadas, para que efetuem o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, bem como de penhora de bens; e

II - Intime-se o INPI para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpram-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009581-98.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIO ALEXANDRE COUTINHO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE - SP298708
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova a regularização de sua representação processual, considerando que a procuração de id 17846029 foi outorgada com finalidade específica, relacionada à representação do impetrante em requerimento administrativo junto ao INSS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027119-29.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANGEL DOMINGOS ZACCARO CONESA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANNA GRANJA ZACCARO CONESA - SP359933
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dado o teor das informações, especialmente da argumentação no sentido de que o impetrante foi, mais de uma vez, notificado, bem como ante as mensagens juntadas, entendo pertinente oportunizar a vista para manifestação do contribuinte, ora impetrante, antes do julgamento.

Prazo: 5 dias.

Depois, conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018100-96.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EZATE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, SIMONE ALBANESE, SILVIA TEREZINHA ALBANESE
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE CAMARGO SANCHEZ PEREIRA - SP164042, ROGER GABRIEL ROSA - SP249753, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005, REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE CAMARGO SANCHEZ PEREIRA - SP164042, ROGER GABRIEL ROSA - SP249753, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005, REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE CAMARGO SANCHEZ PEREIRA - SP164042, ROGER GABRIEL ROSA - SP249753, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005, REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1) Intimada, acerca da oposição de embargos à execução pela parte executada, a Caixa Econômica Federal apresenta Impugnação (id 11367825).

Passo a análise do requerimento de efeito suspensivo.

Os embargos, em regra, não têm efeito suspensivo, conforme dispõe o artigo 919 do CPC, "in verbis":

"Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)

Assim, a atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor pressupõe a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: 1) formulação de expresso requerimento pela parte embargante; 2) presença dos requisitos para concessão da tutela provisória, ou seja, derivar do prosseguimento da execução grave dano de difícil ou incerta reparação; e 3) estar circunstada garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

Reputo ausentes os requisitos mencionados nos itens 2 e 3 acima.

Com efeito, as embargantes afirmam genericamente que o prosseguimento da execução irá gerar a indevida penhora de seus bens.

Ocorre que as embargantes reconhecem o inadimplemento contratual, sendo consequência deste inadimplemento a execução no interesse da exequente, da resulta a penhora, nos termos do artigo 797 do Código de Processo Civil.

Além disso, não está garantida a execução.

Destarte, indefiro o pedido de efeito suspensivo à execução.

2) Especifiquem as partes, no prazo de quinze dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de preclusão.

3) Intimem-se.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008760-94.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MICHAEL SCHNABEL KUHN
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por MICHAEL SCHNABEL KUHN, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência, para suspender a exigibilidade dos débitos de IRPF, objeto da notificação de lançamento nº 2014/957880212766174, e obstar qualquer ato de cobrança, até ulterior decisão.

Requer, também, o autor o cancelamento do protesto da CDA nº 80118007658-17 e de qualquer medida tendente a incluir o seu nome no CADIN ou em outro órgão de proteção ao crédito.

O autor narra que é coproprietário do imóvel rural denominado Fazenda Buriti, situado no Município de Almas, Tocantins e matriculado sob o nº 3108.

Relata que, em 28 de dezembro de 2012, cedeu, com sua irmã, o direito de superfície do imóvel à empresa Rio Novo Mineração Ltda, pelo prazo de trinta anos e de forma onerosa.

Aduz que, nos termos da escritura lavrada perante o 18º Ofício de Notas do Rio de Janeiro, a Rio Novo Mineração pagou ao autor e à sua irmã o valor total de R\$ 1.792.815,27, da seguinte forma: R\$ 261.471,28, no ato da assinatura da escritura; R\$ 1.039.832,86, até trinta dias após o registro da escritura, por meio de dois cheques administrativos, no valor de R\$ 519.916,43 cada, e R\$ 491.511,13, referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.

Destaca que, em razão do negócio celebrado, recebeu os valores líquidos de R\$ 130.735,64, no ano-calendário de 2012, e R\$ 519.916,43, no ano-calendário 2013.

Informa que foi intimado, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 2014/898653827529725, para prestar esclarecimentos, acerca dos rendimentos auferidos no ano-calendário 2013, mas, por problemas médicos, deixou de responder à intimação, acarretando a desconsideração das informações prestadas na DIRPF de 2013.

Assevera que a parte ré considerou que o montante de R\$ 716.035,65 não havia sido oferecido à tributação; glosou o valor declarado na DIRPF; realizou o lançamento de ofício do IRPF devido pelo autor, conforme notificação de lançamento nº 2014/957880212766174 e, posteriormente, inscreveu os débitos em Dívida Ativa da União sob o nº 80118007658-17.

Afirma que, em 20 de junho de 2018, protocolou o Pedido de Revisão de Dívida Inscrita, previsto no artigo 15 da Portaria PGFN nº 33/2018, instruído com todos os documentos que comprovavam a retenção do imposto devido, porém seu pleito foi indeferido, sob o argumento de que o informe de rendimentos apresentado pelo autor não comprovava a retenção e não constituía prova inequívoca do recolhimento.

Notícia que interpôs recurso administrativo, o qual também foi indeferido, em razão da ausência de documentos, acarretando o protesto da CDA.

Sustenta a nulidade do lançamento e a violação ao princípio da verdade material, pois o Fisco não procedeu à devida instrução probatória, desconsiderando o valor declarado pelo autor na DIRPF do ano-calendário de 2013 (R\$ 196.119,22), bem como não acessou a DIRF apresentada pela Rio Novo Mineração.

Argumenta que o Fisco Federal desconsiderou os documentos que instruíram o pedido de revisão por ele apresentado, mantendo a exigência dos débitos.

Pugna pelo cancelamento do lançamento tributário, eis que possui o informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora, confirmando a retenção do crédito tributário.

Alega, ainda, que não teve qualquer acréscimo patrimonial, em relação aos rendimentos que se sujeitaram à retenção pela fonte pagadora.

Ao final, requer a anulação ou o cancelamento da CDA nº 80118007658-17 e a anulação dos débitos decorrentes da notificação de lançamento nº 2014/957880212766174.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 17773522, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, para juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo nº 10880.605756/2018-72, providência cumprida por meio da petição id nº 17806117.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Os documentos juntados aos autos comprovam que o autor foi intimado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para apresentar, no prazo de vinte dias, os documentos relacionados no Termo de Intimação Fiscal nº 2014/898653827529725 e prestar esclarecimentos acerca da sua Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física do exercício 2014, ano-calendário 2013 (id nº 17806119, página 49).

Verifica-se que, ante a ausência de manifestação do autor, em 13 de fevereiro de 2017, foi lavrada a Notificação de Lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física nº 2014/957880212766174, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e da compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (id nº 17806119, páginas 54/58) e, em 16 de fevereiro de 2018, o débito foi inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 80.1.18.007658-17 (id nº 17495998, página 11).

Constata-se que, em 20 de junho de 2018, o autor apresentou o “Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União” id nº 17806119, páginas 18/23 e, em 26 de outubro de 2018, foi proferido o despacho decisório nº 577/2018/DIFIS/DERPF (id nº 17806119, páginas 69/71), mantendo integralmente a Notificação de Lançamento nº 2014/957880212766174, consoante abaixo transcrito:

“(…)

Nos termos do art. 204 do CTN, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Essa presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

É de se notar que desde 12/2016, o interessado tem conhecimento da exigência de apresentação do(s) contrato(s) de locação e da comprovação de propriedade do bem locado e que a sua não apresentação ensejaria o lançamento de ofício.

Agora, decorridos quase dois anos da lavratura do Termo de Intimação, o interessado apresenta apenas o Comprovante de Rendimentos que, a seu ver, por si só, comprovaria a retenção glosada, requerendo urgência na apreciação de seu pedido.

O documento apresentado não é, no presente caso, hábil a comprovar a retenção e não se constitui em prova inequívoca.

Ocorre que, nos sistemas da RFB, consta a informação de que houve uma operação de alienação do imóvel localizado no Município de Almas, Tocantins, em 12/2012, pelo valor de R\$ 1.792.815,27, em que figura como adquirente a empresa Rio Novo.

Ou seja, no ano anterior à alegada cessão de direitos de uso da propriedade, esta já teria sido alienada.

Deste modo, para que possa ser firmada convicção a respeito da idoneidade do documento, é necessária a apresentação da documentação relacionada no Termo de Intimação Fiscal já mencionado.

Frise-se que a presente análise abrange tão somente as questões de fato ora conhecidas e provadas.

Em vista do exposto, com base nos artigos 270, 290 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, bem como no artigo 2º da Portaria RFB nº 719, de 05 de maio de 2016, e nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional, tomo a iniciativa de REVER DE OFÍCIO o lançamento para manter integralmente a Notificação de Lançamento nº 2014/957880212766174, conforme demonstrado na planilha denominada “Resultado da Revisão de Ofício, apurando os valores a seguir (...)”.

Em face do despacho decisório acima (id nº 17806119, páginas 125/131), o autor interpôs recurso, mas a decisão foi mantida administrativa, sob o fundamento de que “(...) nenhum dos documentos mencionados na manifestação, nem aqueles enumerados no Termo de Intimação Fiscal nº 2014/898653827529725, foi juntado ao processo” (id nº 17806119, página 141).

Da análise da documentação acostada aos autos pelo, não observo a alegada nulidade do lançamento pela falta de instrução probatória pelo Fisco, eis que os documentos juntados aos autos revelam que o autor foi devidamente intimado para apresentação da documentação relacionada no Termo de Intimação Fiscal nº 2014/898653827529725, porém manteve-se inerte, acarretando o lançamento de ofício do tributo, nos termos do artigo 841, inciso II, do Decreto nº 3.000/99, em vigor na época dos fatos.

Além disso, do exame da cópia integral do processo administrativo, conclui-se, ao menos nessa análise sumária, que, ao contrário do afirmado pelo autor, o “Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União” e o recurso por ele interposto não foram devidamente instruídos com as cópias dos documentos relacionados no Termo de Intimação Fiscal.

O autor alega, também, que o “Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte” id nº 17495976, página 01, é suficiente para demonstrar que o crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte do ano-calendário 2013 foi efetivamente recolhido pela fonte pagadora (Rio Novo Mineração).

Entretanto, a cópia da matrícula do imóvel denominado “Fazenda Burití” (id nº 17495347, páginas 01/03), revela que o direito real de superfície sobre a área do imóvel foi transferido pelo autor e por sua irmã, na condição de proprietários do bem, pelo prazo de trinta anos, à Rio Novo Mineração Ltda, pelo valor total de R\$ 1.792.815,27, mediante desconto da quantia correspondente ao Imposto de Renda Retido na Fonte (R\$ 491.511,13).

Os artigos 1.369 a 1.377 do Código Civil disciplinam o direito de superfície, nos seguintes termos:

Art. 1.369. O proprietário pode conceder a outrem o direito de construir ou de plantar em seu terreno, por tempo determinado, mediante escritura pública devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O direito de superfície não autoriza obra no subsolo, salvo se for inerente ao objeto da concessão.

Art. 1.370. A concessão da superfície será gratuita ou onerosa; se onerosa, estipularão as partes se o pagamento será feito de uma só vez, ou parceladamente.

Art. 1.371. O superficiário responderá pelos encargos e tributos que incidirem sobre o imóvel.

Art. 1.372. O direito de superfície pode transferir-se a terceiros e, por morte do superficiário, aos seus herdeiros.

Parágrafo único. Não poderá ser estipulado pelo concedente, a nenhum título, qualquer pagamento pela transferência.

Art. 1.373. Em caso de alienação do imóvel ou do direito de superfície, o superficiário ou o proprietário tem direito de preferência, em igualdade de condições.

Art. 1.374. Antes do termo final, resolver-se-á a concessão se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para que foi concedida.

Art. 1.375. *Extinta a concessão, o proprietário passará a ter a propriedade plena sobre o terreno, construção ou plantação, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário.*

Art. 1.376. *No caso de extinção do direito de superfície em consequência de desapropriação, a indenização cabe ao proprietário e ao superficiário, no valor correspondente ao direito real de cada um.*

Art. 1.377. *O direito de superfície, constituído por pessoa jurídica de direito público interno, rege-se por este Código, no que não for diversamente disciplinado em lei especial.*

Conforme consta da Solução de Consulta nº 235 – COSIT, de 10 de dezembro de 2018, a Receita Federal do Brasil firmou posicionamento de que “os valores recebidos em dinheiro ou bens, em razão de concessão de direito de superfície, são tributáveis no mês de recebimento e no ajuste anual, não se lhes aplicando as regras relativas ao ganho de capital”, devendo ser tributados de maneira semelhante aos aluguéis.

Acerca do Imposto de Renda na Fonte, assim determina o artigo 7º, inciso II, parágrafo 1º, da Lei nº 7.713/88:

Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:

(...)

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.

Destarte, os rendimentos pagos por pessoas jurídicas a pessoas físicas serão tributados exclusivamente na fonte, a título de antecipação do imposto devido pela pessoa física.

No caso dos autos, incumbiria ao autor comprovar o efetivo recebimento dos valores correspondentes à concessão do direito de superfície sobre a área da Fazenda Buriti, com a dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte, contudo não o fez, limitando-se a apresentar o “Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte”, emitido pela pessoa jurídica.

Ademais, o valor do rendimento lançado pelo autor na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda – Pessoa Física do ano-calendário 2013, exercício 2014 (R\$ 710.084,48), diverge do valor indicado pela Rio Novo Mineração (R\$ 716.035,65) no documento id nº 17495976, página 01, acarretando o lançamento de ofício da diferença, conforme Notificação de Lançamento nº 2014/957880212766174.

Diante do exposto, indefiro a tutela de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a parte ré.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031111-95.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO NOVA CONSELHEIRO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por AUTO POSTO NOVA CONSELHEIRO EIRELI em face da AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, objetivando a concessão de tutela antecipada para declarar a suspensão da exigibilidade do auto de infração nº 113.123.2018.34.528198 e determinar que a parte ré se abstenha de cassar o registro da autora.

A parte autora relata que foi alvo de fiscalização realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, tendo sido lavrado o auto de infração nº 113.123.2018.34.528198 e aplicada a multa no valor de R\$ 5.000,00, em razão da prática da infração consistente em “exibir a marca comercial de uma distribuidora, estando cadastrado no endereço eletrônico da ANP como bandeira branca”.

Alega que não restou devidamente comprovada nos autos do processo administrativo a prática da conduta imputada à empresa, bem como que não foram observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Argumenta que não teve acesso aos autos do processo administrativo, por meio do Protocolo Central da ANP em Brasília.

Afirma que “uma série de tratativas, mudanças e adaptações no que tange à opção pelo registro como bandeira branca, pela caracterização ou não de marca específica e as pesquisas de mercado relacionadas à escolha por um determinado caminho ou distribuidora de combustíveis a serem comercializados foi extenso e marcado por diversas alterações pontuais, breves e que se ativeram quase que totalmente ao plano administrativo e interno do posto revendedor, sem que quaisquer informações acerca da procedência e origem dos combustíveis ou marca ostensivamente exibida nas instalações do posto gerassem ou implicassem em qualquer tipo de confusão ou indução a erro pelos consumidores. Neste ponto, é mister apontar que a identificação do fornecedor do combustível comercializado em cada bomba abastecedora sempre esteve presente, do modo devido, nos equipamentos” (id nº 13123583, página 08).

Defende a ausência de provas da infração que lhe foi atribuída e a necessidade de realização de perícia técnica idônea.

Argumenta que a multa aplicada não observa o princípio da razoabilidade, bem como a condição econômica e a realidade fática da empresa autora, apresentando caráter confiscatório.

Ao final, requer a declaração de nulidade do auto de infração nº 113.123.2018.34.528198.

Alternativamente, pleiteia a redução do valor da multa imposta em 95%.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 13250274, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para juntar aos autos a cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ, bem como a cópia integral do processo administrativo nº 48620.000627/2018-27, referente ao auto de infração nº 113.123.2018.34.528198.

A autora informou que não teve acesso ao processo administrativo (id nº 13616087).

Diante disso, na decisão id nº 15448355, foi determinada a citação da parte ré, que deveria juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo.

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP apresentou a contestação id nº 16962409, sustentando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, pois a autora limita-se a atacar a autuação sofrida, questionando, sem apresentar qualquer prova e de modo genérico, a conduta de seus servidores, bem como a falta de interesse de agir, já que não foi aplicada à autora a penalidade de suspensão de funcionamento.

No mérito, relata que, durante a fiscalização realizada, foi constatado que o posto autor exibia marca comercial de distribuidora, estando cadastrado no endereço eletrônico da ANP como bandeira branca.

Assevera que a autora foi regularmente citada e intimada, ofereceu defesa prévia e alegações finais, tendo sido observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Argumenta que, nos termos do artigo 25, inciso I, parágrafo 3º, da Resolução ANP nº 41/2013, caso conste do endereço eletrônico da ANP que o revendedor optou por não exibir a marca comercial de um distribuidor de combustíveis líquidos, ele não poderá exibir tal marca em suas instalações, devendo retirar a logomarca e a identificação visual com a combinação de cores que caracteriza distribuidor autorizado pela ANP.

Aduz que a falta de comunicação de alteração de informações já cadastradas perante a agência, por sua vez, caracteriza infração prevista no artigo 3º, inciso XII, da Lei nº 9.847/99.

Destaca que, no momento da fiscalização, além de exibir a marca comercial de distribuidora em suas instalações, a autora também comercializava combustíveis adquiridos de outras distribuidoras, contrariando o artigo 25, parágrafo 4º, da Resolução ANP nº 41/2013.

Sustenta, ainda, que a penalidade de multa imposta observou a gravidade da infração praticada e seu valor foi mantido no patamar mínimo.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não observo a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Assim determinamos artigos 7º e 8º, incisos I, XV, XVI e XVII, da Lei nº 9.478/97:

“Art. 7º Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. A ANP terá sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais.

*Art. 8º A ANP terá como finalidade **promover a regulação**, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:*

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

(...)

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

XVII - exigir dos agentes regulados o envio de informações relativas às operações de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de produtos sujeitos à sua regulação” – grifei.

O artigo 1º da Lei nº 9.847/99, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, estabelece:

“Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1o O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades:

I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados

(...)

§ 2º A fiscalização abrange, também, a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício das atividades referidas no parágrafo anterior” – grifei.

A cópia do “Documento de Fiscalização (DF) nº 113.123.18.34.528198” (id nº 16962423, páginas 04/06) comprova que a autora foi fiscalizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, em 29 de maio de 2018, tendo sido lavrado auto de infração, nos termos abaixo:

A autora foi intimada, por edital, para apresentar defesa (id nº 16962423, página 21) e alegações finais (id nº 16962423, página 33), contudo permaneceu inerte.

Em 15 de outubro de 2018, foi proferida a decisão id nº 16962429, páginas 01/03, que julgou subsistente o auto de infração e aplicou à autora a multa no valor de R\$ 5.000,00, correspondente ao mínimo previsto para a infração.

Os documentos juntados aos autos revelam a inexistência de cerceamento de defesa, visto que a autora foi devidamente intimada para apresentação de defesa e alegações finais.

Com relação à infração atribuída à autora, a cópia da “Ficha Cadastral de Postos de Combustíveis” (id nº 16962423, página 08), demonstra que o posto revendedor autor efetuou seu cadastro perante a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis na condição de “bandeira branca”:

Contudo, as fotografias tiradas no momento da fiscalização realizada pela ANP revelam que a autora exibia a marca comercial da distribuidora Petrobrás:

A Resolução ANP nº 41/2013 estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos e regulamenta tal atividade.

Assim determina o artigo 11, inciso I, da mencionada Resolução:

“Art. 11. As alterações cadastrais da revenda varejista de combustíveis automotivos deverão ser realizadas no endereço eletrônico <http://www.anp.gov.br/http://www.anp.gov.br>, por meio de preenchimento de Ficha Cadastral, observados os seguintes casos:

I - na alteração referente à opção de exibir ou de não exibir a marca comercial de um distribuidor de combustíveis, o revendedor deverá efetuar a alteração na Ficha Cadastral, se obrigando a:

a) no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir da data da alteração indicada na Ficha Cadastral, retirar todas as referências visuais da marca comercial do distribuidor antigo e identificar na bomba medidora a origem do combustível, informando o nome fantasia, se houver, a razão social e o CNPJ do distribuidor fornecedor do respectivo combustível automotivo; e

b) adquirir e comercializar combustíveis do novo distribuidor indicado na Ficha Cadastral a partir da data da alteração cadastral indicada na referida Ficha Cadastral; ou (...).”

No caso dos autos, ao optar por passar a exibir a marca comercial de um distribuidor de combustíveis (Petrobrás), incumbia à empresa autora efetuar a alteração correspondente no cadastro de revenda varejista de combustíveis automotivos do site da ANP.

Todavia, os documentos juntados aos autos indicam que a autora passou a exibir, em seu estabelecimento, a logomarca da Petrobrás sem efetuar as correspondentes alterações em seu cadastro, praticando a conduta tipificada no artigo 3º, inciso XII, da Lei nº 9.847/2019, *in verbis*:

“Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

(...)

XII - deixar de comunicar informações para cadastro ou alterações de informações já cadastradas no órgão, alteração de razão social ou nome de fantasia, e endereço, nas condições estabelecidas:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".

Finalmente, não observo a alegada abusividade da multa imposta, visto que foi estabelecida em seu valor mínimo (R\$ 5.000,00).

Em face do exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009247-64.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAPRICORNIO TEXTIL S.A, CAPRICORNIO TEXTIL S.A, CAPRICORNIO TEXTIL S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO

DECISÃO

Primeiramente, intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral do processo n. 5022712-77.2018.4.03.6100.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003774-97.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASTELLAS PHARMA INC.
Advogados do(a) AUTOR: BRENO AKHERMAN - RJ182064, RAFAEL SALOMAO SAFE ROMANO AGUILLAR - RJ186385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por ASTELLAS PHARMA INC em face do INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos da decisão que determinou o arquivamento do pedido de patente nº BR1220180042907 e determinar que o INPI publique despacho na Revista de Propriedade Industrial, reconhecendo a existência do presente feito e dando ciência a terceiros de que o mencionado pedido encontra-se *sub judice*.

A autora relata que é empresa japonesa, possui como objeto social a fabricação de produtos farmacêuticos e, em 05 de maio de 2005, protocolou perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) o pedido de patente nº P10316080-7, iniciando a fase nacional do pedido JP2003014065 (WO2004041276), depositado via PCT em 04 de novembro de 2003, correspondente a medicamento para bexiga superativa.

Descreve que o pedido era composto por dez reivindicações, para o tratamento de diversas doenças e, em 14 de abril de 2016, foi publicado o primeiro parecer técnico do INPI, no sentido de que alguns requisitos legais não foram preenchidos.

Informa que apresentou resposta em 08 de julho de 2016, reduzindo o número de reivindicações para seis, contudo o réu manteve seu entendimento anterior e, em 26 de julho de 2016, foi publicada a decisão que indeferiu o pedido formulado pela autora.

Narra que, em 26 de setembro de 2016, interpôs recurso administrativo em face da decisão que indeferiu o pedido de patente formulado e, em 12 de janeiro de 2018, O INPI emitiu parecer técnico desfavorável ao pleito da empresa.

Aduz que apresentou nova manifestação, propondo ao INPI adequações ao quadro reivindicatório, porém, em 06 de novembro de 2018, foi publicado novo parecer técnico desfavorável, com base em novos fundamentos.

Comunica que, em 04 de janeiro de 2019, apresentou nova petição, requerendo a reconsideração do parecer técnico, a qual ainda não foi apreciada pelo réu.

Notícia que, em 02 de março de 2018, protocolou a petição nº 870180017297 e depositou o pedido de patente nº BR1220180042907, dividido a partir do pedido anterior, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.279/96.

Afirma que, embora o pedido tenha preenchido todos os requisitos legalmente previstos, o INPI determinou, de plano, seu arquivamento, sob o argumento de que o pedido dividido foi depositado de forma intempestiva.

Ressalta que interpôs recurso administrativo, sustentando que o "final do exame", previsto no artigo 26 da Lei nº 9.279/96, não teria ocorrido em relação ao pedido anterior, já que todos os recursos interpostos pela empresa possuem efeitos devolutivo e suspensivo, conforme artigo 212 do mesmo diploma legal. Entretanto, o INPI manteve seu entendimento anterior, por meio de decisão publicada em 06 de novembro de 2018.

Sustenta a nulidade da decisão que determinou o arquivamento definitivo do pedido de patente nº BR1220180042907, pois o artigo 26, *caput*, da Lei nº 9.279/96 estabelece que o prazo para depósito de pedidos de patente divididos somente se encerra com o final do exame do pedido originário pelo INPI, não podendo este ser considerado o momento da prolação da decisão de primeira instância, já que todos os recursos interpostos pela empresa possuem duplo efeito.

Argumenta que o INPI possui uma "verdadeira fase instrutória em sede recursal", a qual permite a análise de novos documentos e provas produzidas pelo solicitante e por terceiros, evidenciando que o pedido de patente não tem sua análise encerrada com a prolação do parecer técnico de primeira instância.

Alega que a conduta do réu viola os princípios da separação dos poderes e da legalidade estrita, bem como contraria o artigo 220 da Lei nº 9.279/96, o qual estabelece que o INPI deve aproveitar os atos das partes, sempre que possível, fazendo as exigências cabíveis.

Assevera, também, que o arquivamento do pedido de patente, previsto no artigo 32 da Instrução Normativa nº 30/2013 do INPI, afronta o artigo 41.2 do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio (TRIPS), que fixa o compromisso dos países signatários de criarem procedimentos pautados na Justiça, na equidade e com prazos razoáveis.

Ao final, requer:

- a) a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou o arquivamento do pedido de patente nº BR1220180042907, formulado pela autora;
- b) seja determinado que o INPI desarquive o pedido e proceda ao exame de seu mérito.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 15695891, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual, promover o depósito de caução suficiente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios da parte contrária e fundamentar o pedido de concessão de tutela de urgência.

A autora apresentou a manifestação id nº 16673931.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 16673931 como emenda à inicial.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a cópia **integral e em ordem cronológica** do processo administrativo, correspondente ao pedido de patente nº BR1220180042907, pois a cópia apresentada encontra-se incompleta (id nº 15347174, páginas 01/05).

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se a autora.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010130-11.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO ATLASMAQ LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Indústria e Comércio Atlasmaq LTDA, por meio do qual a impetrante pretende o deferimento de medida liminar para determinar sua reinclusão ao Simples Nacional.

Decido.

Intime-se a impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova a juntada de cópia integral do processo administrativo n. 18186.727974/2018-14.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000488-14.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BPR ASSESSORIA EM SISTEMAS METODOLOGICOS DE NATACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO ALMEIDA COUTO DE CASTRO JUNIOR - SCI7801, FERNAO SERGIO DE OLIVEIRA - SC28973

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BPR Assessoria em Sistemas Metodológicos de Natação LTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, visando ao afastamento da cobrança de salário-educação, bem como da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE.

Decido.

Intime-se a parte impetrante, para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Esclarecimento, quanto ao endereço da autoridade impetrada, pois no endereço indicado funciona a Delegacia Especial de Fiscalização - DEFIS.

2. Regularização da representação processual, mediante a juntada de procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, expeça-se mandado para notificação da autoridade impetrada e dê-se ciência do feito à União.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-53.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AROMA - OLEOS ESSENCIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id nº 16466904: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando a presença de omissão na decisão id nº 16097504, em face da ausência de manifestação acerca do pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, não ficando esclarecido qual ICMS deve ser excluído das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (destacado na nota fiscal ou efetivamente pago).

Argumenta a necessidade de expressa manifestação com relação a qual ICMS deverá ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, em razão do "(...) parecer exarado pela Receita Federal ao Valor Econômico, informando que 'se não houver decisão judicial determinando especificamente a base de cálculo da exclusão, será adotada a interpretação dada pela Solução de Consulta nº 13'" (id nº 16466904, página 03).

É o breve relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

A presença de omissão na decisão pressupõe a existência de ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez.

Primeiramente, destaco que a decisão embargada não foi omissa com relação ao esclarecimento quanto ao ICMS que deverá ser excluído das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, eis que a petição inicial não possui qualquer pleito nesse sentido, tampouco menciona a existência da Solução de Consulta nº 13.

Assim, a decisão embargada deve ser declarada, apenas, para que conste expressamente a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários correspondentes às contribuições vincendas relativas ao PIS e à COFINS.

Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito acolhê-los parcialmente, passando a constar, expressamente, da decisão id nº 16097504 a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários correspondentes às contribuições vincendas relativas ao PIS e à COFINS.

Intime-se a autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002244-58.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MYTHOS CERVEJARIA ARTESANAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BIDOIA DOS SANTOS - SP363680, AMARANTA MARQUES SARTI - SP309420
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

D E C I S ã O

Trata-se de ação judicial, proposta por MYTHOS CERVEJARIA ARTESANAL LTDA, em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, visando à concessão de tutela de urgência ou de evidência para:

- a) determinar o cancelamento do registro da empresa perante o conselho profissional réu;
- b) suspender as cobranças de anuidades pelo conselho;
- c) determinar que o réu se abstenha de aplicar multas e de inscrever a empresa autora nos cadastros de proteção ao crédito;
- d) ordenar a emissão de boleto para pagamento do valor correspondente à anotação de responsabilidade técnica (ART).

A empresa autora afirma que possui como objeto social a fabricação de cerveja artesanal e o comércio varejista de bebidas em geral.

Aduz que a Instrução Normativa nº 17/2015 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento condiciona o registro perante tal órgão à comprovação da anotação de responsabilidade técnica, expedida pelo conselho de classe do responsável técnico.

Alega que, em razão de tal exigência, contratou um químico para assumir a responsabilidade técnica pela empresa e efetuou seu registro junto ao Conselho Regional de Química da IV Região, para obter a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Sustenta a inexigibilidade da sua inscrição junto ao conselho réu e da contratação de químico na qualidade de responsável técnico, eis que as atividades básicas da empresa não estão enquadradas nas atividades privativas da profissão de químico, enumeradas nos artigos 334 e 335 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como no artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 85.877/81.

Destaca que o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nos conselhos profissionais, em razão da atividade básica desenvolvida pela pessoa jurídica.

Argumenta que “*não importa se o processo de industrialização contém eventual agente químico ou se a empresa possui profissional especializado, o que determina a inscrição em Conselho Profissional é a atividade básica da empresa*” (id nº 1461005, página 09).

Ao final, requer:

- a) a declaração da ilegalidade e inexigibilidade das cobranças de anuidades realizadas pelo réu;
- b) seja determinado o imediato cancelamento do registro da autora perante o Conselho Regional de Química da IV Região, sem prejuízo de eventual emissão/homologação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART da empresa;
- c) a condenação da parte ré à restituição das anuidades pagas nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 14832364, foi considerada necessária a prévia oitiva da parte ré, acerca do pedido de tutela de urgência formulado pela autora.

A autora apresentou a manifestação id nº 15163775, na qual destaca que a inscrição da empresa perante o Conselho Regional de Química da IV Região decorreu da necessidade de aquisição da ART de seu técnico e informa que não requereu, por escrito, o cancelamento de sua inscrição.

O Conselho Regional de Química da IV Região apresentou a contestação id nº 16443851, na qual ressalta que a empresa autora requereu, voluntariamente, em 12 de janeiro de 2018, a sua inscrição perante o conselho profissional, indicou como responsável técnico por suas atividades a química Roberta Karen Chrisóstomo e não formulou qualquer pedido de cancelamento do registro.

Afirma que o fato gerador do débito de anuidades que a autora pretende anular é o registro/inscrição espontânea da empresa perante o Conselho Regional de Química da IV Região, previsto no artigo 5º da Lei nº 12.514/2011 e no artigo 28 da Lei nº 2.800/56, de modo que o pedido de anulação da cobrança das anuidades é totalmente descabido.

Argumenta que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) registra e fiscaliza as bebidas alcoólicas e não alcoólicas, tendo por função atestar a qualidade da elaboração e industrialização de tais produtos, para que não ofereçam riscos à saúde humana, bem como fiscalizar os rótulos neles presentes. O conselho réu, por sua vez, fiscaliza o exercício da profissão dos químicos, com o objetivo de evitar que a sociedade seja prejudicada pela fabricação de produtos e pela execução de serviços na área da Química por empresas clandestinas ou por pessoas sem conhecimentos técnicos-científicos.

Aduz que o artigo 84, parágrafo 2º, do Decreto nº 6.871/2009, estabelece a necessidade de um responsável técnico pela produção, manipulação e padronização, com qualificação profissional e registro no respectivo conselho profissional.

Sustenta que a atividade principal desenvolvida pela empresa autora (fabricação de cervejas e chopes) está enquadrada na área da Química, tornando indispensável seu registro no conselho réu.

Finalmente, assevera que a ART "(...) não se trata de uma simples certidão e sim de uma certificação, onde o Réu atesta que determinado profissional da química é responsável tecnicamente pelas atividades químicas desenvolvidas em determinado estabelecimento devidamente cadastrado/registrado no Órgão, com implicações éticas, civis, administrativas e penais, gerando efeitos não só entre as partes, mas também perante terceiros" (id nº 16443851, páginas 27/28).

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

A parte autora requer a concessão da tutela de urgência, para determinar o cancelamento de sua inscrição perante o Conselho Regional de Química da IV Região, com a suspensão das cobranças de anuidades e mantendo a Anotação de Responsabilidade Técnica por ele emitida.

Inicialmente, cumpre consignar que é incontroversa a obrigação legal de registro das empresas em Conselho Regional correspondente à atividade desenvolvida.

O artigo 84 do Decreto nº 6.871/2009, que regulamenta a Lei nº 8.918/94, que dispõe sobre a padronização, classificação, registro, inspeção, produção e fiscalização de bebidas, prevê o seguinte:

"Art. 84. Os estabelecimentos de bebidas, de acordo com as atividades desenvolvidas, deverão observar o disposto neste Regulamento.

§ 1º Os estabelecimentos de bebidas, de acordo com suas atividades e linhas de produção desenvolvidas, deverão dispor da infra-estrutura básica adequada para a produção, manipulação, padronização, exportação, importação, circulação e comercialização de bebida.

§ 2º Os estabelecimentos de bebidas deverão dispor de responsável técnico pela produção, manipulação e padronização, com qualificação profissional e registro no respectivo conselho profissional.

§ 3º Os estabelecimentos referidos neste artigo deverão adotar programa permanente de boas práticas de fabricação em conformidade com as normas estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ainda, no que couber, observar os preceitos relativos a inocuidade das bebidas.

§ 4º Independentemente do controle e da fiscalização do Poder Público, todos os estabelecimentos previstos neste Regulamento deverão estar aptos a realizar o controle de qualidade da matéria-prima ou ingrediente responsável pela característica sensorial do produto, dos demais ingredientes, dos produtos elaborados ou manipulados e estoques, devendo prestar informações sobre este controle ao órgão técnico especializado da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento sempre que solicitado.

§ 5º É facultado aos estabelecimentos mencionados no caput realizar seus controles por meio de entidades ou laboratórios privados, contratados para este fim, sem prejuízo de suas responsabilidades pela qualidade dos produtos" – grifei.

Os documentos ids nºs 16443856, 16443858 e 16443860, juntados pela parte ré, comprovam que a empresa autora requereu, em 12 de janeiro de 2018, seu registro perante o Conselho Regional de Química da IV Região e indicou a engenheira química Roberta Karen Chrisóstomo, inscrita no CRQ sob o nº 04365913, na qualidade de responsável técnica.

Consta do "Termo de Responsabilidade Técnica" (id nº 16443858, emitido pela empresa autora em 13 de dezembro de 2017, que:

Em 06 de fevereiro de 2018, foi concedido o registro no conselho profissional pleiteado pela empresa autora e aceita a indicação de profissional químico, para assumir a responsabilidade técnica (id nº 16443862, página 01).

O artigo 350 do Decreto-Lei nº 5.452/43 (Consolidação das Leis do Trabalho) disciplina a responsabilidade técnica dos químicos, *in verbis*:

"Art. 350 - O químico que assumir a direção técnica ou cargo de químico de qualquer usina, fábrica, ou laboratório industrial ou de análise deverá, dentro de 24 (vinte e quatro) horas e por escrito, comunicar essa ocorrência ao órgão fiscalizador, contraindo, desde essa data, a responsabilidade da parte técnica referente à sua profissão, assim como a responsabilidade técnica dos produtos manufaturados.

§ 1º - Firmando-se contrato entre o químico e o proprietário da usina fábrica, ou laboratório, será esse documento apresentado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para registro, ao órgão fiscalizador.

§ 2º - Comunicação idêntica à de que trata a primeira parte deste artigo fará o químico quando deixar a direção técnica ou o cargo de químico, em cujo exercício se encontrava, a fim de ressaltar a sua responsabilidade e fazer-se o cancelamento do contrato. Em caso de falência do estabelecimento, a comunicação será feita pela firma proprietária".

Portanto, ao assumir a responsabilidade técnica pela empresa, o químico adquire a responsabilidade técnica dos produtos por ela manufaturados.

Além disso, o nome do químico responsável pela fabricação dos produtos, deve figurar nos respectivos rótulos, conforme artigo 339 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dessume-se do artigo 1º da Lei n. 6.839/80 que o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente, para a fiscalização do exercício da profissão, é determinado pela atividade básica realizada pela empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros" – grifei.

No caso destes autos, embora a empresa autora afirme que não desenvolve atividade privativa de químico, **indicou, voluntariamente, profissional da área Química para assumir a responsabilidade técnica pela produção, manipulação e padronização**, conforme artigo 84 do Decreto nº 6.871/2009.

Ademais, a empresa autora limita-se a afirmar que não exerce atividade principal privativa de químico, sem indicar a qual conselho estaria efetivamente vinculada.

Em face do exposto, **indefiro a tutela de urgência**.

Intime-se a autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006508-15.1996.4.03.6100

IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008398-81.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: HIRAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 641 dos autos físicos (Id. 15873681).

São Paulo, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0020694-23.2008.4.03.6100

IMPETRANTE: GENESIO DONIZETE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015881-45.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ANGELINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003703-93.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: THEREZINHA DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 156 dos autos físicos (Id. 15873670).

São Paulo, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0015598-51.2013.4.03.6100
IMPETRANTE: MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, TATIANE THOME - SP223575
IMPETRADO: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, intime-se o Ibama (PRF) para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme despacho em fl. 292 dos autos físicos (Id. 15873667).

São Paulo, 7 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014936-19.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: THEREZINHA DOMINGUES
Advogado do(a) EMBARGADO: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, cumpra-se o despacho de fl. 43 dos autos físicos (Id. 15873653)

São Paulo, 7 de junho de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
JUÍZA FEDERAL
TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11338

PROCEDIMENTO COMUM
0677050-82.1991.403.6100 (91.0677050-9) - NEIMAR RODELLO LIZIDATI X CLAUDIA LIZIDATI X SAMANTHA LIZIDATI X CLAUDIO JACOMO LIZIDATTI(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema

eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0016784-47.1992.403.6100 (92.0016784-5) - JOSE LUIZ CEZAR(SP106729 - ARMIR CAETANO FERREIRA E SP110191 - EDNA MARIA MARTINS E SP171560 - CESAR AUGUSTO FERREIRA E SP155332 - CIBELE APARECIDA DE GOUVEA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0030202-42.1998.403.6100 (98.0030202-6) - HOBRAS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0024440-40.2001.403.6100 (2001.61.00.024440-0) - AIRTON FRANCISCO VIEIRA LOPES X MARAIZA FARINA DE SORDI LOPES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP180449 - ADRIANA CARRERA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007570-65.2011.403.6100 - ODILENE MARIA DA SILVA X ANA FATIMA DE GOES X MARIA TEREZA MALLEU PUIGVERT INHE X REGIANE PENHA X ROSANGELA DIAS CRUZATO BERG X SONIA CRISTINA BERGAMO DE CAMARGO X THAIS MAFFEI QUINTAS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0022392-59.2011.403.6100 - FABIO FUMIO SUZUKI X MALVINA BONI MITAKE X KATIA APARECIDA FONSECA NORMANTON(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;

- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0011726-62.2012.403.6100 - PAULO ROBERTO VARGAS NEVES X ANDRE DA MOTTA GONCALVES X EDNILSON GERALDO ROSSI X MARCELO FERREIRA BATISTA(SP244597 - DANIELA TOMAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP (Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007474-65.2002.403.6100 (2002.61.00.007474-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009747-22.1999.403.6100 (1999.61.00.009747-8)) - BANCO GENERAL MOTORS S/A(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009109-95.2013.403.6100 - OPTHALMOS S/A(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021094-61.2013.403.6100 - VIDA ALIMENTOS LTDA(SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014810-66.2015.403.6100 - GUATEMOZIN RODRIGUES MESQUITA(SP368027 - THIAGO POMELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018773-82.2015.403.6100 - TATIANA MARIE HAYAKAWA DA COSTA - INCAPAZ X ANTONIO ERALDO DA COSTA(SP284493 - STEPHANIE YUKIE HAYAKAWA DA COSTA E SP330840 -

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - a - petição inicial;
 - b - procuração outorgada pelas partes;
 - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f - certidão de trânsito em julgado;
 - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010221-94.2016.403.6100 - RENATA FERNANDES DE CARVALHO RUBIAO E SILVA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - a - petição inicial;
 - b - procuração outorgada pelas partes;
 - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f - certidão de trânsito em julgado;
 - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

1300162-55.1996.403.6100 (96.1300162-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050133-36.1995.403.6100 (95.0050133-3)) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - a - petição inicial;
 - b - procuração outorgada pelas partes;
 - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f - certidão de trânsito em julgado;
 - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

000694-55.2015.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EXPORTADORES E IMPORTADORES DE ALIMENTOS E BEBIDAS - A.B.B.A(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - a - petição inicial;
 - b - procuração outorgada pelas partes;
 - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f - certidão de trânsito em julgado;
 - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0669378-33.1985.403.6100 (00.0669378-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO) X MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.(SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS E SP128598 - DJULIAN CAVARZERE DOS SANTOS E SP133973B - DANILO MACHADO PERILLO E SP201803 - GIULIANO MARCONE SOUZA DA SILVA) X MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A. X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada notificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACOES DIVERSAS

0763161-45.1986.403.6100 (00.0763161-8) - DROGASIL S/A(SP115915 - SIMONE MERA ROSELLINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - a - petição inicial;

- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

6ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004565-66.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CLAUDIA ZANOTTA VALLADAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO NOBORU WATANABE - SP252675
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 18021050 e ID 18021101: manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada pela executada (AGÜ), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

I.C.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001693-78.2019.4.03.6100
SUCECIDO: HELIO DE MELLO
EXEQUENTE: LILIAN DE MELO SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
REPRESENTANTE: LILIAN DE MELO SILVEIRA
Advogados do(a) SUCECIDO: LILIAN DE MELO SILVEIRA - SP24738, LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS - SP103732
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Registro que a planilha apresentada pela exequente na petição ID 14240390 apresentou o valor total da execução no montante de R\$ 271.441,30. Ocorre porém, que os valores indicados, se somados perfazem o montante de R\$ 271.498,95, restando uma diferença de R\$ 57,65, condizente com o valor a ser ressarcido de custas processuais.

A União Federal manifestou sua concordância (ID 15964797) com o valor indicado, qual seja, R\$ 271.441,30.

Em razão da diferença apontada, dê-se nova vista a União Federal, para ciência do valor correto que será requisitado no total de R\$ 271.498,95, atualizado até 02/2019.

Em igual prazo, deverá a exequente discriminar o valor referente ao Principal e Juros, para fins de preenchimento da requisição.

Sem impugnação, expeçam-se as minutas.

I.C.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022343-83.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOEL ALVES DE SOUZA, SUELY APARECIDA DE MELLO ROSA SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500, CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500, CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a juntada dos alvarás de levantamento liquidados números 4569004 (ID 16617520) e 4568954 (ID 16617520), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Custa processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010290-36.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THIAGO RICHARD VANICORE, BRUNA TORNELLI
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GARZESI ARAUJO - SP347380
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GARZESI ARAUJO - SP347380
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por THIAGO RICHARD VANICORE e BRUNA TORNELLI contra a a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede liminar, exclusão de seus dos cadastros dos inadimplentes, e, no mérito, a declaração de inexigibilidade de cobranças referentes às cestas básicas, a condenação da requerida à devolução, em dobro, dos valores pagos indevidamente e à indenização por dano moral.

Os autores deram à causa o valor de R\$ 50.000,00. Todavia, salientando que a planilha ID 18214097, pág. 1, apresenta como valor a ser restituído o montante de R\$ 3.526,89, e R\$ 16.000,00, a título de danos morais, totalizando, pois, R\$ 19.526,89.

Tendo em vista que o valor da causa deve espelhar o benefício econômico que a parte almeja alcançar, de acordo com a planilha em comento, retifico, de ofício, o valor dado à causa para R\$ 19.526,89. Anote-se.

Considerando a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos *docaput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Saliento, ainda, que a questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01.

Desse modo, sendo a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Diante do exposto, nos termos do art. 64, parágrafo 1º, do CPC/2015, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Gab do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014004-38.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: METALITE DO BRASIL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUDES RICARDO ALVES VIANA - SP360546, CARLOS KAZUKI ONIZUKA - SP104977
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Importante ressaltar que para o devido pagamento dos precatórios é essencial que os dados processuais estejam estritamente idênticos aos dados cadastrais no sistema da Receita Federal, bem como, a situação cadastral da empresa apta.

Assim, uma vez constatada a irregularidade, conforme indicado na certidão anterior, concedo o prazo de 30 dias, para que a exequente promova a regularização e/ou indique destinação do seu crédito, comprovando nos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado).

I.C.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (7) Nº 0015869-80.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA EDNA GÓLVEA PRADO - SP8105, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, TADAMITSU NUKUI - SP96298
EXECUTADO: CONCEIÇÃO RODRIGUES LUIZ, ALEVIR BERTAN, ANTONIO NUNES AMARAL, EURIDES CHAGAS SILVA, JOSE LUIZ DE FIGUEIREDO, JOSE MANOEL RODRIGUES, LAUDETE LIMA TEIXEIRA, MELCHIOR DE QUEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO PEREIRA DA SILVA - SP261121

DESPACHO

Considerando que a CEF apresentou planilha atualizada dos valores (ID 14866165) antes da intimação dos executados para pagamento, preliminarmente, intimem-se os executados da decisão de fls. 622, a seguir transcrita:

"Recebo a petição de fls. 611-621 como início de execução dos valores indevidamente sacados pelos autores de suas contas vinculadas ao FGTS, tendo em vista que foram atendidos os requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tendo por exequente a CEF e os autores, executados. Intimem-se os executados para efetuarem o pagamento à CEF, da seguinte forma: LAUDETE LIMA TEIXEIRA, R\$ 456,84; JOSÉ MANOEL RODRIGUES, R\$ 2.132,89; JOSÉ LUÍS DE FIGUEIREDO, R\$ 1.188,19; CONCEIÇÃO RODRIGUES LUÍS, R\$ 22,86 e ALEVIR BERTAN, R\$ 706,99, posicionados para 10/03/2018, com a devida atualização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se."

Transcorrido o prazo sem manifestação, tomem à conclusão para apreciação da petição ID 14866165.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009284-89.2013.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: CLAUDINEI CLARET POLATTO

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Espeça-se nova precatória, conforme requerido à fl.133.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030187-84.2018.4.03.6100

AUTOR: DELTA MAX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE APARELHOS ELETRONICOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995, SAMUEL AZULAY - RJ186324

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDs 13475802 e 15219933: recebo como emenda à inicial.

Cite-se, observadas as formalidades legais.

I.C.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009136-80.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: FBG SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo legal (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil) manifestar-se, se assim o quiser, sobre os embargos de declaração opostos (ID 17836703), caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021444-83.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE - SP216384

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 18221164: Ciência às partes do início dos trabalhos periciais.

Aguarde-se a juntada do ofício-resposta da CEF-Agência 0265, comprovando o cumprimento da primeira parte do despacho - ID 17192207.

I.C.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5010507-16.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JONATHAN MAGZAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARISA BRASÍLIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN - SP129292

DESPACHO

Tendo em vista a preliminar alegada pela União (ID 10266459 – págs. 5/6), converto o julgamento em diligência para que o requerente comprove, documentalmente, seu interesse de agir, considerando ser filho de mãe brasileira, nascido no exterior e ter procedido ao registro consular de nascimento, conforme documento de ID 7254177 e nos termos do artigo 12, I, c, da Constituição Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

I.C.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025202-72.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NISSHINBO DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUL GAZETTA CONTRERAS - SP145241
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Registro que a parte impetrante já apresentou contrarrazões em face do recurso de apelação interposto pela União Federal contra a sentença (ID 17154641).

Portanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000347-92.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO RAMAZZOTTI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BRANDAO LEX - SP163665
RÉU: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A., INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogados do(a) RÉU: EDIS MILARE - SP129895, PRISCILA SANTOS ARTIGAS - PR22529-A

DESPACHO

Digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Após, tornem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000347-92.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO RAMAZZOTTI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BRANDAO LEX - SP163665
RÉU: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A., INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogados do(a) RÉU: EDIS MILARE - SP129895, PRISCILA SANTOS ARTIGAS - PR22529-A

DESPACHO

Digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Após, tornem para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008401-47.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MASTER DIAGNOSTICA PRODUTOS LABORATORIAIS E HOSPITALARES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696-A, ROBERTA ESPINHA CORREA - MG50342

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18199935: indefiro o pleito da União Federal, tendo em vista que o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese: "O ICM não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, em julgamento de mérito com repercussão geral em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria".

Cumpra-se, no entanto, em que pese o acórdão supramencionado não tenha transitado em julgado, o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigma.

Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007198-50.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERA LUCIA PEREIRA VAZ BREVE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ARDELBATISTA - SP258840

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VERA LÚCIA PEREIRA VAZ BREVE** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO** objetivando, em liminar, a sua reinclusão no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT – Lei 13.496/2017), bem como, a consolidação dos débitos mediante a inclusão dos montantes devidos conforme notificações de lançamento de n.s 2005/608113621011158 (ref. declaração do exercício 2005 e ano calendário 2004), 2006/609124301791063 (ref. declaração do exercício 2006 e ano calendário 2005) e 2007/608129498401058 (ref. declaração do exercício 2007 e ano calendário 2006), assegurando-se a opção inicial firmada de pagamento parcelado dos débitos em até 145 meses, com descontos legais de multa e juros, tendo como consequência a liberação dos DARFs para pagamento das prestações posteriores do PERT.

Requer, ainda, que a autoridade impetrada retire o nome da impetrante do CADIN.

Narra ter recebido três termos de intimações fiscais referentes às declarações de imposto de renda de n.s 2005/608113621011158 (ref. declaração do exercício 2005 e ano calendário 2004), 2006/609124301791063 (ref. declaração do exercício 2006 e ano calendário 2005) e 2007/608129498401058 (ref. declaração do exercício 2007 e ano calendário 2006), os quais impugnou administrativamente. Todos foram improcedentes, mantendo-se a cobrança do imposto suplementar apurado na notificação de lançamento.

Informa que, paralelamente, aderiu ao parcelamento especial da Lei n. 12.865/13, tendo realizado os pagamentos por 46 meses, até 09/2017, quando, sem intimação da necessidade de consolidação dos débitos parcelados, teve rompido pela Receita Federal seu parcelamento.

Alega, então, que em 23.10.2017, fez adesão ao PERT – Programa Especial de Regularização Tributária, formalizando diversos pedidos eletrônicos (PER/DCOMP) de restituição/ressarcimento do pagamentos realizados no parcelamento anterior, entre 2013 e 2017, a fim de integrá-los na consolidação do PERT.

Entretanto, sustenta que em dezembro de 2018, ao tentar formalizar eletronicamente seu pedido de consolidação dos débitos, não foi possível concluí-lo, em razão de não constarem os débitos como “ativos em cobrança e disponíveis para consolidação”.

Dessa forma, relata que foi informada pelo Centro de Atendimento ao Contribuinte da Receita Federal de que os débitos não se encontravam ativos e disponíveis para consolidação pelo fato da impetrante não ter efetuado a desistência dos recursos administrativos.

Assim, formalizou pedido administrativo de desistência de quaisquer recursos em andamento e, ato contínuo, formalizou e protocolizou requerimento administrativo de consolidação manual dos débitos no PERT, contudo, ainda se encontra na seguinte situação: “prazo para prestar informações para consolidação expirado”.

Foi proferido despacho (ID 17811229) recebendo a petição ID 17808705, bem como, determinando a notificação da autoridade impetrada para prestar as informações.

Informações prestadas em ID 18173023.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar nº 104/01, com a inclusão no CTN do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15.

Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do crédito tributário, cuja forma e condições estão previstas em lei específica. Portanto, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para a sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para a sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).

O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, atendendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras previamente estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para o seu benefício exclusivo.

O Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) foi instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.496/2017.

A IN RFB 1.711/2017, em seu artigo 8º, §3º, prescrevia que “o pagamento à vista ou a inclusão nos parcelamentos, por ocasião da consolidação, de débitos que se encontrem com exigibilidade suspensa em razão de impugnação ou de recurso administrativo implicará desistência tácita do procedimento que motivou a suspensão”. Após, foi alterada pela IN RFB 1.752/2017, nos seguintes termos: “a desistência de impugnação ou de recursos administrativos deverá ser efetuada na forma do Anexo Único, a ser apresentado à RFB até o último dia do mês de novembro de 2017, em formato digital, devendo ser observado, no que couber, o disposto na Instrução Normativa RFB n. 1.412/2013”.

Referido dispositivo está em concordância com a Lei 13.496/2017, que, nos termos do artigo 5º dispõe que a inclusão no PERT de débitos que se encontram em discussão administrativa ou judicial é condicionada à desistência prévia das impugnações, recursos administrativos ou das ações judiciais respectivas, nos seguintes termos:

Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao Pert.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.

Em suas informações (ID 18173023), a autoridade impetrada informa que à época da consolidação, o sistema excluiu os débitos objetos de impugnações ou recursos administrativos que não tiveram suas desistências protocoladas até o **último dia útil do mês de novembro de 2017**, como foi o caso da impetrante, cuja desistência do recurso foi protocolada em **19.12.2018**, ocasionando a rejeição da consolidação.

De fato, pela análise dos documentos juntados ao ID 16837968, constata-se que, embora a impetrante tenha protocolado pedido de adesão ao PERT em 23.10.2017, requereu a desistência dos recursos administrativos somente em 19.12.2018.

Assim, tratando-se de condição expressamente prevista pela norma de regência do PERT, não se mostra possível o afastamento de sua exigibilidade no caso específico da impetrante, para restabelecimento do parcelamento.

Tampouco reconheço qualquer ofensa aos princípios da boa-fé, razoabilidade ou proporcionalidade quanto à exigência de desistência prévia dos recursos administrativos e ações judiciais que tiverem por objeto os débitos a serem parcelados, haja vista tratar-se de condição prevista desde a vigência da MP 783/2017, sendo de conhecimento da contribuinte a necessidade de seu cumprimento.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I.C.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027613-88.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17906287: Requer o autor a expedição de ofício precatório da parte considerada **incontroversa** pela União nos cálculos apresentados na petição ID 15432651, no valor de R\$ 59.185,34, posicionado para 10/2018.

Requeru a prioridade na tramitação juntando documento comprobatório para tanto.

Tendo em vista que os autos seguirão para Contadoria para elaboração de planilha de cálculos para posterior análise do Juízo, defiro a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Não havendo impugnação, transmitam-se ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades próprias.

Cumpridas todas as determinações, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para aferição das planilhas de cálculos apresentadas pelas partes.

I.C.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0038211-08.1989.4.03.6100
AUTOR: ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A, BOSCH TELECOM LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autora para efetuar a regularização dos autos, adequando aos termos da Resolução nº 142/2017, com a digitalização das procurações e/ou subestabelecimentos, viabilizando o prosseguimento da ação, no prazo de 15 dias.

Regularizado, dê-se vista a União Federal, para manifestação em 30 dias, sobre o pedido de levantamento dos valores formulado pela autora.

I.C.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.ª Juíza Federal Titular
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO
MM.ª Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6426

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0046650-71.1990.403.6100 (90.0046650-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027628-27.1990.403.6100 (90.0027628-4)) - ALSTOM INDUSTRIA LTDA(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR E SP001496 - ALBERTO XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ALSTOM INDUSTRIA LTDA X UNIAO FEDERAL

FL703: Vista às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias, quanto a minuta de Precatório reinclusa nº 20190004438 encaminhada, por meio eletrônico ao TRF-3R.
FLS.705/706: Ciência às partes das minutas de Precatório complementar referente ao crédito principal e aos honorários sucumbenciais, em conformidade com o art.11 da Resolução nº 458/2017.
Não havendo impugnação, determino sejam convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais.
I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002160-80.1998.403.6100 (98.0002160-4) - ALESSANDRA SATIE SUZUKI X ANA PIETRANGELO TALAMO X ANDREA PIVATO X ANITA ELENA JULIANI X ANTONIO GLAUTTER DE AZEVEDO MORAIS X ARIOVALDO DONIZETE DE MORAIS X CLAUDIA ANGELO FOSCHETE X CLAUDIO ZERAIK X DENISE MICHAUDET X DISNEY KONIG X ELIZABETH CRISTINA LOURENCO BENEDITO X EMERSON TOLEDO ALBINO X FABRICIO LUIS NUNES LIMA X FLAVIO AOKI X GEIRTYON JOSE ALVES SILVA X GERALDO DE BARROS ALVES X HELENA YAGI FUGISSE X ISAUBERTO GOMES COSTA JUNIOR X JACINTO ERNESTO DOS SANTOS X JEANETE DIAS MENDES DA SILVA X JOSE FRANCISCO CARUSO SILVA X LAURO ANTONIO CUNHA BARBOSA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/06/2019 706/867

X LAZARO ROCHA X LEONOR DE FREITAS X LIDIA APARECIDA RAMOS MACHADO X LINCOLN GASPARINI VELLOZO FILHO X LUCIANO RODRIGUES MIRA X LUIZ ROBERTO DE ANDRADE COELHO X MARIA APARECIDA FERREIRA GOMES X MARIA APARECIDA MAGALHAES X MARIA ELIZABETH ALMEIDA MARQUES X MARIA ELISA MACHADO STELLIN X MARIA DE FATIMA CAVALETTI X MARIA HELENA EICHLER VERCILLO X MARIA DE NAZARETH PINHO DE ASSIS X MARIA THEREZINHA SILVA GOMES CORTES X MARLENE TAVEIRA DA SILVA X MIRYAM FUENTES PIMENTEL X OLGA RAMINELLI X RENATO CANTUARIA RINCON X RITA APARECIDA DE ARAUJO X ROBERTO AUGUSTO ALVES DE DEUS X SALVADORA MALDONADO X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FERREIRA X SILVANA APARECIDA BOCATTO OTTONI X THAIS DE CARVALHO BITTENCOURT VILLALPANDO X THERESA ZETTEL CARNEIRO X VERA ACCORSI X CAIS ADVOCACIA(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X DISNEY KONIG X UNIAO FEDERAL X CAIS ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL X HOMAR CAIS X UNIAO FEDERAL X CLEIDE PREVITALI CAIS X UNIAO FEDERAL

Divergem as partes sobre o valor devido à título de honorários advocatícios, objeto de ofício requisitório complementar a ser expedido. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, apresentados às fls. 676/679 e com intimação das partes. O patrono da autora manifestou concordância à fl. 681 e a União Federal, discordando dos valores, interps recurso às fls. 683/690. Registro que em 06/06/2019 foi juntada aos autos a comunicação eletrônica de julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006901-44.2018.403.6100, com trânsito em julgado em 24/05/2019, negando provimento ao recurso interposto pela União Federal. Do exposto, acolho o valor apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 676/678, para deferir a expedição do ofício precatório complementar da verba honorária, no valor de R\$80.328,53, atualizado até 09/2015, em conformidade com a coisa julgada, incluindo juros de mora compreendido entre a data do cálculo e da expedição do precatório. Expeça-se a minuta requisitória, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Aprovada, convalide-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias, aguardando-se os autos no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028279-78.1998.403.6100 (98.0028279-3) - CLAUDIO NASCIMENTO ALVES X LINDAURA ALVES DUQUE DA SILVA X ENI DE OLIVEIRA BARRETO X CELIA MARIA PEREIRA GUEDES DA SILVA X IANE MARA SILVA X TERESA CRISTINA CAETANO BERNARDES X TANIA SUELY AVANCI DE ALMEIDA X JOSE DIAS DE OLIVEIRA X ANTONIO MARCELINO MOREIRA X ANTONIA DOS SANTOS SAAD(SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA E DF007794 - JOAO JOSE CURY E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X LINDAURA ALVES DUQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENI DE OLIVEIRA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARIA PEREIRA GUEDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCELINO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DOS SANTOS SAAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO NASCIMENTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a premissa contida na jurisprudência colacionada pela parte exequente à fl.1123, de que a sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios, ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione, não se coaduna com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. A jurisprudência dos Tribunais Superiores a muito consolidou entendimento de que, não tendo a procuração sido outorgada com expressa indicação da sociedade de advogados, presume-se que as partes tenham sido aceitas em nome próprio. Assim sendo, não merecem guarida os argumentos aduzidos pela parte exequente no pleito de fls.1022/1023. Ciência às partes da minuta de PRC dos honorários sucumbenciais + contratuais a favor do patrono dos exequentes, expedida a seguir, em conformidade com o art.11 da Resolução nº 458/2017. Não havendo impugnação, determino seja convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Por se tratar exclusivamente de precatório, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Noticiado o pagamento, a Secretaria providenciará as medidas necessárias ao desarquivamento, independente de provocação e sem se qualquer ônus para as partes. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000056-81.1999.403.6100 (1999.61.00.000056-2) - ACADE INDUSTRIA METALURGICA EIRELI(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ACADE INDUSTRIA METALURGICA EIRELI X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, ficam as partes intimadas das minutas de ofício requisitório expedidas. Prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0655860-10.1984.403.6100 (00.0655860-7) - WAGNER ROMERO RISPOLI X CLEIDE ROMERO RISPOLI(SP166802 - TRICIA CAMARGO DE OLIVEIRA) X ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S.A.(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011403 - ARICE MOACYR AMARAL SANTOS E SP011174 - FERNANDO BERTAZZI VIANNA) X WAGNER ROMERO RISPOLI X ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S.A. X CLEIDE ROMERO RISPOLI X ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S.A. X WAGNER ROMERO RISPOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE ROMERO RISPOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte RÉ - ITAÚ UNIBANCO S/A, intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto as alegações da autora, bem como, proceder a juntada de documentos, se caso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0748907-04.1985.403.6100 (00.0748907-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X IBIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS EIRELI X USINA SISTEMAS INTEGRADOS DE ADMINISTRACAO S/C LTDA X ICAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE SOROCABA S C LTDA X ZOBOR INDUSTRIA MECANICA LTDA X CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA LTDA X SEMEC SERVICOS DE EXAMES MEDICOS COMPLEMENTARES S/C LTDA X A CARDOSO & FILHOS LTDA X AGOSTINHO DE ALMEIDA CARDOSO X GILBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA X LEONIDAS GOLOMBIESKI X ANTONIO GAZOLI X REGILSON RESENDE GOGOLLA X REGINALDO RESENDE GOGOLLA X SILVESTRE GOGOLLA X MARCOS VINICIUS ALBERTINI X THYRSO RAMOS FILHO X CLAUDIO MANUEL GONCALVES MARTINS X ARTIVIO PLETSCHE X MANUEL GONCALVES MARTINS FILHO X ELOIZA SANTANA TIBURCIO CARVALHO DE OLIVEIRA X ALEXANDRE TIBURCIO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP187229 - BENEDITO DE JESUS DE CAMPOS E SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA E SP187241 - FABIO PIRES GARCIA) X IBIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS EIRELI X UNIAO FEDERAL X USINA SISTEMAS INTEGRADOS DE ADMINISTRACAO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X ICAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE SOROCABA S C LTDA X UNIAO FEDERAL X ZOBOR INDUSTRIA MECANICA LTDA X UNIAO FEDERAL X CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA LTDA X UNIAO FEDERAL X SEMEC SERVICOS DE EXAMES MEDICOS COMPLEMENTARES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X A CARDOSO & FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL X AGOSTINHO DE ALMEIDA CARDOSO X UNIAO FEDERAL X GILBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LEONIDAS GOLOMBIESKI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GAZOLI X UNIAO FEDERAL X REGILSON RESENDE GOGOLLA X UNIAO FEDERAL X REGINALDO RESENDE GOGOLLA X UNIAO FEDERAL X SILVESTRE GOGOLLA X UNIAO FEDERAL X MARCOS VINICIUS ALBERTINI X UNIAO FEDERAL X THYRSO RAMOS FILHO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO MANUEL GONCALVES MARTINS X UNIAO FEDERAL X ARTIVIO PLETSCHE X UNIAO FEDERAL X MANUEL GONCALVES MARTINS FILHO X UNIAO FEDERAL X ELOIZA SANTANA TIBURCIO CARVALHO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE TIBURCIO CARVALHO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 457/486: Tendo em vista a informação de que alguns exequentes possuem débitos inscritos em dívida ativa da União, retifiquem-se as minutas de fls. 439, 440, 447, 448, 450, 451 e 452, para o fim de que o depósito seja efetuado à ordem deste Juízo.

Após, transmita-se ao TRF da 3ª Região para cumprimento.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a formalização de eventual penhora no rosto destes autos.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039785-22.1996.403.6100 (96.0039785-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030095-66.1996.403.6100 (96.0030095-0)) - BUNGE ALIMENTOS S/A X PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BUNGE ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, ficam as partes intimadas para se manifestar, em 10 dias, quanto a minuta de ofício requisitório expedida.

Expediente Nº 6421

DESAPROPRIACAO

0045735-76.1977.403.6100 (00.0045735-3) - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP114904 - NEI CALDERON E SP089246 - ROSANGELA PENHA FERREIRA DA SILVA EIRA VELHA) X CARLOS DOLACIO(SP023257 - CARLOS DOLACIO) X COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM X CARLOS DOLACIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

DESAPROPRIACAO

0506440-62.1983.403.6100 (00.0506440-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP389401A - ADRIANA ASTUTO PEREIRA) X ADEMAR CESAR DE CARVALHO X VERA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO X JORGE FLAKS X CELESTE MARIA CARIBE RIBEIRO FLAKS X MARIA BARBOSA CARIBE RIBEIRO X SONIA MARGARIDA CARIBE RIBEIRO X LUCIANO DOS SANTOS GAINO X ANNA LUCIA RIBEIRO GAINO X MARILENE CARIBE RIBEIRO(SP017998 - HALTON RIBEIRO DA SILVA E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP208300 - VIVIAN D'AVILA MELO PAIXÃO) X ADEMAR CESAR DE CARVALHO X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X VERA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X JORGE FLAKS X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X CELESTE MARIA CARIBE RIBEIRO FLAKS X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X MARIA BARBOSA CARIBE RIBEIRO X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X SONIA MARGARIDA CARIBE RIBEIRO X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X LUCIANO DOS SANTOS GAINO X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ANNA LUCIA RIBEIRO GAINO X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X MARILENE CARIBE RIBEIRO X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

MONITORIA

0008634-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X AUTO POSTO GARANHAO - LTDA X FABIO XAVIER MATIAS X FERNANDO JOSE XAVIER MATIAS X ROSILENE MARTINS FERREIRA MATIAS X CRISLER KAREN PACHECO MATIAS

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0004081-59.2007.403.6100 (2007.61.00.004081-9) - CARMOZINO PINHEIRO DOS SANTOS(SP101580 - ELIZETH MARCIA DE GODOY ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LETTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 113V: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, I, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a presente intimação tem caráter unicamente de ciência da expedição, não sendo compelida qualquer diligência à parte requerente, uma vez que esse Juízo adota procedimento de envio direto ao Juízo Deprecado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009567-44.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004447-20.2015.403.6100 ()) - ANTONIO RODRIGUES TRINDADE - ESPOLIO X PAULO APARECIDO TRINDADE(SP183459 - PAULO FILIPOV E SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018884-32.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012015-53.2016.403.6100 ()) - SYLVIA CRISTINA AUGUSTO(SP316336 - VICTOR TORRES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fl. 105: Preliminarmente, certifique a escrituração o trânsito em julgado da sentença de fl. 99. Não há depósitos judiciais vinculados a estes autos. Observe que, o depósito judicial 0265-005.86403186-9 no valor de R\$ 22.209,74 (vinte e dois mil, duzentos e nove reais e setenta e quatro centavos), está vinculado à execução de título extrajudicial PJE nº 0012015-53.2016.403.6100. Assim, o requerimento para levantamento deve ser dar naqueles autos. Por fim, arquivem-se os autos. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030290-07.2003.403.6100 (2003.61.00.030290-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027223-34.2003.403.6100 (2003.61.00.027223-3)) - FRIBOI LTDA(SP194699A - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E SP194696A - CORIOLANDO BACHEGA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRIBOI LTDA

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0011330-71.2001.403.6100 (2001.61.00.011330-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001991-88.2001.403.6100 (2001.61.00.001991-9)) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X 850 AVIATON LTDA

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007661-05.2004.403.6100 (2004.61.00.007661-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X PEDRO LUIZ DO NASCIMENTO(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA)

Certifico que já foram incluídos os metadados no sistema PJE.

Fica a parte interessada intimada para ciência, registrando-se que decorrido o prazo de 30 dias os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012568-47.2009.403.6100 (2009.61.00.012568-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X HELRY FELICIANO DE CAMPOS

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004642-78.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução, com improcedência do pedido, intime-se a exequente para apresentar demonstrativo atualizado do débito, requerendo o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias.

Faculta-se à requerente, ademais, a digitalização dos autos para início do cumprimento de sentença pelo sistema PJE.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008440-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDABLI COMERCIAL LTDA X EDMILSON MACHADO(SP102356 - FELIPPE LUTFALLA NETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução, com improcedência do pedido, intime-se a exequente para apresentar demonstrativo atualizado do débito, requerendo o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias.

Faculta-se à requerente, ademais, a digitalização dos autos para início do cumprimento de sentença pelo sistema PJE.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023011-86.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP202547 - PRISCILLA

CHRISTINA WELLING FORTES E SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN)
SEGREGO DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013266-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO SOARES(SP177675 - ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS E SP166152B - ROBERTO SILVA DE SOUZA E SP314661 - MARCEL BORGES DE ABREU)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001227-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X MOISES AUGUSTO CHIARADIA DE MELO

Fls.96/97: Indefero o pedido de arresto de bens uma vez que o requerido ainda não foi citado.

Prossiga-se o feito com a expedição de carta precatória conforme determinado à fl.87.

Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003248-60.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP373791 - KRISLLEN FONSECA MARQUES) X TEREZINHA APARECIDA PESSOA(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0022102-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X C. J. DANTAS DECORACOES - ME X CARLOS JOSE DANTAS

Fls.100/101: Indefero o pedido de arresto de bens uma vez que o requerido ainda não foi citado.

Considerando-se o resultado infrutífero das diligências, prossiga-se com a citação editalícia, conforme determinado à fl.37.

Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006074-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARCO AURELIO PINHEIRO JOSE DOS SANTOS(SP339951A - AURELIO PIRES DE CARVALHO)

Fls. 152/155: Discorda o executado dos bloqueios de R\$ 1.003,79 (um mil, três reais e setenta e nove centavos - fl. 146) e R\$ 795,17 (setecentos e noventa e cinco reais e dezessete centavos - fl. 146).

Afirma que a dívida foi quitada em 05/04/2018 (fl. 152).

Pois bem, manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias.

Após, tomem conclusos.

L.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009715-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X A. C. S. GESSO E DECORACOES LTDA - ME X ANTONIO CARLOS SILVA SANTOS X SUENE CINTIA BARROS DA CRUZ SANTOS

Fls.121/122: Indefero o pedido de arresto de bens uma vez que o requerido ainda não foi citado.

Considerando-se o resultado infrutífero das diligências, prossiga-se com a citação editalícia, conforme determinado à fl.71.

Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010526-78.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X WAGNER OLEGARIO BIGHETTI X LUCIANE MORAES RIVERA

Fls.95/96: Indefero o pedido de arresto de bens uma vez que o requerido ainda não foi citado.

Considerando-se o resultado infrutífero das diligências, prossiga-se com a citação editalícia, conforme determinado à fl.49.

Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011607-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X VINICIUS MORENA LOMBARDI - ME X VINICIUS MORENA LOMBARDI

Fls.102/103: Indefero o pedido de arresto de bens uma vez que o requerido ainda não foi citado.

Considerando-se o resultado infrutífero das diligências, prossiga-se com a citação editalícia, conforme determinado à fl.72.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014353-97.2016.4.03.6100

AUTOR: BARBOSA & DONATELLI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial (ID 18257337 e ID 18257339), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011780-30.2018.4.03.6100

AUTOR: ERITAN LINO DE LIMA, VANESSA CHRISTINE DE SANTANA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA - SP324704

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA - SP324704

RÉU: FRANCINALDO DE ARAUJO SARAIVA, GENTIL VIEIRA NETO, MARIVONE EUNICE SOARES DIAS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM - SP261380
Advogado do(a) RÉU: MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM - SP261380
Advogado do(a) RÉU: MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM - SP261380
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC.

8ª VARA CÍVEL

USUCAPÍÃO (49) Nº 0140889-53.1979.4.03.6100
AUTOR: EMYGDILO SILVESTRE COLANGELO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO HIPOLITO DO REGO - SP107104, LORRAINE VITA BARBOSA DA SILVA - SP381028, GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP224558, LUIZ EDUARDO MARIANO SALZARULO - SP211328

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, proceda a Secretaria à expedição de novo mandado de abertura de matrícula e de registro da propriedade adquirida pela usucapião em nome do autor.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0520616-46.1983.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO ANTONIO ANTONIETA CINTRA GORDINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MIMICA - SP207709
EXECUTADO: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990, RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte executada quanto ao pedido ID 13806363.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016841-03.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
EXECUTADO: MF DESENHO TECNICO LTDA - EPP, LUCIANO CAMARA FINELLI, ADRIANA BARBOSA DE ALMEIDA MILLER

DESPACHO

Arquive-se.

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009946-55.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHARLES MARIE JEAN CLAUDE BAILLOU, CHARLES MARIE JEAN BAILLOU - ESPÓLIO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a genitora do autor falecido deverá demonstrar que foi formalmente nomeada inventariante do espólio, no mesmo prazo deverá comprovar que a providência solicitada na presente ação foi postulada na via administrativa, sob pena de caracterizar ausência de interesse processual.

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012892-34.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO GOMES DA SILVA

DESPACHO

Arquive-se.

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001033-89.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: MACIEL CARVALHO BRAGA, JOACI FABIANO DA SILVA CABRAL

DESPACHO

Ciência as partes sobre o resultado da diligência realizada pelo RENAJUD.

Ausentes requerimentos, em 5 (cinco) dias, archive-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010069-53.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS FERNANDO DUARTE BRAZ DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUZIA LOPES DA SILVA - SP66809, JULIO COELHO SALGUEIRO DE LIMA - SP183412

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Esclareça o autor, em 10 (dez) dias, a localidade de seu domicílio, considerando que na exordial consta como COTIA-SP, e na procuração SÃO PAULO-SP.

Com a resposta, novamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009927-49.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABATEDOURO BEIRA RIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em desfavor da UNIÃO FEDERAL.

Verifico que a parte autora possui sede em SANTA CRUZ DO RIO PARDO, a ré possui sede no Distrito Federal, e a ação foi ajuizada nesta subseção de São Paulo.

A competência da Justiça Federal é regulamentada pelos artigos 108 e 109 da Constituição Federal, merecendo destaque a redação do § 2º do art. 109:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Por sua vez, o NCPC, no parágrafo único do art. 51 determina que: "Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro do domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal".

O NCPC ao adotar o termo "foro do domicílio do autor" tratou de aclarar o disposto na Constituição Federal, elegendo a unidade judiciária competente pelo domicílio do autor como a responsável pelas demandas propostas contra a União Federal, autarquias e empresas públicas.

Assim, com a vigência do NCPC não existe mais amparo legal aos entendimentos jurisprudenciais que sustentavam a competência concorrente entre as subseções judiciárias da capital e do domicílio do autor.

Em recente decisão o E. TRF da 3ª Região reconheceu a natureza absoluta da competência entre subseções judiciárias, autorizando o reconhecimento da incompetência por ato de ofício do juízo incompetente.

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. MULTA, ORIUNDA DE AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELA ALFÂNDEGA NO PORTO DE MANAUS, EM NOME DA AUTORA (MATRIZ). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ART. 109, § 2º, DA CF E ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. ELEIÇÃO DO CRITÉRIO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL ASSUME NATUREZA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. AUTONOMIA DA MATRIZ E FILIAL QUE TENHA RESPECTIVO CNPJ. ART. 127, II, DO CTN. CONFLITO PROPOSTO INSTAURADO EM AÇÃO ANULATÓRIA PROMOVIDA CONTRA A UNIÃO FEDERAL, OBJETIVANDO AFASTAR A INEXIGIBILIDADE DE MULTA, OBJETO DE AUTO DE INFRAÇÃO, LAVRADO PELA ALFÂNDEGA NO PORTO DE MANAUS/AM, EM NOME DA AUTORA (MATRIZ), E A CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. II. A competência entre as Subseções Judiciárias da Justiça Federal, dentro de cada opção estabelecida no art. 109, § 2º, da CF, como na hipótese do critério de domicílio do autor, eleito na ação originária, assume caráter funcional e, portanto, cuida-se de competência absoluta, de molde a permitir a declinação de ofício. III. A Subseção Judiciária de Santos/SP não tem jurisdição sobre a sede da autora, localizada na Capital de São Paulo/SP, sendo possível a declinação de ofício. IV. O art. 127, II, do CTN, que disciplina o domicílio tributário, consagra o princípio de autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ. A filial, com endereço no município de Santos/SP, além de não ostentar qualquer vínculo com os fatos, é registrada com CNPJ próprio (diverso da autora - matriz), a caracterizar a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica. V. Competente o Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo, local da sede da autora (matriz). VI. Conflito Negativo de Competência procedente.

(CC 00266910720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_ REPUBLICACAO:)

Ante o exposto, RECONHEÇO a incompetência deste juízo, e DETERMINO a redistribuição do feito à uma das varas federais da subseção judiciária de OURINHOS/SP.

Encaminhe-se com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007524-03.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: PRENMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, MARCIO PENA URSO, DERCIO ANTONIO URSO

DESPACHO

Arquive-se no aguardo de provocação das partes.

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008489-83.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: BENILSON DE JESUS TRINDADE, SIMONE BRITO TRINDADE

DESPACHO

Ciência às partes do resultado das diligências realizadas.
Aguarde-se por 5 (cinco) dias por eventuais manifestações.
No silêncio, archive-se.
Int.
São PAULO, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015776-92.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: POSTO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS E COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS O BEM AMADO LTDA, HORACIO EDUARDO SALERNO GOMEZ DI GREGORIO, PRISCILA SALERNO DI GREGORIO
Advogado do(a) EXECUTADO: DENYS CAPABIANCO - SP187114
Advogado do(a) EXECUTADO: DENYS CAPABIANCO - SP187114
Advogado do(a) EXECUTADO: DENYS CAPABIANCO - SP187114

DESPACHO

Archive-se.
Publique-se.
São PAULO, 7 de junho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0425211-51.1981.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO - SP40165
RÉU: RAPHAEL PARISI
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTA BARBOSA DE CARVALHO RIBEIRO - SP6860

DESPACHO

Archive-se.
Publique-se.
São PAULO, 7 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005829-55.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: G - CROM COMERCIO DE INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA - ME, MARTA FERREIRA DOS SANTOS, FERNANDO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTANISLAU MELJUNAS NETO - SP287974
Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTANISLAU MELJUNAS NETO - SP287974
Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTANISLAU MELJUNAS NETO - SP287974
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

DESPACHO

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se quanto à impugnação e à petição ID 17130158.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009972-53.2019.4.03.6100
EMBARGANTE FERREIRA ANDRADE PNEUS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR - SP130966

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Afasta a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos autos indicados na aba "associados". O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes.

2. Indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens da parte executada.

3. Cadastre(m)-se, no processo principal, o(s) advogado(s) da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça Eletrônico também naqueles.

4. Cadastre(m)-se, neste feito, o(s) advogado(s) da parte exequente, ora embargada, cadastrado(s) no processo principal.

5. Certifique-se, no processo principal, a oposição de embargos à execução, bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.

6. Fica a parte embargada intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006323-17.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419
REQUERIDO: FABIANA AOUN ABBUD
Advogados do(a) REQUERIDO: JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS - SP22349, FABIO HENRIQUE PIRES DE TOLEDO ELIAS - SP192089

DESPACHO

Petição ID 17079357: Defiro o prazo requerido pela CEF.

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026585-78.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: M.V.I COMUNICACAO E ARTES LTDA - EPP, ALEXANDRE DE ALMEIDA MURARI, EDSON PEREIRA VIDINHA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359

DESPACHO

Petição ID 17079002: Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009356-15.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LOCMAX LOCADORA E PRESTACAO DE SERVICOS EM CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME, JEFERSON RODRIGO DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência à parte exequente das diligências negativas, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008784-91.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARISA MELLO MENDES, INSTITUICAO FILANTROPICA E EDUC. PARABOLA

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE CIRIACO FETOSA STANCO - SP162867

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE CIRIACO FETOSA STANCO - SP162867

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, determino o cancelamento da indisponibilidade do valor bloqueado por corresponder ao montante inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Após, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017353-49.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

ID 12421383: Em sede de réplica, a parte autora requereu a realização de perícia contábil como forma de contrapor os valores das Tabelas SUS/TUNEP/IVR específicos aos atendimentos dos autos.

É o necessário. Decido.

No caso em tela, a *perícia* contábil para apurar a ilegalidade dos valores cobrados na tabela *TUNEP* é totalmente desnecessária, tendo em vista que os valores da referida tabela estão previstos no artigo 32, § 8º, da Lei nº 9.656/98, isentos de qualquer vício ou ilegalidade, inexistindo qualquer controvérsia ou elucidação a ser feita através de *perícia* contábil.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de realização de prova pericial.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030614-81.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SEVERINO SIMAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor pleiteia a anulação do auto de infração lavrado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), no montante de R\$ 5.000,00.

Após a apresentação de resposta pela ré, o autor, em sede de réplica, requereu a produção de prova para “*oitiva de preposto da empresa ré para sanar controvérsias acerca da fiscalização realizada, bem como requer a juntada de cartão de ponto do agente responsável pela fiscalização e filmagens do local no momento e hora da infração*” (ID 15868947).

A ANTT, por sua vez, informou não ter provas a produzir e requereu o julgamento do processo no atual estado em que se encontra (ID 16594045).

Decido.

É de todo sabido que os atos administrativos gozam de presunção relativa de veracidade, decorrendo de tal premissa a inversão do ônus da prova em desfavor do administrado, a quem compete comprovar a sua versão dos fatos e, assim, elidir o ato praticado pela autoridade.

No caso dos autos, pretende o autor, mediante os requerimentos formulados, que a própria Administração comprove a veracidade do auto de infração, documento este que, por sua natureza, já ostenta essa presunção (relativa).

Nesse sentido, revela-se incabível a “*oitiva de preposto da empresa ré*”, bem como o requerimento de juntada de “*cartão de ponto do agente responsável pela fiscalização e filmagens do local no momento e hora da infração*”.

Isso porque não há que se falar em “*controvérsia acerca da fiscalização realizada*”, haja vista a presunção de veracidade do ato administrativo que apurou a infração e aplicou a correspondente multa.

Ademais, o autor dispõe de todas as informações necessárias para o levantamento de provas que possam elidir referida presunção, pois consoante exposto quando da apreciação do pedido de tutela de urgência, o auto de infração questionado preenche os requisitos formais e materiais, com a identificação do veículo, local, data, hora da infração, tipificação e descrição da infração, e indicação do agente fiscal responsável pela autuação.

Pelo exposto, INDEFIRO os requerimentos formulados.

Intimem-se.

Oportunamente, conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024280-31.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Esclareça o autor, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão, o pedido de produção de prova pericial contábil para “*comprovar a origem e o valor do saldo residual quitado no contrato de financiamento*”, visto que já indicou em sua inicial o valor do saldo residual pretendido, qual seja, R\$ 74.728,90 (setenta e quatro mil, setecentos e vinte e oito reais e noventa centavos).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007608-45.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO APARECIDO DOS SANTOS VARGAS, ELAINE JULIANA DE OLIVEIRA VARGAS

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DECISÃO

ID 16106546: Após impugnação à justiça gratuita apresentada pela CEF, a parte autora foi intimada a juntar Declaração do Imposto de Renda e dos extratos bancários dos últimos três meses, bem como qualquer outro documento que entenda pertinente para comprovação da necessidade da justiça gratuita, tendo a parte juntado documentos.

ID 16715763: A CEF concordou com o pedido de justiça gratuita apresentado pelos autores.

É o relato do essencial. Decido.

Os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência.

Em geral, basta a declaração subscrita pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção “*juris tantum*” acerca da sua veracidade.

Todavia, uma vez impugnada pela parte contrária, por meio da apresentação de elementos que afastam o benefício anteriormente concedido, cabe ao beneficiário a comprovação da insuficiência de recursos.

Nesse ponto, cumpre destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifei).

No caso dos autos, sustenta a ré que a parte autora tem plenas condições de arcar com as despesas do processo, tendo salientado que recebe proventos de mais de R\$ 8.000,00, o que não lhe dá a condição de pobre na acepção jurídica do termo.

Após análise detida dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício, o que foi reconhecido pela própria CEF.

Ante o exposto, **MANTENHO a concessão da gratuidade anteriormente concedida.**

Tendo em vista que a parte autora apresentou parecer econômico-financeiro para comprovar o valor que entende devido (ID 5334800), **DEFIRO** a produção de prova pericial contábil.

Nomeie a Secretaria profissional habilitado para sua realização através do Sistema AJG.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024510-10.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LUIZ ROSIMAR BEZERRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO LISBOA - SP267137, MARA LUCIA THOMAZ - SP204058
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargada quanto à petição ID 13375613, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009612-55.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MOACYR BARRETO DE ALMEIDA
Advogados do(a) RÉU: MOACYR BARRETO DE ALMEIDA - SP40797, RAFAEL ARANTES BARRETO - SP212417

DESPACHO

1. Retifico o despacho ID 17100980 para torná-lo sem efeito na parte em que concedeu os benefícios da Justiça Gratuita à autora CEF, pois incabível.
2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao réu.
3. **Indefiro** o pedido do réu quanto à determinação da CEF para juntada dos contratos de cartões de crédito, visto que, conforme se extrai dos autos, a autora não localizou suas vias originais (ID 6438654 e ID 6438655). Ademais, as faturas dos cartões e demais extratos constantes dos autos indicam os índices e encargos legais decorrentes da mora.
4. Tendo em vista a **impugnação** ao valor da causa arguida pelo réu na contestação, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze dias), inclusive quanto ao requerimento do réu de suspensão do processo pelo prazo de 90 dias, considerando o disposto no artigo 313, II e § 4º do CPC: “Art. 313. Suspende-se o processo: (...) II - pela convenção das partes; (...) § 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II”.
5. Após, conclusos para decisão acerca da **impugnação** e pedido de suspensão do feito.
6. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014361-18.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA FARINELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

ID 8819431: A parte exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 80.557,57, para junho/2018.

ID 13999957: A União impugnou os cálculos, entendendo como devido o valor de R\$ 52.252,34, em razão da atualização do valor pela TR e excesso no cálculo dos juros.

ID 16179186: A parte exequente requereu a rejeição da Impugnação apresentada pela União.

É o relato do essencial. Decido.

Uma das questões veiculadas nos autos diz respeito à incidência da TR ou do IPCA-e, a partir de 07/2009.

No julgamento da ADI 4425, o C. STF reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária das dívidas não tributárias da Fazenda Pública, fixando os marcos temporais na modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADIs 4357 e 4425.

Posteriormente, o C. STF no julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida (tema 810), reafirmou o entendimento pela inconstitucionalidade na utilização da TR.

Não obstante, em setembro/2018, o C. STF suspendeu a aplicação da mencionada decisão, o que vale até o julgamento do pedido de modulação dos efeitos.

Assim, não estando pacificado o entendimento pela inconstitucionalidade na utilização da TR para a correção monetária das dívidas não-tributárias da Fazenda Pública, a fim de evitar prejuízos futuros à parte exequente, deverá ser aplicada, por ora, a TR.

Qualquer alteração da decisão do STF permitirá o complemento dos valores a serem pagos pela União.

Tendo em vista que a União também alega excesso de execução em relação aos juros de mora aplicados pela parte exequente, necessária a remessa dos autos à Contadoria, que deverá observar a aplicação da TR nos cálculos.

Publique-se. Intimem-se. Encaminhem-se os autos à Contadoria.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020477-40.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453

DECISÃO

ID 10108752: A União requer o pagamento de R\$ 31.891,59, para janeiro/2018, a título de honorários advocatícios fixados na ação cautelar nº 0033253-03.1994.403.6100.

ID 13016678: A parte executada impugnou o cumprimento de sentença e alegou ocorrência de prescrição quinquenal, vez que os autos transitaram em julgado em 30/10/2005. Depositou o valor cobrado.

ID 17080350: A União considerou que o trânsito em julgado se deu em janeiro/2017.

É o relato do essencial. Decido.

Não vislumbro a ocorrência de prescrição da execução dos valores alegada pela parte executada.

Como se sabe, o lapso prescricional aplicável nas demandas contra o Estado é de 5 anos e, de acordo com a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Compulsando os autos deste cumprimento de sentença, verifica-se que inexistiu certidão de trânsito em julgado.

A última movimentação certificada pelo Tribunal Regional Federal foi a remessa dos autos à UFOR, em 19/04/2006 (ID 10108754 – Pág. 176).

Não obstante, verifica-se que a ação cautelar que deu origem ao presente cumprimento de sentença foi apensada aos autos principais nº 0001485-25.1995.403.6100 quando remetida ao TRF.

A ação principal, que deu origem ao cumprimento de sentença nº 5020475-70.2018.403.6100, por sua vez, possui a certidão de trânsito em julgado datada de 07/06/2017.

Da análise conjunta dos processos, é possível verificar que ambos foram recebidos nesta Vara em 03/10/2017, ou seja, tramitaram conjuntamente.

Ainda que a ação cautelar que ora se executa não tenha mais sido movimentada, é evidente que a União não poderia iniciar os atos executórios enquanto as ações permaneciam no Tribunal.

Assim, foi dado início ao cumprimento de sentença apenas após a intimação do recebimento dos autos do TRF, e dentro do prazo prescricional previsto em lei.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação da parte executada e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela União para fixar o valor da execução em R\$ 31.891,59 (trinta e um mil e oitocentos e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos), para janeiro/2018.

Nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC, condeno a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União no montante de R\$ 3.189,15 (três mil, cento e oitenta e nove reais e quinze centavos), referentes a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os valores informados em 01/2018.

Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito realizado pela parte executada no ID 13016686, no valor de R\$ 114.441,82.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária vez que não demonstrada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
2. Ausente requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos.
3. Cadastre(m)-se, no processo principal, o(s) advogado(s) da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça Eletrônico também naqueles.
4. Cadastre(m)-se, neste feito, o(s) advogado(s) da parte exequente, ora embargada, cadastrado(s) no processo principal.
5. Certifique-se, no processo principal, a oposição de embargos à execução, bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.
6. Fica a parte embargada intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024347-30.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENEFICENCIA NIPO BRASILEIRA DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ADRIANO STURMER KINSEL - RS37925
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias, sobre a resposta da União quanto ao alegado descumprimento da tutela de urgência (ID 16529693).

Após, conclusos.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016859-46.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATURA COSMETICOS S/A
Advogados do(a) AUTOR: FABIO RIVELLI - SP297608-A, ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, RODRIGO GOMES DE MENDONCA PINHEIRO - SP273904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, FUNDACAO PRO NATUREZA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA - SP133737

SENTENÇA

(Tipo M)

ID 13419411 – Págs. 28/32: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fundação Pró-Natureza sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 13419411 – Págs. 9/25 é omissa na medida em que deixou de considerar aspectos trazidos aos autos em relação à alegada prescrição, bem como deixou de determinar como deveria ser implementada a ordem inibitória. Além disso, alega que existe contradição, vez que a concessão do alto renome foi feita sem ressalvas.

ID 13419411 – Págs. 36/41: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 13419411 – Págs. 9/25 é omissa na medida em que deixou de apontar quais providências caberiam ao INPI adotar para a abstenção de uso da marca anulanda, bem como há contradição em sua condenação em honorários.

ID 13419411 – Pág. 42: A Fundação Pró-Natureza desistiu do recurso de embargos de declaração.

ID 13754311: A autora Natura Cosméticos S/A pugnou pela rejeição dos embargos de declaração do INPI.

É o relatório. Passo a decidir.

Homologo a desistência dos Embargos de Declaração opostos pela Fundação Pró-Natureza.

Quanto aos Embargos de Declaração opostos pelo INPI, em princípio verifico que não procede a manifestação do embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Ao contrário do alegado pelo INPI em relação à incompetência da Justiça Federal, a sentença está alinhada com a consolidada jurisprudência dos tribunais pátrios, que se encontra pacificada quanto à competência da Justiça Federal para julgar o pedido de nulidade de registro de marca cumulado com o pedido de abstenção de uso, conforme expressamente explicado na sentença.

Ademais, como consta no dispositivo, cabe ao INPI a publicação da invalidade dos registros na Revista de Propriedade Industrial, na primeira edição a que se seguir a esta sentença.

Uma vez que foi determinada ao INPI a adoção de certas providências constantes na sentença, após o trânsito em julgado, e considerando que o réu concedeu registro de marca quando não deveria, de rigor sua condenação em honorários advocatícios.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 13419411 – Págs. 36/41.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014456-48.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOHN RASQUINI NETTO, JONAS DE MAGALHÃES CATTI PRETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença no qual se pretende o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, no valor total de R\$ R\$ 1.876.394,76, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 000042333.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BR (SINDIFISCO), perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF.

O Juízo determinou a retificação do polo ativo a fim de que permanecessem no feito somente os autores com domicílio na Subseção de São Paulo, bem como a retificação do valor da causa, com o recolhimento das custas processuais (ID 8880925).

Os exequentes opuseram embargos de declaração (ID 9160230), os quais não foram conhecidos (ID 9546011).

Os exequentes promoveram a retificação do polo ativo para constar apenas **JOHN RASQUINI NETTO e JONAS DE MAGALHÃES CATTI PRETA** valor da causa para fixá-lo em **R\$ 690.528,78** (ID 9892488).

Impugnação da União, alegando, em preliminar, nulidade da execução, visto que o título executivo judicial é meramente declaratório dos substituídos processuais ao recebimento da Gratificação de Atividade Tributária – GAT, que já foi integralmente quitada pela União. No mérito, sustentou ausência de congruência entre o título e o pedido de cumprimento, inexistência da obrigação e excesso de execução (ID 14871144).

Resposta à impugnação da União (ID 16922584).

É o relatório. Decido.

Assiste razão à parte executada.

Sustentou a União que os limites objetivos da coisa julgada determinam, unicamente, a obrigação de pagamento da GAT desde sua criação pela Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008, ou seja, limitou-se a reconhecer devido o seu pagamento.

Nesse contexto, consoante se extrai das fichas financeiras dos exequentes, teria havido o efetivo pagamento da gratificação pleiteada em todo o período de vigência da Lei nº 10.910/2004, até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008.

Sendo assim, não haveria que se falar em obrigação da UNIÃO ao pagamento da Gratificação da Atividade Tributária (GAT) como vencimento, tampouco de sua incorporação aos vencimentos básicos dos substituídos ou sua incidência nas rubricas que tenham reflexos sobre o vencimento básico desses servidores, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da coisa julgada.

A parte exequente, por sua vez, argumentou que caso o título executivo se limitasse ao pagamento da GAT, não haveria controvérsia, uma vez aquela sempre foi paga aos servidores. Ademais, a petição inicial da ação coletiva foi clara no sentido de requerer a condenação da União à incorporação da GAT, com a incidência sobre ela das demais parcelas remuneratórias, com reflexo em todas as verbas recebidas no período, a partir da Lei nº 10.910/2004.

Nesse sentido, ao dar provimento ao Recurso Especial, o STJ, “por óbvio”, teria julgado procedente o pedido formulado na inicial. Acrescentou, por fim, que muito embora os motivos, em si, não sejam aptos à formação da coisa julgada, “a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé”, nos termos do artigo 489, § 3º do CPC.

Consta do dispositivo do título executivo judicial: “*Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008*” – AgInt no REsp nº. 1.585.353/DF (ID 8835671, pág. 99/103) – destaquei.

Nota-se, assim, que ao contrário do alegado pelos exequentes, não restou consignado no acórdão o pagamento de quaisquer diferenças remuneratórias de outras vantagens a serem calculadas sobre a GAT, mas, tão somente, o próprio pagamento da GAT.

Ressalte-se, nesse ponto, que nos fundamentos do acórdão, embora haja menção aos pedidos formulados pelo SINDIFISCO, não consta expressamente o reconhecimento da obrigatoriedade da incorporação da GAT no vencimento básico dos servidores e consequentes reflexos sobre as demais rubricas.

Nas razões de decidir vislumbra-se, apenas, análise acerca da sua natureza jurídica (vencimento ao invés de gratificação), tendo sido também omissas, tal como o dispositivo citado, quanto aos reflexos decorrentes da incorporação dessa verba no vencimento básico dos servidores e consequentes reflexos.

Importante destacar, nesse ponto, que embora conste na petição inicial da ação coletiva o requerimento de incorporação da GAT, com a incidência sobre ela das demais parcelas remuneratórias, com reflexo em todas as verbas recebidas no período, não houve especificação acerca de quais seriam essas “parcelas remuneratórias”, bem como as chamadas “verbas reflexas”, o que, por consequência, inviabiliza a própria prestação jurisdicional, haja vista a impossibilidade de aferição, na fase executiva, de quais rubricas teriam sido abrangidas por eventual decisão.

A própria parte exequente acrescentou no cálculo do montante da execução parcelas reconhecidas por força de decisões judiciais, o que ressalta a omissão do pleito inicial.

Nessa conjuntura, tem-se assim que, conquanto o pedido formulado pelo sindicato da categoria tenha sido outro, fato é que a análise do acórdão do C. STJ indica que a questão jurídica decidida se limitou à apreciação da natureza jurídica de vencimento, como se a controvérsia fosse acerca da manutenção ou não da GAT.

A própria conclusão do acórdão decorre das premissas firmadas na sua fundamentação, ao reconhecer como “... devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008”.

Não houve, assim, reconhecimento explícito e muito menos implícito, de que seria igualmente devido o pagamento de outras vantagens e gratificações sobre o valor da GAT. Conforme dito, sequer foram mencionadas na inicial da ação coletiva quais seriam as vantagens/gratificações incidentes sobre a GAT.

O SINDIFISCO não interps recurso de declaração a fim de sanar a omissão ora verificada, de maneira que transitou em julgado decisão que não confere nada mais além do quanto já pago aos servidores a título de GAT entre 2004 e 2008.

Por consequência, em relação aos exequentes, a decisão proferida pelo C. STJ ostenta natureza meramente declaratória, pois, como afirmou, aquela verba “sempre foi paga” aos servidores.

Por último, a invocação do artigo 489, § 3º, do CPC, não permite que a interpretação da decisão judicial ganhe contornos para além dos limites objetivos da decisão, sob pena de ofensa à coisa julgada e à própria segurança jurídica.

Portanto, ante a ausência de reconhecimento expresso no título judicial quanto aos valores pleiteados (os quais também não constaram da inicial da ação de conhecimento), os exequentes carecem de interesse processual para a sua execução.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC.

CONDENO a parte exequente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios em favor da União, nos termos do §5º do artigo 85 do CPC, que fixo em R\$ 59.081,60, referentes a 59,2 salários mínimos vigentes na data desta sentença, de acordo com os percentuais mínimos previstos no § 3º, I e II, do artigo 85 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028717-65.2002.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HAROLDO DE AZEVEDO VILELA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO - SP131193, MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR - SP28183
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LUIZ PINTO - SP60275

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a CEF foi condenada a promover o lançamento da diferença do crédito da correção monetária segundo o IPC-IBGE referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 no saldo da conta vinculada da parte autora.

Após determinação do Tribunal, a CEF informou o cumprimento integral do julgado (ID 13120306).

A parte exequente foi intimada a se manifestar sobre os cálculos da CEF, bem como se considera satisfeita a obrigação, sob pena de extinção da execução em caso de silêncio (ID 15749613).

O exequente não se manifestou.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024922-38.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GISELE PERICO GARBIM - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO FERNANDO DA SILVA - SP279546
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo a título de custas e honorários sucumbenciais.

O Conselho Regional de Medicina Veterinária comprovou o depósito judicial do valor cobrado (ID 7614207).

O exequente concordou com o valor depositado (ID 9000684) e o levantou (ID 17624218).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028861-89.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELENA PARTICIPACOES E SERVICOS EM MARKETING S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 16694750 opostos pela União sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 15432437 é obscura e omissa na medida em que o STF entende que "a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal... não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais", não estando a sentença compatível com os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório e/ou da necessidade de adequada motivação das decisões judiciais.

Intimada, a parte autora pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (ID 17023960).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

A sentença está devidamente fundamentada, inclusive com base em entendimento do STF, do qual a embargante discorda.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 16694750.

Publique-se. Intím-se.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027543-71.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRIOLANGE MOURA MONIZ CALDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PLÍNIO HENRIQUE GASPARI NI CAMPOS - SP133896
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

ID. 15406738 Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal sob o fundamento de que a sentença ID. 14728647 seria omissa por não ter se manifestado sobre os efeitos da tutela jurisdicional anteriormente concedida.

ID. 17605377: Intimada, a parte autora ressaltou, especificamente, sobre a necessidade de prevalecer a tutela.

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

No caso em análise, a sentença julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial, e, pelos fundamentos expendidos naquela, concluiu restarem cessados os efeitos da decisão que antecipou a tutela.

Assim, neste ponto, acolho os embargos de declaração para que seja expressamente consignado tal consequência.

Pelo exposto, CONHEÇO os Embargos de Declaração ID 15406738 e os ACOLHO para retificar a sentença ID 14728647, para passe a constar na parte dispositiva:

“Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, revogo a decisão que anteriormente deferiu a antecipação de tutela (ID. 12173677), e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial”.

No mais, fica mantida a sentença em todos os seus termos, tal como lançada.

Publique-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012081-11.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVETO - SP172045
RÉU: COMPANHIA METRO NORTE, GRAN NOBRE PISOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, STRUTURA SERVICOS EM PISOS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ANA LUIZA WAMBIER - PR54948
Advogado do(a) RÉU: BETIZA MENDONCA RODRIGUES DOS SANTOS - SP349187-B
Advogado do(a) RÉU: BETIZA MENDONCA RODRIGUES DOS SANTOS - SP349187-B

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

ID. 15770811: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, sob o fundamento de que a sentença proferida seria omissa por não ter observado que a pretensão deduzida estaria fulminada pela prescrição.

ID. 16867709: Intimada, a parte autora manifestou-se no sentido de serem rejeitados os presentes embargos.

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

No caso em análise, a sentença julgou procedentes os pedidos formulados na exordial, considerando expressamente que as exigências estariam abrangidas dentro do espaço temporal que afastaria a prescrição quinquenal.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID. 15770811.

Publique-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006804-77.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 15821846 opostos pela ANS sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 14968812 contém erro quanto à fixação dos honorários advocatícios.

Intimada, a parte autora não se manifestou sobre os embargos de declaração.

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte autora demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

A fixação de honorários advocatícios não é matéria a ser discutida em sede de embargos de declaração, pois, reitero, são utilizados apenas para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, o que não está presente neste ponto controvertido.

Além disso, a diferença de apenas R\$ 1.000,00 se deve a aproximações realizadas nos cálculos.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 15821846.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020621-14.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ETC - EMPRESA TRANSMISSORA CAPIXABA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032, RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 15390309 opostos pela União sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 14020094 é omissa na medida em que não tratou de alegações formuladas nos autos que poderiam modificar a convicção do julgador, tais como o fato de que a autora não exerce atividade pura e simples de prestação de serviços.

Intimada, a parte autora pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (ID 18026015).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte autora demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

A União apenas reitera o alegado em sua contestação, que foi devidamente analisada quando da prolação da sentença, inclusive com menção expressa de que "*Apesar dos argumentos expostos pela ré para desmembrar as atividades da concessionária em objetos distintos, vislumbro que a realização prévia de obras se refere à exigência prévia para efetiva prestação do serviço de transmissão da energia, vale dizer, não se trata de serviço independente que justifique, por si só, forma de tributação diversa daquela estabelecida para a execução principal da atividade regulamentada no contrato.*"

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 15390309.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007544-28.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA METROP DE TRANSP URBANOS DE S PAULO S/A EMTU/SP
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEYTON RICARDO BATISTA - SP188851, NELSON LOPES DE MORAES NETO - SP173717

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios à União.

A parte executada comprovou o depósito do valor (ID 16590700).

A União concordou com a extinção da execução (ID 17905129).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010579-03.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JORGINA SUZY MARTINS BLANCO
Advogado do(a) RÉU: TATIANE MARINHO DOS SANTOS - SP295750

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição ID 17980191.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027754-10.2018.4.03.6100
AUTOR: SOLANGE OLMO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO PEREIRA - SP336324

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RENATO SOARES TABOADA AMARAL, CLAUDIA SOARES AMARAL GODOFREDO, MARCO CESAR GODOFREDO, KELIM GUELSVIDIUS GONCALVES AMARAL

Advogado do(a) RÉU: CARLOS MOLTENI NETO - SP166130
Advogado do(a) RÉU: CARLOS MOLTENI NETO - SP166130
Advogado do(a) RÉU: CARLOS MOLTENI NETO - SP166130
Advogado do(a) RÉU: CARLOS MOLTENI NETO - SP166130

D E S P A C H O

Visto em inspeção.

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No mesmo prazo, determino que o advogado constituído pela parte autora apresente prova inequívoca de ciência da renúncia do mandato outorgado pela autora SOLANGE OLMO, já que os documentos apresentados não demonstram, de forma inequívoca, que a autora tenha recepcionado o documento (cf. (REsp 320.345/GO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 18/08/2003). Além disso, deverá o patrono esclarecer sobre a participação de EDUARDO DIAS TAVARES no presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, STILO DO BRASIL INSTALACOES COMERCIAIS LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARISA MITIYO NAKAYAMA LEON ANIBAL - SP279152
Advogado do(a) RÉU: JOAO GRECCO FILHO - SP107495

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No silêncio ou não encontrada nenhuma irregularidade, concluso para sentença.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020725-14.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SYMBOL TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: YUN KI LEE - SP131693, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, no mesmo prazo, fica a União intimada para comprovar o deferimento do pedido de penhora no rosto deste processo, pelo juízo da execução fiscal, conforme informações da petição de fl. 853 e seguintes dos autos físicos.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001807-98.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO - SP167690, LENICE DICK DE CASTRO - SP67859, LUCIANE PERUCCI - SP154930

EXECUTADO: PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, expeça a Secretaria mandado de intimação, nos termos requeridos pela União às fls. 520/522 dos autos físicos.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0048247-31.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILAS PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON ZACARIAS SAMPAIO - SP129657, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

D E S P A C H O

13417302 - Pág. 62: Considerando a indispensável prestação de informações pelo exequente para cumprimento da sentença, e tendo em vista que os advogados constituídos mantiveram-se inertes sobre as últimas publicações, expeça-se mandado para intimação pessoal de **SILAS PEREIRA DOS SANTOS** em que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra as solicitações exigidas pela Caixa Econômica Federal para recálculo do contrato objeto deste feito (ID. 13417302 - Pág. 57). Efetue a Secretaria pesquisa no banco de dados da Secretaria da Receita Federal para consequente expedição.

Publique-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: THIAGO BRENZINGER NICOLAU - ME, THIAGO BRENZINGER NICOLAU

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5031682-66.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAIRO DA SILVA PIRES, MARIA RAQUEL LUPERI PIRES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SALVATORI PALETTA - SP252515
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SALVATORI PALETTA - SP252515
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Providencie a parte autora o depósito integral do saldo remanescente do financiamento, acrescido dos acessórios legais e contratuais, bem como despesas incidentes sobre o imóvel (IPTU, etc..) e da execução extrajudicial promovida pela CEF.

Comprovado o depósito, intime-se a CEF a manifestar-se, bem como providenciar a suspensão da execução extrajudicial.

Cumpra-se, com urgência.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9521

PROCEDIMENTO COMUM

0703673-86.1991.403.6100 (91.0703673-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002597-68.1991.403.6100 (91.0002597-6)) - ICI BRASIL QUIMICA LTDA(SP128698 - RENATA MARIA ROSE DE RESEGUE E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0737233-19.1991.403.6100 (91.0737233-7) - FRANCISCO MENDES DE SOUSA X JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Fica a parte exequente intimada para, em 10 dias, promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0034318-33.1994.403.6100 (94.0034318-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025512-09.1994.403.6100 (94.0025512-8)) - PETT ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X HIDRATEL S/A IND/ COM/ E REPRESENTACOES(SPI18245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de

arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0055497-86.1995.403.6100 (95.0055497-6) - LAURO DE PIETROBOM BATTISTUZZO X MARILENA SOARES COSTA X MARIA TERESA BERNAL X ROBERTO PENTEADO DE SOUZA NEVES X ROSMÁLDE VIEIRA VAZ X SYLVIO RODRIGUES CAMBA X SERGIO CARDOSO CAROPRESO X MARIA INES FRANCISCA DA SILVA X MANOEL CALIXTO ROCHA X LUCIA HONORINA DOS SANTOS(Proc. COSME COELHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0028448-65.1998.403.6100 (98.0028448-6) - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR/SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E SP125816 - RONALDO ORLANDI DA SILVA) X YORKER ENGENHARIA E REFRIGERACAO S/A(SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO E SP165347 - ANA FLAVIA EICHENBERGER GUIMARÃES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X YORKER ENGENHARIA E REFRIGERACAO S/A(RJ015425 - AMERICO BARBOSA DE PAULA CHAVES E SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA) Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0027599-20.2003.403.6100 (2003.61.00.027599-4) - JOAO AFONSO AYROSA BELLOC X WALDILEIA DA ROSA BELLOC X LEANDRO CRUZ DE PAULA X ANA KAROLINI MELO DE PAULA X BETI MITSUMI NISHIOKA LIUZZI X FLAVIO NISHIOKA LIUZZI X TIEMI NISHIOKA LIUZZI(SP155208 - RICARDO SEDLACEK MOANA E SP154606 - FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Ante o acórdão proferido às fls. 335/341, em que afastada a prescrição em relação aos autores Leandro da Cruz de Paula e Ana Karolini Melo de Paulo, ficam as partes intimadas para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, e requerer o que de direito, em termos de prosseguimento.

Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelos autores no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0034734-49.2004.403.6100 (2004.61.00.034734-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARLA DAMIAO CARDUZ E Proc. YARA PERAMEZZA LADEIRA) X SISTEMA ARQUITETURA E ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP188005 - ROGERIO SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0003029-62.2006.403.6100 (2006.61.00.003029-9) - DURVAL DE OLIVEIRA DA SILVA(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA E SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0010963-37.2007.403.6100 (2007.61.00.010963-7) - AFONSO TADEU ALMEIDA CAMARGO X ANTONIO BENEDITO ALMEIDA CAMARGO X JOAO DOMINGOS SAMPAIO CAMARGO(SP164591 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante a homologação de acordo realizado pelas partes, no TRF da 3ª Região, fica a parte autora intimada a manifestar-se, em 5 dias, sobre o levantamento dos valores neste feito, com indicação de profissional de advocacia para constar no alvará a ser expedido, bem como seus números de RG e CPF.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010508-38.2008.403.6100 (2008.61.00.010508-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMME E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X SERGIO GABRIEL CALFAT(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO E SP244322 - HIGOR AUGUSTO SANTOS SOUZA)

Concedo o prazo de 5 dias à CEF.

No silêncio ou ausentes novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0042351-80.1992.403.6100 (92.0042351-5) - PRESLEY PRODUTOS DE PLASTICOS IND E COM/ LTDA(SP039904 - EDSON CAMARGO BRANDAO E SP076605 - WASHINGTON MASASHIGUE MAEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP069939 - JOAO ROJAS E SP017543 - SERGIO OSSE)

Fica a parte requerente intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento, tendo em vista os depósitos realizados neste feito e o decidido no Mandado de Segurança 0069099-38.2000.403.0000.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012133-34.2013.403.6100 - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP208408 - LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI)

Remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0007859-61.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055360-07.1995.403.6100 (95.0055360-0)) - ALZIMAR MOREIRA DA SILVA X ALZIRA MONTEIRO POSSEDEnte X AMARYLLIS CANDIDA SALZANO X ANNUNCIATA FIGLIE FANTI X APPARECIDA ESTELLA SALGADO DE AGUIAR X CASSIO ROBERTO DIAS PACHECO X DOLORES PEROVANO PARDINI X ELIZABETH DE ALMEIDA DOMINGUES X FATIMA ROSALIA PAULINO TOLENTINO SILVA X FATIMA SOLANGE LAFAYETTE CRUZ(SP098311 - SAMIR SEIRAFE E SP095689 - AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA E Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento dos ofícios precatórios, liberados para levantamento pelas partes, diretamente na instituição bancária.

Após, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023665-35.1995.403.6100 (95.0023665-6) - JOSE MARIA DA SILVA X ALMECIDIO MARCAL DE QUEIROZ X SEBASTIAO MAURICIO FERREIRA DE ABREU X FAUSTO ROBERTO MARQUES DA FONSECA X OSMAR LUIZ DE OLIVEIRA X IVONETE DA SILVA NARCISO(SP059443 - ARLETE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X JOSE MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMECIDIO MARCAL DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO MAURICIO FERREIRA DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAUSTO ROBERTO MARQUES DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR LUIZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONETE DA SILVA NARCISO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059426-60.1977.403.6100 (00.0059426-1) - MUNICIPIO DE CAIABU X MUNICIPIO DE IACANGA X MUNICIPIO DE IACRI X MUNICIPIO DE MAIRINQUE X MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DO SUL X MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO SUL X MUNICIPIO DE SAO MIGUEL ARCANJO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP017860 - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP227431 - ANA PAULA ORLANDO JOLO) X MUNICIPIO DE CAIABU X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE IACANGA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE IACRI X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MAIRINQUE X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DO SUL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO SUL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO MIGUEL ARCANJO X UNIAO FEDERAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento dos ofícios precatórios, liberados para levantamento pelas partes, diretamente na instituição bancária.

Após, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033688-16.1990.403.6100 (90.0033688-0) - ROHM AND HAAS BRASIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ROHM AND HAAS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do extrato de pagamento do precatório.

Após, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004513-70.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO BORGES PACHECO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Maniféste-se o impetrante sobre o informado pelo impetrado, esclarecendo, em 10 (dez) dias, se subsiste interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, conclusos para extinção do processo.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5010067-83.2019.4.03.6100

AUTOR: GENEXIS SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALFREDO FERRARI SABINO - RJ055877, JOSELUIZ DA SILVA COSTA - RJ092242

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, regularizar a representação processual, nos termos da certidão retro.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018933-73.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor pleiteia a condenação dos réus no pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de atraso na entrega de imóvel.

Apresentadas contestações pelos réus Caixa Econômica Federal e YPS Construções e Incorporações Ltda, e decretada a revelia da ré Superstone Residencial III Empreendimentos SPE Ltda.

O autor ofertou réplica.

É o essencial. Decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré CEF.

Com efeito, extrai-se da análise do contrato de financiamento juntado aos autos (ID13419443 - Pág. 62/98) que a Caixa Econômica Federal atuou na relação jurídica havida entre as partes (autor, construtora e incorporadora) na qualidade de mero agente operador do financiamento para fim de aquisição de unidade habitacional (ainda em construção) e não como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda.

Ressalte-se, nesse ponto, que o fato de a aquisição do imóvel ser financiada com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida, por si só, não confere à CEF legitimidade para responder em ações nas quais se visa a responsabilização por vício na execução da obra.

Isso porque, no presente caso, a participação da CEF se resume ao financiamento de imóvel por construtora livremente escolhida pelo mutuário e sobre a qual não tem qualquer ingerência.

Acerca do tema, confira-se a jurisprudência pacífica do C. STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS.

AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIO NÃO INDICADO. SÚMULA Nº 284/STF. TESES REFERENTES À MULTA CONTRATUAL E JUROS, COMISSÃO DE CORRETAGEM, RESSAF DOS ALUGUEIS E DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 211/STJ E Nº 282/STF. PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. DAS ATIVIDADES.

AGENTE FINANCEIRO. SEM LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA Nº 83/STJ.

DECISÃO MANTIDA.

1. A alegação de afronta ao art. 535 do CPC/73 sem indicar em que consistiria o vício, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A ausência de prequestionamento, mesmo implícito, impede a análise da matéria na via especial. Súmulas nº 211/STJ e nº 282/STF.

3. A Caixa Econômica Federal somente possui legitimidade passiva para responder por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, sendo parte ilegítima se atuar somente como agente financeiro. Súmula nº 83/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp 1646130/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2018, DJe 04/09/2018).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS.

AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIO NÃO INDICADO. SÚMULA Nº 284/STF. TESES REFERENTES À MULTA CONTRATUAL E JUROS, COMISSÃO DE CORRETAGEM, RESSAF DOS ALUGUEIS E DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 211/STJ E Nº 282/STF. PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. DAS ATIVIDADES.

AGENTE FINANCEIRO. SEM LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA Nº 83/STJ.

DECISÃO MANTIDA.

1. A alegação de afronta ao art. 535 do CPC/73 sem indicar em que consistiria o vício, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A ausência de prequestionamento, mesmo implícito, impede a análise da matéria na via especial. Súmulas nº 211/STJ e nº 282/STF.

3. A Caixa Econômica Federal somente possui legitimidade passiva para responder por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, sendo parte ilegítima se atuar somente como agente financeiro. Súmula nº 83/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp 1646130/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2018, DJe 04/09/2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CEF. AGENTE FINANCEIRO EM SENTIDO ESTRITO. VÍCIO NA OBRA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.

A CEF não responde por vício na execução da obra cometido por construtora escolhida pelo mutuário para erguer imóvel dele, nem por vício existente em imóvel pronto voluntariamente adquirido pelo mutuário. A mera circunstância de o contrato de financiamento ser celebrado durante a construção ou no mesmo instrumento do contrato de compra e venda firmado com o vendedor não implica a responsabilidade do agente financeiro pela solidez e perfeição da obra. Isso porque não se cuida de cadeia de fornecedores a ensejar solidariedade, uma vez que as obrigações de construir e de fornecer os recursos para a obra são substancialmente distintas, guardam autonomia, sendo sujeitas a disciplina legal e contratual própria. A instituição financeira só tem responsabilidade pelo cumprimento das obrigações que assume com o mutuário referentes ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, a liberação do empréstimo nas épocas e condições acordadas, tendo por contrapartida a cobrança dos encargos também estipulados no contrato. Com efeito, figurando ela apenas como financiadora, em sentido estrito, não tem responsabilidade sobre a perfeição do trabalho realizado pela construtora escolhida pelo mutuário, não responde pela exatidão dos cálculos e projetos nem, muito menos, pela execução dos serviços desenvolvidos por profissionais não contratados nem remunerados pelo agente financeiro. Ademais, a previsão contratual e regulamentar de fiscalização da obra pela CEF é no sentido de que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de financiamento, cujo imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Se constatar a existência de fraude, ou seja, que os recursos não estão sendo integralmente empregados na obra, poderá rescindir o contrato de financiamento. Assim, em relação à construtora, a CEF tem o direito e não o dever de fiscalizar. Dessa forma, figurando como mero agente financeiro em sentido estrito, a CEF não possui legitimidade passiva ad causam para responder por eventual defeito de construção da obra financiada. REsp 897.045-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 9/10/2012.

Por fim, ao contrário do que sustentou o autor, a previsão contratual de "substituição da construtora" (cláusula vigésima quarta) – ID 13419443, pág. 82 – não indica que a responsabilidade pelo empreendimento passará a ser da CEF, mas sim que "os recursos provenientes deste mútuo, no todo ou em parte, serão liberados à Seguradora, mediante vistoria da Engenharia da CAIXA, ficando a mencionada Seguradora responsável pelo andamento da obra até a sua conclusão, conforme previsto na respectiva Apólice de Seguro Garantia Executante Construtor" (ID 13419443, pág. 82, parágrafo único, cláusula vigésima quarta).

Disso se extrai que tal medida configura antes uma precaução da própria CEF em relação aos recursos que disponibiliza para financiamento do empreendimento, o que nada tem a ver com a própria execução do contrato em si. A CEF, enquanto agente financeiro, é tão interessada quanto o autor na conclusão da obra no tempo e prazo assinalados, no entanto, não assumiu, em momento algum, qualquer responsabilidade nesse sentido por ocasião da substituição da construtora.

Portanto, sendo a CEF parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Nesses termos, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação à Caixa Econômica Federal (CEF), nos termos do artigo 485, VI do CPC.**

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Por via de consequência, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Publique-se.

Após, remeta-se o processo a uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Capital, dando-se baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-56.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO CLARO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE VIEIRA CAMACHO - SP254564
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se mandado de citação da parte ré para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 332, §4º, parte final, do Código de Processo Civil.

Após, remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 03/05/2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028743-16.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: AUTOMOTIVO TANGERINAS LTDA, JUAREZ MACIEL MOSQUEIRA, ALESSANDRO RIBAS GALVAO CESAR

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE BARBOSA GALVAO CESAR - SP124732
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE BARBOSA GALVAO CESAR - SP124732
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE BARBOSA GALVAO CESAR - SP124732

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cadastre(m)-se, no processo principal, o(s) advogado(s) da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles.

Cadastre(m)-se, neste feito, o(s) advogado(s) da parte exequente, ora embargada, cadastrado(s) no processo principal.

Certifique-se, no processo principal, a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.

Fica a exequente intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a embargada deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017275-55.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRONFINOX COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190
IMPETRADO: DELEGADO DA RECHITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022497-04.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VISTO TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613, MARICIA LONGO BRUNER - SP231113

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é (são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029889-92.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RESIDENCIAL MONTE ALEGRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABSON TEIXEIRA CORREA - SP155419

EXECUTADO: ELIAS NOBERTO DOS SANTOS, MARIA FRANCISCA PEREIRA DE SOUSA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Suspendo a determinação de citação.

2. Intime-se o exequente a recolher as custas processuais, sob pena de extinção.

Prazo: 5 dias.

3. Após, se recolhidas as custas, expeça-se o mandado de citação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002930-50.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABELLE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA, HERBARIS PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - EPP, INCENSE DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA - EPP, INCENSE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - EPP, VETIVER PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.

2. Dê-se continuidade ao processo, com a intimação do Ministério Público Federal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005695-28.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROGER DE OLIVEIRA, MURILO GOMES SANTOS, JOSUE FERREIRA GODINHO, EMERSON LUIZ LOPES, ANDERSON SANTOS DE OLIVEIRA, LEONARDO CANAPI GALDINO SILVA, ROSANA VIANA CABRAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707, OLINDA AYAKO TAKARA - SP267240

Advogados do(a) IMPETRANTE: OLINDA AYAKO TAKARA - SP267240, JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707

Advogados do(a) IMPETRANTE: OLINDA AYAKO TAKARA - SP267240, JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707

Advogados do(a) IMPETRANTE: OLINDA AYAKO TAKARA - SP267240, JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707

Advogados do(a) IMPETRANTE: OLINDA AYAKO TAKARA - SP267240, JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707

Advogados do(a) IMPETRANTE: OLINDA AYAKO TAKARA - SP267240, JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707, OLINDA AYAKO TAKARA - SP267240

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, BRUNO PEREIRA DOS SANTOS - SP331252

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para se evitar recursos desnecessários, registro aos impetrante que:

1. Apesar da menção ao aumento da mensalidade na petição inicial, os impetrantes não fizeram qualquer pedido referente a seus valores, dessa forma, não há nada a ser concedido.
2. Apenas os impetrante JOSUE FERREIRA GODINHO, ANDERSON SANTOS DE OLIVEIRA e ROSANA VIANA CABRAL não recebem bolsa de estudos e pagam mensalidades, contudo os doct juntados aos num. 4995995, 4995959 e 5995943 demonstram que o aumento de mensalidade a cada semestre.

Os impetrantes não comprovaram que o aumento de mensalidade em 2018 decorreu exclusivamente pela troca do período e não pela mudança de semestre, que é prevista contratualmente.

3. Não há dilação probatória em mandado de segurança.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024112-29.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOBRAL & SOBRAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOS SANTOS SALES - SP335110
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença (Tipo B)

SOBRAL & SOBRAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA impetrou mandado de segurança cujo objeto é o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] reconhecendo-se, in casu, a inconstitucionalidade da exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, e ainda, reconhecendo o direito à compensação do indébito tributário em relação aos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data da impetração do presente mandamus até a data da suspensão dos recolhimentos”.

Notificada, informou que o ICMS compõe a base de cálculo das contribuições, não havendo nenhuma norma legal para a sua exclusão. Ademais, todos os ingressos financeiros de uma sociedade empresária estão dentro de sua receita bruta. Assim, o valor recebido por uma empresa pela venda de um bem ou pela prestação de um serviço é contabilizado como receita bruta, independentemente de ter incorporado ou não no preço os impostos sobre eles incidentes.

Quanto à compensação, aduziu que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.

Pediu pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celeuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão vertidos ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso os estados.

A decisão, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 5017736-27.2018.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

“[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E. STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Min^a. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indêbitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indêbitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)".

Compensação

De acordo com o enunciado da Súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça, o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indêbitos tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

Deve-se ressaltar que é vedada a restituição pela via administrativa, em razão do artigo 100 da Constituição da República, que impõe a sistemática dos precatórios para os pagamentos decorrentes de decisões judiciais.

A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.4730 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial.

O contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente vigentes na época do requerimento, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente no momento (artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é atualmente a taxa SELIC.

Não obstante o teor do enunciado, deve-se observar, ainda, que é vedada a utilização do mandado de segurança como substitutivo de ação de cobrança; e, a impossibilidade de efeitos patrimoniais pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos das Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, de maneira que não é possível a execução, por via do precatório, nesta ação judicial, em relação a períodos anteriores à impetração da segurança.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** pedido para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017 **E REJEITO** o pedido em relação aos períodos anteriores.

2. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

3. A impetrante poderá realizar a compensação das diferenças administrativamente, ou ainda, quanto a eventuais valores pagos após o ajuizamento da ação, pela via do precatório, após o trânsito em julgado.

4. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024546-18.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: C.B.S. MEDICO CIENTIFICA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399, CARLOS HENRIQUE PASQUA VECCHI - SP285576
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença (Tipo B)

C.B.S. MÉDICO CIENTÍFICA S/A impetrou mandado de segurança cujo objeto é o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores de ICMS incidente nas vendas de mercadorias, declarando-se a ilegitimidade da exação e confirmando a medida liminar concedida, consoante as razões acima expostas [...] Reconheça e confirme, nos moldes da Lei 9.430/96, art. 74 (com a redação da Lei 10.637/02) c/c art. 170-A do CTN, o direito de a Impetrante compensar os referidos valores pagos indevidamente e a maior durante os últimos cinco anos contados da impetração do mandamus, acrescidos de juros pela variação da taxa SELIC, ou outro índice que vier a substituí-la, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil".

Notificada, informou que o ICMS compõe a base de cálculo das contribuições, não havendo nenhuma norma legal para a sua exclusão. Ademais, todos os ingressos financeiros de uma sociedade empresária estão dentro de sua receita bruta. Assim, o valor recebido por uma empresa pela venda de um bem ou pela prestação de um serviço é contabilizado como receita bruta, independentemente de ter incorporado ou não no preço os impostos sobre eles incidentes.

Quanto à compensação, aduziu que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.

Pediu pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celeuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão vertidos ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso os estados.

A decisão, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 5017736-27.2018.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

“[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Minª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)”.

Compensação

De acordo com o enunciado da Súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça, o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

Deve-se ressaltar que é vedada a restituição pela via administrativa, em razão do artigo 100 da Constituição da República, que impõe a sistematização dos precatórios para os pagamentos decorrentes de decisões judiciais.

A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.473 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial.

O contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente vigentes na época do requerimento, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente no momento (artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é atualmente a taxa SELIC.

Não obstante o teor do enunciado, deve-se observar, ainda, que é vedada a utilização do mandado de segurança como substitutivo de ação de cobrança; e, a impossibilidade de efeitos patrimoniais pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos das Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, de maneira que não é possível a execução, por via do precatório, nesta ação judicial, em relação a períodos anteriores à impetração da segurança.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017 **E REJEITO** o pedido em relação aos períodos anteriores.

2. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

3. A impetrante poderá realizar a compensação das diferenças administrativamente, ou ainda, quanto a eventuais valores pagos após o ajuizamento da ação, pela via do precatório, após o trânsito em julgado.

4. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024386-90.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PISAIMPORT COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO DIAS - SP226864, PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO - SP144164
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Sentença
(Tipo B)**

PISAIMPORT COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP impetrou mandado de segurança cujo objeto é o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] a fim de que (i) seja assegurado o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS presentes e vindencios, o valor do ICMS, e, ainda, (ii) seja reconhecido o direito à recuperação das parcelas de PIS e da COFINS (ii.1) recolhidas ou (ii.2) apuradas a maior (pela inclusão do ICMS na sua base de cálculo) por meio de compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos, com (ii.1) os tributos vencidos ou vindencios, administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do que dispõe a legislação tributária em vigor, ou (ii.2) através de compensações próprias dos mesmos tributos (PIS e COFINS) na hipótese de serem apurados saldos credores destes tributos, cujos valores podem ser aferidos pela fiscalização federal, ou seja, ressalvado o direito do sujeito ativo de fiscalizar a correção desses valores objeto da compensação, momento em que a Impetrante apresentará à Receita Federal do Brasil todos os documentos pertinentes à apuração do crédito de PIS e COFINS em questão. Outrossim, requer (iii) seja reconhecido o direito de atualização monetária e a remuneração dos valores correspondentes ao indébito tributário pela taxa SELIC, nos termos da Lei n.º 9.250/95, desde a data do pagamento antecipado, na esteira da jurisprudência unânime do C. STJ [...]”.

Notificada, informou que o ICMS compõe a base de cálculo das contribuições, não havendo nenhuma norma legal para a sua exclusão. Ademais, todos os ingressos financeiros de uma sociedade empresária estão dentro de sua receita bruta. Assim, o valor recebido por uma empresa pela venda de um bem ou pela prestação de um serviço é contabilizado como receita bruta, independentemente de ter incorporado ou não no preço os impostos sobre eles incidentes.

Quanto à compensação, aduziu que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.

Pediu pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celeuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão vertidos ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso os estados.

A decisão, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 5017736-27.2018.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

“[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Min^a. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indébitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)".

Compensação

De acordo com o enunciado da Súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça, o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

Deve-se ressaltar que é vedada a restituição pela via administrativa, em razão do artigo 100 da Constituição da República, que impõe a sistemática dos precatórios para os pagamentos decorrentes de decisões judiciais.

A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.473 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial.

O contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente vigentes na época do requerimento, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente no momento (artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é atualmente a taxa SELIC.

Não obstante o teor do enunciado, deve-se observar, ainda, que é vedada a utilização do mandado de segurança como substitutivo de ação de cobrança; e, a impossibilidade de efeitos patrimoniais pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos das Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, de maneira que não é possível a execução, por via do precatório, nesta ação judicial, em relação a períodos anteriores à impetração da segurança.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017 **E REJEITO** o pedido em relação aos períodos anteriores.

2. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

3. A impetrante poderá realizar a compensação das diferenças administrativamente, ou ainda, quanto a eventuais valores pagos após o ajuizamento da ação, pela via do precatório, após o trânsito em julgado.

4. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020359-64.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAGAZINE M.N. CENTER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SPI33985
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença (Tipo B)

MAGAZINE M.N. CENTER LTDA impetrou mandado de segurança cujo objeto é o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] para o manejo de que: (a.) nos meses e anos futuros, a Impetrante não se submeta aos efeitos dos termos do inconstitucional artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº. 9.718/1998, não estando obrigada ao recolhimento das contribuições de COFINS e PIS-PASEP (forma não cumulativa), fazendo incidir na base de cálculo destas, o ICMS destacado e repassado adicionalmente às vendas cujo resultado compõe sua receita, abstendo-se, assim, a Autoridade Fiscal Impetrada de querer executar tal legislação, com aplicações em face da Impetrante de fiscalização, lançamento, aplicação de penalidades, inscrição na dívida ativa das referidas contribuições na forma quanto ao elemento quantitativo da referida legislação municipal; e, (b.) seja preventivamente declarado e reconhecido o direito líquido, certo e constitucional da Impetrante da efetivação de compensação da diferença que pagou a mais nos últimos 5 (cinco) anos [...]".

Notificada, informou que o ICMS compõe a base de cálculo das contribuições, não havendo nenhuma norma legal para a sua exclusão. Ademais, todos os ingressos financeiros de uma sociedade empresária estão dentro de sua receita bruta. Assim, o valor recebido por uma empresa pela venda de um bem ou pela prestação de um serviço é contabilizado como receita bruta, independentemente de ter incorporado ou não no preço os impostos sobre eles incidentes.

Quanto à compensação, aduziu que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.

Pediu pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celeuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão vertidos ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso os estados.

A decisão, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 5017736-27.2018.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

“[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Minª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)”.

Compensação

De acordo com o enunciado da Súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça, o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

Deve-se ressaltar que é vedada a restituição pela via administrativa, em razão do artigo 100 da Constituição da República, que impõe a sistemática dos precatórios para os pagamentos decorrentes de decisões judiciais.

A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.473 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial.

O contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente vigentes na época do requerimento, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente no momento (artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é atualmente a taxa SELIC.

Não obstante o teor do enunciado, deve-se observar, ainda, que é vedada a utilização do mandado de segurança como substitutivo de ação de cobrança; e, a impossibilidade de efeitos patrimoniais pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos das Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, de maneira que não é possível a execução, por via do precatório, nesta ação judicial, em relação a períodos anteriores à impetração da segurança.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** pedido para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e partir de 15 de março de 2017 **E REJEITO** o pedido em relação aos períodos anteriores.

2. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

3. A impetrante poderá realizar a compensação das diferenças administrativamente, ou ainda, quanto a eventuais valores pagos após o ajuizamento da ação, pela via do precatório, após o trânsito em julgado.

4. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiz Federal

**Sentença
(Tipo B)**

FERRARA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS EIRELI impetrou mandado de segurança cujo objeto é o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 77/0, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/01, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] assegurando-se a Impetrante o direito líquido e certo de apurar e recolher o PIS e à COFINS sem a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo destas contribuições”.

Notificada, informou que o ICMS compõe a base de cálculo das contribuições, não havendo nenhuma norma legal para a sua exclusão. Ademais, todos os ingressos financeiros de uma sociedade empresária estão dentro de sua receita bruta. Assim, o valor recebido por uma empresa pela venda de um bem ou pela prestação de um serviço é contabilizado como receita bruta, independentemente de ter incorporado ou não no preço os impostos sobre eles incidentes.

Quanto à compensação, aduziu que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.

Pediu pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celeuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão verificados ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso os estados.

A decisão, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 5017736-27.2018.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

“[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Min^{ra}. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)”.

Compensação

De acordo com o enunciado da Súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça, o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

Deve-se ressaltar que é vedada a restituição pela via administrativa, em razão do artigo 100 da Constituição da República, que impõe a sistemática dos precatórios para os pagamentos decorrentes de decisões judiciais.

A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.473 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial.

O contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente vigentes na época do requerimento, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente no momento (artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é atualmente a taxa SELIC.

Não obstante o teor do enunciado, deve-se observar, ainda, que é vedada a utilização do mandado de segurança como substitutivo de ação de cobrança; e, a impossibilidade de efeitos patrimoniais pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos das Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, de maneira que não é possível a execução, por via do precatório, nesta ação judicial, em relação a períodos anteriores à impetração da segurança.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017 **E REJEITO** o pedido em relação aos períodos anteriores.

2. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

3. A impetrante poderá realizar a compensação das diferenças administrativamente, ou ainda, quanto a eventuais valores pagos após o ajuizamento da ação, pela via do precatório, após o trânsito em julgado.

4. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

São PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020014-98.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MIX SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080, TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela IMPETRANTE e pela IMPETRADA, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010190-81.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AFONSO EDUARDO LINS BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS FREITAS SOUZA - SP303465, EDILSON CESAR DE OLIVEIRA - SP407199

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

D E S P A C H O

Providencie a parte autora a apresentação da petição inicial, sob pena de cancelamento da distribuição.

Prazo: 2 dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008584-11.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDIFÍCIO SAINT PAUL'S RESIDENCE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

D E S P A C H O

Tendo em vista a prolação de sentença, com a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução n. 5009269-59.2018.403.6100, suspendo a execução, nos termos do artigo 921, inciso II, do CPC.

Arquive-se provisoriamente até o trânsito em julgado dos embargos.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

DESPACHO

Este processo retomou do Tribunal com sentença anulada, a fim de que se determinasse a emenda da inicial para o autor apresentar documentos que comprovem o pagamento indevido de tributo.

Decisão anterior, de 02/07/2018, determinou a comprovação dos recolhimentos de PIS e COFINS anteriores à propositura desta ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em 24/09/2018, concedeu-se prazo adicional de 30 (trinta) dias para que o autor cumprisse a determinação.

Há quase um ano desde a primeira decisão e decorrido o prazo adicional concedido, o autor pede, novamente, prazo adicional de 180 (cento e oitenta) dias para o cumprimento.

Decido.

Indefiro prazo adicional. Faça-se o processo concluso para sentença.

Int.

Sentença

(Tipo M)

A autora e a União interpuseram embargos de declaração da sentença.

Alegou a União a necessidade de fixação dos honorários após a liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, § 4º, do Código de Processo Civil; e, a autora, a omissão quanto à possibilidade de repetição do indébito, por meio de precatório, nos termos da Súmula n. 461 do Superior do Tribunal de Justiça.

Com razão as embargantes.

Decisão

ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para esclarecer os fundamentos do capítulo da sucumbência e alterar o dispositivo da sentença, que passam a ter a seguinte redação:

Sucumbência

Conforme o artigo 86 do CPC se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

O §14 do artigo 85 do CPC veda a compensação em caso de sucumbência parcial, pois "Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho".

Em razão da sucumbência recíproca, sendo cada uma das partes ao mesmo tempo vencida e vencedora, o autor e o réu pagarão ao advogado da outra parte os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Por ser a sentença ilíquida, os percentuais estabelecidos no artigo 85, § 3º não podem ser fixados no momento de prolação da sentença, devendo ser fixados quando da liquidação do julgado, em conformidade com o disposto no artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017, assim como para condenar a União à restituição de tais valores. **E REJEITO** o pedido em relação aos pedidos anteriores.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios que serão oportunamente fixados em liquidação de sentença.

A parte autora poderá realizar a compensação administrativamente ou restituição, após o trânsito em julgado.

No mais, mantém-se a sentença anteriormente proferida.

Intímem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022959-92.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S.A
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo A)

O objeto da ação é contribuição ao Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FUNTTEL.

A autora afirmou ser pessoa jurídica de direito privado que se dedica às atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, instalação e manutenção elétrica. No desenvolver de suas atividades, foi surpreendida com a inscrição em dívida ativa do débito objeto da CDA n. 80.4.17.130663-94 para exigência de contribuição ao FUNTTEL, sob o fundamento de ser enquadrada na condição de prestadora de serviços de comunicação pela modalidade de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico.

Sustentou a nulidade da autuação, eis que a autora não se enquadra no conceito ou modalidade de prestadora de serviços de comunicação, pois tal serviço configura apenas insumo para a sua prestação de serviço, mas não significa o seu repasse ou revenda ao cliente que contrata os serviços de monitoramento.

As empresas prestadoras de serviços de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, tal como a autora, não fornecem condições para que a comunicação ocorra, tampouco atuam como prestadoras destes serviços. A utilização dos serviços de comunicação nada mais é do que um instrumento na prestação do serviço-fim.

A empresa não auferir receita e tampouco vende a tecnologia de transmissão de dados, mas, utiliza-se onerosamente da radiofrequência como instrumento para a prestação do serviço que é o real objeto de seu contrato social: serviços relacionados ao monitoramento e segurança.

Neste sentido, a empresa Autora não explora o serviço de telecomunicações, mas o adquire para utilização de seus equipamentos, o que não significa que a prestação de serviços prestada pela empresa disponibilize ao consumidor final "facilidades de comunicação" quando contrata os serviços de monitoramento.

Sustentou, ainda, a inconstitucionalidade formal da contribuição ao FUNTTEL, por ausência de veiculação por lei complementar, nos termos dos artigos 146, inciso III c/c 149, da Constituição da República bem como artigo 165, que exige lei complementar para a criação de fundos.

Requeru o deferimento de tutela provisória "para o fim de suspender integralmente a exigibilidade do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa ("CDA") nº 80.4.17.130663-94, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, para que não haja inscrição em Dívida Ativa e o consequente ajuizamento de Ação de Execução Fiscal, bem como para que a Ré se abstenha de incluir o nome da Autora no CADIN/SERASA/PROTESTO, e, ainda, que esses débitos não representem óbice para a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, até o julgamento final da presente ação, bem como para que a Autora não venha sofrer outras cobranças da mesma natureza em exercícios futuros".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] fim de reconhecer a inexistência de relação jurídica entre a Autora e a Ré com relação à contribuição ao FUNTTEL, visto que as empresas de monitoramento não se enquadram na condição de prestadora de serviços de telecomunicação e, via de consequência, seja anulado o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.4.17.130663-94".

O pedido de tutela provisória foi indeferido, ante a ausência das decisões administrativas que ensejaram na constituição do crédito tributário, o que impossibilitou aferir a legitimidade ou ilegitimidade do lançamento efetuado.

A União ofereceu contestação na qual arguiu preliminarmente que a empresa fiscalizada foi a Teletatlantic Comércio e Monitoria de Alarme Ltda – CNPJ n. 66.526.591/0001-43, a qual era diversa da autora, e foi objeto de incorporação em momento posterior à fiscalização e autuação. Assim, a simples análise do objeto social da autora não é o suficiente para afastar a autuação, o que acarretaria a extinção nos termos dos artigos 330, § 1º, inciso III c/c 319, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil.

Mencionou a regularidade da criação do fundo, a atividade vinculada da administração fazendária e a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Sustentou a regularidade do processo administrativo, e da ausência de inconstitucionalidade formal da contribuição.

Pediu pela improcedência.

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Preliminares

Embora a petição inicial falhe em especificar de maneira precisa os fatos que fundamentam a propositura da ação, ao não mencionar que os fatos ocorreram em sociedade anteriormente incorporada, tal omissão não prejudica a análise da demanda, até por que – conforme esclarecido pela parte autora na réplica – a atividade exercida pela sociedade incorporada é a mesma da autora.

Ademais, há provas nos autos do objeto social exercido pela Teletatlantic, assim como cópia do auto de infração, de maneira que não há impedimento para a análise do mérito.

Rejeito, portanto, a preliminar de inépcia arguida pela União.

Mérito

Da constitucionalidade dos tributos

Os argumentos de inconstitucionalidade formal do tributo não merecem prosperar. As razões são simples: as contribuições não estão abrangidas pelo artigo 146, III, 'a', da Constituição da República, por se tratar de tributo distinto da figura de imposto:

ACÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO CONJUNTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. AUTARQUIAS FEDERAIS. CO SOCIAL DE INTERESSE PROFISSIONAL. ANUIDADES. ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEI COMPLEMENTAR. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CA CONTRIBUTIVA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. PRATICABILIDADE. PARAFISCALIDADE. LEI FEDERAL 12.514/2011. 1. A jurisprudência desta Corte se fixou no sentido de serem os profissionais autarquias de índole federal. Precedentes: MS 10.272, de relatoria do Ministro Victor Nunes Leal, Tribunal Pleno, DJ 11.07.1963; e MS 22.643, de relatoria do Ministro Moreira Alves, D. 04.12.1998. 2. Tendo em conta que a fiscalização dos conselhos profissionais envolve o exercício de poder de polícia, de tributar e de punir, estabeleceu-se ser a anuidade cobrada por essas autarquias um tributo, sujeitando-se, por óbvio, ao regime tributário pátrio. Precedente: ADI 1.717, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 28.03.2003. 3. O entendimento iterativo do STF é na direção de as anuidades cobradas pelos conselhos profissionais caracterizarem-se como tributos da espécie "contribuições de interesse das categorias profissionais", nos termos do art. 149 da Constituição da República. Precedente: MS 21.797, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 18.05.2001. 4. **Não há violação à reserva de lei complementar, porquanto é dispensável a forma da lei complementar para a criação das contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais.** Precedentes. 5. Em relação à ausência de pertinência temática entre a emenda parlamentar incorporada à Medida Provisória 536/2011 e o tema das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, verifica-se que os efeitos de entendimento da ADI 5.127, de relatoria da Ministra Rosa Weber e com acórdão por mim redigido, não se aplica à medida provisória editada antes da data do julgamento, uma vez que a este foi emprestada eficácia prospectiva. 6. A Lei 12.514/2011 ora impugnada observou a capacidade contributiva dos contribuintes, pois estabeleceu razoável correlação entre a desigualdade educacional e a provável disparidade de rendas auferidas do labor de pessoa física, assim como por haver diferenciação dos valores das anuidades baseada no capital social da pessoa jurídica contribuinte. 7. Não ocorre violação ao princípio da reserva legal, uma vez que o diploma impugnado é justamente a lei em sentido formal que disciplina a matéria referente à instituição das contribuições sociais de interesse profissional para aqueles conselhos previstos no art. 3º da Lei 12.514/11. 8. No tocante à legalidade tributária estrita, reputa-se ser adequada e suficiente a determinação do mandamento tributário no bojo da lei impugnada, por meio da fixação de tetos aos critérios materiais das hipóteses de incidência das contribuições profissionais, à luz da chave analítica formada pelas categorias da praticabilidade e da parafiscalidade. Doutrina. 9. Ações Diretas de Inconstitucionalidade improcedentes. (ADI 4697, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 29-03-2017 PUBLIC 30-03-2017)

Já a necessidade de lei complementar para regular a criação de fundos não se confunde com a necessidade de lei complementar para a instituição destes, de maneira que não há vício de inconstitucionalidade na criação do FUNTEL. Isto é, exige-se lei complementar para criação de requisitos gerais para criação e regulamentação de fundos, mas não para a criação de fundos em espécie.

Da validade do auto de infração

O ponto controvertido consiste na existência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao pagamento da contribuição ao FUNTEL.

A contribuição foi estabelecida pelo artigo 4º, da Lei n. 10.052 de 2000:

Art. 4º Constituem receitas do Fundo:

I – dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

II – **(VETADO)**

III – contribuição de meio por cento sobre a receita bruta das **empresas prestadoras de serviços de telecomunicações**, nos regimes público e privado, excluindo-se, para determinação da base de cálculo, as vendas canceladas, os descontos concedidos, o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

IV – contribuição de um por cento devida pelas instituições autorizadas na forma da lei, sobre a arrecadação bruta de eventos participativos realizados por meio de ligações telefônicas;

V – o produto de rendimento de aplicações do próprio Fundo;

VI – o produto da remuneração de recursos repassados aos agentes aplicadores;

VII – doações;

VIII – outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. O patrimônio inicial do Fundtel será constituído mediante a transferência de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) oriundos do Fistel.

O objeto social da Teatatlantic Comércio e Monitoria de Alarme S.A., conforme o documento n. 5146085, era *ocomércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças.*

Já o objeto da autora é o de exploração e gestão de centrais de recepção e monitoramento de alarmes de roubo, invasão e outras ocorrências; gestão manutenção e exploração de sistemas de segurança; vigilância remota de bens móveis e imóveis; importação, exportação, comercialização e instalação de sistemas de alarmes e equipamentos relacionados e/ou necessários para a operação de sistemas de alarmes; e, participação em outras sociedades, comerciais ou civis, nacionais ou estrangeiras, como sócia, acionista ou quotista.

De acordo com a Notificação de Lançamento n. 0258/2012/FUNTEL, o lançamento de ofício se deu em razão da inexistência do recolhimento espontâneo.

De fato, o objeto social cadastrado pela Teatatlantic não se enquadra no artigo 4º, inciso III, da Lei n. 10.052 de 2000. Acontece que, possivelmente a sociedade poderia exercer outras atividades, dentre as quais alguma que a sujeitasse à contribuição ora impugnada, já que voluntariamente recolheu as contribuições – embora em um valor menor que o devido.

No obstante as alegações da parte autora, não há nenhuma informação ou documento que permita concluir pela invalidade do lançamento ora impugnado, seja pela voluntariedade do recolhimento efetuado pela Teatatlantic, seja pela presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Simplemente não há como aferir as razões que efetivamente levaram a Teatatlantic a efetuar os recolhimentos, o que deveria ser comprovado pela parte autora, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A notificação de lançamento não abordou a validade da relação jurídico-tributária, pois esta foi espontaneamente admitida pela Teatatlantic. E, nesta demanda judicial, não há qualquer prova capaz de infirmar tal declaração.

Se houve erro da incorporada ao realizar o lançamento por homologação de tais contribuições, deveria a autora comprovar cabalmente a existência do erro.

Da relação jurídico-tributária da autora com a União

Já no que tange a relação jurídica atual entre a autora e ré, as atividades constantes do objeto social da autora, assim como os documentos n. 9296919, demonstram que esta exerce atividades de monitoramento e segurança, o que não se confunde com atividades de telecomunicação, tal como definido pela Lei n. 9.472 de 1997:

Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

§ 2º Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.

Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

§ 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

§ 2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações.

O usuário que utiliza de redes de comunicação para prestar um serviço não oferece serviço de telecomunicação, conforme a norma prevista no artigo 61, § 1º, de maneira que os serviços prestados pela parte autora não se caracterizam como de telecomunicações.

Assim, não se verifica a existência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento da contribuição, nos termos do artigo 4º, inciso III, da Lei n. 10.052 de 2000.

Isto não impede, porém, que se verifique, em fiscalização, que a autora exerce atividades além daquelas indicadas no objeto social da empresa, comprovadas nos autos deste processo.

Sucumbência

Conforme disposto no parágrafo único do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

Em razão de a ré ter sucumbido em parte mínima, a parte autora arcará com os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

O mencionado Manual estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluindo os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que reconstituem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos. **ACOLHO** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao pagamento da contribuição ao FUNTEL em exercícios futuros. **REJEITO** o pedido no que tange à anulação da CDA n. 80.4.17.130663-94.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar à União as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009419-06.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SKANSKA BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS - MG135140, GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES - MG82957
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Autos conclusos por ordem verbal.

Decido.

1. Tomo sem efeito os itens n. 2, 3 e 4 da decisão anteriormente proferida.
2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juiza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7497

PROCEDIMENTO COMUM
0033449-80.1988.403.6100 (88.0033449-0) - ACOTECNICA S/A(SP066542 - ORIVAL SALGADO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL

(REPUBLICAÇÃO DE FLS. 342 - RENÚNCIA PATRONOS) Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0002978-76.1991.403.6100 (91.0002978-5) - ADEMIR ANTONIO LEO GARCIA X AGENOR BUONANNO JUNIOR X AKIO OHARA X ALAIDE DE FATIMA DEFENDI X ALAIDE PINTO DE MOURA PANES X ALEX PITTA FERNANDES X ANA APARECIDA CAMPOS X ANGELA JOSMARY MANSANO PAZ X ANIETE CARDOSO LOPES X APARECIDA BORGES DOS SANTOS DEROIDE X ANTONIO ROBERTO OLENSCHI X ARLETTE DE ANDRADE BRENE X CARLOS ALBERTO BOZZA X CARLOS ALBERTO LADINO X CASSIA APARECIDA MOZINI CALONI X CECILIA SATOKO MATSUIKE X CESAR VLADIMIR VICENTE BORSATO X CIDEMAR ANTONIO ANGELICO X CLARICE BASSO PEREIRA X CLAUDIA REGINA BALDO X CLAUDIA VIRGINIA MENDONCA DE FARIAS X CLODONILDE LENITA BARBOSA RIBEIRO X CRISTINA HATSUKO SAKATA X DILENA DE ALMEIDA CARVALHO X DIRCE SANCHES BERTI X EDNA APARECIDA DE ANDRADE VAL X EDSON MANOEL LEO GARCIA X ELISABETE BISCAINO DIAS X ELISABETE SOARES BARREIROS VILLELA DE ANDRADE DA FREIRIA X ELIZABETH CRISTINA MADEIRA BONASSA X ELIZABETH FUJIE FUJISHIMA X ELZA YAMADA TORRES X ERNESTO MULLER X GERALDO SERGIO SABINO X GINA CRISTINA DE CARVALHO GARCIA ESCALIANI X GISLAINE ANDRADE LEOPACI BENINI X HELENA ISUMI SUETSUGU X HELENA SANTINI FRASSOM X HIROSHI YAMADA X IOSHIHARU HIGA X IRAMAR JOSE CAMARGO CUNHA X ISMAEL GONELA X IZABEL SILVEIRA X JOAO ATILIO STELLIN X JOAO CAETANO DE AZEVEDO FILHO X JOAO DONADON X JOAO JAQUETO X JOAO PAULO DE CASTRO X JORGE MASSAMORI MIURA X JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X JOSE CARLOS RODRIGUES DE ARAUJO X JOSE CARLOS SANTOS CALVO X JOSE EDUARDO VILLELA DE ANDRADE DA FREIRIA X JULIA ORTIZ GIMENES SCARPELLI X JURANDIR FIRMINO X KATSUTOSHI SATO X KIMIMARO ARITA X LAURIE MARI CARDOSO CASOTTI X LUIS ROBERTO GIROTTI X LUIZ ANTONIO INHESTA X LUIZ CARLOS GALEGO MARTINS X LUIZ CARLOS LOCATELLI X LUIZ KAZUO KAGUE X LUIZ MONTIN X LUIZA ALEGRETI X MARCIA ROZINEY CASTRO X MARIA ANTONIA FERNANDES X MARIA APARECIDA CALAZANS NASRAUÍ X MARIA APARECIDA CAMPIOTTI DOS SANTOS X MARIA APARECIDA OKADA PONTELLI X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA APARECIDA VICENTE ASSENCIO X MARIA AUGUSTA TORRES ZIMMERMAN X MARIA CELIA CADIMA DA SILVA MATOS X MARIA DE LOURDES DEO GASPAROTTO X MARIA DO CARMO ROCHA DE OLIVEIRA X MARIA INES BONI COMISSO X MARIA DOS SANTOS ANDRE X MARIA IZABEL ROCHA ALVES COSTA X MARIA LUIZA RAMOS LOCATELLI X MARIA ODETE CALAZANS DE AZEVEDO X MARIE YAMADA X MARIKO SHINTAKU TOYAMA X MARIO AUGUSTO MATARUCCO X MARIO PERSIO MEDOLA MANSANO X MARLENE LOPES DE MICHELI X MARTA SUELY COLOMBO X MAURO SIVIERO X MIGUEL JORGE SCARPELLI X MIRIAM CORREA DE PAULA SILVA X MIRIAM FASSONI ALVES DE OLIVEIRA X NAIR NAZIMA X NELSON HIROYUKI KADITA X NOEMI SIGAKI HORIUCHI X NORA NEI GOMES DA SILVA X ODILON OCTAVIO DOS SANTOS X OLGA MURATA SAITO X OSMAR DE SOUZA GONCALVES X OTAVIA OTAVIANO ERRERA X PAULO ROBERTO MAGAROTTO X PEDRO BENVINDO MACIEL X REGINA ANDRADE DA SILVA X ROBERTO CARLOS VIANA X ROBERTO TRENTINO MANZANO X ROGER AUGUSTO GOULART SIQUEIRA X ROMILDO PONTELLI X ROSA AKEMI YOSHIMOTO FUJIMURA X ROSANA BAGGIO

GOMES FREIRE X ROSE HELENA BOTAN DIAS SATO X ROSEMEIRE APARECIDA VERONEZ ROMAO X ROSEMEIRE FRANCHI KAGUE X ROSILENE MIOLE FELIX X RUBENS AUDI X SERGIO DE OLIVEIRA X SIDERI MAZZOTTI X SILVIA APARECIDA DAUDT VIANA X SIMEAO JOSE CARLOS FRAGA X SONIA MARIA PERES GARCIA LOPES X TERESINHA ROCHA DE MORAIS X TEREZINHA GUADALUPE CARRILHO LAZARO X TETSUO HISSAMATSU X THEREZINHA GONCALVES X VALTER LUIZ DESSUNTE X VANDERLEI DIAS SCALIANTE X VANDERLI APARECIDA RAIMO COLOMBO X VANDERLICE AMADEU RAMOS X VERA ESPINEL DONADON X VERA LUCIA BATOQQUI FRANCA X VERA LUCIA GOMES DE MORAES X ADAUR JUSTINIANO DOS SANTOS X AGENOR BUONANNO X CELSO SIQUEIRA X DJANIRA ESPINA X AZUMA TERUYO X JOSE GUILHEN X JOSE MARIO NERY DE SOUZA CAMPOS X RUBENS GUZZARDI X SADY CARVALHO X SEBASTIAO PIOLA X ANA VICTALINA GUIREFRA BRAZ DA SILVA X EMILIA MARQUES PONTES X EULALIA GUZELLA MARINHO X HELENA CARDOSO MAIA X MARGARIDA RAQUEL VIEIRA PONTES X MARIA LULU BOCCALETTI X MASSA FURUKAWA X NAIR DOS SANTOS ALVES X RUTH TOLEDO ALVARENGA X POLIANA LEDA FERREIRA(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO E SP129842 - JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS M VIOLANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE E Proc. CARMEN CELESTE N. J. FERREIRA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

000221-50.2007.403.6100 (2007.61.00.000221-1) - PLASTERMO IND'E COM/ LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0026220-05.2007.403.6100 (2007.61.00.026220-8) - SERGIO DA SILVA BUENO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0027892-48.2007.403.6100 (2007.61.00.027892-7) - JEANS STORE COML/ LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0015379-14.2008.403.6100 (2008.61.00.015379-5) - TERVAL LIRIO DE SOUZA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022330-53.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019961-86.2010.403.6100 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0004829-46.2001.403.6183 (2001.61.83.004829-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-76.1991.403.6100 (91.0002978-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARMEN CELESTE N. J. FERREIRA E Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X ADEMIR ANTONIO LEO GARCIA X AGENOR BUONANNO JUNIOR X AKIO OHARA X ALAIDE DE FATIMA DEFENDI X ALAIDE PINTO DE MOURA PANES X ALEX PITTA FERNANDES X ANA APARECIDA CAMPOS X ANGELA JOSMARY MANSANO PAZ X ANIETE CARDOSO LOPES X APARECIDA BORGES DOS SANTOS DEROIDE X ANTONIO ROBERTO OLENSCHI X ARLETTE DE ANDRADE BRENE X CARLOS ALBERTO BOZZA X CARLOS ALBERTO LADINO X CASSIA APARECIDA MOZINI CALONI X CECILIA SATOKO MATSUIKE X CESAR VLADEMIR VICENTE BORSATO X CIDEMAR ANTONIO ANGELICO X CLARICE BASSO PEREIRA X CLAUDIA REGINA BALDO X CLAUDIA VIRGINIA MENDONÇA DE FARIAS X CLODONILDE LENITA BARBOSA RIBEIRO X CRISTINA HATSUKO SAKATA X DILENA DE ALMEIDA CARVALHO X DIRCE SANCHES BERTI X EDNA APARECIDA DE ANDRADE VAL X EDSON MANOEL LEO GARCIA X ELISABETE BISCAINO DIAS X ELISABETE SOARES BARREIROS VILLELA DE ANDRADE DA FREIRIA X ELIZABETH CRISTINA MADEIRA BONASSA X ELIZABETH FUJIE FUJISHIMA X ELZA YAMADA TORRES X ERNESTO MULLER X GERALDO SERGIO SABINO X GINA CRISTINA DE CARVALHO GARCIA ESCALIANTI X GISLAINE ANDRADE LEOPACI BENINI X HELENA ISUMI SUETSUGU X HELENA SANTINI FRASSOM X HIROSHI YAMADA X IOSHIHARU HIGA X IRAMAR JOSE CAMARGO CUNHA X ISMAEL GONELA X IZABEL SILVEIRA X JOAO ATILIO STELLIN X JOAO CAETANO DE AZEVEDO FILHO X JOAO DONADON X JOAO JAQUETO X JOAO PAULO DE CASTRO X JORGE MASSAMORI MIURA X JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X JOSE CARLOS RODRIGUES DE ARAUJO X JOSE CARLOS SANTOS CALVO X JOSE EDUARDO VILLELA DE ANDRADE DA FREIRIA X JULIA ORTIZ GIMENES SCARPELLI X JURANDIR FIRMINO X KATSUTOSHI SATO X KIMIMARO ARITA X LAURIE MARI CARDOSO CASOTI X LUIS ROBERTO GIROTTI X LUIZ ANTONIO INHESTA X LUIZ CARLOS GALEGO MARTINS X LUIZ CARLOS LOCATELLI X LUIZ KAZUO KAGUE X LUIZ MONTIN X LUIZA ALEGRETI X MARCIA ROZINEY CASTRO X MARIA ANTONIA FERNANDES X MARIA APARECIDA CALAZANS NASRAU X MARIA APARECIDA CAMPIOTTI DOS SANTOS X MARIA APARECIDA OKADA PONTELLI X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA APARECIDA VICENTE ASSENCIO X MARIA AUGUSTA TORRES ZIMMERMAN X MARIA CELIA CADIMA DA SILVA MATOS X MARIA DE LOURDES DEO GASPARIOTTO X MARIA DO CARMO ROCHA DE OLIVEIRA X MARIA INES BONI COMISSO X MARIA DOS SANTOS ANDRE X MARIA IZABEL ROCHA ALVES COSTA X MARIA LUIZA RAMOS LOCATELLI X MARIA ODETE CALAZANS DE AZEVEDO X MARIE YAMADA X MARIKO SHINTAKU TOYAMA X MARIO AUGUSTO MATARUCCO X MARIO PERSIO MEDOLA MANSANO X MARLENE LOPES DE MICHELI X MARTA SUELY COLOMBO X MAURO SIVIERO X MIGUEL JORGE SCARPELLI X MIRIAM CORREA DE PAULA SILVA X MIRIAM FASSONI ALVES DE OLIVEIRA X NAIR NAZIMA X NELSON HIROYUKI KADITA X NOEMI SIGAKI HORIUCHI X NORA NEI GOMES DA SILVA X ODILON OCTAVIO DOS SANTOS X OLGA MURATA SAITO X OSMAR DE SOUZA GONCALVES X OTAVIA OTAVIANO ERRERA X PAULO ROBERTO MAGAROTTO X PEDRO BENVINDO MACIEL X REGINA ANDRADE DA SILVA X ROBERTO CARLOS VIANA X ROBERTO TRENTINO MANZANO X ROGER AUGUSTO GOULART SIQUEIRA X ROMILDO PONTELLI X ROSA AKEMI YOSHIMOTO FUJIMURA X ROSANA BAGGIO GOMES FREIRE X ROSE HELENA BOTAN DIAS SATO X ROSEMEIRE APARECIDA VERONEZ ROMAO X ROSEMEIRE FRANCHI KAGUE X ROSILENE MIOLE FELIX X RUBENS AUDI X SERGIO DE OLIVEIRA X SIDERI MAZZOTTI X SILVIA APARECIDA DAUDT VIANA X SIMEAO JOSE CARLOS FRAGA X SONIA MARIA PERES GARCIA LOPES X TERESINHA ROCHA DE MORAIS X TEREZINHA GUADALUPE CARRILHO LAZARO X TETSUO HISSAMATSU X THEREZINHA GONCALVES X VALTER LUIZ DESSUNTE X VANDERLEI DIAS SCALIANTE X VANDERLI APARECIDA RAIMO COLOMBO X VANDERLICE AMADEU RAMOS X VERA ESPINEL DONADON X VERA LUCIA BATOQQUI FRANCA X VERA LUCIA GOMES DE MORAES X ADAUR JUSTINIANO DOS SANTOS X AGENOR BUONANNO X CELSO SIQUEIRA X DJANIRA ESPINA X AZUMA TERUYO X JOSE GUILHEN X JOSE MARIO NERY DE SOUZA CAMPOS X RUBENS GUZZARDI X SADY CARVALHO X SEBASTIAO PIOLA X ANA VICTALINA GUIREFRA BRAZ DA SILVA X EMILIA MARQUES PONTES X EULALIA GUZELLA MARINHO X HELENA CARDOSO MAIA X MARGARIDA RAQUEL VIEIRA PONTES X MARIA LULU BOCCALETTI X MASSA FURUKAWA X NAIR DOS SANTOS ALVES X RUTH TOLEDO ALVARENGA X POLIANA LEDA FERREIRA(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO E SP129842 - JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS M VIOLANTE)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0079552-09.1992.403.6100 (92.0079552-8) - ANA PAULA TRABULSI(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP068412 - PAULO SERGIO MARGATHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 674 - MIRIAM A PERES SILVA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0034098-35.1994.403.6100 (94.0034098-2) - CIA IMOBILIARIA INAJA X ERNESTO ROTHSCHILD S/A(SP058936 - RUBERVAL DE VASCONCELOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0026914-13.2003.403.6100 (2003.61.00.026914-3) - MB ASSOCIADOS S/C LTDA X MENDONÇA DE BARROS ASSOCIADOS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0019961-86.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022645-15.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIDLAR PLANEJADOS - MOVEIS E DECORACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIA REGINA BRESSAN DE SOUZA - SP183046, TANIA MARTIN PIRES GATTI - SP125828

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT SP

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: Legal. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006766-31.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO ROMAO SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: KAREN TIEMENAKASATO - SP256984

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição da República dispõe:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos;

O artigo 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n. 13.467 de 2017, prevê que é "facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Tal dispositivo é aplicável, por analogia, ao processo cível comum, eis que estabelece um parâmetro razoável para aferição de hipossuficiência econômica para fins de concessão da gratuidade da justiça.

Em análise aos documentos apresentados, verifica-se que os vencimentos da parte autora, de R\$ 9.676,05 brutos, são superiores ao limite acima mencionado.

Neste caso, a parte autora percebe rendimentos mensais superiores, o que afasta a presunção prevista no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Indefiro o pedido de gratuidade da justiça.

2. Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010153-54.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE MONTALVAO ARAUJO - SP373767, LAURO DE OLIVEIRA MIANNA - SP303664-A, RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI - SP145268-A, CAROLINA FAVRIN KERI - SP329203

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PEPSICO DO BRASIL LTDA ajuizou ação cujo objeto é decadência de débitos de COFINS.

Requeru em sede de tutela provisória a transferência "para uma conta corrente vinculada a esta ação judicial, da integralidade dos depósitos judiciais dos débitos oriundos do Processo Administrativo nº 19679.000116/2006-06, que se encontram atualmente vinculados ao Mandado de Segurança nº 0012226-85.1999.4.03.6100 (em curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo), a fim de que não haja a conversão em renda dos respectivos valores, até o encerramento definitivo deste feito; reconhecendo, por consequência, a suspensão de exigibilidade dos supostos débitos".

No mérito, requereu a procedência dos pedidos para declarar a "[...] extinção dos débitos de COFINS objeto do Processo Administrativo nº 19679.000116/2006-06, em razão da decadência, nos termos dos arts. 150, § 4º, e 156, V, ambos do CTN; e [...] subsidiariamente, a redução de tais valores para que conste como montante devido o valor total de R\$ 114.522,86 (doc. nº 3), isto em razão de erros por parte da Ré, na imputação dos pagamentos feitos pela Autora, conforme Seção 'III.B' desta petição inicial [...]. Ainda de forma subsidiária, na eventualidade de vir a ocorrer a efetiva conversão em renda antes da transferência dos depósitos judiciais para uma conta vinculada a este processo judicial, requer-se que, ao final desta ação ordinária, seja reconhecido o direito da Autora de compensar, com quaisquer tributos federais devidos pela Autora à Ré: (A) integralmente, o valor atualizado do montante convertido em renda da União Federal, em razão da decadência destes débitos, conforme o item (iii)(a) acima; ou, subsidiariamente (B) parcialmente, o valor atualizado do montante convertido em renda, por conta de erros na imputação feita pela Ré, em relação aos pagamentos já realizados pela Autora, consoante o item (iii)(b) acima".

É o relatório.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

O depósito judicial está a disposição do juízo da 8ª Vara Federal de São Paulo; e, portanto, a ele cabe decidir sobre a sorte do depósito judicial lá efetuado.

Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, requisito necessário à tutela provisória.

Decido.

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de transferência dos valores objeto do depósito judicial vinculado ao Processo Judicial n. 0012226-85.1999.4.03.6100.

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018649-43.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: ANTONIO MESSIAS DA PURIFICACAO SIQUEIRA, KATIA DA PURIFICACAO SIQUEIRA DE LIMA, MAFALDA DA PURIFICACAO SIQUEIRA
 Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
 Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
 Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

O objeto da ação é indenização por danos morais e materiais.

Narraram os autores, em sua petição inicial, serem herdeiros de ANTONIO MEDEIROS SIQUEIRA que firmou com a ré contrato que foi revisto por sentença que julgou procedente o pedido da ação judicial n. 0000542-51.2008.403.6100.

Alegaram que o mutuário sofreu danos materiais e morais pela realização de procedimento de execução extrajudicial, com a arrematação do imóvel em leilão, o que o compeliu a deixar o imóvel e arcar com alugueres até a data de sua morte, bem como a ocorrência de irregularidades no procedimento extrajudicial e no contrato firmado entre as partes e que inclusão do coeficiente de equiparação salarial foi o que causou a inadimplência do autor no pagamento das prestações.

Os danos morais foram causados pela violação à privacidade e propriedade do autor e, os danos materiais decorreriam da alienação extrajudicial do imóvel, pois deveria ser pago o valor atual de mercado do bem, com incidência de encargos moratórios desde a data da consolidação da propriedade resolúvel, assim como pelos frutos que deixou de auferir com o imóvel e perda da posse do imóvel.

Sustentaram a aplicação do CDC, bem como do artigo 37-A da Lei n. 9.514/97 e, a responsabilidade objetiva da ré.

Requereram a procedência do pedido da ação para a "[...] condenando a ré ao pagamento de: a. Danos Materiais, consubstanciados no atual valor de mercado do imóvel objeto de litígio, devidamente atualizado e com a incidência de encargos moratórios – para o qual, imperativo se faz a avaliação em sede de fase probatória; b. Danos Materiais, consubstanciados na Taxa de Ocupação do Imóvel, nos termos do art. 37-A da Lei 9.514/97, [...] devendo citada taxa ser aplicada a contar da data de consolidação da propriedade até a data de pagamento da Indenização relativa ao valor do imóvel, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar da Consolidação da propriedade – capitalizados anualmente, nos termos do CC e CDC –, sem prejuízo à incidência de multa moratória e correção monetária, nos termos da Tabela Prática do TJSP; c. Danos Morais, a serem arbitrados por este juízo, observados os critérios informados, especificamente a gravidade da conduta da ré, sua capacidade financeira e a extensão do prejuízo dos autores".

A CEF ofereceu contestação com alegação de que os cálculos da revisão contratual ainda não foram homologados no processo n. 0000542-51.2008.403.6100, que ainda encontra-se em fase de cumprimento de sentença, porém, "[...] a planilha de evolução contratual comprova que mesmo após a adjudicação do imóvel pela CAIXA ainda restou débito de R\$25.747,04". Além disso, o mutuário sofreu AVC antes da execução extrajudicial e este fato não possui qualquer relação com a desocupação do imóvel ou com a revisão das cláusulas contratuais.

A "[...] execução extrajudicial sofrida pela parte autora decorreu exclusivamente da sua inadimplência, não tendo a CAIXA cometido qualquer falha contratual. Quanto à posterior revisão contratual determinada nos autos da ação revisional acima citada, em que pese ter determinado a alteração do valor da prestação mensal, não impediria a execução extrajudicial promovida, vez que a parte autora estava inadimplente. **Os valores cobrados pela CAIXA durante o contrato estavam corretos e totalmente de acordo com as cláusulas contratuais vigentes. Sendo assim, o banco réu não deu causa a qualquer dano de natureza moral ou material.**"

Requeru a improcedência do pedido da ação (id. 4929378).

Os autores apresentaram réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereram a produção de prova pericial (id. 5553149).

Foi realizada audiência para tentativa de conciliação que restou infrutífera (id. 5169257).

Foi determinado aos autores que juntassem cópia do processo n. 0000542-51.2008.403.6100, bem como para regularizar a representação processual (num. 9193681 e 10738472).

Os autores juntaram documentos (num. 9811767-9811795 e 11141967-11141978).

Intimada, a CEF deixou de se manifestar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Os autores alegaram que o mutuário sofreu danos materiais e morais pela realização de procedimento de execução extrajudicial, com a arrematação do imóvel em leilão, o que o compeliu a deixar o imóvel e arcar com alugueres até a data de sua morte, bem como a ocorrência de irregularidades no procedimento extrajudicial e no contrato firmado entre as partes e que inclusão do coeficiente de equiparação salarial foi o que causou a inadimplência do autor no pagamento das prestações.

Os danos morais foram causados pela violação à privacidade e propriedade do autor e, os danos materiais decorreriam da alienação extrajudicial do imóvel, pois deveria ser pago o valor atual de mercado do bem, com incidência de encargos moratórios desde a data da consolidação da propriedade resolúvel, assim como pelos frutos que deixou de auferir com o imóvel e perda da posse do imóvel.

A CEF alegou que os cálculos da revisão contratual ainda não foram homologados no processo n. 0000542-51.2008.403.6100, que ainda encontra-se em fase de cumprimento de sentença, porém, "[...] a planilha de evolução contratual comprova que mesmo após a adjudicação do imóvel pela CAIXA ainda restou débito de R\$25.747,04". Além disso, o mutuário sofreu AVC antes da execução extrajudicial e este fato não possui qualquer relação com a desocupação do imóvel ou com a revisão das cláusulas contratuais.

Em resumo, a questão fundamental a ser decidida é se o procedimento de execução extrajudicial foi correto e se foram cometidas ilegalidades nesse procedimento.

Constata-se, portanto, que o julgamento da presente ação depende da conclusão do cumprimento de sentença n. 0000542-51.2008.403.6100, para verificação da existência de eventual saldo devedor, mesmo com o reajuste das prestações, caso em que a execução de título extrajudicial seria legítima.

Configura-se, assim, a hipótese do artigo 313, inciso V, alínea "a", do CPC e o processo deve ser suspenso.

Decisão

Diante do exposto, suspendo o processo até a definição da existência de saldo devedor ou não no processo n. 0000542-51.2008.403.6100.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001575-05.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AM/PM COMESTIVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO RODRIGO DEL DEBBIO - SP173605, GABRIEL NOGUEIRA DIAS - SP221632, MANUELA ALVES NUNES DODE - SP269764
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

1. Manifeste-se a parte autora em réplica, bem como diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, a especifique e não apenas proteste genericamente por todos os meios de prova, dentro do prazo anteriormente concedido.

2. Após, determino a suspensão do processo, nos termos da decisão proferida na ADI n. 5.956/DF, e a remessa para o arquivo sobrestado.

Int.

Expediente Nº 7500

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029640-72.1994.403.6100 (94.0029640-1) - INTERAMERICANA CIA/ DE SEGUROS GERAIS X AMERICAN HOME ASSURANCE COMPANY X FRANCISCO MACHADO ADVOCACIA S/C(SP099065 - JOSE FRANCISCO GOMES MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP045685 - MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X SUL AMERICA - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP157360 - LISANDRA DE ARAUJO ROCHA GODOY CASALINO E SP170914 - CEZAR AUGUSTO FERREIRA NOGUEIRA E SP196613 - ANDRE ROSSETTO MENDES BARRETO E SP258471 - FELIPE GUSTAVO GALESICO) X INTERAMERICANA CIA/ DE SEGUROS GERAIS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X AMERICAN HOME ASSURANCE COMPANY X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

1. Fls. 636-637: Ciência à parte autora do depósito dos honorários sucumbenciais realizado pela Infraero.

2. Indique a Sociedade de Advogados dados de bancária para transferência direta do valor depositado, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.

Com a informação, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

Noticiada a transferência, arquivem-se.

3. Fl. 627: A Infraero deve tratar da questão do recolhimento diretamente junto ao Setor de Precatórios.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007495-91.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IN STORE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027345-68.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEGALIGAS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO VENDITTI - SP207622
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005593-06.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDERSON DIAS LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878, ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO - SP254489

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374

C E R T I D Ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015569-98.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEO NET BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) RÉU: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

D E S P A C H O

1. Publique-se a decisão num. 13514046 - Pág. 16, que indeferiu a intimação do Ministério Público Federal e, determinou a intimação da perita para início dos trabalhos periciais.
2. Intimem-se as partes do laudo pericial juntado (num. 13514046 - Págs. 26-159 e 13514047 - Págs. 1-6).
3. Comprove a autora o pagamento da última parcela dos honorários periciais.
4. Intime-se a perita para indicar dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do depósito, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.
5. Cumprida a determinação, oficie-se à CEF para transferência do valor depositado para a conta da perita, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.
6. A CEF deverá comprovar a efetivação da transferência dos valores.
7. Após, façam-se a presente ação, bem como do processo n. 0009485-52.2011.61.00 conclusos para sentença.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025838-31.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIANA MOREIRA DE JESUS

REPRESENTANTE: MANOEL ALVES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739,

RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Realizada a consulta junto aos peritos que trabalharam nos processos que envolviam a doença de Fabry, apenas o Dr. Paulo Cesar Pinto se manifestou, concordando em atuar no presente processo.

1. Nomeio perito o Dr. PAULO CESAR PINTO, cadastrado no sistema AJG da 3ª Região e cuja remuneração obedecerá o disposto na Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Arbitro provisoriamente, os honorários periciais em 3 vezes o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento.

2. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos se assim o desejarem

Prazo: 15(quinze) dias.

3. Após, intime-se o perito, para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016811-87.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AUTO POSTO GRANJA JULIETA LTDA, HENRIQUE JULIO CAMPOS DE CAMARGO, MARTA GARCIA PETIT DE CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI - SP232400
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI - SP232400
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI - SP232400

DESPACHO

Tendo em vista que os embargos à execução foram julgados improcedentes e, que os bens penhorados pelo oficial de justiça são insuficientes para quitar a dívida, prossiga-se com a execução para satisfação da dívida.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infjud.
4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025194-25.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GS REFORMAS EM GERAL EIRELI - ME, JEFFERSON ALBUQUERQUE GIMENEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGIOS JOSE ILIAS BERNABE ALEXANDRIDIS - SP197379
Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGIOS JOSE ILIAS BERNABE ALEXANDRIDIS - SP197379

DESPACHO

Tendo em vista que os embargos à execução foram julgados improcedentes e, que não foram localizados bens penhoráveis por oficial de justiça, prossiga-se com a execução para satisfação da dívida. Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infjud.
4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019557-25.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NKTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME, ALBERTO AKIRA KOIKE, MARIO TAKEO HIRAYAMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA - SP124328
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA - SP124328
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA - SP124328
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

Sentença

(Tipo A)

NKTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME, ALBERTO AKIRA KOIKE e MARIO TAKEO HIRAYAMA opuseram embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceu argumentos quando aos seguintes itens:

- Ausência de liquidez
- Aplicação do CDC.
- Taxa de juros.
- Capitalização de juros.
- Cumulação de comissão de permanência com outros encargos e taxa de abertura de crédito.

Foi indeferida a concessão de efeito suspensivo.

A exequente apresentou impugnação e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos da ação (num. 13166772 – Pág. 125-143).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A exequente exige o pagamento do valor concedido em crédito, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato, que os executados consideram indevidos.

Desnecessidade de perícia

As questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor.

A perícia técnica apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo. Neste caso, discordam da interpretação do contrato e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica.

Assim, desnecessária a produção de prova pericial.

Falta de liquidez do contrato de crédito bancário

Os executados alegaram que o contrato carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez.

O contrato é líquido conforme planilha de cálculos de atualização do valor contratado.

O que o executado pretende discutir é a nulidade de cláusulas contratuais que lhes seriam desvantajosas, com a exclusão de encargos contratualmente previstos, porém, o contrato continua sendo líquido.

Portanto, não há qualquer nulidade na execução.

Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista.

Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.

O contrato de confissão e renegociação da dívida foi redigido com linguagem simples, em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, com destaque, cujo tamanho da fonte é superior ao corpo doze, nos exatos termos dos artigos 54, §3º, do CDC.

O contrato é compreensível por qualquer pessoa, bem como a confissão da dívida.

Havendo os executados, por livre e espontânea vontade, renegociado o contrato, manifestaram a sua aceitação ao contrato, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida.

Abusividade dos juros

Os executados alegaram que os juros compensatórios são abusivos, por se tratar de contrato de adesão.

É pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros a 12% ao ano (AgRg no Ag 951.090/DF, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008 p. 331).

Os juros contratados pela exequente corresponderam a 1,83% (num. 13167084 – Pág. 34 do processo principal).

Ou seja, as taxas de juros utilizadas pela CEF são abaixo dos percentuais cobrados pela maioria dos outros bancos ou por outras modalidades de crédito e não são abusivas.

Tanto o percentual de juros como a forma de cálculo foram previstas em contrato.

Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado.

As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso.

Portanto, não há ilegalidade ou abusividade na cobrança dos juros contratuais.

Capitalização de juros

As executadas insurgem-se contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente e fundamenta seus argumentos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nas previsões do Decreto n. 22.626/1933.

As disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, consoante orienta a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

E, apesar de ter sido fixado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada", essa vedação somente se aplica para os contratos com prazo inferior a um ano, o que não é o caso.

O contrato em discussão neste processo foi firmado após março de 2000 e, porque pactuados os juros capitalizados, não há ilegalidade na sua exigência.

Cumulação de comissão de permanência com outros encargos e taxa de abertura de crédito.

Os executados alegaram que a comissão de permanência não pode ser cobrada acumuladamente com outros encargos.

Contudo, a CEF cobrou somente a comissão de permanência, sem cobrar outros encargos, tais como juros ou taxas, conforme consta expressamente das planilhas num. 13167084 – Págs. 55 e 57 do processo principal.

A comissão de permanência tem previsão expressa no contrato (num. 13167084 – Pág. 17).

Dessa forma, não há qualquer ilegalidade a ser reconhecida.

Portanto, improcedem os embargos à execução.

Diferimento do recolhimento das custas.

Os executados requereram o diferimento do recolhimento das custas, nos termos da Lei 11.608/2003 do Estado de São Paulo.

Contudo, a lei Estadual não é aplicável aos processos em trâmite na Justiça Federal.

Não há recolhimento de custas na petição inicial dos embargos à execução e, eventuais custas em outras fases processuais devem seguir as previsões da Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996 e, não a Lei Estadual.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que é o valor da dívida atualizado conforme o contrato.

Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal. Oportunamente arquivem-se estes embargos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025663-03.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: G5 REFORMAS EM GERAL EIRELI - ME, JEFFERSON ALBUQUERQUE GIMENEZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: GEORGOS JOSE ILLIAS BERNABE ALEXANDRIDIS - SP197379
Advogado do(a) EMBARGANTE: GEORGOS JOSE ILLIAS BERNABE ALEXANDRIDIS - SP197379
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Sentença

(Tipo A)

G5 REFORMAS EM GERAL EIRELI – ME e JEFFERSON ALBUQUERQUE GIMENEZ opuseram embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceu argumentos quando aos seguintes itens:

- Falta de liquidez do contrato de crédito bancário.
- Capitalização de juros - Tabela Price.

Foi realizada audiência para tentativa de conciliação que restou infrutífera (num. 13319654 – Págs. 200-204).

A exequente apresentou impugnação e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos da ação (num. 16799427).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A exequente exige o pagamento do valor concedido em crédito, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato, que os executados consideraram indevidos.

Desnecessidade de perícia

As questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor.

A perícia técnica apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo. Neste caso, discordam da interpretação do contrato e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica.

Assim, desnecessária a produção de prova pericial.

Falta de liquidez do contrato de crédito bancário

Os executados alegaram que o contrato carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez.

O contrato é líquido conforme planilha de cálculos de atualização do valor contratado.

O que o executado pretende discutir é a nulidade de cláusulas contratuais que lhes seriam desvantajosas, com a exclusão de encargos contratualmente previstos, porém, o contrato continua sendo líquido.

Portanto, não há qualquer nulidade na execução.

Capitalização de juros – Tabela PRICE

As executadas insurgem-se contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente e fundamenta seus argumentos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nas previsões do Decreto n. 22.626/1933.

As disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, consoante orienta a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

E, apesar de ter sido fixado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada", essa vedação somente se aplica para os contratos com prazo inferior a um ano, o que não é o caso.

O contrato em discussão neste processo foi firmado após março de 2000 e, porque pactuados os juros capitalizados, não há ilegalidade na sua exigência.

Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais.

A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerando o prazo do contrato (ou do financiamento), período de amortização e taxa de juros.

Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido.

Portanto, improcedem os embargos à execução.

Gratuidade da Justiça

Os executados requereram a concessão da gratuidade da justiça e juntaram declaração de imposto de renda dos exercícios de 2015 a 2017 (num. 13319654 – Págs. 115-140).

O artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição da República dispõe:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos;

O artigo 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n. 13.467 de 2017, prevê que é "facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Tal dispositivo é aplicável, por analogia, ao processo cível comum, eis que estabelece um parâmetro razoável para aferição de hipossuficiência econômica para fins de concessão da gratuidade da justiça.

Em análise à declarações de imposto de renda juntadas, verifica-se a existência de 2 imóveis, 1 veículo automotor e "Título do IPE CLUBE", no valor de R\$4.080,00.

Ou seja, os executados declaram no imposto de renda a existência de dívida no valor de R\$146.308,38, mas tem bens que totalizam ao menos R\$566.019,67 (num. 13319654 – Pág. 138).

O endereço indicado pelo executado foi Alameda dos Guaicanas, 160, Planalto Paulista, bairro de classe alta, com um dos metros quadrados mais caros de São Paulo.

Não se pode deixar de mencionar que embora tenha declarado um único veículo automotor na declaração de imposto de renda, os executados apresentaram 3 veículos (num. 13319654 – Págs. 153-155).

A situação financeira dos executados é incompatível com a alegada insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, o que afasta a presunção prevista no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. INDEFIRO a gratuidade da justiça.

3. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que é o valor da dívida atualizado conforme o contrato.

Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal. Oportunamente arquivem-se estes embargos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003277-42.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AUTO POSTO GRANJA JULIETA LTDA, HENRIQUE JULIO CAMPOS DE CAMARGO, MARTA GARCIA PETIT DE CAMARGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI - SP232400
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI - SP232400
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI - SP232400
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DELIMA - SP235460

Sentença

(Tipo A)

AUTO POSTO GRANJA JULIETA LTDA, HENRIQUE JULIO CAMPOS DE CAMARGO, MARTA GARCIA PETIT DE CAMARGO opuseram embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceu argumentos quando aos seguintes itens:

- Aplicação do CDC.
- Taxa de juros.
- Capitalização de juros – Tabela Price.
- Cumulação de comissão de permanência com outros encargos.
- Cobrança de multa de mora sem contratação.

A exequente apresentou impugnação e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos da ação (num. 13349721 – Págs. 115-130).

Emenda à petição inicial dos executados (nums. 13349721 – Págs. 131-162 e 13349722 – Págs. 1-82).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A exequente exige o pagamento do valor concedido em crédito, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato, que os executados consideram indevidos.

Desnecessidade de perícia

As questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor.

A perícia técnica apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo. Neste caso, discordam da interpretação do contrato e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica.

Assim, desnecessária a produção de prova pericial.

Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista.

Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.

O contrato de confissão e renegociação da dívida foi redigido com linguagem simples, em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, com destaque, cujo tamanho da fonte é superior ao corpo doze, nos exatos termos dos artigos 54, §3º, do CDC.

O contrato é compreensível por qualquer pessoa, bem como a confissão da dívida.

Havendo os executados, por livre e espontânea vontade, renegociado o contrato, manifestaram a sua aceitação ao contrato, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida.

Abusividade dos juros

Os executados alegaram que os juros compensatórios são abusivos, por se tratar de contrato de adesão.

É pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros a 12% ao ano (AgRg no Ag 951.090/DF, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008 p. 331).

Os juros contratados pela exequente corresponderam a 1,60% (num. 13349719 – Pág. 31 do processo principal).

Ou seja, as taxas de juros utilizadas pela CEF são abaixo dos percentuais cobrados pela maioria dos outros bancos ou por outras modalidades de crédito e não são abusivas.

Tanto o percentual de juros como a forma de cálculo foram previstas em contrato.

Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado.

As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso.

Portanto, não há ilegalidade ou abusividade na cobrança dos juros contratuais.

Capitalização de juros – Tabela PRICE

As executadas insurgem-se contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente e fundamenta seus argumentos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nas previsões do Decreto n. 22.626/1933.

As disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, consoante orienta a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

E, apesar de ter sido fixado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”, essa vedação somente se aplica para os contratos com prazo inferior a um ano, o que não é o caso.

O contrato em discussão neste processo foi firmado após março de 2000 e, porque pactuados os juros capitalizados, não há ilegalidade na sua exigência.

Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais.

A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerando o prazo do contrato (ou do financiamento), período de amortização e taxa de juros.

Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido.

Cumulação de comissão de permanência com outros encargos

Os executados alegaram que a comissão de permanência foi de 1,60% ao mês (num. 13349721 – Pág. 27).

Contudo, a taxa de 1,60% não é de comissão de permanência, mas de juros remuneratórios, conforme constata-se claramente do contrato e da planilha ao num. 13349719 – Págs. 26 e 31 do processo principal.

Não foi cobrada comissão de permanência pela exequente (num. 13349719 – Págs. 26-27 do processo principal).

Cobrança de multa de mora sem contratação

Os executados alegaram que houve cobrança de multa de mora sem contratação.

Todavia, a cobrança da multa consta expressamente no parágrafo terceiro da cláusula oitava do contrato juntado ao num. 13349719 – Pág. 35 do processo principal.

Desse modo, não há qualquer ilegalidade a ser reconhecida.

Portanto, improcedem os embargos à execução.

Gratuidade da Justiça

Os executados requereram a concessão da gratuidade da justiça e juntaram declaração de imposto de renda do exercício de 2017 (num. 13349722 – Págs. 66-78).

O artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição da República dispõe:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos;

O artigo 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n. 13.467 de 2017, prevê que é “facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Tal dispositivo é aplicável, por analogia, ao processo cível comum, eis que estabelece um parâmetro razoável para aferição de hipossuficiência econômica para fins de concessão da gratuidade da justiça.

Em análise às declarações de imposto de renda juntadas, verifica-se a existência do valor em espécie declarados de R\$45.000,00 (num. 13349722 – Pág. 69) e R\$85.000,00 (num. 13349722 – Pág. 76), bem como de imóvel localizado na RUA FERNANDES MOREIRA, 570 - APTO 201, CHACARA SANTO ANTONIO, São Paulo/SP (num. 13349722 – Pág. 75), bairro classe alta, com um dos metros quadrados mais caros de São Paulo.

A situação financeira dos executados é incompatível com a alegada insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, o que afasta a presunção prevista no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. **INDEFIRO** a gratuidade da justiça.

3. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que é o valor da dívida atualizado conforme o contrato.

Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal. Oportunamente arquivem-se estes embargos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 0013927-22.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VPCUT COMERCIO DE FERRAGENS EIRELI - ME, LUIZ PAULO CAMPESTRINI

DECISÃO

A terceira interessada informa que não houve cumprimento pelo DETRAN da decisão anterior que determinou a liberação do licenciamento do veículo.

Decido.

1. Expeça-se mandado para ser entregue no Detran para que seja cumprida a decisão de determinação para licenciamento do veículo, sob pena de incursão no crime de desobediência (art. 330, do Código Penal).

Prazo: 3 dias para cumprimento.

2. Indefiro pedido relativo às diárias porque não é objeto deste processo.

3. Após, mantenha-se a suspensão desta ação até a sentença dos embargos de terceiro, nos termos do item 2 da decisão anterior.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025679-54.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ITAMAR NOGUEIRA HERNANDES
Advogados do(a) EMBARGANTE: VINICIUS POLLARINI MARQUES DE SOUZA - SP365306, DANIEL POLLARINI MARQUES DE SOUZA - SP310347
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Sentença

(Tipo A)

ITAMAR NOGUEIRA HERNANDES opôs embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceu argumentos quando aos seguintes itens:

- Falta de notificação extrajudicial.
- Cobrança de juros, encargos e taxas não pactuados.
- Falta de desconto das prestações adimplidas.

Emenda à petição inicial (num. 15256702 – Págs. 47-86).

A exequente apresentou impugnação e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos da ação (num. 15256702 – Págs. 35-46).

Foi realizada audiência para tentativa de conciliação que restou infrutífera (num. 15256703 – Págs. 95-96 do processo principal).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Falta de notificação extrajudicial

O executado alegou não ter sido notificado extrajudicialmente para pagar a dívida, o que configuraria ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.

Todavia, não há no CPC obrigatoriedade de notificação extrajudicial para o ajuizamento de execução de título extrajudicial.

A ampla defesa e contraditório são garantidos pelo CPC no momento da citação, quando é oportunizada a abertura de prazo para interposição de embargos à execução.

O procedimento de apresentação de defesa é judicial regido pelo CPC e não extrajudicial.

Além disso, nos termos dos artigos 394 e 397 do Código Civil:

“Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

[...]

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.”

Portanto, é desnecessária a notificação extrajudicial do devedor antes do ajuizamento de execução de título extrajudicial.

Cobrança de juros, encargos e taxas não pactuados

O executado alegou que houve excesso de execução pela cobrança de juros, encargos e taxas não pactuados pelo executado.

Contudo, consta expressamente no contrato a cobrança de juros, encargos e taxas (num. 15256703 – Págs. 20 e 25-27 do processo principal).

Portanto, não procede a alegação do executado.

Falta de desconto das prestações adimplidas

O executado alegou a falta de desconto das prestações adimplidas.

Contudo, as prestações adimplidas foram descontadas da dívida, conforme comprovam os documentos num. 15256703 – Págs. 40-43, 48-49, 52-53 e 61-62 do processo principal.

Em conclusão, a CEF comprovou a existência da dívida e, o executado não comprovou qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito da exequente.

Portanto, improcedem os embargos à execução.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.

Cabe ressaltar que o executado é beneficiário da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeneo o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que é o valor da dívida atualizado conforme o contrato.

Tendo em vista que o executado é beneficiário da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal. Oportunamente arquivem-se estes embargos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006845-78.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MATERIA PRIMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FORNARI - SP336680, LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

São PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002360-35.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pelas partes impetrante e impetrada, no prazo de 05(cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023229-82.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SENEGES FLORESTADORA E AGRICOLA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

São Paulo, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013876-18.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA., YOKOGAWA SERVICE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO INCRA,
DIRETOR PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010031-41.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECNICA CAMPOY ELETRO- ELETRONICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL - SP235547
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

TÉCNICA CAMPOY ELETRO – ELETRÔNICA LTDA. – EPP impetrou mandado de segurança cujo objeto é compensação tributária.

Narrou a impetrante que efetuou trinta e um pedidos de restituição de valores referentes a retenções de contribuições previdenciárias não compensadas. Todos os pedidos foram devidamente deferidos pela administração tributária, o que gerou um crédito a ser restituído/compensado em no importe de R\$ 232.629,46.

A impetrante possui débitos perante o Fisco, em sua grande parte inseridos no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT. Ocorre que a impetrante “está impossibilitada de realizar a compensação do saldo credor a restituir com os débitos que possui para com o ente administrativo, haja vista que tal procedimento somente seria possível acaso (i) os débitos a compensar tivessem natureza previdenciária considerando que os créditos possuem tal natureza e; (ii) não tivessem sido insertos em parcelamentos. Tais requisitos são claramente verificados na leitura dos artigos 84 e 76, III, ambos da IN/RFB nº 1.717/2017 [...] Portanto, note-se que a Impetrante não está autorizada a efetuar a compensação dos valores cuja restituição já fora deferida pela Receita Federal ao analisar os pedidos de restituição formulados. Outrossim, importante mencionar que a Impetrante não possui débitos previdenciários vincendos – os quais poderia em tese abater –, vez que invariavelmente sofre retenções que acaba por gerar quase sempre saldo credor ao fim das competências. Aliás, foram estes saldos credores que justamente deram origem aos pedidos de restituição que culminaram na existência dos créditos objeto desta demanda”.

Sustentou que havendo débitos em seu nome perante a União, “com certeza este deverá proceder à chamada ‘compensação de ofício’ a que alude desta vez o artigo 89, § 1º da já referida IN/RFB nº 1717/2017 [...] o fato é que este dever ser compensado de ofício pelo ente administrativo acaso existam débitos em seu nome, seja qual for a sua natureza e mesmo que esteja inscrito em dívida ativa ou inserido em parcelamento, tudo consoante preconiza o artigo 89 e §1º acima transcrito”.

O único meio para que a “impetrante ‘realize’ ou aproveite os créditos a restituir que, DESDE AGOSTO DE 2017, faz jus, é que o ente fiscal realize a chamada ‘compensação de ofício’ e proceda ao abatimento deste crédito com débitos que a Impetrante hoje possui ou, acaso entenda que tal abatimento não se faz possível ou necessário, que proceda à imediata devolução dos valores à empresa”.

Requeru o deferimento de medida liminar para que a autoridade seja “compelida a realizar, num prazo máximo de 30 dias, a compensação de ofício do crédito fiscal já reconhecido em seu favor nos 31 (trinta e um) pedidos administrativos descritos no item 1 desta exordial, com seus débitos fiscais em aberto, respeitada, claro, a ordem de compensação prevista na IN/RFB nº 1717/2017, bem como os valores dos créditos e débitos. Requer-se, ainda, a imediata restituição, mediante depósito judicial nestes autos, do valor eventualmente excedente”.

No mérito, requereu a procedência do pedido para que seja “definitivamente concedida a ordem e confirmada a medida liminar que espera seja deferida, reconhecendo-se o direito do Impetrante em ter seus créditos listados nesta demanda imediata e devidamente compensados e/ou restituídos”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei n. 12.016 de 2009, não será concedida medida liminar que tenha por objeto a **compensação de créditos tributários**, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens **ou pagamento de qualquer natureza**.

Há, portanto, vedação legal a ambos os pedidos liminares formulados pelo impetrante: o de compensação dos tributos e do depósito das diferenças.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de compelir a autoridade coatora “a realizar, num prazo máximo de 30 dias, a compensação de ofício do crédito fiscal já reconhecido em seu favor nos 31 (trinta e um) pedidos administrativos descritos no item 1 desta exordial, com seus débitos fiscais em aberto, respeitada, claro, a ordem de compensação prevista na IN/RFB nº 1717/2017, bem como os valores dos créditos e débitos. Requer-se, ainda, a imediata restituição, mediante depósito judicial nestes autos, do valor eventualmente excedente”.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010011-50.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALD AUTOMOTIVE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP

Decisão Liminar

ALD AUTOMOTIVE S.A. impetrou mandado de segurança cujo objeto é denúncia espontânea.

Narrou que constatou equívocos em declarações e pagamentos de débitos de IRPJ e CSLL referentes aos períodos de janeiro a dezembro de 2015, janeiro a junho de 2016, e janeiro, fevereiro, março, abril, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2017.

Antes que as irregularidades fossem destacadas pela Receita Federal do Brasil em seus apontamentos de pendências, a impetrante procedeu à imediata declaração de tais débitos e consequente recolhimento de tais valores, acrescidos dos respectivos juros legais, objetivando, assim, saldar por completo sua dívida, antes de qualquer medida de fiscalização.

A partir dos detalhamentos do Relatório de Situação Fiscal emitido pela Receita Federal do Brasil, verificou que a autoridade impetrada considerou que os pagamentos efetuados pela impetrante serviram para quitar além do principal e parte dos juros deste, também a multa incidente em razão do atraso incorrido para a realização do pagamento, o que ensejou o lançamento de saldo devedor no relatório fiscal.

Sustentou a inexigibilidade das multas em razão da ocorrência da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Requeru o deferimento de liminar “[...] para que seja determinada a imediata anotação da causa de extinção ou ao menos a suspensão da exigibilidade dos débitos de IRPJ e CSLL, nos moldes do art. 151, inciso IV, do CTN, uma vez configurada a Denúncia Espontânea, sendo ainda a Autoridade Impetrada obstada à prática de qualquer ato punitivo contra a Autora que tenha por base tal cobrança, tal como a emissão de certidão positiva de débitos, inscrição da Impetrante em cadastros restritivos”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] determinar o reconhecimento da ocorrência Denúncia Espontânea e a consequente e necessária extinção dos débitos de IRPJ e CSLL apontados neste feito”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Da análise dos autos, conclui-se que não existe certeza para o deferimento da liminar porque não há comprovação de que todos os elementos encontram-se satisfeitos.

Da análise dos documentos, que somam aproximadamente mil folhas, não é possível aferir a regularidade dos pagamentos decorrentes da denúncia espontânea, nem se os valores que constam como pendências na Receita Federal são relativos à multa de mora. Também não é possível aferir se já havia algum procedimento de fiscalização instaurado, o que não é de todo improvável, já que os débitos existentes no relatório fiscal da impetrante venceram entre 2015 a 2019.

A Lei n. 12.016/2009 prevê que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo. Conforme explicação de Humberto Theodoro Júnior, “A avaliação a respeito desse requisito legal do writ é feita, pelo juiz, em duas oportunidades significativas: ao despachar a inicial e ao proferir a sentença.

a) Se as provas juntadas à inicial revelam grande probabilidade de serem verdadeiras as alegações de existência de um direito subjetivo lesado ou ameaçado, o juiz tem condições de deferir a liminar; se o grau de convencimento emergido da avaliação preliminar não for suficiente para um imediato juízo de verossimilhança, a liminar não será deferida, e o juiz passará a aguardar as informações da autoridade coatora e eventual resposta da pessoa jurídica interessada, para completar a formação de seu convencimento;

b) Completado o contraditório, o Juiz estará em condições de sentenciar, e, mais uma vez, voltará a avaliar as provas documentais trazidas pelas partes. Se estas o conduzirem à certeza da existência do direito do impetrante, ou de sua inexistência, proferirá sentença de mérito que deferirá ou indeferirá o pedido constante na petição inicial. Se, por outro lado, o direito do impetrante não assumir o grau de liquidez e certeza, devido à baixa força de convencimento da prova disponível, a denegação da segurança se dará sem julgamento do mérito, o processo será extinto por carência de ação, já que terá falhado uma condição especial de procedibilidade, indispensável na via da ação constitucional intentada” (Theodoro Júnior, Humberto, Lei do Mandado de Segurança Comentada, editora Forense, 2014, pág. 58-62).

A matéria discutida neste mandado de segurança não é exclusivamente de direito e exige prévia manifestação da autoridade impetrada.

A decisão quanto ao pedido da impetrante somente será possível em sentença, depois que for definida a controvérsia, ou seja, após a autoridade impetrada explicar qual o motivo que impediu que a impetrante obtivesse seu intento no âmbito administrativo.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para que fosse “[...] determinada a imediata anotação da causa de extinção ou ao menos a suspensão da exigibilidade dos débitos de IRPJ e CSLL, nos moldes do art. 151, inciso IV, do CTN, uma vez configurada a Denúncia Espontânea, sendo ainda a Autoridade Impetrada obstada à prática de qualquer ato punitivo contra a Autora que tenha por base tal cobrança, tal como a emissão de certidão positiva de débitos, inscrição da Impetrante em cadastros restritivos”.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

DECISÃO

Liminar

WESTWING COMÉRCIO VAREJISTA EIRELI impetrou mandado de segurança cujo objeto é compensação tributária.

Narrou a impetrante acumular prejuízo fiscal. Acontece que a legislação limita a compensação a 30% do lucro a ser auferido, conforme os artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981 de 1995.

Fez considerações genéricas sobre a hipótese de incidência tributária do imposto de renda; e, sustentou a inconstitucionalidade de tal limitação, pois ao "estabelecer a aludida limitação, não se configura mais a tributação da renda da empresa, visto que, se há prejuízo acumulado – a exemplo do que ocorre com a Impetrante – opera-se inequívoca tributação sobre o patrimônio. No momento em que se verifica a restrição da compensação dos prejuízos em 30%, estar-se-á tributando, verdadeiramente, o patrimônio da empresa, pois só a partir do momento em que se configura a compensação total dos prejuízos acumulados, é que a empresa terá recomposto o seu patrimônio. É dizer, antes deste momento não se verifica renda, e muito menos lucro. Só há recomposição patrimonial".

Mencionou ainda:

a) que para a instituição de empréstimo compulsório é necessária a edição de lei complementar, e o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 148 da Constituição da República.

b) a violação à capacidade contributiva; violação à vedação ao confisco; e, violação à isonomia.

c) que o Supremo Tribunal Federal afetou, para fins de repercussão geral, o Recurso Extraordinário n. 591.340/SP que trata do presente tema.

Requeru o deferimento de liminar para "para que não seja compelida a observar a limitação de 30% do lucro líquido para a dedutibilidade dos valores acumulados de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, afastando todo e qualquer ato da D. Autoridade Impetrada tendente à exigir estes valores, notadamente os de inscrição no CADIN e na Dívida Ativa, além de negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais até o julgamento definitivo deste writ".

O mérito, requereu a procedência do pedido da ação "[...] concedendo a segurança pleiteada e confirmando a liminar anteriormente deferida para reconhecer seu direito líquido e certo de deduzir integralmente os valores acumulados a título de prejuízo fiscal (IRPJ) e de base negativa da CSLL, sem a limitação de 30% do lucro líquido imposta pelos artigos nº 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e artigos 15 e 16 da Lei nº. 9.065/95, porquanto inconstitucionais".

Assim como para que "[...] seja reconhecido e determinado que os valores recolhidos a maior a título de IRPJ e CSLL nos 5 anos anteriores à impetração deste writ são indébitos, cujos valores serão apurados, quantificados e restituídos administrativamente ou compensados com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, aplicando-se a taxa SELIC ou outro indexador que venha a substituí-lo, nos moldes do art. 165, I, do Código Tributário Nacional".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão do processo situa-se na possibilidade de compensação de créditos tributários acima do limite de 30% estabelecido na Lei n. 8.981 de 1995.

O artigo 7º, § 2º, da Lei n. 12.016 de 2009 veda a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários:

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Embora afirme o impetrante a não aplicação da presente norma ao presente caso, sob o argumento de que ela visa impedir a compensação antes da formação do crédito, é de se ressaltar que a lei não faz esta distinção – sendo vedado, portanto, a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** "[...] que não seja compelida a observar a limitação de 30% do lucro líquido para a dedutibilidade dos valores acumulados de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, afastando todo e qualquer ato da D. Autoridade Impetrada tendente à exigir estes valores, notadamente os de inscrição no CADIN e na Dívida Ativa, além de negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais até o julgamento definitivo deste writ".

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010245-32.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALERIO & VIZINHANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VALERIO DOS SANTOS - SP199052, FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES - SP235380

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Liminar

VALÉRIO E VIZINHANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS impetrou mandado de segurança cujo objeto da ação é cobrança de anuidade de sociedade de advogados.

A impetrante alegou que a cobrança da taxa de anuidade é indevida, pois a Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia.

Requeru o deferimento da liminar para “[...] seja determinada a suspensão da exigibilidade de pagamento da contribuição especial instituída de forma indevida pela OAB/SP, suspendendo deste modo eventuais cobranças, bem como qualquer restrição a registro de alterações societárias por tal razão, até decisão final”.

No mérito, requereu a “[...] ratificação da medida liminar e a concessão definitiva da segurança em caráter definitivo, para fins de invalidar o ato ilegal praticado, suspendendo de forma definitiva a exigibilidade de pagamento e reconhecendo a sua ilegalidade”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O pagamento de anuidade para a Ordem dos Advogados do Brasil está previsto na Lei n. 8.906/94:

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

A previsão legal é no sentido de cobrança de contribuição dos inscritos nos quadros da OAB. A lei nada menciona quanto à cobrança das sociedades de advogados – estas não são inscritas.

As 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça já decidiram que “A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica)” (STJ, RESP 200400499429 – 651953, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, decisão unânime, DJE 03/11/2008).

E também, que “A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários” (STJ, RESP 200600658898 – 831618, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 13/02/2008, p. 00151).

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às anuidades da OAB/SP.
2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011194-90.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: YURI CAETANO DE VASCONCELOS - SP356596, ROBERTO RICOMINI PICCELLI - SP310376

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004811-62.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LILIANA RENATA ESTENSORO FELIPINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA - SP65960

DECISÃO

Liminar

LILIANA RENATA ESTENSSORO FELIPINI impetrou mandado de segurança cujo objeto é suspensão do exercício da advocacia.

Narrou, em síntese, que em 15 de março de 2019 foi intimada, por intermédio de edital, de sua suspensão pela OAB/SP em razão do inadimplemento das anuidades referentes aos anos de 2012 a 2018.

Sustentou a inconstitucionalidade do ato coator, em razão dos artigos 1º, inciso III; e, 5º, inciso XIII, da Constituição da República.

Argumentou que preenche os requisitos do artigo 8º do Estatuto da Advocacia, o qual elenca as condições para o exercício da atividade.

Ademais, viola a garantia constitucional do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, a suspensão do direito de exercer a advocacia, prevista no art. 37, I, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.906 de 1994, em razão do inadimplemento da contribuição anual devida à Ordem dos Advogados do Brasil, a teor da Súmula n. 53 do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar o “cancelamento da suspensão da autora, possibilitando a Impetrante, o exercício da atividade laborativa, deixando de aplicar o art. 35, II da Lei 8.906/94, até que sobrevenha a decisão final do presente mandado de segurança”.

No mérito, requereu a confirmação da liminar.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão do processo situa-se na constitucionalidade das normas que preveem a suspensão do exercício da advocacia em razão do inadimplemento.

Dispõe a Lei n. 8.906 de 1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos XVII e XXV do art. 34;

[...]

§ 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.

A impetrante alega que tais dispositivos normativos ferem a Constituição da República, no que tange o livre exercício do trabalho, configurando forma de coação ao pagamento de taxas, em ofensa ao princípio da legalidade.

Não obstante a divergência jurisprudencial nos tribunais pátrios, a ser dirimida no Recurso Extraordinário n. 647.885, não há – neste momento processual – razões suficientes para infirmar a validade jurídica da legislação em vigor.

É cediço que a lei goza de presunção de constitucionalidade, e é ônus da impetrante demonstrar cabalmente a relevância dos fundamentos invocados, o que não se operou no presente caso.

As normas impugnadas justificam-se, sob outra perspectiva, em razão da necessidade da Ordem dos Advogados do Brasil de arrecadar recursos para a consecução de seus fins, e, ainda, sob o ótica do princípio da isonomia, eis que o ônus financeiro deve ser suportado por todos os advogados, configurando-se desproporcional permitir que apenas alguns contribuam enquanto todos se beneficiam das atividades da OAB.

Entendendo pela possibilidade da suspensão:

DIREITO ADMINISTRATIVO. INADIMPLÊNCIA DE ANUIDADE. PENALIDADE DE SUSPENSÃO. CONTINUIDADE DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. -O agravante postula o provimento jurisdicional a fim de declarar a suspensão da penalidade a ele aplicada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo. -O agravante, após sofrer Processo Administrativo Disciplinar, teve sua inscrição suspensa por infração do art. 34, XXIII, da Lei nº 8.906/1994 (deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo). -O art. 37, da Lei nº 8.906/94, prevê expressamente a duração da penalidade nos casos de inadimplemento: "§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária." - Inexiste qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na penalidade de suspensão imposta pela OAB ao agravante, em virtude do não pagamento da anuidade, desde que haja duração razoável da penalidade ou até a satisfação integral da dívida. -Agir de maneira contrária, após a quitação do débito, afigura-se medida ofensiva aos princípios legalidade (art. 37, § 2º da lei nº 8.906/94), bem como aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. -Outrossim, o impedimento ao exercício profissional torna ainda mais difícil o adimplemento do débito. -Por fim, embora tenha ficado consignado, na decisão que deferiu em parte a antecipação da tutela, a impossibilidade de prorrogação da penalidade, verifico que, mesmo após ter sido concedido o parcelamento dos débitos, e ter sido suspensa a penalidade, ocorreu o reiterado descumprimento do acordo firmado pelo agravante. -Agravamento prejudicado. -Agravamento de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021085-39.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 08/02/2019, Intimação via sistema DATA: 15/03/2019, grifei)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANUIDADES DEVIDAS À OAB. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO IMPETRADO. Constitui infração disciplinar, passível de sanção de suspensão do exercício profissional, deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo (art. 34, XXIII c/c art. 37, I, da Lei 8.906/94), cabendo ao advogado manter seu cadastro atualizado junto ao órgão, presumindo-se recebida a correspondência enviada para o endereço nele constante (137-D, do Regulamento Geral do EAOAB). (TRF4, AC 5000582-49.2018.4.04.7011, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 05/09/2018, grifei)

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Gratuidade da justiça

A impetrante requereu a concessão da gratuidade da justiça.

O mandado de segurança não tem perícia e nem honorários advocatícios. Não dá para acreditar que o impetrante não tenha condições de pagar as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar o cancelamento da suspensão da autora.
 2. Indefiro o pedido de gratuidade da justiça.
 3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.
Prazo: 15 (quinze) dias.
 4. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
 5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
 6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.
- Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010173-45.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MULTI TEK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS constitui receita net faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar:

“[...] a) em relação aos recolhimentos futuros, seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS destacado em todas as notas fiscais de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS na forma imposta pela Leis nº 9.718/98 (PIS/COFINS), 10.637/02 (PIS), 10.833/03 (COFINS) e Lei nº 12.973/14 (AMBOS), independente da opção do regime de tributação adotado pela Impetrante, em face das referidas inconstitucionalidades apresentadas ao longo desta exordial, notadamente afronta ao artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal. b) em decorrência dos pedidos anteriores, seja determinada à Autoridade Impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante, vale dizer, autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da contribuição ora guerreada em dívida ativa; comunicações ao CADIN; emissão de notificações para pagamento; recusa de expedição de CND; propositura de execuções fiscais; penhora de bens, etc.”.

Formulou pedido principal:

“[...] a) julgar totalmente procedente o presente mandamus para o fim de que seja declarada a inexistência de relação tributária entre a Impetrante e o Impetrado que obrigue a primeira a recolher em prol do segundo as contribuições ao PIS e a COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS destacado em todas as notas fiscais de saída, em face das referidas inconstitucionalidades apresentadas ao longo desta exordial notadamente a afronta ao artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal. b) quanto aos recolhimentos passados (DOC. 03), realizados com base nas Leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e Lei nº 12.973/14, sejam eles declarados como compensáveis, desde os últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96, acrescidos de correção monetária e juros pela aplicação da Taxa Selic (art. 39, § 4o da Lei nº 9.250/95). d) em decorrência dos pedidos anteriores, seja determinada à Autoridade Impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante, vale dizer, autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da contribuição ora guerreada em dívida ativa; comunicações ao CADIN; emissão de notificações para pagamento; recusa de expedição de CND; propositura de execuções fiscais; penhora de bens, etc. [...]”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: “O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” ”.

Embora a tese tenha sido firmada em relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo raciocínio aplica-se ao ISS, ante a similaridade do regime desses tributos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMES IMPROVIDAS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos sustentados pela autora quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a dívida, inscrever em dívida ativa ou o nome da impetrante no CADIN.
 2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
 3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
 4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.
- Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010166-53.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FEMA2 INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ASPERTI - SP184955, SARA MARTINEZ DE ALMEIDA - SP361323
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Decisão Liminar

FEMA2 INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA impetrou mandado de segurança cujo objeto é análise de pedido de restituição tributária.

Narrou a impetrante, em síntese, que realizou pedido de restituição em 27 de julho de 2017, mas até o presente momento o pedido não foi apreciado.

Sustentou o direito à análise do pedido, com fundamento no princípio da razoável duração do processo, assim como no artigo 24, da Lei n. 11.457 de 2007.

Requeru o deferimento de liminar para "para que, com urgência, seja determinado que a autoridade Impetrada analise os Pedidos de Restituição de maneira definitiva no prazo máximo de 30 dias".

No mérito, pediu o "deferimento da segurança pleiteada determinando que a Impetrante aprecie os Pedidos de Restituição em até 30 dias, sob pena de os Pedidos de Restituição restarem homologados tacitamente para todos os efeitos legais".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A Lei n. 11.457/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser ultimada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24, que dispõe:

Art. 24 É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Desse modo, a pretensão deduzida na inicial merece ser acolhida, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.

A situação em testilha desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência, notadamente porque um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade.

A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável à impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à resposta aos pedidos protocolizados, caso ultrapassado o limite previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007.

Tem razão a autoridade ao dizer que a quantidade de pedidos administrativos de restituição, compensação e ressarcimento é bastante grande e que o trabalho exige análise meticulosa. No entanto, o que se vê é o fisco bastante empenhado na cobrança, inclusive com desenvolvimento de soluções de tecnologia, e pouco esforçado na devolução.

Conclui-se que existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade aprecie os pedidos da impetrante de ressarcimento protocolados nos dias 13 e 22 de novembro de 2017, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.
 2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
 3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
 4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.
- Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009411-63.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELA CRISTINE HANKE MENA BARRETO, ROBERT WOLFGANG MENA BARRETO

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003187-12.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TAQUARI SERVICOS DE FERRAMENTARIA E BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA - ME, VERA DOS SANTOS PELIZER, MARIA ELIZA PELIZER COSTA

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003688-29.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUOHAI ZHENG

Advogados do(a) IMPETRANTE: NAM KI KANG - SP303882, TATIANE RIBEIRO NUNES - SP358545, LUCAS ANDRIOLLI MIANUTI - SP358231

IMPETRADO: COORDENAÇÃO GERAL DE IMIGRAÇÃO, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIÃO FEDERAL

Sentença

(tipo C)

A impetrante foi intimada para emendar a petição inicial e deixou de cumprir a determinação. Por consequência, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso I e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Anoto que encontra-se pendente o pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020985-83.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BAHEMA SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA PASSOS COSTA - SP316867, EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para se evitar recursos desnecessários, registro à impetrante que o mandado de segurança tem rito próprio caracterizado pela celeridade, nos termos da Lei n. 12.016/09.

Tem somente a fase da inicial, decisão liminar, informações, parecer do MPF e sentença, não cabendo emenda da petição inicial ou qualquer manifestação em réplica após a manifestação da autoridade impetrante sobre a ilegitimidade passiva.

Os artigos mencionados pela impetrante encontram-se inseridos no Título "Do procedimento Comum". Não são aplicáveis aos mandado de segurança.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010187-29.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOMAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF31718-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009091-74.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ROBERTO SCHLESINGER

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5027600-89.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: TORO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PRADO GARCIA ADVOGADOS
Advogado do(a) ESPOLIO: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422
Advogado do(a) ESPOLIO: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

TORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA realizou cumprimento provisório de sentença em face da **UNIÃO e PRADO GARCIA ADVOGADOS**. O objeto é exclusão do ICMS da base de cálculos da COFINS, com a compensação de valores e honorários advocatícios processuais e contratuais.

Sustentou que o processo n. 0003982-46.1994.4.03.6100 foi julgado em Segunda Instância para acolher a apelação da autora, tendo consignado que o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que veda compensação antes do trânsito em julgado, não se aplica ao caso.

Requerer: "pedem esta e TORO se digne V. Exa. intimar a executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias traga a estes autos: a) as DCTF do período iniciado em 01 de janeiro de 1992 até a presente data; b) todo e qualquer outro documento fiscal que possa servir de base para a apuração dos valores a serem recuperados por TORO para fins da compensação administrativa de seus créditos junto à Receita Federal do Brasil, nos termos da mesma r. decisão terminativa que, em juízo de retratação, provê a apelação de TORO na esteira do precedente do STF objeto do Tema 69 dos recursos repetitivos e de repercussão geral".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A exequente não juntou qualquer documento ao processo, deu o nome de "Execução Provisória de Decisão Monocrática Terminativa, com fulcro nos artigo (sic) 509, inciso I, e seguintes do Código de Processo Civil".

No corpo da petição, o requerente alegou necessidade de documentos para a liquidação da condenação, sob o fundamento de que "[...] a todos é garantido o direito ao 'habeas data', e para que se possa chegar à liquidação do montante da condenação [...]".

Este processo, da forma como está não tem condições de prosseguir porque não é nem um cumprimento de sentença, nem liquidação de sentença, e nem exibição de documentos.

Cada um destes tem seus procedimentos próprios e exige petições diferentes.

Precisaria de emendar a petição, no entanto, não se trata apenas de emenda, mas de refazer totalmente; por esta razão, convém que se extinga este processo e que o requerente ajuíze novamente, com a petição adequada ao que pretende.

Decisão

Dessa forma, **INDEFIRO** a petição inicial e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005332-07.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIACAO SANTO IGNACIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO - SP200557
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora a :

a) recolher as custas processuais;

b) apresentar os documentos essenciais à propositura da ação , de forma integral e legível, uma vez que aqueles juntados encontram-se cortados.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

2. Cumpridas as determinações, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, acrescida de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que:

a) efetuado o pagamento no prazo, estará isento de custas;

b) não efetuado o pagamento no prazo e não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, hipótese em que ao valor da dívida serão acrescidas as custas processuais, multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009841-49.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO BISCUOLA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA GABRIELA SLAIB CRUZ PEREIRA - RJ161087, PIERRE MORENO AMARO - SP346002
IMPETRADO: DELEGADO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é (são) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007606-75.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA MATTIA ESTEVES FAZZIO
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ANTONIO DA SILVA - SP239520
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é (são) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000288-73.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VALTER DE SOUZA, JAMES PONTES DA SILVA, MARCIO JOSE BATISTA, JONATHAN LOPES CUNHA, MAYCON PEREIRA CAMPOS, JOSE SERGIO DA COSTA SANTOS, JOSE GALVAO MARIA, ALEXANDRE ROSCHEL DA SILVA, ADELIDIO MARTORANO JUNIOR, ROSANGELA MARTORANO, EVERSON DE CAMARGO, LUDEMI ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO PEREIRA DOS ANJOS - SP295583
Advogado do(a) RÉU: SUZANA DE CAMARGO GOMES - SP355061-A
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP101348
Advogados do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO DAVID - SP86755, FABIANO PAGANINI DAVID - SP182409
Advogado do(a) RÉU: MARCIO PEREIRA DOS ANJOS - SP295583
Advogado do(a) RÉU: EMERSON MASCARENHAS VAZ - SP231373

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção noPJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Beª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7197

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006381-56.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELIZETH DE SOUZA LOPES(SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA E SP368456 - ANDRE MASSIORETO DUARTE)

(ATENÇÃO DEFESA: CARTA PRECATÓRIA FOI DISTRIBUÍDA À 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABRE CAMPO/MG SOB O Nº 0013940-25.2019.8.13.0003)

Vistos. Considerando a informação acima, designo audiência de instrução e julgamento, nos termos do Artigo 400 do Código de Processo Penal, para os dias 17 de JUNHO de 2019, às 16:00 horas, se distribuída à 2ª Vara Criminal da Comarca de Abre Campo/MG ou para o dia 18 de JUNHO de 2019, às 15:30 horas, se distribuída à 1ª Vara Criminal da Comarca de Abre Campo/MG, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de defesa e realizado o interrogatório da ré. Em face da proximidade do ato, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Abre Campo/MG, com a máxima urgência, solicitando a disponibilização de sala para a realização da audiência por videoconferência. Após a sua distribuição, promova a Secretaria o agendamento de data na pauta de audiências, bem como o seu lançamento no sistema processual. A defesa deverá diligenciar o andamento da deprecata, nos termos da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Fls. 151/161: Indefiro o requerimento da defesa para intimação das testemunhas arroladas, considerando que não justificou o motivo para tal, nos termos do Artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal e da decisão de fls. 121/122. Assim, as testemunhas arroladas pela defesa, Israel Leles Lopes e Rosemary Penha de Barros, deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução designada, respectivamente aquela no Fórum de Abre Campo/MG, sendo que será ouvida também por videoconferência, e esta presencialmente neste Juízo. Deverá constar na deprecata o pedido para intimação da acusada ELIZABETH LOPES, bem como para a qualificação da ré e da testemunha de defesa Israel Leles Lopes, ressaltando que esta deverá comparecer independentemente de intimação. CIÊNCIA ao Ministério Público Federal, por meio eletrônico, tendo em vista a proximidade do ato. INTIME-SE a defesa constituída. São Paulo, data supra.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006519-32.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RENK'S INDUSTRIAL LTDA. - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL CARVALHO DE ANDRADE - SP244508

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução opostos por RENK'S INDUSTRIAL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, que a executa no feito nº 5001468-40.2018.4.03.6182.

Em sede de preliminar a parte embargante alega, em síntese: i) nulidade do julgamento administrativo no qual foi aplicada a penalidade, por não ter sido juntada certidão apta a comprovar a existência de reincidência; e ii) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade de multa ao final do processo administrativo que deu origem à inscrição em dívida ativa ora embargada.

Já quanto ao mérito, a argumentação da parte embargante apoia-se, em resumo, nos seguintes pontos: i) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável; ii) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social; iii) a imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (ID 8295969), a parte embargada apresentou sua impugnação (ID 8568250), por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial, e afirmou a higidez de todo o processo administrativo que culminou com a aplicação da multa em cobro ora combatida.

Pelo despacho de ID 10230685 determinou-se a intimação: da parte embargante para que se manifestasse sobre a impugnação apresentada, bem como para que especificasse provas; e da parte embargada para que também especificasse provas.

Ao ter vista dos autos, as partes embargante e embargada requereram o julgamento antecipado, na forma do artigo 355, do Código de Processo Civil (petições de ID nºs 11037806 e 10690367, respectivamente).

É o relatório. D E C I D O.

Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

I – DAS PRELIMINARES

Em que pese sua argumentação, nenhuma das preliminares levantadas pela parte embargante merece ser acolhida. Senão vejamos:

No que tange à ausência de juntada de certidão de antecedentes quando do julgamento administrativo que culminou com a imposição de penalidade, cabe frisar, inicialmente, que tal certidão teria o fim precípuo de comprovar, se fosse o caso, a inexistência de outros processos semelhantes envolvendo a empresa, de modo a não ensejar agravamento da sanção pela configuração da reincidência.

Na hipótese em tela, contudo, o que se verifica, pelo documento juntado pela embargada sob ID nº 8569156, é a existência de mais de cinquenta autuações em desfavor da sociedade ora embargante, das quais esta última efetivamente tem ciência, mesmo porque em alguns casos as sanções respectivas foram pagas.

Não se trata, portanto, de conduta isolada e, justamente pelo elevado número de casos, é evidente e intuitivo que a própria parte deles tinha conhecimento.

Em assim sendo, pode-se afirmar que a circunstância de tal documento não ter sido juntado à decisão na qual foi imposta a sanção constitui mera irregularidade, tendo em vista, principalmente, que o motivo a ensejar o agravamento (a reincidência) efetivamente correspondia à realidade.

A outra preliminar invocada pela parte embargante consiste na ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade de multa.

Pois bem, a despeito do alegado na petição inicial, a análise dos autos do processo administrativo, os quais foram juntados pela própria parte embargante, faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada, e confirmada em grau de recurso, por meio de decisão administrativa devidamente motivada e fundamentada.

Com efeito, a decisão que homologou o auto de infração lavrado em face da parte embargante e aplicou-lhe a multa ora analisada (documento de ID 8140876), o fez valendo-se de argumentos coerentes que são aptos a justificar as conclusões a que chegou a Autoridade Administrativa.

O fato de tal decisão administrativa ter sido sucinta (o que é até louvável), ou mesmo o fato da parte embargante não concordar com ela, não implica, por óbvio, que seja desprovida de motivação e fundamentação.

Superadas todas as questões preliminares veiculadas, impende adentrar a análise dos pontos relativos ao mérito da presente ação.

II – DO MÉRITO

No que concerne às suas alegações de mérito, melhor sorte não está reservada à parte embargante. Explica-se:

A primeira delas consiste na suposta ausência de infração à legislação metrológica, na medida em que, no caso dos autos, foi constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo.

Tal argumento não se sustenta logicamente e isso porque a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor da Administração, que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metrológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metrológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metrológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante pugnou pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência, pois, segundo sua visão dos fatos, no presente caso não auferiu vantagem econômica, não houve danos aos consumidores, a infração constatada não é grave e não se verificou repercussão social.

Como já salientado no tópico relativo às preliminares, a decisão que homologou o auto de infração e aplicou a multa (documento de ID 8140876) foi precedida da devida fundamentação, a qual, ainda que sucinta e contrária ao entendimento da parte embargante, levou em consideração todos os pontos acima destacados.

Nessa esteira, reformar a decisão que aplicou a multa ora contestada para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALE-PEDÁGIO INCIDENTE SOBRE PIS, COFINS, IRPJ E CSL ENCAMINHADA VIA PER/DCOMP SEM PRÉVIA DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PRESUNÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DA AUTORA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA CONDUTA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA HONORÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Cuida-se a questão posta de esclarecer eventual direito da autora à restituição de R\$ 69.233,22, referente a valores indevidamente recolhidos em decorrência da inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL no período de 2009 a 2013, sob o argumento de ter sua pretensão injustificadamente indeferida na via administrativa. 2 - Da análise dos autos, verifica-se que a autora formulou pedido eletrônico de restituição de débito perante a Fazenda Nacional por meio do sistema PER/DCOMP sem, no entanto, apresentar previamente declaração retificadora de sua DCTF, de forma a possibilitar a correção dos valores anteriormente informados ao Fisco e com isso obter a geração de crédito em seu favor. 3 - A não observância de tal procedimento, além de caracterizar descumprimento de obrigação tributária acessória, provoca divergência entre os valores informados e aqueles efetivamente recolhidos aos cofres públicos, sendo que, no caso dos autos, o indeferimento na via administrativa se deu em virtude de inexistência de crédito em favor da autora, justamente porque o débito declarado em sua DCTF (não retificada) foi presumido como confissão de dívida. 4 - Ressalte-se que, em se tratando de tributos sujeitos a auto lançamento, para a apresentação de declaração retificadora não se faz necessária prévia intimação do contribuinte, tratando-se de oportunidade que lhe é conferida em razão de erro material quando do preenchimento e envio de sua DCTF ou de pedido de restituição por meio do sistema PER/DCOMP, conforme disposto na IN/SRF nº 600/05. 5 - Logo, tendo em vista o descumprimento de obrigação tributária acessória por parte da autora - caracterizado pela não apresentação de declaração retificadora, de modo a possibilitar a correção dos valores informados em sua DCTF e com isso permitir a geração do crédito a ser restituído -, constata-se a legitimidade da conduta da autoridade administrativa bem assim a falta de interesse processual por parte da autora, visto que não demonstrada a existência de uma pretensão resistida no caso dos autos, cabendo-lhe formular novamente seu pedido de restituição perante a autoridade administrativa mediante retificação de sua DCTF. 6 - Ademais, a própria União Federal admite ser indevida a inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, esclarecendo ainda que o recolhimento a maior se deu unicamente por iniciativa da autora e não por exigência do Fisco, bastando apenas a retificação de sua DCTF e a demonstração dos valores dela excluídos para a restituição do crédito pretendido (fs. 383/387). 7 - **Cumpro esclarecer ainda que, em não demonstrado qualquer aspecto de ilegalidade no processo administrativo subjacente, não cabe ao Judiciário adentrar em seu mérito, a pretexto de exercer controle jurisdicional, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.** 8 - Conclui-se, portanto, pela manutenção do r. decisum monocrático que bem aplicou o direito à espécie, tendo em vista a ausência de interesse processual na espécie, caracterizada pela desnecessidade de ingresso em Juízo para se requerer providência comprovadamente factível na via administrativa. Precedentes desta Corte Regional. 9 - Mantida a verba honorária tal como fixada em Primeiro Grau, ante a ausência de impugnação específica, bem assim por se encontrar em conformidade com o entendimento desta Terceira Turma. 10. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291548 0002479-31.2015.4.03.6107, DES. FED. ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 23/01/2019) destacamos

Ainda no mérito, a parte embargante alegou que a imposição de multa em exame viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, no que se refere ao valor aplicado.

Quanto a tal ponto, mais uma vez reporto-me ao quanto articulado no tópico das preliminares acerca da decisão que aplicou a multa e da decisão que manteve tal penalidade, as quais foram devidamente fundamentadas, levando em conta todas as peculiaridades do caso concreto, sendo proferidas sem qualquer irregularidade e em consonância, portanto, com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, inclusive no que se refere ao valor, que respeitou os patamares estabelecidos pela própria lei que regula o tema (Lei nº 9.933/99).

Como já assentado nos parágrafos antecedentes, revê-las nesta oportunidade, em sede de embargos à execução, importaria em indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por RENK'S INDUSTRIAL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, Novo Código de Processo Civil.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006993-03.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MGI15727
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Tendo em vista que a sentença de procedência proferida na ação ordinária anulatória de nº 0062523-09.2016.401.3400, em trâmite perante 17ª Vara Federal do Distrito Federal, acarreta a extinção total da execução fiscal que deu origem a estes embargos, suspendo o curso do feito nos termos do art. 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil até que sobrevenha o trânsito em julgado daquela ação, o que deverá ser noticiado nestes autos pelas partes litigantes.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007676-40.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MGI15727
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Tendo em vista que a sentença de procedência proferida na ação ordinária anulatória de nº 0062523-09.2016.401.3400, em trâmite perante 17ª Vara Federal do Distrito Federal, acarreta a extinção total da execução fiscal que deu origem a estes embargos, suspendo o curso do feito nos termos do art. 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil até que sobrevenha o trânsito em julgado daquela ação, o que deverá ser noticiado nestes autos pelas partes litigantes.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006771-35.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Tendo em vista que a sentença de procedência proferida na ação ordinária anulatória de nº 0062523-09.2016.401.3400, em trâmite perante 17ª Vara Federal do Distrito Federal, acarreta a extinção total da execução fiscal que deu origem a estes embargos, suspendo o curso do feito nos termos do art. 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil até que sobrevenha o trânsito em julgado daquela ação, o que deverá ser noticiado nestes autos pelas partes litigantes.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007810-67.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Tendo em vista que a sentença de procedência proferida na ação ordinária anulatória de nº 0062523-09.2016.401.3400, em trâmite perante 17ª Vara Federal do Distrito Federal, acarreta a extinção total da execução fiscal que deu origem a estes embargos, suspendo o curso do feito nos termos do art. 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil até que sobrevenha o trânsito em julgado daquela ação, o que deverá ser noticiado nestes autos pelas partes litigantes.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5016271-28.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Intime-se a embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

São Paulo, 7 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000571-80.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

DESPACHO

ID 10903493: Defiro o pleito da exequente, utilizando-se o sistema WEBSERVICE da Justiça Federal. Requisite-se eletronicamente as informações requeridas.

Com a resposta, intime-se a exequente.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5029363-28.2018.4.03.6100 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: SBC SAUDE LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de "PROCEDIMENTO DE TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE COM PEDIDO DE CONCESSÃO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS", por meio da qual a parte autora pleiteou a concessão de tutela de urgência para garantir antecipadamente os débitos oriundos dos processos administrativos nº 33902.798816/2013-87 (GRU nº 2941000003061390) e nº 33902.685334/2011-04 (GRU nº 2941000003061364), a fim de assegurar o direito à obtenção das certidões de regularidade fiscal, bem como para evitar a inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes.

Para tanto, a autora efetuou o depósito em conta judicial, cujo comprovante foi juntado aos autos sob o ID 12934455.

A demanda foi inicialmente distribuída ao Douto Juízo da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo que, todavia, declinou, de ofício, sua competência para o Juízo das Execuções Fiscais (ID 12777259).

É o relatório do necessário. D E C I D O.

Considerando ser a competência o primeiro dos pressupostos processuais, cumpre dizer que este Juízo Federal, especializado em execuções fiscais, não possui para o processamento e julgamento desta ação nos moldes propostos pela requerente, de acordo com o Provimento n. 25, de 12 de setembro de 2017, advindo da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Consta da decisão proferida pelo Douto Juízo da 22ª Vara Federal Cível (ID 12777259):

Verifico que a matéria aqui em discussão amolda-se ao Provimento CJF3R nº 25 – de 12.09.2017, inciso III, do art. 1º, que desloca a competência para processar e julgar as ações com o objetivo de antecipação/oferecimento de garantia prévia à eventual execução fiscal, no caso concreto, consistente no depósito no montante integral em dinheiro (já efetuado pela parte no ID 12933842 - guia de depósito R\$ 4.210,89) para as Varas de Execução Fiscal, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Sendo assim, declino da competência deste Juízo, e determino sejam os autos remetidos ao Distribuidor das Varas das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, para redistribuição.

Int.

Todavia, o que se tem no caso concreto é a ausência da indicação do número de inscrição de dívida que poderia ensejar a efetiva execução fiscal.

Não se nega que é lícito ao requerente postular, em sede cautelar, o reconhecimento do seu direito a garantir crédito a ser executado. Todavia, é exigível que ele demonstre que esse crédito é efetivamente executável, devendo atestar que se encontra inscrito em Dívida Ativa.

Com efeito, o requerente tem que demonstrar o status de executável do crédito a ser garantido (e deve fazê-lo mediante objetiva comprovação de que se encontra inscrito em Dívida Ativa).

Como não se desincumbiu de tal ônus, este Juízo não é competente para análise dos pleitos formulados pela parte autora.

Em casos como o presente, este Juízo tem adotado o entendimento de que a competência para a apreciação do pedido, enquanto ainda não inscrito o crédito tributário em dívida ativa, é do juízo cível. Tal entendimento já foi corroborado pela Colenda 2ª Seção, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento dos Conflitos de Competência nº 5005162-36.2018.4.03.0000 e nº 5009398-31.2018.4.03.0000; bem como pela igualmente Colenda 2ª Turma daquele Tribunal, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5021987-55.2018.4.03.0000, ambos oriundos de decisões como as acima referidas.

Por outro lado, no que toca o pedido liminar formulado na inicial, posto seja possível a sua apreciação por Juízo absolutamente incompetente para o julgamento da causa, tal expediente somente se justifica naqueles casos de extrema urgência, como forma de evitar-se o perecimento de direito.

No caso dos autos, tal conjuntura fática autorizadora não se verifica, na medida em que não há, sequer, inscrição em dívida ativa do débito que se pretende garantir de forma antecipada.

Deste modo, razoável que a análise de tal pedido liminar seja feita pelo Juízo competente para o processamento e julgamento da causa.

Por consequência, deixo de apreciar o pedido de tutela de evidência/urgência por não vislumbrar risco de perecimento de direito, na forma do acima destacado e **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** nos termos do artigo 951 do Código de Processo Civil, determinando sejam tomadas as devidas providências para o cadastro e distribuição do conflito de Competência ora suscitado, nos termos do artigo 15, da Resolução nº 88/2017 da Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, servindo de ofício cópia da presente decisão.

Solicito ao Egrégio Tribunal, por fim, que autorize a devolução dos autos ao Juízo originalmente competente, reconhecendo-se o Juízo Cível como competente para análise de eventuais questões urgentes durante o trâmite do conflito, em respeito ao que já se encontra consolidado na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo, inclusive, a medida já adotada nos autos nº 0017158-23.2016.4.03.6100, objeto do Conflito de Competência nº 20899, processo nº 0015737-62.2016.4.03.0000/SP, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Federal Cotrim Guimarães.

Considerando a existência de pedido liminar, cumpra-se o acima determinado com urgência, independentemente de intimação das partes.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular.
BELA. TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4012

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0583026-97.1997.403.6182 (97.0583026-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500494-71.1994.403.6182 (94.0500494-8)) - BANCO ITAU INVESTIMENTO S/A - GRUPO ITAU (SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP049404 - JOSE RENA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Vistos em Inspeção. BANCO ITAU INVESTIMENTO S/A - GRUPO ITAU, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa no feito nº 0500494-71.1994.403.6182. Sobreveio sentença de extinção nos autos principais da execução fiscal acima destacada em virtude do pagamento do crédito tributário. É o relatório. D E C I D O. Com a extinção do executivo fiscal, objeto destes embargos, mediante prolação de sentença, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas nestes autos. A hipótese é, portanto, de falta superveniente de interesse processual. Isto posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, dado que integram o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, já constante do título executivo. Oportunamente, transitada em julgado, desansem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0505726-98.1993.403.6182 (93.0505726-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP053009 - VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES) X MANUFATURA DE ROUPAS GOLD LTDA (SP246220 - ALBERTO GOLDCHMIT)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Decreto a desconstituição da penhora de fls. 19/22, ficando o depositário livre de seu encargo. Havendo necessidade, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual servirá de ofício. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0500494-71.1994.403.6182 (94.0500494-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X BANCO ITAU INVESTIMENTO S/A - GRUPO ITAU (SP049404 - JOSE RENA E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0503810-92.1994.403.6182 (94.0503810-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X EXPRESSO JOACABA LTDA (SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP116815 - VALERIA DARE E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-los para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Determino o levantamento da construção que recaiu sobre o bem descrito às fls. 68/71, liberando o depositário do ônus que lhe foi atribuído. Expeça-se, caso necessário, ofício ao Detran a fim de que sejam tomadas as devidas providências para a liberação do veículo em questão. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0505601-91.1997.403.6182 (97.0505601-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 485 - ALEXANDRA MAFRA) X OPTICOLOR LTDA (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concorda com a extinção do processo. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 16/02/2001, permanecendo o processo sobrestado até o protocolo da exceção de pré-executividade, pela parte executada, em 09/08/2018. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (hum) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0575773-58.1997.403.6182 (97.0575773-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X METALURGICA PRECIMAX LTDA (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Metalúrgica Precimax Ltda., às fls. 23/34, na qual alega ocorrência de prescrição intercorrente. Sustenta, em síntese, que os autos permaneceram arquivados por período superior a cinco anos e que, em função disso, teria se caracterizado a causa de extinção do crédito tributário. Juntou os documentos de fls. 44/46. A exceção se manifestou às fls. 32/38, reafirmando a ocorrência da prescrição, tendo arguido que o processo foi enviado ao arquivo sem que tenha havido sua intimação pessoal, circunstância que impediria a fluência do prazo prescricional. Alegou, ainda, que teria havido interrupção do prazo prescricional em função de adesão a programa de parcelamento. Juntou os documentos de fls. 47/53. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, invocou a excipiente a ocorrência de prescrição intercorrente, matéria esta que, pela sua natureza, inclui-se no rol das cabíveis de serem apreciadas nessa estreita via, razão pela qual não há que se falar em inadequação do pedido. Fixada essa premissa, tenho que, na hipótese em tela, ocorreu a causa extintiva invocada pela excipiente. Com efeito, da análise dos autos depreende-se que, não tendo sido realizada a penhora, foi determinada a intimação da exequente para que se manifestasse a respeito, constando do despacho proferido pelo juízo que, permanecendo aquela silente, seriam os autos encaminhados ao arquivo (fls. 21). Tendo se caracterizado a inércia, a execução foi suspensa, com o arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 22). Ocorre que a intimação da exequente ocorreu por meio de mandado coletivo, conforme se vê da certidão de fl. 22. Pois bem. Tal meio de comunicação quando usado antes da entrada em vigor da Lei nº 11.033/04 (o que ocorreu em 21/12/2004), é considerado válido e, nesta esteira, apto a dar início à fluência dos prazos previstos no artigo 40, da Lei 6.830/80. Nessa linha é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê das recentes decisões a seguir transcritas: DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO. REGULARIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior, como no presente caso, de modo que somente a citação

válida tem o condão de interromper o prazo prescricional. 2 - A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC/73 (atual art. 240, 1º, do CPC/15). Contudo, da análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia, extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário nos termos da Súmula nº 106/STJ. 3 - Ao se compulsar os autos, constata-se que a dívida tributária é relativa a contribuição ao PIS, acrescida de multa, com vencimento entre 04/1996 a 01/1997. A execução fiscal foi distribuída em 11/10/2000, com despacho citatório em 19/04/2001 (fl. 06). A citação por via postal restou infrutífera (fl. 08). O prazo processual foi suspenso com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/1980 (fl. 09). A União foi intimada por meio do Mandado Coletivo nº 05/2001, de 25/07/2001, em 27/07/2001 (fl. 10). 4 - Portanto, não há qualquer nulidade na intimação da Fazenda Pública realizada por meio de mandado coletivo anterior ao advento da Lei nº 11.033/2004, que somente se aplica aos atos processuais posteriores à sua vigência, em atenção ao princípio tempus regit actum, uma vez que a exequente teve ciência do ato de arquivamento do feito, por meio do mandado judicial coletivo, conforme a certidão cartorária (fl. 10), dotada de fé pública, sendo considerada pessoal a intimação realizada via mandado coletivo. 5 - Decorridos mais de 20 (vinte) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (1996/1997) e o comparecimento espontâneo do devedor aos autos, em 15/12/2017 (art. 214, 1º, CPC/73, atual art. 239, 1º, CPC/15), sem a ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, correto o reconhecimento da prescrição, que, por ser matéria de ordem pública e medida de pacificação social e segurança jurídica - com a finalidade de evitar a imprevisibilidade das dívidas fiscais - pode ser, inclusive, decretada ex officio. 6 - A Súmula nº 106 do STJ não comporta adequação casuística na hipótese sub iudice, haja vista a inércia da Fazenda Nacional. 7 - Recurso de apelação desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, após o voto do Relator Des. Fed. Antonio Cedeno, afastando o juízo de retratação, manter a decisão do v. acórdão (fls. 327/331v) e declarar prejudicadas a apelação e a remessa oficial tidas por ocorrida, julgando procedente o pedido. negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2303037 0013743-76.2000.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:) (Grifou-se)EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 29 de julho de 2002, objetivando a cobrança de débito referente à Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº 80.4.01.000653-60. Às fls. 7-8, foi determinada a reunião do presente feito com a execução fiscal de nº 2002.61.82.031054-0, sendo que todos os atos processuais passaram a ser realizados no referido processo. A tentativa de citação da executada restou infrutífera (Certidão de fl. 13, da execução fiscal de nº 2002.61.82.031054-0). Intimada a se manifestar sobre a Certidão de fl. 13, a exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de noventa dias (fl. 16, da execução fiscal de nº 2002.61.82.031054-0). O pedido foi indeferido, sendo determinada a suspensão do processo, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, e a posterior remessa para o arquivo (após o prazo de um ano, sem manifestação da exequente) (decisão de fl. 20, da execução fiscal de nº 2002.61.82.031054-0). A exequente foi devidamente intimada da decisão de fl. 20, através de mandado coletivo em 24 de outubro de 2003 (Certidão de fl. 20, da execução fiscal de nº 2002.61.82.031054-0). Após, no dia 05/02/2004, a exequente requereu a juntada da Certidão do cadastramento da empresa executada junto a Junta Comercial, e também vista dos autos. O pedido foi considerado prejudicado, em face da decisão que suspendeu o processo às fls. 20 (decisão de fl. 25, da execução fiscal de nº 2002.61.82.031054-0). O processo foi remetido para o arquivo em 03 de novembro de 2004 (Certidão às fls. 26, da execução fiscal de nº 2002.61.82.031054-0). Em 05 de agosto de 2016, por não haver qualquer andamento processual no feito executivo, o MM. Juiz de primeiro grau determinou que a exequente se manifestasse sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 27, da execução fiscal de nº 2002.61.82.031054-0). A União se manifestou às fls. 28-29 (execução fiscal de nº 2002.61.82.031054-0), alegando a inocorrência da prescrição intercorrente. Após, em 29 de maio de 2017 foi proferida a sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 10-11). 2. No caso dos autos, o processo permaneceu arquivado sem qualquer manifestação da exequente, de 03 de novembro de 2004 (Certidão às fls. 26, da execução fiscal de nº 2002.61.82.031054-0) até 05 de agosto de 2016 (fl. 27, da execução fiscal de nº 2002.61.82.031054-0). 3. Por outro lado, o pedido de vista dos autos efetuado pela exequente às fls. 21 (execução fiscal de nº 2002.61.82.031054-0), em nada altera a fundamentação expendida, pois ele não demonstra, por si só, a promoção de qualquer ato efetivo na busca pelo recebimento do crédito tributário. Ademais, no presente caso, a executada não havia sequer sido citada. 4. Não há qualquer nulidade na intimação da União realizada por mandado coletivo anteriormente à vigência da Lei nº 11.033/04, pois as disposições constantes no referido diploma legal, somente se aplicam aos atos processuais posteriores à sua vigência, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes deste Tribunal. 5. Desse modo, ante a paralisação do feito, aliada à inércia do exequente, por período superior a cinco anos após o arquivamento dos autos do executivo fiscal, deve ser mantida a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. 6. Apelação Desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300094 0031055-57.2002.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:) (Grifou-se)Partindo-se do pressuposto de que a referida intimação deu-se de forma regular, verifico que os autos foram remetidos ao arquivo em 09.10.2002 (fl. 22), onde permaneceram até o oferecimento de exceção de pré-executividade pela executada, a qual foi protocolizada em 26.10.2017 (fls. 23/34). Vê-se, portanto, que o período de cinco anos de há muito foi ultrapassado, cabendo assaltar, nesse ponto, que, ainda que se considerasse que o arquivamento se deu sem que tenha havido intimação regular (o que não ocorreu), teve a exequente tempo mais do que suficiente (mais de 15 anos) para requerer outras providências ao juízo, o que, todavia, não foi feito. E nem se argumente, por fim, no sentido de que não teria ocorrido a prescrição por ter a executada aderido a programa de parcelamento, já que, como se pode observar pelos documentos juntados pela própria exequente (fl. 47v), a exclusão da contribuinte ocorreu em data anterior à remessa dos autos para o arquivo. Do exposto, tendo em vista que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi a executada, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Isenta de custas. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0578167-38.1997.403.6182 (97.0578167-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X WHIRLPOOL S.A.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Decreto a liberação do seguro garantia apresentado às fls. 455/469. Remeta-se cópia da presente sentença para o mandado de segurança nº 5014063-26.2018.403.6100, em tramite na 10ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0507760-70.1998.403.6182 (98.0507760-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA MUNDIAL LTDA(SP051527 - LUIZ DE OLIVEIRA SALLES)

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) aos autos. É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0514430-27.1998.403.6182 (98.0514430-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO E SP082688 - ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ FILHO) X KEIPER DO BRASIL LTDA(SP130922 - ALEX GOZZI)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Decreto a desconstituição do arresto de fls. 54/59 e da penhora de fls. 176/178 e 493/497, ficando o depositário (se houver) livre de seu encargo. Havendo necessidade, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual servirá de ofício. Oficie-se ao 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP, por carta com aviso de recebimento, para que realize os procedimentos necessários para levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 108.688 (fls. 385/393). Havendo necessidade, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual servirá de ofício. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0524636-03.1998.403.6182 (98.0524636-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRONICA WALGRAN COM/ E IND/ LTDA(SP200178 - ERICK ALTHEMAN)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É o relatório. D E C I D O. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Certificada o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0056487-83.1999.403.6182 (1999.61.82.056487-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X ZANINI S/A EQUIPS PESADOS(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte Executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente (fls. 159). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Considerando a informação de fls. 156/158, determino a intimação da executada para que informe os dados bancários (nome do destinatário, Banco, Agência e número de conta) necessários para que se possa transferir de volta para o seu patrimônio o saldo remanescente existente na conta judicial atrelada ao presente feito. Com a resposta, encaminhe-se cópia da presente sentença, que servirá de ofício, à Caixa Econômica Federal (PAB das Execuções Fiscais) a fim de que sejam tomadas as providências para a transferência acima referida. Para tanto, instrua-se o referido ofício com todas as cópias que se fizerem necessárias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005798-98.2000.403.6182 (2000.61.82.005798-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GUSTAVO LICHTENFELS(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP183678 - FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. Logo após ter sido proferido o despacho de cite-se (fls. 06), os presentes autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos da certidão de fls. 07. Dezesete anos mais tarde, o executado vem aos autos, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 08/11, alegar a ocorrência de prescrição intercorrente, considerando o tempo decorrido desde o arquivamento do feito. Intimada, a exequente concordou com as alegações do excipiente e informou que não verificou qualquer causa suspensiva da prescrição (fls. 15). É o relatório. D E C I D

O.Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Os autos foram remetidos ao arquivamento no dia 14/12/2000, permanecendo o processo sobrestado até o protocolo da exceção de pré-executividade oposta pelo executado, fato que se deu em 22/11/2017.Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (um) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96).Considerando que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas.Não há constrições a serem resolvidas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

003784-60.2006.403.6182 (2006.61.82.037784-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ANTONIO VASCONCELOS(SP383017 - FELIPE PEDRO DE MENDONCA)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente.É a síntese do necessário.Decido.Em conformidade com o pedido do Exequente, declaro extinta a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Determino o levantamento da restrição de transferência que recaiu sobre o veículo Chevrolet Montana LS, placas FAI 1677 (fls. 154/155).Custas na forma da lei, já recolhidas.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.Deixo de determinar a intimação do exequente, tendo em vista a renúncia manifestada às fls. 169.Publique-se. Registre-se. Intimem-se o executado.

EXECUCAO FISCAL

0052620-33.2009.403.6182 (2009.61.82.052620-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HENRIQUE BUENO DE OLIVEIRA(SP328173 - FERNANDA CRISTINA NOGUEIRA RIZZIOLLI)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente.É a síntese do necessário.Decido.Em conformidade com o pedido do Exequente, declaro extinta a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Não há constrições a serem resolvidas.Custas na forma da lei, já recolhidas.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.Deixo de determinar a intimação do exequente, tendo em vista a renúncia manifestada às fls. 170.Publique-se. Registre-se. Intimem-se o executado.

EXECUCAO FISCAL

0022090-12.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.É o relatório. D E C I D O.Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela parte executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002662-60.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X COEL CONTROLES ELETRICOS LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LEO)

Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.É o relatório. D E C I D O.Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela parte executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023813-32.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X COML/ DE GAS OESTE LTDA(SP037894 - LOURIVAL PEDROSO FILHO)

Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.É o relatório. D E C I D O.Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela parte executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0066626-74.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CENTRO AUTOMOTIVO LEO LTDA(SP192613 - KLEBER HENRIQUE DOS SANTOS) X RENATA DE CASSIA MELIN X CONSTANTINO MELIN NETO

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte Executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente (fls. 72/73 e 79).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Não há constrições a serem resolvidas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0067601-96.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GERFORM CONSTRUTORA LTDA - EPP X GERSON SOUZA DE PAIVA FILHO X FRANCINE BALTAZAR DE SOUZA(SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA E SP297838 - MAURICIO MARCELINO E SP185493 - JOSINALDO MACHADO DE ALMEIDA)

Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.É o relatório. D E C I D O.Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela parte executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Tendo em vista a decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0047815-90.2016.403.6182, em tramite nesta vara, indefiro o pedido de transferência dos valores contritos nestes autos para aqueles.Intime-se a parte executada, por seu(s) patrono(s) constituído(s) nos autos, para que informe conta bancária para a transferência dos valores contritos às fls. 100/105. Com a resposta, requirite-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência para a conta indicada, servindo cópia da presente sentença como ofício, a qual deverá ser acompanhada da indicação da parte executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003407-48.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X DATAVIA SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP307344 - ROBERTO FELIPE KLOS)

Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O exequente informou não ter mais interesse no prosseguimento da presente ação, requerendo a sua extinção.É o relatório. D E C I D O.Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela parte exequente. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Quanto aos honorários advocatícios, às fls. 34/35 foram juntadas declarações que comprovam a inatividade da executada nos exercícios de 2009 e 2010, com relação aos débitos do exercício de 2008, no pedido de fls. 62/63, não informa a exequente o motivo do cancelamento, posto isso, é preciso ter claro que a norma do 3º, do art. 85, do novo código de processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.Assim, em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos.Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfego jurídico, CONDENO a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0033015-91.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte Executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente (fls. 40).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Deixo

de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0034683-97.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO E SP344070 - MAURO CONTE FILHO)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte Executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequirente (fls. 48). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0035991-71.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte Executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequirente (fls. 41). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0042788-63.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte Executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequirente (fls. 131). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Considerando o bloqueio de ativos financeiros efetivado nos presentes autos (fls. 29/30), determino a intimação da executada para que informe os dados bancários (nome do destinatário, Banco, Agência e número de conta) necessários para que se possa transferir de volta para o seu patrimônio o saldo existente na conta judicial atrelada ao presente feito (fls. 38/40). Com a resposta, encaminhe-se cópia da presente sentença, que servirá de ofício, à Caixa Econômica Federal (PAB das Execuções Fiscais) a fim de que sejam tomadas as providências para a transferência acima referida. Para tanto, instrua-se o referido ofício com todas as cópias que se fizerem necessárias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0056704-67.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BERTIN S.A.(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP303249 - RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte Executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequirente (fls. 67). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0058607-40.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte Executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequirente (fls. 50). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0062802-68.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X CRM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP224555 - FLAVIA ROBERTA MARQUES LOPES SILVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte Executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequirente (fls. 42). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044117-96.2004.403.6182 (2004.61.82.044117-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERMEDIC TECHNOLOGY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES) X INTERMEDIC TECHNOLOGY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) aos autos. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044269-32.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TREVILLE VEICULOS LTDA(SP107821 - LOURIVAL SUMAN) X TREVILLE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) aos autos. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0518687-32.1997.403.6182 (97.0518687-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X UNITEC INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNITEC INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS)

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) aos autos. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0519953-20.1998.403.6182 (98.0519953-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONDELEZ BRASIL LTDA(PR020621 - SERGIO SELEME E PR031460 - JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS E PR012323 - MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS) X MONDELEZ BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) aos autos. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0526235-74.1998.403.6182 (98.0526235-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRANDEGIRO ATACADO LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X

GRANDEGIRO ATACADO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) aos autos. É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0559880-90.1998.403.6182 (98.0559880-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CEREALISTA CRISTO REI LTDA(SP162641 - LUIZ CARLOS ACOSTA) X CEREALISTA CRISTO REI LTDA X INSS/FAZENDA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório de fls. 112, cujo valor foi transferido para a conta à disposição da exequente (fls. 113). É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056741-22.2000.403.6182 (2000.61.82.056741-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERMOINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GILBERTO MAIER(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X TERMOINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X FABIO FRANCISCO E HEITOR BARROS DA CRUZ - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório de fls. 142/143, cujo valor foi transferido para a conta à disposição da exequente (fls. 144). É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056338-48.2003.403.6182 (2003.61.82.056338-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X TERMOINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GILBERTO MAIER(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X TERMOINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X FABIO FRANCISCO E HEITOR BARROS DA CRUZ - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP365205 - CAMILA MARIA DE ALMEIDA MOURA)

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório de fls. 129/130, cujo valor foi transferido para a conta à disposição da exequente (fls. 131). É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016361-10.2007.403.6182 (2007.61.82.016361-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DE RANIERI S A TORCAO DE FIBRAS TEXTEIS(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL) X CARLOS DE RANIERI X DE RANIERI S A TORCAO DE FIBRAS TEXTEIS X FAZENDA NACIONAL X CESCON, BARRIEU, FLESCH & BARRETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP399263B - PRISCILLA MACHADO MELO SAPUCAIA DA SILVA)

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) aos autos. É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026643-73.2008.403.6182 (2008.61.82.026643-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA) X PARATY ASSESSORIA E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP293296 - MAURICIO MELLO KUBRIC E SP374043 - CAIO DO ROSARIO NICOLINO) X PARATY ASSESSORIA E PARTICIPACOES S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório de fls. 234/235, cujo valor foi transferido para a conta à disposição da exequente (fls. 236). É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016943-63.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o MUNICIPIO DE SAO PAULO ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório de fls. 64, cujo valor foi apropriado diretamente pela exequente (fls. 85/86). É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010761-27.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X YKK DO BRASIL LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMOSENHUBER) X YKK DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP292239 - JOSE RODOLFO GOMES FONSECA TAVARES E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA) X EMOSENHUBER E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) aos autos. É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028231-37.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DALMO JOSE ROSALEN(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X DALMO JOSE ROSALEN X FAZENDA NACIONAL(SP252944 - MARCOS MARTINS PEDRO)

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) aos autos. É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4013**EXECUCAO FISCAL**

0676586-79.1986.403.6182 (00.0676586-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MARTENSITA S/A IND/ METALURGICA(GO018023 - OLAVO MARSURA ROSA)

Ante o requerido pela exequente à(s) fl(s) 155, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0505878-49.1993.403.6182 (93.0505878-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AUTO POSTO PRACA ONZE LTDA(SP062687 - ALVARADO DE PIRATINGA PEREZ E SP028026 - ANGELO PATANE MUSSUMECI)

Fl. 99: não conheço do pedido, tendo em vista o que restou determinado às fl. 96. Ante o requerido pela exequente a fl(s). 103, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2.º, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22/03/2012, com as alterações instituídas pela Portaria MF nº 130, de 23/04/2012. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4.º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

050697-15.1997.403.6182 (97.0580697-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X LUCARI IND/ E COM/ DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o caráter nitidamente infrigente dos embargos declaratórios de fls. 38, determino a intimação da embargada para manifestar-se, nos termos do parágrafo 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que deverá a executada regularizar sua representação processual, juntando aos autos o devido instrumento de procuração, acompanhado de cópia do seu contrato social, sob pena de exclusão dos dados dos seus patronos do sistema de acompanhamento processual.

Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0557098-13.1998.403.6182 (98.0557098-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ELETRONICA LASER IND/ E COM/ LTDA X SHIMURA MORIO X EDUARDO AKIRA SHIMURA(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Eduardo Akira Shimura, às fls. 45/53, na qual alega ocorrência de prescrição intercorrente. Sustenta, em síntese, que os autos permaneceram arquivados

por período superior a cinco anos e que, em função disso, teria se caracterizado a causa de extinção do crédito tributário. Juntos os documentos de fls. 54/55. A exceção se manifestou às fls. 57/59, tendo reafirmado a ocorrência da prescrição. Juntos o documento de fl. 60. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, invocou a ocorrência de prescrição intercorrente, matéria esta que, pela sua natureza, inclui-se no rol das cabíveis de ser apreciadas nessa estreita via, razão pela qual não há que se falar em inadequação do pedido. Fixada essa premissa, tenho que, na hipótese em tela não se verificou a causa extintiva invocada pela exceção. E isso porque os créditos cobrados nestes autos se referem ao FGTS, ao qual não se aplicam as regras relativas à prescrição e decadência fixadas no Código Tributário Nacional, consoante entendimento majoritário tanto da doutrina, como da jurisprudência. Trata-se, na verdade, de contribuição social, sujeita a prazo trintenário, prazo este inclusive consolidado no enunciado da Súmula nº 210, do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Saliente, nesse aspecto, que, no bojo do ARE nº 709.212, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais o artigo 23 da Lei 8.036/1990 e o artigo 55 do Decreto 99.684/1990, no que respeita ao prazo trintenário. Todavia, o próprio Pretório Excelso modulou os efeitos da decisão para determinar que, nos casos em que a prescrição ainda não tiver iniciado seu curso, aplicar-se-á desde logo o prazo de cinco anos. Já naqueles em que o lapso já tiver se iniciado, considerar-se-á o que ocorrer primeiro, ou seja, trinta anos contados do termo inicial, ou cinco anos, contados da data do julgamento. No caso dos autos, é de se reconhecer que o curso da prescrição intercorrente se iniciou antes da data do julgamento, tendo em vista que os autos foram encaminhados ao arquivo em 16.02.2004 (fl. 44v), lá permanecendo até a protocolização da exceção de pré-executividade. Aplica-se, por conseguinte, o prazo trintenário já mencionado, que ainda não se esgotou. Confira-se, a respeito do tema, o aresto a seguir reproduzido: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - FGTS - NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA INTERCORRENTE - NÃO IMPLEMENTADA - O prazo prescricional intercorrente aplicável às execuções fiscais de valores fundiários ajustadas antes da publicação do ARO nº 709.212/DF é o determinado pela Lei 5.107/66, ratificado pela Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça. II - Entre a data de determinação de remessa dos autos ao arquivo e de seu desarquivamento não decorreu prazo superior a trinta anos. III - Apelo provido. (TRF3, AP 2311668 / SP, 2ª T., rel. Des. Cotrim Guimarães, DJe 30.10.2018) Em face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 45/53. Intimem-se as partes, devendo a exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0001894-07.1999.403.6182 (1999.61.82.001894-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X POINT CONTROL INSTALACOES E COM/LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X JOSE ROGELIO MIGUEL MEDELA X ALICIO CONEGLIAN(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES PINHEIRO SORUCO)

Processo nº 0001894-07.1999.403.6182 Trata-se de execução fiscal na qual foi deferida a penhora sobre o imóvel de matrícula n. 2.167, do CRI de Guarujá/SP (fls. 235). Todavia, na Nota de Devolução de fls. 238 o referido CRI informa a impossibilidade de averbar a penhora sobre o bem em questão, tendo em vista que a sua propriedade do imóvel fora doada pelo executado e sua esposa a seus dois filhos, Marcelo José Medela e Gabriela Mariana Medela. Diante dessa situação, a exequente retorna aos autos para requerer que seja reconhecida fraude à execução, uma vez que a alienação do imóvel em tela teria ocorrido depois de setembro de 2014, ocasião em que o então proprietário do bem já teria sido incluído no polo passivo da presente execução (fls. 242). Decido. Sem razão a exequente. De início, considerando a peculiaridade do caso concreto, há que se fazer a seguinte observação: os coexecutados José Rogério Miguel Medela e Alcício Coneglian foram incluídos no polo passivo da presente execução em virtude do reconhecimento da dissolução irregular da empresa executada, conforme se vê da decisão de fls. 153. Dessa forma, a responsabilização desses pelo débito executado tem início em abril de 2005, quando foi deferido o pedido da exequente (fls. 73). Por outro lado, verifica-se que o requerimento da exequente de fls. 242 ampara-se em falsa premissa. Nas suas próprias palavras, em que pese não ter o cartório informado a data da doação, sabe-se que ela ocorreu após setembro de 2014 (fls. 208/2011) (Grifou-se). Todavia, às fls. 208v./209 é possível verificar o registro da alienação do mencionado imóvel, ocorrida em 12 de janeiro de 1998. Ali estão devidamente registradas (R. 08 e R. 09) tanto a doação da sua propriedade do imóvel, efetuada pelo executado e sua esposa a seus dois filhos, quanto a reserva do usufruto vitalício sobre o imóvel. Diante do exposto, levando-se em conta que o indigitado imóvel, há muito, não pertence mais ao executado, tendo sido alienado quando ainda era possível que esse último o fizesse, indeferido o pedido de reconhecimento de fraude à execução. Considerando que a existência do referido bem imóvel foi a única razão elencada pela exequente para justificar a não aplicação ao caso presente do disposto na Portaria PGFN n. 396/16 (fls. 222), determino sua nova intimação para que se manifeste sobre essa possibilidade. Se não for esse o caso, deverá a mesma requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução e instruindo-o devidamente. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0034303-36.1999.403.6182 (1999.61.82.034303-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAFETY IND/ E COM/ DE MATERIAL DE PROT LTDA(SP306328 - PAMELA CRISTINA ROSA GOMES)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Safety Indústria e Comércio de Equipamentos de Proteção Ltda., às fls. 15/21, na qual alega ocorrência de prescrição intercorrente. Sustenta, em síntese, que os autos permaneceram arquivados por período superior a cinco anos e que, em função disso, teria se caracterizado a causa de extinção do crédito tributário. Juntos os documentos de fls. 22/24. A exceção se manifestou à fl. 26, tendo reafirmado a ocorrência da prescrição. Juntos os documentos de fls. 27/40. É a síntese do necessário. Diante do comparecimento espontâneo da executada aos autos, tenho a por citada. Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, invocou a ocorrência de prescrição intercorrente, matéria esta que, pela sua natureza, inclui-se no rol das cabíveis de ser apreciadas nessa estreita via, razão pela qual não há que se falar em inadequação do pedido. Fixada essa premissa, tenho que, na hipótese em tela não se verificou a causa extintiva invocada pela exceção. Com efeito, dispõe o artigo 40, da Lei nº 6.830/80 que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) So a manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Pela leitura do dispositivo acima transcrito, especialmente de seu caput e 2º e 4º, percebe-se claramente que, nos casos em que não forem localizados o devedor ou bens suficientes para satisfação do crédito, deve o juiz suspender o processo, suspendendo-se também o curso do prazo prescricional, pelo prazo máximo de um ano. Somente após o decurso de tal prazo e, não tendo havido modificação da situação fática, passa a fluir o prazo prescricional, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo. Nesse sentido, é cristalino o enunciado da Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. Foi esta, também, a orientação esposada no julgamento proferido no bojo do Resp. nº 1.340.553-RS, cuja tramitação ocorreu sob a sistemática dos recursos repetitivos. De rigor frisar que, em tal julgamento, prevaleceu o entendimento segundo o qual, uma vez intimada a exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens, a fluência do prazo inicia-se de forma imediata, independentemente da data em que tenha ocorrido a respectiva determinação judicial. Segue, abaixo, a ementa do julgado mencionado: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40, da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frustrada. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). No caso dos autos, todavia, não foi a exequente intimada do despacho em que se determinou a remessa dos autos ao arquivo, após o retorno do AR negativo, como se pode observar às fls. 14 e 14v. É de se reconhecer, assim, que o prazo mencionado pelo artigo sequer se iniciou, não tendo se caracterizado, portanto, a prescrição alegada. Em face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 15/21. Intimem-se as partes, devendo a exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0021440-72.2004.403.6182 (2004.61.82.021440-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X CONSTRUGEL CONSTRUCOES LTDA.(SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR)

Fls. 50/52: intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual. Independentemente do cumprimento da ordem supra, intime-se a exequente para se manifestar sobre possível ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 28/49).

EXECUCAO FISCAL

0001204-65.2005.403.6182 (2005.61.82.001204-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ELLEN CRISTINA CRENTITE FAYAD) X VIACAO AMBAR LTDA. - MASSA FALIDA X HOLDING BRASIL S/A X RAISSA

GUIMARAES DE ANDRADE X OSCAR SOARES DE ANDRADE X IVAN DE FILIPPO X OSCAR ILTON DE ANDRADE X CLEIA TEREZINHA DE ANDRADE X IVAL DIAS DA GAMA X RALISOM GUIMARAES DE ANDRADE(SP225996A - ALEXANDRE ANTONIO ALKMMIM TEIXEIRA E SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP025463 - MAURO RUSSO E SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP135657 - JOELMIR MENEZES) X ROGERIO LIVRAMENTO MENDES(MG068009 - PAULO ENVER GOMES FALEIRO FERREIRA)

Processo nº 0001204-65.2005.403.6182Autos apensos: 0001205-50.2005.403.6182Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal contra Viação Armar Ltda. - Massa Falida e outros.No próprio despacho de citação, proferido às fls. 27, foi determinado o apensamento de outras eventuais execuções que tivessem as mesmas partes, o mesmo objeto e estivessem na mesma fase.Ato contínuo, foi certificado nestes autos de n. 0001204-65.2005.403.6182 (processo que passou a ser o principal) o apensamento dos autos de n. 0001205-50.2005.403.6182 (fls. 28).O inverso foi certificado nos autos apensos (0001205-50.2005.403.6182), às fls. 21.Tudo isso ocorreu em julho de 2005.A partir desse momento, todos os atos relativos a ambos os processos passaram a ser realizados no processo principal(0001204-65.2005.403.6182), agindo por equívoco a parte que se manifesta nos dois autos, concomitantemente.O coexecutado Rogério Livramento Mendes opôs, nos autos principais, às fls. 650/680, exceção de pré-executividade que, depois de impugnada, foi acolhida, tendo sido determinada a exclusão do referido executado do polo passivo da presente execução (fls. 757/759).Todavia, o mesmo coexecutado também opôs exceção de pré-executividade, idêntica à que foi oposta aqui, nos autos do processo apenso.Com a impugnação da exceção, foi aberta conclusão para o julgamento da exceção.Decido.De início, há que se ressaltar que tanto o protocolo quanto a juntada da exceção de pré-executividade nos autos apensos ocorreram de maneira irregular, uma vez que, repita-se, a partir do apensamento, todos os atos relativos a ambos os processos passaram a ser praticados no principal.Entretanto, como as duas peças de defesa ofertadas pelo indigitado executado eram idênticas, assim como as impugnações feitas pela exequente nas duas oportunidades, não vislumbro prejuízo para qualquer das partes, considerando que no julgamento de fls. 757/759 este Juízo apreciou todas alegações e argumentos que foram levados ao seu conhecimento. Ainda, levando-se em conta a identidade das exceções de pré-executividade opostas, o resultado não poderia ser diferente, até mesmo em função de ter sido esta, justamente, a intenção do legislador ao permitir o apensamento de processos que satisfizessem os requisitos para a implementação desta medida.Diante do exposto, chamo o feito à ordem e julgo prejudicada a exceção de pré-executividade oposta nos autos apensos (protocolo n. 2017.61000137585-1 - fls. 432/462). Dê-se baixa na conclusão que aberta naquele feito. Ressalto, mais uma vez, que a questão ali tratada foi devidamente apreciada e julgada às fls. 757/759 dos presentes autos.Fls. 762/763: Defiro. 1. Inicialmente, promova-se a penhora, via ARISP, dos imóveis de matrículas nº 8.777 e 18.736, registrados perante o Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos e do imóvel de matrícula nº 22.194, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Santo André.2. Ressalto que, de acordo com o artigo 843, do Código de Processo Civil, tanto na hipótese de se tratar de executado casado sob o regime de comunhão de bens (quando se tratar de pessoa física), como no caso de executado que compartilhe o bem com outras pessoas físicas ou jurídicas, o produto de futura arrematação da penhora que recair sobre o bem indivisível será destinado ao pagamento da cota-parte do cônjuge ou co-proprietário, em regime preferencial. Assim, nada obsta ao registro da penhora sobre a totalidade do bem, eis que o direito de terceiros estará resguardado.3. Assim, efetuada a prenotação necessária, expeçam-se mandados para constatação e avaliação dos imóveis indicados, diligências a serem cumpridas nos endereços constantes nas matrículas dos imóveis (fls. 763/770), observando-se o valor atualizado do débito em cobrança. Expeça-se, ainda, mandado de intimação e nomeação de depositário, a ser cumprido no endereço de fls. 764.4. Resultando positiva a penhora, contudo, sem êxito na localização do executado, expeça-se edital a fim de intimá-lo do ônus e cientificá-lo de que foi nomeado depositário do bem.5. Na sequência, ou se resultar negativa alguma das diligências supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.6. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0031890-40.2005.403.6182 (2005.61.82.031890-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZAREMBA ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA X FREDERICO SANTOS LIMA X ESTANISLAU VITOLDO ZAREMBA

Ante o requerido pela exequente à(s) fl(s) 359, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0060929-82.2005.403.6182 (2005.61.82.060929-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X NOVESPUMA S/A IND/ DE FIOS(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Novespuma S/A Indústria de Fios, às fls. 138/150, na qual alega ocorrência de prescrição intercorrente. Sustenta, em síntese, que os autos permaneceram arquivados por período superior a cinco anos e que, em função disso, teria se caracterizado a causa de extinção do crédito tributário.Juntou os documentos de fls. 151/154.A excepta se manifestou às fls. 156/158, tendo reafirmado a ocorrência da prescrição.É a síntese do necessário.Decido.Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução.Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória.É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Nestes autos, invocou a excipiente a ocorrência de prescrição intercorrente, matéria esta que, pela sua natureza, inclui-se no rol das cabíveis de ser apreciadas nessa estreita via, razão pela qual não há que se falar em inadequação do pedido.Fixada essa premissa, tenho que, na hipótese em tela não se verificou a causa extintiva invocada pela excipiente.Com efeito, dispõe o artigo 40, da Lei nº 6.830/80 que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)Pela leitura do dispositivo acima transcrito, especialmente de seu caput e 2º e 4º, percebe-se claramente que, nos casos em que não forem localizados o devedor ou bens suficientes para satisfação do crédito, deve o Juízo suspender o processo, suspendendo-se também o curso do prazo prescricional, pelo prazo máximo de um ano.Somente após o decurso de tal prazo e, não tendo havido modificação da situação fática, passa a fluir o prazo prescricional, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo.Nesse sentido, é cristalino o enunciado da Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do tempo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):4.1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução:4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução:4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução:4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato:4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência futura:4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição:4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa:5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).No caso dos autos, a remessa dos autos ao arquivo ocorreu em 30.06.2011 (fl. 136), sem que tenha a exequente sido intimada a respeito do resultado negativo da diligência do oficial de justiça encarregado de cumprir o mandado de penhora sobre o faturamento (fl. 136). Sua última manifestação nos autos foi feita à fl. 135, com pedido que foi indeferido pelo juízo justamente por já ter sido diligenciado o endereço por ela fornecido para cumprimento do referido mandado.Todavia, desta decisão de indeferimento não foi a exequente intimada, como se pode verificar pela leitura de todo o conteúdo à fl. 136 dos autos.Em assim sendo, constata-se que o prazo do artigo 40 sequer chegou a se iniciar.Em face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 138/150.Intimem-se as partes, devendo a exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0005367-54.2006.403.6182 (2006.61.82.005367-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CEMPRE-CONHECIMENTO & EDUCACAO EMPRESARIAL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP293299 - NATALIA CORREA KOSHIYAMA)

1. Considerando o requerido pela parte autora para que o novo RPV dos valores estomados seja expedido em nome da sociedade de advogados, proceda o requerente a anexação aos autos do contrato social do escritório, bem como indique o nome do advogado para constar no requisitório. Remeta-se comunicado eletrônico ao SEDI para constar a nova razão social do executado (fls. 181) METANOIA PROPÓSITO NOS NEGOCIOS E EDITORA LTDA. Retifique-se a classe processual por tratar-se de execução de sentença.
2. Cumprido, expeça-se o novo RPV conforme solicitado e nos termos do despacho de fls. 178. Liquidado, venham os autos para extinção da execução de sentença.
3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008800-32.2007.403.6182 (2007.61.82.008800-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLASTICOS.COM.BR. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP187027 -

ALEXANDRE BARRETO DETTMER) X SONIA MARIA BARRETO DETTMER

Processo nº 0039099-84.2010.403.6182 Conclusão certificada às fls. 191, que recebo nesta data. Trata-se de execução fiscal na qual a exequente requereu a indisponibilidade dos bens da coexecutada Sônia Maria Barreto Dettmer, pedido que veio a ser deferido em segunda instância (fls. 149/151). Registrada a indisponibilidade no portal eletrônico da Central de Indisponibilidade de Bens (fls. 159/160), tal medida veio a onerar unicamente o imóvel de matrícula n. 164154, do 8º CRI desta capital (fls. 193). As fls. 161/172, a executada vem aos autos requerer o deslaminamento da medida, ao argumento de que o referido imóvel é bem de família, sendo, por essa razão, impenhorável. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou aos autos os documentos de fls. 173/190. Decido. De início, defiro a gratuidade da justiça. Alega a executada que o apartamento atingido pela ordem de indisponibilidade emanada da presente execução é seu único bem imóvel e, como tal, caracterizar-se-ia como bem de família. Busca comprovar o alegado com os documentos juntados às fls. 173/190, que se resumem a uma declaração de hipossuficiência (fls. 173), a um extrato de pagamento do seu benefício de aposentadoria (fls. 174), ao registro geral do indigitado imóvel (fls. 175/176), à escritura de permuta por meio da qual o imóvel em questão veio a integrar o patrimônio da executada (fls. 177/178), além de decisões proferidas pelas tribunais pátrios que reforçam a tese de impenhorabilidade do bem de família (fls. 179/190). Não há como deferir, pelo menos por ora, o pedido de fls. 161/172. A impenhorabilidade do bem de família é indiscutível. Entretanto, para restar caracterizada essa condição, a executada deveria comprovar que o imóvel em tela é o único de sua propriedade e que, de fato, tal imóvel é utilizado como sua residência. Nada disso restou demonstrado pelos documentos acostados aos autos, que em nada contribuem para a confirmação das suas afirmações. O documento juntado aos autos pela secretária às fls. 193/194 dá conta de que o imóvel aqui tratado é o único registrado em nome da executada. Para efeito de caracterização desse bem como bem de família, tal documento mostra-se suficiente. Contudo, considerando que a Lei n. 8.009/90 determina, em seu art. 5º, que para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente (grifou-se), é forçoso concluir, a partir dos elementos constantes dos autos, que a executada não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de comprovar que ela, de fato, reside no imóvel onerado. Porém, levando-se em conta as graves consequências que podem advir da penhora e eventual preaceamento desse bem, caso ele seja realmente bem de família, determino a intimação da executada para que instrua devidamente seu pedido, juntando aos autos todos os documentos necessários à comprovação de suas alegações. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0026165-94.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAUDE ABC SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA - MASSA FALIDA X RICARDO SILVEIRA DE PAULA

FL 144: Defiro. Excluem-se os dados dos patronos da executada do sistema ARDA. Após retomem os autos conclusos para apreciação da petição do exequente de fl. 124. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046216-29.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Espeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor, tendo como parâmetro o valor indicado à fl. 18.

Faculto à exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com indicação do número do CPF.

No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício ao executado.

No silêncio ou na concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005854-48.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BIP MOTO DELIVERY ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME. X LUIS AMERICO TOUSI BOTELHO(SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA)

Ante o requerido pela exequente à(s) fl(s) 148, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0010373-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ST MODA LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por St. Moda Ltda., às fls. 128/136, na qual alega ocorrência de decadência e de prescrição. Juntou o instrumento de mandato. A excepta se manifestou às fls. 142/143, restando os argumentos expendidos pela executada. Juntou os documentos de fls. 144/157. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, invocou a excipiente a ocorrência de prescrição, matéria que se inclui no rol das cabíveis de serem apreciadas nessa estreita via. Fixada essa premissa, tenho que, na hipótese em tela, não se verificou a causa extintiva invocada pela excipiente. Com efeito, em relação à decadência, vê-se das CDAs que instruem a inicial que os fatos geradores ocorreram entre janeiro e dezembro de 2005, sendo o crédito constituído por auto de infração, do qual o contribuinte foi notificado em 03.04.2009. Também comprovam tais fatos os extratos juntados pela excepta às fls. 144/157. Não foi ultrapassado, portanto, o prazo previsto no art. 173, do CTN. Quanto à prescrição, melhor sorte não assiste à excipiente, na medida em que a ação foi ajuizada em 02.03.2012, dentro do lapso determinado no artigo 174, do mesmo diploma legal, que se iniciou com a constituição do crédito, em 03.04.2009. Em relação ao pedido de fls. 112/112v, pede de se reconhecer a existência de sucessão empresarial. Esta é disciplinada pelo artigo 133, do Código Tributário Nacional, cujo caput transcrevo abaixo: A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ramo do comércio, indústria ou profissão. (...) Pela leitura do dispositivo, pode-se constatar que a responsabilização nele prevista se refere aos casos nos quais o fundo de comércio - entendido, em sentido lato, como a integralidade dos bens patrimoniais de um contribuinte - ou o estabelecimento - relacionado à unidade física autônoma no qual aquele realiza suas atividades - é adquirido por uma pessoa (natural ou jurídica), que passa a explorar o mesmo ramo de atividade do primeiro. Referida aquisição pode ou não estar consubstanciada em um contrato formal, bastando, para seu reconhecimento, a existência de determinados indícios de que a segunda empresa - adquirente - constitui mera continuação da segunda - alienante. Tais indícios são caracterizados, exemplificativamente, pela coincidência de sócios, de endereços, de empregados, exercício do mesmo ramo de atividade, arrendamento ou locação de equipamentos da alienante pela adquirente, fundação desta em data posterior ou próxima ao término das atividades daquela, ainda que informal. Cabe frisar, que o artigo 133, do CTN, acima reproduzido é aplicável aos casos em que a cobrança se refere a crédito de natureza não tributária, por força da disposição contida no artigo 4º, 2º, da Lei nº 6.830/80, segundo a qual tais créditos se sujeitam às normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial. Transcrevo, por oportuna, ementa de recente julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. LEI Nº 6.830/80. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA EMPRESA SUCESSORA. APLICAÇÃO DO ART. 133 DO CTN (2º DO ART. 4º DA LEF). RECURSO PROVIDO. 1. A execução fiscal originária objetiva a cobrança de multa administrativa de natureza não tributária (multa administrativa por infração às normas reguladoras da ANP - Portaria ANP nº 116/00, artigo 11, 2º, Lei nº 9.847/99, artigo 3º, inciso IX). 2. Incidência da Lei nº 6.830/80 (artigo 1), cujo artigo 2º torna imune de débitos que constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela considerada tributária ou não tributária pela Lei nº 4.320/64 (artigo 39, 2), deixando claro que qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o 1 - União, Estados, Distrito Federal, municípios e autarquias - será considerado dívida ativa da Fazenda Pública. 3. A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial (destaque - 2 do artigo 4). Dentre essas regras acha-se a imposição de responsabilidade de diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelas obrigações decorrentes de infração de lei (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 4. É correto dizer-se que o artigo 133 do Código Tributário Nacional se aplica na execução de Dívida Ativa não tributária, já que existe norma legal nesse sentido (2º, artigo 4º da LEF). 5. Noticiam os autos que empresa diversa se estabeleceu no mesmo endereço da empresa executada para exploração de idêntico ramo de atividade (posto de combustíveis) desde 15.08.2008. Consta ainda que cerca de dois meses depois a empresa executada (succecida) alterou sua denominação social e sede para endereço residencial. Salta aos olhos, sem nenhuma dúvida plausível, que configurada está a sucessão tributária a teor do artigo 133 do Código Tributário Nacional. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 5012614-34.2017.4.03.0000, 6ª T., rel. Des. Federal JOHNSON DI SALVO, data do julgamento 10.07.2018). Na hipótese em tela, a análise conjunta das Fichas Cadastrais Completas das duas sociedades (fls. 116/118 e 125/127v), combinada com a certidão de fl. 74, é suficiente para concluir pela existência de sucessão. Com efeito, pela leitura das primeiras pode-se constatar que o objeto social das referidas empresas é semelhante e que o endereço é idêntico. Quanto ao quadro societário, verifica-se que parte dos sócios têm o mesmo sobrenome, indicando que fazem parte da mesma família. Há, portanto, contundentes indícios da existência de sucessão. Em relação ao sócio da executada Fauze Naclé Hamuche, sua inclusão no feito também é medida que se impõe. Nesse ponto, observo que, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 6.830/80, a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por débitos, tributários ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. Já o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, estabelece modalidade de responsabilização direta e pessoal dos diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas de direito privado por suas obrigações tributárias, desde que estas tenham decorrido de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos. Trata-se, assim, de regra excepcional, pela qual se imputa a terceiros a responsabilidade por atos que, ordinariamente, consideram-se praticados pela própria pessoa jurídica, e não pelas pessoas físicas que compõem seu quadro social e, justamente por isso, sua aplicação se condiciona ao fato de terem (os diretores, gerentes ou representantes) exorbitado de suas funções ou agido de modo contrário à lei. Nos casos de dissolução irregular, pode-se afirmar que houve infração à lei, a qual é presumida pela circunstância de não ter o distrato sido realizado com a adoção das normas previstas na legislação pertinente e, por essa razão, reputam-se os sócios que participavam da administração neste momento pessoalmente responsáveis. Nesse aspecto, importante consignar que a ausência de registro do encerramento das atividades da empresa junto aos órgãos públicos constitui, por certo, irregularidade, confirmando-se a existência da dissolução sem observância das normas legais quando há, no processo executivo, certidão lavrada por oficial de justiça segundo a qual a empresa não pôde ser localizada no endereço constante dos autos. Transcrevo, a esse respeito, a Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Na hipótese em tela, foi constatada a dissolução irregular da pessoa jurídica, como se pode inferir pela certidão negativa exarada pelo oficial de justiça encarregado de cumprir o mandado de citação, anexada à fl. 74. O sócio cuja inclusão se requer fazia parte do quadro social, com poderes de gerência, tanto à época da ocorrência dos fatos geradores, quanto à da dissolução irregular, como se pode verificar pela ficha cadastral acostada às fls. 116/118, razão pela qual deve ser incluído no polo passivo do feito. Tal medida, contudo, não deve ser estendida ao espólio de Badja Mussi Nassif, tendo em vista que não chegou a ser incluído nos autos antes de seu falecimento. Em face do acima exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Defiro parcialmente o requerimento de fls. 112/112v, a fim de incluir Internacional de Tecidos Ltda. e Fauze Naclé Hamuche no polo passivo da execução. Ao Sedi, para as providências cabíveis. Intime a exequente para a juntada das contrarrazões. Após, cite-se. Prejudicado o requerido às fls. 158/160, em face do acima decidido.

EXECUCAO FISCAL

0011964-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIALCO SA ALCOOL E ACUCAR(SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENEZ CARRETO)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, nº 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: Fazenda Nacional (União Federal)

Executado: UNIALCO S.A. ALCOOL E ACUCAR - CNPJ nº 44.984.490/0001-83

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Tendo em vista que não houve a transferência dos valores conforme determinado pelo sistema bacenjud às fl. 229/233, e face ao extrato da conta judicial zerado (fls. 234), remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente do

Banco do Itaú - para que seja efetivada a transferência dos valores bloqueados na conta de titularidade do executado referido acima, para conta da Caixa Econômica Federal - CEF - Agência 2527, conta 00022768-6, à disposição deste juízo.

Remeta-se ao Banco Itaú, igualmente, cópias das fls. 229/233-verso, e fls. 234 destes autos.

Proceder contato junto ao Gerente Geral da Caixa Econômica Federal, agência 2527, no telefone (0xx11) 3475-9907 ou 3475-9900, no caso de dificuldades na transferência determinada.

Com a resposta da instituição financeira, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 228 dando-se vista ao exequente.

EXECUCAO FISCAL

0034056-98.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UHJ UNION ENGENHARIA LTDA X CARLOS ANTONIO MEDEIROS DA ROCHA PAES(SP388199 - PATRICIA DA HORA SILVA)

Trata-se de pedido de tutela de urgência para a liberação de valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud, ao argumento de que a quantia constrita decorre do pagamento de proventos de aposentadoria, estando resguardado pela impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do Código de Processo Civil.A questão foi devidamente relatada às fls. 282/282v., quando foi determinada a intimação do executado para que instruisse corretamente seu pedido.Sendo assim, retornou o executado aos autos, tendo juntado, dessa vez, os documentos de fls. 287/299 que, a seu ver, comprovam suas alegações e autorizam a liberação do valor depositado em juízo.Decido.De início, defiro o pedido de prioridade na tramitação do presente feito, devendo a secretária proceder às devidas anotações.Por outro lado, no que se refere ao pedido de liberação do valor constrito, embora os documentos acostados aos autos comprovem as alegações do executado, eles trazem outras informações que impedem o deferimento do seu pedido.Apesar de ter sido comprovado que os proventos de aposentadoria do Sr. Carlos Antônio Medeiros da Rocha Paes são depositados na conta n. 01-005778-3 (Ag. 1093), do Banco Santander (fls. 294/298), e que esta conta foi atingida pela ordem de bloqueio emanada deste juízo (fls. 299), os extratos juntados pelo executado comprovam, também, que na mesma conta são efetuados outros depósitos, cuja origem não foi especificada, não se podendo, assim, presumir sua impenhorabilidade.Note-se que as fls. 294/297 estão claramente elencados oito depósitos em dinheiro, realizados em caixas eletrônicos (ATM), precisamente nos dias 23/07, 27/07, 30/07, 09/08, 13/08, 20/08 e 21/08 (nessa data, dois registros), cujos valores, somados, atingem a cifra de R\$3.767,00. Há que se ressaltar, ainda, que esse valor, que não tem relação com os proventos de aposentadoria do executado, é superior ao valor constrito (R\$3.301,14).Diante do exposto, e uma vez que a conta atingida pela ordem de bloqueio é alimentada também por valores cuja origem não foi explicitada, o que impossibilita a sua liberação com base em qualquer das hipóteses elencadas no art. 833 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela de urgência.Intimem-se as partes, devendo o exequente requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução.

EXECUCAO FISCAL

0040969-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R L O COMERCIO DE VESTUARIO LTDA.(SP126258 - RODRIGO PORTO LAUAND)

Processo nº 0040969-96.2012.403.61823.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.Exequente: Fazenda Nacional.Executada: RLO Comércio De Vestuário Ltda. (CNPJ: 08.194.906/0001-04).ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI exceção de pré-executividade de fls. 18/24 já foi julgada às fls. 83/84.O decurso de prazo para a executada opor Embargos à Execução fiscal já foi certificado às fls. 91v.Tendo em vista os valores bloqueados nas contas da executada e posteriormente transferidos para a conta judicial n. 2527.635.00013717-2 (fls. 108/109), remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos referidos valores em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80 2 11 100274-22.Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 103/104 e 108/109 destes autos.Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0058566-78.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JM ARTEFATOS METALICOS LTDA - ME(SP061756 - GABRIEL DE OLIVEIRA)

Fls. 41/52: retomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 39.

Intime-se o executado.

EXECUCAO FISCAL

0043566-04.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TELHADOS CASAL LTDA - EPP(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARÃES)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: TELHADOS CASAL LTDA - EPP - CNPJ 47.549.282/001-44

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Primeiramente, certifique-se o decurso de prazo para o executado opor Embargos à execução.

Tendo em vista o ofício da CEF juntado às fls. 79, ratifico os termos do despacho de fl. 77, e tomo sem efeito a determinação contida no primeiro parágrafo do despacho de fl. 74 no que se refere à conversão em renda para mais de um DECA.B.

Assim, considerando os depósitos realizados na conta nº 2527.280.00005718-7, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, ATUALIZADO da data do depósito até a data da conversão, devendo constar somente o DECA.B.42.318.487-3 no número de referência.

Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 72/73 destes autos.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0035206-46.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.(SP154849 - DANIELA MADEIRA LIMA E SP315647 - PEDRO RICARDO MÓSCA)

Processo nº 0035206-46.2014.403.6182Anote-se a interposição, pela executada, do Agravo de Instrumento n.º 5009938-45.2019.4.03.0000, contra a decisão proferida às fls. 141/143.Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que ao referido recurso não foi concedido o efeito suspensivo requerido pela agravante, conforme se vê às fls. 163/163v., cumpra-se o que foi determinado da decisão recorrida.

EXECUCAO FISCAL

0002946-76.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X HIPERFARMAC JACANA DROG LTDA EPP(SP376112 - KASSIA KRISTINA CARVALHO MARIZ E SP325821 - DEINIZE MARIA CALDAS DA COSTA)

Conclusão certificada às fls. 44 verso.Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de valores devidamente inscritos em Dívida Ativa, representada pelas certidões nº 300933/14 e 300934/14. A inicial veio acompanhada de procuração de fls. 05/09.Regulamente citada (fls. 14), a empresa executada HIPERFARMAC JACANA DROG LTDA EPP (CNPJ nº 07.039.024/0001-01) teve suas contas bloqueadas pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento juntado aos autos (fls. 22/v).Em decorrência do bloqueio, veio aos autos requerer a liberação da importância constrita, argumentando que o crédito executado encontra-se parcelado. Juntou aos autos os documentos de fls. 30/34.A exequente manifestou-se à fl. 35, requerendo a suspensão do processo pelo parcelamento dos débitos e às fls. 43/44, pugando pela manutenção da penhora realizada nos autos até o término do parcelamento administrativo.É o relatório. Passo a decidir. 1. Preliminarmente, considerando o tempo decorrido desde o bloqueio de valores, determino, desde já, a transferência para conta à disposição deste Juízo, de modo a evitar prejuízo às partes e assegurar a correção monetária.2. Diante da manifestação da exequente às fls. 35, verifica-se a regularidade do parcelamento noticiado pela parte executada. Da análise da documentação apresentada pela executada, constata-se que a adesão ao referido parcelamento ocorreu em 24/09/2018 (fls. 30), data posterior ao protocolo da ordem de bloqueio de valores em sua conta, o que ocorreu em 13/08/2018 (fls. 22/v), que não permite imediata liberação dos valores bloqueados na conta do executado.3. Ademais, o parcelamento não tem o efeito de desconstituir as garantias anteriores ao acordo, mas tão somente suspender a exigibilidade do crédito. Este é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. EMEN: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. O parcelamento tributário possui a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes. 2. Como o arresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ. Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201300954026, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/08/2013 ..DTPB:.) - grifei. 4. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 26/29. 5. Cumprida a determinação do item 1, suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o acordo de parcelamento em vigor, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c. o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0034085-46.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARANTES ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X DANILO DE AMO ARANTES X ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal, proposta para cobrança dos créditos discriminados nas CDAs que instruem a inicial.Às fls. 150/150v, foi determinada a suspensão do feito, em virtude da decisão, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no bojo do AG nº 0030009-95.2015.403.0000, por se encontrar a executada em processo de recuperação judicial.A exequente, às fls. 151/158, requereu a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa e a consequente inclusão de Aderbal Luiz Arantes Junior, Danilo Amo Arantes e Sérgio Coradi no polo passivo. Requereu, ainda, a decretação de indisponibilidade de seus ativos financeiros sem ciência prévia e, subsidiariamente, o arresto cautelar dos bens indicados à fl. 157v. Postulou pela decretação de sigilo nos autos.Juntou os documentos de fls. 159/217v.Decido.Inicialmente, importa salientar que o fato de se encontrar a execução suspensa em virtude de estar a executada em recuperação judicial não impede a análise da possibilidade de inclusão no feito dos seus administradores e tampouco que, em relação a eles, caso deferido o pedido, sejam realizados atos de constrição patrimonial.De fato, o que se pretende preservar, com a suspensão, é o plano de recuperação judicial da empresa executada, não sendo possível que tal circunstância sirva de escudo ou de instrumento para a prática de atos ilícitos por seus administradores.De outra parte, em havendo deferimento do pleito, eventuais atos de apropriação somente virão a atingir o patrimônio dos últimos e não da sociedade, de modo que, também, sob essa ótica, deve ser o pedido apreciado.Fixada essa premissa, ressalto que, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, estabelece modalidade de responsabilização direta e pessoal dos diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas de direito privado por suas obrigações tributárias, desde que estas tenham decorrido de atos praticados com

corrente destinada ao recebimento de salários ou proventos não foram integralmente consumidos para a satisfação das necessidades básicas do titular da conta e de sua família, tem-se por modificada a natureza das quantias depositadas, que perdem o seu caráter alimentar, tornando-se passíveis de penhora. Precedentes iterativos jurisprudenciais. 4- Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nela contida. 5- Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.(AI 00268011120124030000, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se)Diante do exposto, indefiro o pedido do executado.Intimem-se as partes, devendo o exequente requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução.

EXECUCAO FISCAL

0013267-39.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A(SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE)

Processo nº 0013267-39.2016.403.6182Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR-ANS contra SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A.A executada, a fim de garantir a presente execução e poder apresentar sua defesa por meio de embargos, ofereceu seguro garantia (fls. 07/34).Intimada, a exequente rejeitou a garantia ofertada, ao argumento de que, ao contrário do que se verifica nos autos, a apólice de seguro garantia, para poder cumprir seu propósito, deveria atender a todas as exigências prevista na Portaria PGF 440/16.Alegou que a previsão de correção do valor garantido pelo mesmo índice de atualização aplicável ao débito inscrito em dívida ativa da União Federal (cláusula 6 das condições particulares - fls. 32) está em desacordo com a Portaria PGF n. 440/16. Apontou, ainda, como impedimento para a aceitação da garantia, a ausência da certidão de regularidade da empresa seguradora junto à SUSEP, bem como da certidão de registro da apólice junto ao mesmo órgão.Novamente intimada, a executada juntou aos autos as referidas certidões (fls. 51/52) sem, contudo, alterar a cláusula que prevê a atualização do valor segurado.Diante dessa situação, a exequente insistiu na rejeição da garantia e requereu o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da executada. Nessa última oportunidade, a exequente ainda fez outras observações acerca da referida apólice, indicando novos óbices à sua aceitação (fls. 54/57).Decido.Com parcial razão a exequente.Embora tenha se operado a preclusão quanto aos impedimentos à aceitação da garantia apontados pela exequente tão somente nessa última oportunidade, um dos obstáculos indicados originariamente não foi superado pela executada, na medida em que a previsão de correção monetária constante da apólice permanece em desacordo com as normas que regulam a matéria, mesmo depois de ter sido dada a oportunidade para a devida regularização.Saliente-se que a norma acima referida (Portaria PGF n. 440/2016) foi editada pela Procuradoria-Geral Federal e, nessa condição, vincula a atuação dos Procuradores Federais no que tange à matéria ali regulada, razão pela qual mostra-se legítima a recusa manifestada pelo exequente.Diante do exposto, rejeito a garantia ofertada.Intimem-se as partes, devendo a exequente, na oportunidade, informar o valor do débito, tendo em vista que este não é atualizado desde a data do ajuizamento da execução (fls. 03).Com a resposta, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de fls. 57.

EXECUCAO FISCAL

0021175-50.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AQCES LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA(SPI44402 - RICARDO DIAS TROTTA E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

Vistos, etc.Trata-se de execução de pré-executividade, oposta por Aqces Locação de Bens Móveis Ltda., na qual alega, em síntese, que nulidade dos títulos executivos, por ausência da indicação do livro e da folha da inscrição. Alega-se, ainda, que as CDAs que amparam a execução se referem a cobrança de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo e que, por já ter sido declarada a inconstitucionalidade de tal procedimento, devem os títulos serem considerados nulos. Sustenta-se, por fim, ilegalidade de encargos superiores aos determinados no art. 85, do CPC.Juntos os documentos de fls. 67/69, 72 e 75/83.A excepta se manifestou às fls. 102/120, tendo refutado os argumentos expendidos na exceção.É a síntese do necessário.Decido.Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução.Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória.É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Nestes autos, invocou a excipiente, inicialmente, que os títulos executivos não teriam indicado e o livro e a folha da inscrição, o que acarretaria nulidade.Tal alegação, não obstante possa ser apreciada nessa etapa via, não merece prosperar, na medida em que não há qualquer irregularidade formal nas CDAs que instruem a inicial.Nelas, ao lado do número, vêm indicada a série respectiva, constituindo a falta de menção específica à folha do livro mera irregularidade formal, mormente em se considerado que tal fato em nada prejudica o direito de defesa.Confirma-se, nesse sentido, a ementa a seguir transcrita:EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE CDA. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR DE IRPF - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - VÍCIOS FORMAIS QUE NÃO ACARRETIAM PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DE DEFESA DO EXECUTADO. PRINCÍPIO PAS DE NULITÉ SANS GRIEF. PREJUÍZO NÃO CONFIGURADO. DEFESA EFETIVA E EFICAZ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Consoante se extrai da CDA, trata-se de cobrança de débito oriundo de lançamento suplementar de imposto de renda referente ao exercício de 2007/2008, constituído mediante auto de infração, cuja notificação da autuação ocorreu em 22/06/2011.2. Quanto aos aspectos formais dos títulos executivos, a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202, do Código Tributário Nacional, e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, dentre estes a indicação da natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo dos juros e da correção monetária.3. No caso em tela, que a certidão de dívida ativa, embasadora da execução fiscal subjacente, preenche todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito.4. Dentre as alegações do executado para infirmar a CDA é a ausência de indicação do livro e folha de inscrição da dívida.5. No tocante à decretação de nulidade, no Direito Brasileiro vigora o princípio pas de nulité sans grief, devendo se reconhecer a nulidade do ato processual apenas quando houver efetivo prejuízo à parte prejudicada.6. O c. Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou nesse sentido, assim, a falta de indicação de livro e folha de inscrição representam simples defeitos formais incapazes de nulificar o título executivo (AgRg no Ag 1153617/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009)7. Agravo de instrumento improvido.(TRF3, AI 5021901-84.2018.4.03.0000, 3ª T., rel. Des. Cecília Marcondes, DJe 28.03.2019).Quanto ao mais, não demonstrou a excipiente a existência de qualquer vício apto a macular os títulos executivos, cabendo frisar, nesse ponto, que os únicos documentos anexados à petição foram a procuração e o contrato social.Não se pode dizer, por conseguinte, que tenha sido abalada a presunção de liquidez, exigibilidade e certeza das certidões, ao menos nessa via estreita da exceção, que aquelas preenchem os requisitos previstos nos artigos 202, do Código Tributário Nacional e 2º, da Lei nº 6.830/80.No que tange a este último dispositivo, observo que das referidas certidões constam o nome da executada, o valor da dívida e dos demais encargos legais, o tipo de tributo devido e o fundamento que justifica sua cobrança, a data e o número da inscrição e os números dos processos administrativos respectivos.Em relação à alegação de que as CDAs que amparam a execução se referem a cobrança de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo e que, por já ter sido declarada a inconstitucionalidade de tal procedimento, devem os títulos serem considerados nulos, é de se reconhecer que não pode ser comprovada apenas e tão somente com os documentos que instruem a exceção, sendo evidente que a questão só pode ser dirimida com dilação probatória.É isso porque somente com a análise do caso concreto e eventual realização de perícia será possível à executada demonstrar que os procedimentos que culminaram com as respectivas inscrições em dívida ativa decorreram realmente da inclusão do tributo na base de cálculo das citadas contribuições.Tais provas, por sua vez, só são cabíveis em sede de embargos à execução e desde que tenha sido garantido o juízo. Não sendo este o caso, prevalece a presunção de legitimidade dos títulos executivos.A esse respeito, cabe reproduzir a seguinte ementa:AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FAZENDA MONOCRATICAMENTE PROVIDO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS E DA COFINS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS, À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRE SEM REBUÇOS QUE NO QUANTUM DA TRIBUTAÇÃO EXEQUENDA OPEROU-SE A INCLUSÃO DA CARGA FISCAL DE ICMS. RECURSO IMPROVIDO.1. Realmente o ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. E tal entendimento permite aplicação imediata a despeito de o julgado do STF (RE nº 574.706) ainda não ter se findado.2. Na esteira via da exceção o excipiente, ora recorrente, não tem como provar que efetivamente o tributo cobrado na CDA alberga em sua base de cálculo o ICMS.3. A constitucionalidade de um tributo é passível de alegação em sede de exceção de pré-executividade. Porém, uma coisa é o STF julgar inconstitucional a própria exação. Outra, totalmente diferente, é a Suprema Corte afastar um tributo estadual que pode estar embutido - ou não - na base de cálculo de outro, federal. Este último sim cobrado do excipiente por meio da execução fiscal.4. No primeiro caso, a alegação não demanda dilação probatória e pode ser veiculada por intermédio de exceção de pré-executividade, pois aqui sim o tributo vetado por decisão do STF está estampado na CDA.5. Na segunda hipótese - a dos autos -, não. O ICMS não está estampado na CDA como diz a executada/agravante no seu agravo interno. Ele pode - ou não - estar incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.6. Ocorre que, em matéria de execução, não cabe presumir que a base de cálculo do tributo em cobro incluiu ou não certa parcela. É neste ponto que reside a vedação ao uso da objeção de pré-executividade, porque, na singularidade, a alegação do excipiente demanda prova pericial que demonstre sem reboços que no quantum da tributação exequenda operou-se a inclusão da carga fiscal de ICMS.7. Agravo interno não provido.(TRF3, AI nº 5018580-41.2018.4.03.0000, 6ª T., rel. Des. Federal JOHNSON DI SALVO, DJe 03.06.2019).Por fim, no que tange aos encargos legais, melhor sorte não assiste à embargante.De fato, não há ilegalidade na referida cobrança, cuja legitimidade é reconhecida de maneira uniforme pela jurisprudência dominante, cabendo transcrever, nesse ponto, os dizeres da Súmula nº 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qualO encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituído, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Não há que se falar em afronta à norma insculpida no artigo 85 e, do Código de Processo Civil, na medida em que a previsão que se pretende combater é norma específica, resolvendo-se a questão pela aplicação do princípio da especialidade.A par disso, importante salientar que o encargo em comento foi criado como o objetivo de ressarcir todas as despesas necessárias para a cobrança judicial da dívida pública da União, e não apenas a verba honorária.Em consonância com as razões acima explanadas, também deve ser rejeitada esta alegação da embargante.Em face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0042686-07.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DISARCON AR CONDICIONADO LTDA. - EPP(SP210820 - NILSON NUNES DA SILVA JUNIOR)

Inicialmente, intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80 - na pessoa de seu advogado, por meio de publicação - da retificação da CDA 80416003287-76, conforme documentos de fls. 239/252.

Decorrido o prazo para manifestação, tomem os autos conclusos para análise dos demais pedidos de fl. 238 e verso.

EXECUCAO FISCAL

0028314-19.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA VAGNER LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, etc.Trata-se de execução de pré-executividade, oposta por Laboratório de Prótese Dentária Wagner Ltda.-ME, na qual se alega, em síntese, a ausência de eficácia das certidões de dívida ativa que instruem a execução, que não ostentariam os requisitos da liquidez e certeza, na medida em que nelas há cumulação de multa moratória e juros. Alega-se, ainda, que a multa tem efeito confiscatório. Juntos os documentos de fls. 91/96.A excepta se manifestou às fls. 100/103, tendo refutado os argumentos expendidos na exceção e pugnado pela suspensão do processo pelo prazo de 120 dias, tendo em vista ter a executada ter aderido a parcelamento.É a síntese do necessário.Decido.Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução.Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória.É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Nestes autos, invocou a excipiente a existência de nulidade nos títulos executivos que instruem os autos, alegando que as CDAs não são dotadas de exigibilidade, certeza e liquidez, matéria essa que, a princípio, pode ser veiculada pela exceção.Para tanto, todavia, é necessário e indispensável que o executado traga elementos suficientes a comprovar tais alegações de pronto, juntando documentos que demonstrem, de forma extreme de dúvidas, que as alegações sustentadas realmente correspondem à realidade.Nesse sentido também se orienta a jurisprudência predominante, como se pode perceber pelos arestos a seguir reproduzidos:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. No tocante a alegação de prescrição, inviável ao Tribunal manifestar-se, nesta oportunidade, acerca da matéria haja vista não ter o Magistrado singular dela conhecido, sob pena de supressão de grau de jurisdição, não obstante tratar-se de matéria de ordem pública. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STF. A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade prova inequívoca dos fatos alegados. Na hipótese dos autos, não se verifica a possibilidade de averiguar liminarmente o direito sustentado, nulidade da CDA, tendo em vista demandar instrução probatória e contraditório. O título executivo se reveste de presunção de

liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução. Precedentes Jurisprudenciais. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 00167061420154030000 SP 0016706-14.2015.4.03.0000, 4º T., rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJE 26.01.2016) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATORIA. PRETENSÃO QUE EXTRAVASA O ÂMBITO DE COGNIÇÃO DA OBJEÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. 2. Os atos da administração pública gozam de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo a quem os afronta fazer prova em contrário. Essa presunção, que deriva de nosso sistema judiciário, impede que no âmbito de um expediente de cognição restrita como a chamada exceção de pré-executividade, o credor agraciado com a presunção seja tolhido diante de alegações genéricas de nulidade do título feitas pelo devedor. 3. A concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica se restringe a casos em que há evidente prova de necessidade, o que não ocorre. A circunstância de a agravante encontrar-se em processo de recuperação judicial não se afigura, por si só, suficiente para a concessão da justiça gratuita. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, AI 3531 SP 0003531-21.2013.4.03.0000, 6º T., rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJE 08.05.2014) No caso dos autos, não demonstrou a excipiente a existência de qualquer vício apto a macular os títulos executivos acostados às fls. 09/77, cabendo frisar, nesse ponto, que os únicos documentos anexados à petição foram a procuração e o contrato social (fls. 91/96). Não se pode dizer, por conseguinte, que tenha sido abalada a presunção de liquidez, exigibilidade e certeza das certidões, ao menos nessa via estreita da exceção, que aquelas preenchem os requisitos previstos nos artigos 202, do Código Tributário Nacional e 2º, da Lei nº 6.830/80. Quanto a este último dispositivo, observo que as referidas certidões constam o nome da executada, o valor da dívida e dos demais encargos legais, o tipo de tributo devido e o fundamento que justifica sua cobrança, a data e o número da inscrição e os números dos processos administrativos respectivos (fls. 09/77), sendo de rigor salientar, também, que delas consta expressamente que a constituição dos créditos se deu por declaração do próprio contribuinte. Ainda nesse ponto, não há que se falar em nulidade por ausência de fundamentação das CDA, já que os títulos fazem menção às normas legais aplicáveis à espécie, inclusive no que se refere aos juros e à multa. Especificamente no que concerne a esta última, não se pode afirmar, nesta via estreita da exceção, repita-se, que a penalidade pecuniária seja exagerada, não tendo sido anexado, pela executada, qualquer documento ou prova tendente a comprovar tal alegação. Insta ressaltar, outrossim, que a aplicação concomitante de correção monetária, juros e multa é perfeitamente possível, decorrendo todos os três institutos da circunstância de não ter ocorrido o pagamento do tributo na data em que se tornou devido, mas possuindo naturezas e finalidades distintas. Assim, presta-se a correção monetária a atualizar o valor devido desde a data do vencimento, de modo a corrigir a perda decorrente do processo inflacionário. Os juros, de seu turno, têm como finalidade remunerar o montante que é devido à Fazenda e foi indevidamente retido pelo contribuinte, uma vez que o pagamento não foi realizado na data aprazada. A multa, por fim, tem nítido caráter sancionatório e sua instituição tem como finalidade coibir a prática da sonegação, tratando-se, portanto, de penalidade imposta como consequência do inadimplemento. Em face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Defiro o pedido de suspensão da execução. Deverão os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado, cabendo à exequente informar ao juízo se houver inadimplemento ou quando houver quitação do montante devido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054817-63.2006.403.6182 (2006.61.82.054817-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIBERIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP204433 - FERNANDA DRUMMOND PARISI E SP290863 - ALINE NUNES DOS SANTOS E SP407293 - JULIA MARIA SANCHEZ SANTANDER)

1. Considerando o requerido pela parte autora para que o novo RPV dos valores estomados seja expedido em nome da sociedade de advogados, proceda o requerente a anexação aos autos do contrato social do escritório.
2. Cumprido, expeça-se o novo RPV conforme solicitado e nos termos do despacho de fls. 237. Liquidado, venham os autos para extinção da execução de sentença.
3. Intime-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001770-32.2019.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a petição ID 16233306 e a certidão do SEDI (ID 16309743), prossiga-se.
2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.
3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato atualizado, sob pena de extinção.
4. Em igual prazo, deverá trazer, ainda, declaração de hipossuficiência na qual conste a data, sob pena de indeferimento da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001666-40.2019.4.03.6183

AUTOR: ISAIAS ANACLETO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
2. Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 17141181), prejudicada a certidão anterior do referido setor (ID 14671487).
3. Considero mero equívoco o endereçamento do feito ao Juizado Especial Federal, observando-se o valor atribuído à causa.
4. No que tange ao cadastramento da sociedade de advogados, esclareço que ainda não se encontra disponível no PJe.
5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014697-64.2018.4.03.6183

AUTOR: SHIRLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 12636974), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 12445310.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal e considerando, ainda, o exíguo prazo constitucional para apresentação de precatórios neste exercício (1.º/07/2017), CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tomem os autos conclusos para a apreciação dos cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009247-77.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ELMIRA CALISTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 12596341), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 11515582.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal e considerando, ainda, o exíguo prazo constitucional para apresentação de precatórios neste exercício (1.º/07/2017), CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tomem os autos conclusos para apreciação dos cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004013-80.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FORTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de discussão acerca do valor da renda mensal inicial a ser implantada.

Após ser intimado para implantar/revisar o benefício do exequente, nos termos do título executivo, o INSS informou ter implantado o benefício para o valor que a autarquia entendia devido (ID: 10868143).

A parte exequente, na petição ID: 11129870, discordou do valor implantado pelo INSS.

Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor apresentou os cálculos dos valores RMI que entende devida (ID: 16020771), tendo o INSS discordado (ID: 16473559) e a parte exequente manifestado concordância (ID: 16418267).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O título executivo judicial reconheceu o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, ora exequente, a partir de 25/03/1997.

O INSS discorda do cálculo da renda mensal realizado pela contadoria judicial. Sustenta que o referido setor está apurando a RMI utilizando como PBC período superior a 48 meses a contar da DER, em desacordo com a redação original da Lei nº 8.213/91.

Observo que não assiste razão ao INSS. Isso porque a análise que a autarquia faz acerca do referido dispositivo considera como marco temporal exclusivamente a DER, quando o correto seria observar, em primeiro lugar, a data do afastamento, conforme dispõe o referido dispositivo:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados.

Tendo em vista que o extrato CNIS que acompanhou os cálculos da contadoria demonstra que último vínculo empregatício do exequente antes da concessão do benefício findou-se em 31/10/1995, o período básico de cálculo a ser observado corresponde aos meses anteriores a esta data, de modo que o cálculo apresentado pela contadoria não merece reparos. Destaco, ainda, que o direito à aposentadoria surge quando preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício, e tendo o segurado preenchido todas as exigências legais para inativar-se em um determinado momento, não pode servir de óbice ao reconhecimento do direito ao cálculo do benefício como previsto naquela data o fato de ter retornado à atividade sob pena de restar penalizado pela postura que redundou em proveito para a Previdência. Foi nesse sentido que já decidiu a Suprema Corte:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 287 DO STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão oburgada, trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos. 2. O agravo de instrumento é inadmissível quando a sua fundamentação não impugna especificamente a decisão agravada. Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia. (súmula 287/STF). 3. Precedentes desta Corte: AI 841690 AgR, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, DJE- 01/08/2011; RE 550505 AgR, Relator: Min. Gilmar Mendes, DJE- 24/02/2011; AI 786044 AgR, Relator: Min. Ellen Gracie, DJE- 25/06/2010. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Dado que o direito à aposentadoria surge quando preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício, e tendo o segurado preenchido todas as exigências legais para inativar-se em um determinado momento, não pode servir de óbice ao reconhecimento do direito ao cálculo do benefício como previsto naquela data o fato de ter permanecido em atividade, sob pena de restar penalizado pela postura que redundou em proveito para a Previdência. Ou seja, ainda que tenha optado por exercer o direito à aposentação em momento posterior, possui o direito adquirido de ter sua renda mensal inicial calculada como se o benefício tivesse sido requerido e concedido em qualquer data anterior, desde que implementados todos os requisitos para a aposentadoria. 4. O segurado tem direito adquirido ao cálculo do benefício de conformidade com as regras vigentes quando da reunião dos requisitos da aposentação independentemente de prévio requerimento administrativo para tanto. Precedentes do STF e do STJ. 5. Os salários de contribuição que integrarão o novo período básico de cálculo (PBC) deverão ser atualizados até a data em que reconhecido o direito adquirido, apurando-se nessa data a renda mensal inicial (RMI), a qual deverá ser reajustada, nos mesmos meses e índices oficiais de reajustamento utilizados para os benefícios em manutenção, até a Data do Início do Benefício-DIB. A data de início de pagamento (DIP) deverá coincidir com a DER. 6. Vigente a Lei n.º 6.423, de 17-06-77, na data de início do benefício, o reajuste dos primeiros 24 salários-de-contribuição do PBC deve observar a variação nominal da ORTN/OTN (Súmula 2/TRF - 4.ª Região). Deve-se observar que a revisão da renda mensal inicial por tais critérios gera reflexos na aplicação do art. 58/ADCT e reajustes subsequentes, respeitada a prescrição quinquenal. 7. A partir da edição da Lei n.º 6.708/79, que entrou em vigor no dia 1.º de novembro de 1979 e introduziu nova periodicidade de reajuste, passando de anual para semestral, a atualização do menor e maior valor teto dos salários-de-contribuição deve ser realizada com base na variação do INPC. 8. Em não utilizando o INPC para o reajustamento do menor e do maior valor teto no período entre o advento da Lei n.º 6.708/79 e a edição da Portaria MPAS n.º 2.840/82, a autarquia previdenciária causou prejuízo aos segurados no cálculo da renda mensal inicial relativamente aos benefícios cujas datas de início estão compreendidas no período de novembro de 1979 a abril de 1982, inclusive. 9. Na revisão prevista no artigo 58 do ADCT, durante a vigência do Decreto-Lei n.º 2.351/87, deve ser utilizado como divisor o Piso Nacional de Salários, afastando-se a incidência do Salário Mínimo de Referência. Precedentes da Corte. 10. Os efeitos financeiros da revisão deferida são devidos desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal e os limites do pedido. (fls. 242/243). 5. Agravo Regimental desprovido.

(AI-AgR - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, LUIZ FUX, STF.)

Destarte, acolho, como valor de RMI do benefício NB: 146.428.187-1, R\$ 656,95, já com a aplicação do IRSM.

Remetam-se os autos à AADJ para que revise, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir de remessa, o benefício da parte exequente, nos termos dos cálculos da contadoria.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002006-18.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUZIA GOIS DE MORAIS, LUIZ ANTONIO DO AMARAL, MARIANO RAMOS GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de discussão acerca do valor da renda mensal inicial a ser implantada.

Após ser intimado para readequar os benefícios dos exequentes aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, no termos do título executivo, o INSS juntou documentos que comprovaram a revisão para o valor que a autarquia entendia devido (ID: 10943432, 11028793, 11028794 e 11028795).

A parte exequente discordou do valor revisto pelo INSS (ID: 11260385).

Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor apresentou os cálculos dos valores RMI que entende devida (ID: 1148579), tendo o INSS concordado com a apuração referente aos exequentes LUZIA GOIS DE MORAIS e LUIZ ANTONIO DO AMARAL e discordado acerca do valor apurado para o Sr. MARIANO RAMOS GOMES. Já o exequente concordou apenas acerca da 1 realizada no benefício da Sr. LUZIA GOIS DE MORAIS.

A parte exequente informou o óbito do Sr. MARIANO RAMOS GOMES (ID: 14377799 e 14502550).

Os autos físicos foram convertidos em virtuais e integralmente digitalizados.

As partes foram intimadas acerca da referida digitalização, apontando eventuais incorreções. Contudo, ambas ficaram-se inertes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, ante o óbito do exequente MARIANO RAMOS GOMES, a discussão em relação a seu benefício passou a ser apenas acerca de parcelas vencidas. Todavia, como já há cálculos acerca do valor da RMA, a fim de encerrar a referida discussão, os valores apurados pela contadoria serão analisados.

O título executivo judicial determinou a readequação de seu benefício aos novos tetos limites estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/03.

O INSS, em relação à renda apurada no benefício do SR. MARIANO, discorda do cálculo da readequação realizado pela contadoria judicial. Sustenta que, no interregno de 12/07/1989 a 05/1992 deveriam ser utilizados índices de atualização estabelecidos pelo artigo 41, inciso II, da Lei 8.213,91, em sua redação histórica (INPC).

No que concerne à referida alegação do INSS, verifico que não lhe assiste razão. A Ordem de Serviço INSS/DISE 121 de 15/06/1992 tem sido utilizada como parâmetro para cálculo de todos os benefícios em que se defere a readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Modificar tais critérios para adotar outro que seja mais favorável à autarquia sem que haja previsão no título executivo representa, verdadeiramente, a adoção de tratamento desigual para segurados em mesma condição, uma clara violação ao princípio da isonomia.

A experiência deste juízo demonstra que o INSS tem buscado modificar os índices a serem utilizados no período que ficou conhecido como "buraco negro" e, conseqüentemente, reduzir os valores devidos aos segurados que fazem jus à mencionada readequação. Sob a alegação de que os índices da OS 121 estariam incorretos e que poderiam ser modificados, sustenta a aplicação do disposto no Despacho Decisório nº 1/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, o qual foi publicado somente em 2017.

Saliente-se que a Suprema Corte, ao reconhecer o direito dos segurados à readequação dos segurados aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, não diferenciou os critérios de reajuste a serem utilizados. Destarte, este juízo mantém o entendimento de que devem ser utilizados os índices previstos na Ordem de Serviço INSS/DISE 121 de 15/06/1992 e que a adoção de outros critérios só cabem caso o título executivo expressamente determine.

Destarte, acolho como RMA do benefício do exequente falecido MARIANO RAMOS GOMES, em 10/2018, o valor de R\$ 5.645,69. Os cálculos de liquidação a serem apresentados pelas partes, no que concerne ao referido exequente, deverão obedecer à evolução da renda apresentada pela contadoria judicial (ID: 14893202).

No que concerne às alegações do exequente acerca do benefício do Sr. Luiz, destaco que, apesar de a Suprema Corte ter assentado entendimento de que não é necessário que os benefícios tenham sido limitado ao teto quando da concessão para que façam jus à readequação pelos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, isso não significa que o referido comando autorizou a evolução da média bruta dos salários de contribuição que compuseram a RMI do benefício, pois isso não representaria uma readequação, mas uma revisão, a qual não foi objeto da presente demanda e, em tese, nem seria possível já que estaria obstada pela decadência. Na verdade, o título executivo determinou que o excedente do salário de benefício fosse aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos novos tetos constitucionais, exatamente como foi realizado no cálculo da contadoria. Logo, como não é essencial que o benefício tenha sido limitado ao teto na sua concessão e que isso também não significa que haverá diferenças a serem pagas decorrentes da readequação, verifico que a renda mensal da parte Luiz Antônio do Amaral (NB:42/0822424029) foi readequado corretamente.

Tendo em vista que se verificou erro no valor da renda mensal apenas no benefício do exequente MARIANO e que, com o falecimento deste, tornou-se inócua a providência de revisão, **prossiga-se.**

Manifeste o INSS acerca do pedido de habilitação formulado pela parte exequente nas petições ID: 14377799 e 14502550.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008267-33.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO ROQUE GONCALVES RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL VICENTE ARTECA - SP109703, WILLIAN KEN BUNNO - SP343463
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de discussão acerca do valor da renda mensal inicial a ser implantada.

A parte exequente foi intimada a se manifestar acerca da implantação/revisão do benefício reconhecidos nos autos (ID: 11020389 e 11020393), tendo discordado do valor revisto pelo INSS (ID: 11226825).

Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor apresentou os cálculos dos valores RMI que entende devida (ID: 15998899), tendo o exequente manifestado concordância (ID: 16479758) e o INSS discordado (ID: 16486438).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O título executivo judicial determinou a alteração do coeficiente de cálculo do benefício do exequente, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

O INSS discorda do cálculo da readequação da renda mensal realizado pela contadoria judicial. Sustenta que "*o cálculo apresentado pelo Contadoria Judicial não pode prevalecer, pois não incluiu as rendas pagas no período de 13/08/1992 a 07/1993 no Auxílio-doença, NB 31/047947176-2*".

No que concerne à referida alegação do INSS, verifico que não lhe assiste razão. O período básico de cálculo do benefício cujo direito à majoração do coeficiente de cálculo foi reconhecido não foi objeto da presente demanda, tratando-se de discussão, inclusive, obstada pela decadência. Ora, a autarquia, caso entendesse que havia tal irregularidade no cálculo da renda mensal do benefício do exequente deveria ter providenciado, tempestivamente, a referida revisão. O que não se pode permitir é que o INSS venha discutir, mais de 20 anos após a implantação do benefício, um erro que constatou somente quando foi cumprir a obrigação de fazer deferida na presente demanda, momento em que tal modificação já não é permitida.

Destarte, tendo em vista que a contadoria, corretamente, utilizou os mesmos salários de contribuição que compuseram o PBC do benefício quando da concessão, entendo que o valor apurado está correto.

Logo, acolho, como valor de RMI do benefício do exequente, R\$ 815,65, conforme parecer e cálculos de ID: 15998899.

Remetam-se os autos à AADJ para que revise, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir de remessa, o benefício da parte exequente, nos termos dos cálculos da contadoria, considerando como RMI o valor de R\$ 815,65 e RMA em 12/2018 o valor de R\$ 3.866,48.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015299-55.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: IVANE DUARTE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que a exequente, devidamente intimada a se manifestar acerca da impugnação e, em caso de discordância, para apresentar os cálculos dos valores que entendia devidos, ADVERTIDA DE QUE O SILÊNCIO IMPLICARIA CONCORDÂNCIA COM A REFERIDA CONTA, tão somente reiterou o pedido de expedição dos valores incontroversos, sem apresentar os cálculos solicitados por este, acolho OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO (ID: 17539336). Providencie, a secretaria, a alteração dos valores dos ofícios requisitórios já expedidos (ID: 17116) modificando, ainda, a modalidade de expedição para total em vez de incontroverso.

ID: 17975826: não há como acolher o pedido de habilitação. Isso porque o trânsito em julgado da ação civil pública objeto da presente execução ocorreu em 10/2013, tendo transcorrido mais de 05 (cinco) anos até o pedido de habilitação nos presentes autos, caracterizando-se, assim, PARA OS EXEQUENTES, a prescrição intercorrente da pretensão executiva, com apoio no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Destarte, deferir a habilitação da referida exequente, ainda que seja discutível a possibilidade de modificação do polo ativo na atual fase processual, representaria providência totalmente inócua, uma vez que os valores eventualmente devidos foram fulminados pela prescrição.

Decorrido o prazo de 02 (dois) dias, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios requisitórios.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000426-50.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALDÍMIR FERRAZ DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos de RMI/RMA apresentados pela contadoria no documento ID: 16303783, acolho-os.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, implante/revise o benefício do exequente, considerando como RMA em 04/2019 o valor de R\$ 4.014,58.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005180-96.2013.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO MATIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 17412142 e anexo: manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, sobre os esclarecimentos do perito.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5021212-18.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALQUELINO ALVES FAVELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ALQUELINO ALVES FAVELA, qualificado nos autos, promoveu a presente EXECUÇÃO PROVISÓRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O INSS impugnou o cumprimento de sentença, sustentando a impossibilidade de execução provisória em face da Fazenda Pública. O exequente manifestou-se sobre a impugnação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o autor foi beneficiário da gratuidade da justiça na demanda principal, mantenho o benefício na execução provisória.

A parte autora pretende, por meio desta ação, a execução provisória do acórdão do TREF3 que reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre que ainda se encontra pendente de julgamento o recurso especial.

Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública.

Com efeito, a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao § 1º do artigo 100 da Constituição de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público (como é o caso do INSS) de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, a execução provisória, na hipótese de débitos da Fazenda Pública.

Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.

A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.

Agravo de instrumento improvido.

Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 187493. Processo: 2003.03.00.054640-8. UF: SP. Doc.: TRF300286750. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO.

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA.

Data do Julgamento: 03/05/2010.

Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJI DATA:02/06/2010 PÁGINA: 306.) (grifo nosso)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO DEVOLUTIVO INTERPOSTA PELO INSS CONTRA SENTENÇA QUE JULGA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS ANULADA. EXECUÇÃO EXTINTA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Face à decisão proferida na ADIN nº 675-4/DF pelo E. Supremo Tribunal Federal, que suspendeu parcialmente a eficácia do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, a apelação interposta contra a sentença que julgou procedente a ação de conhecimento deveria ser recebida no duplo efeito. 2. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. 3. Apelação provida para anular a r. sentença recorrida e julgar extinta a execução provisória decorrente da extração de carta de sentença. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL – 147131. Processo: 93.03.106502-6. UF: SP. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Data do Julgamento: 16/07/2007. Fonte: DJU. DATA:09/08/2007. PÁGINA: 579. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO. Data do Julgamento: 16/07/2007.) (grifo nosso)

Outro não é o entendimento do STF:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 463936 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) (grifo nosso)

Veja, inclusive, que, em sede de repercussão geral, a Suprema Corte já firmou entendimento nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO. SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS (ART. 100, CF/88). EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. 1. Fixação da seguinte tese ao Tema 45 da sistemática da repercussão geral: “A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios.” 2. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000. Precedentes. 3. A sistemática constitucional dos precatórios não se aplica às obrigações de fato positivo ou negativo, dado a excepcionalidade do regime de pagamento de débitos pela Fazenda Pública, cuja interpretação deve ser restrita. Por consequência, a situação rege-se pela regra geral de que toda decisão não autossuficiente pode ser cumprida de maneira imediata, na pendência de recursos não recebidos com efeito suspensivo. 4. Não se encontra parâmetro constitucional ou legal que obste a pretensão de execução provisória de sentença condenatória de obrigação de fazer relativa à implantação de pensão de militar, antes do trânsito em julgado dos embargos do devedor opostos pela Fazenda Pública. 5. Há compatibilidade material entre o regime de cumprimento integral de decisão provisória e a sistemática dos precatórios, haja vista que este apenas se refere às obrigações de pagar quantia certa. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. O Tribunal, apreciando o tema 45 da repercussão geral, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu do recurso extraordinário e a ele negou provimento. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese: “A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios”. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 24.5.2017. (RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO null, EDSON FACHIN, STF.)

Ressalte-se, por fim, que, em razão de a previsão ser constitucional, deve prevalecer em relação aos dispositivos infraconstitucionais positivados nos artigos 520 e seguintes do Código de Processo Civil/2015. Dessa forma, entendo que não cabe nem sequer a apuração do quantum debeat, já que há controvérsia a ser decidida pelos Tribunais Superiores em razão dos recursos especial e extraordinários interpostos. De fato, determinar a realização de cálculos de liquidação e acolher uma conta (que não será paga nesta demanda), que pode ser modificada por decisão superveniente, não se mostra uma medida compatível com o princípio da economia processual, já que, após o trânsito em julgado da decisão definitiva nos autos principais, haveria necessidade de atualização ou, até mesmo, modificação completa dos cálculos eventualmente homologados.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o disposto nos artigos 485, inciso I, c/c o artigo 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017604-12.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SILVEIRA CAMPOS DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **JOSÉ SILVEIRA CAMPOS DANTAS**, diante da sentença que julgou improcedente a demanda que objetivava a readequação dos valores de seu benefício, concedido antes da promulgação da Constituição da República/1988, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Alega que a sentença incorreu em omissão quanto à limitação ao menor teto do salário-de-benefício do autor, concedido antes da Constituição Federal de 1988. Diz, ainda, que não houve manifestação a respeito dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal, nos RE 564.354/SE, 968.229/SP e 998.396/SC, e pelo Superior Tribunal de Justiça no RE 2017.0094342-9.

O INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente pronunciamento a respeito das regras sobre a fundamentação das decisões judiciais, introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015, sobretudo no tocante ao artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, concluiu que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Faço transcrever a ementa do julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

- 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*
- 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*
- 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.*
- 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.*
- 5. Embargos de declaração rejeitados.”*

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

No caso dos autos, em que pese o embargante ter colacionado precedentes favoráveis à sua pretensão, cumpre salientar que, no entender deste juízo, antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente, não se podendo confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com a argumentação aduzida na sentença, que resultou na improcedência do pedido, não se prestando os embargos, contudo, à reapreciação, sob o argumento de omissão ou obscuridade do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intím-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018798-47.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSELVIR DA CUNHA BAENA

Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **JOSELVIR DA CUNHA BAENA**, diante da sentença que julgou improcedente a demanda que objetivava a readequação dos valores de seu benefício, concedido antes da promulgação da Constituição da República/1988, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Alega que a sentença incorreu em omissão quanto à limitação ao menor teto do salário-de-benefício do autor, concedido antes da Constituição Federal de 1988. Diz, ainda, que não houve manifestação a respeito dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal, nos RE 564.354/SE, 968.229/SP e 998.396/SC, e pelo Superior Tribunal de Justiça no RE 2017.0094342-9.

O INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente pronunciamento a respeito das regras sobre a fundamentação das decisões judiciais, introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015, sobretudo no tocante ao artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, concluiu que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Faço transcrever a ementa do julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.
3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.
4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.
5. Embargos de declaração rejeitados.”

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

No caso dos autos, em que pese o embargante ter colacionado precedentes favoráveis à sua pretensão, cumpre salientar que, no entender deste juízo, antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente, não se podendo confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com a argumentação aduzida na sentença, que resultou na improcedência do pedido, não se prestando os embargos, contudo, à reapreciação, sob o argumento de omissão ou obscuridade do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017416-19.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIMÃO UTRERA GABILAN

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **SIMÃO UTRERA GABILAN**, diante da sentença que julgou improcedente a demanda que objetivava a readequação dos valores de seu benefício, concedido antes da promulgação da Constituição da República/1988, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Alega que a sentença incorreu em omissão quanto à limitação ao menor teto do salário-de-benefício do autor, concedido antes da Constituição Federal de 1988. Diz, ainda, que não houve manifestação a respeito dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal, nos RE 564.354/SE, 968.229/SP e 998.396/SC, e pelo Superior Tribunal de Justiça no RE 2017.0094342-9.

O INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente pronunciamento a respeito das regras sobre a fundamentação das decisões judiciais, introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015, sobretudo no tocante ao artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, concluiu que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Faço transcrever a ementa do julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.
3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.
4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.
5. Embargos de declaração rejeitados.”

No caso dos autos, em que pese o embargante ter colacionado precedentes favoráveis à sua pretensão, cumpre salientar que, no entender deste juízo, antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente, não se podendo confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com a argumentação aduzida na sentença, que resultou na improcedência do pedido, não se prestando os embargos, contudo, à reapreciação, sob o argumento de omissão ou obscuridade do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014535-69.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARQUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **JOSÉ MARQUES DE LIMA**, diante da sentença que julgou improcedente a demanda que objetivava a readequação dos valores de seu benefício, concedido antes da promulgação da Constituição da República/1988, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Alega que a sentença incorreu em omissão quanto à limitação ao menor teto do salário-de-benefício do autor, concedido antes da Constituição Federal de 1988. Diz, ainda, que não houve manifestação a respeito dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal, nos RE 564.354/SE, 968.229/SP e 998.396/SC, e pelo Superior Tribunal de Justiça no RE 2017.0094342-9.

O INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente pronunciamento a respeito das regras sobre a fundamentação das decisões judiciais, introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015, sobretudo no tocante ao artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, concluiu que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Faço transcrever a ementa do julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

- 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*
- 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*
- 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.*
- 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.*
- 5. Embargos de declaração rejeitados.”*

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

No caso dos autos, em que pese o embargante ter colacionado precedentes favoráveis à sua pretensão, cumpre salientar que, no entender deste juízo, antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente, não se podendo confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com a argumentação aduzida na sentença, que resultou na improcedência do pedido, não se prestando os embargos, contudo, à reapreciação, sob o argumento de omissão ou obscuridade do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intím-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018586-26.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMADEU PEREZ BRUGAT
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **AMADEU PEREZ BRUGAT**, diante da sentença que julgou improcedente a demanda que objetivava a readequação dos valores de seu benefício, concedido antes da promulgação da Constituição da República/1988, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Alega que a sentença incorreu em omissão quanto à limitação ao menor teto do salário-de-benefício do autor, concedido antes da Constituição Federal de 1988. Diz, ainda, que não houve manifestação a respeito dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal, nos RE 564.354/SE, 968.229/SP e 998.396/SC, e pelo Superior Tribunal de Justiça no RE 2017.0094342-9.

O INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente pronunciamento a respeito das regras sobre a fundamentação das decisões judiciais, introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015, sobretudo no tocante ao artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, concluiu que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Faço transcrever a ementa do julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

- 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*
- 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*
- 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.*
- 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.*
- 5. Embargos de declaração rejeitados.”*

(Edcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

No caso dos autos, em que pese o embargante ter colacionado precedentes favoráveis à sua pretensão, cumpre salientar que, no entender deste juízo, antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente, não se podendo confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com a argumentação aduzida na sentença, que resultou na improcedência do pedido, não se prestando os embargos, contudo, à reapreciação, sob o argumento de omissão ou obscuridade do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intím-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

ID 18178097: manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014405-79.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MILTON OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, **ainda formar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** os valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002554-90.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL PEREIRA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 18219360), **pelo prazo de 05 dias**.

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048594-91.2007.4.03.6301
EXEQUENTE: GENIVAL JOSE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com o cálculo da RMI/RMA realizado pela contadoria às fls. 659-665 (ID: 12194284, páginas 85-95), acolho-os.

Remetam-se os autos à AADJ para que revise o benefício do exequente, NB: 164.654.997-7, considerando como RMI o valor de R\$ 1.128,69 e RMA (01/09/2018) de R\$ 3.470,76.

Após o cumprimento, intime-se o INSS para que apresente os cálculos dos valores que entende devidos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008904-40.2015.4.03.6183

AUTOR: GENI SENIGALLA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303889-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006253-84.2005.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca dos ofícios requisitórios suplementares expedidos, conforme ID nº 17865038 e 17865039.

No prazo de 02 dias, tomem conclusos para transmissão.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015007-70.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: YOSHIKI MAIHATO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **YOSHIKI MAIHATO**, diante da sentença que julgou improcedente a demanda que objetivava a readequação dos valores de seu benefício, concedido antes da promulgação da Constituição da República/1988, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Alega que a sentença incorreu em omissão quanto à limitação ao menor teto do salário-de-benefício do autor, concedido antes da Constituição Federal de 1988. Diz, ainda, que não houve manifestação a respeito dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal, nos RE 564.354/SE, 968.229/SP e 998.396/SC, e pelo Superior Tribunal de Justiça no RE 2017.0094342-9.

O INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente pronunciamento a respeito das regras sobre a fundamentação das decisões judiciais, introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015, sobretudo no tocante ao artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, concluiu que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Faço transcrever a ementa do julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

- 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*
- 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*
- 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.*
- 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.*
- 5. Embargos de declaração rejeitados.”*

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

No caso dos autos, em que pese o embargante ter colacionado precedentes favoráveis à sua pretensão, cumpre salientar que, no entender deste juízo, antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente, não se podendo confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com a argumentação aduzida na sentença, que resultou na improcedência do pedido, não se prestando os embargos, contudo, à reapreciação, sob o argumento de omissão ou obscuridade do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007458-70.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ADEMIR FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA BERNARDI ZOBOLI - SP222263

DESPACHO

Ante o decurso do prazo para que o autor, ora executado, providenciasse o pagamento dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais, manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010193-15.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO SOUZA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. IDs 16385825, 16389019: ciência ao INSS, no prazo de 15 dias.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, o endereço atualizado das empresas VIAÇÃO JABAQUARA LTDA e VIP – VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA, inclusive e-n institucional e telefone, comprovando que estão ativas.

3. Após, tomem conclusos para apreciação da petição ID 16385820.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011501-21.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: AMAURI FERNANDES PERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 18000935: defiro à parte exequente o prazo de 20 (vinte) dias para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000714-06.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: HELOISA MANTOVANI PERRI, CAIO MANTOVANI PERRI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOEL BARBOSA - SP57096, JOSUE MENDES DE SOUZA - SP152061
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOEL BARBOSA - SP57096, JOSUE MENDES DE SOUZA - SP152061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para revogar o despacho ID: 15137032.

Inicialmente, é importante destacar que, quando do ajuizamento da presente demanda, foi juntada procuração outorgando poderes aos advogados Dr. JOEL BARBOSA - OAB/SP 57.096, Dr. JOSUE MENDES DE SOUZA - OAB/SP 152.061, Dra. ELAINE ROMANO BARBOSA VIEIRA, OAB/SP 160.814 e DR. UBALDO VIEIRA, a OAB/SP nº 245.055, os quais integravam o mesmo escritório de a (cujo proprietário é o primeiro patrono), poderes para, entre outras atribuições, ajuizar e conduzir a presente demanda. Logo, não tendo sido juntado aos autos contrato que dispõe em sentido contrário, **TODOS OS REFERIDOS ADVOGADOS FARIAM JUS AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM SUA DEVIDA PROPORÇÃO, OU SEJA, 25% A CADA UM.**

Destarte, como a exequente assinou nova procuração, excluindo o JOSUE MENDES DE SOUZA - OAB/SP 152.061, somente após o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a implantação/revisão do benefício e a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, o referido patrono faz jus **a 25% dos honorários sucumbenciais fixados em fase de conhecimento, bem como a 25% do montante de liquidação a ser acolhido por este juízo.**

Mantenha-se o nome do referido patrono nos autos até a liquidação dos referidos honorários.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 378-402 dos autos digitalizados (ID: 12830768, páginas 122-145), no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os referidos cálculos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010855-40.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ODIR CREMONESI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 17673443.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007171-49.2009.4.03.6183

Tendo em vista que os autos retomaram do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas e exclusivamente para a produção da prova pericial (ID 12929046, págs. 264-266), a qual foi realizada, revogo o item 3 do despacho ID 16758307.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003978-94.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: MILTON GONCALVES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, do valor incontroverso, conforme determinado no despacho ID 17765303.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão.

Após, arquivem-se os autos, sobrestados, até a decisão final do agravo de instrumento nº 50100235.2018.403.0000.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000775-87.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA MARIA FELICONIO, MARTA HELENA FELICONIO CALEIRO, SONIA REGINA FELICONIO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

LUCIA MARIA FELICONIO E OUTROS, com qualificação nos autos, propôs o presente cumprimento de sentença, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o pagamento da diferença não paga decorrente da revisão do IRSM efetuada no benefício do falecido genitor, André Feliconio.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 3553167).

Citado, o INSS apresentou impugnação (id 3902458), impugnou a gratuidade da justiça concedida, haja vista o recebimento de valor mensal de R\$ 2.847,74 pela parte autora. Alegou também ilegitimidade passiva e excesso de execução.

A parte autora manifestou-se sobre a impugnação (id 5004008).

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, sobrevindo a resposta no sentido de não haver repercussão financeira em favor das autoras, porquanto não pleiteados em vida pelo beneficiário da aposentadoria por idade (id 14750178).

As autoras e o INSS manifestaram-se sobre o parecer.

É o relatório.

Decido.

Quanto à justiça gratuita, o artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O INSS impugna o pedido de justiça gratuita, sob a alegação de que a parte autora auferia rendimentos mensais de R\$ 2.847,74.

Verdadeiramente, o valor recebido, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar do benefício e da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. É caso, portanto, de rejeitar a impugnação.

No mérito, os exequentes, sucessores do falecido genitor André Feliconio, antigo beneficiário de aposentadoria por idade, requerem o recebimento das diferenças não pagas a título de IRSM *do de cujus*, em razão da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Não obstante, os exequentes não têm direito aos valores cobrados. Isso porque o direito pretendido é de natureza personalíssima, devendo ter sido pleiteado em vida pelo segurado falecido, titular do benefício. Como isso não ocorreu, não há que se falar na incorporação do direito ao patrimônio jurídico *do de cujus* e na transmissão aos sucessores.

Nesse sentido, trago precedente do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. 1. Caso em que o ex-segurado Antonio Paulo Ribeiro não pleiteou judicialmente a revisão ora requerida. Com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens aos sucessores e o bem aqui pretendido (diferenças decorrentes da revisão da rmi de aposentadoria mediante a atualização monetária dos salários de contribuição) não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do de cujus. 2. De ofício, reconhecida a ilegitimidade ad causam da parte autora para postular as diferenças decorrentes da revisão do benefício de titularidade do sucedido, consoante o disposto no art. 17 do CPC/2015, cabendo extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. 3. Condenada a parte-autora ao pagamento de honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade observará o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 (artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil/2015), por ser beneficiária da justiça gratuita. 4. Apelação interposta pela parte autora prejudicada.

(Ap 00010206620134036138, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2018

..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Quanto ao artigo 112 da Lei nº 8.213/91, cuida-se de dispositivo que assegura o direito dos dependentes do segurado falecido, habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, dos seus sucessores, ao recebimento dos valores não recebidos em vida pelo de cujus.

É previsão que se amolda à hipótese, por exemplo, em que o segurado ajuíza a demanda, vindo a falecer no curso do processo, ocasião em que os sucessores poderão se habilitar, nos termos do dispositivo supramencionado, a fim de receber os valores decorrentes do acolhimento da pretensão.

No caso em exame, como a demanda foi proposta pelos sucessores do genitor falecido em nome próprio, não tendo sido formulado antes pelo genitor o pedido de cobrança de valores, não há que se falar em direito reconhecido ao de cujus, passível de transmissão aos sucessores.

Desse modo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em virtude do reconhecimento da carência da ação por falta de legitimidade *ad causam*.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003223-70.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GUTIERREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 17712712.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios de pagamento, remetam-se os autos à AADJ para que revise o benefício para o valor reconhecido pelo INSS nos cálculos de fls. 277-291 dos autos digitalizados (ID 12903130, página 72-87), fixando a DIP em 01/03/2017 e efetuando o pagamento das diferenças posteriores a esta data administrativamente, juntando aos autos o comprovante do PAB AUTORIZADO.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010249-48.2018.4.03.6183
AUTOR: SILVIO LINEU MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAJOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia da CTPS com anotações do período laborado na empresa CALÇADOS ZAPATA, de 01.08.1980 e
03.02.1981.

2. Decorrido o prazo, com a apresentação de documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021095-27.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA ANGELA BERNADES
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155, ADALTO JOSE DE AMARAL - SP279715
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/06/2019 798/867

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

APARECIDA ANGELA BERNARDES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimada a parte autora para emendar a inicial.

Sobreveio a juntada de documentos por parte da autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O compulsar dos autos denota que a autora, antes de propor a presente demanda, ajuizou demanda com idêntico pedido de pensão por morte no Juizado Especial Federal, de registro nº 0063959-10.2015.4.03.6301.

Observa-se que a demanda foi indeferida de plano, sendo interposto recurso para a Turma Recursal. Vê-se, ainda, que houve decisão, sendo opostos embargos de declaração, julgados em 09/05/2019.

Conquanto sustente a autora que não irá interpor recurso da decisão, tampouco haverá recurso do INSS, porquanto o desfecho lhe foi favorável, o fato é que, na data da propositura da presente demanda, em 18/12/2018, ainda se encontrava pendente demanda, com mesmas partes, pedido e causa de pedir no JEF.

Tendo em vista a presença da tríple identidade dos elementos da ação entre a presente demanda e a de registro nº 0063959-10.2015.4.03.6301, verifica-se a ocorrência da litispendência, devendo o presente feito ser extinto sem resolução do mérito.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, e 337, §§ 1º a 3º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que não foi formada a relação tríple processual, já que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.L.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0654220-67.1991.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO HONORATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 18002413 - Não assiste razão à parte exequente, considerando que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, órgão auxiliar do Juízo (ID nº 12193157, páginas: 12-15 e ID 17669927), estão de acordo com o julgado.

No tocante as alegações, quanto ao equívoco ocorrido quando da expedição do alvará de levantamento nº 19/2004; de fato, o valor depositado (R\$25.604,43), em favor do exequente Antonio Honorato, teve por um lapso o destaque de R\$ 3.339,71 a título de honorários advocatícios sucumbenciais. No entanto, a causídica, deveria ter desconsiderado referido destaque e ter repassado o valor total a quem de direito, o seu cliente.

Destarte, ante o tempo decorrido, bem como o exíguo prazo constitucional e a fim de não causar maior gravame ao exequente, acolho os cálculos da Contadoria Judicial, a título de saldo complementar, devendo a Secretaria expedir os respectivos ofícios requisitórios.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011841-96.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO DONIZETI MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios DOS VALORES INCONTROVERSOS, retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 17842886.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão.

Após, cumpra-se o 6º parágrafo do referido despacho.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004437-59.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 17362572.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003697-33.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO OSCAR SAMPAIO ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010334-34.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO NUNES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP244069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 17557794 .

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011956-51.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GILBERTO APARECIDO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID .15338836 e 17579798.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão.

Após, cumpra-se o 5º parágrafo do despacho ID 15338836.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016235-80.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSELI PAULO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 13963429.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão.

Após, cumpra-se o 6º parágrafo do referido despacho.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016685-23.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDA MARINHO
CURADOR: RODRIGO GIOVANI MARINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 13967045.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão.

Após, cumpra-se o 5º parágrafo do referido despacho.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032344-70.2013.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERONICE SOUSA DE ANDRADE, ALINE SOUSA DE ANDRADE, ALAN SOUSA DE ANDRADE
SUCEDIDO: ANTONIO SOUSA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA CRUZ DE SOUZA - SP304865,
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA CRUZ DE SOUZA - SP304865,
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA CRUZ DE SOUZA - SP304865,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ANTONIO SOUSA DE ANDRADE, sucedido no curso da demanda por ALAN SOUSA DE ANDRADE E OUTROS, qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A demanda foi proposta originariamente no Juizado Especial Federal, sendo reconhecida, posteriormente, a incompetência absoluta, com a redistribuição dos autos a este juízo.

Concedida a gratuidade da justiça (id 13031764, fl. 157).

Citado, o INSS ofereceu a contestação (id 13031764, fls. 162-191), alegando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência da demanda.

Diante do óbito do autor, houve a sucessão processual (id 12911745, fls. 38 e 87).

Deferida a expedição de ofício para as empresas onde o falecido autor trabalhou, para juntar documentos e fornecer informações a respeito da exposição de agentes nocivos à saúde no labor (id 12911745, fl. 117), sobrevindo as respostas (id 12911745, fls. 126-127 e 130).

Ante a existência de menor na demanda, houve manifestação do Ministério Público Federal (id 12911747, fls. 57-59).

Na decisão id 12911747, fl. 61, a parte autora foi intimada para manifestar se havia interesse na produção de perícia, sendo certificado o decurso do prazo para resposta (id 16337779 e 18197058).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da demanda, ante a ausência da comprovação da especialidade dos períodos pretendidos (id 18017647).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Preliminarmente.

Considerando que a DER ocorreu em 18/04/2006 e que a demanda foi proposta no JEF em 19/06/2013, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 19/06/2008.

Concedo, por outro lado, o benefício da gratuidade da justiça aos sucessores Veronice Sousa de Andrade, Alan Sousa de Andrade e Aline Sousa de Andrade.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprе lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.
2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O falecido autor requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 09/03/1973 a 22/11/1974 (ESTACENTRO REPRESENTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA), 06/11/1974 a 04/02/1977 (POLISERV SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA), 29/04/1977 a 06/09/1980 (UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA), 19/03/1981 a 27/05/1984 (HM HOTEIS E TURISMO S/A) e 18/05/1984 a 29/04/1997 (INDÚSTRIA DE HOTÉIS GUZZONI S.A).

Em relação ao período de 09/03/1973 a 22/11/1974 (ESTACENTRO REPRESENTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA), não houve a juntada de nenhum documento apto à análise da exposição a agentes nocivos. Nota-se apenas a ficha de registro de empregado (id 13031764, fl. 54), em que consta que foi motorista de estacionamento. Como não há previsão de enquadramento por categoria profissional segundo a legislação previdenciária, descabe o reconhecimento da especialidade.

No tocante ao período de 06/11/1974 a 04/02/1977 (POLISERV SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA), o formulário (id 12911745, fl. 134) indica que o autor trabalhou no ramo da construção civil, em canteiro de obras, dirigindo caminhão basculante com capacidade de carga acima de 06 toneladas, em operação de transporte de carga e descarga de areia, pedra, terra etc. Consta que ficou exposto a ruído, de forma ocasional e intermitente. Como não há indicação do nível de ruído, além do fato de a exposição não ter se dado de forma habitual e permanente, tampouco existir laudo, não deve ser reconhecida a especialidade.

Quanto aos períodos de 29/04/1977 a 06/09/1980 (UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA), 19/03/1981 a 27/05/1984 (HM HOTEIS E TURISMO S/A) e 18/05/1984 a 29/04/1997 (INDÚSTRIA DE HOTÉIS GUZZONI S.A), cumpre ressaltar, inicialmente, que a anotação na CTPS indica que o autor exerceu a função de manobrista em todas as citadas empresas, profissão sem enquadramento por categoria profissional, segundo a legislação previdenciária. Ademais, foram expedidos ofícios para as empresas informarem se houve a exposição a agentes nocivos, bem como fornecer eventuais formulários DSS, PPP ou laudos.

Sobrevieram as respostas. A UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS não foi encontrada e a parte autora informou que a mesma não possui registro n JUCESP, não havendo possibilidade de fornecer o endereço atual da referida empresa.

A HM HOTEIS E TURISMO S/A declarou que o Sr. Antônio exerceu a função de manobrista e supervisor de garagem jr., bem como que não houve exposição a eventuais fatores de risco. Por fim, a INDÚSTRIA DE HOTÉIS GUZZONI S/A informou que não localizou a ficha de registro para verificar qual a função exercida, considerando o momento da contratação (cerca de 34 anos), e que a atividade hoteleira, à época, não se enquadrava como de risco à saúde e segurança.

Frise-se, por último, que os sucessores do segurado falecido foram intimados para dizer se tinham interesse na produção de perícia, ainda que por similaridade, sendo certificado o decurso do prazo sem resposta.

Enfim, impõe-se, de rigor, a improcedência da demanda.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal.

Condene a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006627-92.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIZETE ROCHA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA DE MORAES - SP176090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 13908471 .

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014954-89.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: KATIA REGINA FERNANDES FORTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 13963404.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão.

Após, cumpra-se o 6º parágrafo do referido despacho.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004962-70.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIETE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 16986759).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011309-56.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FERNANDO DOVIDIO SOARES, ELIETE DOVIDIO SOARES, ELIETE DOVIDIO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 13964400.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão.

Após, cumpra-se o 6º parágrafo do referido despacho.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009791-31.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO BORGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, DO VALOR INCONTROVERSO, conforme determinado no despacho ID 13967021.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão.

Após, cumpra-se o 6º parágrafo do referido despacho.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011120-78.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ELVIO TONIAZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, DO VALOR INCONTROVERSO, conforme determinado no despacho ID 13961009.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão.

Após, cumpra-se o 6º parágrafo do referido despacho.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010400-07.2015.4.03.6183
AUTOR: AGUINALDO TADEU PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a manifestação do perito (ID 15022563), esclareça a parte autora, no prazo de 5 dias, se requer indicação do perito para realização de perícia por similaridade em relação a empresa TUPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS LTDA.

2. No silêncio, entende-se que desistiu da produção da prova pericial.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005573-21.2013.4.03.6183
AUTOR: ADILSON APARECIDO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS - SP133329
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para cumprir o despacho 17147369, item 4, sob pena de preclusão temporal na produção da prova pericial.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001379-70.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, **ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006558-58.2011.4.03.6183
AUTOR: JOSE SOARES PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para cumprir o despacho 17148177, item 4, sob pena de preclusão temporal na produção da prova pericial.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008268-79.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: WILSON CASTANHEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 15491720) e **considerando que o agravo de instrumento interposto pelo INSS ainda está pendente de julgamento**, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS às fls. 247-267 dos autos digitalizados (ID: 12194421, páginas 03-30).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, devolvam-se os autos à contadoria para que junte aos autos os cálculos atualizados até 07/2016, conforme apuração de fl. 277 dos autos digitalizados (ID: 12194421, página 41). Ressalto que não devem ser realizadas alterações nos cálculos (os quais já foram acolhidos por este juízo), mas simplesmente juntar aos autos a apuração que foi realizada (com valor principal e juros), na qual se apurou R\$ 398.107,47 até 01/07/2016.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012569-71.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO SIQUEIRA MATOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295, EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, **ainda formar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** os valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009327-34.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: GINEZ TADEU CUSSIOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516, ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, **ainda formar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** os valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008078-87.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO BANDEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere a Secretaria o ofício requisitório nº 20190046753, fazendo constar no campo: "Advogado do Requerente": "Arleide Costa de Oliveira Braga, OAB/SP 248.308-B", conforme requerido pela parte exequente.

Intime-se o exequente, e se em termos, no prazo de 02 dias, tomem conclusos para transmissão.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009540-79.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CLEMENTINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos nº 0003025-67.2006.403.6183

No tocante à correção monetária, verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 09/2013, tendo fixado a correção monetária de acordo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007 (ID: 12194333, página 39). Logo, nota-se que o objetivo do referido título foi determinar que se observassem, na correção monetária, as disposições do manual de cálculos vigente, sem afastar a aplicação da legislação superveniente.

Assim, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que este deveria ser aplicado. Este juízo, ao determinar a remessa dos autos à contadoria, já havia determinado a aplicação do referido manual (ID: 12300982, página 258).

Destarte, devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos, nos termos já fixados por este juízo.

Ademais, como já houve o pagamento dos valores incontroversos, pede-se à contadoria que os cálculos sejam posicionados na data da conta do INSS, descontando-se os valores já requisitados (devidos ao exequente e honorários advocatícios, se for o caso).

Destaco à contadoria que, no comparativo de contas (posicionadas na mesma data), não deverá deduzir de sua conta os valores incontroversos já pagos. A dedução dos valores incontroversos deverá ser apresentada em um documento apartado, no qual deverão constar a data da conta do valor incontroverso, o valor principal e honorários sucumbenciais pagos (separadamente) e, nos mesmos moldes, o valor apurado pela contadoria a título de principal e sucumbenciais para a mesma data, com o eventual saldo remanescente (para a mesma data da conta).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005521-61.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE WILSON CONCEICAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS BRASILIANO DA SILVA - SP330299, MARIA DA GLORIA TAVARES DE OLIVEIRA - SP393809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 14932101:

1. IDs 14932103 a 14932128: ciência ao INSS, pelo prazo de 15 dias.
2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, os períodos e as atividades exercidas nas empresas nas quais requer a perícia, informando, ainda, o endereço completo, inclusive e-mail e telefone, comprovando documentalmente que estão ativas.
3. No mesmo prazo, informe a parte autora sobre a possibilidade de perícia por similaridade em se tratando de atividades iguais ou similares.
4. Após, apreciarei o pedido de expedição de ofício (ID 14932101).

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001822-60.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELENA MARIA DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18209697 - Não assiste razão à parte exequente.

Conforme Tabela de verificação de valores limites do E.TRF da 3ª Região, que segue, verifica-se que os valores CONTROVERSOS expedidos, na data da conta acolhida, ensejaram a expedição de ofício PRECATÓRIO, no tocante ao ofício requisitório nº 20190046036. Já quanto a verba honorária sucumbencial, ofício de nº 2019004603, a expedição se deu na modalidade de RPV, considerando os valores inferiores a 60 salários mínimos.

Destarte, intime-se a parte exequente, e no prazo de 02 dias, se em termos, tomem conclusos para transmissão.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026304-32.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIANA MENDES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KRISTIANE CARREIRA RJO BUANI - SP313466
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A impetrante foi demitida sem justa causa em 28/04/2018. Alega que o Ministério do Trabalho indeferiu seu requerimento de seguro-desemprego por entender ter decorrido o prazo para o requerimento do benefício, todavia, sustenta que, por motivos de saúde, foi obrigada a realizar uma viagem, vindo a requerer o seguro-desemprego quando retornou a São Paulo, em agosto/2018.

Consta, nos autos, o comprovante de agendamento de atendimento junto ao Ministério do Trabalho e Previdência Social (id 11722308), agendado para 24/09/2018. Não há, contudo, a decisão da autoridade coatora referente ao pedido de seguro-desemprego, com a exposição dos motivos do indeferimento. A propósito, nas informações (id 16803026), a autoridade coatora informou que não consta requerimento de seguro-desemprego no tocante ao último vínculo empregatício.

Assim, intime-se a impetrante para que apresente, no prazo de 15 dias, a cópia legível da decisão da autoridade coatora que indeferiu o pedido de seguro-desemprego, a fim de possibilitar a aferição dos motivos.

Com a vinda do documento, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008667-79.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Ante o decurso do prazo concedido para que o executado efetuassee o pagamento dos valores devidos a título de multa de litigância de má-fé, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015823-52.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ ANTONIO VITORIANO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA REGIO - SP264692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia integral do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) da empresa TRANSVIP TRANSPORTE DE VALORES, tendo em vista que o constante no ID 11171514, pág. 63-64 não está completamente legível.

2. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 dias..

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-71.2018.4.03.6114

AUTOR: MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILDA MARIA DE OLIVEIRA - SP195207

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 18051450: dê-se ciência ao INSS, pelo prazo de 15 dias.

2. Faculto à parte autora o prazo de 15 dias para trazer cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) **REALIZADA PELO INSS** o QUAL APUROU 29 anos, 3 meses e 1 dia e embasou o indeferimento do benefício ou **COMPROVE A RECUSA** da autarquia em fornecê-la, conforme despacho ID 17261884. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000316-15.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANDRA MARIA VALENTE OLIVEIRA, LUCAS FERNANDO VALENTE OLIVEIRA, NATALIA VALENTE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença que julgou extinta a execução, haja vista a ausência de valores a serem executados nos autos, tendo em vista que a parte autora não obteve êxito na ação, não havendo que falar, por outro lado, em devolução dos valores recebidos por conta da tutela antecipada.

Alega que a sentença incorreu em omissão ao não se manifestar sobre o recurso especial julgado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, que rechaçou a testa da irrepetibilidade dos valores recebidos a título de tutela antecipada. Sustenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 722.421, assentou a inexistência de repercussão geral da matéria relativa à restituição de valores recebidos pelo beneficiário em razão de antecipação da tutela posteriormente revogada, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

Intimada, a embargada manifestou-se na petição id 16674574.

É o relatório.

Decido.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em pronunciamento a respeito das regras sobre a fundamentação das decisões judiciais, introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015, sobretudo no tocante ao artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, concluiu que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Faço transcrever a ementa do julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante manéja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinarem tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.”

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

No caso dos autos, ao indeferir a pretensão do INSS, a decisão amparou-se no precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, cujo teor reproduzo novamente abaixo:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes.

2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no ARE 734.242, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 4/8/15, p.m., DJe 8/9/15)

É possível extrair do precedente que o Supremo Tribunal Federal entende que a questão da devolução das parcelas do benefício previdenciário, concedido por decisão judicial posteriormente reformada, é constitucional, tanto que adentrou no mérito.

Logo, a sentença anparou-se no precedente firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, suficiente, por si só, para o deslinde do caso em comento, por se tratar de matéria constitucional, não havendo que se falar em omissão aos precedentes sedimentados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO.

Intímam-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013497-22.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AYRTON FRANCISCO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

AYRTON FRANCISCO RIBEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período especial pra fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido de gratuidade da justiça foi indeferido em razão da remuneração do autor (id 11522534). Por conseguinte, o autor recolheu as custas (id 11700968 e anexos).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 13967428). Impugnou a gratuidade da justiça e alegou, preliminarmente, a ilegitimidade do INSS para reconhecer a especialidade do período em que o autor laborou vinculado ao regime próprio de previdência. No mérito, pugnou pela improcedência do feito.

Sobreveio a réplica.

O autor juntou a cópia do laudo de insalubridade emitido pelo Governo do Estado de São Paulo (id 16944382 e anexo).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Em relação à impugnação à gratuidade da justiça, encontra-se prejudicada, haja vista que o benefício não foi deferido, tendo o autor recolhido as custas.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, confunde-se com o mérito e será nele analisado.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)"

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 24/01/1985 a 17/04/2007, laborado como policial militar na SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA – POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

De acordo com os documentos juntados, é possível observar que o vínculo funcional mantido com o aludido ente público foi estatutário, isto é, consoante o regime próprio de previdência social.

Verifica-se que o autor almeja o reconhecimento da especialidade do vínculo estatutário para fins de aposentadoria no RGPS.

Como o parágrafo 10º do artigo 40 da Constituição da República prevê a impossibilidade de contagem fictícia de tempo de serviço, não poderia, na hipótese dos autos, ser feito o enquadramento dessa atividade como especial, uma vez que, na sequência, tal período teria que ser convertido de especial em comum, utilizando-se o conversor de 1,40, aumentando o intervalo efetivamente laborado pelo autor em 40 %, o que é vedado pela nossa Carta Política. O referido dispositivo legal vem a seguir transcrito:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)"(grifo nosso)

Dessa forma, em que pese a existência da Súmula Vinculante nº 33, como a majoração fictícia de tempo de serviço/contribuição é proibida, não há como ser reconhecida a especialidade alegada para o labor desempenhado junto ao aludido ente público.

À minguada do pedido de reconhecimento de outros períodos especiais ou comuns para fins de aposentadoria junto ao INSS, impõe-se, de rigor, a improcedência da demanda.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Quanto à verba honorária, levando-se em conta o valor atribuído à causa e o salário mínimo da época da propositura da demanda, com base no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), condeno a parte autora ao pagamento dos honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Custas na forma da lei.

Quanto à correção monetária dos honorários advocatícios, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005865-76.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESUS JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

JESUS JOSÉ DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 28/04/1988 a 17/01/2011.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça.

Citado, o INSS ofereceu a contestação, alegando a falta de interesse de agir e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id 3248264).

Sobreveio réplica.

Deferida a produção de perícia na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ, sendo o laudo juntado na petição id 14991185.

Manifestação do autor sobre a perícia (id 16155232).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

A alegação de ausência de interesse de agir não merece prosperar, haja vista que o autor formulou requerimento de revisão de benefício (id 2644295, fl. 27). Mesmo que não tivesse sido formulado o pedido de revisão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 631.240/MG, firmou entendimento de que o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, exceção que não abrange o caso dos autos.

Por outro lado, tendo em vista que a DER ocorreu em 17/01/2011, sendo o requerimento de revisão formulado em 19/10/2016, não há que se falar em interrupção da prescrição quinquenal. Desse modo, como a demanda foi proposta em 15/09/2017, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 15/09/2012.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO COM AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade-Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um dano naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 28/04/1988 a 17/01/2011, laborado na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ.

Em relação ao período pretendido, houve a realização de perícia judicial (id 14991185). Consta que o autor prestou serviços como agente de segurança, efetuando trabalhos preventivos nas estações, vigiando, auxiliando em resgates, acompanhando torcidas, prestando informações ao público e atuando preventivamente no combate aos furtos. Levando-se em conta as atividades exercidas, o perito entendeu que a profissão é equiparada a de guarda, vigia e segurança.

A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE DE GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.

III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.

(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 6 (Destaque nosso))

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE FOGO.

A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.

(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, 1 (Destaque nosso))

Enfim, com base na categoria profissional, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de 28/04/1988 a 28/04/1995.

Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. Saliente-se que o simples fato de o segurado portar arma de fogo durante suas atividades não configura a especialidade do labor, eis que não se trata de situação passível de enquadramento pela legislação posterior a 28/04/1995.

Nesse passo, o perito judicial consignou que, eventualmente, a cada seis meses, o autor poderia descer na via para atendimento a ocorrências e que a via é desenergizada e sem possibilidade de desenergização acidental, concluindo, portanto, que o contato com energia elétrica não houve de forma permanente.

Asseverou, por outro lado, que as avaliações provaram a exposição a ruído de 82,80 dB (A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do período de 29/04/1995 a 05/03/1997.

Somando-se os períodos especiais reconhecidos junto com os demais lapsos reconhecidos administrativamente, chega-se ao total de 39 anos, 03 meses e 12 dias de tempo de contribuição.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 17/01/2011 (DER)
ITAU	04/03/1974	10/08/1986	1,00	Sim	12 anos, 5 meses e 7 dias
EMPRESÁRIO	01/09/1987	31/03/1988	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 0 dia
METRO	28/04/1988	05/03/1997	1,40	Sim	12 anos, 4 meses e 23 dias
METRO	06/03/1997	17/01/2011	1,00	Sim	13 anos, 10 meses e 12 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	27 anos, 2 meses e 11 dias	286 meses	41 anos e 0 mês	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	28 anos, 1 mês e 23 dias	297 meses	41 anos e 11 meses	-	
Até a DER (17/01/2011)	39 anos, 3 meses e 12 dias	431 meses	53 anos e 1 mês	Inaplicável	

-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	1 ano, 1 mês e 14 dias		Tempo mínimo para aposentação:	31 anos, 1 mês e 14 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 1 mês e 14 dias).

Por fim, em 17/01/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Como se vê, o autor tem direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que o acréscimo do tempo de contribuição poderá resultar na mudança do fator previdenciário. Como a DER é de 17/01/2011 e a demanda foi proposta em 15/09/2017, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 15/09/2012.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE demanda para, reconhecendo o período especial de 28/04/1988 a 05/03/1997, condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (42) desde a DER, em 17/01/2011, num total de 39 anos, 03 meses e 12 dias de tempo de contribuição, devendo o cálculo ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no §2º, §3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JESUS JOSÉ DA SILVA; Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (42, NB: 153.547.348-4; DIB: 17/01/2011; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 28/04/1988 a 05/03/1997.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-77.2016.4.03.6183

AUTOR: AGUINALDO RAMOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 15038963: verifico que a parte autora esclareceu os equívocos referente à empresa NOVENTA GRAUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI que tange ao endereço e a INEXISTÊNCIA de sucessão/fusão ou incorporação de empresas.

2. Informe a parte autora, outrossim, no prazo de 10 dias, o e-mail institucional e telefone da referida empresa.

3. Após o cumprimento do item 2, solicite-se ao sr. perito data para realização de perícia da referida empresa, no endereço fornecido no ID 15038963 (Rua Aluisio Azevedo nº 57 – Santana – São Paulo / CEP: 02021-030).

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001073-72.2014.4.03.6183

AUTOR: JOSE COELHO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MARTINS MACHADO - SP246148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 17977119:

1. **NOMEI**perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE** Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129 para realização de perícia na empresa **ICOMON TECNOLOGIA LTDA** (Rua Agrimensor Sugaya, nº400, Itaquera, cidade de São Paulo-SP, CEP:08260-030, tel. (11) 94343-5699), referentes as empresas e períodos relacionados no ID 17168080.

2. Solicite-se ao sr. perito data para perícia.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024687-43.2014.4.03.6301

AUTOR: JORGE KIYOSHI TAMAGAWA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 17402094:

1. **NOMEI**perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE** Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129 para realização de perícia na empresa **SUZANO PAPEL E CELULOSE S** (Rua Prudente de Moraes, nº 4006 – Vila Monte Sion, Suzano/SP – CEP: 08613-135, e-mail jalmcida@suzano.com.br)

2. Solicite-se ao sr. perito data para perícia.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008430-50.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBINSON PREVILATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA A VARY DE CAMPOS - SP126124

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), **indicando, em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (ID 17563552 - páginas 123- expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s) (COMPLEMENTAR E SUPLEMENTAR) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor - RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009185-03.2018.4.03.6183

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007092-04.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: VERA LUCIA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMAR NYIKOS - SP85809, ASSUNTA FLAIANO NYIKOS - SP85810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 14691487), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 3837261.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal e considerando, ainda, o exíguo prazo constitucional para apresentação de precatórios neste exercício (1.º/07/2017), CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, dê-se vista à parte exequente para, caso queira, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006235-55.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 10682921), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 3801495.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 2016 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tornem os autos conclusos para apreciação dos cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007181-27.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: GUILHERME ETTINGER NOVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 10689811), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 3987295, páginas 28-32.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 2016 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tornem os autos conclusos para apreciação dos cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003006-12.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ OLEGARIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI - SP208949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

LUIZ OLEGARIO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de amparo assistencial, bem como a cessação da cobrança do débito atribuído ao autor.

Na decisão id 12193686, foi concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 12193686, fls. 42-61), pugnano pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Deferida a realização de laudo socioeconômico, juntado na petição id 12193686, fls. 84-94.

Designada audiência para que o autor prestasse esclarecimentos, sendo o depoimento prestado nos autos (id 12193686, fls. 105-106).

Cópia do processo administrativo juntado na petição id 15022443.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O autor alega que foi beneficiário de um amparo social sob NB 560.346.892-7, com início em 13/09/2006 e cessado em 26/09/2014, em razão da nova companheira do autor receber uma pensão por morte no valor de um salário mínimo, superando, portanto, a renda familiar *per capita* de 1/4 do salário mínimo. Sustenta que, mesmo sendo a renda mensal *per capita* do casal no valor de meio salário mínimo, de acordo com a jurisprudência atualmente firmada pelo Supremo Tribunal Federal a respeito da miserabilidade, teria direito ao amparo assistencial.

Conforme se observa do processo administrativo, ao formular o requerimento de amparo social, em 13/09/2006, o autor se declarou solteiro, divorciado e que morava sozinho (id 15022443, fls. 03-04), obtendo o benefício. Posteriormente, em 2014, o autor foi instado pelo INSS a prestar informações para efeito de manutenção do amparo social, momento em que declarou que morava com a senhora Silve Duarte da Silva, beneficiária de uma pensão por morte no valor de um salário mínimo.

A autarquia, por conseguinte, cessou o benefício em 26/09/2014, em razão de a renda per capita ser superior a um quarto do salário mínimo, bem como apurou o montante de R\$ 41.718,20, atualizado para a competência 09/2014 e referente ao período em que o autor recebeu o amparo, entre 01/06/2009 e 01/06/2014, para fins de ressarcimento ao erário, diante da declaração falsa acerca do núcleo familiar.

Houve a interposição de recurso administrativo, tendo a 2ª CAJ – Segunda Câmara de Junta de Recursos, ao final, negado provimento. Inclusive, houve a conversão em diligência para apurar desde quando o autor e a companheira viveram juntos, sendo constatado que o convívio perdura por aproximadamente trinta anos.

O autor foi intimado para prestar esclarecimentos em juízo no tocante à questão. Declarou que a senhora Silvete Duarte da Silva é uma senhora com quem convive há quase 40 anos; que é a sua companheira; que o autor mora na casa da senhora Silvete; que moram na Rua João Barbosa de Lima, 272; que na casa somente moram ele e a companheira; que eles possuem dois filhos, porém, já casados; que o filho caçula mora numa casa no fundo do quintal, junto com a esposa e dois filhos; que o autor mora na casa da frente; que os filhos não possuem boa situação econômica e não ajudam o autor; que o filho mais velho mora na rua Patriarca; que a senhora Silvete recebe uma pensão por morte até o presente momento, oriundo do falecimento do antigo marido; que o casal vive com base na pensão por morte; que o autor atualmente não trabalha mais, em razão da saúde; que o casal nunca se separou; que o autor não requereu o benefício de amparo social; que apareceu uma mulher se dizendo advogada, moradora do Jardim Helena, perto de São Miguel Paulista; que pegou seus documentos e deu entrada junto ao INSS; que o autor percebeu depois que ela não era advogada; que a funcionária do INSS informou ao autor que foi concedida uma “aposentadoria”; que não sabia que não era aposentadoria e sim um benefício; que foi essa mulher que formulou o requerimento de benefício; que a mulher cobrou três meses de pagamento em razão do serviço por ela prestado.

Como se pode depreender do depoimento, uma mulher que se identificou como advogada ofereceu seus serviços para a obtenção de benefício ao autor, tendo formulado o requerimento junto ao INSS. De fato, na declaração sobre a composição da renda familiar para a concessão do amparo social (id 15022443, fl. 03), realizada em 2006, nota-se que a grafia não é a mesma da realizada pelo autor ao preencher a “declaração de rendimentos sobre bens de beneficiários do BPC em processo de revisão” (id 15022443, fl. 38), em 2014.

Não sendo de autoria do autor a declaração falsa de que morava sozinho, não se vislumbra a má-fé na obtenção do benefício. Nesse passo, inclusive, cumpre ressaltar que a própria 2ª CAJ – Segunda Câmara de Junta de Recursos, ao negar provimento ao recurso, reconheceu que houve boa-fé do autor no recebimento do benefício (id 15022443, fl. 87).

Assim, é caso de cessar a cobrança do INSS, referente aos valores recebidos pelo autor a título de amparo social no período de 01/06/2009 e 01/06/2014.

Passo a analisar o requerimento de restabelecimento do benefício.

Cumpre dizer que o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabeleceu, em seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 9.720/1998, os requisitos para a concessão do benefício, *in verbis*:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada ou deficiência, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A concessão do benefício assistencial independe de contribuição. Nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado.

Em sua redação atual, os §§ 1º e 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, estabelece que:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

“§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (g.n.)

No caso dos autos, o autor possuía 73 anos em 2014, ano em que o benefício foi cessado, encontrando-se preenchido, portanto, o requisito etário.

Em relação à condição **socioeconômica**, cabe destacar que, em 18 de abril de 2013, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 580.963 e 567.985-3 e a Reclamação nº 4.374, reanalisou o critério da miserabilidade e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do §3º do artigo 20 da LOAS.

A emenda do acórdão da Reclamação nº 4.374 é esclarecedora:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.

Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato.

Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação.

O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade interpretativa no controle de constitucionalidade.

Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.

4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.

Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.

Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.

O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos.

Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

Se o requisito do §3º do artigo 20 é inconstitucional, ainda que desprovido de nulidade, o resultado prático é a ausência de critério objetivo para aferição da miserabilidade. Isso significa que o juiz deve decidir acerca da miserabilidade a partir da análise da situação concreta em que o requerente está inserido, sem partir de requisitos prévios. Assim sendo, seria contraditório admitir que o requisito objetivo não é válido para negar o benefício, mas que se mostra aplicável para concedê-lo. Em outros termos, se o fato de uma pessoa possuir renda familiar per capita superior a 1/4 não é motivo para negar o benefício, o fato de possuir renda inferior a 1/4 também não pode, por si só, ser motivo para concedê-lo. Portanto, deve-se analisar cada situação em concreto, fundamentando os motivos para uma ou outra conclusão.

No caso dos autos, a assistente social, na perícia realizada em 09/08/2017, constatou que a família é composta por duas pessoas, vale dizer, o autor e Silvete Duarte da Silva, em imóvel própria da companheira; que o autor não auferia renda e que sobrevive por conta da pensão por morte de um salário mínimo recebido pela companheira; e que o autor recorre ao auxílio do filho que mora no mesmo terreno, no fundo do quintal com esposa e filhos, para custear a conta de água.

Sobre o imóvel, é descrito que a casa é antiga, composta por cozinha, dois dormitórios e um banheiro, possui piso cerâmico, paredes pintadas, exceto na cozinha e banheiro, que são azulejos, e a cobertura é laje. Pelas fotos que acompanham o laudo, nota-se que a casa se encontra em bom estado de conservação, porém, não se verifica a existência de móveis caros ou de luxo.

Quanto à subsistência do casal, é provida com base na pensão auferida pela companheira no valor de R\$ 937,00, enquanto que as despesas totalizam R\$ 995,22, sendo que um dos filhos, morador da casa no fundo do quintal, custeia a conta da água, para colaborar. A renda per capita familiar foi apurada no montante de R\$ 468,50.

Enfim, ante o contexto verificado, conclui-se que o autor também atende ao requisito da miserabilidade para fins de percepção do amparo assistencial. Logo, tem direito ao restabelecimento do benefício.

Por fim, quanto ao termo inicial do benefício, deve ser restabelecido a partir da data da suspensão administrativa, ou seja, tem direito desde outubro de 2014, não havendo que se falar em prescrição quinquenal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, a fim de cessar a cobrança da autarquia em relação ao período de 01/06/2009 e 01/06/2014, bem como condenar o INSS a restabelecer o benefício de prestação continuada sob NB 560.346.892-7, desde outubro de 2014, com pagamento das parcelas desde então.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiado: LUIZ OLEGARIO DE OLIVEIRA; Concessão de amparo social: NB: 560.346.892-7; D 01/10/2014.

P. R. I.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003351-82.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANTONIO LUIZ DOS SANTOS, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 01/10/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS, com as anotações dos vínculos.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo de nº 863983128, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005787-48.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CLAUDIO LEONARDO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

JOSÉ CLAUDIO LEONARDO, em qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até a DER ou com reafirmação da DER.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 8488415). Na mesma decisão, o pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 9085122), alegando a prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência da demanda.

No despacho id 11590120, foi determinada a suspensão do processo nos termos do artigo 1037, inciso III, parágrafo 4º, do CPC/2015. O autor requereu a desistência do pedido de reafirmação da DER (id 13494538), tendo concordado o INSS (id 15641810).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 22/03/2017 e que a demanda foi proposta em 27/04/2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento"*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 18/04/1994 a 31/12/1996 (MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA APARECIDA), 01/03/1997 a 09/05/2006 e 01/12/2006 a 22/03/2017 (CMA – SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA). Ressalte-se que houve a expressa desistência em relação ao pedido de reafirmação da DER, tendo o INSS concordado, razão pela qual não será mais analisada a pretensão.

Convém salientar que o INSS, na contagem administrativa (id 6732652, fls. 14-17), reconheceu a especialidade dos períodos de 19/04/1989 a 15/09/1993 (SERVIÇOS MÉDICOS SÃO PAULO SOCIEDADE COOPERATIVA), 15/08/2000 a 14/08/2001 (CMA – SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA), 15/05/2002 a 14/05/2003, 08/11/2004 a 07/11/2005, 23/11/2005 a 09/05/2006, 01/12/2006 a 16/11/2012, 22/11/2012 a 22/11/2013 e 01/11/2014 a 08/02/2017 (CMA – SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA), sendo, portanto, incontrovertidos.

Em relação ao período de 18/04/1994 a 31/12/1996 (MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA APARECIDA), a certidão de tempo de contribuição e os demais documentos juntados (id 8159365) indicam que o autor exerceu cargo de provimento efetivo junto ao ente público, tendo, inclusive, realizado recolhimentos no regime próprio de previdência.

Assim, em tese, não há nenhum impedimento legal para o autor obter a aposentadoria junto ao INSS, mediante a contagem recíproca, haja vista que possui períodos contributivos no RGPS e não utilizou o lapsos laborado no regime estatutário para fins de obtenção de benefício no regime próprio. Ocorre que o autor almeja o reconhecimento da especialidade do vínculo estatutário para fins de aposentadoria no RGPS.

Como o parágrafo 10º do artigo 40 da Constituição da República prevê a impossibilidade de contagem fictícia de tempo de serviço, não poderia, na hipótese dos autos, ser feito o enquadramento dessa atividade como especial, uma vez que, na sequência, tal período teria que ser convertido de especial em comum, utilizando-se o conversor de 1,40, aumentando o intervalo efetivamente laborado pelo autor em 40 %, o que é vedado pela nossa Carta Política. O referido dispositivo legal vem a seguir transcrito:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)” (grifo nosso)

Dessa forma, em que pese a existência da Súmula Vinculante nº 33, como a majoração fictícia de tempo de serviço/contribuição é proibida, não há como ser reconhecida a especialidade alegada para o labor desempenhado junto ao aludido ente público.

No tocante aos períodos laborados na empresa CMA – SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, verifica-se que são controvertidos os lapsos de 01/03/1997 a 14/08/2000, 15/08/2000 a 14/05/2002, 15/05/2003 a 07/11/2004, 08/11/2005 a 22/11/2005, 17/11/2012 a 21/11/2012, 23/11/2013 a 31/10/2014 e 09/02/2017 a 22/03/2017.

Quanto aos períodos de 01/03/1997 a 14/08/2000, 15/08/2001 a 14/05/2002, 15/05/2003 a 07/11/2004, 08/11/2005 a 22/11/2005, o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido. Nota-se que consta o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”) junto aos aludidos vínculos. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceria a especialidade dos vínculos correspondentes, de modo que reconheço a especialidade dos lapsos de **01/03/1997 a 14/08/2000, 15/08/2001 a 14/05/2002, 15/05/2003 a 07/11/2004, 08/11/2005 a 22/11/2005**.

Em relação aos períodos de 17/11/2012 a 21/11/2012, 23/11/2013 a 31/10/2014 e 09/02/2017 a 22/03/2017 (CMA – SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA), o PPP (id 102019) indica que exerceu o cargo de auxiliar de anestesia, ficando exposto, dentre outros agentes nocivos, a vírus e bactérias. Há, ainda, a informação de que a exposição se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ocorre que não há anotação de responsável por registro ambiental ou pela monitoração biológica que abranja todo o interregno pretendido. Assim, é caso de reconhecer a especialidade apenas dos lapsos de **17/11/2012 e de 09/02/2017 a 22/03/2017**, com base nos códigos 3.0.1, anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.

Computando-se os lapsos especiais supramencionados, excluindo-se os períodos concomitantes, verifica-se que o segurado, na DER do benefício NB 183.700.932-2, em 22/03/2017 **totaliza 22 anos, 11 meses e 16 dias de tempo especial**, conforme tabela abaixo, **insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos**.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 22/03/2017 (DER)
SERVIÇOS MÉDICOS	19/04/1989	15/09/1993	1,00	Sim	4 anos, 4 meses e 27 dias
CMA	01/03/1997	09/05/2006	1,00	Sim	9 anos, 2 meses e 9 dias
CMA	01/12/2006	17/11/2012	1,00	Sim	5 anos, 11 meses e 17 dias
CMA	22/11/2012	22/11/2013	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 1 dia
CMA	01/11/2014	22/03/2017	1,00	Sim	2 anos, 4 meses e 22 dias
Até a DER (22/03/2017)		22 anos, 11 meses e 16 dias			

Quanto ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, chega-se ao total de 37 anos e 12 dias de tempo de contribuição.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 22/03/2017 (DER)
SERVIÇOS MÉDICOS	01/07/1988	01/03/1989	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 1 dia
SERVIÇOS MÉDICOS	19/04/1989	15/09/1993	1,40	Sim	6 anos, 2 meses e 2 dias
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO	18/04/1994	31/12/1996	1,00	Sim	2 anos, 8 meses e 14 dias
CMA	01/03/1997	09/05/2006	1,40	Sim	12 anos, 10 meses e 13 dias
CMA	10/05/2006	30/11/2006	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 21 dias
CMA	01/12/2006	17/11/2012	1,40	Sim	8 anos, 4 meses e 6 dias
CMA	18/11/2012	21/11/2012	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 4 dias
CMA	22/11/2012	22/11/2013	1,40	Sim	1 ano, 4 meses e 25 dias
CMA	23/11/2013	31/10/2014	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 9 dias

CMA	01/11/2014	22/03/2017	1,40	Sim	3 anos, 4 meses e 7 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade		Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	12 anos, 0 mês e 21 dias	118 meses	27 anos e 3 meses		-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	13 anos, 4 meses e 20 dias	129 meses	28 anos e 2 meses		-
Até a DER (22/03/2017)	37 anos, 0 mês e 12 dias	337 meses	45 anos e 6 meses		82,5 pontos
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	7 anos, 2 meses e 4 dias		Tempo mínimo para aposentação:		35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 22/03/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **01/03/1997 a 14/08/2000, 15/08/2001 a 14/05/2002, 15/05/2003 a 07/11/2004, 08/11/2005 a 22/11/2005, 17/11/2012 e de 09/02/2017 a 22/03/2017**, condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/183.700.932-2, num total de 37 anos e 12 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 22/03/2017, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ CLAUDIO LEONARDO; aposentadoria por tempo de contribuição (42); N 42/183.700.932-2; DIB: 22/03/2017; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/03/1997 a 14/08/2000, 15/08/2001 a 14/05/2002, 15/05/2003 a 07/11/2004, 08/11/2005 a 22/11/2005, 17/11/2012 e de 09/02/2017 a 22/03/2017.

P.R.I

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004206-32.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BATISTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora a revogação da tutela de evidência.

Alega que não a requereu, "(...) tendo em vista o risco da revogação da decisão e o risco quanto a devolução dos valores recebidos, conforme decisões do Colendo STJ, conforme segue precedentes(...)".

Assiste razão à parte autora. De fato, não houve pedido na exordial no sentido de que fosse concedida a antecipação da tutela, afigurando-se direito do autor, portanto, de optar pela percepção do benefício de aposentadoria somente após o trânsito em julgado da demanda.

Ante o exposto, revogo a tutela de evidência. **Notifique-se a AADJ, a fim de cessar os efeitos da tutela específica concedida na sentença.**

Demais disso, considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006019-94.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: BRUNO DOS SANTOS CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 10685131), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 3797123.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tomem os autos conclusos para apreciação dos cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003613-32.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROGERIO FERREIRA ZANGIROLAMI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (regra 85/95), mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição acostada pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-08.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDIR FERREIRA CHAN
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a readequação da renda mensal aos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico a ocorrência de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0007383-95.1994.4.03.6183, 0008004-77.2003.4.03.6183 e 0005154-79.2005.403.6183.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera reconposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/077.528.155-7) desde 1984, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004553-94.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA HELENA DA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARIN - SP103216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se, na medida do possível.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020028-27.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANNA DE LOURDES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-53.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERICK VINICIUS CAMARGO EUZEBIO
REPRESENTANTE: DEBORAH BATISTA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MANOSALVA ALVES - SP377919.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência – LOAS e a declaração de inexigibilidade de débitos.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera reconposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório, **com a necessária realização de provas pericial e social perante este juízo**, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Intime-se.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013209-74.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BARBOSA DA SILVA - SP296671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

Expediente Nº 15428

PROCEDIMENTO COMUM

0008125-90.2012.403.6183 - CLAUDIO JOSE LOPES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 14/2019, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento.

Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 418 e deste despacho.

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009060-96.2013.403.6183 - MANOEL SERAFIM IRMAO(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 15/2019, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento.

Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 308 e deste despacho.

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal, bem como para manifestação sobre a proposta de acordo constante das preliminares.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002213-88.2007.403.6183 (2007.61.83.002213-9) - JOSE IZAIAS ALVES DE OLIVEIRA(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IZAIAS ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a solicitação verbal feita a fl. 180, verifico que a parte autora não efetuou a inclusão dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesma numeração destes autos físicos, efetuando, equivocadamente, o cadastro de um novo processo, com numeração diversa.

Contudo, visando atender aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas e a fim de evitar maiores prejuízos à parte autora, deverá a secretaria remeter o processo eletrônico de mesma numeração ao SEDI para cancelamento da distribuição, bem como dar prosseguimento no novo feito distribuído eletronicamente pela parte autora.

No mais, traslade-se cópia deste despacho para os processos eletrônicos e, após, dê-se ciência ao INSS, remetendo-se estes autos ao arquivo definitivo.

Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000280-43.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ALIXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho ID. 17491703, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000259-46.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ DE BARROS, BRENO BORGES DE CAMARGO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18093417: Verifico que a conta apresentada pela parte exequente não discrimina o valor dos juros, nos termos do art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF.

Assim, cumpra-se parte exequente adequadamente o despacho de ID 17639491, apresentando a íntegra dos cálculos do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000926-46.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO SARTORELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18158176: defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte exequente até o dia 24 do corrente mês, considerando se tratar de cumprimento de ordem emanada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento de valor INCONTROVERSO, bem como a proximidade da data limite do prazo constitucional de apresentação dos precatórios que serão cumpridos no próximo exercício financeiro.

Entretanto, por cautela, expeça-se ofício precatório em favor do autor, **sem o destaque do valor contratual**, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 221.582,17 (duzentos e vinte e um mil, quinhentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), atualizado para novembro de 2017 – ID 12991129, p. 249.

Caso a parte exequente apresente o contrato corrigido até o dia acima deferido, se em termos, o ofício precatório será retificado, observando-se que caso não tenha transcorrido todo o prazo para vista às partes do precatório, será transmitido com ordem de bloqueio.

2. Em relação aos honorários sucumbenciais, aguarde-se a parte autora cumprir o item 3 do despacho ID 17221841.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006400-68.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para o dia 06 de junho de 2019, às 16:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas – Id n. 14601531, que comparecerão independentemente de intimação, observado o disposto no artigo 455 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006782-27.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE IVANILDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.
Tendo em vista a certidão ID 18154896 do SEDI, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018848-73.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO RODRIGUES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE SOUZA CAXITO - SP386035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia legível do processo administrativo – NB 42/182.050.595-0.
Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006841-15.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO BROCHINI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 18184310 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.
Int.
São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020742-84.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA DE SOUSA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO - SP128529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

2. No mesmo prazo, promova a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 546.905.229-6.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-65.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL MISSIAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001497-53.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO MESSIAS LEITE
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA - SP218745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006865-43.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEYDE MOSCA GRECCO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 18220460 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012736-05.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CHRISTINA GONZAGA DE CAMARGO
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA - SP159200

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
No mesmo prazo, promova o INSS a juntada de cópias legíveis dos documentos que instruirão a inicial.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006878-42.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESMERINO RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DA COSTA SANTANA - SP206870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 18222522 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-69.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA LUCIA SILVA MIRANCOS DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia legível do quadro resumo com tempo de contribuição considerado pelo INSS - Id n. 13888257 – pág. 55/57.

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

DESPACHO

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região o acordo realizado entre as partes (12957902 - Pág. 233), bem como que a obrigação de fazer foi devidamente cumprida (Id. 14674696 e seguinte).

Assim, tendo em vista que a parte autora apresentou os cálculos relativos à liquidação, intime-se o INSS para que se manifeste sobre os cálculos apresentados (Id. 16897620), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

DESPACHO

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região o acordo realizado entre as partes (12973843 - Pág. 214), bem como que a obrigação de fazer foi devidamente cumprida (Id. 14570267).

Assim, tendo em vista que a parte autora apresentou os cálculos relativos à liquidação, intime-se o INSS para que se manifeste sobre os cálculos apresentados (Id. 15860657), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

DESPACHO

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região o acordo realizado entre as partes (Id. 12383599 – pág. 362), bem como que a obrigação de fazer já foi devidamente cumprida.

Assim, tendo em vista que a parte autora apresentou os cálculos relativos à liquidação, intime-se o INSS para que se manifeste sobre os cálculos apresentados (Id. 11999698), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

DESPACHO

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região o acordo realizado entre as partes (Id.16001432 - Pág. 251), bem como que a obrigação de fazer já foi devidamente cumprida (Id. 17197318).

Assim, tendo em vista que a parte autora apresentou os cálculos relativos à liquidação, intime-se o INSS para que se manifeste sobre os cálculos apresentados (Id. 16001436), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016448-86.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DILSON PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região o acordo realizado entre as partes (Id. 13396037 – pág. 06), bem como que a obrigação de fazer foi devidamente cumprida (Id. 12482612 e seguintes).

Tendo em vista que a parte autora apresentou os cálculos relativos à liquidação, intime-se o INSS para que se manifeste sobre os cálculos apresentados (Id. 15909809), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009526-90.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região o acordo realizado entre as partes (12340039 – pág. 107), bem como que a obrigação de fazer foi devidamente cumprida (Id. 14794116).

Tendo em vista que a parte autora apresentou os cálculos relativos à liquidação, intime-se o INSS para que se manifeste sobre os cálculos apresentados (Id. 16777244), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017401-53.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CASSAROTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região o acordo realizado entre as partes (12973825 - Pág. 125), bem como que a obrigação de fazer foi devidamente cumprida (Id. 14571487).

Tendo em vista que a parte autora apresentou os cálculos relativos à liquidação, intime-se o INSS para que se manifeste sobre os cálculos apresentados (Id. 15228415), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006150-98.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMINDA FERNANDES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014885-57.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAGDA URTADO, WALTER URTADO
SUCECIDO: LEDA LOPES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303, LEDA LOPES DE ALMEIDA - SP54189
Advogados do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303, LEDA LOPES DE ALMEIDA - SP54189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006958-67.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANESIO COLEPICOLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898, MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17622933: Ciência à parte exequente.

ID 12135242: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003748-44.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DIRCO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17659624: Ciência à parte exequente.

ID 16192170: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016747-66.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARTINS SOBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17827420: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003438-02.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS MUNHOZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119, CLAUDIO CAMPOS - SP262799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 17256288: Diante da opção da parte exequente pela implantação do benefício judicial, intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003432-34.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17036438 e seguinte(s): Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observe, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008679-25.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUETOSHI SAKAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o óbito da parte exequente (ID 17348089), providencie o patrono da ação a habilitação de eventuais sucessores, juntando aos autos os seguintes documentos: certidão de óbito, certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, procuração, declaração de hipossuficiência, se o caso, comprovante de residência, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) e outros documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze).

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0082316-87.2005.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANILDA MARIA DE SANTANA, CAROLINA IRENE DE SANTANA ANSELMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045139-50.2009.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEWTON JACOBUCCI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830, ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO - SP253815
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 17513142 e seguinte: Ciência à parte autora.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região o acordo realizado entre as partes (Id. 12976950 – pág. 76) e noticiado o cumprimento da obrigação de fazer (Id. 17513142).

Assim, intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos exatos termos do acordo homologado (Id. 12976950 - pág. 58/59), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007898-95.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARI DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17558931 e seguinte(s): Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observe, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

DESPACHO

ID 17707091: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e documento de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000671-93.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIMILSON JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA MONTE LIMA - SP295923, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17820004: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008265-63.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DONIZETTI DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS - SP141768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16876914 : INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista que a informação Id. 17672598 veio desacompanhada da simulação de RMI (CONRMI) do benefício concedido judicialmente, a fim de que o autor possa fazer a opção entre este e o benefício que lhe foi concedido administrativamente, intime-se novamente a AADJ para que junte aos autos a simulação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

DESPACHO

ID 17674950: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

DESPACHO

ID 17669080: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

DESPACHO

ID 17666320 e 16063307: Diante das informações prestadas pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

DESPACHO

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região o acordo realizado entre as partes (Id. 12974205 – pág. 145) e noticiado o cumprimento da obrigação de fazer (Id. 17624094).

Assim, intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos exatos termos do acordo homologado (Id. 12974205 – pág. 138/139), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora (Id retro) em razão do recurso interposto pelo INSS, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-91.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAYME COTRIN PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora (Id retro) em razão do recurso interposto pelo INSS, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001901-49.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADAUTO CAMILO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17713640: Ciência às partes.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005325-57.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO JACOB DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004810-22.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item "I", alínea "b" da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Id. 17822991: Ciência à parte exequente.

3. Id. 16865902: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020458-76.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DAMIM
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora (Id retro) em razão do recurso interposto pelo INSS, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011421-91.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO JOAO DA SILVA, LUCIA MARIA DE MORAIS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 12300036, p. 229, e 12771695), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 280.752,73 (duzentos e oitenta mil, setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e três centavos), atualizados para maio de 2018.

2. ID 12771695: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005219-32.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZABETE LIMA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 12287925 e 18012212), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 189.026,16 (cento e oitenta e nove mil, vinte e seis reais e dezesseis centavos), atualizados para setembro de 2018.

2. ID 18012212: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006823-91.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE MIRANDA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SENA DE JESUS - BA34162
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 18.027,53 (dezoito mil, vinte e sete reais e cinquenta e três centavos).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002231-04.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SINFOROZA AREIAS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTER TEIXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA - SP177321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Recebo a petição Id n. 15559709 como emenda à inicial.

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 15029486.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo - CRM/SP 45.937.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia **04 de julho de 2019, às 14:30 horas**, à Avenida Comendador Alberto Bonfiglioli, n. 422 - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006896-63.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA PASCUCCI
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007135-60.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO EMILIO GONCALVES SALVADOR BOAVENTURA
SUCEDIDO: EMILIA SILVA DE ARAUJO BOAVENTURA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013591-67.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MASASHIRO KANASHIRO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A, ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293-A, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020746-24.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO COLOMBARO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006970-20.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA XAVIER DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 18254132 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.
São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007018-47.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVENICE BASTOS DA PURIFICACAO
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON BARBOSA LOPES - SP89646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado no Id n. 15657917, juntando aos autos cópia integral do processo administrativo NB 42/177.249.417-5, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015479-71.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO ESTEVAM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA LUCAS DE SOUZA BARBOSA - SP200920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefero o pedido do INSS tendo em vista que a cópia legível da CTPS já foi juntada pela parte autora no Id n. 11041639 – pág. 1/27.
Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016595-15.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO ALVES MEIRA - SP334617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo dos documentos constantes do Ids n. 15495105, 16454545 e 17007645, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

2. Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002791-14.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEILSON LIMA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de ID 17966663, reexpeça-se o ofício requisitório n. 20180027183 de acordo com as orientações presentes no Comunicado 02/2018-UFEP.

Considerando que as partes já tiveram vista dos ofícios requisitórios e nada requereram, venham os autos para transmissão dos ofícios 20180027183 e 20180027188, anexos a este despacho.

Cancele-se o ofício 20180039327 no sistema PRECWEB, o qual se referia tão somente ao destaque dos honorários contratuais, eis que a aludida verba será paga juntamente com o valor principal por meio do ofício requisitório n. 20180027183.

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004593-76.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAGNO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 193.715.237-2, formulado em 30/11/2018.

Inicial acompanhada de documentos.

Diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 16768759).

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (Id 17030764).

Regularmente notificada (Id 17861710), a autoridade coatora informou que encaminhará o requerimento de benefício para análise prioritária.

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que o Juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão da liminar.

Decorre o *fumus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o impetrante busca, desde **30/11/2018**, o processamento do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 193.715.237-2.

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Ademais, o procedimento não deve se alongar por prazo excessivo, mormente em se tratando de concessão de benefício cujo pagamento deveria iniciar-se no prazo de 45 dias após a entrada do requerimento administrativo, consoante o disposto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 41-A. (...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Não obstante, conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade coatora, em **29/05/2019**, o requerimento administrativo em testilha ainda não havia sido analisado (Id 17861710).

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício previdenciário do impetrante.

Por estas razões, **defiro** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 193.715.237-2, apresentado em 30/11/2018, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ou, caso já tenha sido analisado, que comunique o impetrante, bem como este Juízo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005009-44.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLEONICE TELES RODRIGUES DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 704693705, formulado em 24/09/2018 (Id 16982914).

Aduz, em síntese, que até a impetração do *mandamus* a autoridade coatora não havia proférido qualquer decisão acerca do requerimento formulado.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 17034784).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 17600423).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 17861042).

É a síntese do necessário.

Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Em consulta aos extratos dos sistemas *Plenus* e *CNIS* (anexos), verifico que o benefício previdenciário requerido pela impetrante, NB 42/190.440.157-8, foi analisado pela autoridade coatora em 30.05.2019.

Desse modo, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo para análise do protocolo nº 704693705, o posterior indeferimento do benefício previdenciário torna desnecessária a concessão da liminar almejada.

Por estas razões, **indefiro** o pedido de liminar.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, tomando oportunamente conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-80.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PAIXAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando **indeferidos** os requerimentos de produção de prova pericial e testemunhal.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não cabe neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP, devendo a parte interessada utilizar o meio adequado, inclusive, com a intimação da empresa responsável, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Indeferido, também, os pedidos de expedição de ofícios, pois tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do novo Código de Processo Civil.

Por fim, concedo o prazo de mais 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho Id. 15039028, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010539-03.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE INACIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Na hipótese dos autos, o contrato de prestação de serviços advocatícios, assinado em 03 de dezembro de 2007 (documento ID 12378700 - p. 281), não foi cumprido em seus termos, pois, quem ajuizou a ação, quase 1 (ano) depois, conforme cópia da petição inicial, assinada em 19.08.2008, foi o advogado JOÃO ALFREDO CHICON, razão pela qual **indeferido o destaque de honorários**.

Ante a concordância das partes (autor – id 18176317 e INSS – id 14661820), homologo os cálculos da Contadoria Judicial (id 12378700 - p. 265/269), equivalente a R\$ 71.640,91 (setenta e um mil, seiscentos e quarenta reais e noventa e um centavos), atualizado até 09/2015.

Consigno que deverá constar como beneficiária da verba sucumbencial a Sociedade individual de Advogado Ana Paula Roca Volpert Sociedade Individual de Advocacia, inscrita no CNPJ sob nº. 24.463.596/0001-24.

Intime-se.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002124-89.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDETE PAULICHI, CLAUDOMIRO INHAN DURAN, ELIAS FERNANDES DE GODOI, EMILIO DAFFRE, ENYR DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o requerimento de expedição de ofícios precatórios dos valores incontroversos, a fim de evitar tumulto processual, sobreste-se a execução até a efetiva transmissão.

Indeferido o requerimento de destaque dos honorários contratuais. Isto porque os contratos apresentados foram firmados entre os autores e uma empresa especializada em serviços de cobrança, em total desrespeito à Lei nº 8.906/94.

Defiro, entretanto, que a sociedade de advogados figure como beneficiária no ofício precatório relativo aos honorários sucumbenciais.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeçam-se ofícios precatórios atinentes ao valor apontado como INCONTROVERSO pelo INSS (Id 14855364 - Pág. 150).

Intime-se.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001205-66.2019.4.03.6119 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIEL CARNEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONICE CARDOSO - SP359909
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a informação de que, a análise do benefício foi concluída, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004685-88.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETH ELENA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando **indeferido a produção de prova pericial e testemunhal**.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não cabe neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP/laudo, devendo a parte interessada utilizar o meio adequado, inclusive, com a intimação da empresa responsável, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004650-15.2001.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CELIA AMBROSIO INACIO, MARIA APARECIDA FERREIRA AMBROSIO DA SILVA, ELAINE CRISTINA AMBROSIO DA SILVA, JOSE RODRIGUES AMBROSIO DA SILVA, DOUGLAS AMBROSIO DA SILVA, OSEIAS DOS SANTOS, JOSIAS DOS SANTOS, ELIAS DOS SANTOS, ISRAEL DOS SANTOS, SILVIA LAMEO DA GRACA PRADO, ANTONIA VENANCIO DA GRACA, JOSE BOSCO RIVELLO, JOSE MANOEL DOS SANTOS, JOSE MARCELO PEREIRA, JOSE MARIA ALVES DA ROCHA, EDNA MARIA RODRIGUES DA SILVA, ENEDI DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA ROMA, HELENITA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, HELOISA RODRIGUES DA SILVA CASTRO, HELENI DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA SANTOS, ELAINE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA JULIO, JOSE ROSA DE OLIVEIRA, MARIA DARCY ALVES CASTRO

SUCEDIDO: VICENTE AMBROSIO, JOAO BAPTISTA DOS SANTOS, JOAO PEDRO DA GRACA

Advogados do(a) AUTOR: REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363, KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657,

Advogados do(a) AUTOR: REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363, KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657,

Advogados do(a) AUTOR: REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363, KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657,

Advogados do(a) AUTOR: REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363, KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657,

Advogados do(a) AUTOR: REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363, KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657,

Advogados do(a) AUTOR: REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363, KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657,

Advogados do(a) AUTOR: REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363, KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657,

Advogados do(a) AUTOR: REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363, KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657,

Advogados do(a) AUTOR: REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363, KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657,

Advogados do(a) AUTOR: REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363, KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657,

Advogados do(a) AUTOR: REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363, KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657,

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

DECISÃO

Expeça-se o ofício requisitório de pagamento (RPV), conforme já determinado na [decisão id 14176528 – p.175](#) - último parágrafo.

Verifico, também, que o INSS foi intimado da [decisão id 14176528 – p. 105](#) e deixou de apresentar embargos/impugnação ([14176528 – p. 140](#)), razão pela qual homologo os cálculos id 13937324 - p.29/30 (atinentes aos honorários advocatícios de sucumbência a que o INSS foi condenado a pagar nos embargos à execução n.º 0011656-29.2008.4.03.6183). Sendo assim, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários advocatícios.

Com relação ao autor originário Vicente Ambrósio ([habilitação deferida na decisão id 14176528 – p.11](#)) apresente o patrono da parte autora planilha com o valor de cada cota parte devido aos herdeiros, bem como a decisão que homologou tais valores.

Ante o estorno noticiado, com base no artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017 (id 17472957) em nome do falecido João Baptista dos Santos, expeça-se nova requisição de pequeno valor para 'reinclusão' do crédito", atentando-se a sucessão processual deferida ([id 14176528 - p. 175](#)).

Ao Sedi para fazer constar **ELAINE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA JUI(OF 159.520.198-03)**, conforme documentação acostada. Após, cumpra-se [a decisão id 14176528 – p.105 – primeiro parágrafo](#), com relação a sua cota parte.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011486-86.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO LUIZ GOMES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente – Id. 12893160 - Pág. 174/182, foi o executado intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido – Id. 12893160 - Pág. 185/188. Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 12893160 - Pág. 248/257.

Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à aplicação da TR até 25/03/2015 e do INPC no período posterior, conforme expressamente determinado na decisão Id. 12893160 - Pág. 239/246.

Posto isso, **acolho parcialmente a impugnação** apresentada pelo INSS, para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial – Id. 12893160 - Pág. 248/257, equivalente a **RS20.587,09 (vinte mil, quinhentos e oitenta e sete reais e nove centavos)**, atualizado até **outubro de 2015**.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência de ambas as partes.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos **honorários advocatícios**, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação (RS9.228,94) e o acolhido por esta decisão (RS20.587,09), consistente em **RS1.135,81 (mil, cento e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos)**, assim atualizado até **outubro de 2015**.

Também condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (RS32.396,85) e o acolhido por esta decisão (RS20.587,09), consistente em **RS1.180,97 (mil, cento e oitenta reais e noventa e sete centavos)**, assim atualizado até **outubro de 2015**.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017822-50.1999.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Constou expressamente na decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento que a exequente faz jus aos juros moratórios entre a data dos cálculos e a data da expedição do ofício requisitório, não havendo que se falar em aplicação dos juros até a data do pagamento.

Assim, **homologo** os cálculos da contadoria Id. 12366914 - Pág. 281/283.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeçam-se os ofícios complementares.

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003187-33.2004.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PRISCILA BIANCA PIERRE RIQUENA, CINTIA IRIS PIERRE SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

No caso, observo requerimento apresentado pelo Advogado da parte autora, no sentido de que seja destacado do principal, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

Conforme dispõe o § 4º do mencionado artigo 22, há necessidade de apresentação do contrato de honorários para tal providência.

Do contrato juntado, verifica-se que ele se encontra com data de assinatura posterior à propositura da ação, eis que assinado posteriormente pelos herdeiros, logo não há certeza quanto aos limites da obrigação constituída.

Posto isso, indefiro o destaque do valor de honorários contratuais.

Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpre-se a decisão ID 17538395, parte final, sem qualquer destaque.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011822-24.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE COSTA POIANI
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando **indeferidos** os requerimentos de produção de prova pericial e testemunhal.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não cabe neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP, devendo a parte interessada utilizar o meio adequado, inclusive, com a intimação da empresa responsável, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002451-20.2001.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO TEIXEIRA DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE ANDRADE - SP198244, MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Na hipótese dos autos, o contrato de prestação de serviços advocatícios não foi cumprido em seus termos, pois a causa foi patrocinada por mais de um advogado com atuação em momentos diversos do processo, todos na fase de conhecimento.

Assim, não há certeza da obrigação, ante o comparativo daquilo que efetivamente fora contrato pelas partes em face do que realmente foi entregue, em termos de serviços advocatícios, razão pela qual indefiro o destaque de honorários.

Sem prejuízo, com em relação a cota parte dos honorários sucumbenciais devido ao advogado Márcio Vieira da Conceição, determino que conste como beneficiária de tal verba a Sociedade VIEIRA DA CONCEIÇÃO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ Nº 24.911.293/0001-27.

Retifique-se o necessário.

Decorrido o prazo para eventual recurso, CUMPRA-SE a decisão id 17685943, com efetiva transmissão das requisições.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012659-74.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMAR CRESCIULO, ANA MARIA JESUS BENEDAN, ALICE RUTH TRAUTVEIN, ELIZABETH DINIZ, DEOTETH AMARAL, ANA ROSA CAMARGO, ANTONIA DE PAULA CAMARGO, IDALINA COSTA DA SILVA, INA DOS SANTOS DE MORAES, LUIZETTE CYRINO DA SILVA MACHADO, MARIA APARECIDA DOMINGUES, MARIA CORTEZ GARCIA, MARIA DE JESUS OLIVEIRA, MARIA JOSE INACIO, MARIA THERESA PEDRO, MARIA THERESA CATHARINO SANTOS, MATHILDE SANCHES DE SOUZA, NELSON SILVA THEODORO, ONDINA CABRAL COSTA, ROSA SOARES DIAS, THEREZINHA MARCIANO CORNELIO, ANA DE JESUS SOARES, ANTONIA TROMBINI DE SOUZA, JOVINA DE CAMPOS MARTINS, MADALENA DA SILVA CAMARGO, MAGDALENA DOMINGUES SILVA, MARIA DE LOURDES TOZZI DE OLIVEIRA, MARIA DE OLIVEIRA ALVES, NATIVIDADE ARBOL CABELEIRA, RUTE TOTA MARTINS, IVONE MIANO DA SILVA, JOANA LUCIO MIGUEL, SUELI DE FATIMA ROSA ALMEIDA, BENEDICTO APARECIDO DE OLIVEIRA, VALTER LUIS OLIVEIRA ROSA

SUCEDIDO: CONCEICAO PICALHO ROSA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) SUCEDIDO: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Previamente à expedição de alvará, em razão do poder geral de cautela, intime-se a parte credora para que acoste procurações atualizadas, uma vez que as juntadas aos autos datam de junho de 2001 (ou seja, possuem quase 20 anos).

Determino, também, que a parte credora apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF das parte e sucessores habilitados.

Sem prejuízo, já que os autores optaram pelo litisconsórcio multitudinário para que se evite um tumulto processual, o que dificultaria em muito a condução do processo, DETERMINO que os autores tomem as seguintes medidas:

1. Elaborar um quadro geral com o nome de todos os credores (em ordem alfabética);
2. Elaborar um segundo quadro com o nome dos autores que foram sucedidos (em ordem alfabética para o antigo titular), indicando as folhas dos autos onde a habilitação foi homologada;
3. Elaborar um terceiro quadro com o nome dos autores que requereram a habilitação e que ainda não foi homologada (em ordem alfabética para o antigo titular), indicando as folhas dos requerimentos;

Por fim, esclareça a parte exequente se o valor penhorado é suficiente para plena satisfação da execução.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial.

É o breve relatório.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos da decisão ID 12719636, que “determinou que no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.”

Posto isso, acolho parcialmente a impugnação/embargos à execução apresentada pelo INSS para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial - Id 14847653, equivalente a R\$ 157.970,12 (cento e cinquenta e sete mil, novecentos e setenta reais e doze centavos), atualizado até 07/2018.

Considerando que é vedada a compensação dos honorários advocatícios, em caso de sucumbência parcial (art. 85, §14º, do NCPC), condeno:

- a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 235.635,14) e o acolhido por esta decisão (R\$ 157.970,12), consistente em R\$ 7.766,50 (sete mil, setecentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), assim atualizado até 07/2018. Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

- o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto como devido em execução (R\$ 140.932,59) e o acolhido por esta decisão (R\$ 157.970,12), consistente em R\$ 1.703,75 (um mil, setecentos e três reais e cinquenta centavos), assim atualizado até 07/2018.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial.

É o breve relatório.

No caso em tela, verifica-se que nada é devido a parte Autora nos autos deste processo, conforme parecer da Contadoria Judicial (id 14888746):

(...)

“não há repercussão financeira favorável ao autor.”

-

(...)

Posto isso, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS para reconhecer que nada é devido à parte exequente.

Resta, assim, condenada, a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 100.936,45) e o acolhido por esta decisão (sem vantagem), consistente em R\$ 10.093,64 (dez mil, noventa e três reais e sessenta e quatro centavos) e, assim atualizado até 05/2018.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008751-14.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOLIMAR APARECIDA FRANCO CAIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que a parte exequente optou pela manutenção do benefício concedido no âmbito administrativo, a presente execução, embora restrita aos honorários advocatícios, deve ser extinta, sem qualquer pagamento ao patrono da parte autora.

Tendo o autor optado por continuar a receber o benefício deferido na via administrativa, o valor atinente aos honorários advocatícios advindos da sucumbência deixou de existir, pois diretamente vinculado ao benefício renunciado, visto que o acessório (honorários) segue o principal (benefício).

Logo, se nada é devido à parte autora, o valor da verba acessória também equivale a zero.

Preclusão esta decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009418-04.1989.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCILA BARBI, SERGIO LUIZ CARVALHO, AMELIA ANTONIA DE OLIVEIRA, MONICA MARIA DE SOUZA BARROS, ALEXANDRE DE SOUSA BARROS, ILIA ILEANE SIMINEA BARROS, TELMA LUCIA DE BARROS LIMA, LUIZ CARLOS DE LIMA, FERNANDO SOARES MOREIRA, THAIS SOARES MOREIRA, MARINA SOARES MOREIRA, MARIA ELISA MENDES DE OLIVEIRA, MARCELO MENDES SUAREZ, DIOGO MENDES SUAREZ, HERBERT TAUBERT, THERESA DOS PRAZERES VIEIRA, DIVINA DE ARAUJO GROMANN, JOAO PAULO MARZO PINHEIRO GABRIEL DA SILVA, LUIZ EMMANUEL MARZO PINHEIRO GABRIEL DA SILVA, GIUSEPPE SIANO, ABEL DE SOUZA BARROS, ALCINO EUGENIO RAMALHO MOREIRA, DIOGO MENDES, JOSE VIEIRA SOBRINHO, CATHARINA MARZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BENEDITA ANDRADE - SP29980
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BENEDITA ANDRADE - SP29980
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BENEDITA ANDRADE - SP29980
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BENEDITA ANDRADE - SP29980
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BENEDITA ANDRADE - SP29980
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BENEDITA ANDRADE - SP29980
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENEAS FRANCA - SP21921, MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENEAS FRANCA - SP21921, MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENEAS FRANCA - SP21921, MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211
Advogado do(a) EXEQUENTE: VASSILIOS CHARALAMBE TRITSIS - SP110046
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GIUSEPPE SIANO, ABEL DE SOUZA BARROS, ALCINO EUGENIO RAMALHO MOREIRA, DIOGO MENDES, JOSE VIEIRA SOBRINHO, CATHARINA MARZO, PAULA MARIA MARZO PINHEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA BENEDITA ANDRADE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA BENEDITA ANDRADE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ENEAS FRANCA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCUS ERNESTO SCORZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO EVANGELISTA GONCALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO EVANGELISTA GONCALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO EVANGELISTA GONCALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO EVANGELISTA GONCALVES

DECISÃO

Indefiro o requerimento de habilitação dos herdeiros do Dr. Germano Marcio de Miranda Schmidt, vez que não foram apresentados os documentos necessários. Inclusive, o mencionado advogado já era separado quando do falecimento.

Por outro lado, **homologo** a habilitação de Nadir Lacerda de Figueiredo Taubert como sucessora do autor Herbert Taubert nestes autos. Ao SEDI para as devidas anotações.

Informe a sucessora, no prazo de 05 (cinco) dias, se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação ou, no silêncio, expeça-se o ofício precatório em relação à mencionada sucessora de acordo com a conta Id. 12377991 - Pág. 22.

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005263-17.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IZILDA RAMOS DE MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MOISES DA SILVA - SP359843
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IZILDA RAMOS DE MEDEIROS**, em face do **CHEFE EXECUTIVO DO INSS** com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento de seu requerimento administrativo para concessão do benefício de assistencial ao idoso.

O Impetrante alega que em 29/09/2018, requereu o benefício assistencial ao idoso (Protocolo n 604311208), mas até o momento não teria ocorrido o andamento do seu pedido administrativo.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de justiça gratuita, que foi deferido, bem como foi determinada a requisição de informações da autoridade impetrada (id. 17277324).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada prestou esclarecimentos acerca do processamento do benefício 19491950, informando o seu andamento.(id. 18187159)

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório.

Decido.

O Impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada o andamento do processo administrativo (protocolo n. 604311208) referente ao seu pedido de benefício assistencial ao idoso.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“fumus boni iuris”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“periculum in mora”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Pois bem, conforme informado pela autoridade impetrada (id. 18187159), a diligência preliminar, requerida em 29/09/2018, foi cumprida em 28/05/2019, tendo emitido exigência ao segurado, solicitando nova procuração assinada pelo requerente para o andamento do processo administrativo.

Dessa forma, verifico que a diligência preliminar objeto do pedido do autor nesta demanda já foi cumprida e o processo administrativo encontra-se em andamento regular.

Assim, não há que se falar na presença dos requisitos de “fumus boni iuris” e “periculum in mora” para a concessão de medida liminar.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Ciência às partes.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019849-93.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARO DESTRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Primeiramente, notifique-se, por meio eletrônico, a AADJ, para que encaminhe cópia integral e legível do Processo Administrativo referente ao autor ALVARO DESTRO FILHO (NB 172.566.362-4).

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando **indeferido a produção de prova pericial.**

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não cabe neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP/laudo, devendo a parte interessada utilizar o meio adequado, inclusive, com a intimação da empresa responsável, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, dê-se ciência ao INSS de todo o processado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.